



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2013 – São Paulo, quarta-feira, 29 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4114**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000385-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45409140, firmado em 07/06/2011, entre o Banco PANAMERICANO e o requerido, visa à busca e apreensão do veículo tipo motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2JC411OBR746505, placa EWB 2326-SP, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 14/01/2013, R\$ 10.376,93 (dez mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 04/15). A liminar foi concedida à fl. 18/v, com cumprimento às fls. 24/26.2. Citado (fl. 26), o requerido não se manifestou (fl. 27). É o relatório. Decido.3.- Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos nº 000045756226, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 09/10. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023202-68.2010.403.6100** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Multa movida por AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA., na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação do auto de infração de nº 1540619, com declaração de inexigibilidade do pagamento da multa, no valor de R\$ 3.137,94 (três mil cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Afirma que sofreu autuação em 26/03/2009, em razão de ter sido constatado que uma de suas dezesseis bombas, permite que o bico de descarga atinja a sua posição de descanso, sem que a bomba medidora esteja desligada, o que está em desacordo com o item 13.25 das instruções da Portaria INMETRO 023/1985. Aduz que as supostas irregularidades, que deram origem à expedição do auto de infração, são infundadas pois não está obrigada a fazer aferições preventivas nas bombas. Aduz que, na data da autuação, os selos do INMETRO na bomba estavam intactos, o que comprova que os equipamentos foram aferidos pelo referido Instituto e estavam de acordo com a Portaria 23/85. Diz que, mesmo não sendo responsabilidade sua, percebeu que a peça estava com início de alguma irregularidade, em razão de desgaste natural, e solicitou manutenção e troca à empresa FABEL - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME.. Foi requerida a peça no mês de fevereiro e solicitado, em 06/03/2009, prazo de 40 dias para entrega. Assevera que a bomba permite desligamento manual, pela pressão sobre a alavanca haste de interlock, o que era sempre utilizado pelos funcionários no caso de observação de defeito na bomba. Ademais, mesmo que não desligada, há o desligamento automático em aproximadamente sessenta segundos sem utilização. Deste modo, nunca causou prejuízos ao consumidor. Por fim, relata que sua conduta não se adequa ao disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, já que não agiu com dolo. O feito foi ajuizado na Justiça Federal em São Paulo/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/62. À fl. 66 foi determinando o apensamento dos autos à Medida Cautelar nº 0019883-92.2010.403.6100, onde, à fl. 115, houve o depósito do montante integral da dívida, suspendendo a exigibilidade do crédito. Aditamento à inicial às fls. 68/69, com documentos de fls. 70/81. 2. - Citado, o Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação (fls. 89/113), requerendo a improcedência do pedido. Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP apresentou contestação (fls. 120/127), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a este juízo após decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência de nº 0001311-54.2011403.6100 (fls. 132/133). Houve réplica (fls. 142/153). Facultada a especificação de provas (fl. 130), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136/137) e a parte autora requereu a produção de provas oral, pericial e documental. O Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO não se manifestou (fl. 156). À fl. 157 foram indeferidos os pedidos de provas oral e pericial. Deferiu-se o pedido de produção de prova documental. Foi oposto, pela parte autora, recurso de Agravo de Instrumento fls. 160/171. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito deve ser julgado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, já que, embora seja órgão conveniado da Rede Nacional de Metrologia, efetuou a autuação que, por meio desta ação, se combate. Passo ao exame do mérito: Reza do artigo 5º, da lei nº 9.933/1999: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Por sua vez, a Portaria nº 023 de 25 de fevereiro de 1985, do INMETRO, que dispõe sobre questões relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos estabelece, em seu item 13.25, o seguinte: 13.25 Quando o bico de descarga atingir a

sua posição de descanso, a bomba medidora deve estar desligada....No caso concreto, constatou o fiscal do IPEM/SP a seguinte irregularidade no estabelecimento comercial da Embargante (fl. 46):(...) Por verificar que, em pleno funcionamento, no pátio de abastecimento onde se encontram instaladas 16 (dezesesseis) bombas medidoras para combustíveis líquidos, a de marca Wayne, modelo G34P, número de série 203646, etiqueta de inventário nº 4.829.175, produto gasolina aditivada, permite que o bico de descarga atinja a sua posição de descanso, sme que a bomba medidora esteja desligada; o que está em desacordo com o item 13.25 das instruções da portaria INMETRO nº 023/1985. Ao contrário do que alega a parte autora, a conduta do fiscal do IPEM, de autuação do estabelecimento comercial, tem previsão legal (art. 8º, da lei n. 9.933/99), sendo a multa aplicada dentro do patamar exigido pela lei (art. 9º), já que a infração apurada foi considerada de natureza leve. Por outro lado, não se exime a parte autora de atender às exigências do INMETRO pelo fato de, na data da autuação, os selos do INMETRO na bomba estarem intactos, o que comprovariam que os equipamentos foram aferidos pelo referido Instituto e estavam de acordo com a Portaria 23/85. O próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 12, caput, dispõe que a sua responsabilidade é objetiva, uma vez que o uso irregular de tais equipamentos poderá causar danos aos consumidores. Quanto às alegações de que solicitou manutenção e troca da bomba à empresa FABEL - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME, bem como de que os funcionários procediam ao desligamento manual da bomba, pela pressão sobre a alavanca haste de interlock e de que, mesmo não desligada, há o desligamento automático em aproximadamente sessenta segundos sem utilização, não são passíveis de ilidir a presunção de certeza da autuação, já que a sua responsabilidade é objetiva. A conduta correta, no presente caso, teria sido interromper a utilização da bomba até a sua reparação, o que não foi praticado pela parte autora, que, utilizando alegados artifícios (desligamento automático ou manual) por certo corria sérios riscos de lesar o consumidor. Nestes termos, cito o seguinte precedente jurisprudencial da E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. BICO DE DESCARGA. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Nulidade afastada. II - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova oral para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 23/85, aprovando as instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. V - Comercialização de combustíveis líquidos apresentando irregularidades no bico de descarga da bomba de combustível, em desacordo com o estabelecido na Portaria n. 23/85 do INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração prevista no art. 9º, da Lei n. 5.966/73. VI - Legalidade da instauração de processo administrativo via auto de infração, porquanto este, como ato administrativo, é dotado de presunção de legitimidade, tendo sido constatadas as irregularidades por agente público no exercício de suas funções. VII - A alegação de que os motivos ensejadores do auto de infração deram-se por circunstâncias alheias à vontade do representante da Embargante e foram solucionados imediatamente não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das alegações da autoridade fiscal. VIII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. IX - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). X - Apelação improvida. (AC 00346741920044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 978119 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:) Em suma, os argumentos apresentados pela parte autora não têm o condão de ilidir a presunção de veracidade do auto de infração, pelo que deve ser mantido. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0029923-66.2011.403.0000. Com o trânsito em julgado, proceda o INMETRO ao levantamento do depósito de fl. 115 dos autos da Medida Cautelar n 0019883-92.2010.403.6100. Traslade-se cópia para os autos da Medida Cautelar nº 0019883-92.2010.403.6100. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000769-44.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-**

44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)) EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Cumpra-se o item n. 03 da r. decisão de fl. 281. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Fls. 222/224:O executado, Jubson Uchoa Lopes, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez tratarem-se de valores impenhoráveis. A exequente discorda do pedido de desbloqueio, alegando em breve síntese, a inexistência de provas do alegado. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Conforme documento de fls. 202/203, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal. Analisando o documento de fl. 218, nota-se que o valor constricto à fl. 202/203, refere-se a conta poupança, impenhorável portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor acima mencionado. 2. Considero o coexecutado, Jubson Uchoa Lopes, citado para os termos da presente execução em 14/05/2013 (fl. 222), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 194/196, itens 03 e seguintes. 4. Sem prejuízo, intime-se a exequente a promover a assinatura na petição de fl. 226. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Fls. 257/259:O executado, Jubson Uchoa Lopes, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade, via sistema BACENJUD, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez tratarem-se de valores impenhoráveis. A exequente discorda do pedido de desbloqueio, alegando em breve síntese, a inexistência de provas do alegado. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Conforme documento de fls. 227/228, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal. Analisando o documento de fl. 254, nota-se que o valor constricto à fl. 227/228, refere-se a conta poupança, impenhorável portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Ocorre que nesta mesma conta poupança também restaram bloqueados outros valores, consoante se vê à fl. 254, segundo e quinto parágrafos, sendo que nos autos de Execução Fiscal n. 0802036-48.1995.403.6107, entre as mesmas partes, foi proferida decisão já determinando o desbloqueio de valores até o montante de 40 (quarenta salários mínimos). A impenhorabilidade em caderneta de poupança limita-se ao valor de 40 (quarenta) salários mínimo. O objetivo da impenhorabilidade de depósitos em conta poupança é resguardar ao seu titular um mínimo para a sua subsistência e de sua família, restando descaracterizado, no presente caso, esta situação ante ao desbloqueio nos autos executivos acima mencionados. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. 2. Considero o coexecutado, Jubson Uchoa Lopes, citado para os termos da presente execução em 14/05/2013 (fl. 257), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 219/221, itens 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005710-42.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ VILLACA & FREIRE LTDA - ME X MILVIA MARINHO FREIRE VILLACA DE SOUZA BARROS(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

1. Fl. 68: anote-se. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fl. 77), processe-se em segredo de justiça. 3. Requer a executada às fls. 66/79 o desbloqueio de valores constrictados junto ao Banco Itaú, através do sistema BacenJud, alegando, em breve síntese, tratar-se de valores provenientes de recebimento de seu salário. Com razão a executada. À vista do documento de fls. 77, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se

que este ocorreu sobre valores pela mesma percebidos à título de salário, já que não consta recebimento de outros créditos em sua conta. Desse modo, defiro o desbloqueio de valores (fls. 64/65), nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e aqueles constrictos junto ao Banco do Brasil, posto que irrisórios frente ao débito executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada MILVIA MARINHO FREIRE VILLAÇA SOUZA BARROS, considero-a citada para os termos da presente execução em 21/05/2013 (fl. 66), nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 56/57, itens n. 6 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000732-17.2013.403.6107** - FABIANO ALVES PEREIRA (SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP, no qual o impetrante, FABIANO ALVES PEREIRA, pleiteia a exclusão de seus dados do CADIN. Informa o impetrante que nas eleições de 2004 foi indicado como representante da Coligação Partidária PMDB e PSDB, na cidade de Mirandópolis-SP e que a ela fora aplicada uma multa, pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral, nos autos do processo n. 70/2004. Diz que a Certidão de Inscrição foi efetivada, equivocadamente, em seu nome, quando deveria ter sido feita em nome dos diretórios dos partidos políticos que compuseram a coligação. Ainda, informa que a multa acima referida encontra-se em cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal n. 73/2007, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Mirandópolis, aos quais opôs embargos questionando a sua legitimidade, uma vez que a condenação originária recaiu sobre a Coligação da qual era representante, não sendo assim pessoalmente responsável pelo pagamento da dívida e, apesar de terem sido julgados improcedentes em primeira instância, teve o seu recurso recebido no efeito suspensivo. Informa, ainda, que ingressou com ação cautelar visando à exclusão de seu nome dos registros do CADIN, mas o MM. Juiz de Direito de Mirandópolis, no qual tramita a referida ação, entendeu que a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar a execução fiscal seria medida suficiente para evitar eventuais prejuízos. No entanto, afirma que, apesar do efeito suspensivo dado ao seu recurso, o seu nome ainda consta no banco de dados do CADIN, causando-lhe sérios prejuízos, uma vez que não conseguiu obter um empréstimo em dezembro de 2012 junto à Caixa Econômica Federal em razão de seu nome e dados estar incluso naquele órgão. Informa, outrossim, que o equívoco já foi corrigido pela Justiça Eleitoral. Juntou documentos (fls. 08/105). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 129/130), requerendo a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 132/133. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 140/v. Comunicação de oposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional às fls. 141/146. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009124-31.2013.403.0000/SP, indeferindo o pedido de efeito suspensivo efetuado pela Fazenda Nacional. Petição da parte impetrante (fls. 152/153), juntando documentos (fls. 154/166). É o relatório. DECIDO. 3. Embora entenda que este juízo não possui competência para adentrar no mérito da discussão entabulada nos autos de embargos à execução nº 96/2009, que tramita na Comarca de Mirandópolis e onde se discute a legitimidade da parte para responder pelo débito, a verdade é que, efetuada a garantia nos autos executivos, estão preenchidos os requisitos para exclusão do CADIN. E, embora o impetrante não tenha trazido aos autos demonstração da garantia efetivada, a Fazenda Nacional nada questionou a este respeito. E, conforme extrato de fl. 28, o executado nomeou bem à penhora, o qual foi aceito pela exequente, com lavratura de Termo. Deste modo, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, o devedor preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual encontra-se suficientemente garantido. Nestes termos, não há óbice para exclusão do impetrante do CADIN pelo débito cobrado na execução fiscal nº 73/2007. Este é o entendimento da jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido judicialmente o débito fiscal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes. 4. No caso, presentes estão as hipóteses legais para a autorização da suspensão da inscrição pleiteada, quais sejam, (i) ajuizamento, pelo devedor, de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (EREsp 645118/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006). 5. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939414 Processo: 200700781362 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772090)(...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA. I - Estando o débito executado

devidamente garantido pela penhora e a exigibilidade suspensa, em razão da oposição de embargos, não subsiste óbice à exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a teor do do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Egrégia Corte Regional.II - Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287767 Processo: 200603001201750 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300137805)(...)TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.(200661000045904-Apelação em Mandado de Segurança - 290590 -Relator Juiz Miguel Di Pierrô - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sex-ta Turma - DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 617)5. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a requerida promova a exclusão no nome do impetrante do CADIN, apenas e tão-somente se o único óbice for a inscrição cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 73/2007, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_ para instrução do Agravo de Instrumento nº 0009124-31.2013.403.0000/SP.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0001199-93.2013.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ALBERTO SAKON ISHIKIZO, devidamente qualificado nos autos, visa à transferência ou expedição de guia de levantamento, referente à penhora oriunda dos autos nº 1.733/89-01, da 3ª Vara Cível.Sustenta o impetrante que efetuou penhora no rosto dos autos de nº 430/07, processo em que há um crédito no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) e no qual a autoridade apontada como coatora está praticando atos no intuito de burlar a preferência, recebendo o seu crédito em detrimento dos outros.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 08/20).À fl. 22 foi determinada ao impetrante a regularização da petição inicial, com a apresentação da contrafé, do ato coator e o recolhimento de custas.Às fls. 23/27 o impetrante requereu o prazo de mais trinta dias para regularização da petição inicial. Juntou documentos (fls. 28/32).É o breve relatório.DECIDO.2.- O presente mandamus não pode prosperar, eis que inexistente nos autos a comprovação de ato coator eventualmente praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional. Instado a regularizar a petição inicial (apresentação da contrafé, recolhimento de custas e comprovação do ato coator), às fls. 23/24, o impetrante se limitou a requerer a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, alegando que ação foi interposta a juízo de direito cível estadual, da 5ª Vara desta comarca de ARAÇATUBA-SP e, sendo o caso, DAR SOLUÇÃO E FIM NESTE. Deste modo, não demonstrou o impetrante a existência de ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, de modo que eventual dilação probatória no sentido de promover-se esta comprovação não se coaduna com os fins desta ação. Também não procedeu o impetrante à juntada da contrafé e nem efetuou o recolhimento das custas iniciais.3.- Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003811-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGUES MARQUES**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de FÁBIO HENRIQUE MARQUES, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045756226, firmado em 14/07/2011, entre o Banco PANAMERICANO e o requerido, visa à busca e apreensão do veículo tipo VW/GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2007/2007, chassi 9BWCA05W97T140778, placas DVD 0174/SP, com base no Decreto-lei nº 911/69.Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 05/11/2012, R\$ 32.987,38 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas.Diz, por fim,

que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/22). A liminar foi concedida à fl. 24/v, com cumprimento à fl. 41.2. Citado (fl. 40), o requerido não se manifestou (fl. 43). É o relatório. Decido. 3.- Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045756226, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 12/13. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. 4.- Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte do requerido. Proceda-se à alteração da classe processual para 007-Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0802988-90.1996.403.6107 (96.0802988-0) - IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária n. 0004565-34.1999.403.6107. Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0019883-92.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Vistos etc. I.- Trata-se de ação cautelar movida por AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA., na qual a parte requerente, devidamente qualificada na inicial, visa à suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração de nº 1540619, no valor de R\$ 3.137,94 (três mil cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), mediante depósito integral da dívida. O feito foi ajuizado na Justiça Federal em São Paulo/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/101. Aditamento às fls. 105/107. À fl. 108 foi deferido o pedido de suspensão liminar do crédito, desde que efetuado o depósito de seu montante integral. Depósito efetuado conforme fls. 114/115. 2. - Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP apresentou contestação (fls. 118/127), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu cessação da medida cautelar junto à extinção do processo principal. Juntou documentos (fls. 128/204). Os autos foram remetidos a este juízo após decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência de nº 0001311-54.2011403.6100. À fl. 228, foram declarados válidos os atos praticados e decretada a revelia do Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, sem os efeitos do artigo 320, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Houve réplica (fls. 230/238). À fl. 241 foi sobrestado o andamento deste feito para julgamento simultâneo com a ação principal (nº 0023202-68.2010.403.6100). É o relatório. DECIDO. 3.- Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP, já que, embora seja órgão conveniado da Rede Nacional de Metrologia, efetuou a autuação que, por meio da ação principal, se combate. De acordo com o que consta dos autos, a pretensão da parte autora restou plenamente satisfeita com o deferimento da medida liminar à fl. 108 e efetivação do depósito à fl. 115. Deste modo, e considerando que não houve alteração das razões que levaram à concessão da medida liminar, este feito deve ser extinto, já que a apreciação do mérito foi esgotada na decisão de fl. 108. No mais, foi ajuizada a ação principal (nº 0023202-68.2010.403.6100), a qual foi julgada nesta data, e na qual foi determinado o destino do depósito de fl. 115. 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar concedida, de modo a extinguir o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. O levantamento do depósito de fl. 115 ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos autos nº 0023202-68.2010.403.6100, nos termos da decisão naqueles autos proferida. Com o trânsito em julgado desta sentença e da proferida nos autos nº 0023202-68.2010.403.6100, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4116**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001822-60.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCONDES(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA  
Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Rogério Possani Morales. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE(PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERAZ DE CAMPOS)

Considerando-se consulta por parte do e. Juízo deprecado sobre a possibilidade desta Vara Federal assinalar data para a realização dos interrogatórios dos réus Marciano Duarte e Sidnei da Silva pelo sistema de videoconferência (fl. 345), bem como o princípio da identidade física do juiz e o que dispõem a Resolução n.º 105/2010/CNJ e o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, designo o dia 16 de agosto de 2013, às 15h, para a realização dos referidos interrogatórios. Comunique-se a 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações dos réus Marciano e Sidnei, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5003494-22.2013.404.7002. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Considerando-se consulta por parte do e. Juízo deprecado sobre a possibilidade desta Vara Federal assinalar data para a realização das oitivas das testemunhas de defesa e de interrogatório do réu Agostinho Sehbem pelo sistema de videoconferência (fl. 479), bem como o princípio da identidade física do juiz e o que dispõem a Resolução n.º 105/2010/CNJ e os artigos 222, parágrafo 3.º, e 185, parágrafo 2.º, ambos do CPP, designo o dia 16 de agosto de 2013, às 14h, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas Mauri Domingos Maidana e Dilceu Ten Caten (arroladas pela defesa) e de interrogatório do referido réu. Comunique-se a 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações das testemunhas Mauri e Dilceu e do réu Agostinho, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 5003284-68.2013.404.7002. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4117**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003183-49.2012.403.6107** - ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia



agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000507-94.2013.403.6107** - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000571-07.2013.403.6107** - VALDICE MARIA FRANCISCO GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000697-57.2013.403.6107** - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001084-72.2013.403.6107** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001627-75.2013.403.6107** - MARIA DE LURDES TAKENAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LURDES TANENAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades relacionadas à Ortopedia e Traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 27/02/2013 (fl. 26), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Júnior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 10. Considerando-se o teor de fl. 10 (4º parágrafo) intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3934**

### **MONITORIA**

**0008334-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008334-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA)  
Fls. 70/73: defiro o pedido da autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0001208-89.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ X LUCILIA CUNHA MARTINEZ X JOSE MARTINEZ CIVIDANES(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca da contestação e de eventuais documentos juntados nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002507-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 24, no prazo 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0)** - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Fls. 629/630: defiro. Cancele-se o alvará nº 182/2012 (fl. 611), expedindo-se novo alvará de levantamento como requerido pela CEF. Cumpridas as diligências e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

**0075767-26.1999.403.0399 (1999.03.99.075767-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RONALDO DE PAULA ROSA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para o réu constestar a ação. Fls. 89/90: defiro ao réu a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Abra-se vista ao d. representante do MPF como requerido no item 8 da peça inaugural. Após, venham conclusos para sentença, uma vez que se trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Int.

**0007553-52.2004.403.6107 (2004.61.07.007553-6)** - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 256: defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para arrolar a testemunha que pretende seja ouvida. Após, voltem conclusos para designação do ato. Int.

**0005971-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005971-4)** - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS (SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 117/118: indefiro a pretensão da ré CEF na execução dos honorários sucumbenciais, uma vez que, conforme consta à fl. 114vº, encontra-se suspensão em razão da assistência judiciária concedida. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0003685-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003685-8)** - JOAO GARCIA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0)** - IARA ROSA PIRES MAROTINHO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 178: manifeste-se a parte autora em 5 dias, bem como, sem tem interesse na produção de provas. Int. CERTIDÃO DE FL. 201: Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fls. 180/200.

**0007980-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007980-1)** - ABILIO CANDIL (SP162886 - MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVIII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação, haja vista o retorno da carta precatória.

**0000781-63.2010.403.6107 (2010.61.07.000781-6)** - JOAO BESERRA LIMA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001642-49.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002197-66.2010.403.6107** - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA NETO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002867-07.2010.403.6107** - EDMIR DONINE (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: ante a notícia de óbito do autor, promova o seu patrono a regularização da sua representação processual e a habilitação do sucessores, no prazo de 30 dias. Int.

**0003134-76.2010.403.6107** - ARLE RICARDO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004567-18.2010.403.6107** - MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE(SP274909 - ANA CRISTINA LEMOS SENCHE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004567-18.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE (cpf. 212.542.718-48)RÉU(S) : UNIÃO FEDERALDESPACHO - OFÍCIO Nº 700/2013Tendo em conta, que a conduta narrada na inicial configura, em tese, ilícito criminal tributário, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba, para fins de apuração criminal.Portanto, em homenagem ao princípio da economia processual, indefiro a realização de prova nestes autos, cabendo tal providência à autoridade policial. Suspendo o processo, nos termos da alínea a, do 4º, do artigo 265, do CPC. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de Ofício nº 700/2013, instruindo-o com cópias da inicial e dos documentos que a acompanham.Int.

**0005692-21.2010.403.6107** - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003740-70.2011.403.6107.

**0001248-08.2011.403.6107** - VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0001612-77.2011.403.6107** - EVA BARBOSA DA ROSA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0001612-77.2011.403.6107Parte Autora: EVA BARBOSA DA ROSAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EVA BARBOSA DA ROSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento.Para tanto, afirma que seu falecido marido, Sr. LUIZ JOSÉ DA ROSA, tomou empréstimo consignado na requerida, no valor líquido de R\$ 2.504,46 a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas totalizando o valor de R\$ 3.259,44.Com o falecimento dele, a autora afirma ter liquidado a dívida, conforme documento que junta.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e denunciado o INSS e DATAPREV à lide. Houve réplica.

DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois o pedido da autora funda-se em direito próprio, ainda que o dano tenha decorrido de outra lesão, anterior, e em face do nome de seu falecido pai. Veja-se, nesse sentido, que a parte autora afirma, em sua inicial, que a manutenção do nome de seu pai no SCPC/SERASA causa grande prejuízo a ela. Assim é que na inicial a autora afirma: Desta maneira, com a vinculação injustificada do nome do falecido marido da requerente nos arquivos do SPC/SERASA, a mesma experimentou um sentimento e passou por uma situação jamais esperada, se sentindo humilhada, constrangida e ficando ainda com seu crédito abalado em face de outros fornecedores, como também maculou a imagem de seu falecido marido, bem como sua própria imagem.A indignação da requerente também é com o descaso da requerida, pois mesmo sendo informada que a suposta dívida estava devidamente liquidada, permaneceu lançando cobranças aleatórias em desfavor do falecido marido da requerente, não atendendo aos procedimentos mínimos de segurança e eficiência, que devem cercar todo e qualquer tipo de transação comercial.Portanto, entendo presente a legitimação ativa.Afasto as denúncias à lide, porquanto incompatíveis com a demanda que tem por base relação consumerista, devendo a parte ré procurar ressarcir-se, caso entenda cabível, por ação própria.Com efeito, os princípios do Direito do Consumidor também abrangem o processo no qual são postulados os direitos respectivos. Assim é que não se pode admitir demoras decorrentes da utilização de técnicas que visam ao direito de regresso daquele a quem se atribuiu, inicialmente e em tese, o dever de indenizar.Veja, como exemplo em situação análoga, o que dispõe o art. 88 do CDC:Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Ainda que o art. 13 do referido diploma não trate da situação destes autos, é de se utilizar o princípio à hipótese dos autos, evitando-se, no mesmo processo, cuidar-se de relação jurídica diversa, em

detrimento da celeridade processual. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Após, voltem à conclusão. OBS. VISTA À CEF.

**0001964-35.2011.403.6107** - RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir; 3) fls. 75, 106 e 107, manifestem-se.

**0002688-39.2011.403.6107** - PLASBI MESAS LTDA - ME (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002889-31.2011.403.6107** - CARLITO SILVA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0002890-16.2011.403.6107** - FERNANDO MARTHO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0002961-18.2011.403.6107** - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0003022-73.2011.403.6107** - LAURA DA SILVA RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos

(CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0003594-29.2011.403.6107 - INES ALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fl. 45, extraia a secretaria cópia da decisão de fls. 30/30vº, do Livro de Registro de Decisões, encartando-a no seu devido lugar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

**0004337-39.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000128-90.2012.403.6107 - MARIA LUCIA ZALOCHE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do despacho de fl. 41, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001048-64.2012.403.6107 - IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 06: oportunamente, em sendo necessário, será requisitado o fornecimento dos extratos CONBAS, INFEN e CNIS. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002000-43.2012.403.6107 - WALTER DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002009-05.2012.403.6107 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que

pretendem produzir.

**0002060-16.2012.403.6107** - CLARICE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002072-30.2012.403.6107** - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002612-78.2012.403.6107** - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002684-65.2012.403.6107** - SANDRA PASCOAL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003163-58.2012.403.6107** - ANA NILSA DE QUEIROS(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012598-03.2005.403.6107 (2005.61.07.012598-2)** - SUELY FATIMA GIBELLI ANTIGO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007120-77.2006.403.6107 (2006.61.07.007120-5)** - HISAE TAKAOKA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003740-70.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-21.2010.403.6107) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Ante o teor da v. decisão de cópia acostada às fls. 27/30, aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento final do agravo, efetuando a secretaria consulta a cada 6(seis) meses. Traslade-se cópia da mencionada decisão e do presente para o feito principal p. 0005692-21.2010.403.6107.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010208-21.2000.403.6112 (2000.61.12.010208-1)** - JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA

Fls. 189: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

**0009885-89.2004.403.6107 (2004.61.07.009885-8)** - ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO RAMOS RODRIGUES

Fl. 249: primeiramente, tornem os autos para solicitação junto ao BACEN da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3971-3 - Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em conta remunerada.Efetivada a transferência, formalize a secretaria o Termo de Penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora realizada e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do depósito.Fl. 251: defiro. Oportunamente, dê-se vista à União/Fazenda Nacional.OBS.: TERMO DE PENHORA ACOSTADO À FL. 262.

**0006039-93.2006.403.6107 (2006.61.07.006039-6)** - NEC ODONTO S/C LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NEC ODONTO S/C LTDA

PROCESSO: 0006039-93.2006.403.6107 - (Cumprimento de Sentença)EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: NEC ODONTO S/C LTDA - CNPJ. 01.302.141/0001-21 DESPACHO-OFÍCIO Nº 1.680/2012Fl. 298: defiro o requerido pela exequente.Determino à autora, ora executada, que cesse imediatamente, a realização de depósitos judiciais nestes autos relativo à COFINS, devendo tal contribuição tornar a ser recolhida via DARF.Após, oficie-se à CEF, com prazo de 10 dias, para proceder à conversão de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos a partir de 24/03/2011, a título de COFINS, em pagamento definitivo.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1.680/2012, a ser instruído com cópias das necessárias.Com a resposta, dê-se nova vista à ré União/ Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias.Publique-se e cumpra-se.

**0006276-93.2007.403.6107 (2007.61.07.006276-2)** - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI NOGUEIRA DEODATO

Fls. 75: Primeiramente, ante à ínfima diferença entre o valor do crédito para maio/12 apontado pela exequente e o bloqueado (1º bloqueio) à fl. 71, tornem os autos para solicitação junto ao BACEN do DESBLOQUEIO do segundo valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Proceda-se, também, a TRANSFERÊNCIA do primeiro valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3971-3 - Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em conta remunerada.Efetivada a transferência, formalize a secretaria o Termo de Penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora realizada e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.OBS.: TERMO DE PENHORA ACOSTADO ÀS FL. 83.

**0006351-35.2007.403.6107 (2007.61.07.006351-1)** - JORGE LUIZ TAVARES(SP223396 - FRANKLIN ALVES



EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ TAVARES

Fls. 116/117: Tornem os autos para solicitação junto ao BACEN do DESBLOQUEIO do segundo valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 112) e, ainda, a TRANSFERÊNCIA do primeiro valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3971-3 - Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em conta remunerada. Efetivada a transferência, formalize a secretaria o Termo de Penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora realizada e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. OBS.: TERMO DE PENHORA ACOSTADO À FL. 125.

### **Expediente Nº 3937**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003193-35.2008.403.6107 (2008.61.07.003193-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Proceda a secretaria a retificação da classe para constar como Cumprimento de Sentença. Fls. 116/118: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$821,98 em agosto/2012 (fls. 117), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0003194-20.2008.403.6107 (2008.61.07.003194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803811-98.1995.403.6107 (95.0803811-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Proceda a secretaria a retificação da classe para constar como Cumprimento de Sentença. Fls. 112/114: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$986,37 em agosto/2012 (fls. 114), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010149-43.2003.403.6107 (2003.61.07.010149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.201/203 e 213/216 e certidão de trânsito em julgado de fls.218, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 980800121-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005938-17.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguarde-se a decisão quanto a suspensão do feito executivo em apenso.

**0002168-45.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-40.2004.403.6107 (2004.61.07.001113-3)) JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ELY DE OLIVEIRA FARIA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da jurisprudência do STJ (AGA 201000542099, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537), a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, não é presumível para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias a fim de que comprove, DOCUMENTALMENTE, sua condição de hipossuficiência. Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. . Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011763-10.2008.403.6107 (2008.61.07.011763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

Fls. 64-65: Intime-se a exequente para que se manifeste se subsiste a proposta de acordo apresentada. Cientifique-se-a de que a Carta Precatória nº 276/2011 expedida para citação da parte executada foi devolvida a este juízo sem cumprimento, com informação do paradeiro do executado. Forneça a exequente novo endereço. Após, cite-se. No silêncio, ao arquivo-sobrestado

## **EXECUCAO FISCAL**

**0800160-24.1996.403.6107 (96.0800160-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARMORARIA LALUCE LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

Fls.46/50 : Observe o peticionário que a execução da sentença proferida nos embargos, deve ocorrer em referidos autos e não no feito executivo.OBSERVE, AINDA, que a EMBARGADA/ executada, é um ente público, DEVENDO a petição que requerer a execução de sentença ter rito compatível (artigo 730, do Código de Processo Civil) com aquela condição e vir instruída com contrafé e cópia dos cálculos. DESAPENSEM-se estes autos.Publicue-se para ciência ao peticionário de fls.46/50.Intime-se a exequente.Após, ao arquivo, conforme determinado às fls.37.

**0801353-40.1997.403.6107 (97.0801353-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Processo nº 0801353-40.1997.403.6107Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRC - 4ª REGIÃOParte executada: DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALESentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRC - 4ª REGIÃO

em face de DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.

**0007327-23.1999.403.6107 (1999.61.07.007327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA COUNTRY CLUB(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD)**  
DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS. EXECUTADO: ARAÇATUBA CLUBE, CNPJ.: 43.741.438/0001-33. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de ARAÇATUBA-SP. Fls. 257/259: Em face da Nota devolutiva de fls. 262, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de ARAÇATUBA-SP para REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO nº 11/2009, referente à alienação junto a matrícula nº 13.066, uma vez que com a arrematação, FICA AFASTADA A INDIPONIBILIDADE registrada junto à matrícula, já que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, ficando a mesma livre de quaisquer ônus/penhoras/indiponibilidade. OBSERVE-SE que a indisponibilidade de que trata o art. 53, 1º, da Lei 8.212/91, refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede sua alienação em hasta. CUMpra-SE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 1.158/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida. Instrua-se o presente com cópia de fls. 257/259 e fls. 260/295. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Fls. 298: Após, intime-se a exequente para cumprimento dos despachos de fls. 250 e 254. DESPACHO DE FLS/250 E 254. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que forneça(m) os dados necessários à individualização dos valores devidos aos empregados que mantinham vínculos empregatícios à época dos vencimentos das respectivas competências. Após, vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando o valor total do débito pago, para fins de cálculo das custas. Ato contínuo, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção formulado às fls. 247/248. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do r. despacho de fls. 250, considerando, ademais, que o prazo para manifestação decorreu in albis, sem que tenha havido individualização dos dados solicitados.

**0006091-02.2000.403.6107 (2000.61.07.006091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 40. EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho. Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO É DESCONHECIDO naquele local, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho de fl. 27.

**0004338-73.2001.403.6107 (2001.61.07.004338-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA**  
Conforme Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 18, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

**0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)**  
Fls. 160: Intime-se a executada para efetivação de depósito dos valores remanescentes, consoante informado pela

Exequente. Cientifique-se-a para que, quando de sua realização, obtenha valor atualizado para a data, junto à Exequente, evitando eventuais futuras diferenças. Em face da interposição de embargos, desnecessária lavratura do termo de penhora sobre o depósito efetivado pela executada. Fica o depósito de fls. 163, assim como o remanescente a ser depositado, como garantia do Juízo, suspendendo-se a execução. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos interpostos.

**0003629-23.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO VALERIO

Fls.16: Em princípio, forneça o exequente o número do CPF. da parte executada, dado essencial para verificação de prevenção e expedição de certidões, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15(quinze) dias. OBSERVE o exequente que a citação através de edital somente pode ser deferida após o encerramento de buscas pela localização do executado. Assim, no mesmo prazo, informe se esgotou as diligências para localização do mesmo.

**0003992-10.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BERNARDINELLI & VILAS BOAS LTDA ME  
DESPACHO Fls. 13-14: O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1034238 Processo: 200800421213 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2009 Documento: STJ000358919 Fonte DJE DATA: 04/05/2009 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, em princípio, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias, para que comprove os requisitos acima mencionados capazes de ensejar a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, como a dissolução irregular da executada. Cientifique-se que ainda não se logrou êxito na citação da pessoa jurídica. Assim, forneça a exequente novo endereço. Após, cite-se. Sem prejuízo, forneça a EXEQUENTE contrafés e o valor do débito atualizado. Intime-se. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação.

**0002047-17.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANCHEZ & GREGOLIN LTDA ME  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 18:FL. 18, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 17, que ora publica-se com a presente informação.

**0002054-09.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZULMIRA FLORA DA SILVA HAMZO

**PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE.** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12:Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO É DESCONHECIDO naquele local, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra.

**Expediente Nº 3939**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001838-14.2013.403.6107** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Intime-se o Impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7005**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000690-43.2010.403.6116** - LUCIANA LINS DE ALBUQUERQUE MONDECK(SP228687 - LUCIANO

**SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0001687-26.2010.403.6116 - ROSEMEIRE CONCEICAO DA COSTA DIAS(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000013-42.2012.403.6116 - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, denota-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que a questão controvertida tornou-se puramente de direito, eis que a matéria fática já está documentalmente demonstrada. Destarte, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Isto posto, revogo a decisão de fl. 357 e determino à Secretaria que providencie a notificação das partes e de seus respectivos patronos acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 04.06.2013, às 13:00 horas, bem como o recolhimento das Cartas Precatórias enviadas aos Juízos de Ourinhos/SP e Marília/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001424-23.2012.403.6116 - NORIVAL ANTONIO MOYA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua

Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002028-81.2012.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP327096 - JULIANA BUSNELO)

F. 138/138-verso - Ante a constatação de que a área objeto da presente demanda não foi desocupada, intimem-se os AUTORES para manifestarem-se, inclusive acerca do fornecimento dos meios necessários à reintegração da posse pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002029-66.2012.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP309410 - IVAN DECIO SERRA)

Tendo em vista o pedido de maior prazo para a desocupação do imóvel, visando à desocupação humanística e com menor prejuízo aos interesses das famílias que lá residem, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de junho de 2013, às 18:30. Intimem-se com urgência a UNIÃO, a Procuradora da parte autora Dra. Francine Gutierrez Morro, OAB/SP nº 307.284 e a Procuradora do réu Dra. Lígia Fernanda Correa, OAB/SP nº 289.817, pessoalmente ou por qualquer outro meio hábil e eficiente, para comparecimento ao ato designado. Os interessados, que perante este Magistrado sustentam representar, em tese, o Movimento Sem Terra - MST para esse processo, Senhores Célia Maria Pinheiro, RG. 25.171.257-6/SSP-SP e Egvaldo Dias, RG. 14.886.988-9/SSP-SP, já saem devidamente intimados. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007784-32.2011.403.6108** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 27/06/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0009214-19.2011.403.6108** - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 27/06/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua



Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 27/06/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004456-60.2012.403.6108 - EDUARDO GASPARI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 27/06/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho e documentos médicos da data em que sofreu o AVC (derrame).

**0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 27/06/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0005074-05.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 26/06/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado em Lençóis Paulista/SP, na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 27/06/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**



## **Expediente Nº 7560**

### **MONITORIA**

**0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA**

Considerando o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa, determinando seja realizada a citação editalícia da ré. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006015-86.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAIME EDIVAN FRANK X JAIME EDIVAN FRANK**

Considerando que os atos citatórios deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São José dos Pinhais / PR, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, fornecendo, também, uma planilha atualizada do débito. Com o atendimento das determinações acima cumpra-se o despacho de fl. 138, observando-se o endereço informado à fl. 147. Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0002910-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do réu / embargante, conforme requerido às fls. 30 e 34. Anote-se. Recebo os embargos monitorios de fls. 30/34. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000524-30.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO CAETANO SOBRINHO**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000524-30.2013.4.03.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Agnaldo Caetano Sobrinho Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Agnaldo Caetano Sobrinho, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 15.811,84, em razão de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 002141160000123580, pactuado em 23/12/2010. Assevera, para tanto, ter o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 32, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 32. Custas integralmente recolhidas à fl. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência à parte autora sobre a manifestação autárquica de fls. 199-verso, para, em o desejando, manifestar-se em até 5 dias. Após, registre-se o feito para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Cumprido o acima determinado, ou escoado o prazo, volvam os autos conclusos, para análise quanto ao recebimento dos embargos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004287-44.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)) RENE EDUARDO BORGES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002743-65.2003.403.6108 (2003.61.08.002743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANE CASTRO FORTES  
Converto os montantes depositados às fls. 133 e 135 em penhora. À CEF, para que demonstre o recolhimento das guias de distribuição da precatória, bem como das diligências do oficial de justiça. Cumprido o acima determinado, depreque-se à Comarca de Iturama/MG, observando-se o endereço de fls. 122, a intimação da executada. Int.

**0005871-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005871-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

O pedido de fls. 74/75 já foi apreciado e indeferido à fl. 72. Ausente efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se, nos termos art. 791, III, do CPC, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003836-19.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. 133, item 6: ante o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a ECT sobre o cumprimento do acordo celebrado. Int.

**0000016-55.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SANDRA LEONE AVILA TATUI

Considerando-se que os atos processuais determinados no despacho de fls. 27/28 deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Tatuí / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, e, também, forneça uma planilha atualizada do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória, nos moldes daquela de fl. 72, observando-se o endereço indicado à fl. 77. Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0007081-04.2011.403.6108** - UNIPLAZA EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 -

PAULO ROBERTO SATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, esclarecendo se houve quitação da dívida. Int.

**0008355-66.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR DE OLIVEIRA X RAQUEL DE SOUZA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008355-66.2012.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Jurandir de Oliveria e Raquel de Souza Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jurandir de Oliveira e Raquel de Souza, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 6.183,59, em razão de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 5.0328.6011560-2. Assevera, para tanto, que os executados deixaram de efetuar o pagamento das prestações avençadas. À fl. 83, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, ante o pagamento noticiado a fl. 83. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002711-26.2004.403.6108 (2004.61.08.002711-3)** - ANGELO NUCITELLI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remetam-se ao Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social, cópia das fls. 114/119, 127 e 134/135, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006547-26.2012.403.6108** - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, com as devidas anotações. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007482-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007482-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUSANA CRISTINA DA SILVA SANTOS - ME

Fl. 129: Considerando que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Buritama / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, e, também, forneça uma planilha atualizada do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória nos moldes daquela de fl. 125, observando-se o novo endereço indicado (fl. 129). Caberá à exequente, como ônus a si pertencente, acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado.

**0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 151/159 (Certidão de fl. 169), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Com a publicação do presente despacho, o executado ficará intimado, na pessoa de sua Advogada, acerca dos cálculos apresentados (fls. 163/168) para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art.

475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Decorrido os prazos legais envolvidos, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Int.

**0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA Fls. 324/326: Defiro a devolução do prazo, ao executado Benedito Garcia Capua Filho, quanto à intimação do despacho de fl. 302/303.Int.-se.

**0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA

Por primeiro, intime-se a parte executada, via imprensa oficial, a proceder ao recolhimento dos honorários advocatícios, arbitradas na sentença de fls. 129, cujos cálculos encontram-se a fls. 138.Na inércia, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Int.

**0006987-22.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO ALMERIM JANDRECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA ALMERIM JANDRECHE

Face ao teor da certidão de fl. 42 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o valor da condenação será acrescido em 10% (dez por cento), a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de

quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Para tanto, a parte autora / exequente deverá fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se mandado, observando-se o quanto certificado à fl. 39, verso.Int.

#### **Expediente Nº 7570**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001506-44.2013.403.6108** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.15/16: designo a data 27 de agosto de 2013, às 14hs30min, para a realização da oitiva da testemunha Heitor Mário Saint Clair de Sá(arrolado pela acusação - fl.08), que será ouvido na sala de audiências da Terceira Vara Federal em Bauru, pelo sistema de videoconferência, a ser realizada pelo Juízo deprecante da 9ª(Nona) Vara Federal em Campinas/SP.Intime-se a testemunha Heitor.Proceda-se ao chamado por callcenter ao setor de informática para as providências necessárias.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7572**

##### **ACAO PENAL**

**0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

S E N T E N Ç A Extrato : Ação Penal - documento público ideologicamente falsificado - Publicação forjada na Imprensa Oficial do Estado - falsa licitação para corte de eucaliptos no Horto Florestal de Aimorés - falsa Ordem para Desmatamento de até 350 alqueires - consumação nos termos dos artigos. 297 e 304 CPB, em material concurso -- Procedência da pretensão punitiva estatal - Preventiva, de rigor.Sentença tipo DAutos nº 0008536-43.2007.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: João Dias Grama, Klinger Conceição Bueno e Izaura Lima BragaVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 239/250, em face de João Dias Grama, Klinger Conceição Bueno e Izaura Lima Braga, qualificados a fls. 239/240, acusados da prática dos crimes previstos no art. 297 e 304 , combinados com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro.Segundo a vestibular acusatória, falsificaram documento público - Ordem para Desmatamento de Área de Reflorestamento de Eucalipto Localizada na Cidade de Bauru, fls. 33, emitida em nome do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com data de 12 de julho de 2007, e respectivo edital de convocação para licitação, também em nome do INCRA, fls. 34/49, com data de 28 de junho de 2007, a fim de promoverem o desmatamento de eucaliptos no Horto Florestal Aimorés, em Pederneiras/SP, de propriedade da União.De acordo com a vestibular, os denunciados teriam se valido de suposto Servidor Público Federal do INCRA, de nome Marcos Aparecido Souza, jamais identificado, para a perpetração das fraudes.João Dias da Grama apresentou a documentama falsa ao INCRA em 30 de julho de 2007, visando ao corte de eucaliptos, o que levantou suspeita por parte do Servidor responsável pela autarquia federal, Jéferson Fernando Celos, uma vez que não tinha conhecimento de tal Procedimento Licitatório, o que culminou com a abertura de investigações.A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial n.º 7-0432/07, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/235, destaque para o Termo de Declarações de Jéferson Fernando Celos, fls. 04/05, a publicação no Diário Oficial, fls. 08, o Termo de Declarações de João Dias Grama, fls. 31/32, a Ordem para Desmatamento de Área de Reflorestamento de Eucalipto localizada na Cidade de Bauru, fls. 33, o Processo INCRA/SP n.º 54190. 000639/2006-17 - Edital de Convocação - Resultado de Licitação para desmatamento de área a ser urbanizada, fls. 34/49, o Termo de Declarações de Izaura Lima Braga, fls. 53/54, o Termo de Declarações de Klinger Conceição Bueno, fls. 64/65, o Termo de Reinquirição de João Dias Grama, fls. 93/96, o

Auto de Qualificação e Interrogatório de Izaura Lima Braga, fls. 111/113, o Auto de Qualificação e Interrogatório de Klinger Conceição Bueno, fls. 118/119, e ofício do 4º Tabelionato de Notas de Osasco, fls. 176, declarando ser inautêntico reconhecimento de firma de fls. 49-verso, por aquela Serventia, em nome de Marcos Aparecido de Souza. Com a inicial, foram arroladas duas testemunhas, fls. 250. Recebimento da exordial acusatória aos 22/06/2009, fls. 251. Citados, fls. 266-verso, 269-verso e 275-verso, apresentaram os réus resposta à acusação a fls. 260/263 (Izaura Lima Braga, com o arrolamento de 04 testigos), fls. 284/286 (João Dias Grama, com o arrolamento de 03 testemunhas) e fls. 292/301 (Klinger da Conceição Bueno, com o arrolamento de 03 testemunhas). Este último alegou ter deixado vestígio a infração, motivo pelo qual deveria ter ocorrido exame de corpo de delito, pugnando, então, pela rejeição da denúncia, com o conseqüente reconhecimento de nulidade absoluta do processo. Ministerial manifestação sobre as preliminares aduzidas pelos réus a fls. 306, alegando haver confusão com o mérito. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo fossem ouvidas as testemunhas, fls. 307. Raimundo Pires Silva foi ouvido a fls. 400. Houve desistência tácita da oitiva de Jéferson Fernando Celos, tanto por parte da Acusação, quanto da Defesa, fls. 411. Maurício Dias Grama foi ouvido a fls. 377. Jandira da Conceição D'Ávila, Luiz Sarinha de Oliveira e Lourdes Correa Alves foram ouvidos a fls. 432. Interrogados foram os réus, a fls. 432. Na fase do art. 402, CPP, nada requereram as partes, fls. 428. Apresentou o MPF seus finais memoriais a fls. 441/459, pleiteando a fixação de édito condenatório. A Defesa de Izaura Lima Braga apresentou alegações finais a fls. 467/468, pugnando pela absolvição. João Dias Grama apresentou suas alegações finais a fls. 469/471, pleiteando absolvição. Klinger Conceição Bueno ofereceu seus finais memoriais a fls. 477/482, alegando ser grosseiro o falso e ser absorvido o delito de uso pelo de falso, esperando, também, ao final édito absolutório. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico), fls. 602/630. Ofício informativo da Imprensa Oficial, fls. 633/634, afirmando que a publicação de publicidade deu-se mediante pagamento efetuado em nome de João D. Grama ME. Manifestações das partes a fls. 639 (MPF), 642 (Izaura) e 643 (João Dias). A Defesa de Klinger não se manifestou, apesar da intimação da Advogada dativa, Dra. Carolina de Oliva, a fls. 640/641. Certidões de antecedentes dos réus, a fls. 270, 560/563 (João Dias Grama), 271, 564/568 (Klinger Conceição Bueno) e 272/273, 569/579 (Izaura Lima Braga), bem como no apenso formado para tal finalidade. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sanada a alegada ausência de corpo de delito, com a vinda aos autos do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico), fls. 602/630, afastada resta a alegação de nulidade processual, por patente. Destaque-se que, após a chegada aos autos de tão questionada perícia, a única a não se manifestar foi a Defesa de Klinger, também a única a levantar a questão da nulidade, mesmo intimada a tanto, fls. 641. Superada, pois, dita angulação. Ou seja, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister, pois sim. Inequívoca a realidade delitiva, repousando nos documentos encartados no caderno investigativo, dentre os quais: Processo INCRA/SP n.º 54190.000639/2006-17 - Edital de Convocação - Resultado de Licitação para Desmatamento de Área a ser urbanizada, fls. 34/49; Ofício do 4º Tabelionato de Notas de Osasco/SP, reconhecendo a inautenticidade das firmas reconhecidas no verso da última fl. do Processo INCRA/SP n.º 54190.000639/2006-17, fls. 176; Publicação no Diário Oficial do Processo INCRA/SP n.º 54190.000639/2006-17, fls. 08 Ordem para Desmatamento de Área de Reflorestamento de Eucalipto Localizada na Cidade de Bauru, para até 350 alqueires, emitida em nome do Instituto Nacional de Reforma Agrária, como resultado do Processo n.º 54190.000639/2006-17 e Pregão Presencial n.º 0001/2006, fls. 33; Cópia de memorando interno do INCRA, noticiando que o Pregão a que se refere a falsa Ordem de Desmatamento, n.º 001/2006 trata, na verdade, de licitação para aquisição de materiais de escritório, fls. 12/13. Após recebida a denúncia, vieram ainda aos autos: Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico), concluindo pela inautenticidade do Processo INCRA/SP n.º 54190.000639/2006-17 - Edital de Convocação - Resultado de Licitação para Desmatamento de Área a ser urbanizada, bem como da Ordem para Desmatamento de Área de Reflorestamento de Eucalipto Localizada na Cidade de Bauru, fls. 602/630; Ofício da Imprensa Oficial, afirmando que a publicidade veiculada partiu de João D Grama ME, mediante pagamento de R\$ 622,12, fls. 633/634. Diante de tão graves provas, perdem a mais mínima consistência, data vênia, os argumentos defensivos de que a falsificação de Processo Licitatório, bem como de seu resultado, com a inserção de publicação na Imprensa Oficial, trata-se de algo grosseiro. Isto sim, astuta foi a artimanha empreendida, com utilização de numeração, logotipo, brasão da República, assinaturas falsas, reconhecimentos falsos de firma, utilização de selos falsos e publicação na Imprensa Oficial, a fim de fraudar / criar processo licitatório falsamente desenvolvido para dar credibilidade a corte e venda de eucalipto, plantado em pública área, no Horto Florestal de Aimorés, os quais efetivamente ocorridos, como abunda da causa, i. e., fls. 08, 33/49-verso, 602/630 e 634. Os meios empregados são mais que suficientes para enganar o homem médio, naufragando, por si, os elementos argumentativos defensivos. Saliente-se não ser o Dr. Jéferson Fernando Celos, Advogado, então Coordenador do INCRA no Escritório de Bauru/Agudos, pessoa enquadrável na categoria homem médio. Dito Coordenador autárquico, ao se deparar com a Ordem para Desmatamento, desconfiou de sua autenticidade, uma vez que, imbuído de seu cargo, jamais tivera conhecimento de Processo Licitatório a culminar naquela ordem que lhe fora apresentada aos 30 de julho de 2007, dando ensejo assim a toda a investigação criminal e conseqüente persecução penal, com o Termo de Declarações que prestou perante as Autoridades Policiais, fls. 04. O Superintendente do INCRA, pela exigência do cargo, ouvido como testemunha a fls. 400, também não se

enquadra na figura de homem médio, não se podendo levar, tecnicamente, em consideração sua afirmação de que a falsificação é grotesca. Frise-se que a própria Defesa de Klinger se contrapõe, mais uma vez data vênua, de um lado, afirmando tratar-se de falsificação grosseira, fls. 297, enquanto, de outro, a insistir na realização de corpo de delito, fls. 293. Ora, fosse grosseira a falsificação, despicienda seria a realização de perícia, pois o grosseiro é visto/percebido a olhos nus, caindo por terra suas próprias argumentações. De sua face, veemente a materialidade delitiva do uso de documento ideologicamente falsificado, que se fez publicar em veículo oficial, cuja torta lavratura sequer combatida pela parte acusada. Cristalina a utilização de documento objetivamente falsificado, junto ao mundo dos fatos, com sua publicação em Oficial veículo, bem assim com a apresentação da Ordem para Desmatamento junto ao INCRA, em prol de benefício firmado a si mesmos (os três denunciados), a divergência ali contida se afigurou incontornável, seja pela inautenticidade, em perícia reconhecida, seja pelo não reconhecimento do suposto expedidor, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. É dizer, tiveram os acusados cabal iniciativa de mancomunarem-se, no proveito pessoal que aufeririam com a ceifa e comercialização de incontáveis metros cúbicos de eucalipto, dentro daqueles 350 alqueires, bem assim com a publicação de falso processo licitatório na Imprensa Oficial, ousadia, aliás, negativíssima, data vênua, reveladora de perspicácia delitiva incomum. De seu giro, cristalina a autoria dos denunciados, pois completo o liame entre o evento em pauta e o benefício almejado / a ser auferido com tal uso, com efeito. O conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade dos réus na prática dos crimes a si imputados nesta ação penal. Nenhum dos três acusados conseguiu identificar e demonstrar a real existência de Marcos Aparecido de Souza, o Cido, ou Cidinho, subscritor de fls. 49, com firma falsamente reconhecida pelo 4º Tabelião de Notas de Osasco/SP, como acima salientado. Segundo os acusados, Cidinho seria o mentor de tudo, no afã de se livrarem da condenação. Contudo, o hipotético Marcos Aparecido de Souza, que seria servidor do INCRA, segundo sustentam, não é reconhecido pela autarquia como servidor de seu quadro de pessoal, fls. 75/84, tampouco possui firma no 4º Tabelião de Notas de Osasco/SP, fls. 176. Superior a tudo a busca da verdade real no processo crime, este Juízo efetuou busca no Sistema WebService, da Receita Federal do Brasil, à cata do nome Marcos Aparecido de Souza, logrando encontrar 195 (cento e noventa e cinco) ocorrências, Brasil adentro, como o demonstra o resultado, em amostragem, a seguir transcrito: CPF/CNPJ Nome Data de Nascimento Nome da Mãe Município Estado  
001.319.218-35 MARCOS APARECIDO DE SOUZA 30/07/1958 MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA BOCAINA SP  
008.740.388-98 MARCOS APARECIDO DE SOUZA 14/04/1961 OLIMPIA DA CONCEICAO SOUZA DIADEMA SP  
012.217.588-37 MARCOS APARECIDO DE SOUZA 15/05/1960 RUTH MARIA DE SOUZA CABO FRIO RJ  
Ademais, o fictício Servidor do INCRA, com nome deveras comum e físicas características pessoais impassíveis de individualização a quem quer que seja, jamais foi, efetivamente, identificado pelos acusados. João Dias Grama, por ocasião de seu interrogatório, descreveu-o como homem conhecido como Cido, na faixa dos 27 anos, moreno, de cabelo curto e porte médio, fls. 432. Izaura descreveu Marcos Aparecido de Souza, o Cido, como homem de cerca de 30-40 anos, fls. 432. Klinger se refere a Marcos Aparecido de Souza com certa intimidade, chamando-o de Cidinho, dizendo tê-lo conhecido em Iaras/SP, fls. 432. Estranhamente e inexplicavelmente, quando indagado, Klinger, pessoa que se diz bem relacionada e experiente nos meios agrário e sindical, disse, simplesmente, que Marcos Aparecido desapareceu... De se destacar, outrossim, que foram contraditórios os acusados, quando inquiridos em Juízo e, também, na fase inquisitiva. João Dias Grama, em judicial interrogatório, fls. 432, categoricamente afirmou nunca ter participado de licitação do INCRA, a despeito de ter sido o portador da Ordem para Desmatamento, em seu favor expedida, em nome do INCRA, como corolário do Processo de Licitação 54190.000639/2006-17, Pregão Presencial N.º 0001/2006, fls. 33. Afirmou ter sido convidado por Izaura para participar de reunião, na casa dela, em São Paulo, sobre leilão de corte de madeira do INCRA. Disse que, depois de 15 (quinze) dias, recebeu a notícia de que tinha sido o vencedor do leilão. Quis fazer crer ter sido vítima de engodo, porém afirmou ter assinado papéis sem tê-los lido e reconhecido em Cartório firma, o que de sua responsabilidade, por patente. Corrobora tal assertiva o fato de que a publicação, na Imprensa Oficial, do resultado da licitação na qual sua empresa saiu-se vencedora, foi por ele custeada, segundo ofício de fls. 153/154. João Dias Grama afirmou que Izaura também teria participação no lucro do corte da madeira e que ela, efetivamente, participou da reunião, fls. 432. Alegou que parte do resultado do corte da madeira seria repassado a Izaura. Também durante seu interrogatório, afirmou que o corrêu Klinger foi quem teria lhe apresentado o fictício servidor do INCRA, Marcos Aparecido de Souza. Klinger teria apenas conduzido o falso servidor do INCRA ao imóvel de Izaura, fls. 432. Izaura Lima Braga, por sua vez, admitiu que ofereceu seu apartamento, em São Paulo, para que ocorresse a reunião entre João Dias Grama e Marcos Aparecido, hipotético servidor do INCRA, mas negou que tivesse participado de tal reunião, fls. 432. Contudo, afigura-se (no mínimo) estranho / improvável / até mesmo absurdo que uma senhora, nascida em 1932, beirando os 75 de anos de idade em 2007, inventariante do espólio do antigo proprietário do Horto de Aimorés, abrisse e franqueasse seu apartamento, na região central de São Paulo, nas proximidades da igreja da Consolação, para deixar que um conhecido tivesse uma reunião particular com um (desconhecido...) servidor do INCRA, sobre fatos atinentes a antigas terras de Felicíssimo Antônio Pereira, sem dessa reunião, efetivamente, participar. Curioso também põe-se o fato de que o suposto encontro / reunião / acerto de detalhes com o Servidor Autárquico Marcos Aparecido de Souza, sobre o Processo Licitatório do INCRA, tenha se dado no apartamento da corrê Izaura, na

Rua Gravataí, 88, apto 1, lá região central de São Paulo/SP, perto da igreja da Consolação e da Praça Roosevelt, como por ela mesma admitido, fls. 432. Necessário, neste ponto, aqui consignar fatos notórios de moradores / conhecedores da região de Bauru. A ré Izaura Lima Braga, consoante declaração de seu interrogatório, fls. 432, é inventariante e neta de Felicíssimo Antônio Pereira. Este, por sua vez, é, notoriamente, conhecido nesta urbe, por ser antigo proprietário de terras na região ( inclusive ex proprietário do Horto Florestal de Aimorés ), dando, atualmente, nome a conhecida via de acesso na região oeste da cidade, a Rua Felicíssimo Antônio Pereira, como meio de interligação entre a Avenida Comendador José da Silva Martha (na altura do residencial Shangri-lá) e a Avenida Alfredo Maia. Izaura, portanto, tem conhecimento das dimensões / características do Horto Florestal de Aimorés, antiga propriedade de seu avó, de quem é inventariante. Descabida, portanto, a afirmação de que não tem nada com isso, sem conseguir o explicar do porquê da reunião em sua casa, no centro de São Paulo/SP, onde deixou ingressar um desconhecido. Klinger Conceição Bueno, líder dos assentados do Horto Florestal de Aimorés, assentado há 08 (oito) anos, ex militante do MR8 - reconhecidamente intermediador entre INCRA, CUT e Rede Ferroviária Federal, como se auto definiu, quando interrogado, fls. 432 - admitiu ter intermediado o encontro entre João e Izaura com o tal Marcos, suposto servidor do INCRA, não sabendo esclarecer seu interesse nessa reunião, nem o porquê de o encontro ter se dado no apartamento de Izaura. Afirmou ter viajado a São Paulo às expensas da CUT, quem bancava seus deslocamentos, como afirmou. Disse que queria dar uma força para que pessoas conhecidas participassem da licitação. Apresentou João a Cido, a fim de facilitar e direcionar a escolha, na licitação, para colocar uma firma de gente daqui para fazer o corte dos eucaliptos, fls. 432. Afirmou que, se não fizesse isso, o povo ficaria na mão. A prova testemunhal, por sua vez, é firme e harmônica no sentido da responsabilidade dos acusados, nos crimes pelos quais são processados. A testemunha inquirida pela acusação Raimundo Pires Silva, Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, foi firme no sentido de que o documento das fls. 33/52, questionado nestes autos, é falso, tendo sido falsificada, inclusive, sua assinatura, que não é aquela nele aposta, fls. 400. A prova testemunhal produzida pela Defesa nada acrescentou ao caso em favor dos réus. Veja-se: Maurício Dias Grama, arrolado como testemunha de seu pai, João Dias Grama, dispensado do compromisso legal de dizer a verdade, nada esclareceu ao caso, pois afirmou nada sabe dizer acerca de licitação no INCRA. Relatou que apenas acompanhou seu genitor até o trevo da cidade de Lençóis Paulista, onde pessoas que saíram de um veículo com o logotipo do INCRA o acompanharam até um cartório, visando ao reconhecimento de firma, sem conhecer maiores detalhes do caso, fls. 377. As testemunhas Jandira da Conceição DÁvila e Lourdes Correa Alves, arroladas pela defesa de Izaura, foram meramente abonatórias, fls. 432. Luiz Sardinha de Oliveira, arrolado pela mesma defesa, afirmou ter visto de longe o tal Marcos Aparecido de Souza, no centro da cidade, um cara forte. A testemunha afirmou já ter sido designado pela ré Izaura para cuidar de madeira. Enfim, a prova testemunhal produzida pela Defesa não foi capaz de afastar a responsabilidade criminal dos acusados, que se evidencia ante o conjunto probatório amealhado. Muitas foram as contradições em depoimentos, inúmeras as respostas evasivas visando, sem sucesso, a tornar crível a versão de que Marcos Aparecido existe, tendo sido o responsável pela arquitetura de todo o plano da malfadada licitação no INCRA. No entanto, as provas produzidas afastaram tal tese, por patente, assim como não se esforçaram os acusados em identificá-lo. Consolidados os elementos de consumação delitiva, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos não demonstram condenação anterior, fls. 270, 560/563 (João Dias Grama), 271, 564/568 (Klinger Conceição Bueno) e 272/273, 569/579 (Izaura Lima Braga), bem como no apenso formado para tal finalidade. A conduta social vem neutramente informada nos depoimentos de testemunhas arroladas pela Defesa, fls. 432, nada mais ao feito em robustez conduzido. Não revelados detalhes de personalidades dos agentes, nem atinentes a seu comportamento - de fora ao interrogatório de Klinger, de seu passado revolucionário no MR8 e da inescandível forja e publicação, na Imprensa Oficial, de Processo Licitatório em nome do INCRA - os motivos repousam na causa, no sentido do afã de lucro fácil, a ser usufruído entre os acusados, mesmo que por vias escusas. As circunstâncias, de sua parte, denotam a despreocupação dos agentes em terem se valido de elementos ideologicamente falsos, para mister tão delicado / tão grave. Por fim, as consequências do crime refletem o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento é modificada como no caso vertente, veiculando teor inverdadeiro, para proveito egoístico / ilícito, fazendo-se-o publicar em órgão Oficial, a fim de lhe conferir certa autenticidade, tudo portanto a impor a reprimenda defluente do art. 297, CPB, logo se fixando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a cada um dos réus, como sanção pessoal base, tanto quanto sanção pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele julho/2007. Inaplicável a figura da consunção, distintos os objetivos elementos de crimes flagrados à espécie, veemente a aplicação de concurso material dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do CPB, vez que foram dois os documentos falsificados, o Processo INCRA/SP Nº 54190. 000639/2006-17 - Edital, e a Ordem para Desmatamento, sendo que o resumo do primeiro foi publicado na Imprensa Oficial e o segundo, apresentado ao INCRA. Nesse sentido, a jurisprudência da Egrégia Corte Federal Bandeirante, abaixo colacionada: ACR 00078376620034036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17481 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:21/09/2007PENAL.

FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO ADULTERADO. ARTIGOS 304 E 297 AMBOS DO



CÓDIGO PENAL. EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMA CONTINUADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE FLAGRANTE AFASTADA. DOLO GENÉRICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO CRIME IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE DE ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO DELITO DE USO. PENA NÃO SE MOSTROU EXACERBADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. 1. ...2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O laudo pericial atesta que a falsificação é capaz de iludir o homem de conhecimento médio. José Paulo Vieira, com o conhecimento específico que possui em razão de sua atividade profissional, não pode ser considerado como homem médio. Afastada, portanto, a alegação de falsificação grosseira. 4. Não há falar em absorção pois a acusação de falsificação refere-se aos documentos encontrados na residência do apelante em nome de João Tomás Domingos e de Manuel Raul Carlos, ao passo que a imputação pelo uso de documento falso diz respeito aos protocolos SIAPRO e SINCRE emitidos em nome de Eduardo Alberto Rodrigues e apresentados pelo réu ao Ministério do Trabalho com a intenção de obter Carteira de Trabalho e Previdência Social. 5...6. Não há falar em absorção do delito de uso pelo delito de falso, pois a acusação de falsificação refere-se aos documentos encontrados na residência do apelante em nome de João Tomás Domingos e de Manuel Raul Carlos, ao passo que a imputação pelo uso de documento falso diz respeito aos protocolos SIAPRO e SINCRE. 7. Foram três os documentos falsos encontrados com a fotografia do apelante, de modo que agiu corretamente a magistrada sentenciante ao aplicar a causa especial de aumento do art. 71 do Código Penal. Recurso a que se nega provimento. A publicação do resultado do falso processo INCRA 54190. 000639/2006-17 na Imprensa Oficial, a fim de lhe tentar conferir legitimidade, por si só, denota-se gravíssima, portanto a impor a reprimenda, defluente do art. 304, CPB, a cada um dos acusados / mancomunados, de outros 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como sanção pessoal, tanto quanto sanção pecuniária, também de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele julho/2007. Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas, tanto quanto diminuidoras/majoradoras. Nos termos do preconizado no art. 69, caput, CPB, concurso material, somam-se as penas aplicadas: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Somadas, pois, as penas aplicadas, torna-se definitiva a somatória dos apenamentos antes descritos, resultando em 9 (nove) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Diante da presente sanção jurisdicional, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. Regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisão preventiva põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta dos condenados, via da qual forjaram edital de licitação para (efetivo) desmatamento de 350 alqueires de pública área, fazendo publicar resumo do falso resultado na Imprensa Oficial, de conseguinte a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus João Dias da Grama, Klinger Conceição Bueno e Izaura Lima Braga, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Faça-se constar no mandado de prisão ambos os endereços de Izaura Lima Braga, fls. 240, em Bauru, bem como o de São Paulo, onde realizou-se a reunião narrada neste feito: Rua Gravataí, 88, apto 1, região central de São Paulo/SP, perto da igreja da Consolação e da Praça Roosevelt. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aos tipos inculpidos pelos retratados artigos 297 e 304, CPB, combinados com os artigos 29 e 69 do mesmo Digesto Repressor, com a fixação da pena em nove anos de reclusão, bem assim de seiscentos dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente em 30/07/2007, para João Dias da Grama, Klinger Conceição Bueno e Izaura Lima Braga, sujeitando-se a última a custas ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 264). Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Honorários das Defensoras dativas, Dra. Leize Clemente de Carvalho Fonseca, OAB/SP 139.538 (fls. 251), e Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 139.538 (fls. 288), arbitrados em R\$ 517,00, cada qual, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos. Oficie-se ao INCRA, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação do então Coordenador no Escritório Bauru/Agudos, Jéferson Fernando Celos, que, com sua conduta, desconfiou da Ordem para Desmatamento, prestando o Termo de Declarações de fls. 04, diante de Autoridade Policial Federal, dando ensejo à deflagração desta ação penal em foco. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). P.R.I. Expeçam-se mandados de prisão, com urgência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 8562**

#### **ACAO PENAL**

**0005280-62.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 223/224: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para interrogatório do réu ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA, ao argumento de que este reside na cidade de Bauru. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou recentemente o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido.

**0015940-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X EDSON FRANCISCO CACCIA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 351/359, no tocante à pena base fixada ao acusado Edson Francisco Caccia. De fato, como bem observou o Parquet Federal, existe um equívoco na redação que estabelece a pena base do acusado, que merece ser reparado. Assim, considerando o aumento decorrente das circunstâncias delitivas observadas por este Juízo, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e não no mínimo legal, como constou na sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 362/363 para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8572**

#### **ACAO PENAL**

**0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO  
Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 602 haja vista que as informações podem ser trazidas aos autos pela própria parte, uma vez que é autora na ação que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, conforme cópia da sentença juntada às fls. 597. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa traga aos autos as informações pretendidas. Com o decurso do prazo acima, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 8577**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014302-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014302-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO**

**FIORAVANTE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)**

RENATO FIORAVANTE, condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8137/90, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 119/121), conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 295 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a RENATO FIORAVANTE, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0017342-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO, condenado em 19.11.2007 (fls. 11/17) pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e por prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 16.06.2011 (fls. 61/62), ficou estabelecido para a prestação de serviço o total de 1.415 (um mil, quatrocentos e quinze) horas de trabalho. Em 19.07.2011 foi realizado o pagamento da prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Até a presente data, o apenado já cumpriu um total de 741 horas de prestação de serviços à comunidade. Com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal se manifesta às fls. 137 pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado, tendo em vista o cumprimento de mais de da pena de prestação de serviços à comunidade até o natal de 2012. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7873/2012 deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo em vista não ser reincidente, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido, uma vez cumprido mais de da pena de prestação de serviços. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 137 e concedo ao condenado PEDRO ANTONIO SAMARTINE RABELLO o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta a punibilidade, com fundamento nos arts. 107, inciso II do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008536-13.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ JACINTO MOREIRA, condenado em 26.10.2005 (fls. 12/14) pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e por prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória em 06.10.2011 (fls. 28/30), ficou fixada, a prestação de serviços, no total de 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) horas de trabalho, já descontadas as horas correspondentes à prisão em flagrante. Em 24.10.2011 foi realizado o pagamento da prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 42). Até a presente data, o apenado já cumpriu um total de 868 horas de prestação de serviços à comunidade. Com fundamento no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, o Ministério Público Federal se manifesta às fls. 79, pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade do executado, tendo em vista o cumprimento de mais de 1/3 (um terço) da pena de prestação de serviços à comunidade até o natal de 2012 (fls. 66). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto 7873/2012 deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo em vista já ter cumprido mais de 1/4 da pena de prestação de serviços à comunidade, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício requerido. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 79 e concedo ao condenado JOSÉ JACINTO MOREIRA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta a punibilidade, com fundamento nos arts. 107, inciso II do Código Penal e art.

**0002810-87.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

HAROLDO PEREIRA DE BARROS foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, em segunda instância, por meio de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, com aumento de (metade) em razão da continuidade delitiva. Consta dos autos que em primeira instância HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSÉ LUIZ DA GAMA e LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO STAUT foram absolvidos (fls. 11/18). O acórdão tornou-se público em 01.09.2011 (fls. 30), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 06.12.2012 (fls. 37). A defesa requereu junto ao E. Tribunal Regional Federal às fls. 38/40 que fosse declarada a extinção da punibilidade dos condenados em decorrência da prescrição, calculada com base na pena base de 2 (dois) anos, uma vez que não se computa o aumento decorrente da continuidade delitiva no cálculo prescricional. Decidiu-se, naquela oportunidade, que o pedido deveria ser dirigido ao juízo de primeiro grau (fl. 45). Restituídos os autos à Vara de origem (9ª Vara Criminal Federal), a defesa formulou novo pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade. Aquele Juízo se pronunciou no sentido de sua incompetência para declarar a extinção da punibilidade, considerando que já havia trânsito em julgado da condenação (fl. 52). A despeito de estar demonstrado nos autos que a pena aplicada não poderia ser cumprida em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente, determinou, ainda, o cumprimento do acórdão, com a expedição de guia de recolhimento e que o nome dos réus fossem lançados no rol dos culpados (fl. 53). Distribuída a execução penal a este Juízo e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concorda com o pedido formulado pela defesa (fl. 54). Decido. Este Juízo discorda frontalmente do Juízo de origem quanto a competência exclusiva da Vara de Execução Penal para declarar a extinção da punibilidade após o trânsito em julgado da condenação. A uma, porque trata-se de prescrição da pretensão punitiva verificada na forma intercorrente e não de prescrição da pretensão executória. A duas, porque a matéria versada é de ordem pública e a teor do que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, o juízo que a reconhecer deverá declará-la de ofício em qualquer fase do processo. Quanto a esta questão, o juízo da 9ª Vara Federal Criminal já havia, em outra oportunidade, redistribuído a esta vara os autos da ação penal nº 0000191-05.2004.403.6105, única e exclusivamente para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Naqueles autos, este Juízo assim se pronunciou: Com o retorno dos autos da Segunda Instância e a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, o Douto Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção entendeu por bem remeter a presente ação penal a esta Vara Criminal para análise do pedido ministerial. Observo, contudo, que não se trata de reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que justificaria a remessa do feito a esta Vara, detentora da competência para processamento das execuções penais. Acerca do afastamento da prescrição executória, assim se pronunciou o Desembargador Luiz Stefanini, no julgamento do Agravo de Execução Penal 319, publicado em 03.02.2011: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condenatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condenatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença retificada, de ofício. Em se tratando, portanto, de reconhecimento da prescrição, na modalidade superveniente, restituam-se os autos à 9ª Vara Criminal. A 9ª Vara Federal Criminal suscitou conflito de competência. Consultando o andamento do feito no E. Tribunal Regional Federal, extrai-se que a questão já foi julgada, tendo o E. Relator, assim se pronunciado no voto condutor do acórdão: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Discutem os juízos suscitante e suscitado sobre qual dos dois teria competência para

analisar a cogitada prescrição da pretensão punitiva estatal. O conflito foi suscitado nos próprios autos da ação penal, havendo plenas condições a que se examine a questão imediatamente, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, que, por sinal, impõe ao magistrado o conhecimento da aludida matéria independentemente de provocação. Em inúmeras oportunidades, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição no bojo do conflito de competência, julgando-o, por conseguinte, prejudicado. Vejam-se os seguintes julgados: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício Evidenciado que o crime de desobediência é punido com pena máxima de 06 (seis) meses e considerando-se que no caso sua consumação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude da antigaredação do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Conflito de competência prejudicado. (STJ, Terceira Seção, CC 115624/ SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011, LEXSTJ vol. 265 p. 97). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Evidenciada a ocorrência de prescrição, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada, de ofício. 2. Conflito de competência prejudicado, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício. (STJ, Terceira Seção, CC 122377/ MG, rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o réu sido condenado, em primeiro grau, à pena de 1 mês de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de 2 anos desde a sentença condenatória, registrada em 17/10/2008, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, 1º, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. 2. Conflito de competência prejudicado e concedida ordem de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade de A. do P. S. na ação penal de que aqui se cuida, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, Terceira Seção, CC 109340/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65. CONTRAVENÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. CONFLITO PREJUDICADO. 1. Verifica-se que, à época do cometimento do delito (5.6.96), o diploma legal que regulava a conduta era o art. 26, alínea i, da Lei n.º 4.771/65, sendo esta inclusive a capitulação dada pela autoridade policial, ao realizar o indiciamento do acusado, bem como admitida pelo Juízo suscitado. 2. Diante da nova qualificação jurídica do fato, a teor do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao se considerar a data do prática do delito e a inexistência de qualquer marco interruptivo da prescrição, uma vez que a denúncia não mais subsiste. 3. Conflito de competência prejudicado, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade. (STJ, Terceira Seção, CC 56937/AM, Rel. Min. OG FERNANDES, Julgado em 11/02/2009, DJe 03/03/2009). Penso, com a máxima vênia, que se esta Seção, em vez de examinar a prescrição, cingisse-se a resolver o conflito, estaria descumprindo o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e, mais, prolongando, desnecessariamente, a pendência, em detrimento do jurisdicionado e do serviço judiciário. Pois bem. Diante do trânsito em julgado da condenação, que impôs, a cada um dos réus, penas de 2 (dois) anos de reclusão, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva; e sabendo-se que ambos os réus contavam, ao tempo dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (conforme documentos às f. 79 e 80), resta definido, por força do disposto no artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, do Código Penal, que o prazo prescricional aplicável é de 2 (dois) anos. Sabendo-se, de outra parte, que os fatos delituosos foram praticados no período de 18 a 27 de junho de 2003 (f. 3); e que a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (f. 114), ou seja, com mais de 3 (três) anos de intervalo entre um marco temporal e outro, dúvida não há de que se consumou a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Não se ignora que, desde o advento da Lei n.º 12.234/2010, o Código Penal já não contempla a prescrição retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia; mas também é certo que norma concernente a prescrição possui natureza material, de modo que não retroage quando prejudicial ao réu. De qualquer modo, a prescrição ter-se-ia consumado quando decorridos dois anos a partir da publicação da sentença condenatória e sem que, em tal período, houvesse a ocorrência de qualquer marco interruptivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, destarte, julgo extinta a punibilidade do delito, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. Por conseguinte, julgo prejudicado o conflito. Assim, em que pese a discordância deste Juízo quanto ao procedimento adotado pela Vara de origem, a fim de não causar mais prejuízos

ao jurisdicionado, de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em cumprimento ao artigo 61 do Código de Processo Penal, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.01.2003) e a data da publicação do acórdão (01.09.2011), declaro extinta a punibilidade de HAROLDO PEREIRA DE BARROS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Considerando que a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ora declarada tem o condão de excluir os efeitos da condenação (RESP 200400724438 Relator(a) GILSON DIPP-STJ-QUINTA TURMA - DJ DATA:18/04/2005; APN 201102818090 Relator(a) MASSAMI UYEDA - STJ - DJE DATA:04/04/2013; AGA 200901537429 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - STJ - SEXTA TURMA-DJE DATA:21/03/2012), oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal comunicando a presente decisão, para que adote as providências que eventualmente entender necessárias nos autos da ação principal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

**0002811-72.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) JOSÉ LUIZ DA GAMA SILVA foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, em segunda instância, por meio de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, à pena base de 2 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva. Consta dos autos que em primeira instância HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSÉ LUIZ DA GAMA e LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO STAUT foram absolvidos (fls. 10/17). O acórdão tornou-se público em 01.09.2011 (fls. 29), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 06.12.2012 (fls. 336). A defesa requereu junto ao E. Tribunal Regional Federal às fls. 37/39 que fosse declarada a extinção da punibilidade dos condenados em decorrência da prescrição, calculada com base na pena base de 2 (dois) anos, uma vez que não se computa o aumento decorrente da continuidade delitiva no cálculo prescricional. Decidiu-se, naquela oportunidade, que o pedido deveria ser dirigido ao juízo de primeiro grau (fl. 44). Restituídos os autos à Vara de origem (9ª Vara Criminal Federal), a defesa formulou novo pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade. Aquele Juízo se pronunciou no sentido de sua incompetência para declarar a extinção da punibilidade, considerando que já havia trânsito em julgado da condenação (fl. 51). A despeito de estar demonstrado nos autos que a pena aplicada não poderia ser cumprida em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente, determinou, ainda, o cumprimento do acórdão, com a expedição de guia de recolhimento e que o nome dos réus fossem lançados no rol dos culpados (fl. 52). Distribuída a execução penal a este Juízo e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concorda com o pedido formulado pela defesa (fl. 53). Decido. Este Juízo discorda frontalmente do Juízo de origem quanto a competência exclusiva da Vara de Execução Penal para declarar a extinção da punibilidade após o trânsito em julgado da condenação. A uma, porque trata-se de prescrição da pretensão punitiva verificada na forma intercorrente e não de prescrição da pretensão executória. A duas, porque a matéria versada é de ordem pública e a teor do que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, o juízo que a reconhecer deverá declará-la de ofício em qualquer fase do processo. Quanto a esta questão, o juízo da 9ª Vara Federal Criminal já havia, em outra oportunidade, redistribuído a esta vara os autos da ação penal nº 0000191-05.2004.403.6105, única e exclusivamente para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Naqueles autos, este Juízo assim se pronunciou: Com o retorno dos autos da Segunda Instância e a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, o Douto Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção entendeu por bem remeter a presente ação penal a esta Vara Criminal para análise do pedido ministerial. Observo, contudo, que não se trata de reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que justificaria a remessa do feito a esta Vara, detentora da competência para processamento das execuções penais. Acerca do afastamento da prescrição executória, assim se pronunciou o Desembargador Luiz Stefanini, no julgamento do Agravo de Execução Penal 319, publicado em 03.02.2011: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa

interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condenatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condenatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença retificada, de ofício.Em se tratando, portanto, de reconhecimento da prescrição, na modalidade superveniente, restituam-se os autos à 9ª Vara Criminal.A 9ª Vara Federal Criminal suscitou conflito de competência. Consultando o andamento do feito no E. Tribunal Regional Federal, extrai-se que a questão já foi julgada, tendo o E. Relator, assim se pronunciado no voto condutor do acórdão: O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Discutem os juízos suscitante e suscitado sobre qual dos dois teria competência para analisar a cogitada prescrição da pretensão punitiva estatal. O conflito foi suscitado nos próprios autos da ação penal, havendo plenas condições a que se examine a questão imediatamente, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, que, por sinal, impõe ao magistrado o conhecimento da aludida matéria independentemente de provocação. Em inúmeras oportunidades, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição no bojo do conflito de competência, julgando-o, por conseguinte, prejudicado. Vejam-se os seguintes julgados:CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício Evidenciado que o crime de desobediência é punido com pena máxima de 06 (seis) meses e considerando-se que no caso sua consumação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude da antigaredação do art. 109, inc. VI, do Código Penal.Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Conflito de competência prejudicado.(STJ, Terceira Seção, CC 115624/ SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011, LEXSTJ vol. 265 p. 97).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.1. Evidenciada a ocorrência de prescrição, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada, de ofício.2. Conflito de competência prejudicado, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício.(STJ, Terceira Seção, CC 122377/ MG, rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. Tendo o réu sido condenado, em primeiro grau, à pena de 1 mês de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de 2 anos desde a sentença condenatória, registrada em 17/10/2008, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, 1º, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.2. Conflito de competência prejudicado e concedida ordem de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade de A. do P. S. na ação penal de que aqui se cuida, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(STJ, Terceira Seção, CC 109340/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65. CONTRAVENÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. CONFLITO PREJUDICADO.1. Verifica-se que, à época do cometimento do delito (5.6.96), o diploma legal que regulava a conduta era o art. 26, alínea i, da Lei n.º 4.771/65, sendo esta inclusive a capitulação dada pela autoridade policial, ao realizar o indiciamento do acusado, bem como admitida pelo Juízo suscitado.2. Diante da nova qualificação jurídica do fato, a teor do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao se considerar a data do prática do delito e a inexistência de qualquer marco interruptivo da prescrição, uma vez que a denúncia não mais subsiste.3. Conflito de competência prejudicado, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade.(STJ, Terceira Seção, CC 56937/AM, Rel. Min. OG FERNANDES, Julgado em 11/02/2009, DJe 03/03/2009).Penso, com a máxima vênia, que se esta Seção, em vez de examinar a prescrição, cingisse-se a resolver o conflito, estaria descumprindo o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e, mais, prolongando, desnecessariamente, a pendência, em detrimento do jurisdicionado e do serviço judiciário . Pois bem. Diante do trânsito em julgado da condenação, que impôs, a cada um dos réus, penas de 2 (dois) anos de reclusão, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva; e sabendo-se que ambos os réus contavam, ao tempo dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (conforme documentos às f. 79 e 80), resta definido, por força do disposto no artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, do Código Penal, que o prazo prescricional aplicável é de 2 (dois) anos. Sabendo-se, de outra parte, que os fatos delituosos foram praticados no período de 18 a 27 de junho de 2003 (f. 3); e que a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (f. 114), ou seja, com mais de 3 (três) anos de intervalo entre um marco

temporal e outro, dúvida não há de que se consumou a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Não se ignora que, desde o advento da Lei n.º 12.234/2010, o Código Penal já não contempla a prescrição retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia; mas também é certo que norma concernente a prescrição possui natureza material, de modo que não retroage quando prejudicial ao réu. De qualquer modo, a prescrição ter-se-ia consumado quando decorridos dois anos a partir da publicação da sentença condenatória e sem que, em tal período, houvesse a ocorrência de qualquer marco interruptivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, destarte, julgo extinta a punibilidade do delito, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. Por conseguinte, julgo prejudicado o conflito. Assim, em que pese a discordância deste Juízo quanto ao procedimento adotado pela Vara de origem, a fim de não causar mais prejuízos ao jurisdicionado, de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em cumprimento ao artigo 61 do Código de Processo Penal, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.01.2003) e a data da publicação do acórdão (01.09.2011), declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ DA GAMA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Considerando que a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ora declarada tem o condão de excluir os efeitos da condenação (RESP 200400724438 Relator(a) GILSON DIPP-STJ-QUINTA TURMA - DJ DATA:18/04/2005; APN 201102818090 Relator(a) MASSAMI UYEDA - STJ - DJE DATA:04/04/2013; AGA 200901537429 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - STJ - SEXTA TURMA-DJE DATA:21/03/2012), oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal comunicando a presente decisão, para que adote as providências que eventualmente entender necessárias nos autos da ação principal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

**0002812-57.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)**

LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO STAUT foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, em segunda instância, por meio de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, à pena base de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com aumento de (metade) em razão da continuidade delitiva. Consta dos autos que em primeira instância HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSÉ LUIZ DA GAMA e LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO STAUT foram absolvidos (fls. 11/18). O acórdão tornou-se público em 01.09.2011 (fls. 30), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 06.12.2012 (fls. 37). A defesa requereu junto ao E. Tribunal Regional Federal às fls. 38/40 que fosse declarada a extinção da punibilidade dos condenados em decorrência da prescrição, calculada com base na pena base de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, uma vez que não se computa o aumento decorrente da continuidade delitiva no cálculo prescricional. Decidiu-se, naquela oportunidade, que o pedido deveria ser dirigido ao juízo de primeiro grau (fl. 45). Restituídos os autos à Vara de origem (9ª Vara Criminal Federal), a defesa formulou novo pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade. Aquele Juízo se pronunciou no sentido de sua incompetência para declarar a extinção da punibilidade, considerando que já havia trânsito em julgado da condenação (fl. 52). A despeito de estar demonstrado nos autos que a pena aplicada não poderia ser cumprida em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente, determinou, ainda, o cumprimento do acórdão, com a expedição de guia de recolhimento e que o nome dos réus fossem lançados no rol dos culpados (fl. 53). Distribuída a execução penal a este Juízo e instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concorda com o pedido formulado pela defesa (fl. 54). Decido. Este Juízo discorda frontalmente do Juízo de origem quanto a competência exclusiva da Vara de Execução Penal para declarar a extinção da punibilidade após o trânsito em julgado da condenação. A uma, porque trata-se de prescrição da pretensão punitiva verificada na forma intercorrente e não de prescrição da pretensão executória. A duas, porque a matéria versada é de ordem pública e a teor do que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, o juízo que a reconhecer deverá declará-la de ofício em qualquer fase do processo. Quanto a esta questão, o juízo da 9ª Vara Federal Criminal já havia, em outra oportunidade, redistribuído a esta vara os autos da ação penal nº 0000191-05.2004.403.6105, única e exclusivamente para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Naqueles autos, este Juízo assim se pronunciou: Com o retorno dos autos da Segunda Instância e a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, o Douto Juízo Federal da 9ª Vara Criminal desta Subseção entendeu por bem remeter a presente ação penal a esta Vara Criminal para análise do pedido ministerial. Observo, contudo, que não se trata de reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que justificaria a remessa do feito a esta Vara, detentora da competência para processamento das execuções penais. Acerca do afastamento da prescrição executória, assim se pronunciou o Desembargador Luiz Stefanini, no julgamento do Agravo de Execução Penal 319, publicado em 03.02.2011: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO



IMPROVIDO 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condenatória recorrível e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condenatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condenatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condenatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença retificada, de ofício. Em se tratando, portanto, de reconhecimento da prescrição, na modalidade superveniente, restituam-se os autos à 9ª Vara Criminal. A 9ª Vara Federal Criminal suscitou conflito de competência. Consultando o andamento do feito no E. Tribunal Regional Federal, extrai-se que a questão já foi julgada, tendo o E. Relator, assim se pronunciado no voto condutor do acórdão: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Discutem os juízos suscitante e suscitado sobre qual dos dois teria competência para analisar a cogitada prescrição da pretensão punitiva estatal. O conflito foi suscitado nos próprios autos da ação penal, havendo plenas condições a que se examine a questão imediatamente, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, que, por sinal, impõe ao magistrado o conhecimento da aludida matéria independentemente de provocação. Em inúmeras oportunidades, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição no bojo do conflito de competência, julgando-o, por conseguinte, prejudicado. Vejam-se os seguintes julgados: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício Evidenciado que o crime de desobediência é punido com pena máxima de 06 (seis) meses e considerando-se que no caso sua consumação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude da antigaredação do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Conflito de competência prejudicado. (STJ, Terceira Seção, CC 115624/ SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011, LEXSTJ vol. 265 p. 97). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Evidenciada a ocorrência de prescrição, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada, de ofício. 2. Conflito de competência prejudicado, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício. (STJ, Terceira Seção, CC 122377/ MG, rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o réu sido condenado, em primeiro grau, à pena de 1 mês de detenção, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de 2 anos desde a sentença condenatória, registrada em 17/10/2008, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, 1º, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. 2. Conflito de competência prejudicado e concedida ordem de habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade de A. do P. S. na ação penal de que aqui se cuida, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, Terceira Seção, CC 109340/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65. CONTRAVENÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. CONFLITO PREJUDICADO. 1. Verifica-se que, à época do cometimento do delito (5.6.96), o diploma legal que regulava a conduta era o art. 26, alínea i, da Lei n.º 4.771/65, sendo esta inclusive a capitulação dada pela autoridade policial, ao realizar o indiciamento do acusado, bem como admitida pelo Juízo suscitado. 2. Diante da nova qualificação jurídica do fato, a teor do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao se considerar a data

do prática do delito e a inexistência de qualquer marco interruptivo da prescrição, uma vez que a denúncia não mais subsiste.3. Conflito de competência prejudicado, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade.(STJ, Terceira Seção, CC 56937/AM, Rel. Min. OG FERNANDES, Julgado em 11/02/2009, DJe 03/03/2009).Penso, com a máxima vênia, que se esta Seção, em vez de examinar a prescrição, cingisse-se a resolver o conflito, estaria descumprindo o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e, mais, prolongando, desnecessariamente, a pendência, em detrimento do jurisdicionado e do serviço judiciário . Pois bem. Diante do trânsito em julgado da condenação, que impôs, a cada um dos réus, penas de 2 (dois) anos de reclusão, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva; e sabendo-se que ambos os réus contavam, ao tempo dos fatos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (conforme documentos às f. 79 e 80), resta definido, por força do disposto no artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, do Código Penal, que o prazo prescricional aplicável é de 2 (dois) anos. Sabendo-se, de outra parte, que os fatos delituosos foram praticados no período de 18 a 27 de junho de 2003 (f. 3); e que a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (f. 114), ou seja, com mais de 3 (três) anos de intervalo entre um marco temporal e outro, dúvida não há de que se consumou a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Não se ignora que, desde o advento da Lei n.º 12.234/2010, o Código Penal já não contempla a prescrição retroativa com termo inicial anterior ao recebimento da denúncia; mas também é certo que norma concernente a prescrição possui natureza material, de modo que não retroage quando prejudicial ao réu. De qualquer modo, a prescrição ter-se-ia consumado quando decorridos dois anos a partir da publicação da sentença condenatória e sem que, em tal período, houvesse a ocorrência de qualquer marco interruptivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e, destarte, julgo extinta a punibilidade do delito, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. Por conseguinte, julgo prejudicado o conflito. Assim, em que pese a discordância deste Juízo quanto ao procedimento adotado pela Vara de origem, a fim de não causar mais prejuízos ao jurisdicionado, de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em cumprimento ao artigo 61 do Código de Processo Penal, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.01.2003) e a data da publicação do acórdão (01.09.2011), declaro extinta a punibilidade de LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO STAUT, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Considerando que a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, ora declarada tem o condão de excluir os efeitos da condenação (RESP 200400724438 Relator(a)GILSON DIPP-STJ-QUINTA TURMA - DJ DATA:18/04/2005; APN 201102818090 Relator(a)MASSAMI UYEDA - STJ - DJE DATA:04/04/2013; AGA 200901537429 Relator(a)SEBASTIÃO REIS JUNIOR - STJ - SEXTA TURMA-DJE DATA:21/03/2012), oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal comunicando a presente decisão, para que adote as providências que eventualmente entender necessárias nos autos da ação principal. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)**

Considerando que devidamente intimado para apresentação das contrarrazões o defensor do corréu Wilson de Andrade Zacarias, Dr. Adão Nery deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 645, intime-se novamente o defensor para que as apresente, no prazo legal, ou no mesmo prazo apresente justificativa, sob pena de multa conforme disposto no artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo, sem manifestação intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 02 dias, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo, e tornem os autos conclusos.

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)**

Acautelem-se em Secretaria os apensos destes autos, a fim de facilitar seu manuseio, anotando-se na capa e certificando-se nos autos. Fls. 1534/1535: Verifico que o nome da defensora já consta das intimações conforme fls. 1519, logo determino apenas que seja incluído o nome do peticionário no Sistema para futuras intimações. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a apresentação da declaração respectiva.

**0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)**

KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS e RUBENS ANTONIO ALVES foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal. Denúncia recebida às fls. 173 e verso. O réu RUBENS foi citado às fls. 185. Sua resposta à acusação está juntada às fls. 186/200. A ré KARINA foi citada às fls. 271. Sua resposta à acusação está juntada às fls. 254/259. Decido. A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória. Note-se que em sua oitiva em sede policial, KARINA aponta o corréu RUBENS como responsável pela área contábil da empresa. Assim, não é possível a aferição da ausência de autoria, neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. As demais questões levantadas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO cartas precatórias às Justiças Federais de São Paulo, São Bernardo do Campo e Jundiaí, e Carta precatória à Comarca de Barueri, todas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

**0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO**

CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI e SEBASTIÃO CLAUDINO DA CUNHA foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal. Denúncia recebida às fls. 375 e verso. Aditamento oferecido às fls. 753/757 e recebido parcialmente às fls. 759/760. O réu CASSIO foi citado às fls. 750 e 794. Sua resposta à acusação está juntada às fls. 727/730 e 798/801. O réu SEBASTIÃO foi citado às fls. 689 e 770. Sua resposta à acusação está juntada às fls. 692/697 e 771/772. Decido. 1) A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 2) É dispensável a intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá fazê-lo a qualquer tempo e servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. Nesse sentido a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo HC 200703000850190 HC - HABEAS CORPUS - 28856 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:08/01/2008 PÁGINA: 247 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Ementa HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL. 1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade 2. No caso dos autos, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos imputados aos pacientes, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não há elementos nos autos que permitam afirmar que os pacientes, na condição de representantes legais da empresa, não seriam os responsáveis pelas operações de câmbio. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório. 4. Eventual nulidade de atos praticados na fase inquisitorial não se projeta na ação penal, pois o inquérito policial é mera peça informativa, de natureza administrativa. Assim, não se pode reconhecer que a ausência de interrogatório policial dos indiciados violaria o direito de defesa. 5. Ordem de habeas corpus denegada. 3) Não assiste razão à defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição com fundamento nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão punitiva não se confunde com a prescrição tributária e é tratada no artigo 109 do Código Penal, regulando-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o crime, o que tampouco se verifica nos autos. Como restou claro no entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não constituído o crédito tributário. Ademais, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser

aplicada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e residentes neste município. Na mesma oportunidade, serão interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas e não residentes neste município, expeçam-se cartas precatórias, informando-se a data supra designada para a audiência de instrução e julgamento. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS às Justiças Federais de São Paulo e Ribeirão Preto e às Comarcas de Diamantina-MG e Botucatu todas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

**0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)**

Fls. 85/87: O MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal Criminal da Capital, nos autos da carta precatória nº 0001197-95.2013.403.6181, expedida àquele juízo para a oitiva de testemunha residente naquele município e interrogatório, solicitou que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com fundamento nos artigos 222, 3º do Código de Processo Penal, e artigo 3º, 1º da Resolução do CNJ nº 105, de 06 de abril de 2010. Em que pese a previsão legal, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória, a teor do que dispõe o citado 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.(...) 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)- grifo nosso Ademais, as Resoluções do CNJ e CJF não se sobrepõem à disposição do Código de Processo Penal e, como já ressaltado em outra oportunidade por este Juízo, as experiências realizadas neste Fórum não resultaram satisfatórias do ponto de vista técnico no que tange a regularidade do sinal de conexão e qualidade de áudio e vídeo. Nestes termos e não estando presentes quaisquer das hipóteses de recusa de cumprimento das cartas precatórias previstas no artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, não é cabível a devolução da deprecata. Rogo, portanto, ao Juízo deprecado que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência. Comunique-se. I.

## **Expediente Nº 8578**

### **ACAO PENAL**

**0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)**

DESPACHO DE FL. 150: LUIZ MICHELETTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, em continuidade delitiva. Denúncia recebida em 30.01.2013 (fls. 106 e vº) Citação às fls. 147. Resposta à acusação apresentada às fls. 128/139, com indicação de 03 (três) testemunhas. Às fls. 149, a Receita Federal informa que a constituição dos créditos tributários mencionados na inicial ocorreu em 04.08.2008. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Também não procedem as alegações da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Ainda que reduzida pela metade em razão do acusado contar com mais de 70 anos de idade, nos termos do artigo 115, do CPP, não decorreu o lapso prescricional de 06 (seis) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia. Quanto à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena

hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTEs CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 342/2013 À COMARCA DE TAQUARITINGA E 343/2013 AO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

## **Expediente Nº 8579**

### **ACAO PENAL**

**0003650-73.2007.403.6181 (2007.61.81.003650-9)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO RICARDO PAULA ALVES (SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA PAULA MAGATTI ALVES (SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CINTHIA MACERON (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

DESPACHO DE FL. 1349: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 1318/1345. Intimem-se as Defesas dos réus da sentença, bem como para que apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento. SENTENÇA DE FLS. 1307/1316: SANDRO RICARDO PAULA ALVES, ANA PAULA MAGATTI ALVES, CINTHIA MACERON, já qualificados nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 299, 29 e 71 do Código Penal sendo que aos acusados SANDRO RICARDO PAULA ALVES, e CINTHIA MACERON também foi imputado o crime descrito no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86. Segundo a denúncia, Os denunciados, com vontade e consciência livres, em unidade de desígnios, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir em documentos públicos informações falsas... Além disso, esses últimos dois denunciados (SANDRO e ANA PAULA) omitiram da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Imposto de Renda de 2006 (ano-base 2005) informação juridicamente relevante, qual seja, a propriedade dessas empresas. Todas essas condutas foram praticadas com o fim de ocultar a propriedade dos bens imóveis que, no início de 2005, ainda estavam em nome de SANDRO RICARDO e ANA PAULA. Segundo SANDRO RICARDO, ele não queria ter transparência em seu patrimônio (fls. 351). Para tanto, ele e sua esposa contrataram os serviços de CINTHIA MACERON, funcionária do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que com eles providenciou os contatos e a papelada necessária para a efetiva blindagem patrimonial. Ainda, segundo a Denúncia, A efetivação da transferência do capital social dos dois denunciados para as empresas uruguaias somente não se concretizou em razão da expedição e do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório de advocacia e na residência de ambos em 60.06.2005, data em que as negociações em andamento entre SANDRO RICARDO e ANA PAULA e o escritório de advocacia Oliveira Neves foram paralisadas. Apesar da não concretização do ilícito civil (a ocultação dos bens por negócios simulados), a materialidade do ilícito penal, efetivamente consumado, é comprovada pelos documentos constitutivos das empresas LIKANT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA E DILSEY TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA (f. 31-170), que demonstram a utilização de interpostas pessoas como diretores e procuradores dessas empresas, com o fim de ocultar a real propriedade delas.... Ademais, em uma única conduta, em data posterior a essas, SANDRO RICARDO e ANA PAULA omitiram da Receita Federal informação que deveria constar da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2006, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.... Além disso, SANDRO RICARDO e CINTHIA MACERON contribuíram para a manutenção no exterior, no ano de 2005, pelo primeiro, de depósitos não-comunicados à repartição federal competente - no caso, a Receita Federal do Brasil. Com efeito, em nome da sociedade empresária MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA havia depositados, em 28.02.2005, US\$ 99.825,44 (f. 284. documento 13) tendo como responsável pela movimentação da conta justamente SANDRO RICARDO PAULA ALVES (f. 283). CINTHIA MACERON, que cuidou de todo o processo de blindagem patrimonial... A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2011 conforme decisão de fls. 714. Os réus foram regulamente citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 768/934 e 937/981. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 988/991. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 1024, 1029, 01054/1056 e 1122, em mídia digital. Interrogatório dos réus consta do CD encartado às fls. 1122. Na

fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 1151/1165 e as das defesas às fls. 1190/1246 e 1255/1302. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente reajeito a acusação formulada pelo Ministério Público Federal acerca do delito descrito no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 adiante citado: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Segundo o dispositivo, em sua última parte, comete crime o agente que mantiver depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente. Considerando a análise do normativo inserido da chamada Lei do Colarinho Branco, infere-se que os bens jurídicos protegidos são a reserva cambial e a integridade financeira da União. Esses bens são de controle do Banco Central do Brasil. Nos termos da Constituição Federal em seu artigo 192 e Lei nº 4.595/64. O artigo 65 da Lei nº 9069/95 ao falar da declaração de valores mantida no país ou no exterior acima de R\$ 140,00 referia-se ao controle fiscal, tanto é que determina que essa declaração seja feita na declaração de rendimentos da pessoa física no ano calendário de 1995. Está perfeitamente clara intenção do legislador de que após iniciado o Plano REAL, a Receita Federal se informasse de todos os bens mantidos em solo nacional e no exterior de todas as pessoas físicas e maneira de exigir essa informação foi a Declaração de Renda Anual que contém a Declaração de Bens das Pessoas Físicas. Essa omissão se constitui em ilícito administrativo já que não se trata sequer de crime contra a ordem tributária, não informação de bens que não gerem outras consequências além da omissão propriamente dita. Ao contrário, ao Banco Central que deve zelar pelo ingresso e saída de divisas do país, desde 1969, por intermédio do Decreto-lei nº 1060 em seu artigo 1º já obrigava a comunicação dos investimentos no exterior: DECRETO-LEI Nº 1.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais e dá outras providências. OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETAM: Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução. O Banco Central do Brasil vem regulando esse normativo e à época dos fatos vigorava a Circular 3313/2006 que obrigava a declaração junto àquele órgão, os depósitos mantidos no exterior superiores a US\$ 100 mil. No caso concreto, conclui-se que a comunicação sobre manutenção de conta corrente no exterior era desnecessária, já que o montante era inferior a cem mil dólares. Se o acusado nada declarou ao Banco Central do Brasil é porque não estava obrigado a fazê-lo. Se não comunicou à Receita Federal do Brasil, a irregularidade não é objeto da acusação. A jurisprudência segue nesse sentido Processo RSE 200738000081930 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200738000081930 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:603 Decisão A Turma negou provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. LEI 7.492/86. CIRCULAR 3.278/2005/BACEN. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A Circular 3.278 - BACEN, de 23/02/2005, ao estabelecer o montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) como desnecessário à declaração de depósito no exterior, leva à atipicidade da conduta narrada na denúncia, de remessa de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares) para os EUA, dada a inadequação dos fatos ao tipo incriminador (art. 22, parágrafo único - Lei 7.492/1986). 2. O fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III - CPP). Recurso em sentido estrito desprovido. Processo HC 200803000164649HC - HABEAS CORPUS - 32193 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 201 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição

federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. Conclui-se, pois, que não há o crime de que trata a denúncia, o de manutenção de depósitos no exterior sem a devida comunicação à autoridade fiscal. No que tange ao eventual crime de sonegação fiscal, como informa o próprio Ministério Público Federal, esse delito está sendo apurado em outros autos. Afasto, em consequência, todas as preliminares argüidas pelas defesas de CINTHIA e SANDRO em relação a este crime, No que tange ao delito tratado no artigo 299 e à conduta dos acusados SANDRO e ANA PAULA, entendo que não houve a conduta descrita. Consoante documentos juntados pela defesa o escritório Oliveira Neves, aparent r OLIVEIRA NEVES E ASSOCIADOS CONSULTORIA JURÍDICO-EMPRESARIAL, LEGAL AND BUSINESS CONSULTANTS, o escritório se apresentava assim: O processo de Globalização transformou as relações de trabalho e o meio empresarial, impondo-lhes um novo ritmo e aumentando as oportunidades de crescimento das pessoas e das instituições. A assimilação dessas mudanças requer conhecimento, agilidade e atualização. Essas premissas, assim como a conduta ética, são a base do trabalho realizado pela Oliveira Neves e Associados, por meio de sua consultoria jurídico-empresarial nas áreas, tributária, societária, internacional, comercial, trabalhista, cível, governamental e de meio ambiente (fls. 882) Uma das áreas de atuação do escritório era a consultoria de proteção de bens (fls. 885). Essa consultoria era responsável pela proteção de patrimônio usando instrumentos legais nas áreas societária, contábil e fiscal. Como opção, elege as off shores para implementar essa proteção. O referido escritório apresentava cursos sobre o assunto e atuava por intermédio da OLINEC CONULTING URUGUAY (na realidade Wellfer Company S/A, empresa sediada no Uruguai e representada por seu procurador Newton José de Oliveira Neves). Essa consultoria orientava e administrava os negócios do cliente na proteção patrimonial mediante a utilização de empresas off shore. Essa venda de serviços encantou o casal que por conta da fama do escritório procurou um dos seus associados e fez uso dos mecanismos colocados à disposição, ou seja, a proteção de seus bens imóveis ocultando-os de terceiros. Não é de se espantar que diante da agressiva propaganda, dos cursos abertos oferecidos pelo escritório e pela facilidade com que os negócios eram feitos, o casal SANDRA e ANA PAULA, ficasse encantado com toda a imponência do empreendimento, além de um certo status, e pagassem a quantia de R\$ 92.000,00 para depositar menos de US\$ 100 mil em empresas no Uruguai. Ao contatarem o famigerado escritório, foram encaminhados para a associada e ré CINTHIA, que providenciou desde o contrato de honorários, contratos de mútuo, até a constituição das empresas no Uruguai e do depósito numa conta no exterior. Nessas circunstâncias, era de se esperar que o casal acusado confiasse cegamente nas instruções do escritório, por intermédio de CINTHIA e assinasse qualquer documento que lhe fosse apresentado, com a mínima explicação plausível. Há que se registrar que o cliente ao contatar um advogado deposita a sua irrestrita confiança no profissional. Ainda assim, a constituição de off shores, por si, não constitui crime algum. A denúncia não faz menção a atos ilegais. Segundo consta das fls. 720/722 SANDRO e ANA PAULA compraram duas sociedades anônimas de investimento e nomearam diretores e procuradores para administrá-las. Todas as sociedades foram regularmente constituídas. Assim, não se vislumbra qualquer tipo de delito como consta na denúncia, mesmo em relação a CINTHIA. Eventual delito fiscal não é objeto dessa denúncia. Após a análise minuciosa da denúncia e dos documentos que a acompanham conclui-se pela inexistência de qualquer delito. Isso posto JULGO IMPROCENTE A PRESENTE AÇÃO PARA ABSOLVER SANDRO RICARDO PAULA ALVES, ANA PAULA MAGATTI ALVES, CINTHIA MACERON, DAS ACUSAÇÕES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C.

**0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA**

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, para

realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião que serão interrogados os réus. Providencie-se o necessário para o ato. Notifique-se o Ofendido. I.

**Expediente Nº 8580**

**ACAO PENAL**

**0015601-06.2004.403.6105 (2004.61.05.015601-4)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X OLAIR AMORIM CLEMENTE X EDUARDO ROGERIO DE LIMA X MARINEI QUEIROZ ANGARTEN MARCHIORE

Intime-se a defesa a comprovar documentalmente, os motivos e os períodos das viagens mencionadas na petição constante às fls. 301/302. Após, tornem os autos ao parquet federal para nova manifestação.

**Expediente Nº 8581**

**ACAO PENAL**

**0002217-58.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Reservo-me ao direito de apreciar os requerimentos de fls. 195/221 no momento oportuno, qual seja, na fase do artigo 402 do CPP.Int.

**Expediente Nº 8582**

**ACAO PENAL**

**0003817-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Fls. 1396/1396 e 1410/1411 :Diante da insistência por parte da defesa dos réus Daniel e David para a oitava das testemunhas Gilson Takethi Nakamura e Alastair John Macfarlane, intime-se a mesma para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente o endereço atualizado de ambas as testemunhas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das referidas testemunhas. Homologo a desistência das oitavas das testemunhas de defesa Carlos Heckmann e do Representante Legal da DFX Transporte Internacional, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido. Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1391, expedindo-se as cartas precatórias para as oitavas das testemunhas.Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8438**

**DESAPROPRIACAO**



**0015973-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1. F. 291: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0015976-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACAKO TAKAHARA IMANISHI X INEZ PEREIRA DA SILVA IMANISHI X MARY TERUKO IMANISHI HONO X HARUHIKO HONO X JOHNNY MASSAKAZY IMANISHI X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 09/247. O despacho de fls. 250 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Às fls. 255/258 e 261/290, os expropriandos constituíram advogado nos autos e impugnaram o valor da indenização ofertada. Às fls. 259/260 e 291/295, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. O despacho de fls. 296 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação a respeito do valor da indenização ofertada.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 301/303).É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que, de acordo com o formal de partilha de fls. 31/34, homologado em 1990, nos autos do processo de arrolamento dos bens deixados por João Kazuo Imanishi, sua viúva-meeira Maçako Takahashi Imanishi recebeu a metade ideal do imóvel expropriando, ao passo que os filhos herdeiros, Johnny Massakazu Imanishi, Maria Célia Haure Imanishi e Mary Teruko Imanishi, receberam o restante em frações ideais de 1/6 (um sexto) cada. Observo, outrossim, que consoante escritura de venda e compra de fls. 22/24, em 09/03/2001, Maçako Takahashi Imanishi, Johnny Massakazu Imanishi e Mary Teruko Imanishi, alienaram suas partes ideais, no total de 5/6 do imóvel expropriando, a Mário Kiyoshi Watanabe, esposo de Maria Célia Haure Imanishi. Consta da escritura, outrossim, declaração dos alienantes de que teriam recebido o valor integral acordado e concedido ampla e geral quitação ao adquirente. Portanto, devem constar do polo passivo da lide apenas os atuais proprietários do bem expropriando, a saber: Mário Kiyoshi Watanabe e Maria Célia Haure Imanishi Watanabe. Com relação ao valor oferecido a título de indenização, o Ministério Público Federal manifestou-se por sua adequação (fls. 301/303), devendo, portanto, pelo montante ofertado, prosseguir a ação. Pois bem. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo que instrui a inicial que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o

valor apurado no laudo de fls. 52/247 e depositado à fls. 260. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da gleba de terra sob o nº 03, do Sítio Prado, no bairro de Viracopos, objeto da matrícula nº 39.186 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se o Município de Campinas dos termos do despacho de fls. 250. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, consoante determinação supra, para que dele passem a constar apenas Mário Kiyoshi Watanabe e Maria Célia Haure Imanishi Watanabe. Cite-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

**0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0)** - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0)** - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0001515-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B - LUCIO CORREA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

**0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4)** - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0015860-88.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003581-65.2013.403.6105** - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 39/40: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo réu.2. Intime-se a perita nomeada nos autos, nos termos da decisão de ff. 37/38.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012879-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003037-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605756-47.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

**0003439-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600045-27.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004409-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-06.2011.403.6105) MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO)

SIQUEIRA)

1- Recebo a presente impugnação de assistência judiciária.2- Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.3- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 00008045-06.2011.403.6105.4- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3)** - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em Inspeção.2. FF. 504/546: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10(dez) dias. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação.Int.

**0001963-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001963-2)** - IDEALTIME INFORMATICA LTDA EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000949-03.2012.403.6105** - CPFL JAGUARIUNA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Deixo de abrir nova vista ao impetrado tendo em vista as contrarrazões já apresentadas.3. Considerando que já houve o cumprimento do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil, com a vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 139), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605756-47.1994.403.6105 (94.0605756-5)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

**0000716-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000716-4)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1- Fl. 298:Cumpra-se o determinado à fl. 291, item 4, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 292/293 em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5)** - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7)** - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS E SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3)** - MAICON TILLVITZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o teor da decisão de fls. 442/446, na qual houve determinação de compensação das parcelas pagas a Rosiane Cristina Turin, e a manifestação da parte exequente de fls.491/492, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 470/489. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpram-se.

**0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

## **Expediente Nº 8441**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8)** - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SUMARÉ-MS, a saber:Data: 04/06/2013Horário: 15:50hLocal: sede do juízo deprecado de Sumaré-SP.

**0017613-46.2011.403.6105** - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 211: Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que o Sra. Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de ff. 56/57 e despacho de f. 207 sem nem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 207), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424). O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

**0014683-21.2012.403.6105** - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro a prova oral requerida à f. 399 para oitiva das testemunhas arroladas, cientificando a autora, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Designo o dia 26 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas.4. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. Int.

## **Expediente Nº 8443**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)** - CONFECÇOES MALKO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0009205-08.2007.403.6105), expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 521 verifico que há divergência no nome empresarial da parte exequente entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (54.230.750/0001-89) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME.3. Preliminarmente a

expedição, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpram-se.ÍÜ

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 84/85; da decisão de fls. 104/105 e da certidão de fl. 108 para os autos principais - 0602950-39.1994.403.6105.3. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**0009205-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES MALKO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópias dos cálculos de fls. 84/87, da r. sentença de fls. 101/103g; da decisão de fls. 156/158 e da certidão de fl. 161, para os autos principais - 0002474-74.1999.403.6105. 3. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se

**0005492-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 24/25: petição analisada no feito principal - 0605927-04.1994.403.6105. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório na ação ordinária supra, após e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpram-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600620-06.1993.403.6105 (93.0600620-9)** - A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL X A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a concordância da União (f. 84) com os valores apresentados pela parte exequente, homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 86 verifico que há mera divergência gráfica no nome empresarial da exequente entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, desta feita remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (62.315.627/0001-99) - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores

requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se, até ulterior notícia de pagamento.

**0601579-74.1993.403.6105 (93.0601579-8) - A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.R. COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando a concordância da União (f. 138) com os valores apresentados pela parte exequente, homologos. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 140 verifico que há mera divergência gráfica no nome empresarial da exequente entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, desta feita remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (62.315.627/0001-99) - AR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se, até ulterior notícia de pagamento.

**0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602524-27.1994.403.6105 (94.0602524-8)) VULCABRAS S/A(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X FERNANDO EDUARDO ORLANDO X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0003951-25.2005.403.6105), expeçam-se os ofícios precatório. 2. Preliminarmente, contudo: 2.1 - Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (fl. 449), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: VULCABRAS AZALEIA S/A (CNPJ 50.926.955/0001-42). 2.2 - Outrossim, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se. IºÜ

**0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS**



#### LIMITADA X INSS/FAZENDA

1. Considerando a tabela de f. 530, reconidero os itens 2 e 3 do despacho de f. 520 e determino a expedição de ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal.2. Fls. 522/526: Por se tratar de valores pertinentes a ofício requisitório e considerando o teor do artigo 14 da Resolução 168/2011-CJF, indefiro o pedido de compensação de débitos da exequente com a União, restando autorizado somente a compensação pertinente aos honorários de sucumbência devidos no feito dos Embargos à Execução em apenso - 0005492-49.2012.403.6105.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado do valor da execução de forma a permitir a compensação da verba sucumbencial devida nos Embargos à Execução em apenso com o valor devido a título principal nestes autos.4. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. O ofício requisitório deverá ser expedido com ordem de levantamento deste Juízo em razão da penhora no rosto destes autos à f. 517.6. Intime-se e cumpra-se.

**0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ORLANDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O INSS apresentou cálculos às fls. 143/147 e o exequente os impugnou à fl. 149. Intimado da referida impugnação, o INSS apresentou novos cálculos às fls. 152/161, com os quais a parte exequente concordou. Desta feita, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/161. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intinem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 6002**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS**

Defiro, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc), assim como a consulta ao sistema WEBSEVICE da Receita Federal do Brasil. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que queira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0000369-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 207. Int.

**0005861-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005861-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GENESIO PEIXOTO DE SOUZA - ESPOLIO X IOLANDA RABELO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG  
8 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Infraero às fls. 110.Int.

## **MONITORIA**

**0009839-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 10/2013.

**0008750-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA  
Fls. 67/68:Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Com efeito, o sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 65 e defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

**0004514-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3)** - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor

e/ou precatório nº 20130000070 e 20130000071, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8)** - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando a proximidade de realização de Inspeção nesta Vara e a determinação para que todos os processos estejam em Secretaria, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pelos autores às fls. 994/995, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Diante do silêncio, certificado às fls. 184, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0)** - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Esclareçam os autores os termos da petição de fls. 510, justificando sua pertinência. Int.

**0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7)** - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Verifico que a situação constante dos autos não permite a realização da compensação dos valores devidos pela Fazenda Pública em questão com eventuais débitos da contribuinte com o Fisco ( 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República de 1988) uma vez que apresentado fora do prazo.Assim, em que pese a manifestação da União de fls. 692/697, indefiro o pedido de compensação.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

**0011986-59.2001.403.0399 (2001.03.99.011986-7)** - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE MOJI MIRIM(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000095 e 20130000096, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5)** - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 382.Int.

**0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010743-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010743-4) - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000072 e 20130000073, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0011161-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011161-9) - NAIR CANARSKI SLOBODA GERMANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome TIAGO DE GOIS BORGES e NAIR CANARSKI SLOBODA GERMANO.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000074 e 20130000075, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0004976-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004976-1) - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 161/162.Int.

**0008236-51.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o comprovante de solicitação de desarquivamento de autos, fls. 232, aguarde-se, em Secretaria, nova manifestação do autor.Int.

**0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificado-as.Int.

**0003680-35.2013.403.6105 - RITA DE CASSIA FERIAN PLEPIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Intime-se a autora para que traga aos autos documento comprobatório de concessão do benefício de aposentadoria n.º 137.856.616-2.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls.131.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa

Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

**0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls.99.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUMARAES**

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TER, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

**0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI**

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TER, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

#### **PETICAO**

**0001941-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)) ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 6004**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014144-26.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNADINO - ESPOLIO X WILLIAN BERNARDINO BORGES**

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 38/50, em razão da diversidade de objetos e partes.Cite-se

a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. [\*Foi expedida carta precatória para citação do(a)s ré(u)s; à parte interessada para as providências de praxe\*]

**0015851-58.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

**0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 111: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se. (BACEN JUD REALIZADO).

**0018184-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Defiro o pedido da CEF de fls. 241. Expeça-se Carta precatória para a Comarca de Santo Antonio de Pádua/RJ, para citação da requerida. Fica, desde já, a CEF intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0004150-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Defiro ainda o bloqueio de bens através do sistema RENAJUDCom a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0006177-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.973,94 (doze mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até maio/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001986-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Defiro a pesquisa pelos sistema WEBSERVICE e SIEL, como requerido às fls. 59, bem como pelo sistema BACENJUD, levando-se em conta que tal sistema é instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, e que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada, também, a pesquisa pelo BACENJUD.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

**0010356-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 170/2013, expedida em 13 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 33/33-v.

**0010408-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 161/2013, expedida em 09 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 23/23-v.

**0011699-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012811-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 159/2013, expedida em 09 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 22/22-v.

**0003652-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.909,02 (trinta e um mil, novecentos e nove reais e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 142/2013 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO de GILBERTO RUSSO JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Celeste Lugli, 135, apto 64, Centro, Serra Negra/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a documentação trazida pela CEF (fls. 534/556), retornem os autos ao Setor de Contadoria. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0607493-51.1995.403.6105 (95.0607493-3)** - PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Diante da manifestação de fls. 493, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do patrono do autor. Considerando que houve pedido para requisição em nome dos 2 advogados que patrocinaram a causa, sendo 50 % para cada um, verifique a Secretaria a possibilidade de se cadastrar RPVs distintos. Não sendo possível, cadastre-se apenas um RPV da totalidade dos honorários. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000079 e 20130000080, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9)** - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 230: Indefiro, uma vez que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o pagamento dos honorários periciais, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. Assim, intime-se o autor para que deposite judicialmente o valor requerido pelo perito nomeado às fls. 223, a título de honorários periciais (R\$ 400,00). Após, intime-se o perito para que retire os autos para elaboração do laudo.

**0002161-06.2005.403.6105 (2005.61.05.002161-7)** - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor de fls. 229/230, prejudicado o pedido de fls. 228. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se o cálculo de fls. 218/223 não excede ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que proceda a retificação do assunto processual. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000084 e 20130000085, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0144383-88.2005.403.6301** - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo realizado entre as partes (fls. 432/444), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor não excede ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201300000103 e 201300000104, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..



**0012798-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012798-2) - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000037 e 20130000038, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor, para manifestação sobre a nova proposta de honorários periciais.Int.

**0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA**

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TER, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente. (PESQUISAS AOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACEN JUD JÁ REALIZADAS).

**0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de ser dado cumprimento ao despacho de fls. 212, manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor de que há uma diferença a ser acrescentada ao valor dos honorários advocatícios, conforme fls. 209.Havendo concordância do INSS, expeça-se RPV dos valores referentes ao principal e aos honorários. Com a discordância, expeça-se precatório apenas do valor principal (R\$ 82.570,80), devendo o INSS ser intimado nos termos do artigo 730 do CPC, com relação à execução da verba honorária.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201300000105 e 201300000106, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao gerente da CEF (Ag. Conceição), para que informe os endereços das casas lotéricas nas quais foram feitos os saques discriminados às fls. 123/134, no prazo de cinco dias.Em referido ofício, deverão ser informados os códigos das lotéricas, assim como as respectivas agências de vinculação.Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (OFICIO JÁ FOI RESPONDIDO PELA CEF).

**0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Fls. 523: Baixem os autos em diligência para juntada da petição de protocolo nº 201361050016088.Após, dê-se vista à parte contrária do teor da petição juntada.No silêncio, tornem os autos conclusos. [\*a petição de protocolo nº 201361050016088-1 foi juntada aos autos; vista às partes nos termos acima\*]

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT**

**INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISA AO PORTAL E-CAC JÁ REALIZADA).

**0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Defiro, ainda a consulta através do sistema RENAJUD. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES**

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 100, verifico que a planilha de fls. 92/97 mostra taxa de rentabilidade mais comissão de permanência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF refaça os cálculos apresentados nos autos.

**0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ**

Fls. 61/65: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line). Intime-se a CEF para apresentar planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o bloqueio. Com o bloqueio, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BLOQUEIO JÁ REALIZADO).

**0005856-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS ME X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RENATO LUIZ PISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000086 e 20130000087, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0003577-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003577-3) - PEDRO JOSE INACIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE INACIO X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000082, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

### Expediente Nº 6008

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009453-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar as cartas precatórias expedidas e comprovar as distribuições nos juízos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017493-03.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s autor(a)s(es) intimado(a)s, conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 58/59, a providenciar(em) no prazo de até 15 (quinze) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando nos autos.

**0014540-32.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE BEDANI - ESPOLIO X IDEILDE DA SILVA BEDANI X RENATA DA SILVA BEDANI X MARCEL FABIANO BEDANI X ROGERIO APARECIDO BEDANI X MAISA CRISTINA CAMPIDELLI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar as cartas precatórias expedidas e comprovar as distribuições nos juízos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO BAVIERA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 117, foi decretada a revelia do réu, entretanto, a nomeação de curador especial foi indevida, porquanto o devedor foi intimado pessoalmente (fls. 115), e não por edital. Assim sendo, reconsidero a nomeação do curador e declaro anulados os seguintes atos que decorreram da nomeação: embargos à monitoria, de fls. 118/119, e despacho de fls. 120. Intime-se o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos da cessação do referido encargo. Nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito como execução. Conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$24.575,17, atualizado até 13/09/2012, conforme requerido pela credora (fls. 122), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, a autora, intimada a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de fls. 122 será apreciado oportunamente. Intime-se.

**0007400-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Defiro o pedido dos requeridos de produção de prova pericial e documental. Quanto ao pedido de prova testemunhal, entendo ser desnecessário ao deslinde do caso. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da

Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.

**0010029-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a tentativa de citação do requerido Augusto Moreira Felisberto foi infrutífera ante a informação de seu falecimento (fls. 24). A CEF requereu a intimação do herdeiro do de cujus, o que foi indeferido (fls. 33). Pela autora foi localizada um veículo em nome do falecido, tendo requerido o bloqueio pelo sistema Renajd, pedido que foi deferido (fls. 46). Às fls. 56 houve determinação de citação do espólio de Augusto Moreira Felisberto, na pessoa de Luzia Luisa Silva Felisberto, tendo o mandado sido juntado devidamente cumprido às fls. 59/60. Pela Defensoria Pública da União foi pedido o desbloqueio do veículo Honda/CBX 250 Twister, placa EFG 5351 de propriedade do de cujus (fls. 61/63 e 73/77). Verifico que o bloqueio do veículo foi feito antes mesmo da citação do espólio e de regularização do pólo passivo, entretanto não houve penhora, somente restrição de transferência do bem, conforme se verifica às fls. 47/verso, o que não prejudica os herdeiros do de cujus a trafegar com a moto. Para que seja regularizado o processamento do presente feito, considerando que não houve embargos monitórios, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.588,18 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0004267-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Defiro a pesquisa pelos sistema WEBSERVICE e SIEL, como requerido às fls. 85, bem como pelo sistema BACENJUD, levando-se em conta que tal sistema é instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, e que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada, também, a pesquisa pelo BACENJUD. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

**0009009-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Fls. 107/114: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 106 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizada a transferência. Indefiro, entretanto, a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls. 106, verso, estando em meio o prazo para manifestação do executado. Fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, caso a parte contrária não se manifeste sobre o bloqueio no prazo consignado. Intime-se o executado para que informe se o bem descrito pela CEF às fls. 107, 4º parágrafo, é bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607553-29.1992.403.6105 (92.0607553-5)** - ANTONIO DA COSTA X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X MARIA MARGARIDA FERRARESSO NORIS X JORGE ALBERTO DE MESQUITA SOLARINO FILHO X JOSE ROBERTO GALHARDO X ELIANA GALHARDO VICTARI X LAERTE BOCCATO X MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL X PAULO RANGEL X SEISHU ENJOJI X WALDOMIRO BORGES DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 361/371: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor PAULO RANGEL. O INSS foi devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 404). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada. Int.

**0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4)** - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000058 ao 20130000069, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0011587-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011587-0)** - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

**0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3)** - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que há diversas pendências a serem solucionadas neste feito, antes do julgamento, a saber: 1 - Fls. 568/569: A perita contábil alegou que as explicações fornecidas pela Caixa Consórcio não foram suficientes para esclarecer determinados pontos em relação à carta de crédito; 2 - Fls. 637/638: os autores responderam às indagações da perita, formuladas às fls. 627 (item III - Resumo), entretanto, os autos não retornaram à expert para complementação do laudo; 3 - Ainda não foi designada a realização de prova pericial orçamentista, sendo que, às fls. 606, os autores concordaram com a nomeação de profissional indicado pela CEF (Walter Rodrigues Eng. e Assessoria Ltda.); 4 - Fls. 650/651: os autores pedem seja a ré compelida a disponibilizar os valores relativos ao FGTS. Assim sendo, determino: a. Em primeiro lugar, intime-se a Caixa Consórcio a responder às indagações de fls. 568/569 da perita, bem como a se manifestar sobre as alegações dos autores, às fls. 650/651, com respeito ao levantamento do FGTS. b. Caso a ré confirme a inexistência de óbice ao levantamento, conforme já havia se manifestado, às fls. 534, dê-se vista aos autores. Após, retornem os autos à perita, para que promova a complementação do laudo, diante dos esclarecimentos que serão prestados pela ré, e também dos que já foram prestados pelos autores, às fls. 637/638. c. Para que não haja tumulto processual, inviabilizando o andamento do feito, oportunamente será deliberado sobre a designação da perícia orçamentista. Intimem-se.

**0005741-27.2008.403.6303 (2008.63.03.005741-7)** - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para separação de 30% do valor principal, conforme requerido às fls. 222, a título de honorários advocatícios, assim como para verificação se os cálculos apresentados não excedem ao julgado. Após, não havendo excesso cumpra-se o despacho de fls. 221. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000092 e 20130000093, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal..

**0008566-48.2011.403.6105** - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A questão controvertida neste feito é apurar-se qual a data em que a autora

protocolou o requerimento de registro da incorporação da GFN Empreendimentos e Participações S/A, pela Medley, na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Saliente-se que os documentos juntados pela ré, às fls. 392/431, apenas acrescentam mais dúvidas à questão a ser dirimida, pois, embora haja afirmação da Junta de que a ata de assembléia de incorporação foi protocolada, em 11/02/2009, nos documentos juntados a seguir consta um termo de protocolo, em 11/02/2009 (fls. 401); outro, em 04/02/2009 (fls. 402), ambos conflitando com um terceiro protocolo, o de fls. 251, juntado pela autora, sendo que a data deste não está perfeitamente legível, mas a autora afirma ser 22/01/2009. Outrossim, às fls. 352, foi deferido o pedido da autora de expedição de ofício à JUCESP, para que esclarecesse este fato, entretanto, ainda não foi cumprida a determinação. Assim sendo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 352, oficiando à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que esta informe a data exata do protocolo de arquivamento da ata da assembléia em que foi aprovada a incorporação da GFN pela Medley, bem como esclareça a razão de tantos protocolos em diferentes datas. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 301/312, conforme solicitado, bem como com os protocolos de fls. 251, 401 e 402. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (RESPOSTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JÁ ESTÁ JUNTADA AOS AUTOS).

**0001830-43.2013.403.6105 - CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189201 - CATIA VALERIA NADELMAN) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.618,32 (um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 447/448, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0003526-17.2013.403.6105 - NIVALDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 143.386.718-1, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido da embargante de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 99.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA** Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TER, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (PESQUISAS AOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E

BACEN JUD JÁ FORAM REALIZADAS).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5)** - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201300000108 e 201300000109, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4655**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017824-82.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 192: Preliminarmente, defiro a realização de perícia técnica de engenharia requerida às fls. 106, pela parte expropriada.Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, que deverão ser intimados para apresentar a estimativa de honorários periciais.Com a reposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da estimativa de honorários periciais, bem como, de todo o determinado às fls. 192. Nada mais.

**0014067-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VERALDINA DANTAS DE MENEZES

Tendo em vista a certidão de fls. 83, prossiga-se com o presente.Assim, intemem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1)** - IDEAL STANDARD WABCO IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, considerando-se que o assunto está sem informação.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se, outrossim, a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

**0604019-72.1995.403.6105 (95.0604019-2)** - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fls.453/463.Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte autora (ora exequente) trazer os cálculos para a instrução da contrafé.Intime-se.

**0600557-73.1996.403.6105 (96.0600557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607969-89.1995.403.6105 (95.0607969-2)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do assunto, tendo em vista estar sem informação. Após, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se, outrossim, a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0610256-54.1997.403.6105 (97.0610256-6) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (PFN), com os depósitos efetuados pelo Autor, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, em face da manifestação de fls. 145 e considerando os depósitos efetuados na conta nº 2554.005.23504-0, officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme requerido. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004696-56.2002.403.0399 (2002.03.99.004696-0) - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 828, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 829, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009596-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009596-1) - KATIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da Autarquia-Ré, às fls. 317, desnecessário o decurso de prazo para oposição de Embargos. Considerando, ainda, que para fins de expedição de ofício requisitório, deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como, a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução CJF nº 168/2011, determino: 1) Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF; 2) ISem prejuízo, intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, em vista do que dispõe o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Resolução CJF 168/2011; bem como regularize o seu nome junto ao site da Receita Federal, tendo em vista que, de acordo com consulta junto ao site do WEBSERVICE em anexo, a grafia do nome da beneficiária-autora se encontra incorreta, ficando, desde já, determinada a remessa ao SEDI para as alterações pertinentes na autuação. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se ofício precatório em favor da Autora, observando os valores constantes, às fls. 306/310. Por fim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da patrona da causa, devendo, para tanto, informar ao Juízo o nº do seu CPF, devendo a I. Advogada observar que para fins de expedição de ofício requisitório a grafia de seu nome deverá estar em consonância com o constante do site da Receita Federal. Com a expedição, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 329: Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls. 326/327. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 318. Int

**0008854-93.2011.403.6105 - JOAO MARCAL(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Sentença de fls. 169/171, verso. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010434-61.2011.403.6105 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE**



ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, juntada às fls. 162/167, para manifestação no prazo legal.Int.

**0012232-57.2011.403.6105** - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.257/259.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

**0008603-41.2012.403.6105** - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se com o assunto errado, indicando poupança, quando o correto seria reparação por danos morais, sendo assim, ao SEDI para retificação.Com o retorno, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0012531-97.2012.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.92/163, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.78.Intime-se.DESPACHO DE FLS.78:Vistos, etc.Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 74/77, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança levada a efeito pela ANS - Agência Nacional de Saúde, em face da Autora, em vista de vários fundamentos legais que aponta, tudo com o objetivo de impedir a inscrição no CADIN e ajuizamento de Execução Fiscal. A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência à Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

**0015943-36.2012.403.6105** - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 78: Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como a fim de melhor examinar eventual prevenção/litispêndência, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Cite-se e intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte Autora para Cláudia Fernandes Teixeira.DESPACHO DE FLS. 105: Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 84/104, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 78.Int.

**0000540-90.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 62: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO, NB 154.704.649-7; CPF/MF 079.485.828-78; DATA NASCIMENTO: 21.08.1967; NOME MÃE: MARIA HELENA CAETANO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.DESPACHO DE FLS. 91: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 68/90.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 62.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO CEZAR DE SOUZA  
Petição de fls. 104/106: defiro. Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600584-95.1992.403.6105 (92.0600584-7)** - CARLOS HENRIQUE DOLCE X DIAMANTINO ANTONIO X MARIA LUCIA RONCON FAVARELLI X BRUNA RONCON FAVARELLI X JOAO FAVARELLI X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X JOSE MISSAGLIA X MARIA CRISTINA FAVARELLI X MARIA HELENA GUIMARAES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS HENRIQUE DOLCE X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X JONES COMERCIO E LOCACAO DE BILHAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MISSAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FAVARELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a o Ofício e documentos de fls. 301/306, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4656**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015807-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de EMÍLIO GUT (ESPÓLIO) e BENEDITO ADNER DE ANDRADE (compromissário comprador), objetivando a expropriação do lote 66, quadra 14171, área 42 G, matrícula 93626 localizado no Parque Central de Viracopos. Verifica-se no presente feito, às fls. 50, a certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta como compromissado comprador BENEDITO HABENER ANDRADE. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado BENEDITO HABENER ANDRADE. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irrevogável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis,

adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Conforme informado na inicial, o compromissário e/ou eventuais herdeiros não foram localizados, assim sendo, tendo em vista que foram disponibilizados ao Juízo o acesso à REDE INFOSEG, Sistema WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e BACENJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas eventuais endereços do compromissário comprador do imóvel. Após, cite-se o expropriado. No mais, defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste o seu interesse em intervir na presente demanda como Assistente Simples da parte Autora, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão somente o expropriado BENEDITO HABENER ANDRADE. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 01/03/2013-despacho de fls. 94: Verifico, compulsando os autos, que a UNIÃO FEDERAL, consta no pólo passivo da demanda, quando, deveria constar do pólo ativo do feito. Assim, ao SEDI para as retificações necessárias, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL no pólo ativo, juntamente com a INFRAERO, bem como as retificações necessárias determinadas às fls. 86, tópico final. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 85/86. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/03/2013-despacho de fls. 97: Tendo em vista as consultas efetuadas, conforme fls. 87/93, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 85/86 e 94. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004154-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR**

Fls. 50: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 50/51, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes.

**0010409-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIVINO FERREIRA MACHADO**

DESPACHO DE FLS. 32: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. CERTIDÃO DE FLS. 41: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: BACENJUD, CNIS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010058-95.1999.403.6105 (1999.61.05.010058-8) - IVONETE FERNANDES DIAS DE CAMARGO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 410, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito em complemento, face à determinação de fls. 400. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005987-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005987-9) - LAZARO LAUDOMIRO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Fls. 129/141: Vista à parte autora do comunicado eletrônico enviado pela AADJ/Campinas, com informação de cumprimento de decisão, pelo prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 18/03/2013-despacho de fls. 152: Fls. 145/151: vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 143. Intime-se.

**0003601-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003601-7) - ANTONIO VENANCIO DA ROCHA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.162/166.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentado pelo INSS, desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Intime-seDESPACHO DE FLS. 581: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 579/580.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 577.Int.

**0010094-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010094-0) - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 200:Tendo em vista o que dos autos consta, bem como o lapso temporal já transcorrido, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do montante de R\$ 977,32 (em novembro/2010), conforme fls. 153/154, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

**0001067-76.2012.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0015577-94.2012.403.6105 - LIDIA CABRINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, e o histórico de crédito (HISCRE) da autora LIDIA CABRINI (E/NB 42/082.436.770-7; CPF: 107.938.948-24; DATA NASCIMENTO: 13/11/1942; NOME MÃE: MARIA ALEXANDRINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.Cls. efetuada aos 18/03/2013-despacho de fls. 184: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 119/145, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 146/183. Publique-se o despacho de fls. 113. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)**

Tendo em vista a petição de fls. 557, providencie a secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de

levantamento NCJF 1951766. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, expeça-se novo alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009245-87.2007.403.6105 (2007.61.05.009245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SORELLI & CIA LTDA X ANDRE LUIS SORELLI X ANTONIO SORELLI**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e em face da petição da CEF de fls. 157/158, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017134-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017134-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES**

Fls. 90: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 90/92, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 118/119, entende este Juízo estarem citados a Empresa executada, bem como o devedor LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO. Assim, do acima exposto e face ao requerido pela CEF às fls. 118, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF no pedido inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 125: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EXEQUENTE (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 122/124, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ**

Em face da petição de fls. 62/67 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA INFOJUD ÀS FLS. 71/76.

**0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDERSON MARIANO DA SILVA**

Fls. 38/42: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 38/42, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 14/05/2013 - despacho de fls. 57: Fls. 50/56: Defiro o pedido de vista dos autos à Defensoria Pública da União, face ao requerido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 43. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604381-06.1997.403.6105 (97.0604381-0) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO**

**BUENO DE MENDONCA) X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.163/164, dê-se ciência a parte interessada do teor da requisição.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 168: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 166/167, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**Expediente Nº 4708**

**DESAPROPRIACAO**

**0017599-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017599-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PEDRO VALERIO DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e a UNIÃO FEDERAL, em face de PEDRO VALÉRIO DA SILVA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:Lote de terreno nº 18 da Quadra 11 do Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição 37.205, Livro 3-X, fl. 163 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 metros de frente para a Rua 11, igual medida nos fundos, por 25 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 12, 19 e 17. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/49.À fl. 51, o Juízo deferiu o prazo requerido para regularização do feito, além de esclarecer ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel expropriando e guia do depósito expropriatório no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), (fls. 53/56).À fl. 57, o Juízo recebeu a petição de fls. 53/56 como aditamento à inicial, bem como determinou a citação do Réu.À fl. 69, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o Réu, por não tê-lo encontrado.Tendo em vista a certidão de fl. 69, a INFRAERO requereu a realização de pesquisa junto aos programas INFOSEG e WEBSERVICE e expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Justiça Eleitoral, a fim de informarem o endereço do Réu (fl. 74).Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE (fl. 77), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fl. 78) e Rede INFOSEG (fls. 79/93).Tendo em vista a consulta de fl. 78, o Juízo determinou citação do Expropriado por Carta Precatória.Conforme certidão de fl. 93, não houve a citação do Réu por não ter sido encontrado.Em vista do informado nos autos, as Autoras INFRAERO (fl. 97) e União Federal (fl. 99) requereram a citação do Réu por Edital, na forma do art. 18 do Decreto-lei nº 3.365/41.O Juízo deferiu a citação do réu Expropriado por Edital (fl. 101).A INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local às fls. 111/113.Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 115), contestação por negativa geral (fls. 117/117vº), acerca da qual se manifestaram as Autoras às fls. 121/122vº (INFRAERO), 125/128 (União Federal) e 129 (Município de Campinas).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas

confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 40/44), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 54), a planta (fl. 46) e, à fl. 56, o comprovante do depósito indenizatório.É certo que o Réu expropriado, citado por edital, contestou o feito, através de seu curador, por negativa geral (fl. 117/117vº). Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contrariedade anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 40/44, com atualização à fl. 47, que avaliou o imóvel em referência em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), para novembro/2004 (valor unitário: R\$ 20,60/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aqualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 , levantá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e

que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), para novembro/2004, conforme laudo de avaliação de fls. 40/44 e atualização de fl. 47, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 18 da Quadra 11 do Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição 37.205, Livro 3-X, fl. 163, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 metros de frente para a Rua 11, igual medida nos fundos, por 25 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 12, 19 e 17, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO.Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA**  
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº258/2012 (nosso). Intime-se, com urgência.

**0017670-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X NEIDE SIMOES DA SILVA**  
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55 e 64.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado nos autos.Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 05/04/2013-despacho de fls. 87: Fls. 85/86: Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO, proceda-se à expedição de nova Carta de Adjudicação, com as devidas anotações. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 75. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº411/2013 (nosso). Intime-se, com urgência.

**0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E**



SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista o que consta nos autos, suspendo por ora, o determinado às fls. 40. Preliminarmente, considerando o requerido na petição inicial, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do valor do débito constante na petição de fls. 36. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608638-45.1995.403.6105 (95.0608638-9)) MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA (SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 163, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente tão somente para fins de publicação do presente despacho. Outrossim, esclareça o requerente o seu pedido tendo em vista que o extrato de pagamento de fls. 159, refere-se aos honorários de sucumbência. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160. Int.

**0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8)** - TEREZINHA ROSA DO PRADO (SP133115 - LUIZ FRANCO E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 140/141: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0013423-74.2010.403.6105** - JOSE CORREA REBELO (SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico e dou fé que consta protocolo de petições juntando Guias de Recolhimento datadas de 24/08/2012, protocolo nº 201261820129540-1 e 18/10/2012, protocolo nº. 201261140031436-1, protocolizadas nos Fóruns Federais de Execuções Fiscais e São Bernardo do Campo, respectivamente, porém, tais petições encontram-se extraviadas, não tendo sido localizadas em Secretaria. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 212: Tendo em vista a consulta supra, intime-se a Volkswagen Previdência Privada, na pessoa de sua procuradora, Dra. Patrícia Rodrigues Tognetti, OAB/SP 175.722, para que apresente novamente as cópias das petições supra referidas, com as respectivas Guias de Depósito. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Preliminarmente, tendo em vista a juntada das petições de fls. 217/220 e 221/223, reconsidero o despacho de fls. 212. Outrossim, razão assiste ao Autor em sua petição de fls. 217/220, tendo em vista que o processo está pendente de análise e julgamento de recurso de apelação, sendo assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado às fls. 190. Int.

**0003808-26.2011.403.6105** - WANDERLEY FEDEL PINTO (SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 130/151, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. FLS. 153/155: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor WANDERLEY FEDEL PINTO informado acerca da implantação do benefício NB 1618393151 espécie 46. Nada mais.

**0007110-63.2011.403.6105** - JOSE CACIO DO AMARAL (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE CACIO DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/08/2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo laborado em atividade especial em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o Autor que requereu o

benefício previdenciário de aposentadoria especial em 10/08/2010, NB nº 46/148.767.936-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos e que não foram reconhecidos pela autoridade administrativa, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/75. À f. 78, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, às fls. 85/99, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. As fls. 101/158 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 164/176. Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 178/191), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 194/202, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, à f. 206, e INSS, às fls. 209/219). Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 220), que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados. Acerca do informado foram as partes intimadas (f. 223), tendo o INSS reiterado sua manifestação de fls. 209/219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como de produção de prova técnica pericial, visto que a comprovação de tempo especial se faz tão somente mediante a análise de documentos. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos trabalhados de 04/10/1982 a 29/08/1995, 13/11/1995 a 01/04/2008 e de 02/04/2008 a 08/05/2011, ficou exposto a agentes químicos e ruído excessivo nocivos à saúde. Preliminarmente, observo, no que tange ao período de 02/04/2008 a 08/05/2011, que o Autor não providenciou a juntada de qualquer documento a comprovar sua atividade especial, requerendo, para tanto, a produção de prova técnica. Nesse sentido, entendo que o pedido do Autor não merece deferimento dado que a atividade especial somente é passível de reconhecimento mediante a comprovação realizada através da juntada de prova documental, de modo que, não tendo sido instruído o feito com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor, não sendo, destarte, o referido período objeto de análise do tempo especial do Autor. No que tange aos demais períodos, para comprovação do alegado, juntou o Autor no procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 112/116 e 117/119 que atestou sua exposição, no período de 04/10/1982 a 29/08/1995, aos seguintes agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde: ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, benzeno, bissulfito de sódio, cianeto de sódio, ciclohexanona, ciclohexilamina, dióxido de enxofre, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio e potássio, formoldeído, nitrila, ortonitrotolueno, nafta, nitrobenzeno, sal de fenilglicina, sodamida, sódio metálico e sulfito anidro. De 13/11/1995 a 01/04/2008, consta do perfil profissiográfico que ficou o Autor exposto a benzeno acetona, cumeno, ciclohexanol, hidropéroxido de cumeno 90%, alfa-metil estireno, fenol, acetofenona e ruído acima de 85 dB. Tais agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, de modo a se considerar a nocividade da atividade laborativa do Autor. Outrossim, quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 04/10/1982 a 29/08/1995 e de 13/11/1995 a 01/04/2008. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de atividade especial (f. 202), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10/08/2010 (f. 104). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 24/06/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04/10/1982 a 29/08/1995 e de 13/11/1995 a 01/04/2008, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOSE CACIO DO AMARAL**, com data de início em 10/08/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 104), NB 46/148.767.936-7, cujo valor, para a competência de 06/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.169,05 e RMA: R\$3.464,25 - fls. 194/202), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$83.510,87, devidas a partir do requerimento administrativo (10/08/2010), apuradas até 06/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 194/202), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 149/162, bem como manifestem-se no tocante a eventuais razões finais.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP215334 - FLÁVIA ROBERTA MOREIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como eventuais diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/04/2011 - fl. 17). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Int. CALCULOS DE FLS. 293/309.

## **0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ROBERTO SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 01/08/1988 a 15/10/2008, bem como a conversão de tempo comum em especial, acrescidos dos períodos já enquadrados administrativamente, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa. Sucessivamente, requer seja reconhecido o período laborado em atividade especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/89. À f. 91, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 97/111, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 119/130. Às fls. 141/232, 233/255 e 259/352 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. **DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Inicialmente, entendo que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, requerido na inicial, em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15/10/2008 (f. 143). **DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já

citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 01/08/1988 a 15/10/2008, que seria suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, valendo ser ressaltado que o período de 01/08/1988 a 30/09/2008 já fora reconhecido administrativamente (fls. 205/206). Para tanto, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/55, também constante do procedimento administrativo (fls. 176/177), onde comprova que ficou sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se especial o período requerido na inicial (de 01/08/1988 a 15/10/2008). Todavia, computando-se o período ora reconhecido, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/1/8/1988 15/10/2008 20 2 15 - - - 20 2 15 7.275 20 2 15 0 0 20 2 15 Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço

especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: 01/08/1988 a 16/12/1998. Destarte, considerando que o período ora reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, já fora reconhecido administrativamente na sua integralidade, resta inviável o pedido sucessivo para majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005346-08.2012.403.6105** - LUIZ ALBERTO FERREIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)  
Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 228/231. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 209. Int.

**0007908-87.2012.403.6105** - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a Autora seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no importe de 60 vezes o valor do salário do benefício a ser calculado, qual seja o valor de R\$ 37.320,00 (tinta e sete mil, trezentos de vinte reais), bem como sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora de f. 13 e os documentos de fls. 22/53. À f. 55 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 56), deferindo às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS indicou assistentes técnicos e juntou quesitos às fls. 62/63, e, às fls. 64/77, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão do benefício postulado, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 86/94. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 108/111, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 116/120, e o Instituto-Réu, à f. 124. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade

habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência e-xigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposen-tadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao se-gurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for conside-rado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de ati-vidade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter lo-grado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encon-tra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 116/120, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 108/111, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contun-dente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade labo-rativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a impro-cedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos mo-raais, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia pre-videnciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela pe-rícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍ-LIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CON-DENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alega-damente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do res-pectivo nexos causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via admi-nistrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008987-04.2012.403.6105** - SUELY DE SOUZA MONTEIRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação de fls. 113/117, recebo a petição como aditamento ao pedido inicial, procedendo-se à inclusão de VITOR HUGO SOUZA FREIRE na qualidade de litisconsorte ativo necessário, juntamente com a autora SUELY DE SOUZA MONTEIRO. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0009308-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 60/64, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes (fls. 63). Oportunamente, arquivem-se os autos,



observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015961-57.2012.403.6105 - JOAO PEDRO GIARDELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada às fls.363/370, bem como do procedimento administrativo de fls.119/190 e 191/360 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.112.Intime-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de inexistência de dívida alegada pela autarquia referente aos benefícios previdenciários concedidos, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor JOÃO PEDRO GIARDELLI, (E/NB 133.499.735-4, 42/150.672.704-0; NIT 1.028.865.960-8; CPF:823.579.438-15; RG:8.805.194; DATA NASCIMENTO 29/06/1956; NOME MÃE: ARLETE MATIAZZO GIARDELLI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

**0002292-97.2013.403.6105 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por DÁVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, objetivando seja determinada a imediata liberação de veículo importado MUSTANG GT COUPE, ano de fabricação 2011, modelo 2012, nº do CHASSI 1ZVBP8CF6C5223358 e nº do motor 116505110112, registrada pela Declaração de Importação nº 11/2134990-2, ao fundamento de regularidade da importação e nulidade do auto de infração que aplicou a penalidade de perdimento.Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que o despacho aduaneiro do bem importado acima descrito foi interrompido com a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro visando a fiscalização da regularidade da importação, tendo sido, ao final, considerada a importação de mercadoria proibida (veículo usado), ocorrência de ocultação do real vendedor e utilização de documento falso, com a cominação da pena de perdimento.Todavia, sustenta a Autora que a conclusão da autoridade alfandegária não se sustenta, haja vista que a Receita Federal utilizando-se de legislação alienígena, conceituou equivocadamente o bem como sendo usado. Entretanto, trata-se de veículo novo obtido mediante a utilização de serviços da empresa revendedora OCEANUS TRADIN INC., a qual tão somente operacionalizou a exportação do veículo entre o fabricante americano e a Autora, não podendo, assim, tal operação modificar a condição da mercadoria nova, considerando que não houve destinação do bem ao consumidor final no negócio celebrado.No que toca à suposta ocultação do real vendedor e eventual uso de documento falso, aduz a Autora que a Receita Federal limitou-se a expor conceitos e definições gerais sem correspondência com a conduta praticada pela Autora.Pelo que defende a Autora ter sido indevida a pena de perdimento aplicada, porquanto, tendo sido pagos todos os tributos devidos, inexistente dano causado ao erário.Assim, pretende a Autora seja determinada a imediata liberação do bem importado a fim de que esta possa dar continuidade à sua atividade econômica com a comercialização do veículo descrito na inicial.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/58.Às fls. 61/69 foi juntada cópia da inicial e sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0017909-68.2011.403.6105 que tramitou junto à Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.Citada previamente, a União contestou o feito às fls. 79/94, juntando, ainda, os documentos de fls. 111/243.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que a autuação fiscal se deu regularmente, porquanto instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro no exercício regular de fiscalização, cuja atribuição é de competência da Ré, e assegurada a ampla defesa e contraditório.No que tange à definição jurídica de veículo novo, entendo que a questão se mostra controvertida visto que entende a Alfândega ser a exportadora consumidora final, tendo em vista a compra e venda realizada entre esta e o fabricante/concessionária, negócio jurídico esse, aliás, que não foi devidamente esclarecido no procedimento administrativo instaurado, razão pela qual a Autora foi autuada também por ocultação de real vendedor e uso de documento falso (fatura comercial), hipótese que configura dano ao erário e sujeita o infrator à pena de perdimento.Importante ainda ressaltar que, ao contrário do defendido pela Autora no aspecto atinente à utilização de legislação alienígena para fins de definição de veículo usado, ao menos no exame antecipatório da

medida, entendo que o argumento não procede visto que, conforme se verifica das informações técnicas anexadas com a contestação, a definição do que seja bem de consumo usado é disciplinado pelo direito econômico, designando aqueles produtos que já foram entregues a consumo, não se vinculando a conceitos de tempo de vida ou uso efetivo, e, por consequência, refere-se a um ato jurídico, no caso, a tradição do bem móvel. Destarte, considerando que a lei coíbe as operações de comércio exterior em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, e havendo indícios de sua ocorrência, justificável a retenção da mercadoria durante o procedimento de investigação fiscal, bem como criminal, conforme noticiado na decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Outrossim, não obstante ter sido decretada a pena de perdimento, conforme se verifica dos autos, a Autora continua de posse de seu veículo, e tendo interposto recurso administrativo dessa decisão, não se mostra viável a concessão em sede antecipatória de tutela para fins de liberação do veículo e posterior comercialização do mesmo, enquanto não exaurida definitivamente a instância administrativa. Ademais, o art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, veda a concessão de medida liminar para liberação de mercadorias e bens provenientes do exterior. Ante o exposto, à míngua da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a Autora acerca da contestação juntada. Registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 379/2012 (nosso). Intime-se, com urgência.

**0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 312/2011 (nosso) reenviada às fls.132, por ofício, para integral cumprimento. Intime-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003456-97.2013.403.6105** - JOAO EMIDIO RODRIGUES(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, Subseção Judiciária de Brasília, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Fica o i. patrono do Impetrante autorizado a retirar os autos para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

**0003549-60.2013.403.6105** - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda. Oficie-se e intime-se.

**0003550-45.2013.403.6105** - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação

judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda. Oficie-se e intimem-se.

**0003554-82.2013.403.6105** - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda, bem como, do pólo ativo, para Tabo Comércio de Alimentos Ltda., conforme requerido às fls. 65 dos autos. Oficie-se e intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003294-39.2012.403.6105** - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados da CEF. Após, publique-se novamente a sentença prolatada. SENTENÇA DE FLS. 173/175: Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por LUIZ ALBERTO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão para venda do imóvel, adquirido pelo Requerente mediante contrato de alienação fiduciária, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ao fundamento de existência de ilegalidades no contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/56. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/58vº). Às fls. 62/72 o Requerente comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 79/89, alegando preliminar relativa ao ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o atual adquirente do imóvel, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 90/155, 156/158 e 161/165. Decorrido o prazo legal sem manifestação em réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. No que toca à ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, entendo que não procede, eis que o Requerente na inicial juntou relação dos valores que entende devidos (fls. 42/47). De outro lado, no que toca ao comando contido no art. 49 da referida lei, entendo que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que há deferimento de liminar ou antecipação de tutela, o que não é o caso dos autos. Por fim, entendo desnecessária a citação do atual adquirente do imóvel já que a relação jurídica discutida nos presentes autos diz respeito tão somente às partes contratantes. Superada a análise das preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, conforme já amplamente exposto nos autos da ação principal em apenso, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a

permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência do requerente, que, no mais, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, conforme comprovado à f. 55, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, em data de 23.09.2011. Assim, considerando que a titularidade do imóvel pertence à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, não merece prosperar a pretensão inicial nos termos em que formulada.Ademais, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 161 e comprovado pela documentação acostada às fls. 162/165, o imóvel já foi alienado a terceiro e entregue à parte autora o saldo excedente resultante do leilão do imóvel em referência, pelo que tendo o Requerente dado quitação à Requerida em relação a todos os valores relacionados ao contrato em questão, resta sem qualquer fundamento o pedido inicial.Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.Assim, estando o Requerente inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, pelo que a improcedência é de rigor.Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Requerente nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 194: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, em face da petição de fls. 188/189, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, bem como dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 190/193. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BORGES RAMOS**

Diante do substabelecimento de fls.251/252, publique-se novamente o despacho de fls.248.DESPACHO DE FLS.248:Fls.247: manifeste-se a CEF, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ILTON BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestacao do executado, intime-se a CEF a, no prazo legal, requerer o que de direito.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015627-23.2012.403.6105 - EPAMINONDAS JOSE FENELON DE SOUZA GOUVEA X RITA DE CASSIA FERREIRA GOUVEA X MARIA DO CARMO GOUVEA DE MORAES X PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA X ELZITA GARCIA DE SOUZA GOUVEA(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Recebo a manifestação de fl. 34-verso como pedido de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicada a parte final da decisão de fl. 27/27-verso.Custas ex lege.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**Expediente Nº 4751**

**DESAPROPRIACAO**

**0005484-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005484-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYDEE DE LOURDES SAMPAIO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE X MARIA JOSE CRUZ SAMPAIO LEITE X REGINA HELENA DE SAMPAIO PUDENCI X ANTONIO CARLOS ARAUJO PUDENCI(SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI)

Considerando-se a atual fase do presente feito, bem como a regularização efetuada, conforme noticiado às fls. retro, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de julho próximo às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARISTINA PAULINO DA SILVA(SP034933 - RAUL TRESOLDI E SP055409 - MARIA ROSA TRESOLDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 135/150, e considerando que o bem expropriando, conforme se denota da certidão de fls. 29, tem como proprietária a Srª ARISTINA PAULINO DA SILVA, já falecida, consoante certidão de óbito de fls. 145, determino aos herdeiros constantes às fls. 149/150 que procedam à juntada de seus documentos onde comprove a filiação, inclusive do herdeiro já falecido. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

**0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação dos herdeiros constantes às fls. 119/128, para que procedam à juntada de documento comprobatório de filiação, no prazo legal. Sem prejuízo, e considerando-se a manifestação de fls. 206, proceda-se à consulta junto ao sistema SIEL, bem como junto ao CNIS do INSS, para obtenção de informações da expropriada THEREZA RODRIGUES REBELLO. Caso o endereço encontrado seja diverso do constante nos autos, fica desde já determinada a expedição de mandado de citação à mesma, nos termos do despacho inicial. Outrossim, se os endereços encontrados forem os mesmos do constante nos autos, proceda-se à citação de THEREZA RODRIGUES REBELLO, por EDITAL, bem como de demais Réus, incertos e não sabidos, bem como de terceiros interessados. Intime-se e cumpra-se.

**0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUDITH ROSALIA

VOLPE MEDICI X EDSON FERRAZ MEDICI X WAGNER MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Considerando-se a atual fase do presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 05 de julho próximo às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos expropriados, considerando-se que não ofereceram contestação no presente feito.

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAICHI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a habilitação dos herdeiros constantes do formal de partilha, conforme noticiado às fls. 229/264, a saber, HATSUO KOKABU, KAZUKO KOKABU NISHIZONO, YOSHICO KOKABU IAMAMOTO, HIDEAKI KOKABU e MICHIKI KOKABU, em substituição ao constante nos autos. Após, intimem-se-os para que regularizem a representação processual neste feito, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, volvam os autos conclusos para nova determinação. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0)** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Tendo em vista as manifestações dos promoventes de fls. 760/761 e fls. 764/765 e considerando, ainda, a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 752/753), além do decurso de prazo e negativa no cumprimento das determinações do Juízo contidas às fls. 697 e verso, reiteradas às fls. 737 e verso e fls. 756, entendo preclusa a produção de prova pericial no imóvel usucapiendo, tal como determinado; razão pela qual declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, volvendo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1)** - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X NELSON ABRAO LATERMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FANY ROSA LATERMAN LIMA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) Despacho de fls. 315: J. Dê-se ciência à União para manifestação e após, cls. I. aos 26/03/2013. Despacho de fls. 323: J. Intimem-se as partes. Cps. 01/04/2013. (em face de ofício recebido da DRF do Brasil). Despacho de fls. 325: J. Intimem-se as partes. Cps. 02/04/2013. (em face de ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Cls. efetuada aos 26/05/2013-despacho de fls. 328: Fls. 327: vista às partes do noticiado pela UNIÃO FEDERAL. Outrossim, publiquem-se as pendências. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0005883-04.2012.403.6105** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, e sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 710 e verso. Cumpra-se e

intimem-se.

**0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, conforme solicitado às fls. 04 dos autos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 60, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2013 às 12:00 hs, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 33/34 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 43/59. Int.

**0005438-49.2013.403.6105 - VANUSA PEREIRA POMBAL(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por VANUSA PEREIRA POMBAL, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIVERSIDADE SÃO MARCOS, objetivando a entrega de Diploma relativo ao curso de Pedagogia, concluído no ano de 2006, tendo em vista o descumprimento da data prevista para entrega (06/05/2013) e a urgente necessidade de sua apresentação para provimento em cargo público. Com efeito, aparentemente equivocada a distribuição do presente feito a esta Justiça, visto que, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, e tendo em vista que a Ré não se encontra no rol previsto pelo art. 109, I, a, da CF/88, é competente para processar e julgar a presente demanda a Justiça Estadual. Ressalte-se, ainda, que a presente ação não se confunde com Ação de Mandado de Segurança, onde a competência se estabelece pela natureza da Autoridade Impetrada, considerando-se tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada, sendo que, somente nessa hipótese, possível seria a investigação acerca da natureza do ato praticado, o que, no entanto, não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. (STJ, CC 43297, Processo 200400642833, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/03/2005, p. 133). Portanto, é absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar esta ação, uma vez que nada tem a ver com a competência constitucional estabelecida na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, dado inexistir qualquer interesse, mesmo que remotamente, de órgão ou ente federal, de sorte que a competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Estadual desta cidade. Ante o exposto e considerando não haver qualquer interesse da UNIÃO FEDERAL ou de seus órgãos no presente feito, fato que desde já declaro, nos termos da Súmula nº 150, do E. STJ, declino da competência e determino a distribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa.

## **Expediente Nº 4754**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP094199 - VALERIA MURAD BIROLI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI Vistos, etc.Prejudicado o pedido de fls. 319, diante da sentença homologatória de fls. 309/311.No mais, aguarde o transcurso do prazo, bem como a apresentação da certidão de quitação a cargo da Prefeitura Municipal de Campinas, para posterior prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3)** - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proposta de parcelamento feito pela União Federal - AGU às fls.424/443 e considerando a manifestação da parte Autora fls.445/447, defiro o parcelamento do débito, conforme valor atualizado de fls.428/430, em 30 meses.Assim sendo, determino a suspensão, por ora, dos atos executivos, com relação ao débito da União - AGU, até que sejam efetuados todos os depósitos, suficientes à quitação do débito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se, com urgência.DESPACHO DE FLS.444:Fls.424/443: dê-se vista à parte Autora (ora executadas) para manifestação.Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)** - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls.261/267: manifeste-se a União Federal se tem interesse no cumprimento espontâneo.Diante da certidão de fls.268-verso, officie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados em favor da União.Cumprido o officio, dê-se vista dos autos à União Federal-PFN.Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4035**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001814-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8)) TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em apreciação dos embargos de decla-ração de fls. 128/141 à sentença de fls. 124/126. Não se observa nenhuma consequência do erro material constante da sentença, apontado pela embargan-te, quando registra 26/08/2011, em vez de 26/08/2010, como data da intimação da decisão de fl. 84, que deter-minou a inclusão dos imóveis penhorados na 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. O valor da causa é aquele fixado pela sen-tença, que retificou a decisão de fls. 120, pois o pro-veito econômico almejado pela executada não se restrin-gira ao valor da dívida, mas ao próprio bem submetido à hasta pública. Afinal, a insurgência da executada não compreendia apenas valor da avaliação, mas englobava a licitude do processo expropriatório. O



argumento de enriquecimento ilícito é afastado quando não se vislumbra preço vil, como no caso. Conforme consigna a sentença, o preço vil tem por parâmetro o valor da avaliação, e não o valor que o executado considera valor de mercado com base em laudo particular. No caso, o bem foi avaliado por oficial de justiça avaliador em R\$ 165.000,00, três meses antes da arrematação, que se deu por R\$ 127.000,00, valor correspondente a 77% do valor da avaliação, bem superior ao percentual de 50% que a jurisprudência considera para caracterizar preço vil. Por fim, consoante também anotou-se na sentença, às fls. 138 dos autos da execução, em 24/11/2010, a exequente informou que os débitos da executada somavam R\$ 221.537,24. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006499-76.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por 3º CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 200861050077170. Sustenta excesso de execução. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apresentar impugnação aos embargos. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a presente ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e documentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 1.019,33 (hum mil e dezenove reais e trinta e três centavos), em maio de 2012. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 209,39), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016471-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

(DESPACHO DE FLS. 430) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 431) Face à informação supra, republique-se a r. sentença de fls. 418/423 para intimação da parte embargante, juntamente com o presente despacho e o despacho de fls. 430. Cumpra-se. (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 418/423) Vistos em inspeção. ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP - objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que teve contra si infligida multa administrativa no importe de R\$ 20.000,00, no âmbito do processo administrativo nº 48610.004202/00-87. Narra que, segundo consta do processo administrativo, o posto de combustíveis BIG POSTO LTDA. sofreu fiscalização da ANP em 16.02.2000, ocasião em que foram recolhidas 6 (seis) amostras de combustíveis, sendo três de gasolina comum e três de álcool etílico hidratado. Diz que foram anexadas ao procedimento as notas fiscais referentes aos fornecedores de combustível AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA., FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. e JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Discorre que foi lavrado o auto de infração nº 015.439 em 31.05.2000, no qual constou que uma amostra de gasolina coletada estava sendo comercializada com 90% evaporado fora das especificações da ANP, resultando, também, na lavratura de autos de infração contra as distribuidoras de combustível mencionadas, sendo a embargante sucessora da FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contra a qual foi lavrado o AI nº 015.441. Assevera que o posto autuado é do tipo bandeira branca, o que possibilita comprar combustível de qualquer distribuidor. Afirma a impossibilidade de se imputar a responsabilidade à embargante, porquanto pelo auto de infração denota-se que foram adquiridos combustíveis de 3 fornecedores diferentes, não se podendo definir quem foi o responsável pelo combustível avaliado. Relata que apresentou defesa administrativa aduzindo que a gasolina teve carregamento na base da empresa CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e que o transporte ficou a cargo do posto destinatário. Ressalta que a amostra coletada não foi retirada dos tanques da embargante, mas do tanque do posto

revendedor. Bate pela violação ao princípio da razoabilidade e pela impossibilidade da cobrança do encargo legal de 20%. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/410). Intimada, a ANP ofereceu impugnação a fls. 413/416. Sustenta, em síntese, a responsabilidade solidária dos fornecedores de combustível com fundamento no art. 18 da Lei nº 9847/99 e 3º do CDC. Ressalta que constitui ônus da distribuidora comprovar que seus produtos não são viciados. Requer a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Historiam os autos que o posto de combustíveis BIG POSTO LTDA. sofreu fiscalização da ANP em 16.02.2000, ocasião em que foram recolhidas 6 (seis) amostras de combustíveis, sendo três de gasolina comum e três de álcool etílico hidratado, sendo apurado que uma das amostras de gasolina apresentava índice de evaporação não condizente com os padrões da ANP. Naquela oportunidade, a fiscalização da ANP efetuou diligência que culminou por apurar que o posto revendedor de combustíveis havia adquirido seus produtos para revenda das empresas AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA., FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. e JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Com efeito, aplicando-se a responsabilidade solidária insculpida no art. 18 da Lei nº 9847/99, foram lavrados autos de infração, imputando-se a responsabilidade pela irregularidade constatada ao posto revendedor e às empresas distribuidoras, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a procedência da amostra verificada. Destarte, cinge a controvérsia posta nos autos em saber se legítimo o procedimento adotado pela ANP. A despeito de se entender reprovável a atitude de determinados empresários, que fraudam e adulteram combustíveis para obterem mais lucros em detrimento do consumidor, é certo que a responsabilidade solidária estabelecida no art. 18 da Lei nº 9847/99 não constitui autorização ilimitada para se promover a responsabilidade indiscriminada das empresas distribuidoras. Destarte, ainda que se cogite de responsabilidade solidária ou objetiva, é necessário que se estabeleça o necessário nexos de causalidade entre a conduta da empresa e o ato ilícito verificado, sob de se estabelecer a responsabilidade ao infinito. Na espécie, verifica-se que a ANP não procedeu qualquer diligência na sede das empresas distribuidoras para verificar se armazenavam combustíveis compatíveis com aqueles verificados no posto revendedor, providência que se considera imprescindível para se apurar a culpabilidade pelo evento ocorrido. O que se verifica, portanto, é a atribuição de responsabilidade ao talante do órgão fiscalizador, sem que efetuassem as diligências necessárias à individualização da conduta dos responsáveis. Não é demais lembrar que, em matéria de infrações, ainda que de natureza administrativa, deve-se ter presente os mandamentos previstos no art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88, que traduzem a necessidade de individualização da responsabilidade e da pena respectiva, fulcradas no princípio constitucional da intranscendência: O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no Cauç, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (Cauc, Siafi, Cadin, v.g.). (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) Desse modo, em virtude dos princípios constitucionais da personalidade da pena, intranscendência e da razoabilidade, ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa, notadamente quando há dúvida quanto à responsabilidade pela prática da infração. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar inexigível e, assim, desconstituir a CDA nº 30110139951, referente ao Auto de Infração nº 015441, emitido em 31.05.2000. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

**0008698-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007876-6)) ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por ENCOL S/A ENG COM E IND MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 20026105007876-6, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.093,28 a título de multa por infra-ção à legislação do trabalho. Alega a embargante que a multa em cobrança não é devida pela massa falida, nos termos do art. 23, inc. II, da Lei n. 7.661/45. A embargada pugna pela legitimidade da exigên-cia. O Ministério Público Federal opina da mesma for-ma. DECIDO. A certidão de dívida ativa indica que se cobra da embargante valor relativo a multa administrativa por in-fração à legislação trabalhista. Verifica-se, às fls. 9/10, que a falência, no caso, foi decretada 16/03/1999. Portanto, sob o pálio do Decreto-Lei n. 7.661/1945,

que então regulava a matéria, revogado pela Lei n. 11.101/2005, cujo art. 192 assenta que Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, a falência da embargante é regulada pelo Decreto-lei n. 7.661/1945.() Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tri-butária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrati-vas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. () (Superior Tri-bunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1223792, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2013) Mas, antes, sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945, as multas administrativas não eram exigíveis, conforme anota esse aresto do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O art. 23, parágrafo único, III, do De-creto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a co-brança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Se-ção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza adminis-trativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1269087, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/10/2011) Desta forma, a multa em cobrança não pode ser exigida da embargante, massa falida. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o lançamento que deu origem ao débito em execução. A embargada arcará com os honorários advocatí-cios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001954-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-98.2011.403.6105) APARECIDA GALEGO BACCARO(SP164642 - DENISE BACCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. APARECIDA GALEGO BACCARO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00139309820114036105, em que alega cerceamento de de-fesa na fase administrativa e abusividade da multa. Foi deferido pedido de desbloqueio de ativos financeiros na execu-ção fiscal supra citada (fl. 10 daqueles autos). Os embargos foram impugnados (fls. 09/18) Intimada a garantir o juízo, a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 31. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª

Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a executada ao pagamento da verba sucumbencial. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007193-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-75.2010.403.6105) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015447-75.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.303,81 a título de COFINS do período de apuração 12/2003, além de acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela prescrição ou, se não, por compensação. A embargada sustenta que os valores declarados pela embargante como pagamentos indevidos não foram confirmados, em razão da inexistência de registro no respectivo documento de arrecadação nos sistemas da Receita Federal, conforme expressamente fundamentado na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação tributária. Dessarte, manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e especifique, motivadamente, as provas que pretende produzir. Int.

**0002955-46.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006777-0)) K-54 CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., NORBERTO VELASCO DA SILVA E DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA, com pedido liminar de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa e da prescrição. Oferece bens à penhora. À fl. 22/24, requereu o desbloqueio de ativos financeiros uma vez que ofereceu bens à penhora. É o breve relato. Decido. Na verdade, pretendem os embargantes a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo não demonstraram o risco de dano irreparável. Além do que a alegação de que não houve processo administrativo regular é matéria que demanda dilação probatória. Assim como a prescrição depende, no caso, de verificação de eventual causa suspensiva ou interruptiva no processo administrativo. A princípio, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Note-se que não é requisito legal que a Certidão de Dívida Ativa venha acompanhada do processo administrativo ou do auto de infração. O bloqueio de ativos financeiros em 01/04/2013 deve ser levantado, uma vez que anteriormente (25/03/2013) foram oferecidos bens à penhora. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Intime-se a exequente a se manifestar, nos autos da execução fiscal, sobre os bens oferecidos à penhora (fl. 07). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009073-58.2001.403.6105 (2001.61.05.009073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 17. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009008-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de MANOEL IVAN DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 20. Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 107/135 referentes aos dados dos trabalhadores beneficiários do crédito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000073-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DU PONT DO BRASIL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial (fl. 45) em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004395-87.2007.403.6105 (2007.61.05.004395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Med Company Assessoria de Medicina e Segurança do Trabalho S/C Ltda., objetivando a extinção do feito pela ocorrência da prescrição. Aduz, a nulidade da CDA. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 93/102. Afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a alegação de nulidade da CDA. DECIDO. Inicialmente, dou o executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. O título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Afasto a ocorrência da prescrição entre o despacho que ordenou a citação

em 17/04/2007 (fl. 48) e o comparecimento espontâneo da executada em 05/07/2012, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Não foi possível a citação, pois a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e cabe ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco. Assim, quer pela não atualização de seus dados cadastrais junto à exequente, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015367-19.2007.403.6105 (2007.61.05.015367-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE LOPES**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO em face de ALEXANDRE LOPES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003528-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP, visando a cobrança de tributo inscrito na Dívida Ativa. Instado a regularizar o processo nos termos do despacho de fl. 30 dos autos, requereu sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. É o relatório do essencial. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação do executado, informando o seu CPF válido. O arquivamento indefinido dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso, em que a qualificação do executado encontra-se incompleta, transtornos a terceiros, diante da possibilidade de homonímia. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, não se vislumbrando também interesse no prosseguimento do feito, pois se constata que o exequente nada fez para prosseguir com a execução, sequer informou o CPF do executado. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013788-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ANTONIO EUSTACHIO DAVID (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANTONIO EUSTACHIO DAVID, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X**

CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) Recebo a conclusão. CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fl. 42, em que alega omissão, reiterando a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Decido. Verifico que a embargante insiste na tese de que a certidão não inseriu o valor originário e não demonstrou a forma de calcular os juros e encargos legais. Sobre os pontos alegados pronunciou-se expressamente o juízo. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0004739-92.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER ROGERIO CANESCHI(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP em face de HEBER ROGERIO CANESCHI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006113-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO à presente execução fiscal, pela qual se lhe exige a importância de R\$ 39.028,77 a título de contribuições sociais. Alega o excipiente: O Excipiente, no ano de 2009 optou pelo parcelamento de seus débitos previdenciários, cujo na oportunidade lhe foi fornecido relatórios onde constam as CDAs - Certidões de Dívida Ativa, conforme doc. 04/14 em anexo. No relatório do parcelamento constam diversas CDAs, que dentre elas estão as de ns 365581062 / 365581070, que correspondem as que estão sendo cobradas na presente Execução Fiscal. Diante do parcelamento supramencionado, a Excepta, pela via da Execução Fiscal ajuizada, pretende receber os débitos, inscritos na dívida ativa, através das CDAs ns 365581062 / 365581070, conforme relação detalhada que constou da peça inicial. (Os pagamentos dos parcelamentos se iniciaram em outubro de 2009, conforme restará comprovado através dos Darfs recolhido anexados a presente sob os códigos: n 1285 - doc. 16/47, n 1279 - doc. 49/83, n 1165 - doc. 85/119, n 1233 - doc. 121/156, n 1240 - doc. 158/ 189, n 1136 - doc. 191/202 e n 204/212. Em junho de 2010 o Excipiente optou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento de acordo com a Lei n. 11.941/2009, débitos estes até maio de 2010 englobariam o parcelamento. Conforme recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da referida Lei e recibos de pedido de parcelamento (doc. 213/223). Após a referida inclusão o Excipiente continuou efetuando normalmente os pagamentos das parcelas acordadas e conseguia acompanhar os referidos pagamentos pelo site da Receita Federal, ficando suspensa e exigibilidade do crédito tributário, devido ao parcelamento. O Excipiente assim que recebeu a presente Execução Fiscal, foi até a Receita Federal para buscar informações e lá lhe informaram que em junho de 2011 o contribuinte tinha que ter validado a consolidação do parcelamento através do site receita pelo E-CAC, o que não ocorreu. Em nenhum momento houve a informação de validar a consolidação do parcelamento, pelo agente do órgão competente e a Lei não informa tal procedimento, que após um ano da inclusão, teria que consolidar sob pena de cancelamento do parcelamento. Ainda em questionamento com o agente da Excepta, o Excipiente tentou argumentar que não obteve a informação da consolidação e se eles poderiam efetuar naquela oportunidade, tendo em vista que estava pagando os parcelamentos e necessitava que o mesmo ficasse ativo, pois a partir daquele momento não conseguiu mais nenhuma informações sobre os seus parcelamentos. Ocorre que os agentes do órgão competente, dificultaram ainda mais a situação do Excipiente, informando a este da necessidade da aquisição do Certificado Digital, para ter acesso ao sistema. O Excipiente adquiriu o Certificado Digital, porém não conseguiu e não consegue acessar o sistema onde constam os parcelamentos efetuados. De imediato voltou à Receita Federal e a informação que teve foi que não tem nenhum valor, nenhuma informação e se fosse o caso solicitar a devolução do valor pago recibo por recibo. Em mais uma nova tentativa para consolidar o parcelamento

e possa ficar tranquilo quanto ao pagamento mensal que está sendo realizado, o órgão competente solicitou algumas documentações, porém somente um item inviabilizou a conclusão. O órgão exige além dos documentos pessoais do responsável, a convenção coletiva, CNPJ e atas de assembleias desde 1995. Ocorre que o condomínio somente possui atas de assembleias de 2005 até 2012, a administração anterior não fez as referidas atas, conforme faz prova a certidão do Primeiro Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (doc. 224). Diante dessas o Excipiente demonstra total interesse no parcelamento, requerendo de imediato a consolidação do mesmo. Porém o órgão competente está inviabilizado qualquer negociação, diante da exigência da apresentação da referida documentação que neste momento deverá ser suprida pelas documentações que possui. Manifestando-se, a excepta tece considerações sobre a obrigação de cumprimento das normas do parcelamento pelo contribuinte que a ele aderiu, e cita jurisprudência nesse sentido. DECIDO. Verifica-se que a excepta não aborda as questões fáticas suscitadas pelo excipiente. Não se discute sobre o dever de cumprimento das condições estabelecidas pela lei que prevê o parcelamento. O que o excipiente alega - e que é incontroverso diante da manifestação da excepta - é que foi excluído do parcelamento porque não validou a consolidação dos débitos nele incluídos por intermédio do e-CAC, exigência a respeito da qual diz não ter sido orientado. E que, ao tentar promover a reinclusão dos débitos no programa, cujas parcelas vinham sendo adimplidas no prazo, não pôde fazê-lo, nem consultar a situação do parcelamento pelo e-CAC, porque não dispunha de certificado digital. Adquirido este, quando de mais uma tentativa de consolidar o parcelamento, a DRF solicitou-lhe alguns documentos, que foram apresentados, à exceção das atas das assembleias dos anos de 1995 a 2004, pois o condomínio então não as elaborava, conforme faz prova a certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 254). É dizer: ainda que a exclusão do parcelamento tenha sido legítima, diante da ausência de consolidação dos débitos (o que é discutível, dada a falta de clareza das inúmeras normas infralegais que regulam o assunto), certo é que o excipiente tentou incluir os débitos no programa, mas foi impedido por exigências descabidas da DRF. Assim, a presente execução foi precipitada, pois se deu em inobservância do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. Cumpre ao fisco admitir o pedido de reinclusão dos débitos no parcelamento, observadas as formalidades legais, sem contudo exigir do excipiente as atas das assembleias anteriores a 2005. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, por ausência de certeza e exibibilidade dos débitos apontados na certidão de dívida ativa que a aparelha. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P. R. I.

**0006501-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)  
Recebo a conclusão. CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fl. 19, em que alega contradição ao apreciar a alegação de prescrição, uma vez que considerou que os débitos foram constituídos por auto de infração, quando na verdade foram constituídos por declaração. Decido. Sem razão a embargante. A Certidão de Dívida Ativa aponta claramente: Documento Original AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 03, v.). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0006502-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL X EDSON CELSO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO  
Recebo a conclusão. CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fl. 135, em que alega contradição ao apreciar a alegação de prescrição, uma vez que considerou que os débitos foram constituídos por auto de infração, quando na verdade foram constituídos por declaração. Decido. Sem razão a embargante. A Certidão de Dívida Ativa aponta claramente: Documento Original AUTO DE INFRAÇÃO. O processo administrativo juntado aos autos pela excepta também não deixa dúvidas, conforme auto de infração de fls. 21/50. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0007522-57.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOLTEV - ELETRO-ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)  
Recebo a conclusão. A executada KOLTEV - ELETRO-ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA. o-põe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a nulidade das CDAs pela falta de comprovante de notificação. Afirma que débitos inscritos nas CDAs 80 2 11 054229-80 e 80 6 11 098840-06



estão parcelados. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 182/183. Refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Quanto ao parcelamento, não comprovou a excipiente a inclusão dos débitos mencionados. Ao contrário, as consultas eletrônicas juntadas pela excepta (fls. 184/187) demonstram que em 05/02/2012 a proposta de parcelamento não foi aceita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Regularize a executada a sua representação processual. Cumpra-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4007**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fl. 323. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha dia 02/07/13 às 15H30 - 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE INDAIATUBA - JUÍZO DEPRECADO). Int.

**0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica designado o dia 01/07/13 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 11/13, 18/31, 41, 44/45, 50 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17. Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo em apenso. Int.

**0004580-18.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, na qual se formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados durante o aviso prévio indenizado e seus reflexos, o terço constitucional de férias, os auxílios acidente e doença, o auxílio creche, o vale-transporte pago em pecúnia e o vale-refeição. Alega a autora que a contribuição previdenciária só pode incidir sobre remuneração decorrente da retribuição do trabalho, não podendo assim incidir sobre verbas que tenham caráter não salarial, sejam indenizatórias ou encargos sociais, ou percebidas de forma eventual, como as aqui questionadas. Citada e intimada a se manifestar, a União ofertou a contestação de fls. 66/76, postulando o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. DECIDO Relativamente à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Em relação ao auxílio-acidente, anoto que o mesmo é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, o C. STJ reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se).O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Da mesma forma, já se pronunciou o STJ sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalhorealizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalgmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (REsp 1185685 / SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - PRIMEIRA TURMA - DJe 10/05/2011 - LEXSTJ vol.

262 p. 178)Em relação ao vale-transporte, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento em dinheiro possibilita a incidência da contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES. 1. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, RESP 200701845130, Relator(a): ELIANA CALMON, Data da Decisão: 07/10/2008, Fonte: DJE DATA: 29/10/2008)Finalmente, quanto ao chamado auxílio-creche, observo que não há interesse processual, uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Do exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da decisão final, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos e vale-refeição.Anoto que esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 dias.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 63:Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004579-33.2013.403.6105 e 0004581-03.2013.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 233/234, por se tratarem de objetos distintos.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4038**

### **DESAPROPRIACAO**

**0014529-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ADEMAR ROSSIGNOLLI**

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 19 de julho de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA**

Chamo o feito.Reconsidero o despacho de fl. 368 no que tange à pesquisa de endereço do executado.O pedido de fls. 362/365 será apreciado oportunamente.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 12/07/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

## **Expediente Nº 4039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003583-35.2013.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LOPES DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.408.670-8 cessado em 03/01/2010 ou, sucessivamente, auxílio-acidente; com o pagamento de atrasados não recebidos desde o ano de 2009. Aduz a autora que, a partir de agosto de 2007 começou a sentir dores na região lombar das costas, sendo que realizava serviços como doméstica e auxiliar de serviços gerais. Relata que foi piorando seu estado de saúde, com afastamentos do trabalho, até que em 03/11/2008 teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, o qual alega que cessou indevidamente em 31/03/2009. Aduz que novo benefício de auxílio-doença previdenciário lhe foi concedido em 04/05/2009, o qual perdurou até 03/01/2010 quando foi cessado, indevidamente, no seu entender, uma vez que nunca mais teve condições de voltar ao trabalho. Trouxe procuração e documentos (fls. 16/90).Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.O valor dado à presente causa é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Além disso, o valor do benefício pretendido pela autora, conforme se depreende dos extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, confirmam essa competência. Assim, os autos devem ser encaminhados para serem processados por aquele Juízo competente.De outra parte, analisando os extratos do sistema processual, cuja juntada ora determino, em relação ao feito indicado à fl. 91, processo nº 0005689-60.2010.403.6303 que tramitou na 1ª Vara Gabinete, verifico indícios de coisa julgada.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos àquele Juízo, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0003722-84.2013.403.6105 - EMILIO BRUNO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMILIO BRUNO CAVALCANTI DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário nº B/31-600.914.094-7 desde a data do indeferimento em 14/03/2013 e, se verificada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que sofre da doença HIV desde o ano de 2006 e, a partir do ano de 2008, teve afastamentos do trabalho com benefícios de auxílio-doença, seja por ter sido reconhecido o direito administrativamente, seja por decisão judicial. Alega que, além disso, é dependente químico e encontra-se em tratamento médico de internação desde 21/02/2013. Acrescenta que formulou requerimento administrativo nº 600.914.094-7, contudo o INSS o considerou apto a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.762,45. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua

previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando a parte autora pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.762,45 (quarenta e

cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), indicando para indenização a título de danos morais o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil novecentos reais). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos



pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas indicados pelo autor (R\$ 9.489,96 + 2.372,49 = 11.862,45), tem-se o valor total de R\$ 18.642,45, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.642,45, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 236/237, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.



**0013169-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013169-8) - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 184/185, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ESPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fl. 276: Considerando o prazo exíguo para expedição/transmissão de ofícios requisitórios (30/06/2013), conforme legislação de regência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o i. advogado constituído nos autos apresente o contrato de prestação de serviço, em sua via original, bem como de declaração do autor de que não houve pagamento de honorários a título de adiantamento, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais. O silêncio será entendido como desistência do pedido de destaque de honorários contratuais.Assim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Int.

**0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CATERINI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 284 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fl. 271: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 267.Int.

**0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 301, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3280**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005311-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Francisco Rodrigues da Silva, CPF n.º 101.921.348-50, ação de busca e apreensão da motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, fabricação 2011, modelo 2011, chassi n.º 9C6KE1520B0052850, placas ESW 2382, Renavam 337510199. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 45536412, pactuado entre o requerido e o Banco Panamericano em 16/06/2011, tendo este último cedido o crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo requerido a partir de 17/11/2012. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-16. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que foi firmado contrato de financiamento, manifestando o requerido expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em junho de 2011 (ff. 08-09), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 16 (dezesesseis) prestações, conforme extrato de f. 15, estando em mora a partir de 17/11/2012. A Caixa Econômica Federal comprova, às ff. 13-14, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão da motocicleta Yamaha Factor YBR 125 K, cor vermelha, fabricação 2011, modelo 2011, chassi n.º 9C6KE1520B0052850, placas ESW 2382, Renavam 337510199, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada às ff. 02-04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

**0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Ricardo Sebastião Terrão Castelão, CPF n.º 223.637.898-06, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Ducato Cargo, cor branca, fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 93W244F14C2082596, placas SEU 5769, Renavam 348493134. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 46423007, pactuado entre o requerido e o Banco Panamericano em 06/09/2011, tendo este último cedido o crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo requerido a partir de 07/11/2012. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-16. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que foi firmado contrato de financiamento, manifestando o requerido expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em setembro de 2011 (ff. 08-09), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 13 (treze) prestações, conforme extrato de f. 16, estando em mora a partir de 07/11/2012. A Caixa Econômica Federal comprova, às ff. 13-14, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O periculum in mora se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Fiat Ducato Cargo, cor branca, fabricação 2011, modelo 2012, chassi n.º 93W244F14C2082596, placas SEU 5769, Renavam 348493134, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada às ff. 02-04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

**0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Marcos Edmar Barbosa de Souza, CPF n.º 371.149.878-70, ação de busca e apreensão do veículo VW Gol 1.6 Power, cor preta, fabricação 2005, modelo 2006, chassi n.º 9BWCB05W76P010910, placas DPS 6062, Renavam 866315748. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 46722576, pactuado entre o requerido e o Banco Panamericano em 27/09/2011, tendo este último cedido o crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo requerido a partir de 29/01/2012. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-19. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À

concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que foi firmado contrato de financiamento, manifestando o requerido expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em setembro de 2011 (ff. 08-09), em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 03 (três) prestações, conforme extrato de f. 18, estando em mora a partir de 29/01/2012. A Caixa Econômica Federal comprova, às ff. 14-17, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo VW Gol 1.6 Power, cor preta, fabricação 2005, modelo 2006, chassi n.º 9BWC05W76P010910, placas DPS 6062, Renavam 866315748, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada às ff. 02-04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

**0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de José Roberto Vieira, CPF n.º 102.045.668-00, ação de busca e apreensão do veículo Iveco Eurotech 450E37TN1, cor vermelha, fabricação 2004, modelo 2005, chassi n.º 93ZM2APH058700898, placas MGY 3800, Renavam 845862464. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 46305520, pactuado entre o requerido e o Banco Panamericano em 25/08/2011, tendo este último cedido o crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, que houve inadimplência pelo requerido a partir de 25/10/2012. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Juntou os documentos de ff. 05-18. Vieram os autos conclusos. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da regularidade do procedimento de notificação extrajudicial do requerido, diviso a existência do *fumus boni iuris* apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que foi firmado contrato de financiamento, manifestando o requerido expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. O financiamento foi formalizado em agosto de 2011 (ff. 08-09), em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o requerido adimplido apenas 13 (treze) prestações, conforme extrato de f. 16, estando em mora a partir de 25/10/2012. A Caixa Econômica Federal comprova, às ff. 13-15, a notificação do requerido para pagamento da dívida. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Iveco Eurotech 450E37TN1, cor vermelha, fabricação 2004, modelo 2005, chassi n.º 93ZM2APH058700898, placas MGY 3800, Renavam 845862464, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal, devendo ser nomeada depositária a pessoa indicada às ff. 02-04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ana Carolina Squizzato Masson, Greyce Silveira Carvalho, Luciana Vieira Santos, Rafaela Franco Abreu e Thayana Félix Mendes, em face da União. Servidoras federais ocupantes de cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria desde o ano de 2008, as autoras essencialmente pretendem a expedição de provimento jurisdicional que lhes garanta a participação no concurso de promoção da carreira, regulado pelo Edital n.º 04, de 04 de março de 2010, do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU, mediante a declaração da desnecessidade de cumprimento do estágio probatório trienal para esse fim. Pretendem ver afastada a exigência do cumprimento do estágio probatório, para que possam figurar na lista de promoção por antiguidade relativa ao primeiro semestre de 2009. Referem que tal limitação não foi exigida para integrar as listas de promoção no concurso referente ao segundo semestre de 2009. Aduzem que referida diferenciação se deu em razão do advento da Resolução CSAGU n.º 4, de 18 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 5º da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. Asserem que o CSAGU exorbitou de seu poder regulamentar, criando óbices na Resolução n.º 05/2005, inexistentes na Lei Complementar

n.º 73/1993 e na Constituição da República, principalmente ao deixar de aplicar o seu novo e correto entendimento, externado na Resolução CSAGU n.º 04/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 18-66. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 70). Às ff. 79-88, a União notificou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação de ff. 90-101, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos à promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. No mérito, refere que, a teor da Lei Complementar n.º 73/1993, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União enfeixa competências relevantes no processo de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional e para fixar regras de elegibilidade para a promoção nas Carreiras da AGU. Assevera que a promoção de membros da AGU que ainda não concluíram o estágio probatório só pode ocorrer a partir de 1º de julho de 2009, quando passou a vigorar a Resolução n.º 4, de 2009. Houve réplica (ff. 106-115). Às ff. 141-148, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal. Pelo despacho de ff. 149-150, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Embargos declaratórios às ff. 153-157, rejeitados conforme decisão de f. 159. O Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região fixou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito (ff. 323/325). À f. 340, as autoras notificaram suas promoções para a primeira categoria, em decorrência da participação em outros concursos de promoção. Requereram o prosseguimento do feito a fim de que lhes seja assegurada a inclusão na lista de antiguidade desde 01/07/2009 e ao fim de recebimento de subsídio devido aos servidores da primeira categoria desde a cassação (novembro/2010) dos efeitos da promoção ensejada pela antecipação da tutela jurisdicional neste feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Sem exigir grandes excursões jurídicas, a possibilidade de sindicância pelo Poder Judiciário acerca dos critérios administrativos estabelecidos à promoção em carreira do serviço público federal se sustenta sobre o pilar do princípio constitucional do acesso a esse Poder. Quanto ao objeto dos autos, tal direito constitucional não está excepcionado pelo ordenamento jurídico, que não cria exceção à espécie para a incidência dessa regra republicana que inclusive dá eficácia à dinâmica de mútuo controle entre os Poderes. Também não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos classificados à próxima etapa do certame. O provimento jurisdicional pretendido não exclui nenhum dos candidatos que se enquadram nos parâmetros de inscrição vigentes, senão apenas busca permitir que também as autoras integrem a lista de habilitados, a ela aderindo respeitadas as posições funcionais, sem preterir aqueles que já atendem à exigência administrativa adversada. O provimento jurisdicional pretendido, em suma, não visa a, por meio de prescrição jurisdicional individual e concreta, restringir o campo de acesso à promoção àqueles que no atual quadro terão direito a ela, senão a estender o campo de acesso à promoção também das autoras, sem prejuízo do patrimônio jurídico daqueles que segundo a regra administrativa detêm expectativa do direito à promoção. Diferentemente é o caso daqueles servidores que, como as autoras, não atendem as regras administrativas impostas; a eles, contudo, caber-lhes-ia apresentar postulação em Juízo tal como a apresentaram as autoras, não sendo exigível às autoras ou ao Juízo neste processo curar de seus eventuais interesses, sob pena de indiretamente se estender os efeitos inter partes deste feito em erga omnes, providência incompatível com o sistema vigente e com a legitimidade estrita das autoras. Passo ao exame do mérito: Consoante sobredito, pretendem as autoras o reconhecimento da desnecessidade da efetivação de seu estágio confirmatório/probatório de modo a lhes garantir a participação no concurso de promoção regulado pelo Edital n.º 4/2010 da CSAGU referente ao primeiro semestre de 2009. Cumpre referir que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão concessiva de tutela antecipada, em que foi antecipada a tutela recursal. Transcrevo a r. decisão, cujos termos colho como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0004231-20.2010.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que concedeu a antecipação de tutela para /determinar a inclusão dos nomes das autoras na lista de antiguidade dos concorrentes, referida no Edital n. 4/2010 do CSAGU, e classificação na ordem sucessiva e direta daqueles que efetivamente participem do certame, bem como para determinar a promoção das autoras à 1ª categoria, se houver vagas/. Alega, em síntese, que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ao Judiciário não é dado substituir a competência exclusiva do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União no que tange à organização das listas de promoção; seja pela ausência de citação dos Procuradores da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que terão seus interesses jurídicos afetados. No mérito, sustenta que as agravadas não cumpriram o período mínimo de três anos de exercício no cargo, equivalente ao estágio confirmatório, requisito necessário para participar do processo de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de julho de 2009, nos termos da Resolução CSAGU nº 11/2008. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento. Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo

522 do Código de Processo Civil. Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo. A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso, o qual, porém, não merece ser conhecido em sua totalidade. Com efeito, as preliminares suscitadas ainda não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo /a quo/, o que impede o pronunciamento desta Corte a respeito da matéria, sob pena de supressão de instância judicial. Passo, assim, à análise da matéria devolvida pelo recurso. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a qual prevê normas gerais para a promoção dos membros da carreira, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União as seguintes atribuições: I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União; II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União; \*III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório; IV - editar o respectivo Regimento Interno. Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. (Grifei) No legítimo exercício da competência constante do inciso II, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União editou a Resolução nº 11/2008, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, a fim de regulamentar as promoções relativas às Carreiras de Advogado da União e de Procuradores da Fazenda Nacional para as vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2008. O mencionado regulamento estabelece, em seu art. 5º, que somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, o que, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 73/1993, dar-se-ia pelo cumprimento dos dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da AGU. Todavia, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do artigo 41 da Constituição Federal e passou a prever a estabilidade funcional dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público tão somente após três anos de efetivo serviço, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a alteração constitucional do prazo para aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório (confirmatório), dada a indissociabilidade dos dois institutos. Assim, para a promoção na carreira por antiguidade, o Advogado da União ou o Procurador da Fazenda Nacional deverá, de acordo com a legislação em comento, cumprir o estágio confirmatório na carreira inicial por um período de três anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STA 269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-03 PP-00756). No caso dos autos, as agravadas foram nomeadas para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria por meio da Portaria Ministerial nº 175 de 18 de agosto de 2008 (fl. 39/42) e pretendem fazer parte da lista de antiguidade dos concorrentes do certame relativo ao primeiro semestre de 2009. Todavia, uma vez não preenchido o requisito temporal do estágio confirmatório, não vislumbro a verossimilhança das alegações das autoras, ora agravadas, necessária para a antecipação de tutela, tal qual concedida pelo Juízo de origem, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. \*IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. \*Ordem denegada. (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 22/04/2009, DJe 18/08/2009) - GrifeiNem há que se falar na aplicação retroativa da Resolução CSAGU n° 04/2009, que prevê, no caso de insuficiência de candidatos à promoção funcional, a participação de membros da Advocacia-Geral da União que ainda não foram confirmados no cargo, uma vez que o aludido regulamento disciplina somente o processo de promoção relativo ao segundo semestre de 2009, já que entrou em vigor e passou a produzir efeitos tão somente a partir de 1° de julho de 2009, consoante expressa previsão contida em seu art. 3°. Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente feito ordinário. Não há objetos residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponham resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado - situação inócurrenente no caso dos autos. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, o entendimento manifestado pela Superior Instância, ao qual adiro, deve ser observado. Ainda que o referido agravo de instrumento tenha posteriormente sido julgado prejudicado, o entendimento nela exarado deve ser mantido, por representar o entendimento deste Juízo. No sentido do quanto acima aderido, registre-se que a jurisprudência atinente ao tema versado nos autos encontra-se ora mais bem fixada, consoante o demonstram os excertos de julgados da Corte Suprema indicados no v. Acórdão acima transcrito, a cujos termos me reporto. Ainda, calha firmar que o tema foi objeto de recente análise também pela Terceira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mandado de segurança n.º 12665 (Rel. Marilza Maynard (des. conv. do TJ/SE), DJE de 24/04/2013). Transcrevo-lhe a ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA 1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990. 2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada. Em remate, considerada a natureza alimentar da verba e sua decorrente irrepetibilidade, sobretudo diante do recebimento de boa-fé pelas autoras, com supedâneo em provimento jurisdicional tirado nestes autos, declaro a inexigibilidade dos valores que lhes foram pagos a maior por decorrência do cumprimento da decisão de f. 70.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Ana Carolina Squizzato Masson, Greyce Silveira Carvalho, Luciana Vieira Santos, Rafaela Franco Abreu e Thayana Félix Mendes em face da União, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante da boa-fé das autoras e da natureza alimentar da verba, declaro a inexigibilidade dos valores que lhe foram efetivamente pagos a maior durante a vigência e por força da eficácia da decisão de f. 70. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União. Cada uma das cinco autoras responderá individualmente pelo pagamento da cota-parte de R\$1.000,00. Custas pelas autoras, observada a divisão em cotas de igual valor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010837-93.2012.403.6105** - ELISANDRO GOMES MACIEL (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Elisandro Gomes Maciel, CPF n.º 317.592.948-61, em face da Caixa Econômica Federal. O autor alega que firmou junto à ré contrato de financiamento denominado Construcard, em 22/03/2010, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Aduz que assumiu a obrigação contratual de pagar 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), as quais seriam debitadas de conta bancária aberta para esse fim. Afirma que sempre efetuou o pagamento das prestações do financiamento e que foi surpreendido quando recebeu a notícia de que a parcela referente a março de 2012 não havia sido paga e que, pois, seu nome fora inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e sugere o valor equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo. Juntou os documentos de ff. 13-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão proferida à f. 52. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 59-84) sem arguir razões preliminares. No mérito, noticiou que o requerente, além do financiamento, também contratou seguro de vida e abertura de conta corrente, com crédito rotativo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Referiu que os valores depositados pelo autor não eram suficientes para saldar todas as contratações e que ele vinha utilizando o limite de crédito rotativo. Sustentou inexistir comprovação do dano que teria suportado o autor e requer, por tudo, a improcedência do feito. Juntou

documentos (ff. 63-84).As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (ff. 88, 96 e 101).O autor requereu o seu próprio depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de novos documentos (f. 108). Tais pedidos restaram indeferidos nos termos da r. decisão de f. 135.Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Conforme relatado, o autor afirma que a Caixa Econômica Federal teria promovido a cobrança de valores relativos a parcelas do financiamento firmado entre as partes. Sustenta o autor que todas as parcelas foram pagas e questiona os motivos pelos quais a ré teria deixado de debitar o valor devido, apesar do limite de crédito de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tal fato teria ensejado, assim, a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito. Requer a reparação dos danos morais sofridos.Os requisitos essenciais à imposição do dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade (tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior) e a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado).Para o caso dos autos, aproveita à requerida CEF a causa excludente de responsabilidade do exercício regular de direito.Conforme se verifica dos documentos de ff. 76/81, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma legítima e em exercício de direito regular da credora Caixa Econômica Federal.Nos referidos documentos, consta que o autor se utilizava constantemente do crédito a ele oferecido (R\$ 1.000,00) e que, ainda assim, até fevereiro de 2012, era possível debitar o valor da prestação sem que fosse o limite atingido.No entanto, o mês de março de 2012 já se iniciou com o limite referido ultrapassado, de modo que, ainda que tenham sido depositados R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), caso fosse debitado o valor da prestação, novamente o limite seria extrapolado. Assim, tendo em vista que o autor tinha ciência do saldo devedor de sua conta corrente, tanto que apresentou os extratos de ff. 41-47 e não se insurgiu contra os valores ali referidos, o caso é de improcedência do pedido.A requerida, como credora, promoveu os autos legalmente autorizados à cobrança de seu crédito, inclusive lançando mão da autorizada via de cobrança indireta do registro do nome do autor em cadastro restritivo de crédito.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Elisandro Gomes Maciel, CPF n.º 317.592.948-61, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, a cargo do autor, conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-95.2013.403.6105 - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Josefa Tavares de Lucena, CPF n. 143.114.948-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) desde a DER (09/01/2013) e a condenação em danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Alega estar com 65 anos de idade, ser pobre, sem estudo, não ter patrimônio e não contar com contribuições suficientes para concessão de aposentadoria por idade. Afirma que convive com seu marido, aposentado por invalidez e que este não possui meio de trabalhar e contribuir com a manutenção da subsistência do casal.Assevera ter requerido administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada (NB 700.060.718-2), em 09/01/2013, tendo o INSS indeferido seu pedido em razão da não comprovação do requisito renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo per capita.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 17-32).A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo sócio-econômico (ff. 35-36). Procedimento administrativo juntado às ff. 49-124.Em contestação (ff. 125-146) o INSS alega preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não é possível aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da lei n. 10.741/2003 para aferição da renda mensal per capita da família; inexistência de ato ilícito e ausência de prova do dano moral. Eventualmente, pretende que a indenização seja fixada em patamares módicos. Havendo condenação, pretende a aplicação dos juros nos termos do art. 1-F da lei n. 9.494/1997, aplicação da Súmula 111 do STJ e isenção das custas e despesas processuais.Laudo sócio-econômico (ff. 147-155) e manifestação das partes (ff. 160-161 e 163).DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser deferidos.O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo:- Constituição da República: artigo 203, inciso V.- Lei n.º 8.742/1993, alterada pela Lei n.º 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e

parágrafo único; artigos 20 e 21.- Lei nº 10.741/2003: artigo 34, parágrafo único.O artigo 20 da Lei n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei n.º 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante.Destarte, considerando que a autora é pessoa idosa, conforme o documento de identificação juntado à f. 19 - atualmente com 65 anos - resta atendido um dos requisitos para a percepção do benefício assistencial.Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 147-155, realizado no domicílio da autora, datado de 08/03/2013, constatou-se que a Sra. Josefa Tavares de Lucena reside com seu marido e que a única renda da família advém da aposentadoria por invalidez percebida por seu marido no valor de um salário mínimo. A pericianda não auferia renda. As despesas da casa, inclusive médicas estão relacionadas à f. 51 e totalizam R\$ 623,71. O casal não possui descendentes e tão pouco dependentes. Com relação às condições de moradia, a perita relatou que residem em área urbanizada, localizada no município de Sumaré e que o bairro possui redes de água e esgotamento sanitário, iluminação pública, transporte público e sistema de coleta de lixo. A casa apresenta bom estado de conservação; é de alvenaria; piso de cerâmica, paredes rebocadas e pintadas, teto lajeado, constituído de cozinha, 2 dormitórios, sala, banheiro e lavanderia; mobília simples. Não possuem veículo automotor. Por fim, concluiu a perita que a autora e seu cônjuge são idosos com limitações financeiras e comprometimento da saúde para arcar com os gastos necessários à sobrevivência.A perita descreveu à f. 151 os medicamentos utilizados pela autora e por seu cônjuge.Com relação à renda per capita, verifico do extrato de fl. 24 que o marido da autora (f. 22) recebe benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº. 070.113.558-1- f. 24) no valor de um salário mínimo (f. 146) e consoante laudo sócio-econômico, referido benefício é a única renda auferida pela família.Acerca desse dispositivo legal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou na RCL 4374 a inconstitucionalidade do critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), por considerar referido critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destarte, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, o autor faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo. Determino ao INSS a concessão do benefício assistencial (NB 700.060.718-2) à autora, até novo pronunciamento deste Juízo. Deverá cumprir esta determinação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.Expeça-se solicitação de pagamento à perita no valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0005257-48.2013.403.6105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Pureza Nunes da Silva, CPF nº 324.542.738-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, cumulada com indenização por danos morais.Alega que é portadora de osteoartrose, espondilólise e dor lombar baixa, tendo se submetido a cirurgia para extração do rim direito e da glândula tireóide. Afirma que sequer consegue realizar os serviços domésticos, em face das dores na coluna, na região lombar e no quadril, necessitando do recebimento do benefício por incapacidade.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 24-68.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus inciso I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia



médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora, indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 15 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora, às ff. 22-23. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, atestados e exames médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. No ato da citação, o Sr. Executante de Mandados deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos em nome da autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo pericial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005264-40.2013.403.6105 - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar preparatória de ação ordinária anulatória, ajuizada por Escola de Educação Teológica das Assembleias de Deus em face da União (Fazenda Nacional). Visa a requerente, inclusive por medida liminar, ao oferecimento de depósito judicial em caução ao crédito exigido em razão da emissão de ARO - Aviso de Regularização de Obras, datado de 24/05/2007, no valor de R\$ 26.335,08 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizado no processo 37.158.208-3 para o valor de R\$ 47.339,91 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), com vencimento em 29/05/2013 (f. 36). Alega que o débito exigido é relativo à obra de construção civil que foi finalizada no ano de 1997, portanto já teriam sido alcançados pela decadência a teor da Súmula Vinculante n. 08. Requer autorização para proceder ao depósito

judicial do débito atualizado, para o fim de suspender sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A inicial juntaram-se os documentos de ff. 08-36. Custas recolhidas a menor, com diferença de R\$ 118,34 (cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos) conforme certificado à f. 39. Vieram conclusos para análise da liminar. DECIDO. A hipótese é de aplicação dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária e é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Nesse sentido, vejam-se a ementa do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. I - Não prospera a premissa adotada pelo juízo de origem, no sentido de que deve haver resistência em relação à caução ou depósito em dinheiro, uma vez que o interesse de agir da requerente restou caracterizado por ocasião do apontamento dos débitos que posteriormente foram inscritos em Certidão de Dívida Ativa. II - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - Periculum in mora comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 00248008720114030000, 449502; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; e-DJF3 Jud1 21/06/2012). Assim, é direito subjetivo do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, nos autos de medida cautelar preparatória, para o fim de suspender a exigibilidade de débito a ser discutido em ação principal futura. Em vista da ausência de depósito no presente feito, não há provimento jurisdicional a ser prolatado. Intime-se a autora para recolher as custas complementares no valor de R\$ 118,34 (cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos) conforme Certidão de f. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3285**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017925-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal e, caso permaneça em silêncio, decorridas 48 horas, façam-se os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO Defiro o sobrestamento do feito por mais 60 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000867-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003426-96.2012.403.6105** - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo INSS. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014364-53.2012.403.6105** - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais fls. 99/108.

**0002640-18.2013.403.6105** - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a co-ré MRV Engenharia e Participações S/A a cumprir o determinado à fl. 249, regularizando sua representação processual. Ressalto que o a irregularidade da representação do réu, se não sanada, implica na sua revelia, a teor do art. 13, II, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0005128-43.2013.403.6105** - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP284031 - LUCIANA AWADE)

Primeiramente remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu advogado (fl. 192); Banco Bradesco e seus advogados (fls. 266,v); Banco Carrefour (atual denominação Banco CSF) e seu advogado (fl. 285), consoante determinado à fl. 158. Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas e conclusos para sentença. Int.

**0005174-32.2013.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: Recebo como emenda à inicial. Deverá o autor juntar cópia, no prazo legal, para instruir a contrafé. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial referente ao processo n. 0008892-71.2012.403.6105 para análise das prevenções apontadas às ff. 133/135 devendo ainda esclarecer no quanto o objeto do presente processo diverge dos objetos dos processos indicados na referida pesquisa de prevenção. Int. DESPACHO DE FLS. 138: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Aguarde-se a resposta das CPAs referidas na certidão de f. 137.3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira, para intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Itapira a proceder ao cancelamento da penhora constante do Registro nº 12, do imóvel de matrícula nº 3.777, em face de sua adjudicação pela exequente CEF. Ficarà a CEF responsável pela sua retirada em secretaria, mediante a entrega das guias de recolhimento e documentos necessários à sua instrução, para posterior distribuição no Juízo deprecado. Ficarà a CEF, também, responsável pelo recolhimento do valor devido à título de custas e emolumentos para cumprimento do ato. Com a comprovação do cancelamento do registro, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 549: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarà a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de Intimação n.º 105/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverà a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)  
Em face da certidão de fls. 321, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 307.Int.

**0010793-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000106-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAJURA KERCHER CARVALHO

Aguarde-se o resultado da hasta pública designada às fls. 136.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005838-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

DESPACHO DE FLS. 244: J. Defiro, se em termos.

**0005277-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 199, indicando endereço atualizado dos réus Romilda Ramos Gervilla e G E Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda.No mais, aguarde-se o retorno da C. Precatória n.º 81/2013.Int.

**0000502-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

Ante a ausência de resposta ao Ofício n.º 136/2013, intime-se a CEF a comprovar o abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado.Int.

**0005675-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do CPC.Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 3º, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito para prosseguimento da execução.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da totalidade do imóvel indicado na matrícula de fls. 17/18. 1,10 Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

**0013181-47.2012.403.6105** - FABIANE SOARES DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre depósito de fls. 82/83, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3286**

##### **MONITORIA**

**0013901-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002632-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

DESPACHO FL. 15: Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3287**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010846-83.2012.403.6128** - VALDIR RAMOS NOGUEIRA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 174: Designo o dia 10/07/2013, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência mediante a presença de prepostos com poderes para transigir, portanto as possíveis propostas de acordo de que disponham. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1261**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001976-84.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-

71.2013.403.6105) SEBASTIAO BATISTA(SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA E AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.20/23. INDEFIRO. Este Juízo esclarece que não determinou a realização de exames no acusado, conforme alegado pela defesa. A determinação foi para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos exames de RX de crânio e tomografia computadorizada de crânio mencionados no atestado médico de fl. 12. Tal providência já havia sido determinada à fl. 15, tendo a defesa dela tomado ciência à fl. 17. Assim, providencie a defesa do acusado a vinda aos autos dos mencionados exames, no prazo acima referido, pena de preclusão. INTIME-SE.

#### **ACAO PENAL**

**0007135-76.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Ante a solicitação retro, designo o dia 27 de AGOSTO DE 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Heitor Mário Saint Clair de Sá, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a 3ª. Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da Carta Precatória 0001506-44.2013.403.6108. Oficie-se ao NUAR, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intime-se o réu e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1262**

#### **ACAO PENAL**

**0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Chamei o feito. Compulsando os autos, considero necessária a retificação parcial da decisão proferida em 25/04/2013 (353/354). Isso posto, por ora, deixo de determinar o desmembramento do feito. Intime-se o acusado BENEDITO para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária acordada (fls. 319/321) sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 352. Intime-se a defesa do acusado YRLEY AYRTON a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/07/2013. Proceda-se ao necessário. Após a juntada das respostas acima determinadas, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1263**

#### **ACAO PENAL**

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Fls. 4731: Torno sem efeito a publicação de fls. 4623 no que tange à intimação da defesa do réu Edson Moura a apresentar os memoriais, portanto reconsidero o despacho de fls. 4728 para determinar a publicação do termo de deliberação de fls. 4571 a fim de se notificar da apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal, iniciando-se, dessa forma, o prazo de vista dos autos às defesas. Fls. 4571: Aos 7 de março de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente o MM. Juiz Federal Dr. HAROLDO NADER, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Fausto Kozo Matsumoto Kozaka. Ausentes os réus: EDSON MOURA e EDSON MOURA JUNIOR. Presente I. advogado, Dr. Arthur Augusto Campos Freire - OAB/SP 266.329, em prol da defesa de ambos. Ausente o corréu JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS. Presente seu defensor - Dr. Dauro de Oliveira Machado, OAB/SP 155.697; Presente o acusado CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, acompanhado por seu defensor - Dr. Renato Guimarães Carvalho - OAB/SP 326.680. Presentes os coacusados ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE, OAB/SP 256.368, ora atuando em causa própria, e, ERNESTO DONIZETE MODA,

acompanhado por seu defensor, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739. Presentes as testemunhas do Juízo, Carolina Moreira do Couto, Vanessa Ramires e Sirlei Meroni Lopes, todas qualificadas e inquiridas em termos apartados, gravados em mídia digital. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para fins do artigo 403, do CPP, atentando-se para os documentos recentemente acostados aos autos às fls. 4522/4523 e 4541/4553, devendo as defesas serem intimadas para a prática do ato, iniciando-se a vista dos autos pela defesa do réu Edson Moura, Edson Moura Junior e Arthur; após, José Carlos Bueno; a seguir Carlos Alberto Macedo e, por fim, Ernesto Donizete Moda. Considerando o pedido feito pelas defesas de concessão de prazo de 10 dias para alegações finais, ante a complexidade da causa, e a concordância do órgão ministerial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos e apresentação de alegações finais do Ministério Público. Após, intime-se a defesa, para vista dos autos por 10 (dez) dias, começando pela defesa dos Srs. Edson Moura, Edson Moura Junior e Arthur; após, José Carlos Bueno; a seguir Carlos Alberto Macedo e, por fim, Ernesto Donizete Moda. A vista dos autos pelas defesas posteriores à primeira, começarão independentemente de intimação dos demais advogados. Ao fim do prazo de vista da defesa do réu Ernesto, será o fim do prazo comum para apresentação de alegações por todos os réus. A forma ora definida foi fruto de consenso entre as partes. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402704-49.1995.403.6113 (95.1402704-3)** - EDNA MARIA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDNA MARIA BORGES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1401357-44.1996.403.6113 (96.1401357-5)** - EDSON DUARTE DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDSON DUARTE DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da

Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0001358-18.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDILSON BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer (...) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, na medida que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ou seja, fundado receio de dano irreparável, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do requerente, a fim de que seja autorizada (sic) O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO REQUERENTE; (...) sendo que ao final, seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de determinar o levantamento do FGTS do requerente, pelos argumentos acima expostos, coma confirmação da tutela antecipada, sem prejuízo na condenação da mesma nas verbas de sucumbência e custas processuais; (...) Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que é casado com a Sra. Ana Cristina Galvão Batista e do casamento advieram dois filhos. Menciona que possui o montante de R\$ 94.314,20 (noventa e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos) em sua conta vinculada de FGTS. Esclarece que em julho de 2012 a família foi surpreendida com o diagnóstico de que a Sra. Ana Cristina era portadora de esclerose múltipla. Assevera que em virtude da grave e crônica doença da esposa despense altas quantias com o tratamento, aduzindo que muitos não são fornecidos pelo SUS, contando com a ajuda de parentes e amigos para aquisição de medicamentos. Remete aos termos da Lei n.º 8.036/90, afirmando que as doenças elencadas no artigo 20 da referida lei é exemplificativo e não taxativo. Transcreve julgados sobre o tema. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão determinando a juntada de documentação comprovando o custo do tratamento realizado pelo esposa do autor, bem como que a Secretaria juntasse aos autos tela do PLENUS referente ao benefício de auxílio-doença percebido pela esposa do autor. Telas do PLENUS inserta às fls. 74/76. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 78/113, ressaltando o caráter de urgência e reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS sob o argumento de que necessita de tal montante para custear tratamento da esposa, que é portadora de esclerose múltipla. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. O autor é titular de conta de FGTS (00000643192, com saldo de R\$94.314,20, fl. 43) e pretende utilizar o valor depositado no tratamento de sua esposa, acometida de esclerose múltipla, em razão do alto custo desse tratamento. A doença da esposa do autor está devidamente comprovada nos autos: relatório de fl. 16, assim como o casamento dos dois (fl. 66) assim como o custo do tratamento, cerca de R\$7.000,00 (sete mil reais) por mes. Estão presentes, portanto, os requisitos para a antecipação de tutela: verossimilhança das alegações assim como o risco de dano irreparável. A verossimilhança consiste no fato de que o FGTS é valor que poderá ser sacado quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (artigo 20, inciso XIII, da Lei 8.036/90). O risco de dano irreparável consiste no fato de que a esposa do autor é portadora de doença sabidamente incurável (esclerose múltipla), cujo tratamento permitirá que tenha qualidade de vida melhor do que teria sem ele e permitirá, também, que a doença seja controlada. Impedir que efetue o tratamento por falta de fundos acelerará os efeitos degenerativos da doença permitindo a antecipação do inevitável, que poderia ser postergado pelo mencionado tratamento. Tais fatos autorizam o saque do valor. Por outro lado, nenhum dado à parte ré ocorrerá com o deferimento da liminar uma vez que o dinheiro não lhe pertence mas, sim, ao autor desta ação. Não terá, portanto, que despende valor próprio mas apenas liberar valor que mantém na condição de operadora do FGTS (artigo 4º da Lei 8.036/80). Pelas razões acima e com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 4º e 20, inciso XIII, ambos da Lei 8.036/80, antecipo os efeitos da tutela determinando que a Caixa Econômica Federal viabilize o levantamento, pelo autor, do valor depositado na conta de FGTS de n. 00000643192 (PIS/PASEP 122.36866.25-0. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400387-73.1998.403.6113 (98.1400387-5)** - FRANCISCO JOSE LUCINDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X FRANCISCO JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que FRANCISCO JOSÉ LUCINDO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1)** - RAFAEL PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAFAEL PAULO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RAFAEL PAULO DA FONSECA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003377-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003377-1)** - FRANCISCO CARLOS DE NORONHA(SP109086 - VANDA MARIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que FRANCISCO CARLOS DE NORONHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000850-24.2003.403.6113 (2003.61.13.000850-5)** - OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que OLGA CÉLIA MORAIS DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)** - LEONICE DE ABREU CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEONICE DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0003875-45.2003.403.6113 (2003.61.13.003875-3)** - WILLIAN LOPES FERNANDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILLIAN LOPES FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que WILLIAN LOPES FERNANDES DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3)** - GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILDO AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GILDO AMADO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000167-9)** - LUCINEIA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCINEIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUCINEIA COSTA DE SANTANA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6)** - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA) X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)** - ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000013-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000013-1)** - ALZIRA APARECIDA MATEUS OLIVEIRA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JADIR SOARES DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004097-08.2006.403.6113 (2006.61.13.004097-9)** - NAIR ROCHA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NAIR ROCHA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-31.2006.403.6113 (2006.61.13.004477-8)** - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002143-48.2011.403.6113** - EDUARDO PAULINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDUARDO PAULINO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1976**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001050-79.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6)) YOUSSEF FAHIM ISSA X FUTINA GEMAIEL ISSA X MARCO ANTONIO YOUSSEF ISSA X CLAUDIO YOUSSEF ISSA X FAHIM YOUSSEF ISSA NETO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos de n. 0000227-81.2008.403.6113 (procedimento ordinário), por ordem deste Juízo, para viabilizar a execução definitiva da parcela incontroversa fixada em favor da parte autora na sentença lá proferida, porquanto o INSS (réu) renunciou ao prazo recursal (cópia encartada à fl. 5 destes autos). Com efeito, naqueles autos houve interposição de apelação exclusivamente pela parte autora, visando majorar os valores devidos pelo INSS, de modo que os valores incontroversos legitimadores desta execução repousam na impossibilidade de sua diminuição quantitativa, em razão da vedação da reformatio in pejus. Assim, passo a apreciar e a deliberar sobre as questões relativas à execução propriamente dita: 1) O destaque dos honorários advocatícios pretendidos pelo patrono da parte autora foi indeferido pela decisão proferida à fl. 443 dos autos da ação de rito ordinário n. 0000227-81.2008.403.6113 (cópia encartada à fl. 51 destes autos), não havendo notícia de interposição de recurso, restando a questão, portanto, preclusa; 2) A compensação de valores pretendida pelo INSS deve ser indeferida. Ora, o débito apontado como objeto de compensação pertence à pessoa jurídica de um dos herdeiros do falecido (Cláudio Youssef Issa), conforme se extrai do documento encartado nestes autos à fl. 84, o que, por si só, inviabilizaria o acolhimento do pleito do INSS, já que as pessoas física e jurídica têm personalidades jurídicas distintas, enquanto sujeitos de direitos e obrigações. Além disso, as normas constitucionais que previam a compensação de valores na forma pretendida pelo INSS, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica que embasava a pretensão de compensação induz ao indeferimento desta; 3) Para viabilizar o pagamento decorrente do ofício requisitório, são necessárias algumas providências preliminares, notadamente a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo desta demanda. Assim, deverão constar como exequentes os herdeiros habilitados à fl. 492 dos autos da ação de rito ordinário n. 0000227-81.2008.403.6113 (cópia encartada à fl. 100 destes autos), pois são os sucessores de Youssef Fahim Issa (autor originário daquela demanda falecido aos 08/04/2012). Nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil, os herdeiros receberão, do valor depositado nos autos n. 0000227-81.2008.403.6113 ao falecido (cópia encartada à fl. 45 destes autos), os percentuais abaixo discriminados: - 62,5% para a viúva FUTINA GEMAIEL ISSA, CPF n. 077.630.238-80; - 12,5% para o filho MARCO ANTÔNIO YOUSSEF ISSA, CPF n. 071.781.518-59; - 12,5% para o filho CLÁUDIO YOUSSEF ISSA, CPF n. 259.474.428-09; - 12,5% para o filho FAHIM YOUSSEF ISSA NETO, CPF n. 071.756.918-74. Após prévio agendamento com os beneficiários das quantias respectivas, expeçam-se os alvarás de levantamento; 4) Com a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, estes autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, o trânsito em julgado dos autos da ação de rito ordinário n. 0000227-81.2008.403.6113, para posterior prosseguimento da execução, com eventual expedição de precatório suplementar, ou a extinção da execução, conforme o caso; 5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000227-81.2008.403.6113.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3936**

**ACAO PENAL**  
**0001871-05.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MILTON CESAR DA COSTA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X ADRIANA ROSA DOS SANTOS(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)**

1. Fls. 118/120: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às matérias alegadas pela defesa (ausência de dolo e negativa de autoria), essas necessitam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 04/07/2013 às 14:15hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ VINICIUS FERRAZ FILHO e GUILHERME DOS REIS FRAMIL, ambos com endereço na rua Alberto Barbata, 1037 - Jd. Coelho Neto, bem como para interrogatório dos réus MILTON CESAR DA COSTA e ADRIANA ROSA DOS SANTOS - ambos residentes na rua Barão da Bocaina, 20 - Jd. Tamandaré -Guaratinguetá-SP.Intimem-se as aludidas testemunhas e os réus da data designada para serem inquiridos/interrogados, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Oficie-se ao Delegado-Chefe da DISE-DEL.SEC.GUARATINGUETÁ, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 488/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os policiais civis supramencionados para serem inquiridos como testemunha arrolada pela acusação.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9490**

#### **MONITORIA**

**0002659-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DOMINGUES SANTOS**

Vistos em Inspeção.CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Olivaca,37, antiga 04 CS3, Jardim Carvalho, CEP 07244-310, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-233/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.777,50 (Vinte mil e setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0002921-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI DE JESUS DA SILVA FERREIRA**

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Afrânio Peixoto,55, MARIA AUGUSTA, ITAQUAQUECETUBA, , SP, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-77/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.098,34 (Dezenove mil e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-77/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias.Int.

**0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE**

## TRANSPORTES AEREOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-86/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. São Luis, 187, loja 46, Centro, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 145.090,00, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-86/2013.Int.

### **0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção.CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Laranjal, 680, BL 11 AP 44, Chácara Águas da Pedra, ITAQUAQUECETUBA, SP, CEP 08593-260, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-78/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.184,39 (Dezesseis mil e cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-78/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0004823-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora da certidão do oficial de justiça à fl.198 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)**

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 304 e 314: Anote-se.Intime-se a requerida CONSTRU-LINE ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, para que manifeste-se sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para os esclarecimentos que foram suscitados.

### **0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.CITE-SE a EMGEA, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-19-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

### **0006776-21.2010.403.6119 - BR 116 AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos em inspeção. Proceda a citação pessoal da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS- ANP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-65/2013, para CITAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. São João,313, 7º andar, Centro, São Paulo/SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA



**0007111-40.2010.403.6119** - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.CITE-SE a litisdenuciada Tegecon Técnica de Gerenciamento e Construção Ltda, no endereço fornecido à fl.263, Rua Bernardo Guimarães,911 - conjunto 611, Funcionários, Belo Horizonte/MG- CEP 30.140-081, para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, bem como da decisão de fls. 251/253, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA PRECATORIA Nº SO-66-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte, MG, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA de nº SO-66/2013.

**0012027-20.2010.403.6119** - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FLS. 95/98: Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO LUIS RODRIGUES, PEDRO LUIS RODRIGUES E ANGELICA SILVA DE SÁ RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a manutenção na posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, bem como a indenização por danos morais e materiais.O co-autor Ricardo Luiz Rodrigues afirma que em 20/06/2003 firmou com a CEF contrato para aquisição de um imóvel situado em Terra Preta/Mairiporã. Em 14/06/2006 foi realizado um segundo contrato de PAR pelo Sr. Pedro Luiz Rodrigues (pai do Sr. Ricardo) para aquisição de um imóvel em Jardim Paulista/Mairiporã. Afirma que houve uma inversão entre o imóvel ocupado pelos contratantes (o Sr. Ricardo está morando no imóvel do Jd. Paulista e o Sr. Pedro no imóvel de Terra Preta), no entanto, a CEF se recusou a formalizar a regularização.Sustentam, ainda, que a partir de 2007 começaram a aparecer problemas de infiltração e na estrutura do imóvel localizado em Jardim Paulista, sendo efetivadas vistorias pela CEF em 05/11/2010 e 05/04/2010 que confirmam os danos sofridos. Alegam que, em razão desses problemas, deixaram de quitar o arrendamento e condomínio desse imóvel a partir de 2008.É o relatório. Decido.A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.Assim, o PAR destina-se precipuamente a viabilizar a aquisição de moradia para as pessoas de menor poder aquisitivo, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de baixa renda residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita, devendo o contratante honrar o compromisso assumido, sob pena de sofrer a reintegração da posse, nos termos do art. 9, da Lei nº 10.188/01:Art. 9 Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Os autores encontram-se inadimplentes desde 05/2008 (fls. 43/44), ou seja, estão há mais de um ano e meio sem pagar nenhuma prestação referente ao imóvel e nem mesmo condomínio.Outrossim, consta da cláusula 3ª que o imóvel destina-se à utilização exclusiva pelo arrendatário e sua família. Portanto, não poderiam os autores substituir o bem arrendado sem a anuência prévia da arrendante (CEF), conforme estipulado na cláusula 7ª do contrato (fl. 38), sob pena de rescisão contratual, conforme estipulado na cláusula 19, V, do respectivo instrumento (fl. 39). Essa estipulação é consentânea com o objetivo do PAR que é o de viabilizar a aquisição de moradia.Em uma análise inicial, portanto, constata-se que antes mesmo de 2007 (data que afirmam que terem se iniciado as infiltrações) os autores já haviam infringido cláusulas contratuais que acarretam a rescisão automática do contrato (nos termos da cláusula 19ª - fl. 39).No entanto, considerando as alegações de que o imóvel apresenta problemas de infiltração e estruturais (fls. 27/30), entendo por bem deferir a liminar mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas.O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e ao devedor que não está se privando de seus valores injustamente, eximindo se de ser submetido a um processo reintegratório do bem.Evidentemente que durante o curso do processo será demonstrado se é regular ou não a ocupação dos autores, se são válidas as cláusulas 22ª e 23ª (que tratam das benfeitorias e conservação do bem), bem como se é devida a indenização questionada, o que, no entanto, não exclui a obrigação dos autores de pagar as prestações do imóvel e também do condomínio, se pretendem nele permanecer.Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se os autores de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido em parte o pedido efetuado

na inicial. Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPATÓRIA, para determinar que à ré mantenha os autores na posse do imóvel de Jardim Paulista, desde que eles procedam ao depósito integral de todas as prestações vencidas e vincendas, bem como para que sejam mantidos na posse do imóvel de Terra Preta/Mairiporã mediante o correto pagamento das prestações na forma estabelecida no contrato. Em caso de descumprimento dos termos aqui delineados pelos autores, poderá a ré prosseguir com a reintegração conforme estipulado em contrato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001039-32.2013.403.6119 - MONICA MADALENA DE SANTANA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-218/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 23 de outubro de 2013, às 16 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora a juntar aos autos os seguintes documentos: a) Comprovante de residência comum; b) documentos das seguradoras (fls.37/45), esclarecendo quem foram os beneficiários informados pelo segurado no momento da contratação do seguro; c) cópia da ficha de registro de Empregado da Empresa José Aparecido Nabas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA**

CITE-SE o requerido com endereço na Rua Aroeira, nº 150, SALSALITO, MAIRIPORA/SP, CEP 076000-000 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº SO-82-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA sob n. SO 82/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de cinco dias.

**0001137-17.2013.403.6119 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-216/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0001606-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE**

Vistos em Inspeção. CITE-SE o requerido com endereço na Av. Leonor de Oliveira, 96, Jardim Galvão, Mairiporã/SP, CEP: 076.000-000 para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-83-2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA sob nº SO-83/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de cinco dias. Int.

**0002021-46.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da



ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-217/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias

**0002171-27.2013.403.6119** - LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Afasto a prevenção apontada no termo de fl.51, uma vez que o objeto do presente feito e distinto do Proc. 0031135-03.2012.403.6301. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-219/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

**0002199-92.2013.403.6119** - SEBASTIAO AZEVEDO BALBINO(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. SO 215/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. CITE-SE o requerido com endereço na Av. Republica, 132, Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-81-2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-81/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel/SP, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001929-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA ESTEVAM NEVES

Vistos em Inspeção. CITE-SE a requerida com endereço à Rua Nossa Senhora de Lourdes, 18-A, CS3, Vila Barros, Guarulhos/SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-238-20132 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.793,37 (dozoito mil, setecentos e noventa e três Reais e trinta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

**0001932-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ LEITE

Vistos em Inspeção. CITE-SE o requerido com endereço à Rua Manoel Petrolino dos Santos, 103, Jardim Pinheiro, Poá/SP, CEP: 08565-425, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-84-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 39.954,63 (Trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os

bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-84/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002642-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SARA COSTA DONATO

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-79/2013, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua São Jose, 271, apto. 33, Bloco 08, Jardim Itamaraty, CEP: 08565-240, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-79/2013 a uma das Varas Cíveis das Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 9492**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002747-20.2013.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Intime-se o executado JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, RG 11.437.974-9 SSP/SP, com endereço na Rua Tapuz, 10, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP: 07273-470, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 22 / 08 / 2013, ÀS 14 : 45 HORAS, na AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, para dar início ao cumprimento da pena. O executado poderá ser assistido por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor Público ou ad hoc. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Caso o executado não seja localizado, devolvam-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009308-31.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ASRA SULHE KHORSHEED(SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001366-50.2008.403.6119, pela qual ASRA SULHE KHORSHEED foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e 05 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. O Ministério Público Federal requereu expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória (fl. 63). À fl. 64, foi determinada a expedição de ofício ao juízo da condenação para que disponibilizasse o montante recolhido a título de fiança, a fim de executar a pena de multa e prestação pecuniária. Reiteração à fl. 65. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição (fl. 67). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012- grifo nosso); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CP, ART. 110, CAPUT, C/C O ART. 112, I. I. - Pena de 5 (cinco) meses de detenção: prescrição

em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). A prescrição da pretensão executória iniciou-se na data do trânsito em julgado para a acusação (28.02.94). Como ainda não teve início o cumprimento da pena - a causa interruptiva (CP, art. 117, V) - ocorreu a prescrição da pretensão executória. II. - H.C. Deferido (Habeas Corpus n. 74.141, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.1996- grifo nosso).No caso dos autos, a ré, por ocasião do crime, era menor de 21 anos, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional. Por seu turno, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 08/08/2008.Assim, considerando a data do trânsito em julgado para ambas as partes, em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em agosto de 2010, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ASRA SULHE KHORSHEED, iraquiana, nascida em 10/03/1989, filha de Raid Sami Ebraheen e Khorshild Sulhi.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0013068-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ATILA BARRENSE SILVA**

ATILA BARRENSE SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por portar moeda falsa, com o intuito de introduzi-la em circulação.Os fatos ocorreram em 20 de junho de 2003, quando o réu foi surpreendido guardando consigo as cédulas falsas.A denúncia foi recebida em 13.12.2007.Em 26.04.2010 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 11/14).Nestes autos, o Ministério Público Federal Federal pugnou pela liquidação da sentença e intimação do réu para comparecer à audiência admonitória para início da execução da pena (fls. 28).Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 31/32.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada, em 26.04.2010, condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na data dos fatos, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, vez que nascido em 31.05.1985, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.Assim, tendo em vista a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, e considerando a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde a data dos fatos delituosos (20.06.2003) até o recebimento da denúncia (13.12.2007), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATILA BARRENSE SILVA, brasileiro, nascido em 31.05.1985, natural de Carapicuíba/SP, filho de Adelino dos Santos Silva e Jovelina Ferreira Barrense, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.ATILA BARRENSE SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por portar moeda falsa, com o intuito de introduzi-la em circulação.Os fatos ocorreram em 20 de junho de 2003, quando o réu foi surpreendido guardando consigo as cédulas falsas.A denúncia foi recebida em 13.12.2007.Em 26.04.2010 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 11/14).Nestes autos, o Ministério Público Federal Federal pugnou pela liquidação da sentença e intimação do réu para comparecer à audiência admonitória para início da execução da pena (fls. 28).Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 31/32.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada, em 26.04.2010, condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na data dos fatos, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, vez que nascido em 31.05.1985, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional.Assim, tendo em vista a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, e considerando a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde a data dos fatos delituosos (20.06.2003) até o recebimento da denúncia (13.12.2007), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATILA BARRENSE SILVA, brasileiro, nascido em 31.05.1985, natural de Carapicuíba/SP, filho de Adelino dos Santos Silva e Jovelina Ferreira Barrense, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0005209-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURICIO MATTOS(RS067106 - ADAIR MACHADO DE MACHADO E SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Encaminhe-se o passaporte apreendido à Penitenciária onde se encontra recolhido a condenadoOficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando o trânsito em julgado para as providências cabíveisUltimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007347-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)**

Fl. 183 - Expeça-se nova carta precatória para a inquirição da testemunha Leonardo Cancian Emiliano, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

### **Expediente Nº 9493**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003298-97.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003298-97.2013.2013.403.6119, pela qual MARIA AMÉLIA NADIA CHALETE foi condenada à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão em regime semiaberto, bem como 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias-multa, concedendo-se o direito de recorrer em liberdade. O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que no processo originário não houve o trânsito em julgado para as partes. É o relatório. Decido. A presente execução penal não reúne condições para prosseguir. Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado. Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n. Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso - em que foi fixado o regime semiaberto, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35) Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011) EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria dano prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO

DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcurso da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto. 4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n. Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em comento, no presente momento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos. Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **Expediente Nº 9494**

### **ACAO PENAL**

**0010114-32.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)  
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RUBENS DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 01/01/1982 e SILVANIA ALINE DA SILVA, brasileira, nascida em 05/08/1991, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 30 de setembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINE DA SILVA, conscientes dos seus atos e intencionalmente, em unidade de desígnios, traziam consigo, ao desembarcar no Brasil, ocultos em suas bagagens, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 13,211kg de haxixe, trazendo a corré ainda 437g de ecstasy, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudos de exame de substância às fls. 177/185 e 186/192. As defesas apresentaram alegações preliminares requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 200/210 e 215/223), através de defensores constituídos. Por decisão de fls. 224/225 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento e determinado o desmembramento do ação penal com relação ao corréu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados por escrito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fl. 11/14 e 15/18), que apontou que as substâncias apreendidas com os réus se tratavam de haxixe e Ecstasy/MDMA. A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 177/185 e

186/192, que afirmaram que os exames resultaram positivos para METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), conhecido popularmente como ECSTASY, e TETRAHIDROCANNABINOL (THC), mesmo princípio ativo da maconha, mas neste caso caracterizando a droga conhecida como HAXIXE, para as amostras de sólido suspeito enviadas para análise. Segundo o primeiro laudo definitivo, O MDMA é uma substância psicotrópica capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC nº 21 de 17/06/2010. Já consoante o segundo laudo, o TETRAHIDROCANNABINOL (THC) está relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil (Lista F2) constante da Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/199, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 39 de 09/07/2012, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo consideradas capazes de causar dependências física ou psíquica, nos remos da citada portaria. Desnecessária a realização de perícia na totalidade das substâncias. As amostras enviadas para análise são compostas por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria Os réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/10. Na polícia, o réu disse que reside em Barcelona há aproximadamente 8 anos, mas que veio ao Brasil para regressar em definitivo. Alegou que trouxe a droga para consumo próprio, declarando ser dependente químico. Teria comprado a droga de marroquinos, cujos nomes desconhece, pagando \$3000,00. Disse que nunca foi preso ou processado, e que esta foi a primeira vez viajou transportando drogas. A ré disse que atualmente mora em Setúbal (Portugal) com sua mãe. Trabalha em restaurante, onde ganha aproximadamente \$350,00. Conheceu um indivíduo de nome ANDERSON que lhe ofereceu esse serviço, no qual teria de vir ao Brasil com drogas, e receberia em troca R\$10.000,00. Viajou para Amsterdã, onde lhe foi entregue a mala já com o entorpecente e de lá veio ao Brasil fazendo conexão na Alemanha. Entregaria a droga em um hotel de nome THE CAPITAL GC, porém desconhece a pessoa que receberia o entorpecente. Esta teria sido a primeira vez que viajou transportando drogas. Em juízo, o réu mudou a sua versão e confessou o delito. Disse que foi pra Barcelona em 2005 com o intuito de trabalhar como pedreiro, mas com a crise econômica de 2008 ficou desempregado e estava recebendo auxílio do governo espanhol. Desconhece a corré, retifica que a viu pela primeira vez na data dos fatos já no aeroporto de Guarulhos. Estava trazendo a droga em favor de outra pessoa, e na Polícia falou que a droga era própria com o intuito de evitar a incriminação por tráfico. Recebeu a droga em Amsterdã, de uma pessoa chamada PEDRO, o mesmo que lhe aliciou. Entregaria a droga em um hotel de nome GC em São Paulo a uma pessoa desconhecida. O próprio PEDRO foi quem comprou sua passagem, e receberia R\$15.000,00 pelo transporte da droga. Vivía no Brasil em Goiânia, e parte de sua família vive no interior de Goiás, inclusive seu único filho. Diz ser usuário de drogas. Em audiência, a ré confirmou em parte os termos de seu interrogatório policial. Disse que não encontrou o corréu em Amsterdã. Esta foi a primeira vez que fez o transporte de drogas. Saiu do Brasil em 2010 com intuito de morar com sua mãe em Portugal, e trabalhava de garçom em um restaurante. Envolveu-se com o tráfico através de um homem chamado ANDERSON, que conheceu em uma discoteca em Setúbal. Recebeu a droga em um hotel de Amsterdã com o próprio ANDERSON. Levaria o entorpecente até um hotel de São Paulo, onde um rapaz lhe procuraria. As despesas com táxi e com a reserva do hotel foram pagas pelo próprio ANDERSON. Não sabia que esse hotel era o mesmo em que o corréu ficaria hospedado. Não chegou a abrir as malas porque ANDERSON não permitiu. Retifica o seu depoimento na fase policial, afirmando desconhecer CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. Reafirma que foi ANDERSON quem lhe entregou a droga, diferentemente do que consta no interrogatório prestado no inquérito, e que, apesar de ter assinado, não leu o seu depoimento na Delegacia. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era

razoável exigir-se. Não obstante a alegação dos réus a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelos réus, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que os réus desempenharam o papel de agentes responsáveis apenas pelo transporte da droga, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta dos réus. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que os réus foram surpreendidos com a droga no desembarque no Brasil vindo do exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que os réus integrassem organização criminosa de forma não eventual ou que fizessem do crime seu meio de vida. Ainda que tenham transportado droga, os réus não possuem antecedentes criminais, nem há evidência de que estejam sendo processados por outro crime. No registro do Sistema de Tráfego Internacional da ré (fl. 28) há apenas o registro de uma saída do território nacional em 2010, sem retorno, o que é condizente com sua afirmação de que foi para Portugal para morar e trabalhar. Quanto ao réu, de fato possui visto para trabalhar na Espanha (fl. 36) e também não tem viagens internacionais no STI (fl. 39), sendo o último carimbo de seu passaporte de 2008, da imigração em Barcelona. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, os réus tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram



muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando (ou que transportaria quando aceitou o serviço), já recebendo o pacote ou a mala preparados: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Rubens da Silva Santos As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Embora haja fortes indícios de que os réus agiam em serviço da mesma organização criminosa, é possível que desconhecêssem esse fato e, mesmo que tivessem ciência um do outro, isso seria irrelevante para apuração da conduta, considerando que já estavam envolvidos na execução do crime. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra o réu. Normalmente, em caso de mulas, não aplico pena mais grave em razão da quantidade de droga, visto que o entorpecente normalmente está oculto em fundos falsos de malas de viagem e sabe-se que, em regra, a mula não participa dessa ocultação. Exacerbar a pena do réu pela quantidade de droga, neste caso, significaria puni-lo por elementos estranhos a sua conduta. Todavia, no caso do réu, os tabletes com droga estavam em um bolso interno, de fácil acesso, como se depreende dos depoimentos dos policiais no flagrante, de modo que o réu, evidentemente, em algum momento de sua viagem tomou conhecimento pelo menos aproximado da elevada quantidade de droga que transportava. Além disso, pelas circunstâncias do seu aliciamento, o réu tinha condições de saber que o alto valor que lhe foi oferecido significava o transporte de um tipo de droga (ou quantidade de droga) significativo, e mesmo assim concordou. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO

CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido reiteradamente o TRF3. Considerando que o réu declarou-se dependente químico na polícia e deixou para confessar apenas em juízo, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento acima do mínimo legal, considerando que o réu, residente na Espanha, aceitou buscar droga na Holanda, viajou com o entorpecente ao fazer conexão na Alemanha e retornar ao Brasil, exacerbando a sua conduta o caráter da transnacionalidade que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 7 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão e 765 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, o réu demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois foi aliciado na Espanha para buscar droga na Holanda e trazer para o Brasil, estando ciente, portanto, que a organização que serviu atuava em vários países. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão e 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, do fato de não ter outras viagens internacionais, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. A aplicação da detração da nova redação do art. 387 e do CPP com a redação da Lei 12.736/2012, verificando que o réu está preso desde setembro de 2012, não importa em alteração do regime, pois o réu ainda não teria implementado o direito à progressão. 2.4.2. Silvania Aline da Silva As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. Embora haja fortes indícios de que os réus agiam em serviço da mesma organização criminosa, é possível que desconhecêssem esse fato e, mesmo que tivessem ciência um do outro, isso seria irrelevante para apuração da conduta, considerando que já estavam envolvidos na execução do crime. A ré não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino final. As circunstâncias pesam contra a ré. Normalmente, em caso de mulas, não aplico pena mais grave em razão da quantidade de droga, visto que o entorpecente normalmente está oculto em fundos falsos de malas de viagem e sabe-se que, em regra, a mula não participa dessa ocultação. Exacerbar a pena do réu pela quantidade de droga, neste caso, significaria puni-lo por elementos estranhos a sua conduta. Todavia, no caso da ré, os tabletes com droga estavam em um bolso interno, de fácil acesso, como se depreende dos depoimentos dos policiais no flagrante, de modo que a ré, evidentemente, em algum momento de sua viagem tomou conhecimento pelo menos aproximado da elevada quantidade de droga que transportava. Além disso, pelas circunstâncias do seu aliciamento, o réu tinha condições de saber que o alto valor que lhe foi oferecido significava o transporte de um tipo de droga (ou quantidade de droga) significativo, e mesmo assim concordou. Por fim, além do haxixe, a ré foi presa trazendo ecstasy, entorpecente de elevada penetração social, ante a facilidade de sua ocultação e transporte, visto que comercializado em pílulas e que tem como público-alvo, principalmente, adolescentes e jovens em festas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima

específica. Considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena base acima do mínimo legal em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme reiteradamente tem decidido o TRF3. Considerando que a ré confessou já no seu interrogatório policial, e manteve a confissão perante este juízo, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento acima do mínimo legal, considerando que a ré, residente em Portugal, aceitou buscar droga na Holanda, viajou com o entorpecente ao fazer conexão na Alemanha e retornar ao Brasil, exacerbando a sua conduta o caráter da transnacionalidade que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 781 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois foi aliciada em Portugal para buscar droga na Holanda e trazer ao Brasil, de modo que sabia estar a serviço de organização que operava em vários países. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 5 anos, 2 meses e 14 dias de reclusão e 520 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis à ré (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, do fato de não ter outras viagens internacionais, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. A aplicação da detração da nova redação do art. 387 e do CPP com a redação da Lei 12.736/2012, verificando que a ré está presa desde setembro de 2012, não importa em alteração do regime, pois a ré ainda não teria implementado o direito à progressão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu RUBENS DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 01/01/1982, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão e 510 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto; e para condenar a ré SILVANIA ALINE DA SILVA, brasileira, nascida em 05/08/1991, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 2 meses e 14 dias de reclusão e 520 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33,

caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, sendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Considerando a pena aplicada e o regime inicial semiaberto, bem como que os réus encontram-se presos desde Setembro de 2012, defiro aos réus o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação dos réus com a advertência de que devem declinar o(s) endereço(s) onde podem ser encontrados no Brasil, e de que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não sejam localizados quando necessário, podem ser presos novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com os réus. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Condene os réus ao pagamento das custas processuais ao final do processo, confirmada a sua condenação. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9495**

##### **ACAO PENAL**

**0001718-18.2002.403.6119 (2002.61.19.001718-0) - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON LAZARO MARIANO(DF031533 - REJANE DE LIMA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando o trânsito em julgado para as providências cabíveis. Tendo em vista a comprovação de adulteração do passaporte o mesmo permanece nos autos. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 9496**

##### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0004525-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4)) HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)**

Tendo em vista a arguição de incidente de falsidade pela defesa do réu HENRIQUE MARIANO DE SOUZA, desentranhe-se a petição de fls. 798/800, substituindo-a por cópia, para distribuição, nos termos do artigo 145, I do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a perícia grafotécnica, devendo o réu indicar os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, oficie-se ao NUCRIM encaminhando os documentos e solicitando a realização de perícia grafotécnica. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22\_/08\_/2013 às 15\_:15\_ horas.

#### **Expediente Nº 9497**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002932-58.2013.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ERASMO DE LOURDES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE LOURDES ROQUE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)**

Intimem-se a testemunha CÉLIA DE LOURDES ROQUE, com endereço na Rua Diva, 319, apto 44 bloco f, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 27/06/2013, às 15:30 horas, a fim de prestar depoimento, dos autos do Proc. 00011637-86.2009.403.6183, em trâmite na 3ª Vara Previdenciária em São Paulo, em que são partes ERASMO DE LOURDES ROQUE X INSS. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação SO 222/2013.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8780**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALEXANDRE ALFACE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Máster, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHH-7060, Renavam 322447593, chassi 93YADCUL6BJ793255. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Renault, modelo Máster, cor prata, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHH-7060, Renavam 322447593, chassi 93YADCUL6BJ793255. Tão logo apreendido, o veículo deverá ser entregue a qualquer das pessoas indicadas pela autora às fls. 05/06, desde já nomeadas depositárias do bem. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

**0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVALDO SILVA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca MMC, modelo Pajero TR4, cor preta, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DJQ8082, Renavam 841856478, chassi 93XLRH77W5C407255. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento

constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca MMC, modelo Pajero TR4, cor preta, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DJQ8082, Renavam 841856478, chassi 93XLRH77W5C407255. Tão logo apreendido, o veículo deverá ser entregue a qualquer das pessoas indicadas pela autora à fl. 05, desde já nomeadas depositárias do bem. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

**0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO RAMOS**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DARIO RAMOS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fratello, cor amarela, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFM-3177, Renavam 7744443154, chassi 9BWFD52R12R202860. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Volkswagen, modelo Fratello, cor amarela, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFM-3177, Renavam 7744443154, chassi 9BWFD52R12R202860. Tão logo apreendido, o veículo deverá ser entregue a qualquer das pessoas indicadas pela autora às fls. 05/06, desde já nomeadas depositárias do bem. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

**USUCAPIAO**

**0006170-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006170-8) - JOAO MOISEIS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X ROGERIO MARTINS PEREIRA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TUFALÉ MUNHOZ(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X ANTONIO WALTER MUNHOZ X MARIA DA PAZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 285, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**MONITORIA**

**0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS**

Fl. 162: Proceda a Secretaria realização de pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis para localização do endereço dos requeridos, juntando cópia dos extratos obtidos. Realizada a diligência, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0007043-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA JOYCE BORGES DA SILVA

Fls. 63/66: Ciência acerca do desarquivamento. Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008458-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO FRANCISCO SILVA

Fls. 47/48: Ciência acerca do desarquivamento. Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002826-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 37, tendo em vista a diversidade de objeto. Anoto que servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC). PESSOA A SER CITADA: Paulo Ribeiro Santos, CPF/MF: 18589384810, residente na Rua João Panochia Filho, 174, Vila Rosália, CEP: 07073-090, Guarulhos/SP; PA 1,10 FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 13.527,29 (treze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0002827-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS BEZERRA DE ALENCAR

Tendo em vista que a citação deverá ser feita por carta precatória, atente a autora para o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Anoto que servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2013, devendo ser instruído com contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1102-C, CPC). JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP; PESSOA A SER CITADA: Silas Bezerra de Alencar, CPF/MF: 216619068-50, residente na Rua Rosa Fares, 443, Vila Julia, CEP: 08530-130, Ferraz de Vasconcelos/SP; FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 21.543,63 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0004316-56.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

De início, apresente a parte autora a via original do comprovante de recolhimento de custas da União - GRU (Fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir a requerida de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). PESSOA A SER CITADA: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA., inscrita no

CNPJ/MF sob nº 64.862.642/0001-82, com endereço na Avenida Jamil João Zarif, s/nº, L 9, 9ª, 11, 11ª, 13E e 13A, Aeroporto, Guarulhos, CEP: 07143-000.FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 339.151,67 (trezentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do CPC.Cumpra-se. Publique-se.

**0004425-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CORDEIRO VAZ

Anoto que servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102-C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). PESSOA A SER CITADA: Roberto Cordeiro Vaz, inscrito no CPF/MF sob nº 169.164.818-38, residente e domiciliado na rua Independência, 535, V. Renata, Guarulhos, CEP: 07056-010; .FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 25.423,02 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do CPC.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000767-4)** - CARLOS ALVES BARBOSA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0006450-90.2012.403.6119** - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2013, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiver relativos a questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: José Vasques Rodrigues ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Sete de Setembro, 996 - Vila Galvão - Guarulhos/SP DIA DA AUDIÊNCIA: 17/06/2013 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14:00 hrs TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao\_central@jfsp.jus.br

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005457-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIS FIRMINO DE LIMA LTDA e DENIS FIRMINO DE LIMA, objetivando sejam os executados compelidos ao cumprimento das obrigações oriundas de contrato de empréstimo/financiamento firmado.Às fls. 123/124, a exequente informou a composição amigável das partes, requereu a extinção do feito e a expedição de guia de levantamento do valor bloqueado, em nome do executado DENIS FIRMINO DE LIMA.É o relato do necessário. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente e JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo celebrado. EXPEÇA-SE guia de levantamento do depósito judicial em nome dos executado DENIS FIRMINO DE LIMA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0004955-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA**

Fls. 77/ 78: Proceda a Secretaria realização de pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis para localização do endereço da executada, juntando cópia dos extratos obtidos. Realizada a diligência, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002822-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA**

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2013, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) Arestides de Oliveria ME, CNPJ/MF: 10940848000154, com endereço na Rua dos Lirios, 1800, Vila Carmela II, Guarulhos/SP, CEP: 07178-440; 2) Arestide de Oliveira, CPF/MF: 24425168372, residente e domiciliado na Rua Belgrado, 376, Cidade Parque Brasília, São Paulo/SP, CEP: 07243-020; FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 32.635,23 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

**0003276-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOUZA DE JESUS**

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a ser suportado pelo executado em 10% sobre o valor dado à causa. Atente a exequente para o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligência do oficial de justiça perante a Justiça Estadual. Anoto que, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2013, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir o executado de que este Juízo Federal tem endereço na Avenida Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOA A SER CITADA: Leandro Souza de Jesus, CPF/MF: 427390438-13, com endereço na Rua Barbosa Lima Sobrinho, 93, Itaquaquecetubas/SP, CEP: 08597-703; FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 14.854,08 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

**0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA**

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2013, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) Lideração Indústria e Comércio de Aço LTDA, CNPJ/MF: 092212060001-16, com endereço na Rua Augusto de Lima, 125, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07242-420; 2) Rafael Luiz Gomes, CPF/MF: 333279918-55, residente e domiciliado na Avenida Celso Garcia, 1901, bloco 4, apto 13, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03015-000; 3) Nabilla Saraiva de Andrade Silva, CPF/MF: 369931688-20, residente e domiciliado na rua Redenção, 362, apto. 81 - 8 A, Belém, São Paulo/SP, CEP: 03060-010. FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 151.032,21 (cento e cinquenta e um mil, trinta e dois reais e vinte e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei. Cumpra-se.

**0003806-43.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SAMUEL GOMES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES**

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelos executados em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante de

mandado, no ato da citação, advetir os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) Marlene Rodrigues dos Santos Gomes, CPF/MF: 434525748-49, com endereço na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, 19, apto 212-A, Bl 02, Portal dos Gramados, Guarulhos./SP, CEP: 07124-000; 2) Esplio de Samuel Gomes, CPF/MF: 379414108-34, Senhora Marlene Rodrigues dos Santos Gomes, CPF/MF: 434525748-49, no endereço em reerência.FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 142.579,47 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

**0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA**

Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a ser suportado pelo executado em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé.Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir os executados de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOAS A SER CITADA: Mario Sergio Ferreira da Silva, CPF/MF: 372.159.948-99, com endereço na Rua Ouro Fino, 50, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-280; FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 15.317,23 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001568-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON DOS SANTOS X ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS**

VISTOS.Trata-se de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILSON DOS SANTOS e ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS, relativamente ao imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 4, Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, nº 800, Poá/SP.À fl. 63, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, DETERMINO:1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto.2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.3. Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1931**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000395-80.1999.403.6119 (1999.61.19.000395-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MERCADINHO OTASHI LTDA X JORGE CARDOSO X ROMAO MARTINS DA COSTA**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0000479-47.2000.403.6119 (2000.61.19.000479-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR**

SAMPAIO) X ARKOS INOX IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP038381 - JORGE NAUM E SP063458 - VICENTE PANERARI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0001446-92.2000.403.6119 (2000.61.19.001446-6)** - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO RORAIMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002324-17.2000.403.6119 (2000.61.19.002324-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ROLIMTRAC COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X JOAO CARLOS LEITE X MARIA CECILIA LEITE GUERRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002911-39.2000.403.6119 (2000.61.19.002911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PADARIA E CONFEITARIA TURMALINA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003740-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003740-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003777-47.2000.403.6119 (2000.61.19.003777-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003953-26.2000.403.6119 (2000.61.19.003953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MENEDIN IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP161524 - CANDICE GUARITA CROCHIQUIA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004521-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004521-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALCALA INDL/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004540-48.2000.403.6119 (2000.61.19.004540-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004572-53.2000.403.6119 (2000.61.19.004572-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PAMED PRONTO ATENDIMENTO MEDICO SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0008431-77.2000.403.6119 (2000.61.19.008431-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FADBRE BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0009729-07.2000.403.6119 (2000.61.19.009729-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2000.403.6119 (2000.61.19.009728-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP025094 - JOSE TROISE) X MERCEDES TINAJERO GARCIA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0009735-14.2000.403.6119 (2000.61.19.009735-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X THIAGO AUTOMOVEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0009817-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009817-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0009949-05.2000.403.6119 (2000.61.19.009949-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X M MARAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP143935 - MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0010826-42.2000.403.6119 (2000.61.19.010826-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTE CALETO ENGENHARIA E COM/ DE INSTALACOES LTDA(SP062624 - KATIA LE

FOSSE VIEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0012520-46.2000.403.6119 (2000.61.19.012520-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0012566-35.2000.403.6119 (2000.61.19.012566-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.A.S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0013335-43.2000.403.6119 (2000.61.19.013335-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA TRES AMERICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0014235-26.2000.403.6119 (2000.61.19.014235-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALA-RIBA COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0015293-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015293-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORMAPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO FERREIRA X ALVARO FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0015646-07.2000.403.6119 (2000.61.19.015646-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLI DOOR COM/ E IND/ LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0015974-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015974-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA ARMENIO AREIA E PEDRAS LTDA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0017124-50.2000.403.6119 (2000.61.19.017124-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X JOAO LUIZ LOPES(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0018234-84.2000.403.6119 (2000.61.19.018234-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0018816-84.2000.403.6119 (2000.61.19.018816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLI DOOR COM/ E IND/ LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0019005-62.2000.403.6119 (2000.61.19.019005-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X JUNIPLAST IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0019055-88.2000.403.6119 (2000.61.19.019055-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X J M SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0019884-69.2000.403.6119 (2000.61.19.019884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019881-17.2000.403.6119 (2000.61.19.019881-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EMPORIO CENTER YAMAGUCHI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0019885-54.2000.403.6119 (2000.61.19.019885-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019881-17.2000.403.6119 (2000.61.19.019881-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EMPORIO CENTER YAMAGUCHI LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020096-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020096-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020122-88.2000.403.6119 (2000.61.19.020122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCOCIR IND/ COM/ IMP/ E EXP/**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020301-22.2000.403.6119 (2000.61.19.020301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M M IND/ MECANICA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020359-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020410-36.2000.403.6119 (2000.61.19.020410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EMBRASCAR EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020717-87.2000.403.6119 (2000.61.19.020717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADO EDERLI LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0020741-18.2000.403.6119 (2000.61.19.020741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAVAR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0021003-65.2000.403.6119 (2000.61.19.021003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JUNIPLAST IND/ E COM/ LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0021473-96.2000.403.6119 (2000.61.19.021473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRE MOLD IND/ E COM/ LTDA - ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0025335-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRYLCOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0026722-28.2000.403.6119 (2000.61.19.026722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIVAL ILDON GONCALVES**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0026809-81.2000.403.6119 (2000.61.19.026809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA GALLES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0000841-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE ALVES AMORIM**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0000844-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALBERTO MIYASHIRO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004861-49.2001.403.6119 (2001.61.19.004861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOS ISSAMU KAWAKAMI**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004907-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAURO SERRANO - SUCATAS**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005418-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BLUSAS KIRBY IND/ E COM/ LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.



**0001398-65.2002.403.6119 (2002.61.19.001398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002689-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILCAR AUTO PECAS LTDA - ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002771-34.2002.403.6119 (2002.61.19.002771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ PLAST-PROENCA LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006333-51.2002.403.6119 (2002.61.19.006333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMILDE APARECIDA BARBOSA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006425-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OCEANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006668-70.2002.403.6119 (2002.61.19.006668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO DE ASCENAO PIRES(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002042-71.2003.403.6119 (2003.61.19.002042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA CAETANO JULIAO DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002203-81.2003.403.6119 (2003.61.19.002203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S M ASSESSORAMENTO TECNICO PARA LABORATORIOS S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0002207-21.2003.403.6119 (2003.61.19.002207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003440-53.2003.403.6119 (2003.61.19.003440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP133031 - CARLA MURANO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003665-73.2003.403.6119 (2003.61.19.003665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONTAR INDUSTRIA ELETRONICA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003673-50.2003.403.6119 (2003.61.19.003673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004274-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP133031 - CARLA MURANO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004315-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALENTE AUTO POSTO E SERVICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004317-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CETRAMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005741-70.2003.403.6119 (2003.61.19.005741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DRY PORT SAO PAULO LOGISTICA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005742-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X DRY PORT SAO PAULO LOGISTICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005804-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X RODONARDI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005873-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X NOVA GUARU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006388-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X TIRADENTES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006577-43.2003.403.6119 (2003.61.19.006577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X FRESH TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006768-88.2003.403.6119 (2003.61.19.006768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X REGINA CELIA ALVES PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006848-52.2003.403.6119 (2003.61.19.006848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X IEDA DELL ARINGA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006868-43.2003.403.6119 (2003.61.19.006868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**  
X SILVIA HELENA DE ALMEIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007248-66.2003.403.6119 (2003.61.19.007248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODONARDI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007316-16.2003.403.6119 (2003.61.19.007316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007324-90.2003.403.6119 (2003.61.19.007324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007384-63.2003.403.6119 (2003.61.19.007384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007450-43.2003.403.6119 (2003.61.19.007450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RDJ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007515-38.2003.403.6119 (2003.61.19.007515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLLO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007661-79.2003.403.6119 (2003.61.19.007661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0000285-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ST PAULS TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0000328-42.2004.403.6119 (2004.61.19.000328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCISCO LINO DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0000332-79.2004.403.6119 (2004.61.19.000332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0001340-91.2004.403.6119 (2004.61.19.001340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLAMAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0001470-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEDAN CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0001683-87.2004.403.6119 (2004.61.19.001683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIRA BORDADOS E ETIQUETAS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004078-52.2004.403.6119 (2004.61.19.004078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSGRANADA TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004114-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEMINT CENTRO MEDICO INTEGRADO GUARULHOS S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004129-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSGRANADA TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004387-73.2004.403.6119 (2004.61.19.004387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de

extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004998-26.2004.403.6119 (2004.61.19.004998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS ALPHA-FLEX LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005008-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REPLAY-DISPLAY E ARTEFATOS EM TUBOS E ARAMES LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0005105-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAGAZINE ESTETICA, CAPILAR E COSMETICOS MEC LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0003154-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0008304-56.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUNDIAL LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4097**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005223-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE BRAZ RODRIUGES(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

PROCESSO 0005223-65.2012.4.03.6119AUTOR ALEXANDRE BRAZ DE OLIVEIRAREU CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A(TIPO A)ALEXANDRE BRAZ DE OLIVEIRA, qualificado na

petição inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito do valor de R\$ 22.365,68, valor este que entende devido em razão das parcelas em atraso referente ao Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, realizado entre as partes. Petição inicial com os documentos de fls. 08/36. À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e deferiu o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado entre as partes. Às fls. 54/68, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 69/98. O autor foi intimado a apresentar réplica, mas silenciou (fl. 107). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito, não merecendo acolhimento. No mérito, trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando o depósito do valor de R\$ 22.365,68, valor este que entende devido em razão das parcelas em atraso referente ao Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, realizado entre as partes. O caso é de improcedência do pedido. O autor confessa que, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu o pagamento das parcelas relativas à aquisição de seu imóvel a partir de 22/11/2010. Segundo a planilha apresentada pelo próprio autor à fl. 18, quando da propositura da presente demanda, ele devia as prestações dos meses de 11/2010 a 05/2012, o que, de acordo com seus cálculos, perfazia o montante de R\$ 22.365,68, considerando o valor de cada prestação de R\$ 1.032,00. Nesse contexto, afirma que, após vários meses de inadimplência das parcelas de seu financiamento do imóvel residencial, o Requerente tentou de forma amigável fazer acordo para renegociar o seu débito com a Requerida, porém, houve a recusa da Ré, face a alegação de que diante da notificação enviada anteriormente àquele contato do Autor, a Ré havia encaminhado tal notificação para que o Requerente pagasse seu débito no prazo de 15 (quinze) dias, assim, sem que o Requerente tivesse purgado a mora naquela ocasião, não haveria a possibilidade de efetuar nenhum tipo de renegociação de débito com o Autor, dando-lhe a informação que diante de tal circunstância, o imóvel seria encaminhado para Leilão. Constam dos autos os seguintes depósitos judiciais efetuados pelo autor (Autos Suplementares): Valor Período de Apuração Data do depósito R\$ 11.182,84 07/2012 16/07/2012 R\$ 2.200,00 07/2012 16/07/2012 R\$ 1.100,00 09/2012 17/09/2012 R\$ 1.100,00 08/2012 16/08/2012 R\$ 1.100,00 11/2012 29/11/2012 R\$ 1.100,00 10/2012 17/10/2012 Verifico que o autor afirmou estar inadimplente desde novembro de 2011, tendo afirmado, inclusive, que depositaria a quantia de R\$ 22.365,68, que entendia devida no período de 11/2011 a 05/2012; contudo, efetuou os depósitos judiciais das quantias acima, em relação a apenas algumas parcelas e em valor inferior ao devido. Ainda que assim não fosse, a cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato entabulado entre as partes (fl. 26) prevê o vencimento antecipado da dívida, nos seguintes termos: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - Se os devedor(es) / fiduciante(s): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (negritei). A cláusula 14ª (décima quarta), por sua vez, prevê: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. Portanto, com a inadimplência do autor, este foi notificado para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do pagamento, assim como os demais encargos (nos termos do parágrafo primeiro da cláusula vigésima oitava do contrato), sem que ele purgasse a mora, de forma que propriedade consolidou-se em favor da autora, antes mesmo da propositura da presente demanda, tudo conforme anotação na certidão do imóvel (fl. 72). Assim, o pedido do autor não se amolda nos requisitos elencados no art. 335 do Código Civil, ou seja, não houve injusta recusa por parte da CEF no recebimento das parcelas devidas, eis que não era obrigada a aceitar valor inferior ao devido, muito menos após a consolidação da propriedade. Desta maneira sob qualquer prisma que se analise o caso, a improcedência da presente demanda é medida de rigor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º

9.289/96. Autorizo o levantamento das quantias depositadas em favor da CEF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011009-27.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X DANIELE GARCIA CAPAROS X NELSON CAMBRA TEIXEIRA JUNIOR X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento. Resta prejudicado o requerimento formulado à fl. 242, tendo em vista a exclusão do réu OSWALDO MAZONI efetuada à fl. 239 do pólo passivo do feito. Requeira o Município de Guarulhos o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0007077-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 16h40min. Publique-se.

**0009130-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO)

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 CPC), recebo a contestação de fls. 44/46, como embargos monitórios. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 45 corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 46. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2013, às 16 horas. Publique-se.

**0000845-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA CARREIRA Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2013, às 17h20min. Intime-se, pessoalmente, a ré FERNANDA APARECIDA CARREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 315.196.058-89, residente e domiciliada na Rua Pedro Marcos Barbosa, nº 06, Parque Continental, CEP: 07084-020, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência designada a ser realizada na sala de audiência desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 30/31, 34 e 42/43. Publique-se. Cumpra-se.

**0000964-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2013, às 16 horas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a intimação da ré MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA, residente e domiciliada na Rua Edir do Couto Rosa, nº 143, Jardim do Papa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08505-310, para que compareça à audiência designada a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 39, 42, 47, 59 e 63, salientando que a intimação se trata de diligência do juízo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5)** - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Classe: Cumprimento de Sentença Autora/exequente: Eliana Maia Ré/Executada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 58/63. À fl. 119, decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial, no valor de R\$ 3.275,75. Às fls. 124/125, foram expedidos Alvarás de Levantamento, sendo o primeiro no valor de R\$ 3.275,75, em favor da parte autora, e o segundo, no valor de R\$ 3.192.669,75, em favor da CEF. À fl. 128,



decisão determinando a intimação da autora para se manifestar quanto à decisão de fl. 119 e aos alvarás expedidos. Às fls. 133/134, a CEF informou sobre o levantamento da quantia de R\$ 3.283,03. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 128/128v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA**

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Rosenilda Silva Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Valcrécio Rodrigues da Silva. À fl. 35, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/43. À fl. 62, despacho determinando à parte autora o aditamento à inicial para inclusão dos litisconsortes necessários no pólo passivo da ação. Citados os litisconsortes necessários, a corré Edna Sonia da Silva apresentou contestação às fls. 84/89. O corréu Wagner Rodrigues da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta (fl. 156 verso). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS e a corré Edna Sonia da Silva nada requereram (fls. 113 e 156, respectivamente). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Edna Sonia da Silva, conforme requerido à fl. 85. Anote-se. Tendo em vista que o corréu Wagner Rodrigues da Silva, embora devidamente citado (fl. 154), não apresentou contestação, decreto a sua revelia, não se lhe aplicando, entretanto, o efeito previsto no art. 319, do CPC, diante da apresentação de contestação pelos demais réus (art. 320, I, do CPC). A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova testemunhal. Portanto, designo o dia 03 de julho de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 110/112, quais sejam: - CLAUDERES DE DEOS, portadora da cédula de identidade RG nº 26.228.527-7, inscrita no CPF/MF sob nº 089.748.598-07, residente e domiciliada na Rua Pedro Velho, nº 267, Pq. Jurema, Guarulhos/SP; e- VALDICEIA MARIA LIMA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.412.461-9, inscrita no CPF/MF sob nº 264.878.038-63, residente e domiciliada na Av. Lauro Mullei, 257, Jd. Normandia, Guarulhos/SP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas acima arroladas, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004499-95.2011.403.6119 - NILSON NAVARRO SALAZAR(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Nilson Navarro Salazar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido para que seja a ré condenada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, depois de ver averbado o período de trabalho rural de 27/05/1960 a 30/12/1975. À fl. 68, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/75. Às fls. 107/108, decisão do Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Claro/PR declarando sua incompetência absoluta e, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Guarulhos/SP. Às fls. 113/114, decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos suscitando conflito de competência. À fl. 133, decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS, à fl. 135, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor formulados pelas partes autora e ré, respectivamente. Portanto, designo o dia 10 de julho de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas. Deixo de determinar a intimação das testemunhas, tendo em vista que a parte autora informou à fl. 136 que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação para o autor NILSON NAVARRO SALAZAR, inscrito no CPF/MF sob nº 571.323.808-34, residente e domiciliado na Av. Emilio Ribas, nº 2277, Jd. Vila Galvão, CEP: 7051-001, Guarulhos/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de

Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, advertindo-se à parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, servindo cópias da presente como mandados de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001052-65.2012.403.6119** - JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO 0001052-65.2012.4.03.6118AUTOR JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRARÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A(Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/38.Às fls. 42/43, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício de gratuidade de justiça.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 45/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/63.Manifestação da autora à contestação às fls. 66/71.À fl. 73, decisão que indeferiu a reiteração do pedido de tutela antecipada.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 85/86).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor).Na espécie, o autor alega ter encerrado sua conta bancária nº 3380-7, agência 1655-001, junto à CEF, em 15/12/10. Contudo, aduz ter sido surpreendido com a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da existência de contrato de Crédito Direto ao Consumidor- CDC vinculado à sua conta. O referido contrato teria sido firmado sem sua anuência em 23/12/10, com valor de R\$ 6.000,00.Inicialmente convém ressaltar que o Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual juntado pelo autor às fls. 23/25 NÃO está assinado nem por ele ou pela CEF, não havendo também prova da entrega deste na respectiva agência, como um protocolo. Portanto, não há como se acolher como premissa a alegação do autor no sentido de que a conta foi encerrada.Ademais, conforme já mencionado na decisão de fls. 42/43, o pedido formalmente deduzido pelo autor em sua petição inicial à fl. 18 foi para que seja julgado procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos a título de dano moral. Não há, pois, pedido de anulação ou cancelamento do contrato e do débito contestados.Iso significa que o cerne da discussão está limitado à existência ou não de dano moral decorrente da situação relatada pela parte autora, pelo princípio da congruência a ser observado pelo Magistrado.Assim, mesmo na hipótese de eventual procedência do pedido esta sentença não implicará no cancelamento dos valores contestados, que continuarão a existir e, por isso, poderão ainda ensejar a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, enquanto não pagos ou cancelados pelas vias próprias.Nada obstante, ainda que assim não fosse e à título de esclarecimento, é imprescindível registrar que em 03/01/2012 o Autor celebrou com a ré o termo de acordo de fls. 35/38, este sim devidamente assinado por ambas as partes.No referido termo a CEF conclui pela existência de indícios de fraude nas movimentações realizadas na conta depósitos nº 1655.001.00003380-7, mantida na Agência Silvio Romero no período de 23/12/2010 a 07/04/2011, totalizando a importância de R\$ 6.063,46 em débitos e R\$ 6.000,00 em créditos. Além disso, prontifica-se a ressarcir o autor do valor indevidamente cobrado.No mesmo termo o próprio autor concede à CEF plena, geral e irrevogável quitação [...] dos valores contestados e adiantados, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento na contestação de movimentação de valores e/ou nos fatos a ela relacionados (Cláusula 3ª, fl. 35- grifo nosso).A convenção apenas descrita possui força probante para demonstrar a existência de composição extrajudicial entre as partes no tocante ao empréstimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 221 do Código Civil, e a renúncia espontânea do Autor a possível direito de reclamar quaisquer outros valores pertinentes à situação ali tratada, como a reparação por eventuais danos morais sofridos.Ademais, o extrato de fl. 32 aponta a inserção do nome do autor no SERASA em 10/11/2011 (data anterior ao alegado encerramento da conta corrente) e se refere a financiamento datado de 07/05/2011, e não ao noticiado empréstimo de 23/12/2011.Todos os argumentos acima são suficientes a afirmar não ter restado evidentemente demonstrado que a Ré tenha colocado em exposição ou violado qualquer direito da personalidade do autor, provocando-lhe sofrimento, transtorno ou dor excepcional a caracterizar o dano moral.Nada evidencia

que este tenha suportado maiores conseqüências além das perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza, como constrangimento e dissabor que a vida em sociedade acarreta. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Portanto, sob qualquer prisma, o pedido do autor não merece acolhimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JEAN CARLOS BRITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001236-21.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HC CLINICA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA RÉ: HC CLÍNICA ODONTOLÓGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO em face de HC CLÍNICA ODONTOLÓGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 8.625,68 (oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 03/02/2012, acrescido de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial com os documentos de fls. 08/34. À fl. 43, petição da autora, protocolada em 08/05/2012, requerendo a desistência da ação, tendo em vista a formalização de acordo superveniente com a ré. À fl. 49, certidão de citação em 07/05/2012. Contestação às fls. 50/61, com os documentos de fls. 62/79. À fl. 82, a ré informou que não concorda com a desistência da demanda. Às fls. 86/88, manifestação da autora, acompanhada dos documentos de fls. 89/103. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente convém ressaltar que o artigo 299 do Código de Processo Civil prevê que A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais (negritei). No caso dos autos, a ré ofereceu a reconvenção no corpo da contestação, de forma a se verificar sua inépcia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL NO CORPO DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA AUTÔNOMA. NECESSIDADE. ART. 299 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. RESILIÇÃO. FORMA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 6º DA LEI N. 8.245/91. 1. Nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil, a reconvenção deve ser oferecida em peça autônoma. 2. O art. 6º da Lei n. 8.245/91 concede ao locatário o direito de denunciar a locação por prazo indeterminado, condicionando-o a um aviso prévio por escrito ao locador, sob pena do gravame que descreve no parágrafo único. 3. Apelações desprovidas. (TRF-3, Quinta Turma, Apelação Cível, Processo n. 0002064-31.1999.4.03.6100, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 15/10/2012, e-DJF-3 de 24/10/2012). Assim, o pedido de reconvenção deve ser rejeitado, não sendo sequer o caso de extinguir-se com fulcro no artigo 285 do CPC, por não se tratar de inicial propriamente dita. Com relação ao pedido inicial da autora, esta relata ter firmado Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2007.057.0126 com a ré, sendo que a cláusula 14.4 prevê a obrigação desta em indenizar a autora das despesas decorrentes de consumo de água, energia elétrica, lixo, ar condicionado e manutenção de área comum. Aduz a Autora que a ré deixou de pagar os valores correspondentes às referidas verbas, conforme relatório juntado à inicial, motivo pelo qual foi chamada à realizar acordo, tendo a Autora ficado sem resposta. Por sua vez, afirma a ré ter a autora apresentado vários boletos de cobrança de rateios relativos ao ar condicionado em setembro de 2011, sob o argumento de falha administrativa. Alega que, em posse desses boletos, deu início a tratativas de composição amigável, haja vista jamais ter deixado de honrar o compromisso assumido. Assevera, ainda, ter formalizado acordo verbal com a autora em novembro de 2011, transigindo e concordando em realizar pagamentos em março, abril e maio de 2012. Contudo, afirma que a distribuição da presente demanda em 29/02/2012 teria violado o quanto acordado. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos tanto pela autora quanto pela ré, NÃO houve acordo escrito entre as partes, tampouco prova de que em novembro de 2011 teria sido formalizado um acordo verbal. Há no processo apenas trocas de correspondências entre as partes visando à composição amigável, estas emitidas nos meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012 (fls. 28/29, 62/63). Ao contrário do que alega a ré, tampouco consta nos autos qualquer prova no sentido de a dívida referir-se apenas ao rateio do ar condicionado. A autora juntou a planilha de fls. 30/33, na qual se especificam as despesas de água, energia, lixo, ar condicionado e área comum dos meses de 08/2008 a 09/2009, todas em consonância com

o contrato firmado. Assim, caso a ré realmente devesse apenas a parte referente ao ar condicionado, deveria ter apresentado comprovantes do pagamento das demais despesas anteriores à cobrança feita pela autora, o que não fez. Por outro lado, embora não haja um termo de acordo formalizado entre as partes, os boletos emitidos pela autora em 19/03/2012 com vencimento em 20/03/2012 (competências de 08/2008 a 12/2008 - fls. 66/69), 20/04/2012 (competências de 01/2009 a 05/2009 - fls. 70/73 e 75) e 20/05/2012 (competências de 06/2009 a 09/2009) demonstram ter de fato havido composição amigável entre as partes APÓS a propositura da presente demanda, em 28/02/2012. Portanto, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual em discutir as cláusulas anteriormente formuladas, ou seja, não mais há utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com a composição amigável entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir cobrança inicial, conforme afirmou a própria Autora em suas manifestações de fls. 43 e 86/103. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista que houve a composição amigável entre as partes extrajudicialmente, não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Luciana da Silva Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado José Benedito Timóteo. À fl. 35, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/47. À fl. 62, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. Às fls. 64/69, réplica da parte autora. Às fls. 69 e 89, requereu a parte autora a expedição de ofícios à Greenline Sistema de Saúde e AMR (Assistência Médica Regional), bem como a oitiva de testemunhas, respectivamente. À fl. 90, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas. Eis a síntese do processado. Decido. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS quanto à alegada carência de ação por falta de interesse de agir. Com efeito, restou demonstrado o interesse de agir da parte autora, tendo em vista a contestação apresentada pela autarquia previdenciária opondo resistência à pretensão veiculada na exordial. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Greenline Sistema de Saúde e à AMR, haja vista que se trata de prova cuja produção cabe à própria parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte das empresas. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 10 de julho de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas: - LEONILDA APARECIDA, residente e domiciliada na Av. Maria Socorro e Silva Bezerra, nº 260, Guarulhos/SP, CEP: 07252-300; - ANA IZIDORA BARBOSA DE JESUS, residente e domiciliada na Rua Olímpio Noronha, nº 149, Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-290; e- MARIA DE LURDES DE JESUS GUIMARÃES, residente e domiciliada na Rua Camilo Campos Ariel, nº 131, Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP: 07262-431. Outrossim, intime-se a autora LUCIANA DA SILVA MARQUES, residente e domiciliada na Rua Sardes, nº 92, Jd. Angélica, Guarulhos/SP, CEP: 07260-346, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas e da autora acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009601-64.2012.403.6119 - MARIA CLARETE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 97/100, INTIME-SE a perita judicial Dra. Leika Sumi, por meio de correspondência eletrônica, no sentido de apresentar os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos. 2. Quanto ao pedido de realização de perícia realização exame pericial na especialidade ortopedia, considerando as alegações expostas pela parte autora, bem como a resposta da perita psiquiatra à resposta ao quesito n.2 formulado por este juízo (fl. 90), DEFIRO o pedido de realização de perícia com especialista em ortopedia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/07/2013, às 13h30min, no consultório

médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. 5. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 33/36 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 6. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. 7. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. 8. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010119-54.2012.403.6119** - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: EDELZIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 120/122: Expeça-se ofício ao INSS (APS em Guarulhos) para que dê cumprimento ao determinado na sentença de fls. 90/98, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, devendo comprovar nos autos o cumprimento da tutela. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 90/98 e 120/122. Com a juntada dos documentos comprovando o cumprimento da tutela concedida, cumpra-se o despacho de fl. 106, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010373-27.2012.403.6119** - MAURILIO DE SOUZA COSTA(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010373-27.2012.403.6119 Autor: MAURILIO DE SOUZA COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURILIO DE SOUZA COSTA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de seu CPF nº 125.162.038-88, com a emissão de outro em seu lugar. O Autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a inicial veio com os documentos de fls. 12/66. Às fls. 70/71, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União foi citada (fl. 76) e apresentou contestação às fls. 80/88v. Às fls. 91/92, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 70/71, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Intimada a apresentar réplica, a autora silenciou (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora em ter seu CPF nº 125.162.038-88 cancelado, com a emissão de outro em seu lugar. A embasar sua pretensão, a parte autora juntou aos autos os contratos sociais de diversas empresas (fls. 31/43, 47/58), fichas cadastrais simplificada da JUCESP (fls. 59/65), sua CNH - constando seu RG de nº 17.756.807 (fl. 14), cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.002297-6 que determinou a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, reconhecendo não ser o sócio da empresa Aerosea Importação Exportação e Comércio Ltda (fls. 19/30, 44/45), extrato da SRFB (fl. 46). Assim, da documentação acima, tem-se que ficou suficientemente comprovado que o autor é portador do CPF nº 125.162.038-88, RG 17.756.807 e que existe homônimo com o mesmo número de CPF, mas com RG - nº 4.567.346-SSP/PE - e domicílio - Rua Voluntários da Pátria nº 251, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02011-000 - diversos, o qual figura como sócio de diversas empresas: Aerosea Importação Exportação e Comércio Ltda - EPP (fls. 31/46), Imagery Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 47/52); Dylan Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 53/58), Violçeta Indústria e Comércio de Confeções Ltda (fls. 59/60); Simbol Comercial Importação e Exportação Ltda (fls. 61/63; Foot Print do Brasil Ltda (fls. 64/66). Neste cenário, pode-se afirmar, categoricamente, que o mesmo número de CPF está sendo usado por duas pessoas, sendo que, ao contrário do que sustenta a União, não apenas em razão do furto ocorrido em 17/04/2000 (fls. 16/18), já que as empresas Imagery Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 47/52) e Dylan Equipamentos para Escritório Ltda (fls. 53/58) foram abertas antes mesmo daquele evento. No tocante cancelamento do CPF, a jurisprudência é unânime quanto a esta possibilidade. Nesse sentido: REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, REO 00254678720034036100, REO -

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1028734, rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011, PÁGINA: 81).Corroborando essa assertiva, consta a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a exclusão do autor do pólo passivo da demanda fiscal (fl. 45), bem como a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Relator do recurso, em 04/02/2013, que manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (fls. 91/92).Assim sendo, o pedido do autor deve ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a União cancele a atual inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (125.162.038-88), com a emissão de outro em seu lugar.Pelas razões expostas na sentença, mantenho a decisão de fls. 70/71, devendo a União ser intimada a informar nos autos se já deu cumprimento ao quanto determinado.Ré isenta de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

**0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Santa Silva dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Edmilson Dreger. À fl. 88, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/91.À fl. 105, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. Às fls. 107/108, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de prova testemunhal.. À fl. 109, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral.Portanto, designo o dia 10 de julho de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas:- SOLANGE ARAÚJO RAMOS, residente e domiciliada na Rua Orlando Pedroni, nº 84, Ponte Alta, Guarulhos/SP; - APARECIDA GONÇALVES DOS REIS, residente e domiciliada na Rua Orlando Pedroni, nº 90, Ponte Alta, Guarulhos/SP; e- CLEIDE DOS SANTOS DE JESUS, residente e domiciliada na Rua Orlando Pedroni, nº 58, Ponte Alta, Guarulhos/SP. Outrossim, intime-se a autora SANTA SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Orlando Pedroni, nº 100, antigo 96, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-330, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas e da autora acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SEVERINA MARIA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 03 de JULHO de 2013, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): SEVERINA MARIA FERREIRA, brasileira, casada, doméstica, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 21.666.749-5 e inscrito(a) no CPF n. 139.121.918-08, residente e domiciliado(a) na Rua Max Wolf Filho, n. 154, Jardim Santa Mena, GUARULHOS/SP, CEP: 07096-170.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003046-94.2013.403.6119** - NOILSON ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003046-94.2013.403.6119 AUTOR (A): NOILSON ROCHA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo B) NOILSON ROCHA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/37. Os autos viram conclusos (fl. 41) É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido após a Medida Provisória em questão, em 14/10/1997 (fl. 15), inequívoca a ocorrência da decadência. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 14/10/1997, a concessão do benefício após o início da vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 15/04/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIAR a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001683-72.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-31.2011.403.6119) JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos principais nº 0007077-31.2011.403.6119, dispensando os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBAAUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A(Tipo A)Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da contribuição para o PIS cuja sistemática foi instituída pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, assim como das medidas provisórias editadas a partir da MP nº 1.212/95 e suas reedições, com exceção da conversão na Lei nº 9.715/98, declarando ainda o direito dos associados em compensar os valores indevidamente pagos com a COFINS, CSLL e PIS.Em breve síntese, aduz a impetrante que a inconstitucionalidade da exação nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 seria questão incontroversa, pois decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, sustenta ser a compensação direito do contribuinte, considerando-se a prescrição quinquenal e a atualização das quantias recolhidas nos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, julho e agosto de 1994 com base nos índices de expurgos inflacionários e criação do Plano Real.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/72.Em sentença proferida às fls. 74/75, reconheceu-se a ilegitimidade da Impetrante para figurar no pólo passivo do feito, razão pela qual indeferiu-se a inicial e extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito.A referida sentença restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, em recurso de apelação, assinalou a legitimidade ativa da Impetrante e determinou o retorno dos autos à 1ª instância, fls. 116/117.O Recurso Extraordinário interposto pela União Federal em face do acórdão proferido às fls. 116/117 teve seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 135/139, o qual corroborou a possibilidade de a Associação impetrar Mandado de Segurança Coletivo com vistas a proteger os direitos dos associados.Assim, aos 26 de novembro de 2012 os autos retornaram à 1ª instância (fl. 141, verso). A distribuição, contudo, se deu perante à Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que apenas em 15 de janeiro de 2013 o feito foi redistribuído a esta Subseção e Juízo.O pedido liminar foi julgado prejudicado à fl. 152, considerando o desaparecimento do periculum in mora diante do decurso temporal.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/159 e juntou documentos às fls. 160/178. Em síntese, pugnou pela denegação da segurança diante da ausência no processo das guias DARF relativas aos tributos cuja compensação se pretende, o que significaria ausência de direito líquido e certo. A União Federal pleiteou seu ingresso no feito à fl. 180, deferido à fl. 181. Em parecer de fl. 184 o MPF não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, assiste razão em parte à impetrante em relação à inexigibilidade e inconstitucionalidade do PIS cobrado conforme a sistemática dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88. A questão é incontroversa no meio forense, pois a inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato, por ocasião do julgamento do RE nº 148754-RJ. Tal deliberação inclusive levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 49, de 09.10.1995 (DOU de 10.10.1995) para suspender a execução dos aludidos Decretos-Leis.Destarte, a Impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS nos termos dos decretos-lei supracitados, permanecendo o recolhimento de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior.No entanto, antes de tratar da compensação da Impetrante, imperioso estabelecer algumas premissas acerca do instituto.A compensação tributária está prevista no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, eis que o dispositivo acima citado não gera direito subjetivo ao contribuinte, mas apenas permite ao legislador ordinário autorizar, por lei própria, as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.Desta forma é correto dizer consistir a compensação tributária em fruto exclusivo de lei, a qual estabelecerá as condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas. Além disso, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não restando agente público qualquer campo de discricionariedade.O legislador ordinário sim tem total



liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados, de modo que os critérios norteadores das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo a limite a atuação estatal. Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há, por exemplo, impedimento ao legislador para admitir compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando o restante seja passível de repetição. Dessa forma, considerando a ampla liberdade conferida pelo art. 170 do CTN ao legislador, é possível estabelecer-se duas conclusões. A primeira se refere ao contribuinte, o qual apenas efetuará a compensação se se sujeitar à lei de regência, podendo optar pela repetição do indébito tributário em caso contrário. A segunda conclusão se refere ao Poder Judiciário, a quem em matéria de compensação cabe apenas examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), assim como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Passo, assim, à análise da compensação no caso concreto. Inicialmente, a alegação da Autoridade coatora no sentido de ausência de prova pré-constituída apta à comprovação do direito líquido e certo da impetrante, pois não teriam sido juntadas todas as DARFS relativas aos tributos que se pretendem compensar, não merece ser acolhida. Isso porque nas ações em que o contribuinte postula a declaração do seu direito à compensação de créditos de suposto recolhimento indevido de tributo com débitos tributários, a controvérsia é eminentemente jurídica. Em tais demandas, o Juízo se limita a declarar que o recolhimento de determinado tributo foi indevido, assim como o direito à sua compensação, fixando quais débitos poderão ser compensados, qual o prazo prescricional aplicável aos créditos resultantes do indébito e quais os índices de correção monetária e taxa de juros. Reconhecida judicialmente a existência do indébito, a compensação pretendida será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74, 1º da Lei nº 9.430/96. Caso não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (7º). Assim, a juntada dos DARF's cabíveis deve ser realizada na declaração pertinente de compensação a ser apresentada na via administrativa, não merecendo ser acolhida a tese da Impetrada (Precedente: TRF2, Apelação/Reexame necessário 200951010273180, E-DJF2R, Data: 15/12/2011, Página: 242/243). Quanto ao regime de compensação a ser utilizado, até mesmo em razão da sucessiva edição de leis e atos normativos sobre o tema, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar-se à compensação o regime vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96). Na vigência das Leis 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96 assim estabelece: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02) alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96 para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) A matéria foi posteriormente disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 210/02 (art. 21), tendo sido as limitações à compensação ampliadas pela Lei nº 10.833, de 2003. Assim, atualmente o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (modificado pela MP nº 66/02- convertida na Lei nº 10.637/02- e pela Lei nº 10.833/03) não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação, que pode ser dar em relação a quaisquer tributos e contribuições. Não é este o caso da Impetrante, pois a ação em tela foi ajuizada em 29 de abril de 1999, isto é, na vigência das Leis 8.383/91 e nº 9.250/95, implicando em dizer que a compensação somente poderá ser efetuada entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. Frise que, exatamente em relação ao PIS, a lei nº 8.383/91 assim dispõe: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será

efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Passo, assim, à análise do prazo prescricional. É controvertida a natureza jurídica do prazo para a restituição de tributos (prescricional ou decadencial). Ao passo que alguns defendem a natureza prescricional, pois o direito de obter a restituição depende do ente tributante (direito subjetivo), outros sustentam que o direito de pleitear a restituição não depende de qualquer providência alheia (direito potestativo) e, logo, consistiria em prazo decadencial. No entanto, a forma com que o legislador redigiu os artigos 168 e 169 parece fazer crer que o prazo seria decadencial (para pleitear restituição) e prescricional (para buscar na via judicial a anulação da decisão de indeferimento da restituição), leia-se: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Adotando-se o raciocínio de consistir a repetição judicial em direito potestativo e tratar-se, portanto, de prazo decadencial, verifica-se que o contribuinte teria prazo de cinco anos para pleitear a restituição. Por sua vez, o termo inicial de tal prazo é contado da data da extinção do respectivo crédito, a qual dependerá da modalidade de lançamento utilizada. Na espécie, versando a lide sobre contribuição social de segurado contribuinte individual, o lançamento se dá por homologação. Conforme é cediço, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso. Nesse passo, o art. 150, parágrafo 4º do CTN assim dispõe: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário. Assim, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Fixada tal premissa, correto afirmar que o prazo prescricional/decadencial para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, conforme decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em sede de repercussão geral. O referido julgado, proferido na data de 04/08/2011, ratificou a orientação já fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, divergindo apenas em relação à retroatividade do prazo quinquenal para o pedido de repetição do indébito. Assim, estabeleceu o Supremo ser válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 29/04/1999 (fl. 02), anteriormente ao dia 09/06/2005 (termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, principalmente porque na data da vigência da novel Lei Complementar, já havia transcorrido mais de cinco anos, isto é, decorrido mais da metade do prazo prescricional, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, 3 DO CPC. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 6. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 7. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime

de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. (TRF3, Apelação Cível n. 11032644219964036109, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012). Logo, deve-se reconhecer o direito da Impetrante em compensar os tributos pagos no período de DEZ anos anteriores ao ajuizamento da ação, isto é, a 29/04/1989, não tendo se operado a decadência em relação a estes. Finalmente, quanto à correção monetária, a compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido, sendo cabíveis as aplicações dos índices plenos de correção monetária para atualização (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, os valores deverão ser corrigidos monetariamente com base na variação da UFIR, a teor do artigo 66, parágrafo 3º da lei n. 8.383/91. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são igualmente devidos juros de mora no referido período, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores pagos à título de PIS conforme a sistemática dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-RJ), devendo a compensação se dar na forma das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, e, ainda, com a observância do prazo decadencial de dez anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0009699-49.2012.403.6119 - D Q CAPCHA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 177/190 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000085-83.2013.403.6119 - JOSE MAIRTON DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 186/191 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000614-05.2013.403.6119 - MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000614-05.2013.403.6119** Impetrante: MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, através do qual pleiteia a liberação de suas bagagens, retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 000147/2013, de 11/01/2013, ou subsidiariamente, a liberação das mercadorias com o recolhimento do imposto de importação. Segundo consta, em 11/01/2013, ao retornar de viagem à Lima/Peru, o Impetrante teve sua bagagem pessoal retida pela autoridade impetrada sob o fundamento de destinação comercial (fl. 13). Contudo, alega que os bens se destinavam a uso pessoal seu e de sua família, razão pela qual a retenção seria ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/23. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 28/30. Informações às fls. 37/49, acompanhadas dos documentos de fls. 50/57. A Autoridade Coatora sustentou a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior, pelas características e valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Às fls. 59/69 a União Federal requereu seu ingresso no feito e interpôs recurso de Agravo Retido. O

ingresso da União no feito foi deferido pela decisão de fl. 70, que também recebeu o agravo retido interposto. À fl. 73 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 75. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada no sentido da inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio e do descabimento do mandado de segurança, na medida em que a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição advindos da Administração. No mérito, verifica-se que após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Consta dos autos que em 11/01/2013 foi lavrado em desfavor do Impetrante o Termo de Retenção de bens nº 000147/2013, consubstanciado em aproximadamente 112 peças de vestuário. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...) Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, as 112 peças de vestuário mencionadas no Termo de Retenção foram discriminadas pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em blusas, camisas e camisetas de diversos tamanhos (S, M, L, XS, infantil: 4, 6, 7, 14, 15, 16). Veja-se, à título de exemplo, terem sido adquiridas onze peças de um mesmo modelo (camiseta Pólo Lacoste, tamanho 4 e Vintage Washer) fl. 53, o que, por si só, demonstram não se tratarem de simples roupas compradas para si, sua esposa e filhas conforme alega o Impetrante, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: Percebe-se pela letra da regulamentação acima exposta que os bens retidos do Impetrante, em que triagem posterior confirmou 112 peças, dentre vestuários, não podem ser vistas como bens de uso e consumo pessoal, vez que tais bens deveriam ser aqueles compatíveis com as circunstâncias da viagem do Impetrante - fl. 41v. (...) A quantidade excessiva trazida pelo passageiro (112) itens bem como a condição em que se encontravam os bens não condiz com as circunstâncias de viagem de apenas 02 (dois) dias (vide fotos anexas - Anexo III) (...), fl. 42. Com efeito, a quantidade de mercadoria apreendida se mostrou incompatível com as circunstâncias da viagem, podendo levar a crer que possuíam de fato finalidade comercial, principalmente pelo fato de a viagem do impetrante ter durado apenas dois dias (chegada em Lima/Peru dia 09/01/13 às 10h15m e retorno ao Brasil dia 11/01/13 às 12h05m, fls. 19/20). Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, quantidade das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Não tendo a Parte requerente se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002757-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-11.2011.403.6119) CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP303769 - MARIA AUCILHADORA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Fl. 45: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002759-34.2013.403.6119** - EDUARDO WANDERLEY DE JONG (RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 218: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0004079-22.2013.403.6119** - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PETITE MARIE QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPLIMINAR Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Inicial com os documentos de fls. 25/32. Os autos vieram conclusos (fl. 36). É o relatório. Decido. Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de

decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PIS: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se tem entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se

depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001546-61.2011.403.6119** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 384/386 somente no efeito devolutivo.Vista à parte requerente para contrarrazões.Fls. 396/399: Ciência à União acerca da regularização do depósito judicial. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200061190221721Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: SADOKIN ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA..Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, conforme abaixo relacionadas, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, DEFIRO o pedido da União exarado à fl. 1316 e indico o bem consubstanciado em 3.500 (três mil e quinhentas) lâmpadas decorativas tipo BG-45, base E 27, 127v/220v, 15w, cores sortidas, avaliadas em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) cada, no total de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), constante do auto de penhora de fl.1313. na seguinte ordem de designação:i) 111ª Hasta Pública Unificada para o dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 10/09/2013, às 11h, para realização da praça subsequente;ii) 113ª Hasta Pública Unificada para o dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 08/10/2013, às 11h, para realização da praça subsequente;iii) 115ª Hasta Pública Unificada para o dia 22/10/2013, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 05/11/2013, às 11h, para realização da praça subsequente.Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado, carta e/ou ofício.Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS para inclusão nos expedientes das Hastas Públicas supramencionadas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009691-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CLAUDENIR GOMES DE SOUSA Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de JULHO de 2013, às 15:20 horas. Intime-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Intime-se pessoalmente o executado CLAUDENIR GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 40.194.740-3, inscrito no CPF/MF sob nº 303.644.258-81, residente e domiciliado na Rua Belem, nº 99, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-540, para comparecer neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, no dia acima designado, acompanhada de seu advogado. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá contatar a Defensoria Pública da União, a fim de obter assistência jurídica. Cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fls. 56: prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a certidão de fls. 46. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000956-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2013, às 16h40min. Intime-se pessoalmente o réu EDISON JORGE MARQUES, inscrito no CPF/MF sob nº 944.209.478-53, residente e domiciliado na Rua dos Unidos, nº 29, Jd. Monte Alto, Guarulhos/SP, CEP: 07075-285, para que compareça à audiência designada a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 30/31, 34 e 37/38. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003800-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA BETANIA RUFICO GOMES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA RUFINO GOMES Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/07/2013, às 15h20min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) MARIA BETANIA RUFINO GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 520556495, inscrito no CPF sob nº 266.551.298-00, residente e domiciliada na Avenida Jose Miguel Ackel, nº 1040, Bl D, Ap 08, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP: 07241-090, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003801-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRYSTIAN BRITO DA COSTA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/07/2013, às 14h40min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) CRYSTIAN BRITO DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 22.046.451-0, inscrito no CPF sob nº 151.890.338-05, residente e domiciliado na Av. Armando Bei, nº 401, Bl 09, Ap 23, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da



Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003803-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CICERO BONFIM CARDOZO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BONFIM CARDOZO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/07/2013, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) CICERO BONFIM CARDOZO, portador da cédula de identidade RG nº 32779916X SSP, inscrito no CPF sob nº 305.843.738-21, residente e domiciliado na Avenida Jesuíno Antonio De Siqueira, nº 350, Bl 05, Ap 519, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Rua AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se as guias apresentadas as fls. 32/35 pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4099**

#### **ACAO PENAL**

**0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto por MILTON SAFFI GOBBO, conforme petição de fl. 532.2. Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído, Dr. EDSON RICARDO SALMOIRAGHI, OAB/SP n. 229.068, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as razões de apelação, n prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, abra-se vista ao MPF para contrariedade. 4. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

**0009305-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO E PR059873 - DAIANA PEOVEZAN)**

1. Devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que já restou superada a fase do artigo 402 do CPP (manifestação da defesa à fl. 562). 2. Somente com o retorno dos autos do Ministério Público Federal e, portanto, UMA ÚNICA VEZ, publique-se esta decisão, por meio da qual a defesa restará intimada para a apresentação de suas alegações finais, também em cinco dias. 3. Quando em termos, voltem para sentença.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2865**

### **MONITORIA**

**0005128-06.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os termos do acordo realizado, conforme noticiado à fl. 79.

**0007359-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação, devendo informar a situação fática atual do acordo celebrado pelas partes às fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8)** - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005248-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005248-0)** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a anulação do crédito tributário exigido por meio da carta de cobrança nº 65/2008, expedida nos autos do processo administrativo nº 10980-004.650/2001-81.Relata o demandante a exigência do Fisco de pagamento de suposto saldo residual, objeto da carta de cobrança nº 65/2008, apurado nos autos do processo administrativo nº 10980-004.650/2001-81, relativamente à compensação efetuada com valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no interstício de janeiro de 1999 a outubro de 2000.Sustenta que houve erro na amortização do débito lançada pela autoridade fiscal, tendo sido incluído, equivocadamente, o valor de R\$ 61.018,36, correspondente a COFINS de junho e julho de 2001, objeto de outro procedimento de compensação no mês de dezembro de 2000.Aduz, por fim, que o débito foi extinto por compensação ou já teria consumado o prazo quinquenal para sua cobrança.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/91.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/99).Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 107/109), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor.Citada (fl. 104-verso), a ré apresentou contestação (fls. 111/127), acompanhada de documentos (fls. 128/423), sustentando a legalidade da cobrança efetuada. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 428/431), ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 434).Após deferimento da prova pericial contábil (fl. 435), o perito forneceu o respectivo laudo às fls. 826/842.A respeito do trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 852/854, 856/963 e 973/974. É o relatório.DECIDO.Postula o autor a anulação do crédito tributário exigido conforme carta de cobrança nº 65/2008 (fl. 25), apurado nos autos do processo administrativo nº 10980-004.650/2001-81.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, haja vista que o crédito tributário estava sendo discutido na esfera administrativa, tendo sido indeferida a manifestação de inconformidade do contribuinte em 26.10.2006, lembrando, ainda, que o recurso administrativo interposto foi julgado em 12.02.2008, conforme fl. 67.Assim, ao tempo da distribuição desta demanda (10.07.2008), não havia decorrido o prazo prescricional para cobrança do tributo, visto que a constituição definitiva dele somente foi firmada em 12.02.2008, com a solução do recurso na esfera administrativa.No sentido exposto, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em que se pretendia a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 3. A despeito de o tributo cobrado ser referente ao exercício de 1987, ano base de 1986, e ter sido constituído inicialmente por meio de auto de infração, com notificação pessoal em 07/11/1990, verifica-se da documentação constante dos autos que desde 07/12/1990 o contribuinte vem impugnando administrativamente o auto lavrado, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também da fluência do prazo prescricional, até o julgamento do último recurso apresentado, julgamento esse que teria ocorrido em 16/09/2004. 4. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse a conclusão nela exposta, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 174, caput, do CTN, é no sentido de que enquanto há pendência de recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp 834.665/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 202). 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2 - Terceira Turma Especializada - AG 200902010180411 - Agravo de Instrumento 183524 - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - E-DJF2R - Data 01/06/2010 - Página 219) No mérito, o pedido de anulação da cobrança prospera. De acordo com o que restou apurado em perícia judicial, realizadas as compensações postuladas, há ainda direito creditório em favor do contribuinte no importe de R\$ 28.634,40, em 20.10.2000. A propósito, transcrevo a resposta conferida ao quesito formulado pelo autor, item i, de fl. 837: Em resposta ao quesito i do Autor, o Perito se reporta ao Demonstrativo D anexo ao presente trabalho pericial, onde se encontram os impostos e contribuições compensados em face do direito creditório no valor de R\$ 8.525.406,76. Conclusivamente, efetivadas as compensações conforme o Demonstrativo D anexo ao presente trabalho pericial, o Autor possuirá, ainda, um saldo do direito creditório no importe de R\$ 28.634,40 na data base 20/10/2000. A par disto, anoto que, após instada a oferecer manifestação sobre o laudo pericial, a própria União, em petição de fls. 856/857 confirmou que o direito creditório em favor do interessado é suficiente para a liquidação de todos os débitos controlados no PAF nº 10980.004650/2001-81. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o crédito tributário exigido via carta de cobrança nº 65/2008, relativo ao processo administrativo nº 10980-004.650/2001-81. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0) - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008868-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008868-4) - ROSELI DI PIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o autor intimado para manifestação acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos - APSDJSP, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 16/108. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112/113). Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos (fls. 116/121). Réplica às fls. 124/133. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 136 e 137). Determinada a juntada de cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 138). O demandante informou a ausência de identificação em sua CTPS, acostando aos autos as cópias de fls. 141/147, bem como as fichas de registro de empregados de fls.

148/149. A respeito dos aludidos documentos, o INSS ofereceu manifestação à fl. 152. Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse o laudo técnico que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 e a ficha de registro de empregado da empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda (fl. 153). Em cumprimento à determinação judicial, o demandante apresentou o extrato analítico de conta inativa emitido pela CEF (fl. 160) e o esclarecimento prestado pela empresa Italtractor Landroni Ltda, subscrito por Técnico em Segurança do Trabalho (fl. 162), com posterior vista ao INSS (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Do tempo de atividade especial Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico,

é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n.

4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento do período de 08.04.1980 a 21.06.1986, laborado na empresa Landroni Comércio de Peças para Tratores Ltda, no setor de ferramentaria, como tempo de atividade especial.Consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53, corroborado pelo esclarecimento de fl. 162, o demandante desempenhou o cargo de Oficial de Torneiro Mecânico, no qual esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis. A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Além disto, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 42/144.912.606-2) o INSS enquadrado aludido interstício como tempo de atividade especial (fls. 99 e 101).Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada do interregno de 08.04.1980 a 21.06.1986.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Do tempo de atividade comumO demandante postula o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 142), junto à empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda, no período de 08.02.1971 a 04.06.1973.Vale salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e a anotação nela constante deve ser considerada como verdadeira até prova em contrário. Observo que, não obstante a CTPS do autor esteja sem identificação, o vínculo questionado foi confirmado pelas demais anotações constantes do aludido documento (fls. 143/147) e pelo extrato de FGTS de fl. 94.Ademais, o INSS não apresentou prova no sentido da falsidade de tais anotações, lembrando que o interregno de 01.06.1976 a 31.01.1980 consta do CNIS (fl. 91) e a respectiva ficha de registro de empregados (fl. 148) indica o número da CTPS do demandante que corresponde àquela especificada à fl. 160.Logo, prospera o pleito de averbação do lapso de 08.02.1971 a 04.06.1973 como tempo de atividade comum.Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos e 2 meses e 10 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Marcape Ind. de Auto Peças Ltda 08/02/71 04/06/73 2 3 27 - - - 2 Zinni e Guell Ltda Esp 01/06/76 31/01/80 - - - 3 8 1 3 Italtractor Landroni Ltda Esp 08/04/80 21/06/86 - - - 6 2 14 4 Hatsuta Ind. S.A. 08/09/86 03/06/87 - 8 26 - - - 5 Renovar Veic. e Tratores Ltda 01/10/87 10/11/87 - 1 10 - - - 6 Gilbarco do Brasil S.A. Equip. Esp 04/01/88 12/04/88 - - - 3 9 7 Massa falida Barber Greene do Brasil 20/06/88 26/12/90 2 6 7 - - - 8 Klaval do Brasil Válvulas e Controles Ltda 04/04/91 12/02/92 - 10 9 - - - 9 Guedes Cunha Com. de Equip. Ltda 01/10/93

18/02/94 - 4 18 - - - 10 Company Serv, Temporários Ltda 26/05/94 23/08/94 - 2 28 - - - 11 Ind. Mecânica Semog Ltda 24/08/94 09/04/99 4 7 16 - - - 12 Alfa Ind. e Com. de Implementos Rodov. Ltda 02/05/01 01/10/04 3 4 30 - - - 13 Spawer RH Ltda 04/10/04 01/01/05 - 2 28 - - - 14 A. Carnevalli Cia Ltda 03/01/05 07/07/10 5 6 5 - - - Soma: 16 53 204 9 13 24 Correspondente ao número de dias: 7.554 3.654 Tempo total : 20 11 24 10 1 24 Conversão: 1,40 14 2 16 5.115,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 10 Desta forma, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2010 - fl. 19). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 08.04.1980 a 21.06.1986, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação do interstício de 08.02.1971 a 04.06.1973 como tempo de serviço comum; ec) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2010 - fl. 19), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (07.07.2010). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Ferreira INSCRIÇÃO: 1.037.554.724-7 NB: 151.466.350-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.04.1980 a 21.06.1986 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 08.02.1971 a 04.06.1973 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.07.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001854-97.2011.403.6119** - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o autor intimado para manifestação acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos - APSDJSP, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006202-61.2011.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000138-98.2012.403.6119** - SIRLEI PAULINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado às fls. 174/182, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000143-23.2012.403.6119** - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o autor intimado para manifestação acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos - APSDJSP, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004242-36.2012.403.6119** - ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)



SENTENÇA(TIPO M) Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE em face da sentença proferida às fls. 53/56, que julgou procedente o pedido inicial, para assegurar à demandante o levantamento dos valores relativos ao PIS existentes em sua conta fundiária. Aduz a embargante a existência de omissão na decisão embargada, posto que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, pois a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada. Saliento, contudo, que a omissão não altera o dispositivo da sentença embargada, pois, como exposto na decisão de fls. 48/49, a doença que acomete a autora, de per si, não configura necessidade premente a ensejar o deferimento antecipatório da prestação requerida. Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para fazer constar da sentença embargada o seguinte: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE levantar os valores relativos ao PIS, existentes em sua conta. Mantenho a decisão de fls. 48/49, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença de fls. 53/56. P.R.I.

**0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEIA SILVA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VALDINEIA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo nº 547.790.820-0. Relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, sem condições para o exercício de atividade laborativa. Informa que requereu o benefício auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial médica (fls. 25/27). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 41/54), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi acostado às fls. 55/64 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 67 e 69). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A Perita atestou, por meio do laudo de fls. 55/64, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente remitido. No passado houve incapacidade vide discussão (quesito 3 do juízo, fl. 61). Sob o título Análise e Discussão dos Resultados, afirmou a expert: ... A pericianda hoje apresenta bom raciocínio lógico, humor não polarizado e idéias coerentes. Não apresenta alterações cognitivas, sintomas psicóticos ou a apatia e a lentificação dos gravemente deprimidos. De acordo com o histórico e com os documentos apresentados é portadora de transtorno depressivo recorrente e entre setembro de 2011 e junho de 2012 esteve incapaz total e temporariamente para o trabalho devido a sintomas depressivos graves (fl. 60). Concluiu a Perita que não há incapacidade atual da parte autora para o trabalho. Em manifestação sobre o laudo, requereu a autora o deferimento do benefício no período indicado pela Perita, de setembro de 2011 a junho de 2012 (fl. 69). Com efeito, os documentos apresentados com a contestação comprovam que a autora, em várias oportunidades, recebeu benefício previdenciário auxílio-doença, o último deles cessado em 31/07/2011 (fls. 42/43 e 45/49). Por outro lado, a concessão do benefício na via administrativa em tempo próximo àquele mencionado pela Perita, reforça a conclusão no sentido de que a autora esteve incapacitada para o trabalho no período citado no laudo. Além disso, os documentos de fls. 12 e 20 (reproduzidos no laudo técnico às fls. 58/59), demonstram a incapacidade da parte autora entre 26/09/2011 e 12/06/2012. Assim, deve o INSS arcar com o pagamento do benefício auxílio-doença no período de 26/09/2011 e 12/06/2012, época em que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, tão somente para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período compreendido entre 26/09/2011 e 12/06/2012. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil



Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condene também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008545-93.2012.403.6119 - AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AURÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 2,28% em junho de 1999 e b) 1,75% em maio de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências decorrentes da fixação dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Foram concedidos, à fl. 25, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 40 e 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de junho/1999. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 16 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 24 de junho de 2002, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1999 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 24/06/2002 e o ajuizamento da presente ação apenas em 14/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 14 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão de seu benefício pelo reajuste de 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação do teto de benefício regido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário a partir de maio de 2004 (1,75%), com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. TRSP - PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 00499548520124036301 - Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL - SP - Data da decisão: 28/02/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013 - Relator(a): JUIZ FEDERAL OMAR CHAMON PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00003955020124036111 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, relativa ao período de junho de 1999, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente ao período de maio de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0010910-23.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, na quadra da qual busca a desconstituição definitiva do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos meses de julho e agosto de 2001 (fl. 97), objeto do processo administrativo nº 15.957/2001, bem como a anulação de eventual multa, com os ônus da sucumbência. Afirmo a autora que, consoante decisão administrativa unilateral do Secretário de Finanças do Município de Guarulhos, está obrigada ao recolhimento do ISSQN relativo aos meses de competência de julho e agosto de 2001. Informa que houve o exaurimento na via administrativa, nos autos do processo fiscal nº 15.957/2001, com o julgamento do último recurso por ela interposto. Sustenta a autora que administra a infraestrutura aeroportuária por delegação expressa da União, a ela se aplicando a imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/89. As custas foram recolhidas (fl. 96). Em cumprimento à determinação de fl. 94, a autora manifestou-se às fls. 97, aduzindo que a ação anulatória recai somente sobre as parcelas de julho e agosto do exercício de 2001 e que a ré foi omissa na indicação do valor nos boletos em questão. Pela decisão de fls. 99/100, o pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito quanto à cobrança do ISSQN nas competências de julho e agosto de 2001. Na oportunidade, foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das

diferenças, se o caso. A ré ofertou contestação às fls. 106/129. Em preliminar, aduziu a ausência de interesse processual em razão de não haver constituição definitiva do tributo impugnado. No mérito, afirmou que a autora não goza da imunidade prevista no artigo 150, VI e alíneas, da Constituição Federal, defendendo a incidência da tributação. A autora apresentou comprovante de complementação das custas iniciais (fls. 130/131). Réplica às fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de interesse de agir, haja vista que, ao contrário do que afirma a ré, a decisão administrativa relativa ao recurso interposto pelo contribuinte foi firmada em 05/10/2011, conforme documento de fls. 70/71. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, durante o curso do processo administrativo não há movimento prescricional, sem esquecer que a ação foi proposta meses após a prolação da decisão administrativa definitiva. No sentido exposto, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em que se pretendia a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 3. A despeito de o tributo cobrado ser referente ao exercício de 1987, ano base de 1986, e ter sido constituído inicialmente por meio de auto de infração, com notificação pessoal em 07/11/1990, verifica-se da documentação constante dos autos que desde 07/12/1990 o contribuinte vem impugnando administrativamente o auto lavrado, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também da fluência do prazo prescricional, até o julgamento do último recurso apresentado, julgamento esse que teria ocorrido em 16/09/2004. 4. A decisão atacada não merece reparo, uma vez que a agravante não trouxe argumento que alterasse a conclusão nela exposta, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 174, caput, do CTN, é no sentido de que enquanto há pendência de recurso administrativo, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp 834.665/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 202). 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2 - Terceira Turma Especializada - AG 200902010180411 - Agravo de Instrumento 183524 - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - E-DJF2R - Data 01/06/2010 - Página 219) No mérito, o pedido prospera. Consoante iterativa jurisprudência, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, alberga a INFRAERO. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO.** 1. Ao julgar o ARE 638.315, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional analisada e resolveu reafirmar a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Magna Carta de 1988. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 542454 - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - Relator Ayres Britto - STF) **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, é extensiva ao Imposto sobre Serviços (ISS) cobrado da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00573321819994036182 - Apelação/Reexame Necessário - 954810 - Relator Desembargador Federal Fabio Prieto - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 09/03/2010 - página 353) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.** 1. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Precedentes: TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 200761820018346, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:11/11/2008; TRF3, AC 200161190043641, Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011, P.: 979; STF, 2ª Turma, RE-AgR 524615, Relator Eros Grau. 3. Apelação provida. (AC 00021138620014036105 - Apelação Cível - 1275769 - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 19/05/2011 - PÁGINA 1346) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, VI, a, DA CF.** 1. A Infraero, a exemplo da ECT, não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (Carta Magna, art. 21, X). Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no recurso extraordinário 220.906 amolda-se também ao presente caso. Assim, não lhe é aplicável a restrição contida no artigo 173, 1º, da CF, sendo, ademais, impenhoráveis seus bens. 2. Uma vez abrangida a Infraero pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a, descabida, por consequência, a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 3. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões. 4. Os honorários advocatícios são devidos e foram moderadamente fixados, estando em consonância com o entendimento desta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 00018345320074036182 - Apelação Cível- 1348220 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - DJF3 11/11/2008) Ante

o exposto, julgo procedente o pedido formulado, para desconstituir o crédito tributário discutido nesta demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 99/100, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003603-18.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119) OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.1. Regularize o embargante a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que a procuração de fl. 06 foi outorgada pela inventariante, e não pelo Espólio representado pela inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.2. Comprove o embargante, no prazo de dez dias, apresentando cópia do inventário, que Olympia Luchetti Cabrera é a inventariante do espólio de Otacyr Cabrera.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, expressamente sobre o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, em tese aplicável à hipótese dos autos.4. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003669-95.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2012.403.6119) PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO X DORA ALICE MARCOS SANTOS(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.1. Comprove o embargante, no prazo de dez dias, apresentando cópia do inventário, que Dora Alice Marcos Santos é a inventariante do espólio de Peridison Querino dos Santos.2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, em tese aplicável à hipótese dos autos.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011243-72.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, comprove a embargante a propositura da ação rescisória, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e certidão de objeto e pé.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sob pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos do contador judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para requerer o que entender o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005839-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000656-54.2013.403.6119 - AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AREIA BRANCA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a apresentar análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos eletrônicos de restituição descritos às fls. 13/14.Em suma, relata a impetrante que, em 21.12.2011, requereu a restituição do saldo remanescente da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o aludido pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandamus.Inicial instruída com documentos de fls. 15/41. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 42.Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações da autoridade coatora (fl. 46).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/55), aduzindo que a análise do pedido de restituição segue ordem cronológica de protocolo eletrônico, em respeito aos princípios da isonomia, igualdade e moralidade.O pedido liminar foi deferido às fls. 56/58.A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 66).A autoridade coatora postulou o prazo de 90 (noventa) dias para proceder à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante (fls. 69/70). No parecer de fl. 75, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito.É o relatório.DECIDO.De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Estabeleceu ainda que, ante a natureza processual fiscal desta norma, deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.O Recurso Representativo da Controvérsia vem assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010) Assim sendo, consoante referido precedente, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolizados após o advento deste diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contados a partir da data do protocolo deles. In casu, os pedidos eletrônicos de restituição discutidos nestes autos foram protocolizados em 21.12.2011 (fls. 21/41). Destarte, acolho a impetração, visto que os pedidos eletrônicos de restituição (fls. 21/41) foram apresentados há mais de um ano antes da distribuição da presente demanda, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a prolação de decisão com relação aos pedidos eletrônicos de restituição de fls. 21/41, formalizados pelo contribuinte na esfera administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Ratifico os dizeres da liminar outrora deferida (fls. 56/58). Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004323-48.2013.403.6119 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie o Impetrante a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos: - se pretende determinação judicial para que o INSS reanalise o requerimento administrativo, conforme alegação de fl. 21, e, se for constatado o cumprimento dos requisitos, conceda o benefício pleiteado; ou - se pretende determinação judicial para concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso em que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (em ordem de numeração de páginas). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o autor intimado para manifestação acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 141, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047315-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047315-4)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: defiro. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos bens de propriedade da executada, constantes do auto de penhora de fl. 140. Cumpra-se.

**0020522-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020522-3)** - TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a União Federal intimada para manifestação acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ENGO TRANSPORTES LTDA, na quadra da qual postula a reintegração imediata na posse do imóvel descrito na inicial, com a condenação da ré ao pagamento pela ocupação indevida da área, além das despesas de rateio de luz, água, limpeza etc., tudo com ônus da sucumbência. Informa a autora, em suma, que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área, sob nº 2.02.57.034-7, e, expirado o prazo de vigência, a ré permanece de forma irregular na área aeroportuária. Inicial instruída com documentos de fls. 20/65.Em audiência de justificação, foi ouvida apenas a testemunha arrolada pela autora (fls. 83/84), tendo em vista a ausência da ré.Citada, a ré ofertou contestação (fls. 95/99). Apresentou documentos às fls. 100/104.Peticionou a ré, às fls. 106/107, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.A autora, às fls. 118/199, postulou o acolhimento do pedido da ré, no tocante à entrega do imóvel, porém pleiteou o prosseguimento do feito quanto ao pedido de condenação em perdas e danos.Na fase de especificação de provas, a INFRAERO postulou a produção de provas documental, oral e pericial (fls. 128/129), ao passo que a ré nada requereu (fl. 136).Foram deferidos, à fl. 137, os pedidos de desocupação espontânea do imóvel em comento, assim como a produção de prova pericial. Noticiou a autora, às fls. 165/167, que a ré deixou de retirar, de forma espontânea, os bens constantes da área reintegrada.Foi homologado, à fl. 181, o pedido de desistência da prova testemunhal. Na oportunidade, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, ante a inércia da ré em cumprir a desocupação voluntária da área.Conforme certificado, às fls. 188/189, a autora foi reintegrada na posse da área em questão.Após a juntada dos documentos solicitados pelo perito, foi apresentado, às fls. 346/361, o respectivo laudo pericial contábil.Esclarecimentos periciais às fls. 382/388.Tendo sido as partes devidamente intimadas acerca do teor do trabalho técnico, foram os autos encaminhados à conclusão para prolação de sentença.Convertido o julgamento em diligência (fl. 398), decorreu in albis o prazo concedido à autora para retificação do valor dado à causa, assim como para apresentação do recolhimento da diferença das custas iniciais (fl. 399).Ante a inércia da autora, o feito foi sentenciado, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fls. 400/401).Por petição apresentada às fls. 404/405, a parte autora aduziu ter cumprido, tempestivamente, a determinação do juízo, porém, por equívoco, em processo diverso.Processado o recurso interposto pela autora, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 424/428).Com o retorno do feito a este Juízo, peticionou a INFRAERO, às fls. 431 e 452, requerendo a retificação do valor dado à causa e prosseguimento do feito, ante a aceitação, pelo E. TRF, das custas complementares apresentadas à fl. 408. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a relação de direito material foi formalizada com a ré, conforme contrato de fl. 37.Passo ao exame do mérito.O pedido de reintegração de posse prospera, tendo em vista que vencido o prazo estipulado para o término do contrato em 30/04/2004.Ainda no que toca à reintegração, saliento que a ré não ofereceu resistência a este pleito, conforme fls. 106/107, fls. 118/119 e decisão de fl. 137.No que concerne às perdas e danos, o pleito prospera parcialmente.Em consonância com os dizeres do contrato, o concessionário deve proceder ao pagamento do preço específico mensal (cláusula 13.2), além das rubricas indicadas na cláusula 9.5 do pacto.Houve produção de prova pericial, conforme documento de fls. 346/357. O perito elaborou dois cálculos, a saber: a) I - Débitos com origem Comprovada por Documentos : Valores totais indicados na coluna 11 e b)

Débitos com Origem Comprovada Apenas com Memórias de Cálculo: valores totais indicados na coluna 12. A ré não impugnou o laudo pericial. A autora, por sua vez, na quadra da petição de fl. 452 e verso, reconheceu como correto o valor encontrado pelo perito, postulando, no entanto, a condenação da demandada às despesas não contempladas no laudo pericial, consistentes em despesas de limpeza, conservação e vigilância, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Por óbvio, as despesas não comprovadas não podem ser ressarcidas, razão pela qual rejeito o pedido da autora fixado neste sentido. Assim, diante da ausência de impugnação do laudo pela ré, acolho o laudo pericial elaborado tão somente com relação aos débitos devidamente comprovados, conforme coluna 11 da planilha de fls. 358/360, no importe de R\$ 146.435,15 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 05/07/05. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para consolidar a reintegração da autora na posse do imóvel outrora efetivada, conforme certidão de fl. 188, bem como determinar que a ré promova o pagamento à autora, a título de perdas e danos, do valor de R\$ 146.435,15 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 05/07/05, conforme coluna 11 da planilha de cálculo de fls. 358/360, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003599-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA**  
Fl. 139: remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2867**

#### **MONITORIA**

**0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN**

Converto o julgamento em diligência. De acordo com os dizeres da Súmula 294 do STJ não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Além disto, em consonância com remansoso entendimento jurisprudencial, não pode a comissão de permanência ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo. Com base no exposto, determino nova remessa dos autos à contadoria do juízo para que informe, no caso, se a cobrança alberga a incidência de taxa de mercado, como a CDI ou TJLP. Em caso negativo, deve o Sr. Contador dizer se o cálculo elaborado pela Caixa foi firmado com observância estrita dos dizeres das alíneas a e b da cláusula 11ª, bem como deve esclarecer qual o índice de correção monetária aplicado. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante as certidões de fls. 215 e 231, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante as certidões de fls. 69, 70 e 106, fica a CEF intimada a se manifestar, esclarecendo sua petição de fl 110 e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para requerer o que entender o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.



**0009935-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para requerer o que entender o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000860-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RAMOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para requerer o que entender o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003145-64.2013.403.6119** - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.In casu, postula o autor o pagamento de valores atrasados, em decorrência do deferimento de benefício previdenciário na esfera administrativa. Trata-se, pois, de ação de cobrança, que deve seguir o rito ordinário, haja vista a inexistência de documento hábil a amparar a propositura de monitória.Assim, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, com amparo no artigo 282, incisos III, IV, VI e VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006786-65.2010.403.6119** - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 100, adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 96, fazendo constar o endereço de intimação do Sr. Perito Judicial. Cumpra-se com urgência.

**0010878-86.2010.403.6119** - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que, conforme teor do documento extraído do site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada ora determino, não foi apreciado, até o presente momento, o recurso interposto nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato Post Mortem noticiada nos autos (fls. 21/30), suspendo, pelo prazo de 01 (um) ano, o andamento do presente feito até o julgamento do aludido recurso, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, devendo este Juízo ser comunicado, pelas partes, quando do trânsito em julgado da referida ação de n.º 9251910-51.2008.8.26.0000.Intimem-se.

**0000850-25.2011.403.6119** - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial.Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor.Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 86/97, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Depreque-se a intimação de PASSENGER CARD COR DE SEG E TUR LTDA, conforme endereços informados na certidão de fl. 127 dos autos em apenso e a certidão de fl. 246 destes autos. Int.

**0010605-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-32.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Considerando-se o endereço declinado na certidão de fl. 127 destes autos e o endereço informado na certidão de

fl. 246 dos autos em apenso, depreque-se a citação da empresa PASSENGER CARD CORRET SEG E TUR LTDA. Int.

**0010708-80.2011.403.6119** - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor requer o reconhecimento dos interstícios de 01.03.1987 a 01.10.1992, 01.11.1994 a 06.12.1996, 01.09.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 17.09.2004, 18.09.2004 a 30.09.2006 e de 04.10.2006 a 26.01.2009 como tempo de atividade especial.O INSS ofereceu contestação (fls. 111/119) sustentando a ausência de documentos comprobatórios da outorga de poderes das empresas Aguitex Fiação Brasileira de Polipropileno Ltda, Shandor Ind. e Com. Ltda, Guiomar Gargaro Tauch, Alexandre José Tauch ME, Fita New Confecções Ltda e Alexandre José Tauch Confecções EPP para emissão dos formulários de fls. 26, 56, 60, 66/67, 68/69 e 70/71, respectivamente. Saliento que não prospera aludida alegação no tocante aos períodos de 01.03.1987 a 01.10.1992, 01.11.1994 a 06.12.1996, 01.09.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 17.09.2004 e de 04.10.2006 a 26.01.2009.Isto porque, no primeiro lapso, o subscritor do PPP de fls. 26/28 é sócio gerente da empresa Aguitex Fiação Brasileira de Polipropileno Ltda, consoante se depreende do documento de fls. 44/49. De igual modo, com relação aos interregnos de 01.11.1994 a 06.12.1996, 01.09.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 17.09.2004 e de 04.10.2006 a 26.01.2009, nos quais é possível verificar, por meio do nome empresarial, que os subscritores são proprietários das respectivas empresas.Destarte, concedo ao demandante o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declaração da empresa Fita New Confecções Ltda, em papel timbrado, atestando que o Sr. Alexandre Jose Tauch (fl. 69) tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 68/69. Int.

**0010946-02.2011.403.6119** - ANTONIA MARILENE ARAUJO DOS SANTOS(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0011110-64.2011.403.6119** - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Em face do noticiado pelo Procurador do INSS, oficie-se à Agencia da Previdência Social em Guarulhos, requisitando o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo NB 138.655.402-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista às partes.

**0013390-08.2011.403.6119** - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a apresentação, nos autos, da cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS relativa ao contrato de trabalho junto à empresa Guarucar Veículos Ltda., uma vez que a anotação constante do documento de fl. 79 está ilegível.Após, vista ao INSS.Nada requerido pelas partes, e se em termos, venham os autos, de imediato, conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000137-16.2012.403.6119** - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/112: cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 88, com a intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos se há correlação entre a patologia acidentária, reconhecida administrativamente, e aludida cirurgia. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001554-04.2012.403.6119** - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001565-33.2012.403.6119** - LUCCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 157/159 - Mantenho a decisão de fl. 156 por seus próprios fundamentos jurídicos. É inconteste que a parte autora se encontra em estado de inadimplência desde 11/09/2009 e, ao tempo da distribuição desta demanda (07/03/2012), não postulou o depósito dos valores atrasados e tampouco há notícia de que tenha sido proposta, no

tempo e modo devidos, ação de consignação em pagamento. Com a petição de fls. 160/170, a parte autora postula o depósito da quantia de R\$ 854,62 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), importe este que não guarda qualquer relação com o valor do débito (R\$ 34.438,98 - trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos - conforme planilha de fl. 169). Assim, não há qualquer verossimilhança quanto ao direito alegado, de modo que não prospera o pleito de depósito. Não obstante, defiro o pedido para audiência de conciliação, para tanto, designo o dia 14/06/2013, às 14:30 horas. Por fim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazoar o agravo retido de fls. 157/159 Intimem-se às partes.

**0002014-88.2012.403.6119** - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: Defiro o requerido pelo Procurador do INSS, oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos, requisitando o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo NB 158.641.886-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista às partes.

**0002852-31.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h30min, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada (fl. 96). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0003668-13.2012.403.6119** - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão referente ao autor. Determino à CEF que apresente, em 5 (cinco) dias, cópia integral do extrato da conta vinculada ao FGTS, em nome do autor. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0003814-54.2012.403.6119** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Em face do noticiado pelo Procurador do INSS, oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos, requisitando o encaminhamento da cópia integral de todos os processos administrativos em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, dê-se vista às partes.

**0004152-28.2012.403.6119** - LIDIANE SANTOS DA PAIXAO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 61/63: fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008107-67.2012.403.6119** - RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal do autor e do representante legal da ré, motivo pelo qual designo audiência para o dia 11 de setembro de 2013, às 16 horas, oportunidade em que poderá ser tentada a conciliação entre as partes. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, com as advertências do art. 343 do CPC. Int.

**0008806-58.2012.403.6119** - DAIANE FERREIRA DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl.185, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009199-80.2012.403.6119** - JOSE ROQUE DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, comprove o autor, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição tenha sofrido limitação ao teto previdenciário. Int.

**0009264-75.2012.403.6119** - LOURIVAL JORGE DE RESENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, comprove o autor, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição tenha sofrido limitação ao teto previdenciário. Int.

**0009756-67.2012.403.6119** - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente acerca do laudo pericial de fls. 65/70 e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

**0002514-23.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVICOS DE COURRIER LTDA

Depreque-se a citação da Ré. Int.

**0002675-33.2013.403.6119** - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada, movida por DENIZE APARECIDA RONCARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se postula, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial para compelir a ré a excluir inscrição restritiva perante os órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, SINAD). Relata a autora que, 12/8/2009, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição de uma unidade residencial, tendo sido avençado entre as partes que o pagamento mensal das parcelas se efetivaria na modalidade débito em conta corrente. Segundo a petição inicial, a CEF, após a entrega do imóvel, teria alterado a forma de pagamento das prestações, passando a cobrá-las em boleto bancário a ser remetido à mutuária. Afirma a autora que, em março de 2013, teve crédito recusado perante um estabelecimento comercial, por constar inscrição negativa do seu nome atinente à mensalidade de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 341,69, do referido contrato habitacional. Alega que realizou diligências perante a CEF para solucionar a pendência, tendo, então, sido emitidos dois boletos com vencimento em abril de 2013. Em prol do seu pedido, invoca preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/25. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado

no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni iuris*, pois a questão está a depender de dilação probatória para a verificação do nexo de causalidade entre suposta ação/omissão do banco e o evento danoso informado pela demandante. Note-se que a autora não comprova a existência de provisão de saldo na conta-débito do contrato, haja vista o Recibo de Pagamento expedido pela CEF em 24.1.2013 (fl. 25) e, por outro lado, consoante narrativa inicial, foram emitidos boletos bancários a vencer em 4/4/2013, cujo adimplemento não se tem notícia. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não se consubstancia o *periculum in mora*, na medida em que não restou comprovada a impossibilidade ou a duplicidade do pagamento da dívida exigida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se a CEF para apresentação de defesa no prazo legal. P.R.I.

**0002724-74.2013.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA (SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. 1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 148, em razão do teor da consulta processual juntada às fls. 156/157. 2. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, se o pedido formulado nesta demanda restringe-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Caso afirmativo, deverá o autor comprovar qual é o valor de seu crédito e quais são os débitos perante a Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, apreciarei a petição de fls. 152/155. Int.

**0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONEL DE ALMEIDA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para condenar a ré a recalcular e restituir os valores, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (R\$ 2.879,99 e 24.144,17), exigidos sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2008, decorrente da demora na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, sustenta o autor que, concedido em seu favor o benefício de aposentadoria, recebeu, de uma única vez, o valor devido em atraso (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB), no valor de R\$ 110.119,87, com retenção, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 2.879,99. Informa, ainda, que ao serem tais créditos em atraso lançados no exercício 2009, foram apuradas diferenças a título de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 24.144,17, que foram devidamente pagas em 23/04/2009, por meio de guia DARF. Argumenta que, para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês, observado o limite de isenção para cada ano-calendário. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não é factível seu acolhimento na quadra desta cognição sumária, em face do disposto no 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o provimento liminar, na forma requerida, implicaria, por via inversa, a restituição de indébito fiscal sem observância da norma contida do art. 100, da Constituição Federal, que dispõe acerca do pagamento devido pela

Fazenda Pública por meio de precatório, após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Por derradeiro, o fato de o autor receber proventos de aposentadoria afasta a alegação do perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007696-24.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado à fl. 56. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, em igual prazo, acerca de eventual interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a anteriormente designada restou prejudicada ante a ausência do documento ora acostado aos autos. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002652-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Depreque-se a intimação do (a) (s) Requerido (a)(s) para ciência. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003921-64.2013.403.6119** - SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SIMONE RODRIGUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula que a ré se abstenha de realizar a Concorrência Pública designada para o próximo dia 17/05/2013. Alternativamente, requer a sustação de seus efeitos, até o julgamento da ação principal. Requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relata a requerente, em suma, que embora tenha celebrado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, não possui o respectivo contrato, por desídia da própria requerida. Alega que restou infrutífera a tentativa de composição com a ré e que apenas agora tomaram ciência da concorrência pública em questão. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado prático do processo, ou seja, é instrumental em relação ao processo principal, exigindo para a concessão da medida liminar a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança na alegação expendida na peça inicial. Embora não conste dos autos, depreende-se na inicial que a requerente se encontra em mora com o pagamento das mensalidades da avença. Assim, a execução extrajudicial do contrato, noticiada nos autos, decorre do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento. De outra parte, não há evidência, contudo, de que a CEF tenha descumprido os termos contratuais ou da legislação de regência, uma vez que a própria requerente afirma que foi efetivamente notificado. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Agravo de instrumento não provido. Relator: Des. Federal Márcio Mesquita (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 289900 - Processo n.º 2007.03.00.005147-4 - Primeira Turma - DJU DATA: 19/06/2007 p.: 282) Também não há notícia do *periculum in mora*, haja vista que a autora não apresentou prova acerca da alegação de alienação do imóvel pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, único, do CPC, indicar a ação principal a ser proposta, assim como regularizar o pólo ativo da demanda, visto que o contrato acostado aos autos indica a aquisição do imóvel também por Sidney Batista. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I. Fl 54 - Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o disposto no art 282, III, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, narrando os fatos e indicando os fundamentos que servem para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC.Int.

**0003942-40.2013.403.6119 - SOLON ANTONIO VENANCIO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SOLON ANTONIO VENÂNCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula que a ré se abstenha de realizar a Concorrência Pública designada para o próximo dia 17/05/2013. Alternativamente, requer a sustação de seus efeitos, até o julgamento da ação principal. Requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Relata o requerente, em suma, que embora tenha celebrado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, não possui o respectivo contrato, por desídia da própria requerida.Alega que restou infrutífera a tentativa de composição com a ré e que apenas agora tomaram ciência da concorrência pública em questão.É o relatório.Decido.A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado prático do processo, ou seja, é instrumental em relação ao processo principal, exigindo para a concessão da medida liminar a presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora.No caso em tela, não vislumbro verossimilhança na alegação expendida na peça inicial.Embora não conste dos autos, depreende-se na inicial que o requerente se encontra em mora com o pagamento das mensalidades da avença.Assim, a execução extrajudicial do contrato, noticiada nos autos, decorre do vencimento antecipado da dívida em virtude da inadimplência no pagamento das prestações do financiamento.De outra parte, não há evidência, contudo, de que a CEF tenha descumprido os termos contratuais ou da legislação de regência, uma vez que o próprio requerente afirma que foi efetivamente notificado. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Agravo de instrumento não provido.Relator: Des. Federal Márcio Mesquita(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 289900 - Processo n.º 2007.03.00.005147-4 - Primeira Turma - DJU DATA:19/06/2007 p.: 282)Também não há notícia do periculum in mora, haja vista que o autor não apresentou prova acerca da alegação de alienação do imóvel pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicar a ação principal a ser proposta, nos termos do art. 284, único, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.P.R.I.Fl 51 - Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o disposto no art 282, III, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, para formular claramente o pedido, narrando os fatos e indicando os fundamentos que servem para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC.Int.

## **Expediente Nº 2869**

### **MONITORIA**

**0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDENILCE DE SOUZA OSCAR e ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA visando ao recebimento do valor de R\$ 25.125,27, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/76. O réu Alessandro apresentou embargos monitórios às fls. 101/104, impugnados às fls. 181/186.A ré Vandecilce não foi citada pessoalmente, sendo determinada sua citação por edital (fl. 200). Nomeado curador especial à ré Vandecilce (fl. 214), apresentou embargos às fls. 218/219, com impugnação pela autora às fls. 227/233. Às fls. 249/250 foi proferida sentença.A autora apresentou memória de cálculo às fls. 266/275.A executada Vandecilce constituiu advogado (fls. 276/277). À fl. 278 foi determinada a manifestação da parte executada a respeito do cumprimento da obrigação. A executada Vandecilce informou que obteve a renegociação do débito (fl. 279), apresentando documentos (fls. 280/284).A exequente requereu a extinção do feito, noticiando que as partes

entabularam acordo (fl. 285), apresentando documentos (fls. 286/289). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, após a prolação da sentença, as partes formalizaram composição extrajudicial, com a renegociação da dívida. Assim, o pedido de extinção formulado pela exequente à fl. 285 deve ser recebido como desistência da execução. Com efeito, o artigo 569 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, cumulado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da composição extrajudicial havida entre as partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003379-0)** - INSTITUTO DE IDIOMAS A. A. Y S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Intimado, o executado procedeu ao pagamento do valor da condenação por meio de recolhimento em guia DARF de fl. 237. Houve manifestação posterior da União, no sentido da extinção da execução (fls. 241/242). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI, para reclassificação do feito, conforme determinado à fl. 235. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2)** - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIS NUNES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Relata o autor que lhe foi concedido benefício auxílio-doença com início em 01/09/2005 e término previsto para novembro de 2008. Afirma que é portador de artrose na coluna, artrose no joelho, hérnia discal com melopatía associada à radiomelopatía, lesões dos ombros, epicondilite lateral, outras sinovites e tenossinovites, cervicalgia, além de outras enfermidades, encontrando-se incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/106, oportunidade em que foi determinada a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/124), seguida de documentos (fls. 125/139). Em preliminar, aduziu a falta de interesse processual em relação ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Às fls. 146/147 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 152/168 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 179/186 e 187). À fl. 188 foi determinado ao perito que prestasse esclarecimentos, que vieram aos autos às fls. 191/193. O autor apresentou exames médicos (fls. 194/204) e impugnou os esclarecimentos periciais, requerendo a realização de nova perícia (fls. 206/209). Às fls. 211/212 foi deferido o pedido da parte autora, com a nomeação de outro perito, que apresentou o respectivo laudo (fls. 233/236). O autor impugnou o laudo e requereu a realização de perícia por perito especialista em ortopedia (fls. 241/242). Às fls. 244/245 foi determinada a realização de nova perícia por outro perito. O laudo médico foi acostado aos autos (fls. 250/267). O autor impugnou o laudo e requereu a realização de audiência para inquirição da médica com a qual se trata (fls. 274/278). Essa providência foi indeferida, determinando-se esclarecimentos por parte do perito (fl. 279). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 288/290) e a parte autora postulou a realização de nova perícia (fls. 294/299), que restou indeferida (fl. 304). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, uma vez que o benefício foi cessado em 25/08/2008. Ademais, o Autor requereu, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, resta configurado o interesse processual. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas três perícias por médicos peritos diferentes. Na primeira perícia, realizada em 24/08/2009 (fls. 152/168), o perito atestou que O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresente ainda Osteoartrose da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não



observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os esclarecimentos prestados corroboraram o teor do laudo pericial, no sentido da inexistência de incapacidade, salientando ainda o perito que a existência de patologia, por si só, não configura incapacidade (fls. 191/193). O segundo laudo não pode ser considerado, uma vez que o perito não analisou todas as patologias apresentadas pelo autor, salientando a necessidade de perícia por especialista em ortopedia (fls. 233/236). Na terceira perícia realizada em 25/04/2011 (fls. 250/267), o perito descreveu, de forma minuciosa, o exame na pessoa do autor. No item VX - OBSERVAÇÕES PERICIAIS, observou o perito que o autor não apresentou dificuldades em flexionar a coluna lombar e os joelhos, conseguindo sustentar o corpo sobre uma só perna quando calçava os chinelos, sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade (fl. 261, no particular). No item X - CONSIDERAÇÕES PERICIAIS, atestou o Sr. Perito: ...  
Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição do corpo do laudo e pela boa compleição física, IMC de 29 (sobrepeso), conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico, não determinam incapacidade (fl. 262). Ainda em resposta ao quesito 3, do juízo, respondeu o perito: Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, Não restou aferido estar apresentado doença, lesão ou incapacidade. Todavia, analisando exames de ultra-sonografia dos joelhos e ombros que o mesmo apresentou no ato do exame pericial para análise do perito, tais exames indicam sinais de processo inflamatório nas articulações dos joelhos e ombros e sinais de alterações degenerativas acometendo as articulações. Assim sendo, deve ser salientado que os exames de ultra-sonografia não tem credibilidade para hipótese diagnóstica, pois tratam de exames de interpretação alto(sic) independente, depende da interpretação do executor do exame (fl. 263). Em seus esclarecimentos, o perito é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade da parte autora (fls. 288/289). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial e ao longo dos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, cumpre observar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à sua percepção. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do parecer contábil juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento indeferido, em 18/03/2007. Relata o autor que é portador de protusão discal cervical na região lombar, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que o INSS concedeu-lhe o benefício auxílio-doença com início em 17/08/2005 e término em 18/03/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/61. Às fls. 72/73 foi afastada a prevenção e deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/88), instruída com os documentos de fls. 89/113, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Postulou, ao final, a improcedência do pedido. Determinada a realização de prova pericial (fls. 114/115), o laudo foi acostado às fls. 118/134. As partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca do laudo (fls. 138/140 e 141). Às fls. 142/143 foi determinada a realização de nova perícia e o respectivo laudo veio aos autos (fls. 147/150). O INSS requereu esclarecimentos, que foram prestados pelo perito à fl. 160, com ciência das partes a respeito (fls. 162 e 164). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 147/150 atesta que o autor é portador de discopatias vertebrais e lombares e insuficiência venosa dos membros inferiores com artrose associada e compressão da raiz nervosa com irradiação para membros inferiores, conforme resposta ao quesito 4.1 do Juízo, à fl. 148. Concluiu o perito que a incapacidade decorrente da patologia da qual o autor é portador o incapacita de forma total e temporária (item 4.5, fl. 149), fixando o prazo de 1 (um) ano para nova reavaliação médica (item 6.2, fl. 150). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS à fl. 75. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 18/03/2007. A par disso, conforme atestado em perícia, a incapacidade do demandante teve início em 06.06.2006 (item 4.6 - fl. 149), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário NB 502.567.022-1, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 18.03.2007 (fl. 75-verso). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 502.567.022-1), a partir da cessação na esfera administrativa (18.03.2007), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 1 (um) ano para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 30.09.2011 (fl. 147). Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se com os valores pagos a título de tutela antecipada. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cícero Domingos de Figueiredo NIT: 1.205.921.063-3 NB: 502.567.022-1 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 18.03.2007 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002976-82.2010.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ADILSON ELIAS em face, inicialmente, do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S/A, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre o saldo de contas de poupança retido em consequência do advento das Medidas Provisórias 168/90 e 294/91, convertidas, respectivamente, nas Leis 8.024/90 e 8.177/91, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) devida no mês de maio/90 (44,80%) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês de fevereiro/91 (21,87%). Informa, em suma, que mantinha junto ao Banco Bradesco S/A três cadernetas de poupança, na agência 00593, Vila Endres, Guarulhos. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). Por decisão de fls. 23/24 foi julgado extinto o processo, por ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao BANCO BRADESCO S/A. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Banco Central apresentou contestação (fls. 33/45), requerendo, preliminarmente, a rejeição do pedido no que toca à exibição de documentos. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, postulando a improcedência do pedido. O autor requereu a intimação do banco a apresentar os extratos bancários (fl. 47) e apresentou réplica (fls. 48/55). À fl. 62 foi determinado ao autor que apresentasse os extratos das contas. O demandante reiterou o pedido anterior, informando que não conseguiu obter os documentos (fls. 63/64). À fl. 65 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, que informou não haver localizado as contas em nome do autor (fl. 68). Intimado a se manifestar a respeito, o autor novamente requereu a intimação do banco a apresentar os extratos (fls. 70/71), providência que restou indeferida à fl. 72. É o relatório. Decido. Passo ao exame da questão relativa à ocorrência de prescrição. O prazo prescricional, nos processos em que o Banco Central do Brasil figura como réu, é de 05 (cinco) anos, com termo a quo a partir

da devolução da última parcela relativa aos cruzados novos bloqueados, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, revelado nas seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 200101481508, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ data: 20/02/2006, página 263).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, RESP 200700361034, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ data: 31/08/2007, página 227).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS, À EXCEÇÃO DAQUELE VERSANDO SOBRE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Os agravos retidos de fls. 32/33 e 284/286 encontram-se prejudicados. O primeiro porque a parte agravante cumpriu a determinação judicial e anexou aos autos os extratos bancários e o segundo porque versa sobre a inclusão dos bancos no polo passivo da lide, matéria também trazida nas razões de apelo.II - A questão referente aos benefícios da gratuidade processual, objeto do terceiro agravo retido dos autos, foi devidamente analisada pelo juízo monocrático, inexistindo qualquer nulidade em seu decisum, que, embora sucinto, deixou evidenciada as razões do indeferimento. A natureza do pedido, a ausência de declaração expressa da condição de necessitados, o baixo valor atribuído à causa e a existência de 10 autores em litisconsórcio deixam evidente que não está presente qualquer onerosidade que refuja às suas capacidades econômicas. Precedentes do STJ e da Turma.III - A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em relação à legitimação, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador. É, assim, o Banco Central do Brasil parte legitimada, por imposição legal, para figurar no polo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança. Cuidando-se de pedido apresentado apenas contra os valores bloqueados, conforme fica claro da petição inicial, não há que se falar em inclusão no polo passivo dos bancos depositários.IV - Há de ser mantida a prescrição em relação ao Banco Central do Brasil, consoante disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.V - Agravos retidos de fls. 23/33 e 284/286 não conhecidos. Agravo retido contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita improvido. Apelação improvida.(AC 200061000328043 - Apelação Cível - 1258259 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - DJF3 CJ1 Data: 08/09/20097, página: 3914)Assim, tendo em vista que a última devolução dos valores bloqueados ocorreu em agosto de 1992, constata-se que, quando da propositura da presente ação, em 26/03/2010 (fl. 02), a pretensão do autor já havia sido colhida pela prescrição. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006027-04.2010.403.6119** - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JOSÉ NETO AMBROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 18.01.2007, data da cessação do auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de hipertensão essencial, doença isquêmica crônica do coração, distúrbios do metabolismo,

poliartrose, espondilose, síndrome cervicobraquial, lumbago com ciática, osteoporose com fratura patológica, cardiomiopatia, sinovite e tenossinovite, recebeu auxílio-doença, cessado em 18.01.2007. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/94. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da prova pericial médica. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 99/101). Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 105/107), acompanhada de documentos (fls. 108/123), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 128/129), o respectivo laudo foi acostado às fls. 135/142. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 143), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 144), ao passo que a demandante solicitou esclarecimentos periciais (fl. 149). Com a juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 154/159), a autora postulou a realização de nova perícia (fls. 162/164). O réu, por sua vez, manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 165). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela demandante (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 135/142, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 154/159, atesta que foram analisadas todas as patologias especificadas na inicial, concluindo que, não obstante a autora seja portadora de doenças, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a demandante não acostou aos autos laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido de sua incapacidade. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDINETE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a cessação, em 26/05/2010. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, em razão de acidente sofrido no ano de 2005, recebeu benefício previdenciário auxílio-doença até 26/05/2010. Sustenta que persiste a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/51). Foi afastada, à fl. 74, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/77). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito em ordinário. Em apreciação ao pedido de reconsideração (fls. 79/81), foi mantida a r. decisão de fls. 75/77. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/91), acompanhada dos documentos de fls. 92/108, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O laudo pericial foi acostado às fls. 114/117. A respeito do trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 121 e 123/127. Esclarecimentos periciais prestados à fl. 134. Instadas as partes, o INSS nada requereu (fl. 136), ao passo que a autora postulou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 138/139). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 115/117, que a autora, por ser portadora de lesão traumática do joelho, ocorrida em 2005, com lesão meniscal, lesão ligamentar e lesão da cartilagem da patela, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 115/116). O especialista concluiu que a autora é portadora da patologia alegada na inicial e encontra-se incapacitada de forma total e temporária (fl. 117). Afirmou, ainda, à fl. 116 (item 6.2), que a autora deverá ser reavaliada em prazo não inferior a (cento e oitenta) 180 dias. Não obstante o teor da petição apresentada às fls. 138/139, não apresentou a parte autora qualquer documento médico comprobatório acerca da sua alegada incapacidade permanente. Ademais, no trabalho técnico realizado em juízo, o

perito atestou, à fl. 116 (item 6.1), de forma cabal que, considerando o grau de instrução da pericianda e sua idade, sua margem de sucesso para fins de readaptação ao trabalho é grande, frisando que referidas lesões do joelho são passíveis de tratamento, para melhora dos sintomas. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS à fl. 92. Na há dúvida acerca da qualidade de segurada visto que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 2005 e 2010, e postula nestes autos o seu restabelecimento desde então. A par disso, conforme atestado em perícia, a incapacidade da demandante teve início em 27/09/2005 (item 4.6 - fl. 116), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurada. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 536.778.467-0), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 26.05.2010. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 536.778.467-0), a partir da cessação na esfera administrativa (26.05.2010), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 16.09.2011 (fl. 114). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 536.778.467-0) em favor da demandante, com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 16.09.2011. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Edinete Rodrigues da Silva NIT: 1.223.275.214-5 NB: 536.778.467-0 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 26.05.2010 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula a revisão de contrato de mútuo habitacional. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/40. Foi indeferido, às fls. 51/54, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 62/100), instruída com os documentos de fls. 101/144, articulando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, assim como a existência de coisa julgada, em face da constitucionalidade do DL 70/66. No mérito, requer a improcedência do pedido. Foram acolhidos os embargos opostos pela autora, para concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 145). Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 150), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 151). Deferida a realização de perícia contábil (fl. 152), o respectivo laudo foi acostado às fls. 175/184. Após a manifestação das partes a respeito do aludido laudo, prestou o sr. perito esclarecimentos às fls. 221/225. Intimadas as partes, apenas a CEF ofertou manifestação, concordando com os esclarecimentos apresentados pelo contador (fl. 233). É o relatório. Decido. Inicialmente, examino as preliminares articuladas. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a revisão do contrato formalizado entre as partes é pedido que guarda

compatibilidade na ordem jurídica, sem esquecer que a questão relativa ao inadimplemento da autora concerne ao mérito. Repilo também a preliminar de inépcia, haja vista que a autora noticia na peça inicial que é inadimplente, razão pela qual pretende o depósito mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de prestação vincenda. No que concerne à existência de coisa julgada com relação aos dizeres do Decreto-Lei 70/66, anoto que a peça inicial nada postula a respeito. Em outro plano, afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em vista que o art. 178 do Código Civil Brasileiro trata de decadência, e não de prescrição, lembrando ainda que a autora postula nesta demanda mera revisão do pacto, e não a anulação do negócio jurídico. Passo ao exame do mérito. Desde logo, é importante salientar que a autora é inadimplente há muitos anos, haja vista que quitou apenas 08 das 240 prestações avençadas. A ausência de pagamento das parcelas importa vencimento antecipado de toda a dívida, a teor do que dispõe expressamente a vigésima cláusula do contrato formalizado. Não obstante, não há como, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, haja vista que há notícia de que os autores conquistaram judicialmente a nulidade da execução extrajudicial do pacto, conforme sentença de fls. 113/143. Prossigo, então, com o exame da controvérsia. Postulam os autores a revisão do contrato, sustentando: a) a aplicação do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; b) o apontamento dos juros em coluna específica do saldo devedor (fl 15), caso o valor da prestação não venha a albergá-los integralmente e c) nulidade da taxa de administração. Todos os pedidos são manifestamente improcedentes. Lei 4.380/64O disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que esta norma não dispõe que a amortização do saldo devedor deve ser realizada antes da incidência de correção monetária. Além disto, é evidente que a incidência da correção monetária do saldo devedor antes de sua amortização busca tão somente resguardar o valor da moeda no curso do tempo, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. VI. Agravo desprovido. (STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Castro Filho - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379) No mesmo sentido, aliás, é o laudo pericial. Transcrevo, a propósito, trecho do trabalho técnico, conforme dicação de fl. 223: A Simulação 1 considera a correção do saldo devedor ANTES da amortização do valor da prestação. Observe que ao final do prazo contratual inexistente saldo devedor. ESTE É O CRITÉRIO CORRETO. Afasto, pois, a pretensão da autora a respeito. TABELA PRICE E ANATOCISMO contrato formalizado entre as partes prevê a aplicação do sistema de amortização TABELA PRICE, conforme fl. 23. Nesse sistema as prestações são compostas de uma parcela de juros e outra de amortização do saldo devedor, com abatimento, em primeiro plano, do valor integral devido a título de juros. Logo, se há pagamento, inicialmente, do valor integral devido a título de juros, é evidente que, com este processamento, não ocorrerá capitalização deles. A capitalização eventualmente ocorre se o valor da prestação não for suficiente para albergar o importe dos juros devidos, em sua inteireza. Daí decorre o que se convencionou denominar amortização negativa. In casu, de acordo com a prova pericial produzida, não ocorreu a denominada amortização negativa, conforme fl. 178. Além disto, ainda consoante a dicação do trabalho técnico, a CEF calculou corretamente as prestações e o saldo devedor, com observância aos dizeres do contrato. A propósito, transcrevo excerto de fl. 221 e verso, in verbis: (...) Ora, não há de se falar em elaboração do demonstrativo considerando as prestações a partir da 9ª., de vez que na data da última prestação paga (ou seja a 8ª - 05/04/2003) há o saldo representativo da dívida no valor de R\$ 45.250,45, calculado de acordo com as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 21/37, que foram devidamente respeitadas pelo

Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, quais sejam: (...). Logo, é evidente a impertinência do pedido com relação aos juros.No que concerne aos valores pagos a título de taxa de administração, igualmente não prospera o pleito, haja vista que esta rubrica está prevista no contrato e não há nos autos prova de que a cobrança a ela atinente guarda caráter abusivo.No sentido exposto, colho as seguintes ementas: CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 84,32%. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 543-C, CPC. RECURSO REPETITIVO.I. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, Resp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). II. Inobservância do PES não comprovada.III. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros.IV. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (RESP nº 1.070.297/PR. REPETITIVO. REL. Ministro Luis Felipe Salomão).V. Correta a sentença quanto ao pedido de repetição de indébito (por via de compensação), eis que, em razão de não ter sido o contrato objeto da lide cumprido na sua íntegra, as prestações pagas, ainda que a maior, provocaram abatimento do saldo devedor final, não havendo que se falar em devolução, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC, em face da ausência de má-fé da instituição financeira.VI. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não configura burla às normas protetivas ao consumidor, em especial a que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC).VII. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. (TRF 5. Rel. César Carvalho. DJ de 15.01.10)VIII. Inexiste óbice legal à cobrança da taxa de administração prevista nos contratos do mútuo vinculados ao SFH, desde que em valor não abusivo.IX. Apelações da CEF e do autor improvidas. Agravo retido prejudicado.(TRF - 5ª REGIÃO - Apelação Cível 521962 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - 4ª Turma - DJE DATA: 30/06/2011, pág. 606)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS E CORREÇÃO.1. É possível a cobrança da taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que não seja em valor abusivo.2. Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária e juros de mora. Apelação provida, em parte.(TRF - 5ª REGIÃO - Apelação Cível 523234 - Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - 3ª Turma - DJE DATA: 18/12/2012, pág. 465)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, sendo devida a cobrança da taxa de administração, desde que pactuada.2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.3. Apelação interposta pela CEF provida.(TRF - 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1572279 - Relator Juiz Federal Convocado - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012) Por fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não se demonstrou a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova (fl. 225, verso), de modo que igualmente não prosperam as alegações da demandante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a cessação indevida.Relata a autora que, por ser portadora de insuficiência venosa, varizes dos membros inferiores, outras polineuropatias específicas, fratura da extremidade distal do rádio/punho direito e neuropatia periférica, recebeu auxílio-doença, cessado em março de 2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/54. Foi afastada, à fl. 64, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 65/66). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.O laudo pericial foi acostado às fls. 79/88.Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 92/96), instruída com os documentos de fls. 97/102, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios

pleiteados na inicial. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico, o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 91), ao passo que a demandante impugnou o teor do laudo oficial (fls. 108/114), apresentando os documentos de fls. 115/123. Foi indeferido, à fl. 124, o pedido formulado pela autora para realização de nova perícia médica. Esclarecimentos periciais às fls. 127/133. Acerca dos aludidos esclarecimentos, manifestaram-se as partes às fls. 138/139 e 141. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 79/88, corroborado pelos esclarecimentos periciais de fls. 127/133, atesta que, de acordo com o exame físico realizado na autora, não foi constatada patologia incapacitante. Concluiu o perito que o autor (...) não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana. Não foi vista redução da capacidade laborativa motivada por alterações morfopsicofisiológicas relacionadas à doença (fl. 79). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000414-66.2011.403.6119 - MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se indenização a título de dano moral. Relata a autora que é segurada obrigatória da Previdência Social e, por padecer de doença incapacitante de natureza ortopédica, esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 2003 e 2009 (NB 005.702.161-4). Aduz que, não obstante a cessação do benefício, não recuperou a capacidade laborativa, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Alega a demandante, ainda, a ocorrência de dano moral indenizável em face do ato administrativo da Autarquia que cessou o benefício de auxílio-doença em momento em que não estava apta ao trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/63. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 65 foi afastada na decisão de fl. 80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81/82. Nessa oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Em petição de fls. 87/90, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. O INSS indicou como assistente técnico um dos médicos peritos integrantes do quadro funcional da Autarquia. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico (fl. 91vº). Às fls. 92/95 encontra-se acostada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela demandante. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 96/112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/122, instruída com documentos (fls. 123/127), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na petição de fls. 134/136, a autora impugnou o trabalho técnico. Juntou os documentos médicos de fls. 137/142. Intimadas as partes a respeito da produção de outras provas (fl. 143), a autora postulou a designação de nova perícia. O réu nada requereu (fl. 153). O pedido formulado no sentido da realização de novo exame pericial foi indeferido à fl. 154. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 96/112, consignou que a autora apresenta quadro algico nos membros superiores e na região da coluna lombar, do qual não decorre incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais (itens 1 e 3 - fl. 107). Em resposta ao quesito 4.1 (fl. 108), atestou o Sr. Perito: Considerando o exame físico/pericial que foi realizado na mesma, não restou concluído ser a mesma portadora de doença incapacitante. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial, bem como aqueles juntados às fls. 137/142, foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força



para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, conforme se observa dos laudos médicos oficial (fls. 105/106) e administrativo (fl. 127), os exames de diagnóstico emitidos em abril de 2011 foram examinados pelos peritos do Juízo e do INSS. Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002119-02.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de suspensão do benefício NB 502.018.237-7 (13.09.2010). Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em setembro de 2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/28. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial médica (fls. 34/35). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), acompanhada de documentos (fls. 44/48), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Réplica às fls. 45/46. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 42/43), o respectivo laudo foi acostado às fls. 49/56. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 57), a demandante impugnou o teor do laudo oficial (fls. 59/60), pugnando pela realização de nova perícia médica. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 61). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 49/56, elaborado por médico ortopedista, atesta que, não obstante a autora seja portadora de alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consignou o perito que a autora apresenta patologias de caráter crônico, sem sinais de manifestação aguda ou exacerbação dos sintomas, nem alterações significativas que, em associação à limitação devido à faixa etária, comprometessem a sua capacidade funcional. Concluiu o expert que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 53). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 59/60) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002164-06.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/33. Recebido o aditamento à inicial de fl. 51, afastada a possibilidade de prevenção e

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/60), acompanhada de documentos (fls. 61/78), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Réplica às fls. 85/88. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 79/80), o respectivo laudo foi acostado às fls. 91/99. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 109), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 111/114), pugnando pela realização de nova perícia médica. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 115). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 91/99, elaborado por médico ortopedista, atesta que, não obstante a autora seja portadora de lombociatalgia esquerda, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 95). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 111/114) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005766-05.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 28.341,50, retido a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas recebidas em demanda trabalhista, bem como a devolução da aludida quantia. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/17. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada (fl. 25), a ré apresentou contestação (fls. 27/40) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/45, ocasião em que a autora indicou o valor da causa. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 46). Convertido o julgamento em diligência para que a autora apresentasse cópia da petição inicial do processo trabalhista nº 2043/1999, bem como dos cálculos homologados naqueles autos (fl. 47), os quais foram acostados às fls. 49/65. A respeito dos documentos apresentados, a ré ofereceu manifestação às fls. 68/69. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial guarda correlação com o mérito e assim será examinada. Passo à análise da questão controvertida. De acordo com o disposto no artigo 43, I, do CTN, a incidência do imposto sobre a renda tem como fato imponible a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. No caso dos autos, pretende a autora a devolução do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em demanda trabalhista. A peça inicial não indica quais verbas foram pagas no processo trabalhista. Instada, em resposta à determinação judicial de fl. 47, a demandante apresentou petição e documentos de fls. 48/65. Com base nos documentos apresentados, não é possível verificar, de forma clara, quais verbas foram efetivamente quitadas nos autos da ação que teve curso perante a Justiça do Trabalho. De acordo com a dicção do documento de fls. 49/51, a ora autora postulou, perante a justiça laboral, reintegração no emprego, com o pagamento de verbas de natureza salarial, tais como salários vencidos e vincendos, férias e 13º salários. É evidente que as verbas recebidas a título de reintegração guardam natureza salarial e, portanto, são tributáveis na forma da lei. Em outro plano, saliento que a demandante não indicou o pagamento de qualquer verba paga a título indenizatório. Logo, o pedido de devolução do imposto de renda não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 21/61. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/75), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 77/83. As partes não requereram a produção de provas (fls. 83 e 85). Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse os laudos técnicos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, bem como as declarações firmadas pelas respectivas empresas atestando que os funcionários que subscreveram tais formulários têm poderes para tanto (fl. 86). Em cumprimento à determinação judicial, o demandante ofereceu manifestação (fls. 88/89), acompanhada de documentos (fls. 90/113). A respeito, o INSS aduziu que o pedido de reconhecimento da especialidade do interstício laborado na empresa Santo Amaro S/A foi enquadrado administrativamente. Por outro lado, sustentou a correção do indeferimento administrativo no que pertine à empresa Sata (fls. 116/125). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.10.2010 (fl. 24) e a demanda foi proposta em 01.07.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja

contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO.

OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 06.06.1984 a 10.08.1995 e de 12.08.1996 a 19.10.2010 como tempo de atividade especial.Verifico que o interregno de 06.06.1984 a 10.08.1995 foi enquadrado na via administrativa (fls. 57, 58 e 116 - item 1).Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao lapso de 12.08.1996 a 19.10.2010 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - em recuperação judicial).Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial o aludido interstício (12.08.1996 a 19.10.2010), no qual o demandante exerceu os cargos de Eletricista de Viaturas I e Eletricista GSE I, no setor de Rampa Pátio Pista, e esteve exposto ao agente físico ruído de 93,3 decibéis, consoante se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/41 e 52/53, corroborados pelo laudo técnico realizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a finalidade de analisar os níveis de ruído de todos os funcionários que desempenhavam suas atividades profissionais no Pátio/Pista de Manobras e estacionamento de Aeronaves (fls. 110/113).A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 40/41 e 52/53 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que

reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AMS 00044436820064036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 297222 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - TRF3 e-DJF3 Judicial 2 Data: 04/02/2009 - g.n.) Além disto, os responsáveis pelos registros ambientais indicados às fls. 40, 52 e 106 (Gilberto Gomes Garcia, Evaristo dos Reis Sampaio e Arnaldo Castilho Cunha) eram funcionários da empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - em recuperação judicial, conforme Cadastros Nacionais de Informações Sociais em anexo. Assim, não prospera a alegação do INSS de fls. 116/117. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. O demandante demonstrou o exercício de atividade sob condições especiais por 25 anos, 4 meses e 13 dias. Exponho o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Santo Amaro S/A Ind. e Com. 06/06/84 10/08/95 11 2 5 - - - 2 SATA Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A. 12/08/96 19/10/10 14 2 8 - - - Soma: 25 4 13 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.133 0 Tempo total : 25 4 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 13 Logo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos). O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2010 - fl. 24). Por todo o exposto: a) no que concerne ao reconhecimento da especialidade do período de 06.06.1984 a 10.08.1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; eb) quanto à averbação, em prol do demandante, do interregno de 12.08.1996 a 19.10.2010 como tempo de atividade especial e à implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2010). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria especial pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Celso Ferreira de Souza INSCRIÇÃO: 1.219.039.188-3 NB: 152.373.985-9 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.08.1996 a 19.10.2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.10.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-68.2011.403.6119** - MIRIAN ROSA FERRAZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIRIAN ROSA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, e de todos os seus efeitos a partir da notificação, determinando-se a anulação da carta de arrematação do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/141. Foi afastada, à fl. 146, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 142. O

pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 147/148. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 152/186), instruída com os documentos de fls. 187/276, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. Argumenta, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência, posto que o imóvel já foi arrematado há mais de seis anos, assim como a carência da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, para suspender o procedimento administrativo, mantendo a demandante no imóvel até a prolação da sentença. Peticionou a CEF, às fls. 309/311, noticiando a impossibilidade em ser dado cumprimento à determinação do E. TRF e requerendo a extinção do presente feito. Apresentou documentos às fls. 312/344. Réplica às fls. 346/352. Manifestação da parte autora, às fls. 353/356, acerca do teor da petição apresentada pela CEF, às fls. 309/311. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 359). É o relatório. DECIDO. Consoante salientado pela ré em petição de fls. 309/311, a autora, nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.19.000059-3, postulou, dentre outros pedidos, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme dizeres da peça inicial do referido processo (fls. 196/227). Todos os pedidos formulados nos autos da ação mencionada (Processo nº 2005.61.19.000059-3) foram rejeitados, consoante dicção da sentença de fls. 229/250. De outra parte, todos os argumentos aqui trazidos para fins de anular a arrematação do imóvel foram devidamente analisados nos autos da demanda que teve curso perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme fls. 244/249 da sentença lá proferida. É evidente, pois, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, haja vista que, a teor do que dispõe o art. 301, 3º, do Código de Processo, a autora reproduz ação outrora proposta e já julgada, com trânsito em julgado (fls. 316/317), reiterando aqui os mesmos fundamentos acerca da nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF. A par disto, constato também a ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista que a autora reproduziu pedido formulado nos autos do Processo nº 2005.61.19.000059-3, induzindo em erro o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2.011.03.00.029374-6/SP (fls. 299/301), manteve a autora na posse do imóvel, mutuária esta inadimplente desde 2002. Logo, condeno a autora, por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, com amparo nos arts. 17, inciso III, e 18 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, inciso V, do CPC, por acolher a alegação de coisa julgada, condenando a autora, por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 17, inciso III, e 18 do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI, para retificar o nome da parte autora, devendo constar Mirian Rosa Ferraz, conforme documento de fl. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007747-69.2011.403.6119 - JOSE SILVA LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13.12.2007). A inicial veio instruída com os documentos fls. 07/74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos (fls. 82/89). Réplica às fls. 93/99, acompanhada de documentos (fls. 100/103). Após a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 106/107 e 119/137), o INSS ofereceu manifestação (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O autor requer o reconhecimento: a) do período de 08.08.1977 a 29.11.1989 como tempo de atividade especial; e b) dos vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 62, 70 e 101), junto às empresas Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda, nos interstícios de 07.01.1990 a 17.08.1992 e de 01.01.2004 a 13.12.2007, respectivamente. Verifico que o interregno de 08.08.1977 a 29.11.1989 foi enquadrado na via administrativa (fls. 50 e 56). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos lapsos de 07.01.1990 a 17.08.1992 e de 01.01.2004 a 13.12.2007. Vale salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e as anotações nela constantes devem ser consideradas como verdadeiras até prova em contrário. Além das anotações na CTPS do demandante (fls. 62/63, 70/74 e 101), para corroborar os vínculos questionados foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) declaração da empresa Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fl. 31) e Ficha de Registro de Empregados (fls. 32/33), relativos ao período de 07.01.1990 a 17.08.1992; e b) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 35/40), holerites (fls. 41/46) e CNIS (fl. 90), no que pertine ao interstício de 01.01.2004 a 13.12.2007. Nesse diapasão, destaco que a ficha de registro de empregados e o CNIS fazem prova de tempo urbano, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00043414520084039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1274727 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DJU DATA: 23/04/2008 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.(TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.)Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento dos interregnos de 07.01.1990 a 17.08.1992 e de 01.01.2004 a 13.12.2007, como laborados em atividade comum. Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos e 9 meses e 5 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp  
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Adegas San Remo Ltda ME 02/01/76  
31/05/77 1 4 30 - - - 2 Microlite S.A. Esp 08/08/77 29/11/89 - - - 12 3 22 3 C. Adams Brasil Ind. e Com. 07/01/90  
17/08/92 2 7 11 - - - 4 Sanchez Ind. e Com. de Peças p. Autos 25/01/93 30/03/95 2 2 6 - - - 5 JM Serviços Efetivos  
e Temporários Ltda 23/08/95 21/11/95 - 2 29 - - - 6 JM Serviços Efetivos e Temporários Ltda 22/11/95 31/01/96 -  
2 10 - - - 7 Projecta Grandes Estrut. Ltda 01/02/96 31/12/03 7 11 1 - - - 8 Projecta Grandes Estrut. Ltda 01/01/04  
13/12/07 3 11 13 - - - Soma: 15 39 100 12 3 22 Correspondente ao número de dias: 6.670 4.432 Tempo total : 18  
6 10 12 3 22 Conversão: 1,40 17 2 25 6.204,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 5 Desta forma, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2007 - fl. 57). Por todo o exposto: a) no que concerne à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 08.08.1977 a 29.11.1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto à averbação dos períodos de 07.01.1990 a 17.08.1992 e de 01.01.2004 a 13.12.2007 como tempo de serviço comum e à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (13.12.2007), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2007). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício



aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jose Silva Lima INSCRIÇÃO: 1.071.583.085-3 NB: 145.636.918-8 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 07.01.1990 a 17.08.1992 e de 01.01.2004 a 13.12.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.12.2007 RMI: a ser calculada Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010021-06.2011.403.6119** - GERALDO DA CRUZ THOME (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO DA CRUZ THOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/54). Foi afastada, à fl. 82, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/95. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 101/126. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 122). Foi indeferido, à fl. 128, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma -

APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 22/08/1994 (fls. 21/22), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 22/09/2011, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 22 de setembro de 2011, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 22 de setembro de 2006.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico.A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC n.º 20/98 e 41/03).II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção.III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB.IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei n.º 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada

não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 22 de setembro de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAN (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do parecer contábil juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Adalardo Marques Dourado em face da União, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF (ano-calendário 2009 - exercício 2008), incidente sobre o crédito recebido cumulativamente em virtude da demora na revisão judicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 081.186.541-0. Pede-se a nulidade do lançamento fiscal formalizado pela Receita Federal. Relata o autor que, em 29/1/2008, recebeu, de uma única vez, o valor de R\$ 114.630,52 (cento e quatorze mil e seiscentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente às diferenças apuradas em ação previdenciária revisional, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Segundo afirma, o autor não discriminou o montante recebido judicialmente na Declaração de Rendimentos do ano de 2009, por entender que não seria tributável, se mensalmente desmembrado fosse. Argumenta o demandante com a procrastinação da tramitação da ação revisional por parte da Autarquia, gerando acúmulo de valores a pagar. Sustenta que os benefícios previdenciários têm natureza securitária, devendo ser consideradas, para fins de eventual tributação, as parcelas individualizadas pertinentes ao mês de recebimento. Alega, ainda, a ocorrência da decadência para cobrança do crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/122. Pela decisão de fl. 126, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 120/140), a União aduz que os rendimentos decorrentes de ação judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na forma dos artigos 43 a 45, do Código Tributário Nacional. Alega que os proventos de qualquer natureza constituem acréscimo patrimonial a serem tributados na forma do Regime de Caixa. Ao final, pede a improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 141/159. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores descritos na Notificação de Lançamento (IRPF) nº 2009/270578134257608. Nessa oportunidade, as partes foram intimadas a requerer e especificar provas. O autor, em manifestação de fl. 173, disse não possuir prova a produzir por ser o objeto da ação matéria de direito. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme decisão colacionada às fls. 200/205. Intimada (fl. 207), a União comprovou, por meio de juntada de documentos, que o crédito tributário em discussão nos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. À fl. 229, cientificada a demandante acerca da manifestação da ré. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro relevância quanto à tese defendida pelo demandante, no sentido da extinção do crédito tributário pela decadência, pois o fato gerador ocorreu em 2008 (fl. 51) e a notificação de lançamento ora impugnada data de 10/10/2011 (fl. 60). Dessa forma, não consumado o prazo decadencial previsto no citado artigo 173 do Código Tributário Nacional. No mérito, propriamente, assiste razão ao autor. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os

valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de revisão judicial de benefício previdenciário. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88 que Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. Contudo, a meu ver, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, lembro que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada à exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos. Estou a dizer que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis: (...) Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. (...) O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da

administração.(...) No que concerne aos dizeres do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, no que toca exclusivamente aos valores recebidos com atraso, afastar a incidência da tributação com a consideração do valor acumulado, determinando que ela (tributação) seja realizada de acordo com o importe mensal que o segurado receberia caso a prestação previdenciária tivesse sido paga no tempo e modo devidos e, via de consequência, anular a notificação de lançamento nº 2009/270578134257608 (fl. 60) com base no valor total recebido pelo autor a título de atrasados. Ratifico os dizeres da antecipação de tutela concedida (fls. 160/162). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011908-25.2011.403.6119 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TEREZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 30.01.2007, data da cessação do auxílio-doença. Pleiteia indenização por danos morais, no importe de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Relata a autora que, por ser portadora de acromegalia e outras patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 30.01.2007. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/25. Após apresentação de novos documentos (fls. 30/47), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/54). Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção, deferida a produção de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 65/72. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/78), acompanhada de documentos (fls. 79/94), sustentando a inexistência de incapacidade laborativa da autora. Postula, ao final, a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 95), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 97/100), pugnando pela realização de novas perícias médicas. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 101). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 65/72 atesta que, não obstante a autora seja portadora de macroadenoma de hipófise, diabetes mellitus e hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais (fl. 68-verso). Em outro plano, observo que os documentos apresentados pela demandante foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 97/100) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da autora, de modo que as alegações da demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002956-23.2012.403.6119 - AMALIO BRENTAN BERRETELLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMALIO BRENTAN BERRETELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos

benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/44). Foi indeferido, à fl. 51, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/66. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 68/88. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 89). Foi indeferido, à fl. 95, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 07/06/1994 (fls. 24/25), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997. No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional nº 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 09/04/2012, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 09 de abril de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 09 de abril de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do

valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 09 de abril de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte

autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0003288-87.2012.403.6119** - LUIZ ANTONIO PENHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/50). Foi indeferido, à fl. 54, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/68. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 70/92. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 93). Foi indeferido, à fl. 99, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 19/03/1997 (fl. 26), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997. No entanto, tendo sido pleiteada a revisão relativa ao ano de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20), com o ajuizamento da presente ação apenas em 17/04/2012, reconheço a consumação, em 2008, da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores,



incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 17 de abril de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de abril de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.** I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição,

relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 17 de abril de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AZIZ MAKRAN SIMAIKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/108.368.201-3 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo e o pagamento das diferenças. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria desde 05/11/1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 46 anos de contribuição e faz jus ao aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 23/124). Em cumprimento à determinação de fl. 128, o autor apresentou emenda à inicial, requerendo o reconhecimento do pedido de desaposentação concomitantemente com nova aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 129). À fl. 130 foi recebida a emenda da inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 132), o INSS apresentou contestação (fls. 133/147) postulando, inicialmente, o reconhecimento da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, alega a existência de vedação legal à desaposentação, pleiteando a improcedência do pedido. Por ocasião da réplica (fls. 150/155), o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de provas formulado pelo autor foi indeferido à fl. 156. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, visto que o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 16 de maio de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 16 de maio de 2007. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de maio de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007341-14.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/70).Foi indeferido, às fls. 74/75, o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/87. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 92/104.Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 110).Foi indeferido, à fl. 111, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da

renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fls. 22/23 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 23 de abril de 1999, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão pertinente a dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 23/04/1999 e o ajuizamento da presente ação apenas em 17/07/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 17 de julho de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de julho de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-

contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido.TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEPor fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor.Por todo o exposto:a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 17 de julho de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008073-92.2012.403.6119 - JOSE PERGENTINO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ PERGENTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004.Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/23).Foi afastada, à fl. 27, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 42 e 44).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 14 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 09 de setembro de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência.Assim, tendo sido pleiteada a revisão pertinente a dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 09/09/1997 e o ajuizamento da presente ação apenas em 30/07/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 30 de julho de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 30 de julho de 2007.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 30 de julho de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008087-76.2012.403.6119 - ADAO ZAURISIO DE SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADÃO ZAURISIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a alta médica ocorrida em 31.07.2011. Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 31.07.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/44. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 49/51). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiado o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor (fl. 59). O laudo pericial foi acostado às fls. 61/67. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 71/75). Réplica às fls. 82/84. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 76), o demandante impugnou o teor do laudo oficial (fls. 78/81), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 61/67, elaborado por médico ortopedista, atesta que, não obstante o autor seja portador de lesão traumática dos dedos, lombalgia e cervicalgia, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 64). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 78/81) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 49/51). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008161-33.2012.403.6119 - HIDEO SOGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HIDEO SOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Foi afastada, à fl. 25, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 40 e 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10

(dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 13 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 18 de junho de 1998, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão pertinente a dezembro de 1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998), com a concessão do benefício em 18/06/1998 e o ajuizamento da presente ação apenas em 01/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 01 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 01 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem



submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 01 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008338-94.2012.403.6119 - JORGE MASAYUKI NAKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE MASAYUKI NAKAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/24). Foram concedidos, à fl. 28, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/40. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 43 e 45). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 15 comprova que a aposentadoria em nome do autor foi concedida a partir de 07 de outubro de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão pertinente a dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 07/10/1997 e o ajuizamento da presente ação apenas em 08/08/2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 08 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 08 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta o demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício

previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pelo autor. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 08 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições

econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008507-81.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZINETE SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 0,91% em dezembro de 2003 e b) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls.

09/21). Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 40). Conforme certificado à fl. 41, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 14 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos

proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008833-41.2012.403.6119 - MARINALVA PEREIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINALVA PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 0,91% em dezembro de 2003 e b) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/22). Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/50. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 52). Conforme certificado à fl. 51, decorreu in albis o prazo concedido à autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como a respeito de eventual interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, posto que, tendo sido pleiteada, neste caso, apenas a revisão relativa aos períodos de dezembro/2003 e janeiro/2004, com o ajuizamento da presente ação em 22/08/2012, não decorreu interstício superior ao previsto no artigo 103 da Lei de Benefícios. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 22 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 22 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fixada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional nº 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-

mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 22 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pleito remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008932-11.2012.403.6119 - PAULO AFONSO BARONI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PAULO AFONSO BARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a reimplantação do benefício auxílio-acidente, com o pagamento dos valores atrasados, além do ônus da sucumbência. Relata o autor que recebia auxílio-acidente NB 115.721.182-5 desde 02/07/1994, passando a receber auxílio-doença NB 068.335.361-6 em 17/07/1994. Aduz que, por ocasião da aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/06/2010,

o INSS cancelou o benefício auxílio-acidente. Sustenta o autor que tem direito ao recebimento da aposentadoria, sem prejuízo do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/83. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 87, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/93) e, em preliminar, aduziu a incompetência da justiça federal para o processamento do feito, sustentando que o benefício tem origem em acidente de trabalho típico. No mérito, sustentou a legalidade da cessação do benefício ao fundamento de que a cumulação foi vedada com o advento da Lei 9.528/97, que passou a incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, requereu a compensação do débito atinente à retirada dos valores recebidos como auxílio-acidente do cálculo da RMI da aposentadoria, a fim de se evitar o bis in idem e, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor manifestou-se em réplica (fls. 95/98) e requereu a procedência do pedido, com a reimplatação do benefício em caráter liminar, desde a data de seu cancelamento. O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência aventada pelo INSS, uma vez que se discute nestes autos o cabimento ou não da cumulação do recebimento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria, não se tratando de restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. (EI 00032542520064039999 EMBARGOS INFRINGENTES - 1084826 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - TRF3 Oitava Turma - DJF3 23/09/2008) Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de reimplatação do benefício auxílio-acidente, cessado por ocasião da concessão de aposentadoria. De acordo com a narrativa da inicial e o documento de fl. 39, assim como do INF BEN - Informações do Benefício que acompanha esta sentença, o autor recebia benefício auxílio-acidente previdenciário (NB 115.721.182-5), que foi cessado pelo INSS em razão da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.709.362-0). Em que pesem as alegações do autor, a pretendida cumulação de benefícios somente será possível em caso de a aposentadoria ter sido concedida antes da superveniência da Lei 9.528/97, esta que vedou tal cumulação ao dispor que o auxílio-acidente (ou suplementar) deve ser cessado a partir da aposentação. Nesse sentido, o 3º do artigo 86 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (sem grifos no original) No caso, embora o benefício auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em momento posterior, em 16 de junho de 2010. Ademais, a partir da Lei 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de

qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (AC 00364629220094039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1462243 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 29/09/2010 - página 113) PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. ERRO COMETIDO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA. 1. Nos termos do art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a partir da edição da Lei n. 9.528, em vigor desde 11/12/1997, a cumulação de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, porquanto a lei nova não pode ser aplicada em desfavor do segurado. 3. Hipótese em que, embora o auxílio-suplementar/acidente seja anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, não pode ser cumulado com a aposentadoria, pois esta foi concedida posteriormente àquela norma. 4. Em que pese o reconhecimento de que é incabível a cumulação dos benefícios, o que se denota do presente caso é que realmente o impetrante agiu de boa-fé quando do requerimento do benefício de aposentadoria, o que não pode ensejar, conforme o entendimento jurisprudencial, a restituição dos valores recebidos a título do benefício e auxílio-suplementar, uma vez que o erro foi cometido pela própria autarquia. 5. Agravo interno desprovido. (sem grifos no original) (APELRE 200951040032633 - Apelação/Reexame Necessário - 541644 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - TRF2 - Segunda Turma Especializada - DJF2R 14/03/2013) Assim, considerando que ao tempo da concessão da aposentadoria já estava em vigência a Lei 9.528/97, inviável a cumulação dos benefícios pelo autor, sendo de rigor a improcedência do pedido de reimplantação do auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009974-95.2012.403.6119 - ARI SOARES DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARI SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2011). Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/197. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 201). Citado (fl. 205), o INSS apresentou contestação (fls. 206/212), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 215/218. O INSS não requereu a produção de provas (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.06.2011 (fl. 13) e a demanda foi proposta em 25.09.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaque: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que

concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO



INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 29.06.2011, laborado na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, no setor de TVD, como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial o interstício de 03.12.1998 a 24.06.2011 (DER), no qual o demandante desempenhou o cargo de Torneiro CNC, visto que esteve exposto aos agentes ruído de 92,8 decibéis (02.09.1985 a 31.05.2004) e 90,2 decibéis (01.06.2004 a 31.12.2004), vulcanização de borracha (tolueno e n-hexano - janeiro de 1998 a 30.09.2010) e óleo mineral (02.09.1985 a 24.06.2011), consoante se depreende o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/26.Não obstante o enquadramento pelo ruído seja possível apenas no interregno de 03.12.1998 a 31.12.2004, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, de rigor a contagem diferenciada de todo o lapso pleiteado pelo autor, haja vista que ele esteve sujeito à insalubridade do óleo mineral (janeiro de 1998 a 30.09.2010), tolueno e n-hexano (02.09.1985 a 24.06.2011), agentes químicos previstos nos itens 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.A propósito dos agentes químicos óleo mineral e provenientes da fabricação e vulcanização de borracha (tolueno e n-hexano), os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a

vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários e os laudos juntados aos autos atestam que, no período de 10/03/1980 a 01/12/2004, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído acima de 80 dB e óleos minerais), razão pela qual deve ser considerado como trabalhado sob condições especiais. Para tal período, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Em 12/04/2005, data do requerimento administrativo, o autor contava com mais de 36 anos de tempo de contribuição, se somados o tempo de serviço prestado ao empregador Antonio Koyamo, o tempo de serviço militar e os períodos de atividade especial, reconhecidos na sentença, após sua devida conversão para tempo comum. Desse modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/04/2005, data do requerimento administrativo, conforme decidido na r. sentença. 4. Apelação do INSS não conhecida, ante a sua intempestividade. Remessa necessária parcialmente provida apenas para explicitar que a correção monetária das parcelas devidas deverá ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e que os honorários advocatícios incidem sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), mantida, no mais, a sentença de primeiro grau.(TRF2 - Segunda Turma Especializada - AC 200751040003818 - Apelação Cível 437057 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - E-DJF2R - Data: 18/01/2011 - Página: 19/20)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A estimativa do quantum devido depende de conta a ser elaborada com precisão apenas na fase de liquidação, o que impossibilita, prima facie, estimar-se o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do CPC. 2. Verifica-se que a sentença acolheu inteiramente o pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por tempo de serviço tendo por base os seguintes períodos alegados pelo autor. 3. A controvérsia se dá quanto ao período de atividade rural cujo reconhecimento se pleiteia, de 01/01/1967 a 28/11/1980, e ao período em que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, de 06/02/1990 a 15/12/1998. 4. Considerando que o requerente nasceu em 21/06/1960, teria iniciado o labor rural aos 6 (seis) anos de idade, em 01/01/1967, alegação que, por absurda, é evidentemente inverossímil. 5. Aliás, é por isso que, ao adquirir o direito ao benefício, em 15/12/1998, nos termos em que postula e veio a ser reconhecido pela sentença, o autor contava apenas 38 anos de idade. 6. Dentre os documentos anexos aos autos, o mais remoto em nome do autor que o qualifica como lavrador é a certidão de casamento, celebrado em 17/09/1983 (fls. 21), quando ele contava 23 anos de idade. Os depoimentos das testemunhas, ante a ausência de início de prova material, não se prestam a retroceder aquela data (Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). 7. Quanto ao período como auxiliar de produção, o formulário e o laudo técnico de fls. 27/30 consignam a exposição do autor a ruído de 90,3 dB(A) de 06/02/1990 a 31/03/1992, e a ruído de 81 dB(A) de 01/04/1992 até a data da emissão do documento (27/05/2002). Registra ainda que, a partir de 01/04/1992 esteve exposto a vapores orgânicos de tolueno e de n-hexano, de forma habitual e permanente. Ressalva, contudo, que a empresa fornece, treina e torna obrigatório o uso dos equipamentos de proteção individual. 8. Cumpre ter em conta a evolução da legislação previdenciária no que respeita ao limite de tolerância do agente nocivo ruído. O Dec. n. 53.831, de 25-3-1964, no item 1.1.6 de seu quadro anexo, arrolava como insalubres os trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, em locais com ruído acima de 80 decibéis. Tal limite de tolerância vigorou até 9/9/1973, dia anterior ao da publicação do Decreto n. 72.771, de 6/9/1973, que, entrando em vigor na mesma data, aprovou novo regulamento da Lei n. 3.807, de 26/8/1960 (LOPS), estabelecendo limite de tolerância de 90 decibéis (art. 71 c.c. quadro anexo). O Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, manteve o novo limite (item 1.1.5), da mesma forma que os regulamentos ulteriores (Dec. 2.172, de 1997 - item 2.0.1 do Anexo IV -- e Dec. 3.048, de 1999 - item 2.0.1 do Anexo IV). Em suma: tolerava-se exposição permanente a até 80 decibéis, de 10/4/1964 a 9/9/1973, e a até 90 decibéis, a partir de 10/9/1973. 9. Desta forma, apenas o período de 06/02/1990 a 31/03/1992 poderia ser considerado de atividade especial. Porém, como o empregador - empresa de grande porte - fornecia, treinava e tornava obrigatório o uso dos equipamentos de proteção individual, o autor se submeteu a níveis de pressão sonora aquém do limite de tolerância. Somente no período de 01/04/1992 em diante o autor se expôs a condições especiais, em razão da presença de tolueno e n-hexano, decorrentes da fabricação e vulcanização de borracha, agentes nocivos arrolados sob o código 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99. 10. Com isso, ainda que se admitisse que o autor exerceu atividade rural a partir da data em que completou 14 anos de idade, em 21/06/1974, ele apresentava, em 15/12/1998, tempo de contribuição de 27 anos, 1 mês e 3 dias Não completando 30 anos de contribuição até 15/12/1998, o autor está sujeito às condições impostas pela Emenda Constitucional n. 20, que entrou em vigor no dia seguinte: idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição (pedágio). 11. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF3 - Sétima Turma - AC 00279746120034039999 - Apelação Cível 900538 - Relator Juiz Convocado MARCO FALAVINHA - DJF3 -

Data: 21/05/2008) Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. O demandante demonstrou o exercício de atividade sob condições especiais por 25 anos, 9 meses e 25 dias. Exponho o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. 02/09/85 31/10/85 - 1 30 - - - 2 Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. 01/11/85 30/06/88 2 7 30 - - - 3 Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. 01/07/88 31/05/95 6 11 1 - - - 4 Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. 01/06/95 02/12/98 3 6 2 - - - 5 Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. 03/12/98 24/06/11 12 6 22 - - - Soma: 23 31 85 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.295 0 Tempo total : 25 9 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 25 Logo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos). O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (24.06.2011 - fl. 13). No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o pleito do demandante não prospera, visto que não há descrição de qual seria a conduta lesiva do INSS, valendo consignar que o mero indeferimento do pedido administrativo não constitui elemento apto a ensejar a obrigação de indenizar. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.12.1998 a 24.06.2011; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2011 - fl. 13), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (24.06.2011). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria especial pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ari Soares da Silva INSCRIÇÃO: 1.223.614.216-3 NB: 156.976.605-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 24.06.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.06.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004926-92.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOACIR FERREIRA DE LIMA (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move MOACIR FERREIRA DE LIMA. A embargante relata que o embargado postula o recebimento da quantia R\$ 3.394,85, a título de restituição do imposto de renda da pessoa física, honorários advocatícios e custas processuais, referente à execução da sentença proferida nos autos do processo nº 0007393-83.2007.403.6119. Sustenta que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificar o valor da execução para R\$ 2.143,30. Apresentou os documentos de fls. 07/22. O embargado ofereceu impugnação aos embargos (fl. 28). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 30), foram fornecidos os pareceres de fls. 31/39 e 45. A respeito, a União pleiteou a procedência dos embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 08/22 (fls. 43 e 48/49). O embargado, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação (fls. 41 e 46-verso). É o relatório. DECIDO. De acordo com a informação de fl. 31, a Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 2.214,06 (dois mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos), atualizado até 03/2011 (fl. 32/39). O embargado, não obstante devidamente intimado, não ofereceu manifestação sobre o cálculo do contador, conforme certidão de fl. 40. A União, nas manifestações de fls. 43 e 48/49, insiste que a atualização dos valores deve ser realizada em conformidade com a dicção do art. 16 da Lei nº 9.250/95. Sem razão a União, tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado determinou, de forma expressa, a incidência da correção monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme fls. 145 verso e 146 e verso dos autos da ação de rito ordinário. Logo, prevalece o valor encontrado pela contadoria do juízo (fl. 32), distante poucos reais daquele apurado pela União, visto que a contadoria observou os parâmetros da decisão transitada em julgado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da

condenação em R\$ 2.214,06 (dois mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos), atualizado até 03/2011, conforme fls. 32/39. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído ao embargos à execução, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/39 para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006421-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1)) GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução fundada em título extrajudicial, consubstanciado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações, opostos por GERARDINO RUGGIERO e MARIA BENIGNA TEIXEIRA RUGGIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/56. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados (fl. 59). Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 61/85). Na fase de especificação de provas, as partes deixaram de produzir novas provas (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução opostos em relação à execução do título extrajudicial representado pelo Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de fls. 09/13 da ação originariamente proposta, sustentam os embargantes que o título extrajudicial apresentado não é líquido, certo e exigível. Contudo, sem razão. De acordo com os dizeres da Súmula 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. No mesmo sentido, colho as seguintes ementas, in verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 201002073721 - Relator Ministro Massami Uyeda - DJE Data: 27/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. VÍCIO SANADO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.- A juntada da procuração supre o defeito de representação outrora identificado. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 478659/SE; Data do Julgamento: 03/03/2011; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado); Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 17/03/2011 - Página 978.- O contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida constitui título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC290979/SE; Data do Julgamento: 22/10/2009; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado); Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 03/11/2009 - Página 372.- Apelação improvida..(TRF - 5ª Região - 2ª Turma - AC 200983000122479 - Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - DJE Data: 08/11/2012, pg. 244) In casu, o contrato de fls. 10/13 dos autos da ação originária foi devidamente subscrito pelas partes e duas testemunhas, de modo que se encontra albergado pela dicção do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Repilo, pois, a alegação da parte. Igualmente não vingam as alegações de que o bem construído é impenhorável. Deveras, em consonância com o teor da certidão imobiliária de fl. 279 da ação executiva, os embargantes não residem no imóvel, haja vista que ele foi entregue, em usufruto, aos senhores Luigi Ruggiero e Marietta Tarsitano Ruggiero. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel não sujeito à constrição judicial é aquele residencial próprio do casal. No caso, por ser objeto de usufruto, não se tratando de residência dos embargantes, o imóvel pode ser alvo de penhora e avaliação. Assim, também quanto ao tema da impenhorabilidade, afastam as pretensões dos embargantes. Em outro plano, igualmente não prospera a alegação de excesso de execução. Em consonância com a avaliação processada pelo oficial de justiça (fls. 277 e 278 da ação executiva), o bem penhorado é suficiente para viabilizar o cumprimento da obrigação dos executados, ora embargantes. Além disto, é importante salientar que, após a alienação do imóvel, o valor remanescente será levantado pelos executados, lembrando que quem deve não apresentou outros bens para a efetiva garantia do juízo e sucesso da execução, conforme certidão de fl. 43 dos autos da ação de execução. Aliás, a penhora on line restou infrutífera (fls. 230/232) e os embargantes não postularam a substituição do bem construído. De outra parte, saliento que o disposto no art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil não guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que, em face da penhora ter recaído sobre único imóvel, não é possível promover a redução da constrição. Assim, rejeito o pleito de liberação do bem penhorado, mesmo porque a execução deve ser satisfeita, na forma da lei. De outra parte, repilo as alegações de capitalização de juros,

cobrança abusiva de juros e incidência de correção monetária não compatível com os dizeres do contrato, haja vista que elas não restaram comprovadas. Deveras, os embargantes não apresentaram planilha contábil com a peça inicial e tampouco requereram a produção de prova técnica para a comprovação do alegado. Além disto, a peça inicial, ao tratar das rubricas em comento, conduz argumentação genérica e claramente desprovida de substância. Saliento ainda, no que concerne à taxa de juros, que o contrato prevê a incidência de 2% (dois por cento) ao mês, conforme fl. 09 da peça executiva, e não 20% (vinte por cento) ao mês, como sustentado pelos embargantes. Por fim, não acolho também o pleito de compensação, haja vista que os embargantes não comprovaram a existência de crédito em seu favor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na quadra destes embargos à execução. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos embargantes, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, com a designação de audiência de tentativa de conciliação no feito nº 0005142-92.2007.403.6119 (fl. 84). Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 88: Tendo em vista o teor das declarações de pobreza apresentadas às fls. 28 e 32, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do parecer contábil juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 52/53. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003263-40.2013.403.6119 - ANA KAROLINE LOPES DE OLIVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP**

Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita (fls. 3 e 11). Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, providencie a Impetrante a apresentação nos autos da prova do alegado ato coator, conforme narrado no item III da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

**0004516-63.2013.403.6119 - ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**  
Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4772

### ACAO PENAL

**0005768-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Fábio Noronha de Lima (fls. 561/562) em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 27/02/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2013 p/ Sentença\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 140/2013 Folha(s) : 13 S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0005768-

72.2011.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: FABIO NORONHA DE LIMA E OUTRO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra os réus Fábio Noronha de Lima e de João Emanuel Tavora, vulgo Leo, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, em 04.06.2011, no interior do Aeroporto de Guarulhos, João Emanuel Tavora, vulgo Leo, e Fábio Noronha de Lima, dolosamente, consciente de seus atos e intencionalmente, transportavam no interior de suas malas, sem autorização legal ou regulamentar, respectivamente, 9.629g (nove mil, seiscentos e vinte e nove gramas), peso líquido; e 10.516g (dez mil, quinhentos e dezesseis gramas), peso líquido de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, tendo sido presos em flagrante delito, quando se preparavam para embarcar em vôo aérea South African Airways com destino a Johannesburg, África do Sul; as duas malas haviam sido despachadas em nome de Fábio Noronha de Lima; todavia, no momento da abordagem, os denunciados afirmaram ao APF Erico que cada um portava uma mala e que, como eles fizeram o check in, as etiquetas saíram em nome de apenas um deles; na mala de João Emanuel Tavora, foram encontrados doze pacotes de café embalados para presente; na mala de Fabio Noronha de Lima havia treze pacotes de café embalados para presente e no interior deles também havia substância em pó de cor branca. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 71/72; recebida a denúncia e determinada as notificações dos réus para apresentação das defesas prévia ou exceções às fls. 73/74; manifestação do réu Fabio Noronha Lima às fls. 159/161 pugnando a concessão de prisão domiciliar ou que seja avaliado por profissional da área médica; o MPF à fl. 164 opinou pela avaliação médica do réu Fábio Noronha de Lima; apresentadas alegações preliminares do réu Fabio Noronha de Lima às fls. 165/167 e do réu João Emanuel Tavora às fls. 168/170; apreciados os pedidos foi mantida a prisão preventiva, indeferida a prisão domiciliar e deferida a avaliação médica do réu Fábio Noronha de Lima; o réu Fabio Noronha de Lima à fl. 180 reiterou o pedido de prisão domiciliar, juntou documento à fl. 181; o MPF à fl. 184 manifestou-se contrariamente ao pedido; apreciado foi mantido o indeferimento de prisão domiciliar e mantida a prisão preventiva; rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 199/202. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 257/258. O MPF às fls. 264/266 manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos de revogação da prisão preventiva; e não se opôs à oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu João Emanuel Tavora. A defesa do réu Fábio Noronha de Lima à fl. 271 reiterou o pedido de prisão domiciliar. Juntou documento à fl. 272. Apreciado foi deferida a conversão da prisão preventiva em domiciliar em face do réu Fábio Noronha de Lima; foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu João Emanuel Tavora; indeferido o pedido de liberdade provisória do réu João Emanuel Tavora; designada audiência de instrução às fls. 273/279. A defesa do réu Fábio Noronha de Lima às fls. 292/293 pugnou pela concessão de autorização para comparecimento ao hospital do Servidor Público Municipal para continuidade de tratamento médico. O MPF à fl. 297 opinou pelo deferimento. Apreciado o pedido foi deferido o pedido para as consultas médicas, mas as odontológicas, deverão ser com prévio requerimento à fl. 301. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 330/333 e os réus interrogados às fls. 334/335. A defesa do réu Fábio Noronha de Lima à fl. 363 pugnou a juntada de comprovantes médicos. Juntou documentos às fls. 364/372. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 375/387 pugnando pela condenação de Fábio Noronha de Lima e de João Emanuel Tavora nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nas alegações finais da defesa do acusado João Emanuel Tavora às fls. 387/404 a nobre Defensora Pública Federal pugnou pela ausência de materialidade; pelo estado de necessidade exculpante; se for pela condenação, pela fixação da pena no mínimo legal; pela aplicação da atenuante de confissão; da não aplicação decorrente da internacionalidade e/ou pelo patamar mínimo; aplicação do benefício do art. 33, 4.º da Lei

11.343/06 em seu patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; não aplicação da pena de multa; concessão do direito de recorrer em liberdade; fixação do regime inicial diverso do fechado. O réu Fábio Noronha de Lima à fl. 413 manifestou-se pela oitiva de Widemar Borges da Silva. Apreciado foi deferida a pretensão como informante do juízo à fl. 414. Juntada decisão e documentos referentes ao HC impetrado no E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, em favor do réu João Emanuel Távora às fls. 434/445, 447/452 e 457/458. Realizada audiência de instrução. O informante do juízo foi ouvido à fl. 461. A defesa do réu João Emanuel Távora, em alegações finais às fls. 476/487 pugnou pela ausência de materialidade; pelo estado de necessidade exculpante; se for pela condenação, pela fixação da pena no mínimo legal; pela aplicação da atenuante de confissão; da não aplicação decorrente da internacionalidade e/ou pelo patamar mínimo; aplicação do benefício do art. 33, 4.<sup>o</sup> da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; não aplicação da pena de multa; concessão do direito de recorrer em liberdade; fixação do regime inicial diverso do fechado. A Defensoria Pública da União foi destituída da defesa do réu João Emanuel Távora, conforme fl. 488. A defesa do réu Fábio Noronha de Lima, em alegações finais às fls. 491/495 pugnou pela absolvição do acusado, ou que se apliquem causas de diminuição de penas, bem como regime prisional mais brando; também a possibilidade de apelar em liberdade, ou mesmo continuar em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado aos réus João Emanuel Távora e Fábio Noronha de Lima porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado aos réus ocorreria o trânsito da droga entre dois países (Brasil X África do Sul), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Corroboro este entendimento com os julgados (TRF 4, ACR 0577, 1.<sup>o</sup> T, AMIR FINOCCHIARO SARTI e ACR 1999.04.01.0693897, TANIA TEREZINHA CARDOSO, 2.<sup>a</sup>T, DJ 18.05.00). Das Preliminares: No que se refere à ausência de materialidade, a mesma será apreciada quando da análise da questão de fundo. Agora, não há que se falar em estado de necessidade nas condutas dos réus João Emanuel Távora e Fábio Noronha de Lima, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldades financeiras/desemprego ou mesmo problemas de saúde fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira/desemprego ou problemas de saúde dos réus João Emanuel Távora e de Fábio Noronha de Lima ou de familiares. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego ou mesmo por problemas de saúde próprios ou familiares, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Tampouco, há que se dar azo ao reconhecimento de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), sob a mera alegação de coação moral irresistível, pois, esta dissociada de outros elementos de comprovação, não é suficiente para se afastar a responsabilidade penal. No Mérito: De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. A defesa dos réus João Emanuel Távora e Fábio Noronha de Lima não lograram comprovar qualquer irregularidade na elaboração da prova pericial produzida, razão pela qual não há que se sustentar ausência de materialidade delitiva. Aliás, compulsando os autos, notamos que a materialidade delitiva, afora os laudos periciais elaborados, resta demonstrada pelos demais elementos de prova carreados. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 13/14 e 15/16, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 36/38, pelo Laudo de Perícia Criminal Definitivo às fls. 142/147, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. a) Do corréu João Emanuel Távora: Em seu interrogatório o réu João Emanuel Távora às fls. 334, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...sabia que levava droga; não sabia que droga era; começando trabalhar e minha mãe com problemas de saúde; Black é gay, conheci ele no centro da cidade; comentei que estava precisando de dinheiro; ele disse tenho como você conseguir U\$ 5,000.00, só que teria que fazer uma viagem; depois que eu concordei, vou te apresentar ao Steve...; já conhecia o Fábio seis meses antes da viagem; conversei com o Fábio pouca coisa; não leu antes de assinar o depoimento na polícia; levaria a droga para a África do Sul; as malas foram despachadas no nome dele, porque na hora eu fui ao banheiro; nunca pensou no dinheiro em si; nunca viajou para fora; tirou o



passaporte só para isso... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu João Emanuel Távora, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação no transporte da substância entorpecente cocaína, estando sua mente livre e plenamente consciente. Ressalte-se que apesar da confissão qualificada, o réu João Emanuel Távora não afasta elementos da culpabilidade, consoante preliminares supra analisadas. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do réu João Emanuel Távora) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 257/258, confirmam os fatos narrados na denúncia. Érico Rodrigo Gabriel, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava de plantão no Aeroporto de Guarulhos; fui acionado pelo funcionário do RX, para que eu desse uma olhada na bagagem; havia material orgânico no RX, em grande quantidade; quando foi que me apresentassem os dois réus que aqui estão; o mais novo um pouco nervoso e o mais velho não; os dois abriram as malas; era embalagem de café e dentro cocaína; isso foi feito na Delegacia; já tinham despachado as malas; eles já estavam passando pelo RX; mostraram os passaportes; um era 9 ou 13 volumes se não me engano; um primeiro momento diz que não sabia; diz que receberam de um nigeriano e ganhariam US\$ 5,000.00 dólares; o mais velho disse ser portador de HIV; eles já se conheciam; era exclusivamente cocaína, mas havia o café para disfarçar o cheiro; foi o funcionário que me mostrou os passageiros...Alinson Felipe de Paiva, aeroportuário, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...no dia em questão estava trabalhando na máquina de RX; foi solicitado para servir de testemunha; na sala da Polícia Federal foi aberta as malas; se não me engano a mala era de código; e cada um abriu a respectiva mala; acompanhei o teste e deu positivo para cocaína; assumiram a propriedade da droga... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão do réu, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu João Emanuel Távora, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que o réu participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 330/331, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu João Emanuel Távora. Vanessa Christlene Mendes Sopranzi disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...ele sempre foi uma pessoa calma; nunca se envolveu com nada errado; é pessoa honesta, trabalhadora; ele fazia cabelo, inclusive o meu... Roseli Alexandrina Silva dos Santos disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conhece a mãe dele; trabalhamos juntas; pelo que eu conheço ele foi sempre muito responsável... Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu João Emanuel Távora, a teor dos arts. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 99, 104, 118, 123/124 e 148;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (por meio de mistura, da substância entorpecente cocaína, em pacotes com pó de café), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 9.629g (nove mil seiscentos e vinte nove gramas - peso líquido) de cocaína; g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu João Emanuel Távora, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 09 (nove) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo 08 (oito) anos de reclusão. Não há agravantes. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com o réu João Emanuel Távora, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 04/06/2011 até a presente data,



perfaz 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa, diminuindo-a em 100 (cem) dias-multa, pela confissão, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1000 (mil) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90 (com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu João Emanuel Távora deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 8.072/90 (redação dada pela Lei n.º 11.464/2007). Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei n.º 11.343/2006.a) Do corrêu Fábio Noronha de Lima: Em seu interrogatório o réu Fábio Noronha de Lima às fls. 335, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...estava com a mala preta; sabia que era cocaína, só não sabia a quantidade; em 2009 teve depressão, conheci pessoas erradas; conheci um tal de Black, comecei a ter um relacionamento amoroso com ele; o patrão dele era o Steve; o Steve seria um promotor de eventos; o Black começou a brigar comigo porque estava sendo precionado pelo Steve; da outra vez viajou com o Black, mas não sabia o que estava levando, daí chegou a África do Sul e pegou as malas; ele começou a precionar e ameaçar, tanto eu como a minha irmã; o Steve disse que se eu não fizesse a viagem para ele, a primeira pessoa que ele ia pegar seria minha irmã; só fiquei sabendo da quantidade no aeroporto; ele falou para a gente que seria 1.200, de cocaína, o resto de café; dessa vez o Black não iria viajar; conheci João Emanuel, 3 meses antes, na balada de São Paulo; o próprio Black apresentou; só apresentou Fábio como um amigo da noite; eu conheci Steve em janeiro e o Leo conheci em abril; fiquei sabendo que Leo levaria droga, dez a 15 dias antes; fiquei no hotel com João Emanuel, no mesmo quarto; eu e o Leo chegamos juntos no hotel; já sabia que era para ir para a África do Sul; fomos para o Aer em risco, tanto ele como sua irmã; não precisava de dinheiro; sempre tive problema de depressão... Frise-se que neste interrogatório, a confissão da imputação deve ser acreditada, na medida em que não há nada nos autos que a possa macular de vício ou irregularidade. Assim, merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu Fábio Noronha de Lima, o que reforça a sua culpabilidade, diante do elemento anímico exteriorizado, demonstrando que, de fato, teve participação no transporte da substância entorpecente cocaína, estando sua mente livre e plenamente consciente. Ressalte-se que apesar da confissão qualificada, o réu Fábio Noronha de Lima não afasta elementos da culpabilidade, consoante preliminares supra analisadas. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta do réu Fábio Noronha de Lima) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação ouvidas e o informante do juízo ouvido às fls. 257/258 e 461 respectivamente, confirmam os fatos narrados na denúncia. Érico Rodrigo Gabriel, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...estava de plantão no Aeroporto de Guarulhos; fui acionado pelo funcionário do RX, para que eu desse uma olhada na bagagem; havia material orgânico no RX, em grande quantidade; quando foi que me apresentassem os dois réus que aqui estão; o mais novo um pouco nervoso e o mais velho não; os dois abriram as malas; era embalagem de café e dentro cocaína; isso foi feito na Delegacia; já tinham despachado as malas; eles já estavam passando pelo RX; mostraram os passaportes; um era 9 ou 13 volumes se não me engano; um primeiro momento diz que não sabia; diz que receberam de um nigeriano e ganhariam US\$ 5,000.00 dólares; o mais velho disse ser portador de HIV; eles já se conheciam; era exclusivamente cocaína, mas havia o café para disfarçar o cheiro; foi o funcionário que me mostrou os passageiros...Alinson Felipe de Paiva, aeroportuário, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...no dia em questão estava trabalhando na máquina de RX; foi solicitado para servir de testemunha; na sala da Polícia Federal foi aberta as malas; se não me engano a mala era de código; e cada um abriu a respectiva mala; acompanhei o teste e deu positivo para cocaína; assumiram a propriedade da droga...Widemar Borges da Silva, autônomo, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...eu viajei com o Fábio, para conhecer o cara lá fora; eu iria conhecer o cara que se eu fosse para lá teria que entregar a droga na mão dele; quem o havia convidado foi o Cristian, e o Fábio o conhece; porque eu e o Fábio seríamos contratados com a droga, para levar para esse cara; quando eu fui fazer a minha viagem com droga não deu certo; o Fábio foi fazer uma viagem do mesmo tipo que a sua... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s) ou informação, que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou

menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão do réu ou mesmo em fatos anteriores a esta, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu Fábio Noronha de Lima, quando da empreitada criminosa. Não obstante, está claro que o réu participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Aliás, pelo depoimento do informante do juízo, corroborado pelo documento à fl. 95, resta comprovado que o réu Fábio Noronha de Lima, em outra oportunidade, já havia levado substância entorpecente para além das fronteiras nacionais. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 332/333, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal do réu Fábio Noronha de Lima. Vera Lúcia Ferraz Terolese disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...ele trabalhava na Prefeitura; ele é aposentado; é uma pessoa bem digna; ele estava assim bem depressivo; é excelente, pessoa digna mesmo, não tem o que dizer dele... Sandra Aparecida Barelli Marcondes disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...conhece o Fábio Noronha desde 90; trabalhei com ele; ele era responsável pelo benefício dos servidores; ele é professor de matemática também; nos chegamos a fazer períodos de férias juntos; sabia do HIV, mas nunca ouvi nada sobre drogas; é pessoa muito inteligente, detalhista; uma pessoa muito correta; sempre teve uma vida tranqüila; teve dois empregos; sempre foi equilibrado... Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Fábio Noronha de Lima, a teor dos arts. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:i) Culpabilidade: traduz-se a conduta do réu em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;j) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 98, 105, 117, 158 e 198;k) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;l) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;m) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu, pois os motivos são anti-sociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;n) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se em um Aeroporto Internacional, de modo oculto (por meio de mistura, da substância entorpecente cocaína, em pacotes com pó de café), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 10.516g (dez mil quinhentos e dezesseis gramas - peso líquido) de cocaína; o) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do réu estava a contribuir com isso; p) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Fábio Noronha de Lima, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo 09 (nove) anos de reclusão. Não há agravantes. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com o réu Fábio Noronha de Lima, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligado a uma organização criminosa. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória (prisão preventiva e prisão domiciliar) do réu, de 04/06/2011 até a presente data, perfaz 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Condono-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa, diminuindo-a em 100 (cem) dias-multa, pela confissão, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1000 (mil) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, a prisão cautelar do réu Fábio Noronha de Lima deve ser mantida, pois, o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranqüilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Não obstante, a manutenção da prisão cautelar - prisão preventiva, esta se deve manter substituída pela prisão domiciliar (CPP, art. 318, II [com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011]), na medida em que há comprovação, nos autos, da circunstância fática pessoal envolvendo o réu, isto é, resta demonstrado de forma cabal e idônea a doença grave de

que é portador o réu Fábio Noronha de Lima. Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer em prisão domiciliar, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 318, II, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar: a) JOÃO EMANUEL TÁVORA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 02/04/1986, CABELEIREIRO, FILHO DE MARIA ALICE TÁVORA DE OLIVEIRA, PPT FD 642165/DPF/CAS/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos çã. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. De acordo com o art. 63, da Lei nº 11.343/2006, decreto a perda dos US\$ 400,00 (quatrocentos dólares), bem como do bilhete de viagem, apreendidos às fls. 36/38, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu; b) FÁBIO NORONHA DE LIMA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 17/04/1965, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, FILHO DE WILSON NORONHA DE LIMA E MARIA CELESTE DE LIMA, RG N.º 11.117.093-X SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer na prisão domiciliar em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. De acordo com o art. 63, da Lei nº 11.343/2006, decreto a perda dos US\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta dólares) e Ra\$ 740,00 (setecentos e quarenta rands - África do Sul), bem como do bilhete de viagem, apreendidos às fls. 36/38, por serem proveito da infração penal perpetrada pelo réu. Após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes nos róis dos culpados. Custas ex lege. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2013.

### **Expediente Nº 4773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000440-93.2013.403.6119** - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 16h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0002568-86.2013.403.6119** - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 16h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5) - CELIA SAPRICIO X MARIA APARECIDA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CÉLIA SAPRÍCIO, representada por MARIA APARECIDA SAPRICIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, à disposição do Juízo competente, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALMIRA ROSSI BUSSAB, HUMBERTO BORTOTTO E JOÃO BAPTISTA CORCIOLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002887-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002887-8) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, em prol da União Federal, acolho como devidos os valores e títulos apresentados pela Receita Federal (fls. 4255/4264), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Assevero que a presunção de legitimidade do documento trazido aos autos não é infirmada pela parte autora, sendo possível o acerto de eventuais divergências em sede própria, administrativa ou mesmo distinta ação judicial. A respeito, se posicionou o TRF da 1ª Região em acórdão cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANILHAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. 1. A Quarta Seção e a 8ª Turma deste Tribunal têm entendido, na esteira da 2ª Turma do e. STJ (REsp 992.786-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/06/2008), que se deve conferir presunção de veracidade e legitimidade aos documentos apresentados pela Fazenda Nacional. 2. No presente caso, a Fazenda Nacional juntou aos autos documentos que comprovam haver divergência entre os cálculos apresentados por ela e pelos embargados, em relação a Gumercindo Saraiva de Andrade e Adair de Faria, decorrente da conversão incorreta do valor original do crédito em UFIR para Reais; da indevida inclusão de honorários advocatícios; bem como da utilização de percentual diverso da Taxa SELIC. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional. (EDAC 200338000557630, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:647.)Após, cumprida a determinação, tendo em vista o depósito já efetuado pela sucumbente da verba honorária arbitrada, arquivem-se os autos.

**0001708-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001708-7) - MATILDE BENEDITA CARDOSO X GABRIELY CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X EDUARDA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X BRUNA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, o termo inicial do benefício não foi fixado corretamente no dispositivo legal da sentença, razão por que assiste razão aos embargantes. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Adailton de Jesus, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2006, f. 12). P.R.I.

**0000236-60.2010.403.6117 (2010.61.17.000236-1) - LUZIA APARECIDA GUERRA DALLE CRODI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIA APARECIDA GUERRA DALLE CRODI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUIZA DA COSTA NEVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002423-07.2011.403.6117 - EDNO APARECIDO TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO M) O INSS opôs embargos de declaração (f. 179) em face da sentença proferida às f. 171/176, buscando ver sanada contradição, pois houve o reconhecimento do período de 02.04.1984 a 03.11.1989, que não consta no PPP de f. 67/68, que se refere à empresa Ferrucci Cia. Ltda. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso interposto, foi dada vista à parte autora (f. 251), que não se manifestou (f. 255). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, reconheço a contradição na sentença, pois constou da fundamentação e do dispositivo períodos de trabalho divergentes do formulário trazido pelo autor. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDNO APARECIDO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de sapateiro - 03.11.1980 a 17.03.1981); b) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de cortador - 01.06.1982 a 19.07.1986); c) Domeniconi & Messa Ltda (montador - 01.11.1986 a 31.03.1987); d) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (montador - 01.07.1987 a 12.03.1988); e) Calçados Dione Ltda (montador - 01.04.1988 a 11.04.1989); f) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (montador - 08.05.1989 a 25.11.1998) e g) Ferrucci & Cia Ltda (of. Montagem - 22.03.1999 a 30.03.2011), com a regular conversão em atividade comum e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 2) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 136). Sobreveio manifestação do autor às f. 137/150. À f. 151, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 155/163. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 168) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 169). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até

o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente



relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de sapateiro - 03.11.1980 a 17.03.1981); b) Indústria e Comércio de Calçados Callegari Ltda (aprendiz de cortador - 01.06.1982 a 19.07.1986); c) Domeniconi & Messa Ltda (montador - 01.11.1986 a 31.03.1987); d) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (montador - 01.07.1987 a 12.03.1988); e) Calçados Dione Ltda (montador - 01.04.1988 a 11.04.1989); f) Indústria e Comércio de Calçados Gomes Ltda (montador - 08.05.1989 a 25.11.1998) e g) Ferrucci & Cia Ltda (of. Montagem - 22.03.1999 a 30.03.2011), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metaloides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS



COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (auxiliar de marceneiro, aprendiz de sapateiro, aprendiz de cortador, montador e of. montador em indústrias de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razão pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL.** - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Ferrucci Cia Ltda (como Of. Mont. PL, Of. Mont. Sr. e Montador a Máquina II, respectivamente, nos períodos de 22.03.1999 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 31.01.2006 e 01.02.2006 até 18.08.2010), juntou o PPP à f. 67, em que consta como agente nocivo o ruído, de 88-89 decibéis. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 67 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, fl. 67), a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, no período de 19 de novembro de 2003 até a data em que foi emitido o PPP, em 18 de agosto de 2010 (f. 68), devendo ser reconhecido como especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 34). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 19/11/2003 a 18/08/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. P.R.I.

**0000267-12.2012.403.6117 - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, em 11/11/2011. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 66). Citado, o INSS

apresentou contestação (f. 68/70). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 81/88). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 89). Laudo médico às f. 97/105. Alegações finais às f. 111/114 e 115. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Luxação posterior do cotovelo esquerdo reduzida. (f. 105). Em suas conclusões, afirmou o perito: Quadro clínico compatível com luxação posterior do cotovelo esquerdo pós traumática com redução articular congruente. O periciando apresenta arco de movimento funcional do cotovelo esquerdo e sem déficit motor do membro superior esquerdo. Esse perito após realizado exame médico pericial não observou incapacidade funcional no membro superior esquerdo (f. 100). Está capaz de continuar a desempenhar a sua atividade habitual de ajudante geral. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000889-91.2012.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/29). À f. 32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 35/39), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 41/44). Laudo médico pericial às f. 51/53, complementado às f. 67/68. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (f. 69), tendo o INSS se manifestado à f. 70. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Autora com possível quadro Dissociativo Conversivo, que pode cursar com pseudo-criises convulsivas. Diz ter ficado 6 anos sem tratamento e se contradisse em relação a alguns questionamentos feitos por mim, que a deixaram irritada. Não me pareceu incapacitada para o trabalho. Capacidade para o trabalho remunerado. (f. 52) Embora a autora seja portadora de transtorno Dissociativo-Convertivo, não está incapaz para colher café. Apenas não é adequado que utilize objetos cortantes, pois em uma pseudo-criise, pode se ferir. Dessa forma, a autora pode continuar a

desempenhar a sua atividade habitual na lavoura, colhendo café, desde que não mexa com objetos cortantes, não trabalhe em altura ou mexa com fogo, pois pode apresentar as pseudo-cries convulsivas. Ausente o requisito da incapacidade para o seu trabalho habitual legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001014-59.2012.403.6117** - MARIA ELZA SANTANA PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA ELZA SANTANA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na esfera administrativa, em 15.03.2011 ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 104/108). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 121/140). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 141). Laudos do INSS às f. 145 e médico às f. 147/149. Alegações finais às f. 155/160 e 162. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em resposta ao quesito judicial n.º 01, informou o médico perito que a autora Apresenta os seguintes adoecimentos, síndrome do túnel do carpo, já tratada e curada; hipertensão arterial, em tratamento contínua e controlada; diabetes tipo 2, não insulino dependente, em tratamento contínuo e controlada; obesidade grau IV; e, provável sinovite no pé direito e bursite no ombro esquerdo, estas sem sinais clínicos evidentes. A primeira já está curada (S. do túnel do carpo); a segunda e terceira têm tratamento (estão controladas) e as últimas não têm evidência clínica e sinais de suas existências, sendo que se existirem são curáveis. Em suas conclusões, afirmou o perito: A autora apresenta história clínica de bursites e sinovites que não produziram e não produzem incapacidade laboral para as atividades habituais, ou seja, pequenos concertos de costura em sua casa e limpeza doméstica; foi feita cirurgia de síndrome do túnel do carpo no membro superior esquerdo, estando assintomático e sem sequelas e, apresenta doenças orgânicas controladas há muito tempo, sendo estas diabetes e hipertensão arterial, sem complicações clínicas que estes adoecimentos podem produzir ao longo do tempo, quando não estão sob controle. Assim, entende este perito que a autora tem capacidade laboral para a função habitual, ou seja, costureira de pequenos concertos no lar e limpeza doméstica. (f. 147). Nesse mesmo sentido foi a conclusão do laudo do INSS: Não apresentou elementos no exame físico que comprovem a alegada incapacidade para suas atividades habituais. (f. 146). Está apta para suas atividades habituais. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001022-36.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X PAULO DIAS DO PRADO X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, extingo a presente fase processual com resolução de mérito. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do 4 do art. 20 do CPC, considerando que não se chegou à parte instrutória e às alegações finais. P.R.I.

**0001134-05.2012.403.6117** - BENEDITA NUNES ALVES DE GODOY(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA NUNES ALVES DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/41). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às f. 59/63. As f. 68/80, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de nova perícia. Manifestou-se o INSS à f. 86. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é portadora de Carcinoma de mama, tratado em 2008. (f. 63). Em suas conclusões, afirmou o perito: No momento, não vislumbro incapacidade para atividades laborais habituais. (f. 62). A autora está apta a continuar a desempenhar a sua atividade habitual de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. E, durante o período em que esteve incapaz para o

trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença, de 25.09.2008 a 30.05.2012 (f. 43). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001200-82.2012.403.6117** - MARIA GERUZA ALVES DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por NEIDE BRONZATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/33). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/44. Laudo médico acostado às f. 49/53. Alegações finais da parte autora às f. 60/62. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 64/65), que foi aceita pela autora (f. 68). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001763-76.2012.403.6117** - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF. Juntou documentos (f. 25/38). O INSS apresentou contestação às f. 46/49, sustentando, preliminarmente, a litispendência e a coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. O MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da litispendência. É o relatório. Infere-se dos documentos juntados pelo MPF, ter a autora já ingressado com idêntica ação, perante o Juizado Federal de Brotas, que fora julgada procedente, sem o trânsito em julgado da decisão de mérito. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de São Carlos, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais também por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. P.R.I.

**0002234-92.2012.403.6117** - LUIZ BRAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito em ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 92). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 99/103). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 113/118. Laudo médico pericial acostado às f. 121/124. A prova oral foi indeferida (f. 125). Alegações finais às f. 131/138 e 138. É o relatório. A aposentadoria por

invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que O requerente apresentou tuberculose pulmonar diagnosticada em agosto de 2012, tendo recebido tratamento antibiótico tríplice pelo período recomendado, com remissão da doença. (f. 123). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portador de tuberculose tratada com esquema antibiótico tríplice, apresentando remissão da doença. Esteve temporariamente incapacitado por alguns dias após iniciar o tratamento com o intuito de evitar contato com outras pessoas e transmissão da doença, que é transmissível. Apesar da necessidade de uso prolongado das medicações (mínimo de 06 meses), poucos dias após iniciar seu uso já não ocorre mais a transmissão da doença, podendo retornar às atividades habituais. Atualmente, não há incapacidade laboral para continuar a exercer suas atividades habituais. (f. 123). Está o autor capaz para exercer a sua atividade habitual de calçadista ou como autônomo (f. 123). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002303-27.2012.403.6117 - MARIA HELENA MARTO REGUINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA MARTO REGUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 27.07.2012 até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 63). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67/69). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 80/81). Laudo médico pericial acostado às f. 83/87. A prova oral foi indeferida (f. 88). A parte autora impugnou o laudo pericial (f. 96/97), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia. Manifestou-se o INSS (f. 98). É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia

por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é portadora de Artrose de joelhos, transtornos articulares (CIDs - M19, M23.3). (f. 85). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 85). Está apta a continuar a exercer a sua atividade habitual de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002306-79.2012.403.6117 - MARIA NEILA PEREIRA DE QUEIROZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NEILA PEREIRA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito em ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 92). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 99/101). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 135/149). Laudo médico pericial acostado às f. 153/157. Alegações finais às f. 164/182 e 184. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses

benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é portadora de CID 10 - CID M51/M19 - radiculopatia, osteoartrose. (f. 156). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 155). A autora está apta para sua atividade habitual de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002326-70.2012.403.6117 - VALDELI BILIZARIO LOPES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDELI BILIZARIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, desde o indeferimento em 17/07/2012 até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34/36). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 73/74). Laudo médico pericial acostado às f. 76/80. A prova oral foi indeferida (f. 81). A autora impugnou o laudo pericial (f. 89/90), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia. Manifestou-se o INSS (f. 92). É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente



impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é portadora de Artrose lombar, radiculopatia, transtornos articulares, Hipertensão arterial sistêmica (CID's - M75, M51, M06, M47, I10). (f. 78). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 78). Está apta a continuar a desempenhar a sua atividade habitual de doméstica. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000787-40.2010.403.6117** - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVANIR APARECIDO FERMINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000969-21.2013.403.6117** - JULIANA FONTES MORENO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JULIANA FONTES MORENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, Fábio Rogério Ribeiro, ocorrida em 16 de outubro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido, ocorrida em 16/10/2012. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de casamento (f. 11). O recolhimento à prisão, malgrado a não juntada de um documento sequer a respeito, e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 13/15). Conclusão a que se chega analisando a decisão administrativa de f. 17/19 Assim, o ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS n.º 02, de 09/01/2012), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 17/19). Consoante cópia da CTPS do marido da autora, acostada à f. 13/15, bem como a tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. Neste caso, não se sustenta a alegação de que sua renda era de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme demonstra a remuneração de outubro de 2012. Com efeito, tendo sido preso o segurado em 16/10/2012, tal remuneração representa apenas 15 (quinze) dias de trabalho, como bem informa o contra-cheque de f. 12 (quinze faltas diurnas), não representando com fidedignidade a renda mensal percebida. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se à remuneração do segurado preso. Neste sentido, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a

interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração integral do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do

sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001378-31.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-26.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Roberto Angélico, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00014972620114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). O embargado apresentou impugnação às f. 13/15. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 17/34). Manifestaram-se as partes às f. 36/39 e 42/50, momento em que o embargado apresentou novos cálculos. Os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou cálculos de f. 54/55, seguidos de manifestações das partes (f. 57 e 59). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos

prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A alegação do INSS de que foram considerados salários de contribuição em duplicidade referentes às competências 06/2004 a 01/2005 e 04/2005, bem como valores não constantes do CNIS, nos meses de 01/2005 a 03/2005 e 05/2005 a 07/2005, não está comprovada. A própria contadoria judicial manifestou-se à f. 17, informando que o valor apurado da RMI (fls. 22/24) é de R\$ 816,05, porém, no último parágrafo de fls. 04, feita uma simulação (fls. 05/09), apura-se uma RMI de R\$ 813,51, ou seja, de valor muito próximo, não permitindo ser acolhida a alegação do INSS. O embargado, posteriormente às informações da contadoria judicial, reconheceu alguns equívocos no cálculo apresentado na inicial da execução, e elaborou novos cálculos que apontaram como devido o valor de R\$ 1.489,39 (f. 48/50), muito próximos aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 54/55), que apuraram o valor devido de R\$ 1.489,24. O INSS apenas reiterou a manifestação no tocante ao equívoco da renda mensal inicial, mas nada comprovou. Conseqüentemente, acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo o valor devido em R\$ 1.489,24 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 1.489,24 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) (f. 54/55). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002421-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-70.2002.403.6117 (2002.61.17.001799-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JACOB PRIMO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)**

SENTENÇA (tipo B) Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução, movida pelo INSS em face de RUBENS JACOB PRIMO, alegando haver excesso na execução perpetrada nos autos em apenso (nº 2002.61.17.001799-9), em virtude da inexigibilidade do julgado quanto à correção dos 36 salários-de-contribuição para a apuração da RMI de benefícios anteriores a outubro de 1988 e no que se referente à incidência da Súmula 71 do TFR como critério de correção monetária do débito, mercê da vedação do art. 7º, IV, da CF/88. Com a inicial vieram planilhas de cálculos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos. Às fls. 40/52, há laudo do contador desta Vara em que reconhece erro nos cálculos aparelhadores da execução, seguido de manifestação das partes. Foi proferida sentença às f. 60/61. Interposto recurso de apelação (f. 64/75), contra-arrazoado às f. 78/89 e recebido à f. 90, foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para que fosse refeita a conta de liquidação, recalculando-se a RMI do benefício do autor com correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, aplicando-se o primeiro reajuste de forma integral (Súmula 260 do TFR), e considerando-se, para efeito de cálculo, o salário mínimo de junho/89 no valor de Ncz\$ 120,00, com atualização monetária nos moldes da Lei n.º 6.899/81, incluindo-se os expurgos inflacionários, restando expressamente vedada a utilização da Súmula 71 do TFR (f. 98/116, 124/133, 146/160 e 210/221). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 222), que elaborou os cálculos às f. 224/227. Após manifestação do INSS (f. 229), os autos retornaram à contadoria judicial (f. 231), que complementou as informações (f. 233). As partes não apresentaram nova impugnação (f. 234 e verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Como as partes não ofertaram impugnação em relação aos cálculos de f. 224/227, após a complementação das informações (f. 233), acolho-os, porque em conformidade com a decisão transitada em julgada, e fixo o valor devido em R\$ 9.674,64 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 9.674,64 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO BATISTA DA SILVA E ROMILDO SCALCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0)** - CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CELESTE PICOLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003336-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003336-0)** - KARINA GOMES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X KARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por KARINA GOMES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, no Juízo competente, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003317-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003317-0)** - THEREZA REZENDE DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THEREZA REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THEREZA REZENDE DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000020-31.2012.403.6117** - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVANA LOPES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3)** - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC do valor depositado à fl.1502.No mais, tendo em vista que o autor/executado não possui bens passíveis de penhora, suspendo a execução (art.791,III, do CPC), remetendo os autos ao arquivo.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5695

#### EXECUCAO FISCAL

**1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) Fls. 83/84: indefiro a intimação da exequenta para apresentar a origem do débito, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que houve bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, determino à Secretaria, providenciar a transferências desses valores para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à presente execução. CUMPRA-SE.

**1005911-25.1998.403.6111 (98.1005911-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X JOAO LUIS PEREIRA LIMA X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fls. 353: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0004938-67.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERCOM - INSTALADORA IND. E ASSIST. TÉCNICA DE VÁLVULAS LTDA., para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A empresa executada foi citada em 04/10/2010 e, ofereceu bens à penhora, aceitos pela exequente (fl. 67). Houve oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, com recurso para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prosseguimento, os bens foram levados duas vezes a leilão, sem sucesso, motivo pelo qual intimou-se a exequente a indicar bens em substituição aos penhorados. Foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, restando negativo. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119). Em razão disso, defiro o requerido pela exequente e determino a inclusão do sócio RONALDO DOS SANTOS SIVA, C.P.F. nº

130.889.628-09 no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço declinado às fls. 125, qual seja, Rua Ninfa Pietrarroia, nº 985, Bairro Palmital, Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004453-96.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: PA 1, 15 1 - Procuração ad judicium; PA 1, 15 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

**0000333-73.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fls. 64/65: providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo M. Benz/712 C, placas CTQ-9063, ano 2000, chassi 9BM688255YB223483, tendo em vista que não pertence mais à executada. Outrossim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos contratos de alienação fiduciária dos demais veículos bloqueados, bem como declaração da instituição financeira credora informando o número de parcelas pagas, as parcelas faltantes e o saldo devedor dos financiamentos. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE.

**0000387-39.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fls. 46/48: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de salários, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada MARCIA NOBREGA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

**0000962-47.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISE SCAQUETI MORAES GOMES(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fls. 33/34: defiro, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta salário, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada MARISE SCAQUETI MORAES GOMES. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por derradeiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003741-43.2011.403.6111** - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fl. 134; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e o



recolhimento de contribuições mensais como contribuinte individual, conforme anotações constantes no CNIS (fls. 134). O autor refiliou-se ao RGPS em 05/2008, como contribuinte individual, e efetuou recolhimentos até 02/2011. Além disso, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade até 09/04/2011 (fl. 90), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 29/09/2011;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 117/120 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de patologia crônica no pé bilateral, pisa torto, pé cavo varo, com dor, deformidade que sobrecarrega o tendão, causando lesão do tendão fibulares a direita, de causa provável neuro muscular, distúrbio emocional, depressivo, pressão alta, safenado e se encontra incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 09/02/2011, data em que o segurado mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (09/04/2011 - fls. 90) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Daniel Agostinho. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/04/2011. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003758-79.2011.403.6111 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 59; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. A autora laborou na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/02/2001 a 18/08/2008, razão pela qual manteve a qualidade de



segurado até 08/2009;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 76/77 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de protusão discal lombar e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para atividade profissional que não sobrecarregue sua coluna. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Doença - DID em 24/07/2008, data em que a segurada mantinha essa qualidade. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão da enfermidade de que padece. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (13/05/2009 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Márcia Pereira da SilvaEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/05/2009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CAROLINA COIMBRA, incapaz, representada por sua curadora provisória, Ana Claudia Coimbra, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concedese o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Retardo Mental Leve, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) sua irmã e curadora provisória, Ana Cláudia Coimbra, sem renda;a.2) seus sobrinhos Marianne Coimbra, Ana Laura Coimbra Rolim e Jonatas Coimbra da Silva, todos menores impúberes, sendo que a primeira auferir renda mensal no valor de um salário mínimo a título de benefício assistencial;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel financiado em péssimas condições e mobiliário escasso;e) o(a) autor(a) depende do programa assistencial do governo para sobreviver (Bolsa Família).Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E.

Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/12/2007 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/12/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Ana Carolina Coimbra. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/12/2007 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004590-15.2011.403.6111 - CARLOS FRANCISCO COUTINHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS FRANCISCO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e,

posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/07/1976 A 19/02/1977. Empresa: FAIMA - Fábrica de Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 41). Conclusão: Consta das Informações de fls. 41 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: óleo solúvel, lubrificantes, realização de cortes, cavacos e fagulhas nos olhos, realizava posturas e esforços repetitivos, ficando exposto a agentes Químicos, Físicos e Ergonômico. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1977 A 11/11/1978. Empresa: Veronezi e Faccioli Ltda. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Meio Oficial Torneiro. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 42). Conclusão: Consta das Informações de fls. 42 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: óleo solúvel, lubrificantes, realização de cortes, cavacos e fagulhas nos olhos, realizava posturas e esforços repetitivos, ficando exposto a agentes Químicos, Físicos e Ergonômico. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1979 A 01/03/1980. Empresa: Sebastião de Souza e Irmãos. Ramo: Fundação. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 43). Conclusão: Consta das Informações de fls. 42 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: óleo solúvel, lubrificantes, realização de cortes, cavacos e fagulhas nos olhos, realizava posturas e esforços repetitivos, ficando exposto a agentes Químicos, Físicos e Ergonômico. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 08/07/1980 A 10/10/1984. Empresa: Vale Verde Destilaria Junqueiopolense de Álcool Ltda. Ramo: Destilação de Álcool. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 44/45 e 167) e Mapeamento e Levantamento dos Riscos Ambientais (fls. 168/224). Conclusão: Não consta do PPP qual era o fator de risco que o autor estava sujeito. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face

do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1985 A 20/11/1986. Empresa: Nobuo Kiguti. Ramo: Oficina Mecânica com Serviços de Torno e Solda. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26 e 33) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 46). Conclusão: Consta das Informações de fls. 46 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: poeira, calor e intempéries do dia-a-dia. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 1) DE 03/02/1987 A 10/01/1989. 2) DE 11/01/1989 A 09/11/1989. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 33 e 34) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 48 e 51), Registro de Empregado (fls. 49 e 52). Conclusão: Consta das Informações de fls. 48 e 51 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: poeira, calor e intempéries do dia-a-dia. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 20/11/1989 A 15/05/1990. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico de Oficina de Protótipo. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34), DSS-8030 (fls. 142) e Levantamento de Risco Ambiental (fls. 143/147). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído de 84,2 dB(A). É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1990 A 20/04/1992. Empresa: Paulo Roberto Zavatim - ME. Ramo: Serviços de Torno e Solda. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 53). Conclusão: Consta das Informações de fls. 53 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: óleo solúvel, lubrificantes, realização de cortes, cavacos e fagulhas nos olhos, realizava posturas e esforços repetitivos, ficando exposto a agentes Químicos, Físicos e Ergonômico. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de

13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/01/1993 A 03/06/1996. Empresa: Aparecida Duarte Zavalin - ME. Ramo: Tornos. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 35) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 54). Conclusão: Consta das Informações de fls. 54 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: óleo solúvel, lubrificantes, realização de cortes, cavacos e fagulhas nos olhos, realizava posturas e esforços repetitivos, ficando exposto a agentes Químicos, Físicos e Ergonômico. É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Interessante observar que o INSS afirmou o seguinte às fls. 106: Com relação ao período constante do formulário de fls. 4/5 (vide fls. 83/84), constatamos estar caracterizado o exercício de atividade especial com enquadramento no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 como torneiro mecânico por categoria profissional, cabendo a conversão em tempo comum nos termos do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após 28/04/1995, por meio de formulário emitido pelo empregador, o autor logrou comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas tais como: óleo solúvel e lubrificantes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/04/1998 A 08/06/1999. Empresa: Manoel Luiz de Souza Tajero - ME. Ramo: Serviços de Torno e Soldas. Função/Atividades: Torneiro. Enquadramento legal: Prejudicado (após 28/04/1995). Provas: CTPS (fls. 36) e DSS-8030 (fls. 138). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, graxas, hidrocarbonetos, óleo mineral etc. Por meio de formulário emitido pelo empregador, o autor logrou comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas tais como: graxas, óleo mineral e hidrocarbonetos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/06/1999 A 27/03/2001. Empresa: Usinagem e Ferramentas Zanelatti Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Torneiro Mecânico Manutenção. Enquadramento legal: Prejudicado (após 28/04/1995). Provas: CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 55/57). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Óleos solúvel, lubrificantes e corte; ruído de 83 dB(A); cavacos e fagulhas nos olhos e posturas e esforços repetitivos. Por meio de formulário emitido pelo empregador, o autor logrou comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas tais como: óleo solúvel e lubrificantes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/2002 A 17/03/2005. Empresa: Hidro System Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. Ramo: Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado (após 28/04/1995). Provas: PPP (fls. 58 e 85). Conclusão: Consta do PPP de fls. 58 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: óleos minerais e graxa. Por meio de formulário emitido pelo empregador, o autor logrou comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas tais como: óleo solúvel e lubrificantes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/01/2006 A 11/11/2008. Empresa: Agro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP Ramo: Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado (após 28/04/1995). Provas: PPP (fls. 59/60). Conclusão: Consta do PPP de fls. 59/60 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: óleos minerais e graxa. Por meio de formulário emitido pelo empregador, o autor logrou comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas tais como: óleo solúvel e lubrificantes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Faima - Fab. Máq. Agrícolas 06/07/1976 19/02/1977 00 07 14 Veronezi & Faccioli Ltda. 01/06/1977 11/11/1978 01 05 11 Sebastião de Souza e Irmãos 01/02/1979 01/03/1980 01 01 01 Vale Verde Destilaria 08/04/1980 10/10/1984 04 06 03 Nobuo Kiguti 01/08/1985 20/11/1986 01 03 20 Usina Açucareira Paredão 03/02/1987 10/01/1989 01 11 08 Usina Açucareira Paredão 11/01/1989 09/11/1989 00 09 29 Máquinas Agrícolas Jacto 20/11/1989 15/05/1990 00 05 26 Paulo Roberto Zavatin 01/12/1990 20/04/1992 01 04 20 Aparecida Duarte Zavatin 02/01/1993 03/06/1996 03 05 02 Manoel Luis de Souza 01/04/1998 08/06/1999 01 02 08 Usinagem e Ferramentaria 21/06/1999 27/03/2001 01 09 07 Hidro System e Equipamentos 01/03/2002 17/03/2005 03 00

17Agro Systems 02/01/2006 11/11/2008 02 10 10 TOTAL 25 10 26Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como torneiro mecânico nas empresas FAIMA - Fábrica de Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda., Veronezi e Faccioli Ltda., Sebastião de Souza e Irmãos, Vale Verde Destilaria Junqueiopolense de Álcool Ltda., Nobuo Kiguti, Usina Açucareira Paredão S.A., Máquinas Agrícolas Jacto S.A., Paulo Roberto Zavatin - ME., Aparecida Duarte Zavalin - ME., Manoel Luiz de Souza Tajero - ME., Usinagem e Ferramentas Zanelatti Ltda., Hidro System Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. e Agro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. EPP nos períodos DE 06/07/1976 A 19/02/1977, DE 01/06/1977 A 11/11/1978, DE 01/02/1979 A 01/03/1980, DE 08/07/1980 A 10/10/1984, DE 01/08/1985 A 20/11/1986, DE 03/02/1987 A 10/01/1989, DE 11/01/1989 A 09/11/1989, DE 20/11/1989 A 15/05/1990, DE 01/12/1990 A 20/04/1992, DE 02/01/1993 A 03/06/1996, DE 01/04/1998 A 08/06/1999, DE 21/06/1999 A 27/03/2001, DE 01/03/2002 A 17/03/2005 e DE 02/01/2006 A 11/11/2008, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/05/2009 - fls. 67), NB 14/.652.283-9.Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Carlos Francisco Coutinho.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/05/2009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2013.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003412-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-



doença. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 47/47verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 60). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB) em 10/09/2012 (data do início da incapacidade) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES MIRANDA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOEMIA MARIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 21/04/1.987 A 04/12/2.012. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/45), PPP (fls. 47/49) e CNIS (fls. 65). Conclusão: A atividade de atendente e auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Consta do PPP que a autora no período compreendido entre 21/04/1.987 a 31/12/1.988, exerceu a função de Atendente de Enfermagem, no Setor de Enfermarias de Internação/Ala D/Centro Cirúrgico do hospital e no período compreendido entre 01/01/1.989 a 04/12/2.012, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Centro Cirúrgico do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: contato com vírus, bactérias, fungos, parasitas. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas

mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa 21/04/1987 04/12/2012 25 07 14 TOTAL 25 07 14 PP. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 21/04/1.987 a 04/12/2.012, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do ajuizamento da demanda (04/12/2.012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/12/2.012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: NOEMIA MARIA DE ASSIS. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/12/2.012 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2.013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004610-69.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREPALDI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
20 ANOS	1,50
25 ANOS	1,20
30 ANOS	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/01/1983 A 30/10/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Ajustador de Ferramentaria Meio Oficial, Torneiro Mecânico, Ferramenteiro Meio Oficial, Oficial. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 11), CNIS (fls. 134) e CTPS (fls. 13/19). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor no período compreendido entre 19/01/1983 a 31/12/1986, trabalhado no Setor de Estamparia Fábrica II, exercendo a função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 83 dB(A); no período compreendido entre 01/01/1987 a 31/03/1991, trabalhado no Setor de Montagem Fábrica II, exercendo a função de auxiliar geral e operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 dB(A); no período compreendido entre 01/04/1991 a 30/10/1995, trabalhado no Setor de Ferramentaria Fábrica I, exercendo a função de ajustador de ferramentaria meio oficial e torneiro mecânico ferramenteiro meio oficial e oficial, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 85 dB(A).

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Dessa forma, o autor contava com 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 10 (dez)

meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 19/01/1983 30/10/1995 12 09 12 17 10 22 TOTAL 12 09 12 17 10 22 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1.999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço já anotado na CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida e contribuições como contribuinte individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Servente 16/01/1981 14/12/1981 00 10 29 - - Sasazaki 19/01/1983 30/10/1995 12 09 12 17 10 22 Sasazaki 01/11/1995 29/05/2003 07 06 29 - - Contribuinte Individ. 01/02/2002 28/02/2002 00 00 28 - - Contribuinte Individ. 01/01/2004 31/01/2004 00 01 01 - - Contribuinte Individ.



01/03/2004 30/11/2010 06 09 00 - - -Contribuinte Indiv. 20/12/2010 20/09/2011 00 09 01 - - -Contribuinte Indiv. 01/10/2011 25/09/2012 00 11 25 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 01 23 17 10 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 15A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 340 (trezentas e quarenta) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/09/2.012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral, operador de máquina de produção, ajustador de ferramentaria meio oficial, torneiro mecânico, ferramenteiro meio oficial, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda no período de 19/01/1.983 a 30/10/1.995, correspondente a 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 25/09/2.013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/09/2.012 (fls. 10), NB 160.488.482-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2.012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS CREPALDI.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/09/2.009 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2.013.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004674-79.2012.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 13 (treze) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 970,84. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.É o relatório.D E C I D O

.Conforme documento de fls. 17, o autor FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 15.470 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília.Os documentos de fls. 19/44 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu diárias:OM Nº DESTINO INÍCIO  
TÉRMINO236/2011 Garça 10/08/2011 10/08/2011252/2011 Marília 25/07/2012 25/07/2012266/2011 Assis e Paraguaçu Paulista 02/09/2011 02/09/2011287/2012 Assis e Ourinhos 11/09/2012 11/09/2012299/2011 Assis 22/09/2011 22/09/2011303/2011 Assis e Cândido Mota 26/09/2011 26/09/2011328/2011 Echaporã, Assis e Maracai 10/10/2011 10/10/2011332/2011 Marília 13/10/2011 13/10/2011419/2011 Marília 25/11/2011 25/11/2011018/2012 Assis 24/01/2012 24/01/2012034/2012 Garça 01/01/2012 01/01/2012038/2012 Assis 08/02/2012 08/02/2012051/2012 Marília e Ourinhos 10/02/2012 10/02/2012Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte:Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte:As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior.Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede.As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite.(In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando.Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo.O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos:Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos:Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:I - nos deslocamentos dentro do território nacional:a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;b) no dia do retorno à sede de serviço;a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório.Verifico que, com exceção das OMs nº 252/2012, 332/2011 e 419/2011, os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor.O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 10 (dez) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento.Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às

viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de meias diárias já vencidas e não pagas as referentes às Ordens de Missão Policial - OM - nº 236/2011, 266/2011, 287/2012, 299/2011, 303/2011, 328/2011, 018/2012, 034/2012, 038/2012 e 051/2012, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo a parte autora, em razão do provimento parcial da presente ação, decaído de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte ex adversa ao pagamento de verba honorária, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além das custas processuais. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000017-60.2013.403.6111** - ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANALIA MARIA LAZARO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.215-3. 3º) Requereu, ainda, a correção dos salários-de-contribuição pagos nos meses de 01/1999, 04/1999, 08/2004 e 01/2005. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 07/04/1.989 A 06/08/2.009. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/53), PPP (fls. 67/68), Carta de Concessão (fls. 55) e CNIS (fls. 110/112). Conclusão: Consta do PPP que a autora durante todo o período acima, exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Enfermarias de Internação/Ala E do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: contato com vírus, bactérias, fungos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 06/08/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB

149.335.215-3, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 07/04/1989 06/08/2009 20 04 00 24 04 24 TOTAL 20 04 00 24 04 24 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.215-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já constante da CTPS/CNIS e reconhecido pelo INSS, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 06/08/2.009, data do início do benefício (DIB), ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Winter S/A 01/02/1980 16/06/1980 00 04 16 - - Marilan 03/11/1980 26/07/1983 02 08 24 - - Marimassas 01/08/1983 09/07/1988 04 11 09 - - Snack 15/09/1988 10/02/1989 00 04 26 - - Santa Casa 07/04/1989 06/08/2009 20 04 00 24 04 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 05 15 24 04 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 10 09 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2.009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (06/08/2.009), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). DA ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO autor alega que nos meses de 01/1999, 04/1999, 08/2004 e 01/2005, a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-contribuição o valor mínimo nacional vigente (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 55 e Resumo de Benefício em Concessão às fls. 73/77). O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresa, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao

trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. No entanto, na hipótese dos autos, apesar da autora afirmar que juntou os recibos de pagamento, compulsando os autos não os encontrei, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido neste tópico. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem, na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 07/04/1.989 a 06/08/2.009; correspondente a 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 06/08/2.009, data da data do início do benefício (DIB), 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.215-3, a partir da data do início do benefício (DIB), em 06/08/2.009 (fls. 55), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2.009 e a presente demanda foi ajuizada em 07/01/2.013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Havendo a parte autora, em razão do provimento parcial da presente ação, decaído de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte ex adversa ao pagamento de verba honorária, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000128-44.2013.403.6111 - ANISIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANISIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.501.278-7. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a

efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto



à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art.

256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/09/1.977 A 29/02/1.992; DE 01/04/1.992 A 02/06/2.009. Empresa: Maridiesel Máquinas e Veículos Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico, Meio Oficial Mecânico, Mecânico C, Mecânico B, Mecânico A. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a tóxicos orgânicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e outras substâncias químicas, de acordo com os Códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.0.19, respectivamente. Provas: PPP (fls. 97/103), CTPS (fls. 32/63), Carta de Concessão (fls. 28/30) e CNIS (fls. 190). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período compreendido entre 12/09/1.977 a 31/12/1.979 (fls. 97), exerceu a função de Auxiliar de Mecânico, no Setor de Oficina Mecânica/Lav. Peças; no período compreendido entre 01/01/1.980 a 31/10/1.982 (fls. 98), exerceu a função de Meio Oficial Mecânico, no Setor de Oficina Mecânica/Lav. Peças; no período compreendido entre 01/11/1.982 a 31/10/1.983 (fls. 99), exerceu a função de Mecânico C, no Setor de Oficina Mecânica/Lav. Peças; no período compreendido entre 01/11/1.983 a 31/05/1.990 (fls. 100), exerceu a função de Mecânico B, no Setor de Oficina Mecânica/Lav. Peças; nos períodos compreendidos, respectivamente, entre 01/06/1.990 a 29/02/1.992 (fls. 101), 01/04/1.992 a 31/12/2.005 (fls. 102) e 01/01/2.006 a 02/06/2.009 (fls. 103), exerceu a função de Mecânico A, no Setor de Oficina Mecânica/Lav. Peças; e esteve exposto aos fatores de riscos químicos: óleo mineral, diesel, graxas (hidrocarbonetos aromáticos). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta dos formulários inclusos, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais, graxas e solventes aromáticos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 02/06/2.009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 156.501.278-7, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Maridiesel/Campo Grande 12/09/1977 29/02/1992 14 05 18 Maridiesel/Campo Grande 01/04/1992 02/06/2009 17 02 02 TOTAL 31 07 20 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 02/06/2.009. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de mecânico, meio oficial mecânico, mecânico C, mecânico B, mecânico A, respectivamente, no período de 12/09/1.977 a 29/02/1.992 e como mecânico A, no período de 01/04/1.992 a 02/06/2.009, na empresa Maridiesel Máquinas e Veículos/Campo Grande Diesel Ltda, totalizando 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 156.501.278-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (02/06/2.009 - fls. 28), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/06/2.009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000350-12.2013.403.6111 - MARILDA DA ROCHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 01/05/1981 A 16/07/1983. 2) DE 06/03/1997 A 25/09/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Serviçal (fls. 37)/Auxiliar de Atendente (fls. 46). 2) Servente (fls. 37)/Auxiliar de Limpeza (fls. 50). Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36/45), PPP (fls. 46/47 e 50/52), laudo elaborado pelo Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília (fls. 57/63), laudo elaborado no feito nº 0006455-44.2009.403.6111 (fls. 64/79), laudo técnico pericial (fls. 80/101), recibos de salário (fls. 102/290). Conclusão: Os PPPs de fls. 46/47 e 50/52 revelam que a autora mesma laborou em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como bactérias-fungos-vírus. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O INSS já reconheceu como especial os seguintes períodos: de 01/11/1979 a 30/04/1981, de 01/02/1984 a 09/02/1986 e de 13/06/1991 a 05/03/1997 (fls. 34/35). Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa 01/11/1979 30/04/1981 01 06 00 Irmandade da Santa Casa 01/05/1981 16/07/1983 02 02 16 Clínica Pierro Ltda. 01/02/1984 09/02/1986 02 00 09 Irmandade da Santa Casa 13/06/1991 05/06/1997 05 11 23 Irmandade da Santa Casa 06/03/1997 25/09/2012 15 06 20 TOTAL 27 03 08 PPP Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviçal/Auxiliar de Atendente e Servente/Auxiliar de Limpeza na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/05/1981 a 16/07/1983 e de 06/03/1997 a 25/09/2012, respectivamente, que

computados com os demais períodos de trabalho anotados em sua CTPS e já foram reconhecidos pelo INSS como atividades especiais, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/09/2012 - fls. 32/33), NB 160.850.024-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marilda da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/05/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000425-51.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO FEFIN VANIN JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 49 (quarenta e nove) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.659,32. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O . Conforme documento de fls. 16, o autor OSWALDO FEFIN VANIN JÚNIOR é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 14.114 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 21/118 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 123/2011 Quatá, Borá e Oscar Bressane 12/05/2011 12/05/2011 125/2011 Garça 13/05/2011 13/05/2011 133/2011 Assis 17/05/2011 17/05/2011 134/2011 Garça e Álvaro de Carvalho 19/05/2011 19/05/2011 136/2011 Gália e Vera Cruz 20/05/2011 20/05/2011 145/2011 Assis e Lutécia 24/05/2011 24/05/2011 148/2011 Ourinhos e Espírito Santo do Turvo 25/05/2011 25/05/2011 153/2011 Lupércio, Alvinlândia, Ocaçu e Júlio Mesquita 31/05/2011 31/05/2011 154/2011 Taquarituba 01/06/2011 01/06/2011 160/2011 Assis e Lutécia 02/06/2011 02/06/2011 161/2011 Ourinhos 03/06/2011 03/06/2011 185/2011 Tupã 29/06/2011 29/06/2011 189/2011 Ourinhos 06/07/2011 06/07/2011 201/2011 Tupã 22/07/2011 22/07/2011 215/2011 Tejuapá 01/08/2011 01/08/2011 223/2011 Assis e Echaporã 09/08/2011 09/08/2011 239/2011 Oriente e Quintana 16/08/2011 16/08/2011 240/2011 Garça 18/08/2011 18/08/2011 248/2011 Lutécia 16/08/2011 16/08/2011 249/2011 Herculândia e Queiroz 23/08/2011 23/08/2011 250/2011 Tupã 25/08/2011 25/08/2011 304/2011 Chavantes 29/09/2011 29/09/2011 310/2011 Bastos e Tupã 04/10/2011 04/10/2011 315/2011 Iacri e Bastos 06/10/2011 06/10/2011 316/2011 Ribeirão do Sul, Salto Grande e Ibirarema 10/10/2011 10/10/2011 317/2011 Campos Novos Paulista, São Pedro do Turvo e Ourinhos 13/10/2011 13/10/2011 336/2011 Santa Cruz do Rio Pardo 18/10/2011 18/10/2011 337/2011 Santa Cruz do Rio Pardo 20/10/2011 20/10/2011 338/2011 Ipaussu 25/10/2011

25/10/2011381/2011 Ourinhos e Santo Grande 01/11/2011 01/11/2011396/2011 Garça 01/11/2011  
01/11/2011433/2011 Candido Mota e Ourinhos 09/12/2011 09/12/2011052/2012 Lupércio 09/02/2012  
09/02/2012100/2012 Garça 09/06/2012 09/03/2012151/2012 Lutécia 23/04/2012 23/04/2012214/2012 Garça  
14/06/2012 14/06/2012215/2012 Gália e Garça 15/06/2012 15/06/2012244/2012 Tupã 19/07/2012  
19/07/2012262/2012 Ipaussu e Ourinhos 01/08/2012 01/08/2012273/2012 Cerqueira César 10/08/2012  
10/08/2012282/2012 Cerqueira César 28/08/2012 28/08/2012288/2012 Tupã 17/09/2012 17/09/2012293/2012  
Marília e Garça 14/09/2012 14/09/2012296/2012 Tupã 18/09/2012 18/09/2012304/2012 Vera Cruz, Júlio  
Mesquita e Álvaro de Carvalho 02/10/2012 02/10/2012318/2012 Campos Novos Paulista, Lupércio e Alvinlândia  
09/10/2012 09/10/2012326/2012 Herculândia, Queiroz e Iacri 16/10/2012 16/10/2012327/2012 Bastos 17/10/2012  
17/10/2012328/2012 Ourinhos 19/10/2012 19/10/2012Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o  
seguinte:Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto  
do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de  
despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º -  
A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir  
pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por  
diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não  
fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região  
metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente  
instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos  
órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses  
em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.Sobre a diária,  
Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o  
seguinte:As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório,  
inclusive para viagens no exterior.Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo,  
é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão  
pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que se a própria essência da  
realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores  
compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede.As diárias são  
concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear  
despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre  
municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver  
pernoite.(In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS  
DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a  
indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro  
ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção  
urbana.Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em  
serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o  
servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando.Assim, é intuitivo  
que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a  
Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo.O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos  
seguintes termos:Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e  
onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto  
nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e  
fundacional, nos seguintes termos:Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço,  
destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.  
1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:I - nos deslocamentos dentro do  
território nacional:a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;b) no dia do retorno à sede de  
serviço;a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;Entendo, segundo os preceitos normativos  
citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes  
requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do  
território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório.Verifico que os  
requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou  
documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia  
Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo  
Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem  
configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor.O  
deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por  
meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no  
intervalo de 2 (dois) anos, num total de 49 (quarenta e nove) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob  
esse fundamento.Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus



ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 49 (quarenta e nove) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 3.659,32, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000426-36.2013.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a Ré, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 11 (onze) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 821,48. O autor alega que exerce o cargo de Agente da Polícia Federal e por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função, mas o Departamento de Polícia Federal não paga antecipadamente as diárias e, mesmo depois de cumprida as missões, a Ré não tem realizado o pagamento das meias diárias. Em sede de tutela antecipada, requereu que o DPF se abstenha de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que a Administração decidiu não mais efetuar o pagamento de meia-diária quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da circunscrição da Delegacia de Polícia Federal a que ele estiver dotado e quando não houver a necessidade de pernoite, afirmando que o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, não autoriza o pagamento de diárias nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo. É o relatório. D E C I D O . Conforme documento de fls. 16, o autor GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA é Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16.496 e lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Os documentos de fls. 19/42 demonstram que o autor cumpriu as seguintes missões, mas não recebeu diárias: OM Nº DESTINO INÍCIO TÉRMINO 326/2011 Tupã 04/10/2011 05/10/2011 1231/2011 Tupã, Herculândia e Quatá 10/08/2011 10/08/2011 1282/2011 Assis 02/09/2011 02/09/2011 1285/2011 Tupã 13/09/2011 13/09/2011 1286/2011 Assis e Paraguaçu Paulista 14/09/2011 14/09/2011 1420/2011 Tupã 22/11/2011 22/11/2011 1040/2012 Palmital 03/02/2012 03/02/2012 1093/2012 Tupã 12/03/2012 12/03/2012 2288/2012 Tupã 17/09/2012 17/09/2012 2293/2012 Marília e Garça 14/09/2012 14/09/2012 2296/2011 Tupã 18/09/2012 18/09/2012 Dispõe o artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 o seguinte: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Sobre a diária, Daniel Machado da Rocha (coordenador), Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado ensinam o seguinte: As diárias são verbas pagas ao servidor pelo deslocamento de sede em caráter eventual ou transitório, inclusive para viagens no exterior. Característica, pois, das diárias, ao contrário do que acontece na ajuda de custo, é o caráter eventual ou transitório do deslocamento, determinando a norma, inclusive, que os valores não serão pagos se as viagens foram exigências permanentes do cargo. Justa a norma, uma vez que

se a própria essência da realização de determinado cargo for o deslocamento de sede, os vencimentos já devem contemplar valores compatíveis com a atividade, sem o direito, ainda, a uma indenização pelo deslocamento de sede. As diárias são concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando não houver pernoite ou a União custear despesas extraordinárias com a viagem. Não são devidas diárias quando se tratar de deslocamento entre municípios vizinhos, ou em áreas mantidas em países limítrofes, paga meia diária, nesses casos, se houver pernoite. (In COMENTÁRIOS À LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2006, páginas 86/87). A diária, portanto, é a indenização a que faz jus o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, destinado a cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana. Dessa forma, as diárias não são prerrogativas e nem vantagens; são valores de custeio do servidor que, em serviço, é obrigado a se deslocar do local originário de sua prestação laborativa; assim, não é nem justo que o servidor deva antecipar de seu bolso a sua manutenção noutra localidade onde está trabalhando. Assim, é intuitivo que essas verbas devem ser pagas antecipadamente, sob pena de o servidor ver-se obrigado a financiar a Administração Pública, o que se constitui em rematado absurdo. O artigo 242 da Lei nº 8.112/90 define sede nos seguintes termos: Art. 242. Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. A conceituação é também fixada pelo artigo 2º do Decreto nº 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos seguintes termos: Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. 1º - O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional: a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede; b) no dia do retorno à sede de serviço; a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; Entendo, segundo os preceitos normativos citados, para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos configurados cumulativamente: 1º) servidor a serviço; 2º) afastamento da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior; e 3º) afastamento em caráter eventual ou transitório. Verifico que, com exceção da OM nº 326/2011, os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 foram efetivamente preenchidos pelo autor, pois demonstrou documentalmente que, apesar de lotado para a prestação de serviço público federal na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, se deslocou para outras cidades para cumprimento das missões determinadas pelo Delegado de Polícia Federal, consignando que as circunstâncias probatórias existentes nos autos permitem configurar o caráter eventual ou transitório da prestação de serviço público federal fora da sede do autor. O deslocamento não-eventual é aquele que integra as atribuições do próprio cargo e já é remunerado como tal por meio de gratificação ou vantagem específica. Na hipótese dos autos como vimos, foram poucas viagens no intervalo de 2 (dois) anos, num total de 10 (dez) viagens. Destarte, não se pode afastar o direito sob esse fundamento. Portanto, não restou configurada qualquer exceção legal à situação vivenciada pelo autor, faz jus ao pagamento de metade da diária, como requerido na inicial, relativamente às viagens desenvolvidas a serviço, fora da sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília. Verifico que em relação a OM 326/2011, como houve pernoite, as diárias foram pagas integralmente, conforme se verifica às fls. 19. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL, através do Departamento de Polícia Federal, compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, além de pagar, a título de 10 (dez) meias diárias já vencidas e não pagas, com exclusão da OM 326/2011, razão pela qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo a parte autora, em razão do provimento parcial da presente ação, decaído de parte mínima do pedido, impõe-se a condenação da parte ex adversa ao pagamento de verba honorária, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além das custas processuais. Os juros de mora são devidos a partir da citação. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL se abster de designar o Requerente para deslocamento de seu local de lotação para exercer atividade funcional, sem o recebimento antecipado das respectivas diárias, nos termos do que preceitua o artigo 5º, do Decreto nº 5.992/06, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 31/45. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade (fl. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram em imóvel alugado, em péssimas condições. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria percebida por seu(sua) esposo(a) e do trabalho artesanal feito por seu filho Fábio Moreira dos Santos, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar. No caso

dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 66 (sessenta e seis) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é de R\$ 30,00 (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. INTIME-SE a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o proprietário do veículo VW/Fusca. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5701**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001514-03.1999.403.6111 (1999.61.11.001514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL E IMPORTADORA AMERICA FREE SHOP LTDA X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Importadora América Free Shop Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001518-40.1999.403.6111 (1999.61.11.001518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SO CALÇAS MARILIA LTDA X JOSE GUIMARAES SANTOS**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de So Calças Marília Ltda e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001521-92.1999.403.6111 (1999.61.11.001521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MANDOLA REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MANDOLA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 44). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001526-17.1999.403.6111 (1999.61.11.001526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M N SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA X MARCOS MUGNAI VIEIRA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de M N Serviço de Alimentação Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001528-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BIKE OVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bike Over Comércio e Representações Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001534-91.1999.403.6111 (1999.61.11.001534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGUA VIVA ESPORTE E LAZER LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Agua Viva Esporte e Lazer Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001540-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VIDRACARIA SANTOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Vidraçaria Santos Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001541-83.1999.403.6111 (1999.61.11.001541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Copesa Comércio de Peças e Serviços Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, argumentou que em 15/08/2006 a executada manifestou o interesse ao parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), deixando de efetuar o pagamento da primeira parcela, o que configura a situação descrita no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, qual seja, a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No entanto, devo ressaltar que embora a executada tenha praticado ato que importe em reconhecimento do débito, não houve por parte da exequente nenhuma providência capaz de impedir a ocorrência da prescrição, visto que os autos permaneceram arquivados até 02/05/2013, conforme se verifica à fl. 61 verso.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001546-08.1999.403.6111 (1999.61.11.001546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADECORTE COMERCIO & REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X FRANCISCO CESAR DE ASSIS X SONIA APARECIDA BATEL DE ASSIS**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Madecorte Comércio & Representações de Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001621-47.1999.403.6111 (1999.61.11.001621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELECAO DE MARILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X WALDEMAR MASSAROTI X JOAO CARLOS GONCALVES(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Seleção de Marília Comércio de Calçados Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001624-02.1999.403.6111 (1999.61.11.001624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELECAO DE MARILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X WALDEMAR MASSAROTI X JOAO CARLOS GONCALVES**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Seleção de Marília Comércio de Calçados Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001639-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAUAN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cauan Transportes Rodoviário Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001645-75.1999.403.6111 (1999.61.11.001645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Nair Ribeiro de Oliveira. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V,

do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001653-52.1999.403.6111 (1999.61.11.001653-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL E IMPORTADORA AMERICA FREE SHOP LTDA X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Importadora América Free Shop Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001657-89.1999.403.6111 (1999.61.11.001657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REYNALDO ROMANO JUNIOR ME(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Reynaldo Romano Junior ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001659-59.1999.403.6111 (1999.61.11.001659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X YAMATEC INFORMATICA LTDA X EMIKO KOGA YAMAMOTO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yamatec Informática Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001664-81.1999.403.6111 (1999.61.11.001664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL REI DOS CALCADOS LTDA X ROSEMEIRE CRISTINA FAGIONATO X CLOVIS BATISTA DE SOUZA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Rei dos Calçados Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001666-51.1999.403.6111 (1999.61.11.001666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

**TAGLIAFERRO) X CAUAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cauan Transportes Rodoviário Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001697-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRASTAKI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Brastaki Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001730-61.1999.403.6111 (1999.61.11.001730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Office Empreendimentos Comerciais Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001734-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casca Branca Produtos Alimentícios Ltda Me e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001738-38.1999.403.6111 (1999.61.11.001738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALDEMAR AGUIAR**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Waldemar Aguiar. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.



**0001740-08.1999.403.6111 (1999.61.11.001740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TONINHO PIZZARIA DE MARILIA LTDA ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Toninho Pizzaria de Marília Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001751-37.1999.403.6111 (1999.61.11.001751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEMA SOM E ILUMINACAO LTDA ME X OSWALDO ANDRADE X PAULO ESTEVAO ANDRADE**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tema Som e Iluminação Ltda ME e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001755-74.1999.403.6111 (1999.61.11.001755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EVELAZIO PEREIRA ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Evelazio Pereira ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001989-56.1999.403.6111 (1999.61.11.001989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casca Branca Produtos Alimentícios Ltda Me e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002003-40.1999.403.6111 (1999.61.11.002003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADECORTE COMERCIO & REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X SONIA APARECIDA BATEL DE ASSIS X FRANCISCO CESAR DE ASSIS**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Madecorte Comércio & Representações de Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário

objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002007-77.1999.403.6111 (1999.61.11.002007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL E IMPORTADORA AMERICA FREE SHOP LTDA X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Importadora América Free Shop Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002012-02.1999.403.6111 (1999.61.11.002012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SONZAO DISCOS E FITAS LTDA ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sonzão Discos e Fitas Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002015-54.1999.403.6111 (1999.61.11.002015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEMAO VEICULOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alemão Veículos Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002019-91.1999.403.6111 (1999.61.11.002019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X YAMATEC INFORMATICA LTDA X EMIKO KOGA YAMAMOTO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yamatec Informática Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002020-76.1999.403.6111 (1999.61.11.002020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X YAMATEC INFORMATICA LTDA X EMIKO KOGA YAMAMOTO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Yamatec Informática Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40,

da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002025-98.1999.403.6111 (1999.61.11.002025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL E IMPORTADORA AMERICA FREE SHOP LTDA X VITORIA CATARINA TESSARI DE OLIVEIRA JORGE**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial e Importadora América Free Shop Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002027-68.1999.403.6111 (1999.61.11.002027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SONZAO DISCOS E FITAS LTDA ME X MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA X NELSON JOSE MENEZES LINO X VALDIR DE SOUZA SANTOS**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sonzão Discos e Fitas Ltda ME e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002095-18.1999.403.6111 (1999.61.11.002095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Instituto de Idiomas Prudentino Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002114-24.1999.403.6111 (1999.61.11.002114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M N SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA X MARCOS MUGNAI VIEIRA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de M N Serviço de Alimentação Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005604-54.1999.403.6111 (1999.61.11.005604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

TAGLIAFERRO) X MS TRES COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO SERGIO FERNANDES SARTORI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MS Três Coml. De Gêneros Alimentícios Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005607-09.1999.403.6111 (1999.61.11.005607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA SAO LUIZ DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Padaria e Confeitaria São Luiz de Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005608-91.1999.403.6111 (1999.61.11.005608-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PREVISAO ADMINISTRATAÇÃO E IMOVEIS S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Previsão Administração e Imóveis S/C Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005619-23.1999.403.6111 (1999.61.11.005619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE DOCES DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Distribuidora de Doces de Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006049-72.1999.403.6111 (1999.61.11.006049-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lojas ao Preço Fixo de Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006918-35.1999.403.6111 (1999.61.11.006918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA JOSE RESENDE**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA JOSÉ RESENDE. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 61). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006933-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANTONIO PRECIPITO**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Antonio Precipito. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0007564-45.1999.403.6111 (1999.61.11.007564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA OLIVEIRA LTDA - ME X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Oliveira Ltda - ME e Outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0007571-37.1999.403.6111 (1999.61.11.007571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S J COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE SOUZA**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de S J Comércio e Representações Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0007612-04.1999.403.6111 (1999.61.11.007612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SYLVIA APARECIDA BUIM MARTINS - ME**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sylvia Aparecida Buim Martins - ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008049-45.1999.403.6111 (1999.61.11.008049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M B EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de M B Empreendimentos Comerciais S/C Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008056-37.1999.403.6111 (1999.61.11.008056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVID ELEOTERIO DA SILVA NETTO - ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de David Eleoterio da Silva Netto ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008127-39.1999.403.6111 (1999.61.11.008127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA ESTILUS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Estilus Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008191-49.1999.403.6111 (1999.61.11.008191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVER PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA-ME X MAURA DE MESQUITA ALVES**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silver Produtos Promocionais Ltda ME e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008852-28.1999.403.6111 (1999.61.11.008852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP018058 - OSMAR MASSARI E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Incoferraco Ind. E Com. de Ferro e Aço Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se

necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008855-80.1999.403.6111 (1999.61.11.008855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JR Comércio e Representações de Marília Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009359-86.1999.403.6111 (1999.61.11.009359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Instituto de Idiomas Prudentino Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009364-11.1999.403.6111 (1999.61.11.009364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAUAN-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cauan - Transportes Rodoviário Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009365-93.1999.403.6111 (1999.61.11.009365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAUAN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cauan Transportes Rodoviário Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009534-80.1999.403.6111 (1999.61.11.009534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA ESTILUS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Estilus Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente

feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000772-41.2000.403.6111 (2000.61.11.000772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL REI DOS CALCADOS LTDA X ROSIMEIRE CRISTINA FAGIONATO X CLOVIS BATISTA DE SOUZA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Rei dos Calçados Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004574-47.2000.403.6111 (2000.61.11.004574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J R COM/ E PREPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JR Comércio e Representações de Marília Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002812-25.2002.403.6111 (2002.61.11.002812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME X JOSE OLVAVO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casca Branca Produtos Alimentícios Ltda Me e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)**

Defiro a cota apresentada pela executada à fl. 51 verso. Intime-se o exequente para apresentar novo cálculo atualizado da dívida, devendo-se observar os pagamentos efetuados pela executada à fl. 31, 42 e 43, antes de aplicar a correção monetária e juros, tendo em vista que na planilha apresentada à fl. 50 o exequente aplicou juros e correção monetária sobre o valor total de cada anuidade, conforme se depara com a planilha apresentada à fl. 37. Caso os cálculos apresentados pelo exequente persistirem, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**



**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2888**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000231-51.2013.403.6111** - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001179-90.2013.403.6111** - CELINA MARIA DE JESUS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. V. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VI. Outrossim, designo perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado,

independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001442-25.2013.403.6111** - KAREN YURI KODAMA (SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA Sobre a não localização da requerida Homex Brasil Construções Ltda. no endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (fls. 152/153 e 158), manifeste-se a autora. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., o qual deverá ser cumprido no endereço constante da pesquisa de fl. 156. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001979-21.2013.403.6111** - VERGINIA BARBOSA CONTICELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001980-06.2013.403.6111 - EDSON FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001982-73.2013.403.6111 - ANTONIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001996-57.2013.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da

audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002025-10.2013.403.6111 - MARCO AURELIO ZAPAROLI MESSIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará após a produção da prova técnica, conforme requerido pela autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora



de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002044-16.2013.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 25 de setembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396,

CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002535-57.2012.403.6111** - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designada audiência no juízo deprecado para oitiva da testemunha arrolada pela autora, a qual acontecerá no dia 19/06/2013, às 15h30min., na 1ª Vara Judicial de Embu das Artes.

**0003588-73.2012.403.6111** - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003709-04.2012.403.6111** - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações colhidas junto à síndica do condomínio onde residiam o autor e sua curadora, as quais foram confirmadas por vizinhos (fl. 119), informe a patrona do autor se ele também reside no endereço informado à fl. 121, trazendo aos autos o respectivo comprovante, bem como se comparecerá à audiência agendada neste juízo. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003543-06.2011.403.6111** - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes (autora: Angelina e ré: Rosangela) dos esclarecimentos prestados pelo representante judicial da autarquia. Após, em havendo concordância, expeçam-se os RPVs. Sem prejuízo, oficie-se à APS ADJ solicitando esclarecimentos sobre a implantação dos benefícios, mormente quanto ao fato de parecer não haver sido implantado com o rateio em partes iguais, conforme determinado na decisão já transitada em julgado. Cumpra-se e publique-se com urgência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3201**

### **ACAO PENAL**

**0002143-94.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática, em concurso material e formal, do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 (fls. 857/862):Consta dos autos que nos anos de 2000 a 2003, JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes de atividade empresarial que exercia e de rendimentos auferidos na condição de pessoa física.A denúncia foi recebida em 14.04.2010 (fl. 863).O réu, citado (fls. 897/898), apresentou resposta escrita (fls. 875/895), em que (a) argüiu a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente a conduta típica, e sustentou (b) que a denúncia foi erroneamente capitulada, vez que descreve infração ao art. 2º, e não ao art. 1º, da Lei 8.137/1990, (c) que a pretensão punitiva já foi atingida pela prescrição, (d) que não existe justa causa para a persecução penal, inclusive pela falta de dolo no agir e (e) que deve ser reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva (fls. 875/895).A preliminar de inépcia da denúncia, bem como a possibilidade de se aplicar a prescrição pela pena em perspectiva, foram rejeitadas, ocasião em que determinou o prosseguimento do processo, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 922).Durante a instrução probatória foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e o réu foi interrogado (fls. 948/949 e 1020/1022), tudo registrado em arquivo audiovisual (fls. 950, 1023 e 1080).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 1026/1034). Este requereu a absolvição, reforçando os argumentos expendidos por ocasião da defesa preliminar, quais sejam, inépcia da denúncia, erro de capitulação da denúncia, prescrição da pretensão punitiva e sustentando que não restou comprovada a infração que lhe foi imputada (fls. 1059/1079).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O réu, em sua primeira manifestação, argüiu a inépcia da denúncia, argumentando que a acusação deixou de mencionar e demonstrar em quais datas, em quais ocasiões, certas e determinadas, supostamente se deram os fatos típicos que lhe foram imputados (fl. 877). Nas alegações finais, reiterou a arguição, argumentando que a denúncia não retrata sua conduta ou o modus operandi empregado, bem como não faz qualquer referência que permita a individualização acerca de datas e de valores que teriam sido sonogados (fl. 1060).A decisão que recebeu a denúncia (fl. 863) e a que determinou o prosseguimento do processo, por não se vislumbrar qualquer hipótese que desse ensejo à absolvição sumária (fls. 922), afastaram a arguição de inépcia da denúncia.Desta última decisão consta que ao contrário do que alega a defesa, a inicial acusatória está formalmente perfeita, com descrição clara dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, ademais, os requisitos da inicial já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado, possibilitando assim sua plena defesa (fl. 922).Com efeito, a denúncia descreveu adequadamente os fatos imputados ao réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e se fez acompanhar dos processos administrativos em que foram definitivamente constituídos os créditos tributários a que se refere a inicial acusatória.É de se rejeitar, portanto, as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a

persecução penal. Passo a analisar o mérito da imputação. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, porque teria deixado de informar à Receita Federal do Brasil as receitas e rendimentos percebidos nos anos de 2000 a 2003, suprimindo, assim, tributos devidos pelo exercício de atividade empresarial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e pela aquisição de renda (IRPF), em concurso material e formal. O dispositivo tido por violado tem a seguinte redação: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado) A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A fiscalização teve início em 15.10.2004, quando o auditor fiscal constatou as seguintes irregularidades (fls. 80/81): a) o réu, mesmo estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual de IRPF, por ser sócio da pessoa jurídica Sudeste Petróleo Ltda, deixou de fazê-lo nos anos de 2003, 2002 e 2001, referente aos anos-calendário de 2002, 2001 e 2000, respectivamente; b) no ano de 2003 o réu teve movimentação financeira de R\$ 44.854,12 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, doze centavos) em conta corrente mantida no Unibanco e de R\$ 4.245.775,95 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais, noventa e cinco centavos) em conta corrente mantida no Banco Bradesco, incompatível com os rendimentos declarados na declaração de ajuste anual correspondente, apresentada no ano de 2004, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais); c) no ano-calendário de 2003 o réu teve despesas com cartão de crédito no valor de R\$ 30.103,47 (trinta mil, cento e três reais, quarenta e sete centavos), incompatível com os rendimentos declarados na declaração de ajuste anual correspondente, apresentada no ano de 2004, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais). Assim, o auditor fiscal notificou-o para: a) apresentar as declarações de ajuste anual referente aos anos-calendário de 2002, 2001 e 2000 e submetê-las à fiscalização; b) apresentar os extratos completos da movimentação financeira das contas correntes mantidas no Unibanco e no Banco Bradesco no ano de 2003; c) apresentar documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos movimentados nas referidas contas correntes no ano de 2003, bem como a origem dos recursos utilizados para pagar as despesas de cartão de crédito no ano de 2003. Em resposta, o réu apresentou as DIRPFs (fls. 88/92, 93/97 e 98/102) e os extratos bancários solicitados (fls. 104/131 e 132/143). O auditor fiscal considerou insuficientes os documentos apresentados, razão pela qual fez nova notificação (fls. 144/145 e planilha de fls. 147/154), respondida pelo réu (fl. 156 e extratos de fls. 157/202 e 206/358). O auditor fiscal solicitou novas explicações (fls. 359/360 e planilha de fls. 361/387), respondendo o réu, em síntese, que no período mencionado pela fiscalização entabulou negócios com diversas pessoas físicas e jurídicas, sendo que as contas correntes citadas foram utilizadas para movimentar os recursos envolvidos nas referidas operações (fl. 388). A Receita Federal do Brasil, por considerar que a partir do ano 2000 o réu estava desenvolvendo atividade empresarial, equiparando-se à pessoa jurídica, determinou de ofício sua inscrição no CNPJ, (fl. 391) e passou a apurar os tributos devidos pelo exercício da atividade empresarial. Nesse sentido, expediu notificações para algumas das pessoas físicas e jurídicas com as quais o réu travou negociações, sobrevivendo informações e documentos apresentados por Rosana Pini (fls. 401/403), Auto Posto 1563 Ltda (fls. 412, 418/423 e 430/436), Éden Química Industrial Ltda (fls. 442/446), Boainaim Indústria e Comércio Ltda (fl. 454), Marrey de Itu Auto Posto Ltda (fls. 460/461), Real Service Posto de Serviços Ltda (fls. 475/476), Márcia Maria Muraca (fls. 487/489), Wanderley Naleto (fls. 497/507), Glauco Evange Garcia Souza (fls. 512/518), Marcelo Luis Finotti (fl. 523), Francisco Guirado Fustaine (fl. 528), Osmir Alonso (fls. 533/539) e Eduardo Cardoso Franco (fl. 544). De acordo com as informações fornecidas por tais pessoas, a atividade empresarial do réu foi enquadrada como intermediação de negócios. Concluído o levantamento, o auditor fiscal identificou que parte dos recursos movimentados na conta corrente mantida no Banco Bradesco foram utilizados para pagar despesas pessoais. Considerando que o montante dessas despesas era incompatível com a renda declarada em DIRPF, lavrou o correspondente auto de infração relativo ao IRPF (processo administrativo nº 13888.000994/2005-91). Os demais recursos que transitaram pela referida conta corrente, bem como os que transitaram pela conta corrente mantida no Unibanco, foram considerados receita da atividade empresarial e em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 08/25), à CSLL (fls. 26/45), ao PIS (fls. 61/75) e à COFINS (fls. 46/60) (processo administrativo nº

13888.001570/2005-43).O réu impugnou os autos de infração relativos ao exercício da atividade empresarial (fls. 584/608 e planilha de fls. 609/617), sendo que sua pretensão foi parcialmente acolhida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 638/649). Não se conformando com o êxito parcial, endereçou recurso administrativo para o órgão superior (fls. 692/714), tendo a 7ª Câmara do Conselho Contribuintes dado parcial provimento ao referido recurso (fls. 775/800).Desta última decisão o réu foi cientificado em 02.07.2009 (fls. 838/842 e 843).Assim, a materialidade do delito referente aos tributos de responsabilidade da pessoa jurídica está comprovada pelos autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 08/25), à CSLL (fls. 26/45), ao PIS (fls. 61/75) e à COFINS (fls. 46/60), parcialmente modificados pelas decisões proferidas pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 638/649) e pela 7ª Câmara do Conselho de Contribuintes (fls. 775/780), bem como pelo comprovante de que em 02.07.2009 o réu foi cientificado da constituição definitiva do crédito na via administrativa e para o pagamento do débito (fls. 838/842 e 843). E a materialidade do delito referente ao IRPF, de responsabilidade da pessoa física, está comprovada pelas declarações de ajuste anual dos anos de 2001 (fls. 568/570), 2002 (fls. 571/573), 2003 (fls. 574/576) e 2004 (fls. 577/579), pelo auto de infração relativo ao IRPF dos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 545/563), acompanhado da planilha que enumera gastos de natureza pessoal (fls. 564/567), do qual o réu foi cientificado em 01.04.2005 (fl. 562), não constando dos autos informação de que tenha impugnado este lançamento. O réu alega que a Receita Federal do Brasil decaiu do direito de constituir o crédito tributário e também que houve erro na identificação do sujeito passivo, vez que o autuado deveria ser unicamente a pessoa física, a qual recebia rendimentos pelo exercício da atividade de representante comercial, devendo incidir unicamente IRPF, não havendo base legal para a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, efetuada pelo auditor fiscal, procedimento que deu ensejo à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.A arguição de decadência é manifestamente improcedente, pois os fatos geradores ocorreram no período de 2000 a 2003 e a ciência do lançamento tributário ocorreu em 30.05.2005, de onde se conclui que não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.A alegação de que houve erro na identificação do sujeito passivo foi agitada pelo réu desde a primeira vez que impugnou os autos de infração (fls. 585/586) e foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto nos seguintes termos (fl. 645):O Fisco intimou a pessoa física João Carlos Borges da Silva a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes, e, sendo solicitada a identificação da origem dos recursos movimentados em tais contas-correntes, esclareceu que negociou com pessoas físicas e jurídicas promovendo a compra e venda de bens diversos.Informou que não dispunha de anotações capazes de identificar tais pessoas, assegurando que o lucro de tais operações sempre esteve abaixo de 2%.Não tendo atendido à intimação para efetuar a inscrição de sua firma individual no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, esta foi feita de ofício com o CNAE Fiscal 7499-3/12, relativo à atividade de intermediação de negócios, levando-se em conta as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas que efetuaram pagamentos ao contribuinte. A contribuinte, sendo intimada, não apresentou os documentos e livros contábeis e fiscais obrigatórios para sua atividade (fl. 314), nos termos da legislação comercial e fiscal.Constam no processo informações de vários representantes de pessoas jurídicas, segundo as quais efetuaram depósitos na conta-corrente do contribuinte para pagamento de compras de combustíveis.A própria contribuinte admite que exercia atos de comércio, mas alega que não os praticava por conta própria.Não cabe tal argumentação, pois se verifica que os pagamentos eram feitos por ela e para ela. Os depósitos em sua conta-corrente comprovam o recebimento pela venda de bens, uma vez que os tais depósitos correspondem ao valor do bem e não de uma comissão.Se fossem procedentes os argumentos da contribuinte, os valores dos créditos em sua conta-corrente seriam condizentes com uma participação pré-estabelecida. O que o contribuinte obteve foi lucro na operação de compra e venda de bens, não uma comissão previamente fixada.O Conselho de Contribuintes também não acatou a alegação do contribuinte (fls. 793/794):Quanto à preliminar de nulidade por suposto erro na identificação do sujeito passivo, o contribuinte entende que deveria ter sido tributada a pessoa física, porque teria exercido exclusivamente a mediação para a realização dos negócios mercantis nos termos do caput do art. 1º da Lei 4.886/65 (representação comercial autônoma), entretanto, trata-se de mera alegação, uma vez que não foram apresentados os contratos de representação comercial, e nenhum outro elemento de prova. Assim, não é possível a aplicação do art. 45 e inciso III, do RIR/99, requerida pelo contribuinte.Por ter havido movimentação financeira em 4 anos, em valor expressivo que ultrapassa R\$ 10 milhões, e em razão do próprio contribuinte em atendimento à intimação da fiscalização ter esclarecido que negociou com pessoas jurídicas e físicas, promovendo a compra e venda de bens diversos, que o mesmo concordou com a afirmação da fiscalização de que intermediava negócios, e levando em conta que não comprovou que exerceu a atividade de representante comercial autônomo, de que trata a Lei 4.886/65, não resta dúvida de que sua atividade era empresarial.O réu não logrou demonstrar que tenha sido equivocada a decisão administrativa, que identificou empresariedade na atividade por ele desenvolvida. Ao contrário, durante a instrução probatória o próprio réu, em seu interrogatório, confirmou que postos faziam-lhe encomenda de combustível e depositavam o valor da transação em sua conta corrente, e que após a compensação dos cheques o réu comprava o combustível na distribuidora e entregava o produto para os aludidos postos de combustível. Tais declarações são consentâneas com as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, no sentido de que no mencionado período negociou com pessoas físicas e jurídicas, promovendo a compra e venda de

bens diversos e que as contas em referência (Bradesco e Unibanco) foram utilizadas para movimentar os recursos envolvidos nas operações de compra e venda referidas (fl. 156). Não há, portanto, qualquer vício a reconhecer no procedimento adotado pela autoridade fiscal. O réu argumenta que a conduta que lhe é imputada não se amolda ao tipo penal descrito no art. 1º, mas sim no art. 2º da Lei 8.137/1990, citando trecho do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no HC nº 90.532/CE. Como se sabe, e, inclusive, é explicitado no julgado citado pelo réu, o delito do art. 1º da Lei 8.137/1990 é material, exigindo efetiva supressão ou redução do tributo, enquanto o do art. 2º é formal, contentando-se com a mera prática das condutas descritas em seus incisos, independente de qualquer resultado naturalístico. No caso dos autos está claro que o dispositivo violado foi o art. 1º da Lei 8.137/1990, vez que da conduta imputada ao réu resultou em efetiva supressão de tributos, conforme apurado nos supra-referidos processos administrativos nº 13888.000994/2005-91 (IRPF) e nº 13888.001570/2005-43 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). A autoria do delito é inequívoca, vez que os depósitos e transferências eram feitos em contas correntes titularizadas e movimentadas pelo réu (fls. 104/131, 132/143, 157/202 e 203/358), que também foi a pessoa que apresentou as DIRPFs (fls. 568, 571, 574 e 577), prestou todas as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 156, 388) e assinou todos os autos de infração (fls. 08, 26, 46, 61 e 545). No mesmo sentido é a convicção gerada pela prova oral produzida nos autos. A testemunha Wanderlei Naletto disse que cria gado em uma propriedade rural, localizada em Mato Grosso e, pelo fato de o réu ter amizade com o dono de um frigorífico da região, facilitou os negócios para a testemunha, que lhe recompensou com uma comissão de 2%, que pagou comissão por outros negócios também facilitados pelo réu, que tais negócios ocorreram no final de 2001, que acredita que o réu era representante comercial, mas não sabe qual o ramo de atuação, que não sabe se o réu vendia combustível. A testemunha Glauco Evange Garcia Souza disse que não se lembra do réu, mas à época a testemunha tinha um posto de combustível em Santa Bárbara DOeste e se manteve alguma ligação com o réu foi devido a compra de combustível. A testemunha Agnaldo Rogério Natal do Carmo disse que no período de 2001 a 2003 transportava álcool combustível para o réu, que o combustível era entregue em postos de gasolina. O réu disse que recebia encomendas de diversos postos para a compra de combustível, principalmente álcool, que esses clientes efetuavam depósito em sua conta corrente, que após a compensação dos cheques o réu comprava o combustível na distribuidora e o entregava para os clientes, que a parte que lhe cabia normalmente variava de 1% a 1,5% do valor da transação, que alguns dos depósitos constantes em suas correntes era oriundo de intermediação de negócios, vez que é representante comercial, mas a maioria é referente à negociação de combustível, que a pessoa jurídica Sudeste Petróleo foi formalmente aberta, mas não chegou efetivamente a operar (mídia de fl. 1023). Portanto, o réu confirmou que os recursos depositados em suas contas correntes eram, em sua maioria, destinados à compra de combustível, o qual era posteriormente entregue aos postos que o havia encomendado, versão corroborada pelo depoimento das testemunhas Glauco Evange Garcia Souza e Agnaldo Rogério Natal do Carmo. É de se afastar, portanto, a alegação de insuficiência probatória quanto à autoria delitiva (fl. 1073), visto que a mesma exsurge cristalina do conjunto probatório coligido nos autos. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente de omitir nas informações prestadas à Receita Federal do Brasil os valores que transitaram pelas contas correntes de sua titularidade, com a consciência de estar suprimindo os tributos devidos. De fato, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, estará realizado o tipo penal, de modo que é irrelevante a ausência do ânimo de se apropriar dos valores sonegados. Assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. O réu argumenta que não restou comprovado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fraudar a ordem tributária, sonegando imposto devido (fl. 1062), e que, embora possa ter agido de forma equivocada, pela má orientação técnica recebida (fl. 1063), deve-se reconhecer, ao menos, a ocorrência de erro sobre os elementos do tipo, o que exclui o dolo, porquanto, se acabou, com sua conduta, sonegando tributos, a verdade é que tal fato não se deu de maneira cônica, eis que acreditava que não estava suprimindo ou reduzindo tributo (fl. 1066). A alegação, porém, não merece acolhida. O réu é pessoa experiente no trato comercial, tanto que chegou a abrir uma pessoa jurídica para comercializar derivados de petróleo, mas a manteve inativa, preferindo realizar as transações em nome de sua pessoa física. Não há, nos autos, qualquer elemento que possa emprestar verossimilhança à tese de que a sonegação de tributo decorreu de má orientação técnica recebida pelo réu. Não se pode admitir, assim, a alegação de que não tinha consciência de que ao não declarar à Receita Federal do Brasil os valores que transitaram pelas contas correntes de sua titularidade não tinha consciência de que estava sonegando tributo. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA às sanções previstas no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime são graves, ante o elevado valor do dano causado ao erário, cerca de quatro milhões de reais (fls. 816/817). Não há que se falar em

comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois houve a supressão de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 e de IRPF nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 07 (sete) exercícios fiscais, 04 (quatro) referentes aos tributos devidos pela pessoa jurídica e 03 (três) referentes ao IRPF devido pela pessoa física, aumento a pena em 2/3 (dois terços) e fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. O Ministério Público Federal pleiteia seja o réu condenado, em concurso material, pela prática dos crimes em relação aos tributos devidos pela pessoa física (IRPF) e pela pessoa jurídica (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), e que, em relação a estes últimos, também seja aplicada a regra do concurso formal, vez que são 04 (quatro) os tributos sonegados (fl. 863). Contudo, não lhe assiste razão. Por se tratar de crimes da mesma espécie (art. 1º da Lei 8.137/1990), praticados mediante mais de uma ação ou omissão, nos mesmos exercícios financeiros, 2000, 2001, 2002 e 2003, com o mesmo modo de execução, ou seja, mediante a não informação à Receita Federal do Brasil acerca dos recursos que transitaram pelas contas correntes de titularidade do réu, o delito de sonegação de IRPF e de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devem ser tidos por praticados em continuação, nos termos do art. 71 do Código Penal, não em concurso material. Tampouco assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à pretensão de que seja reconhecida a prática de crime formal, conforme razões doutrinárias sumariadas por José Paulo Baltazar Júnior, que invoco como razão de decidir: Há posição doutrinária afirmando a ocorrência de crime único caso sejam suprimidos mais de um tributo federal (Furlan: 39; Denari: 648). Argumenta-se, para tanto, que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; ... c) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da omissão de declaração a omissão de mais de um tributo; d) objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo isoladamente considerado (Estellita: 361) (grifo acrescentado). Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR ARBITRAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUTAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE DIVERSOS TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE RECEITA QUE CONFIGURA CRIME ÚNICO E NÃO CONCURSO FORMAL.....8. O réu, mediante uma única conduta, omitiu do conhecimento do Fisco um único fato econômico - receita evidenciada pela movimentação financeira não justificada - que, por sua vez, dá origem ao fato gerador de vários tributos: imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuição para o programa de integração social - PIS, contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição social sobre o lucro - CSSL. 9. Assim, ocorre crime único, não havendo que se falar em concurso formal. Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era consequência necessária dessa única conduta. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 8366/SP, processo nº 2002.61.05.008366-0, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 05.08.2008 - grifo acrescentado) Mesma solução deve ser adotada no caso dos autos, pois o réu, ao deixar de informar à Receita Federal do Brasil as receitas que transitaram pelas contas correntes de sua titularidade, decorrentes da atividade empresarial exercida, suprimiu, necessariamente, não só o IRPJ, mas também a CSLL, o PIS e a COFINS, devendo-se reconhecer a prática de crime único. Portanto, fixo a pena definitiva do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, d do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível a substituição por penas restritivas de direito. Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, razão pela qual reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, condeno JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, e a 25 (vinte e cinco) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão de os fatos terem sido praticados antes da vigência do art. 387, IV do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.290.263/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 09.10.2012). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se



o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009586-96.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Chapadão do Sul/MS, para realização do interrogatório do réu, conforme requerido às fls. 792, devendo ser observado o endereço lá informado. Intimem-se. CERTIFICO QUE EM 02 DE MAIO DE 2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 95/2013 A COMARCA DE CHAPADAO DO SUL/MS, PARA INTERROGATORIO DO REU..

**0003729-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 1583/1584: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 23/2013, expedida à Comarca de Rio Claro/SP, para citação e intimação do acusado Daniel Lunardi Scussolino.

**Expediente Nº 3205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002226-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002226-5)** - JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/06/2013, ÀS 15:30 HORAS, NA 1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA/SP.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5748**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002034-75.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002299-77.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-26.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Recebo a exceção apresentada pelo réu. Ao MPF para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**



**0005677-46.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 290.

**0010796-51.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP078764 - ANTONIO DE LIMA)

Tendo em vista a não manifestação do advogado Antonio de Lima (OAB/SP n.º 78.764) representando o réu Geanderson Henrique Santana da Silva, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 139 (apresentação de alegações finais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0009195-73.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Fls. 102/105: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Por esta decisão fica a defesa intimada da sua expedição. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 89 parte final. Int.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003565-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003565-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0006397-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006397-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOEL MAGALHAES BASTOS X MARIA LINA MAGALHAES TELES(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DEBORAH MARIA DE MAGALHAES TELES(SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Paulo Machado de Mendonça em seus efeitos legais. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré, com prazo de noventa dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ISMAIR CHAVES MENDES (conhecido como IKA), no novo endereço fornecido à fl. 591, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato a ser realizado. Expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com prazo de noventa dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, DOUGLAS JOSÉ DE SOUZA, no endereço constante à fl. 591. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF.

**0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seus efeitos legais. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO(SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que o acompanharam, em ambos os efeitos (fls. 913 e 930/934). Às defesas para as contrarrazões. Intimem-se os réus pessoalmente da sentença. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

**0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Nos termos da deliberação de fl. 331, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

**0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)**

As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal) e diante da informação do Ministério Público Federal de fls. 1438/1438 de que o parcelamento do débito tributário objeto desta ação não foi consolidado, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 1218) e pelas defesas (fls. 1242/1243, 1365) solicitando-se a intimação dos acusados para que acompanhem o ato a ser realizado na cidade onde residem. Ficam as defesas intimadas, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça, para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se para a defesa.

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ALEXSSANDRO ANTUNES**

Fls. 354/436: desentranhem-se a precatória juntada neste autos e junte-se nos autos 0007679-52.2011.403.6109.

Fls. 437/442: com o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Eliane Alves dos Santos, depreque-se a oitiva do réu Anildo Carlos Batista, bem como deverá a Secretaria solicitar as certidões atualizadas do réu e as decorrentes. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Int.

**0007308-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007308-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAKS WEISER**

Maks Weiser, qualificado à fl. 192, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em razão da prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, eis que consoante narra a denúncia, no período compreendido entre 09.07.2001 a 26.01.2005, na qualidade de diretor presidente e efetivo administrador da pessoa jurídica Weiser Veículos S/A, suprimiu e reduziu contribuições sociais previdenciárias devidas e acessórios, ao omitir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do seu empregado Alcides Gonçalves, o vínculo empregatício com ele mantido e as remunerações pagas no período. Recebida a denúncia em 16.12.2011, promoveu-se a citação pessoal do réu que apresentou defesa escrita através de advogado dativo (fls. 132, 168-verso, 176/183, fls. 169 e 173). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 194, mídia digital). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes (fls. 190). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada procedente (fls. 204/208) e a defesa, na mesma oportunidade processual, alegou preliminarmente a inépcia da denúncia, a ocorrência da prescrição em perspectiva e, no mérito, requereu a absolvição (fls. 195/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares aduzidas. Afasto inicialmente a preliminar argüida pela defesa que pretende o reconhecimento da denominada prescrição da pretensão punitiva nesta oportunidade, sobretudo considerando que o recebimento da denúncia interrompe o curso da prescrição, consoante dispõe o artigo 117 do Código Penal. Improcede igualmente a alegação de inépcia da denúncia. Infere-se que a inicial acusatória contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos possibilitando amplo exercício do direito de defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise dos autos que Alcides Gonçalves prestou serviços, na função de vendedor de consórcio de veículos, à empresa Weiser Veículos S/A (na época denominada União Veículos S/A), de 09.07.2001 a 26.01.2005, recebendo salário comissionado no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo que não foi procedida a anotação do referido vínculo em sua CTPS e não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Ainda no inquérito policial, instaurado em razão da infração penal constatada no bojo da reclamação trabalhista n.º 01506-2005-012-15-00-7, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba-SP, ajuizada por Alcides Gonçalves em face da empresa Weiser Veículos S/A e outros quatro reclamados (fls. 28/43), restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito ora apurado. Documentos trazidos aos autos revelam que o acusado Maks Weiser figurava como Diretor-Presidente da referida

pessoa jurídica e era o único administrador desta no período dos fatos (fls. 77/78 e 85). Conquanto tenha Maks Weiser em juízo buscado se eximir da imputação ao afirmar que a venda de consórcios era terceirizada e que uma das empresas por ele contratadas é que era a verdadeira empregadora de Alcides Gonçalves, o vínculo empregatício entre este e a empresa administrada pelo com réu com exclusividade, foi reconhecido em sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba nos autos n.º 01506-2005-012-15-00-7 que concluiu (...) o que se extrai do panorama dos autos é o seguinte: No aspecto formal, a 1ª Reclamada se serve de uma série de supostas empresas terceirizadas, que não demonstram ter idoneidade financeira para suportar os encargos de um vínculo empregatício de vendedor. E aí, podem os vendedores passar de uma a outra empresa, de modo bem definido, como forma de escamotear os empregos (...). Ficou claro que a 1ª Reclamada tinha o trabalho dos vendedores sob sua orientação e fiscalização, mas no aspecto formal, passava a empresas terceirizadas, que muitas sequer tinham qualquer idoneidade (...). Diante de tais elementos de prova constantes nos autos, tem-se como existente a relação de emprego no período de 09.07.2001 a 26.01.2005, devendo a 1ª Reclamada anotar a carteira profissional do Reclamante nos períodos supra após dez dias contados do trânsito em julgado da presente, sob pena da Secretaria deste juízo o fazer (fls. 35/36). A propósito, há que se considerar que a Lei n.º 9.876/99 passou a classificar o trabalhador autônomo como contribuinte individual, consoante dispõe o artigo 12, inciso V, alíneas g e h da Lei n.º 8.212/91, cabendo à empresa o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos pagos à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Em virtude do exposto, foi proferida sentença de liquidação e apurado o montante decorrente da condenação trabalhista, no valor de R\$ 26.823,33 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), atualizado até dezembro de 2009 e não pago até dezembro de 2011, data do ofício informativo encaminhado ao Ministério Público Federal (fls. 68/70). Destarte, da análise do conjunto probatório coligido conclui-se que a materialidade e autoria do delito descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal são incontestáveis. A par do exposto, cabalmente demonstrado o dolo genérico necessário para a caracterização do delito, uma vez que de forma livre e consciente praticou as condutas delituosas descritas na peça acusatória suprimindo ou reduzindo contribuição previdenciária, mediante omissão de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária todos os segurados a seu serviço e igualmente omissão receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Também suficientemente comprovado que a conduta foi praticada durante o interregno de julho de 2001 a janeiro de 2005, caracterizando a continuidade delitiva. Embora cada uma das condutas constitua um delito penal distinto, acabado e perfeito, mostram-se pelas condições de tempo, maneira de execução e outras, unidas por um vínculo de dependência que as transforma em realizações de um crime que a lei, por ficção legal, considera em desenvolvimento continuado. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais elencadas, razão pela qual determino que a pena consistirá no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena, tendo em vista a impossibilidade de sua fixação aquém do mínimo legal, conquanto seja o acusado maior de 70 (setenta) nesta data, conforme preceitua o artigo 65, inciso I do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de 1/3 (um terço), considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, e o número de vezes em que incidiram no tipo penal, atingindo-se pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Maks Weiser (qualificado à fl. 192), incurso no artigo 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de o réu

reparar os danos causados à Previdência Social, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito apurado, devidamente atualizado nos termos da lei de regência. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0007610-25.2008.403.6109 (2008.61.09.007610-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 264.**

**0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)**

Fls.226/227: defiro o desarquivamento dos autos 2008.61.81.014394-0. Realizado o apensamento aos presentes, intímem-se as partes para alegações finais. Int.

**0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)**

Designo audiência para oitiva da testemunha Maria Joanira Lino Machado para o dia 13 de agosto de 2013, às 15:00h. Expeça-se mandado de condução coercitiva, bem como ofício à autoridade policial para que destaque equipe para o dia da audiência bem como outro ofício para solicitar no dia, em caso de recalcitrância da testemunha, para integral cumprimento do mandado. Int. Cumpra-se.

**0009568-75.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANA SAMPAIO DE ARAUJO**

Fabiana Sampaio de Araújo (qualificada à fl.416), foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, no período de 07.10.2004 a 31.07.2008, teria obtido vantagem indevida consistente no benefício pensão por morte, mediante fraude e em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como teria obtido vantagem indevida consistente no saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do seu ex-cônjuge falecido, induzindo em erro funcionários da agência da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, fato ocorrido em 23.11.2004. Recebida a denúncia em 21 de outubro de 2010 (fl. 322), promoveu-se a citação pessoal da ré, que apresentou defesa preliminar (fls. 340/verso e 345/349). Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e três pela defesa, além de realizado o interrogatório da denunciada (fls. 370, 384, 399/400, 413/415 e 416/417). Em sede de diligências complementares, nada foi requerido (fl. 412). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a absolvição da acusada com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal (fls. 420/428), assim como o fez a defesa na mesma oportunidade processual (fls. 431/433). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que inexistente qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia. Consoante peça acusatória, a acusada protocolou perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido Ricardo Bianchi Braz, ocorrido no dia 09.08.2004, instruindo-o, dentre outros documentos, com cópia autenticada da certidão de casamento com o segurado instituidor, lavrada em 23.07.2002 (fls. 155/170), omitindo ao INSS a informação de que já havia se separado judicialmente do segurado falecido, consoante sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba em 29.08.2003 nos autos da ação n.º 1762/03, transitada em julgado, conforme averbação registrada na certidão de casamento (fl. 40-verso). Houve a concessão do benefício pleiteado, que foi mantido no interregno de 07.10.2004 a 31.07.2008, tendo a acusada recebido o valor total de R\$ 57.253,09 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), até sua cessação. Após, o benefício referido foi declarado nulo por sentença judicial proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Americana, nos autos do processo n.º 2008.63.10.002448, ajuizado pelos genitores de Ricardo Bianchi Braz (fls. 189/198). Consta ainda que Fabiana, em 23.11.2004, na Agência Piracicamirim da Caixa Econômica Federal (CEF) em Piracicaba/SP, efetuou saque da conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador falecido Ricardo Bianchi Braz, apresentando para tanto, extrato de pagamento do benefício da pensão por morte NB 21/134.484.313-9 e certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pela Previdência Social, em prejuízo

econômico ao FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e emprego e administrado pela Caixa Econômica Federal, bem como aos genitores do falecido. Todavia, extraí-se das assertivas da acusada já em sede policial que embora estivesse o advogado ciente da separação judicial (...) disse para a declarante que tinha direito a receber o benefício; que, portanto, foi dada entrada no pedido com a certidão que efetivamente na época não tinha a averbação (...) porém efetivamente a declarante estava separada judicialmente, em que pese afirmar que havia voltado de fato o relacionamento com o falecido Ricardo; questionada se tinha conhecimento de que não poderia ingressar com o pedido estando separada judicialmente, mesmo que na certidão não constasse qualquer averbação, até porque foi intimada da sentença de separação: afirma que não tinha conhecimento(...). Igualmente em juízo afirmou a ré que o pedido administrativo foi realizado através de advogado e que este sabia que ela era separada judicialmente, acrescentando que na defesa administrativa apresentada perante o INSS, apresentou o contrato de locação de imóvel onde o casal pretendia residir assinado por Ricardo Bianchi Braz e comprovante de um seguro de vida, constando como beneficiários a mãe de Ricardo, a depoente e seu filho, evidenciando que o casal havia retomado a relação antes da data do óbito de Ricardo. Através de cópia de contrato de locação de imóvel localizado em Piracicaba assinado por Ricardo Bianchi Braz, datado de 14.07.2004, portanto menos de um mês antes do óbito ocorrido em 09.08.2004, bem como de cópia de Cartão Proposta de seguro assinado por Ricardo Bianchi Braz em 15.05.2004, indicando como beneficiários a genitora de Ricardo, a denunciada Fabiana e o filho desta, cuja existência foi confirmada pelo Itaú Seguros S/A, infere-se a plausibilidade das declarações da ré (fls. 254, 96 e 122, respectivamente). Além disso, tal como salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal ao requerer a absolvição, no decorrer da instrução, corroborando a versão apresentada pela denunciada, as testemunhas ouvidas informaram que Fabiana, embora estivesse separada judicialmente, retomou o relacionamento com o segurado instituidor da pensão pouco tempo antes de seu óbito. Em seus depoimentos, as testemunhas Maria dos Anjos Alves Barbosa e Marinéia Sampaio Santos Lucentine de maneira uníssona confirmaram que a ré e Ricardo Bianchi Braz voltaram a morar juntos na residência dos pais de Fabiana aproximadamente três meses antes do acidente que vitimou Ricardo (fl. 412). Também deste teor o depoimento da testemunha Eliseu Francisco Louzado, que acrescentou que na ocasião do óbito de Ricardo Bianchi Braz, a acusada entregou roupas de Ricardo para a irmã do falecido, visando a preparação do velório, indicando que a ré realmente residia com o mesmo quando do falecimento, restando isolado, pois, no contexto probatório o depoimento prestado pelo genitor de Ricardo Bianchi Braz. Tendo em vista, portanto, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da denúncia, diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, impõe-se a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver a acusado Fabiana Sampaio de Araújo (qualificada à fl. 416, respectivamente), dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)**

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa dos réus não foi encontrada, consoante certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 384 verso), providencie o novo endereço em que a testemunha possa ser encontrada, sob pena de preclusão. Vista ao MPF.Int.

**0003022-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Fl. 373: Ausentes os requisitos para suspensão do processo, determino o prosseguimento da ação penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 322) e pela defesa (fls. 368) solicitando-se a intimação da acusada para que acompanhar o ato a ser realizado na cidade onde reside. Fica a defesa intimada, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça, para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se para a defesa.

**0006269-56.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)**

Renata Nunes de Souza, qualificada à fl. 29, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, repassou, em um mesmo estabelecimento comercial denominado Padaria Pão do Mário situado no Bairro Mário Dedini, em Piracicaba-SP, em três ocasiões distintas, dias 19, 20 e 23 de junho de 2011, três cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ciente das respectivas inautenticidades. Consta, ainda, que a Polícia Militar foi acionada

quando do terceiro evento e ao ser procedida revista no interior da bolsa da acusada, foi localizada mais uma nota no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), igualmente falsificada. Denúncia recebida em 28 de novembro de 2011 (fl. 92). Devidamente citada (fl. 109/verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 110/111). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 132/134 e mídia), tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas arroladas. Na oportunidade, foi decretada a revelia da acusada, uma vez que ausente injustificadamente, conquanto regularmente intimada (fls. 121 e 124). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 131). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a procedência da ação penal (fls. 137/141) e a defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código Penal e, subsidiariamente, a desclassificação do tipo penal para o 2º do artigo 289, do Código Penal (fls. 144/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importante considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. No que se refere a inautenticidade das cédulas e, assim, a materialidade do delito, tem-se que restou comprovada através do laudo pericial que concluiu pela falsidade material das quatro notas apreendidas, sendo uma delas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as demais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em poder do réu, salientando que relativamente a essas últimas, duas apresentavam o mesmo número de série, bem como que se trata de falsificação grosseira (fls. 70/77). Além disso, também consignado que os números de série das cédulas examinadas já apareceram em casos anteriores de apreensão de notas falsas analisadas no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, do contexto probatório se extrai que igualmente não há dúvidas. Testemunha de acusação, Fernando Antonio Chrispi, proprietário da padaria, enfaticamente afirmou que no domingo dia 19.06.2011 havia muito movimento no estabelecimento, estava no caixa quando percebeu que a ré falava muito ao telefone no momento em que se dirigiu ao local para pagar por uma mercadoria e, após ser informada do valor da compra, apenas lhe entregou a nota de R\$ 100,00 (cem reais) inautêntica no momento em que o próximo cliente passou também a ser atendido, evidentemente para não dar chance para que a nota fosse detidamente analisada. Acrescentou que naquela época não recebia muitas notas nesse valor, entregou o troco à ré e apenas constatou que a cédula era falsa posteriormente, na ocasião em que conferiu o numerário existente no caixa. Infere-se ainda de tal depoimento, que no dia seguinte a acusada fez novo pagamento utilizando-se de outra nota de R\$ 100,00 (cem reais) contrafeita, tendo recebido troco em dinheiro verdadeiro da funcionária Cleide, responsável na oportunidade pelo caixa. Informou a testemunha Fernando que ao fazer a conferência do dinheiro arrecadado na terça-feira seguinte encontrou a nota falsa e, indagando quem a teria entregue, soube que se tratava da ré Renata. Revelou ainda a testemunha e vítima, igualmente, que dias após, avistou a acusada em seu estabelecimento e constatou que a mesma possuía notas de menor valor em sua carteira, porém ao pagar pela mercadoria adquirida, também de pequeno valor, a acusada apresentou-lhe outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais), oportunidade em que a Polícia Militar foi acionada e culminou com o flagrante. Consta ainda dentre as declarações da vítima Fernando, que ao ser surpreendida a ré negou que as cédulas eram falsas, o que se confirma pelo depoimento do policial militar Jessé Alexandre dos Santos que realizou a abordagem no dia dos fatos e localizou dentre outras notas verdadeiras, a cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no interior da bolsa de Renata ao proceder a revista no objeto. A par do exposto, a testemunha Cleide Teresinha Lopes, funcionária da padaria, ouvida em juízo, informou que a ré adquiriu produtos no valor aproximado de R\$ 12,00 (doze reais) no dia em que estava no caixa, tendo entregue como pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), assim como fizera no dia anterior, e esclareceu que não desconfiou da idoneidade da nota porque a acusada Renata estava conversando com outra funcionária com quem havia trabalhado antes, o que a fez presumir tratar-se de pessoa conhecida, de boa conduta social. Além disso, confirmou que era raro receber notas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no estabelecimento, motivo pelo qual teve condições de descrever com detalhes ao seu patrão a pessoa que a teria apresentado. Destarte, cabalmente comprovado através da uníssona prova testemunha coligida em sede policial e sob o crivo do contraditório, que a ré repassou as três notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no estabelecimento referido nas oportunidades descritas na peça acusatória, bem como que guardava em sua carteira a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na ocasião em que se deu o flagrante. Suficientemente demonstrada, portanto, a autoria, bem como a ciência da falsidade da nota, a voluntariedade da conduta e, assim, a presença do dolo, elemento subjetivo do tipo. Neste aspecto, importante ressaltar que a injustificada ausência da ré para a realização de seu interrogatório atesta seu desinteresse e até a impossibilidade de comprovar sua inocência e, ainda, que durante o flagrante, a par de apresentar justificativas desconcertadas sobre a aquisição das cédulas, afirmou que não esteve na padaria nos dias 19 e 20 de junho, contrariando toda a prova produzida nos autos. Imprescindível igualmente salientar que em seus depoimentos as testemunhas de acusação Fernando Antonio Chrispi e Cleide Teresinha Lopes revelaram foram assediados pelas testemunhas arroladas pela defesa após o cancelamento de audiência de instrução designada, que apenas não se realizou em virtude de o defensor da ré ter declinado do correspondente patrocínio (fl. 121), ocasião em que o proprietário do estabelecimento foi aconselhado a retirar a queixa ou a

formular seu depoimento para não prejudicar a acusada. Assim, comprovada a materialidade e da mesma maneira, de forma irrefutável, a responsabilidade da acusada pela prática do delito em análise, visto que consciente da inautenticidade, repassou e guardou moeda falsa, caracterizando o dolo exigido pelo tipo, consumando o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, a condenação é de rigor. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista que a pena há de ser suficiente para a repreensão e prevenção do delito, considero favoráveis a ré as circunstâncias judiciais elencadas, determinando, portanto, que consistirá no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva tendo em vista a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Renata Nunes de Souza (qualificada à fl. 29), incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 1º do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de a ré reparar os danos causados ao ofendido Fernando Antonio Chrispi, considerando o prejuízo sofrido, fixando para tanto o valor das notas repassadas para pagamento das pequenas despesas efetuadas no estabelecimento, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado nos termos da legislação pertinente. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0000718-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)**

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Cláudio Martins Barbosa Barbosa em seus efeitos legais. Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

**0004494-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)**  
Fls. 171/193: manifeste-se o MPF quanto ao alegado, após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007413-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)**  
Fls. 57: defiro pelo prazo legal a retirada dos autos pela defesa.Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MM° Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MM° Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2071**

**DEPOSITO**

**0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se insiste na avaliação e leilão dos bens penhorados à fl. 441.Int.

**MONITORIA**

**0008863-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ALCIDES FERNANDES NETO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos, bem como sobre a notícia de falecimento do réu, para requerer o que de direito.Int.

**0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação da ré FLAVIANA DA SILVA, no endereço obtido através do sistema Web service das DRF, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da carta precatória devolvida.Int.

**0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias, acerca do conteúdo da certidão de fl. 195.Int.

**0003267-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEVALDO BELCHIOR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento (citação do réu), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990)



- IVAN CANNONE MELO) X ITASOL TECNOLAC LTDA

Tendo em vista encontrarem-se os réus em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. Fica a EBCT intimada a retirar nesta Secretaria as vias do Edital para publicação nos jornais locais, conforme dispõe o art. 232, do Cód. Processo Civil. Promova a Secretaria a publicação do Edital no DOE e sua afixação no átrio deste Fórum. Cumpra-se. Int.

**0008305-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X ADEMIR CARDOSO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido do embargante de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado à fl. 38, item f, converto julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032940-92.2002.403.0399 (2002.03.99.032940-4)** - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o ofício devolvido pela CEF, manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco)dias, começando pela parte autora, requerendo o que de direito. Int.

**0003856-51.2003.403.6109 (2003.61.09.003856-5)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Advirto ao i. procurador da autora para que não torne a restituir os autos com destruição de suas capas ou desordem em sua autuação, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis. Remetam-se à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias. Int.

**0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1)** - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O julgamento deve ser convertido em diligência. Inicialmente, INDEFIRO o pedido da União de ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Ré Caixa Econômica Federal, porquanto é entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ de que não há interesse jurídico que justifique sua admissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:02/02/2011) No mais, publique-se o despacho de fl. 247. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova das partes. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 247): A réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005361-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAYRO PINTO X IVETI GIFFONI PINTO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0004912-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004912-0)** - ANA CANDIDA HOMEM DE MELLO PRADO MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807

- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os autos não estão instruídos com os documentos necessários ao sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 83 juntando aos autos os extratos referentes às contas poupança nº. 0332.013.00109393-0, 0332.013.0082640-2 e 0332.013.0080594-4, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Apresentados os extratos, vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007956-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007956-1) - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0011388-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8)) IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 80. Intimem-se.

**0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos referentes às cadernetas de poupança indicadas na inicial nos períodos requeridos pela parte autora e nos quais se encontre consignada a data de aniversário das referidas contas. Intimem-se.

**0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1) - ROSA BRAMBLIA MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que o nome da autora Rosa Bramblia Manoel não consta dos extratos referentes à conta poupança nº 0332.013.00027403.5 (fls. 52-58), converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se é co-titular ou herdeira da mencionada conta, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações. Anoto que, havendo outros herdeiros aptos a figurar no pólo ativo deste feito, deve a parte autora aditar a inicial fazendo incluir todos os herdeiros do de cujus, instruindo com cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Intimem-se.

**0012530-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012530-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ao autor para que se manifeste, de forma motivada e conclusiva, acerca do documento colacionado à fl. 94 que,

em tese, comprova o saque da quantia de R\$ 2.603,10 EM 10/02/96, sob pena de, não o fazendo, ser condenado às sanções da litigância de má-fé. Após, cls.

**0006942-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006942-4)** - REGIANE KELLY NEGRESIOLO X RODRIGO NEGRESIOLO X MOACIR NEGRESIOLO - ESPOLIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência e, em face da existência de preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, reconsidero a parte inicial do item 1 da decisão proferida à fl. 59, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Int.

**0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária movida por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado pelo primeiro requerido em virtude de delegação recebida do segundo requerido. Em decisão judicial de fl. 96 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinada a citação dos réus. Expedido o mandado de citação de fl. 99, foi apresentada contestação pelo IPEM/SP às fls. 104/124. Em cumprimento a determinação proferida à fl. 18 da Exceção de Incompetência nº 0001378-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001378-0), foi expedido mandado para citação do INMETRO, o qual apresentou contestação às fls. 135/143. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, observo que não houve citação do IPEM/SP para contestar a presente ação, vez que o mandado de fl. 99 e 103 foi expedido contra o INSS, que não é parte na presente ação. Tampouco a contestação de fls. 104/124 representa comparecimento espontâneo do IPEM/SP e supre a falta de citação. Isso porque foi subscrita por Procurador Federal, contudo, o IPEM/SP é Autarquia do Estado de São Paulo, representada por corpo de procuradores próprios, não sendo representada pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP. Assim, não tem o subscritor da petição de fls. 104/124 capacidade para representar o IPEM/SP em juízo, acarretando insanável irregularidade na representação processual. Posto isso, determino: 1) o desentramento da contestação de fls. 104/124 e sua remessa ao Setor de Distribuição - SEDI para cancelamento de seu protocolo e intimação do subscritor para retirada; 2) o correto cumprimento da determinação de fl. 96 in fine, com a imediata expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para citação do IPEM/SP no endereço fornecido na petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária movida por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado pelo primeiro requerido em virtude de delegação recebida do segundo requerido. Em decisão judicial de fl. 100 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinada a citação dos réus. Expedido o mandado de citação de fl. 107, foi apresentada contestação pelo IPEM/SP às fls. 108/128. A decisão proferida à fl. 18 da Exceção de Incompetência nº 0001377-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001377-9) determinou a citação do INMETRO nos presentes autos. Foi feita carga dos autos ao INMETRO, o qual manifestou-se apenas pela cota de fl. 130. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, houve citação válida do INMETRO, ainda que tenha decorrido in albis o prazo para contestar a ação. Isso porque a carga dos autos, efetuada à fl. 130, supre a falta de expedição de mandado de citação. Colaciono julgado à respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. ART. 214, 1º DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Malgrado a determinação do artigo 38 da LC 73/93, que disciplina a citação da Fazenda Nacional na pessoa do procurador que funcione nos autos, verdade é que a exigência restou suprida no instante da assinatura do livro de carga para retirada dos autos, iniciando-se aí o prazo para interposição do recurso pertinente. Incide, no caso, o disposto no art. 214, 1º, do CPC: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta

de citação. 2. Em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não resta inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 já prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, pode a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4 - AG 200404010483517 - Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 06/07/2005 PÁGINA: 448) Verifico, ainda, que apesar de citado o INMETRO não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. De outro giro, não houve citação do IPEM/SP para contestar a presente ação, vez que o mandado de fl. 107 foi expedido contra o INSS, que não é parte na presente ação. Tampouco a contestação de fls. 108/128 representa comparecimento espontâneo do IPEM/SP e supre a falta de citação. Isso porque foi subscrita por Procurador Federal, contudo, o IPEM/SP é Autarquia do Estado de São Paulo, representada por corpo de procuradores próprios, não sendo representada pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP. Assim, não tem o subscritor da petição de fls. 108/128 capacidade para representar o IPEM/SP em juízo, acarretando insanável irregularidade na representação processual. Posto isso, determino o correto cumprimento da determinação de fl. 100 in fine, com a imediata expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para citação do IPEM/SP no endereço fornecido na petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Fica o Município de Vargem Grande do Sul intimado para retirada no prazo de 10 dias, da certidão de inteiro teor requerida.

**0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0012885-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012885-4) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação supra, determino a juntada da petição mencionada imediatamente. No mais, publique-se a decisão de fl. 213. Após, voltem os autos conclusos. FLS. 213: Tendo em vista a petição de fl. 212, converto o julgamento em diligência e indefiro o pedido da parte autora, vez que o extrato da conta de depósito judicial deve ser obtido diretamente junto ao banco. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0002431-42.2010.403.6109 - NAIR PALACIO BRUNO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por idade, com a inclusão do período de 02/03/1981 a 31/12/1984, laborado na empresa Comercial Jundi Ltda., para efeito de carência, e a fixação do termo inicial do pagamento do benefício na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de outubro de 2000. Observo, porém, que os autos vieram conclusos sem apreciação do requerimento da autora de oitiva de testemunhas, conforme rol de testemunhas apresentado à fl. 14. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino a Secretaria que expeça carta precatória para a comarca de Oswaldo Cruz, SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte à fl. 14. No mais, determino à autora que, no prazo de 15 (dias) dias junte aos autos sua carteira de trabalho, a fim de confrontá-la com as cópias que instruíram a inicial, com o objetivo de afastar qualquer dúvida quando a existência ou não de rasura na data de rescisão do contrato controverso. Int.

**0002580-38.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que no instrumento de procuração juntada à fl. 166 consta como outorgante pessoa estranha ao

presente feito, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representar em Juízo Anderson Aparecido Chrispim e Dulce Silva Titoto.Int.

**0003662-07.2010.403.6109** - DIAMANTINO COUTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à autora, o prazo de 20(vinte) dias, para que traga aos autos cópia da petição inicial e se o caso, da sentença, referentes aos processos apontados no termo de prevenção de fls.48, sob pena de extinção do feito.Int.

**0005923-42.2010.403.6109** - WALTER CALEGARI(SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligencia.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos: a) documento fiscal que comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cuja repetição se pretende, ao erário; e b) documentação que comprove sobre quais verbas rescisórias, efetivamente, incidiu o imposto de renda em questão, tendo em vista que a base de cálculo desse tributo não corresponde ao total bruto de R\$ 185.795,29, apontado no documento de fl. 20.Com a documentação, vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0007916-23.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, observo que para a comprovação da existência de insalubridade no período 01/08/1978 a 17/03/1986, laborado pelo autor na empre-sa Mario Mantoni - Metalúrgica Ltda., o feito foi instruído com os formulários DSS-8030 de fls. 113-114 e com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 167-170.Ocorre, porém, que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários fazerem menção ao contrato iniciado em 1978, somente consignou responsável pelo registro ambiental a partir de 05/06/1998, nada tendo sido esclarecido sobre a mo-dificação ou não nos maquinários e nas condições do ambiente de trabalho.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfi-co Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste, ex-pressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 1998, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levanta-das em 1998, sob pena de improcedência desse pedido.Int.

**0002102-93.2011.403.6109** - ROSA GITANA KROB MENEGHETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência e, em face do Comunicado 021/2011 - NUAJ, defiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 102.Antes, porém, de encaminhamento de correio eletrônico para a Seção de Arrecadação, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o número do banco, a agência e a conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando-se para o fato de que a conta deverá ser da própria autora, já que na guia de fl. 76 restou consignado o seu CPF. Int.

**0002274-35.2011.403.6109** - MARCELO LUIS DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a subscritora da petição de fls. 79-80, Drª Ivana Batista Lisboa Castro, a regularize, uma vez que se encontra apócrifa.Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS do novo documento trazido aos autos pelo autor (fl. 81), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0003187-17.2011.403.6109** - VALDECI BASSO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP297864 - RENATO CAMARINHO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para cumprimento da decisão proferida nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária de nº 0004339-03.2011.4.03.6109, consistente no recolhimento das custas judiciais.Int.

**0004271-53.2011.403.6109** - ANTONIO SOUDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia.Intimese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a limitação de seu salário-de-benefício, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 30.1.1991), ao teto estabelecido pelo parágrafo único do art. 36 do Decreto

83.080/79.Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0005114-18.2011.403.6109** - LUISA MARIA DA CONCEICAO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À autora para, no prazo de trinta dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração passada por instrumento público, sob pena de extinção do feito.Após, cls.

**0005582-79.2011.403.6109** - ELCY MARIA STENICO DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Às partes para, em querendo, especifiquem provas no prazo de dez dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Após, cls.

**0007398-96.2011.403.6109** - JULIANA DOS SANTOS RAMOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e, antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 29, concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra a segunda parte da determinação de fl. 25, em face da necessidade do Juízo apreciar a existência ou não de prevenção com relação ao feito 0006798-80.2008.403.6109.Int.

**0001461-71.2012.403.6109** - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0003223-88.2013.403.6109** - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova o recolhimento das custas devidas perante a Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007503-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007503-8)** - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012545-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012545-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Tendo em vista o que despachei à fl. 49 dos autos principais, converto o julgamento em diligência para que as partes manifestem-se, também, nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias

**0002574-31.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0005284-58.2009.403.6109.Alega a embargante a prescrição do crédito executado porquanto constituídos há mais de 5 anos do despacho que determinou a citação. Aduz da inadequação do procedimento eleito contra o poder público. Arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. Defendeu a inconstitucionalidade das taxas executadas e da ilegalidade da cobrança por falta de especificação do serviço prestado. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 29-33), alegando, em síntese, a preclusão do direito da União de oposição de Embargos à Execução tendo em vista que já foram opostos embargos pela sucedida FEPASA, os quais foram julgados extintos, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso

diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. Primeiramente afastou a alegação da embargada de que houve preclusão do direito de oposição de Embargos à Execução tendo em vista que a própria embargada requereu nos autos da execução a substituição do pólo passivo para que passasse a constar a RFFSA, apresentando, inclusive, CDA substitutiva, bem como sua citação, o que foi deferido pelo Juízo Estadual. Após a citação, foram opostos pela União os presentes Embargos à Execução, os quais foram protocolados e posteriormente distribuídos naquele Juízo Estadual, o qual se declarou incompetente para o processamento do feito tendo sido redistribuído a esta Justiça Federal. Deste modo, tendo sido apresentada CDA substitutiva e requerida nova citação do executado, abriu-se novamente o prazo para apresentação dos embargos. Com relação às alegações da embargante, o art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do executante, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante a prescrição do crédito executado, porém no caso vertente não verifico tal ocorrência. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica da CDA (fl. 04 dos autos principais), sendo cobrança da taxa de iluminação pública do ano de 1990, com a constituição do crédito em 01/01/1991 e a ação proposta em 11/12/1995 (fl. 03 dos autos principais), não estando prescrita a cobrança em comento. Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que redistribuído o feito, houve a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, exatamente pelo motivo suscitado pela embargante, qual seja, a impenhorabilidade dos bens de pessoa jurídica de direito público. Observo, ainda, que embora a citação tenha se dado nos termos da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista a oposição de Embargos pela União, considero suprida a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta contra a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0005284-58.2009.403.6109. Ocorre, porém, que com relação à taxa de iluminação pública, o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União. A constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança do serviço de iluminação pública através de taxa, tendo sido editada a Súmula de nº 670 a esse respeito: STF - SÚMULA Nº 670 - O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ilegalidade da cobrança em comento, determinar a extinção da execução nº 0005284-58.2009.403.6109. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 0005284-58.2009.403.6109, sendo que lá decidirei sobre o depósito judicial efetuado para garantia da execução (fls 57-59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007765-57.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0012459-40.2008.403.6109. Alega a embargante que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Aduz também que a CDA é nula de pleno direito, pois não atende aos requisitos da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do CTN. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Asseverou ser irregular a cobrança da taxa de serviço urbano tendo em vista sua inconstitucionalidade. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 28-51), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Argumentou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e preenche todos os requisitos legais. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA

atacada específica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames legais. Defendeu, ainda, a regularidade da cobrança da Taxa de Serviço Urbano. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 52-66).É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante.A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Serviço Urbano, não recolhidas pela executada, vencidas nos anos de 2003 e 2004. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária.Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa.Passo agora à análise da aventada imunidade tributária.A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 0012459-40.2008.403.6109. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região:TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Rela-tor(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RE-DE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Da-ta da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei).Assim, com relação à cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, a execução proposta em face da embargante não deve persistir.Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança das Taxas de Serviço Urbano (TSU), não alcançadas pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e de combate e prevenção à incêndios de igual modo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou ser constitucional a cobrança. Precedentes: TRF3 - AC 200861120077863 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531597 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 299 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela



sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. Data da Decisão: 23/09/2010 - Data da Publicação: 04/10/2010. Porém, neste sentido, a execução nº 0012459-40.2008.403.6109 não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito à ser cobrado naquela execução em relação à taxa de coleta de lixo e taxa de sinistro, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese daquele feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores a serem cobrados são absolutamente irrisórios, R\$ R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos) em 18/10/2007 (fls. 65-66). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, determinar a extinção da execução nº 0012459-40.2008.403.6109. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0012459-40.2008.403.6109, fazendo-os conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2012.

**0010377-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3)) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA (SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Baixo o feito em diligência. Com efeito, conforme se constata do documento de f. 27, o montante da dívida em 10-01-10 era de R\$ 42.161,36 e o valor levado a protesto pela CEF em 02-03-09 correspondia a R\$ 100.000,00 (f. 26). Tal observação pode levar a duas conclusões antagônicas: (i) os Embargantes podem ter pago as prestações conforme previsto no contrato ANTES do protesto do título e, por conseguinte, o valor informado ao Cartório seria equivocado, pois deveriam ter sido abatidos os valores quitados anteriormente ao seu protesto; (ii) o valor informado ao Cartório pode estar correto, pois, pelo menos em tese, os Embargantes podem ter deixado de pagar todas as parcelas desde o início do contrato, somente realizando sua quitação APÓS o protesto do título. Por esse motivo, resta tormentoso a este órgão jurisdicional formular qualquer juízo de valor na medida em que não há prova nos autos dando conta do que efetivamente ocorreu com relação aos pagamentos feitos pelos Embargantes. Assim, CONCEDO AOS EMBARGANTES o prazo de trinta dias para que juntem aos autos os comprovantes dos pagamentos das prestações do referido empréstimo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, pelo mesmo prazo, vista à Embargada. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**0011555-49.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE (SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)**  
Tendo em vista o que despachei à fl. 71 dos autos principais, converto o julgamento em diligência para que a União manifeste-se também nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005273-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005273-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2009.61.09.005223-0. Alega a embargante falta de interesse de agir posto que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a CDA é nula de pleno direito, pois não atende aos requisitos da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do CTN. Alega que, com a declaração nulidade da inicial executiva e da citação, verifica-se o fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. No mérito sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos.

Asseverou ser irregular a cobrança das taxas de coleta de lixo e de sinistro de forma concomitante com o IPTU.

Alegou excesso de execução nos valores lançados na CDA. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 48-80), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado.

Argumentou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e preenche todos os requisitos legais. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames legais. Afirmou que o débito em cobrança não se encontra prescrito. Defendeu, ainda, a regularidade da cobrança das Taxas de Coleta de Lixo e de Sinistro. Refutou a alegação de excesso de execução.

Defendeu, por fim a regularidade da incidência do IPTU sobre os imóveis da embargante. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 81-119). É o breve relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Sinistro e Pavimentação, não recolhidas pela executada, vencidas nos anos de 1995 e 1996. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 37 dos autos da execução, tendo em vista a interposição dos presentes embargos, deu-se por suprida a citação da União e determinada a continuidade da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Anoto, por primeiro, que o prazo prescricional de cinco anos é interrompido pela citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução, a teor da Súmula 106 do STJ. Conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, os créditos referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e às taxas de serviços urbanos são constituídos com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200761100121325 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414897 Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. MUNICÍPIO DE SOROCABA. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMISSÃO, CADASTRAMENTO E EXPEDIENTE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 150, VI, A, E 145, II, DA CF E 77 DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 19. - O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não implica em nulidade do título executivo ou da execução, pois o Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências

necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Os créditos tributários relativos a IPTU e taxas de serviços urbanos são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte, que se presume encaminhada pelo correio (arts. 173, parágrafo único, e 174 do CTN). Precedentes. - O prazo prescricional de cinco anos é contado a partir da notificação do contribuinte e é interrompido pela citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Sumula 106 do STJ), sendo que, nas execuções ajuizadas após a edição da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordenar a citação. - No caso em tela, os tributos em cobrança venceram em março de 1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 06.10.1999, não tendo sido mencionado qualquer fundamento para afastar a interrupção da prescrição com efeito retroativo à data da citação da parte executada. - Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de serviços urbanos, sobre imóvel que, nas datas dos fatos geradores, pertencia à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. - A União goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, devendo ser afastada a cobrança do Imposto Predial. - A antiga RFFSA possuía natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não prevalecendo a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Precedentes. - A cobrança de taxa de serviços urbanos tem como requisitos a compulsoriedade da utilização ou da disponibilização do serviço público específico e divisível, mediante atividade administrativa (arts. 145, II e 2º, da CF e 77 a 80, do CTN). - Nos presentes autos, a Municipalidade está a cobrar taxas sobre serviços públicos de coleta de lixo e de emissão, cadastramento e expediente, relativamente ao imóvel da União. - Por se tratar de exigência destinada a cobrir custos da atividade estatal, os valores cobrados a título de taxa de emissão, cadastramento e expediente não se inserem no conceito de taxa, previsto nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, devendo ser afastada a cobrança. - O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. - Tendo a vista a sucumbência mínima da União, fica condenada a Prefeitura do Município de Sorocaba ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. - Apelação do Município de Sorocaba parcialmente provida, para determinar a exclusão dos valores relativos ao IPTU e às taxas de emissão, cadastramento e expediente da cobrança efetivada na CDA nº 033931/1999, que embasa a execução fiscal subjacente. Data da Decisão: 26/01/2011. Data da Publicação: 03/03/2011. (grifei). Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Sinistro e Pavimentação referente aos anos de 1996 e 1997, e a execução originalmente proposta em 16/10/2000, não está prescrita a cobrança em comento. Afasto, também, a alegação de decadência do crédito exequendo. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o crédito tributário ora cobrado diz respeito às competências 1995 e 1996, sendo inscrito em dívida ativa em 1996 e 1997 respectivamente. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Passo agora à análise da aventada imunidade tributária. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2009.61.09.005272-3. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUI-ZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FE-DERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, ca-put, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferro-viária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei). Assim, com relação à cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU e a Taxa de Pavimentação, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. De outro giro, a taxa de pavimentação descrita na CDA já foi apreciada pelo STF que julgou pela sua inconstitucionalidade. Nesse sentido precedente: STF - RE 140779-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): ILMAR GALVÃO Decisão: A Turma decidiu remeter o recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª Turma, 28.04.1995. Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 276 da Lei nº 3.999, de 29.12.72, do Município de Santo André - SP. Votou o Presidente. Plenário, 02.08.1995. Descrição: A RSF-80, de 1996, publicada no DO de 19.11.96, suspende a execução do dispositivo declarado inconstitucional. Número de páginas: (7). ANÁLISE:(KCC). REVISÃO:(NCS). INCLUSÃO : 02.10.95, (LSS):: Alteração: 20/11/96, (SMK). Alteração: 04/05/2011, (LCG). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO. Ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. TAXA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEI N. 3.999/72, ART. 244. INCONSTITUCIONALIDADE. Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Impossibilidade de sua cobrança como contribuição, por inobservância das formalidades legais que constituem o pressuposto do lançamento dessa espécie tributária. Inocorrência da alegada afronta ao art. 18, II, da EC 01/69. Inconstitucionalidade, que se declara, do art. 276 da Lei n. 3.999, de 29 de dezembro de 1972, do Município de Santo André/SP. Recurso não conhecido. Todavia o mesmo entendimento não pode ser utilizado com relação à cobrança das Taxas de Serviço Urbano (TSU), não alcançadas pela imunidade tributária recíproca. A constitucionalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e de combate e prevenção à incêndios de igual modo já foi avaliada por diversas ocasiões pelo STF, que julgou ser constitucional a cobrança. Precedentes: TRF3 - AC 200861120077863 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531597 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 299 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO ÀS TAXAS. 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas ora em cobrança é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões suscitadas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. Constam da CDA débitos relativos a IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de prevenção e combate a incêndios, com vencimentos compreendidos no período de 20/3/1998 a 20/12/1999. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos às taxas, vencidos no período de 20 de março a 20 de outubro de 1998, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução (14 de novembro de 2003). 6. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 7. No que diz respeito às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio, a jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido da constitucionalidade de tais exações. 8. Diante da sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio com vencimentos entre 20/11/1998 e 20/12/1999. Data da Decisão: 23/09/2010 - Data da Publicação: 04/10/2010. Porém, neste sentido, a execução nº 2009.61.09.005272-3 não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na

modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito à ser cobrado naquela execução em relação à taxa de coleta de lixo e taxa de sinistro, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese daquele feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores a serem cobrados são absolutamente irrisórios, R\$ R\$ 177,08 (cento e setenta e sete reais e oito centavos) em 14/02/2006 (fl. 20). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, determinar a extinção da execução nº 2009.61.09.005272-2. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2009.61.09.005272-2, fazendo-os conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001377-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001377-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando a remessa dos autos principais, feito nº 0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4), para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, aduzindo que o autor desconsiderou o domicílio do réu, bem como os atos do Procedimento Administrativo nº 4168/2009.SP. Instado, o excepto apontou a necessidade de inclusão do Inmetro no pólo passivo da ação principal, com posterior remessa dos autos a uma das Varas da Justiça da Seção Judiciária de Piracicaba (sic). Em decisão de fl. 18 foi determinada a citação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO na ação principal, a fim de que pudesse ter oportunidade de se manifestar sobre a causa, bem como sobre a competência do Juízo. Na mesma decisão foi determinado ao excepto que esclarecesse suas alegações apresentadas nos presentes autos, tendo em vista que o feito já foi distribuído na Justiça Federal de Piracicaba, porém, apesar de intimado ficou-se inerte. Os autos saíram em carga com o INMETRO (fl. 19), o qual manifestou-se apenas pelas cotas de fl. 19 destes autos e fl. 130 na ação principal, nada dizendo sobre a competência do juízo. É o relatório. Decido. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, converto o julgamento o julgamento em diligência. Da análise dos autos da ação principal, observo que não houve citação do IPEM/SP para contestá-la. Verifico, ainda, que a petição de fls. 02/12 foi subscreta por Procurador Federal, contudo, o IPEM/SP é Autarquia do Estado de São Paulo, representada por corpo de procuradores próprios, não sendo representada pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP. Assim, não tendo o subscritor da petição de fls. 02/12 capacidade para representar o IPEM/SP em juízo, não pode a presente exceção de incompetência prosseguir, por insanável irregularidade na representação processual. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0001378-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando a remessa dos autos principais, feito nº 0007171-25. 2009.403.6109 (2009.61.09.007171-2), para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, aduzindo que o autor desconsiderou o domicílio do réu, bem como os atos do Procedimento Administrativo nº 4602/2009.SP. Instado, o excepto apontou a necessidade de inclusão do Inmetro no pólo passivo da ação principal, com posterior remessa dos autos a uma das Varas da Justiça da Seção Judiciária de Piracicaba (sic). Em decisão de fl. 18 foi determinada a citação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO na ação principal, a fim de que pudesse ter oportunidade de se manifestar sobre a causa, bem como sobre a competência do Juízo. Na mesma decisão foi determinado ao excepto que esclarecesse suas alegações apresentadas nos presentes autos, tendo em vista que o feito já foi distribuído na Justiça Federal de Piracicaba, porém, apesar de intimado ficou-se inerte. Os

autos saíram em carga com o INMETRO (fl. 19), o qual manifestou-se apenas na ação principal, pela contestação de fls. 135/143, nada dizendo sobre a competência do juízo. É o relatório. Decido. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos da ação principal, observo que não houve citação do IPEM/SP para contestá-la. Verifico, ainda, que a petição de fls. 02/12 foi subscrita por Procurador Federal, contudo, o IPEM/SP é Autarquia do Estado de São Paulo, representada por corpo de procuradores próprios, não sendo representada pela Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP. Assim, não tendo o subscritor da petição de fls. 02/12 capacidade para representar o IPEM/SP em juízo, não pode a presente exceção de incompetência prosseguir, por insanável irregularidade na representação processual. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de incompetência. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102259-19.1995.403.6109 (95.1102259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170705 - ROBSON SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIO CESAR CAMARGO X DEOLINDA DE FATIMA FERREIRA LUIZ**

À exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Após, cls.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004339-03.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDECI BASSO (SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP297864 - RENATO CAMARINHO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0003187-17.2011.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), composta de rendimentos mensais recebidos da empresa ARKEMA QUÍMICA LTDA. no valor médio de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e do recebimento de aposentadoria, NB 42/104.917.322-5, no valor de R\$ 1.943,39 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-17. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04 e 10-14, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegera, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida

nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que no documento de fl. 11 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0003187-17.2011.4.03.6109.Int.

**0008194-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)**

Vistos etc. Trata-se de impugnação à concessão do benefício de gratuidade de justiça formulado pelo INSS em que alega que o Autor percebe R\$ 2.806,49 a título de auxílio-doença. Porém, sua remuneração anterior ao afastamento variava entre R\$ 4.500,00 e R\$ 6.000,00 por mês e, por esse motivo, não faz jus à benesse legal. O impugnado, por seu turno, alega que sua situação econômica vem ficando cada vez pior, o que o impediria de suportar os custos da ação. Este o breve relato. Decido. O pedido formulado na presente impugnação não merece prosperar. Com efeito, há de se sublinhar que a renda que deve ser levada em conta por este órgão jurisdicional é a atual e não aquela que o Impugnado percebia quando ainda estava trabalhando. Isso porque a interpretação mais razoável a ser dada ao conceito de hipossuficiência é o que diz com o momento de vida pelo qual passa o Requerente. Somente tendo em conta o momento presente é que o magistrado pode perquirir acerca da falta (ou não) de recursos financeiros daquele que pretende a concessão da justiça gratuita. Por esse motivo, o fato de o Impugnado ter recebido, em algum momento anterior à concessão do benefício previdenciário a remuneração de R\$ 6.000,00, não deve ser levado em conta para a manutenção da gratuidade de justiça. Para se saber se o Impugnado vai ou não sofrer restrições em seu sustento ou o de sua família há de se levar em conta a remuneração que percebe atualmente. No caso dos autos, o montante é de R\$ 2.806,49. Diante de tais constatações, devo sublinhar que venho adotando como parâmetro para concessão da justiça gratuita o valor correspondente a dez salários mínimos mensais de remuneração. Tal limite, como se nota, não foi alcançado pelo Impugnado, motivo pelo qual há de ser negado o pedido formulado pelo INSS no sentido de ser cassada a benesse legal. Nesse sentido: AC 200538060032577 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060032577 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:250 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO DECLARANTE. RENDIMENTOS MENSIS INFERIORES A 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. 1. Nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, para que qualquer das partes do processo seja beneficiada com a litigância sob o pálio da justiça gratuita é suficiente a afirmativa procedida do próprio punho ou por intermédio de seu patrono de que não detém condições de arcar com as despesas que uma ação judicial demanda sem que isso implique prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Ao interpretar o referenciado dispositivo legal, firmou a Primeira Seção desta e. Corte o entendimento objetivo de que a benesse garantida aos dela necessitados deve ser deferida àqueles que não possuam rendimentos mensais superiores ao valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. 3. A condição de sócio-gerente do Hospital São Lucas Ltda constante no cadastro da Autarquia Previdenciária não é, por si só, documento suficiente para desconstituir a presunção juris tantum de hipossuficiência que limita em favor da declarante. 4. O afastamento da miserabilidade afirmada pela parte é ônus que se imputa ao interessado na revogação do benefício da assistência judiciária. Como não demonstrado, mesmo em sede de apelação, que os rendimentos mensais da litigante suplantam o limite estabelecido, é de ser negado o pedido de cancelamento. 5. Recurso de apelação desprovido. Data da Decisão 07/03/2012 Data da Publicação 22/03/2012 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita pelo que fica mantida sua concessão nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0002802-69.2011.403.6109 Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006327-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006327-6)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do SAAE de Limeira de fl. 44, requerendo a suspensão da presente ação executiva em face do parcelamento do débito, confiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente esclareça se houve transferência da propriedade do imóvel citado na inicial executiva, da União para a Cooperativa Habitacional de Araras, vez que esta última foi que entabulou o parcelamento, conforme documento de fl. 45. Com a resposta, vista à União, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0010311-85.2010.403.6109** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições do exequente de fls. 54/70, noticiando que houve transferência da propriedade do imóvel citado na inicial executiva e requerendo a substituição do pólo passivo da presente execução

## **Expediente Nº 2080**

### **USUCAPIAO**

**0011348-50.2010.403.6109** - REINALDO DONIZETI CHIAROTTO(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Promova o autor no prazo de 10 dias a intimação das Fazendas Públicas, de acordo com o parecer ministerial.Int.

### **MONITORIA**

**0006305-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006305-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre o Ofício devolvido, requerendo o que de direito.Int.

**0000044-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000044-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

**0000288-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000288-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO(SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos, requerendo o que de direito.Int.

**0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Tendo em vista a renúncia expressada pela advogada nomeada Dra. Márcia Rosna Rosolem de Camargo, OAB 283.085, nomeie-se novo defensor através do sistema AJG, intimando-se da nomeação e do prazo de 5 dias para vistas dos autos. Por ocasião da proferição da sentença serão arbitrados os honorários da i. defensora. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o procurador federal do FNDE, do despacho de fl. 79.Int.

**0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)

INDEFIRO o pedido de penhora on line de fl. 94. Isso porque já foi feita uma tentativa (fls. 67/68) com sucesso em apenas pequena parte do total executado. Ademais, não demonstrou a CEF que a situação econômica dos executados tenha melhorado, providência que deveria ter tomado, conforme precedente do Egrégio Tribunal



Regional Federal da 2ª Região que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE NOVA PENHORA ON-LINE SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MELHORA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno oposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento porque se já havia sido realizada, sem sucesso, a tentativa de penhora on-line, o magistrado não é obrigado a solicitar novas buscas se não houver uma outra motivação decorrente de fato novo que indique, efetivamente, uma razoável possibilidade de sucesso. 2. Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao exequente instrumentalizar o processo executivo, não se justificando que o credor transfira integralmente ao Judiciário o ônus de localizar bens do devedor. A intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas solicitando informações sobre o endereço do executado ou existência de bens deve ser medida excepcional, somente realizada após efetiva comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo exequente, o que não se deu no presente caso. Neste sentido: STJ, REsp 1.137.041, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJE 28/06/2010. 3. Recurso conhecido e desprovido.AG 201002010045789 - Relator(a) - Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::161Dê-se vista à CEF para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento sobrestado.Int.

**0008680-09.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Tendo em vista a matéria deduzida, recebo a petição de fl. 60/62, como embargos monitórios.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo legal.Intimem-se.

**0003285-02.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO BASTOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0003290-24.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTACILIO VIEIRA DO CARMO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9)** - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que no prazo de 48 horas cumpra a determinação contida no despacho de fl.158, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0009836-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009836-5)** - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 94.Expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste.Fica o autor intimado a recolher antecipadamente perante este Juízo, no prazo de 10 dias, as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Cumprido, desentranhem-se as custas para instrução da deprecata.Int.

**0010160-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010160-5)** - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0013090-47.2009.403.6109 (2009.61.09.013090-3)** - MAURO ROSA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002628-94.2010.403.6109** - MARIA LUIZA MONTEIRO DE TOLEDO X HERIBALDO ZARDETTO DE TOLEDO FILHO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO ABN

AMRO REAL S/A  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0004176-57.2010.403.6109** - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007568-05.2010.403.6109** - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes especifiquem, querendo, as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0008778-91.2010.403.6109** - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Especifiquem as partes, no prazo comum de 20 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009642-32.2010.403.6109** - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes especifiquem, querendo, as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0009732-40.2010.403.6109** - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove o autor no prazo de 10 dias, a recusa da sócia proprietária da empresa Vimans, em fornecer a documentação solicitada.Int.

**0010082-28.2010.403.6109** - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 174, quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal para confirmação e complementação de laudo técnico referente a trabalho exercido em condições especiais.Indefiro, igualmente, o requerimento de produção de prova pericial por equiparação, por impossibilidade física de reprodução do mesmo ambiente e condições de trabalho ao encontrado anteriormente na extinta empresa Têxtil Alpacatex Ltda.Int.

**0000584-68.2011.403.6109** - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 630, de produção de prova pericial para apuração das datas das apresentações de documentos à CEF e desta ao BNDES e da liberação dos valores objeto do contrato de financiamento, eis que não necessitam de nomeação de expert para apuração podendo ser analisadas pelo juiz por ocasião do sentenciamento do feito.Indefiro também a produção de prova pericial contábil para se evidenciar o prejuízo pela descapitalização da autora, tendo em vista o tardio repasse dos valores financiados, eis que a indenização por prejuízos não é objeto do pedido deduzido na inicial.Façam cls.Int.

**0002580-04.2011.403.6109** - JAIR MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando a inicial, observo que o autor pretende sua desaposentação, com o enquadramento de período como especial, alegando que, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, faria jus à conversão pretendida, a majoração de seu atual benefício ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de seu benefício.Ocorre, porém, que a inicial não veio instruída com a cópia do processo administrativo do autor, não tendo o Juízo, com isso, conhecimento dos períodos que foram enquadrados como especiais administrativamente a fim de que pudesse analisar a possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso houvesse o deferimento do pedido de desaposentação e de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo.Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código

de Processo Civil.Int.

**0002928-22.2011.403.6109** - OSVALDO FONTANEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial, observo que o autor pretende sua desaposentação, com o enquadramento de período como especial, alegando que faria jus à conversão pretendida, ou a majoração de seu atual benefício ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão de seu benefício. Ocorre, porém, que a inicial não veio instruída com a cópia do processo administrativo do autor, não tendo o Juízo, com isso, conhecimento dos períodos que foram enquadrados como especiais administrativamente a fim de que pudesse analisar a possibilidade de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso houvesse o deferimento do pedido de desaposentação e de enquadramento do período apontado na inicial como especial. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com cópia integral de seu processo administrativo. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0004065-39.2011.403.6109** - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0004801-57.2011.403.6109** - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes especifiquem, querendo, as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0005633-90.2011.403.6109** - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes especifiquem, querendo, as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0005816-61.2011.403.6109** - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0006870-62.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0007539-18.2011.403.6109** - DAIANA APARECIDA DRUZIANI(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007844-02.2011.403.6109** - ALINE ZANAO DE CARVALHO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011747-45.2011.403.6109** - APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação que segue pelo rito ordinário, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e material em decorrência de cessação indevida do benefício de pensão por morte. Aduziu a autora que seu benefício previdenciário foi suspenso em razão de haver sido considerada falecida pela Autarquia

Previdenciária. Em sua contestação o INSS denuncia à lide o Banco Bradesco S.A., com fundamento no disposto pelo inciso III, do art. 70, do CPC. Todavia, já se decidiu que o mero repasse de verbas para determinada finalidade, firmado em convênio, não dá lugar à denúncia da lide (STJ, 1ª Turma, Ag 817.186/RS, rel. Min. Denise Arruda, j. em 02.04.2007, DJ 13.04.2007) e também que é necessária a prova da existência de contrato prevendo a responsabilidade do denunciado, para comprovação do direito de regresso, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo que passo a transcrever: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 280316/SP - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª T. - j. 17/04/2007 - DJU DATA: 22/05/2007 PÁGINA: 262). Assim sendo, indefiro o pedido de denúncia à lide formulado pelo INSS. Int.

**0000047-38.2012.403.6109** - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos laborados de 06/03/1981 a 25/08/1987, no Sanatório São João Ltda. e de 30/09/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 31/7/1995, na Universidade Estadual de Campinas, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados referentes a esse período, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0000306-33.2012.403.6109** - ELIANO JOSE DO NASCIMENTO (SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ECT. Int.

**0000946-36.2012.403.6109** - MAURO QUEIROZ DA CRUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 01/03/1994 a 11/08/2011, exercido na empresa Link Steel - Equipamentos Industriais Ltda., devidamente preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0001472-03.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos laborados nas empresas Graf Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda. de 3/10/1993 a 1/8/2000, na Campo Belo S/A Indústria Têxtil, na Ferroligas Piracicaba Ltda., na Fibrasil Têxtil S/A e de 22/7/1980 a 31/12/2003, na CIA Industrial Agrícola Boyes, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0001778-69.2012.403.6109** - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica, pelo prazo legal.Int.

**0002024-65.2012.403.6109** - CLEBER LOPES DA SILVA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
À réplica pelo prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004018-31.2012.403.6109** - MONICA HELLMEISTER LORDELLO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X LOTERICA APARECIDA DE RIO CLARO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e condenação em litigância de má fé, acerca da prevenção acusada em relação ao processo nº 0002681-20.2011.4.03.6310, cuja inicial foi trasladada para estes autos. Int.

**0004050-36.2012.403.6109** - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Tendo em vista o traslado da cópia de sentença transitada em julgado, afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 24.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora esclareça seu pedido contido no item número três de fl. 08, em relação ao reconhecimento do período laborado na área rural em 1993. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008639-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008639-5)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CARMEN SILVA BEDAQUE SANCHES(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Tendo em vista a sucessão de advogados que representaram as partes, concedo o prazo de 10 dias para que o autor ratifique os termos da petição de fl. 244.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)  
Manifeste-se o interessado Luiz Francisco de Albuquerque de Miranda, no prazo de 10 dias, acerca da nova nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005378-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)  
Rejeito o requerimento formulado pelo Banco Santander pela terceira vez nestes autos, em face do manifesto uso inadequado da via eleita, para a finalidade pretendida, conforme decidi à fl. 263.Ao preterir o uso de embargos de terceiro e deduzir sua pretensão através de simples petição de terceiro estranho à relação processual formada na ação, o banco Santander tolheu o direito da CEF de se manifestar adequadamente nos autos e de produzir prova de modo a defender o bloqueio do automóvel por ela requerido à fl. 225 e, também, do executado em se ver livre da constrição e execução da dívida.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da

ação.Int.

**0008095-30.2005.403.6109 (2005.61.09.008095-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ESTELA BATISTA DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos, requerendo o que de direito.À vista dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Int.

**0008752-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008752-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA IZILDA AMARAL PIMENTEL - ME X GIOVANI DE FRANCESCO  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004397-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004397-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

**0008947-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO CALHAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDE CARLOS LOPES X EDERSON DE SOUZA LOPES X EDENILSON LOPES(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ E SP182099E - ALINE PAULA HERNANDES GUIMARÃES)  
Manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Executividade oposta às fls. 87/101, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002430-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002430-8)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira, de suspensão do feito por 360(trezentos e sessenta) dias, em razão de parcelamento administrativo do débito pelo executado, por falta de amparo legal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do exequente, acerca do cumprimento do acordo noticiado.Int.

**0006514-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006514-1)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Indefiro o requerimento formulado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira, de suspensão do feito por 360(trezentos e sessenta) dias, em razão de parcelamento administrativo do débito pelo executado, por falta de amparo legal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do exequente, acerca do cumprimento do acordo noticiado.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003720-39.2012.403.6109** - EDMILSON PEREIRA SANTANA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova a juntada de seus documentos de identidade e CPF, para fins de verificação de existência de prevenção, bem como cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprido, remetam-se ao SEDI para certificação de prevenção.Int.

**Expediente Nº 2087**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011649-60.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), e da empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (ALL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo Aditivo nº 01, firmado entre as requeridas. Narra o Ministério Público Federal que instaurou o inquérito civil nº 1.34.008.000362/2007-71/2009-19, visando apurar eventual destruição e comercialização de ativos operacionais ferroviários pertencentes à União, figurando como uma das investigadas a requerida ALL, a partir de uma denúncia de que oitocentos vagões inteiros, nos quais constaria a inscrição a devolver, estariam sendo retalhados e destinados por essa requerida. Esclarece que a ALL assumiu, no final de 2006, o controle da empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, a qual firmara anteriormente contrato de concessão com a União, para a exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Essa mesma empresa firmara, ainda, contrato de arrendamento de bens vinculados a prestação desse serviço, agora com a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo que a ALL, ao assumir o controle da FERROBAN, passou a ser a atual concessionária do mencionado serviço, e arrendatária dos bens outrora pertencentes à RFFSA. Cita a criação, por intermédio da Lei nº 10.233/2001, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Afirma que, com a extinção da RFFSA, por força da Lei nº 11.483/2007, os bens operacionais móveis e imóveis que lhe pertenciam passaram à titularidade do DNIT. Narra ter tomado conhecimento, em 18.11.2011, de um Termo de Aditivo nº 01 ao Contrato de Arrendamento, firmado entre a ALL e a ANTT, pelo qual promoveu-se a substituição de 2.375 (dois mil, trezentos e setenta e cinco) vagões pertencentes ao DNIT por 1.116 (um mil, cento e dezesseis) vagões oferecidos pela ALL. Esclarece que, no decorrer de suas investigações, obteve do DNIT a informação de que não foi consultado previamente a respeito desse termo de aditamento, ao tempo em que manifestou expressamente sua discordância à ANTT, a qual, instada, defendeu a legalidade do termo, ficando-se num Termo de Cooperação Técnica firmado entre ANTT e DNIT. Segue narrando que a ANTT admitiu não ter havido condições de inspecionar as condições de cada um dos vagões substituídos. Alega a nulidade desse termo aditivo, o qual deveria, para ter validade, ter sido firmado pelo DNIT, na condição de sucessor da RFFSA. Afirma que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre ANTT e DNIT não autoriza a primeira a permitir a substituição de vagões pertencentes ao DNIT, mas, apenas, autorizar a substituição de bens, pelo arrendatário, nas hipóteses de avaria ou destruição, o que não é o caso que se discute nos autos. Aduz, ainda, que a nulidade do termo se apresenta pelo fato de não terem sido inspecionados os vagões a serem substituídos, de forma a verificar seu atual estado de conservação, capacidade de carga e outros dados. Quanto aos vagões oferecidos pela ALL em substituição, afirma que são eles objeto de contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual os vagões não lhe pertencem, não tendo sido previsto no termo aditivo sequer a possibilidade de responsabilização da arrendatária, caso não exerça sua opção de compra no contrato de arrendamento mercantil. Além disso, deveria ser exigida, pelas peculiaridades do caso, uma caução idônea à ALL. Acrescenta que à ALL foi autorizado, pelo termo aditivo impugnado, dar aos vagões substituídos a destinação que lhe convier. Afirma que o número de disposições contidas no Termo Aditivo nº 01 é incompatível com a complexidade da operação que materializa, dentre elas a de que a substituição de vagões em nada interfere com a obrigação de proceder ao pagamento pelo arrendamento. Afirma sua legitimidade ativa, e a competência da Justiça Federal, Subseção de Piracicaba, para conhecer do feito, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Requer, ao final, a anulação do Termo Aditivo nº 01. Como pedido subsidiário, caso não seja acolhido o pedido de anulação do Termo Aditivo nº 01, requer seja a parte ré condenada a se abster de celebrar novo termo aditivo, aditamento ou instrumento congênere que altere o contrato de arrendamento sem que o DNIT concorde integralmente com a avença e dela participe, bem como que a nova avença seja precedida de vistoria do bem público, além de outras disposições relacionadas ao seu conteúdo. Requer, por fim, a condenação das requeridas em obrigação de fazer consistente na realização de todos os bens públicos ferroviários que lista, além de condenação da ALL em não praticar qualquer ato de disposição dos referidos bens ferroviários. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-556 e 560-561). Decisão judicial às fls. 563-568, deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação das requeridas, além da intimação do DNIT e da União, para conhecimento do feito, e para que dizerem sobre o interesse em nele intervir. Petição do DNIT à f. 598, requerendo sua admissão no pólo ativo da lide. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela ANTT, às fls. 600-609. Contestação da ALL às fls. 626-664. Preliminarmente, alegou a incompetência territorial do juízo para processar e julgar o feito, bem como a necessidade de chamamento do DNIT à lide. No mérito, discorreu sobre o contrato de concessão firmado com a União, defendendo o conteúdo do Termo Aditivo nº 01, firmado com a ANTT. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 665-1845). Às fls. 1848-1884 noticiou a requerida ALL a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Petição da União às fls. 1885-1889, informando não ter interesse em intervir no feito. Contestação da ANTT às fls. 1890-1897, na qual defendeu deter atribuições para, independentemente da intervenção do DNIT, firmar o Termo Aditivo nº 01, impugnado na inicial. Teceu considerações sobre o conteúdo do Termo Aditivo, alegando que não há máculas que o viciem. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos (fls. 1898-1916). Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 1920-1935. Às fls. 1937-1939, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela requerida ALL. Decisão à f. 1940, na qual se deferiu o ingresso do DNIT como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 7.347/85, foram rejeitadas as questões preliminares aventadas pela requerida ALL em sua contestação, e se designou audiência de conciliação. Petição da ALL à f. 1944, noticiando o integral cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntando os documentos de fls. 1945-3606. Às fls. 3613-3614, nova decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela requerida ANTT. Audiência às fls. 3615-3616, na qual se decidiu pela suspensão do feito pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, a fim de oportunizar a conciliação das partes. Às fls. 3620-3621 apresentaram o DNIT e a ANTT petição conjunta, noticiando ter sido firmado o Termo Aditivo nº 1, de 6 de novembro de 2012, ao contrato de arrendamento nº 047/98, pelo qual teriam sido sanadas as irregularidades apontadas na inicial, e requerendo a extinção do feito. Juntaram documentos (fls. 3622-3670). Petição da ALL às fls. 3671-3675, na qual também requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação. Juntou documentos (fls. 3676-3773). Despacho à f. 3774, determinando a manifestação do Ministério Público Federal. Por petição de fls. 3782-3803, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente à extinção do feito. Apontou diversas irregularidades contidas no novo Termo Aditivo nº 1, subscrito pelas requeridas e pelo DNIT, dentre elas a ausência de garantia da requerida ALL em face da substituição de vagões antigos por vagões novos adquiridos mediante contrato de arrendamento. Impugnou a avaliação dos vagões antigos realizada pela ANTT, a qual os verificou por amostragem. Afirmou que os vagões originários de contrato de arrendamento mercantil não integram, de plano, o patrimônio da União, não se tratando de efetiva substituição, mas de utilização permitida desses bens. Aduziu, ainda, que esse fato importa em violação do princípio da isonomia, pois não houve a possibilidade, quando do procedimento licitatório de concessão do serviço público do qual a ALL é concessionária, de que os bens públicos fosse substituídos por bens arrendados. requereu o prosseguimento do feito. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 3804-3810). Ofício do juízo estadual da Comarca de Votuporanga à f. 3811, com os documentos de fls. 3812-3838, requerendo autorização para remoção de vagões ferroviários. Petição da requerida ALL à f. 3835, procedendo à juntada dos documentos de fls. 3836-3906. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento de extinção sem resolução de mérito, pelos motivos a seguir aduzidos. Aponto, inicialmente, que não houve conciliação entre as partes. Ainda que um dos integrantes do pólo passivo da ação, o DNIT, tenha firmado conjuntamente com as requeridas o Termo Aditivo nº 01/2012, acostado às fls. 3622-3624, o Ministério Público Federal contra ele se insurgiu, conforme manifestação de fls. 3782-3803. Considerando que o presente feito deve ser, pela indivisibilidade de seu objeto, decidido uniformemente entre as partes, a discordância de um dos litisconsortes ativos impede a extinção do feito com resolução de mérito, por força da transação. Não obstante, e ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, observo que houve perda superveniente do objeto, a determinar a extinção do processo pela falta de interesse processual. O pedido principal formulado pelo Ministério Público Federal na petição inicial consistiu na anulação do Termo de Aditivo nº 01 ao contrato de arrendamento nº 047/98, firmado entre as requeridas ALL e ANTT no ano de 2011. Esse termo aditivo não mais subsiste, conforme cláusula 4.2 do novo Termo Aditivo nº 01. Essa cláusula foi expressa em declarar como substituído e revogado o anterior termo aditivo (f. 3623-verso). Por conseqüência, não há mais como se dar procedência ao pedido principal formulado nos autos, tendo perdido o feito seu objeto principal. Restaria a ser analisado o pedido subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal no item 8.3.1 da petição inicial (f. 29), cujo conteúdo é explicitado nos itens 8.4.1 e seguintes. Trata-se, na realidade, de pedido alternativo, condicionada que está a sua apreciação à improcedência do pedido principal, conforme explicitamente destacado pelo Ministério Público Federal no item 8.3.1. Ocorre que, em sede de pedido alternativo, sua apreciação somente se justifica, exatamente, na hipótese de improcedência do pedido principal. No caso em tela, o pedido alternativo somente poderia ser apreciado pelo juízo caso o Termo Aditivo nº 01 de 2011 ainda subsistisse no mundo jurídico, hipótese em que as requeridas ALL e ANTT poderiam vir a ser condenadas a uma obrigação de fazer, consubstanciada no atendimento aos requisitos listados nos itens 8.4.1.1 a 8.4.1.4. A impossibilidade de se conhecer do pedido alternativo formulado na inicial não decorre de qualquer filigrana jurídica. Basta asseverar que o acolhimento do pedido alternativo importaria em anulação do novo Termo Aditivo nº 01/2012, o qual não faz parte do objeto desta ação. Ademais, esse termo aditivo também foi firmado pelo DNIT, litisconsorte ativo neste feito. Ora, apresenta-se como uma impossibilidade teórica determinar a anulação de um ato jurídico praticado por um dos autores a pedido de outro dos autores da ação, condenando-se o primeiro autor a produção de um novo ato jurídico. Outrossim, o Ministério Público Federal impugna, em sua manifestação de fls. 3782-3803, o novo Termo Aditivo nº 01/2012 por fundamentos que não constam da causa de pedir narrada na petição inicial, como a violação ao princípio da isonomia. O prosseguimento do feito, diante dessas circunstâncias, além de ir de encontro às regras processuais estabelecidas pelo CPC, constituiria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja por impedir que um dos subscritores do Termo Aditivo nº 01/2012, no caso, o DNIT, se defenda das novas alegações do Ministério Público Federal, seja por se admitir, ainda que por hipótese, que nova causa de pedir influencie no julgamento do feito. Tampouco subsiste o interesse de agir do Ministério Público Federal



quanto à apreciação dos pedidos formulados nos itens 7.3.2 e 7.4.1 da petição inicial, haja vista a relação de prejudicialidade destes com o pedido principal. Por fim, bem observada a manifestação de fls. 3782-3803, verifico que nela se veiculam fundamentos e pretensões que podem, em tese, vir a subsidiar uma nova ação, destinada especificamente a impugnar o novo Termo Aditivo nº 01/2012, e da qual constem no pólo passivo todas as pessoas jurídicas que ele subscrevem. Nestes autos, contudo, ante a revogação do anterior Termo Aditivo nº 01/2011, deu-se o fenômeno da carência da ação, por perda superveniente do interesse processual. III - DISPOSITIVO Isso posto, ausente uma das condições da ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Comunique-se o inteiro teor desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos. Oficie-se ao juízo da Comarca de Votuporanga, em resposta ao ofício de f. 3811, informando sobre a inexistência de óbice deste juízo para que se proceda à remoção dos vagões ali mencionados, anexando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA**

SENTENÇA TIPO B Numeração única CNJ : 0005278-56.2006.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física, no valor de R\$ 3.700,00, conta nº 2995.195.00900031-4. Antes da citação da executada, a Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 135 que o requerido quitou, em negociação administrativa, o débito, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010285-87.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)**

A Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação, incluindo-se o subscritor da petição inicial no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Após, republique-se o despacho de fls. 63. Cumpra-se. Intimem-se. (Despacho de fl. 63) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pela ré. Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003292-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO LUCATO (SP233898 - MARCELO HAMAN)**  
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Geraldo Galli, OAB/SP nº 67.876, compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo a fim de assinar a petição inicial de fls. 88-89, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9) - JAYME ROSENTHAL (SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário que pretende revisar, indispensável para a apreciação do pedido de pagamento de eventuais diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Cumprido, dê-se vista ao INSS sobre os novos documentos e após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos em diligência. Conforme noticiado na página do e. STJ na internet, a 2ª Turma daquela c. Corte, reconheceu que não há interesse de agir na propositura de demandas judiciais sem que haja prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Assim, para fazer valer o que lá foi decidido, bem como a convicção pessoal deste magistrado, BAIXO os autos em diligência para que, no prazo de 30 dias, o Autor apresente documento que comprove o pleito administrativo, mesmo que feito após a intimação desta decisão, tudo para que comprove a resistência à sua pretensão, sob pena de, em não o fazendo, ser extinto o presente processo sem julgamento de seu mérito. Após, conclusos. Intimem-se.

**0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)**

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a requerida Cohab Bandeirante afirma a necessidade de formação de litisconsórcio, mediante inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) no pólo passivo da ação. Afirma que captou recursos junto à CEF, para promover o financiamento habitacional discutido nos autos, pelo que a CEF deve ser chamada a integrar os autos. Razão assiste à requerida, mas não pelas razões por ela invocadas. A mera obtenção de recursos financeiros juntamente à CEF, posteriormente repassados pela requerida a terceiros mediante empréstimos, não justificaria a presença da CEF nos autos. Observo, contudo, que o contrato em questão, cujas cláusulas contratuais são objeto de impugnação pelo requerente, foi pactuado com cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS). Nesse sentido, a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato (f. 21). Também nesse sentido, o discriminativo de débito de f. 26, que demonstra que era regularmente exigido do requerente o pagamento de prestação para a composição do FCVS. Nessas hipóteses, havendo a possibilidade de a modificação das cláusulas do contrato imponham maiores encargos ao FCVS, a CEF, na condição de gestora desse fundo, deve, obrigatoriamente, compor o pólo passivo da ação, conforme dispõe o art. 47, caput, do CPC. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas. 2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF). 3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária. (RESP 698061 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/06/2005 PG:00337). Dessa forma, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005550-11.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA DELABIO - ME(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ACF ESTACAO DA PAULISTA(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)**  
Autos do processo n. 0005550-11.2010.403.6109 Autora: SONIA APARECIDA DELABIO MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ACF PAULISTA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por SONIA APARECIDA DELABIO ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ACF PAULISTA em que a Autora alega, em apertada síntese, que contratou o

serviço da Ré. Contudo, este não foi devidamente prestado, motivo pelo qual a encomenda que remeteu não teria chegado ao seu destino. Diante de tal ocorrência, pleiteou a condenação da ECT à reparação do dano causado. A Demandada afirmou não ostentar legitimidade passiva para figurar no feito, pois o transporte da mercadoria não é feito por ela. Ademais, observou que é mera franqueada da empresa pública, motivo pelo qual não haveria se falar em sua possível responsabilidade. Este o breve relato. Passo a decidir. Analiso brevemente a preliminar levantada pela Ré, pois tal premissa é inicial ao meu raciocínio. Explico-me: A regra estipulada pelo CDC é no sentido de que as empresas fornecedoras de serviços são solidariamente responsáveis por eventuais vícios neles constatados. É o que determina, em linhas gerais, o art. 25, 1º, da Lei n. 8.078/90. Diante de tal observação, em tese, a Ré é parte legítima para responder à pretensão da Demandante. Contudo, não é competente para conhecer do feito a Justiça Federal, senão vejamos: É fato reconhecido por ambas as partes que a AGÊNCIA ESTAÇÃO PAULISTA LTDA EPP é empresa franqueada dos CORREIOS. É dizer: a lide funda-se em disputa entre dois particulares: o contratante do serviço e o prestador que, no caso dos autos, é franquia dos CORREIOS. Ora, também é fato que cabe ao Autor, nas hipóteses previstas no art. 46 do CPC, requerer a inclusão de litisconsórcio passivo facultativo como Réu da ação. É dizer: caberia à Demandante, em querendo e entendendo ser responsável os CORREIOS por eventual dano a ela causado, pugnar pela sua inclusão no polo passivo da ação. Em não o fazendo diante da faculdade concedida em lei, abriu mão de tentar responsabilizar ambos pelo suposto dano ocorrido, de tal sorte que a interpretação que deve ser dada à atitude da Autora é de que há somente um possível responsável pela imputação feita, isto é, a empresa franqueada. Dessarte, como não há qualquer interesse da União ou de uma de suas empresas no feito, não há se falar em competência deste órgão jurisdicional para o seu processamento. Ante tal constatação, DECLINO da competência para uma das d. Varas Estaduais da Comarca de Piracicaba, razão pela qual DETERMINO o envio dos autos ao Distribuidor daquele órgão, com a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0008107-68.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA)

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte ré. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo INSS. Int.

**0011917-51.2010.403.6109** - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI X MARCOS ANTONIO DE ANGELI X LUIZ EDUARDO DE ANGELI X MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI X MARCELO DE ANGELI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado pela parte autora à fl. 41. Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão a respeito do recebimento do aditamento.

**0002534-15.2011.403.6109** - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Int.

**0010744-55.2011.403.6109** - MARCIO MILAN DE OLIVEIRA X MARIO DEDINI OMETTO X WANDA MARIA GIANNETTI DEDINI OMETTO X ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO X LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES X JOSE MARCOS PIRAN (SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Aos autores para que, no prazo de 30 dias, comprovem com documentos fiscais idôneos, o alegado recolhimento da contribuição ora em discussão. Após, pelo mesmo prazo, à ré para manifestação. Decorridos os interregnos, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrarem. Intimem-se.

**0010839-85.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-15.2011.403.6109) BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004347-43.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-07.2011.403.6109) SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo autor da ação de usucapião em face da Municipalidade de Charqueada e da União Federal, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal em favor da Justiça Estadual. Argumenta o excipiente que não sendo o imóvel de propriedade de ente público federal, a competência para processamento e julgamento do feito pertence à justiça estadual. Com a inicial vieram documentos. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor da ação de usucapião o reconhecimento da incompetência deste juízo federal através de exceção de incompetência. Dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil que argui-se por meio de exceção, a incompetência relativa. A exceção de incompetência relativa é meio de defesa. Por evidente, o autor da ação não possui legitimidade para propor a exceção de incompetência relativa. Há preclusão lógica para o autor, uma vez que não se admite que o próprio demandante possa arguir incompetência do juízo que ele próprio indicou. Ainda que se admitisse a legitimidade do autor da demanda, em razão do posterior deslocamento da competência determinada pelo juízo estadual, o prazo de 15 dias para que a parte interponha a exceção de incompetência, previsto pelo art. 305, do CPC, foi há muito desrespeitado pelo excipiente, porquanto o despacho que o cientificou da redistribuição foi disponibilizado no Diário Oficial em 30 de setembro de 2011. Também em relação ao mérito, melhor sorte não possui o autor. A ação de usucapião foi redirecionada para este Juízo Federal em razão da existência da ação de execução fiscal nº 94.1102099-2, anteriormente movida pelo INSS e posteriormente à Lei nº 11457/2007, transformada em dívida ativa da União, representada pela Fazenda Nacional, em que o imóvel usucapido foi penhorado como garantia da dívida, razão pela qual há interesse da União no deslinde da causa, justificador da modificação da competência. DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DEIXANDO DE RECEBER A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nos termos do que estabelece o art. 310, do Código de Processo Civil. Em razão da ausência de complementação da relação processual deixo de condenar o excipiente no pagamento de honorários advocatícios. Isento de custas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005174-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPORIO REZENDAO LTDA X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO X JOSE UMBERTO TIBO Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

**0000025-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CEZAR POLIDORO(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo executado. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011631-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011631-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face de FRANCISCO CEZAR DA SILVA, na qual a impugnante sustenta que foi atribuído à causa, nos autos dos embargos de terceiro nº. 0009415-76.2009.403.6109, valor acima do que seria correto. Afirma a impugnante que na ação principal pretende o impugnado a revisão de contrato firmado entre as partes, devendo o valor da causa corresponder ao valor do contrato. Alega que o impugnado, de forma aleatória, deu à causa o valor de R\$ 90.763,50, enquanto que o saldo devedor importa em R\$ 16.627,57. Requer que seja este o valor a ser atribuído a causa ou, alternativamente, o valor venal do imóvel objeto do contrato. Juntou documento (f. 05). Intimado, o impugnado contrapôs-se ao pedido da impugnante (fls. 10-14), sustentando que o valor dado à causa é correto, pois corresponde ao seu pedido de repetição em dobro das prestações pagas a maior, conforme preceitua o art. 259, I, do Código de Processo Civil (CPC). Requereu o indeferimento da impugnação. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Por primeiro, consigno que a impugnante pretende que o Juízo acolha o valor por ela apresentado como sendo correspondente ao saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, entretanto, não traz aos presente autos qualquer elemento de convicção que demonstre como chegou ao valor de R\$ 16.627,57, o que impediria, de plano, o acolhimento dessa pretensão. Outrossim, verifico que o valor da causa atribuído na ação ordinária nº. 0009415-76.2009.403.6109 não é

aleatório. Corresponde, conforme planilha acostada aos autos às fls. 73-76 dos autos principais, ao dobro do valor que afirma o autor, ora impugnado, que teria sido por ele pago a maior durante a relação contratual. Ora, o impugnado, nos autos principais, cumula pedido de revisão contratual, com a conseqüente declaração de quitação do financiamento habitacional, com pedido de repetição de indébito. O art. 259, II, do CPC, disciplina que havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, considero como correto o valor atribuído à causa, no processo principal. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº. 0009415-76.2009.403.6109. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011632-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011632-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE)  
Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela COHAB BANDEIRANTE contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0009415-76.2009.403.6109, em favor do impugnado. Alega o impugnante que ao procurador do impugnado não foram conferidos poderes específicos para proceder ao referido requerimento, razão pela qual não pode ser considerado. Afirma que o impugnado não comprovou sua situação de miserabilidade, pois apresentou declaração anual de ajuste de pessoa física à Receita Federal, bem como procedeu à contratação de advogado. Requer a revogação da gratuidade, e a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de crime de falsidade ideológica. Juntou documentos. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação (fls. 12-15). Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, aponto que o art. 4º. da Lei 1.060/50 afirma que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Trata-se do procedimento adotado pelo impugnado, conforme declaração por ele acostada aos autos principais, f. 17. Tendo firmado, de próprio punho, a declaração legalmente exigida, descabe a exigência de procuração com poderes específicos para se pleitear aquilo que o impugnado o fez diretamente. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se aponta a diversidade possível de meios para requerer a assistência judiciária gratuita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. É necessária a declaração de hipossuficiência financeira pela parte autora ou procuração outorgada ao advogado com poderes específicos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (AG 200904000236205 - Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - TERCEIRA TURMA - D.E. 07/10/2009). Prosseguindo na análise do caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária. Não trouxe o impugnante aos autos qualquer prova nesse sentido. Derserve, para tanto, a afirmação de que o impugnado prestou contas à Receita Federal no ano de 2007. Trata-se de informação vazia de significado, pois não diz nada a respeito da capacidade econômica do impugnado. Outrossim, como bem anotou o impugnado em sua manifestação de fls. 12-15, celebrou ele contrato com o impugnante mediante linha de crédito atribuída a pessoas de baixa renda, o que, a par da ausência de prova em contrário, reforça a convicção da necessidade da concessão, em seu favor, da assistência gratuita. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de remessa de peças ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0009415-76.2009.403.6109, desansem-se e, caso decorrido o prazo para recursos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008480-65.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-90.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORGIVAL BARROS DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005924-90.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela

pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de cinco mil reais, correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0005924-90.2011.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010987-96.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007399-81.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do

benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0007399-81.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003946-20.2007.403.6109 (2007.61.09.003946-0)** - MARINALDO TORSANI DE SOUZA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor por 10 dias do desarquivamento dos autos. Após tornem ao arquivo INT.

#### **Expediente Nº 2234**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 384, desapensando-se este dos processos nº 2009.61.09.002519-6 e 2009.61.09.003401-0, porquanto sentenciados. Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição da requerida as fls. 393/395.Após, ao MPF. Int.

**0012276-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012276-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013AUTOS DO PROCESSO Nº : 0012276-35.2009.403.6109AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : EDSON FELICIANO DA SILVA e UNIÃO

FEDERALSENTENÇATrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos seguintes réus: EDSON FELICIANO DA SILVA e UNIÃO FEDERAL.Em sua peça vestibular, o órgão ministerial afirmou, em apertada síntese, ter recebido denúncias, por parte de funcionários da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, da ocorrência de assédio moral praticado pelo 1º Réu, o qual utilizava-se de linguagem jurídica com vistas a dificultar a comunicação com os servidores e funcionários, determinava a atribuição de serviços estranhos ao cargo dos servidores, solicitava serviços em prazos insuficientes para sua realização, com a estipulação de hora de entrega, emissão de excessivas ordens de serviços em quantidade desnecessária para o serviço, gerando grande quantidade de papel com serviços infrutíferos, bem como tratamento constrangedor e humilhante, levando servidores e terceirizados a se afastarem em licença médica. A inicial apontou os depoimentos de servidores administrativos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, além de trazer aos autos diversas mensagens eletrônicas recebidas e enviadas no período de 25/09/2008 a 20/10/2008, através dos quais o Ministério Público Federal entendeu haver indícios de ambiente de trabalho desequilibrado.Pretende o Ministério Público Federal a condenação da União a obrigação de não permitir ou tolerar que os servidores federais da mencionada Seccional, bem como os terceirizados que ali trabalham e estagiários, fossem submetidos a assédio moral, proibindo a exposição destes a qualquer constrangimento moral, em especial decorrente de humilhações, intimidações, ameaças expressas ou veladas, atos vexatórios, qualquer tipo de perseguição ou agressividade, no trato pessoal praticados pelo réu Edson, assegurando tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana. Pretende, também, o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Quanto ao réu Edson Feliciano da Silva, requer a condenação na obrigação de não submeter a assédio moral os servidores federais, terceirizados e estagiários que trabalham na Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, sob pena de multa (astreinte) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de cada servidor prejudicado por ato humilhante, intimidatório, vexatório, discriminatório ou agressivo, pelo descumprimento das obrigações supra, a ser adimplida pela União.Juntou documentos.Notificada nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, a UNIÃO manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 171/173 e 175).A determinação judicial de fl. 177 foi cumprida pelo Ministério Público

Federal às fls. 179/185, com a emenda da petição inicial. Citado, o Réu EDSON contestou o feito às fls. 197/220 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente demanda. No mérito, sustentou, em síntese, a inocorrência do assédio moral alegado na inicial, requerendo a extinção ou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 221/243 e 247/253. Em sua defesa de fls. 256/273 a UNIÃO sustentou as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou a inexistência de elementos aptos a ensejar a responsabilidade civil do Estado e a não ocorrência de assédio moral. Alegou a inexistência de omissão da União quanto aos fatos narrados na inicial. Requereu a extinção do feito face às preliminares alegadas ou a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 274/276. Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 283/289. Decisão interlocutória proferida às fls. 292/293, afastando as preliminares arguidas pelos réus. Agravo retido do Réu Edson Feliciano da Silva às fls. 298/300. Instadas a produzir provas, as partes manifestaram-se às fls. 301/305, 319 e 321/322. Recurso da União às fls. 350/357. O Ministério Público Federal apresentou às fls. 361/370 contra-razões aos agravos retidos. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 385/394). Aberto prazo para alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 396/401, concluindo que os fatos narrados na inicial não restaram confirmados durante a instrução do feito, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. No mesmo sentido as manifestações dos Réus de fls. 402 e 404. É o relatório. Decido. As questões preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 292/293, assim, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que houve assédio moral coletivo perpetrado pelo Réu Edson Feliciano da Silva em face dos servidores, estagiários e empregados terceirizados que trabalhavam na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, no período descrito na petição inicial. Conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o assédio moral consiste em uma perseguição psicológica, a qual expõe os trabalhadores a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento. Caracteriza-se por condutas abusivas, através de gestos, palavras, comportamentos e atitudes que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da pessoa humana e afrontam sobremaneira a auto-estima do trabalhador, acabando por macular as relações de emprego (AC 199741000012823 - Relator(a) Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (Conv.) - Primeira Turma - Fonte e-DJF1 Data:09/12/2009, página:03). Da prova colhida nos autos, tenho que o assédio moral coletivo não ficou caracterizado. Ainda que os depoimentos colhidos no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal tivessem indícios de tratamento inadequado por parte do Réu Edson, as denúncias não foram confirmadas em juízo. No máximo, verificou-se um clima de animosidade na repartição pública, especialmente entre o Réu Edson e o servidor Affonso Carlos Longo. Contudo, quando ouvido em juízo, Affonso não soube relatar fatos concretos que configurassem assédio moral ou perseguição imposta a sua pessoa e aos demais servidores pelo Réu. A meu ver, os episódios foram de desentendimento quanto ao modo de execução das tarefas na Procuradoria, não passando de cobrança por resultados e de eventual descortesia. As demais testemunhas ouvidas em juízo relataram que o clima na Procuradoria era de fofoca e que havia constante pressão em razão do volume de trabalho e no atraso no cumprimento. Porém, narraram que nunca sofreram ou presenciaram da parte do réu Edson qualquer tratamento descortês, estúpido, exacerbado, desrespeitoso ou de perseguição, seja pessoalmente ou por escrito. Relataram que recebiam ordens por correio eletrônico e por bilhetes, mas que se tratavam de orientações normais sobre o modo de execução do serviço, não sendo ofensivas, ainda que bastante incisivas. Assim, mesmo que tenha se verificado um ambiente de trabalho desequilibrado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, e também de cobrança com relação à quantidade e ao cumprimento de prazo das tarefas impostas aos servidores, tais fatos não configuram a prática do ilícito descrito na petição inicial. Em síntese, não restou comprovada a prática de qualquer atitude hábil a caracterizar assédio moral ou perseguição imposta aos servidores, estagiários e empregados terceirizados lotados na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Ausente a prática de qualquer ato ilícito por parte dos réus, impossível a caracterização da responsabilidade civil e, por conseguinte, do dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da ausência de comprovação de assédio moral coletivo. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas por ser o Ministério Público Federal delas isento (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96). Em face da ausência de dolo ou má-fé do autor ao propor a demanda e de reiterados precedentes do E. STJ no sentido de equiparação do MPF às associações autoras (EDRESP 200902383300 - EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1171680 - DJE DATA:14/08/2012), deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005285-38.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)



PROCESSO Nº. 0005285-38.2012.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTROSD E C I S ã OTrata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA e GIZELDA BRUNASSI DA SILVA.Narra o Ministério Público Federal que instaurou o inquérito civil nº. 1.34.008.100006/2009-19, visando apurar atos de improbidade praticados no âmbito da PSFN/PCA, pelo então Procurador Seccional Edson Feliciano da Silva. Esclarece ter sido apurado que nos autos da execução fiscal nº 146.01.2005.000959-2, que tramitou na comarca de Cordeirópolis/SP, tendo como executada a empresa Perlina Metais Perfurados Ltda., houve a adjudicação de 150 (cento e cinquenta) paletes de ferro e de 25 (vinte e cinco) estantes, bens aos quais atribuiu-se o valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais). Afirma que os bens em questão foram previamente encomendados pelo requerido Edson Feliciano da Silva à empresa executada, com a finalidade de doá-los ao município de Piracicaba, acrescentando que não houve avaliação desses bens, não tendo, ademais, a Gerência Regional de Administração (GRA) do Ministério da Fazenda demonstrado que havia interesse nessa adjudicação. Esclarece que, ato contínuo, o requerido Edson Feliciano da Silva requereu à GRA providências para que os bens adjudicados fossem incorporados ao patrimônio da União. Quanto aos demais requeridos, afirma que, na qualidade de chefes de diversos setores da GRA, classificaram artificialmente os bens adjudicados como ociosos, situação em que poderiam ser doados a outros órgãos, nos termos da legislação de regência. Sustenta que os atos acima descritos causaram prejuízo à União, pois não houve avaliação dos bens adjudicados para verificar seu real valor de mercado, caracterizando-se como atos de improbidade administrativa. Destaca que o requerido Edson Feliciano da Silva promoveu a aquisição de bens dispensando o devido procedimento licitatório, desviando, ademais, recursos da União em favor do município de Piracicaba. Além disso, com o concurso dos demais requeridos, promoveu a doação ilegal de bens da União, ao arripio da lei orçamentária anual, infringindo os requeridos, assim, o princípio da legalidade, que rege a administração pública, fato que consubstancia ato de improbidade.Narra a petição inicial, ainda, outro ato de improbidade atribuído exclusivamente ao requerido Edson Feliciano da Silva, consistente na utilização irregular de veículo oficial no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2009. Esclarece que nos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.008337-6, que tramitou perante esta Subseção Judiciária, houve a adjudicação de 08 (oito) veículos em favor da União, após o que o requerido Edson Feliciano da Silva encaminhou ao Gerente Regional do Ministério da Fazenda em São Paulo solicitação de cessão de uso por prazo indeterminado de três desses veículos, um deles para si, e os outros dois para as pessoas de Affonso Carlos Longo e Paulo Roberto de Oliveira. Justificou o requerido o pedido afirmando que não possuía carro próprio. A despeito do pedido em questão ter sido negado, segue-se narrando que o requerido utilizou-se indevidamente do veículo modelo Astra, placas DQG 7833, pelo período acima citado, razão pela qual causou prejuízo ao erário, bem como violou os princípios da legalidade e da moralidade.Requer o Ministério Público Federal, ao final, a condenação dos requeridos Edson Feliciano da Silva, Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva ao ressarcimento do valor de R\$ 78.093,13, correspondente ao valor pelo qual os bens doados ao município de Piracicaba foram adjudicados, e do requerido Edson Feliciano da Silva ao ressarcimento do valor de R\$ 87.785,84, relativo ao montante estimado do aluguel de um veículo pelo período em que se utilizou irregularmente de veículo pertencente à União. Requer, ainda, a aplicação das penalidades previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, exclusivamente quanto ao requerido Edson Feliciano da Silva.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-88 e três apensos).Despacho à f. 90, determinando a notificação dos requeridos para se manifestarem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.A requerida Gizelda Brunassi da Silva Vieira manifestou-se às fls. 99-103. Afirmou que, na condição de Chefe da Equipe de Material e Patrimônio da GRA apenas procedeu à incorporação dos bens adjudicados, nada tendo deliberado a respeito de suas destinações. Acrescentou ser fato notório que os bens em questão já estavam na posse do município de Piracicaba mesmo antes da instauração do procedimento de incorporação patrimonial, não tendo qualquer servidor da GRA contribuído para esse fato. Requereu a declaração de improcedência de sua inclusão no pólo passivo da ação.À f. 109 juntou-se aos autos procuração outorgada pelo requerido Edson Feliciano da Silva a advogados por ele constituídos.Às fls. 111-123 os requeridos Edson Carlos Oda dos Santos e Margarete Pereira se manifestaram, alegando, inicialmente, que não consta da inicial a exata tipificação dos fatos que lhes são imputados, tampouco a comprovação de qualquer má-fé em suas condutas. Afirmaram que o processo de doação dos bens citados na inicial ao Município de Piracicaba seguiu todos os trâmites legais, previstos no Decreto nº 99.658/90, e que a classificação desses bens como ociosos foi realizada pela Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA, sendo que a autoridade competente para alienar esses bens era o Gerente Regional de Administração, pelo que os requeridos não tinham qualquer autonomia ou competência para proceder aos atos mencionados na inicial. Defenderam a classificação dos móveis em questão como ociosos, e o procedimento de doação desses bens ao Município de Piracicaba. Afirmaram que não houve prejuízo ao erário, mostrando-se incabível a pretensão de restituição de valores. Requereram a rejeição da inicial. Juntaram documentos (fls. 124-378).É o relatório. Decido.Determina o art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, acrescentado pela MP nº 2.225-45/2001 que, nas ações cíveis que visam apurar atos de improbidade administrativa, após a manifestação prévia do requerido, o juízo deverá

proferir decisão recebendo ou rejeitando a petição inicial, à vista de elementos que o convençam da existência ou inexistência de ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita. Não vislumbro inadequação da via eleita pela parte autora, para a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Trata-se de ação civil pelo rito ordinário, instrumento processual apto a atingir os fins colimados pelos autores. Passo à análise das manifestações dos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva. Há um ponto em comum em relação à manifestação desses três requeridos, a qual deve ser acolhida pelo juízo. Consta da petição inicial que os requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva, na qualidade de chefes de diversos setores da GRA, teriam procedido à classificação artificial dos bens adjudicados pelo requerido Edson Feliciano da Silva como ociosos, e que, por conta dessa conduta, teriam possibilitado que os fins colimados por Edson Feliciano da Silva, quais sejam, doação desses bens ao Município de Piracicaba, se concretizasse. Da leitura atenta da documentação acostada aos autos, não identifico que os requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva tenham intervindo, de qualquer forma, na classificação dos bens em questão quando de seu processo de patrimonialização, tampouco que tivesse efetivos poderes ou competência para alterar essa classificação. Conforme demonstra o documento de f. 134, o Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo fez publicar, em 12.12.2008, os membros da Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, dentre os quais não constou quaisquer dos três requeridos cujas imputações contidas na inicial são ora apreciadas. Outrossim, tanto os documentos colacionados à inicial (anexo XXI do inquérito civil nº 1.34.008.100006/2009-19, fls. 20-192), como os trazidos aos autos pelos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos e Margarete Pereira (fls. 152-324), demonstram que os bens objeto de adjudicação nos autos da execução fiscal nº 146.01.2005.000959-2 foram classificados como ociosos pelas servidoras Maria Aparecida Gomes, Vaneide Maria de Lima e Marilúcia Andrade Gomes, todas integrantes da Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, nos termos do ato acima citado. Essas mesmas servidoras, a par de classificar os bens como ociosos, propuseram desde então a destinação a lhes ser dada, qual seja, a doação, proposta essa corroborada pela presidente da comissão, Vaneide Maria de Lima, no documento acostado à f. 325 dos autos. Aliás, a intervenção dos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos e Margarete Pereira nesse processo de doação dos bens se deu exatamente em face desse mesmo documento, tendo ambos os servidores manifestado seu de acordo com a proposta formulada por Vaneide. Por fim, a homologação da proposta formulada inicialmente pela Comissão de Avaliação, e a autorização para se proceder à doação dos bens à Prefeitura Municipal de Piracicaba foi dada por Donizeti de Carvalho Rosa, Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo (f. 325), autoridade que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, detinha a competência para autorizar a destinação e a alienação de bens móveis, inclusive os adjudicados em processo de execução da Dívida Ativa da União, providenciando sua respectiva baixa de responsabilidade (art. 90, XXX - f. 151). Quanto à requerida Gizelda Brunassi da Silva, somente se identifica sua intervenção em todo esse processo ao firmar o documento de f. 358, simples propositura de arquivamento do processo físico em si, à vista da devolução dos termos de doação recebidos pelo Município de Piracicaba. De todo o exposto, torna-se bastante claro que aos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva não pode ser imputada a conduta de terem classificado artificialmente os bens adjudicados pelo requerido Edson Feliciano da Silva como ociosos, seja porque não detinham atribuições para tanto, seja porque, de fato, não intervieram nessa classificação. Sequer aparenta ser possível se imputar aos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira eventual negligência, ao firmarem o documento de f. 325, pois não há nos autos elementos de convicção que apontem para o fato de que tinham prévia ciência de que os bens em questão haviam sido objeto de adjudicação efetuada às margens da legislação de regência. O mesmo se diga quanto à requerida Gizelda Brunassi da Silva, cuja participação nos fatos aparenta ter sido completamente marginal. Chama a atenção do juízo, ademais, que a parte autora tenha elegido esses três requeridos para figurarem no pólo passivo da ação, mas que não tenha nela incluído as servidoras da comissão de avaliação que efetivamente classificaram os bens adjudicados como ociosos, ou incluído o responsável último pela doação dos bens, no caso em tela, o Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, a inicial merece parcial rejeição, quanto à imputação formulada em face dos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva. Situação diversa se verifica em face do requerido Edson Feliciano da Silva, quanto às imputações relativas à adjudicação de bens efetuada nos autos da execução fiscal nº 146.01.2005.000959-2. Há nos autos elementos de convicção que indicam que a natureza e quantidade dos bens adjudicados foram objeto de prévia combinação entre a empresa Perlina Metais Perfurados Ltda. e o requerido Edson Feliciano da Silva. Nesse sentido, o documento de fls. 272-273 (anexo XVIII, Volume I, C, do inquérito civil nº 1.34.008.100006/2009-19). Trata-se referido documento de petição da executada junto ao juízo da execução, ofertando à penhora referidos bens, com o fim específico de serem adjudicados pela Fazenda Nacional, no qual consta o de acordo do requerido Edson Feliciano da Silva, na qualidade de Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba-SP, colhido previamente à protocolização da petição. De se destacar o aspecto temporal dos fatos verificados nessa execução fiscal. A petição acima mencionada foi protocolizada em 12.06.2008. Em 23.06.2008 lavrou-se o respectivo termo de penhora (f. 285 do anexo XVIII). A carta de

adjudicação dos bens data de 31.07.2008 (f. 96 do anexo XVIII). À f. 104, consta o Decreto nº 12.857, de 18.09.2008, pelo qual a Prefeitura Municipal de Piracicaba recebe em adjudicação esses mesmos bens. Em 08.10.2008 esses bens já teriam sido recebidos pela Prefeitura de Piracicaba, conforme consta do documento de f. 106 (anexo XVIII). No entanto, apenas em 18.03.2009 a Prefeitura Municipal de Piracicaba teria solicitado formalmente, a quem de direito (Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo) a doação desses bens (f. 01, anexo XXI). Antes tais elementos de convicção, conclui-se que há fundamento nas alegações do Ministério Público Federal de que o requerido Edson Feliciano da Silva teria desobedecido princípios da administração pública, dentre eles o da legalidade e da impessoalidade, ao promover a adjudicação de bens com, aparentemente, a prévia intenção de doá-los a órgão público diverso da União, bem como teria desobedecido aos trâmites legais para promover essa doação. Ademais, causa forte impressão nesta fase de juízo de admissibilidade as alegações da parte autora de que essa conduta teria burlado as normas jurídicas que exigem prévio procedimento licitatório para aquisição de bens para órgãos da administração pública. Quanto ao segundo fato narrado na petição inicial, relativo ao uso de veículo automotor de propriedade da União pelo requerido Edson Feliciano da Silva, por período superior a dois anos, também identifiquei a presença de provas suficientes quanto a sua ocorrência. O requerido Edson Feliciano da Silva efetuou, em 05.10.2006, pedido formal ao Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo de cessão de uso do veículo marca Chevrolet, modelo Astra, placas DQG 7833, fundamentando-o no fato de o requerente possuir garagem, além de estar sem carro, pois teve que vendê-lo para continuar a reforma de sua casa (fls. 86-87, anexo XVI). Não há nos autos prova documental de que esse pedido tenha sido apreciado; certo, contudo, é que não foi deferido, à vista das informações constantes do Parecer nº 34/2011-CGAU/AGU (fls. 37-45), pelo qual se propôs a instauração de processo administrativo disciplinar em face do requerido Edson Feliciano da Silva, quanto aos fatos aqui narrados. Por outro lado, há nos autos cópias de depoimentos colhidos pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União (fls. 52-54 e 56-59), os quais relatam o uso do veículo em questão pelo requerido Edson Feliciano da Silva, para fins particulares, conduta essa que, aparentemente, também teria violado os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, tal como alegado na inicial, assim como, em princípio, teria causado danos ao erário. Registre-se, por fim, que devidamente notificado (f. 98), o requerido Edson Feliciano da Silva não se manifestou nos autos. Ante o exposto, sendo a via processual eleita a adequada para a hipótese, não estando demonstrada cabalmente a improcedência dos pedidos contidos na inicial bem como a inexistência de atos de improbidade, recebo parcialmente a petição inicial de fls. 02-17, exclusivamente quanto ao requerido Edson Feliciano da Silva. Pelos motivos acima expostos, estando demonstrada a improcedência dos pedidos contidos na inicial e a inexistência de ato de improbidade, rejeito parcialmente a petição inicial, em face dos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Cite-se o requerido Edson Feliciano da Silva, observando-se o disposto no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende intervir no feito, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome dos requeridos Edson Carlos Oda dos Santos, Margarete Pereira e Gizelda Brunassi da Silva do pólo passivo da ação. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-85.2013.403.6109** - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Aparecida Consentino de Campos, domiciliada em Americana-SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de nulidade de determinadas cláusulas do contrato de financiamento habitacional. Com efeito, estabelece o 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segu-rado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Trata-se de competência de caráter absoluto, que não pode ser derogada pelas regras de modificação de competência previstas na legislação ordinária. No caso em tela, o domicílio da autora é abrangido pela Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana-SP, antiga 2ª Vara Gabinete, cuja competência foi alterada pelo Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 09.04.2013. Enquadra-se sua situação, portanto, nas circunstâncias jurídicas acima específicas, devendo a ação ter curso na Subseção Judiciária de Americana, e não de Piracicaba. Ademais, apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição das Seções Judiciárias que compreendem a Justiça Federal Nacional, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CON-CORRÊNCIA DOS

CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geo-gráfica. -- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. [...] (CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**000206-25.2005.403.6109 (2005.61.09.000206-3) - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(Proc. ADV. IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7) - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005505-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005505-9) - ORLANDO MARAIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008048-85.2007.403.6109 (2007.61.09.008048-4) - GIOVANI RIBEIRO VARELLA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Indefiro o pedido deduzido pelo impetrante à fl. 182, uma vez que o feito já foi sentenciado e toda documentação necessária pelo i. patrono encontra-se carreada aos autos, podendo ser requerido cópia. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001285-97.2009.403.6109 (2009.61.09.001285-2) - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003309-64.2010.403.6109 - AFB EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA**

FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007152-37.2010.403.6109** - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008072-11.2010.403.6109** - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008824-80.2010.403.6109** - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009095-89.2010.403.6109** - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000752-70.2011.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002637-22.2011.403.6109** - UNIGRES CERAMICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002899-69.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE MOCOCA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003992-67.2011.403.6109** - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007743-62.2011.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0007743-62.2011.403.6109 Impetrante/Embargante: MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Filial Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa Motomil de Piracicaba Comércio e Importação Ltda. - Filial I, em face da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta o embargante a existência de omissão no julgado, já que na inicial houve expresse requerimento de autorização pra que todos os futuros recolhimentos fossem depositados judicialmente, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que apesar de tal pedido ter sido autorizado na decisão que apreciou o pedido liminar, não foi considerado na sentença proferida pelo Juízo. Aduz que o depósito é necessário para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, principalmente com relação à contribuição social incidente sobre os valores em que o Juízo não concedeu a segurança buscada nos autos. Requereu o acolhimento dos embargos, com o suprimento da omissão referente ao depósito judicial, como garantia da discussão travada nos autos até a decisão nos Tribunais Superiores, sob pena de nulidade da sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, quando da apreciação do pedido liminar o Juízo da 4ª Vara Federal declarou expressamente que o depósito judicial do crédito tributário discutido é direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária autorização judicial para sua realização. Assim, tratando de providência que não necessita da intervenção do Juízo para ser levada a efeito, desnecessário reafirmar, seja em sede liminar seja na fase de sentença, direito legalmente reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença de fls. 97-101 nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007744-47.2011.403.6109** - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrante, bem como do impetrado m seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008397-49.2011.403.6109** - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009482-70.2011.403.6109** - LEONOR MARTINS DOS SANTOS(SP145212 - GRAZIELA LIVA VELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
Autos do processo n.: 0009482-70.2011.403.6109 Impetrante: LEONOR MARTINS DOS SANTOS Impetrada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a JUSTIÇA ESTADUAL por LEONOR MARTINS DOS SANTOS contra ato praticado pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que teve o fornecimento de energia suspenso em decorrência de débito que entende indevido. A liminar havia sido concedida, mas, em sentença, por entender que o mandado de segurança não é meio processual apto a salvaguardar a pretensão autoral, extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Interposta apelação, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o envio dos autos à Justiça Federal, por entender que a delegação do serviço de titularidade da UNIÃO acarreta competência deste ramo do Judiciário. É o relatório. Decido. Com as vênias

devidas, entendo que não há de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A rigor, há inúmeros serviços públicos de titularidade da UNIÃO FEDERAL que não atraem (e não devem atrair) a competência desta Justiça para julgamento de ações que envolvam sua prestação. Os serviços de telefonia, energia elétrica, educação universitária são alguns dos exemplos que, conquanto façam parte daqueles prestados por delegação da UNIÃO FEDERAL, não devem ser decididos pela Justiça Federal (salvo nos casos em que há comprovado interesse jurídico das respectivas agências reguladoras). Ora, com as vênias devidas aos entendimentos diversos, a mera concessão não determina a competência desta Subseção, pois não há qualquer comprovação de que a UNIÃO é parte interessada no deslinde do feito. Em especial por se tratar de questão relativa à cobrança de possíveis contas de energia em atraso, questão que, conquanto tenha nítida relevância para a Impetrante, não alcança qualquer lesão a interesse do ente federal. O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que não há de se cogitar de competência da Justiça Federal nestes casos: Processo AGRESP 201000481776 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1186092 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/10/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 15/10/2010 Diante de tais considerações e tendo em vista que a decisão que reconheceu a competência desta Subseção foi proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DETERMINO a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça, com cópia da presente decisão e daquela constante das fls. 167/170 para que, em entendendo cabível, conheça do presente conflito negativo de competência e, ao final, dê-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009733-88.2011.403.6109** - ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010121-88.2011.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010121-88.2011.403.6109 IMPETRANTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÊXTIL EDUMA LTDA. em face do INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a obtenção de ordem judicial que suspenda determinação da autoridade impetrada de exclusão do crédito tributário constante do processo administrativo nº 13888.004339/2010-79 do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade desse crédito. Narra a impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que, editada a Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, buscou a impetrante realizar todas as medidas necessárias à confirmação de sua adesão ao referido programa de parcelamento. Afirma que em 19.05.2011 obteve a confirmação do parcelamento de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como o devido pagamento das respectivas prestações. Por fim, editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011,

estabelecendo procedimentos para a consolidação dos débitos, verificou que restaram incluídos débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurados nos exercícios de 09/2005 a 10/2008, constantes do processo administrativo nº. 13888.004339/2010-79, na modalidade Demais débitos administrados pela RFB - Dívidas não parceladas anteriormente. Esclarece, contudo, que tais débitos têm origem no aproveitamento de créditos de IPI, estando sujeitos, assim, à regra prescrita no art. 2º da Lei 11.941/2009, a qual previa recolhimentos de parcelas mensais no valor mínimo de dois mil reais. Afirma ter prontamente regularizado a questão, mediante o pagamento retroativo das parcelas pelo valor mínimo estipulado na lei, bem como requerido a revisão de débitos junto à autoridade impetrada. Afirma que a autoridade impetrada não acolheu esse pedido, sob o argumento de que a impetrante não teria aderido à modalidade de parcelamento do art. 2º da Lei nº 11.941/2009. Impugna a impetrante essa decisão, afirmando que os débitos em questão foram incluídos no programa de parcelamento em comento. Afirma que o equívoco da impetrante se deu em decorrência de informações constantes do próprio sistema da RFB, mas que, conforme já narrado, tão logo deu-se conta do equívoco, prontamente o corrigiu. Aduz a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, a qual deixou de se pautar, ademais, pelo princípio da razoabilidade. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-96 e 110-290). Decisão às fls. 292-293, indeferindo o pedido de liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 299-314. Informações do impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 319-323), nas quais afirmou, inicialmente, que a impetrante formulou erroneamente seu pedido de parcelamento na modalidade de débitos administrados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de natureza não previdenciária, não parcelados anteriormente, quando deveria ter optado pela modalidade de parcelamento prevista no art. 2º da Lei nº 11.941/2009. Afirma que a impetrante não procedeu à ratificação de suas opções no prazo permitido pela Portaria Conjunta nº 02/2011, tendo, ademais, recolhido intempestivamente as parcelas relativas a essa modalidade de parcelamento, as quais deveriam ter sido quitadas até três dias úteis antes do término do prazo para negociação (20.05.2011). Defendeu que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), e que o princípio da razoabilidade não tem curso no caso em tela. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 324-614). Às fls. 615-620 prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem domicílio tributário em São Paulo, e que o débito constante do processo administrativo nº 13888.004339/2010-79 já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (DAU). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 622-624. Às fls. 627-629 juntou-se cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal pleiteada pela impetrante em sede de agravo de instrumento. Petição da impetrante às fls. 633-637, noticiando que, após o ajuizamento do presente mandado de segurança, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.259, de 16 de março de 2012, a qual convalidaria a opção da impetrante pelo parcelamento do débito discutido nos autos nos termos da Lei nº 11.941/2009. Às fls. 638-641 juntou-se aos autos cópia de nova decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Nova petição da impetrante às fls. 642-643, juntando aos autos os documentos de fls. 644-648. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, pois a documentação acostada aos autos (fls. 324-453) atesta que a impetrante ostenta débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), supostamente incluídos no parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, os quais não são de responsabilidade da referida autoridade impetrada. No mérito, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar deduzido na inicial assim me manifestei: Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Aponta a impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada sua negativa em permitir a consolidação dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº. 13888.004339/2010-79. Conforme especificado na inicial, os créditos tributários em questão referem-se a débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários. Tais débitos deveriam ter sido objeto de parcelamento, pela impetrante, nos exatos termos do art. 2º da Lei 11.941/2009, sendo que o valor mínimo de cada prestação não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme especificado no inciso I do dispositivo legal citado. Essa especificidade não foi observada pela impetrante, a qual não aderiu a essa modalidade específica de parcelamento, e que, desde sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 até maio de 2011, procedeu aos recolhimentos das parcelas em valor bastante inferior àquele legalmente previsto. Tem-se, então, que apenas em 25.05.2011 a impetrante, por meio da petição de fls. 75-76, buscou desfazer esse erro, obtendo resposta negativa por parte da autoridade impetrada, a qual considerou que não houve adesão tempestiva da impetrante à modalidade de parcelamento do art. 2º da Lei 11.941/2009 (f. 40). Nesta fase de juízo de cognição preliminar, não identifiquei ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Os fatos relatados pela impetrante decorreram, salvo melhor apreciação dos fatos por ocasião da sentença, de exclusivo erro de sua parte, quando da adesão ao



programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Outrossim, esse erro persistiu por aproximadamente um ano e meio, durante o qual a impetrante procedeu a recolhimentos de prestações do parcelamento em desacordo com o art. 2º da Lei 11.941/2009. Não entrevejo, neste momento processual, justificativa plausível para esse erro, tampouco que seja ele imputável a quaisquer das autoridades impetradas. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Com as informações da autoridade impetrada, ratifico o entendimento acima adotado. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo REFIS, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei nº 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). De outro giro, o art. 2º da Lei nº 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados. Constata-se que a impetrante optou erroneamente pela modalidade de parcelamento dos débitos constantes no processo administrativo nº 13888.004339/2010-79, deixando de fazê-lo nos termos do art. 2º da Lei nº 11.941/2009. A autoridade impetrada, por seu turno, indeferiu o pedido de correção desse erro, formulado implicitamente pela impetrante mediante petição protocolada em 25.05.2011 (f. 75), ao argumento de sua intempestividade, sendo contra tal ato que a impetrante se insurge nestes autos. Do até aqui exposto, não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à correção da modalidade do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A correção pretendia não teve curso simplesmente porque foi formulada intempestivamente. Observe-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, autorizou a retificação da modalidade de parcelamento na circunstância descrita pela impetrante na inicial, conforme disposto em seu art. 3º, assinalando, contudo, o prazo de 1º a 31 de março de 2011 para a realização dessa retificação (art. 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2). O pedido de modificação de modalidade de parcelamento não foi, contudo, realizado no prazo em questão, tampouco sendo obedecido o prazo estipulado no art. 10 da mesma Portaria Conjunta para o recolhimento correto das parcelas devidas, o que demonstra a ausência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante por parte da autoridade impetrada, ao indeferir pedido de retificação realizado intempestivamente, fato que determina o indeferimento do pedido inicial. Por fim, destaco que a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.259/2012 não aproveita à impetrante. Nela se repete a necessidade de o contribuinte ter obedecido aos prazos previstos no art. 1º, II a V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, bem com que a decisão a respeito desse procedimento tenha ocorrido até o término do prazo previsto nos mesmos dispositivos da portaria citada. Assim, não identifico tenha havido reabertura de prazo para a revisão de modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ademais, a portaria em questão, expedida pela RFB, somente é válida em face de débitos pela própria RFB administrados, o que não se verifica no caso dos autos, em que os débitos constantes do processo administrativo nº 13888.004339/2010-79 estão sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Nem poderia ser diferente, pois qualquer alteração infralegal, veiculada por instrução normativa, portaria ou ordem de serviço, que reflita na administração de débitos tributários já inscritos em DAU que estejam sendo cobrados pela PGFN, deverá ter, necessariamente, a anuência da própria PGFN. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010250-93.2011.403.6109** - EMERSON ASSIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011186-21.2011.403.6109** - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO MAutos do processo n.: 0011186-21.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA GRATIA PLENA LTDA. EPPEmbargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRASENTENÇAOs presentes embargos têm dois escopos: a análise do pedido de não-incidência das contribuições sociais discutidas sobre os pagamentos de salário-maternidade e o afastamento de

qualquer outra norma legal ou infralegal que impeça a compensação dos créditos aferidos na sentença.No que toca ao primeiro pedido, nada a de ser deferido, com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante.Com efeito, do corpo do dispositivo não consta qualquer menção ao salário-maternidade por uma razão simples: não fora deferido o pedido formulado quanto à não-incidência das contribuições sociais. Explico-me:O pedido foi parcialmente deferido tão-somente para isentar de recolhimento sobre as verbas enumeradas no dispositivo (aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço de férias). Não caberia, smj, ao magistrado relacionar todas as bases de cálculo sobre as quais recaem as sobreditas contribuições e cujo pedido foi negado. Tal enumeração, como sói acontecer, consta da fundamentação, mas não do dispositivo.Por outro lado, conforme se nota da fundamentação da sentença, a incidência do tributo sobre o salário-maternidade foi devidamente analisada (f. 196-v), momento em que este magistrado indeferiu o pedido sob o argumento de que a verba possui natureza salarial e, portanto, serve de base de cálculo da contribuição.Repita-se: como o salário-maternidade não consta do dispositivo, é decorrência lógica que o pedido do Impetrante foi indeferido neste tópico, na exata medida em que somente as verbas que não podem servir de base de cálculo do tributo foram ali enumeradas.No que toca ao segundo pedido, é fato que o dispositivo da sentença fixou alguns parâmetros para a realização da compensação: poderá ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela SRFB e sobre os créditos a serem utilizados incidirá SELIC.Não soa razoável, porém, o pedido formulado pelo Embargante no sentido de que sejam afastadas as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal no que toca ao procedimento a ser realizado na compensação.Um tal pedido, com o devido respeito, é muito genérico e não se coaduna com a especificidade necessária ao conhecimento judicial.Ao meu sentir, resta apenas uma questão: se há ou não necessidade de procedimento administrativo para a concretização da compensação, em especial, a incidência ou não da IN SRF n. 900/08 (pedido específico do Embargante).Não me parece razoável, com as vênias devidas ao entendimento sufragado pelo Impetrante, o afastamento das regras impostas por tal IN no que toca ao procedimento a ser adotado, ressaltando-se a possibilidade de compensação dos créditos com quaisquer daqueles administrados pelo Embargado.Com efeito, afora tal especificidade de meu entendimento, as demais regras ali expostas, em geral (pois não houve pedido específico acerca de qual individualmente não deveria incidir) são idôneas e proporcionais ao desiderato a que se propõe: uma efetiva fiscalização das verbas que serão compensadas.Ora, é dever da autoridade administrativa regulamentar o procedimento de identificação dos créditos e débitos para que possam ser concretizadas as etapas da compensação.Diante de tais observações, CONHEÇO DOS EMBARGOS, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer que as regras estipuladas na IN SRF 900/08 são legais, motivo pelo qual deverão incidir quando da compensação dos créditos tributários ora reconhecidos.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0012219-46.2011.403.6109** - TEXTIL EDUMA LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0012219-46.2011.403.6109IMPETRANTE: TÊXTEL EDUMA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÊXTEL EDUMA LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a obtenção de ordem judicial que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como seja determinada a inclusão e a consolidação de todos os débitos cuja inscrição postulou, além da suspensão da exigibilidade desses débitos.Narra a impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos, nos termos do art. 3º dessa lei. Esclarece que pretendeu se valer das reduções das multas de ofício e das multas de mora, para fins de liquidar todos os seus débitos e, posteriormente, extinguir a respectiva pessoa jurídica. Afirmar ter tido dificuldades quando da solicitação de inclusão no parcelamento desses débitos, devido ao confuso sistema eletrônico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não conseguindo cumprir todas as etapas exigidas pela RFB dentro do prazo. Assim, ao pleitear a inclusão dos débitos em 28.07.2011, teve negado seu pedido pela autoridade impetrada em 22.08.2011, em face de sua intempestividade. Segue narrando que não tem culpa pelo fato de os serventuários da RFB terem encaminhado seu pedido de consolidação para setor estranho ao devido. Afirmar ter quitado todas as prestações até então devidas em face do parcelamento requerido. Alega, ainda, não poder ser prejudicada pelas falhas do sistema eletrônico criado pela RFB. Requer a concessão da segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-116).Decisão às fls. 124-125, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 130-153), nas quais afirmou, inicialmente, que a impetrante formulou erroneamente seu pedido de parcelamento na modalidade débitos nunca antes parcelados, sendo que deveria ter optado pela modalidade débitos remanescentes de saldo de parcelamentos. Afirmou que o pedido de mudança de modalidade foi efetuado pela impetrante em 28.08.2011, quando a oportunidade para essa mudança teria transcorrido no período de 01.03.2001 a 31.03.2011. Alegou que a opção errônea de modalidade acarretou o pagamento de parcela menor que os devedores que a ela optaram corretamente. Citou a legislação de regência do parcelamento pela Lei nº 11.941/2009. Defendeu o ato

impugnado, ao argumento de que o cancelamento da opção da impetrante pelo parcelamento se deu em razão do descumprimento, de sua parte, de obrigações que lhe eram afetas, sendo vedado à autoridade impetrada mudar as regras já estabelecidas para essa forma de parcelamento tributário. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 154-210). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 214-216. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 221-234. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar deduzido na inicial assim me manifestei: Aponta a impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada sua negativa em permitir a consolidação dos créditos tributários nos termos da Lei 11.941/2009. Conforme consta do documento de fls. 18-19, requerimento administrativo da impetrante dirigido à autoridade impetrada, aquela reconhece que, devido a um lapso quando do pedido de parcelamento efetuado em 10.06.2009, ela solicitou parcelamento de débitos apenas nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009, e não nos termos do art. 3º. Ora, o art. 3º da Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos já incluídos anteriormente em outros programas de parcelamento, como o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Tem-se, então, que apenas em 28.08.2011 a impetrante, por meio da petição de fls. 18-19, buscou desfazer esse erro, obtendo resposta negativa por parte da autoridade impetrada, a qual considerou que não houve tempestiva retificação da modalidade de parcelamento, procedimento esse que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, restou especificado entre 01 a 31 de março de 2011 (f. 29). Nesta fase de juízo de cognição preliminar, não identifiquei ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Os fatos relatados pela impetrante decorreram, salvo melhor apreciação dos fatos por ocasião da sentença, de exclusivo erro de sua parte, quando da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Outrossim, esse erro persistiu por aproximadamente um ano e meio, sendo que, conforme aduziu a autoridade impetrada, poderia ele ter sido corrigido no mês de março de 2011, oportunidade essa não observada pela impetrante. Não entrevejo, neste momento processual, justificativa plausível para esse erro, tampouco que seja ele imputável à autoridade impetrada. Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito. Com as informações da autoridade impetrada, ratifico o entendimento acima adotado. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo REFIS, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). De outro giro, o art. 3º da Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos já incluídos anteriormente em outros programas de parcelamento, como o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou o Parcelamento Especial (PAES). Constata-se que a impetrante, no prazo estipulado pela RFB e pela PGFN pela Portaria nº 5, de 27.06.2011 para promover a consolidação de seus débitos tributários junto ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não logrou sucesso, conforme demonstrado à f. 04 da petição inicial, sendo contra tal ato que, em verdade, se insurge nestes autos. Pois bem, da leitura atenta da inicial, se verifica que a impetrante não conseguiu realizar essa consolidação porque, conforme ali mesmo confessado, incorreu em erro quando do cadastramento de sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo requerido o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, quando deveria optar pelo parcelamento de dívidas já anteriormente parceladas. Do até aqui exposto, não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendia não teve curso simplesmente porque não havia, em nome do impetrante, nenhum débito tributário em aberto, que anteriormente não fora objeto de parcelamento tributário, a ser parcelado, nos termos da Lei 11.941/2009. Outrossim, não consta que a impetrante, ciente do erro em que anteriormente incorrera, tenha requerido tempestivamente a correção desse erro, com a finalidade de modificar sua opção inicial de parcelamento, de débitos não parcelados anteriormente para débitos parcelados anteriormente. Observe-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, autorizou a retificação da modalidade de parcelamento na circunstância descrita pela impetrante na inicial, conforme disposto em seu art. 3º, assinalando, contudo, o prazo de 1º a 31 de março de 2011 para a realização dessa retificação (art. 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2). O pedido de modificação de modalidade de parcelamento não foi, contudo, realizado no prazo em questão, o que demonstra a ausência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante por parte da autoridade impetrada, ao indeferir pedido de retificação realizado intempestivamente, fato que determina o indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de

instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000484-79.2012.403.6109** - WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001809-89.2012.403.6109** - MARIA EDNA CAMPAGNOLLI CHIARADIA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001809-89.2012.403.6109 IMPETRANTE: MARIA EDNA CAMPAGNOLLI CHIARADIA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EDNA CAMPAGNOLLI CHIARADIA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, através do qual busca a impetrante ordem judicial que autorize seja ela inquirida pela autoridade impetrada por intermédio de carta precatória. Narra a impetrante que reside na cidade de Araras/SP, tendo sido intimada pela autoridade impetrada a comparecer em 08 de março de 2012, às 15h30min, nesta cidade de Piracicaba/SP, a fim de ser ouvida nos autos de inquérito policial sob a presidência do impetrado. Afirma que o art. 65 da Lei 5.010/66, interpretado em conjunto com o art. 222 do Código de Processo Penal (CPP), autoriza que, em tais situações, a testemunha seja inquirida no lugar de sua residência. Requer a concessão da segurança, de forma a autorizar seja inquirida na comarca de Araras/SP. Inicial guarnecida com documentos (fls. 08-12). Decisão à f. 16, deferindo parcialmente o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 25-28), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inicialmente que a impetrante não é testemunha no inquérito policial mencionado na inicial, antes figurando na condição de investigada, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal (CPP). Alegou, ainda, que a cidade de Araras se encontra na circunscrição territorial da Polícia Federal de Piracicaba, razão pela qual estaria a impetrante obrigada a comparecer pessoalmente perante a autoridade impetrada. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 29-38). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 39-39, seguido de requerimento, pela União, de ingresso no feito (fls. 65-66). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-73, pela denegação da segurança. Cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 74-77, negando seguimento ao recurso de agravo interposto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme esclarecido pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não foi intimada a depor nos autos do inquérito policial nº 0224/2011-4 na condição de testemunha, antes sendo considerada, desde já, pela autoridade policial, como investigada, ou seja, como possível autora de fato típico e antijurídico. Assim, não se aplica à situação da impetrante o disposto no art. 222 do CPP, restrita que é sua incidência ao depoimento de testemunhas, seja na fase inquisitorial, seja em juízo. Ademais, o município de Araras se encontra na circunscrição da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba, o que autoriza seja a impetrante, na condição de investigada, intimada a comparecer pessoalmente a essa unidade policial. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO FORA DO LOCAL POR ONDE CORRE O INQUÉRITO. O indiciado deve ser interrogado pela autoridade policial que preside o inquérito. Afasta-se essa norma quando o indiciado não tem condições físicas ou econômicas para se deslocar para o local em que corre o inquérito. Não se pode comparar o indiciado ou o réu à testemunha. Esta, sim, é que residindo fora da jurisdição do juiz ou da circunscrição onde foi instaurado o inquérito, é que deve ser ouvida mediante precatória - Código de Processo Penal, art. 222. (HC 199701000280951 - Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 30/09/1997 PAGINA: 79750). Registro, contudo, que a informação em comento, atinente à condição de investigada da impetrante, somente veio à tona após o deferimento da liminar nos presentes autos. Trata-se de fato que merece relevo não somente por justificar a irrisignação da impetrante, exteriorizada pelo manejo desta ação mandamental, mas para destacar a importância da clareza dos atos judiciais e extrajudiciais de intimação, inclusive para salvaguarda dos direitos individuais dos investigados em sede de inquérito policial. Em outros termos, intimada de maneira informal, e sem especificar os fins da intimação, tornou-se lícito à impetrante argüir sua condição de testemunha nos autos do inquérito policial em comento, bem como ao juízo determinar a suspensão dessa intimação. Por fim, destaco que, em momento algum, este juízo determinou a paralisação das investigações policiais, mas, pura e simplesmente, que a da impetrante não fosse compelida a comparecer pessoalmente à

Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba. Assim, eventual delonga do inquérito policial, tal como se vislumbra a partir da informação por último constante das informações da autoridade impetrada, não deverá ser debitada na conta do Poder Judiciário. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, em atenção ao requerido às fls. 65-66. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002217-80.2012.403.6109** - TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Sentença Tipo C \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0002217-80.2012.403.6109 IMPETRANTE: TRANSFER TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSFER TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial para que seja deferida habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) na modalidade simplificada. Narra a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu sua habilitação junto ao Siscomex, na modalidade ordinária, pelo motivo da não comprovação pelos sócios dos recursos aplicados na impetrante. Afirma ter manejado recurso administrativo contra essa decisão, de acordo com o art. 25 da Instrução Normativa nº. 650/2006, postulando, dentre outras coisas, a sua habilitação na modalidade simplificada, enquanto pendente de julgamento o recurso. Esclarece que esse recurso foi arquivado sem apreciação, o que determinou a realização de novo pedido de novo pedido de habilitação pela impetrante junto ao SISCOMEX, agora na modalidade simplificada. Afirma que, a despeito de a IN 650/2006 estabelecer o prazo de dez dias para a apreciação desse pedido, treze dias após o protocolo ele ainda não fora apreciado, devendo, portanto, dar-se curso ao disposto no 4º do art. 23 dessa instrução normativa, o qual estabelece que, decorrido o prazo em comento, a habilitação deve ser concedida de ofício. Alega que, em razão disto, se encontra presente seu direito líquido e certo. Quanto ao perigo da demora, reside no fato de que se encontra impedida de exercer suas atividades. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-37 e 43-51). Decisão judicial às fls. 53-54, indeferindo a liminar pleiteada. Informações da autoridade impetrada (fls. 61-64), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu inicialmente que indeferiu o requerimento de habilitação da impetrante junto ao Siscomex, na modalidade ordinária, foi indeferido, pela não comprovação pelos sócios dos recursos aplicados na impetrante, fato do qual foi cientificada, inclusive quanto à impossibilidade, pelo mesmo motivo, de ser habilitada na modalidade simplificada. Ainda quanto a esse requerimento, esclareceu que a impetrante manejou recurso administrativo, o qual também foi indeferido. Em momento posterior, seguiu narrando a autoridade impetrada, a impetrante apresentou novo pedido de habilitação no Siscomex, na modalidade simplificada - pequena monta, o qual restou indeferido por não ter a impetrante apresentado documentos outros que modificassem a situação que ensejou o indeferimento do pedido anterior. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, houve perda superveniente do interesse processual da impetrante. Quando proferi decisão sobre o pedido de liminar formulado pela impetrante, assim me manifestei sobre a questão posta nos autos: Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A documentação acostada pela impetrante aos autos resume-se à comprovação de ter efetuado pedido de revisão de habilitação junto à RFB, na data de 08.11.2012, e extrato da situação desse pedido, sem data, emitido pelo Ministério da Fazenda, no qual consta a informação de que se encontra em andamento. O pedido de revisão em questão tem como fundamento o disposto no art. 5º da IN RFB 1.288/2012, verbis: Art. 5º A pessoa jurídica habilitada na submodalidade limitada poderá, para fins de habilitação na submodalidade ilimitada, requerer, na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, revisão da estimativa apurada na análise fiscal, apresentando documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada. Há que se atentar, contudo, para o que dispõe o art. 6º e seus 1º e 2º da mesma IN RFB 1.288/2012: Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o art. 4º, forem constatadas: I - lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou II - indícios de ocorrência das situações arroladas no art. 14. 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos. 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas b e

do inciso I do art. 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos: I - comprovação da origem e da integralização do capital social; e II - comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa. Caso quaisquer dessas diligências seja adotada ou determinada pela RFB, por certo não há como aplicar o prazo peremptório de dez dias para a conclusão da análise do pedido de revisão de habilitação do interessado, prazo esse previsto no art. 17, caput, da citada instrução normativa. De outra parte, apenas pela documentação juntada com a inicial, não há a comprovação cabal de que as aventadas providências tenham ou não sido adotadas pela autoridade impetrada. Em suma, o deferimento da medida liminar pleiteada, de habilitação provisória da impetrante na modalidade ilimitada do Radar, não conta com elementos seguros para ser deferida pelo juízo. Mesmo o pedido alternativo, de se determinar à autoridade impetrada que conclua no prazo de dez dias a análise do requerimento da impetrante, está a depender da apreciação definitiva da real situação desse requerimento no âmbito da RFB. Ausente, portanto, a aparência do bom direito. Com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o requerimento da impetrante restou indeferido, não sendo o caso, portanto, de se dar prosseguimento à presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que o requerimento formulado pela impetrante já foi analisado, não há pretensão resistida, tampouco interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a impetrante carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002546-92.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0002546-92.2012.403.6109 Impetrante: USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCÓOL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCÓOL contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que se encontra sujeita à incidência do disposto no art. 22-A, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Tais normas jurídicas, em seu sentir, seriam inconstitucionais, pois maculam o disposto nos arts. 150, II, 154, I, 195, I e parágrafos 4º e 13 e art. 239, todos da CF/88. Em sua versão, estaria ocorrendo bis in idem diante da incidência de PIS e COFINS sobre a receita ou faturamento. Ademais, restaria demonstrada inconstitucionalidade formal, bem como mácula ao primado da isonomia. Observou a impossibilidade de inserção dos valores do ICMS e do IPI na base de cálculo da exação ora em discussão. Então, requereu a concessão de liminar para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 22-A, I e II, da Lei n. 8.213/91 e, de forma sucessiva, para que sejam excluídos de sua base de cálculo o ICMS e o IPI. Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou a inadequação da via processual, pois não há comprovação de qualquer ato coator. Ainda em preliminar, observou a decadência do direito de impetração, bem como sublinhou a impossibilidade de compensação dos valores já recolhidos ante o disposto no art. 168, I, do CTN. No mérito, afirmou que a incidência do disposto no art. 22-A, I e II, da Lei de Regência não fere a CF/88, entendimento este que vem sendo adotado pelo e. STF. Aduziu a possibilidade de incidência do ICMS e do IPI sobre a receita auferida pela Impetrante. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada. A liminar foi indeferida (fls. 226/229-v.). O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda. Este o breve relato. Decido. Valho-me da ementa elaborada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em incidente de declaração de inconstitucionalidade, pela sua corte especial, reconheceu a constitucionalidade da inovação trazida pela Lei n. 10.256/2001. Com efeito, como reconhecido por aquele e. sodalício, a desoneração tributária da folha de pagamentos e inserção das receitas como base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é medida salutar e conforme os preceitos normativos inseridos na CF/88. Veja-se a ementa daquele aresto: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração

paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). 4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria. 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4, ARGINC 2006.70.11.000309-7, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/09/2009) Naquele julgamento, o d. Procurador Regional da República Fábio Bento Alves asseverou, ao meu ver, com acerto: Debate-se nos presentes autos, ora em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, a pretendida inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/913, estabelecendo a contribuição previdenciária devida pela agroindústria (produtor rural pessoa jurídica) incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como da restrição da imunidade tributária somente às receitas provenientes de exportações diretas, nos termos na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005.a) Arguição de Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.256/2001, que introduziu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91 O eminente relator, Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, suscitou o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 10.256/2001, que introduziu o art. 22-a da Lei n.º 8.212/91, por suposta violação ao art. 195, 4, da CF/88. Eis a redação do dispositivo em questão, na parte que interessa à presente arguição: Art. 22 - A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) A Lei n. 10.256/01, que acresceu dispositivo à Lei n. 8.212/91 (art. 22-A), foi editada com o intuito de beneficiar as agroindústrias, concedendo-lhes tratamento diferenciado. Trata-se da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) e da contribuição ao SAT (art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91), antes devidas pelas agroindústrias, pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Tal contribuição previdenciária devida pela agroindústria ao INSS (parcela do empregador) tomou como fundamento de validade no art. 195, I, b, da CF/88, posto que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF/88), e não sobre o valor estimado da produção, regime insculpido no art. 25 da Lei n. 8.870/94, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Veja-se que o art. 195 da Constituição Federal - na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 -, regula as fontes de custeio da Seguridade Social na seguinte feição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. (sem grifos no original) Por sua vez, o art. 154 da Carta Federal dispõe: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) A partir da análise desses preceitos constitucionais, é possível concluir que o 4º do art. 195

refere-se à criação de outras fontes, e por outras fontes se entendem novas contribuições, diferentes daquelas já definidas pelas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Essas novas contribuições é que estariam sujeitas às limitações do art. 154, I, da Constituição Federal. Ou seja, foi dada expressa autorização ao legislador ordinário para a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, contanto que obedecido o art. 154, I, da Constituição, que requer o rito legislativo complexo da lei complementar para a implementação de outras contribuições que importem em novas fontes de custeio. Nada obstante, estou em que a contribuição social debatida nos autos não conforma a instituição de nova fonte de custeio, uma vez que há expressa previsão constitucional para o pagamento pela empresa da contribuição social sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b), matéria já bem examinada por essa Egrégia Corte, através de sua Colenda 1ª Turma, ao proferir a seguinte decisão: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI N.º 10.256/01 - ART. 195, I E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AO ART. 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 NÃO CARACTERIZADA - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA ECONÔMICA - 1. O inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na constituição. 2. O 4º do art. 195 refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. 3. O tributo do art. 22-a da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, não se trata de nova hipótese de fonte de custeio sendo apenas mais uma contribuição instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. 4. Restando a contribuição previdenciária sobre folha de salários dos empregadores rurais substituída pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e mantendo a Lei n.º 10.256/01 a mesma substituição em relação à contribuição de interesse da categoria econômica, não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição cobrada em favor do Senar. (TRF 4ª R. - AMS 2001.72.02.004872-4 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 04.12.2002 - p. 319). No tocante à alegação de que a contribuição social em comento, por incidir sobre a mesma base de cálculo da COFINS, resultaria em bitributação, igualmente não merece prosperar. É que, tendo o art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 (em face da redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.256/2001) promovido apenas a substituição do fato gerador da exação prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando-o na hipótese de incidência da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição (receita ou faturamento) e sem instituir, portanto, nova fonte de custeio para a manutenção ou expansão da seguridade social, como já referido, a ele não se aplica a vedação contida no art. 154, I, do texto constitucional. Desse modo, não ocorre o fenômeno da bitributação relativamente às contribuições sociais, pois ambas as hipóteses estão assentadas no texto da Carta Maior e, em face disso, escapam dos limites traçados pelo 4º do art. 195. Somente na hipótese de criação de nova contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, I, da CF/88, é que procederia a tese de ocorrência da bitributação. De outro giro, entendo não prosperar a tese de que a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento de desoneração do contribuinte, somente seria possível a partir do advento da EC n.º 42/03, que acresceu o 13 ao texto daquele dispositivo constitucional, o que resultaria por macular a constitucionalidade de diplomas legais anteriores à EC n.º 42/03 que operaram dita substituição, como é o caso art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 10.256/2001, sendo impossível a convalidação pelo posterior edição da referida emenda constitucional. A possibilidade de substituição estava presente já desde a edição da EC n.º 20/98, que alterou a redação original do inciso I do art. 195, garantindo ao legislador infraconstitucional optar, dentro dos demais balizamentos constitucionais, entre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (alínea a do art. 195, I), a receita ou o faturamento (alínea b) ou ainda simplesmente o lucro (alínea c). A garantia prevista no 13, acrescentado pela EC n.º 42/03, é a da aplicação do 12 (não-cumulatividade dos incisos I, b, e IV, do caput, conforma setores de atividade econômica) inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, b). A salvaguarda de aplicação do regime de não-cumulatividade mesmo nas hipóteses de substituição gradual, total ou parcial, deriva de haver sido tal regime, o da não-cumulatividade das contribuições, inovação trazida pela EC n.º 42/03, não cabendo daí inferir que também a possibilidade de ditas substituições, com o intuito de desoneração do contribuinte, seja sublinhado, decorra da referida emenda, na medida em que já desde a EC n.º 20/98 estava implícita no texto constitucional, não havendo restrição expressa, o que sequer foi ressaltado pelo constituinte derivado ao expedir a EC n.º 42/03. Portanto, considerando que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91 foi instituída pela esfera competente e pelo meio jurídico hábil e que não há ofensa ao princípio da bitributação, tem-se que essa exação é legítima e exigível, não se avistando vício material ou formal de inconstitucionalidade em sua instituição. (fls. 269-71). Com relação ao cômputo do ICMS e do IPI na base de cálculo, também não há de ser dada razão à Impetrante. Com efeito, o c. STF já se manifestou pela constitucionalidade do chamado cálculo por dentro em hipótese que se discutia a incidência do ICMS para cálculo do próprio ICMS. Desta forma, a Suprema Corte deixou claro que a incidência do imposto na receita da empresa é metodologia de cálculo respaldada pela CF/88. Nesse sentido, foi noticiado no informativo n. 627: No tocante ao método de cálculo por dentro da exação, reafirmou-se orientação fixada no julgamento do RE 212209/RS (DJU de 14.2.2003), segundo a qual a quantia relativa ao ICMS faz parte do



conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra a sua própria base de cálculo. Por outro lado, tendo em conta a razoabilidade do importe da multa moratória, rechaçou-se a alegação de eventual caráter confiscatório. Inclusive, pende no STF pedido de aprovação de súmula vinculante com a seguinte redação: é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Assim, diante da grande probabilidade de aquela corte elaborar súmula vinculante em assunto quase idêntico, não há qualquer plausibilidade nas alegações formuladas pela Impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005132-05.2012.403.6109** - ELIOENAI ELIAS PINA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005184-98.2012.403.6109** - FABIO LUIS BRESSIANI X ANA PAULA BRESSIANI BORGES X NADIA CRISTINA BRESSIANI X MATHEUS BRESSIANI X TAIS BRESSIANI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0005184-98.2012.403.6109 Impetrantes: FÁBIO LUIS BRESSIANI, ANA PAULA BRESSIANI BORGES, NÁDIA CRISTINA BRESSIANI, MATHEUS BRESSIANI e TAÍS BRESSIANI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO LUIS BRESSIANI, ANA PAULA BRESSIANI BORGES, NÁDIA CRISTINA BRESSIANI, MATHEUS BRESSIANI e TAÍS BRESSIANI contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural em decorrência do disposto na Lei n. 9.424/96 e do art. 212, 5º, da CF/88. Em seu entender, a referida contribuição somente pode ser exigida de empresas e não de pessoas naturais, como no caso dos autos. Ao final, requereu a concessão da segurança para o reconhecimento de que não estão obrigados ao recolhimento do salário-educação, bem como a prolação de decisão que ateste como indevidos os recolhimentos feitos nos últimos cinco anos antes da propositura da ação. Houve manifestação do Impetrado em que alegou a inadequação da via eleita, bem como a decadência do direito à impetração. No mérito, consignou a legalidade do ato ante o disposto na IN n. 971/09. Em sentido similar foi a manifestação da PFN. O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. De serem afastadas as preliminares levantadas pela d. autoridade administrativa, pelo menos em parte, senão vejamos: Com efeito, o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la. Por outro lado, há de ser parcialmente reconhecida sua inaptidão para o fim almejado no item VI da petição inicial. Isso porque não há que se falar em possibilidade de reconhecimento da ilegalidade dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação por um motivo muito simples, com as vênias devidas ao i. patrono dos Impetrantes: acaso isso fosse feito, a sentença serviria como título executivo, natureza que não guarda relação com a ação mandamental. Explico-me: tal reconhecimento desaguaria em sentença de cunho declaratório/constitutivo e poderia eventualmente ensejar a execução do julgado. Tanto é verdade que os próprios Impetrantes alegam que pretendem ingressar com ação de restituição para a cobrança de tais valores. Ora, só há duas possibilidades: ou bem requererem o reconhecimento da ilegalidade a partir da prolação da sentença neste feito ou, se assim o entenderem, devem ajuizar a devida ação de cunho condenatório para possível repetição do indébito. A tentativa de mesclar a natureza do mandado de segurança que culminaria na prolação de sentença mandamental e constitutiva de título executivo não se coaduna com a natureza da ação constitucional. Por este motivo, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do recolhimento ocorrido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação por inadequação da via eleita. Por outro lado, no que toca ao outro pedido (reconhecimento da ilegalidade da cobrança), há de se reconhecer que se trata de pleito preventivo. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito à impetração. Do mérito. Neste tópico, não há que se dar razão aos Impetrantes. A jurisprudência pacífica do c. STJ é no sentido de que não é devido o salário-educação pelos produtores rurais pessoas naturais desde que não inscritos no CNPJ. A razão, com as vênias devidas aos defensores da tese contrária, também é singela: o arquétipo da norma de incidência tributária estipula, como sujeitos passivos da exação, as pessoas jurídicas. Ora, a partir do momento em que assim se declaram, seja por vontade própria, seja porque há necessidade legal para tanto, os Impetrantes assumem todos os ônus e bônus de tal inserção. Como eles próprios afirmaram, além do dever tributário acessório de inscrição no CNPJ, também devem fazê-lo com relação ao ICMS, levando a crer que estão mais caracterizados como pessoa

jurídica que pessoa natural. Por outro lado, como se sabe, cumpre ao e. STJ a unificação da interpretação da lei federal. Neste sentido, como agente político, o magistrado também deve, na medida do possível e sem perder sua independência funcional, reconhecer a fixação de determinado entendimento jurisprudencial e a ele se curvar. Em outras palavras: assentada determinada jurisprudência por nossas Cortes Superiores, penso que não há mais espaço para discussão em graus inferiores de jurisdição, em especial, nas hipóteses de matéria repetitiva, como é o caso dos autos. O papel do magistrado e de todos os demais cidadãos é o de reconhecer que a tese esposada pela Corte Superior tem prevalência e deve ser aceita. Ora, no caso dos autos, é fora de dúvida que o c. STJ já reconheceu que, a partir do momento em que a pessoa natural passa a contar com CNPJ, há de ser tomada como pessoa jurídica. Veja-se a jurisprudência do e. STJ: Processo REsp 842781 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0088163-2 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 301 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp 711166 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0178829-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/2006 p. 205 Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do recolhimento ocorrido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação por inadequação da via eleita. JULGO IMROCEDENTE o pedido no que toca ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança do salário-educação incidente sobre a remuneração paga aos seus trabalhadores, pois os Impetrantes devem ser vistos como pessoa jurídica na medida em que, conforme decisões do e. STJ, foram inscritos em CNPJ. REVEJO o despacho de f. 50 para DETERMINAR que a Secretaria da Vara autue os volumes em que constam os documentos dos autos como APENSOS. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005884-74.2012.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP318582 - ELENI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0005884-74.2012.403.6109 Impetrante: CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. Impetrado: CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que sofrera fiscalização pela SRFB, motivo pelo qual fora autuado. Em decorrência de tal autuação, foi gerado um crédito tributário que, nos dizeres do Impetrante, foi parcelado e quitado. Como tal crédito se amoldava aos preceitos da Lei n. 9.532/97, foram arrolados bens que garantissem seu pagamento. Volta-se a

insurgência do Impetrante no sentido de que o pagamento integral do tributo deveria decorrer a liberação dos bens arrolados. Afirmou que a autoridade administrativa não o fez em virtude de outro crédito tributário que ainda pendia de julgamento e que fundamentava a restrição até então imposta. Ao final, requereu o desbloqueio de todos os bens onerados. Em suas informações, a autoridade administrativa afirmou que o PA n. 13886.000690/00-77 deve servir de fundamentação para a restrição, apesar de não guardar relação com o crédito originário que teria dado ensejo ao presente arrolamento. Os autos foram baixados para a juntada de cópia do referido procedimento administrativo, o que foi cumprido à f. 302 dos autos. O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda. Este o breve relato. Decido. É inconteste que o arrolamento objeto do PA n. 10865.001077/00-18 não guarda relação com o crédito que, até o momento, aguarda julgamento da instância administrativa para ser (ou não) constituído. Tal fato foi ratificado por ambas as partes e a documentação dos autos comprova tal constatação. O que se discute, na realidade, é se o referido arrolamento pode ser aproveitado como garantia de outro crédito tributário que aguarda análise final de pedido de compensação (PA n. 13886.000690/00-77). Como demonstra a documentação carreada aos autos, o pedido de compensação, formalizado no ano de 2000, já era, naquela época, superior a R\$ 500.000,00. Tudo indica que, incidindo a taxa SELIC, tal montante chega à cifra dos milhões, pois passados mais de doze anos após a formulação do pedido. Tal constatação é feita, num primeiro momento, para reconhecermos que, ao que tudo indica, o arrolamento seguiu a determinação legal que, como lembrado pela d. autoridade administrativa, deve ser realizado para as dívidas superiores a R\$ 2 milhões. Tal premissa é tida como válida, pois não cabe, no mandado de segurança, a apuração de tal valor. Para todos os efeitos, parte-se da presunção de que o valor do crédito tributário enquadra-se no permissivo legal de arrolamento (presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos). Por outro lado, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que como o arrolamento não impede transações que recaiam sobre os bens onerados não há se falar em ilegalidade do ato administrativo. Neste sentido: Numeração Única: 0027484-19.2000.4.01.3300 AC 2000.33.00.027487-8 / BA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA. ÓRGÃO: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 10/04/2013 e-DJF1 P. 94 Data Decisão 01/04/2013 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE MANEJO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento desta Corte Regional é firme, no sentido de que o art. 64 da Lei 9.532 /97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ( 7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. (AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009) 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/04/2012; REsp 466.723/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 22/06/2006, p. 178; AGTAG 0020851-80.2009.4.01.0000/GO, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 p.589 de 11/09/2009. 3. Remessa oficial e apelação providas. Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação. Resta, portanto, uma única questão: é possível que a autoridade administrativa aproveite o arrolamento que tinha por base outro crédito tributário? A resposta, com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante, é afirmativa. Não soaria razoável que a autoridade pública, diante do primado da eficiência, tivesse o dever de arrolar tantos bens quantos fossem necessários à garantia do novo crédito tributário formalizando procedimento que, como se nota dos autos, está perfeito e acabado. Em outras palavras: o procedimento de arrolamento é custoso e complexo. Envolve, além da autoridade administrativa federal, outras tantas na esfera estadual e municipal. São necessários um sem-número de ofícios e registros que, ao final e ao cabo, já estão todos formalizados nos autos. E, como dito acima, a manutenção do arrolamento não gera maiores prejuízos ao Impetrante, pois possibilita a transação dos bens. É fato que há um certo dispêndio de tempo e de burocracia envolvida em tais contratos de alienação dos bens objeto do arrolamento, mas não é menos certo que, ao que tudo indica, há crédito tributário a ser constituído que preconiza a constrição de valores que o guarneçam. Diante de tais constatações, NEGOU A SEGURANÇA pleiteada, pelo que mantenho incólume o PA n. 13886.000690/00-77 e a constrição dos bens nele representada. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005947-02.2012.403.6109 - LUIZ ANTONIO MANTOVANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007694-84.2012.403.6109** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Processo nº 0007694-84.2012.403.6109Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A liminar foi indeferida.Em suas informações, a autoridade impetrada alegou inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que as verbas sobre as quais o Impetrante pretende que não haja incidência da referida contribuição ostentam natureza remuneratória, motivo pelo qual sua pretensão não deve ser abraçada.O MFP não se manifestou sobre o mérito da ação.É o relatório. Decido.De ser afastada a preliminar levantada. Com efeito, o mandado de segurança é o meio jurídico apto a fundamentar a pretensão do Impetrante na medida em que o direito que teria sido lesado é comprovado de plano. Portanto, presentes sua certeza e liquidez, de se acolher a impetração.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de horas extraordinárias possui nítida natureza remuneratória. Isso porque tem a finalidade de retribuir os serviços prestados pelo empregado além de sua jornada ordinária de trabalho.Neste sentido é uníssona a jurisprudência do e. STJ:AGRESP 201300179093 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 12/03/2013 Data da Publicação 18/03/2013Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ante a constatação de que se trata de verba remuneratória e não indenizatória. Indevidas as verbas honorárias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0007695-69.2012.403.6109** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO /2013Processo nº: 0007695-69.2012.4.03.6109Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas.Alega que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória e que nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença o

empregado não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga por seu empregador. Sustenta, ainda, que o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o vale transporte pago em pecúnia e as faltas abonadas ou justificadas têm caráter indenizatório. Por fim, argumenta que as verbas citadas não se incorporam ao conceito de remuneração e por isso não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória. Assim, considero que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre estas verbas. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Confirma-se o seguinte precedente: TRABALHISTA - FGTS - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS - HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E GRATIFICAÇÕES - DIREITO A DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E BIENAL. I - COMPROVADOS A JORNADA EXTRAORDINÁRIA E O TRABALHO NOTURNO, DEVIDAS SÃO AS HORAS EXTRAS E O ADICIONAL NOTURNO, COM A CONSEQÜENTE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO 13º SALÁRIO. II - NÃO INCIDE O FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA, PORQUE TAIS VERBAS OU NÃO TÊM CARÁTER SALARIAL, OU TÊM, MAS A HABITUALIDADE NÃO FOI COMPROVADA. III - SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIDADE E OUTRAS HABITUAIS, DIÁRIAS DE VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MENSAL, ABONOS, ADIANTAMENTOS DE RENDA MENSAL, FALTAS RESSARCIDAS E ATRASADOS RECEBIDOS, QUE INTEGRAM O SALÁRIO, À LUZ DO ART. 457, E 1º E 2º DA CLT, INCIDE O FGTS. IV - APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FGTS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, DE ACORDO COM A SÚMULA 95 DO TST. QUANTO ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL, O FGTS TEM NATUREZA ACESSÓRIA, SUJEITANDO-SE AO MESMO PRAZO BIENAL. V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E COMPLEMENTAR OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, INCLUSIVE OS RELATIVOS ÀS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. (TRF2 - RO 9602108126 - Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - 4ª T.). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e terço constitucional de férias, também por estarem revestido de caráter indenizatório, e não remuneratório, conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO, LICENÇA-PRÊMIO, FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os valores recebidos a título de adesão a programa de demissão incentivada, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ súmula nº 215). 3. O art. 6º, V, segunda parte, da Lei nº 7.713/88, dispõe sobre a isenção do imposto sobre a renda relativa aos rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de aviso

prévio pago em razão de rescisão de contrato de trabalho. 4. Reconhecido o mesmo caráter indenizatório às férias (vencidas e proporcionais, inclusive o terço constitucional), ao abono pecuniário, à licença-prêmio, ao FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, porque pagos em razão do prejuízo do trabalhador pela perda do emprego, não incide o imposto de renda também sobre tais verbas. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - AC 200038000244259 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:17/02/2004 PAGINA:64 - negritei). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Da mesma forma, entendo que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia ao trabalhador, por também estarem revestidos de natureza indenizatória. Neste sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COBRANÇA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de vale-transporte não integram o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 478410, rel. Min. Eros Grau). 2. Se os fatos geradores ocorreram ao tempo em que a lei considerava como integrante do salário a assistência médica custeada ao empregado, subsiste a execução instaurada para a respectiva cobrança. Aplicação do princípio tempus regit actum. 3. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (AC 00555893120034036182 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às faltas abonadas ou justificadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008448-26.2012.403.6109** - LISSANDRA LISBOA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008794-74.2012.403.6109** - WAGNER JOSE BERTOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008915-05.2012.403.6109** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos do processo n.: 0008915-05.2012.403.6109 Impetrante: SOUFER INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUFER INDUSTRIAL LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que é tributado pelo lucro real e que, portanto, tem direito à utilização da não-cumulatividade no que tange ao recolhimento de PIS e COFINS. Afirmou que não cabe à Administração Pública deixar de observar o re-ferido princípio no que diz respeito às despesas de pagamento de comissão de vendas. Colacionou aos autos consultas em que a autoridade fiscal afirma a impossibilidade de utilização de tal metodologia de cálculo. Ao final, requereu a concessão de liminar com o fito de suspender a exigibilidade do PIS e COFINS em decorrência da não-observância do primado da não-cumulatividade no que toca às despesas efetuadas a título de comissão de vendas. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. patrono do Impetrante, não comungo da tese abraçada. Isso porque não vislumbro, pelo menos por ora, a possibilidade de os pagamentos feitos a tal título serem considerados verdadeiros insumos de sua produção. Com efeito, não entendo que o disposto nos arts. 3º de ambas as leis (n. 10.637/02 e 10.833/02) possa ensejar a interpretação de que as despesas efetuadas com as comissões de vendas sejam tidas como verdadeiros insumos para efeito de aplicação da não-cumulatividade. A incidência do tributo sem que seja aplicada a metodologia de cálculo da não-cumulatividade soa condizente com o disposto na legislação aplicável, seja para o PIS, seja para a COFINS. Neste sentido, aliás, já vem decidindo nossos Tribunais: TRF4. AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.72.05.003782-2/SC Data da decisão: 29/06/2011. Primeira Turma Fonte: D.E. 06/07/2011. Relatora: MA-RIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. ELEMENTOS QUE GERAM CRÉDITO. ROL TAXATIVO. COMISSÕES PAGAS AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. NÃO GERAM CRÉDITOS AO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime não cumulativo para as contribuições PIS e COFINS, possibilitando ao contribuinte sujeito a tais contribuições, creditar-se dos valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para, posteriormente, deduzi-los da base de cálculo do PIS e da COFINS 2. O regime não cumulativo para contribuições previu alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS e o abatimento de créditos expressamente arrolados em seu texto (arts. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003). 3. Não há incompatibilidade entre os dispositivos das leis que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do parágrafo 12, artigo 195, da Constituição Federal. 4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação. 5. A atividade desenvolvida pelos representantes comerciais não é imprescindível à prestação dos serviços em si, mas se constituem em despesas que decorrem de serviços relacionados indiretamente com o objeto social da impetrante, que na hipótese, é a industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos. 6. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos em que delineado pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 7. Ainda que o contribuinte interprete como créditos físicos as comissões pagas aos representantes comerciais, estes não se caracterizam como insumos, nem estão inseridas nas hipóteses elencadas no art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não havendo que se falar em direito ao creditamento requerido. 8. Sentença mantida integralmente. Diante de tais constatações, NEGOU A LIMINAR pleiteada, pelo que não deve incidir o princípio da não-cumulatividade com relação às despesas de pagamentos de comissão de vendas efetuados pelo Impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se a PFN. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009369-82.2012.403.6109** - JOAO BENEDITO NEVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013PROCESSO: 0009369-82.2012.403.6109IMPETRANTES: JOÃO BENEDITO NEVESIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por João Benedito Neves contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de revisão nº 35408.003669/2012-05 haja vista que apesar de protocolizado desde 18/07/2012, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-17.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a revisão requerida foi analisada e indeferida (fls. 23-24).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na imediata análise de seus pedidos de revisão, apontando que apesar de protocolado desde 18/07/2012, até a propositura da ação ainda não havia sido concluído.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009371-52.2012.403.6109 - JOSE AMAURI CARNEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013PROCESSO: 0009371-52.2012.403.6109IMPETRANTES: JOSE AMAURI CARNEIROIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Amauri Carneiro contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de revisão nº 35408.001318/2011-71 haja vista que apesar de protocolizado desde 01/07/2011, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-19.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a revisão requerida foi concluída no mês de fevereiro de 2013, com o pagamento de compelimento positivo ao segurado. Afirmou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos com tansito na Seção de Reconhecimento de Direitos. Trouxe os documentos de fls. 28-39.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41-42.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de protocolado desde 01/07/211, até a propositura da ação ainda não haviam sido concluído.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido do impetrante foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009392-28.2012.403.6109 - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**



EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0009392-28.2012.403.6109Impetrante: INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCOImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO contra ato das autoridades arroladas acima em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que pagou a dívida objeto de cobrança judicial. Diante de tal constatação, teria direito à expedição de CND ou CPD-EN, haja vista que, sem tais documentos, não pode obter autorização para funcionar como entidade sem fins lucrativos.A liminar foi indeferida (fls. 152/153).O ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL afirmou que não é parte legítima a figurar no feito, pois já há CDA emitida em desfavor do Impetrante.O ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL afirmou que não há prova pré-constituída, motivo pelo qual o presente mandado de segurança deveria ser extinto sem julgamento de seu mérito. Observou que houve decisão judicial nos autos da respectiva execução fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo, mas que dela ainda não foi intimado.O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda.Este o breve relato.Decido.Com razão o d. DRFB. A dívida já está inscrita e ajuizada. Diante de tal quadro, a única autoridade pública a ter legitimidade para responder ao feito é o PFN.No mérito, de ser observar que, aquilo que foi dito por mim quando da análise da liminar, foi confirmado pelas informações prestadas pela PROCURADORIA.Foi explicitado que o Juízo das Execuções já proferiu decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do tributo e que, assim que intimada, a PFN vai atestar tal fato.Há de se confirmar, então, que o presente mandado de segurança volta-se contra a suposta omissão das autoridades indicadas em cumprir o determinado pelo d. Juízo de Americana.Com efeito, o próprio Impetrante afirmou que há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e que, portanto, não é admissível que as autoridades impetradas simplesmente a ignorem [...] (f. 05).Desta forma, o fato apontado pelo Impetrante diz com a possível omissão das autoridades administrativas em cumprir decisão judicial proferida em outro feito. Ora, com as vênias devidas, não cabe a outro Juízo, em mandado de segurança, determinar a efetivação de decisão judicial. Ao Juízo que a proferiu compete tal mister.Em situação análoga já se manifestou o e. STJ:MS 199600003416 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 4396 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/03/1998 PG:00009 Decisão POR MAIORIA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPROPRIA. - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA PARA DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. - CARENIA DE AÇÃO. Data da Decisão 10/12/1997 Data da Publicação 02/03/1998Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem julgamento de seu mérito:Com relação ao d. DRFB por não ostentar legitimidade para figurar no feito eCom relação ao i. PFN por falta de interesse de agir do Impetrante ante a inadequação do meio processual escolhido. Isso porque, para obter o provimento jurisdicional que pretende, deve requerê-lo ao Juízo das Execuções.Não há condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009464-15.2012.403.6109** - T F T TECIDOS E FIOS TÉCNICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Processo nº 0009464-15.2012.4.03.6109Impetrante: T.F.T. - TECIDOS E FIOS TÉCNICOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias normais na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-41 e mídia digital de fl. 42.A liminar foi parcialmente deferida (fls.47/49).Em suas informações, a autoridade impetrada alegou inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que as verbas sobre as quais o Impetrante pretende que não haja incidência da referida contribuição ostentam natureza remuneratória, motivo pelo qual sua pretensão não deve ser abraçada.A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento.O MFP não se manifestou sobre o mérito da ação.É o relatório. Decido.De ser afastada a preliminar levantada. Com efeito, o mandado de segurança é o meio jurídico apto a fundamentar a pretensão do Impetrante na medida em que o direito que teria sido lesado é comprovado de plano. Portanto, presentes sua certeza e liquidez, de se acolher a impetração.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio

indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo

único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Da-ta::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Con-fira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento trazido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.No que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02). Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a

qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009 No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e férias indenizadas. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (30-11-07). Somente poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos indevidamente a partir desta data. A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB cujos pagamentos indevidos foram efetivados a partir de 30-11-07 (inclusive). Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Tendo em vista que o Impetrante foi sucumbente em parcela mínima do pedido, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009513-56.2012.403.6109** - DENI LORETI DE SANTANA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO: 0009513-56.2012.403.6109 IMPETRANTES: DENI LORETI DE SANTANA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deni Loreti de Santana contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piraciaba, SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento aos pedido de revisão do benefício de pensão por morte auferido pela autora, haja vista que apesar de protocolizado desde 20/12/2011, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-34. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a revisão requerida pela impetrante foi analisada e deferida (fls. 41-43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise de seu pedido de revisão, apontando que apesar de protocolados desde 20/12/2011, até a propositura da ação ainda não havia sido concluído. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido foi analisado, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000204-74.2013.403.6109** - SERGIO REIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO B /2013 Processo n. 0000204-74.2013.4.03.6109 Impetrante: SÉRGIO REIS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Reis em face do Gerente Executivo do INSS de Piracicaba em que objetiva que a autoridade impetrada cesse qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente a título de benefício

assistencial ao idoso, NB 88/533.093.534-9. Narra a impetrante que lhe foi deferido administrativamente, em 14/11/2008, o benefício de amparo ao idoso. Cita que sua esposa era beneficiária de aposentadoria por idade e em face do seu falecimento, optou pelo recebimento de pensão por morte, por ser mais vantajosa, o qual foi deferida a partir de 14/04/2009. Apurados os valores atrasados chegou-se ao montante de R\$ 14.215,20, valor compensado com os valores recebidos no período de 26/06/2009 a 31/07/2010, resultando num crédito de R\$ 6.641,17. Aponta, porém, que o citado benefício assistencial foi revisto em 29/10/2012 e ficou constatada irregularidade na sua concessão, fato que gerou um débito no valor de R\$ 3.999,98. Contrapõe-se aos valores cobrados, uma vez que recebidos de boa-fé, já que cumprira todas as exigências administrativas para sua concessão. A liminar foi concedida para impedir que a autoridade impetrada cobrasse a dívida em discussão (fls. 36-37). À fl. 47 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão judicial. Informações da autoridade impetrada à fl. 48, acompanhada dos documentos de fls. 49-95. Manifestação da Procuradoria Federal em Piracicaba às fls. 97-98. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. Este o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dos autos se constata que o impetrado está cobrando o valor de R\$ 3.999,98 que entende ter sido pago indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, vez que constatado erro na apuração da Renda Mensal Inicial, já que renda mensal bruta familiar per capita era superior a do salário mínimo. É inconteste que a revisão se pautou na prevalência do interesse público sobre o privado, pois ao impetrado é legítimo rever os atos administrativos que pratica em desacordo com a lei (princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública). Por outro lado, também é fora de dúvida que o prazo decadencial foi respeitado, motivo pelo qual a revisão, com a consequente diminuição do valor do benefício, é legal e deve prevalecer. Nesse sentido a Súmula n. 473 do STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando afetados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, a mesma sorte não segue a pretensão do impetrado em ver devolvida a quantia auferida pelo impetrante. Ora, é inexorável que o impetrante recebeu o benefício de boa-fé, pois eventual erro na concessão do benefício fora cometido pelo impetrado. Não há que se falar em direito de ser devolvida a quantia auferida pelo impetrante. Com efeito, percebeu valores supostamente indevidos em decorrência única e exclusiva de ato praticado pela Administração Pública. É dizer: agiu munida de boa-fé ao perceber a verba alimentar. Ora, em sendo certo que a natureza da verba é alimentar, não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTI-MA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXECUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, incoerente nexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício n. 88/533.093.534-9, pelo que fica a autoridade impetrada impedida de cobrar, por qualquer meio, o valor recebido a título de benefício assistencial ao idoso pelo segurado SÉRGIO REIS. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000272-24.2013.403.6109 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Sentença Tipo M /2013Processo nº 0000272-24.2013.4.03.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Impetrante/embarcante: JOÃO FERREIRA DE ARAÚJOImpetrado/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, através do qual aponta que a sentença que concedeu parcialmente a segurança - proferida às fls. 159-162 - foi omissa já que não apreciou o pedido de fl. 153 no qual requer a desistência da ação. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja desconsiderada a referida sentença e extinta a ação sem resolução do mérito.FundamentaçãoDiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Com razão o impetrante no que tange à citada omissão. De fato o Juízo não observou o pedido de desistência quando da prolação da sentença.DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, tornando sem efeito a sentença de fls. 159-162.Por consequência, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 153 dos autos e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 105). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000336-34.2013.403.6109 - JOSE AGUIAR NEVES JUNIOR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000806-65.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

/2013Processo nº 0000806-65.2013.4.03.6109Impetrante: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pa-gos a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indeni-zadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, de insalubridade e adicional noturno na base de cálculo da contribui-ção previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições in-cidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39-58.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise per-functória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salá-rio-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo traba-lhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empre-gado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatô-rio, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do

contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Con-fira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS.**

NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DA-TA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento trazido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDENTE. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, ve-nham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001258-75.2013.403.6109** - NATALIA BIANCHIM MARCELLO (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0001258-75.2013.403.6109 Impetrante: NATÁLIA BIANCHIM MARCELLO Impetrado: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA SENTENÇA (Vistos em inspeção) Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA BIANCHIM MARCELLO contra ato do ILMO DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA em que a Impetrante afirma, em apertada síntese, que trabalhou na empresa ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO SÃO CARLOS LTDA no período compreendido entre 01-04-08 a 01-10-12. Foi dispensada sem justa causa, motivo pelo qual requereu a concessão de seguro-desemprego e obteve o pagamento da primeira parcela em 15-01-13. Contudo, ao tentar sacar a segunda parcela não obteve êxito. Foi informada, então, que uma empresa em São Caetano estava recolhendo GFIP com base em seu CPF. Ao procurar o INSS, disse que seu nome



foi imediatamente excluído das informações prestadas pela empresa sediada em Santo André. Ante tais fatos, procurou novamente o Ministério do Trabalho e obteve a informação de que seu caso seria resolvido em seis meses. Ao peticionar perante aquele órgão, fora informada de que o procedimento seria enviado para São Paulo. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar com o fito de liberar as demais parcelas do seguro-desemprego. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suas informações, a d. autoridade impetrada obtemperou que as quatro parcelas do seguro-desemprego foram pagas. O MPF não se manifestou sobre o mérito da lide. Este o breve relato. Decido. A Impetrante comprovou que houve cessação do pagamento do auxílio previdenciário ora em discussão (f. 20). Também comprovou a qualidade de desempregada (f. 16), bem como de que foi despedida sem justa causa (f. 17). Ademais, há comprovação de que não há qualquer recolhimento de contribuição previdenciária por GFIP após agosto de 2008. Também demonstrou nos autos que notificou a empresa CVC em Santo André para que regularizasse sua situação perante o INSS (fls. 23/26), bem como que peticionou junto à DRT para que liberasse a parcela relativa a fevereiro de 2013 e as demais (fls. 27/28). Ora, todas as provas juntadas aos autos atestam que: (i) a Impetrante tomou todas as medidas cabíveis para a regularização da sua situação; (ii) está desempregada de forma involuntária; (iii) está atuando de boa-fé, na exata medida em que já comunicou o ocorrido à CVC, ao INSS e à DRT. Por outro lado, é fato que nossa jurisprudência admite a liberação de tais pagamentos por intermédio do writ constitucional, mesmo que a concessão da liminar tenha cunho satisfativo, pois tal hipótese não está inserida no rol de proibições contido no art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. AI 201003000294291 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419350 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1657 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ ÓBICE À CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. Não prosperam as alegações de ausência de direito líquido e certo e de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que os documentos colacionados no agravo de instrumento são hábeis a comprovar a negativa na liberação das parcelas do seguro-desemprego. 3. No que se refere à impossibilidade de concessão de medida liminar em virtude do esgotamento do objeto da ação (cunho satisfativo), presentes os requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o julgador não pode se furtar à concessão da liminar, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, salvo na hipótese do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, que expressamente veda a concessão de medida liminar para aumento, extensão de vantagens ou pagamento à servidores públicos, o que não se enquadra no caso dos autos. 4. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 5. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 6. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 30/08/2011 Data da Publicação 08/09/2011 REOMS 200461000213439 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303923 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-

desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 Diante de tais ilações, é fato que a Impetrante faz jus ao pagamento do benefício ora em discussão, pois preenchidos todos os requisitos legais para tanto. A d. autoridade administrativa, ao cessar seu pagamento, não agiu com o acerto que lhe é costumeiro, razão pela qual há de ser reiniciado o gozo de seu auxílio-doença. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a d. autoridade impetrada ative o requerimento de auxílio-desemprego n. 129.140.445-3, em nome de NATALIA BIANCHIM MARCELLO e libere o pagamento de todas as parcelas restantes, sob as penas da lei. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001958-51.2013.403.6109** - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a impetrante cumpra a parte final da decisão de fl. 53/verso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002255-58.2013.403.6109** - LIGIA SANTANA CORRER (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, apresente contrafé com cópia integral dos documentos que acompanham a inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada, bem como esclareça a prevenção acusada no termo da fl. 1291 em relação ao mandado de segurança nº 0000205-59.2013.403.6109. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002316-16.2013.403.6109** - ELAINE CRISTINA PRADO (SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 99, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002321-43.2010.403.6109 e 0000414-28.2013.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara federal local. Int.

**0002413-16.2013.403.6109** - SHINSUNG DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Autos do processo n.: 0002413-16.2013.403.6109 Impetrante: SHINSUNG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHINSUNG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante afirma, em apertada síntese, que requereu sua inclusão no SISCOMEX há três meses, mas a autoridade administrativa, até a presente data, não analisou o pleito. Ante tal constatação, requereu a concessão de liminar para que o Impetrado aprecie o pedido contido no PA n. 10831.720238/2013-59. Este o breve relato. Decido. Com razão a Impetrante. Com efeito, conquanto saiba que a demanda pelos serviços a serem prestados pela SRFB em Piracicaba é incompatível com o material humano que lá trabalha, soa razoável o pedido da Impetrante. Há documento nos autos dando conta de que o PA n. 10831.720238/2013-59 foi encaminhado para Piracicaba em 21-01-13 (f. 23). Em fevereiro do mesmo ano, a Impetrante requereu a análise do pedido nele contido (f. 31). Desta forma, ao que tudo indica, a autoridade impetrada não observou o prescrito no art. 17 da IN n. 1.288/12 no que tange ao prazo de apreciação de tal inserção. Com efeito, deveria tê-lo feito em dez dias, mas, neste interregno, ficou-se inerte. Diante de tais constatações, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se pronuncie sobre o mérito do PA n. 10831.720238/2013-59 no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Sublinho que o deferimento da liminar diz respeito tão-somente à análise do pedido no prazo regulamentar, sem qualquer inserção em seu mérito (se deve ou

não ser deferido). Oficie-se para cumprimento e para prestação das informações no prazo legal. Intime-se a AGU. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002462-57.2013.403.6109** - AILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE E SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos documento que comprove a apreensão do veículo, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002472-04.2013.403.6109** - CATARINA BIUDES GONZALEZ (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n. 0002472-04.2013.403.6109 Impetrante: CATARINA BIUDES GONZALES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração em que a Impetrante colacionou aos autos cópia do pedido de arquivamento do inquérito formulado pelo d. representante do MPF. Diante desta nova informação, requereu a concessão integral da liminar adrede analisada. Aos autos vieram as informações da autoridade impetrada que, dentre outras alegações, afirmou que a proprietária do veículo não preencheu a respectiva DSI, documento que autorizaria o ingresso do veículo em território brasileiro. Isso porque a Impetrante não teria comprovado sua qualidade de turista no Brasil, observação que levaria à necessidade de preenchimento da referida documentação. Este o relato. Decido. Primeiramente, de ser anotado que, em consulta ao sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi constatado que o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba já aquiesceu com o pedido de arquivamento dos autos do inquérito que apurava a suposta prática criminal. Por outro lado, consta dos autos documentos dando conta de que a Impetrante protocolizou, perante a SRFB, declaração de saída definitiva do Brasil, passando a ostentar, então, a condição de não-residente (f. 20). Também há documentos que comprovam que ela possui carteira de habilitação perante a autoridade de trânsito paraguaia (f. 22), além de documento de identidade do mesmo país (f. 23). Por outro lado, há documento de autorização da Impetrante concedido ao seu filho RAUL para que possa dirigir o veículo objeto da apreensão. Ora, de tudo o que se vê, consta dos autos todas as provas para se reconhecer que a Impetrante não reside em nosso país e que veio ao Brasil de passagem, sem pretender a fixação de novo domicílio. Tal constatação aponta para o único documento que, em tese, restaria omissa na internação do automóvel: a DSI. É certo que a legislação impõe àquele que não se amolda ao conceito de turista a necessidade de sua elaboração, como é o caso dos autos e, como dito pela d. autoridade administrativa, tal procedimento já teria sido seguido pela Impetrante quando do ingresso do veículo TOYOTA (f. 165-v.). Contudo, com as vênias devidas ao d. DRFB, soa-me desarrazoada a sanção de perdimento para a omissão ora percebida. Em outras palavras: parece certo que caberia à Impetrante preencher a DSI no momento em que cruzou a fronteira dos países, mas daí a se impor o perdimento do bem como sanção razoável vai uma grande distância. A pena, seja civil, administrativa ou penal, deve ser justa e refletir exatamente o grau de reprovação da conduta, sob pena de o Estado praticar verdadeiro arbítrio. Ora, concluímos pela necessidade de perda do bem da Impetrante (que custa mais de setenta mil reais) pelo fato de que não preencheu uma guia de importação soa desproporcional. Não se quer dizer com isso que o controle de fronteiras não é mecanismo necessário à proteção dos interesses nacionais. O caso não é esse. O que se pretende deixar claro é que, na hipótese dos autos, restou plenamente demonstrado que a Impetrante não tinha qualquer intenção de internalizar o bem objeto do presente litígio. Não havia, como também reconhecido pelo i. magistrado da 1ª Vara Federal nos autos do inquérito e pela d. procuradora da república que nele atuou, qualquer dolo de sonegação fiscal. Ao que tudo indica, houve mero esquecimento ou descuido da Impetrante em preencher o formulário. Por este motivo, constatado que não há qualquer vontade da prática de conduta voltada à sonegação fiscal, há de ser afastada a pena de perdimento imposta à Impetrante e consequente liberação do veículo. Neste sentido vem se manifestando a jurisprudência pátria: TRF4. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5001055-92.2013.404.0000. Data da decisão: 03/04/2013. PRIMEIRA TURMA. D.E. 08/04/2013. Relatora: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO - PARAGUAI E BRASIL. 1. A legislação aduaneira permite a circulação de veículos estrangeiros no Brasil desde que se dê ou para fins de turismo - caso em que o condutor e o proprietário do veículo devem ser estrangeiros - ou para o transporte internacional de cargas. 2. A situação do duplo domicílio afasta, igualmente, a intenção de dano ao erário na circulação de veículo estrangeiro em território nacional, casos em que esta Corte afasta a pena de perdimento, porque não há fraude na internalização dos veículos. 3. Não comprovado o duplo domicílio da agravante e diante da natureza dos bens apreendidos, resta improvido o agravo de instrumento. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior para DETERMINAR que

a autoridade impetrada libere o veículo objeto da apreensão no PA n. 13888.720748/2013-69 no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício para cumprimento. Intime-se a PFN. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos. Piracicaba, de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002821-07.2013.403.6109** - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face das prováveis prevenções acusadas nos termos de fls. 22/23, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, dos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002871-33.2013.403.6109** - SCHOBELL INDL/ LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 52, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0017879-83.1999.4036100 E 0019012-63.1999.403.6100, que tramitaram perante a 13ª vara cível de São Paulo/SP. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002887-84.2013.403.6109** - CAMILA APARECIDA VOLPATO ME (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos do processo n.: 0002887-84.2013.403.6109 Impetrante: CAMILA APARECIDA VOLPATO ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA DECISÃO Do que se extrai da petição inicial ajuizada, o argumento para a desconstituição do arrolamento que recai sobre os veículos da Impetrante é no sentido de que compõem seu ativo circulante. Tal constrição, em seu sentir, seria ilegal, pois somente aqueles relativos ao ativo não-circulante, em especial os imobilizados, poderiam ser objeto de tal ato administrativo. Sem que adentre as razões expostas pela Impetrante, o fato é que não há qualquer documento contábil que comprove a natureza dos bens ora em discussão. É dizer: conquanto a Impetrante afirme que componham seu ativo circulante (bens sobre os quais recai a atividade empresarial primordial), não há prova líquida e certa neste sentido. A mera juntada de propagandas de jornais ou quaisquer outros documentos oficiosos, com as vênias devidas, não condiz com a natureza do direito alegado no presente writ. Desta forma, CONCEDO À IMPETRANTE o prazo de dez dias para que colacione aos autos documentos idôneos que comprovem a qualidade de ativo circulante dos bens arrolados, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0003174-47.2013.403.6109** - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a ação mandamental nº 00019585120134036109, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que esclareça se desistirá daquela ação em favor do presente mandado de segurança, que possui a mesma impetrante, idênticos pedidos e causa de pedir. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002519-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002519-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X JOCELEM MASTRODI SALGADO (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Cumpra-se o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 1154/1155. Após, desapensem-se os autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006984-98.2011.403.6109** - CARDOSO E FRANZONI COM/ DE TINTAS LTDA - ME (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0006984-98.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CARDOSO E

FRANZOLI COM. DE TINTAS LTDA - MEFORTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSEN T E N Ç  
AVistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a  
apresentação de cédulas de cheques de nº 146, 147, 153, 155 e 156, emitidos pela parte autora, titular da conta  
corrente 576-1, agência 0341 da Caixa Econômica Federal.Alega a parte autora ter emitido as cédulas  
mencionadas e por desconveniências comerciais necessita de cópias microfilmadas dos cheques. Aduz que a parte ré se  
recusa em fornecer os documentos, mesmo após várias solicitações. Trouxe os documentos de fls. 07-  
13.Contestação da parte ré às fls. 30-34 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do requerente, haja  
vista não haver por parte da requerida recusa no fornecimento dos documentos solicitados. No mérito, alegou a  
impossibilidade do fornecimento de documentos que possam representar violação às normas do sigilo bancário.  
Manifestação da parte autora à fl. 38. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar de  
exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às  
partes, que estejam em poder do requerido.No caso vertente, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstrou  
a parte autora que protocolizou pedido administrativo para exibição dos documentos desejados em 30/05/2011 (fl.  
13), não tendo sido atendido seu pedido até a data da propositura da presente.Não comprova a requerida que  
atendeu o pedido formulado pela parte autora na via administrativa apresentando os documentos solicitados.Com  
efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura  
ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça  
imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra  
imprescindível, a fim de que a parte autora possa restabelecer suas transações comerciais. A parte autora tem o  
direito de exigir a exibição de cópia de documento que está em poder da requerida, por se tratar de documento  
comum às partes, indispensável à propositura de eventual ação futura a ser intentada.Sendo assim, tratando-se de  
documento bancário solicitado no intuito de constituir prova, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art.  
358, II, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. III - DISPOSITIVOPosto isto,  
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte  
autora nos termos da fundamentação supra.Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento dos valores gastos pela  
parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em  
R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos  
autosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz  
Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003401-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003401-0) - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP016505 - MIGUEL  
ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X INSTITUTO BRASILEIRO  
MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E  
SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)**

Cumpra-se o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 301/302. Após, desapensem-se os autos. Tendo  
em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do  
julgado.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006142-21.2011.403.6109 - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO  
EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR  
ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 -  
FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS  
GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X FABIO ANDRE RAMOS**  
Recebidos em redistribuição.Verifico às fls. 308 dos autos que a audiência de tentativa de conciliação designada  
restou prejudicada tendo em vista a ausência da União Federal que se manifestou às fls. 309/311, sustentando a  
impossibilidade de qualquer tipo de conciliação.Todavia, tal argumento não deve prosperar considerando que por  
ocasião da contestação (fl. 163), a União não se opôs ao pedido de anulação da arrematação formulado pela parte

autora, oportunidade em que inclusive requereu o afastamento da condenação em honorários por não ter dado causa à constrição. Desta forma, eventual acordo celebrado relativo ao imóvel objeto dos presentes autos não resultará em prejuízo à União Federal, motivo pelo qual entendo possível a conciliação, ainda que ausente a co-ré. Ante ao exposto, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 19 de junho de 2013, às 14:00 horas. Considerando que o imóvel objeto da lide foi alienado a terceiro pelo co-réu João Marcos Graciani, entendo oportuna a inclusão do adquirente no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte facultativo, com fulcro no artigo 46, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Fábio André Ramos, qualificado à fl. 169, no pólo passivo da ação. Intimem-se as partes para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se o co-réu Fábio André Ramos, no endereço indicado à fl. 169, cientificando-o de que o prazo para contestação, não havendo acordo, contar-se-á da data da audiência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007059-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007059-0) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução propostos por UNIMED DE PIRACICABA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS em face da Fazenda Nacional. Considerando a extinção da execução fiscal que originou a propositura dos presentes embargos face o pagamento integral do débito, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102045-62.1994.403.6109 (94.1102045-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X HIMA S/A IND/ E COM/(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X JOSE FRANCISCO CARVALHO X SERGIO ROBERTO D ABRONZO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS)**

Tendo em vista a Informação de Secretaria de fls. 291, bem como o Auto de Arrematação de fls. 248/251, expeça-se carta de arrematação referente ao veículo Dodge Polara, intimando-se o arrematante para sua retirada. Fl. 286: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta do SUAR quanto à transferência das custas. Com a confirmação, expeça-se alvará ao arrematante, conforme determinado a fls. 279/V. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 279/V. Int. (Carta expedida em 12/03/13, retirada em 13/03/13. Informação referente à transferência das custas recebida em 21/05/13. Alvará expedido em 23/05/13, em favor de Dimas Castelucchi, aguardando retirada) DESPACHO DE FLS. 279: Após o cancelamento da arrematação da parte ideal do imóvel matrícula nº 19.611, do 1º CRI de Piracicaba/SP, através da decisão proferida à fl. 258, foi expedido ofício à Receita Federal para que revertesse em favor deste Juízo os depósitos relativos: 1) a 1ª parcela do parcelamento requerido pelo arrematante (R\$ 4.762,68); b) custas (R\$ 1.775,00); c) valor excedente à avaliação do bem leiloado (R\$ 69.239,57). Em resposta ao ofício expedido à fl. 267, a Receita Federal do Brasil, através do ofício SECAT nº 247/2012, informou que não seria possível reverter os valores para conta judicial por se tratar de receita direcionada à Dívida Ativa da União, e que o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, veda a retificação de DARF para Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais. Informou, ainda, que o interessado deveria solicitar administrativamente a restituição dos valores recolhidos indevidamente e que após a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional os valores poderiam ser restituídos. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através da petição juntada às fls. 275/278, informou que a responsabilidade/atribuição no caso de devolução de montantes recolhidos à Fazenda Nacional é da Receita Federal do Brasil, e que ela apenas poderia emitir parecer, caso provocada por esta. DECIDO. Em que pese os argumentos invocados pela Receita Federal no ofício supramencionado para o não cumprimento da ordem judicial de reversão dos valores depositados pelo arrematante para conta a disposição do Juízo, a ordem judicial deverá ser cumprida. Se existe procedimento administrativo que permite a devolução dos valores ao solicitante, não se pode invocar o descumprimento de normativa interna para o descumprimento de determinação judicial no mesmo sentido, além do mais, não há que se falar em valores recolhidos indevidamente pelo arrematante, uma vez que o cancelamento da arrematação ocorreu posteriormente e em virtude da constatação de erro da serventia judicial na elaboração do edital (fl. 242, item 1 - não constou no edital que se tratava da fração ideal correspondente a 1/5 do imóvel, de propriedade de Sérgio Roberto DAmbronzo), conforme informação de fl. 246. Diante do exposto, determino a Secretaria que reitere o ofício expedido à fl. 267, porém, com a exclusão da determinação de reversão das custas judiciais, com a expressa menção de que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 dias sob pena de responsabilização pessoal do servidor responsável. Com relação às custas processuais, seguindo as orientações previstas nos artigos 8º e 11º, incisos VI e VIII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, que prevê a competência do órgão arrecadador para a verificação do valor recolhido via GRU, bem como o

reconhecimento do direito creditório e a restituição ao contribuinte dos valores pagos a maior ou indevidamente, determino à Secretaria que:1) Providencie a abertura de conta a disposição do Juízo vinculada a estes autos junto a agência local da CEF;2) Envie e-mail à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal, com cópia do presente despacho e da guia de custas de fl. 327, determinando a transferência dos valores pagos para a conta judicial vinculada aos autos, cujo numero também deverá ser informado. Após, confirmada a transferência pelo SUAR, bem como a reversão dos valores pela Receita Federal do Brasil, proceda-se a expedição de alvará(s) de levantamento em favor do arrematante.Com o cumprimento das determinações supra, tornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente às fls. 275/278 quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**1103452-64.1998.403.6109 (98.1103452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSUMAQ COML/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)**  
Fl. 70/1: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 73), expeça-se o necessário para o levantamento do bem penhorado a fl. 16.Sem prejuízo, desapense-se este feito dos Embargos à Execução nº 200061090014134, arquivando-se os presentes autos com baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 498**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001143-40.2002.403.6109 (2002.61.09.001143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO JOSE POSSATO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)**  
Fl. 98: Defiro. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003434-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)**  
Considerando o teor da certidão de fls. 38, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, defiro o requerido pela exequente à fl. 40. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5127**



## **MONITORIA**

**0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF-exeqüente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em face do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 90).

**0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Vistos em inspeção. Folha 79:- Por ora, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à folha 78, comprovando documentalmente o exaurimento das vias administrativas no sentido da localização do endereço do requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os embargantes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/123.

**0005767-74.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando que o Aviso de recebimento da carta de citação não foi assinado pela parte executada, por ora, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

**0006979-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando que Aviso de Recebimento consta pessoa diferente do citando, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1)** - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 143/159, nos termos do artigo 398, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos.

**0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 156/157 e 165: Por ora, apresente a requerente a certidão de óbito de Antonio Claudino dos Santos no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2)** - ALBERTINA JANUARIO LOPES X MARLENE LOPES CASTILHO X ELENICE LOPES DOMINGOS X CLEONICE LOPES X IZELIA JANUARIO LOPES X OSVALDO LOPES X DORIVALDO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 130/154 (cópias de processos administrativos previdenciários).

**0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9)** - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)



Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças apresentadas pela previdência social às fls. 111/130 (cópia de processo administrativo).

**0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 85/91.

**0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5)** - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científicada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 199/313.

**0018908-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018908-2)** - ROSILENE DA SILVA LIMA X REGINA DA SILVA LIMA X ROSELI DA SILVA LIMA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da cota de fl. 109 verso da Caixa Econômica Federal.

**0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3)** - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, da conta de nº 43052228-7. Intime-se.

**0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5)** - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 290/294.

**0008459-17.2010.403.6112** - NOE PEREIRA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 58/69), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0000610-57.2011.403.6112** - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 63/74), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0001409-03.2011.403.6112** - CELINA SOARES DE AGUIAR(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de citação dos filhos da autora falecida, tendo em vista que nos termos do documento (fls. 59), o Sr. Altamir Alves Ferreira já está recebendo o benefício da pensão por morte da de cujus. Observo que até o presente, a autarquia ré não foi formalmente citada. Assim, cite-se o INSS. Com a resposta da parte ré, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de realização de perícia indireta (fls. 65), bem como as demais diligências requeridas. Intime-se.

**0002168-64.2011.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA

ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos, bem como intimada para manifestação acerca da petição e depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal. Prazo: Cinco dias.

**0002797-38.2011.403.6112** - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 57/70. Intimem-se.

**0002956-78.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da União de fls. 397. Int.

**0003017-36.2011.403.6112** - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 89/100), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0004340-76.2011.403.6112** - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da cota de fl. 182 verso da Caixa Econômica Federal.

**0005298-62.2011.403.6112** - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que a contestação de fls. 47/64 (protocolo 2012.61120024869-1) e documento anexo de fl. 65 foi apresentada fora do prazo legal (certidão de fl. 45), sendo decretada a revelia da Caixa Econômica Federal (fl. 46), determino o desentranhamento da petição e documento acima mencionado, devolvendo para sua subscritora (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106). Fls. 67/69: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0006386-38.2011.403.6112** - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 70/81), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0010037-78.2011.403.6112** - DJALMA ALENCAR DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia

tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, bem como a realização de produção de prova oral, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente

aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial e de prova testemunhal. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

**0000450-95.2012.403.6112** - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 74:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova requerida. Intime-se.

**0000539-21.2012.403.6112** - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a CEF acerca da apresentação dos documentos mencionados às fls. 97/98, itens a e b. Prazo: 10 (dez) dias. Com a efetivação das providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil, bem como a prova oral. Int.

**0001597-59.2012.403.6112** - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 95/100. Intimem-se.

**0001719-72.2012.403.6112** - IRINEU GRASSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 80/81.

**0001808-95.2012.403.6112** - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral. Após, com a apresentação do rol, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001847-92.2012.403.6112** - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca da decisão sobre o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0002068-75.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aduz a parte autora no presente feito a revisão do valor da prestação em face de mútuo habitacional. Em sua contestação (fls. 35/44), a Caixa Econômica Federal requer a denúncia à lide da Caixa Seguradora, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade para ser parte na ação (legitimatío ad causam). Instada a se manifestar, a autora não se opõe ao pedido de intervenção de terceiros (fls. 100). Vislumbro em análise primeira, relação de interesse por parte da Caixa Seguradora quando do deslinde do feito, em face da repercussão econômica em caso de eventual procedência do pedido da autora. Assim, defiro a denúncia à lide da Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 70, III, do CPC, bem como a citação da mesma, devendo a Ré providenciar as cópias necessárias para o ato. Relativamente ao pedido de exclusão da ação formulado pela CEF, será apreciado quando da prolação da sentença, em fundamentação preliminar. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se.

**0002340-69.2012.403.6112** - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A demandante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.841.048-0, DCB 17.1.2012, fl. 24) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme cópia da CTPS de fl. 19, considerando o vínculo empregatício mantido até 7.11.2008 (empregadora MOL-BREK Comércio de Peças Ltda - EPP.), a Autora manteve a qualidade de segurada da previdência até 15.1.2010, a teor do disposto no art. 15, II, da LBPS. Posteriormente, retornou ao RGPS, exercendo atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, a partir de 03.1.2011 (empregadora Cláudio Paz de Lima ME). Consoante documento de fl. 20, obteve a concessão de auxílio-doença (NB 545.841.048-0) com DIB em 22.4.2011. A Autarquia ré sustenta em sua peça defensiva (fls. 96/99) a preexistência de incapacidade laborativa ao reingresso da Demandante ao RGPS. O trabalho técnico de fls. 84/90, por sua vez, não apontou a data de início do quadro incapacitante, todavia, noticia que, segundo relato da própria Autora, os sintomas da doença surgiram em 2008 e se acentuaram em 2010, a incapacitando para o trabalho (resposta ao quesito 10 do Juízo, fls. 85/86). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Demandante informe, comprovando documentalmente, se percebeu seguro-desemprego após a cessação do vínculo com a empregadora MOL-BREK Comércio de Peças Ltda - EPP., findo em 7.11.2008. Sem prejuízo, digam as partes, querendo, se pretendem produzir provas além das já carreadas aos autos, desde logo especificando e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0002387-43.2012.403.6112** - FLAVIA ANDRESSA DA CRUZ SALES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

**0003040-45.2012.403.6112** - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 64/76), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0005577-14.2012.403.6112** - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 37/46.

**0006409-47.2012.403.6112** - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 67/74. Intimem-se.

**0006777-56.2012.403.6112** - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para apresentação da certidão de permanência carcerária, nos termos da r. decisão de fls. 28-verso. Intime-se.

**0006906-61.2012.403.6112** - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007070-26.2012.403.6112** - JOAO RICARDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007729-35.2012.403.6112** - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008036-86.2012.403.6112** - JOSILAINE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando-se que a Autora tem domicílio na Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, e, neste caso a produção de prova testemunhal poderá, eventualmente, ser deprecada (artigo 200 do Código de processo Civil c/c. 42 da Lei nº 5010/66), determino, por ora, que a parte autora apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, com a apresentação do rol, depreque-se a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal, conforme solicitado à fl. 27. Intime-se.

**0008039-41.2012.403.6112** - GISELE APARECIDA OLIVEIRA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 51/59. Intimem-se.

**0008100-96.2012.403.6112** - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe a parte autora acerca da decisão administrativa se houve concessão do benefício junto à Agência da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Int.

**0008437-85.2012.403.6112** - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória e documentos de folhas 31/41, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º

da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0008909-86.2012.403.6112** - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 44/51. Intimem-se.

**0009199-04.2012.403.6112** - REGINA CELIA VIANA AMARAL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 69/75.

**0009247-60.2012.403.6112** - EDNALDO FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 45/59. Intimem-se.

**0010059-05.2012.403.6112** - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010440-13.2012.403.6112** - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010790-98.2012.403.6112** - DJALMA RODRIGUES SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0010820-36.2012.403.6112** - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0011107-96.2012.403.6112** - MATHILDES ZAGO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls. 14, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos feitos mencionados no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0011179-83.2012.403.6112** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0011240-41.2012.403.6112** - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 37/39. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0)** - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora comprovou, de forma idônea, a existência da conta-poupança n.º 0337-013-00005145-9 e que a CEF informa, à fl. 82, que a respectiva abertura ocorreu em 10/01/1989, e tendo em vista o dever que as instituições financeiras possuem de exibir documentos e informações aos seus clientes, concedo à CEF nova oportunidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos bancários de janeiro e fevereiro/89 da referida conta, ou documento análogo que comprove o depósito inicial, ou, ainda, o saldo existente em fevereiro/89. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tente esforços no sentido de localizar o comprovante do depósito inicial ou outros comprovantes de depósitos efetuados naquele período. Alternativamente, apresente eventual comprovante de rendimentos existente, expedido pela Caixa Econômica Federal, em que constou a conta-poupança titularizada por THIAGO DA SILVA ALVES, ou declaração do IRPF do Sr. LUIZ CARLOS ALVES, onde hipoteticamente constaram os rendimentos daquela, ambos referentes ao exercício fiscal de 1990, ano-calendário 1989. Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004467-14.2011.403.6112** - JOELMA MARTINS DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0004780-72.2011.403.6112** - APARECIDA AFONSO GONCALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca dos documentos de folhas 90/93, 99/102, 103/104 e 105/106.

**0007636-72.2012.403.6112** - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 34/44, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007640-12.2012.403.6112** - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória e documentos de folhas 25/32, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0007796-97.2012.403.6112** - SILVANA SANTO DE OLIVEIRA X GUILHERME DE OLIVEIRA LAUTERT KNOPF X GUSTAVO DE OLIVEIRA KNOPF X SILVANA SANTO DE OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da apresentação da peça de fls. 28/40, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora sobre a



contestação e documentos de fls. 28/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010389-02.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5171**

#### **MONITORIA**

**0002225-48.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS  
Fl. 42: Defiro a juntada, como requerido. Fl. 41 verso: Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 40), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se carta de intimação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA ME X IND E COM DE MOVEIS SS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 313/315, atualizados pela Contadoria Judicial.

**1206025-79.1995.403.6112 (95.1206025-6)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 458/463:- Ante o informado pela União acerca do acordo firmado entre as partes para o parcelamento da verba exequenda, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 58 meses, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada. Intimem-se.

**1205424-05.1997.403.6112 (97.1205424-1)** - ANA MARIA GARCIA ZINEZZI X MARIA ENOE COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0)** - JOSEF ZAPALA X IRENA KALETTA DE MORAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA FI ZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 194/198, fls. 213/229 e fls. 231: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Sem prejuízo, homologo as habilitações de Elisabete Kaletta de Moraes e Fausto de Moraes Júnior (fls. 203/211), filhos da sucessora habilitada Irena Kaletta de Moraes. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

**0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4)** - CLEUZA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa da parte autora (folha 274), quanto aos cálculos de liquidação, relativamente à verba principal, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da

Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Quanto à verba honorária, ante a discordância do patrono da autora, e, considerando-se a apresentação da planilha de folhas 275/276, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 171, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 233, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002913-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002913-7) - GILBERTO QUEIROS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 98, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 101, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 130, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES**

NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001335-80.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003271-43.2010.403.6112** - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 136, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005004-44.2010.403.6112** - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar os embargos aos cálculos de execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007705-75.2010.403.6112** - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 104, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0008109-29.2010.403.6112** - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004012-49.2011.403.6112** - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 90, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004769-43.2011.403.6112** - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005714-30.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 91, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reconhecido em favor da parte Autora, conforme o julgado, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007153-76.2011.403.6112** - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007494-05.2011.403.6112** - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 41, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0008043-15.2011.403.6112** - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0009925-12.2011.403.6112** - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o requerido à folha 72, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000942-87.2012.403.6112** - AILTON CEZAR DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como para revisar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003008-40.2012.403.6112** - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009143-88.2000.403.6112 (2000.61.12.009143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205424-05.1997.403.6112 (97.1205424-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANA MARIA GARCIA ZINEZZI X MARIA ENOE COSTA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003334-63.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO AGUIAR DE CASTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 20/23, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

## **Expediente Nº 5181**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)  
Fls. 250/258: Por ora, dê-se vista dos autos ao IBAMA para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal à fl. 258 (parte final). Em seguida, dê-se nova vista ao MPF. Cientifique-se a União.  
Fls. 250/330: Ciência aos réus. Int.

**0007392-46.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

Folhas 64/65:- Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para as anotações necessárias. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União acerca das contestações apresentadas pela parte ré (folhas 68/79 e 80/117). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Cumpra, ainda, a secretaria, com urgência, o determinado à folha 59, intimando o IBAMA para manifestação acerca de eventual interesse na presente demanda. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003991-05.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Intimem-se a União e o ICMBio (fl. 39, b). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003114-65.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA SANTOS

Sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 23, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207064-43.1997.403.6112 (97.1207064-6)** - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON J. GUTIERRES-OAB/DF10122 E Proc. FERNANDO COIMBRA)

Verifico que até a presente data a co-executada Comercial de Automóveis Martinópolis Ltda. não foi devidamente citada, bem como não constituiu advogado. Assim, determino a intimação de Comercial de Automóveis Ltda. no endereço informado à folha 742, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL

S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de prova pericial contábil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos para análise pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Fls. 962: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

**0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7)** - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora às folhas 93/95. Intime-se.

**0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0)** - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 65).

**0001652-78.2010.403.6112** - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 79: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências neste feito, apresentando cópias do processo de inventário, nos termos da r. decisão de fls. 78, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0006553-89.2010.403.6112** - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 108/111 e 112/123, bem como intimadas para, querendo, ofertarem novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de folha 104.

**0007182-63.2010.403.6112** - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 83:- Ciência às partes acerca da nomeação, pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Araçatuba), da assistente social Srª Nádia Cristina Moreira Umehara, para realização do estudo socioeconômico. Informe a secretaria àquele Juízo a doença que acomete a demandante, para fins de viabilizar o exame médico pericial, conforme solicitado. Após, aguarde-se pelo retorno da deprecata. Intimem-se.

**0003883-47.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a regularização da representação processual, nos termos da r. decisão de fls. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Sem prejuízo, fica o i. causídico ciente para informar acerca da atual endereço do seu representado, em face do informado pelo certificado à folha 57. Intime-se.

**0001315-55.2011.403.6112** - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 164/168: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um

profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Todavia, determino a complementação do laudo pericial pelo Sr. Perito, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos complementares de fls. 169, apresentados pela parte autora. Com a realização do laudo, dê-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0002164-27.2011.403.6112 - MOACYR DA SILVEIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Vistos em inspeção. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do



direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa, o que não se vislumbra no presente feito, tendo em vista que nos documentos de fls. 157, fls. 191 e 204 não consta a identificação de médico ou especialista, abrindo-se, portanto, a oportunidade para apresentação do Laudo Profissiográfico, conforme decisão retro (fls. 241). Assim, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar manifestação ou documentos pertinentes ao deslinde do feito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003861-83.2011.403.6112** - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Franca/SP a oitiva da testemunha Carla Miguel Rustom, nos termos da r. decisão de fls. 164. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.170/226). Intimem-se.

**0004332-02.2011.403.6112** - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Declaro preclusa a produção da prova oral, bem como declaro encerrada a instrução. 2. Vista às partes dos documentos de fls. 46/55 e 57/58. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Saem os presentes intimados.

**0006895-66.2011.403.6112** - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem os quesitos para a perícia complementar. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 41, dando-se vista ao Sr. Perito. Int.

**0007572-96.2011.403.6112** - VALDELICE DOS ANJOS SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação proposta por VALDELICE DOS ANJOS SILVA, em face do INSS, no qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 57/61, acompanhado dos documentos de fls. 62/68.Laudo complementar às fls. 72/73.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82.A Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 86/90).3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença NB 539.844.133-3 ou, se comprovados os requisitos necessários, a concessão de aposentadoria por invalidez.Os documentos de fls. 20/24 noticiam que o benefício que a Demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91).Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o quadro de incapacidade é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.4. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

**0007671-66.2011.403.6112** - JANDIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido às folhas 93/94 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0009521-58.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP210991 -

WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão de seu benefício de auxílio-doença acidentário (NB 536.192.959-6). A carta de concessão e memória de cálculo de fls. 24/26 comprova que o benefício da parte autora possui caráter acidentário (auxílio-doença por acidente do trabalho - espécie 91). Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. E as ações em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha. Assim, impõe-se reconhecer que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar a revisão discutida nesta demanda. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N. Por fim, averbe-se que a demanda era originariamente endereçada ao Juízo Estadual (fl. 02), conforme restou declinado pela demandante à fl. 23, sendo distribuída perante este Juízo Federal por equívoco do causídico. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Pirapozinho / SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000224-90.2012.403.6112** - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 41:- Ante o não comparecimento do autor, pela segunda vez, ao exame médico pericial agendado por este Juízo, declaro preclusa a produção de prova pericial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais, conforme determinado à folha 27. Intimem-se.

**0001305-74.2012.403.6112** - ALCIDES GIOVANNI(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 80/83: Indefiro a oitiva, como requerida à fl. 83. Contudo, concedo à parte autora a oportunidade para apresentar novos documentos pertinentes ao presente feito, como prontuários médicos, diagnósticos, exames, atestados, os quais deverão ser apresentados por próprios meios, pois se trata de providência que pode ser realizada sem a intervenção deste Juízo. Após, com a apresentação dos documentos ou o decurso do prazo sem apresentação, dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive para ciência da peça de fl. 84. Int.

**0002632-54.2012.403.6112** - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora à folha 61. Concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, com a apresentação do rol, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, eventualmente arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0002634-24.2012.403.6112** - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Folha 45:- Defiro a substituição da testemunha José Luiz Ocioli pela senhora Valéria Cirino dos Santos, conforme requerido pela demandante. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas arroladas (folhas 32 e 45), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006323-76.2012.403.6112** - RENAN CARDOSO SPOLADOR X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 34:- Defiro. Nomeio o senhor Sebastião Spolador, CPF nº 779.749.808-34, genitor do demandante, curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Folhas 146/154:- Cumpra integralmente a parte autora o determinado à folha 145, comprovando documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

**0006923-97.2012.403.6112** - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a repetição de indébito, proposta em face da União, em que o Autor busca a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte, apurado sobre os valores recebidos acumuladamente, em parcela única, a título de diferenças devidas surgidas por força de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da LBPS, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Verifica-se que o Demandante é residente e domiciliado em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício do qual se originou o indébito protestado nesta demanda, conforme fl. 26. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da Federação. A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: o critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, no qual entra em causa o lugar onde deva ou

tenha sido proposta a ação; e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais no que não contrariar a norma constitucional referenciada. Dispõe a Constituição, nos 1º e 2º do mesmo art. 109, sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais. Nesse sentido, objetivamente, a competência ex *ratione personae* para o julgamento de causas ajuizadas em face da União, indubitavelmente, é da Justiça Federal, restando averiguar, então, a competência territorial delimitada para cada Juízo, cuja fixação é de alçada constitucional. Essa competência é, ao início *litis*, sempre concorrente, facultado ao litigante a opção pelo foro de ajuizamento que lhe aprouver dentre os expressamente previstos, restando depois excluídos os demais, segundo as regras processuais cíveis de fixação da competência na propositura da demanda. Todo o alcance e a delimitação da questão são definidos, exatamente, na regra do art. 109, inc. I, c.c. 2º, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da leitura do 2º vê-se, expressamente, três hipóteses de fixação da competência, amparada em critérios próprios e diversos entre si. O primeiro deles, e o mais elementar, e que representa uma inversão da regra ordinariamente observada na fixação da competência territorial quando se trata de relações do direito civil, é a competência em razão do domicílio do autor da demanda. O segundo é fixado, essencialmente, pela própria causa de pedir, ou, por outras palavras, e mais precisamente, pelo local onde ocorreu o ato ou fato jurídico que provocou o conflito de interesses e a pretensão resistida, porquanto o dispositivo constitucional se refere à seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, independentemente do domicílio do demandante, pode ser ajuizada a lide no foro relacionado ao ato ou fato que provocou o litígio, ou no qual a coisa litigiosa esteja. Por fim, como regra ampla, por expressa vontade constitucional, há a faculdade de propositura da causa na seção judiciária do Distrito Federal, independentemente do domicílio do autor, do local do surgimento da pretensão resistida ou de onde se ache a coisa litigiosa. Dizer que se trata de faculdade do jurisdicionado ajuizar em localidade diversa dessas previstas, por se dirigir a norma em comento a tutelar somente interesse seu, para além de ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo, esbarra ainda na própria conveniência da União para sua própria defesa, o que não pode ser olvidado, e no bom andamento do processo, exatamente como ocorre in *casu*. Assim, o trâmite do processo perante algum dos Juízos elencados no dispositivo constitucional apontado impõe-se justamente porque, de um lado, o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo jurisdicionado e, de outro, que não se pode perder de vista, porque também objetiva facilitar a defesa da União e a execução do julgado. Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do jurisdicionado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Assim, a conclusão à qual se chega é a de que este Juízo não detém competência constitucional para o processamento e julgamento desta lide, sendo caso de declinação para o Juízo competente. Nesses termos, traçados estes fundamentos e considerando-se que a norma constitucional criou opções alternativas de foro para a propositura da lide, tem-se que, relativamente a esta demanda, tendo em vista que o Autor elegeu equivocadamente este Juízo, necessária a escolha do foro competente para a declinação deste feito. Assim, o que melhor se apresenta a tanto é o do domicílio do Demandante, a uma, por ser a regra áurea da fixação da competência em razão do local, inclusive a primeira das opções do 2º do art. 109 da Constituição Federal, e a duas, porque também é o local onde ocorreu o ato jurídico que deu origem à demanda, justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, conforme fl. 26, por meio da qual, inclusive, houve o pagamento das diferenças recebidas acumuladamente, facilitando, assim, tanto a defesa da União quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença, nada justificando que sejam remetidos os autos ao Distrito Federal. Posto isso, com fundamento no art. 109, 2º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - 3ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual detém jurisdição sobre o Município de Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde residente e domiciliado o Autor. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

**0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Vistos em inspeção. Folhas 84/92: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, pois entendo que a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art.

58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº. 1.523/96 (convertida em Lei nº. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro e segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com base ainda no art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.032/2001, verifico que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que identificado o médico do trabalho (caso dos autos). Sendo assim, o laudo pericial de fls. 37/42 e o Perfil Profissiográfico de fls. 45/46 permitem a antecipação do julgamento. Venham conclusos para sentença. Int.

**0007725-95.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 35:- Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias), o cumprimento do determinado à folha 33, comprovando documentalmente não haver litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de folha 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

**0008653-46.2012.403.6112** - LUCIANA CRISTINA MAGALHAES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Folhas 81/86:- Indefiro o pedido inspeção judicial na autora. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação do senhor perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante à folha 87. Intimem-se.

**0009662-43.2012.403.6112** - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 113.

**0000135-33.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls. 21, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0007321-83.2008.403.6112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000604-79.2013.403.6112** - SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em vista do informado pelo Senhor Perito, intime-se a parte autora para justificar seu não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0002345-57.2013.403.6112** - MARIA LURILDA DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 29.

**0003452-39.2013.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de a) auxílio-doença, b) adicional de férias (1/3), c) aviso prévio indenizado e seu reflexo em 13º salário e d) salário maternidade, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo.2. A autora pretende a suspensão do recolhimento de contribuição

previdenciária sobre as verbas especificadas, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Verifico a existência parcial de verossimilhança das alegações das demandantes (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Superiores, no seguinte sentido: ? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.... 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.... (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).... c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.

Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Entretanto, a matéria é de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da tutela antecipada.3. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço de férias; c) o aviso prévio indenizado e seu reflexo em gratificação natalina; d) salário maternidade.4. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003732-10.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003874-14.2013.403.6112 - ANDREI LUIZ DA COSTA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ANDREI LUIZ DA COSTA, em face do INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Aduz que formulou pedido de benefício por incapacidade em decorrência de acidente de trabalho, ocorrido quando transportava saco de 50kg de açúcar, mas que tal benefício foi negado de forma indevida. Apresentou a Comunicação de Acidente de Trabalho de fl. 19, que comprova a ocorrência do acidente de trabalho típico, bem como o documento médico de fl. 18, que atesta a relação entre o evento e a patologia incapacitante. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de concessão do benefício auxílio-doença com origem em acidente do trabalho. Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos que a instruem, constata-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP, que possui jurisdição sobre o município de Anhumas, localidade onde reside o demandante. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

**0003913-11.2013.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 216, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003933-02.2013.403.6112 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA LEMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por



Raimundo Vieira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

**0003942-61.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, proposta por Maria de Lourdes Ventura de Souza em face do INSS, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente

indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0004002-34.2013.403.6112** - PEDRO DOS PASSOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 16/20 embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores à data da cessação do benefício (em 15.05.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.07.2013, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004115-85.2013.403.6112** - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0004214-55.2013.403.6112** - TERESINHA BENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS), proposta por Teresinha Bento em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

## **0004232-76.2013.403.6112 - JULIANO TITO DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS), proposta por Juliano Tito dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE

POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0004263-96.2013.403.6112 - MARIA CECILIA MANFRIM(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Maria Cecília Manfrim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fls. 64/65.É o breve relatório. Decido.Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial.Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

**0004269-06.2013.403.6112 - VANDA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 18:00hrs, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004271-73.2013.403.6112** - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS), proposta por Lourdes Furquim de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0004312-40.2013.403.6112** - DENICE FERREIRA GOMES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, verifico que houve revisão administrativa em 09/2012

da RMI do auxílio-doença nº. 505.350.964-2, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 444,88 para R\$ 449,61. Assim, esclareça a parte autora seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para a implantação da benesse, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Vera Lucia Borges em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

**0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eva Pereira da Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009365-36.2012.403.6112** - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o depoimento pessoal do autor. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Bodocó/PE a oitiva das testemunhas Valdizar Ribeiro da Silva e Romão Rodrigues de Souza (fls. 12), bem como, depreque-se ao Juízo de Direito de Aripina/PE a oitiva da testemunha Wilson Alves de Oliveira. Intime-se.

**0010302-46.2012.403.6112** - RAMIRO JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0004275-13.2013.403.6112** - DAIANE DIAS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, proposta por Daiane Dias da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo

INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009775-31.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA

Folhas 86/90:- Sobre o pedido de levantamento da penhora efetivada à folha 79, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005763-37.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGAR VALERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Por ora, considerando que o presente feito é ação de execução e não monitoria, determino o desentranhamento das petições de fls. 42/56 (protocolo nº 2013.61120003200-1) e fls. 57/71 (protocolo nº 2013.61070000913-1), remetendo-as ao Sedi para distribuição como embargos à execução e por dependência a este.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001139-08.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-

96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de ANIZIA MARIA TASSO. Aduz a Autarquia Federal que a Requerida não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, LXXIV, CF e Lei 1.060/50), requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei antes mencionada. Fundamenta seu requerimento trazendo aos autos os extratos do CNIS da Requerida (fls. 04/09), alegando que esta recebe remuneração correspondente a R\$ 7.771,84 por mês, sendo portanto economicamente capaz de arcar com as despesas processuais. A Beneficiária rebate as alegações aduzindo que a sua remuneração líquida é bem menor do que a informada pelo Requerente (conforme documentos de fls. 22/23), não tendo de fato condições para suportar as custas processuais sem que isto ponha em risco seu sustento próprio e de seus dependentes. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou qualquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a Lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. No caso em tela, a Requerida alega não ter condições para arcar com as despesas processuais e seus ulteriores ônus sem que isto prejudique seu sustento e de seus genitores, não trazendo qualquer evidência do seu estado de pobreza. A Requerente, de sua parte, trouxe as provas que a ela competia apresentar. Sobre a questão, assim se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA, PRESUNÇÃO DE POBREZA AFASTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 7.510/86. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. I. Cabível é o agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos principais acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária. Precedentes do STJ. II. Elidida a presunção de pobreza afirmada na exordial em face dos elementos em contrário trazidos a colação, cabia a mesma demonstrar que, inobstante os seus razoáveis proventos, as despesas processuais prejudicariam o seu sustento, prova da qual não se desincumbiu, o que leva a revogação do benefício da assistência judiciária. III. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 124801-1/BA, 1ª Turma, rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j 29.11.1995, DJ 26.02.96 - p. 9416) Além do mais, a menção à pobreza por parte da Requerida torna-se inoperante, haja vista os bens que possui (um imóvel residencial no valor declarado de R\$125.000,00 e um automóvel adquirido zero quilômetro no final de 2011). Além disso, o demonstrativo de



pagamento de fl. 23 informa que a Requerida percebe remuneração na ordem de aproximadamente 10 salários mínimos, desvirtuando-se totalmente do espírito da Lei nº 1.060/50, que visa a beneficiar os realmente necessitados. Desta forma, fica inconcebível manter o benefício à Requerida, pois compará-la às pessoas realmente necessitadas seria um total desprezo à ideia do legislador que, como já salientado, visou a assegurar o acesso à justiça aos verdadeiramente necessitados. Diante todo o exposto, REVOGO o Benefício à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 66 dos autos da ação ordinária nº 0007033-96.2012.403.6112. Condene a Requerida ao pagamento do décuplo das custas, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia para os autos principais (nº 0007033-96.2012.403.6112). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5201**

### **ACAO PENAL**

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fls. 2003/2007: Acolho as justificativas do defensor constituído do réu Eduardo Andre Maraucci Vassimon, concedendo-lhe um novo prazo para apresentação das alegações finais do referido acusado, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 2009. Int.(PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1261: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de março de 2014, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU).

**0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0)** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 574: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 04 de junho de 2013, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para interrogatório do réu Aparecido de Almeida.

**0008801-91.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR PINHEIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 236: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de setembro de 2013, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

## **Expediente Nº 5207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º Andar, Centro de Medicina, nesta cidade, para realização do exame pericial, agendando para o dia 20 de junho de 2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro desde já os honorários periciais, no valor constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Intimem-se.

**0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), em data de 21/08/2013, às 14:00 horas.

**0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Considerando as manifestações de fls. 91 e 123, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/07/2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005551-50.2011.403.6112** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha Nadir Souza Castro. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas Leonilda Santana Luz e Geraldo Santana, solicitando que se agende a audiência após a oitiva da autora neste Juízo. Intime-se.

**0009113-67.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 44/46:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à revisão do benefício em favor da parte autora, nos exatos termos do julgado. Intimem-se, ainda, as partes acerca da determinação de folha 43.

**0001393-15.2012.403.6112** - MARIA DA GLORIA RAMALHO PORCEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a manifestação de fls. 53, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27/06/2013, às 08:40 horas, em seu consultório, à Av. Washington Luiz, 2.536, sala 104, 1º Andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003170-35.2012.403.6112** - LUANA REGINA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 12/06/2013, às 13:00 horas.

**0005414-34.2012.403.6112** - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes Tiezzi, CRM 107,048 para o dia 01/07/2013, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.136/137 em suas demais determinações. Int.

**0009824-38.2012.403.6112** - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 01/07/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34/35 em suas demais determinações. Int.

**0003041-93.2013.403.6112** - DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de adicional de acompanhante de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deusdete Aparecido dos Santos em face do INSS. Considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530.439.039-0, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 18.06.2013, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003393-51.2013.403.6112 - ALDA ROSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Alda Rosa em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/58), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.06.2013, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003481-89.2013.403.6112 - JOSE MARIA SIQUEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Maria Siqueira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a

benesse (fls. 14/15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR nº.19.973, para a realização do exame pericial agendado para o dia 22.07.2013, às 17h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003515-64.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES GUIMARAES (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joaquim Alves Guimarães em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/39), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 45). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá

apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003673-22.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LUCAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli Aparecida de Almeida Lucas em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 17/18).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2013, às 08:00 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003811-86.2013.403.6112 - CELIA BOLOGUESI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Bologuesi em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante documento de fls. 30/31: a) o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi negado inicialmente porque o exame médico pericial fixou a data de início da doença (DID) em 01/10/2004 e a data de início da incapacidade em 13.05.2010 (DII), quando a autora ainda não detinha a qualidade de segurada (início das contribuições na competência junho de 2010); b) Em fase recursal foi realizada Revisão Analítica de fls. 15 [do processo administrativo], através da qual a Seção de Saúde do Trabalhador - SST do INSS retificou o parecer pericial anterior, alterando a DID para 05/03/2011, e a DII para 02/04/2012; c) a 15ª Junta de Recursos manteve, todavia, o indeferimento do pleito administrativo sob alegação de que a recorrente conta com apenas 11 contribuições mensais, não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 25 e 59 da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, em consulta ao CNIS, verifico que a Autora iniciou suas contribuições previdenciárias (na condição de contribuinte individual) na competência junho de 2010 (pagamento em 07/07/2010), efetuando recolhimentos tempestivos das demais competências até fevereiro de 2012. Nesse contexto, na data de início da incapacidade (02/04/2012, segundo documento de fls. 30/31), a autora Célia Bologuesi já contava com 21 (vinte e um) contribuições mensais. Assim, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, ambos da LBPS. Quanto à atual incapacidade laborativa, o atestado de fl. 23, emitido em 30/04/2013, indica que a Autora permanece incapaz para o trabalho, detalhando inclusive a evolução do seu quadro clínico a partir de 1997. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº. 550.777.087-1, contendo inclusive cópia dos exames médicos periciais realizados pelo INSS. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.06.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência



injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Célia Bologuesi; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----DESPACHO DE FOLHA 43-----  
-----Em complementação à decisão de folhas 37/39, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido (folha 13 item i). Intimem-se.

**0004204-11.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA MARQUES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 52/60, apesar de posteriores à cessação do benefício (em 23.02.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2013, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Carlos dos Anjos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 19). Além disso, o demandante não forneceu um conjunto probatório hábil a demonstrar, razoavelmente, sua situação clínica. Da mesma forma, o documento médico de fl. 20 atesta a existência de incapacidade devido à Hepatite tipo C, mas não esclarece satisfatoriamente os motivos que determinam a incapacidade, tampouco indica quando teve início o tratamento.Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 01/07/2013, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED referente ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004373-95.2013.403.6112 - RICARDO JACINTO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ricardo Jacinto da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 29/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004262-14.2013.403.6112 - RENATO DAS CHAGAS PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 32/33, apesar de posteriores à data de cessação do benefício (em 08.04.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), e embora atestem que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão e prorrogações anteriores do benefício (consulta ao HISMED - CID M511 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), apenas noticiam a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito

(verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.06.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **Expediente Nº 5210**

### **MONITORIA**

**0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA Vistos em inspeção. Fls. 79: Defiro. Cite-se a executada Ana Paula Augusto, observando o endereço informado. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com os documentos necessários, desentranhado-se e mantendo-se cópias nos autos. Sem prejuízo, defiro a citação por edital do requerido Pedro Raimundo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Defiro a citação do empresa executada, deprecando-se para o Juízo de Direito da Comarca de Primavera/SP a realização do ato citatório. Cumpra a Secretaria integralmente esta decisão, expedindo-se a deprecata, que deverá

ser retirada em Cartório pela exequente CEF, para sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0005166-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Tendo em vista a deprecata expedida ter sido incorretamente distribuída, providencie a CEF a retirada da deprecata em Secretaria para distribuição junto à Subseção Judiciária Federal de São José Rio Preto, para o seu fiel cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverá a Exequente instruir a deprecata com as cópias necessárias para a diligência, bem como comprovar a efetivação do ato junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8)** - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 189/194 (proposta de acordo).

**0008387-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008387-9)** - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 65).

**0006978-19.2010.403.6112** - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito, observando-se a compensação dos honorários sucumbenciais dos autos dos Embargos à Execução nº 0010240-06.2012.403.6112, em apenso. Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008607-91.2011.403.6112** - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008646-88.2011.403.6112** - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 89/96: Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fls. 119/120: Oficie-se, como requerido (fl. 121- parte final). Com a apresentação da resposta, dê-se vista às partes. Fls. 122/123: Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações acima. Int.

**0008869-41.2011.403.6112** - DIRCELEIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000030-90.2012.403.6112** - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando as manifestações de fls. 178, 183, 214 e 217, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio

perito(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/06/2013, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço na avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; o b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004586-38.2012.403.6112** - MARIA CRISTINA MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 03/07/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 31/32 verso em suas demais determinações. Int.

**0010209-83.2012.403.6112** - SANTO GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0000050-47.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, declaro prejudicada a primeira parte da manifestação de fls. 60/70, tendo em vista que o laudo pericial já havia sido juntado aos autos em 02.04.2013. Realizada a perícia judicial conforme designado no despacho de fls. 52/53, passo, pois, a apreciação do pedido de antecipação da prestação jurisdicional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 56/63, conclui que as patologias que acometem a Autora (quesito 01 do juízo) a incapacita de forma total e definitiva para suas atividades laborativas e, parcialmente para

suas atividades cotidianas, tendo o início da incapacidade em novembro/2012. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Cite-se o INSS, conforme determinação de fls. 52/53. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA CARVALHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.160.519-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Junte-se aos autos o extrato CNIS referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**000088-59.2013.403.6112** - LARISSA CRISTINA CORREIA DO PRADO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do feito formulado às fls. 68/69.

**0003957-30.2013.403.6112** - THAMIRES ASCENCIOS SANTOS X REGINALDO JOAO DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thamires Ascencio Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 36), o que é plausível, uma vez que o extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 19.02.2004, quando a demandante não contava com a qualidade de segurado da previdência social, visto que só passou a verter contribuições em 07/2011, conforme extrato do CNIS. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, agendada para o dia 27.06.2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004009-26.2013.403.6112 - FLORIVAL MENDONCA BARRETO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor postula a concessão de benefício previdenciário (espécie 31) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. No entanto, em consulta aos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo, verifiquei que o Autor percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 139.869.573-1, no período de 19/07/2006 a 03/05/2011, em que foi cessado com motivação 33 DECISÃO JUDICIAL. Deste modo, esclareça o Autor em 10 dias a qual processo se refere esse benefício, carreado aos autos cópias de suas principais peças (inicial, contestação, liminar, sentença, eventual certidão de trânsito em julgado e acórdãos e, se realizada perícia e audiência, do laudo pericial e assentadas), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 283 c/c art. 284, parágrafo único, CPC). Junte a Secretaria o extrato CNIS e PLENU/INFBEN referente ao autor. Intime-se.

**0004059-52.2013.403.6112 - MARCELO ALVES MENEZES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Marcelo Alves Menezes face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil. Int.



**0004300-26.2013.403.6112 - PEDRO GIUSTI(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, verifico que houve revisão administrativa em 11/2012 da RMI do auxílio-doença nº. 560.312.116-1, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 764,52 para R\$ 853,35. Assim, esclareça a parte autora seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004307-18.2013.403.6112 - HENRIQUE JULIO FERREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Henrique Julio Ferreira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.956.425-0, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. No entanto, a própria memória de cálculo de fls. 13/14, anexada à exordial, comprova que o segurado possuía 50 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 40 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (10 meses). Assim, fixo prazo de dez dias para que a parte autora esclareça seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0004416-32.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 16/18, 21, 24/25, 28/31, 33/36 juntados, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse NB 600.268.484-4, datado em 18.01.2013 (fl. 32). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004467-43.2013.403.6112 - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ermelinda Zanardi Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 24/25).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.07.2013, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004489-04.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CHIOCI DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Chioci da Silva Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/33, 35/43, 45/49 e 51/55), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 62).Considerando as peculiaridades do

caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.07.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004498-63.2013.403.6112 - MARIA SOARES TEIXEIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, verifico que houve: a) revisão administrativa em 11/2012 da RMI do auxílio-doença nº. 505.169.899-5, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 531,54 para R\$ 550,00; b) revisão administrativa em 09/2012 da RMI do auxílio-doença nº. 505.330.390-4, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 549,07 para R\$ 578,80; c) revisão administrativa em 09/2012 da RMI do auxílio-doença nº. 505.189.943-5, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 541,82 para R\$ 558,94; d) revisão administrativa em 09/2012 da RMI do auxílio-doença nº. 505.700.627-0, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 584,15 para R\$ 603,78; e) revisão administrativa em 10/2012 da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 524.909.585-9, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 692,03 para R\$ 715,29. Assim, esclareça a parte autora seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004526-31.2013.403.6112 - ZULEIDE BUSETTI DARE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, bairro Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 03/06/2013, às 17:30, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010240-06.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Ante o pedido da parte embargada às fls. 28/29 e a concordância do INSS à fl. 33, defiro o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 26, no ofício requisitório a ser expedido nos autos principais (feito nº 0006978-19.2010.403.6112). Traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008196-48.2011.403.6112** - SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009320-66.2011.403.6112** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para que proceda à revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 44/45 verso. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000591-51.2011.403.6112** - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 192 o dia 14 de junho de 2013, no horário das 14:00 às 17:00 horas, para realização da perícia técnica (Empresa BRANCO PERES ALCOOL S.A). Comunique-se à empresa. Intimem-se.

**0003434-52.2012.403.6112** - JURANDIR ANTONIO SPINELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 15. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 89 juntados com a contestação. Intimem-se.

**0005531-25.2012.403.6112** - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Paranacity, PR) o dia 29/05/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

**0010835-05.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 89 juntados com a contestação. Intimem-se.

**0004201-56.2013.403.6112** - ZELIA MARIA MENDES SIMOES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 15). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a autora, em cinco dias, juntada aos autos da cópia de seu CPF, sob pena de cancelamento da distribuição. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA (PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 54). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições individuais à autarquia até dezembro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 41/51). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receiptuários, laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 52/64). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova



inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2013, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 36/38. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 68. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique o nome da autora conforme documento da folha 40. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3093**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003992-87.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de João Denis Vertente e Izilda Monteiro Vertente, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Rancho Sonho Meu, localizado na Rua São Cristóvão II, n. 615, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, parte ideal do imóvel denominado Área de Lazer São Cristóvão. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de uma construção em alvenaria, do tipo residencial, contendo edícula, área de lazer com churrasqueira e garagem para barcos, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. Pelo despacho da folha 50, solicitou-se extrato do Sistema Nacional de Passaporte, visando verificar possível retorno dos réus Francisco Carlos Verza e Isabella de Paris Verza a este País. Em resposta, sobrevieram os documentos foram apresentados das folhas 54/64. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade



geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, o laudo de perícia criminal federal das folhas 65/81, confirma a existência de dano ambiental na área em comento. Ficou consignado, na folha 73, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias da folha 72 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O Boletim de Ocorrência Ambiental das folhas 84/85, o Auto de Infração Ambiental da folha 86, bem como o Relatório Técnico de Vistoria das folhas 162/168 são no mesmo sentido. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 49, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- João Denis Vertente e Izilda Monteiro Vertente, Rua José Gomes Falcão, n. 227, Barra Funda, São Paulo/SP. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0003993-72.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ARLINDO GARANHANI X MARIA REGINA CAMARA GARANHANI**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Arlindo Garanhani, Maria Regina Câmara Garanhani, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, n. 840, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, parte ideal do imóvel denominado Área de Lazer São Cristóvão. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de uma residência em alvenaria, tipo sobrado, calçamento e impermeabilização da área remanescente, fossa negra e poço para abastecimento de água, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. Pelo despacho da folha 50, solicitou-se extrato do Sistema Nacional de Passaporte, visando verificar possível retorno dos réus Francisco Carlos Verza e Isabella de Paris Verza a este País. Em resposta, sobrevieram os documentos foram apresentados das folhas 54/64. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações

humanas; Pois bem, o laudo de perícia criminal federal das folhas 67/83, confirma a existência de dano ambiental na área em comento. Ficou consignado, na folha 75, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias da folha 74 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O relatório técnico de vistoria das folhas 145/151 é no mesmo sentido. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 49, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Maringá/PR, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: I - Arlindo Garanhani e Maria Regina Câmara Garanhani, Avenida Dom Manoel da Silveira Delboux, n. 1.035, Bairro Zona 05, Maringá/PR. Apresentadas a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-97.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Marta Morafchik dos Santos, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS e que, no ano 2000, retornou à sua atividade rurícola. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/73. A decisão de fls. 75/76 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 80), o INSS ofereceu contestação (fls. 81/90), suscitando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que a parte autora não cumpriu o período de carência suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a não comprovação da atividade rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 91/97. Especificação de provas e Réplica às fls. 99/111. Determinada a produção de prova oral (fl. 112), em audiência realizada em 30 de janeiro de 2013, mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 135/139). A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 142/144 e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 145). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar argüida, posto que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais

de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1967 a 21/01/1978, 22/01/1978 a 30/06/1990 e 01/01/2000 a 31/03/2011, na condição de segurada trabalhadora rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar o trabalho rural a requerente acostou aos autos os documentos de fls. 28/73, os quais demonstram a origem rurícola da família da autora (certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor foi qualificado como lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural e documentos imobiliários, certificados de cadastro perante o INCRA, guias de pagamento de ITR e declarações cadastrais de produtor rural - todos em nome do senhor Francisco Morafchik, pai da autora), além de documentos em seu próprio nome (fichas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, recibos de mensalidades sindicais e pagamento de contribuição sindical). Tais documentos, na maioria no nome do pai da demandante, não se prestam a comprovar o efetivo trabalho rural da demandante em todos os períodos arguidos na inicial. Indubitável, que a família da autora dedicava-se a lida rural, tendo seu pai, inclusive, sido aposentado por velhice como trabalhador rural em 01/01/1981, conforme informações de benefício obtida no sistema CNIS a ser juntado aos autos. Entretanto, a autora casou-se em 21/01/1978 e, seu marido, conforme demonstrou o INSS em sua contestação, sempre exerceu atividades urbanas, segundo demonstra os documentos acostados às fls. 92/93. Deste modo, a qualificação de lavrador de seu pai, não pode ser estendida à autora a partir do ano de 1978, posto que cessada a convivência de regime de economia familiar com seu genitor. Alega ainda, que retornou às atividades rurais no ano de 2000, trazendo como início de prova material apenas as fichas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, recibos de mensalidades sindicais e pagamento de contribuição

sindical. Consigno que o pai da autora faleceu em 28/06/2002, presumindo-se que a autora tenha herdado o sítio São Francisco, que era de propriedade de seu pai (fls. 51/55), conforme se depreende da ficha sindical de fls. 41/44. Conjugando-se com a prova testemunhal, em especial as declarações de João Lima de Araújo, o qual afirmou que atualmente a autora reside no sítio que era de seu pai e que nele cultivava lavoura, principalmente, mandioca, além de possuir algumas cabeças de gado. A testemunha Terezinha Ferreira também confirmou que a autora atualmente trabalha no sítio que era da família. Desta feita, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural da autora, na condição de segurada especial, nos períodos de 21/04/1971 (após os quatorze anos) a 21/01/1978 (data de seu casamento) e 01/01/2000 a 31/03/2011 (conforme requerido na inicial). Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo urbano e rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do protocolo da demanda (06/04/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, posto que estava trabalhando, todavia, não havia qualidade de segurada na data do ajuizamento da ação. Ademais, com relação ao requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais também não restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos (fl. 95) que a autora tem contribuições em número inferior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Analisando o CNIS (fls. 95) da parte autora, e os cálculos do Juízo, verifico que a mesma atualmente possui 6 anos, 6 meses e 27 dias, o que corresponde à 85 contribuições, de modo que não faz jus, neste momento, ao benefício pleiteado. Ressalto que o período de atividade rural não pode ser computado para fins de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições. 4. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 5. No caso vertente, há início de prova material, consubstanciada pela harmônica conjunção dos documentos acostados aos autos, corroborada por prova testemunhal, que atribuem ao falecido a condição de rurícola ao tempo do óbito. 6. Negado provimento à apelação. (AC 200703990276537 - APELAÇÃO CÍVEL - 1206054, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 Data: 22/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. Após a edição da Lei n. 8.213/91, para reconhecimento do tempo de serviço a ela posterior, o trabalhador rural deve filiar-se à Previdência Social, na qualidade de empregado rural (art. 11, I, Lei n. 8.213/91), contribuinte individual (art. 11, V), trabalhador avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), sendo devidas contribuições. 4. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, porém, como norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, dentro dos quinze anos seguintes ao da vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e tornou desnecessária, nessa hipótese, o recolhimento de contribuições. 5. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 6. Não se configura início de prova material documentos por demais distanciados temporalmente do período sob análise; eles devem ser, ao menos aproximadamente, contemporâneos aos fatos que se quer provar. No caso, portanto, é insuficiente a apresentação de documentos datados há mais de trinta anos, antes do exercício de atividade urbana pelo falecido, que, ao morrer, deixara de trabalhar há vários anos. 7. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período

imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. As provas testemunhais não são claras, por vezes são contrárias, e não há início de prova material a corroborar a pretensão. 8. Negado provimento ao recurso adesivo. Apelação provida. (AC 200261060091445 - APELAÇÃO CÍVEL - 891477, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 DATA: 12/11/2008). Deste modo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente. Do pedido de Aposentadoria por idade A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 21/04/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Conforme já decidido no tópico anterior, restou comprovado o trabalho rural da autora nos períodos de 21/04/1971 (após os quatorze anos) a 21/01/1978 (data de seu casamento) e 01/01/2000 a 31/03/2011, totalizando 18 anos 2 dias de trabalho rural. Ocorre que ao tempo da citação, em 27 de junho de 2011, a parte autora não havia cumprido o requisito etário, razão pela qual não se pode conceder o benefício nesta data. Contudo, como a autora cumpriu o requisito etário somente em 21/04/2012, concede-se o benefício somente a partir da data da prolação desta sentença. Logo, restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 21/04/1971 a 21/01/1978 e 01/01/2000 a 31/03/2011, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) julgo improcedente o pedido de concessão benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; c) julgo PROCEDENTE o pedido alternativo, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB na data desta sentença. Extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Hildegard Nickel 3. CPF: 114.295.388-214. RG: 21.645.776 SSP/SP 5. NIT: 1.245.505.706-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria F. Pereira, n.º 1767, na cidade de Rosana, CEP 19.273-000. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por idade rural. 8. DIB: 24/05/20139. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Tendo em vista a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso. Condeno o INSS a pagar ao patrono da parte autora honorários que fixo em RS 600,00 (seiscentos reais), na data da sentença. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a consulta no extrato CNIS e as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0006898-21.2011.403.6112** - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em sentença. RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era casada com José Roberto de Faria Neto, falecido em 09/02/1993 e, desde então, sem receber o objetivado benefício, vem sofrendo privações de toda ordem. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após apresentação da resposta da parte ré (fl. 14). Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação alegando que não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/26). Réplica à fl. 33. O julgamento do feito foi convertido em diligência para tomada de depoimento pessoal da parte autora (fl. 34), o que foi realizado por carta precatória juntada às fls. 42/52, oportunidade em que também foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais das partes foram juntadas às fls. 57/58 e 60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-segurado (José Roberto de Faria Neto) ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura de Itaguajé (cf. fl. 16). A par disso, durante a instrução do feito veio a tona informações no sentido de que José Roberto vivia maritalmente com outra mulher (Yolanda Alexandre da Silva), com quem tinha dois filhos. Além disso, a própria autora confirmou em depoimento pessoal que estava separada de fato de José Roberto quando este veio a óbito. Assim, a questão central é saber se autora, na condição de ex-esposa, faz jus a receber benefício. A fim de verificar se tal situação é possível, necessário que a autora prove que, no momento do óbito, não tinha condições financeiras manter seu próprio sustento e de seu núcleo familiar sem auxílio do instituidor. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, ao tempo do óbito, faria jus a ex-esposa a pleitear alimentos. E nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Recentemente o E. STJ sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade superveniente de alimentos pela autora, após dispensa em ação de separação judicial, de segurado do INSS falecido, em razão de persistir a dependência econômica, na forma expressa no Decreto 3.048/99, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da cessação do pagamento do benefício, em decorrência da maioridade de todos os dependentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a taxa SELIC. 7. À minguada de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme fixados em sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 200138030057732, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 90) Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão ou provar que mesmo sem existência de alimentos judiciais, estes, eram prestados de fato pelo ex-cônjuge. A controvérsia, portanto, reside em analisar a condição de dependente da autora. Pois bem, não foi demonstrado ao longo da instrução que a autora necessitasse de alimentos, já que trabalhava e mantinha a casa sem ajuda do ex-marido. A propósito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que após a separação não recebia ajuda financeira de seu ex-marido, com exceção do valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) que ele repassava para cada filho. Por sua vez, as testemunhas ouvidas disseram que a autora sempre trabalhou e que não houve notável diferença em sua situação econômica após o falecimento do ex-cônjuge, sendo oportuno destacar que a testemunha João Macedo ao ser questionado se a autora

tinha uma vida melhor, foi categórico ao responder que não a mesma coisa e a testemunha Antônio Nunes da Mata, quando questionado sobre a ajuda do falecido para com a autora, respondeu acho que não ajudava não. Assim, tenho por demonstrado que os alimentos não eram prestados de fato, de modo que não há dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido, o que não autorizaria a concessão da pensão por morte. Assim, o caso é de improcedência da ação. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era esposa do trabalhador rural Oracyr Pedroso de Moraes, falecido em 27 de junho de 2001. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação, sustentando que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado, notadamente a qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos de fls. 48/51. Réplica às fls. 63/38. Prova oral foi produzida por carta precatória no Juízo da Comarca de Rosana/SP, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 135 e 148). O depoimento pessoal da autora foi colhido em Presidente Epitácio (fls. 110/111). Alegações finais da parte autora às fls. 151/153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 24. Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratar-se de cônjuge, conforme documento de fl. 22. A questão controvertida nos autos gira em torno do segundo requisito, ou seja, da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Pois bem, infere-se do extrato CNIS de fls. 40/43, que o pretendo instituidor do benefício pleiteado (Oracyr Pedroso de Moraes), manteve diversos contratos de trabalho urbano e, por último, contribuiu como contribuinte individual no período entre 11/1997 e 01/1998. Sem adentrar a questão atinente à recuperação da qualidade de segurado por conta desses três meses e contribuição, certo é que veio a falecer em 27/06/2001, portanto, passados mais de três anos da última contribuição, em princípio, conclui-se que não ostentava a qualidade de segurado no momento da morte. De outra banda, a alegação de que vinha exercendo atividade típicas rurais sem registros em sua CTPS é totalmente descabida, na medida em que além de inexistir sequer um documento ligando Oracyr ao meio campesino, tanto a autora em seu depoimento pessoal, quanto as testemunhas ouvidas, foram uníssonas em afirmar que ele sempre trabalhou no meio urbano, seja como mecânico ou eletricitista. A par disso, é preciso verificar se o ex-segurado estava em alguma situação concreta em razão da qual fizesse jus a benefício previdenciário. Destarte, se ao tempo já fizesse jus a algum tipo de aposentadoria ou se pudesse gozar de benefício previdenciário por incapacidade, não haveria falar em perda da qualidade de segurado. Em outros termos, se por acaso o instituidor fizesse jus, por exemplo, a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria não teria havido a perda da qualidade de segurado. Pela análise dos documentos juntados aos autos (especialmente o de fls. 26/30 - CTPS e 40/43 - CNIS), verifico que o ex-segurado tinha cerca de 170

contribuições, pré-requisito necessário para pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Nestas circunstâncias, incide a exceção prevista no 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. É bem verdade que ao requisito contributivo o ex-segurado também deveria comprovar tempo de serviço ou idade mínima. Entretanto, parte da jurisprudência tem entendido que, para fins de direito à concessão de pensão aos dependentes, o necessário é simplesmente a comprovação de contribuições pelo tempo da carência exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade (art. 142 da Lei nº 8.213/91), por uma questão de justiça. Com efeito, seria por demais injusto que os dependentes de quem contribuiu por vários anos (no caso dos autos mais de 14 anos) não fizessem jus à pensão, mormente quando se trata de benefício que não exige carência. Aplica-se, na espécie, o princípio da equidade, de tal modo que se evita a injustiça que seria, em caso de óbito, um segurado que contribuiu apenas uma vez gerar pensão por morte, enquanto segurados com anos de contribuição, em caso de óbito, não gerarem pensão por morte. Dessa forma, considerando que o extinto efetivou cerca de 170 (cento e setenta) contribuições, portanto em número superior ao exigido no ano de sua morte (2001 ANOS - 120 CONTRIBUIÇÕES), conclui-se que o direito da autora em obter o benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos. Quanto ao termo inicial, considerando a ausência de requerimento administrativo, deve-se retroagir à data da citação (14/10/2011). Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 14/10/2011 (data da citação - fl. 47). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA ALICE DA CONCEIÇÃO MORAIS; NOME DA MÃE: Alice Cassimira de Jesus; CPF: 036.720.958-69; PIS: 1.171.993.182-2; ENDEREÇO: Rua João Pessoa nº 79-03, Centro, Presidente Epitácio/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: não informado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/2011 (data da citação - fl. 47); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/05/2013; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados do instituidor do benefício: Nome: Oracyr Pedroso de Moraes Nome da mãe: Geralda Brizola de Oliveira CPF: 272608018 RG: 3.305.163-X Data de nascimento: 20/11/1942 Data do óbito: 28/06/2001 Dados da Certidão de óbito: Número do Termo: 2.633 Livro e folhas: Livro C-006 / Folha 123 Cartório: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, Município e Comarca de São Paulo/SP Data de registro: 28/06/2001 Junte-se planilha de cálculo referente ao período de contribuições do instituidor do benefício. P.R.I.

**0000823-29.2012.403.6112** - GRAFIRIA RAMOS FORTES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 15 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 24 e apresentou contestação às fls. 25/32, sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a qualidade de urbano do cônjuge da autora, a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural e que a autora não é segurada especial. Juntou os documentos de fls. 33/37. Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 06 de fevereiro de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas



testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 49/61). Impugnação à fl. 40. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 67/69) e o INSS, instado a se manifestar, reiterou os termos da contestação (fl. 70). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 27/01/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora. Com efeito, foi juntada pela parte autora Certidão de Casamento, datado de 1974, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 20). O mesmo ocorre com as certidões de nascimento das filhas, datadas de 1975 e 1983 (fls. 21/22). Todavia, não há nos autos documento posterior a essa data, passível de comprovar o trabalho rural da autora. Em consulta aos dados do CNIS não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o marido da autora sempre exerceu atividades urbanas, desde o ano de 1977 (fl. 33), tendo sido aposentado por tempo de contribuição, em 2011, como comerciante (fl. 36). Do depoimento pessoal da autora, extrai-se que trabalhou na roça apenas para complementar a renda do marido. Logo, conclui-se que a atividade rurícola da autora não é primordial, com caráter de subsistência, mas tem a finalidade apenas de complementar, eventualmente, a renda familiar. Deste modo, entendo que tais fatores descaracterizam o regime de economia familiar no caso em apreço. Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, no presente caso, o trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. Neste sentido, leia-se a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR INSUBSISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Configura-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexos causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada. Havendo o réu contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada. III. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva. IV. O(A) autor(a) completou 60 anos em 19/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar

sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses. V. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. VI. As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e afirmaram que ele nunca exerceu atividade urbana. VII. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/104) que o autor possui vários vínculos de natureza urbana, a partir de 01/05/1976. VIII. É evidente, portanto, a contradição entre as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o depoimento das testemunhas, pois elas afirmaram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que não se mostra verdadeiro diante dos vínculos constantes do CNIS. IX. É possível o exercício de atividades concomitantes, mas não quando se quer provar a condição de segurado especial, posto que deve ser considerado o conceito de regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração. X. Renda do grupo familiar oriunda de outra atividade do chefe da família descaracteriza o regime de economia familiar. XI. Tendo o autor exercido atividade urbana por longo período, resta descaracterizada sua condição de rurícola. XII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. XIII. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. XIV. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 00433181420054039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1060267, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 450 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei).A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Outrossim, apesar da prova testemunhal afirmar que a autora trabalhava no meio rural como diarista, por óbvio tais testemunhas não se coadunam com a realidade fática. Nesta toada, o pedido é improcedente, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000956-71.2012.403.6112** - VANESSA PARDIM DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001611-43.2012.403.6112** - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002131-03.2012.403.6112** - RENATA GERONIMO MENONI (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 135, em que é informado sobre a reativação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005538-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 117, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E.

TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005991-12.2012.403.6112** - LAZARA PAYAO CAMPOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005995-49.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007036-51.2012.403.6112** - SILVANA DOMINGOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007514-59.2012.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007946-78.2012.403.6112** - CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 62/63, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 68/81, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação às fls. 87/88, acompanhada de documentos de fls. 89/94.O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 97/109), requerendo a realização de nova perícia.O requerimento de nova perícia restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 111.A parte autora propôs agravo retido (fls. 114/123), pedindo nova realização de prova pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.De início, indefiro o pedido de fls. 114/123, na forma do que já ficou decidido às fls. 111 e verso.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do

mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilolistese de L5 sobre S1 (Grau II), mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 02/01/2012, 03/01/2012 e 10/09/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantePor fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fl. 73).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do pagamento da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Citada, a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou sua resposta (folhas 46/47), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a cobrança da taxa em comento compete ao IBAMA, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, haja vista que as atividades desenvolvidas pela empresa requerente se enquadram na hipótese de incidência da TCFA. Pelo despacho da folha 48, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da resposta da ré, corrigindo o pólo passivo em sendo necessário. A parte autora, por meio da petição das folhas 50/51, disse que a competência em casos como o presente é comum, requerendo a inclusão do IBAMA no pólo passivo. No mérito, disse que a cobrança da TCFA é ilegal, uma vez que suas atividades não se enquadram naquelas previstas no anexo VIII, da Lei 10.165/2000.O IBAMA, pela petição das folhas 56/59, argumentando que a empresa autora, notificada, não pagou as TCFA's correspondentes às competências 2007/2008, tampouco ofereceu impugnação. Sustentou a legalidade da cobrança da taxa de em questão, que tem por objetivo prover o IBAMA com recursos financeiros para controle e fiscalização das atividades de empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Alegou que a empresa autora desenvolve atividades descritas no mencionado anexo VIII da Lei 10.165/2000.Pediu a improcedência do pedido da parte autora. É o relatório.Decido. De início, passo a analisar a preliminar arguida pela União. A legitimidade ad causam, aquela relacionada à lide, possui intrínseca relação com o direito material pleiteado ou dever jurídico a ser afastado.Na espécie, trata-se de exação tributária cuja sujeição ativa pertence ao IBAMA, portanto, a obrigação (dever) é por esta instituição imposta. Vejamos o que diz o artigo 17-B da Lei 10.165/2000:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.O IBAMA é autarquia federal, criada pela Lei 7735/1989 (Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do

meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais), e integrante, pois, da administração indireta, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República. A teor da Lei Complementar nº 73, a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão atuante no pólo passivo da presente demanda, possui a seguinte competência: Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (Vetado) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. (...) (grifei) Não se deve confundir a União, entidade política, com as suas autarquias, pois estas são entidades, com personalidade jurídica própria, integrantes da administração pública indireta e que devem ser defendidas, em sede judicial, pela Procuradoria Federal, cujas atribuições se encontram descritas na MP 2.229-43/2001, vejamos: Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal: I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades; (...) Desse modo, a ação deve ser intentada em face do IBAMA, que é por membros da Procuradoria Federal a ele vinculados. Passo à análise do pedido liminar. Consoante está escrito no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do tributo suspende-lhe a exigibilidade. A par disso, esta medida revela-se como suficiente para atender aos interesses de ambas as partes - o autor que poderá levantar o valor em caso de sucesso final na demanda, independentemente de outro feito ou do processamento de precatório requisitório; a parte ré porque terá o seu suposto crédito garantido por modo eficiente e seguro. É certo que a parte autora ainda não efetivou o depósito do crédito tributário, embora assim tenha requerido. Entretanto, o pedido liminar pode ser deferido, ficando sua manutenção condicionada ao citado depósito integral da dívida. Caso a parte não efetue o depósito, a liminar poderá ser cassada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte autora para suspensão do crédito tributário decorrente da cobrança da TCFA, constante do memorando 4119/2011 COARR/CGFIN/DIPLAN, processo n. 02001.007810/2011/73, ficando a manutenção da liminar condicionada à demonstração do depósito judicial do crédito tributário em questão. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora efetue o depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal, sob pena de cassação da liminar ora deferida. Defiro, também, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (CADIN) e SISBACEN, motivada pelo débito em questão, podendo a negativação ocorrer por outros fundamentos. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000347/2013 ao Gerente do CADIN, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.804, Bela Vista, São Paulo, SP, para que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes, motivado pelo débito referente ao processo 02001.007810/2011/73. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000348/2013 ao Gerente Técnico do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.804, Bela Vista, 3º Subsolo, São Paulo, SP, para que exclua o nome do autor do SISBACEN, motivado pelo débito referente ao processo 02001.007810/2011/73. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao IBAMA, representado pela Procuradoria Regional Federal, localizada na Avenida Manoel Goulart, 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente. Ao Sedi para exclusão da União (Fazenda Nacional) do pólo passivo e inclusão do IBAMA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008943-61.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Avoquei estes autos. Observo que a parte autora reside em Mirante do Paranapanema - SP, que é sede de Comarca da Justiça Estadual. Assim, revogo a determinação constante da manifestação judicial constante da folha 41 e determino a expedição de carta precatória para Mirante do Paranapanema - SP. Cópia deste despacho, bem como da decisão de folhas 38/41 servirão de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da parte autora, Maria Aparecida Ribeiro de Novaes, residente e domiciliada na Rua Alberto Shigueru Tanabe, nº. 800, Mirante do Paranapanema - SP. Intime-se.

**0009274-43.2012.403.6112 - AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/11). O autor sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 13/14, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 17/25. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência

do pedido, ante a ausência de interesse de agir do autor, em razão de estar em gozo do benefício ora pleiteado (fls. 27/30). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O autor ajuizou a presente demanda em 11 de outubro de 2012, requerendo a concessão de auxílio-doença, ou a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange às pretensões previdenciárias, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem, conforme CNIS da parte autora e os documentos acostados aos autos pelo INSS, verifica-se que a mesma encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 28/02/2012 até 20/02/2013 (NB 550.251.548-2), e a partir de 21/02/2013 ela encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 600.770.132-1), e que, portanto, não possui interesse em pleitear judicialmente a concessão ou prorrogação de um benefício que já estava ativo antes mesmo do ajuizamento da demanda. Assim, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, contudo, deixo de condená-la, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009552-44.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 91/92, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 96/107, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 108), o réu apresentou contestação às fls. 109, acompanhada de documentos de fls. 110/115. O autor não apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Manguito Rotador, Transtornos de discos lombares, Artrose não especificada, Entosopatia e Tendinite, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 07/07/2012 e, portanto contemporâneos à perícia realizada em 29 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça

totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 14, de fl. 105). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009976-86.2012.403.6112** - CARLOS GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010067-79.2012.403.6112** - ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração cópia do procedimento administrativo (fls. 28/75). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 77). Após a elaboração dos cálculos pela contadoria (fls. 81/82), o pleito liminar foi analisado e indeferido, conforme decisão de fl. 85. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 88/91. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a impossibilidade jurídica do pedido a conversão do tempo de serviço comum em especial após 1995. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou CNIS da parte autora. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 97/101) e apresentou réplica às fls. 102/114. O despacho saneador de fls. 115 afastou a preliminar arguida e indeferiu a produção de prova técnica. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 116/122. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Mantenho a decisão de fls. 115 pelos seus próprios fundamentos, posto que desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo à análise das preliminares. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da impossibilidade jurídica do pedido Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/06/1984 a 28/02/1986, 02/04/1986 a 08/04/1986 e 02/05/1986 a 23/07/1986. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.3 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais

de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

#### 2.4 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum,



mesmo após a 1998 ( 2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.5 Das atividades desempenhadas pela autora Sustenta a autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o procedimento administrativo reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 30/06/1982, 03/08/1982 a 21/05/1983, 15/01/1987 a 09/07/1990, 20/05/1993 e 17/02/1994 a 05/03/1997 (fls. 43/48), desenvolvidos na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, Agrop. Nossa Senhora de Fátima de Mirante do Paranapanema, Hospital e Maternidade Presidente Prudente e Associação Prudentina de Educação e Cultura. Assim, a especialidade de referidos períodos é incontroversa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou aos autos os PPPs de fls. 35/36, 37/38 e 39/42 e laudos técnicos de fls. 50/57 e 58/75. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Ademais, é possível o enquadramento à luz dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, já que prevêm o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial no prazo de 25 anos, quando há exposição a agentes nocivos biológicos, in casu, de microorganismos e parasitas infecciosos vivos (item 3.0.1). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, referente aos períodos controversos (de 06/03/1997 a 28/11/2009) consta que trabalhou como auxiliar de docência (até 31/05/1999) e técnico de laboratório a partir de 01/06/1999. Observa-se do despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 43/44 que o INSS reconheceu como especial apenas os períodos até o ano de 1997, por presunção de exposição aos agentes nocivos. Com relação ao período em que o autor atuava como auxiliar de docência, o PPP deixa claro que o autor tinha por atribuição realizar coleta de sangue, secreções e cultura de fungos, preparo de sangue para uso do bioquímico, armazenamento do material infeccioso, entre outras funções. O laudo de fls. 50/57 conclui que os auxiliares de docência, além de outras funções, estavam expostos a agentes biológicos como sangue e fezes que podem transmitir doenças oriundas de vírus e bactérias infecto-contagiantes. Assim, apesar de constar o cargo de auxiliar de docência em estabelecimento de ensino, o PPP deixa claro que atuava realizando a coleta de materiais biológicos para a análise clínica, semelhantemente à descrição da atividade de auxiliar de laboratório, de modo que entendo que tem direito a reconhecer o tempo como especial por conta da exposição a agentes biológicos. Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis pra tanto, os períodos merecem o reconhecimento pretendido. Acrescente-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 50/57 reforça o entendimento aqui exposto, já que demonstra nitidamente que os auxiliares de docência, não ministram aulas, mas auxiliam na preparação das aulas práticas (com o material biológico e dos utensílios utilizados), bem como atendendo os pacientes no momento da coleta, estando expostos a diversos agentes biológicos, em função do trabalho realizado. Já os trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. É segundo o PPP de fls. 39/42 as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada (setor de coleta) eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a coleta de materiais biológicos como sangue, urina, fezes em hospitais, clínicas e residências, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Ademais, o laudo de fls. 58/75, elaborado em processo em trâmite na Justiça de

Trabalho, para requerente em função semelhante a da autora, conforme descrição da atividade (fls. 67), também indicou a exposição a agentes biológicos de maneira habitual, caracterizando a atividade como insalubre. 2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. No presente caso, cabia a parte autora demonstrar o efetivo exercício de atividade especial por vinte e cinco anos, o que ocorreu, ou seja, comprovou mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme planilha de cálculo elaborada pela seção de cálculos judiciais (fl. 82), sendo de rigor acolher a pretensão da parte autora para obter referido benefício. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo, em 12/07/2012. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Associação Prudentina de Educação e Cultura e Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda, exposto à agentes nocivos biológicos, nos períodos de 06/03/1997 a 28/11/2009 e 01/06/2010 a 12/07/2012; b) converter os períodos de 01/06/1984 a 28/02/1986, 02/04/1986 a 08/04/1986 e 02/05/1986 a 23/07/1986 de atividade comum em especial, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (01/04/1982 a 30/06/1982, 03/08/1982 a 21/05/1983, 15/01/1987 a 09/07/1990, 20/05/1993 e 17/02/1994 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 12/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo (NB 158.190.291-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00100677920124036112 Nome do segurado: Antonia de Jesus Lobato Sartori CPF nº 043.778.888-11 RG nº 16.258.496 SSP/SP NIT nº 1.209.864.430-4 Nome da mãe: Ilidia Maria de Jesus Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 281, Parque dos Pinheiros, em Álvares Machado/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 160.354.773-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/07/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2013 OBS: concedida antecipação da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010365-71.2012.403.6112** - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Em cumprimento ao agravo de instrumento de fls. 102/103, intime-se o médico perito, Dr. José Carlos Figueira Jr, para prestar esclarecimentos aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 95/98. Com a resposta, dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010515-52.2012.403.6112** - SONIA MARIA FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de aposentadoria especial a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos novos documentos no momento de especificação de provas, em primazia dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, faz-se necessária a ciência do INSS. Portanto, dê-se ciência ao INSS e após retornem os autos conclusos para sentença.

**0010560-56.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSÉ NASCIMENTO SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/75. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 77). Citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação (fls. 79/84), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Às fls. 87/91 requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou réplica às fls. 92/106. Despacho saneador à fl. 107. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo à análise do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em

que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Das atividades desempenhadas pelo autor Sustenta a parte autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, no cargo de atendente de enfermagem e auxiliar de laboratório, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em

questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o procedimento administrativo (fls. 73) reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 15/03/1985, 01/08/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, desenvolvidos na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider e Casa de Saúde Santo Antonio. Assim, a especialidade de referidos períodos é incontroversa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 32/33 e 34/35 e laudos técnicos de fls. 36/54 e 55/68. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, referentes aos períodos controversos (de 06/03/1997 a 14/10/1997 e de 01/04/1998 até os dias atuais (no caso até 24/08/2012) constam que o autor trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de laboratório. Observa-se da análise administrativa da atividade especial de fls. 70/71 que o INSS reconheceu como especial apenas os períodos até o ano de 1997, por presunção de exposição aos agentes nocivos. Pois bem. Os trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. É segundo o PPP de fls. 32/33 as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, com vírus, bactérias e parasitas de modo habitual e permanente. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pelo autor estava a de visitar quartos, berçários, centro cirúrgicos e de esterilização, contato direto com pacientes na administração de medicação, verificação de funções vitais, cuidado com a higiene pessoal, no pré e pós operatório, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Ademais, o laudo de fls. 55/68 corrobora a exposição dos atendentes de enfermagem a agentes biológicos de maneira habitual, caracterizando a atividade como insalubre. Já as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Ademais, é possível o enquadramento à luz dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, já que prevêm o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial no prazo de 25 anos, quando há exposição a agentes nocivos biológicos, in casu, de microorganismos e parasitas infecciosos vivos (item 3.0.1). Pois bem. No caso dos autos, de fato, o PPP de fls. 34/35 deixa claro que o autor, no cargo de auxiliar de laboratório, tinha por atribuição realizar coleta de materiais (sangue), recolher e preparar urina e fezes para o exame, diluir de sangue, separar soros e fazer exames de potássio, proteína e albumina. Ademais, o laudo de fls. 36/54 atesta que os auxiliares de laboratório estavam expostos a agentes biológicos, parasitas, fungos, vírus e bactéria de modo habitual e permanente. Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis pra tanto, de tal sorte que se reconheço o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 14/10/1997 e 01/04/1998 a 24/08/2012.

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. No presente caso, cabia a parte autora demonstrar o efetivo exercício de atividade especial por vinte e cinco anos, o que ocorreu, ou seja, comprovou mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme planilha de cálculos a ser juntada aos autos, sendo de rigor acolher a pretensão da parte autora para obter referido benefício. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo, em 24/08/2012.

#### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Casa de Saúde Santo Antonio e no Exame Lab. Anal. Clin. Citodiagnóstico S/C Ltda, exposto à agentes nocivos biológicos, nos períodos de

06/03/1997 a 14/10/1997 e 01/04/1998 a 24/08/2012;b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (01/01/1983 a 15/03/1985, 01/08/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 24/08/2012, data do requerimento administrativo (NB 160.727.396-6), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo.Tópico síntese do julgadoTTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00105605620124036112 Nome do segurado: José Nascimento Sobrinho CPF nº 056.928.858-40 RG nº 15.564.817 SSP/SP NIT nº 1.214.397.831-8 Nome da mãe: Anita Custódio de Santana Nascimento Endereço: Rua Vicente Pelegrini, nº 562, Vila Alegrete, em Martinópolis/SP, CEP: 19.500-000.Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 160.727.396-6)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 24/08/2012Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/05/2013OBS: concedida antecipação da tutelaPublique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000488-73.2013.403.6112** - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Devolvo à parte autora o prazo para manifestação sobre o laudo e a contestação.Int.

**0000805-71.2013.403.6112** - JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0003964-22.2013.403.6112** - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Avoquei estes autos. Observo que a parte autora reside em Mirante do Paranapanema - SP, que é sede de Comarca da Justiça Estadual. Assim, revogo a determinação constante da manifestação judicial constante da folha 29 e determino a expedição de carta precatória para Mirante do Paranapanema - SP. Cópia deste despacho, bem como da decisão de folhas 26/29 servirão de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, para realização de estudo social a ser realizado no endereço da parte autora, Luciene Santana Pereira, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº. 852, Conjunto Habitacional São José, Mirante do Paranapanema - SP.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008302-73.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO CINQUETTI, alegando, preliminarmente, a falta de representação processual, a ausência do valor da causa e a impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, no mérito, o excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 440).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos apresentados (fls. 443/448).Diante da divergência das partes quanto aos valores executados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 458/468. O Embargante se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pelo contador, ressaltando uma diferença apurada a maior, entendendo que não deve ser considerada para fins de sucumbência, afirmando que o contador incluiu, indevidamente, parcelas após 07/2010, que não eram objeto da execução (fls. 472/473). O Embargado foi intimado para se manifestar sobre os cálculos (fl. 470), mas ficou-se inerte, de acordo com a certidão de fls. 474.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.O Embargante alegou, de forma preliminar, a falta de representação processual. Porém,

razão não lhe assiste, eis que a execução de sentença foi protocolizada nos mesmos autos da Ação de Despejo, onde já estava formalizada a representação processual da parte autora. Também, não subiste a preliminar de ausência do valor da causa, pois, não se trata de uma petição inicial, não sendo exigíveis os requisitos dispostos no artigo 285, do Código de Processo Civil, dentre eles a exigência do valor da causa. Não é pertinente também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, como alegado pelo Embargante, aduzindo que a execução provisória não é possível contra a Fazenda Pública. Ocorre que, as exceções que impedem a execução provisória contra a Fazenda Pública estão expressas no artigo 2-B da Lei n 9494/97. Não verifico, pois, a presente execução entre as hipóteses do referido artigo. Portanto, a Fazenda Pública só está imune à execução provisória nos casos específicos do artigo supracitado, como dispõe o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. II -A decisão judicial provisória que determina apenas direito à percepção de gratificação pelo servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 964427, Ministro FELIX FISCHER, DJe 23.06.2008, Decisão: 30/05/2008). Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo Embargado, seu crédito importava em cerca de R\$ 282.865,94 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 246.140,63 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao aluguel, R\$ 24.614,06 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios e R\$ 12.111,25 (doze mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos) referentes à multa contratual. O INSS, por outro lado, apurou um valor devido de R\$ 30.684,98 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 14.668,58 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) com relação ao principal, R\$ 3.995,20 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) com relação aos honorários advocatícios e R\$ 12.021,20 (doze mil, vinte e um reais e vinte centavos) com relação à multa contratual. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 458/468). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Observo, porém, que o contador judicial apresentou dois cálculos. O primeiro considerou como termo final a parcela relativa a 07/2010, conforme adotado pelas partes (fls. 460/462). O segundo considerou como termo final o mês de junho de 2012, tendo em vista que há nos autos depósitos até essa data (fls. 463/465). Há de prevalecer, para fins de homologação, o segundo cálculo, que considerou todos os depósitos dos autos, realizados pela parte Embargante. Com efeito, o Embargado adotou a data de 07/2010 como termo final do cálculo, pelo fato de a ação ter sido iniciada em 12/08/2010. Assim, o cálculo foi elaborado até o último mês imediatamente anterior à propositura da execução. Além disso, a Ação de Despejo foi proposta pelo Embargado em 31/01/2007, devido ao

INSS já estar inadimplente desde 22/05/2006, como se verifica na cópia da sentença de fls. 151/154, dos autos principais. Negando-se a desocupar o imóvel, o Embargante entrou com uma Ação Consignatória em 04/12/2006, realizando depósitos até o mês de julho de 2012. Somente na data de 05/07/2012 é que o imóvel foi devolvido pelo INSS (fls. 434 dos autos principais). Assim, entendo que as diferenças de aluguel são devidas até a data em que efetivamente o INSS desocupou o imóvel, qual seja, 05/07/2012, correspondendo à data do último depósito feito (06/2012). Portanto, o cálculo que considera como termo final, a data do último depósito realizado nos autos, está correto. Não obstante, posteriormente, o embargante concordou com os cálculos da contadoria. A parte Embargada não se manifestou, ainda que devidamente intimada, levando a ideia de uma concordância tácita e tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sem prejuízo de se fixar como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Rejeito os presentes Embargos à Execução e Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 49.697,57 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 33.770,63 (trinta e três mil, setecentos e setenta reais e sessenta e três centavos) o valor referente à diferença dos aluguéis, R\$ 3.904,25 (três mil, novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) o valor referente aos honorários advocatícios e R\$ 12.022,68 (doze mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) o valor referente à multa contratual, devidamente atualizado para setembro de 2012, nos termos da conta de fl. 463. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 458/468 para os autos principais. P.R.I.

**0004367-88.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
Apensem-se aos autos n.0007672-51.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004422-39.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
Apensem-se aos autos n.0006642-15.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004423-24.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Apensem-se aos autos n.0012054-58.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0004424-09.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, petição de execução e demais peças relevantes dos autos 0012682-18.2007.403.6112

**0004425-91.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-



29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Apensem-se aos autos n.0000446-29.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004426-76.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Apensem-se aos autos n.0004329-81.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004427-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003969-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NADIA DE ARAUJO MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)  
Apensem-se aos autos n.0003969-54.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)  
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido pela União em Face de NILTON FERNANDES LEITE LIMA.Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/31), que foi rejeitada por este Juízo (fls. 108/109).Após a infrutífera tentativa de penhora on line por meio do Bacenjud, a União, por meio da petição juntada como folhas 198/200, requereu a penhora do veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, placas DMQ 3626, registrado em nome de Maria Isabel dos Santos Pinheiro - esposa do executado.O pedido foi deferido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 204, ocasião em que foi requerido à CIRETRAN o bloqueio administrativo do veículo e expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama para que se procedesse à penhora, e nomeação de depositário do veículo.Realizada a penhora (fl. 240), o executado, por meio da petição de folhas 242/243, informou que o veículo em questão é objeto de meação, conforme restou definido na ação de divórcio.Na mesma ocasião, sob o fundamento de que o veículo é objeto de constante desvalorização decorrente do mercado de veículos usados, requereu autorização judicial para venda do bem penhorado, ficando o comprador ou o próprio depositário obrigado ao depósito judicial do respectivo valor.Instada a manifestar-se quanto à pretensão da parte (fl. 248) a União requereu a rejeição do pedido por falta de amparo legal e de idoneidade financeira e patrimonial do próprio vendedor, requerendo a alienação do bem penhorado em hasta pública (fls. 252/253).Decido.Observo, de início, que o que busca o exequente na petição de folhas 242/243 é a alienação antecipada do bem penhorado sob a alegação de que seria mais vantajoso para ambas as partes.Em tal modalidade de alienação - que poderá ser pleiteada de forma motivada pelo credor, devedor ou depositário - o Juiz, deverá ouvir a parte contrária mas, havendo discordância da parte, caberá a ele decidir observando-se o princípio da máxima utilidade da execução.Assim, a alienação antecipada é um instrumento que visa fazer frente à depreciação do bem penhorado - seja pelo desgaste ou pela desvalorização - estimulando a solução rápida do litígio e contribuindo para a efetividade do processo, uma vez que o objetivo desta forma de alienação é a obtenção de dinheiro para satisfação do crédito sem passar pelo demorado procedimento relativo à alienação por hasta pública, dispensando-se assim, os atos processuais prévios à alienação e evitando-se a depreciação decorrente do tempo para se cumprirem tais imperativos legais.Conforme observa Humberto Theodoro Júnior a função do depositário é guardar e conservar os bens penhorados até que chegue o momento de arrematação ou que ocorra algum fato extintivo da execução. Seus poderes são apenas de administração, sendo-lhe

vedado dispor dos bens. Pode, no entanto, haver casos em que a conservação dos bens seja prejudicial às partes e à própria execução. O depositário deverá estar atento, e sempre que os bens estiverem expostos a riscos anormais terá a obrigação de informar ao juiz da situação. Nesse diapasão, a alienação antecipada, estaria a trazer o resultado final do procedimento iniciado pela penhora, passando pelo depósito e culminando na alienação por hasta pública. Tal procedimento, ainda pouco utilizado vem se tornando cada vez mais usual no âmbito do processo trabalhista. Como destacou o Juiz do Trabalho Hermann de Araújo Hackradt em seu trabalho intitulado venda antecipada de bens: uma condição menos gravosa no processo de execução trabalhista, alguns bens que hoje logo tornam-se obsoletos e a orientação da norma, nestas situações excepcionais, é transformar em moeda o que possa vir a ser absolutamente descartável e estandardizado com o transcurso do tempo. Tal alienação vem de encontro ao princípio de menor gravosidade da execução, uma vez que a responsabilidade por danos no bem penhorado é, via de regra, do depositário, que passa a ter responsabilidade objetiva sobre a guarda do bem. Apesar da falta de amparo legal sustentada pela União a lastrear o pedido formulado pelo executado, o artigo 670 do Código de Processo Civil expressamente prevê possibilidade da alienação antecipada em 2 (duas) ocasiões. Vejamos: Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir. Resta aqui avaliar se estão cumpridos tais requisitos. De início, deve ser observado que o executado foi nomeado depositário do veículo penhorado, que, apesar do bloqueio relativo à transferência, nada impede que o executado se utilize do veículo, sendo natural o desgaste decorrente de sua utilização. No mesmo sentido, ocorre a desvalorização dos veículos usados decorrentes do mercado. É notório que, com os constantes incentivos à comercialização de veículos novos, inclusive com taxas de juros diferenciadas para financiamento e redução de impostos, vêm repercutindo no preço e comércio de veículos usados reduzindo o valor de revenda. Assim, a demora na comercialização de tais veículos fatalmente conduz a uma depreciação decorrente do mercado. Deve ser observado, também, que a pretendida alienação antecipada vem atender aos interesses do executado que acaba desonerando-se do ônus relativo ao depósito; para o exequente que não sofrerá os ônus decorrentes da referida depreciação do bem além de que terá, de uma forma mais rápida o valor relativo ao bem que é o objetivo final da alienação em hasta pública. Ademais, não é de se esperar que na alienação em hasta pública o veículo seja arrematado por preço superior ao de mercado, de tal sorte que não haveria prejuízos ao credor. Assim, a medida vem atender não só o interesse exclusivo do devedor ou do credor isso porque interessa a ambos que o produto seja alienado pelo maior valor possível. Por fim, vale ressaltar que a alienação antecipada mostra-se mais benéfica, inclusive, para o judiciário como um todo que desonera-se de todo o processamento relativo à realização de hasta pública, sendo a alienação antecipada um procedimento que vem de encontro à celeridade, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, autorizo a alienação antecipada do veículo, obedecendo o valor de mercado, mediante depósito judicial do valor total da alienação. A questão relativa à meação do veículo haverá de ser decidida oportunamente após a juntada de documentos que comprovem de forma mais precisa a partilha de bens. Comprovado o depósito judicial do valor da venda, libere-se a constrição sobre o veículo, informada no ofício da folha 210. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004821-83.2004.403.6112 (2004.61.12.004821-3) - JOSE CANUTO CORREIA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CANUTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a comparecer em secretaria para retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS. No mais, aguarde-se o pagamento da RPV expedida. Int.

**0013539-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013539-1) - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte científica de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

**0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP092562 - EMIL**

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0)** - LAURINDA DO PRADO BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURINDA DO PRADO BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0004109-83.2010.403.6112** - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0009639-34.2011.403.6112** - SANDRA SANTOS OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0008034-19.2012.403.6112** - APARECIDA BIGAS DI SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIGAS DI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002590-05.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP122789 - MAURICIO HERNANDES E SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO réu está sendo processado pela prática do crime ambiental descrito no artigo 48 c.c. o artigo 15, II, alínea I, ambos da Lei 9605/98. Segundo a peça vestibular, o réu foi denunciado pelos seguintes fatos:(...) o imputado Marcelo Augusto Queiroz, agindo com consciência e vontade, impede e dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica (...), em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente do Rio Paraná (...). (sic).A denúncia foi recebida em 04 de março de 2013 (fls. 137).Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 141/146. Arrolou três

testemunhas e juntou os documentos de fls. 147/154. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 161/166) e desistiu da inquirição da testemunha arrolada na denúncia (fls. 170). É o breve relatório. DECIDO.2.

Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa. Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise da situação narrada nos autos. O acusado disse em suas declarações em sede policial que é proprietário do referido imóvel desde o início da década de 1990. Alegou que não tem conhecimento de que se trata de área de preservação permanente, entendendo ser área de extensão urbana, já que o governo municipal oferece serviço de ônibus, coleta de lixo, telefone público e energia elétrica de classificação urbana. Disse ainda, que cercou a área dos fundos para impedir a pastagem e pastoreio de gados, a fim de regenerar a área que era de gramínea e hoje se encontra com vegetação de médio e grande porte (fls. 49). Sendo assim, o efeito danoso para o meio ambiente não se reveste de relevância suficiente para justificar a movimentação da máquina judiciária, por aplicação do princípio da insignificância. É preciso acrescentar que, ainda que discorde deste entendimento, poderá o MPF pleitear eventual proteção do meio ambiente por meio de ação civil pública ambiental, como, aliás, tem feito em diversos outros casos, não havendo qualquer prejuízo a proteção ambiental por conta da absolvição sumária. Importante registrar que não sobressai dos autos dolo suficiente a justificar um decreto condenatório, como, aliás, o próprio órgão do MPF vem reiterando em inúmeras manifestações. De fato, em casos que tais, este Juízo tem acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, embora por fundamento diverso calcado na ausência de dolo do agente ativo, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Com efeito, em todas as suas manifestações o ilustre Procurador da República Dr. Luis Roberto Gomes deixa claro que na área do Bairro Entre Rios não há como caracterizar o dolo dos proprietários de ranchos localizados nas margens do Rio, justamente porque as construções foram edificadas há vários anos. Além disso, acrescente-se que boa parte dos ranchos do Bairro Entre Rios estão localizados em áreas que se podem considerar como urbanas ou de expansão urbana, já que dotadas de inúmeros equipamentos urbanos, como fornecimento de luz elétrica, coleta de lixo, asfaltamento e etc, sendo inclusive objeto de cobrança de IPTU e alvo de Lei Municipal que qualifica a área como urbana ou de expansão urbana, o que reforça a ausência de dolo por parte dos proprietários. Ora, se este juízo já promoveu o arquivamento de inúmeros feitos sob este fundamento (ausência de dolo), e atendendo a pedido do próprio órgão do MPF, não há como prosseguir com o feito, pois lastreada na mesma situação de fato que justificou os arquivamentos anteriores. Não bastasse os fundamentos expostos, registro que, ainda que assim não fosse, eventual conduta já estaria prescrita. Com efeito, no Brasil, a regra é a prescricibilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sobre o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescricibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48

da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não de demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Pela declaração do autor e documentos juntados aos autos (fls. 149/154), a casa foi construída em 1995. Verifica-se que entre a data da construção do imóvel até o recebimento da denúncia (04/03/2013) passaram-se mais de 04 (quatro) anos, com o que concretizada estaria a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não obstante, ante a ausência de comprovação de dolo por parte do acusado, o caso é de absolvição sumária do réu MARCELO AUGUSTO QUEIROZ, pelos fatos relativos ao crime do art. 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP, sem prejuízo de eventual demolição do imóvel no bojo de ação civil pública ambiental correlata. 3. Dispositivo ISTO POSTO, nos termos do entendimento firmado (inclusive por ilustre Procurador da República atuante na Subseção) e na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do 48, c/c art. 15, inciso II, alínea I, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado MARCELO AUGUSTO QUEIROZ, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-27.2012.403.6112** - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Verifico que consta nos autos pedido de justiça gratuita (f. 10), não apreciado por este Juízo. Destarte, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002373-25.2013.403.6112** - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as férias já designadas do Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, juiz natural deste processo, redesigno a audiência anteriormente marcada para 05 de junho, para o dia 19 de junho de 2013, às 09 horas. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 19. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2)** - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7)** - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CACHEFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1268**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Vistos.Ciência as partes(MPF, AGU, e réu) do PA juntado aos autos (apenso), pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, apresentem, querendo, o réu e o MPF suas alegações finais, uma vez que a AGU já apresentou, nos termos do despacho de fls. 1422, parte final.Inicie-se a intimação pelo MPF, e sucessivamente AGU e réu.Int.

### **MONITORIA**

**0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Edson Herrera e Maires Fernanda Golgatto Sato, visando ao recebimento da importância de R\$ 21.923,72 (vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2006, concernente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo 01000165661 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls. 06-29 e 36).Os requeridos interpuseram embargos monitorios alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 98-137).Houve impugnação aos embargos (fls. 157-186).A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 187-188).É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda não merece prosperar. O contrato, a disponibilização do crédito e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitoria, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como os encargos financeiros que foram aplicados.MÉRITO.Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro dos embargantes neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitorios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito.Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Na mesma senda, é a alegação dos embargantes quanto a lesão contratual, na medida que também são alegações de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito.De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pela planilha de fls. 13. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que os contratos em questão foram firmados em 13.01.2006 (fls. 07).

Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 13). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 21.923,72 (vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizada para novembro de 2006. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 21.923,72 (vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizada para novembro de 2006. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)**  
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda, José Alceu Favaro - Espólio e Guinair de Castro Favaro, visando ao recebimento da importância de R\$ 45.792,94 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até maio de 2005, concernente ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.0782.870.00000051-0 (fls. 02-158). Os requeridos interpuseram embargos monitórios alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 176-217). Houve impugnação aos embargos (fls. 222-254). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 161-262). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda não merece prosperar. O contrato, a disponibilização do crédito e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como os encargos financeiros que foram aplicados. MÉRITO. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro dos embargantes neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Na mesma senda, é a alegação dos embargantes quanto a lesão contratual, na medida que também são alegações de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pelas planilhas de fls. 03-04. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 20.11.2007 (fls. 12). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 03-04). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se



prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 45.792,94 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até maio de 2005. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 45.792,94 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até maio de 2005. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, fazendo-se constar José Alceu Favaro - Espólio, conforme manifestação de fls. 261-262 e 268. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006582-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008408-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)  
SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Luis Eduardo Antiori, visando ao recebimento da importância de R\$ 14.698,67 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2010, concernente ao inadimplemento do contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços de pessoa física como crédito direto caixa e contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física como crédito direto caixa. O requerido interpôs embargos monitórios alegando, preliminarmente, defeito na representação processual e carência de ação e, no mérito, a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 30-53). Houve impugnação aos embargos (fls. 55-86). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 94 e 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro dos embargantes neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Na mesma senda, é a alegação dos embargantes quanto a lesão contratual, na medida que também são alegações de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pelas planilhas de fls. 18-19. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que os contratos em questão foram firmados em 29.10.2008 (fls. 08). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 18-19). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 14.698,67 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2010. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.698,67 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2010. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido às fls. 50. No entanto, suspendo a condenação em custas e



honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000189-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Deliberação Audiência, fls. 90:... determino a abertura de vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade.

**0004468-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Ezequiel Bernardes Pinto, visando ao recebimento da importância de R\$ 27.986,27 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada até abril de 2012, concernente ao inadimplemento do contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos como crédito direto caixa e cartão de crédito VISA/MASTERCARD, contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - contrato de crédito rotativo e contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviço, contrato de adesão ao crédito direto caixa. O requerido interpôs embargos monitórios alegando, preliminarmente, defeito na representação processual e carência de ação e, no mérito, a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 73-85). Houve impugnação aos embargos (fls. 87-116). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 122). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A preliminar de vício na representação da parte autora não merece prosperar. O instrumento público de procuração acostada aos autos de fls. 05 é suficiente para demonstrar a regularidade de representação processual. O referido documento informa que o Diretor Jurídico da CEF, que outorgou poderes aos advogados nestes autos, demonstrou sua condição de representante da instituição financeira conforme Portaria da Presidência 995/2010, a qual foi identificada e reconhecida pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília. Desse modo, não se faz necessário a apresentação do estatuto do banco, como pretendido pelo requerido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda não merece prosperar. Os contratos, a disponibilização do crédito e as planilhas atualizadas da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como os encargos financeiros que foram aplicados. MÉRITO. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro dos embargantes neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Na mesma senda, é a alegação dos embargantes quanto a lesão contratual, na medida que também são alegações de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pelas planilhas de fls. 46-48 e 53-58. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que os contratos em questão foram firmados em 12.04.2010 (fls. 10). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 46-48 e 53-58). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 27.986,27 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada para abril de 2012. Ante o exposto, REJEITO

OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 27.986,27 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizada para abril de 2012. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. No entanto, suspendo a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000484-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo embargante LUCIANO GERALDO GREGHI ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dos embargos ofertados coréu HENRIQUE LAERCE GANDAR (fls. 33/52). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005914-27.1999.403.0399 (1999.03.99.005914-0)** - HELIO BORGES DE SANTANA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 169), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 173/177 e fls. 222/227). Intimado a se manifestar, o INSS apresentou as razões para a sua discordância (fls. 157). No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, a Sra. ADRIANA CRISTINA DA SILVA, viúva do autor, teve sua união marital reconhecida às fls. 173/177. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ADRIANA CRISTINA DA SILVA, consorte supérstite do autor (fls. 147/153, 173/177 e 222/227), com endereço atual mencionado às fls. 231. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. l, 12 Cumpra-se. Int.

**0007828-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007828-9)** - CELIA REGINA MUNIZ OLIVEIRA X DESIREE OLIVEIRA DA SILVA X YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP235922 - THALITA RUALLY ACCORSINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos ao MPF, que deve se manifestar depois das partes. Destaco o teor do despacho de fl. 184 e da manifestação dos autores de fl. 185, que dizem respeito a um dos fatos relevantes da causa, a saber, a qualidade de segurado do alegado instituidor do benefício. Oportunamente, voltem conclusos.

**0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0)** - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da notícia da implantação, vista ao autor.

**0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3)** - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 476-31.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Apolinário Nascimento Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Apolinário Nascimento Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-82. O despacho de fl. 85 determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que o referido órgão constatasse o proveito econômico pretendido pela parte autora, a fim de que fosse aferida a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito. O valor indicado pelo órgão técnico na fl. 86 confirmou essa competência. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 100-118 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo, juntado nas fls. 147-153, as partes se manifestaram nas fls. 155-159 (INSS) e 160-165 (autor). O autor, na sua manifestação, impugnou parcialmente o laudo, na parte em que a prova se referiu ao uso de EPI, e pediu a complementação da prova relativamente a dois pontos, a saber, a aplicação da similaridade a um dos vínculos e, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Guarulhos, a realização da análise relativamente a três vínculos, com empresas que se sucederam na

mesma atividade. O despacho de fl. 172 deliberou sobre os honorários periciais, mas deixou de analisar as ponderações realizadas pelo autor, que, na fl. 176, reiterou os requerimentos de fls. 160-165. O despacho de fl. 178 determinou ao perito que se manifestasse sobre a impugnação autoral. O referido assistente técnico, na fl. 179, se limitou a tecer comentários sobre o uso de EPI e a indicar que a similaridade se aplicaria a um dos vínculos de emprego, que é diverso daquele relativamente ao qual o autor apontou a existência de omissão. O autor, nas fls. 182-183, reiterou novamente os requerimentos de fls. 160-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os elementos existentes nos autos, analisados em seu conjunto, são suficientes para analisar as omissões apontadas nas manifestações autorais de fls. 160-165, 176 e 182-183. Lembro, em seguida, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista

prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.2.1979 a 17.5.1991, de 24.6.1991 a 1.6.1994, de 20.2.1997 a 30.3.1999, de 1.10.1999 a 26.3.2003, de 27.10.2003 a 3.9.2007 e de 1.11.2007 a 27.6.2008. Observo, primeiramente, que o documento de fl. 35 declara que a sociedade empresária Lincoln Brasoldas S. A. adquiriu a sociedade empresária Eletrodos Torsima S. A. e, em 24.9.1991, passou a se denominar Lincoln Eletric do Brasil Ind. e Com. Ltda. É importante destacar essas alterações societárias porque elas dizem respeito aos vínculos de 1.2.1979 a 17.5.1991, de 24.6.1991 a 1.6.1994 e de 27.10.2003 a 3.9.2007, em relação aos quais a perícia foi omissa, motivo pelo qual o autor postulou a expedição de precatória para a complementação. Ocorre que essa medida é desnecessária, tendo em vista que, na mencionada fl. 35, o ex-empregador informa não dispor de dados para expor as condições em que o autor trabalhou nos dois primeiros vínculos, nem de elementos para a realização das investigações pertinentes. Destaco, ademais, que, conforme se verifica nas cópias de CTPS de fls. 21 e 23, as atividades foram desempenhadas em estabelecimentos diversos. Ora, a perícia em tal caso seria um ato de ficção, quase equivalente a reconhecer ao autor a prerrogativa de veracidade absoluta de suas (do autor) declarações, que, malgrado sejam fornecidas exclusivamente por alguém que tem nítido interesse no resultado da demanda, orientariam a elaboração da prova técnica. Ora, no caso em que o próprio empregador afirma que não dispõe dos elementos pertinentes, a conclusão que se impõe é que a perícia não dispõe de objeto, ou seja, é uma prova impossível de ser realizada (ao menos corretamente). Uma situação semelhante - embora obviamente não idêntica - seria pedir, em nome da ampla defesa, a perícia por similaridade em um cadáver disponível semelhante, para descobrir a causa mortis de alguém cujo corpo desapareceu sem deixar rastros. Uma medida desse tipo não seria amplitude de defesa, mas excesso de defesa, que, como todo excesso, deve ser evitado. Depois de feitas essas ponderações, observo que, nos dois primeiros períodos controvertidos, o autor desempenhou as profissões de ajudante e de supervisor de produção (CTPS de fl. 23), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não apresentou elementos de prova as atividades exercidas efetivamente nos períodos, tampouco da efetividade de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No terceiro período controvertido (de 20.2.1997 a 30.3.1999), não

foi anotada na CTPS a profissão exercida (fl. 22), mas o formulário DSS 8030 de fl. 36 informa que o autor foi contratado como assistente administrativo e descreve as atividades desempenhadas no estabelecimento, mencionando exposição a ruídos e a calor, sem especificar os níveis de tais agentes físicos. Algo que chama a atenção no documento é que o subscritor declarou estar em Ribeirão Preto, embora a empresa (conforme se verifica no carimbo colocado na mesma folha) se localize em São Paulo, Capital. O documento foi subscrito em 20.11.2003. Ora, o quarto período controvertido, durante o qual teria sido supervisor de produção (CTPS de fl. 22), não é objeto de enquadramento em categoria profissional, mas foi objeto do formulário DSS 8030 de fl. 37, que, subscrito em 20.11.2003, contém descrições que são cópia fidedigna do formulário DSS 8030 mencionado no parágrafo anterior, que diz respeito a empresa diversa, em cidade diversa. Evidencia-se, assim, a presença de fortes indícios da prática do crime de uso de documento falso na presente ação. A bizarra identidade entre os dois documentos retira completamente a plausibilidade para que qualquer desses dois períodos seja reconhecido como especial. Por outro lado, impõe-se a expedição de ofício à Polícia Federal, para que os fatos e a responsabilidade pelos mesmos sejam objeto de apuração. O tempo de 27.10.2003 a 3.9.2007 é objeto do PPP de fls. 38-39, segundo o qual, durante o referido vínculo, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB, o que atribui a natureza especial às atividades. O PPP de fls. 40-41 se refere ao último período, mas o documento não pode ser aceito, tendo em vista que não identifica o profissional responsável pelos registros ambientais. No entanto, a prova pericial realizada no curso do presente feito evidencia a exposição a ruídos de 90,4 dB, o que determina o caráter especial do vínculo, para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais somente os tempos de 27.10.2003 a 3.9.2007 e de 1.11.2007 a 27.6.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 8 anos, 7 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Destaco, por oportuno, que a inicial não veicula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 27.10.2003 a 3.9.2007 e de 1.11.2007 a 27.6.2008, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. Ademais, determino a extração de cópias dos formulários DSS 8030 de fls. 36 (expedido em nome da sociedade empresária Brazilian Welding Soldas Ltda.) e 37 (expedido em nome da sociedade empresária A. S. M. Soldas Indústria e Comércio Ltda.), da petição inicial, dos instrumentos de mandato juntados aos autos (procurações e substabelecimentos) e da presente sentença, para que tais peças sejam enviadas, na mencionada ordem, para a Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito para apurar a prática do crime de uso de documento falso no presente processo. P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003993-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005713-46.2009.403.6102 (2009.61.02.005713-5) - GILMAR QUEIROZ DE URZEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos nº 0005713-46.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Gilmar Queiroz de Urzedo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Gilmar Queiroz de Urzedo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-73. A decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 145-155 verso (com os documentos de fls. 156-163), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 167-174 - e requisitou os autos administrativos (NB 46/141.592.652-0) -

posteriormente juntados nas fls. 91-143. Decisão de fl. 176 deferiu a prova pericial e determinou ao INSS a juntada de complementação dos autos administrativos, sendo esta acostada às fls. 185-241. Decisão de fl. 266 indeferiu o pedido de realização de perícia por similaridade, sendo objeto de interposição, pelo autor, de recurso de agravo retido às fls. 269-275, acompanhado de documentos às fls. 276-279. Decisão de fl. 280, recebeu o recurso interposto. Contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 282 verso. Decisão de fl. 283 manteve a decisão de fl. 266. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual do autor, tendo em vista que seu pedido foi negado na esfera administrativa - decisão de fl. 240. Observo, outrossim, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência

da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos,



conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 01.12.1980 a 31.05.1985 (Editora Gráfica Modelo Ltda - monotipista - CTPS fl. 18), de 01.06.1985 a 20.08.1985 (CIGIL Comércio e Ind Gráfica Iturama Ltda. - tipógrafo - CTPS fl. 18), de 01.10.1986 a 21.03.1988 (Gráfica Eduardo Ltda. - tipógrafo - CTPS fl. 20), de 01.07.1988 a 01.08.1990 (Gráfica Levi - tipógrafo - CTPS fl. 20), de 01.11.1990 a 15.03.1991 (Ribergráfica Impressos Gráficos Ltda. - tipógrafo - CTPS fl. 20), de 18.03.1991 a 13.02.1992 (Rochedo Gráfica e Editora Ltda. - impressor tipógrafo - CTPS fl. 21), de 04.05.1992 a 16.08.1995 (Vilimpres Ind e Com Gráfica Ltda. - impressor - CTPS fl. 21), de 02.10.1995 a 30.08.2000 (Villimpres Ind e Com Gráfica Ltda. - impressor - CTPS fl. 18) e de 01.09.2000 a 03.12.08 (Gráfica e Editora Villigraf Ltda. - impressor - CTPS fl. 18). Observe, primeiramente, que a contagem de fls. 237-238 demonstra que houve o reconhecimento, em sede administrativa, da natureza especial dos tempos de 01.12.1980 a 31.05.1985, de 01.10.1986 a 21.03.1988, de 01.07.1988 a 01.08.1990, de 18.03.1991 a 13.02.1992, de 04.05.1992 a 16.08.1995 e de 02.10.1995 a 05.03.1997, motivo pelo qual esse fato não é controvertido. Os períodos de 01.06.1985 a 20.08.1985 e 01.11.1990 a 15.03.1991 devem ser considerados especiais em virtude de mero enquadramento da atividade no estabelecido pelo Dec. 53.831/64, item 2.5.8. Por sua vez, os PPPs de fls. 33-34 e 44-45 afirmam que o autor, nos períodos controvertidos de 06.03.1997 a 30.08.2000 e de 01.09.2000 a 03.12.08, ficou exposto a hidrocarbonetos. Ocorre que o mero contato ou proximidade com hidrocarbonetos e seus derivados é insuficiente para caracterizar como especial o tempo de contribuição. Com efeito, as atividades de impressor não se confundem com qualquer daquelas mencionadas no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979 (fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio; fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; fabricação de seda artificial (viscose); fabricação de sulfeto de carbono; fabricação de carbonilida; fabricação de gás de iluminação; e fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol), todas envolvendo a fabricação de produtos que utilizam hidrocarbonetos como matéria-prima. Destaco, ainda, que o item 1.2.11 do

Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 se reporta expressamente à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962, que, ao tratar dos graus de risco relativos a hidrocarbonetos e respectivos derivados, relaciona atividades (destilação de alcatrão e da hulha; destilação de petróleo; fabricação e emprego de benzeno e seus derivados; fabricação de cresóis, neftóis, anilina e seus derivados tóxicos; fabricação dos nitro-derivados do benzeno; fabricação de tolueno e xileno. Douração, bronzeamento e soldas com benzeno; fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos; fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos; fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros; e manipulação do tolueno e xileno) que não se confundem com as de impressor. A situação é a mesma no Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, onde o tempo é caracterizado como especial quando as atividades envolvem a extração de hidrocarbonetos ou a produção de seus derivados (vide item 1.0.17 do referido Anexo em cada qual dos Decretos). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já espontaneamente reconhecidos em sede administrativa (de 01.12.1980 a 31.05.1985, de 01.10.1986 a 21.03.1988, de 01.07.1988 a 01.08.1990, de 18.03.1991 a 13.02.1992, de 04.05.1992 a 16.08.1995 e de 02.10.1995 a 05.03.1997), é especial o tempo de 01.06.1985 a 20.08.1985 e 01.11.1990 a 15.03.1991. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 14 anos, 3 meses e 11 dias de tempo especial na DER, o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles tempos já reconhecidos administrativamente (01.12.1980 a 31.05.1985, de 01.10.1986 a 21.03.1988, de 01.07.1988 a 01.08.1990, de 18.03.1991 a 13.02.1992, de 04.05.1992 a 16.08.1995 e de 02.10.1995 a 05.03.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 01.06.1985 a 20.08.1985 e 01.11.1990 a 15.03.1991, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Ribeirão Preto, 24 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005987-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005987-9) - MARIA ANGELICA MADALENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o agravo retido às fls. 324/327. Mantenho a decisão de fls. 322, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS..... Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

FLS. 234, ofício Juízo Deprecado: ... a audiência deprecada foi agendada para o dia 04/07/2013 as 15:20 h.

**0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP109524 - FERNANDA HESKETH)**

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua

pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTO FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAPaulo Agnoletto Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-32.A decisão de fl. 35 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 39-55 (com os documentos de fls. 56-58), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 61-63 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 69-99. A decisão de fl. 103, que havia deferido a realização de perícia, foi revogada pela de fl. 121, que declarou a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos.A certidão de fl. 125 evidenciou que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em 10.1.2011, ou seja, no curso da presente ação. Por esse motivo, o despacho de fl. 128 determinou ao autor que justificasse a persistência do interesse na presente demanda. A parte autora, na fl. 129, demonstrou a persistência do interesse no que concerne ao reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de concessão do benefício, tendo em vista o perecimento do interesse quanto ao ponto, que decorreu da concessão em sede administrativa noticiada na certidão na certidão de fl. 125, bem como o teor da manifestação da parte autora na fl. 129.Ainda em preliminar, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O

TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado período especial Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto,

que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o caráter especial do tempo de 1.7.1975 a 25.8.1984 (fl. 4 da inicial), durante o qual desempenhou as atividades de servente no Instituto de Pesquisas Tecnológicas (CTPS de fl. 16). O PPP de fls. 23-24 identificou que, no período analisado, a parte autora teria ficado exposta a calor radiante, poeiras a base de silicato de cálcio com amianto, ácidos, solventes, sais e hidróxidos. A referência ao calor não justifica a pretensão da parte, tendo em vista que o documento não declara em que nível esse agente físico ocorreu. A mesma solução de aplica ao silicato de cálcio com amianto, tendo em vista que esses elementos somente caracterizariam o tempo como especial se tivessem sido utilizados em pelos menos uma das atividades descritas pelo item 1.2.12 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979 (extração de minérios [atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II]; extração de rochas amiantíferas [furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação]; extração, trituração e moagem de talco; decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia [atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II]; fabricação de cimento; fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de

metais; moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; trabalho em pedreiras [atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II]; trabalho em construção de túneis [atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II]), mas isso não ocorre no caso dos autos. Por último, a mera referência a ácidos, solventes, sais e hidróxidos não especificados é insuficiente para amparar a pretensão autora, tendo em vista a ausência de previsão legal de tais agentes. Em suma, não existe fundamento para que o tempo controvertido seja reconhecido como especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de concessão de benefício previdenciário, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do caráter especial de tempo de contribuição e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 48/74). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor (fls. 02/03) no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 27/44). Considerando os termos dos artigos 130 e 333, inciso I, reconsidero os despachos de fls. 270 (do 1º ao 3º parágrafos) e 273 e desconstituo o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho do encargo de perito. Verifico, também, que a prova testemunhal para a comprovação do período de ruralidade já foi deferida (fls. 270, 4º parágrafo), razão pela qual designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e colheita de seu depoimento pessoal para o dia 18/09/2013, às 14:30h, devendo o autor e as testemunhas comparecer ao ato independentemente de intimação, sendo esta realizada na pessoa da advogada da autora, por meio de publicação deste despacho no DJE. Intime-se o Sr. Perito, por carta. Int.

**0013818-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013818-4) - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 138, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARCIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 225/245, reconsidero o despacho de fls. 224 e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Ivaldo Bergamin ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-49. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 58-79 (com os documentos de fls. 80-83), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 140-147 (acompanhadas pelos documentos de fls. 148-158) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 86-137. A decisão de fl. 160 designou a realização de perícia, sobre cujos laudos (fls. 178-179, 191-196, 198-212, 214-232 e 233-250) as partes se manifestaram nas fls. 256, 257, 267 e 269-271. A certidão de fl. 272 evidenciou que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em 8.9.2011, ou seja, no curso da presente ação. Por esse motivo, o despacho de fl. 275 determinou ao autor que justificasse a persistência do interesse na presente demanda. A parte autora, na fl. 277, demonstrou a persistência do interesse na presente causa, com base no argumento de que o benefício aqui pretendido seria mais vantajoso do que o que foi obtido administrativamente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão

em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-

64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.10.1974 a 13.2.1975, de 1.3.1975 a 17.5.1976, de 24.10.1978 a 1.7.1986, de 1.7.1986 a 30.8.1989 e de 7.11.2005 a 20.2.2009 (fls. 5-6 da inicial), durante as quais desempenhou as atividades de mecânico de veículos (cópias de CTPS de fls. 149, 150 e 154). Os laudos fls. 178-190 (de 24.10.1978 a 1.7.1986), 191-196 (de 1.3.1975 a 17.5.1976), 198-212 (de 1.7.1986 a 30.8.1989), 214-232 (de 7.11.2005 a 20.2.2009) e 233-250 (de 1.10.1974 a 13.2.1975) analisaram tais períodos controvertidos, afirmando, em relação a todos eles, que a insalubridade teria sido caracterizada pela exposição a hidrocarbonetos. Ocorre que essa conclusão é equivocada, tendo em vista que o mero contato ou proximidade com hidrocarbonetos e seus derivados é insuficiente para caracterizar como especial o tempo de contribuição. Com efeito, as atividades de mecânico não se confundem com qualquer daquelas mencionadas no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979 (fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio; fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; fabricação de seda artificial (viscose); fabricação de sulfeto de carbono; fabricação de carbonilida; fabricação de gás de iluminação; e fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol), todas envolvendo a fabricação de produtos que utilizam hidrocarbonetos como matéria-prima. Destaco, ainda, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 se reporta expressamente à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962, que, ao tratar dos graus de risco relativos a hidrocarbonetos e respectivos derivados, relaciona atividades (destilação de alcatrão e da hulha; destilação de petróleo; fabricação e emprego de benzeno e seus derivados; fabricação de cresóis, neftóis, anilina e seus derivados tóxicos; fabricação dos nitro-derivados do benzeno; fabricação de tolueno e xileno. Douração, bronzeamento e soldas com benzeno; fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos; fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos; fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloro de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloro e outros; e manipulação do tolueno e xileno) que não se confundem com as de mecânico de veículo. A situação é a mesma no Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, onde o tempo é caracterizado como especial quando as atividades envolvem a extração de hidrocarbonetos ou a produção de seus derivados (vide item 1.0.17 do referido Anexo em cada qual dos Decretos). As referências feitas a graxa, óleo mineral e radiações (fls. 181, 192, 201, 218, 221, 231, 236 e 250) não-ionizantes não caracterizam o tempo como especial para fins previdenciários, tendo em vista que a legislação específica jamais previu algo em tal sentido. Os laudos relativos aos períodos de 1.10.1974 a 13.2.1975 e de 7.11.2005 a 20.2.2009 mencionam a exposição a ruídos de 87 dB (fl. 236) e de 89 dB (fl. 232), respectivamente. Tais tempos são especiais apenas em decorrência da exposição ao mencionado agente físico. Todos os demais tempos são comuns. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual,



na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1974 a 13.2.1975 e de 7.11.2005 a 20.2.2009.2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional na DER. Planilhas anexadas. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de dois dos tempos controvertidos. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral naquela data. Ademais, o autor não dispunha do tempo para se aposentar de qualquer forma na data da EC nº 20-1998 e, na DER, o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional era de 32 anos, 9 meses e 19 dias. Portanto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1974 a 13.2.1975 e de 7.11.2005 a 20.2.2009, admitindo a conversão dos mesmos (fator 1.4), para fins previdenciários, e condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0003702-10.2010.403.6102** - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇASONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, ocorrido em 05.08.2007. Busca, ainda, indenização por danos morais sofridos. Esclarece que seu falecido esposo obteve o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, todavia o INSS ao implantar o benefício, implantou o benefício de renda mensal vitalícia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 86). Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 96-109), afirmando que a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, pois o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Impugna, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 120-122. Foram ouvidas duas testemunhas da autora através de carta precatória (fls. 199-203). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminar - Prescrição Não ocorreu a prescrição, no caso concreto, uma vez que o esposo da autora faleceu em 05.08.2007 e a autora ingressou com o requerimento administrativo em 19.04.2010. 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previdenciário de pensão por morte, cujos requisitos estão descritos no artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Conforme a disposição normativa acima, se constata que, para ter direito ao benefício de pensão por morte, é necessária a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do beneficiário da pensão. Pois bem. Da análise dos autos, observo que a condição da autora, de dependente do marido, está demonstrada pela certidão de casamento de óbito juntada às fls. 14, pois, na qualidade de cônjuge, sua dependência é presumida (Lei nº 8.213/91, art. 16, inc. I e 4º). No tocante à qualidade de segurado do de cujus, tenho que a mesma se encontra amplamente demonstrada. De fato, o falecido pleiteou judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, na Comarca de Guaíra - SP (fls. 15-17). Obteve sentença favorável em 1ª Instância (fls. 35-38). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DIREITO. Comprovada em juízo, a incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho, devido a um conjunto de males que o acometem, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que satisfeitos os demais requisitos legais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação acrescido de doze parcelas vincendas. Os salários de perito foram moderadamente arbitrados, razão pela qual devem os mesmos ser mantidos. Provido parcialmente o recurso. (fls. 46 - grifos nossos) O acórdão transitou em julgado em 11.05.1992 (fls. 49), sendo que o INSS deveria ter implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante decisão do E. TRF da 3ª Região. Todavia, foi implantado ao falecido o benefício de renda mensal vitalícia, consoante se observa da carta de concessão acostada às fls. 51. Ora, ao falecido deveria ter sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acórdão do TRF da 3ª Região transitado em julgado (fls. 39/49). Desse modo, observo que o falecido possuía qualidade de segurado, pois obteve judicialmente a aposentadoria por invalidez, que deveria ter sido implantada ao invés da renda mensal vitalícia. Desse modo, tem direito a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido esposo. Destaco, por último, que o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 19.04.2010.2 - Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da

inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo art. 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Oitava Turma. Apelação e Reexame Necessário nº 1.361.557. Autos nº 200361830005070. DJF3 de 18.8.2009, p. 661. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que conceda a pensão por morte para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo (19.04.2010). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 19.04.2010 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora concedido, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 136.601.301-5b) nome do segurado: SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.04.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Iron Duarte ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-109. O despacho de fl. 116 determinou ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, medida essa que foi realizada por meio da manifestação de fls. 117-118. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 122-125 (com os documentos de fls. 127-142), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 220-235-, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 148-216 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo, juntado nas fls. 249-268, as partes se manifestaram nas fls. 276-291 e 293. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes

nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor, depois de afirmar que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 1.3.1982 a 5.8.1983, de 6.8.1983 a 30.11.1984 e de 3.12.1984 a 31.12.2003, pretende seja reconhecida a mesma natureza para o período de 1.1.2004 a 3.11.2009 (DER), em que desempenhou as atividades de caldeireiro. Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 98-99 demonstra que é verdadeira a assertiva do autor sobre o reconhecimento, em sede administrativa, da natureza especial dos tempos de 1.3.1982 a 5.8.1983, de 6.8.1983 a 30.11.1984 e de 3.12.1984 a 31.12.2003, motivo pelo qual esse fato não é controvertido. Por sua vez, o laudo pericial afirma que, dentre

outros agentes, o autor, no período controvertido (de 1.1.2004 a 3.11.2009), ficou exposto a ruídos de 91 dB (vide conclusão de fl. 268), nível esse que está para além do paradigma em vigor, que, por força do Decreto nº 4.882-2003, é qualquer um superior a 85 dB. Observo, por oportuno, que o INSS, com a manifestação de fl. 293, juntou o parecer de seu assistente técnico de fl. 294, que (embora apócrifo, provavelmente por ter sido enviado à ilustre procuradora por meio eletrônico), admite como verdadeira a alegação do autor quanto ao tempo controvertido. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já espontaneamente reconhecidos em sede administrativa (de 1.3.1982 a 5.8.1983, de 6.8.1983 a 30.11.1984 e de 3.12.1984 a 31.12.2003), é especial o tempo de 1.1.2004 a 3.11.2009. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 27 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles tempos já reconhecidos administrativamente (de 1.3.1982 a 5.8.1983, de 6.8.1983 a 30.11.1984 e de 3.12.1984 a 31.12.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2004 a 3.11.2009, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias na DER (3.11.2009) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 149.611.676-0) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 149.611.676-0; b) nome do segurado: Iron Duarte; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 3.11.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006026-70.2010.403.6102** - JOSE LAERCIO MEDEIROS (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 96:... a pericia medica foi agendada para o dia 03/07/2013 as 07:30 horas, na sala de pericia do Fórum Estadual, na rua Otto Benz, 955...

**0006397-34.2010.403.6102** - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Autos nº 0006397-34.2010.403.6102 - ação ordinária. Autora: MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA CONSÓRCIOS S/A. SENTENÇA MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA, qualificada na inicial, interpõe a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando, em síntese, que seja decretada a nulidade do contrato de consórcio imobiliário, com a devolução das parcelas pagas, bem como a indenização por dano moral. Alega que foi induzida pela gerente da CEF a aderir a um contrato de consórcio imobiliário, todavia, nunca assinou o referido contrato, tendo postulado, na comarca de Santa Rosa do Viterbo, uma ação de exibição de

documentos com esse fim, que foi julgada improcedente, estando atualmente em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 15-94). Os autos foram remetidos a esse juízo por força da decisão de fls. 95. Citada, a Caixa Consórcio S/A apresentou contestação, na qual alegou, em preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, alega que não a autora deseja rescindir o contrato, não havendo nenhuma mácula no negócio firmado entre as partes (fls. 128-138 e documentos de fls. 139-173). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a autora vem pagando o consórcio imobiliário por quatro anos, sendo incabível nesse momento pugnar pela nulidade do negócio firmado (fls. 194-210). A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Foi proferida sentença extinguindo o feito em relação à CEF, determinando-se a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 261-264), que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 293-294). Instada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a CEF alegou não ter interesse em conciliar com a autora. Foram ouvidas duas testemunhas do autor em audiência (fls. 326-329). Alegações finais da CEF, da Caixa Consórcios S/A e da autora (fls. 332, 333 e 334-351 respectivamente). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As preliminares lançadas pela CEF e Caixa Consórcio S/A já foram decididas, uma vez que o E. TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos à Justiça Federal, com a manutenção da CEF no pólo passivo da lide (fls. 293-294). Desse modo, passo diretamente à análise do mérito. A autora pleiteia a nulidade do contrato, com a devolução de parcelas pagas. Também requer a indenização por danos morais, alegando que a CEF cometeu ato ilícito, ao fazer propaganda enganosa. Vejamos inicialmente se é procedente o primeiro pedido da autora, que é a declaração da nulidade do contrato com a devolução das parcelas pagas. Quanto a esse tópico, observo que não assiste razão à autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato foi firmado em 31.05.2006, tendo a autora efetuado pagamento de quarenta e nove parcelas, ou seja, pagou o consórcio imobiliário por mais de 04 (quatro) anos. Isso denota que a autora desejava manter o contrato, que ela estava de acordo com as cláusulas estipuladas, tanto que efetuou o pagamento de 49 parcelas. Ademais, como consorciada, efetuou lances, no ano de 2.007, consoante se observa do documento juntado às fls. 155-157. Desse modo, não há que ser invalidado o contrato firmado, posto que não se encontra eivado de nulidades, ao contrário, a autora tinha ciência das regras e participava de consórcio ativamente, tendo inclusive formulado pedido de renegociação da dívida, consoante documento de fls. 156. Quanto ao pedido de devolução imediata das parcelas pagas, mister tecermos algumas considerações sobre as regras que norteiam o consórcio imobiliário. O contrato prevê em sua cláusula 37: Cláusula 37: Desistência e exclusão: O consorciado não contemplado que solicitar por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na Caixa Econômica Federal, informando o seu afastamento do Grupo será considerado desistente, e aquele que deixar de cumprir suas obrigações financeiras contratuais poderá ser excluído.(...) 37.3: A desistência/exclusão prevista nesta cláusula, caracteriza infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para o atingimento integral dos objetivos do grupo, sujeitando o consorciado infrator, a título de cláusula penal, conforme o disposto no artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento da importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito a que fizer jus, apurado na forma indicada no item 37.6. 37.6: Aos consorciados desistentes/excluídos, ou seus sucessores, serão devolvidos os valores por eles pagos aos fundos comuns e de reserva, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da última assembléia de contemplação do grupo, apuradas da seguinte forma: I - O valor devido a cada desistente/excluído será apurado aplicando-se o percentual pago pelo consorciado para o fundo comum e o fundo de reserva sobre o valor da carta de crédito objeto do plano vigente na data da última assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira verificada entre a data dessa assembléia e o dia anterior ao efetivo pagamento. II - Do valor a ser restituído, apurado na forma do subitem anterior, serão descontados, além da importância resultante da aplicação da cláusula penal estabelecida na cláusula 37.3, os valores não destinados à formação do fundo comum do grupo e, caso for, do fundo de reserva, tais como os referentes à taxa de administração, prêmios de seguro, etc. Da interpretação dos dispositivos acima, conclui-se que o disposto na cláusula 37 e seus subitens são bastante claros ao dispor sobre a restituição das parcelas pagas. Assim, conclui-se que é lícita a devolução das prestações apenas no final do prazo contratual, ou seja, as parcelas que foram pagas pela autora deverão ser devolvidas pela Caixa Consórcio no prazo estipulado no contrato (60 dias após a data da última assembléia de contemplação) e o valor deverá ser apurado na forma estabelecida nos incisos do item 37.6. Todavia, no tocante a pena convencional de 10% (dez por cento), a mesma deverá ser reduzida para 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:(...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Nesse sentido, temos a jurisprudência dos nossos tribunais superiores: CIVIL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO CAIXA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da última assembléia de contemplação do grupo, descontados os prejuízos que o desistente causar ao grupo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação

Cível nº 2008.72.06.002255-8, Relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 08.06.2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA PENAL. ART. 53, 2º, DO CDC. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.Deve o autor suportar a cláusula penal, no percentual de 2% em razão da sua desistência, pois está em consonância com o artigo 53, 2º do CDC.A desistência do autor causa gravame ao grupo, pois há redução do montante total pago ao consórcio, sendo que os demais consorciados ou deverão aumentar as prestações ou estender o prazo contratual para equilibrar o conteúdo econômico do grupo.A compensação dos honorários é cabível, nos termos do art. 21 do CPC, pois a sucumbência das partes foi recíproca, embora não seja na proporção exata de 50%(AC nº 2003.71.09.003381-9/RS, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, julg. 14.01.2009, DE 03.11.2009).Por fim, em relação ao dano moral, observo que não houve ilícito contratual por parte das rés. Assim, sem ato ilícito, não há que falar em dano moral em favor da autora. Ademais, não ficou comprovado que houve abalo na honra da requerente, que poderia ensejar a reparação por dano moral. Desse modo, mesmo que a situação vivenciada pela autora tenha lhe causado algum transtorno, esse não é motivo suficiente para a configuração da indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a devolução das parcelas pagas à autora, nos moldes da cláusula 37 do contrato (fls. 29) e reduzir a multa de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação das rés em dano moral. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários reciprocamente compensados. P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de maio de 2.013. PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0007074-64.2010.403.6102** - MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0007726-81.2010.403.6102** - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008849-17.2010.403.6102** - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

SENTENÇAVitek Comércio de Utilidade Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra a Caixa Econômica Federal - CEF e WR Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP objetivando provimento jurisdicional para anular o protesto efetuado pelo banco requerido referente a duplicata mercantil n.º 20889 emitida pela segunda requerida em desfavor da autora.Narra a inicial que a CEF levou a protesto a cártula mencionada. Afirma que a autora efetuou o pagamento da duplicata mercantil diretamente à requerida WR Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP. Informa que esta notificou o banco do pagamento efetuado e solicitou que o referido título de crédito fosse debitado de sua conta corrente. No entanto, a CEF, ignorando os fatos mencionados, levou indevidamente a protesto a duplicata mercantil.Juntos documentos às fls. 08-22.O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 25-28 e 36).Em contestação de fls. 40-51, a CEF sustentou, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos às fls. 52-60.Réplica (fls. 65-67).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 68 e 70).A requerida WR Demétrio Comércio e Representações Ltda EPP, em que pese devidamente citada, não apresentou contestação e foi decretada sua revelia (fls. 93).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.No que tange às preliminares, elas se confundem o mérito e com ele serão analisadas.No mérito, os fatos não fogem da normalidade da vida empresarial cotidiana. De um lado, o protesto da duplicata não adimplida, era medida prevista no contrato celebrado entre as partes CEF e WR Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP. Ademais, em que pese seja sustentado na inicial que o título protestado foi objeto de pagamento, certo é que não houve qualquer demonstração documental deste pagamento perante o banco.Ora, a alegação da autora deve ser analisada com a devida cautela, porque o contexto fático descrito pelo banco permite compreender que essa alegação encontra-se dissonante de todo o contexto probatório. Isolada e sozinha não detém força alterar a convicção desse juízo de que se trata de mera alegação, notadamente porque o banco agiu em estrito cumprimento de seu dever. De outro lado, por se tratar de título de crédito, é sabido que ao devedor não é permitido alegar qualquer exceção pessoal a fim de esquivar-se ao pagamento da cártula. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora em custas e despesas processuais que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010793-54.2010.403.6102** - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vera Lucia Pinheiro Morgado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 151.946.660-6) que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-90. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 151-160 (com os documentos de fls. 162-173), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 176-186 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 98-150 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo e respectiva complementação, juntados nas fls. 255-279 e 305-307, as partes se manifestaram nas fls. 282, 284-286, 312 e 313-323. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1.

Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o período de 1.10.1973 a 19.8.2009, no qual, conforme o PPP de fls. 32-35 desempenhou atividades de escriturário (de 1.10.1973 a 30.9.1988), de agente administrativo (de 1.10.1988 a 30.8.1998), de assistente social (de 31.8.1998 a 23.3.2004 e de 30.6.2006 à 19.8.2009) e de encarregado do setor técnico (de 24.3.2004 a 29.6.2006), no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP). Observo, primeiramente, que o laudo e a respectiva complementação, realizados no curso do presente feito, concluiu que as atividades da autora seriam especiais, em decorrência da exposição a agentes infecto-contagiosos (vide, para abreviar, a conclusão de fl. 279). Essas conclusões se alinham ao que consta do PPP (fl. 33), segundo o qual, apesar do vínculo de emprego formal indicar que a parte autora trabalharia em uma área reservada, destinada a atividades burocráticas, ela desempenhava atividades com contatos frequentes com pacientes e materiais infectados. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial todo o tempo de 1.10.1973 a 19.8.2009. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativo implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 35 anos, 10 meses e 19 dias (excluída a concomitância parcial entre os dois períodos mais recentes), o que assegura a conversão pretendida. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especial o período de 1.10.1973 a 19.8.2009, determinar ao INSS que reconheça que a autora, na



DER (15.10.2011), dispunha do tempo especial de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias e que, a partir da mencionada DER, converta em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição concedida para a autora (NB 151.946.660-6). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre a DER e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 151.946.660-6;b) nome do segurado: Vera Lucia Pinheiro Morgado;c) benefício concedido: aposentadoria especial (mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 15.10.2009.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
1,12 Vistos.1,12 Tendo em vista o lapso de tempo decorrido intime-se a parte autora para que informe a esse juízo sobre o andamento dos autos nº 070.01.2006.001710-3.

**0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇAWilson Benedito Mendes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-150.A decisão de fl. 154 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 267-275 (com os documentos de fls. 277-300), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 307-313 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 160-264 - e designou a realização de perícia - determinação essa que foi revogada pela decisão de fl. 329, que facultou ao autor a juntada de novos documentos.O autor se manifestou nas fls. 330-333 e, mediante o requerimento de fl. 338, juntou os documentos de fls. 339-394.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do

tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para

as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes tempos de contribuição: de 1.6.1976 a 11.11.1976, de 1.3.1980 a 19.3.1981, de 24.3.1981 a 15.11.1981, de 26.11.1981 a 1.1.1982, de 3.3.1982 a 14.10.1983, de 11.1.1984 a 25.7.1985, de 26.12.1986 a 21.11.1990, de 27.5.1991 a

30.6.1998, de 1.7.1998 a 8.3.2000 e de 19.8.2002 a 1.12.2008 (vide planilha de fls. 3-4 da inicial). Durante o primeiro tempo (CTPS de fl. 26), o autor desempenhou as atividades de estampador em uma indústria de cerâmica, que devem ser consideradas especiais em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 1.2.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que faz expressa referência à indústria de cerâmica). O aludido enquadramento prevalece sobre o teor do formulário de fl. 44, segundo o qual teria ocorrido somente exposição a poeiras, de forma suportável. Os vínculos de servente de construção civil (de 1.3.1980 a 19.3.1981, de 24.3.1981 a 15.11.1981 e de 26.11.1981 a 1.1.1982 [cópias de CTPS de fls. 27-28]) são comuns, tendo em vista que as atividades de operários do mencionado setor somente eram consideradas especiais se exercidas em túneis, galerias, escavações, edifícios, barragens, pontes e torres (itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), durante toda a jornada. O formulário de fl. 53-54 (relativo a esses três períodos), embora se refira a ruídos de 80 dB, não foi expedido com base em laudo técnico. A ergonomia e o calor corporal, também mencionados no documento, não caracterizam o tempo como especial, porquanto a legislação previdenciária não prevê tais agentes. A mesma conclusão se aplica ao cimento, à cal e às poeiras minerais. Durante o quinto vínculo (de 3.3.1982 a 14.10.1983), o autor desempenhou as funções de ajudante na Companhia Nacional de Estamparia (CTPS de fl. 28). O formulário de fl. 381 declara que, durante esse vínculo, o autor teria sido exposto a ruídos de 90 dB. Embora esse formulário tenha sido expedido sem amparo em laudo técnico às expensas da empregadora, a parte autora juntou o laudo de fls. 383-389, que, expedido pela Delegacia do Trabalho no Estado de São Paulo, evidencia a existência de ruídos superiores a 80 dB, o que implica que tal período é especial. No período de 11.1.1984 a 25.7.1985, o autor exerceu atividades de serviços gerais em uma indústria de alimentos (CTPS de fl. 40). Essas atividades não eram objeto de enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, o formulário de fl. 54, relativo a esse vínculo, menciona como potencial agente nocivo somente o calor, mas não especifica o nível em que o mesmo teria ocorrido. Portanto, esse tempo é comum. No período de 26.12.1986 a 21.11.1990, o autor desempenhou as atividades de ajudante de produção em uma indústria de refrigerantes (CTPS de fl. 41), que jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional, para fins previdenciários. O PPP de fls. 77-78, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos, com níveis variando entre 80 e 90,5 dB, o que implica a conclusão de que o tempo é especial para fins previdenciários. No período de 27.5.1991 a 8.3.2000, o autor trabalhou nas Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (CTPS de fl. 43, que não define qual seria a profissão exercida, limitando-se a mencionar que se tratava de trabalhador). No entanto, o PPP de fls. 79-80, relativo a esse período, especifica que, nos intervalos de 27.5.1991 a 10.5.1993 e de 11.5.1993 a 30.6.1998, o autor trabalhou no setor de limpeza, sem exposição a qualquer dos agentes previstos pela legislação previdenciária. O documento ainda afirma que, de 1.7.1998 a 31.7.1998 e de 1.8.1998 a 8.3.2000, o autor desempenhou a função de atendente, com exposição a ruídos de 80,6 dB, implicando que esses intervalos são comuns, pois, então, o paradigma do mencionado agente físico era o nível superior a 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997. Portanto, todo esse período (de 27.5.1991 a 8.3.2000) é comum. No período de 19.8.2002 a 1.12.2008, o autor trabalhou como vigia noturno (CTPS de fl. 43), atividade essa que, desde o Decreto nº 2.172-1997 é comum, tendo em vista a supressão do risco a ela inerente do rol das atividades consideradas especialmente nocivas para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.6.1976 a 11.11.1976, de 3.3.1982 a 14.10.1983 e de 26.12.1986 a 21.11.1990. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de alguns dentre os tempos de contribuição controvertidos. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispõe de apenas 5 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício. Em tal contexto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial de tempos, nos termos da fundamentação supra. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1976 a 11.11.1976, de 3.3.1982 a 14.10.1983 e de 26.12.1986 a 21.11.1990. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA José Luiz de Almeida Pessini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 124.756.011-0) que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-310. A decisão de fl. 312 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 601-613 (com os documentos de fls. 614-666), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 669-679 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 320-598 - e designou a realização de perícia - essa última determinação foi revogada pela decisão de fl. 693, que facultou à parte autora a apresentação de novos documentos. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 695-696, postulou a reconsideração da revogação da determinação da prova pericial, mas essa revogação foi mantida pela decisão de fl. 708. O INSS se manifestou nas fls. 698-706. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. Previamente ao mérito, observo que a parte autora, na inicial, afirma textualmente que sua aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedida em 16.9.2005. Ocorre que o ajuizamento da presente ação foi realizado somente em 6.4.2011, ou seja, quando já havia expirado o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, por oportuno, que, no presente caso, a postulação não visa a assegurar a percepção de parcelas indevidamente suprimidas do benefício recebido (aposentadoria por tempo de contribuição). Com efeito, a pretensão é de que seja concedido outro benefício diverso (aposentadoria especial), a partir da DER, caso em que a concessão do benefício que a parte afirma ser errado (aposentadoria por tempo de contribuição) corresponde à negativa do direito ao que entende o correto (aposentadoria especial). Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que na data da promulgação da aludida reforma, estabeleceu-se a negativa da Administração em conceder ao autor o que postula, transcorrido a prescrição quanto ao fundo de direito, não sendo caso de relação de trato sucessivo, pois a ação busca atingir determinada situação jurídica. Tendo sido o decreto publicado em 09/10/2001 e a ação proposta somente em 18/12/2006, não restam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição quinquenal (AgRg no AREsp nº 31.708. DJe de 27.10.2011). Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial do presente processo foi suprimida pela prescrição, motivo pelo qual decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇA José das Neves propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos quesitos de fl. 11 e os documentos de fls. 12-66. A decisão de fl. 69 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 88-96 (com os documentos de fls. 98-46), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 119-126 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 72-83 - e a designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 137-144, cuja impugnação pela parte autora (fls. 150-154) foi rejeitada pela decisão de fl. 156, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 170-177), ao qual foi negado seguimento (fls. 194-195). A parte autora apresentou as alegações finais de fls. 158-167 e o INSS, as de fl. 192 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a decisão de fl. 156 corretamente indeferiu a realização de nova perícia, tendo em vista não somente os argumentos ali adotados, como também o fato de o próprio médico, mesmo com os exames e documentos médicos acostados aos autos, não indicou a necessidade de complementação por profissional de alguma especialidade. Destaco ainda, por oportuno, que a parte autora, embora obviamente já tivesse plena ciência de toda a documentação médica que juntou e que foi analisada pelo perito, somente aventou uma suposta necessidade de nova perícia depois de que o laudo elaborado contrariou seus interesses, nada requerendo em tal sentido na inicial. Destaco, assim, que o direito de prova foi plenamente assegurado no caso dos autos, que não pode se prostrar ao infinito somente porque a prova técnica não apontou a existência de conclusões esperadas pela parte. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja

assegurada a concessão de auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. O relatório CNIS anexado à presente sentença demonstra que foram atendidos os dois primeiros requisitos. Com efeito, o autor mantinha a qualidade de segurado (dentre outros, dispõe de vínculos nos períodos de 22.4.2008 a 12.12.2008 e de 2.5.2009 a 16.4.2010) e conta mais que doze contribuições. Relativamente ao outro requisito, a perícia, depois de realizar a anamnese, concluiu que não foi evidenciada a existência de nenhum tipo de seqüela resultante do AVCI, seja cognitiva, de memória, neurológica ou muscular. Fica evidenciado que o Autor recuperou-se completamente, sem nenhuma seqüela. Salientou-se, ademais, a existência de uma discreta limitação de movimentos no ombro esquerdo, que é decorrente da fratura proximal do úmero sofrida em maio de 2009, e que necessitou tratamento cirúrgico e fixação com material metálico. Entretanto essa limitação, que é permanente, não causa incapacidade para o trabalho. Prova disso é que atualmente o Autor trabalha como peão de fazenda, que é um trabalho braçal e pesado (discussão de fl. 141). Portanto, a prova técnica declarou textualmente que, na atualidade, não existe incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
Autos nº 0002269-34.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: João Ribeiro Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA João Ribeiro Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a cessação de descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.546.762-6), a declaração da inexistência do débito, a condenação da autarquia ao pagamento do que foi descontado em dobro e compensação por dano moral. A inicial, que veio acompanhada pelos documentos de fls. 06-56, afirma que o benefício da parte autora, sem motivo aparente, começou a ser descontado mensalmente no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais). Procurado o INSS, verificou a existência de um débito de R\$ 12.732,56. Desta forma, por considerar indevidos os descontos, além de caracterizar prejuízo financeiro, requer a declaração de inexistência do débito, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro do que foi descontado e a condenação em dano moral. A decisão da fl. 56 deferiu os benefícios da assistência judiciária para o autor, determinou a citação do réu - que apresentou a contestação de fls. 59-70 (instruída pelos documentos de fls. 71-100), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 105-108. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pelo INSS, os descontos efetivados no benefício do autor foram iniciados em março de 2011 e como ação foi ajuizada em abril de 2012, não há que se falar em prescrição. No mérito, no mérito, que os descontos efetivados são decorrência da revisão do benefício determinado por acórdão proferido nos autos do processo n. 2002.61.02.011558-0, de modo a readequá-lo à coisa julgada. Ademais, o autor é pessoa simples, idoso e hipossuficiente e nada há nos autos que demonstre sua deliberada má-fé de causar prejuízo ao instituto previdenciário. Na verdade, o benefício percebido pelo autor tem caráter alimentar e, por isso, é irrepetível, notadamente percebido por força de antecipação de tutela. Repiso que, não há o menor sinal de má-fé da parte autora, razão pela qual se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido (AgRg no Ag nº 1.428.309. DJe de 31.5.2012). Por outro lado, não vislumbro fundamento para que a restituição seja feita em dobro, tendo em vista que, ao proceder aos descontos, o INSS não agiu de má-fé, mas, simplesmente, se limitou a dar uma interpretação literal à legislação. Destaco, em seguida, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples erro administrativo não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Ademais, conforme foi ponderado com a habitual pertinência pelo Ministério Público Federal, a autora recebeu o benefício em valor superior (e irrepetível) ao devido por aproximadamente um ano e a genitora e representante legal da demandante tem profissão, está em idade laboral e sempre trabalhou (diversos vínculos empregatícios), razão pela qual não sobrevive unicamente com os proventos do benefício previdenciário, o que afasta a alegação de que o desconto teria tolhido, de maneira brusca, os recursos necessários à sobrevivência, o que, por derradeiro, afasta a hipótese de indenização por danos morais (fl. 146 verso). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os demais

pedidos, para (1) declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a restituir ao INSS valores em excesso recebidos em decorrência de antecipação de tutela, (2) determinar ao INSS que se abstenha de realizar descontos sob esse fundamento e (3) condenar a autarquia a restituir o que descontou indevidamente a esse título, com correção e os juros de mora apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002698-98.2011.403.6102** - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
SENTENÇA Sonia Maria Ferreira Vianna ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-111. A decisão de fl. 114 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 194-206 (com os documentos de fls. 207-216), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 219-225 -, requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 117-189 - e designou a realização de perícia - sobre cujo laudo, juntado nas fls. 234-263, as partes se manifestaram nas fls. 266-268 (manifestação do INSS, da qual também consta referência à concessão, na esfera administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor, que, nas fls. 298-300, postulou o prosseguimento do feito) e 282-289. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a

legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.12.1979 a 16.8.1983, de 2.1.1995 a 18.8.1999 e de 1.2.2000 a 1.7.2010, durante os quais trabalhou como técnico em diagnósticos por imagem, na sociedade empresária Central de Diagnóstico de Ribeirão Preto Ltda. Observo, em seguida, que o PPP de fls. 67-69, que se refere a todos os vínculos controvertidos, informa a exposição habitual e permanente a radiações ionizantes, o que caracteriza os períodos como especiais, diante das previsões contidas no item 1.1.3 ao Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979 e no item 2.0.3 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Essa conclusão, ademais, encontra expresso amparo no laudo pericial (234-263). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 1.12.1979 a 16.8.1983, de 2.1.1995 a 18.8.1999 e de 1.2.2000 a 1.7.2010. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, que, na DER (13.9.2010), a



autora dispunha de 32 anos, 4 meses e 8 dias (planilha anexa), o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. Observo, por oportuno, que, no curso do presente feito, a autora obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição, derivada de requerimento diverso (NB 42 146.066.852-6) daquele em que se fundamenta a presente demanda (NB 42 154.771.332-9). Depois do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício postulado nestes autos, será possível compará-lo com o que está em curso, a fim de que a autora, desde logo, possa realizar a opção pelo que entender mais favorável.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais nos períodos de 1.12.1979 a 16.8.1983, de 2.1.1995 a 18.8.1999 e de 1.2.2000 a 1.7.2010, (2) proceda à conversão dos referidos tempos especiais (fator 1.2) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias na DER (13.9.2010), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 154.771.332-2), em favor da autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), descontando-se os valores pagos em decorrência da concessão da outra aposentadoria (NB 42 146.066.852-6), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se o benefício em curso (NB 42 146.066.852-6). A autora, depois de noticiado o cumprimento da antecipação de tutela, poderá exercer a opção pelo benefício atualmente pago e, ocorrendo essa hipótese, os autos deverão vir conclusos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 154.771.332-2 (com o cancelamento do NB 42 146.066.852-6);b) nome da segurada: Sonia Maria Ferreira Vianna;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 13-9-2010 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Autos nº 0003623-94.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Ana Paula Franco.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇATrata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Ana Paula Franco em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora postula o pagamento das parcelas do seguro desemprego que foram retidas indevidamente, além de indenização por danos materiais e morais suportados.A autora sustenta que trabalhou na empresa CEAT Centro de Estudos Avançados de Trânsito Ltda EPP, estabelecida em São Paulo, no período de 01.09.2010 a 11.03.2011. Desta forma, de acordo com a legislação de regência, teria direito a 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 545,00. No entanto, após receber a primeira parcela, foi impedida de levantar as demais sob a alegação que fora recontratada pela empresa TOP Quality Service Ltda, estabelecida em São Paulo. Juntou documentos às fls. 11-28.Na decisão de fls. 30 foi postergada a concessão de tutela antecipada, determinada a citação da CEF, bem como concedido os benefícios da assistência judiciária à autora. A CEF contestou às fls. 34-49, da qual a autora se manifestou às fls. 55-62.Esclarecimentos prestados pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 84-90.É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com o Ministério do Trabalho e Emprego sustentadas pela CEF.Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Os requerimentos são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. No entanto, a legitimidade de agente da Caixa Econômica Federal justifica-se nos casos em que o objetivo dos interessados é a mera liberação de valor de seguro-desemprego como no presente caso.Ademais, embora os recursos necessários para o pagamento do seguro-desemprego sejam oriundos do FAT e do PASEP, nada impede que a CEF, posteriormente, pleiteie o regresso perante a União de eventuais verbas a que esteja obrigada a pagar

por conta do presente feito. No mérito, a Constituição da República adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). É relevante destacar o que, sob o ponto de vista jurídico, configura dano moral. Segundo Sergio Cavalieri, só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo quê não pode, depois, pleitear indenização por dano moral (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76). Diante da lição doutrinária, passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Da análise das provas colhidas nos autos, mais precisamente das informações prestadas pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, verifica-se que a autora foi impedida de levantar as demais parcelas a que fazia jus devido a duplicidade de PIS, sob o n.º 137.039.7689-5, de modo que a trabalhadora Veridiana da Silva Lindo é a pessoa que detém vínculo de trabalho com a empresa TOP Quality Service Ltda, e não a autora. Portanto, vê-se, assim, que não se tratou de um mero aborrecimento ou pequeno transtorno, e sim de um dano moral indenizável na forma prevista pela legislação, posto que a autora ficou desprovida de verbas de caráter alimentar. Assim, estão presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil, ou seja, a ação culposa da CEF, o resultado danoso e o nexo causal entre o dano e a conduta lesiva da parte. Fixado o dano moral, pondero que a compensação devida deve, a um só tempo, revestir caráter pedagógico para o causador do dano e, por outro lado, se abster de resultar em fator de enriquecimento sem causa da vítima. Entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre ambas as finalidades. De outro lado, não restou demonstrado o efetivo prejuízo a título de danos materiais, pois os danos morais são aqueles que a parte efetivamente suportou pela conduta lesiva do agressor e não aqueles que advenham da conduta ilícita. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar para o autor a compensação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Haja vista o exposto na fundamentação da sentença, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de modo que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego sejam intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a liberação e o pagamento das demais parcelas do seguro desemprego à autora, de forma única, com a atualização necessária, de modo que a autora tenha condições de efetuar o saque após o prazo aqui mencionado. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios pela ré, fixados, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2012. Peter de Paulo Pires Juiz Federal Substituto

**0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇA João Caetano da Silva Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-26. A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 78-98 (acompanhada pelos documentos de fls. 99-103), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 111-114 verso - , requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 34-76 - e designou a realização de perícia - determinação essa que foi revogada pela decisão de fl. 122, que facultou à parte autora a oportunidade para apresentar os documentos pertinentes aos fatos alegados como causa de pedir. O autor, mediante o requerimento de fl. 124, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125-129 verso) da decisão de fl. 122 e, mediante o requerimento de fl. 133, juntou o PPP de fls. 134-135. A decisão de fls. 136-137 negou provimento ao mencionado recurso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No

caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de

formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172

(vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.12.1988 a 31.6.1992, de 1.10.1992 a 18.3.1993 e de 18.1.1995 a 10.12.1998 - pretende seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 19.4.1983 a 29.1.1985, de 5.2.1985 a 23.8.1988, de 20.3.1993 a 31.12.1994, de 11.12.1998 a 17.12.2004 e de 11.7.2005 a 1.3.2011, durante os quais exerceu as atividades de vigilante (CTPS de fl. 11 verso), de vigia (CTPS de fl. 11 verso), de vigilante (CTPS de fl. 13), de ajudante geral (CTPS de fl. 13) e de operador de centro de usinagem (CTPS de fl. 13). Em primeiro lugar, observo que a contagem de fl. 73 demonstra que o INSS, em sede administrativa, realmente reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.12.1988 a 31.6.1992, de 1.10.1992 a 18.3.1993 e de 18.1.1995 a 10.12.1998. Em seguida, todos os tempos controvertidos de vigilante e vigia (de 19.4.1983 a 29.1.1985, de 5.2.1985 a 23.8.1988 e de 20.3.1993 a 31.12.1994), porquanto anteriores ao Decreto nº 2.172-1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O quarto tempo controvertido é objeto do PPP de fls. 53-54, segundo o qual houve exposição a ruídos de 96,25 dB, nível esse superior aos paradigmas em vigor no período (90 dB até 18.11.2003 e 85 dB a partir de 19.11.2003) o que implica que todo o intervalo é especial. Destaco, por oportuno, que esse PPP se refere ao período iniciado em 18.1.1995 e findo em 17.12.2004, sendo certo que parte dele corresponde a um dos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa (de 18.1.1995 a 10.12.1998). O mesmo PPP de fls. 53-54 trata também do último período controvertido, resultante da nova contratação do autor pela mesma pessoa jurídica que o empregou no vínculo anterior. Conforme mencionado no parágrafo imediatamente acima, houve exposição a ruídos de 96,25 dB, motivo pelo qual esse tempo também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, também são especiais os tempos de 19.4.1983 a 29.1.1985, de 5.2.1985 a 23.8.1988, de 20.3.1993 a 31.12.1994, de 11.12.1998 a 17.12.2004 e de 11.7.2005 a 1.3.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial até a DER (1.3.2011) é de 24 anos, 11 meses e 10 dias (planilha anexa), o que é

insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. Observo, entretanto, que, conforme o relatório CNIS anexado a esta sentença, o último vínculo persiste até o presente. A consideração de parte do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 21.3.2011. Considero esse tempo superveniente especial, porquanto não há notícia de alteração da atividade desempenhada pelo autor, conforme analisada pelo PPP correspondente.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.12.1988 a 31.6.1992, de 1.10.1992 a 18.3.1993 e de 18.1.1995 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.4.1983 a 29.1.1985, de 5.2.1985 a 23.8.1988, de 20.3.1993 a 31.12.1994, de 11.12.1998 a 17.12.2004 e de 11.7.2005 a 21.3.2011, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos em 21.3.2011 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 154.303.948-8), em favor do autor, desde a mencionada DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 154.303.948-8;b) nome do segurado: João Caetano da Silva Filho;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 21.3.2011 (DIB reafirmada).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0004205-94.2011.403.6102 - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004239-69.2011.403.6102 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
SENTENÇA José Januário dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-68.A decisão de fl. 71 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 74-86 (acompanhada pelos documentos de fls. 87-97), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 205-211 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 99-202.A decisão de fl. 213 considerou desnecessária a realização de perícia e concedeu ao autor prazo para a juntada de documentos. A referida parte, mediante o requerimento de fl. 215, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 216-220, com documentos de fls. 221 e seguintes) dessa decisão. O relatório anexado demonstra que, até o presente, não há decisão no referido agravo, motivo pelo qual nada obsta o presente julgamento.O INSS se manifestou na fl. 270.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, observo que a presente ação foi ajuizada em 21.7.2011, quando já havia sido fulminada pela prescrição a pretensão relativa ao requerimento administrativo de 10.8.2001.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de

comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº



83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o caráter especial para o tempo de 29.9.1975 a 7.3.1980, pretende que seja admitida a mesma natureza para os tempos de 31.5.1974 a 9.9.1975 e de 30.11.1981 a 10.12.1996. Observo, primeiramente, que a contagem de fl. 122 demonstra que é verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que o INSS considerou especial o tempo de 29.9.1975 a 7.3.1980. Durante o primeiro vínculo controvertido, o autor desempenhou as funções de trabalhador de serviços diversos na Companhia Docas de Santos (CTPS de fl. 37). Essa atividade não era beneficiada por enquadramento em categoria profissional, razão por que se faz necessária a demonstração de exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária em vigor na época. O formulário de fl. 218, relativo a esse período, faz referência a intempéries (sol e chuva), a poeiras diversas (enxofre, carvão, barrilha, cereais, fertilizantes etc.) e a produtos químicos diversos. Ocorre que nenhum desses agentes foi estipulado pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo para fins previdenciários. Portanto, o referido período é comum. Durante o segundo período controvertido, o autor desempenhou as atividades de auxiliar de enchimento de hidrogênio na sociedade empresária AGA S. A. (CTPS de fl. 38), que não eram objeto de enquadramento em categoria profissional. No entanto, o formulário de fl. 144, expedido com base no laudo de fl. 145, informa a exposição a ruídos de 90 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma então em vigor era qualquer nível superior a 80 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 29.9.1975 a 7.3.1980), é também especial o tempo de 30.11.1981 a 10.12.1996. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, com base nos critérios anteriores à EC nº 20-1998. Observo, por oportuno, que, na data da EC nº 20-1998 (16.12.1998), o autor dispunha de 31 anos, 5 meses e 2 dias, o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria proporcional de acordo com os critérios então existentes, desde a DER mais recente (2.7.2008). O tempo posterior ao último computado na planilha anexa (de 20.9.2007 a 19.10.2007) é insuficiente para assegurar a aposentadoria integral na DER. Por outro lado, o benefício de acordo com os dados anteriores à EC nº 20-1998, embora seja proporcional, tem a vantagem de não ser afetado pelo fator previdenciário. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição relativamente ao requerimento de 10.8.2001 e julgo procedente o pedido relativamente ao requerimento de 2.7.2008, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do já reconhecido em sede administrativa (de 20.9.1975 a

7.3.1980), a parte autora também exerceu atividades especiais no período de 30.11.1981 a 10.12.1996, (2) proceda à conversão dos referidos tempos especiais (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição em 16.12.1998, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42 144.273.572-1), em favor do autor, desde a DER desse requerimento (2.7.2008), de acordo com os critérios anteriores à EC nº 20-1998. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (2.7.2008) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 144.273.572-1;b) nome do segurado: José Januário dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 2.7.2008 (DER).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0004352-23.2011.403.6102** - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)  
Vistos, etc.Ciência as partes do retorno da precatória juntada às fls.327/350.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005528-37.2011.403.6102** - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Autos nº 5528-37.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Acácio Luiz Amâncio da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA Acácio Luiz Amâncio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-115.A decisão de fl. 117 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 200-216 (com os documentos de fls. 217-236), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 241-253 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 121-199.A decisão de fl. 256 - que indeferiu a realização de perícia e facultou ao autor a juntada de documentos relativos a alegações feitas na inicial - foi objeto do agravo retido de fls. 258-263 e da manifestação de fls. 264-266, ambos da lavra da referida parte. Ademais, nas fls. 282-284, atendendo o despacho de fl. 280, manifestou interesse no prosseguimento do feito, apesar de lhe ter sido concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na

situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito

à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o

tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes tempos de contribuição: de 1.2.1974 a 12.10.1976, de 1.10.1977 a 28.4.1978, de 12.9.1978 a 30.11.1978, de 2.7.1979 a 25.8.1980, de 26.8.1980 a 10.6.1982, de 1.8.1984 a 20.9.1985, de 1.10.1985 a 15.4.1986 e de 28.4.1996 a 24.4.2009 (vide planilha de fls. 3-4 da inicial). Durante o primeiro tempo (de 1.2.1974 a 12.10.1976 [CTPS de fl. 17]), o autor desempenhou as atividades de aprendiz de serralheiro, que, ante a ausência de previsão normativa, não é passível de enquadramento em categoria profissional. A parte autora não trouxe formulário ou laudo relativo a esse período, que, portanto, é comum. O segundo vínculo controvertido (de 1.10.1977 a 28.4.1978) é objeto do registro em CTPS reproduzido na fl. 17, que denomina o cargo então exercido de diversos, e não de soldador, conforme se afirma na inicial. Tendo em vista a ausência de registro de cargo específico, resulta óbvio que não existe fundamento para que ocorra o enquadramento em categoria profissional. Ademais, a parte não trouxe aos autos documentos pertinentes para demonstrar a efetividade de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo também é comum. Durante o terceiro vínculo (de 12.9.1978 a 30.11.1978 [CTPS de fl. 19]), o autor foi soldador, atividade essa que é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A mesma conclusão se aplica aos períodos de 26.8.1980 a 10.6.1982 (CTPS de fl. 19), de 1.8.1984 a 20.9.1985 (CTPS de fl. 20) e de 1.10.1985 a 15.4.1986 (CTPS de fl. 20), em que o autor também exerceu as atividades de soldador. O último vínculo controvertido foi aberto em 28.4.1986 (CTPS), e não em 1996, conforme se afirma erroneamente na inicial (planilha de fl. 4), sendo certo que, na presente sentença, será considerado o registro efeito e desconsiderado o erro material da vestibular. O autor, então, foi contratado como serralheiro, cujas atividades jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 130-131, relativo a esse período, revela que o autor, apesar de ter mudado de cargo algumas vezes, sempre trabalhou nas oficinas do empregador, com exposição a ruídos que variaram de 85 dB (metade do expediente) a mais de 100 dB (metade do expediente). O menor nível declarado no PPP foi maior que o paradigma vigente até 5.3.1997 (80 dB) e inferior tanto ao paradigma vigente de 6.3.1997 a 18.11.2003 (ruído maior que 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997), como ao vigente a partir de 19.11.2003 (ruído maior que [e não pelo menos igual a] 85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desse último período somente é especial a parte de 28.4.1986 a 5.3.1997. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 12.9.1978 a 30.11.1978, de 26.8.1980 a 10.6.1982, de 1.8.1984 a 20.9.1985, de 1.10.1985 a 15.4.1986 e de 28.4.1986 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de alguns dentre os tempos de contribuição controvertidos Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispõe de apenas 14 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício. Em tal contexto, a sentença se limitará a reconhecer o caráter especial de tempos, nos termos da fundamentação supra. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.9.1978 a 30.11.1978, de 26.8.1980 a 10.6.1982, de 1.8.1984 a 20.9.1985, de 1.10.1985 a 15.4.1986 e de 28.4.1986 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 22 de maio de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇA Benedito Aires Ruaro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em

aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-133. A decisão de fl. 135 deferiu os benefícios da assistência judiciária e a realização de perícia, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 142-162 acompanhada dos documentos de fls. 164-184. Réplica às fls. 187-205. Despacho de fl. 206, reconsiderando o despacho de fl. 135, indeferiu a realização de prova pericial, determinando ao autor que apresentasse toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Acerca do referido despacho manifestou-se o autor às fls. 209-212, apresentando os documentos de fls. 213-214. Manifestação do INSS às fls. 216-220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (01.12.2008) e o ajuizamento (14.09.2011), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Tampouco há que se falar em decadência, posto que a presente demanda trata de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não de revisão do benefício concedido. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a

utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, o INSS considerou especial, para fins previdenciários, os períodos de 01.03.1983 a 23.08.1984, de 01.09.1984 a 24.03.1988, de 05.04.1988 a 31.05.1990, de 01.06.1990 a 17.05.1992 e de 01.06.1992 a 28.04.1995 conforme consta da cópia do procedimento administrativo de fl. 113. Sustenta-se, como meio para a conversão almejada, que os períodos de 01.06.1977 a 14.10.1980 (atividade de ceramista - CTPS fl. 30), de 29.04.1995 a 05.03.1997 (atividade de motorista - CTPS fl. 35), de 06.03.1997 a 19.03.2002 (atividade de motorista - CTPS fl. 35), de 06.05.2002 a 05.06.2003 (atividade de motorista - CTPS fl. 36), de 06.06.2003 a 10.01.2008 (atividade de motorista - CTPS fl. 36) e de 01.04.2008 a 01.12.2008 (atividade de motorista - CTPS fl. 36), também são especiais, mas a autarquia, de forma indevida, considerou-os comuns. O período de 01.06.1977 a 14.10.1980 (atividade de ceramista - CTPS fl. 30) deve ser considerado especial por mero enquadramento na legislação de regência do período, mais precisamente, item 1.2.7 contido no Anexo do Dec. 53.831/64. O período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (atividade de motorista - CTPS fl. 35) deve ser considerado especial por mero enquadramento na legislação de regência do período, mais precisamente, item 2.4.4 contido no Anexo do Dec. 53.831/64. Os períodos de 06.03.1997 a 19.03.2002 (atividade de motorista - CTPS fl. 35), de 06.05.2002 a 05.06.2003 (atividade de motorista - CTPS fl. 36), de 06.06.2003 a 10.01.2008 (atividade de motorista - CTPS fl. 36) e de 01.04.2008 a 01.12.2008 (atividade de motorista - CTPS fl. 36) não devem ser considerados especiais, posto que, conforme o PPP de fl. 213, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 82dB(A), quando a legislação previdenciária considerava, à época do labor, como nociva, exposição a níveis de ruídos acima de 90dB(A). Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de ceramista (de 01.06.1977 a 14.10.1980) e de motorista (29.04.1995 a 05.03.1997). Nada obstante possa ser assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição, na forma acima mencionada, verifica-se que, conforme a planilha anexa, a soma deles implica o resultado de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, que dependeria do cômputo de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos contados de forma simples (art. 57 da Lei nº 8.213-1991, combinado com os Anexos dos Decretos nº 53.831-1964, nº 83.080-1979 e 2.172-1997). O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de

16.5.2012).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo insuficiente para a conversão almejada.De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo acima mencionado e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativa implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, o que não assegura a conversão pretendida.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já considerados especiais em sede administrativa (de 01.03.1983 a 23.08.1984, de 01.09.1984 a 24.03.1988, de 05.04.1988 a 31.05.1990, de 01.06.1990 a 17.05.1992 e de 01.06.1992 a 28.04.1995), desempenhou atividades especiais no período de 01.06.1977 a 14.10.1980 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, o que implica o total de 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando cumprimento.

**0005786-47.2011.403.6102** - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0005809-90.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 122/125 e 127/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006374-54.2011.403.6102** - LUIS ANTONIO RASSE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
SENTENÇALuis Antonio Rasse ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-95.A decisão de fl. 96 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 99-137 (acompanhada pelos documentos de fls. 138-161), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 164-185.A decisão de fl. 213 considerou desnecessária a realização de perícia e suficientes os documentos existentes nos autos, para o esclarecimento dos fatos controvertidos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que



é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a

80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o caráter especial dos tempos de 20.11.1989 a 28.2.1991 e de 1.3.1991 a 12.8.1995, pretende que seja admitida a mesma natureza para os tempos de 8.4.1997 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 20.9.2010. Observo, primeiramente, que a análise técnica de fls. 71-72 e a contagem de fl. 76 demonstram que é verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que o INSS considerou especiais os tempos de 20.11.1989 a 28.2.1991 e de 1.2.1991 a 12.8.1995. Durante os três vínculos controvertidos, o autor foi empregado da usina São Francisco (contagem de fl. 77), durante os quais ficou exposto a ruídos de 88,6 dB (formulários de fls. 40 e 41 expedidos com base em laudo e PPP de fl. 42). Lembro, em seguida, que os paradigmas em vigor do mencionado agente físico eram de 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.172-1997) e de 85 dB (a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003). Portanto, dentre os tempos controvertidos no caso dos autos, somente são especiais aqueles a partir de 19.11.2003, inclusive. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 20.11.1989 a 28.2.1991 e de 1.3.1991 a 12.8.1995), são também especiais os tempos de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 15.10.2010 (tempo até a DER, tendo em vista que o vínculo mais recente se encontra ainda ativo, conforme demonstra o relatório CNIS anexado à presente sentença).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a concessão com a reafirmação de DIB. Persistência do último vínculo, que é especial. Observo, que, na DER (15.10.2010), o autor dispunha de 34 anos, 8 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. Destaco, entretanto, que último vínculo - que deve ainda ser considerado especial, diante da ausência de notícia de alteração de atividade - se protraí até o presente e a consideração desse tempo superveniente implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 9.1.2011 (planilha anexa), a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos já reconhecidos em sede administrativa (de 20.11.1989 a 28.2.1991 e de 1.3.1991 a 12.8.1995), a parte autora também exerceu atividades especiais nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 15.10.2010 e de 16.10.2010 a 9.1.2011 (tempo posterior à DER, (2) proceda à conversão dos referidos tempos especiais (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos em 9.1.2011 (DIB reafirmada), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 153.168.097-3), em favor do autor, desde a mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada (9.1.2011) até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.168.097-3; b) nome do segurado: Luiz Antonio Rasse; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.1.2011 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0006996-36.2011.403.6102** - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 212/223, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial, conforme despacho de fls. 144.Fls. 223, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Int.

**0007168-75.2011.403.6102** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0007168-75.2011.403.6102 Vistos. Baixo os autos em diligência. Nos termos do art. 130 do CPC designo audiência a ser realizada, no dia 17.09.2013, para oitiva de testemunhas do autor, visando à elucidação dos fatos concernentes ao período em que o autor laborou para o Município de Bebedouro - SP. Devendo, para tanto, o autor proceder nos termos do art. 407 do CPC. Int.

**0007460-60.2011.403.6102** - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 149, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 149.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007731-69.2011.403.6102** - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALourival Tito Marques da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-21.A decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 65-80 (com os documentos de fls. 82-88), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 91-93 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 29-64.O despacho de fl. 96 declarou que a prova pertinente ao esclarecimento dos fatos controvertidos é a documental e deferiu a parte autora a oportunidade para juntar novos elementos dessa espécie. A referida parte, mediante o requerimento de fl. 100, juntou os documentos de fls. 101-111, dos quais o INSS teve ciência (fls. 113 e 114).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-

se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por

exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor, depois de afirmar que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 8.5.1986 a 31.8.1986, de 1.9.1986 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1994 a 30.4.1999 e de 1.5.1999 a 31.12.2003, pretende seja reconhecida a mesma natureza para o período de 1.1.2004 a 8.9.2011 (DER), em que desempenhou as atividades de mecânico de moenda (trata-se de continuação do vínculo limitado em 31.12.2003). Observo, primeiramente, que a contagem de fls. 56-58 demonstra que é verdadeira a assertiva do autor sobre o reconhecimento, em sede administrativa, da natureza especial dos tempos de 8.5.1986 a 31.8.1986, de 1.9.1986 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1994 a 30.4.1999 e de 1.5.1999 a 31.12.2003, motivo pelo qual esse fato não é controvertido. Por sua vez, os PPPs de fls. 45-46 e 47-48 afirmam que o autor, no período controvertido (de 1.1.2004 a 8.9.2011), ficou exposto a ruídos superiores a 92 dB, nível esse que está para além do paradigma em vigor, que, por força do Decreto nº 4.882-2003, é qualquer um superior a 85 dB. A análise administrativa de fls. 54-55 demonstram que o período foi considerado comum apenas em decorrência do uso de EPI. No entanto, o uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já espontaneamente reconhecidos em sede administrativa (de 8.5.1986 a 31.8.1986, de 1.9.1986 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1994 a 30.4.1999 e de 1.5.1999 a 31.12.2003), é especial o tempo de 1.1.2004 a 8.9.2011. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 25 anos, 4 meses e 3 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles tempos já reconhecidos administrativamente (de 8.5.1986 a 31.8.1986, de 1.9.1986 a 30.4.1989, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1989 a 30.4.1994, de 1.5.1994 a 30.4.1999 e de 1.5.1999 a 31.12.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2004 a 8.9.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias na DER (8.9.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.456.375-5) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.456.375-5; b) nome do segurado: Lourival Tito Marques da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 8.9.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito,

entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0001185-61.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) SENTENÇASEVERINO FELIX DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a anulação do leilão extrajudicial promovido pela CEF, com a anulação da carta de arrematação e adjudicação. Citada, a CEF contestou o feito, alegando, em preliminar a coisa julgada, ao fundamento de que as ações de números 2000.61.02.0100920 e 2000.61.02.0099837 discutiram a nulidade da execução extrajudicial e que ambas já se encontram com trânsito em julgado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/181).Foram juntadas ao feito, cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão prolatado nos autos da ação cautelar nº 2000.61.02.010092-0 (fls. 306-335). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifei)A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual.Art. 267 . Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada.Da análise dos autos, observo que o autor propôs a ação cautelar nº 2000.61.02.010092-0, que tramitou na 6ª Vara Federal, cujo objeto era a declaração da nulidade da execução extrajudicial, pugnano a sustação do leilão do imóvel ou a suspensão da carta de arrematação do imóvel situado na Rua Saldanha Marinho nº 366, em Igarapava/SP. Esse feito já se encontra julgado, tendo sido a CEF vencedora na lide (v. fls. 306-335). Ora, neste feito, o autor pretende rediscutir a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnano pela anulação do leilão extrajudicial realizado pela CEF. Desse modo, evidencia-se que a referida pretensão já foi julgada em definitivo, conforme pode ser verificado através da inicial, sentença e do acórdão juntados aos autos, razão pela qual deverá ser este feito extinto, sem análise do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001337-12.2012.403.6102** - ROSA MARIA LONGO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) SENTENÇARosa Maria Longo Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-55.A decisão de fl. 55 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 61-77, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 93-95.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora



sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a

adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que reconhecido o caráter especial dos tempos de 2.1.1987 a 29.4.1988, de 2.5.1988 a 7.7.1988, de 22.7.1988 a 25.9.1991, de 26.9.1991 a 11.9.2002, de 12.9.2002 a 29.2.2008 e de 1.3.2008 a 6.2.2012, em que trabalhou como enfermeira (vide cópias de CTPS de fl. 43 verso, com destaque para o fato de que, apesar da segmentação feita na inicial, o contrato de trabalho iniciado em 22.7.1988 é único e, conforme o relatório CNIS anexado a esta sentença, persiste até o presente). Observo, ademais, que, embora a autora estenda o pedido relativo ao último tempo até 6.2.2012 (vide planilha de fl. 3 da inicial), é certo que a DER constante dos autos é 6.10.2011 (vide fl. 54), data essa à qual deve ser limitado, por ora, o questionamento. Os períodos até 5.3.1997 devem ser considerados especiais, também com base no enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que, em todos eles, a autora desempenhou atividades de enfermeira (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que se aplica não apenas aos enfermeiros, mas também às atividades correlatas de auxiliar, atendente e técnico de enfermagem). A partir de 6.3.1997, quando a autora permaneceu desempenhando as mesmas atividades, houve efetiva exposição a agentes infecto-contagiosos, conforme demonstra o PPP de fls. 46-46 verso, razão pela qual aí se reconhece também o caráter especial para fins previdenciários. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade

exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais todos os tempos controvertidos (de 2.1.1987 a 29.4.1988, de 2.5.1988 a 7.7.1988, de 22.7.1988 a 25.9.1991, de 26.9.1991 a 11.9.2002, de 12.9.2002 a 29.2.2008 e de 1.3.2008 a 6.2.2012). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 24 anos, 8 meses e 19 dias de tempo especial na DER (6.10.2011 [vide fl. 38]), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. Observo, por outro lado, que o vínculo mais recente, que é especial, continua em vigor até o presente e a consideração do período posterior à DER implica que a autora completou 25 anos de tempo especial em 17.1.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1987 a 29.4.1988, de 2.5.1988 a 7.7.1988, de 22.7.1988 a 25.9.1991, de 26.9.1991 a 11.9.2002, de 12.9.2002 a 29.2.2008, de 1.3.2008 a 6.10.2011 e de 7.10.2011 a 17.1.2012 (tempo posterior à DER), (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 17.1.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 158.313.527-5) para a parte autora a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 158.313.527-5; b) nome do segurado: Rosa Maria Longo Pereira; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 17.1.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
SENTENÇA Valdomiro de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-51. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 57-71 (acompanhada pelos documentos de fls. 73-99), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 101-109. O despacho de fl. 110 considerou suficientes as provas existentes nos autos, sendo certo que dele ambas as partes foram intimadas (certidões de fls. 110 e 111, bem como manifestação de fl. 112). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com

os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência

de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 4.8.1981 a 31.12.1983, de 1.2.1984 a 1.1.1986, de 1.2.1986 a 31.5.1988, de 8.6.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 5.3.1997, durante os quais trabalhou como motorista de caminhão, durante os três primeiros vínculos em uma indústria de móveis e durante os últimos em uma usina de açúcar e álcool (vide cópias dos registros dos contratos de trabalho nas fls. 20 a 22 dos presentes autos). Observo, em seguida, que todos os tempos controvertidos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 4.8.1981 a 31.12.1983, de 1.2.1984 a 1.1.1986, de 1.2.1986 a 31.5.1988, de 8.6.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 5.3.1997.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo, que, na DER (3.6.2011), o autor dispunha de 35 anos, 9 meses e 3 dias (planilha anexa), o que é suficiente para lhe assegurar a aposentadoria integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais nos períodos de 4.8.1981 a 31.12.1983, de 1.2.1984 a 1.1.1986, de 1.2.1986 a 31.5.1988, de 8.6.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos tempos especiais (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias na DER (3.6.2011), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 153.162.310-6), em favor do autor. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.162.310-6; b) nome do segurado: Valdomiro de Almeida; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.6.2011 (DER). Sentença

sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0001422-95.2012.403.6102** - ADRIANA ROSSI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
SENTENÇAA Adriana Rossi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 15-54 -, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral.A decisão de fl. 57 afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 115-133 (com os documentos de fls. 135-154), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 159180 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 61-114.O INSS se manifestou nas fls. 183-193.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma



categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que é especial, para fins previdenciários, o tempo de 22.4.1986 a 20.6.2011 (dia anterior à DER). Primeiramente, observo que, conforme demonstra o relatório CNIS anexado a esta sentença, o vínculo da autora com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto, iniciado em 22.4.1986, está em vigor até o presente. Destaco, em seguida, que o tempo em questão é descrito nos PPPs de fls. 39-40 (período de 22.4.1986 a 1.10.2002) e 37-38 (período de 16.3.1998 a 1.11.2008), segundo os quais a autora exerceu as funções de técnico de laboratório (de 22.4.1986 a 21.9.1986) e de bióloga (de 22.9.1986 a 1.11.2008). Os documentos evidenciam que, durante todo o vínculo, houve exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, o que determina o reconhecimento do caráter especial do vínculo. Em suma, é especial todo o tempo controvertido. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais implica o resultado de 25 anos, 1 mês e 29 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na DER (21.6.2011). 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da

verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 22.4.1986 a 20.6.2011, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de na DER (21.6.2011) e (3) conceda o benefício de especial (NB 46 1157.434.341-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 1157.434.341-3;b) nome do segurado: ADRIANA ROSSI;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 21.6.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001538-04.2012.403.6102 - ROBERTO DUARTE DE PAIVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 18/20).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001626-42.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO MOSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇACarlos Alberto Mosquini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-436.A decisão de fl. 439 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 443-463 (com os documentos de fls. 465-471), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 525-536 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 473-520.O despacho de fl. 539 declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Ambas as partes foram dele intimadas (certidões de fls. 538 e 539).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias

décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de

trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição de 1.1.1981 a 31.3.1982 e de 1.8.1985 a 2.2.2011, em que desempenhou as atividades de dentista. Observo, primeiramente, que o primeiro tempo referido na inicial não consta do CNIS (anexado à presente sentença), das cópias de CTPS (fls. 482-488) nem da contagem realizada pelo INSS (fls. 513-515). Diante da falta de demonstração da própria existência do tempo, fica dispensada qualquer análise sobre sua natureza (comum ou especial). Por outro lado, no período de 1.8.1985 a 2.2.2011, o autor, cadastrado na Previdência como dentista (fl. 489), realizou diversos recolhimentos como contribuinte individual e, no período de 10.3.1988 a 31.5.1990, foi contratado como dentista pelo Município de Sertãozinho (CTPS de fl. 484), passando a ser estatutário a partir de 1.6.1990, situação que persistiu até 31.12.2008 (relatório CNIS anexado). Destaco, por oportuno, que os tempos dos serviços prestados ao Município de Sertãozinho não são objeto da presente ação, não só porque o autor não tratou deles na inicial, como também porque não há qualquer demonstração de que os mesmos não foram utilizados para fins previdenciários naquela entidade político-administrativa. Relativamente aos tempos em que o autor, como contribuinte individual, desempenhou as atividades de dentista, há que se reconhecer o caráter especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997, que suprimiu do ordenamento essa forma de presunção). O tempo posterior é objeto do PPP de fls. 29-29 verso, segundo o qual teria ocorrido exposição a radiação ionizante, mercúrio, glutaraldeído, ácido clorídrico, vírus, bactérias e protozoários. Deixo de considerar esses apontamentos do PPP, porquanto estão destituídos de poder de convencimento. Com efeito, o documento não menciona qualquer fonte emissora de radiações ionizantes e, ainda que pensemos nos aparelhos de raios-x que existem em consultórios dentários, é certo que seu uso é episódico, e não habitual e permanente. Por sua vez, o mercúrio, para caracterizar como especial o tempo, deveria ser empregado em uma das operações descritas pelo item 1.0.15 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997, mas certamente esse não é o caso dos dentistas. O glutaraldeído e o ácido clorídrico não são referidos pela legislação em vigor a partir de 5.3.1997, motivo pelo qual tais substâncias não podem, nem mesmo em tese, caracterizar como especial o tempo de contribuição. Remanesce, entretanto, a referência aos agentes biológicos, que deve ser aceita, tendo em vista que, de fato, as intervenções profissionais do dentista são sempre invasivas, com exposição permanente à saliva e ao sangue dos pacientes, que corresponde a um real fator de risco. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os intervalos em que o autor, no desempenho da profissão de dentista, realizou recolhimentos como contribuinte individual, no tempo de 1.8.1985 em diante. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 23 anos, 7 meses e 29 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Observo, entretanto, que os recolhimentos persistem até o presente e a consideração de parte do tempo superveniente (também considerado especial, porquanto não há nos autos notícia de que o autor tenha mudado de profissão) implica que a parte completou 25 anos de atividades especiais em 24.6.2012, data a partir da qual será assegurado o benefício. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.8.1985 a 31.3.1986, de 1.5.1986 a 30.6.1987, de 1.8.1987 a 30.11.1989, de 1.2.1990 a 31.5.1990, de 1.7.1990 a 31.8.1992, de 1.10.1992 a 31.8.1993, de 1.10.1994 a 31.3.1998, de 1.5.1998 a 31.7.1998, de 1.9.1998 a 30.10.1998, de 1.12.1998 a 30.6.2002, de 1.8.2002 a 23.2.2011 e de 24.2.2011 a

24.6.2012 (intervalo posterior à DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos em 24.6.2012 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.361.535-2), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 156.361.535-2;b) nome do segurado: Carlos Alberto Mosquini;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24.6.2012 (DIB reafirmada).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0003299-70.2012.403.6102** - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Inicialmente, defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 69.Diante dos documentos apresentados às fls. 86/111, fico o presente feito sob segredo de justiça. Anote-se.Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003332-60.2012.403.6102** - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0003332-60.2012.403.6102 Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor que, em até 10 (dez) dias, junte as cópias dos vínculos registrados em CTPS, especialmente dos períodos em que alega ter sido jogador de futebol profissional, que não teriam sido reconhecidos pelo INSS. Depois de juntados os documentos, vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0003794-17.2012.403.6102** - VANDINEI SIMAO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAVandinei Simão dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial - que veio instruída pelos documentos de fls. 16-31 (na última dessas folhas há anexado um cd) -, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral.A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 86-104 (com os documentos de fls. 106-120), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 123-130 - e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados nas fls. 40-85.O despacho de fl. 131 declarou a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, sendo dele ambas as partes intimadas (certidões de fls. 131 e 132).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades

especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção)



ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autarquia, na análise técnica de fl. 76 e na contagem de fl. 77, considerou especiais os tempos de 20.9.1986 a 31.1.1989 e de 1.2.1989 a 10.12.1998, bem como deixou de considerar especial o tempo de 11.12.1998 a 23.8.2011 unicamente em decorrência do uso de EPI eficaz. O autor pretende que seja reconhecido o caráter especial desse tempo mais recente, relativamente ao qual o PPP de fls. 46-47, expedido com base nos laudos de fls. 53-58 e 59-64, declara a exposição a ruídos de 90,88 dB e de 96,5 dB, o que caracteriza o período como especial. Observo, ademais, que, embora a autora estenda o pedido relativo ao último tempo até 6.2.2012 (vide planilha de fl. 3 da inicial), é certo que a DER constante dos autos é 6.10.2011 (vide fl. 54), data essa à qual deve ser limitado, por ora, o questionamento. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já espontaneamente reconhecidos em sede administrativa (de 20.9.1986 a 31.1.1989 e de 1.2.1989 a 10.12.1998), é especial o tempo de 11.12.1998 a 23.8.2011. 3. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 25 anos e 14 dias de tempo especial na DER (2.10.2011 [vide fl. 77]), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que, além daqueles tempos já reconhecidos administrativamente (de 20.9.1986 a 31.1.1989 e de 1.2.1989 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 11.12.1998 a 2.10.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e 14 (catorze) dias na DER (2.10.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.990.120-9) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados

Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 156.990.120-9;b) nome do segurado: Vandinei Simão dos Santos;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 2.10.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004231-58.2012.403.6102** - PAULO CESAR SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 34/57).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Outrossim, nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004271-40.2012.403.6102** - JECIEL EDUARDO PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 76/78).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004356-26.2012.403.6102** - APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que o pedido do autor visa a revisão do benefício concedido em 1995 (fls. 03), assim, entendo desnecessária a realização de perícia, e tendo em vista os documentos já carreados aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004394-38.2012.403.6102** - NORIVAL TACIO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANorival Tacio promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 89-90), na medida que a sentença, embora tenha julgado procedente o pedido, não fixou condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. O art. 20, 4º, do CPC permite que se arbitrem os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. Nessa linha de argumentação, fixo a verba honorária em 10\$ sobre o valor da causa. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005202-43.2012.403.6102** - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta da CEF para liquidação do débito às fls. 222/223, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para sua validade até 23/05/2013. Int.

**0006312-77.2012.403.6102** - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Fl. 186, item 1: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por

documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Fls. 186, item 2: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 34/50).Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único, todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

**0006397-63.2012.403.6102** - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125:..a pericia medica foi agenda da para o dia 26/06/2013 as 07:30 horas, sala de pericias do forum Estadual, rua otto Benz, 955...

**0006437-45.2012.403.6102** - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006628-90.2012.403.6102** - ARNALDO FELONI JUNIOR(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls.56/75).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006709-39.2012.403.6102** - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Inicialmente, ciência as partes da juntada do PA às fls. 120/165, pelo prazo de 10 (dez) dias.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006810-76.2012.403.6102** - JOSE MARIA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0007599-75.2012.403.6102** - PEDRO OMAR MACHADO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Entendo desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, tendo em vista que não foram requeridas outras provas, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0007702-82.2012.403.6102** - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL  
FLS.:...Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007908-96.2012.403.6102** - JOSE LUIZ GRAMINHA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 46/51).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008033-64.2012.403.6102** - NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA X ROBINSON LUIS FERREIRA X ROSISLENE APARECIDA FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO X RODRIGO FERNANDO FERREIRA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

FLS.....Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008156-62.2012.403.6102** - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 89, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos.Int.

**0008342-85.2012.403.6102** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos nº 0008342-85.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Émerson Tadeu Gonçalves Rici.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇAÉmerson Tadeu Gonçalves Rici, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao banco federal a expedição de termo de quitação referente à cédula de crédito bancário com garantia, cuja garantia é imóvel matriculado sob o n.º 24.440 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem ainda a baixa do gravame que pesa sobre o referido imóvel, haja vista o integral adimplemento do contrato. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais suportados.Juntou documentos às fls. 14-87.O despacho de fls. 88 postergou a apreciação da antecipação de tutela e determinou a citação da CEF, que apresentou contestação às fls. 89-122, da qual o autor se manifestou às fls. 127-138. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, as preliminares alegadas pela CEF confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Verifica-se dos documentos que instruem a contestação que a CEF em 16 de agosto de 2012, mediante a averbação n.º 17 na matrícula n.º 24.440 do imóvel registrado no 1ª Cartório de Ribeirão Preto, já havia cancelado a alienação fiduciária que pesava sobre o referido imóvel. Observa-se, ainda, que tal medida foi realizada em data anterior ao ajuizamento do presente processo, de modo que já não mais há - quanto ao contrato cédula de crédito bancário - qualquer óbice quanto ao registro de propriedade pretendido pelo autor.Desse modo, improcedente é o pedido para que a CEF seja compelida a expedir termo de quitação como pleiteado e, por isso, não há que se falar também em indenização por danos morais dado que a CEF adimpliu uma obrigação contratual, baixando o gravame antes do ajuizamento da demanda.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.Ribeirão Preto, 23 de maio de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0008441-55.2012.403.6102** - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.Int.

**0008659-83.2012.403.6102** - NILTON SANTANA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, dê-se vista para a parte autora se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

**0009070-29.2012.403.6102** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009794-33.2012.403.6102** - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0000112-20.2013.403.6102** - SEBASTIAO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
FLS.....Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000145-10.2013.403.6102** - MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA  
Vistos. Verifico que os documentos foram apresentados pela parte autora no decorrer da fase instrutória, assim, indefiro o pedido de fls. 391, verso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000318-34.2013.403.6102** - LUIZ CARLOS PAULINO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000361-68.2013.403.6102** - JANE MARLA ALVES CANGUSSU X IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA REGINA DE FREITAS X ADAUTO JOSE PASSOS X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARARY APARECIDA SINICIO ANTOLINI X JOSE RONALDO DE FREITAS X ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000406-72.2013.403.6102** - CANOVAS E TONIELO LTDA - ME(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X UNIAO FEDERAL  
FLS.....Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001000-86.2013.403.6102** - CARLOS ROBERTO CHIARELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.....6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001301-33.2013.403.6102** - MAURO ANTUNES DE PAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0001422-61.2013.403.6102** - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
FLS.....Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001540-37.2013.403.6102** - FERNANDO VICENTE PINTAO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FLS.....Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001613-09.2013.403.6102** - LUBALDO BUSON DEL CONTE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001912-83.2013.403.6102** - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002355-34.2013.403.6102** - ANTONIO APARECIDO BONFIM(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Fls. 60/62: Recebo em aditamento a inicial, e fixo o valor da causa em R\$ 47.231,01. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, de veras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em BEBEDOURO/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo em nome do autor. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0002988-45.2013.403.6102** - CICERO VIEIRA DE ARAUJO(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CICIERO VIEIRA DE ARAUJO em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, visando, em síntese, o percebimento de indenização por danos morais e materiais. Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Dessa forma, declaro o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP. Int. Cumpra-se.

**0003128-79.2013.403.6102** - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Fls. 56/57: Recebo em aditamento a inicial. CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003502-95.2013.403.6102** - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção. Int.

**0003517-64.2013.403.6102** - MARCIO FERNANDES PRIMO(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0003611-12.2013.403.6102** - RONILTON VICENTE CORDEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e

juízo das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 400/402 e 412). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006411-18.2010.403.6102** - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Elisia Sebastião Disposto propôs a presente ação cautelar de exibição de documento em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exhibir os extratos de conta poupança agência 0340 - conta nº 107770-9, referente ao período de julho de 1990, para o fim de postular juros remuneratórios e correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assentou ser vintenária a prescrição referente a postulação de juros remuneratórios e correção monetária incidentes sobre a caderneta de poupança, consoante se vislumbra da ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da legitimidade passiva do recorrente esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1127612/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, julgado em 17.06.2010, publica no Dje 28.06.2010) Pois bem. A ação cautelar de exibição de documentos não tem um fim em si mesma. Trata-se de instrumento processual manejado para obtenção de documentos que são imprescindíveis à propositura de futura demanda. No caso concreto, ainda que os extratos da caderneta de poupança referentes aos meses de julho de 1990 fossem exibidos pela CEF na data de hoje, é forçoso concluir que a ação principal - com o intuito de requerer juros remuneratórios e correção monetária de caderneta de poupança - está prescrita em razão da fluência de prazo superior a 20 (vinte) anos. Não se olvide que a fluência do prazo prescricional poderia ser interrompida à data da propositura da ação (26 de junho de 2010) desde que houvesse citação válida (art. 219, caput e 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente feito. Registre-se, ademais, que não socorre a requerente a alegação que pediu administrativamente os extratos junto ao banco, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a veracidade do afirmado e, nos termos do art. 283 do CPC, cabe ao autor instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. Nessa linha de argumentação, não vislumbro o interesse processual da presente ação cautelar de exibição de documentos haja vista a inviabilidade da ação principal em face da ocorrência da prescrição vintenária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Deixo de condenar a requerente em custas e

honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008034-49.2012.403.6102** - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NATURALIZACAO**

**0002040-06.2013.403.6102** - VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. Vicenzo Antonio Spedicato na data anteriormente marcada para a entrega de certificado de naturalização (fls. 04), redesigno a audiência para o dia 11/06/2013 às 14:30 h. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006241-46.2010.403.6102** - MARLI APARECIDA MARTINS(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008956-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos. Baixo os autos. Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se dia 17.09.13, às 15:00 horas.

#### **Expediente Nº 1275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1)** - SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final do r. despacho de fls. 179:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 179, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0014873-84.1999.403.0399 (1999.03.99.014873-1)** - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final do r. despacho de fls. 376:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 376, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0005322-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005322-5)** - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 116/117:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor



requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 116/117, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000365-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000365-7) - MILTON JOSE LAMONATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)** tópico final da r. decisão de fls. 310:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 310, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)** tópico final do r. despacho de fls. 589:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...)Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 589, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 1276**

#### **ACAO PENAL**

**0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)**

Tendo em vista que a defesa da acusada Dayse da Silva, quedou-se inerte no tocante ao esclarecimento acerca da insistência em inquirir as testemunhas Roberto Carlos Barbosa e Jaci de Abreu Lima, entendendo tal ato como desistência do depoimento das mesmas.A carta precatória visando á inquirição da testemunha Ronaldo Lopes Venâncio, arrolada pela defesa do co-réu Robson Soares Nogueira, retornou a este Juízo com a informação de que o mesmo apesar de ter comparecido em Juízo para realização da audiência, a mesma não foi promovida em virtude da ausência de advogados no prédio do Fórum do Juízo deprecado . Consta ainda a informação de que o defensor do co-réu Robson Soares Nogueira, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado .Contudo, tendo em vista que o defensor do co-réu Robson Soares Nogueira, quando da data da audiência em que a testemunha foi dispensada, ainda era responsável pelos atos praticados no feito, e, ainda o fato de ter sido regularmente intimado acerca da designação da mesma, que estava prevista para realizar-se aos 18/01/2013, mesmo dia em que o defensor notificou o réu de sua renúncia , entendo, portanto, a falta do defensor á audiência designada como desistência da prova testemunhal do Sr. Ronaldo Lopes Venâncio.Sendo assim, não havendo mais testemunhas a serem arroladas, determino a intimação da defesa dos acusados Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo , Roberto Leopoldo Bernardes , e Robson Soares Nogueira , para que manifestem se possuem interesse na realização dos reinterrogatórios, tendo em vista que os mesmos já foram devidamente interrogados nos presentes autos antes do advento da Lei 11.719/2008, advertindo-os que o silêncio será entendido como desistência do reinterrogatório.No tocante aos acusados Dayse da Silva, José Elmo de Freitas e Roberto César do Carmo, determino á expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando á realização do interrogatório dos mesmos, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e às Comarcas de Nova Serrana/MG e Ribeirão das Neves/MG, respectivamente.Determino ainda, a intimação do co-réu Robson Soares Nogueira, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor para patrocinar seus interesses, bem como para que manifeste-se se possui interesse na realização do reinterrogatório, tendo em vista que o mesmo já foi devidamente interrogado nos presentes autos, antes do advento da Lei 11.719/2008, sendo que o silêncio será entendido como desistência do reinterrogatório,

bem como advirta o acusado de que no silêncio será nomeado defensor público. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 085, 086 e 087/2013 - C, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e às Comarcas de Nova Serrana/MG e Ribeirão das Neves/MG, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados residentes nas respectivas cidades, acerca dos termos da denúncia.

**0000446-88.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista que as demais testemunhas de acusação e defesa, bem como o fato de que os acusados residem todos na cidade de Serrana/SP, determino a expedição de carta precatória àquele r. Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a realização da audiência UNA, onde deverão serem inquiridas as testemunhas Lucídio Arlindo Pereira e Benedito Celso da Silva como testemunhas comuns, as demais testemunhas arroladas somente pela defesa, e, ao final ser procedido ao interrogatório dos acusados José Osvaldo Martins e Eugênio Aparecido Sinastro. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 089/2013 - C, à Comarca de Serrana/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e defesa; das testemunhas arroladas somente pela defesa; e, por fim, deprecando ainda, o interrogatório dos acusados José Osvaldo Martins e Eugênio Aparecido Sinastro.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0)** - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X MARIA ROSA FRANCISCO X TERESINHA FRANCISCO XAVIER X ANTONIO BENEDITO FRANCISCO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO X MARIA LUCIA FRANCISCO X LUIS CARLOS FRANCISCO X ROSANGELA MARIA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA FRANCISCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X ADRIANA FRANCISCO X ANA PAULA FRANCISCO X ANDRE APARECIDO FRANCISCO X ALEX APARECIDO FRANCISCO X EVA BORGES FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9)** - JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6)** - ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5)** - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)** - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE

SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007653-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007653-0)** - MIGUEL MAGALHAES BENTO X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X JOSE BELESIA X VIEMAR ALVES FERREIRA X EDU MACIEL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o decurso de prazo para a AGU opor embargos à execução quanto aos cálculos de fls. 209/216, preliminarmente intime-se o patrono dos autos a informar a atual condição trabalhista dos autores (ativo / inativo / pensionista), bem como o órgão que são vinculados. ...

**0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)  
Preliminarmente, face à manifestação retro do(a) procurador(a) do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

**0003642-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003642-0)** - ELAZIA DA CUNHA MARTINS X RICARDO OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SILVA DE BRITO X WENDEL MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X PAULO PAGANI FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Tendo em vista o decurso de prazo para a AGU opor embargos à execução quanto aos cálculos de fls. 183/202, preliminarmente intime-se o patrono dos autos a informar a atual condição trabalhista dos autores (ativo / inativo / pensionista), bem como o órgão que são vinculados.

**0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1)** - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Fls. 338/342: intime-se o patrono dos autos a providenciar a correção da grafia do nome do autor ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA (está grafado com um R só) junto aos dados da Receita Federal. ...

**0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8)** - OSVALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **Expediente Nº 3614**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011860-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011860-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X HELENA MARIA COSTA X MAGALY TEREZINHA DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X ELISA DAVILA DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0005923-29.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NAZIRA FADUL FARES(SP056812 - MARIA INES CAMPOS BRAGA)

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Estadual apurou que Nazira Faddul Fares, proprietária do lote nº 1, quadra 6, do loteamento Vale do Sol, localizado na área rural do município de Jardinópolis-SP, teria impedido e dificultado a regeneração da vegetação em área de preservação permanente (APP) do Rio Pardo, bem dominial da União. O Juízo da Comarca de Jardinópolis-SP declinou da competência e remeteu o feito a esta Justiça Federal. Ao se pronunciar no feito o Ministério Público Federal, este concluiu que a propriedade indicada não estaria localizada dentro da área de preservação permanente. Através da documentação juntada nos autos e confrontando os dados existentes com imagens extraídas do software Google Earth, permitiu comprovar que o imóvel da ré dista 239,83 metros da margem do rio. Portanto, fora da área de preservação permanente, não havendo se falar em ofensa a interesse da União. Em razão disso, requereu que o feito fosse restituído ao Juízo de origem para prosseguimento e, caso não houvesse mudança de entendimento, que aquele Juízo suscitasse eventual conflito negativo de competência, primando pela economia processual. No entanto, o Juízo de origem houve por bem devolver os autos sob a alegação de que já havia declinado da competência e, sendo assim, caberia a este Juízo Federal suscitar o competente incidente. Assim, comprovados, smj, que não há matéria de interesse da União que comporte a tramitação do presente feito nesta Justiça Federal, pelos motivos já expostos, suscito o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se as principais peças do processo.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000137-33.2013.403.6102** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Para o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo réu, bem como para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 123, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 16:30 horas.

#### **MONITORIA**

**0010474-96.2004.403.6102 (2004.61.02.010474-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMIR FERNANDES BATISTA(SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI)

DESPACHO DE FL. 123: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0010045-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Designo o dia 06 de agosto de 2.013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0003570-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS GHIDELLI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Designo o dia 06 de agosto de 2.013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0008751-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Designo o dia 27 de junho de 2.013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0009711-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILVIA ANTONIA CAMPRESI(SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

Designo o dia 18 de junho de 2.013, às 17:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0009888-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Designo o dia 25 de junho de 2.013, às 17:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)** - CALCADOS GUARALDO LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação retro da União Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente, sem o processamento da compensação requerida. Após, vista às partes para eventual conferência dos valores. Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

**0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6)** - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria. Havendo concordância das partes, desde já, autorizo o levantamento do valor apurado, devendo a Secretaria diligenciar junto à CEF para que seja informado o valor atualizado da conta do depósito de fl. 221. Restando saldo remanescente, este deverá ser revertido em favor da CEF

**0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3)** - PEDREIRA SPEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Em que pese o julgado do STF noticiado, realmente está pendente de modulação e até que se ultime tal providência os pagamentos deverão prosseguir tal como estava antes. Assim, defiro a compensação requerida dos créditos aqui existentes em favor da parte autora com os débitos com a Fazenda Nacional, conforme demonstrado às fls. 259/261, devidamente atualizado para novembro de 2012. Prossiga-se, expedindo-se os competentes ofícios precatórios, nos termos da Resolução vigente. Após, guarde-se no arquivo sobrestado.

**0005791-35.2012.403.6102** - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o formulário PPP apresentado às fls. 27/28, bem como as alegações do autor no sentido de que as informações lá prestadas podem não ser condizentes com a realidade fática da empresa, no tocante ao nível de ruído informado, oficie-se à empresa Dabi Atlante Indústrias Médico- Odontológicas LTDA., com cópia do documento em questão, solicitando que envie a este Juízo cópia do laudo técnico (LTCAT) que embasou o formulário mencionado, bem como que informe se houve alteração do maquinário utilizado pela empresa e do layout da mesma, relativamente ao período em que a autora lá laborou e a data em que foi elaborado o laudo em questão. Prazo: 30 dias. Após, vistas às partes.

**0006438-30.2012.403.6102** - CARLOS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.209: Vistas ao autor.

**0007355-49.2012.403.6102** - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos

próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Por outro lado, no caso em apreço, observo que, em princípio, o adiantamento dos honorários pela parte autora não lhe causará grandes transtornos financeiros, tendo em vista que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição em valor razoável, consoante a carta de concessão de fls. 63/71, e é solteira. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO JÁ ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0003510-72.2013.403.6102** - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0003612-94.2013.403.6102** - SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0003669-15.2013.403.6102** - LAURINDO RUBENS STANZANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAURINDO RUBENS STANZANI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais e, também, período trabalhado sem anotação em CTPS. Pede, por fim, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à

concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia e, ainda, pedido de homologação de tempo de serviço laborado sem anotação na CTPS, denota-se a necessidade de produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001549-96.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301004-12.1997.403.6102 (97.0301004-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FELICIO SALVADOR FESTUCCI E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)  
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9)** - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Fls. 782/783: estando o débito da co-executada AFASA - Ind. De Sacos Plásticos Ltda. satisfeito, dê-se baixa na penhora do veículo penhorado, oficiando-se ao CIRETRAN local. Após, prossiga-se, intimando-se os exeqüentes para requererem o que de direito.

**0001080-50.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X OLIVEIRA LOURENCO OLIVEIRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

...Após, ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal, requerendo o que for do interesse.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006700-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006700-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DOMINGOS DE LIMA NETO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

DESPACHO DE FL. 220: Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3624**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Fl.497/verso: defiro. Com o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, vista ao réu para alegações finais.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007350-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO LAZARI

Recebo o recurso do réu em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Vista ao(s) recorrido(s)

para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9)** - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
...dê-se vistas às partes para requererem o que for do seu interesse.

#### **MONITORIA**

**0005964-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYKON QUAGLIO DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2013, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes

**0009197-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE OSMAR SIMOES DA FONSECA(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2013, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0)** - CONFECÇOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre o arresto no rosto dos autos de fls. 493/495.

**0004349-11.1996.403.6000** - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 327: Ciência às partes (autor) da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal... -  
DESPACHO DE FL. 332: Manifeste-se o autor acerca do pedido da União Federal de fls. 329/331, a fim de dar continuidade ao acordo entabulado nos autos, promovendo o pagamento das parcelas, comprovando as quitações nos autos.

**0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0)** - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

**0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3)** - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da certidão retro, indique a CEF bens passíveis de penhora

**0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)** - TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3)** - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...nova vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

**0006237-09.2010.403.6102** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0006059-26.2011.403.6102** - RUTH APARECIDA LOPES BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS



**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o valor da causa é matéria de ordem pública que independe da vontade das partes e deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, ainda, considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial nas fls. 202/209 e 221/227 e pela própria autora nas fls. 215/217, verifico que o valor das prestações vencidas somadas a 12 vezes o valor das vincendas, acrescida, ainda, dos danos morais, é muito inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação. Por tal motivo, retifico, de ofício, o valor da causa, acolhendo o valor apontado pelo Contador do Juízo (R\$ 13.568,70 - prestações vencidas) acrescido de 12 vincendas (R\$ 2.736,00 - por estimativa, levando-se em conta a última competência multiplicada por 12) mais o dano moral (R\$ 6.798,00 - por estimativa, levando-se em conta a primeira competência multiplicada por 33 meses - conforme requerido na inicial). Assim, apurado o valor de R\$ 23.102,70, fixo referido montante como valor da causa, determinando a remessa dos autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual detém a competência absoluta para processar e julgar ações de natureza previdenciária de até 60 salários mínimos. Remetam-se os autos, com nossas homenagens e baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 286, intime-o novamente para que comprove eventual recusa das empregadoras no fornecimento dos formulários previdenciários, indicando o endereço das mesmas, bem como a atual situação funcional delas, sob pena de prosseguimento do feito com preclusão do direito a juntada de novos documentos. Intime-se.

**0005070-83.2012.403.6102 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os documentos juntados na contestação, onde apontam a situação cadastral da empregadora Imediato Organizações Logística em Transportes Ltda como ativa, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, faculto à parte autora a oportunidade de juntar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

**0006488-56.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TEODORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...vista às partes.

**0006792-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008407-9)) SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 251: Respeitada à livre distribuição, caberá ao Juízo competente a análise do requerido. Promova a Serventia o integral cumprimento do despacho de f. 241. Int.

**0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. Fixo como ponto controvertido a existência do crédito ou do direito ao crédito utilizado para fins de compensação pela autora. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para o encargo a perita Rita de Cássia Casella, economista, CRE/SP 24.293, telefone (11) 3283-1629, que deverá ser intimada para esclarecer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários (perita estimou seus honorários em R\$ 1.200,00 - um mil e duzentos reais). Em caso positivo, intime-se a autora para recolher os honorários de forma integral. Após, intime-se a perita para realização do ato e apresentação de suas conclusões no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente. Faculto às partes a apresentação de documentos que possam interessar à perícia, sem prejuízo da determinação de apresentação de outros eventualmente solicitados pela perita, bem como a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000177-15.2013.403.6102 - SILVIA HELENA MEDEIROS(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL**

As partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0001545-59.2013.403.6102** - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Não verifico a ofensa ao devido processo legal alegada na inicial, uma vez que o comportamento da autora noticiado na contestação, qual seja, a apresentação de recurso, em 04/02/2013, e a formulação de novo pedido de autorização para funcionamento junto à ré, em 21/01/2013, demonstram que o direito de petição e de recorrer das decisões administrativas estão garantidos. Ademais, consta que o laudo técnico de avaliação de projetos de edificações, instalações e Empreendimentos de interesse à saúde contém inconsistências e omissões quanto a elementos essenciais que impedem a plena análise da conformidade da empresa às normas de vigilância sanitária, as quais foram especificadas na comunicação de indeferimento à autora e não foram sanadas na fase de recurso administrativo do primeiro pedido e na fase de instrução do segundo pedido formulado. Verifico que as exigências realizadas pela ré, descritas na fl. 81, são definidas pela norma regulamentar Resolução RDC 204/2005, a qual, a princípio não pode ser considerada ilegal, dadas as inúmeras especificidades da atividade que são delegadas a regulamentos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2013, às 16:30, devendo as partes serem alertadas para a imprescindibilidade do comparecimento, a fim de se realizar a tentativa de solução consensual para a demanda. Publique-se. Intimem-se.

**0003574-82.2013.403.6102** - ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDAO(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Antes da apreciação do pleito de antecipação da tutela, e para que o juízo tenha maiores subsídios a fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, deverá ele juntar aos autos cópias de suas cinco últimas declarações de Imposto de Renda, informando ainda qual seu grau de instrução. Independentemente disso, deverá também emendar a peça inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico aqui perseguido, lembrando que a atribuição de correto valor à demanda é questão absolutamente independente da concessão, ou não, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: cinco dias.

**0003576-52.2013.403.6102** - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Francisco José Duarte Moreira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal. Aduz ter titular do direito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, requerendo ainda o reconhecimento da natureza indenizatória dos juros de mora, bem como a declaração da prescrição quinquenal. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes as condições necessárias para a concessão da antecipação da tutela. A concessão de provimento jurisdicional sem a oitiva da parte contrária é providência excepcional, somente admissível quando presente o concreto risco de perecimento de direito ao longo do prazo de resposta do réu. Conforme comprova o documento de fls. 17, o autor recebeu os valores em questão ao longo desse ano de 2013. Logo, somente deverá ofertá-los à tributação na competência subsequente (2014). Essa circunstância, por si só, evidencia a completa impossibilidade de qualquer ação fiscal por parte União ao longo do prazo de apresentação de sua contestação. Dizendo por outro giro, não existe nenhum perigo na demora na presente demanda, apto a ensejar a antecipação da tutela final, que fica agora indeferida. Defiro os benefícios da Lei no. 1.060/50. Cite-se a ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002018-45.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3)) SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

**0002051-35.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-42.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS  
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Vista a exequente CEF acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros(fl.393/399), através do Sistema

BACENJUD.Int.

**0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Intime-se a exequente CEF para esclarecer se há interesse na realização de leilão do veículo penhorado, visto que no auto de penhora e avaliação consta que o bem está alienado em favor do Banco do Brasil S/A.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002143-13.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-20.2013.403.6102) DIMAS TADEU COVAS(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...manifeste-se o impugnado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001338-60.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-03.2013.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARMEN MOREIRA VIEIRA(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI)

...manifeste-se o impugnado.

#### **Expediente Nº 3633**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

...em cumprimento ao despacho de fl.262, haver designado os dias 20/06/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 04/07/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

**0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

...em cumprimento ao despacho de fl.154, haver designado os dias 20/06/2013, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 04/07/2013, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2372**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002356-19.2013.403.6102** - CAMERCO DO BRASIL LTDA X CAMECO DO BRASIL LTDA(FILIAL)(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a requerente, em sede de liminar, garantir o juízo de futura execução dos créditos tributários constantes na CDA n. 80.3.10.000062-82, mediante o depósito do valor cobrado, devidamente corrigido e acrescido dos encargos legais, de R\$ 683.945,22, com o fim de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/14).Em cumprimento à decisão de fls. 16, a requerente apresentou os documentos de fls. 20/42, dando à causa o valor de R\$ 683.945,22.Instado a esclarecer a situação atual da C.D.A. (fls. 43), informou a requerente que não houve o ajuizamento do executivo fiscal até esta data, apresentando documentos (fls. 44/51).É o relatório. Decido.Recebo o aditamento à inicial de fls. 19.Quanto ao

pedido de liminar, os argumentos apresentados soam relevantes e consistentes. O STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.123.669 - 1ª Seção, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 01.02.10). Cumpre consignar que o oferecimento de caução não se encontra no rol do art. 151, do Código tributário nacional, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tratando-se, como já mencionado, de antecipação de penhora quando ainda não ajuizada a execução fiscal. Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário cobrado (CDA n. 80.3.10.000062-82) e, com isto, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, do CTN. Após a comprovação do depósito mencionado nos autos, devidamente atualizado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Registre-se. Intimem-se e cite-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005299-63.2000.403.6102 (2000.61.02.005299-7)** - APARECIDO ROQUE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela parte autora (f. 217). 2. Após, intime-se o patrono para a retirada da referida certidão. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 3126**

### **ACAO PENAL**

**0007601-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Fls. 333-351: Cuida-se de nova resposta à acusação apresentada pelo réu Walmir Prata Aluani Lima, sob a alegação de ocorrência de fatos novos. Aduz, em síntese, que o veículo Porsche foi leiloado pelo Valor Mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o Kia Soul teve o Valor Mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que indica que o tributo eventualmente devido (imposto de importação) não supera o mínimo à ensejar e motivar a pretendida (mas, indevida) punição (fl. 335). Alega, ainda, que tratando-se de FATO NOVO e da notória IRRELEVÂNCIA JURÍDICA de eventual débito tributário (aplicabilidade do princípio da insignificância), requer pela expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, para trazer aos autos as informações necessárias, às quais o réu não teve acesso (fl. 338). Requer, por fim, a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda para que informe os valores de arrematações dos citados veículos e a alíquota do imposto de importação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 372-374. DECIDO. O réu foi denunciado como incurso nas sanções penais constantes do artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da importação irregular do veículo Porsche, modelo Boxster, cor preta, ano 1999, placa KAE 399, de origem paraguaia. Cuida-se, em tese, de violação de proibição para a importação de veículos automotores usados, fato esse amoldável à hipótese de contrabando, em que não há que se falar em lançamento de tributo como requisito da materialidade do delito. Não se trata de descaminho, no qual ocorre a omissão ou redução indevida do tributo. No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 372-374). Assim, indefiro o pedido de fls. 250-351. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Ribeirão

Preto (fl. 294-295) para o dia 11.6.2013, às 14 horas. Depreque-se à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, a oitiva da testemunha Juliana Saldanha Martins (fl. 294). Ao MPF para esclarecer se insiste na oitiva da testemunha de acusação Fernando Garcia Maciel, uma vez que houve a desistência da referida testemunha no processo n. 672-30.2011.403.6102 (fl. 323). Int.

#### **Expediente Nº 3127**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002608-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME

Indefiro a expedição de mandado para os endereços apontados pela CEF na f. 65, tendo em vista que a analista judiciária executante de mandados já diligenciou nos endereços, restando frustradas as diligências. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009880-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTENOR PIAUI DE SOUSA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTENOR PIAUI DE SOUSA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/Gol 1.0, cor prata, 2004-2005, placas HCL 2672, código RENAVAM 842713980 em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 24.5.2011, por meio do contrato de abertura de crédito n. 000045299128. A requerente sustenta que: em 24.5.2011, o Banco Panamericano firmou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 22.4.2012, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e que o devedor foi devidamente constituído em mora. A decisão das f. 18-19 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. Fernando Medeiros Gonçalves (f. 28-29). Devidamente citado (f. 31-32), o requerido não apresentou resposta. É o relatório. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, destaco algumas disposições previstas no Decreto-lei n. 911/69, que estabelece as normas sobre a alienação fiduciária: Art. 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Da análise dos documentos das f. 6-11, verifico que o veículo foi alienado fiduciariamente ao banco cedente para garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com o requerido, e que foi comprovada a mora do devedor. Assim, resta caracterizada a situação que autoriza a credora a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia da dívida, conforme previsto no artigo 3.º do decreto-lei mencionado. Esclareço, ainda, que a mera concessão da medida liminar não é suficiente para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido ao patrimônio do credor, sendo necessária, para tanto, a prolação da respectiva sentença. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto em razão da concessão da liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 8. Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Fl. 171: defiro o bloqueio via Renajud, conforme requerido. Depois de efetivada a medida, vista à CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, determino o levantamento de eventual bloqueio e a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO

PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas legais. Int.

**0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Em face da certidão de decurso de prazo na f. 72, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0002418-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Perpétuo Barbin, tendo por objeto a constituição em título executivo do contrato n. 24.2162.160.0000160-44, firmado entre as partes em 16.4.2009. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos (f. 41-45), que foram julgados improcedentes, nos termos da sentença das f. 68-71. Na fase do cumprimento de sentença, as partes noticiaram a realização de acordo, pugnando o requerido pela extinção do processo nos termos do artigo 269, inc. III, do CPC (f. 122-123), ao passo que a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC (f. 128). É o breve relato. Decido. A sistemática imposta pela Lei n. 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais e para os excepcionalíssimos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2.ª ed., Forense, p. 136). Assim, tratando-se o cumprimento de sentença de mera fase processual (art. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil), despidiend-a de prolação de sentença, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Determino, ainda, o levantamento do bloqueio deferido à f. 112. Nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Int.

**0002046-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE SANCHES

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Fica desde já indeferida a prova emprestada, oitiva de testemunha, prova pericial e o depoimento pessoal da ré, pois desnecessária a dilação probatória ao julgamento da lide. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0002164-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCOS BATISTA

Defiro prazo de 20 dias requerido pela CEF. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados até, ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0003452-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA MARIA DENIPOTI MARIOTTO

Tendo em vista a certidão à f. 38, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0003769-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004080-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA MARIA RIBAS PASSOS

Tendo em vista a certidão à f. 52, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0005253-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA)

Considerando a petição apresentada pela CEF (fl. 36), dando conta da composição administrativa entre as partes, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005597-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO RICARDO DE FARIA

Tendo em vista a certidão à f. 35, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0006324-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO

Tendo em vista a certidão à f. 33, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0000258-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000538-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA

Tendo em vista que a parte ré não juntou as cópias da ação revisional mencionada na f. 35, defiro prazo de 5 dias para juntada, sob pena de preclusão da prova requerida. Indefiro o pedido referente a realização de prova pericial tendo em vista que este Juízo entende desnecessária a dilação propatória. Com a juntada ou no decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000552-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001412-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AMELIA GOMES TAVARES

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001981-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Defiro os benefícios da gratuidade ao réu. Indefiro a dilação probatória requerida pelo réu, por entender desnecessária para o julgamento do feito. Recebo os embargos monitorios apresentados, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0002217-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC017904 - RAPHAEL PEDRASSANI) X RENATO LUCAS CAMPOS

Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte autora, determino que o Dr. Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP 196.019 compareça em secretaria para subscrever a petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a secretaria certificar. No mesmo prazo, a CEF deverá proceder as demais regularizações determinadas

no despacho da f. 27. Ademais, verifico que a CEF também não recolheu as custas devidas à Justiça Federal, devendo recolher no prazo acima. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0)** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o requerimento da União realizado à f. 292, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, declarando inconstitucionais os 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 62-2009. Ademais, vale lembrar que a União foi intimada da minuta expedida nos autos à f. 277 e que os valores da execução principal serão depositadas à disposição deste Juízo, conforme ofício precatório da f. 279. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0004252-05.2010.403.6102** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a suspensão dos autos por 60 dias, devendo as partes informarem ao Juízo sobre eventual composição ao fim do prazo. Int.

**0000353-91.2013.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001556-88.2013.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em que pese a procuração não ter sido revogada, determino que a parte autora junte nova procuração, tendo em vista que a juntada na f. 100 foi outorgada há mais de 10 anos, podendo não ser mais representativa da vontade da atual diretoria da empresa. Não procedem os argumentos da autora, com relação à propositura da ação fora do seu domicílio, tendo em vista que a ANS tem representação judicial no município de São José do Rio Preto, SP, nos termos da Portaria PGF n. 10, de 6 de janeiro de 2011. Dessa forma, reitero os termos do despacho da f. 119, com prazo de 15 dias. Int.

**0003497-73.2013.403.6102** - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada nos autos a parte autora deverá comprovar a sua condição de pobreza, no prazo de 10 dias. Int.

**0003670-97.2013.403.6102** - WILMAR ADRIANO SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores (STJ: RESP 1179290, DJE: 17.08.2010; AGRESP 1302435, DJE: 03.04.2012), a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, objetivando a repetição de indébito relativo a imposto de renda retido na fonte, é da Justiça Estadual, nos termos do art. 157, Inc. I da Constituição da República. Ademais, anoto que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, podendo ser substituída pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dessa forma, determino a remessa dos autos para Justiça Estadual de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004496-94.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO



GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310339-31.1992.403.6102 (92.0310339-2)** - PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0)** - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI E FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CERIBELI E FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

SEXTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DA F. 415: Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do referido ofício.

**0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6)** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)** - PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002676-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X ANTENOR BELOTI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 3128**

#### **MONITORIA**

**0004877-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

A CEF deverá realizar um pedido específico e em conformidade com a atual fase processual, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0003413-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Indefiro a expedição de mandado para o endereço apontado pela CEF na f. 41, tendo em vista que a analista judiciária executante de mandados já diligenciou no local, restando frustrada a tentativa de citação. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0005961-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO TOMAZELI(SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)

Manifeste-se expressamente o réu FABIO TOMAZELI se desiste do recurso de apelação juntado nas f. 82-87, tendo em vista a transação informada nas f. 94-98, no prazo de 10 dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6)** - ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intuem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

**0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0)** - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União na f. 440, no prazo de 10 dias. O silêncio será entendido como concordância com o requerimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0)** - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o cumprimento do despacho da f. 703, com relação a expedição dos alvarás de levantamento da exequente ITALY SHOE IND. DE CALÇADOS LTDA, tendo em vista que existe controvérsia com relação a possibilidade de levantamento dos valores, em razão da empresa estar com seu CNPJ na condição inapta, conforme alegado pela União nas f. 372-377, 461-463, sendo que o requerimento foi, inclusive, objeto do agravo de instrumento n. 2008.03.00.029339-5 às f. 616-618. Dessa forma, designo audiência para o dia 12 de junho de 2013, às 15 horas, devendo estar presente o representante legal da empresa ITALY SHOE IND. DE CALÇADOS LTDA. Int.

**0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2)** - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista o pagamento realizado na f. 423, no prazo de 10 dias. Int.

**0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)** - SERRA & SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA & SERRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de

cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo, cabendo a União promover a penhora. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5)** - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA

Deixo de apreciar o pedido da União na f. 553, em razão do requerimento do executado realizado nas f. 565-568. Tendo em vista o requerimento do executado O NOGUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do Comunicado n. 1/2013 - NUAJ, autorizo a restituição dos valores equivocadamente recolhidas por meio de Guia GRU, devendo a parte executada juntar todas as guias originais nos autos, no prazo de 10 dias. Determino, também, que o interessado informe o Banco, a Agência e a Conta Corrente, no mesmo prazo. Assevero que os dados requeridos acima devem ser da mesma pessoa (física ou jurídica) titular do CPF ou CNPJ preenchidos na Guia de Recolhimento da União - GRU. Manifeste-se a União sobre o requerimento da executada nas f. 565-568, no prazo de 5 dias. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004829-46.2011.403.6102** - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 114: prejudicada, ante a manifestação posterior (fl. 131). 2. Ante o interesse demonstrado pela CEF (fl. 131), autora da Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo nº 0005962-89.2012.403.6102), e com olhos voltados à rápida solução do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de Junho de 2013, às 15:00 horas. 3. O pedido de prova pericial (fls. 128/129) será apreciado oportunamente. 4. Intimem-se.

**0008838-17.2012.403.6102** - DIONIZIO BATIGALIA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012433-98.2002.403.6126 (2002.61.26.012433-1) - UNIAO FEDERAL(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON) X JOAO CARLOS SILVERIO**

1. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra JOÃO CARLOS SILVERIO. Cuida-se, o título, de uma cédula rural pignoratícia, negócio realizado nos termos do Decreto-lei 167/67 (fl. 03, item 2). A execução foi ajuizada em 27 de julho de 1988 pelo Banco de Crédito Cooperativo S/A (fl. 04). A União apresentou-se como sucessora do banco extinto em 15 de maio de 2002, em petição assinada por advogado da União (fls. 224/225). O processo ficou arquivado de 06/12/2002 até 13/09/2012 (fls. 237/238). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a União aduziu que deveria ter ocorrido a intimação pessoal da AGU. É o relatório.

2. Fundamentação Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por quase 10 (dez) anos. Em se tratando de título de crédito baseado no Decreto-lei 167/67 (fl. 03, item 3), há que se buscar aí o fundamento da prescrição. O referido Decreto-lei 167/67 não contém norma alguma sobre a prescrição, porém estipula, no seu art. 60, a aplicação das normas de direito cambial: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. As normas de direito cambial são aquelas previstas na Lei Uniforme de Genebra. Neste exato sentido, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 199900685679RESP - RECURSO ESPECIAL - 225276Relator(a)RUY ROSADO DE AGUIARÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:17/12/1999 PG:00380 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa..EMEN: CRÉDITO RURAL. Cédula de crédito pignoratícia e hipotecária. Prescrição. Regula-se pela lei cambial a prescrição do crédito rural (art. 60 do DL 167/67). Precedentes. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão23/11/1999Data da Publicação17/12/1999Referência LegislativaLEG:FED DEC:057663 ANO:1966 \*\*\*\*\* LUG-66 LEI UNIFORME DE GENEBRA ART:00070 ..REF: LEG:FED DEL:000167 ANO:1967 ART:00060 ..REF:SucessivosRESP 251699 PR 2000/0025425-8 DECISÃO:29/08/2000 DJ DATA:02/10/2000 PG:00174 JBCC VOL.:00185 PG:00244 RJADCOAS VOL.:00023 PG:00064 SJADCOAS VOL.:00112 PG:00054 ..SUCE:Conforme é cediço, a Lei Uniforme de Genebra, em seu artigo 70, estabelece o prazo prescricional de três anos para a execução do título de crédito. Lembre-se que a LUG foi adotada no Brasil por meio do Decreto 57.663/66. A jurisprudência admite a prescrição intercorrente de execução de título extrajudicial. Nesse sentido:EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 200901000113616, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88.) Nos presentes autos verifica-se que o despacho ordenador para a exequente dar prosseguimento ao feito foi proferido em 26/11/2002 (fl. 237); a União Federal foi intimada pessoalmente, em 06/12/2002 (fl. 237/verso); restando os autos arquivados até 13/09/2012. Assim, é certo que a execução permaneceu no arquivo por mais de 03 (três) anos, não existindo qualquer indício de que se estivesse tentando dar prosseguimento ao feito. Ou seja, caracterizada a inércia da exequente. A propósito, com tal constatação, improcedente o argumento utilizado pela advogada da União, no sentido de que, sem vista dos autos à AGU, não há falar-se em prescrição intercorrente. Ocorre que, após a decisão do arquivamento (fl. 237), foi dada vista à AGU na pessoa do advogado da União, subscritor da manifestação de fl. 237verso. Note-se que o advogado da União que tomou ciência do arquivamento é o mesmo que peticionara anteriormente aduzindo a sucessão da União (fls. 224/225). A propósito, laborou em grosseiro equívoco a ilustre advogada da União, ao tentar imputar ao Juízo a responsabilidade pela negligência da União, dizendo que os autos estiveram conclusos por muito tempo (fl. 265, segundo parágrafo). Para tal argumento, tentou alterar a verdade dos fatos ao aduzir que o despacho de fl. 237 apenas determinou que se fizesse constar as

alterações decorrentes da sucessão processual (fl. 264verso, terceiro parágrafo) e que assim os autos ficaram na Vara, aguardando manifestação desse MM. Juízo (fl. 264verso, penúltimo parágrafo). O argumento resvala perigosamente na litigância de má-fé (CPC, art. 17, inc. II), querendo passar a impressão de que os autos ficaram quase dez anos conclusos ao juiz. Quero crer, porém, que, em vez da litigância de má-fé, houve apenas erro grosseiro, consistente na leitura parcial do despacho de fl. 237, o qual, no seu item 2, determinou o arquivamento do feito, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada (no caso a União). E essa mesma parte interessada, a União, tomou ciência do feito a fl. 237verso. Erro grosseiro também ao não se verificar, a fl. 238, que os autos foram remetidos ao arquivo em 29/01/2003, sendo incorreta e inverídica a alegação de que os autos ficaram na vara, aguardando manifestação do Juízo (fl. 264verso, penúltimo parágrafo). A propósito, nota-se que o feito só foi desarquivado, a fim de se entregar certidão de objeto e pé a pedido verbal de pessoa interessada, no caso o próprio executado (fls. 239 e 243).. Em quase dez anos, a AGU não fez qualquer depuração dos processos de sua responsabilidade, ou, se o fez, não se interessou pelo presente feito. Ironicamente, portanto, o feito só teve novo andamento graças ao pedido de certidão de objeto e pé feito pelo executado. Somente aí, novamente, intimou-se a União para dar andamento ao feito, porém era inevitável que se indagasse acerca da prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução se encontrava arquivada há quase dez anos, com intimação pessoal da AGU em dezembro de 2002 (fl. 237 verso). Por fim, lembre-se que a União não demonstrou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Quanto à alegação de que seria necessária a intimação da União para dar andamento ao feito, isso já se encontrava no despacho de fl. 237, item 2, ao se dizer que o processo ficaria em arquivo aguardando-se manifestação da parte interessada (evidentemente a União). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com fundamento no artigo 269, IV e art. 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o disposto no art. 60 do Decreto-lei 167/67 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Sem condenação em honorários, em face da ausência de advogado constituído pelo executado. Excepcionalmente, deixo de condenar a União em litigância de má-fé por considerar que as alegações inverídicas de fls. 264verso, antepenúltimo e penúltimo parágrafos, e 265, segundo parágrafo, podem ser oriundas de uma leitura incompleta e incorreta dos autos, caracterizando erro grosseiro em vez de má-fé. Caso a União recorra e insista na alegação inverídica de que os autos ficaram conclusos por quase dez anos, o Tribunal Regional Federal poderá reapreciar a questão da litigância de má-fé. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0000104-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA X SERGIO LUIZ PASCHOTTO X IRENE DE ALMEIDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 295. Fl. 295: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)**  
Vistos em inspeção. Fl. 161: Cuida-se de pedido de penhora de bens do sócio Edson Marcos de Camargo Neves, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. o presente feito Contudo, a fls. 73/74, a Exequente, por meio de sua Advogada da União, aduziu que o título executivo abrangia duas pessoas distintas, quais sejam: Edson Marcos de Camargo Neves (pessoa física) e Edson Marcos de Camargo Neves (pessoa jurídica). De forma até inusitada, a própria Exequente aduziu que o título executivo em questão deu origem a duas execuções distintas (fl. 73, primeiro parágrafo), uma contra a pessoa jurídica (a execução do presente feito) e outra contra a pessoa física (Execução Fiscal n. 0000511-84.2007.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção). Por sinal, em consulta ao processo contra a pessoa física na 2ª Vara Federal, constato que se encontra arquivado. A propósito,

diante da identidade de nomes, cumpre verificar se a dita pessoa jurídica não é apenas uma firma individual. Caso se trate de uma firma individual, há identificação entre a empresa e a pessoa física, havendo o CNPJ apenas para fins administrativo-fiscais. E se for uma firma individual, é mais do que desnecessária a existência de dois processos de execução fiscal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 201003000142119AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406083 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 159 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). 3. Falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ad causam afastada. 4. A ação de cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, consoante enunciado sumular nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que o fato gerador seja anterior à Emenda Constitucional nº 08/77. 5. Computado o período em que o processo ficou suspenso - e, conseqüentemente, o prazo prescricional - da inscrição em dívida ativa até a citação dos agravantes decorreu lapso temporal inferior a 30 (trinta) anos, pelo que não há que se falar em prescrição. 6. Agravo Legal não provido. Data da Decisão 16/08/2011 Data da Publicação 25/08/2011 Referência Legislativa CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-1997 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-43 STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-210 LEG-FED EMC-8 ANO-1977 Aliás, caso se trate de firma individual, a existência de duas execuções, uma contra a empresa e outra contra a pessoa física (que seriam a mesma e única pessoa), para além da superfluidade e desnecessidade, caracterizaria a litispendência. Por outro lado, se for efetivamente uma pessoa jurídica (sociedade empresária), porém havendo apenas um único título executivo a embasar a execução contra a pessoa jurídica e seu sócio, também não haveria que se falar em inclusão do sócio no presente feito, tendo em vista que já existe execução autônoma contra ele, conforme informado pela própria União a fl. 73, primeiro parágrafo. Diante do exposto, decido: 1) intime-se a União a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, se a empresa executada no presente feito se trata de firma individual ou sociedade empresária, juntando cópia do contrato social ou de relatório da Junta Comercial; 2) caso a Executada seja pessoa jurídica e caso a União insista no requerimento de inclusão da pessoa física (fl. 161), comprove a União a inexistência de litispendência com a Execução Fiscal n. 0000511-84.2007.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, demonstrando a diversidade do título executivo contra a pessoa física no processo arquivado pela 2ª Vara Federal de Santo André. Int.

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME**

Regularmente citada a co-executada Silvia Aparecida Rodrigues, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se a exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, acerca da pesquisa realizada a fl. 318. Int.

**0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas pelo sistema RENAJUD às fls. 131/136. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 214: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a exequente localize o endereço atualizado dos executados. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, bem como, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

**0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 153: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do

feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 199/203 - Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 65.287, do 2º CRI de Santo André à fl. 175. À fl. 181 foi deferida a expedição do mandado de penhora e em 18/03/2013 foi juntado o mandado devidamente cumprido. Ocorre que às fls. 199/203 o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André informou que o imóvel objeto da demanda encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, manifeste-se a exequente. Int.

**0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Fls. 133/134: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003670-30.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0004371-88.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fl. 106: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo Infojud às fls. 371/379. Int.

**0002009-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca das informações requisitadas através do sistema Infojud, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0002140-54.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Fl. 74: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a exequente localize bens passíveis de penhora em nome da executada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0002546-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Fls. 69/75: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito. Int.



**0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0004243-34.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE  
Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud às fls. 130/132, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

#### **Expediente Nº 2324**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0)** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
Diante da constatação certificada às fls.349 dando conta de que o imóvel onde declarou a autora residir encontra-se atualmente locado a terceiros, informe o patrono da autora o atual endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
Diante da certidão retro, oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira, com urgência, visto tratar-se de processo inserido na Meta 2/2013 do Conselho Nacional de Justiça, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória no.0000982-39.2013.8.26.0299.Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)  
Diante da certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal a comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta 2/2013 do Conselho Nacional de Justiça, o cumprimento da determinação prevista no artigo 232,III, do Código de Processo Civil.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005577-06.2011.403.6126** - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.182/201: Remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do número do CPF da autora, em conformidade com o documento acostado às fls.183.Com a regularização supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios, encaminhando-os.Int.

#### **Expediente Nº 2325**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)  
Tendo em vista a consulta de fls. 283, determino as seguintes providências em relação ao cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos:1. As tentativas de intimação dos executados restaram negativas, conforme se comprova pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, não restando dúvidas que estes estão se ocultando para não serem intimados.Defiro, assim, o requerimento de intimação por hora certa (fls. 279, ítem 1).2. Quando

do cumprimento, fica autorizado o arrombamento do imóvel, caso seja necessário; 3. Quanto a guarda dos bens móveis, objetos pessoais, veículos automotores, e as despesas com chaveiro para possibilitar a entrada no imóvel, ficará à cargo do arrematante, que deverá ser nomeado como depositário e fornecer todos os meios necessários à execução do ato, providenciando local adequado a sua conservação até a retirada pelos executados, comunicando a este Juízo as providências tomadas. Comunique-se a Central de Mandados por meio de aditamento ao mandado nº 2601.2013.00763.Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3430**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002492-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. X JOAO ANTONIO CHIMELO**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001753-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALEXANDRE NOZAWA X TAKEO NOZAWA X MARCIA KIMIE KIMURA NOZAWA X CHOKITI NOZAWA**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000092-93.2009.403.6126 (2009.61.26.000092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO X ELIAS DE CARVALHO X RICARDO DE CARVALHO SANTOS**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003871-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003871-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002789-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002223-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIGITAL WAY TELECOMUNICACOES LTDA**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002446-23.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003209-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO**

POSTO SHOPPING ABC LTDA X AUTO POSTO BRANDAO LTDA.

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0007661-77.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANALOGIA IT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFO

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000809-03.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HERPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 3454**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001844-66.2010.403.6126** - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**0005412-90.2010.403.6126** - MARILDO JUSTINIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**0007543-04.2011.403.6126** - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**0001956-64.2012.403.6126** - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**0004184-12.2012.403.6126** - CARLOS APARECIDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

## **Expediente Nº 3455**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004266-43.2012.403.6126** - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002732-30.2013.403.6126** - CELSO FELIPPE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002737-52.2013.403.6126** - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002738-37.2013.403.6126** - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002740-07.2013.403.6126** - MARIO ROGERIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4549**

### **ACAO PENAL**

**0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA e MAURÍCIO FELICIANO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime definido no artigo 183 da lei n. 9.427/97, por desenvolverem clandestinamente atividades de telecomunicações na autodenominada Rádio Star FM 102,9, na cidade de Mauá/SP.Consta da denúncia que no dia 30.05.2005 foi averiguado que os réus desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações em imóvel localizado na rua Presidente Arthur da Costa e Silva nº 212, na cidade de Mauá/SP, sem autorização do poder competente, com transmissor inicial de 50 Watts. A denúncia foi recebida em 08.06.2010 - fls. 150. Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar - fls. 192, 183/186 e 205, 207/211. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e defesa - fls. 259/260, 295/296. Os réus foram interrogados às fls. 318/319. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Na

fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 329/336). A defesa alegou a ausência de laudo pericial do equipamento e a improcedência da ação - fls. 339/344. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu Maurício Feliciano da Silva nasceu em 20.11.1939 - fls. 82. Ao tempo desta sentença (24.05.2012) contava com mais de 70 anos (20.11.2009), motivo pelo qual o Código Penal lhe facultava a contagem da prescrição pela metade, nos termos do seu artigo 115. O artigo 183 da lei nº 9.472/97 determina pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção para este delito, o que indica prescrição da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, reduzido à metade em decorrência da idade do réu, ou seja, para quatro anos. Considerando que ocorreu prazo superior a quatro anos entre a data do fato (30.05.2005) e o recebimento da denúncia (08.06.2010), há que se reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao réu Maurício. Quanto ao réu MANOEL, este foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 183 da lei n. 9.472/97, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações de forma habitual. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos termos de representação de fl. 04, parecer técnico de fls. 06/08, assim como pelo laudo pericial de fls. 93/97, atestando que o transmissor não tinha potência definida e sequer estava homologado pela ANATEL, estando em plano funcionamento para operar na frequência de 102,9 Mhz, com capacidade para interferir na frequência privativa de redes oficiais, tais como Polícia Militar e aeroportos. O fabricante do equipamento informou que a potência do equipamento é de 50W e que deixou de fabricá-lo em 2001 - fls. 222. Com efeito, o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado, qual seja, a telecomunicação, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. A capitulação do delito perpetrado é a do artigo 183 da lei nº 9.472/97, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 93870/SP), diante da habitualidade no desenvolvimento clandestino de telecomunicações na forma de rádio clandestina, considerando que a rádio estava em funcionamento ao menos desde 10.02.2003 - fls. 133, diante da anterior notificação pelo mesmo fato e no local pela ANATEL. Quanto à autoria, em seu interrogatório perante a Polícia Federal - fls. 72/73, o réu Manoel confessou as acusações, afirmando que não tinha autorização do Ministério das Comunicações para desenvolver as atividades de radiodifusão, apesar de ter contado outra versão em juízo. Com efeito, há a presença do dolo na conduta do acusado, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de operar uma rádio transmissora clandestina, com pleno conhecimento da ausência de autorização do poder competente. Assumiu o risco do resultado de sua conduta, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova foi trazida neste sentido, nem mesmo para pôr em dúvida a convicção do Juízo. Por fim, não se vislumbra a insignificância do ato, considerando que a rádio instalada tinha potência de irradiação de 50 Watts. Considera-se de baixa potencialidade lesiva uma transmissão com potência máxima de até 25W, irradiação considerada como de rádio comunitária, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Maurício Feliciano da Silva, diante da prescrição da pretensão punitiva em decorrência da idade, pelo prazo superior a quatro anos entre o fato (30.05.2005) e o recebimento da denúncia (08.06.2010), nos termos do artigo 109, IV, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal, e JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA pelo crime previsto no artigo 183 da lei n. 9.472/97. Passo à dosimetria da pena. Ao Ré Manoel, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção em relação ao crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações) e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual fixo em definitivo a pena em 02 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 02 (dois) anos. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao tempo desta sentença, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no artigo 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade e arcará com as custas do processo. Decreto o perdimento de todos os equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando-os à ANATEL para a destruição. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, tendo em vista que decorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, V, CP) entre a data do fato criminoso (30.05.2005) e o recebimento da denúncia (08.06.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**0004651-88.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X**

DENISE RENNA PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X VICENTE ROBERTO PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

O Ministério Público Federal denunciou DENISE RENNA PAVIN e VICENTE ROBERTO PAVIN pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 11/1996 a 07/1997, 10/1997 a 04/1998, 06/1998 a 13/1998, 01/1999 a 06/1999, 09/1999 a 01/2000, na administração da empresa CONSTRUBELLI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, sediada em São Caetano do Sul. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 84.958,83 em julho de 2012, decorrente das NFLD's n. 35.184.450-3 e 35.184.451-1. A denúncia foi recebida à fl. 26 em 28.08.2012. Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar - fls. 62/65. O Ministério Público Federal e a defesa não arrolaram testemunhas. Os réus foram interrogados às fls. 87/90. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa nada requereram. Nas alegações finais (fls. 185/187), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 190/195. É o breve relato. Fundamento e decidido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, eis que tal artigo somente foi editado com a lei n. 9.983/2000, mas com a descrição do mesmo tipo penal do art. 95 da lei n. 8.212/91 e tecnicamente mais benéfica aos réus. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Não houve impugnação do montante devido. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus esquivaram-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social nos períodos. Alegaram dificuldades financeiras, priorizando a manutenção do pagamento de salário dos funcionários. Porém, entendo que está claro que os réus participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, inclusive pelos seus interrogatórios neste sentido. Em conseqüência, constato o dolo nos comportamentos dos réus, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, nenhuma prova robusta, nem mesmo documental, foi trazida aos autos nesse sentido. Não se olvide que, na forma do art. 156, do CPP, caberia aos Réus provar o que alegam, fato que não restou realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS DENISE RENNA PAVIN e VICENTE ROBERTO PAVIN pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Aos réus, inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 37 (trinta e sete) vezes, aumento a pena base fixada em (metade). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão, e a 15 (quinze) dias-multa, para cada um. Não havendo, nos autos, referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 03 (três) anos para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, os condenados deverão pagar uma prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, salvo se ocorrer alguma das condições previstas no artigo 36, 2º, do CP. Os condenados arcarão cada um com 1/2 (metade) das custas do processo. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a

apreciação de eventual prescrição retroativa, tendo em vista que decorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, V, CP) entre a data do último fato criminoso (01/2000) e o recebimento da denúncia (28.08.2012), ainda que considerada a suspensão do prazo prescricional durante o parcelamento do REFIS, entre 27.04.2000 a 16.02.2004), e tendo em vista o conteúdo da súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação)..P.R.I.

#### **Expediente Nº 4550**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007906-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI  
Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003060-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003060-0)** - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUcoes LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

**0002612-84.2013.403.6126** - JOSE PAULO VIRGINIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

**0002635-30.2013.403.6126** - PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido.Prazo 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4551**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012306-63.2002.403.6126 (2002.61.26.012306-5)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância apresentada pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000432-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000432-2)** - HELIO PETENUCCI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os comprovantes de depósito referentes aos valores da execução, juntados na



petição de fls. 129/148 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federa, compareça o autor em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para retirada da certidão solicitada. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 375.

**0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

SENTENÇA Cuida-se de Ação Revisional de Pensão por Morte, onde objetiva a beneficiária, ora Autora, a revisão da aposentadoria de seu marido falecido mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais junto às empresas RHODIA S.A., FME FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA e PICCOLO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Devidamente citado, o Réu contestou às fls. 32/63. Proferida sentença às fls. 64/68 julgando procedente o pedido, houve determinação ao INSS para cômputo dos períodos como Especiais no cálculo da aposentadoria de José Carlos Favoretto (cônjuge da Autora), com a conseqüente alteração de sua renda mensal de Pensão por Morte. Irresignado, o Instituto Réu interpôs recurso (fls. 73/85), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente demanda. Contrarrazões às fls. 93/97. Por meio de acórdão proferido em 29.11.2007 (fls. 107/111), a E. 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal para a apreciação do recurso interposto pelo INSS. Do referido recurso, fora prolatada decisão declarando não se tratar de descumprimento de mera exigência formal, mas sim de ausência de ato essencial ao processo, uma vez que este Juízo deixou de proferir sentença nos presentes autos, o que impediu o julgamento pela Corte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, houve determinação de encaminhamento dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de incompetência do juízo resta satisfeita na medida da redistribuição dos autos à Vara Federal. No mérito, o pedido procede. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria, deu-se com a Lei 6.887/80, regime este mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57 previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante da categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer o cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Neste diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e controvertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de Segurança do Trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia

de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. Recentemente, a Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Em suma, temos a seguinte situação: O tempo de serviço somente poderá ser convertido em Especial até 28 de maio de 1.998, desde que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício ou o percentual do tempo exigido para aposentadoria Especial (3, 4 ou 5 anos), por força do direito adquirido. Não será computado mediante conversão, em hipótese alguma, o tempo de serviço exercido em atividade Especial após a edição da Medida Provisória 1663-10/98. No caso dos autos, o trabalho prestado pelo segurado falecido na SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, de 05.03.80 a 24.08.81 e PICCOLO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 02.01.87 a 08.07.91, há de ser reconhecido como Especial, já que esteve exposto a ruído acima do tolerado. Embora tenha agasalhado tese contrária, amparada pelo artigo 3º do Decreto n 83080/79, Anexo I, Código 1.1.5, que revogou todas disposições em contrário, é certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente novo ruído, está consolidado na Instrução Normativa n 78/2002, abaixo transcrito: Art. 181. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Desta forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em Laudo Pericial o enquadramento da atividade como nociva à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Por tais razões deixo de converter em Comum o período laborado na FME FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS, já que durante a execução das atividades, não estava, o segurado, exposto a ruídos acima de 80 decibéis. Em relação ao trabalho na RHODIA S.A., observo que a atividade do marido da Autora, ora falecido, expondo-o a hidrocarbonetos, enquadra-se no Código 1.2.10 do Decreto n 83080/79. Assim, somando-se o tempo de serviço convertido ao tempo de trabalho reconhecido administrativamente, a Autora faz jus à revisão de seu benefício de Pensão por Morte, uma vez que o segurado falecido, à época do requerimento administrativo, fazia jus ao coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS considerar como Especial os períodos de 01.01.65 a 30.06.66, 05.03.80 a 24.08.81, 02.01.87 a 08.07.91, no cálculo da aposentadoria de JOSÉ CARLOS MENEZES FAVORETTO, alterando-se a Renda Mensal da Pensão por Morte de ALCIONE DA SILVA FAVORETTO. Concedo a liminar para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial da Pensão por Morte, nos termos acima delineados. Condeno, a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, considerando a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação em 20.11.2003. Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000784-58.2010.403.6126** - ARMINDA BRANDINO BORGES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA CARMELA RAPUANO GASPAR (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI)  
Trata-se de ação ordinária em que autora pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de pensão por morte. A autora sustenta que era divorciada do de cujus Mario Gaspar Camargo, na data do óbito em 30/06/2003, mas que continuava a ser sua dependente. Requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido pela autarquia, em razão da falta de comprovação da qualidade de dependência. (fls. 26/28) O INSS ofereceu contestação (fls. 36/40) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/52. Em 12/01/2011, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da concessão da pensão por morte. Com a interposição do recurso pelo INSS (fls. 63/72), o TRF - 3ª Região prolatou decisão anulando a sentença, determinando a citação de Maria Carmela Rapuana Gaspar, viúva do falecido e que já recebia pensão por sua morte. (fls. 88/89) A nova ré apresentou contestação à fls. 98/114, requerendo a

improcedência da ação, em virtude do Termo de Audiência de Ação Revisional de Alimento, no qual a autora dispensou expressamente o recebimento da pensão alimentícia. Em manifestação a fls. 122/123, a autora reconheceu o termo de Audiência apresentado, aduzindo que não se recordava de ter desistido da pensão alimentícia. Sendo assim, requereu a extinção do processo. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da Pensão por morte O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que será devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No art. 16 da referida lei, há relação das pessoas que serão dependentes do segurado para o efeito do recebimento de pensão por morte. Já o art. 17, da Lei nº 8.213/91, estabelece as regras para que o dependente promova a sua inscrição, ressaltando no 2º deste dispositivo legal, hipóteses para o cancelamento desta inscrição, como no caso de separação ou divórcio, que não gere direito a alimentos. No presente caso, a ré beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecimento de Mario Gaspar Camargo comprovou, com a juntada da documentação de fls. 104/114, que, quando do óbito, a autora não era mais dependente do de cujus. Restou consignado em termo de audiência de Ação de Revisão de Alimentos (fls. 112) que a autora dispensou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, por já viver maritalmente com outro companheiro. Logo, sendo provada a inexistência de dependência econômica entre o segurado falecido e a autora, não há como reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003761-52.2012.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005296-16.2012.403.6126 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/06/2013, às 09:45h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0005612-29.2012.403.6126 - RENALDO ANTONIO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005638-27.2012.403.6126 - NELSON LISSE(SP224776 - JONATHAS LISSE) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a alteração do início do benefício de aposentadoria por idade, passando a ser o dia 30/12/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O autor requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/148.871.589-8), em 30/12/2008. Na contagem do tempo de contribuição, o instituto não considerou alguns períodos, determinando que o autor apresentasse mais documentação para comprovação dos vínculos empregatícios. Mesmo recorrendo da decisão que indeferiu o pedido, não obteve êxito, porque não conseguiu cumprir as exigências do réu no prazo estabelecido. Logo, permaneceu a decisão de indeferimento do benefício, em razão do não cumprimento da carência mínima necessária no ano da complementação da idade mínima exigida para concessão do benefício. Em 27/12/2010, requereu novamente o benefício de aposentadoria por idade, sendo concedido sob o número 155.595.441-0. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/83). Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade: Com efeito, o art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que terá direito à aposentadoria por idade o segurado que cumprir a carência mínima exigida em lei e conte, no caso de homem, com 65 anos de idade e, no caso de mulher, com 60 anos. Na data do primeiro pedido administrativo (30/12/2008), o autor possuía 65 anos de idade e havia contribuindo para Previdência Social por 12 anos, 10 meses e 06 dias, de acordo com os cálculos elaborados pelo INSS de fls. 110. Ocorre que, no referido cálculo, a autarquia não considerou alguns períodos constantes da CTPS do autor, exigindo que ele apresentasse mais documentos para provar a veracidade dos vínculos trabalhistas. Conforme é observado a fls. 141, apesar do autor solicitar mais prazo para cumprir as exigências do INSS, não foi concedido, motivo pelo qual, foi negado provimento ao recurso administrativo, permanecendo a decisão de indeferimento do benefício. Posteriormente, o autor obteve cópia do Livro de Registro de Empregados, Recibo de Quitação Geral e Declaração, referentes a duas empresas cujos vínculos foram objetos de impugnação. (fls. 152/155) Dessa forma, confirmaram-se as informações contidas na CTPS, tanto que o próprio instituto reconheceu os períodos laborados na empresa KS Pistões Ltda. (15/04/71 a 18/11/71) e na empresa Volkswagen (07/06/72 a 19/03/73), de acordo com decisões proferidas pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social juntadas às fls. 163/165 e 168/169. Somando-se estes períodos à contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, apurou-se que o autor contribuiu por 14 anos, 2 meses e 23 dias, implicando no total de 170 contribuições mensais. Em 2008, ano no qual o autor completou 65 anos, segundo Tabela de Carência do art. 142, da Lei 8.213/91, eram imprescindíveis 162 meses de contribuição. Dessa forma, considerando que, quando do primeiro requerimento administrativo do benefício (30/12/2008), o autor já havia implementado todas as condições para obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, idade de 65 anos e 162 contribuições mensais, é devida a concessão do benefício pleiteado. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade (NB 148.871.589-8), a partir da DER 30/12/2008, devendo, no cálculo das diferenças, descontar os valores percebidos em decorrência da concessão do benefício 41/155.595.441-0. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005654-78.2012.403.6126 - HAMILTON MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006145-85.2012.403.6126 - MARIA DULCE BOGNI OLIVIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em que a Autora postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 ao benefício de Aposentadoria de seu falecido marido em virtude da Pensão por Morte que ora percebe. O Instituto Réu apresentou sua Contestação às fls. 104/145, requereu em preliminar o reconhecimento da prescrição, e a falta de interesse de

agir; já no mérito pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls.155/167.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois a Autora pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS.Acolho a prescrição para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:(...) é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (...) (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pela Autora comprovam que o benefício foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas Emendas Constitucionais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão do benefício de Aposentadoria concedido a ANGELO OLIVIO com base nos textos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com reflexos na Pensão por Morte percebida pela Autora.Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de Pensão por Morte, NB (21)111.622.892-8, da Autora, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno, ainda, o pagamento à Autora dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/06/2013, às 09:45h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0006203-88.2012.403.6126 - CLAUDETE DE LIMA GRECHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício, homologando, como atividade especial, tempo serviço prestado pelo instituidor da pensão por morte e conversão deste para tempo comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a qual dará origem à pensão por morte.Sustenta a autora que o seu cônjuge Norival Gregghi, antes de falecer, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/03/2011, sob número 156.456.528-6, não sendo deferido, em virtude do tempo de serviço apurado ser inferior ao necessário para concessão do benefício.A autora declara que o Instituto deixou de enquadrar o período de 04/10/1971 a 30/04/1980, como especial, embora nessa época o falecido fizesse jus ao enquadramento pela atividade profissional de operador de empilhadeira por equiparação ao motorista, nos termos do código 2.4.2., do Anexo II, do Decreto 83.079/79.Aduz que com o enquadramento do período, o de cujus teria 31 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição até a data do seu último vínculo de emprego, em 31/07/1992, gerando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Dessa forma, pede que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 10/03/2011, pagando-se a diferenças desse período, bem como na data do óbito (29/03/2012), seja a aposentadoria por tempo de contribuição transformada em pensão por morte. O INSS ofereceu contestação (fls. 77/81), em preliminares, alega a ilegitimidade ad causam para autora receber as diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica à fls. 94/108.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo INSS para reconhecer que autora não possui legitimidade para requerer a concessão de aposentadoria do falecido, em data anterior ao falecimento, uma vez que se trata de legitimidade exclusiva. Assim, somente no caso do de cujus ter ajuizado ação em vida, a autora poderia receber as diferenças na condição de sua sucessora processual.Da conversão do tempo especial em comumUm dos pontos controvertidos neste processo consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo falecido

Norival Gregghi durante o período de 04/10/1971 a 30/04/1980, na empresa General Motors do Brasil para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme documentação encartada na petição inicial, principalmente a cópia da CTPS juntada às fls. 50, 54, 55 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59, no período de 04/10/1971 a 30/04/1980, o falecido exerceu funções que não estavam sujeitas à exposição a fatores de risco, bem como não se enquadram em nenhuma atividade profissional constante do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Descrição dos cargos, constantes da CTPS e do PPP: 04/10/1971 a 30/04/1973 - Ajudante Separador Material (CTPS - fls. 50) 01/05/1973 a 31/01/1974 - Separador Material (CTPS - fls. 54) 01/02/1974 a 30/04/1980 - Almojarife (CTPS - fls. 55) Cumpre ressaltar que os períodos posteriores em que o falecido trabalhou na função de operador de empilhadeira (01/05/1980 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 31/07/1992) foram reconhecidos pelo INSS como atividade exercida em condições especiais, por força da exposição a ruídos superiores a 81 dB(A), segundo consta da Contagem de Tempo de Contribuição de fls. 67/69, que resultou no tempo de 28 anos, 2 meses e 8 dias. Verifica-se, portanto, que o de cujus não atingiu o tempo de contribuição suficiente para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual a autora não faz jus à revisão pleiteada nesta ação. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006624-78.2012.403.6126** - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21/06/2013, às 11:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0006654-16.2012.403.6126** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 24/06/2013, às 09:45h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0000100-31.2013.403.6126** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21/06/2013, às 10:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0000305-60.2013.403.6126** - CILMARA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 21/06/2013, às 13:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá

apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0002371-13.2013.403.6126 - MARLENE BOVI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n.º. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n.º. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n.º. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações

excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que pretende a revisão, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

**0002521-91.2013.403.6126** - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, vez que a remuneração recebida pela parte Autora, como Perito Médico Previdenciário, no valor de R\$ 6.963,76, demonstra a sua capacidade econômica para suportar as despesas processuais.Promova o Autor o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005003-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-57.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARSON BRANDÃO, questionando os Cálculos de Liquidação apresentados pelo Embargado a fim de satisfazer seu crédito.O Embargante questiona os valores apresentados para execução alegando que os cálculos do Embargado encontram-se equivocados devido a correção do Benefício Previdenciário ter sido efetuada administrativamente pela Autarquia em agosto de 2011, em conformidade com os tetos previdenciários das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003, além de apurarem valores após a data da revisão do referido benefício.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes Embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 99.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 104/106.O Embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 118 e o INSS às fls. 109.Em seguida, os autos vieram conclusos.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é Parcialmente Procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 104/104v):(...)Os documentos apresentados às fls. 120/129 dos autos principais realmente demonstram o INSS já ter revisado a renda mensal de acordo com os novos tetos previstos nas emendas, inclusive pagando retroativo de R\$ 769,60 em complemento positivo (fl.122). Não obstante, ainda que o benefício já tenha sido revisto, equivoca-se o embargante ao dizer que não existem diferenças a executar, uma vez permanecerem nos autos a condenação de juros de mora, atualização monetária (Resolução 134/2010) e honorários advocatícios.Destarte, efetuados os cálculos de acordo com decidido nos autos (em anexo), e descontando os valores pagos administrativamente, permanece a parte autora um crédito devido de R\$ 141,07 válido para 05/2012 (data da conta embargada).Por fim, não houve como concordar com os cálculos do embargado às fls. 135/145 primeiro porque partiu de uma RMI equivocada de R\$890,10 na apuração das diferenças, considerando o seu benefício ter sido concedido pelo valor inicial de 846,13, e segundo porque deixou de descontar os valores pagos a título de revisão administrativa e complemento positivo.(...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 141,07 (cento e quarenta e um reais e sete centavos), atualizado até maio de 2012.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 141,07 (cento e quarenta e um reais e sete centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao Embargado (fls. 67).Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 104/106, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam Embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.005632-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006360-61.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO PRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROBERTO PRADO, questionando os Cálculos de Liquidação apresentados pelo



Embargado a fim de satisfazer seu crédito. O Embargante questiona o quanto apresentado pelo Embargado para a execução alegando que os cálculos encontram-se equivocados no tocante a dedução dos valores, eis que foi feito a menor do que fora efetivamente pago, de modo a apresentar cálculo majorado, dando ensejo ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes Embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O Embargado manifestou-se às fls. 87/92. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 94/100. O INSS manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 105 e o Embargado concordância às fls. 106. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é Parcialmente Procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 94/94v): (...) Analisando os primeiros cálculos apresentados pelo embargado às fls. 330/333, o equívoco consistiu em descontar da liquidação o valor de R\$ 12.961,25 em 01/2004 não obstante o total recebido nesse mês, a título de atrasados, ter sido de 18.530,69. Ainda que tal erro tenha sido consertado com a apresentação do segundo cálculo às fls. 89/91 destes, permaneceu a indevida cobrança do décimo terceiro salário de 2002 já pago administrativamente (extrato anexo). Daí o excesso de execução. Já em relação ao embargante, o acerto foi para constar na atualização monetária os exatos índices previstos na Resolução 134/2010 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 14.535,62 (quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 14.535,62 (quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária que ora defiro ao Embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 94/100, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam Embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.005632-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006361-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-35.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GABRILICO PICOLI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) SENTENÇA** Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO GABRILICO PICOLI, questionando os Cálculos de Liquidação apresentados pelo Embargado a fim de satisfazer seu crédito. O Instituto Réu, ora Embargante, fora condenado a revisar o benefício do Embargado, de modo que a DIB retroaja para a data do requerimento administrativo (27.04.1991). Contudo, o INSS alega que o Embargado incorre em erro ao cobrar diferenças até outubro de 2012, ao invés de cessar o cálculo em 29.02.2012 (véspera da revisão), além de revisar o benefício com o teto da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03, sendo que não houve pedido neste sentido, sendo assim objeto estranho à ação. Com isso, requer a Autarquia o provimento dos presentes Embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O Embargado manifestou-se às fls. 61/68. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 70/78. O Embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83/85 e o INSS ciência, bem como concordância às fls. 81. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é Parcialmente Procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 70/70v): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 107/116 e fls. 61/68, verificamos que o mesmo aproveitou para readequar as rendas mensais devidas de acordo com os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 sendo que houve condenação neste sentido. O cômputo de tais diferenças, portanto, somente se houver determinação de Vossa Excelência. Por segundo, notamos o embargado não descontou da liquidação as diferenças pagas administrativamente no período de 01/03/2012 a 31/10/2012, vindo a consertar tal erro somente com sua segunda conta às fls. 61/68 destes. Já em relação ao embargante, o equívoco consistiu em lançar uma RMI judicial de R\$ 120.764,72 equivalente a 95% do salário de benefício quando o correto seria R\$ 127.120,76 correspondente a 100%. Ainda que tal erro não tenha refletido financeiramente na sua conta, o uso deste valor em uma eventual readequação de renda mensal aos novos tetos terá prejuízos ao segurado. Seus cálculos, ademais, não trouxeram os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 51.619,66 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 51.619,66 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao Embargado (fls. 34). Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 70/78, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam Embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJE 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.005632-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002572-05.2013.403.6126** - ISAIAS SILVA SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva do requerido, esgota o objeto da lide, diante do caráter satisfativo da presente demanda. Assim, reputo necessária a prévia oitiva do requerido e, por isso, requisito que esta apresente resposta, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4)** - JOSE BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MIGUEL(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 200 e 201 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 251/253 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4)** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumulado pelo INSS a revisão realizada no benefício previdenciário, conforme fls.261. Ciência as partes do depósito de fls.262, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9)** - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDEZ GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls.283 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.305. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5454**

**DESAPROPRIACAO**

**0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X ANTAO DA COSTA CHAGAS - ESPOLIO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Vistos. Fls. 1.095/1.097. Diante da manifestação do DD. Juízo de Direito de Jacupiranga, por ora fica prejudicado o requerido, de vez que ainda serão transferidos os valores à disposição daquela Autoridade Judiciária, para as providências pertinentes a eventuais pagamentos. Quanto à representação do Espólio de Antão da Costa Chagas, a questão foi pacificada pela r. decisão de fl. 1.041/1.041v e pelo r. despacho de fl. 1.044, atacados por agravo, negado pela v. decisão de fls 1.77/1.077v, tornando-se definitiva. No que pertine a anterior levantamento de valores realizado pelo inventariante Antonio Domingues, em nome próprio, igualmente referida questão foi objeto de apreciação pelo Juízo à fl 968, item 3, com resposta negativa do Espólio à fl 993, item 2. No entanto, o fato é que os mandados de levantamento de fls 457/458 foram expedidos e retirados, não constando nos autos a liquidação dos documentos, ou a sua devolução, nem os motivos que ensejaram o seu não-levantamento. Assim, defiro o pedido de informações quanto ao destino dos mandados retirados, e se levantados os valores, se houve partilha entre os demais herdeiros, nos autos de Arrolamento de Bens do Espólio-expropriado. Fl. 1.090. De fato, o pedido de eventual levantamento em nome do Espólio de Antão da Costa Chagas deverá ser realizado em face do Juízo de Direito acima indicado, nos autos do arrolamento n.º 396/75, do Espólio-réu, após a efetivação das transferências dos valores a sua disposição. Fl. 1.094. Oficie-se na brevidade possível a Caixa Econômica Federal para que efetue em 10 (dez) dias, a transferência dos depósitos às fls 1.028 e 1.046, para conta a disposição do Juízo de Direito da Comarca de Jacupiranga, na conta indicada. Com a transferência realizada, oficie-se, comunicando, requisitando-se as informações com remessa de cópia de fls. 1.090, 1.094, 1.095/1.097 e desta decisão.

**USUCAPIAO**

**0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0)** - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Vistos. Fls 310/311. Afirma o interveniente-terceiro a condição de confrontante do imóvel usucapiendo. Tal condição, efetivamente, traduz interesse jurídico na demanda, que não pode ser aqui desconsiderado, sob o risco de se incidir em cerceamento de defesa de direitos do requerente. No entanto, referida condição deve ser comprovada, o que, mais uma vez, não ocorreu. Assim, concedo mais cinco dias, agora improrrogáveis, para que o requerente esclareça de que lado é confrontante na Avenida Engenheiro Saturnino de Brito, se do lado direito, lote n.º 416, se do lado esquerdo, lote 444, ou aos fundos, ou mesmo se é confrontante do mesmo lote, ou de parede, com documentos. Na inércia, cumpra-se a determinação anterior.

**0002398-67.2010.403.6104** - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

O autor, qualificado na inicial, propôs esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade pela prescrição aquisitiva, do imóvel situado na rua Américo Martins dos Santos, n. 862, Quadra P, Lote 04, Jardim Guassú, no Município de São Vicente/SP, cadastrada na Prefeitura do Município de São Vicente sob n. 32-01705-0481-00862-000, integrante do Loteamento denominado Jardim Paraíso, o qual está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente na transcrição n. 4.926, em nome de FRANCISCO BRUNO e outros. Em síntese, aduz ser legítimo possuidor do referido imóvel, com ânimo de dono, há mais de dez anos, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial à fl. 135. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. A inicial está instruída com documentos. Foram pessoalmente citados os confrontantes (fls. 156 e 214) e pela via editalícia os titulares do domínio (fl. 152) e os réus ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 232/233). Cientificada, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Vicente

disseram não possuir interesse no feito (fls. 163 e 166), tendo a União Federal, por sua vez, manifestado interesse por se tratar de área de marinha (fls. 169/172). Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Contestação da União Federal às fls. 194/208, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Informação e Nota técnica da Secretaria do Patrimônio da União às fls. 219/222. Manifestação do autor às fls. 227/229. A prova pericial e a emenda à inicial requerida pelo autor, foram indeferidas por despacho fundamentado, à fl. 256. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. À fl. 255 deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo os autos retornados sem manifestação. Relato. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, o autor pretende usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 113/114 e 219/222 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que a Linha de preamar média de 1831, para a região, embora ainda não homologada, encontra-se demarcada, encontrando-se registrado no Serviço do Patrimônio da União pela totalidade da área do loteamento, sob n. 3228. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não poderia ser acolhido, já que não se comprovou tratar-se de regime de enfiteuse, sendo regra o regime de ocupação. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da

apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Observe que a mera regularização da ocupação requerida pelo autor às fls. 250/253 e indeferida pelo Juízo em face da adiantada fase processual, pode ser requerida administrativamente perante o Órgão competente, dispensando intervenção do Poder Judiciário.Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, e suspendo a execução, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia desta sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0008223-89.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls 330/340, da autora, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista pessoal à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0005117-85.2011.403.6104** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP X DORIVAL MILLAN JACOB X NORIVAL MILLAN JACOB X HARRIET COSTA MILLAN X KARMEM RIVERA X ROBERTA RIVERA X PAULO SALIBA  
Aprovo a minuta. Expeça-se edital com prazo de vinte dias para citação dos réus ausentes e terceiros interessados. Disponibilizado, afixado, intime-se o autor para a retirada e publicação para a praça, com juntada dos comprovantes em 15 (quinze) dias.

**0011186-36.2011.403.6104** - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União para esclarecer se a área ou endereço em questão está demarcada pelo Serviço de Patrimônio da União e, se o caso, informar o RIP, regime de uso, titularidade, se a LPM está demarcada e respectiva homologação, ou outros elementos robustos de comprovação de seu interesse. Após, venham para análise.

**0006273-74.2012.403.6104** - MARLICE RACHEL GOMES JULIAO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP296368 - ANGELA LUCIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ANIBAL FRANCISCO RIBEIRO X CYNIRA AZEVEDO RIBEIRO X LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO X VILMA DE SOUZA RIBEIRO X CESAR FRANCISCO RIBEIRO X ANNITA PETRUCCI RIBEIRO X ELVIRA RIBEIRO LAURINO X MICHELINA NOEMIA DE FALCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)  
A autora, qualificada nos autos, propôs esta ação de Usucapião em face de ANIBAL FRANCISCO RIBEIRO, CYNIRA AZEVEDO ROBEIRO, LEONILDO FRANCISCO ROBEIRO, VILMA DE SOUZA RIBEIRO, CESAR FRANCISCO ROBEIRO, ANNITA PETRUCCI RIBEIRO, ELVIRA RIBEIRO LAURINO E

MICHELINA NOEMIA DE FALCO RIBEIRO, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Av. Projetada Engenheiro Presgrave n. 384, apto. 142-A, localizado no 13º andar do Edifício Grajahú, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula n. 60.181, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, cuja posse alega deter há mais de 22 anos, com ânimo de dona e sem qualquer contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial foi instruída com documentos, os quais foram complementados em atendimento à determinação do Juízo. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Citação editalícia às fls. 115 e 122/123. Cientificados, o Município de São Vicente e o a Fazenda Pública do Estado de São Paulo disseram não possuir interesse no feito (fls. 198 e 205). A União Federal, por sua vez, manifestou interesse no feito, por se tratar de imóvel inserido em terreno de marinha (fls. 255/258). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 314/328 a União Federal ofereceu contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 334/338. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, a autora pretende usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 257/258 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que está regularizado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP n. 7121.0000770-60, em regime de ocupação, estando o terreno onde está construído o apartamento usucapiendo regularizado na GRPU desde o ano de 1954, conceituado como de marinha, tendo sido a linha de preamar médio - LPM de 1831 da região regularmente homologada. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José

Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Resta à autora regularizar a ocupação, ou seja, solicitar a transferência para o seu nome junto à GRPU.Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

**0002545-88.2013.403.6104** - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende-se a inicial para incluir a União Federal no polo passivo, considerando o seu interesse em face dos documentos apresentados. Tendo em consideração a planta de fl. 66, a declaração de fl 56, diz respeito à confrontante aos fundos, lote 96; a de fl. 55, ao confrontante à direita, de quem de frente olha o imóvel; o confrontante à esquerda, da mesma posição, é o lote 87, da Rua Mestre Tomaz, e não o lote 128, este não confrontante ainda que conste nessa situação no memorial de fl. 65. Assim, esclareça o autor a divergência, providenciando a declaração do vizinho do lote 87 ou providenciando a sua citação em 10 (dez) dias. Junte igualmente certidão para fins de filiação vintenária, em seu nome, atestando a inexistência de ações possessórias ou reipersecutórias durante o lapso prescricional aquisitivo. Providencie a serventia atualização do endereço referente ao CPF indicado às fls 33 e ss como responsável pelo pagamento do foro, providenciando a sua citação como representante de José Alberto de Luca - Espólio, titular de domínio. É o bastante para início. Oportunamente, se apreciará a intimação das demais Fazendas Públicas, citação dos réus ausentes e terceiros, consignando que se trata de usucapião extraordinário, com posse longa, estando a cadeia filiatória em ordem.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1)** - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls 189/193. Diga o autor sobre as manifestações da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS

SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP opõe embargos à execução em face do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA., sob alegação de excesso de execução, consubstanciado em equívoco no termo inicial de atualização monetária da dívida e na exigência de honorários periciais. Devidamente intimados, os advogados da parte embargada apresentaram impugnação na qual, em preliminar, suscitaram a irregularidade da representação processual e, no mérito, pugnam pela homologação de seus cálculos, por entenderem devida a correção monetária do valor da causa desde o ajuizamento e à vista do princípio da causalidade (fls. 11/13). Diante da divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 21/25. Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para concordar com os critérios adotados para atualização dos valores (fls. 26 e 32/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual. Diversamente do que sustenta a embargada, a regularidade da representação processual nos autos da execução estende-se a este incidente processual. Ademais, em caso de entendimento contrário, a própria embargada deveria regularizar sua representação, na medida em que apenas acostou a estes autos de embargos à execução um substabelecimento, tal como fez a embargante (fls. 06 e 09). No mérito destes embargos, dada a concordância tácita e expressa das partes com o parecer e cálculos da Contadoria, é certo que a divergência remanesce apenas quanto à exigência dos honorários periciais, no que não assiste razão à embargante. Com efeito, é precisamente o dispositivo legal invocado pela embargante (CPC, artigo 20, fl. 04) que impõe ao vencido o pagamento das despesas que antecipou, em consonância com o princípio da causalidade. Já o artigo 19 do CPC relaciona as despesas com os atos processuais que as justificam, de modo que os honorários periciais estão inclusos no conceito de custas, que devem ser reembolsadas pelo sucumbente. Nesse sentido: Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-Juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são os preços dos serviços praticados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionados pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz (Resp 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 17.12.2002, DJ 10.03.2003, p. 152) (in THEODORO Júnior, Humberto. Código de Processo Civil Anotado, 2011, Ed. Forense, 15 ed., p. 42) Ressaltem-se igualmente as orientações do aludido Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, as quais merecem transcrição (g.n.): CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 4.1. DIRETRIZES GERAIS 4.1.5. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplo:(...)- honorários de perito;(...) Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela Contadoria, o qual, vale anotar, obteve valores um pouco diversos daqueles apresentados pela embargada por utilizar índices de correção monetária diferentes, embora corretos em face do julgado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria (R\$ 5.045,68 - dezembro de 2012, fl. 24). Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 469,47 (agosto de 2009), equivalente a 10% do valor da diferença apontada na inicial. Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 21/25 para os autos principais e prossiga-se com a execução.

**0002946-24.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010842-7)) SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE SESASV(SP241771 - ALEXANDRE MIURA E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls 38/41, da Fazenda Nacional, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam, após, com as nossas homenagens, junto aos principais, apensados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)** - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO, PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP108131 - JOAO



GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Manifestação de fl 431. Acorde o Ministério Público Federal, torno definitiva a condenação no valor de R\$ 248.892,23. Oficie-se à CEF para transferência do valor acima para o Fundo de Direitos Difusos, em GRU, conforme determinações da Resolução n.16 do respectivo Conselho Gestor, com código de recolhimento referente a condenações judiciais ao meio ambiente, a ser sacado da conta n. 2206.635.47775-0, permanecendo o saldo à disposição deste Juízo. Fl. 404. Expeça-se alvará de levantamento à Srª Perita Judicial, intimando-a para retirada.

**0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Fl. 200. Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros em nome do autor, no sistema BACENJUD. Igualmente, de bens no RENAJUD e DRF. Venham conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008222-07.2010.403.6104** - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Recebo a apelação de fls 106/119, da ré, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista pessoal à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0006453-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Recebo a apelação de fls 109/113, da CEF, em seu efeito devolutivo. Subam com as nossas homenagens.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0)** - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl 117. Sim, como requerido. Proceda-se consulta no RENAJUD em nome da pessoa jurídica. Positiva, venham conclusos.

**0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0)** - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls 197/199. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ante o depósito realizado, requerendo o que for do seu interesse.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2945**

#### **USUCAPIAO**

**0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6)** - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X

VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE  
RETIRAR O EDITAL EM CINCO DIAS.

**0011263-45.2011.403.6104** - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO  
RETIRAR O EDITAL EM CINCO DIAS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009297-81.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

**0007639-85.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-08.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

**0000835-33.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-48.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0012000-48.2011.403.6104. Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 739-A do CPC. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

**0003882-15.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-76.2011.403.6104) ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Recebo os embargos para discussão. Certifique-se, pensando-se os autos. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PAREIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. À fl. 170 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 170 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente

violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CUNHA FERREIRA  
Fl. 71: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

**0008189-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL

Fls. 116: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação, ou requerê-la por outro meio devido. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço da executada Ivete Elói Márcio Lima, ou promova sua citação por edital. Intime-se.

**0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0000503-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000503-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 124, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Fl.186: Atente a CEF à certidão de fl.182, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO

Fl.90: Anote-se. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa exarada na carta precatória. Intime-se.

**0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Fl.230: A exequente já viu deferidos diversos pedidos de prazo para que diligenciasse acerca do paradeiro dos executados. Posto isso, indefiro o pedido em tela, não obstante concedo o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos elementos eficazes. Decorrido, atente a CEF ao disposto no artigo 231 do CPC. Intime-se.

**0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o provimento de fl. 78, em razão do resultado infrutífero do bloqueio eletrônico de fl. 77. Recolha-se o mandado expedido à fl. 80, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência à CEF de referido bloqueio. No mais, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do sistema INFOJUD pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002188-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a juntada do mandado de penhora devidamente cumprido. Intime-se.

**0003349-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0006249-17.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Fl. 37/41: Não se admite reconvenção no processo autônomo de execução. Dispõe o devedor dos embargos à execução, de natureza autônoma, que são o meio de defesa do devedor na ação de execução. No mais, depreende-se da análise dos autos, mormente de fls. 51/54 que o devedor ofereceu embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Ante o exposto, indefiro o pedido reconvenicional de fls. 37/41, e determino o prosseguimento da execução. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente planilha atualizada do débito, discriminando-se os índices aplicados, requerendo o que entender de direito, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0007176-80.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Fls. 92/93: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007716-31.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0000394-23.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0000515-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA RAMOS

Fl. 59: Não comprovado esgotamento dos meios disponíveis à exequente para localização do atual paradeiro da executada e sendo cediço que tais diligências incumbem à parte, indefiro o pedido. Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para diligências da CEF. Decorrido, e não subsistindo elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0008885-19.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADICAL REPAROS NAUTICOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO CELONI X ADRIANO DEFENDI  
Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato de empréstimo à pessoa jurídica nº 21.0354.606.0000180-24. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 91/97. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002518-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0004860-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Fl.50: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0004867-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LOURENCO FRANCISCO GRACA

Noticiado o falecimento do executado à fl. 48, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

**0005248-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA VENTURA VERISSIMO

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC.

**0006767-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO MAZZO

Fl.42: Indefiro. Pesquisas no sentido de apuração do paradeiro dos executados incumbem à parte. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta ) dias para intentar diligências visando obter elementos eficazes para regular andamento do feito. Decorrido e silente a exequente, arquivem-se, no aguardo provocação. Intime-se.

**0001223-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGHEIRA COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção à fl.64/65. Intime-se.

**0001227-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção à fl.52. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se

**0007649-95.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X DOUGLAS SALES GUERREIRO

Tendo em vista a petição de fl. 49, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS SALES GUERREIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, revogando a liminar anteriormente concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

## Expediente Nº 2958

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1)** - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Verifico que a petição de fl. 175 veio desacompanhada da certidão solicitada à fl. 174, razão pela qual, concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a referida certidão. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0202927-74.1988.403.6104 (88.0202927-0)** - ELISABETH PROCOPIO TEIXEIRA X MARILU BERNARDO X ZELIA SILVA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido de fl. 300, uma vez que os officios requisitórios da conta de fl. 269 já foram expedidos, conforme fls. 282/285. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0203034-21.1988.403.6104 (88.0203034-0)** - AURORA SIMOES DOS REIS X OSWALDO ABELHA PUPO X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X ALBERTO ALMEIDA NEVES X MANOEL ALVES CORDEIRO X LUIZ ANTONIO DE MOURA FREIRE X MARIA ANGELICA DE JESUS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. MAURO PADOVAN JR.) PROCESSO N. 88.0203034-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: AURORA SIMOES DOS REIS E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por AURORA SIMOES DOS REIS, OSWALDO ABELHA PUPO, MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO, HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA, ALBERTO ALMEIDA NEVES, MANOEL ALVES CORDEIRO, LUIZ ANTONIO DE MOURA FREIRE E MARIA ANGELICA DE JESUS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários.Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 75/125.À fl. 127 a contadoria judicial informa que não constam dos autos os elementos necessários para confecção da conta de liquidação dos autores Aurora, Oswaldo, Luiz Antonio e Maria Angélica.Às fls. 134/138 os exequentes apresentaram os documentos necessários para elaboração das contas de liquidação da contadoria judicial.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 140/177, nos quais os exequentes não se opuseram (fl. 179).Às fls. 180/181 o INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria.Manifestação da contadoria judicial acerca da impugnação do INSS às fls. 183/184.À fl. 189 a autarquia-ré desistiu da impugnação dos cálculos apresentados.Oficio do INSS informando o pagamento do Precatório à fl. 225/227.Alvará de levantamento à fl. 235.Manifestação da parte autora no sentido de informar que o depósito efetuado pela autarquia-ré não liquidou a dívida em execução (fl. 236).O INSS apresentou embargos a execução aduzindo excesso de execução (fls. 250/258), os quais foram julgados improcedentes por decisão exarada às fls. 259/262.Tendo o INSS apelado da decisão exarada neste juízo, subiram os autos ao TRF3, o qual julgou improcedentes os embargos a execução (fls. 263/268).A autarquia-ré apresentou recurso extraordinário ao acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal que julgou procedente e deu provimento ao recurso, para excluir da obrigação os juros moratórios incidentes sobre o pagamento efetuado dentro do prazo constitucional.Remetido os autos a contadoria judicial, a mesma apresentou informações às fls. 272/273.Às fls. 282 a parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria.Oficios precatórios colacionados às fls. 290/297 e 305.Comprovante de pagamento às fls. 312/329.Intimada a parte exequente a informar se havia algo mais a requerer, a mesma deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6)** - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono dos autores para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte de WALDEMAR FONSECA e de HELIOS BEZERRA. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitações formulados às fls. 1.325 e 1.340. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que Odair Gomes Riqueiral cumpra a primeira parte do despacho de fl. 1.352.

**0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2)** - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X MANUEL MATIAS X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Dê-se ciência ao co-autor Manuel Matias da certidão de fls. 609 para que regularize seu nome junto à Receita Federal. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 599, expedindo-se o ofício requisitório.

**0207743-60.1992.403.6104 (92.0207743-6)** - ANA MARIA PEREIRA LIMONGI X JOAO PEREIRA FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MARQUES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6)** - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Tendo em vista o ofício do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 370/374, intime-se o patrono do autor Dorothy Neuberger Cotta do cancelamento do ofício requisitório nº 20120000173, tendo em vista que o CPF do autor está suspenso. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0204837-63.1993.403.6104 (93.0204837-3)** - MARIA DOLORES MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO AQUILINO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELISABETE MARQUEZ BRITES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) PROCESSO N. 0204837-63.1993.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA DOLORES MARQUEZ E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA DOLORES MARQUEZ, RICARDO AQUILINO MARQUEZ e ELISABETE MARQUEZ BRITES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 238/246 Informações da contadoria judicial à fl. 256. Intimado o INSS apresentou o resumo do demonstrativo de cálculo, da fita calculadora e da carta de concessão constante do processo concessório, de interesse de Aquilino Marques Dapena (fls. 263/273), bem como apresentou cópia do processo administrativo que deu origem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 284/303). Manifestação da parte exequente a fim de requerer a expedição de alvará de levantamento (fls. 309/311). O INSS não se opôs a expedição de alvará de levantamento às fls. 315/326. Alvará de levantamento e comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 334/337, 395/397, 440, 472/474 e 477/485. O exequente apresentou memória atualizada de cálculo às fls. 373/383. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 408 e 410). Ofícios requisitórios acostados às fls. 432/433 e 437/438. A parte exequente requereu habilitação tendo em vista o óbito do Sr. Aquilino Marques Dapena e Sra. Elisa Monteiro Marquez, bem como juntou aos autos documentos pertinentes ao requerimento. (fls. 441/461). Intimada a esclarecer se havia algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8)** - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO



X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 388.

**0206710-64.1994.403.6104 (94.0206710-8)** - EDWARD CHEN(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Advogada promova a habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 183/184.Int.

**0207353-85.1995.403.6104 (95.0207353-3)** - JEANE RIBEIRO(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Jeane Ribeiro (fls.215), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0202804-27.1998.403.6104 (98.0202804-5)** - JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO N. 0202804-27.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de aposentadoria especial.O INSS apresentou cálculos às fls. 147/151.O exequente concordou com os cálculos à fl. 155.Ofício requisitório foi expedido à fl. 163.Comprovante de pagamento colacionado à fl. 164.Intimado a informar se havia algo mais a requerer o exequente alegou que os valores depositados pelo Instituto-réu não estariam corretos e apresentou novos cálculos (fls. 167/169).Às fls. 172/176, o INSS impugnou os cálculos apresentados e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devido a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9) - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)**

PROCESSO n. 0000455-59.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOÃO FERREIRA DA CRUZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOÃO FERREIRA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou cálculos às fls. 381/385.O exeqüente impugnou os cálculos de liquidação acostados pelo INSS (fl. 394) e apresentou novos cálculos (fls. 395/396).O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 120.532,96 (fl. 418). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 427/428).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 434 e 441.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 442), a parte exeqüente nada requereu (fl. 444/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILANNIJuíza Federal Substituta

**0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0005212-96.2003.403.6104Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExequentes: ANSELMO BENTO E OUTROSSentença Tipo B Trata-se de execução proposta por ANSELMO BENTO, MOACYR AGUIAR, ROBERTO DE CASTILHOS e JOSE DOS SANTOS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificados na inicial, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários. Os exeqüentes apresentaram cálculos às fls. 122/137.O INSS opôs Embargos a Execução, e impugnou os cálculos apresentados pelos exeqüentes.Os exeqüentes concordaram com o cálculo oferecido pelo INSS.Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 152/155, 204/205, 220/221, 225/226.Certidão de transmissão de precatórios às fls. 224.Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 237/242.Às fls. 244/245, o INSS alegou que o benefício do exeqüente Roberto de Castilhos já foi revisto em decorrência da ação nº 0001344-84.2006.403.6305, que tramitou no Juizado Especial Federal de Registro, tendo em vista recebimento do valor que lhe era devido. Na resposta, o exeqüente Roberto de Castilhos reconhece a existência de anterior demanda idêntica e requer a desistência da presente execução (fl. 258/259). É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da execução é o instituto que trata da faculdade atribuída ao credor que, podendo prosseguir na execução, desiste de fazê-lo, conforme se depreende do artigo 569 do CPC: Art. 569 - O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;b) Nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. O dispositivo supramencionado, entretanto, não se aplica ao caso concreto, pois, no caso em tela, a extinção da execução não se trata de faculdade do exequente ROBERTO DE CASTILHOS, mas de extinção, medida imposta pelo ordenamento jurídico.Na verdade, o exequente reconheceu o alegado pelo INSS, pois o pedido de desistência foi formulado somente após a informação trazida aos autos pelo executado, no sentido de que o autor já propusera ação idêntica e obtivera o pagamento do valor devido. O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado e conseguido em processo anterior, configura tentativa de locupletar-se ilicitamente e é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do mesmo diploma legal. Condeno o exeqüente, ROBERTO DE CASTILHOS, ainda, por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor de fl. 137, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o exequente para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

**0011161-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011161-3) - JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**  
PROCESSO n. 0011161-04.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JUSTINO MONTEIRO DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício

previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 73/74. A autarquia executada alegou erro material aos cálculos da parte exequente (fls. 89/97) e acostou liquidação de cálculos às fls. 98/104. Informações da contadoria (fls. 121/122 e 148/150) e apresentação de cálculos (fls. 151/158), os quais foram acolhidos (fl. 162). Decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem (fl. 169). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 85/86). Aditamento dos ofícios requisitórios às fls. 178/179. Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 180/181 e 266. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 370), a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 370/v). Alvará de levantamento (fls. 373). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

**0012944-31.2003.403.6104 (2003.61.04.012944-7) - FRANCESCO GALLO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO PIZZOTTI X ARLINDO DA SILVA PINTO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X DORIVAL HERRERA X EVA LIOLICA DA CRUZ X JOAQUIM DA SILVA BARRETO X RAPHAEL CAPASSO X CLEONICE SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
PROCESSO n. 0012944-31.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: FRANCESCO GALLO E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por FRANCESCO GALLO, AMERICO MANUEL DA CONCEIÇÃO, ANTONIO PIZZOTTI, ARLINDO DA SILVA PINTO, ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO, DORIVAL FERRERA, EVA LIOLICA DA CRUZ, JOAQUIM DA SILVA BARRETO, RAPHAEL CAPASSO E CLEONICE SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. As partes exequentes colacionaram cálculos às fls. 148/335. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 370/374). Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 394/396. O INSS opôs embargos à execução aos coautores Arnaldo Paiva Loureiro Filho, Joaquim da Silva Barreto e Cleonice Silva, os quais foram julgados procedentes (fls. 455/457). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 463/464; 468/469 e 503/507). Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 471/479 e 483/497. As partes exequentes requereram o arquivamento dos autos (fl. 516). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0013171-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013171-5) - ODETE BORGES CRAVEIRO (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015418-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015418-1) - MARCO ANTONIO INDAUI (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**  
Tendo em vista as alegações de fls. 88/89, cumpra a parte autora o terceiro item do despacho de fl. 80, apresentando memória de cálculos de liquidação do julgado, com as cópias para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**  
Defiro o prazo de 10 dias conforme requerimento do autor à fl. 321. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009105-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009105-9) - BRUNA FREITAS DE ANDRADE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
PROCESSO n. 2004.61.009105-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: BRUNA FREITAS DE ANDRADRE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de

execução proposta por BRUNA FREITAS DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou o restabelecimento do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. A exequente apresentou cálculos à fl. 237. A autarquia executada acostou cálculos às fls. 242/244. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 244/v e 246). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 254/255). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 257/259. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 260), a parte exequente nada requereu (fl. 260/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

**0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7) - TOME JOSE SILVANO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação das partes aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida). Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes sobre as quantias apuradas. No entanto, como o autor discordou sobre os valores de liquidação, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC. Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. As questões aduzidas na petição de fls. 269/271 deverão ser decididas em eventuais embargos à execução. Int.

**0004901-61.2010.403.6104 - URBANO LUIZ SIMOES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0004901-61.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: URBANO LUIZ SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por URBANO LUIZ SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos laborados como frentista, conferente de capatazia e portuário avulso, respectivamente entre 01/11/1969 a 21/01/1970; 29/04/1995 a 27/10/1997 e 01/11/1997 a 06/06/2000, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente conversão do seu benefício para aposentadoria especial, desde 07/06/2000 (DIB). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alegou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2000 (NB 117.358.404-5), uma vez que a autarquia federal considerou como especial somente o período laborado entre 19.04.1971 até 28.04.1995, pelo que computou apenas 24 anos, 02 meses e 07 dias de serviço, quando necessitava de 25 anos para obter aposentadoria especial. Aduziu que está sendo prejudicado, uma vez que o plano de seguridade complementar que possui (Instituto Portus de Seguridade Social) se nega em pagá-lo, uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Relatou que, em 19.06.2006, entrou com pedido administrativo perante o INSS para que fosse revista a concessão da aposentadoria, mas não logrou êxito em convertê-la em especial, mesmo instruindo o processo com laudos técnicos. A inicial foi instruído com os documentos de fls 12/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/4v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais (fls. 103/106). Decisão deferindo parcialmente a produção das provas requeridas pelo autor, fls. 108/v. Agravo retido interposto pelo autor, fls. 111/6. Laudo pericial, com documentos, juntados às fls. 133/55. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O

referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, tendo em vista que o autor trabalhou como frentista de 01/11/1969 a 21/01/1970 (fls. 19/21), esse tempo deve ser reconhecido como especial, uma vez que a atividade exercida se enquadra no código 1.211 do anexo ao Decreto 53.831/64 (item a do resumo). Ademais, levando-se em consideração o conteúdo dos formulários de fls. 50/2, corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 133/7, fica comprovado que o autor, de forma habitual e permanente, trabalhou exposto a agentes nocivos, pelo que faz jus também ao reconhecimento dos demais períodos pleiteados (29/04/1995 a 27/10/1997 e 01/11/1997 a 06/06/2000). Nesse ponto, destaca-se que o período até 04/03/1996 não precisava de prova pericial para ser confirmado, na medida em que o tempo especial podia ser comprovado simplesmente com a apresentação do formulário de fl. 63, o qual instruiu o processo administrativo de fls. 57 e ss (item b do resumo). Dessa forma, tendo em vista que o autor possuía mais de 25 anos de tempo especial devidamente comprovado quando do requerimento e deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que essa deve ser convertida em aposentadoria especial desde 07/06/2000 (DIB). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 01/11/1969 a 21/01/1970; 29/04/1995 a 27/10/1997 e 01/11/1997 a 06/06/2000, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia; II- reconhecer o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.358.404-5) em especial, desde a data do início do benefício (DIB 07.06.2000); III- condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na conversão do benefício em até 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00. Defiro o requerimento de benefício da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, os

quais fixo em 1.000,00 (mil reais).Sem condenação em custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 1º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, \_\_\_\_/02/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0006366-08.2010.403.6104** - ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-so o Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0000893-07.2011.403.6104** - ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição e documentos que a acompanham de fls. 61/82, entregando-a ao seu subscritor, vez ser a mesma intempestiva, conforme certidão exarada à fl. 55.Concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 61.Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0005340-38.2011.403.6104** - HELENITA ARRUDA DA SILVA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 103/105, uma vez que a publicação de intimação em nome de apenas um dos patronos não causa nulidade do ato processual, especialmente por estarem ambos os signatários regularmente constituídos pela procuração acostada aos autos à fl. 24, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006055-80.2011.403.6104** - PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 93, desentranhe-se a petição de fl. 79/90, entregando-se ao seu subscritor.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

**0008961-43.2011.403.6104** - NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de provas requerida na à fl. 119.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

**0007534-69.2011.403.6311** - EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 86/90, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0007925-24.2011.403.6311** - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 56/66v, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002561-76.2012.403.6104** - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 41: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de mais 20 (vinte) dias para o devido cumprimento do despacho de fl. 36.Decorrido, cumpra-se a última parte do referido despacho.Int.

**0005813-87.2012.403.6104** - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Verifico que o despacho de fl.171 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para a autora apresentar o rol de testemunhas, as quais comparecerão independente de intimação.Após, dê-se vista ao INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir.Int.

**0006365-52.2012.403.6104** - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0006365-52.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (06/09/2011).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/147.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 149).O autor emendou a inicial com os documentos de fls. 151/153, conforme determinado no despacho de fl. 149. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 155/155 verso.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 158/168 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 171/175.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 176).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Faço as seguintes considerações em relação à atividade especial:O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições

especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi



exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na NR nº 15 de Segurança no Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário nesse caso a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou a apresentação de documento comprobatório dos dias efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO O autor pleiteia na presente ação o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2011) com o consequente reconhecimento da especialidade dos períodos que serão relacionados abaixo. O réu já reconheceu como especial, o período laborado pelo autor de 06/01/1986 a 30/12/1987, como se vê à fl. 139. Para comprovação da especialidade do período de 04/06/1982 a 01/01/1986 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 37. Analisado esse período de 04/06/1982 a 31/03/1983 verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,1 decibéis, bem como ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts. Fica reconhecida, pois, a especialidade deste período. Quanto ao período de 01/04/1983 a 01/01/1986, analisada a descrição das atividades, no item 14.2, verifico ter o autor laborado em áreas elétricas com tensão superior a 250 volts, fazendo jus, portanto, reconhecimento da especialidade deste período. Com base no PPP acostado às fls. 118/119, passo a análise da especialidade dos períodos que abaixo. No período de 03/01/1989 a 30/12/1998 esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 105 decibéis, de 01/01/1999 a 30/05/2001, na intensidade de 88,5 decibéis, de 01/06/2001 a 30/07/2007, esteve exposto à intensidade de 92,6 decibéis, de 01/08/2007 a 30/12/2010, à na intensidade de 89,1 decibéis e de 01/01/2011 até a data do referido PPP (17/08/2011) esteve exposto a esse agente nocivo na intensidade de 90,5 decibéis. Todos estes períodos, portanto, merecem ter sua especialidade reconhecida. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 04/06/1982 a 31/03/1983, de 03/01/1989 a 30/12/1998, de 01/01/1999 a

30/05/2001, de 01/06/2001 a 30/07/2007, de 01/08/2007 a 30/12/2010 e de 01/01/2011 a 17/08/2011, somados ao período incontroverso, reconhecido pelo réu, como se vê às fls. 139 e 142, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 06/09/2011 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 4/6/1982 31/3/1983 298 - 9 28 2 1/4/1983 1/1/1986 991 2 9 1 3 6/1/1986 30/12/1987 715 1 11 25 4 3/1/1989 30/12/1998 3.598 9 11 28 5 1/1/1999 30/5/2001 870 2 5 - 6 1/6/2001 30/7/2007 2.220 6 2 - 7 1/8/2007 30/12/2010 1.230 3 5 - 8 1/1/2011 17/8/2011 227 - 7 17 Total Especial 10.149 28 2 9 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 28 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (06/09/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 06/09/2011, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (27/06/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 04/06/1982 a 31/03/1983, de 03/01/1989 a 30/12/1998, de 01/01/1999 a 30/05/2001, de 01/06/2001 a 30/07/2007, de 01/08/2007 a 30/12/2010 e de 01/01/2011 a 17/08/2011, além do período incontroverso, já reconhecido pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (06/09/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: NB: 157.185.590-1; Beneficiário: José Luiz Feliciano da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: N/C; DIB: 06/09/2011; RMI: a calcular; Data do início do pagamento: N/C; CPF: 002.491.848-26; Nome da mãe: Bertha Fernandes Silva; PIS/PASEP: - N/C; Endereço do segurado: Rua Osias Isidoro dos Santos, nº 58, Catiapoã, São Vicente/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0011443-27.2012.403.6104 - JULIO SOARES DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico pela petição de fl.21 que o despacho de fl.20 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o referido despacho. Silente, intime-se pessoalmente o autor pra que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, conforme já determinado no referido despacho. Int.

**0011632-05.2012.403.6104 - CELSO KUNIO MATSUMOTO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001347-16.2013.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO CORREIA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002208-02.2013.403.6104** - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002210-69.2013.403.6104** - ABELARDO DA FONSECA PADILHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002217-61.2013.403.6104** - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por tempo de serviço). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002241-89.2013.403.6104** - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de fl. 08 item A, vez que a concessão do benefício (148.323.462-0) deu-se em 27/03/2009. Sem prejuízo, manifeste também sobre a planilha de fl. 18/22, uma vez que em totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e períodos não condizem com os documentos de fls. 15/17. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002375-19.2013.403.6104** - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste o autor sobre a planilha de fl. 17/19, uma vez que é totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e

períodos não condizem com os documentos de fls. 14/16. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta, no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002506-91.2013.403.6104** - RUBENS PEDRO NEPOMUCENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, traga também cópia da carta de concessão para podermos auferir o pedido. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002507-76.2013.403.6104** - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002534-59.2013.403.6104** - APARECIDA DA PENHA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003073-25.2013.403.6104** - JOSE DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003086-24.2013.403.6104** - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011383-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

AUTOS Nº 2009.61.04.011383-1A execução já foi extinta nos autos principais (2004.61.04.010529-0). Outrossim,

cumprido integralmente o julgado exequendo (fls. 82/85), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0007896-76.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) PROCESSO Nº 0007896-76.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ATRIADES ANTONIO MOREIRA Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos do embargado, de acordo com a planilha de cálculos e documentos que colaciona às fls. 06/33. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 07/10) e requereu a expedição de ordem de pagamento. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com os fatos alegados pelo INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho os cálculos apresentados às fls. 07/10. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 5.238,54, atualizados para 03/2012. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de março de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0007651-65.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-68.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA MATA ARAUJO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) Autos nº 0007651-65.2012.4.03.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: EDIVALDO DA MATA ARAÚJO SENTENÇA TIPO A Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com o valor atribuído à causa nos autos do processo nº 0002374-68.2012.403.6104 (R\$ 42.383,28), apresentou o presente incidente com o intuito de que seja fixado o valor de R\$ 1.000 (um mil reais), ao argumento de que a mera exibição não possui qualquer conteúdo econômico considerável. Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação com base, ao entendimento que a ação cautelar deve quando possível retratar o que pode resultar ou o que se pretende resultar na ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação há de ser acolhida. Os julgados colacionados pelo impugnante não lhe socorrem, tendo em vista remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o caso específico, quando se trata de ação cautelar de exibição de documentos. Exemplifico: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexiste vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 Processo: 0022145-45.2011.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 02/02/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O valor atribuído à causa em ação cautelar não se vincula àquele a ser dado à ação principal. 2 - Com a tutela cautelar busca-se a garantia da eficácia do resultado final do processo, o que não se confunde, em absoluto, com a pretensão objeto do processo principal, ainda que com este se persiga benefício econômico. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405777 - Processo: 0013877-36.2010.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011 PÁGINA: 213 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Ora, no caso em tela, o impugnado pretende obter exibição de documentos, em ação cautelar, de modo que se aplica a jurisprudência supracitada. Em face do exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa dos autos da ação cautelar distribuída sob número 0002374-68.2012.403.6104 em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008346-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008346-6)** - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0)** - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de mais 10 (dez) para que a parte autora apresentes memória de cálculos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2)** - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 89.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias.Int.

**0008491-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008491-2)** - JOSE FIRMINO SALES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico pela petição de fl. 215 que o despacho de fl. 213 não foi cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.com a respost, dê-se vista ao INSS.Int.

**0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0008899-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008899-5)** - JULIO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 0008899-13.2005.403.6104Embargante: Julio FerreiraEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs fls. 690/2, foram opostos embargos de declaração por Julio Ferreira contra a sentença de fls. 685/6, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório.O artigo 535 do

Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 689/90) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 AgR/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20/03/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

**0009660-10.2006.403.6104 (2006.61.04.009660-1) - IRINEU COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0009252-48.2008.403.6104 (2008.61.04.009252-5) - CARLOS JOEL DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CARLOS JOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO n. 0009252-48.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CARLOS JOEL DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CARLOS JOEL DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a transformação de benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O INSS apresentou cálculos às fls. 127/140. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia executada (fls. 143/144). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 151/152). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 163, 167/173. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 177), a parte exequente nada requereu (fl. 178/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

**0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 110 proceda a secretaria a regularização no sistema processual quanto ao Advogado representante nos autos. Republicue-se o despacho de fl. 108. Int. DESPACHO DE FL. 108: Fl. 107: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste acerca do cálculo do INSS de fls. 92/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Santos, 20.02.2013

**0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 251 dou seguimento ao feito. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 2991

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0207009-12.1992.403.6104 (92.0207009-1)** - LEONOR VENTURA CACHULO X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X ANA MARIA OLIVIERI LISITA X CELIA ROSARIO QUIRINO X JOAO DE DEUS OZORIO FILHO X SERGIO DE ANDRADE OZORIO X DEOLINDA DE ANDRADE OZORIO X CELSO DE ANDRADE OZORIO X DAMIANA RUBIO BANDA X MANOEL PINTO DE CARVALHO X NELSON GOMES X NILVA DOS SANTOS BATISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório complementar para Leonor Ventura Cachulo, sucessora de Jayme Catucho, da conta de fl. 342. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão de fl. 378/verso, no tocante aos autores Antônio Joaquim Lopes e Manoel Pinto dos Santos Batista, a qual alega que seus CPFs estão irregulares perante a Receita Federal. Regularizados, expeçam-se seus ofícios requisitórios da conta de fls. 343 e 349, respectivamente.

**0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3)** - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, TEREZA JOSÉ JOÃO DIB em substituição ao(à) autor(a) Edson de Borja Albuquerque. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0206226-10.1998.403.6104 (98.0206226-0)** - JULIETA CRISPIM TORRES X MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X LEOBINA PEREIRA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA PEREIRA X AGENOR ARMINDO PEREIRA X NELZI EULALIA PEREIRA SANTOS X NAGIBE SOUZA PEREIRA X DIANE EULALIA PEREIRA MACHADO X THAINA EULALIA PEREIRA DOS SANTOS X NELCI EULALIA PEREIRA ELOY X DINALVA PEREIRA DOS SANTOS X MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X DINA DE SOUZA BRITO X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE X OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da sentença de fls. 1.029/1.030, proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0010462.32.2011.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 1.019/1.028. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes



acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Em face da sentença e acórdão de fls. 370/375 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 2002.61.04.005080-2, expeçam-se os requisitórios da conta do autor 190/345. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 213/ verso, homologo os cálculos do INSS de fls. 207/212. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Deixo de determinar a intimação do autor para informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, vez que a parte já se manifestou à fl. 213/verso. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos e conferidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

**0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6) - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, WILSON ROBERTO BARBOSA, IVANIR BARBOSA, IARA LUCIA BARBOSA CONCEIÇÃO e CLAUDIO BARBOSA em substituição ao(à) autor(a) Demosthenes Barbosa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores da conta de fls. 189/198 em face da concordância de fls. 204/205. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**Expediente Nº 2993**

**ACAO PENAL**

**0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A REQUERER AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0014628-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014628-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES ODILON BERNARDES(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES) X JOAO NUNES DE CAMPOS(PR037774 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO E PR037589 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO/SP.

**0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)  
Observo que a procuração juntada à fl. 293 não está assinada pela ré. Assim, intime-se o Dr. Tiago Alves Gaulia, OAB/SP 267.761 a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após a regularização ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)

Trata-se de ação penal movida contra Maicon de Miranda destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 201). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 229/231, na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. É uma síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A comprovação da autoria e da materialidade demandam ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Edemir Nardino de Antônia Maria Dias Patrício Nardino. Defiro, oportunamente, a oitiva da testemunha de defesa Jesuino da Silva Braga e Paulo Silveira Meira (cfr. fl. 231). Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013

**0014083-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014083-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos em inspeção. A defesa do réu Daniel Verderio requereu em audiência realizada em 10/04/2012 a suspensão do processo, sob o argumento da existência de parcelamento do débito e do trâmite de embargos à execução fiscal no qual se discute a validade do débito. A defesa postulou, ainda, que o perito esclareça pontos levantados pelas partes, quando da impugnação do laudo. Às fl. 1329 foi expedido ofício à Fazenda Nacional solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento dos débitos relativos ao acusado, tendo o órgão fazendário informado à fl. 1337 que o crédito constituído não foi objeto de pagamento ou parcelamento. Às fls. 1347/1352 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo, sob o argumento de que o mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal na esfera cível não tem o condão de determinar, por si só, a suspensão do processo. O Ministério Público Federal aduz que não foi obtida liminar ou antecipação de tutela em primeira instância, e que segundo informado pela Fazenda Nacional, mantém-se íntegra a exigibilidade do crédito fiscal. Por fim, o Ministério Público requer a intimação do perito para que se manifeste sobre as impugnações levantadas pela defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Considerada a independência entre as esferas cível e criminal a interposição de ação anulatória do crédito tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE OBJETIVA A DIMINUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O indeferimento de pedido de sobrestamento de ação penal instaurada contra os Pacientes pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário, que objetiva a diminuição de débito tributário, não constitui constrangimento ilegal. 2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, nos casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão. Na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve

oportunidade de defesa. 3. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. 4. Ordem denegada Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa e determino o prosseguimento da presente ação penal. Intime-se o perito para que esclareça os pontos levantados pela defesa, com o encaminhamento dos documentos necessários para realização do exame. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de feito incluso na Meta 2 do CNJ. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos/SP, 24/04/2013.

**0004314-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JONAS FELIPE DA SILVA(SP144964 - ARNALDO CORREA DA MOTA)**

Jonas Felipe da Silva foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida. O acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o que segue: a) nega a prática do delito e o dolo; b) se propõe a efetuar a reparação do dano de forma parcelada; c) requer a suspensão condicional do processo; d) subsidiariamente requer a aplicação do 1º do art. 171 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente observo que no caso dos autos resta inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, considerada a pena mínima do delito de estelionato previdenciário. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ressalto, por fim, a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de sua alta reprovabilidade, visto que a conduta ofende o patrimônio público e a moral administrativa. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Para dar continuidade ao feito depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de maio de 2013.

**0004341-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004341-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)**

PAULO AFONSO CARDOSO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, c. c. o art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/10/2011 (fl. 390). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e sustenta o seguinte: a) a nulidade das investigações, visto que iniciadas em razão de denúncia oferecida por entidade privada; b) a extinção da punibilidade em virtude do perdimento e leilão da mercadoria apreendida; c) nega a prática do delito; d) requer a oitiva de testemunhas residentes no país e a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente fora do país; e) requer, por fim, a expedição de ofício ao Banco Santander para que forneça cópia do contrato de câmbio referente a esta operação. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Acolho a manifestação ministerial no sentido de que as informações oferecidas por entidade privada sobre a irregularidade nas operações de comércio exterior não configuram elementos de prova, mas mera delatio criminis (...), de modo que não há que se reconhecer a nulidade do feito. Inaplicável a tese de extinção da punibilidade da defesa visto que o delito de descaminho não tutela apenas a receita tributária. No mais, a comprovação da autoria, do dolo ou de eventual erro na indicação da mercadoria, são questões que requerem produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas de defesa residentes no país. Intime-se a defesa para que exponha, no prazo de 10 (dez) dias, de forma circunstanciada a finalidade da prova que pretende produzir com a expedição de carta rogatória, bem como se deseja substituí-la pela apresentação de declarações escritas da testemunha. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Santander, considerado que a defesa pode produzir tal prova pelos seus próprios meios. Após a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de maio de 2013.

**0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)**

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

**0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Determino que o passaporte da acusada Mirtes Ferreira dos Santos apreendido nos presentes autos seja encaminhado ao Depósito Judicial deste Foro, mediante termo de entrega e lá permaneça acautelado. Fl. 2670/2671: anote-se a renúncia do defensor constituído no sistema informatizado. Cumpra-se o determinado à fl. 2649 com a intimação do acusado Manuel dos Santos Simão para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário será nomeado defensor dativo. Fls. 2673/2676: acolho a manifestação ministerial de fl. 2691 e defiro o pedido da defesa do corréu Antônio di Luca de revogação da medida cautelar de não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial. Fls. 2690/2691: prejudicado o pedido do M.P.F. de intimação da corré Mirtes considerada a juntada dos comprovantes de viagem às fls. 2693/2696. Fls. 2697: defiro a juntada dos documentos apresentados pelo corréu Mauricio Toshikatsu Yida. Dê-se vistas a acusação e à defesa de referidos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 2711/2712: manifeste-se o M.P.F. acerca do pedido de autorização de viagem da corré Mirtes Ferreira dos Santos. Após, tornem os autos conclusos para sentença em relação ao acusado Antônio Vilella e para apreciação do pedido da defesa do corréu Antônio Baptista (fl. 2587v.) e da defesa do corréu Edgar Rikio Suenaga de utilização de prova emprestada (fl. 2587) e do pedido da corré Mirtes Ferreira dos Santos (fl. 2711/2712). Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 7 de Maio de 2013.

**0010422-16.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABRICIO DE PRIETO GIARETTA(SP079280 - MARIA TERESA NUNEZ DEL AMO)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Os presentes autos apuram eventual ocorrência de crime previsto nos arts. 304, c. c. 297, ambos do Código Penal. Tendo em vista que o M.P.F. ratificou a denúncia e os memoriais apresentados, ratifico o recebimento da denúncia, bem como os demais atos praticados pelo Juízo Estadual e os memoriais apresentados pelo Ministério Público e pela defesa. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula até o presente momento pela defesa. Dê-se ciência as parte da presente decisão, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2013.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206365-74.1989.403.6104 (89.0206365-8)** - IVAN SALLES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comunicação de falecimento do autor IVAN SALLES, suspendo o andamento do processo até a habilitação de eventuais herdeiros, ocasião na qual deverá ser apresentada as devidas documentações e certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias aguardem-se no arquivo. Int.

**0202507-98.1990.403.6104 (90.0202507-6)** - JOCELINA SACRAMENTO DE ALMEIDA X LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES X MANOEL AUGUSTO PAIS X MANOEL PEREIRA LIMA X ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1)** - DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do officio requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos officios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o officio requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de officio precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7)** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias a apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Intime-se. Cumpra-se.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija-se a Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

**0008012-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008012-3)** - ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

DESPACHO DE FLS. 282:Providencie o Gabinete a juntada dos extratos das requisições de pagamentos atinentes aos requisitórios expedidos nos autos, sem baixa na conclusão.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 290/292:Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALEX CARVALHO MESSIAS e OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 177 VERSO), com oposição de embargos à execução consoante certidão, (fl. 178.).Termo de audiência, com homologação de acordo entre as partes no sentido de concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl.191).Juntadas aos autos cópias de informação da contadoria judicial e planilha de cálculos, (fls. 195/219).Officios requisitórios expedidos às fls. 221/225.Trasladada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado relativo aos autos dos embargos a execução de nº 2006.61.04.008263-8, assim como cópia de outros documentos dos mesmos autos, (fls. 237/245).Officio requisitório expedido em nome do autor Ademir dos Santos Carreira à fl. 251 e transmitido consoante fl 253.Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 257/262).Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e precatórios às fls. 265/268 e 275.Cópias dos officios requisitórios transmitidos juntadas às fls. 276/281.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange ao prazo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor nos casos em que a Fazenda Federal figure como devedora, o art. 17, 1º, da Lei 10.259 de 2001, estabelece o prazo de 60 dias para a satisfação da obrigação, contados da transmissão do officio requisitório ao Tribunal competente.Consoante se infere dos documentos de fls. 276/277, os officios requisitórios nºs 20110000340 e 20090000723 relativos às Requisições de Pequeno Valor nºs

20110195349 e 20090160492, respectivamente, nos montantes de R\$ 18.157,38 e R\$ 10.40700 foram protocoladas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11.11.2011 e 01.10.2009, havendo sido regularmente pagas em 22.12.2011 e 27.11.2009, no total de 19.940,02 e 12.556,44, conforme extratos de fls. 265 e 275. Efetivado o pagamento dentro do prazo de sessenta dias a partir da data da requisição, inexistiu inadimplemento relativo à obrigação apta a ser imputado à Autarquia Previdenciária. Acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, cujos valores superam 60 salários mínimos (regime precatorial), depreende-se dos extratos de pagamentos de fls. 286/288 que os Precatórios em comento ingressaram no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, sendo que os respectivos pagamentos ocorreram em 20.04.2011 (fls. 266/268), de modo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º da Constituição Federal, inexistindo mora da Autarquia Previdenciária. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto, ainda, que não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a inclusão do crédito no orçamento anual ou mensal. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado quando da expedição do Precatório e da Requisição de Pequeno Valor (RPV), consoante expediente normal de tramitação dos referidos requisitórios no âmbito do tribunal. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0010094-04.2003.403.6104 (2003.61.04.010094-9) - MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Elizabeth de Souza Marques Lindinho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 72-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 74. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 98 e 100, transmitidos conforme certificado às fls. 101/103. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 104/105. Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 106), quedou-se inerte a parte autora, conforme se depreende da certidão de fls. 107. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0003984-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003984-1)** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que não existem documentos juntados nestes autos, INDEFIRO o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora.Nada mais sendo requerido, archive-se.Intime-se.

**0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2)** - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000079-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000079-0)** - JORGE SANTANA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 14/11/96 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Aduz que, no processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais referentes a competências cujos salários-de-contribuição estão inseridos no período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta que sua pretensão encontra respaldo no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 84, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 90/93 na qual alega, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Alega ainda que as contribuições previdenciárias relativas a eventual aumento do salário de contribuição não foram devidamente recolhidas. Réplica as fls. 96/102.Decisão proferida às fls. 104/105 determinando a intimação da parte autora para apresentar certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista nº1.233/1985; cópia legível da correspondente sentença, bem como cópia dos novos salários de contribuições fornecidos pela ex-empregadora.Às fls. 108 o autor manifestou-se no sentido de que os documentos já juntados aos autos são suficientes para verificação dos fatos alegados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Rejeito a prejudicial de mérito argüida pelo réu, uma vez que não há pedido de pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.Do mérito propriamente ditoDe acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.Recurso desprovido.(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436).Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento e quitação da verba trabalhista (adicional de periculosidade e seus reflexos), conforme se depreende do demonstrativo de pagamento de fls. 14, corroborado pela guia de recolhimento de fls. 73 e documentos de fls. 79/82, em que a ex-empregadora do autor, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, discriminando os valores pagos aos reclamantes na Ação Trabalhista nº 1.233/1985, incluiu o montante da contribuição previdenciária devida por força da sentença laboral (fls. 113/116).Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida

pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF3, AC 973223, Rel. Juiz convocado Fernando Gonçalves, 7ª T, 30.01.2012) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor JORGE SANTANA de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a revisar a renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101921611-2, DIB 14.11.96), observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dos atrasados. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não ser possível aferir o montante da condenação. P.R.I.

**0003922-02.2010.403.6104** - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0005248-94.2010.403.6104** - EDUARDO MORGADO DA SILVA AMARAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002448-59.2011.403.6104** - JOAO CARLOS GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003726-56.2011.403.6311** - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.



**0001696-53.2012.403.6104 - JOSE RUBENS LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Rubens Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 15/19). Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 26/30). Réplica (fls. 33/38). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas

decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 18, o benefício do autor, concedido em 11/11/1992, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 4.780.863,30). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001698-23.2012.403.6104 - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sandro Justino de Freitas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, no molde ampliado pela emenda constitucional nº 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 15/19). Pelo despacho de fls. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 26/30). Réplica (fls. 33/38). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a prejudicial argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional nº 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos

Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pela emenda constitucional nº 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 18/07/2001, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.430,00), conforme demonstrativo de fls. 17/18. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004314-68.2012.403.6104** - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Julio do Nascimento, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com observância da prescrição quinquenal. O autor juntou documentos (fls. 21/34). Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação

do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 39/49). Réplica (fls. 52/63). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/05/1994, com renda mensal inicial de \$ 486,59, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 26/27 que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 582,86. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004496-54.2012.403.6104 - MARIO CAETANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mario Caetano, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. O autor juntou documentos (fls. 18/25). Pelo despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 30/35). Réplica (fls. 38/45). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento

administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 22/11/1995, com renda mensal inicial de \$ 595,13, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 22 que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 832,66. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001029-33.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valderez Rocco Paretto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua renda mensal inicial na forma prevista pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças vencidas. Juntou documentos (fls. 15/31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e

2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que

atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema



pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à autora em 18/03/92 (fls. 24), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/02/13 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001552-45.2013.403.6104 - BENEDITO BARBOSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

**0001978-57.2013.403.6104 - MARIO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

**Expediente Nº 6756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004396-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004396-9) - LECI BEZERRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Leci Bezerra da Silva, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 110/114, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 124). Em 01.06.2012 foram transmitidos os ofícios requisitórios expedidos às fls. 126/127. Extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor às fls. 133/134. Instada sobre o interesse no prosseguimento, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 137. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(Proc. SP176018-FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 200961040049843, em apenso, e proceda ao traslado das cópias necessárias para esta Ação Ordinária. 2)

Desapensem-se e remetam-se aqueles embargos ao arquivo-findo.3) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 7) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9) Intime-se. 10) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0013331-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013331-1) - ANA PAULA DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Ana Paula de Souza, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 123, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 143). Às fls. 149/150, foram transmitidos os ofícios requisitórios expedidos. Extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor às fls. 151/152. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 154. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015977-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015977-4) - ELZA COSTA RODRIGUES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Elza Costa Rodrigues, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 89/98, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 106). Em 19.06.2012 foram transmitidos os ofícios requisitórios expedidos às fls. 108/109. Extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor às fls. 114/115. Instada sobre o interesse no prosseguimento, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 117. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLs: 219. Ciência as partes.

**0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição de ofícios à empresa Dow Brasil Sudeste Ind. Ltda., a fim de que seja intimada para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Requeredo Fernandez dos Santos, CTPS/Série nº 977850120, RG nº 7.136.324-5, CPF nº 972.779.598-68. Instrua-se o referido ofício com cópia do documento de fls. 91. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005271-06.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA X LINDALVA SANT ANNA SOARES X MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Amélia Dias Escrivão Vieira, Lindalva Santanna Soares e Mercedes Alonso Pinto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a seus falecidos cônjuges, com reflexos nas pensões por morte que percebem, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A parte autora juntou documentos. Às fls. 61 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 68/80. Pelo despacho de fls. 81 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/89), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a legalidade de seu procedimento. Réplica (fls. 91/101). É o relatório. Decido. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no

caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.<sup>3</sup> Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que os benefícios ora questionados foram concedidos, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o

prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL

28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro

recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao falecido cônjuge da Sra. Amélia Dias Escrivão Vieira em 06/05/93 (fls. 23); ao da Sra. Lindalva Santanna Soares em 25/08/97 (fls. 38); e ao da Sra. Mercedes Alonso Pinto em 17/03/93 (fls. 49); aplicando-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/06/11 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar os aludidos benefícios e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001089-40.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO CRUZ(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO ROBERTO CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da ex-segurada, Maria Lúcia do Nascimento, ocorrido em 15 de junho de 2004. A parte autora alega a existência de convivência em união estável, motivo pelo qual faria jus à pensão, o que lhe foi indevidamente negado pelo INSS em seu requerimento administrativo, não obstante haver logrado obter na Justiça Estadual sentença reconhecendo a sociedade de fato outrora existente entre ele e a falecida segurada. Juntou documentos (fls. 11/64). Pela decisão de fls. 67/69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a concessão da pensão por morte ao autor. Inconformado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/96), que houve por bem negar-lhe seguimento (fls. 76/80). Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Na questão de fundo defendeu que a impossibilidade do INSS ser atingido pelos efeitos da coisa julgada produzida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, eis que não foi parte naquele processo. Sustentou ainda a fragilidade da prova carreada aos autos, porquanto limitada à sentença declaratória citada. Assim, por entender que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a alegada união estável, pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas (fls. 88), as partes nada requereram conforme quota de fls. 104 e certidão de decurso de prazo de fls. 105. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que não há parcelas prescritas, já que a parte autora não protocolou requerimento do benefício de pensão por morte junto ao INSS. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à qualidade de segurada da falecida, não resta dúvida que mantinha tal condição uma vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato de fls. 20. Já quanto à dependência econômica, embora a do companheiro seja presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos prova documental robusta apta à comprovação da existência de união estável com a de cujus, à época de seu falecimento. Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar efetivamente e de forma cabal a união estável ao longo da instrução probatória. De fato, nota-se que o demandante restringiu-se a apresentar início de prova material, juntamente com a petição inicial, consistente em cópia de sentença prolatada pela Justiça Estadual, em ação de reconhecimento de sociedade de fato, ajuizada após a morte da segurada (fls. 22/63). Verifica-se, ainda, que sequer foi juntada cópia integral dos referidos autos, restando ausente a certidão de trânsito em julgado do decisum preferido pelo Juízo da Comarca de Praia Grande. Outrossim, observa-se que Maria das Mercês do Nascimento, irmã da falecida segurada contestou a ação de reconhecimento de sociedade de fato (fls. 34/35), negando ter sido testemunha da convivência marital sustentada pelo autor. Das testemunhas ouvidas naquele feito (fls. 41/42, 44 e 48), três tiveram contato passageiro com o casal e apenas uma afirmou que o autor havia morado mais de cinco anos com a de cujus, mas ainda assim, dito testemunho é vacilante, eis que Marinaldo Cícero de Aquino aduz, in verbis; não sei porque não deu mais certo o relacionamento (fls. 48). No mais, verifica-se que não há prova de residência comum à época do óbito e que consta como declarante na Certidão de Óbito da ex-segurada, o nome de sua irmã Maria das Mercês do Nascimento e não



o do autor. Também milita contra a existência de união estável à época do óbito o fato de o autor não haver dado entrada em requerimento administrativo de pensão por morte junto ao INSS, não obstante sua frágil alegação de que o funcionário da Autarquia teria deixado de receber seu pedido. Não se pode olvidar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe a quem alega, o que significa dizer que quem deduz uma pretensão tem o dever de provar os fatos constitutivos do direito invocado. Cabia à parte autora, portanto, trazer aos autos prova cabal de suas assertivas, o que, de fato, não fez. Dessa forma, à míngua de prova testemunhal e documental para corroboração da sentença de reconhecimento de sociedade de fato, a qual carece, inclusive, de certidão de trânsito em julgado, não vejo como reconhecer ter havido um relacionamento contínuo, público e notório, convívio more uxório e intenção de constituir família, entre o demandante e a de cujus, sendo de rigor a improcedência da demanda. Isto posto, revogo a decisão antecipatória de tutela de fls. 67/69 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isoaldo Domingues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de cegueira no olho esquerdo, osteoartrose severa da articulação radio-carpica e luxação do carpo esquerdo, não reunindo, assim, condições para exercer suas atividades habituais. Juntou documentos (fls. 09/32). Às fls. 35/37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 56/93, cópia do processo administrativo. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 94/108), em que se dispôs a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 537.418.262-1, compensadas as parcelas que vêm sendo pagas a título de auxílio-doença NB 550.909.340-0, que se encontra em manutenção. Propôs acordo para pagamento de 80% do valor apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, consistente em R\$ 50.441,08. No mais, caberá a cada parte o pagamento dos honorários de seus advogados. Manifestação da parte autora às fl. 111, aquiescendo com os termos da proposta formulada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 94/108. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 50.441,08 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta em um reais e oito centavos), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizado para junho de 2012. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademar Pinheiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 66.079,80, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 14/26). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 36/46). Réplica (fls. 49/53) Instadas as partes a procederem à especificação de provas, manifestou-se o autor requerendo a realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial contábil. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da

distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 18, o benefício do autor, concedido em 28.12.1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 66.079,80), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na

Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005635-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005635-3) - JOSE CARLOS MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jose Carlos Marques, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 169, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 192).Às fls. 194/195 foram expedidos os ofícios requisitórios, que foram transmitidos em 19.06.2012.Extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor às fls. 200/201.Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 203.É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 6759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fls: 492. Defiro o requerido pela parte autora.Intime-se.

**0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003770-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001462-02.2012.403.6321 - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 25/28) no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002191-63.2013.403.6104** - ROSANGELA NAZARETH DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o demandante a regularizar sua representação processual juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato e Declaração de Pobreza, haja vista o decurso de quase dois anos entre a data da outorga acostada às fls. 08 e 09 (datada de 21.01.2011 e 03/11/2010) e o ajuizamento da presente ação. Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 14, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000851-55.2011.403.104, em que se encontra a demandante representada pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fl. 08. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

**0002232-30.2013.403.6104** - SERGIO LUIZ SANTOS MASSUNO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

**0002238-37.2013.403.6104** - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-35.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040116386.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208141-12.1989.403.6104 (89.0208141-9)** - EMILIANO RODRIGUES X SYLVIO CANDIDO X WALDEMSAR BONFIM X WILSON DE SANTANA X ALBERTO DE PAULO X ARSENIO TEIXEIRA V.NETO X BRUNO OLEGARIO DORNER(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Vistos etc. A pretensão de Ester Rebello em figurar como única habilitada a suceder a autora da ação encontra óbice de caráter sucessório. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, a requerente não é cônjuge, herdeiro necessário, nem demonstra enquadrar-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, de forma que deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1055 e ss do CPC. Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009) De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser deferida a habilitação da Sra. Ester Rebello. Ademais, não há prova de que a Sra. Ester, viúva do primo de Bruno Olegário Dorner, seja a única sucessora do falecido, pois o único documento que instruiu o feito consiste na certidão de óbito do exequente, constando a informação de que a falecido era viúvo, informação essa prestada pelo esposo da Sra. Ester, ora requerente à habilitação. Assim, por não se enquadrar a requerente, viúva do primo do exequente falecido, Bruno Olegário Dorner, nas hipóteses do artigo 1.060 do CPC, deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1.055 e ss do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem a indicação de eventuais herdeiros, oficie-se à Divisão de Precatórios para que se proceda ao cancelamento do Ofício Precatório n. 05181/2012, nos termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011 - CJF/STJ. Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

**0204942-11.1991.403.6104 (91.0204942-2) - ESTHER RAMOS SANTANA X ANA GONZAGA TRUDES X THEREZA MIYASHIRO X TERUKO UCHIDA MUKAI X WALDEMAR DAVID (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da especialização e assunto do feito, bem como do polo ativo da ação nos termos da decisão de fl. 306, item 1. Manifeste-se a coautora Tereza Miyashiro acerca da situação cadastral de seu CPF (fl. 378, suspensa), comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização. Informe o coautor Waldemar David o número de seu CPF e cumpra o determinado à fl. 377, item b. Oportunamente, prossiga-se conforme determinado à fl. 377, itens 4 e seguintes. Int.

**0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4) - RAMOM JOGA FERNANDES (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5

(cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3)** - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

**0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6)** - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X NEYDE PASSOS GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que a co-autora NEYDE PASSOS GOMES, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da filha maior da segurada falecida, bem como dos herdeiros necessários do filho maior falecido da autora. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 280), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 198, a existência de herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos maiores da autora falecida a qual, por sua vez, era viúva. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Márcia Gomes Ferreira (CPF nº 169.609.598-02), Leila Maria de Oliveira (CPF nº 121.359.858-30) e Marcelo Vinícius de Oliveira Gomes (CPF nº 169.613.658-09), como sucessores civis da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20100000494 expedido em favor da falecida autora, supra citada (f. 274). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. \_\_\_\_\_/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3)** - LUIZ SPERANDEO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8)** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 299: Esclareça o autor, sua concordância com os cálculos do INSS, visto que anteriormente discordou dos mesmos, apresentando seu próprios cálculos, que já obtiveram a concordância do INSS. Prestados os esclarecimentos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 295, parágrafos 4 a 7, expedindo-se as requisições de pagamento. Intime-se

**0008872-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008872-0)** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

**0002978-34.2009.403.6104 (2009.61.04.002978-9)** - CARLINDA MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARLINDA MIGUEL DE PAIVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que possui o número de contribuições necessárias, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 29/05/2008 e demais consectários legais. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Com sua inicial, juntou documentos.O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 25.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 31/34. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos, aduzindo que a autora percebe benefício assistencial.A parte autora apresentou réplica às fls 45.Foi colacionado aos autos processo administrativo do benefício assistencial amparo ao idoso percebido pela autora às fls 48 e seguintes. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento em parte . A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que possui o número de contribuições necessárias, preenchendo ainda o requisito da idade mínima previsto em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER em 29/05/2008 e demais consectários legais.Inicialmente, verifico que administrativamente a autora requereu benefício diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição ( fls 12).O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:a)carência;b)idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;c)qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A autora completou 60 anos de idade em 2003 sob a égide da Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 09/10/1943. A autora juntou aos autos guias de recolhimento de fls 14/19, com contribuições esparsas. Juntou, ainda, CTPS de fls 20/22, onde consta vínculos empregatícios constantes na simulação de fls 12/13 e CNIS de fls 23. No ano de 1994, verifico que a contribuição de 06/94 foi feita apenas em 08/12/1994, pelo que não conta para fins de carência, eis que feita em atraso.A simulação de contagem de fls 13 revela que a autora contaria com 122 contribuições, caso fosse considerada a contribuição de 06/94.Entretanto, verifico que em 2003, data em que completou 60 anos, o artigo 142 da Lei 8213/91 exigia a carência de 132 meses de contribuição. Assim, a autora não possuía o número de contribuições necessárias para o preenchimento da carência legal.Cabe consignar que as contribuições recolhidas em atraso no período em que a autora recolheu como contribuinte individual, não poderão ser computadas para fins de carência, em razão do previsto no artigo 27 da lei 8213/91. De fato, o artigo 27,II da lei 8213/91, para cômputo do período de carência , serão consideradas as contribuições:...II realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo...Assim sendo, consideradas apenas as contribuições pagas sem atraso pela autora e aquelas vertidas para a Previdência Social, verifico que a mesma não preenche o requisito da carência, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. Pela documentação acostada aos autos verifico que, não obstante ter mais de 60 anos de idade, a parte autora não preencheu o requisito da carência, eis que não possuía 132 contribuições para efeito de carência.Quando do preenchimento do requisito idade, a autora não possuía número mínimo de contribuições exigido em Lei, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARLINDA MIGUEL DE PAIVA , de concessão de

aposentadoria por idade, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010323-46.2012.403.6104** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010330-38.2012.403.6104** - EDSON DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário de pensão por morte. Instado a se manifestar acerca do valor atribuído à causa para análise da competência absoluta para o processamento do feito, a parte autora colacionou aos autos uma planilha em que aponta como devidos valores desde à data do óbito do segurado falecido em novembro de 2009. Ocorre que, compulsando os autos, não consta qualquer pedido administrativo, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.8.213/91. Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar documento que comprove ter requisitado administrativamente junto à autarquia, no prazo de 30 dias após o óbito, o pedido de pensão por morte. Caso não o tenha feito, deverá retificar o valor dado a causa, excluindo da memória de cálculo as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. P.A 0,10 Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.A 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0000030-80.2013.403.6104** - FRANCISCO OSMAR VENCESLAU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 27, juntando aos autos autorização expressa conferida pelo associado Francisco Osmar Venceslau à Associação que ora o representa em Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime(m)-se.

**0002461-87.2013.403.6104** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às Vistos. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 25, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0011215-52.2012.403.6104, em que se encontra a demandante representada pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fl. 12. Providencie a Secretaria a juntada do demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico processual referente à ação alhures mencionada, em que consta o nome dos causídicos representantes daquele feito.

**Expediente Nº 6770**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7) - GERSONIETA DE SOUZA SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X NILTON RAMOS LOPES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos. Esclareça a parte autora o teor da certidão de fls. 288, uma vez que constam no documento informações divergentes quanto ao nome do segurado falecido, bem como em relação a ex-conjuge, devendo colacionar aos autos, se for o caso, nova certidão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8) - MARINA GUERRA DOS SANTOS X PAULO ADOLFO DOS SANTOS X SORAYA DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 7) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9) Intime-se. 10) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0001270-90.2002.403.6104 (2002.61.04.001270-9) - MARIA DA CONCEICAO BARROS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - LUIZ FACHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, qualificação completa e instrumento de mandato dos eventuais sucessores a quem lhe confere poderes para representá-los nos autos. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

**0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Fls: 148. Nada a decidir, diante da decisão de fls. 146. Aguarde-se no arquivo até manifestação útil da parte autora. Int.

**0014750-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014750-4) - LOURDES PACHECO FERREIRA(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015688-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015688-8) - ANTONIO QUEDAS NETO(SP123610B - EDINALDO**

**DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Quedas Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 81-verso), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 82. Às fls. 101/111, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.010439-0). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 114/115, transmitidos conforme certificado às fls. 117. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 120/121). Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 122), quedou-se inerte o autor (fls. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0016742-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016742-4) - ISAURA ALVES FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003964-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003964-0) - ASSIS LOPES DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do laudo pericial, nos termos do r. despacho de fl. 149.

**0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0000288-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000288-9) - VALDIR ROBERTO GIORA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008625-39.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ladislau Topolovszki, Neyde Taconi Migues e Nisia Leonor Taconi Topolovszki, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefício, no molde ampliado pela emenda constitucional n. 20/98, com observância da prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. Às fls. 54 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa,

com manifestação autoral às fls. 56/68. Pelo despacho de fls. 69, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 78/82). Réplica (fls. 93/111). É o relatório. Fundamento e decidido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 20/98, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, não consta das memórias de cálculo de fls. 35/38 que os benefícios dos autores, Ladislau Topolovszki (DIB 29/10/91), Neyde Taconi Miguez (DIB 03/04/92) e Sra. Nísia Leonor T. Topolovszki (DIB 22/12/95), com rendas mensais iniciais, respectivamente, de \$ 160.792,82, \$ 214.687,45 e \$ 175,49 tenham sido limitados ao teto, cujo valor vigente às épocas era de \$ 420.002,00, \$ 923.262,76 e \$ 832,66, respectivamente. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os

quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004774-55.2012.403.6104** - NEIVA REGINA SOARES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à autora do laudo pericial, nos termos do r. despacho de fl. 54.

**0005947-17.2012.403.6104** - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Arlete Azevedo da Fonseca, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 34/55, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 60/68). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante à alegação de prescrição, acolho a prejudicial arguida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, conforme se depreende da carta de concessão com memória de cálculo de fls. 20, o benefício da autora, concedido em 01/03/92, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 923.262,76).Ressalte-se que das diferenças devidas à autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa.Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/1998 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

## **Expediente Nº 6771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008503-46.1999.403.6104 (1999.61.04.008503-7) - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

1) Trata-se de ação previdenciária em que a autora DILCE PINTO DE SOUSA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação do filho maior do segurado falecido. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 522), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 521, a existência de viúva, pensionista. Assim sendo, defiro a habilitação de Marco Antonio Pinto de Sousa (CPF nº 782.518.698-20) como sucessor da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. 2) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido

nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se o INSS para, se for o caso, informar: a) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosa Lucia Barros da Conceição, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 142-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 144. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 154/155. Comprovante de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 162/163. Instado sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 166), manifestou-se o autor às fls. 168, requerendo a intimação da autarquia para apresentação de saldo remanescente, tendo seu pedido indeferido consoante fls. 171. Às fls. 173, o demandante requereu o desentranhamento da procuração de fls. 05/08, constante da exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido formulado às fls. 173, dado já se tratam de cópias de documentos que fazem parte do processo. Quanto à procuração que instrui a exordial, não pode ser ela objeto de desentranhamento, conforme dispõe o artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0010042-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010042-1) - ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Annibal dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 91-verso) o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 92. Às fls. 112/117 e 125/132, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos referentes aos embargos à execução opostos (autos nº 2007.61.04.013505-2). Às fls. 121, manifestou-se o autor desistindo expressamente do valor excedente a 60 salários mínimos que perceberia, com vistas a garantir a celeridade no pagamento, por meio da expedição de requisições de pequeno valor. Ofícios requisitórios expedidos e transmitidos às fls. 156/157. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 158/159. Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 160), o autor ficou-se inerte, consoante certidão às fls. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0012828-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012828-5) - MANUEL EDUARDO RODRIGUES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MANOEL EDUARDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 119 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl. 121. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 132/133 e transmitidos

às fls. 138/139, com extrato de pagamentos (fls. 140/141). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 142), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 143. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - IRACEMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS TESSUTO X HAMILTON DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do Réu (fls. 142 e 163), habilito ao feito: IRACEMA DOS SANTOS - CPF 927.123.208-91, VERA LUCIA DOS SANTOS TESSUTO - CPF 800.962.558-20 e HAMILTON DOS SANTOS - CPF 927.473.298-87 como sucessores da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0014039-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014039-0) - HELIO MARQUES (SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helio Marques com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 100 vº), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 101. Traslada cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 102/110). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 117/118, e transmitidos às fls. 121/122, com extratos de pagamentos, (123/124). Instada a se manifestar (fls. 125), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão às fl. 126. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0015366-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015366-8) - ELISABETTA LABBROZZI LANCI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elisabetta Labbrozzi Lanci, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 87 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl. 89, com certidão de decurso de prazo à fl. 90. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 96/97. Às fls. 100/111, pedido de habilitação de Elisabetta Labbrozzi Lanci sucessora de Pombeo Nicola Lanci, deferido à fl. 123. Alvará de levantamento com comprovante de liquidação às fls. 139/141. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015783-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015783-2) - MAURINETE MARIA RASTEIRO (SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maurinete Maria Rasteiro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 97-verso), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 98. Às fls. 109/122, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado, referentes aos embargos à

execução (autos nº 2007.61.04.011437-1).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 126/127, transmitidos conforme certificado às fls. 129.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 132/133).Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 134), quedou-se inerte a autora (fls. 135).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Considerando que o correu Vinicius Jerônimo de Andrade é menor relativamente incapaz, o qual deve ser assistido por sua genitora, regularize-se a representação processual de fls. 331.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 305, intimando-se a autarquia.Sem prejuízo, esclareça, a parte autora, se tem interesse na realização da prova testemunhal deferida às fls. 52, informando ao Juízo se as testemunhas arroladas às fls. 50/51 comparecerão independente de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do correu Vinicius Jerônimo de Andrade no pólo passivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000028-13.2013.403.6104 - ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

VistosDefiro o requerimento de prazo suplementar de 10 dias requerido pelo patrono da parte autoraOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0002209-84.2013.403.6104 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo.05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002536-29.2013.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002537-14.2013.403.6104 - ALCINO MARQUES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos.01. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.02. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.03. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos



referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).04. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 05. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).06. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002589-10.2013.403.6104** - MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES E SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Cumpra-se.

**0002592-62.2013.403.6104** - EDILMA MENDONCA FARIAS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003331-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003331-0)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da manifestacao de fls. 211 - verso.

#### **Expediente Nº 6774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004283-68.2000.403.6104 (2000.61.04.004283-3)** - EDUARDO CAMPOS X MARIA HELENA DA CUNHA BATISTA X NILZA RODRIGUES BUENO X DANIELA BATISTA DE ALMEIDA X MANOEL ALFREDO DE GIACOMO X MARIA CONCEICAO CARNEIRO X NILO FERREIRA CRAVO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena da Cunha Batista, Nilza Rodrigues Bueno e Daniela Batista de Almeida, sucessoras do autor Jorge Cardoso de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 188), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 190. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 207/208. Às fls. 240, o E. TRF da 3ª Região noticiou a conversão em depósito judicial do valor depositado em favor do autor Jorge Cardoso de Almeida, em face de seu falecimento. Conforme determinado às fls. 256, foram expedidos alvarás de levantamento em favor das herdeiras habilitadas, bem como juntados aos autos os comprovantes de levantamento judicial (fls. 259/267). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 268), quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 269. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

**0001273-79.2001.403.6104 (2001.61.04.001273-0) - EMY ANDREA KLUMPP CAMPISI X MARLY RAMIRES X LAUDICEA MARIA LOPES X GENTIL PEREIRA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO GABRIEL X NILCE DA PIEDADE SIMOES X PAULO IRAM MACHADO DE ABREU X VALENTIM IZIDORO X VALTER DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Emy Andrea Klumpp Campisi, Marly Ramires, Laudicea Maria Lopes, Gentil Pereira Ribeiro, Jose Gomes da Silva, Lazaro Gabriel, Nilce da Piedade Simões, Paulo Iram Machado de Abreu, Valentim Izidoro e Valter dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 307), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fls. 308. Às fls. 343/354, cópias da sentença e trânsito em julgado referentes aos embargos à execução opostos (autos nº 2004.61.04.008266-6). Ofícios requisitórios expedidos junto às fls. 482/491 e 513. Extratos de pagamento de requisitórios às fls. 499/509, 518 e 525/528. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 519), manifestou-se a parte autora às fls. 521, requerendo o arquivamento dos autos ante a satisfação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0011116-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011116-9) - SANTO DE CAMARGO X ABILIO JOSE CORDEIRO X ARMANDO MONTE X CARLOS ALBERTO LOPES X JOAO DOS SANTOS X JOSE MILANI X HELLE NICE ISIDRO DE SOUZA X MANUEL DE PINHO X SIDNEY SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Santo de Camargo, Abílio Jose Cordeiro, Armando Monte, Carlos Alberto Lopes, João dos Santos, Jose Milani, Helle Nice Isidro de Souza, Manuel de Pinho e Sidney Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 387-verso), o qual opôs embargos somente à execução promovida pelo autor Sidney Santos, consoante certidão de fls. 388. Às fls. 469/478, cópias da sentença, trânsito em julgado e cálculos referentes aos embargos à execução opostos (autos nº 2007.61.04.002716-4). Ofícios requisitórios expedidos junto às fls. 457/460, 462/466, 525/526 e 581. Extratos de pagamento de requisitórios às fls. 520/523, 547/549 e 589/593. Às fls. 587, a parte autora pugnou pelo arquivamento dos autos ante a satisfação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 90/92, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada. Sustenta o embargante a reforma da decisão com relação a sucumbência uma vez que julgado procedente o pedido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi irrisório, afrontando o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que no acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo os benefícios concedidos no denominado buraco negro não foram abrangidos pela revisão administrativa, não sendo caso de fixação dos honorários advocatícios em 5% dos valores em atraso sob o argumento de que a autarquia curvou-se à pretensão formulada naqueles autos. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De fato, considerando que o benefício autoral foi concedido no período denominado buraco negro, tal não foi alcançado pelo acordo celebrado nos autos da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, não sendo caso, portanto, de fixação dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a autarquia teria se curvado à pretensão autoral conforme manifestação nos autos da referida ação civil pública. Por outro lado, versando a pretensão autoral sobre matéria de direito, sem dilação probatória, cuja jurisprudência já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios em 5% com base no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil,

considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe a alínea c do parágrafo 3º do referido artigo. Diante disso, acolho parcialmente, os presentes embargos declaratórios, apenas para aclarar o decisor de fls. 90/92, quanto à sucumbência da autarquia, nos seguintes termos: O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados com base nos parágrafos 3º, alínea c, e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença atacada, em seus demais termos. P.R.I.

**0007976-74.2011.403.6104** - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 138/141, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil. Alega que a decisão embargada fundou-se na perda do direito de rever o benefício pelo instituto da decadência. Requer o afastamento do prazo decadencial sob pena de ser reconhecida a redutibilidade permanente do benefício em manutenção, em afronta ao artigo 194, inc. IV da Constituição Federal. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Todavia, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isto posto, conheço os presentes embargos eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0011506-86.2011.403.6104** - LIDIA LUIZ SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 179/183, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil. Alega que os reajustes do benefício a partir de 01/1992 com base na Lei n. 8.213/91, art. 41, inc. II, mediante a variação do INPC e IRSM foram aferidos sobre a equivalência em número de salários mínimos à época, o que determina perda atual e permanente do valor do benefício. Requer a análise da pertinência do cabimento do enquadramento em número de salários mínimos sucedido até 09-12/1991, e os posteriores reajustes pelo INPC/IRSM/IPCR/IGP-DI, na proporção revista de 3,19 para 3,56 salários mínimos. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os

presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0009086-74.2012.403.6104** - NUNO LEAL MAIA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 114, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de mais de dois anos entre a data da outorga da Procuração acostada às fls. 06 (datada de 14.07.2010) e a data do ajuizamento da presente demanda (18.09.2012 - fls. 02).2. Defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial.3. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime(m)-se.

**0010327-83.2012.403.6104** - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

**0010333-90.2012.403.6104** - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000551-25.2013.403.6104** - MARCO ANTONIO INDAUI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000556-47.2013.403.6104** - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção.Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000616-20.2013.403.6104** - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 28Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças/acórdãos das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0002641-06.2013.403.6104** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do demonstrativo da sua RMI alterada por força da decisão judicial a que se refere na inicial, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Determino ainda que traga ao feito comprovante de sua residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002643-73.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desapontação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1)** - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista a parte autora para manifestação quanto aos tópicos 3 e seguintes do despacho de fls. 173.

**Expediente Nº 6779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014830-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014830-2)** - VALTER TAVARES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou seus cálculos, bem como o entendimento deste juízo, determino a carga destes autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. Outrossim, informe, a parte autora, acerca dos valores dos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: PETICAO DO INSS JUNTADA. VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO.

**0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de óbito do autor (fls. 137), suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001371-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001371-1) - PAULO OSMAR DAVID(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO OSMAR DAVID, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Alega que é beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio doença (NB 502.557.824-4) e requer que o réu recalcule RMI da aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, por ser mais vantajoso. Assevera que o cálculo da RMI de seu benefício lhe causou prejuízo, pelo que postula a revisão da mesma nos termos supra expostos. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls 21. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 26/48. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, asseverando que a RMI da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário de benefício que deu origem ao auxílio -doença, com base nos salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, sendo vedada a adoção dos valores de auxílio doença como base de cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez nos termos da legislação previdenciária em vigor. Juntou documentos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Alega que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 502.557.824-4, com DIB em 28/06/2005) decorrente de auxílio doença e requer que o réu recalcule RMI da aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, por ser mais vantajoso. Assevera que o cálculo da RMI de seu benefício lhe causou prejuízo, pelo que postula a revisão da mesma nos termos supra expostos. Alega que o INSS calculou a RMI do referido benefício apenas através da majoração do coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário de benefício, quando o correto seria o cálculo de novo salário de benefício, utilizando-se os valores pagos através do auxílio doença como salários de contribuição. Dessa forma, assevera que a forma de cálculo efetuada acarretou diminuição do valor correto da RMI do benefício e conseqüente perda na renda mensal percebida. Requer que o cálculo seja feito adotando-se os valores do auxílio doença percebido pelo autor de forma a apurar novo salário de benefício, e não a simples majoração do coeficiente de cálculo a ser aplicado, revisando os valores efetivamente percebidos, assim como demais consectários legais. O artigo 44 da Lei 8213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez consistirá em renda mensal de 100% do salário de benefício. A questão controvertida é se a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez geraria novo cálculo de salário de benefício. Entendo que não. Ambos são benefícios por incapacidade e o segurado, ao solicitar o benefício por incapacidade, não possui conhecimento técnico para estabelecer a causa de sua eventual incapacidade, tampouco sua duração. Assim sendo, apesar da distinção legal da incapacidade total e temporária ou total e permanente, ambos tem por base o mesmo fato gerador, qual seja, a doença ou lesão que motivou sua concessão. No caso em tela, não houve um novo fato gerador quando da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Apenas foi constatada a irreversibilidade dos efeitos da moléstia ou lesão, mas o fato gerador de ambos foi a mesma moléstia que ensejou o primeiro. Assim sendo, entendo correto que o salário de benefício, calculado com os salários de contribuição que ensejaram a concessão do auxílio doença, seja mantido quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, sem a observância do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, o qual não se presta a regular o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio doença, eis que o fato gerador do benefício mantém a DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença. Entendo que o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 aplica-se apenas às hipóteses previstas no artigo 55, II do referido diploma legal, ou seja, em casos em que o segurado retorna à atividade laborativa após período afastado, e daí a expressão no texto legal de tempo intercalado. Não há que se falar em tempo intercalado se durando todo o PBC da aposentadoria por invalidez o segurado esteve em gozo de auxílio doença (casos de conversão, como o presente), pois nestes casos o segurado não recebeu salário de contribuição da empresa, mas apenas o benefício previdenciário. De fato, não há tempo intercalado no presente caso, não havendo razão para se apurar novo salário de benefício, devendo ser mantido aquele calculado quando da concessão do auxílio doença, com a majoração de coeficiente prevista em lei. Outrossim, aderir à tese da parte autora, implicaria na utilização dos salários de benefício como se fossem salários de contribuição ao cálculo da

renda mensal inicial, hipótese vedada pelo artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91. Neste sentido, manifesta é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N.8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (5ª T. do STJ, REsp 1091290/SC, proc. 2008/0211215-2; Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. [...] APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC E ANTERIORES A MARÇO DE 1994 PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. REGRA PREVISTA NO DO AT. 29 DA LEI 8.213/91. [...] [...] 4. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. [...] 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. (sic - fl. 135) Nas razões do especial, aponta o INSS violação ao art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria por invalidez que sucede o auxílio-doença resulta de uma transformação deste. Ela não tem período básico de cálculo PCB próprio, pois o seu salário-de-benefício é o mesmo do auxílio-doença, apenas elevado o percentual para cálculo da renda-RMI (art. 44). [...] Estando o segurado afastado da atividade desde a concessão do auxílio-doença, não tem direito a um novo período básico do cálculo-PBC nem a um novo salário-de-benefício. Exatamente conforme disposto pelo regulamento da Lei. (fls. 140/141) Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber como consiste o salário-de-benefício para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção já se pronunciaram acerca do tema ora em apreço, firmando o entendimento no sentido de que, nesses casos, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Vale ressaltar que apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo - haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. [...] Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar, no presente caso, a aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (5ª T. do STJ, REsp 1115890/SC, proc. 2009/0005272-8; Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/08/2009). Dessa forma, considerando que o valor da RMI é determinado pelos respectivos valores dos salários de contribuição, contidos no período básico de cálculo do auxílio doença, anteriormente usufruído, constata-se que a Administração procedeu corretamente ao cálculo inicial dos salários de contribuição (à concessão do benefício de auxílio doença) e, conseqüentemente, da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, exatamente como preconizado pelos artigos 29, 44 e 61 da Lei 8.213/91 e artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, observada a conjunção das situações laboral e incapacitante da parte autora. No caso em tela, verifico que a RMI do auxílio doença foi calculada corretamente, conforme se verifica às fls 54/56 dos autos, adotando-se os 80% maiores salários de contribuição desde 1994 e desprezando-se os 20% menores, como preconiza a legislação previdenciária em vigor. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO OSMAR DAVID de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de benefício de auxílio doença (NB 502.557.824-4, com DIB em 28/06/2005). Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003187-66.2010.403.6104** - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA (SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA CABRAL DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria rural por idade NB nº 149.612.682-0, concedido em 22/01/2010. Aduz que preenche os requisitos previstos em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER e demais consectários legais, assim como condenação em danos morais em face do sofrimento experienciado pela autora antes a demora na concessão do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada às fls 70/71. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls 79/82 pela improcedência do pedido, asseverando que a parte autora não trouxe aos autos indícios do efetivo labor como rurícola, colacionando aos autos cópia do processo administrativo. A parte autora apresentou réplica às fls 134 e seguintes, pugnando pela procedência do feito. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu produção de prova testemunhal, o que foi deferido. Realizada a prova oral, os depoimentos foram acostados aos autos às fls 145/149. A parte autora apresentou alegações finais às fls 151 e seguintes. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de sua aposentadoria rural por idade NB nº 149.612.682-0, concedido em 22/01/2010. Aduz que preenche os requisitos previstos em lei, pelo que requer seja concedido o benefício desde a DER e demais consectários legais, assim como condenação em danos morais em face do sofrimento experienciado pela autora antes a demora na concessão do benefício. O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Tendo a autora alegado o labor como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, Lei n. 8.213/91. Passo a analisar a parca documentação apresentada. Verifico, inicialmente, que tanto em sua certidão de casamento, datada de 1966 e acostada às fls 04 dos autos, revela que a autora era doméstica e não lavradora. O compromisso de compra e venda de fls 28 dos autos, revela que em 1994, quando da aquisição do Sítio da Chupeta, no município de Pedro de Toledo-SP, a autora declarou ser do lar. Assim sendo, nas duas ocasiões materialmente documentadas em que a autora teve que explicitar a atividade exercida, a mesma declarou ser do lar. Pouco crível, portanto, que já com idade mais avançada e o marido, Sr Manoel, aposentado, a mesma tenha iniciado sua vida laborativa como rurícola. A autora não apresentou início de prova material em seu nome. De fato, o único documento em nome da autora é a nota fiscal de fls 100, datada de 05/12/2009, onde a autora comprou quirera, farelo de trigo e unicat, todos em quantidade mínima. Ora, criar galinhas no quintal não implica, nem remotamente, o efetivo exercício de atividade rurícola. Entender assim seria desvirtuar a mens legis. As demais provas apresentadas não tem o condão de comprovar o efetivo trabalho da autora na lavoura. De fato, ainda que a autora tenha adquirido o imóvel rural em 1994 com seu marido, quando declarou ser do lar ( fls 28), a autora juntou apenas cadastro de imóvel rural de fls 30/22 e ITR de fls 35/51, referente aos anos de 1994 a 2010. A declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, cinge-se a declaração da própria autora, sendo desprovida de qualquer validade como prova material. Entendo que a aposentadoria rural por idade, sem qualquer contribuição recolhida aos cofres públicos, deve ser analisada restritivamente, cabendo a autora o ônus de comprovar o efetivo exercício da atividade no campo por 15 anos através de prova material consistente. O que se verificou, no caso concreto, foi prova material parca e frágil, insuficiente para formar a convicção desta magistrada de que a autora tenha laborado no campo por quinze anos, após ter declarado em 1966 ( casamento) e 1994( aquisição do terreno) que era do lar. Portanto, considerando que a prova material apresentada revela que a autora era doméstica e ainda que cultivasse horta ou criasse pequenos animais, prática muito comum na tradição brasileira, a mesma não era e nunca foi lavradora como alega. Para a caracterização do trabalho no campo, necessário se faz que a jornada seja diária e, se assim o fosse, a autora teria início de prova material mais consistente do que nota fiscal de compra de quirera e farelo de trigo em seu nome, pelo que é forçoso concluir que a mesma não laborou como rurícola, pelo que é de rigor o indeferimento do pedido. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido: RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço. Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174. Por fim, a prova testemunhal não serviu para comprovar o trabalho da autora na roça. As testemunhas arroladas Joseli e Ana não foram compromissadas, em razão da amizade íntima com a autora afirmada em audiência, sendo seus depoimentos colhidos como informante do juízo, pelo que os mesmos devem ser admitidos não como prova testemunhal, mas informação. Ademais, por não ser acompanhada de prova material, a prova oral tem sua eficácia probatória relativizada, não podendo substituir aquela, mas apenas corroborá-la. Esclareço que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma. A autora completou 60 anos de idade em 2002 sob a égide da Lei nº 8.213/91, já que é nascida aos 27/10/1942. O número de contribuições exigidas para a concessão do benefício, conforme a legislação vigente, era de 126 contribuições mensais na data em que atingiu 60 anos, para efeito de carência, o que não se verificou. O ônus da prova incumbe a autora, nos termos do artigo 333, I do CPC, cabendo a mesma demonstrar o efetivo trabalho na lavoura. Assim sendo, quando do



preenchimento do requisito idade, a autora não possuía número mínimo de contribuições exigido em Lei, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, indefiro o pedido de condenação em danos morais, eis que a angústia relatada pela autora não configura causa para indenização, já que não foi causado a autora qualquer sofrimento decorrente do tempo de análise do benefício, sendo, ademais, correto o indeferimento do benefício. Isto posto, posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CABRAL DE OLIVEIRA de concessão de aposentadoria por idade. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0008760-85.2010.403.6104** - MARIA ANGELICA DE JESUS(SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) MARIA ANGELICA DE JESUS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho José Ribeiro de Paula, ocorrido em 29/10/2001 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 18/07/2003, sob o NB nº 122.439.333-0, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Assevera que dependia economicamente do filho falecido, requerendo a concessão do benefício desde a DER. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou os documentos. Proposto perante o JEF, o feito foi remetido a Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Santos, foi concedida a tutela antecipada às fls 68. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 135/138, pugnando pela improcedência do pedido. Foi noticiado nos autos a interdição da autora MARIA ANGÉLICA DE JESUS, devidamente representada por sua curadora. O feito foi julgado procedente às fls 147/148, sendo que posteriormente, em grau de recurso, a sentença foi anulada às fls 191, sendo determinada a remessa dos autos a este juízo. O feito foi remetido ao JEF de Santos em razão da competência absoluta em razão do valor da causa ( fls 206) e devolvido a este juízo pelas mesmas razões às fls 211. Ratificados os atos praticados no juízo de origem às fls 215, a tutela antecipada foi indeferida às fls 222. Manifestação do Ministério Público Federal às fls 220 pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho José Ribeiro de Paula, ocorrido em 29/10/2001 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 18/07/2003, sob o NB nº 122.439.333-0, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Assevera que dependia economicamente do filho falecido, requerendo a concessão do benefício desde a DER. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Em que pese as alegações da autora, mãe do falecido, há necessidade de comprovação da dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, 4º, parte final, da Lei n.º 8.213/91. A relação de filiação restou comprovada, por meio da CTPS juntada aos autos às fls 37. A prova material acostada aos autos é insuficiente para formar a convicção desta magistrada de que a autora dependia do filho. De fato, não há nos autos nenhuma prova material da alegada dependência, como pagamento de contas pelo falecido, dependência em plano de saúde, compra de eletrodomésticos em nome do falecido, ou quaisquer outro início de prova material que corroborasse as alegações da autora. Aliás, verifico que sequer foi feita a prova do domicílio comum, já que o falecido residia na Rua João Caetano, 44, conforme se extrai da prova material juntada aos autos e a autora reside na Rua Professor Nelson Lobato, sendo que anteriormente residia no Caminho São Sebastião, 69, conforme se verifica do depoimento de fls 47. Outrossim, foi noticiado nos autos que a autora percebe pensão por morte em razão do falecimento de outro filho, revelando ela própria ter condições de manter sua subsistência. A própria representante legal da autora revela

que o falecido José auxiliava nas despesas, mas que era a pensão do irmão falecido quem custeava a casa ( fls 48) . Assim sendo, o parco início de prova material juntado milita em desfavor da autora, pois não apenas não há prova material da dependência, como ela e o filho sequer coabitavam, indicando que o mesmo, como servente que era, tinha gastos com a própria manutenção. Assim, ainda que em vida o falecido José auxiliasse a mãe financeiramente, isso não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. Ora, o eventual auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. De fato, não há como alegar que a autora dependia economicamente do filho, pelo simples fato de residirem no mesmo endereço, já que ambos trabalhavam, conforme CTPS anexada aos autos. O simples auxílio, como compra eventual de supermercado ou pagamento de uma ou outra conta não caracteriza a dependência. É necessário, para tal, que o salário do falecido fosse essencial para custear as despesas domésticas e que, sem este salário, a mãe não tivesse como se manter. O simples fato da autora ter ingressado em juízo quatro anos após o óbito do filho já é indício mais que claro de que não havia dependência econômica, mas mero auxílio. Cabe consignar que nos termos do artigo 333, I do CPC o ônus de provar incumbe a quem alega e, assim sendo, caberia ao autor produzir prova material que comprovasse a efetiva dependência nos termos da lei. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA ANGELICA DE JESUS , representada por MARIA ANGELICA DOS SANTOS , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEVERINO ALVES DA NOBREGA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício sucessivas vezes , tendo o mesmo sido cessado por alta indevida. Assevera que o benefício requerido em 11/05/2009 NB nº 535.323.232-8 foi indeferido por perícia médica contrária. Requer o restabelecimento do mesmo e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de hérnia discal incapacitante. Requeru os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Assevera que se encontra incapaz , fazendo jus ao benefício pleiteado. Com sua inicial, juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 49 e tutela antecipada negada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 64/65, juntando documentos. Foi realizada perícia médica, sendo o laudo médico acostado às fls 95/99. A parte autora manifestou-se às fls 106. O réu formulou proposta de acordo às fls 108, recusada pela parte autora às fls 127. Foi noticiada a conversão do auxílio doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez às fls 129. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento . Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício sucessivas vezes , tendo o mesmo sido cessado por alta indevida. Assevera que o benefício requerido em 11/05/2009 NB nº 535.323.232-8 foi indeferido por perícia médica contrária. Requer o restabelecimento do mesmo e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de hérnia discal incapacitante. Assevera que se encontra incapaz , fazendo jus ao benefício pleiteado. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária manutenção da qualidade de segurado, carência e incapacidade ou total e permanente e insusceptível de recuperação. Deixo de analisar os requisitos da qualidade de segurado e carência legal diante da concessão administrativa do benefício, sendo os mesmos incontroversos. O ponto controvertido cinge-se a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa. A parte autora foi submetida a perícia médica judicial com especialista em ortopedia, com laudo médico acostado às fls 95/99, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de protusão discal lombar e sacral, com hérnia compressiva em seguimento L5-S1 bursite bilateral e artrose coxo-femural. Ressalta que as seqüelas decorrentes da moléstia degenerativa são permanentes e insusceptíveis de recuperação, estando impossibilitado de forma total e permanente para o

labor. Assevera o jurisperito que a parte autora encontra-se totalmente incapacitada em razão da moléstia diagnosticada, sendo a mesma irreversível, havendo incapacidade desde a data de 09/03/2006, data da tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra acostada aos autos. Assim sendo, o autor faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER em 11/05/2009 do NB nº 535.323.232-8, data em que o INSS já tinha condições de averiguar a incapacidade total e permanente do autor, afastado do labor desde 2006. Deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Deixo de analisar pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr SEVERINO ALVES DA NOBREGA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 535.323.232-8, desde a data da DER em 11/05/2009. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/05/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cite-se o INSS. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. ATENÇÃO: CONTESTAÇÃO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO.

**0010520-98.2012.403.6104 - HENRIQUE JORDÃO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HENRIQUE JORDÃO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver alterado o valor da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.530.485-3). Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto às empresas Braswey S/A Indústria e Comércio e Cia do Metropolitano de São Paulo, nos períodos de 07/05/1975 a 28/09/1976 e de 30/06/1980 a 30/06/1997, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. O autor juntou documentos, a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.530.485-3 (fl. 74). Assim, não verifico, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Outrossim, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0010753-95.2012.403.6104** - RICARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (art. 71, 1º da Lei 10.741/03). Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação. ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO.

**0000022-06.2013.403.6104** - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos Defiro o requerimento de prazo suplementar de 10 dias requerido pelo patrono da parte autora Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0000027-28.2013.403.6104** - ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos Defiro o requerimento de prazo suplementar de 10 dias requerido pelo patrono da parte autora Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0000032-50.2013.403.6104** - JOSE MACHADO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos Defiro o requerimento de prazo suplementar de 10 dias requerido pelo patrono da parte autora Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001032-22.2012.403.6104** - IRACILDA RINCO KASPRZAK(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, a teor do art. 844, II, do CPC, promovida por IRACILDA RINCO KASPRZAK, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exibição do processo administrativo de concessão do benefício n. B - 21/145.750.973-0, em sua integralidade, que se encontra em poder do requerido. Para tanto, sustenta haver requerido vista e carga do processo administrativo a fim de análise e propositura de ação judicial de restabelecimento de sua pensão previdenciária suspensa indevidamente, assim como para suspensão da cobrança de parcelas recebidas, sem, contudo, lograr êxito na referida carga. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação do feito. Ofício às fls. 24, noticiando o extravio do processo administrativo, e trazendo aos autos consultas ao sistema informatizado da autarquia (fls. 25/28), com manifestação da requerente às fls. 32. O requerido apresentou resposta (fls. 34/35), informando a não localização do processo administrativo, e que os documentos de fls. 25/28 consistem em reconstituição com base nos documentos em poder da autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a apresentação de contestação pela requerida, dou-a por citada. Procedo ao julgamento antecipado da lide porquanto se prescinde, no caso, de dilação probatória. A presente medida cautelar possui fundamento no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventarian-te, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Por outro lado, segundo o disposto no art. 5º, XXXIII, do Texto Constitucional: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; O dispositivo, acima transcrito, assegura ao interessado o direito à informação da Administração Pública, de interesse coletivo ou particular, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se do princípio da publicidade, que decorre da conjugação do dispositivo supra com o caput do art. 37, do Texto Constitucional. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 71, acerca do princípio da publicidade, ensina: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Assim, o pedido da requerente

deve ser acolhido, porque tem legítimo interesse na informação e o sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerido colocar a disposição da requerente o processo administrativo. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de determinar que o requerido, o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba à requerente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício ou que, na impossibilidade de fazê-lo, proceda a reconstituição dos autos desse processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, exibindo-o ao requerente. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (cem reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há custas para reembolso à requerente. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4) - NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. ATENCAO: PETICAO DO INSS JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Pedro de Farias Nascimento**  
**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3772**

#### **ACAO PENAL**

**0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)**

Autos n. 0014638-35.2003.403.6104 Manifeste-se a defesa do corréu Francisco Gomes Parada Filho sobre o interesse na oitiva das testemunhas da Carta Precatória das fls. 527 a 542 (GENILSON PEDROZA DOS

SANTOS, MARCELO JOSÉ PERINOTTO OLIVEIRA e SILVANA PERINOTTO DOS SANTOS), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Designado o dia 12 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, expedindo-se mandados de notificação para as testemunhas mencionadas no termo de audiência da fl. 504.

**0002946-34.2006.403.6104 (2006.61.04.002946-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON HORTA X CASTO VIEITEZ FERNANDEZ(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X GIUSEPPE AURICCHIO X GUILERMO GUNTIN GIRALDEZ X MANUEL MOURE GIL X NELSON FARES(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X RONALDO GIANOTTI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Autos nº 0002946- 34.2006.403.6104Fls. 475/483: Defiro a juntada das procurações, anotando-se e vista dos autos para a defesa dos réus em carga rápida, para extração de cópias ou para tirar fotos e fazer apontamentos que julgar necessários.Fls. 484/485: Atenda-se, encaminhando a cópia solicitada.Int.Santos, 15 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006308-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006308-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X WANDERSON LUIZ DE SOUZA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X SIRLEIDE SENA ALVES

Autos nº 0006308- 73.2008.403.6104Fls. 228/230 e 234/235: Defiro a juntada da procuração e do AR, anotando-se o novo patrono e a vista dos autos à defesa do corréu WANDERSON LUIZ DE SOUZA, em carga rápida, para extração de cópias ou para tirar fotos e fazer apontamentos que julgar necessários.Fls. 231: Defiro. Observe que o rol de testemunhas apresentado se adequa ao limite previsto no artigo 401 do CPP, substituindo assim, o anteriormente apresentado.Cumpra-se a parte restante da decisão de fls. 226, a saber:a) Dê-se vista dos autos à defesa da corré Sirleide (DPU/Santos), para se manifestar, como determinado a fls. 208;b) Intime-se a DPU/Santos também para ter ciência da alteração do rol de testemunhas do corréu Wanderson, tendo em vista o item VII de fls. 200, esclarecendo se há outras testemunhas por serem ouvidas além de JOSI FERNANDA DE OLIVEIRA, devendo ser ressaltado que o corréu não pode ser ouvido como testemunha; c) Dê-se ciência ao MPF do contido a fls. 210/216;d) Tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas, intimem-se os acusados, os Doutos defensores, o membro do MPF oficiante nestes autos e as testemunhas de defesa com endereço nesta subseção; e) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, que responde pelo município de Valentim Gentil/SP, para oitiva da testemunha WANDERLEI BRAGA, arrolada pela defesa do corréu Wanderson; Santos, 15 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3773**

##### **ACAO PENAL**

**0009444-59.2000.403.6104 (2000.61.04.009444-4)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIQUEIRA BARROSO(ES007383 - JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO E ES007547 - EDISON VIANA DOS SANTOS E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO) X ROBERTO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Petição de fls. 649: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, agendada para os próximos dias 03 a 07 de Junho de 2013, defiro a devolução do prazo para resposta à acusação, com início a partir do dia 11/06/2013. Int.

#### **Expediente Nº 3774**

##### **ACAO PENAL**

**0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0008137- 26.2007.403.6104Fls. 273: Indefiro. Com fulcro no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação de suas testemunhas (nome e endereço), não cabendo ao Juízo tal mister. Isso posto, caso a defesa do corréu Gildo Fernandes insista na oitiva da testemunha Leonardo Pires de Souza, deverá trazê-la independentemente de intimação.Observe que as defesas já foram intimadas da nova data da audiência (fls. 265), sendo assim, dê-se ciência da audiência redesignada ao órgão do Ministério

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003923-98.2012.403.6109 - JOSE EDESIO DA CRUZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP119558 - WANDERLEI CORDEIRO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA**

FLS. 146/148 - Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Se fornecido um novo endereço, cumpra-se o despacho de fl. 114. Int.

**0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/147. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006018-86.2012.403.6114 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 26 - Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fl. 19, regularizando sua representação processual e declaração de pobreza, devendo ainda apresentar cópias de seu RG e certidão de casamento. Caso contrário, venham conclusos para extinção. Saliento que a grafia do nome deve corresponder ao documento de CPF que é documento indispensável no âmbito da Justiça Federal para cadastramento de todos os feitos, e qualquer erro pode causar grandes atrasos na fase de execução da sentença. Int.

**0007119-61.2012.403.6114 - JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X JENIFFER**



CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X DANIELA SILVA DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 59/67. Intime-se.

**0007385-48.2012.403.6114** - EDVALDO GERTRUDES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21 - Os benefícios da Lei nº 1.060/50 não se estendem a outras isenções senão aquelas listadas nos incisos do art. 3º. Desta forma, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0008126-88.2012.403.6114** - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária, proposta por KELVIN DE SIQUEIRA MATOS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Aguinaldo Peixoto Matos, seu genitor, falecido em 10/04/2011. Juntaram documentos. Emenda da inicial às fls. 48/52. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 48/52 como emenda à inicial. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, o óbito do seguro resta devidamente comprovado por meio do documento de fl. 19 e o autor comprova ser filho do de cujus, conforme documentos de fls. 23/24. Em outro giro, o autor juntou aos autos Ficha de Registro de Empregado (fl. 20/21), declaração de trabalho (fl. 22), CNIS (fl. 37) e comprovante de recebimento de seguro-desemprego (fl. 38), restando comprovado que o autor não havia perdido a sua qualidade de segurado quando do óbito (art. 15, 2º, Lei 8.213/91), porquanto sua demissão ocorreu 27/07/2010. Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte ao autor. Int. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0008678-53.2012.403.6114** - DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL X JOSELIA ANA DE BARROS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILIA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO  
Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL, representada por sua genitora, contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Vicente Leal dos Santos, seu genitor, falecido em 31/10/2004. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 21. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e a dependência em seu artigo 16, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de dependente; e b) condição de segurado do falecido. No caso dos autos, o óbito do seguro resta devidamente comprovado por meio do documento de fl. 16 e a autora comprova ser filha do de cujus, conforme documentos de fls. 11 e 14. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurado do falecido, tampouco a recusa do INSS em conceder a autora o benefício pleiteado na via administrativa, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê no pólo passivo da presente ação, conforme petição de fl. 21. Int. Citem-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0000013-14.2013.403.6114** - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/65: Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 53, regularizando a representação processual, bem como apresentando declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

**0000237-49.2013.403.6114** - HERCILIA SCREPANTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000300-74.2013.403.6114** - LUIS ALBINO PICCELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225: Defiro como requerido. Int.

**0000328-42.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a imediata suspensão do desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que quando da concessão de sua aposentadoria recebia um auxílio-acidente. O INSS, sob alegação de impossibilidade de recebimento conjunto dos benefícios, cessou o auxílio-acidente e, desde maio de 2004, vem realizando descontos de sua aposentadoria. Relata que ajuizou ação judicial para restabelecimento do auxílio-acidente, sendo a ação julgada procedente, contudo, ainda está havendo descontos e a autarquia afirma não se referirem ao auxílio-acidente. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0001128-70.2013.403.6114** - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte recebido pela Autora até completar 24 anos de idade ou até o término do ensino superior que está cursando. Requer, ainda, o pagamento das parcelas retroativas desde o óbito de seu genitor. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial, a autora acostou o documento de fl. 46. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fl. 45/46 como emenda à inicial. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Não obstante respeitáveis posições em sentido contrário, tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a às dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a Autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0001416-18.2013.403.6114** - LUIS CARLOS DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIS CARLOS DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de vínculo trabalhista e recolhimento de guias previdenciárias na qualidade de autônomo - contribuinte individual. Alega que requereu administrativamente, sendo o pedido indeferido. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0001445-68.2013.403.6114** - GASPAR BERGAMACO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GASPAR BERGAMAÇO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001476-88.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0001492-42.2013.403.6114** - JOAO FERREIRA DE GOIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0001539-16.2013.403.6114** - VALDELI SANTOS (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela

determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0001596-34.2013.403.6114 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a fundamentação exposta na inicial, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emendando a inicial, se necessário, o seu pedido de manutenção do auxílio-doença ou reabilitação da autora (item 10 - fl. 08).Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

**0001613-70.2013.403.6114 - EUNICE SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, bem como a contagem do tempo em que esteve em gozo de benefício previdenciário.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0001619-77.2013.403.6114 - CELIA ALICE CEZARIO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CELIA ALICE CEZARIO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Ademir Moreno da Silva, falecido em 17/11/1999.Aduz, que foi companheira do de cujus desde o ano de 1993, mantendo o relacionamento até o falecimento. Afirma, que quando do óbito foi concedido à ela e a filha do casal, Lídia Cezario da Silva, o benefício de pensão por morte. Contudo, ao requerer um empréstimo onde lhe foi exigida a comprovação de renda recebeu a notícia de que o benefício só havia sido deferido em nome da filha. Dirigiu-se ao INSS no ano de 2005 requerendo a sua inserção como dependente do segurado e recebeu carta de indeferimento sob alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, considerando que a autora requer o benefício desde o óbito do segurado e que a filha da autora recebe atualmente a pensão por morte pretendida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para incluir a interessada no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção.Cite-se. Int.

**0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA BENEDITA CRISTOVÃO contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Antonio Bronel, falecido em 12/08/2012, alegando ter mantido união estável.Aduz que requereu o benefício indeferido administrativamente pela falta de qualidade de dependente.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Int. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0001667-36.2013.403.6114 - DIOCI SOUZA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a relação de provável prevenção juntada às fls. 71/73, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de n.0026546-40.2000.403.0399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001700-26.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, requisito necessário a concessão do benefício pleiteado, esclareça a autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos que comprovem alguma deficiência, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001705-48.2013.403.6114** - ADRIANO VULLIERME(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001708-03.2013.403.6114** - MARIA WILMA SANTOS DA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA WILMA SANTOS DA SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Helio Isaias, ocorrido em 09/01/2011.Alega que vivia em união estável com o falecido após o divórcio do casal.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

**0001745-30.2013.403.6114** - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ZELAIR CORREA DA SILVA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Mauricio da Silva, falecido em 05/04/2011, alegando ter mantido união estável.Aduz que requereu o benefício, contudo só houve o deferimento para o filho do casal, sob alegação de falta de qualidade de dependente em relação à autora.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Sem prejuízo, considerando que o pedido da autora inicia-se na mesma data em que o filho começou a receber o benefício, a parte autora deverá aditar a inicial, incluindo Amauri Correa da Silva no pólo passivo da presente ação, informando nome completo, CPF e endereço, fornecendo, ainda, contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0001758-29.2013.403.6114** - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, com a consequente majoração da RMI.Requer antecipação de tutela determinando imediata revisão do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0001842-30.2013.403.6114** - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA BENEDITA DO CARMO MENDONÇA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Gonsalo Fernandes Ribeiro, falecido em 07/12/2011, alegando ter mantido união estável.Aduz que requereu o benefício indeferido administrativamente pela falta de qualidade de dependente.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Int. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

**0001856-14.2013.403.6114** - ADEMILTON MOREIRA ROCHA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte Autora a revisão de seu auxílio acidente, concedido em 05/08/2009, nos termos constantes do acordo firmado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Requer antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata revisão.DECIDO.Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir a concessão da medida inicio litis, haja vista pretender o Autor simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual. No mais, não há prova inequívoca do direito à pretendida revisão, a tanto não servindo a carta de fl. 14, a qual não ostenta o caráter de confissão de dívida.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipatória.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

**0001912-47.2013.403.6114** - ADEMIR AZZI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 44 e a cópia juntada às fls. 50, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

**0001974-87.2013.403.6114** - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS SCKLINK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001986-04.2013.403.6114** - ASTOGILDA CEREZO TEIXEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida inicio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0002030-23.2013.403.6114** - CELIA LEITE DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002069-20.2013.403.6114** - JOAO ROFINO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ROFINO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Inês Lenkaitis, falecida em 13/08/2012. Aduz que foi companheiro do de cujus até o seu falecimento, tendo requerido o benefício na via administrativa, indeferido por falta da qualidade de dependente. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pelo Autor, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002070-05.2013.403.6114** - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002076-12.2013.403.6114** - LUCIANA MARIA MEINZENBACH CARDOSO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária requerendo a parte Autora, em sede de antecipação da tutela, o pagamento imediato das prestações previdenciárias em atraso do período de 07/04/1999 a 24/08/2011, referente a data do óbito de seu cônjuge e a data em que foi concedida a pensão por morte à autora. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002110-84.2013.403.6114** - JULINDA NUNES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA NUNES DE SOUZA X JESSICA NUNES DE SOUZA X MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA

Trata-se de ação ordinária, proposta por JULINDA NUNES DA SILVA contra o INSS, JACIARA NUNES DE SOUZA, JESSICA NUNES DE SOUZA E MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Carneiro de Souza, falecido em 20/08/1997, que alega ter mantido união estável. O benefício foi indeferido na via administrativa, face à não comprovação da união estável, sendo concedido, contudo, às filhas da autora. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e

dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto ao documento de fls. 20/24, a qual declara o reconhecimento do vínculo conjugal, por meio de sentença judicial, entre a autora e a falecido segurado, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica do autor em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002130-75.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO ALVES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002144-59.2013.403.6114 - MAGNOLIA MOTA LARANJEIRA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MAGNOLIA MOTA LARANJEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos, havendo exercido atividades laborativas que a tornaram segurada desde 1971, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Em 05/02/2013 formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido. Invocando preencher os requisitos do benefício, requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido está o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. É certo que a Autora já era segurada antes da vigência da Lei nº 8.213/91, colhendo-se do documento de fls. 18/26, de outro lado, que a Autora completou 60 anos de idade em 10/11/2011, levando ao período de carência equivalente a 180 meses, segundo a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95. A autora demonstra que até a data em que completou 60 anos, contava com 56 contribuições, de certo, abaixo do mínimo exigido, não cumprindo até àquela data os requisitos legais. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0002191-33.2013.403.6114 - SALVIO DA SILVA FILHO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer benefício de pensão por morte recebido pelo Autor, tendo em vista o fato de ser universitário. Juntou documentos. DECIDO. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder

Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a Autora. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002198-25.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Luiz Hercílio de Brito, falecido em 01/03/2010, alegando ter mantido união estável. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0002203-47.2013.403.6114** - FLAVIANA SANTOS GUIMARAES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIANA SANTOS GUIMARÃES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela o pagamento de salário maternidade. Aduz, que requereu a percepção do salário maternidade, sendo-lhe indeferido, sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade cabe à empresa em caso de dispensa sem justa causa de empregada gestante. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002239-89.2013.403.6114** - RUBENS ROMANO MUNHOZ(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002270-12.2013.403.6114** - MARIA TEREZA MENEZES BUZO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA TEREZA MENEZES BUZO contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Hélio Teixeira Pinto, falecido em 06/12/2012, alegando ter mantido união estável. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição conjuntamente com a pensão por morte deixada por seu falecido esposo. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0002370-64.2013.403.6114** - JANDIRA REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JANDIRA REIS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Manoel Domingos de Oliveira, falecido em 13/05/1991, alegando ter mantido união estável. Aduz que somente após a cessação do benefício concedido à sua filha com o falecido segurado, em razão de sua maioridade, que requereu administrativamente o benefício em seu nome, sendo negado por ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos. É O



RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se. Int.

**0002452-95.2013.403.6114 - CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CELIA FAZAN contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Laércio Fernandes, falecido em 28/10/2012, alegando ter mantido união estável.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se. Int.

**0002469-34.2013.403.6114 - EDGAR JUAN ALVES DA SILVA X BIANCA ALVES SILVA X KELI SIMONE ALVES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, devidamente qualificados nos autos e representados por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91.Historiam que requereram o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai dos autores, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. Juntam documentos.É o relatório do necessário.Decido.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filhas do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidões de nascimento de fls. 23 e 25. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 35 demonstra que o último vínculo trabalhista de Marcelo encerrou-se em 31/12/2011. A prisão, por sua vez, se deu em 18/07/2012 (fl. 33). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.221,66 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis reais), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do segurado. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a João Batista. Ante ao exposto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

**0002868-63.2013.403.6114** - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por RITA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de João Ângelo Barbosa, falecido em 27/12/2012, alegando ter mantido união estável. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0002997-68.2013.403.6114** - MURILLO VILELA DE BARROS - MENOR INCAPAZ X CINTIA VILELA BEZERRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autore, devidamente qualificados nos autos e representado por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. História que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado, pai do autor, era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o valor que ultrapassou o limite legal é ínfimo. Juntam documentos. É o relatório do necessário. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, conforme certidão de nascimento de fl. 18. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 26 que o segurado estava trabalhando até o seu encarceramento. Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado teve como últimos salários renda superior a R\$ 940,00 (R\$ 1,058,05 em janeiro/2012, R\$ 977,40 nos meses de fevereiro a junho/2012 e R\$ 944,83 em julho/2012), valor acima do teto previsto na norma citada. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a João Batista. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

**0003138-87.2013.403.6114** - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Francisco de Assis Batista, falecido em 17/05/2012, alegando ter mantido união estável. Alega que obteve o direito ao recebimento da pensão

por morte pelo óbito de seu falecido marido pela via judicial, contudo, com o falecimento de seu companheiro, restou evidenciado o direito ao melhor benefício, pelo que requer a desistência do benefício anteriormente recebido para perceber novo benefício. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Int.

**0003237-57.2013.403.6114** - HELDER GALDINO DE FRANCA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora deverá emendar a inicial para: a) esclarecer de forma clara e pontual a origem e a base legal da diferença de renda pretendida; b) esclarecer, ainda, o termo inicial da revisão postulada, tendo em conta eventual decadência do direito; c) formular pedido certo e específico quanto à revisão pretendida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003255-78.2013.403.6114** - EDNALDO ONOFRE DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 116 e as cópias juntadas às fls. 117/122, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0003555-40.2013.403.6114** - CARLOS COZANI (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por CARLOS COZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio acidente que recebia desde 06/02/1998, cessado em razão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/09/2012, bem como a suspensão da cobrança dos valores percebidos. Sustenta que a cessação do benefício se deu de forma indevida, vez que possui adquirido o direito ao auxílio-acidente em momento anterior a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, porquanto o acidente que lhe ensejou a concessão do benefício ocorreu em 05/08/1996. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Resta pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, 3º da Lei 8213/91. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. (...) 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1091213/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010) No entanto, no caso dos autos, embora o autor afirme que a cessação do benefício ocorreu pela cumulação de benefícios, não acosta aos autos qualquer documento que confirme tal alegação. Desta forma, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002876-40.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-68.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GASPAR BERGAMACO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 2612**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002158-77.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002806-23.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MONITORIA**

**0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiario Eletronico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os calculos do Contador.Int.

**0002059-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006279-85.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DOMINGOS LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 79/80.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007264-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008470-06.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTINE FERREIRA CAMPOS LUCAS X EDUARDO DA SILVA LUCAS(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008474-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Expeça-se edital para citação do RÉU, com prazo de validade de 15 (quinze) dias. Int.

**0010349-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002023-65.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH FERNANDES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000305-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000756-24.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA DA SILVA SANTANA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZELIA DA SILVA SANTANA, para o pagamento da quantia de R\$ 11.109,97.Citado a ré, a CEF requereu às fls. 35/42 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Issso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002358-50.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS LOPES SERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002399-17.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSVERIO VIANA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006408-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001858-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002804-53.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002866-93.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diariorio Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3)** - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc.

SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006807-85.2012.403.6114** - AJC VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006947-22.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008341-64.2012.403.6114** - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001029-03.2013.403.6114** - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO IND DE TINTAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP,

objetivando a apreciação do pedido administrativo de habilitação de crédito cadastrado sob nº 13819.720721/2012-17 encaminhado em 04/04/2012. Relata que o pedido não foi examinado até a presente data, sustentando ofensa ao direito líquido e certo de petição e aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência. A decisão das fls. 108/109 deferiu o pedido liminar, determinando a análise do processo administrativo indicado no prazo de dez dias. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 115/116, noticiando que o pedido de habilitação de crédito foi devidamente apreciado, sendo parcialmente deferido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Resta evidenciado que a empresa impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que o pedido de habilitação de crédito foi examinado. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001075-89.2013.403.6114** - ACHILLES NUNES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ACHILLES NUNES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial por tratar-se de ajuda de custo. Aduz, em apertada síntese, que é administrador contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 25/29. Em preliminar, aduz que não foi apresentada prova pré-constituída do alegado pagamento da gratificação mencionada ou da retenção na fonte do imposto de renda. No mérito, defende que a gratificação paga não se destina a quitar despesas advindas da transferência do local de prestação dos serviços, mas sim maneira de convencer o empregado a mudar a localidade de trabalho. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de opinar e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Sinalo de início que o impetrante comprovou o pagamento da gratificação especial, bem como a retenção

de imposto de renda sobre tal rubrica, mediante a juntada do documento da fl. 14. Apresentou também o documento das fls.16/17, que explica o procedimento da transferência de empregados e as verbas destinadas a saldar despesas com mudança, deslocamento e aquelas advindas da busca com nova moradia. O fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas que possuem natureza indenizatória, por não constituírem um plus ou acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do patrimônio do contribuinte, não se encontram sujeitas à incidência do imposto. No caso da ajuda de custo, a situação encontra-se pacificada em nossos Tribunais no sentido da não incidência do imposto. Já em relação à chamada Gratificação Especial, paga por liberalidade do empregador, firmou-se o entendimento de que possui natureza salarial e, assim, sujeita-se à incidência do imposto. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. Em momento algum se questionou sobre a habitualidade ou variação no recebimento da ajuda de custo. Não há, portanto, como averiguar se os pagamentos eram ou não constantes, ou se os valores recebidos eram variáveis de acordo com a efetiva utilização dos veículos por seus proprietários, visto que, para isso, seria essencial analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável nesta sede recursal, por óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre elas o imposto de renda. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 501.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 174) **DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1081303/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submeta a determinadas condições. Note-se que a questão diz respeito à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas isentivas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99, respectivamente aplicáveis a respeito, a saber: Lei nº 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Decreto 3000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Ajuda de Custo I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX) De se ressaltar que ambas as normas imputam ao contribuinte o ônus da comprovação da situação isentiva. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 14 que o salário pago ao impetrante é de R\$ 11.509,00. Já a gratificação especial é no importe de 7 (sete) salários nominais e alcança a cifra de R\$ 80.563,00. Com efeito, é certo que, para além de retribuir as despesas com deslocamento e nova moradia no município para onde se mudará o impetrante, a gratificação paga assume também nítido caráter de incentivo remuneratório para que o impetrante adira à transferência proposta pelo empregador. Assim, a natureza puramente indenizatória da verba paga fica descaracterizada na hipótese vertente. Daí, corretamente, o empregador denominá-la de gratificação especial e não ajuda de custo, coerente com o entendimento sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, in casu, compulsando os autos, verifica-se que não há demonstração da vinculação do valor auferido com eventual dano gerado pelo deslocamento ou mesmo pela permanência do empregado para outra localidade. Pelo contrário, ao que tudo indica, a verba, a bem da verdade, gera acréscimo patrimonial ao

impetrante, já que consta do documento das fls. 16/17 que a empresa empregadora arcará com os gastos com mudança, inclusive transporte de veículos, e despesas para a procura de imóvel (passagem de avião ou ônibus, hospedagem, aluguel de veículo e alimentação). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

**0002346-36.2013.403.6114** - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dos autos não consta prova do ato que justificaria a impetração do presente writ, qual seja, a alegada exclusão do parcelamento objeto da Lei nº 10.684/2003, a impedir a análise dos fundamentos eventualmente invocados pela Autoridade Impetrada, pelo mesmo motivo restando obstado o exame da adequação do mandado de segurança, nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002880-77.2013.403.6114** - M T SANTOS IND/ E COM/ LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.T. SANTOS IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, permitindo, inclusive, prestar as informações necessárias a consolidação de seus débitos, bem como a sua reinclusão no simples nacional. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado a opção pela inclusão da integralidade de seus débitos tributários no mencionado parcelamento. Uma vez suspensas as execuções fiscais promovidas contra si, requereu e lhe foi deferida a sua inclusão no Simples Nacional. Contudo, alega, malgrado tenha efetuado os pagamentos mensalmente, não houve a consolidação dos débitos sendo excluída do Simples Nacional por existir pendências junto às Impetradas. Assevera que buscando informações acerca de tais débitos obteve a resposta que se tratavam dos impostos federais incluídos no parcelamento, uma vez que não foi noticiado quais débitos deveriam ser consolidados em referido parcelamento. Destaca o prejuízo financeiro da empresa caso não seja reincluída no Simples Nacional e no parcelamento, justificando, assim, a necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, de fato, aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo optado pela inclusão da totalidade de seus débitos em 23/06/2010, consoante se infere do documento de fl. 13. Destarte, a análise da legislação de regência, notadamente as disposições da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 03/2010, permite inferir, que caberia ao contribuinte a discriminação dos débitos selecionados para consolidação, o que não ocorreu in casu. No mais, não há qualquer documento que comprove o pagamento das parcelas regularmente, conforme noticiado na exordial, tampouco, se os débitos que deram origem a exclusão da Impetrante do Simples Nacional são os constantes do parcelamento da Lei 11.941/09. Assim, a deficiência na instrução do mandamus obsta que, em sede de cognição sumária, se verifique a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002912-82.2013.403.6114** - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, o impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002924-96.2013.403.6114** - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, que em 12 de novembro de 2011 requereu e obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrendo que, analisando pedido de revisão administrativa, insurgiu a impetrada contra o período de auxílio-doença estar computado para fins de concessão do benefício. Desta forma, o benefício concedido foi suspenso em 11/03/2013. Desenvolve o entendimento de que a suspensão do benefício somente poderia ocorrer após ser aberta a oportunidade de apresentar e ver julgado recurso administrativo, nisso



vislumbrando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine o restabelecimento do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a suspensão, a revisão da renda mensal inicial com o computo de períodos trabalhados em condição especial e sua respectiva conversão em tempo comum, bem como a correta aplicação dos salários de contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceda a sua revisão, segundo se depreende do pedido formulado na inicial. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N°s 543/96, 600/98, 612/98 e MP N° 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço n°s. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas n°s 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto n° 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda, a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração. Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001754-94.2010.403.6114** - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA (SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca da baixa dos autos. Manifeste-se, expressamente, o requerente se remanesce interesse no julgamento da presente demanda, em 10 (dez) dias. Int.

**0003666-58.2012.403.6114** - MARCOS DA SILVA ROCHA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARCOS DA SILVA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que foi aberta conta-poupança em seu nome junto à Ré, sendo que, quando atingiu a maioria, dirigiu-se à agência depositária visando sacar o saldo, sendo informado de que os valores haviam desaparecido, sequer existindo a conta. Esclarece que não consegue retirar extratos bancários, não sabendo do destino dado à quantia depositada. Requereu liminar e pede seja a Ré condenada a apresentar o contrato de abertura de conta poupança, os extratos correspondentes e documentos que justifiquem o saque, arcando a CEF com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação instruída com documentos sobre a qual foi certificada a intempestividade. A parte autora juntou documentos e manifestou-se sobre a resposta da Ré, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A resposta da ré, embora mantida nos autos, deve ser desconsiderada, por intempestiva. De qualquer forma, vindo aos autos parte dos documentos pretendidos, com a indicação de que os restantes não foram localizados, resta ao Autor o ajuizamento de ação de rito ordinário que

entender cabível, requerendo ao órgão julgador a providência de que trata o art. 355 do Código de Processo Civil, sob os efeitos do art. 359 do mesmo Código. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documento. Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004876-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004876-8) - ANTONIO MOREIRA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA REIS (SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)**

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002535-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA RODRIGUES BONIFACIO X SILVIO BONIFACIO (SP054070 - RUDOLF ERBERT)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA (SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)**

Tendo em vista que o apenado possui advogado devidamente constituído, intime-se-o, na pessoa de seu defensor, pela derradeira vez, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária a partir do mês de dezembro de 2012 até o mês maio de 2013, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de conversão.

**0007850-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FERREIRA COSTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)**

Designo o dia 02 / 07 / 2013, às 14 : 50 horas, para realização de audiência admonitória para continuação do cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado ORLANDO PEREIRA COSTA, que deverá ser intimado. Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001946-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Tendo em vista que a sentenciada possui advogado devidamente constituído nos autos, intime-se-a, na pessoa de seu defensor, pela derradeira vez, a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária referente aos meses de dezembro/2012 até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de conversão.

**0007024-31.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO**

TENAN(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Intime-se o apenado na pessoa de seu advogado, para que justifique a razão de não ter iniciado a pena de prestação de serviços a comunidade a qual foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Com ou sem a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007919-65.2007.403.6114 (2007.61.14.007919-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GOLD COIN LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fls. 559/560: mantenho a decisão de fls. 558 por seus próprios fundamentos, não sen lícito ao Juízo dar destinação a bens que, na verdade, não constam como apreendidos nestes autos. Desta feita, oficie-se à empresa RAI Armazéns Integrados, dando-lhe ciência acerca da presente, bem como da decisão de fl. 558. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e nada mais sendo requerido remeta-se o feito ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias para prosseguimento das investigações, nos termos da Resolução CJF 63/09.

#### **ACAO PENAL**

**0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Intime-se a defesa do réu LAÉRCIO, pela derradeira vez, a apresentar memoriais finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor público para tanto.

**0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)

DESPACHO DE FL. 609: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Cuida-se de pedido de diligências complementares requerida pela ré ALINE NARA. Conforme se extrai dos autos, a acusada arrolou, por ocasião da apresentação de sua defesa preliminar, 12 (doze) testemunhas, duas das quais não foram ouvidas, por sua própria desídia, vez que não apresentou, no momento oportuno o endereço correto de ambas. Resta claro, portanto, que a ré busca desde o início do processo protelar o julgamento do feito, solicitando providências inócuas e desnecessárias. No caso dos autos, foram ouvidas nove testemunhas, ao menos três por carta precatória, de forma que entendo incabível a expedição dos ofícios requeridos a fim de se buscar nomes de outras pessoas para serem ouvidas em Juízo. Saliente-se ainda que a ré já excedeu o limite legal de testemunhas a serem ouvidas. Dessa forma, resta claro que os requerimentos apresentados pela defesa em nada acrescentarão no conjunto probatório. Nesse sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Como é sabido, incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem protelatórios ou desnecessários ao julgamento da lide. 2. No caso, não merece qualquer reparo a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de diligências requeridas pela defesa, notadamente a realização de

nova perícia médica, a fim de esclarecer o grau e a intensidade das lesões sofridas pela vítima.<sup>3</sup> Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias avaliar a necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado na via estreita do habeas corpus<sup>4</sup>. Ordem denegada. (STJ HC 98770 / RJ, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2009) Por todo exposto, indefiro as diligências requeridas, e relativamente a reiteração dos pedidos formulados à fl. 581, mantenho a decisão de fl. 608. Dessa forma, intime-se a defesa da ré a apresentar memoriais finais no prazo legal, sob pena de indicação de Defensor Público.

**0002774-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X SANDRO CICCOTTI RASGA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Manifeste-se a defesa, sucessivamente, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elenildo Sousa da Silva, Rinaldo dos Anjos de Paula e Edson Lima Pereira, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 10 de janeiro de 2008, que os denunciados, de forma voluntária e consciente, e em unidade de desígnios, introduziram em circulação, dentro do Park Plaza Hotel, duas notas de cem dólares sabidamente falsas, bem como tentaram introduzir outra duas cédulas de cem dólares, igualmente falsas, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Segundo narra o inquérito, Edson, à época funcionário do estabelecimento, solicitou à funcionária Marlene Ferrare a troca de duas cédulas de cem dólares falsas no dia 30/08/2002, tendo recebido a importância de R\$ 270,00 para cada nota. A funcionária tomou ciência da falsidade quando, posteriormente, foi advertida pelo gerente do hotel. No dia 03/09/2002, Edson tentou novamente efetuar o câmbio de outras duas cédulas de cem dólares, sabidamente falsas, ocasião em que a polícia foi acionada e os suspeitos, detidos. Apurou-se que Edson recebeu as cédulas do denunciado Rinaldo, que por sua vez, as recebeu do denunciado Elenildo, o qual as teria adquirido de um camelô na rua Santa Ifigênia, em São Paulo. Requer o Ministério Público Federal a condenação dos requeridos pelo crime de moeda falsa, nas formas consumada e tentada. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2008, com as determinações de praxe (fl. 250). O réu Edson foi citado pessoalmente (fl.427), apresentando a defesa preliminar das fls.430/432. A acusação manifestou-se às fls.434/436, sendo mantido o recebimento da denúncia pela decisão da fl.450. O réu Elenildo foi citado pessoalmente à fl.581, apresentando a defesa preliminar às fls.583/586. O réu Rinaldo foi citado pessoalmente (fl.536), apresentando a resposta das fls.605/607. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls.610/611, após a qual foi mantido o recebimento da denúncia (fl.613). Foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.678/680) e duas testemunhas de defesa (fls.736/740), sendo os acusados interrogados (fls.738/740 e 701/704). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais (fls.746/756), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, salientando a existência de crime de moeda falsa em concurso de pessoas na forma continuada, ante o caráter permanente do crime consumado com a guarda das cédulas contrafeitas. Bate pela comprovação da materialidade e da autoria do crime de moeda falsa. O acusado Edson apresentou alegações finais às fls.760/765, nas quais pugna pela absolvição. Sinala, em síntese, que não sabia da falsidade das cédulas, o que afasta seu dolo. O réu Rinaldo apresentou suas alegações finais às fls.769/771, onde defende não ter praticado qualquer das condutas núcleo do artigo 289, 1º, do Código Penal. Aponta também o desconhecimento quanto à falsidade das cédulas. O acusado Elenildo apresentou suas alegações finais às fls.772/775, frisando a ausência de ciência acerca da falsidade detectada nas cédulas. É a síntese necessária. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal ao referir que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime de moeda falsa em concurso de pessoas na forma consumada em duas ocasiões. A leitura das provas colhidas ao longo do inquérito policial dá conta de que no dia 30/08/2002, Edson, à época funcionário do Park Plaza Hotel, solicitou à funcionária Marlene Ferrare a troca de duas cédulas de cem dólares, sabidamente falsas. Efetuada a troca, o gerente do hotel constatou a falsidade das cédulas, advertindo Marlene acerca do ocorrido. Passados três dias, Edson retornou ao estabelecimento para o câmbio de outras duas cédulas falsificadas, ocasião em que a recepcionista negou o pedido, ao fundamento de já ter fechado o caixa. Percebendo o ocorrido, Ricardo dos Santos, outro funcionário do hotel, acionou o gerente, que compareceu ao local para interpelar Edson. Requerida a presença da polícia militar no local, foram localizadas duas cédulas na posse de Edson. Na ocasião, Edson teria informado que Elenildo e Rinaldo eram coproprietários das notas. Os codenunciados foram abordados pela autoridade policial no interior de um carro estacionado próximo ao hotel (fl.12). Perante a autoridade policial (fls.23/24), Edson declarou que as duas primeiras cédulas lhe foram entregues por Rinaldo, ao ser abordado por aquele em um bar perto de sua casa. Rinaldo teria relatado

que ganhara uma nota de cem dólares de seu sobrinho, por liberalidade, para que tentasse efetuar o câmbio. Afirmou que as outras notas obtivera através de Elenildo. Elenildo, por sua vez, referiu inicialmente que teria comprado as cédulas de um camelô na rua Santa Ifigênia em São Paulo. Posteriormente, alegou que as recebera na troca de placas de computador realizadas com um camelô na mesma localidade. Como se vê, há nítida unidade de desígnios entre os acusados, os quais, cientes da falsidade das cédulas, uniram esforços para repassar as notas, mediante sua troca por reais. Dessa forma, deve ser reconhecida a existência de crime consumado, em continuidade delitiva, nas modalidades de troca e guarda, previstas no art. 289, 1º, do Código Penal, e não de crime consumado, quando da primeira conduta, e de crime tentado, na segunda ocasião em que houve a tentativa de câmbio. A materialidade do crime está comprovada pelos laudos do exame em moeda que atestaram que a falsificação decorre de processo de impressão gráfica simples, off set, em papel comum (fls.126/128, 183/185). Segundo o laudo do núcleo de criminalística da Polícia Federal, a falsificação é de boa qualidade, com atributos para iludir o homem de conhecimento mediano (fls.244/245). Quanto à autoria, não restam dúvidas acerca da participação dos três acusados no delito. De arrancada, sinalo que Edson, Rinaldo e Elenildo foram detidos em flagrante delito, de modo que incumbe à defesa fazer prova da inexistência do crime. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Edson narrou que estava em um bar próximo de sua casa, quando conheceu Reinaldo, o qual estava na posse de uma cédula de cem dólares. Na ocasião, terceira pessoa teria oferecido R\$ 100,00 pela nota, tendo Edson intervindo na conversa para informar que no hotel em que trabalhava certamente o valor de câmbio seria muito superior. Disse que compareceu ao estabelecimento junto com Reinaldo, efetuando a troca de duas notas de cem dólares com a funcionária Marlene. Informou também que na noite anterior Reinaldo e seu filho compareceram em sua residência, objetivando a troca de outras duas notas de cem dólares. Referiu que se dirigiu ao hotel com tal intuito, ocasião em que Marlene negou-se a realizar o câmbio desejado. Poucos minutos depois, foi abordado pela autoridade policial, dando conta de que as cédulas pertenceriam a seu amigo, que estava esperando na rua, junto de seu filho e de terceiro rapaz. Elenildo narrou à autoridade policial que obtivera os dólares mediante a troca de determinada quantia que tinha em dinheiro por dólares com um camelô que trabalho na região da rua Santa Ifigênia. Ato contínuo, relatou que fora até a localidade para a venda de peças de computador a um camelô, que se ofereceu para trocar o dinheiro que trazia consigo por dólares. Rinaldo, por sua vez, disse que seu amigo Nilton lhe deu a quantia de cem dólares e que se conseguisse trocar a nota, o dinheiro seria seu. Achou tal conduta normal. Apontou que estava exibindo a cédula em um bar perto de sua casa, quando chegou seu amigo Edson, que se ofereceu para fazer o câmbio da moeda no hotel em que trabalhava. Efetuada a troca, ocasião em que teria acompanhado Edson. Passados três dias, apontou ter encontrado Nilton novamente e que o mesmo lhe disse ter outras 3 notas de dólar para serem trocadas, as quais foram entregues para Edson. A testemunha de acusação Marlene relatou que laborava na recepção de um hotel em São Bernardo do Campo, onde Edson também trabalhava. Referiu que Edson compareceu na recepção para efetuar o câmbio de duas notas de cem dólares. Disse que após dois dias o gerente lhe contou que as notas eram falsas, ocasião em que explicou a circunstância em que foi feita a operação. Disse ainda que tentou entrar em contato com Edson na ocasião, sendo orientada a avisar a gerência caso aquele retornasse ao hotel. Apontou que Edson retornou ao hotel novamente, sendo a polícia acionada. Em seu interrogatório em juízo, Edson relatou que estava em um bar quando foi abordado por um senhor de mais idade, que nunca havia visto, o qual requereu a troca de uma nota de cem dólares por reais no hotel em que trabalhava. Sustentou que o pedido lhe foi feito porque vestia o uniforme do hotel na ocasião. Relatou que foi procurado pela mesma pessoa uma segunda vez no mesmo local, para novamente trocar notas de dólar em seu local de trabalho, sendo preso então. A versão não comporta crédito. Como crer que um estranho se aproxime de terceiro, com base em seu uniforme, entregando-lhe dinheiro para ser convertido em reais, sem qualquer tipo de documentação da operação. Além disso, como acreditar que em uma segunda ocasião, o mesmo estranho teria encontrado o funcionário, na mesma localidade, pedindo-lhe igual favor? Elenildo confirmou os fatos em juízo, relatando que atua na área de informática, freqüentando a região da rua Santa Ifigênia para a compra e venda de peças. Disse que um camelô se interessou por uma placa que estava oferecendo para a venda, dando em pagamento US\$ 400,00. Relatou que não desconfiou da operação, apesar de acreditar ter feito um negócio da China, pela desproporção entre o valor recebido e o valor das placas alienadas. Afirmou que deixou os dólares um bom tempo guardados na carteira, quando um dia foi a um bar tomar uma cerveja. Alegou que não tinha dinheiro para pagar a conta, mas apenas os quatrocentos dólares que havia levado consigo. Afirmou que um estranho de ofereceu para trocar as notas, tendo entregue as notas e permanecido no bar para receber o equivalente em reais. Ao retornar, essa pessoa estaria acompanhada pela polícia. Apontou que foi conduzido ao hotel, onde foi torturado para contar o acontecido, sendo conduzido à delegacia posteriormente. É pouco provável que o réu não tivesse conhecimento da falsidade das notas recebidas pela troca realizada informalmente na rua. A um, porque segundo relata, estava acostumado a efetuar tais operações na região central de São Paulo, sendo certo que deveria ter desconfiado da discrepância entre o montante recebido pelas placas e seu real valor. A dois, causa, no mínimo, curiosidade o fato de ter guardado o dinheiro e não efetuado o câmbio imediatamente, tendo levado quatrocentos dólares para o bar na ocasião em que confessa não ter sequer um real para pagar o que consumiria naquela ocasião, entregando a elevada quantia de cédulas para pessoa que não conhecia. Resta frisar que Edson havia trocado duas notas de cem dólares inicialmente, retornando ao hotel três dias depois da primeira empreitada

para o câmbio de outras duas cédulas. Rinaldo disse que recebeu uma nota de cem dólares do então companheiro de sua sobrinha. Disse que colocou a nota na carteira tendo a exibido no bar em que estava. Relatou que conheceu Edson neste bar e que ele se ofereceu para trocar a nota em seu local de trabalho após ter mostrado a nota no estabelecimento. Alegou que Edson foi ao hotel efetuar o câmbio, retornando ao bar para lhe entregar os reais. Disse que no dia seguinte Elenildo lhe abordou no bar para saber sobre a troca de dólares realizada pela pessoa que trabalhava no hotel pois possuía umas notas que gostaria de trocar. Contou que então chamou o filho de sua mulher para ir junto de Elenildo e Edson ao hotel para trocar dólares e que quando aqueles voltaram ao bar, estavam acompanhados da polícia. A versão apresentada pelo acusado tampouco merece crédito. Como acreditar que após ter exibido a nota em um bar da periferia foi abordado por pessoa que não conhecia, tendo-lhe dado a nota para a troca. De igual forma, é suspeito o fato de ter sido abordado por terceira pessoa no dia seguinte, o qual teria tomado conhecimento de que Edson estava trocando moeda em seu local de trabalho, tendo chamado seu sobrinho para acompanhar os envolvidos, por mera liberalidade. Por todas as considerações acima lançadas, tendo como inarredável a conclusão quanto à presença do elemento subjetivo do tipo penal. Assim, concluo que os três réus, de forma livre e consciente, se uniram para praticar as condutas descritas, com efetivo conhecimento de que as cédulas envolvidas eram de fato falsas. Nesse passo, vale apontar que as testemunhas de defesa em nada auxiliam para o deslinde da questão, sendo a condenação de rigor. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus ELENILDO SOUSA DA SILVA, RINALDO DOS ANJOS DE PAULA E EDSON LIMA PEREIRA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, em crime continuado. Passo à dosimetria da pena. ELENILDO SOUSA DA SILVA réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são de pequena monta. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento da pena prevista no artigo 71, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. RINALDO DOS ANJOS DE PAULA réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são pequenas. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento da pena prevista no artigo 71, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. EDSON LIMA PEREIRA O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são pequenas. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, majoro a pena em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento da pena prevista no artigo 71, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada,

fica fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Fixo os honorários dos advogados dativos dos réus Edson e Rinaldo no valor máximo da Resolução CJF nº 558. Providencie o cartório o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)**

SENTENÇA DE FL. 1499/1506: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 207/2013 Folha(s) : 168 GARCINDO FÔLEGO JÚNIOR e MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal sob acusação de, enquanto responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Alimentícios Ltda., suprimir valores devidos à União a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendário de 1998 a 2001 mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias derivada das seguintes práticas: a) importação de mercadorias sem a devida contabilização no Livro de Registro de Entrada ou no Livro Caixa, não se comprovando a origem dos recursos utilizados ou se foram realizadas por conta de terceiros, a indicar utilização de recursos mantidos à margem da contabilidade; b) pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade para aquisição de moeda estrangeira, não se comprovando a origem dos recursos utilizados; c) existência de receitas creditadas em conta corrente a título de créditos de cobrança e de depósitos bancários creditados na conta da empresa sem contabilização e também sem comprovação de origem. Da aludida omissão de receitas e consequente redução de tributos, foram lavrados autos de infração que somam R\$ 2.096.743,25. Acompanharam a denúncia os documentos constantes dos autos do Inquérito Policial nº 2-1598/06 de fls. 01/641. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem quanto a Marcos Rogério de Souza e por hora certo relativamente a Garcindo Fôlego Júnior. Veio aos autos defesa preliminar conjunta. Foi ouvida, neste Juízo, uma testemunha arrolada pela Defesa, seguindo-se, no mesmo ato, o interrogatório dos réus. Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informações sobre o débito atualizado, reiterando a defesa, de seu lado, anterior requerimento de produção de prova pericial. O requerimento ministerial foi deferido, sendo a Defesa instada a apresentar cópias dos autos de ação anulatória em que se discutem os mesmos débitos tratados na presente ação penal, à vista das quais a Defesa requereu o aproveitamento da prova pericial que se realizava naqueles autos. A requerimento do Ministério Público Federal foi o processo suspenso no aguardo do julgamento da ação anulatória referida, retomando o feito normal andamento após a juntada aos autos de cópia da sentença lá prolatada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme indicado no procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela Receita Federal, sendo plenamente válido o lançamento efetuado por arbitramento de lucro, à míngua de apresentação de documentos contábeis e fiscais por parte da empresa gerida pelos acusados. Indica, também, que o débito atualizado em fevereiro de 2010 monta a R\$ 4.250.861,47, estando inscrito em dívida ativa sem notícia de pagamento ou parcelamento. De outro lado, menciona que a ação anulatória instaurada sobre o mesmo débito foi julgada improcedente, não obstante a conclusão da perícia contábil efetuada nos autos respectivos. Sobre a autoria, indica o Parquet a responsabilidae de Garcindo Fôlego Júnior, consoante ficou demonstrado na instrução criminal, sendo o efetivo gestor da área financeira, administrativa e comercial da empresa, o mesmo não ocorrendo com relação a Marcos Rogério de Souza, que cuidava apenas de vendas. Afirma, de outro lado, a inaceitabilidade do argumento de erro de contador contratado, findando por requerer a condenação de Garcindo e a absolvição de Marcos. Por seu

turno, a Defesa levanta preliminar de prescrição intercorrente, nisso considerando o tempo decorrido desde os fatos até o recebimento da denúncia, bem como a primariedade e os bons antecedentes dos réus. Sobre o mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a ausência de dolo na conduta atribuída aos acusados, não havendo o ânimo de se apropriar de tributos ou sonegá-los, mas mera divergência sobre a forma de contabilizar as operações. Encerra com requerimento de absolvição. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo, porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual, vez que o delito atribuído aos réus comina pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão, o que conduz ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, ainda em curso quando do recebimento da denúncia e, após tal marco interruptivo do lapso, até os dias atuais. Adentrando a análise do mérito, a denúncia revelou-se parcialmente procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal na empresa Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Alimentícios Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que a empresa, realmente, efetuou várias importações de mercadorias entre janeiro de 1998 e dezembro de 2001, no valor total de R\$ 2.846.281,80, porém não lançando as operações em seus registros contábeis. Notificada pela Receita Federal, a empresa não apresentou documentos comprobatórios de origem dos recursos utilizados, tampouco notas fiscais de entrada e saída ou mesmo contrato prévio para o caso de importação feita por conta e ordem de terceiros, levando à conclusão de que os pagamentos foram feitos com recursos mantidos à margem da contabilidade formal. Resta provado, também, que a empresa gerida pelos acusados não forneceu documentação idônea que comprovasse integralmente a origem de créditos em contas-corrente bancárias relativos a cobranças, também observando-se que a empresa não escriturou em Livro-Caixa sua movimentação financeira, concluindo-se, novamente, pela manutenção de tais quantias à margem da contabilidade, no total de R\$ 2.742.216,48. As condutas em tela ocultaram os valores correspondentes da receita bruta oferecida à tributação, com isso sendo suprimidos recolhimentos incidentes a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. A propósito, é esclarecedor o quadro comparativo de fl. 368, onde se observa a diferença entre a receita bruta declarada em DIPJ e a receita bruta omitida. Confira-se: Período de apuração Receita Bruta Declarada (DIPJ) Receita Bruta Omitida 1998 211.680,00 280.117,24 1999 300.139,32 1.301.964,17 2000 449.982,88 3.351.024,95 2001 835.167,54 3.750.016,36 O argumento exposto em alegações finais da Defesa, de que ...nenhum lançamento de conteúdo econômico deixou de ser registrado nos lançamentos contábeis da empresa fiscalizada, divergindo, tão somente, na forma contabilização, (...) é insubsistente. Com efeito, não se trata, aqui, de autuação baseada em, v.g., indicação de código errado para fim de incidência IPI ou utilização de rubrica diversa para a contabilização. O que se tem é a pura e simples falta de apresentação de documentação idônea que justifique a origem dos recursos utilizados em diversas importações e de vários lançamentos a crédito constantes em extratos bancários da empresa. Nessa linha, a falta de registro em livros contábeis constitui aspecto de menor importância, pois, na essência, o que se tem é a conclusão da existência de recursos mantidos à margem da contabilidade da empresa para pagamento de importações e, também, valores ingressados em contas bancárias, os quais, por não acrescidos à receita bruta, findaram por diminuir os valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Pelo mesmo motivo, nenhuma relevância tem o fato de haver a empresa tentado retificar sua escrituração contábil, mediante contratação de novo contador no curso do processo fiscalizatório. A reorganização da contabilidade da empresa deveria, necessariamente, refletir os documentos que embasam as operações correspondentes e estes, conforme



exsurge nos autos, não existem, nunca foram apresentados à fiscalização, não obstante as inúmeras dilações de prazo deferidas a pedido da empresa fiscalizada. Resta configurado, portanto, o crime contra a ordem tributária caracterizado pela omissão de informação às autoridades fazendárias, com isso logrando a empresa gerida pelos acusados suprimir tributos e contribuições sociais. Tocante à autoria delitiva, não restam dúvidas quanto à responsabilidade de Garcindo Fôlego Júnior, sócio que, de fato, era o único gerente da empresa, consoante informado pelo próprio corréu em seu interrogatório judicial e conclui-se. Não se verifica, de outro lado, responsabilidade de parte do corréu Marcos Rogério de Souza, pois este, embora ostentasse em contrato social os mesmos poderes de gerência atribuídos a Garcindo, de fato não os exercia. A prova acusatória em desfavor de Garcindo Fôlego Júnior, portanto, é robusta e suficiente a ensejar decreto condenatório, cabendo apenas absolver Marcos Rogério de Souza por não estar provado que concorreu para a infração penal. Apresenta-se de rigor a condenação de Garcindo pela prática de quatro delitos de sonegação fiscal em continuidade delitiva, assim considerados os exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 em cujos cursos ocorreram as importações e os créditos em conta bancária a descoberto de documentação idônea. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO o réu MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do Código Penal e CONDENO o Réu GARCINDO FÔLEGO JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de outras circunstâncias judiciais a serem consideradas, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há qualquer atenuante ou agravante, ou mesmo causas de diminuição de pena a reclamar análise, havendo, porém, incidência do aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por GARCINDO FÔLEGO JÚNIOR inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao Réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data de emissão do auto de infração. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Caso ocorra o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 1512/1513: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 628/2013 Folha(s) : 118 GARCINDO FOLEGO JUNIOR, conforme já qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa e prestação de serviços à comunidade. Foi-lhe imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 11 (dias) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Pela manifestação de fl. 1.509, o Ministério Público Federal informa que não interporá recurso contra a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que se passaram mais de quatro entre a data dos fatos, assim considerada o mês de dezembro de 2001, último em que ocorreu a eventual supressão de tributos, e o recebimento da denúncia, verificado em 25 de novembro de 2008, também transcorrendo igual período a partir deste último marco interruptivo e a data de publicação da sentença. Tendo em vista que a pena base aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º do Código Penal, ainda aplicável nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por serem os fatos anteriores à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a GARCINDO FOLEGO JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C

**0006691-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006691-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, cumpra-se o determinado no acórdão de fl. 657/657º com o

posterior arquivamento do presente feito.

**0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Tendo em vista que a defesa da corré CÉLIA não apresentou contrarrazões ao recurso ministerial, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo.

**0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Designo dia 02 / 07 / 2013 às 14 : 30 horas para oitiva da testemunha Sara, bem como interrogatório dos réus.Int.

**0004439-79.2007.403.6114 (2007.61.14.004439-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Tendo em vista a informação de fls. 976/981 de que a empresa devedora encontra-se inadimplente com o parcelamento e que apenas formalmente ainda permaneça incluída no sistema de benefício fiscal por falta de ferramenta sistêmica para sua exclusão, sendo que não há previsão para sua implantação, bem como tendo em vista o requerimento ministerial de fls. 965/966, revogue-se a suspensão anteriormente decretada, dando-se prosseguimento ao feito.Intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo MPF.

**0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)

Designo dia 25 / 06 / 2013 às 14 : 30 horas para reinterrogatório das rés..P A0,10 Int.

**0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Chamo o feito a ordem.Considerando que o réu JOSÉ ANTONIO pretende a redução dos honorários periciais, conforme fls. 2303/2304, primeiramente, intime-se o Sr. Perito para que informe se concorda com a redução pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**0005002-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005002-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELAIR TEODORO DE SOUSA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal no sentido de reconsiderar o pedido de oitiva do corréu ELAIR como informante do Juízo para que seja designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Todavia, conforme se extrai dos autos a proposta de suspensão foi oferecida à fls. 403/404, e deferida à fl. 405/406, além de ter sido novamente ofertada à fl. 458, razão pela qual à fl. 537 foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para realização da audiência de que trata o Art. 89, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95, tendo o corréu comparecido a audiência, conforme se verifica do extrato anexado aos autos à fl. 2220.Desta feita, não há que se falar em designação de audiência por este Juízo.No que tange ao pedido de oitiva do corréu ELAIR como informante do Juízo, razão assiste a defesa, haja vista que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplicado na Ação Penal 470 (AP 470, AgR-sétimo/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 18/06/2009), é no sentido de que a oitiva de corréu como informante só é admitida na hipótese de corréu colaborador, nos moldes da Lei nº 9807/99, o que não ocorre nos autos.Nesse sentido, confira-se ainda:HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI Nº 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de corréu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do

Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ; HC 88.223; Proc. 2007/0180084-9; RJ; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Jane Silva; Julg. 17/04/2008; DJE 19/05/2008) Ante o exposto, designo dia 25 / 06 / 13 às 15:15 horas para interrogatório da corré RAQUEL. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado para que este informe só corréu ELAIR está cumprindo os termos da suspensão condicional proposta.

**0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Nomeio o Dr. Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-570, fone: 4331-1316/9274-7378, para atuar como advogado dativo do réu TIAGO, devendo ser intimado acerca da nomeação. Diante da ausência do réu JOSE SEVERINO ao interrogatório, face sua não localização, nomeio para atuar como advogada dativa a Drª Claudete S. Gomes, OAB/SP 271.707, com escritório na Estrada dos Alvarengas, 3935, Bairro Campestre, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09850-550, fone: 4357-7596/9899-5919, devendo ser também intimada de sua nomeação. Por fim, manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP, iniciando pelo Ministério Público Federal.

**0007778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003504-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003504-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE CARLOS PIRES LIMA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Fls. 221/223: nada a decidir face o trânsito em julgado da sentença certificado a fl. 212. Desta feita, considero que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu, apesar de devidamente intimado, oficie-se ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional neste município dando ciência do débito referente à pena de multa, para providências que entenda cabíveis. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo, dando baixa na distribuição.

**0003195-13.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MATOS MANGABEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Cumpra-se o acórdão de fls. 283 vº/284 com o posterior arquivamento do feito.

**0003979-53.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REGINALDO LUIZ FRAZON(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJE-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519). Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP, haja vista que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva não é admitida pelos nossos Tribunais. Dessa maneira entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO RESTABELECIMENTO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. I. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o restabelecimento de decisão que rejeitou a denúncia demanda inviável dilação probatória, bem como porque a Súmula 438/STJ diz ser

inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética.2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto às alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração da ação penal.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 213858 / MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/04/2013).Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito.Considerando que nenhuma das partes arrolou testemunhas, designo dia 02 / 07 / 13 , às 16 : 00 horas para interrogatório do réu.Int.

**0006002-69.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)  
DESPACHO DE FL. 976: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008096-53.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RODRIGO QUEIROZ DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)  
RODRIGO QUEIROZ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 157, 2º, I e II, c.c. arts. 14, II e 29, todos do Código Penal sob acusação de, no dia 26 de junho de 2012, por volta de 13h30, em concurso previamente ajustado com terceira pessoa, tentar subtrair para si coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça representada pelo uso de arma de fogo, não se consumando o delito por circunstância alheia à sua vontade.Consta da denúncia que, na data dos fatos, o réu, acompanhado de indivíduo não identificado, adentrou a agência dos Correios localizada na Avenida Doutor Rudge Ramos, nº 524, São Bernardo do Campo, SP, onde ambos anunciaram o assalto, sendo que o coautor tomou como refém uma usuária dos serviços utilizando a arma de fogo que portava, enquanto o réu, simulando também estar armado, percorreu o interior da agência, sendo surpreendido por vigilante que logrou contê-lo depois de efetuar um segundo disparo de arma de fogo contra o acusado, ferindo-o na perna direita.Ao ouvir os disparos, o comparsa não identificado libertou a refém e fugiu do local.Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 359/2012, conduzido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, de fls. 1/155.A inicial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que deu in faciem, no estabelecimento prisional em que se encontra.Veio aos autos defesa preliminar subscrita por advogados constituídos, com alegação de que o acusado não praticou o delito, sem arrolamento de testemunhas ou especificação de outras provas.Mantida a ação penal, foram ouvidas, neste Juízo, quatro testemunhas arroladas na denúncia, seguindo-se o interrogatório.Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e a autoria do delito restam provadas nos autos, considerando a confissão colhida em Juízo e o teor dos testemunhos. Finda requerendo a condenação pela tentativa de roubo, aplicando-se as causas de aumento de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo e não se considerando hipótese de confissão espontânea, por inaplicável o instituto em se tratando de prisão em flagrante.Por seu turno, a Defesa arrola argumentos buscando demonstrar que os fatos não se passaram da forma narrada pelo vigilante autor do disparo que atingiu o réu, sobre isso fazendo menção ao teor do interrogatório judicial, afirmando o acusado que o único disparo que ouviu foi o da bala que o atingiu, não havendo um primeiro disparo.Aduz que o acusado sequer logrou se aproximar do bem que seria subtraído, a permitir a redução da pena pela tentativa em maior grau.No mais, refere à confissão e à primariedade, pugnando pela fixação da reprimenda em grau mínimo e aplicação imediata da detração penal, requerendo, por fim, a improcedência da denúncia ou o cumprimento de pena em regime aberto.É O RELATÓRIO.DECIDO.A denúncia é procedente.A materialidade e autoria do delito resultam sobejamente demonstradas nos autos, bastando observar o teor das seguras declarações prestadas pelas testemunhas protegidas MCS e RLS, respectivamente agente de segurança patrimonial e servidora da agência dos Correios vitimada pelo intento de roubo, coroadas pela expressa confissão colhida em Juízo. As testemunhas, de forma unânime e absolutamente coerente, relataram a ocorrência, esclarecendo que o réu, reconhecido em audiência, adentrou a agência acompanhado de um comparsa não identificado que portava uma arma de fogo, utilizada de forma ostensiva na tomada de uma refém que era segura pelos cabelos por este, enquanto o acusado tentava chegar ao piso superior, quando foi impedido por segurança armado que desferiu disparo de arma de fogo, fazendo com o que o réu cessasse o ataque, caindo ao chão ferido, retirando-se seu comparsa do local.Embora não se possa apurar o que pretendia roubar, o intento criminoso é evidente, bastando, a propósito, observar os fatos conforme ocorreram, por isso restando clara a incidência no delito tipificado no art. 157 do Código Penal, com as majorantes de concurso de pessoas e uso de arma de fogo e a redução pela tentativa.A pouca proximidade do acusado em relação à coisa que pretendia subtrair não gera, por si só, o direito de redução da pena pela tentativa em grau máximo, nesse ponto cabendo considerar, em caráter preponderante, a própria cena delitiva, marcada pela violenta invasão do estabelecimento com arma de fogo e tomada de refém para que o acusado pudesse livremente subtrair bens da empresa, conduta que quase em cem por cento dos casos resulta exitosa para os criminosos por se temer pela vida da pessoa mantida sob mira.Apenas não se logrou consumir a subtração pela extrema coragem de um único vigilante que, não se intimidando, enfrentou o réu, desferindo-lhe disparo de arma de fogo, em atitude

absolutamente legítima, pouco importando se houvesse ou não disparado anterior tiro de advertência. Assim, tenho que a redução da pena pela tentativa deve ser fixada em seu grau mínimo. Entendo cabível, entretanto, a atenuante de confissão espontânea perante o Juízo, vistos os taxativos termos do art. 65, III, d do Código Penal, o qual determina a redução ante a simples confissão de autoria, objetivamente considerada, sem qualquer menção à robustez da prova acusatória coligida nos autos ou à ocorrência de prisão em flagrante, o que interessava, em verdade, anteriormente à reforma penal instituída pela Lei nº 7.209/84, conforme mais bem explicitado no seguinte excerto: REINCIDENCIA x ANTECEDENTES CRIMINAIS. O Direito e ciência e como tal possui institutos, expressões e vocabulos com sentido próprio. Descabe confundir agravante com circunstancia judicial e, portanto, reincidência - artigo 63 - com antecedentes criminais - artigo 59 - ambos do Código Penal. A constatação de que o Juízo não ultrapassou o campo da fixação da pena-base e conducente ao afastamento do vício, concluindo-se que, na verdade, foram considerados os antecedentes e não a reincidência do acusado. CIRCUNSTANCIA ATENUANTE - CONFISSAO ESPONTANEA - PRISÃO EM FLAGRANTE. Sob a égide da disciplina anterior a reforma da parte geral do Código, ocorrida mediante a edição da Lei n. 7.209/84, a prisão em flagrante era de molde a excluir a configuração da circunstancia atenuante revelada pela confissão espontanea, que estava jungida as hipóteses em que a autoria do crime era ignorada ou imputada a outrem - alinea d do artigo 48. Com o abandono da irreal forma inicialmente adotada, pouco importa que o acusado tenha sido preso em flagrante. A simples postura de reconhecimento da pratica do delito e, portanto, da responsabilidade, atrai a observancia, por sinal obrigatoria, da regra insculpida na alinea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal - confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Tanto vulnera a lei aquele que exclui do campo de aplicação hipótese contemplada como o que inclui requisito nela não contido. NULIDADE - VÍCIO DE PROCEDIMENTO x VÍCIO DE JULGAMENTO. Os dois vícios tem efeitos diversos. O primeiro atrai a pecha de nulo para o provimento judicial, enquanto o segundo autoriza a simples reforma. O princípio processual da celeridade e economia conduz, tanto quanto possível, ao aproveitamento do ato judicial. Sendo viável expungir-se do título a parte reveladora da nulidade, esta não deve ser declarada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 69.479, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10 de novembro de 1992. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RODRIGO QUEIROZ DA SILVA às penas do art. 157, 2º, I e II. c.c. arts. 29 e 14, II, todos do Código Penal. Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, sem qualquer indicação de maus antecedentes, devendo-se, de outro lado, considerar, em caráter principal, as circunstâncias do crime, caracterizadas pela audaciosa invasão de agência dos Correios em horário de atendimento e em momento de grande fluxo de pessoas, causando grande perigo e impingindo medo aos usuários, a isso cumprindo acrescentar a tomada de refém segura pelos cabelos e mantida sob mira de arma de fogo para impedir eventual reação da segurança, motivo pelo qual fixo a pena base em período superior ao mínimo, determinando-a em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não havendo, por outro lado, agravantes a merecer exame, reconheço a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d do Código Penal, por isso reduzindo a reprimenda base em 6 meses, passando a pena, logo, a 6 (seis) anos de reclusão. Aplico a causa de aumento disposta no art. 157, 2º do Código Penal, pela incidência nos respectivos incisos I e II, acrescentando 1/3 (um terço) à pena até aqui considerada, com aplicação da Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, à míngua de elementos que justifiquem percentual maior, elevando a pena a 8 (oito) anos. Por fim, face à tentativa e considerando, conforme já exposto, que o crime apenas não se consumou pela extrema coragem de um único vigilante que, não se intimidando, enfrentou o réu, desferindo-lhe disparo de arma de fogo que o fez recuar e levou seu comparsa à fuga, determino a diminuição em grau mínimo, adotando o percentual de 1/3, disso resultando pena corporal de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses. Torno definitiva, por tais motivos, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, considerando o quantum da pena e o fato de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo. O tempo de prisão provisória até aqui verificado não permite a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, por isso restando mantido o semi-aberto já imposto. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno RODRIGO QUEIROZ DA SILVA ao pagamento do equivalente a 30 (trinta) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a parca situação financeira do acusado. Arcará o réu com as custas do processo. Com base na presente condenação, e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que o réu cometeu tentativa de roubo caracterizada por audácia incomum, com ameaça e perigo a terceiros que suplantam a normalidade nesse tipo de delito, segundo já exposto, além do fato de não dispor de ocupação lícita, NEGO-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, recomendando-o na prisão em que se encontra. Caso transite em julgado a presente condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA (SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)**

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519.PA 0,10 Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito, designando o dia 25 / 06 / 2013, às 14 :50 horas para audiência una de instrução e julgamento, procedendo-se as oitivas das testemunhas de acusação, bem como de defesa arroladas pelo réu ALAN, sendo que estas últimas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se os acusados no local onde encontram-se recolhidos para a oitiva referida, bem como para seu interrogatório. Intimem-se seus defensores e o órgão ministerial. Oficie-se aos órgãos competentes para apresentação dos acusados que encontram-se presos.

#### **Expediente Nº 2631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004220-27.2011.403.6114** - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 13 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0003369-51.2012.403.6114** - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo o dia 03/07/2013, às 15:10 horas, para realização da audiência para oitiva da parte autora, bem como das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/carta de intimação. Intimem-se.

**0005507-88.2012.403.6114** - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 16 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0008643-93.2012.403.6114** - CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 13 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0000152-63.2013.403.6114** - ZENEIDE MARIA DE AMORIM LIMA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 14 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0000329-27.2013.403.6114** - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 13 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0000496-44.2013.403.6114** - ALEXSANDRO ALVES DE MELO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 13 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0000581-30.2013.403.6114** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 13 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

**0001688-12.2013.403.6114** - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 16 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8466**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0114607-08.1999.403.0399 (1999.03.99.114607-9)** - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002184-32.1999.403.6114 (1999.61.14.002184-7)** - AGUINALDO BORGES(SP116166 - ALENICE CEZARIA

DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003761-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003761-0)** - VICENTE ANTONIO ARAUJO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001240-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001240-9)** - MANOEL DUQUE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001997-19.2002.403.6114 (2002.61.14.001997-0)** - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação do NB 92/136070344-3. Na mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

**0006207-11.2005.403.6114 (2005.61.14.006207-4)** - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)** - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)** - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 99/108. Int.

**0006834-44.2007.403.6114 (2007.61.14.006834-6)** - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006908-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006908-9)** - ELAINE DE OLIVEIRA RUIZ X DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA RUIS X CAMILA DE OLIVEIRA RUIZ X BEATRIZ DE OLIVEIRA RUIZ(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0)** - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação apresentada pelo INSS de fl. 311/318. Intimem-se.

**0008385-59.2007.403.6114 (2007.61.14.008385-2)** - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004988-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004988-5)** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA



FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Intimem-se.

**0006333-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006333-0)** - GIRLENE BARBOSA DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008086-48.2008.403.6114 (2008.61.14.008086-7)** - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002266-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002266-5)** - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002413-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002413-3)** - ALDINEIDE CALDAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003169-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003169-1)** - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003557-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003557-0)** - MARIA CORNELIO DOS SANTOS(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001223-08.2010.403.6114 (2010.61.14.001223-6)** - GRAZIELE DEMUNER(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001287-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001287-0)** - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. Fls. 211: Tratando-se de petição endereçada ao Presidente do E. STF, remetam-se os autos a este Tribunal para a sua apreciação. Int.

**0003646-38.2010.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005308-37.2010.403.6114** - WILSON MARCHIOTTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação dos herdeiros, juntando a documentação necessária no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006150-17.2010.403.6114** - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007555-88.2010.403.6114** - CESAR GOMES DA SILVA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0009079-23.2010.403.6114** - MARIA SOCORRO BARBOSA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002129-61.2011.403.6114** - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RTETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002391-11.2011.403.6114** - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002644-96.2011.403.6114** - MARCIO FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004066-09.2011.403.6114** - JORGE RODRIGUES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004279-15.2011.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004611-79.2011.403.6114** - MARIA MARTINS FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004956-45.2011.403.6114** - LILIAN MARIA GOMES BRITO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005116-70.2011.403.6114** - ANTONIO LOPES BATISTA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RTETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0005229-24.2011.403.6114** - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006317-97.2011.403.6114** - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO.SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

**0006350-87.2011.403.6114** - APPARECIDO FELISBERTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006570-85.2011.403.6114** - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007168-39.2011.403.6114** - PAULO ABSOLON DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008550-67.2011.403.6114** - JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA  
FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 76/85. Int.

**0008711-77.2011.403.6114** - JEANE ANTONIO DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER  
FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RTETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0009582-10.2011.403.6114** - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 -  
FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A r r Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 189, que em sede de execução invertida entende não  
haver valores em atraso, cumpra a parte autora a determinação de fl. 195, apresentando memória de cálculo dos  
valores que entende devidos, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0009862-78.2011.403.6114** - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0010032-50.2011.403.6114** - JOAO CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000139-98.2012.403.6114** - AMILTON JOSE DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA  
BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000423-09.2012.403.6114** - CELENI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA  
FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001393-09.2012.403.6114** - AILTON ROGERIO PEREIRA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS., AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002252-25.2012.403.6114** - RICARDO SADA AKI SAITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002462-76.2012.403.6114** - ANGELA MARIA RAMALHO SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002720-86.2012.403.6114** - JOSE LAUDIR DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RTETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002901-87.2012.403.6114** - NELSON FABRIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 97/105.Int.

**0003148-68.2012.403.6114** - ELOISA DA SILVA ARAUJO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003918-61.2012.403.6114** - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face as certidões de folha 210 e 234, desentranhe-se a petição de fls. 212/233, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos.Após, abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito, conforme despacho de fl. 211.Intimem-se.

**0006840-75.2012.403.6114** - CLAUDIO ZAMBONE JUNIOR(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 101. Int.

**0800001-98.2012.403.6114** - SELMA DE CARIA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001727-43.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007939-80.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)  
Diga o Embargado sobre o pedido de desistência da ação.Intime-se.

**0008152-86.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000096-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro a expedição do officio precatório do valor incontroverso de R\$ 267.204,37, atualizado até dezembro de 2012, conforme requerido as fl. 157. Para tanto, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.

**0000099-82.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000187-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o informe da Contadoria. Após, não havendo pendências, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000474-83.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0000613-35.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0000777-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Voltem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca do valor compensado em Jan/09, conforme alegado pelo embargado às fls. 62. Após, abram-se vistas as partes para manifestação. Não havendo pendências, venham os autos conclusos par sentença. Int.

**0001245-61.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-60.2005.403.6114 (2005.61.14.005570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0001278-51.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0001675-13.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-40.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

**0002014-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0002500-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002848-72.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002986-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-56.2007.403.6114 (2007.61.14.003283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARCELINO GOMES X ADERBAL ALVES SANTOS X DACIO JOSE DOS PASSOS X JOAO OLIVEIRA ZUCARATTO X JOAO BATISTA ROSA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002987-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002988-09.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006228-94.1999.403.6114 (1999.61.14.006228-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

VISTOS. APENSEM-SE AOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO 1999611439530, PARA QUE AQUELES POSSAM SER SENTENCIADOS DE ACORDO COM O ACÓRDÃO AQUI PROFERIDO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA D ANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que os autores JOAO MAXIMINO DA SILVA e JOSE COLLACO são falecidos, uma vez que consta no sistema DATAPREV pensão por morte sendo recebida por ANTONIETA GONÇALVES DA SILVA e ISABEL RIBEIRO COLAÇO, respectivamente, consoante extratos de fls. 282 e 285. Sendo assim, providencie o advogado do autor a habilitação das beneficiárias acima citadas, diligenciando junto aos endereço de fls. 283 e 286, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de ser expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, expeça-se precatória para intimação pessoal das pensionistas acima citadas, para que se habilitem nos autos, possibilitando a expedição de ofício requisitório/precatório em seu favor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que verifique o nome da autora HILDA, fazendo constar conforme fls. 287. Fls. 279/280: Cumpra o despacho de fls. 276, em relação aos autores que estiverem sem pendências. Intime(m)-se.

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 358/366, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se o INSS para contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a Secretaria extração das cópias necessárias à formação de autos suplementares para execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, das diferenças relativas ao período de 10/1998 a 11/2012.Intimem-se.

**1502472-71.1997.403.6114 (97.1502472-6)** - GIUSEPE HYGINO MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GIUSEPE HYGINO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7)** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação, em relação aos autores GERALDO SEVERIANO PORTO, FERNANDO ANGELO MARTINELLI e NICOLE STEPHANINE BAIDANI nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório complementar. Int.

**0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)** - KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X KENJI NIKAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância da parte autora com a manifestação do INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar início a execução, nos termos do atugo 730 do CPC.Intimem-se.

**0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8)** - GERMANO DA SILVA MARQUES(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X GERMANO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 488 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.531 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES, ANDERSON DA SILVA MARQUES E EDSON GOMES DA SILVA MARQUES como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar GERMANO DA SILVA MARQUES - Espólio. Regularize o advogado a representação processual de Edson Gomes da Silva Marques juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.Sem prejuizo, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios conforme fl. 455, na proporção de 50% para a viúva-meeira e 25% para cada filho do de cujus.Os honorários advocatícios serão partilhados na proporção de 2/3 para o advogado Nilton Moreno e 1/3 para o advogado Rodrigo Pereira Adriano, nos termos do artigo 22, par. 3º da Lei 8906/94.Int.

**0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)** - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NATALICIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MANOEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora MANOEL BATISTA o motivo de constar CANCELADA, SUSPENSA OU NULA como situação cadastral junto à Receita Federal (fls. 468), bem como o autor NATALÍCIO CORREIA a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 469) e o constante nos autos. devendo ambos autores providenciar a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 467. Intime(m)-se.

**0003170-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003170-5)** - LUIZA BARBIERI DENADAI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZA BARBIERI DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 381, proceda a intimação da autora, por sua advogada, para que se manifeste acerca do informe da contadoria de fls. 360. Em caso de concordância, cumpra-se o despacho de fls. 369, in fine. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 380, intimando-se pessoalmente a parte autora. Int.

**0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7)** - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fl. 340/341, no silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios em favor de Jose Borges dos Santos e Edwin Hobi.

**0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7)** - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte autora acerca do atendimento à determinação de fl. 124, no prazo legal. Int.

**0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3)** - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$22.901,57, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5)** - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado do autor já efetuou o levantamento da quantia depositada em seu favor, conforme ofício de fls. 460, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7)** - UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$523,35, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)** - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.930,16, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6)** - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA



LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o informe da contadoria, após expeçam-se os precatórios complementares.Int.

**0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2)** - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato de honorários em relação à autora Maria Rosa Pereira, visto que às fls. 142 houve pedido expresso para destaque dos valores em relação ao autor falecido Manoel Pereira.O não cumprimento do disposto acima será entendido como desistência do destaque pretendido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 191, in fine.Int.

**0001498-64.2004.403.6114 (2004.61.14.001498-1)** - IZABEL FERNANDES AMORIM(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZABEL FERNANDES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, expeça-se intime-se a parte autora, por mandado no endereço constante da inicial, com instruções para levantamento dos valores depositado em seu favor.Intime(m)-se.

**0001816-13.2005.403.6114 (2005.61.14.001816-4)** - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA(SP190728 - MARIA IZABEL SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X CARLOS RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 205/214.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7)** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 224/228: Inviável o pedido de execução imediata do valor dos honorários advocatícios apurado pelo autor, uma vez que está em tramitação ação de Embargos a Execução em que se discute justamente a forma de apuração dos valores devidos, o que reflete diretamente no valor do honorários aqui requerido.Dessa forma, indefiro o pedido. Aguarde-se julgamento dos autos nº 00022849320134036114.Int.

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 377/381. Int.

**0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6)** - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$7.899,10, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5)** - ILSO CARLOS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 241/246.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0004391-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004391-6)** - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMELINDA DE FRANCA

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)** - MARIA CALEJON ALVAREZ X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado da parte autora MARIA CALEJON ALVARES, no prazo de 30 (trinta) dias, com o despacho de fls, 163, parte final, diligenciando junto aos endereços de fls. 135 e 178, a fim de promover a regularização do CPF da autora junto à Receita (fls. 128), ou a habilitação de herdeiros, se for o caso. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, expeça-se mandado/precatória nos endereços indicados, devendo o oficial de justiça diligenciar a intimação da parte autora para que regularize seu nome junto à Receita Federal, a fim de que seja expedido RPV em seu favor OU a localização de eventuais herdeiros, em caso de falecimento da autora, para que se habilitem nos presentes autos. Int.

**0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7)** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.195/198.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)** - ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X JULIA MARIA DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO PONCIANO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 250/257.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005684-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005684-4)** - JOSE GONCALVES DE QUEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE GONCALVES DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Expeça-se mandado para o endereço de fls. 263 a fim de intimar o autor a proceder com o levantamento da quantia depositada em seu favor às fls. 267.Int.

**0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5)** - MARILDA DE FATIMA DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Fls. 145: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da parte autora. Intime(m)-se.

**0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4)** - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO

NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Fls. 916/924: Em relação ao agravo interposto, mantenho a decisão acatada pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe o valor cabível a cada parte habilitada nos autos, tendo em vista o valor atual depositado (fls.914).Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o informe da Contadoria.Sem prejuízo, informe o INSS os dados necessários para estorno dos valores eventualmente pagos a maior.Cumpridas as determinações supra, e não havendo pendências, expeçam-se os competentes alvarás para levantamento dos valores depositados na proporção informada pela contadoria, bem como oficie-se à CEF para que converta em renda os valores cabíveis ao INSS, nos termos das informações por ele trazidas.Int.

**0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9) - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 201: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6) - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 -**

WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0003275-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003275-3)** - EDSON DA SILVA X JOSE DOS SANTOS GUERREIRO X WALTER MARCELINO FERREIRA X CARLOS ONEY BRUST X FREDERIK HUBERT MARIA RHOEN(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ONEY BRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERIK HUBERT MARIA RHOEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUIZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida às fls. 196/202. 0,10 Intimem-se.

**0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)** - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0)** - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Abram-se vistas ao MPF.Após, sem pendências, cumpra-se o despacho de fls. 242, in fine.Intime(m)-se.

**0000837-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000837-8)** - MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado declaração da parte autora ratificando a renúncia ao valor excedente ao limite do ofício requisitório de fl. 216.Int.

**0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9)** - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8)** - IVO APARECIDO BONELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 381, pois não se trata de ofício requisitório complementar, mas sim total, na medida em que o anteriormente expedido às fls. 341 referiu-se tão somente aos honorários advocatícios.Assim, expeça-se ofício requisitório de acordo com os cálculos de fls. 373.

**0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7)** - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X TEODOMIRO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos Ciência aos advogados HUGO LUIZ TOCHETTO (OAB/SP 153.878) e HELIO DO NASCIMENTO (OAB/SP 260.752) dos depósitos em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$565,51 e 282,76, respectivamente, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0002815-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002815-8)** - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0)** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a advogada o regular andamento do feito, atendendo a determinação de fl. 230, em dez dias. Int.

**0003238-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003238-1)** - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENORA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 209/214. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0004803-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004803-0)** - ADER BATISTA RICARDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADER BATISTA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Fls. 138 e 142/143: Tendo em vista o documento de fls. 83, e ainda com base no Art. 22, §3º, da Lei nº 8.906/94, fixo os honorários sucumbenciais em R\$151,09 para o Dr. Hugo Tochetto e R\$302,19 para o Dr. Helio do Nascimento. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9)** - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

**0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9)** - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 187 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 197 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de LEONICE DE OLIVEIRA SOUZA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar WALTER XAVIER DE SOUZA-ESPÓLIO. Após, cumpra-se a determinação de fl. 185.

**0006411-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006411-4)** - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 187/192. Int.

**0001140-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001140-0)** - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3)** - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 07) e o constante nos autos (fls. 08), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 180, in fine. Intime(m)-se.

**0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1)** - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X CLAUDIO SABINO DO CARMO X APARECIDA LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 302: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias. Int.

**0002309-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002309-8)** - MARCIO DONIZETE GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4)** - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURIVIO PAES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.840,72, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1)** - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se mandado/precatória, no endereço de fls. 199, a fim de intimar a parte autora a proceder com o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fls. 206/207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o lapso temporal acima e não efetuado o levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 205. Intimem-se.

**0006621-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006621-8)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 272, eis que manifestamente equivocado. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$40,91, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

**0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7)** - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o Patrono da parte autora se tem interesse na expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 14,05.

**0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)** - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008719-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008719-2)** - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1)** - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado a determinação de fl. 499, apresentando certidão atualizada de curatela provisória ou certidão do registro da interdição de Beatriz Lessa Barbosa, a fim de que seja expedido ofício requisitório, conforme cálculos de fl. 491, no prazo de dez dias.Cumpra a secretaria a determinação de fl. 494, in fine, de imediato, expedindo-se edital para citação, com prazo de vinte dias.Int.

**0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5)** - EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AVELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0001583-40.2010.403.6114** - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

**0001911-67.2010.403.6114** - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002497-07.2010.403.6114** - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO JOSE ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$3.808,07, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0003185-66.2010.403.6114** - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0003219-41.2010.403.6114** - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005844-48.2010.403.6114** - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ESTURARI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005969-16.2010.403.6114** - AMANDA ROCHA SILVA X JOHNY ROCHA SILVA X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AMANDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNY ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YULIAN ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente o advogado a determinação de fl. 163, primeira parte, apresentando certidão atualizada de guarda dos menores autores, a fim de que seja expedido requisitório em seu favor. Int.

**0007160-96.2010.403.6114** - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007732-52.2010.403.6114** - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 236: Expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 40.680,00, conforme tabela de verificação de valores limites RPV juntada aos autos, diante da expressa renúncia da parte autora ao valor excedente.Int.

**0008117-97.2010.403.6114** - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.190/193. Intime-se.

**0001199-43.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1.113,51, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Intimem-se.

**0001422-93.2011.403.6114** - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) a intimação da parte autora para que proceda com o levantamento do valor remanescente (fls. 128), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.



**0001837-76.2011.403.6114** - JEANETE BELLINI ZANOM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE BELLINI ZANOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre a revisão do benefício (fl. 127), no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 125 in fine.Int.

**0003570-77.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize a parte autora a situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, para que seja expedido ofício requisitório em seu favor, no prazo de dez dias.Int.

**0003946-63.2011.403.6114** - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARNALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004743-39.2011.403.6114** - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MICHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 196/203. Intime-se.

**0005142-68.2011.403.6114** - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARNALDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

**0005184-20.2011.403.6114** - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005286-42.2011.403.6114** - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos,A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.Intimem-se.

**0006265-04.2011.403.6114** - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga o autor sobre a manifestação de fl. 125, em cinco dias.Int.

**0006315-30.2011.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0007153-70.2011.403.6114** - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI VASCONCELOS HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 104/106. Intime-se.

**0007975-59.2011.403.6114** - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso; b) Apresente os Cálculos. Manifeste-se, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS, GRU); código de receita e número de indentificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 114/119. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Intimem-se.

**0008867-65.2011.403.6114** - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 144. Intime-se.

**0008876-27.2011.403.6114** - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009155-13.2011.403.6114** - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0009446-13.2011.403.6114** - MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 99/102.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0010361-62.2011.403.6114** - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000130-39.2012.403.6114** - ROSANA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 167) e o constante nos autos (fls. 166), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 157, segunda parte.Intime(m)-se.

**0000408-40.2012.403.6114** - MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186, in fine. Intime(m)-se.

**0000650-96.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001707-52.2012.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001861-70.2012.403.6114** - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 101/103. Intime-se.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002721-71.2012.403.6114** - JOANA DARQUE DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANA DARQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, expeça-se intime-se a parte autora, por mandado no endereço constante da inicial, com instruções para levantamento dos valores depositado em seu favor. Intime(m)-se.

**0002729-48.2012.403.6114** - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 201, eis que há divergência na grafia do seu nome perante a receita federal e os documentos de fl. 10/12, providenciando a sua regularização, no prazo de dez dias. Int.

**0002982-36.2012.403.6114** - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003124-40.2012.403.6114** - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0003640-60.2012.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004619-22.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004625-29.2012.403.6114** - IVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 75/85. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005494-89.2012.403.6114** - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INEZ CATELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se o autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, fazendo constar conforme fls. 149. Após, expeçam-se RPVs nos valores de R\$40.680,00 para o autor e R\$4.693,10 a título de honorários advocatícios, atualizados até Fev/2013, conforme tabela de verificação de valores limites RPV referente ao mês de Maio/13, divulgada pelo TRF3, cuja cópia segue em anexo. Int.

**0005820-49.2012.403.6114** - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005871-60.2012.403.6114** - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0005895-88.2012.403.6114** - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATEMICIO ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 98/107. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005955-61.2012.403.6114** - JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 119/124. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0006991-41.2012.403.6114** - ARNALDO DIAS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 77/81. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3)** - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA

RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.651,04, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora JOSE MARTINS DA SILVA sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/198, visto que a manifestação de fls. 226 refere-se tão somente aos autores José Frison e Mario Passuelo. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5)** - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado do autor já efetuou o levantamento da quantia depositada em seu favor, conforme ofício de fls. 319, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9)** - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5)** - JAQUELINE SILVA BARBOSA X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAQUELINE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado do autor já efetuou o levantamento da quantia depositada em seu favor, conforme ofício de fls. 289, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1)** - LAURA CASTRO ALVES X VALTER CASTRO ALVES X MARCOS CASTRO ALVES X CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE X VAGNER CASTRO ALVES X VALDEMAR ALVES - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURA CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora CRISTINA a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 117) e o constante nos autos (fls. 101), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 107, expedindo ofício requisitório em seu favor. Intime(m)-se.

**0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2)** - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Requeira o INSS o que de direito, no prazo legal.

**0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1)** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X GINALVA MUNIZ BARBOSA SILVA X ANGELA MARIA SILVA ALVES X ELISANGELA ALVES SILVA X ROSANGELA BARBOSA FRANCA SILVA X CLODOALDO BARBOSA SILVA X JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores sobre o informe da contadoria de fl. 422, no prazo de cinco dias, após, cumpra-se a determinação de fl. 419.Para tanto, esclareçam os autores ELISANGELA ALVES SILVA, ROSANGELA BARBOSA FRANCA SILVA e JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA, a divergência entre o nome cadastrado nos autos e aquele constante da Receita Federal, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que sejam expedidos os requisitórios em seu favor. Int.

**0006427-96.2011.403.6114** - VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI DE CAMPOS BONON

Tendo em vista tratar-se de conta corrente na qual há recebimento de benefício, defiro o seu desbloqueio, nos termos do artigo 649, IV do CPC, oficiando-se ao BACEN para tanto, de imediato.Após, abra-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

**0008311-63.2011.403.6114** - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para execução dos honorários arbitrados na r. sentença de fls. 184/187, requeira o patrono do requerente o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

**0005714-87.2012.403.6114** - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 140/149.Int.

## **Expediente Nº 8476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3)** - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Reconsidero o despacho retro, eis que proferido por equívoco. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3)** - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001199-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001199-7)** - EURIDES DE MACEDO CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9)** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6)** - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002460-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002460-1)** - VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1)** - JAIR DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2)** - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002819-27.2010.403.6114** - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003635-09.2010.403.6114** - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes da audiência realizada no Juízo deprecado.Intime(m)-se.

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO X NOEME MIRANDA PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Defiro a dilação de prazo para parte autora, por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0007771-49.2010.403.6114** - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000401-82.2011.403.6114** - LUIZ DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001180-37.2011.403.6114** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001555-38.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntada às fls. 145/154.Int.

**0002150-37.2011.403.6114** - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o atestado médico apresentado pelo patrono da parte autora, devolvo o prazo de 07 (sete) dias a partir do dia 02/05/2013. Desta forma, tenho por tempestivo e recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0003053-72.2011.403.6114** - ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004652-46.2011.403.6114** - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005153-97.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006052-95.2011.403.6114** - FRANCISCO ALVES NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 49/60.Int.

**0006569-03.2011.403.6114** - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006661-78.2011.403.6114** - ALMIDA DE JESUS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007055-85.2011.403.6114** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 172/181. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007992-95.2011.403.6114** - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 128/143.Int.

**0008270-96.2011.403.6114** - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008307-26.2011.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008318-55.2011.403.6114** - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008335-91.2011.403.6114** - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu KAIO FELIPE SILVA SOARES (fl.132), no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0008485-72.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008609-55.2011.403.6114** - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008610-40.2011.403.6114** - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008871-05.2011.403.6114** - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS as fls. 744/749.Dê-se ciência ao INSS do processo administrativo de fls. 625/743.Int.

**0009040-89.2011.403.6114** - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009123-08.2011.403.6114** - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. EM INSPEÇÃO.JUNTE O INSS, EM CINCO DIAS, O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA RMI.

**0009216-68.2011.403.6114** - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da oitiva das testemunhas no Juízo deprecado.Intime(m)-se.

**0000005-71.2012.403.6114** - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Apresente o INSS as contribuições registradas no CNIS da autora, consoante recolhimentos de fls. 304/311.Prazo: 30 dias.

**0000085-35.2012.403.6114** - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000657-88.2012.403.6114** - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Fiamm Latin America Componentes Automobilísticos Ltda, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do requerente.Prazo: 10 dias, sob pena de responsabilização.Intimem-se.

**0001154-05.2012.403.6114** - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001434-73.2012.403.6114** - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001440-80.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001478-92.2012.403.6114** - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002256-62.2012.403.6114** - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002642-92.2012.403.6114** - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002768-45.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO FARIAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003054-23.2012.403.6114** - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003270-81.2012.403.6114** - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003379-95.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003460-44.2012.403.6114** - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003545-30.2012.403.6114** - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora para apresentação dos documentos solicitados.Int.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo autor.Após o depósito integral dos honorários provisórios, intime-se o perito para realização da perícia.Intime-se o INSS da decisão de fl. 168.Intimem-se.

**0003631-98.2012.403.6114** - LUCINIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003704-70.2012.403.6114** - IRENE DA SILVA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive o MPF. Intime(m)-se.

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004578-55.2012.403.6114** - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA A CONFERÊNCIA DA RMI DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA.

**0004629-66.2012.403.6114** - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a parte autora o resultado do exames solicitado pela perita judicial a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.Ressalto que o exame/consulta estava agendado para 08/03/2013, conforme noticiado às

fls. 144.Int.

**0004650-42.2012.403.6114** - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de folha 217, em razão da juntada de outro recurso. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004710-15.2012.403.6114** - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da alegação da parte autora (fls. 116/118), officie-se a empresa Volkswagen do Brasil S/A para que forneça o PPP do autor, no período de 02/01/2010 a 31/05/1998.Sem prejuízo, defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo.Int.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.MANTENHO A DECISÃO AGRAVA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

**0004718-89.2012.403.6114** - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004762-11.2012.403.6114** - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as Partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004770-85.2012.403.6114** - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os laudos apresentados em memoriais finais.Requisitem-se os honorários médicos.

**0004796-83.2012.403.6114** - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, em dez dias, declaração de extemporaneidade da empresa Presstécnica Indústria e Comércio Ltda, a fim de demonstrar que não houve alteração das condições do ambiente de trabalho. Após, venham conclusos.Int.

**0004801-08.2012.403.6114** - ISABEL CRISTINA PREGUICA(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004880-84.2012.403.6114** - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004930-13.2012.403.6114** - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004956-11.2012.403.6114** - PAULO GINATO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o atestado médico apresentado pelo patrono da parte autora, devolvo o prazo de 07 (sete) dias a partir do dia 02/05/2013. Desta forma, tenho por tempestivo e recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0005125-95.2012.403.6114** - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005376-16.2012.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à perita Judicial a fim de que, com base no prontuário médico, complemente e ratifique ou não o laudo pericial. Prazo - 15 dias.

**0005419-50.2012.403.6114** - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005421-20.2012.403.6114** - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o patrono do autor a petição de fls. 294/296, subscrevendo-a. Intime-se.

**0005425-57.2012.403.6114** - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005435-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0005450-70.2012.403.6114** - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005472-31.2012.403.6114** - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005623-94.2012.403.6114** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005703-58.2012.403.6114** - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls. 51 - Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0005751-17.2012.403.6114** - JOAO PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005754-69.2012.403.6114** - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005765-98.2012.403.6114** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005876-82.2012.403.6114** - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006133-10.2012.403.6114** - NILTON LUIZ RAMOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006156-53.2012.403.6114** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006249-16.2012.403.6114** - MATILDE COLONHESE(MG129612 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fl. 110 - Nada a apreciar, uma vez que os valores atrasados serão cobrados em face execução de sentença.Dê-se vista ao INSS da sentença proferida às fls. 170.Int.

**0006346-16.2012.403.6114** - EDNA SOUSA ARAUJO X GUILHERME SOUSA ARAUJO X MARIA EDUARDA SOUSA ARAUJO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006384-28.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006489-05.2012.403.6114** - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006495-12.2012.403.6114** - DAVID DE ANDRADE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006511-63.2012.403.6114** - GREGORIO CASTILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006513-33.2012.403.6114** - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o INSS a determinação de fls. 117, apresentando cópia do processo administrativo do benefício n. 5481253115. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006555-82.2012.403.6114** - JAIR VEQUIATO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006573-06.2012.403.6114** - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006639-83.2012.403.6114** - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006646-75.2012.403.6114** - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de folha 164, desentranhe-se a petição de fls. 154/163, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 150/151, e arquivem-se os autos conforme determinado. Intimem-se.

**0006649-30.2012.403.6114** - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006712-55.2012.403.6114** - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006723-84.2012.403.6114** - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006726-39.2012.403.6114** - RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006732-46.2012.403.6114** - JOSE TEOFILIO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006735-98.2012.403.6114** - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006742-90.2012.403.6114** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006747-15.2012.403.6114** - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006749-82.2012.403.6114** - JOSE RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006771-43.2012.403.6114** - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 86.Sem prejuízo, reitere-se ofício expedido a Prefeitura de Imaculada/PB.Int.

**0006823-39.2012.403.6114** - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006857-14.2012.403.6114** - GILBERTO LOPES NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006898-78.2012.403.6114** - RAMINUDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006975-87.2012.403.6114** - DOMINGO NETO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007021-76.2012.403.6114** - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007022-61.2012.403.6114** - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 87/89. Int.

**0007026-98.2012.403.6114** - PAULO DONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Face a certidão de folha 92, desentranhe-se a petição de fls. 81/91, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 77/78, e arquivem-se os autos conforme determinado. Intimem-se.

**0007060-73.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo autor às folhas 132/133.

**0007126-53.2012.403.6114** - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007129-08.2012.403.6114** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007137-82.2012.403.6114** - ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007142-07.2012.403.6114** - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007144-74.2012.403.6114** - CARLOS CESAR DOMINGOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. PA 0,10 Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007149-96.2012.403.6114** - FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista as partes, inclusive o MPF, acerca do processo administrativo apresentado às fls. 57/77. Int.

**0007196-70.2012.403.6114** - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007207-02.2012.403.6114** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007229-60.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre a complementação do laudo pericial. Intime(m)-se.

**0007243-44.2012.403.6114** - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as Partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007244-29.2012.403.6114** - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficie-se as empresas indicadas às fls. 319 para fornecerem os PPPs e/ou laudos de fatores de risco / exposição a agentes nocivos existentes a fim de instruir a presente ação, sob pena de cometimento de crime de desobediência.Int.

**0007261-65.2012.403.6114** - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL A FIM DE VERIFICAR A CORREÇÃO DA RMI, INCLUSIVE DE ACOROD COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS NA PRESENTE AÇÃO, ESPECIALMENTE FL. 158/167.

**0007348-21.2012.403.6114** - PEDRO ANTONIO PACHECO(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007378-56.2012.403.6114** - LEVINALDO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007408-91.2012.403.6114** - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007477-26.2012.403.6114** - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício n 160.523.379-7. Int.

**0007493-77.2012.403.6114** - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as Partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007527-52.2012.403.6114** - HILARIO MANOEL DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as Partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007549-13.2012.403.6114** - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Junte o INSS a cópia do procedimento administrativo que determinou a suspensão do auxílio-doença, no prazo de 10 dias. Digam sobre o laudo pericial.

**0007554-35.2012.403.6114** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007560-42.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007639-21.2012.403.6114** - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007640-06.2012.403.6114** - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007673-93.2012.403.6114** - INADELCIA SANTANA OLIVEIRA DELFINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007679-03.2012.403.6114** - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007682-55.2012.403.6114** - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007696-39.2012.403.6114** - GUSTAVO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007749-20.2012.403.6114** - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007970-03.2012.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão de fls. 137, convertendo o agravo interposto na forma retida, cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 123 dos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007975-25.2012.403.6114** - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008024-66.2012.403.6114** - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008046-27.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação do INSS de fls. 56.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008049-79.2012.403.6114** - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008109-52.2012.403.6114** - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008142-42.2012.403.6114** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008220-36.2012.403.6114** - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008224-73.2012.403.6114** - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a divergência de informações dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência.Oficie-se a empresa Wagner Lennartz do Brasil Ind. e Com. de Serras Ltda para que esclareça a divergência entre as informações de fls. 124/127 e 167/171, ou seja, se houve ou não mudanças significativas no cenário laboral em relação ao período laborado pelo requerente.Prazo para resposta: dez dias.Intimem-se.

**0008225-58.2012.403.6114** - RAQUEL DA CRUZ SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os laudos em memoriais finais.Diga a parte autora sobre a contestação.Requisitem-se os honorários periciais.

**0008346-86.2012.403.6114** - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008351-11.2012.403.6114** - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 212.Int.

**0008365-92.2012.403.6114** - BELARMINO MARTINS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, regularize a patrona da parte autora, Dra. Mariana Aparecida de Lima Ferreira - OAB/SP 292.439, a petição de fls. 78/79 eis que não encontra-se assinada.Após, com a devida regularização, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79.Int.

**0008367-62.2012.403.6114** - REINALDO FERREIRA CORREIA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008373-69.2012.403.6114** - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora do processo administrativo apresentado pelo INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008392-75.2012.403.6114** - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte a autora comprovante de todos os salários-de-contribuição recebidos no período impugnado, sob pena de serem considerados apenas os documentos constantes da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0008463-77.2012.403.6114** - JOSE NYULAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008472-39.2012.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES BARRETO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008499-22.2012.403.6114** - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008508-81.2012.403.6114** - MIRIAM SANTANA RAMOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008521-80.2012.403.6114** - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 282/283.Int.

**0008523-50.2012.403.6114** - MARIA VIVETE COELHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008525-20.2012.403.6114** - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008549-48.2012.403.6114** - ALEXANDRE MOTTA FREDERICO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA E SP231692 - VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008556-40.2012.403.6114** - CILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008558-10.2012.403.6114** - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0008559-92.2012.403.6114** - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0008576-31.2012.403.6114** - JONALDO LEMOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008579-83.2012.403.6114** - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008581-53.2012.403.6114** - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à Ford Motor Company Brasil Ltda conforme requerido pelo autor à fl 161. Prazo para resposta: 10 dias.Int.

**0008582-38.2012.403.6114** - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pelo autor, por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0008634-34.2012.403.6114** - ERIVALDO JOSE PAVARINE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008654-25.2012.403.6114** - JOSE ALVES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor já recebe aposentadoria por invalidez desde 07/01/2013.Diga a parte autora sobre a contestação e se ainda tem interesse no julgamento do feito.

**0008664-69.2012.403.6114** - FRANCISCA MENDES VERDU RICO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008665-54.2012.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 33/40.Int.

**0008672-46.2012.403.6114** - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pelo autor, por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0008679-38.2012.403.6114** - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Pretende o requerente a soma do tempo trabalhado em Portugal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil.Para tanto, necessária análise dos documentos à luz do Acordo Internacional de Previdência Social celebrado entre os países. Assim, officie-se à Agência da Previdência de Atendimento de Acordos Internacionais - São Paulo, para análise dos documentos apresentados às fls. 125/128.Prazo para resposta: 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

**0800003-68.2012.403.6114** - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000459-27.2012.403.6122** - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73.Int.

**0004256-96.2012.403.6126** - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000785-95.2012.403.6183** - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do decurso do prazo solicitado, apresente a parte autora a documentação solicitada para prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.Int.

**0005642-87.2012.403.6183** - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara de SBcampo.Dê-se ciência da redistribuição do feito à parte autora.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Jus tiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0045340-37.2012.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008974-7)) CARLOS ROBERTO SOARES(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0000065-10.2013.403.6114** - SANDRA MARIA SAVORDELLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000124-95.2013.403.6114** - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial de fl. 95/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após requisitem-se os honorários periciais. Intime-se e oífie-se.

**0000162-10.2013.403.6114** - VALDINE MARCELINO DOS REIS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive o MPF. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000201-07.2013.403.6114** - FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000210-66.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000236-64.2013.403.6114** - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000238-34.2013.403.6114** - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 70/109. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de designação de audiência. Int.

**0000262-62.2013.403.6114** - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta precatória e encaminhe-se à Justiça Federal de Souza/PB, para cumprimento do despacho de folhas 163.

**0000265-17.2013.403.6114** - SERGIO DA SILVA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000268-69.2013.403.6114** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 150/156.

**0000344-93.2013.403.6114** - ADIVINO MANOEL MIRANDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000349-18.2013.403.6114** - SEBASTIAO LUCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000383-90.2013.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000438-41.2013.403.6114** - GUIOMAR RODRIGUES REIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FOI INDEFERIDO O BENEFÍCIO PRETENDIDO. PRAZO - 15 DIAS.

**0000518-05.2013.403.6114** - MARLENE LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL A FIM DE QUE REALIZE A SIMULAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO SE HIPOTETICAMENTE ACOLHIDA A PRETENSÃO.

**0000534-56.2013.403.6114** - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL A FIM DE QUE EFETUE A SIMULAÇÃO DA NOVA RMI SE HIPOTETICAMENTE DEFERIDA A PRETENSÃO.

**0000568-31.2013.403.6114** - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Para comprovação do período rural, determino a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000578-75.2013.403.6114** - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. JUNTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL REQUEREU O BENEFÍCIO. PRAZO - 15 DIAS.

**0000696-51.2013.403.6114** - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000723-34.2013.403.6114** - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCOTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação e digam sobre o laudo. Requiram-se os honorários periciais.

**0000757-09.2013.403.6114** - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Afirma o autor que trabalhou na lavoura até os 22 anos de idade. Entretanto não juntou aos autos nenhum documento e nem especificou outras provas. Assim, lhe concedo o prazo de dez dias para que junte documentos que sirvam, ao menos, como início de prova material. Intime-se.

**0000774-45.2013.403.6114** - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requiram-se os honorários periciais. Int.

**0000794-36.2013.403.6114** - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de

10 (dez) dias, a fim de ser designada audiência, sob pena de preclusão.Int.

**0000804-80.2013.403.6114** - SUSANA FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000949-39.2013.403.6114** - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 111/157.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0000963-23.2013.403.6114** - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.JUNTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FOI NEGADO O BENEFÍCIO.PRAZO - 15 DIAS.

**0001021-26.2013.403.6114** - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 182.Int.

**0001077-59.2013.403.6114** - PAULO SEVERINO JOAQUIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor documento especificando detalhadamente as atividades exercidas e respectivos períodos.Prazo: trinta dias.Intime-se.

**0001147-76.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001173-74.2013.403.6114** - OZEIA DE ALMEIDA LEANDRO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001185-88.2013.403.6114** - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Int.

**0001223-03.2013.403.6114** - JOCENY ROSA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001226-55.2013.403.6114** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001230-92.2013.403.6114** - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas para designação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001250-83.2013.403.6114** - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação e manifeste-se sobre o interesse no feito, uma vez que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/13, consoante informe anexo. Alerto a parte autora que deverá avaliar a renda mensal inicial de eventual aposentadoria por invalidez em contraposição à renda da aposentadoria recebida, bem como o fato de que a aposentadoria por invalidez é revisada periodicamente, mediante exames periciais. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001255-08.2013.403.6114** - EUNICE GOMES LIDUAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001258-60.2013.403.6114** - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 136/137, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0001323-55.2013.403.6114** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MACHADO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001337-39.2013.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001362-52.2013.403.6114** - VALDENIR BATISTA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001363-37.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001378-06.2013.403.6114** - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

**0001399-79.2013.403.6114** - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001403-19.2013.403.6114** - LUIZ MARQUIORI NETO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001406-71.2013.403.6114** - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 90/92 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001414-48.2013.403.6114** - JOAO MARIA GARCIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001415-33.2013.403.6114** - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001418-85.2013.403.6114** - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

**0001471-66.2013.403.6114** - JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001477-73.2013.403.6114** - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001491-57.2013.403.6114** - ANANIAS JANUARIO DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001514-03.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO BRUNETTI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001519-25.2013.403.6114** - LUIS CARLOS RUIZ ROMERO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001532-24.2013.403.6114** - ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001533-09.2013.403.6114** - LUIZ DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001554-82.2013.403.6114** - LUIS FERNANDO VERA SANTANDER(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001590-27.2013.403.6114** - ELMA DE OLIVEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001609-33.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001668-21.2013.403.6114** - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001673-43.2013.403.6114** - WALDEMAR GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001677-80.2013.403.6114** - CARLOS PEREIRA FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001678-65.2013.403.6114** - NILSON WANDERLEI ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001698-56.2013.403.6114** - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001709-85.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO FELIX(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001736-68.2013.403.6114** - MARIA CRISTINA MARCONDES DRSKA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001741-90.2013.403.6114** - ITAMAR DA CRUZ LOBO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime-se.

**0001750-52.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça o autor a propositura da presente ação, eis que: (i) na data de 08/08/2012 foi

proferida sentença nos autos nº 00083713620114036114, extinguindo os autos sem julgamento do mérito, ante o deferimento de benefício na esfera administrativa; (ii) o autor esteve em gozo de auxílio-doença por ACIDENTE DO TRABALHO no período de 02/02/2011 a 08/01/2012 e 10/07/2012 a 31/01/2013 e (iii) os documentos e relatórios médicos carreados aos autos pelo autor datam de 07/12/2010 a 25/11/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001756-59.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA TAVARES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001769-58.2013.403.6114** - ORLANDO MILUZZI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001780-87.2013.403.6114** - SONIA MARIA MANGABEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001781-72.2013.403.6114** - ELISVALDO PEREIRA DE MORAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001784-27.2013.403.6114** - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001821-54.2013.403.6114** - JOSE RUBENS MONTEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001827-61.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO LOPES CORREIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001869-13.2013.403.6114** - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001885-64.2013.403.6114** - JOAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001906-40.2013.403.6114** - ANTONIO SALLES(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001919-39.2013.403.6114** - PEDRO ROBERTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001961-88.2013.403.6114** - ALCIDES MALAQUIAS PIRES DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001987-86.2013.403.6114** - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002010-32.2013.403.6114** - SIDINEI NUNES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002011-17.2013.403.6114** - SEVERINO ALEXANDRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002017-24.2013.403.6114** - ANGELO YAMAKADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002060-58.2013.403.6114** - MILTON BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0002062-28.2013.403.6114** - ODETE MENEGHEL YOKOSHIRO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a impossibilidade da requerente ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da

família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Regularize a subscritora da petição inicial, juntado aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada a inicial, cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Intimem-se.

**0002074-42.2013.403.6114** - ARMIN MOELLER(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002081-34.2013.403.6114** - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002088-26.2013.403.6114** - CARMITA GONCALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002101-25.2013.403.6114** - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002129-90.2013.403.6114** - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recolhidas as custas iniciais, cite-se INSS.Int.

**0002132-45.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002138-52.2013.403.6114** - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0002139-37.2013.403.6114** - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0002140-22.2013.403.6114** - ADAUTO FERREIRA ALCANTARA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002162-80.2013.403.6114** - MILTON DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002163-65.2013.403.6114** - FRANCISCO CARLOS MUNHOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002164-50.2013.403.6114** - JUAREZ LIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002168-87.2013.403.6114** - VALDIR EDSON OLIANI(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002176-64.2013.403.6114** - OTILIA APARECIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 33 - Regularize a representação processual da coautora menor, apresentando procuração representada pela genitora. Após, com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NATALIA DAS GRAÇAS LIMA, no pólo ativo da presente ação. Com o retorno do SEDI, cite-se o INSS. Int.

**0002188-78.2013.403.6114** - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002234-67.2013.403.6114** - FRANCISCO XAVIER FARIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002282-26.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002381-93.2013.403.6114** - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002388-85.2013.403.6114** - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002391-40.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO NICACIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002393-10.2013.403.6114** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002424-30.2013.403.6114** - FAUZI DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002444-21.2013.403.6114** - LOURDES DE FATIMA LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002445-06.2013.403.6114** - LUCIA DE FATIMA LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002456-35.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002464-12.2013.403.6114** - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002466-79.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando o extrato do CNIS, constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002468-49.2013.403.6114** - WILSON DOS SANTOS(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002485-85.2013.403.6114** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário e o recebimento das diferenças decorrentes. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Ademais, a tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das diferenças deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0002520-45.2013.403.6114** - JOSE EDUARDO RODOLFO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002546-43.2013.403.6114** - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002550-80.2013.403.6114** - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 62/70 - Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002612-23.2013.403.6114** - TATUO KOKADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002613-08.2013.403.6114** - JORGE SHIBATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002614-90.2013.403.6114** - JORGE SHIBATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002618-30.2013.403.6114** - MARCIA APARECIDA DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002815-82.2013.403.6114** - ARNALDO GABRIEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002816-67.2013.403.6114** - JOSE VITURIO DE MACEDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002835-73.2013.403.6114** - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, bem como CNIS, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, uma vez que as últimas remunerações recebidas superam R\$ 6.000,00 mensais, não prejudicando seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002846-05.2013.403.6114** - MARILE SIEWERDT(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002847-87.2013.403.6114** - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002853-94.2013.403.6114** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002893-76.2013.403.6114** - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a existência do processo n. 0002098-72.2004.403.6183 que encontra-se aguardando julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002906-75.2013.403.6114** - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002918-89.2013.403.6114** - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002920-59.2013.403.6114** - NELSON ROMERO PICCELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002923-14.2013.403.6114** - FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002950-94.2013.403.6114** - CLAUDIO LOTTO X LUIS ODAIR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação, Cite(m)-se. Vista ao MPF. Int.

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002993-31.2013.403.6114** - DIOGO DEZAN BAEZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0002998-53.2013.403.6114** - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando auferir renda média mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003141-42.2013.403.6114** - LUIS FABIANO CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003144-94.2013.403.6114** - NEIDE RODRIGUES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003161-33.2013.403.6114** - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO

E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003258-33.2013.403.6114** - REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC:

200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS

PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG:

200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0003299-97.2013.403.6114** - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do

pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as

exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação

probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 3.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha

a autora as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

**0003300-82.2013.403.6114** - VALDELIO GOMES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação de tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003304-22.2013.403.6114** - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de outros dois feitos n. 0004770-90.2009.403.6114 e 0025820-91.2012.403.6301, em tramite, respectivamente, na 1ª Vara Federal de SBCampo e no JEF de São Paulo, que objetivam a concessão do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003306-89.2013.403.6114** - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 2.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0003307-74.2013.403.6114** - FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003387-38.2013.403.6114** - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a propositura da presente ação junto à Justiça Federal, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 24/12/2009 a 25/01/2010 e os exames e relatórios médicos carreados aos autos datam do respectivo período. AP 0,10 Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003388-23.2013.403.6114 - ODAIR FERREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 21/03/2013, com previsão de cessação somente para 06/06/2013. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003460-10.2013.403.6114 - LILIAN OLIVEIRA DA VEIGA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente do trabalho ou aposentadoria por invalidez. Ademais, em sua inicial a autora declina que no decorrer de suas atividades laborativas sofreu acidente do trabalho pelo qual culminou com a inflamação no tendão ou músculo, o que gerou para a autora doença ocupacional, segundo reza o presente laudo médico acostado a essa exordial, atribuído ao Dr. WILSON ALVES FILHO, perito do trabalho (...). Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213/91. Segundo a inteligência do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA



COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0003463-62.2013.403.6114** - VALMIR ALMEIDA SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o extrato do CNIS, constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003464-47.2013.403.6114** - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003471-39.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO LOUZANIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003478-31.2013.403.6114** - JOSE CAETANO FREIRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0003480-98.2013.403.6114** - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0003543-26.2013.403.6114** - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003563-17.2013.403.6114** - DANILLO GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a propositura da presente ação na Justiça Federal, eis que o documento de fls. 12 consigna que o benefício concedido ao autor foi o de auxílio-acidente de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003570-09.2013.403.6114** - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de do exercício de atividade insalubre, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie

se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de do exercício de atividade rural e de atividade insalubre, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis quem em consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0003691-37.2013.403.6114 - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o extrato juntado aos autos, constato que o autor, tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003710-43.2013.403.6114** - KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000710-35.2013.403.6114** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, passando a constar rito ordinário. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0001494-12.2013.403.6114** - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0003526-87.2013.403.6114** - MILLENE PINHEIRO DE MEDEIROS - MENOR IMPUBERE X ALESSANDRO MEDEIROS DA SILVA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Simone Santos Pinheiro, ocorrido em 03/12/2011, mãe da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurada da mãe da requerente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Ademais, tendo em vista a necessidade de produção de provas, converto o rito em ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se e Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003374-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-97.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

Vistos. Recebo a presente Exceção de Incompetência. Abra-se vista ao Excepto para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8506**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005862-98.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Vistos. Indefiro o pedido de conversão do rito, por ausência de previsão legal. Intime-se.

**0008239-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Fls. 48. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0000243-56.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BISPO DE SANTANA

Vistos. Indefiro o pedido de conversão do rito, por ausência de previsão legal. Intime-se.

**0000244-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES  
Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 54.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA  
Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 38.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**0002544-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL TORRES ALENCAR  
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 27.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**0003511-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em inspeção.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 11/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 10/12/2012.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003561-47.2013.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X ANTONIO FERNANDES SOTTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo a data de 03/07/2013 às 13:30 horas, para OITIVA da testemunha ANTONIO FERNANDES SOTTO.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006085-27.2007.403.6114 (2007.61.14.006085-2)** - JOSE GERSINO DE ASSIS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos..PA 0,10 Certificada às fls. 183 a intimação da Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004822-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004822-4)** - INTERPRINT LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando que a eficácia da medida cautelar que determinou que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9718/1998, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, esgotou-se, (a decisão que prorrogou a eficácia, pela última vez, por mais 180 dias foi publicada no DJE de 18/06/2010), determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se as partes.

**0007344-18.2011.403.6114** - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000722-83.2012.403.6114** - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos. Fls. 141. Providencie o(a) Impetrante as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Intime-se.

**0002803-05.2012.403.6114** - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008172-77.2012.403.6114** - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 224/228, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se. DESPACHO FLS. 234 Vistos. Tendo em vista a petição do Impetrante de fls. 230/231, na qual noticia que até a presente data a sua restituição de imposto de renda - exercício 2012 - não foi efetuada, oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002325-60.2013.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 176/181 por seus próprios fundamentos, eis que a impetrante não carrou aos autos fatos ou provas capazes de alterar o entendimento anteriormente consignado. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007113-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA  
Tendo em vista a intimação certificada as fls. , entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-69.2003.403.6114 (2003.61.14.000226-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JACOMO BRAIT  
Tendo em vista a intimação certificada as fls. 160, entreguem-se os presentes autos à Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

**0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA  
VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 07/01/2008 COM O FITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. PASSADOS CINCO ANOS, TRÊS DELES NO ARQUIVO, NÃO LOGROU A AUTORA LOCALIZAR OS RÉUS. PROMOVA A ENGEA A CITAÇÃO DOS RÉUS POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005829-11.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X RAGI REFRIGERANTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 250, expeça-se Ofício Requisitório.

**Expediente Nº 8507**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001260-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001260-2)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA) X ALCIDES VERTEMATTI(SP033352B - MARIO GAGLIARDI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001043-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001043-7)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0003675-20.2012.403.6114** - ERALDO GOMES DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo em relação à tutela antecipada concedida e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0005115-51.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005116-36.2012.403.6114** - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007107-47.2012.403.6114** - CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BRENDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 101/117 do Autor e de fls. 118/125 da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002080-49.2013.403.6114** - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002250-21.2013.403.6114** - MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002899-83.2013.403.6114** - TIAGO DE SOUZA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Ausente a verossimilhança das alegações. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de

nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

**0002900-68.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002902-38.2013.403.6114** - CARLOS APARECIDO VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002916-22.2013.403.6114** - SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Devolvo à CEF o prazo para contestação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0003535-49.2013.403.6114** - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003633-34.2013.403.6114** - DORIVAL NERY SIQUEIRA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003124-06.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 25/06/2013, às 14:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001074-07.2013.403.6114** - WILLIAN ROGERIO BUSNARDO MONTA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 72/74, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal e ciência das informações de fls. 44. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000455-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000455-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003240-12.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO CARLOS GONZAGA X CLEUZIA ISRAEL GONZAGA

Vistos.Designo a data de 25 de Junho de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se.

**0003244-49.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEX TELES DOS SANTOS

Vistos.Designo a data de 25 de Junho de 2013, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se.

**0003245-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDNA MARIA RODRIGUES DE REZENDE

Vistos.Designo a data de 25 de Junho de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 8532**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-37.2001.403.6114 (2001.61.14.002593-0)** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001283-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001283-5)** - IVALDEMIR MONTEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.A aposentadoria por tempo de contribuição NB 1459797210 foi implantada, conforme extrato anexo.Apresente o INSS, no prazo de 60 dias, o cálculo das parcelas em atraso.Intime-se.

**0001873-36.2002.403.6114 (2002.61.14.001873-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO FERRARI X ANNITA RODRIGUES PLEZ X ANTONIO SIGARINI X ANTONIO ZUIDARXIS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. Dê-se ciência à parte autora de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do requerido às fls. 304. Após, cumpra-se o despacho de fls. 302. Int.

**0003547-15.2003.403.6114 (2003.61.14.003547-5)** - SIRLENE RODRIGUES MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A AUTORA FALECEU EM 2006 SEM RECEBER O QUE LHE ERA DEVIDO E QUE DEIXOU UM FILHO DE TRES ANOS DE IDADE DE NOEM KAIQUE (FL. 132), EXPEÇA-SE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DE SEU IRMÃO, DECLARANTE DO ÓBITO - sEBASTIÃO mARTINS DE aNDRADE, A FIM DE QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA COM A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR KAIQUE E INFORMQE QUEM DETÉM A SUA GUARDA E OO SEU ENDEREÇO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. APÓS, TAL ATO, VISTA AO MPF. CUMPRE-SE EM REGIME DE URGÊNCIA E PLANTÃO, TENDO EM VISTA O TEMPO DECORRIDO.

**0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6)** - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar conforme fls. 91. Int.

**0001176-34.2010.403.6114 (2010.61.14.001176-1)** - LEONOR PEREZ MABELINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006867-58.2012.403.6114** - HILDA JESUS DE MATOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 87. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003147-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003157-93.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA LIMEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

3PA 0,10 Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003159-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003257-48.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1511552-59.1997.403.6114 (97.1511552-7) - JOSE ALEXANDRE ALVES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA QUIARATTO ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA TEREZINHA QUIARATTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001362-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001362-1) - JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$39121,46, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

**0003785-68.2002.403.6114 (2002.61.14.003785-6) - DAMASO FERNANDES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMASO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.378,61, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

**0002352-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002352-7) - AMELIO DALAVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMELIO DALAVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)**

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Requer o autor a revogação do benefício NB 42/145.979.603-6 - aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida judicialmente (fl.437/438) e o restabelecimento do NB 31/141.863.547-0 - auxílio doença, deferido na esfera administrativa. O INSS manifestou-se as fls. 444/458 e 471/473. Com efeito, é facultado ao segurado a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - A aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-acidente foram concedidos em data posterior à Lei 9.528/97, que veda o recebimento simultâneo de aludidos benefícios. - Decisão objurgada que assegura ao impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso. - Agravo não provido. (TRF3- AMS 00091489720024036126 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSK - e-DJF3 Judicial 1 em 15/09/2010, p. 1171). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. (...) Por fim, a parte autora pede a revogação da tutela antecipada, concedida nos presentes autos, para a implantação imediata da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ora deferida, tendo em vista que vinha recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.Neste caso, é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.(TRF3 - APELREEX 00005315320034036114 - Oitava Turma - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2012). Contudo, por se tratar de benefícios de natureza diversa, a opção pela manutenção do benefício administrativo, implica em renúncia aos valores em atraso relativos ao benefício deferido na esfera judicial, sendo vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que lhe melhor aprouver, ou seja, os valores em atraso do benefício deferido na esfera judicial e a manutenção daquele deferido administrativamente. Ficará a

critério do INSS a verificação da continuidade do cumprimento dos requisitos para a manutenção do benefício administrativo, tendo em vista seu caráter temporário. Destarte, determino ao INSS que restabeleça o benefício n. 31/141.863.547-0 de imediato, oficiando-se. Os valores atrasados decorrentes da reativação do apontado benefício serão pagos administrativamente, mediante comprovação nos autos. Sem prejuízo, comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de trinta dias, conforme decidido (fl. 438).Int. Vistos em inspeção.Fls. 481: Diga o INSSInt.

**0006213-52.2004.403.6114 (2004.61.14.006213-6)** - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONEL TOLEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20433,96, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

**0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2)** - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficie-se ao fórum federal de Osasco/SP solicitando informações acerca do cumprimento da precatória expedida às fls. 240.Int.

**0007202-24.2005.403.6114 (2005.61.14.007202-0)** - JOSE DO ROSARIO SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DO ROSARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005088-78.2006.403.6114 (2006.61.14.005088-0)** - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO ESPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000042-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000042-2)** - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a concordância expressa do INSS, conforme manifestação de fls. 250. Intime(m)-se.

**0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)** - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado às fls. 276, conforme extrato acostado aos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório complementar expedido em favor da parte autora às fls. 274.Intimem-se.

**0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7)** - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107/108: Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, de imediato, sob pena de fixação de multa diária, com DIP na data da cessação do benefício n. 1580640920 - 11/08/2011.Int. Vistos em inspeção. Fl. 113/114: Razão assiste ao INSS. Providencie-se a implantação do benefício de aposentadoria especial deferido nos presentes autos, com DIB em 06/10/2005, de imediato. No mais, aguarde-se a apresentação dos cálculos e manifestação nos termos do artigo 100 da CF, conforme já determinado a fl. 106.

**0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4)** - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILBERTO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

**0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0)** - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Venham os autos conclusos para sentença.

**0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6)** - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Abra-se vista ao INSS.Int.

**0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar. Int.

**0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3)** - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERINALVA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito, atendendo a determinação de fl. 106, no prazo de cinco dias.Int.

**0005336-05.2010.403.6114** - JERODIA LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERODIA LEMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004166-61.2011.403.6114** - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004977-21.2011.403.6114** - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 891,90, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8533**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003906-47.2012.403.6114** - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o advogado retirar o alvará de levantamento expedido, em cinco dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0)** - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o advogado retirar o alvará de levantamento expedido, em cinco dias.

**1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5)** - CLEMENTE ROQUE - ESPOLIO X ZULMIRA CAVALHERI ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEMENTE ROQUE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o advogado retirar o alvará de levantamento expedido, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 8535**

##### **MONITORIA**

**0000662-76.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EDUARDO SAMPAIO(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se à parte Ré através de carta com aviso de recebimento para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

**0003491-30.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODNEI BARTOLOMEU

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ

DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0003496-52.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos em inspeção.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0003500-89.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ -

RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0003501-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos em inspeção.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0003726-94.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0003728-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR BONETTI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000694-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente. Int.

**0003504-29.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos em inspeção. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0003507-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MURICI DE MORAIS

Vistos em inspeção. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.



**0003510-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos em inspeção.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5)** - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CATIA DO NASCIMENTO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0006499-20.2010.403.6114** - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002946-62.2010.403.6114** - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Em face da informação acima, para prosseguimento do feito, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 171. Após, tornem os autos conclusos para sentença

**0006203-95.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS RAYANE SANTOS FERREIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos em inspeção.Designo a data de 29 de Agosto de 2013, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52/53.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0008094-20.2011.403.6114** - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X ISABELLY CRISTINI BORGES VENTURA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos em inspeção.Designo a data de 29 de Agosto de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09 e 171.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009715-52.2011.403.6114** - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO

RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 15/08/2013, às 14:15hs, a ser realizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.Intimem-se.

**0000420-54.2012.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a prova requerida, uma vez que a realização de perícia técnica em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002881-96.2012.403.6114** - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da dependência econômica de mãe afetiva (TRF3, AC 869892), designo a data de 17 de Julho de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e da requerida, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 184 e 185/186.Intimem-se.

**0003912-54.2012.403.6114** - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 103, redesigno a perícia para a data de 10/06/2013, às 12:00 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 96 atinentes à perícia. Int.

**0004663-41.2012.403.6114** - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos em inspeção.Designo a data de 29 de Agosto de 2013, às 13:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

**0004777-77.2012.403.6114** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 14h45min. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0005625-64.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Designo a data de 17 de Julho de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 166.Intimem-se.

**0005656-84.2012.403.6114** - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 14h15min. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0008204-82.2012.403.6114** - FLAVIO DE ABREU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 15h15min. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0008368-47.2012.403.6114** - COSME DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo a data de 31 de Julho de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 51/52. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem em Poá/SP. Intimem-se.

**0008563-32.2012.403.6114** - JOSE MARIA SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 14h30min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0008650-85.2012.403.6114** - ADALCINA MARIA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 16h00min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0000151-78.2013.403.6114** - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo a data de 31 de Julho de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78/79. Intimem-se.

**0000199-37.2013.403.6114** - PEDRO MATEUS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 15h45min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0000327-57.2013.403.6114** - ALEXANDRA PESSOTTI PARANHOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. No caso presente, do documento de fls. 36/39 extrai-se que a morte do segurado Silvio José Boni decorreu de acidente automobilístico sofrido em julho de 2012, quando estava no interior de um caminhão de propriedade de Manchester Logística Integrada Ltda., sua então empregadora. Infere-se, portanto, a ocorrência de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à concessão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o STJ, a exemplo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (Conflito de Competência 121352/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.04.2012, v.u., DJe 16.04.2012). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil,

remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000540-63.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO ALUCHE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 15h00min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0000594-29.2013.403.6114 - EVA DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 16h15min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0000782-22.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 14h00min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0000950-24.2013.403.6114 - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo a data de 31 de Julho de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Intimem-se.

**0000987-51.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 22/07/2013, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001068-97.2013.403.6114 - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial, na área neurológica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 25/06/2013, às 10:10 horas, na Rua Jaguaribe n. 144, Santa Cecília, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA

DESIGNADA. Intime-se o perito para responder os quesitos do Juízo (fls. 38/39). Cumpra-se e intemem-se.

**0001969-65.2013.403.6114 - IVAN GREGOR TABEL MARQUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 15h30min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0002451-13.2013.403.6114 - CINTHIA GONCALVES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 28/36 como aditamento a peça inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, passando a constar auxílio-doença previdenciário. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 04/07/2013, ÀS 11:40 HORAS, NA RUA PAMPLONA, N.º 788, CONJUNTO 11, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP (PRÓXIMO AO METRO TRIANON-MASP). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.

**0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio,

como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/08/2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003629-94.2013.403.6114 - LINDAURA SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/08/2013 às 09:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Analisando o extrato do CNIS juntado aos autos, constato que o autor condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003654-10.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médica pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para realização da perícia, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se

a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007503-75.1999.403.6115 (1999.61.15.007503-8) - DEOLINDO CHINELATTO X LAURINDO CORREA FURLAN X DANIEL PIOVESAN X JOAO BATISTA MESQUITA X ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0007595-53.1999.403.6115 (1999.61.15.007595-6) - ANTONIO CARLOS MASSELLI X JOSE DONIZETTI CARREIRO X JOEL DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MARITANA DIAS X NORIVAL VIOLANTE FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X APARECIDA DARCI JUVENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.**

**0002879-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002879-0) - MARLENE GIMENES BAUMGARTNER X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X REINALDO ALBERTO MORTATI X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA REGINA NATIVIA ANTONIO X ZULEIKA SOMAIO X TSUNEKO IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.**

**0003209-43.2000.403.6115 (2000.61.15.003209-3) - MILLANI & MANZANO S/C LTDA X HIDROSAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**



Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA  
Manifeste-se a CEF.

**0002100-60.2010.403.6109** - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fica intimada a parte autora, para manifestação sobre o valor depositado pela CEF, referente a verba de sucumbência.

**0000967-28.2011.403.6115** - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001473-04.2011.403.6115** - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002035-13.2011.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo juntado.

**0009154-09.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000520-06.2012.403.6115** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações do réu e autor em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0001138-48.2012.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes em cinco dias, sobre a proposta de honorários.

**0000485-12.2013.403.6115** - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000527-61.2013.403.6115** - KELLE CRISTINA GARCIA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000564-88.2013.403.6115** - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001126-97.2013.403.6115** - JANETE DA SILVA CRUZ(SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os devedores EUGEN ROSEL e outros, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. Sem prejuízo, sigam os autos à contadoria para que informe os dados de IR a ser lançado, quando da requisição de pagamento ( Resolução nº 168/11 do CJF. Art. 8º, XVII, considerando que o valor a receber se sujeita à forma de incidência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (RRA). Prestada a informação da contadoria, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes do(s) ofício(s).Sem oposição das partes, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Efetuada o depósito da requisição, intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2545**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002509-40.2013.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA PUBLICA SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Autos n.º 0002509-40.2013.4.03.6106 Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EXPRESSO ITAMARATI S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRT 08 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de concessão de liminar a afastar óbice de efetuar registro oficial de seus atos societários nos órgãos públicos (RFB, JUCESP, SEFAZ-SP), com a consequente alteração dos cadastros oficiais no CNPJ-RFB e DECA-SEFAZ-SP. Para tanto, alega como relevância de fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, ser ilegal a determinação das autoridades coatoras de regularização do cadastro de uma terceira empresa, para que haja o deferimento de seu pedido de alteração de cadastro, ou seja, a existência ou não de pendência do presidente da impetrante não pode ser impedimento para o deferimento do pedido de regularização do seu cadastro perante os órgãos públicos. E, por fim, alega como risco de ineficácia da medida se concedida somente no final, o fato de que a medida poderá tornar-se ineficaz se concedida somente ao final do trâmite deste writ, pois ela permanece com seus cadastros irregulares e sem registro de seus atos societários. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante dos dois pressupostos legais elencados, que, no caso em tela, estão presentes, sendo que o primeiro decorre da constituição de instrumento de coação ilegal obrigação disposta em Instrução Normativa que extrapola o alcance da Lei n.º 5.614/70 - criação de empecilho de natureza administrativa como meio coercitivo de regularização do integrante de quadro societário -, porquanto modificação dos dados no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ deve ser garantida a toda a empresa legalmente constituída, mediante arquivamento de suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem imposição de restrição infralegal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, obstaculiza o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas da impetrante, ou seja, contraria o princípio do livre exercício da sua atividade econômica, e o segundo do fato de que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante da irregularidade da impetrante junto aos órgãos públicos e, consequentemente, sujeita às sanções de ordem civil, fiscal e tributária, inclusive com óbice de emissão de certidão fiscal negativa. Por estas razões jurídicas, concedo a liminar pleiteada, determinando que as autoridades coatoras efetuem o registro oficial da alteração dos atos societários da impetrante, sem necessidade de regularização de pendência do Sr. Joaquim Constantino Neto (CPF 084.864.028-40), como integrante de seus quadros societários, junto à empresa Expresso Farol da Barra Ltda. Notifiquem-se os impetrados a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias,

que entenderem necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ aos representantes judiciais da UNIÃO e do Estado de São Paulo, enviando-lhes cópias da inicial, para que, querendo, ingressem no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008793-35.2011.403.6106** - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada do alvara expedido no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2027**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004210-70.2012.403.6106** - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as enfermidades e a impossibilidade de locomoção, dispense por ora o depoimento pessoal da Autora. Mantenho a audiência designada apenas para tentativa de conciliação e apresentação de eventual contestação, tendo em vista que o feito tramita pelo rito sumário. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0)** - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita nomeada para que cumpra a determinação de fl. 364, juntando aos autos os comprovantes dos valores desembolsados a título de pedágio e combustíveis, nos termos da referida decisão. Abra-se vista às partes do laudo de fls. 380/418, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, ressaltando que o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) referente ao adiantamento das despesas já foi levantado pela sra. Perita, conforme fl. 369. Intimem-se.

**0004265-55.2011.403.6106** - JOAO EDUARDO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (Advogada: Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP

118.530)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITARéus: UNIÃO FEDERAL E OUTRO.Diante da certidão retro, depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação do autor JOÃO EDUARDO DOS SANTOS, residente e domiciliado à Avenida Prestes Maia, nº 1969- Bairro da Estação- Votuporanga/SP, do despacho de fl. 178, cuja cópia segue anexa.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Após, aguarde-se o período de suspensão do feito.Intimem-se.

**0005193-06.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 175: Ante a concordância da autora, fixo os honorários periciais em R\$ 24.999,70 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos), devendo a autora providenciar o depósito judicial integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime(m)-se.

**0005329-03.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 327, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 163/326 e 346/350.

**0002224-47.2013.403.6106** - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O pedido de liminar será apreciado em momento oportuno.Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004646-63.2011.403.6106** - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fl. 121: Declaro preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que o rol não foi apresentado no prazo determinado à fl. 109 e mantida a data designada para o depoimento pessoal do autor, 18 de junho de 2013, às 15:30 horas, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

**0001430-60.2012.403.6106** - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO Nº 232/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a):RUBENS BRITO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSFl. 162: Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para:intimação da testemunha VALÉRIA ALVES DE OLIVEIRA, com endereço na RUA AMÉLIA DE OLIVEIRA QUEIROZ, Nº 270- BAIRRO JARDIM OLIVEIRA, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. A testemunha deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007418-62.2012.403.6106** - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO Advogado: Dra. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB 264.577)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Nova Granada/SP.Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s), salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 151/152: a) AUTOR(A): ELZA DE SOUZA ALVES

AUGUSTO, residente e domiciliado(a) na RUA SERGIO GOMES DE CASTRO, Nº 34- MANOEL BRANCO OLIVEIRA, na cidade de NOVA GRANADA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) DONIZETE VANANCIO, residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ PEREIRA BARRETO, Nº 904- CENTRO- na cidade de NOVA GRANADA/SP;2) VALDEIR DO NASCIMENTO, residente e domiciliado(a) na RUA FERNANDO SOSSO, Nº 170- LOTE 170- JARDIM LINHARES, na cidade de NOVA GRANADA /SP;3) JOSÉ ANTUNES FERRAS, residente e domiciliado(a) na RUA ADOLFO RODRIGUES, Nº 1287- CENTRO, na cidade de NOVA GRANADA/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001913-56.2013.403.6106 - JOSE EDUARDO MENDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 46, verifico que são diversos os objetos deste e do feito nº 01451982220044036301.Quanto ao de nº 00091663720094036106, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 45, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 49/50. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7637**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005979-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 45, certifico que estes autos estão com vista à requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 49/51).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9) - NARCISO CELESTINO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fls. 802/813, 816/820, 825, 828/829 e 830/831: Considerando a informação da Contadoria, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, que considero corretos, não sendo possível fracionar a execução.Com relação aos honorários de sucumbência, sem razão a petionária, devendo o cálculo ser realizado com base nos atrasados com dedução dos valores recebidos.Decorrido o prazo recursal, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002669-65.2013.403.6106** - FRANCISNETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração da autora, contida no instrumento de mandato, de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Preliminarmente, cumpre observar que o objeto da justificação é a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e o órgão legislativo do Estado de Sergipe ou de qualquer vínculo que exista entre esta e a Assembléia. A justificação judicial não parece ser o meio adequado para o que ora se pleiteia, haja vista que, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil, o procedimento tem lugar quando se pretende justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular. Ainda, a teor dos artigos 863 a 866, do mesmo codex, a justificativa consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados; não admitindo defesa nem recurso, e, na sentença, o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Ao que me parece o que pretende a requerente é ter assegurado o direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como eventual retificação de dados, o que implicaria na utilização do rito previsto na Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997. Pelo exposto, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o rito à pretensão deduzida; b) incluindo no polo passivo as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detenham competência para dar acesso às informações e para as retificações pretendidas; c) apresentando três contraféis, que deverão ser instruídas com cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei acima citada; d) autenticando os documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002535-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002535-5)** - ALMIRO FERREIRA GOMES(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALMIRO FERREIRA GOMES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo,

com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GISELE RAMOS VICO MEDEIROS e LUCAS RAMOS MEDEIROS, incapaz, representado por GISELE RAMOS VICO MEDEIROS, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 570/571). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à



expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 570/571), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 459 e 464). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de

precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 459 e 464), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009066-92.2003.403.6106 (2003.61.06.009066-4) - AGENOR FELIPE MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENOR FELIPE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AGENOR FELIPE MARTINS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 179 e 186). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto

de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179 e 186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008626-28.2005.403.6106 (2005.61.06.008626-8) - ANTONIA JOANA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA JOANA DA SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 245 e 250). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo

pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros

já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 245 e 250), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008974-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008974-9) - ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 334 e 341).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000,

estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 334 e 341), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0008835-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008835-7) - AVELINO FREIRE NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AVELINO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AVELINO FREIRE NETO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 189 e 194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia,

os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189 e 194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTINA PANICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SANTINA PANICCI, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

**PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.** 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS

MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ORLANDO ELIAS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ORLANDO ELIAS MARIN, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está

abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o

Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 150/151), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANETE SERAGUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JANETE SERAGUZA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal



**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5366**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003273-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003273-8)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE E RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

**0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5)** - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0005499-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005499-0)** - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo complementar juntado aos autos.Int.

**0006938-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006938-9)** - NELSON BOHLEN(SP272592 - ANDRÉ ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove que era titular da conta corrente nº 001.300-2 (fl. 21), na época em que realizada a retirada do valor de R\$ 3.172,75, bem como junte extrato da mesma que demonstre tal movimentação financeira. Decorrido o prazo, tornem conclusos em gabinete.

**0008034-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008034-8)** - MARIA DAS GRACAS LIRIO MANOEL(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0002406-47.2010.403.6103** - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0005526-98.2010.403.6103** - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

**0006512-52.2010.403.6103** - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0006878-91.2010.403.6103** - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.



**0001491-61.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0001896-97.2011.403.6103** - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0002971-74.2011.403.6103** - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

**0003461-96.2011.403.6103** - VICENTE DOMINGOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0000380-08.2012.403.6103** - EDENIL REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício(s) por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que àquele sucedeu). Encontrando-se o feito em termos para a prolação da sentença, apurou-se, por informação extraída do Sistema Plenus da Previdência Social, que o autor faleceu aos 13/11/2012 (fls.47).É certo que o direito à aposentadoria, em si mesmo considerado, não se transmite a eventuais herdeiros. Por outro lado, não se pode olvidar que, em tese, pode haver interesse daqueles quanto a possíveis créditos pretéritos devidos, os quais, com o falecimento, passam a caracterizar espólio. Destarte, aplicável o comando inserto no artigo 295 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo o feito por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que seja providenciada, pelo advogado patrocinador da causa, a habilitação de eventuais sucessores.Transcorrido o prazo supra e não sendo tomada a providência cabível, tornem cls. para sentença.Intimem-se as partes.

**0001885-34.2012.403.6103** - MARIA MARGARETH DE CARVALHO(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO E SP188485E - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0003695-44.2012.403.6103** - EMILDO PEREIRA DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0003717-05.2012.403.6103** - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Especifiquem as partes eventuais provas que queiram produzir, justificando a respectiva necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, servindo-se de cópia do presente, oficie-se ao Departamento Regional do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, em São Paulo (Rua Surubim, 504 - Brooklin Novo - São Paulo/SP - CEP 04571-050), solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo em que termos se deu o acordo (convênio) firmado com a VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A (VASP), no período entre 1971 a 1973, e como foi feita a remuneração dos alunos matriculados no Curso de Formação de Mecânico de Manutenção de Aeronaves (se à conta do orçamento público ou não).3. Int.

**0006490-23.2012.403.6103** - ALCINDA APARECIDA PIRES DE MORAIS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0006491-08.2012.403.6103** - NEIDE FRANCISCA DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0007183-07.2012.403.6103** - VANDETI MENDES SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0007205-65.2012.403.6103** - MAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0007579-81.2012.403.6103** - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0008362-73.2012.403.6103** - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008428-53.2012.403.6103** - FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008481-34.2012.403.6103** - MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO X LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X 614 TVH VALE LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008567-05.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULA CARDOSO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0008698-77.2012.403.6103** - NAIR PIEDADE DA CRUZ MARCONDES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0008714-31.2012.403.6103** - TEREZINHA SABIAO PRADO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0008750-73.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0008761-05.2012.403.6103** - MARIA LEIA ROSA CONCEICAO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0009082-40.2012.403.6103** - ALICINHA PEREIRA MACEDO(SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

**0009270-33.2012.403.6103** - SINESIO EMILIO DE SA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

## **Expediente Nº 5480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008815-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008815-6)** - EGIDIO ANTONIO COIMBRA JUNIOR X LUCIA DE FATIMA BUSTAMANTE FORTES(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SUELI APARECIDA TOSINI(SP115253 - MARIA ANTONIETA YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a exoneração da primeira ré da pensão alimentícia que recebe em decorrência da morte de Egídio Antonio Coimbra e o repasse aos filhos menores dependentes da parte por ela recebida.Alega o autor que é filho de Lucia de Fátima Bustamante Fortes e Egídio Antonio Coimbra e que recebe o benefício de pensão por morte deste último, ocorrida em 05/12/1999.Afirma que seu pai fora casado com a requerida Sueli Aparecida Tosini entre 1973 a 1985, mas que se separaram judicialmente, após o que ela passou a manter convivência marital com terceiro, até os dias de hoje.Conta o autor que apesar de a requerida já não depender financeiramente de seu pai ao tempo do óbito deste (porquanto mantinha relação marital com outrem), requereu o benefício de pensão por morte ao INSS, que foi deferido.Insurge-se contra a percepção da pensão pela requerida, ao argumento de que ela já não dependia mais de seu pai no momento do óbito, não se incluindo, portanto, entre os dependentes previdenciários habilitados ao benefício.Com a inicial vieram a procuração e documentos.Ação inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi/SP.O Ministério Público requereu diligências, que foram deferidas pelo Juízo Estadual e cumpridas nos autos.A ré Sueli Aparecida Tosini foi citada e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida por aquele Juízo.Documentos juntados pela ré Sueli Aparecida Tosini.Tentativa de conciliação frustrada.Nova audiência designada e realizada, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Memorais das partes e parecer ministerial, oficiando pelo acolhimento do pedido inicial.Sentença de procedência do pedido, posteriormente anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, foi postulada a realização de prova oral, que foi deferida por este Juízo e realizada, sendo os depoimentos testemunhais colhidos por meio áudio-visual.Vieram os autos conclusos em 01/02/2012.2. Fundamentação.Inicialmente, uma vez que o autor não compareceu à audiência designada, tampouco testemunha(s) por ele arrolada(s) (que haveriam de comparecer independentemente de intimação), aplicável o 1º, in fine, do artigo 412 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, a meu ver, a concessão de prazo para memoriais, razão por que dispenso a publicação do despacho de fls.127 na Imprensa Oficial.Pois bem. À vista da forma como desenvolvida a narrativa expendida na inicial, tenho por oportuno aclarar os contornos em que delineada a pretensão autoral, a pontuar cristalinamente os limites objetivos da demanda, aos quais se encontra vinculado o órgão jurisdicional, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.Malgrado tenha o autor intitulado a presente como ação de exoneração de alimentos, dos fatos e fundamentos expendidos depreendo tratar-se de ação objetivando a extinção de cota de pensionista do INSS com o qual o benefício de pensão por morte recebido pelo autor é partilhado, e a reversão, em favor deste, da cota a ser extinta.Não poderia ser diferente, uma vez que a ação de exoneração de alimentos propriamente dita é expediente legal à disposição do devedor da prestação alimentícia, não cabendo ser manejada por outrem, sequer após o seu falecimento. Com a morte do devedor, não há mais pagamento de pensão alimentícia, deixando a questão a pertencer ao âmbito civilista do Direito para adentrar ao ramo previdenciário. Malgrado a ação tenha sido, inicialmente, proposta apenas em face da pensionista cuja cota pretende seja cessada, a deficiência do pólo passivo restou corrigida, no curso do processo, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os termos da presente ação.Fixadas tais premissas, tenho que a petição inicial, apesar da certa atecnia em que formalizada, permitiu, por este Juízo, a exata aferição da pretensão deduzida e, pelos réus, o exercício do direito

de defesa, não estando maculada ao ponto de ser tomada por inepta, não havendo, assim, que se falar em carência de ação, ficando rejeitada a preliminar aventada pela ré Sueli Aparecida Tosini. No mais, considerando que a demanda não alberga pedido de concessão de pensão por morte em favor de companheiro(a), concluo que a defesa apresentada pelo INSS revela-se completamente equivocada, razão pela qual tenho-na por prejudicada, tanto em relação à preliminar argüida, como quanto ao mérito. Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do *meritum causae*. A questão controvertida resume-se em saber se é possível ou não a extinção de cota de pensão por morte deferida a pessoa que supostamente não deteria a qualidade de dependente do respectivo instituidor, com a reversão da parte individual a ela cabível em favor do(s) outro(s) cobeneficiário(s). Afirma o autor, titular da pensão por morte NB 115.104.027-1 (da qual também é beneficiária a sua genitora, Lucia de Fátima Bustamante Fortes), que a ré Sueli Aparecida Tosini, ex-esposa do seu pai (Egídio Antonio Coimbra), no momento do óbito deste, não detinha a qualidade de dependente do falecido, o que entende tornar ilegítima a percepção, por ela, do benefício em questão (NB 115104013-1, dividido também entre os seus dois filhos, Frederico Tosini Coimbra e Rafael Tosini Coimbra), em detrimento das cotas remanescentes, entre as quais a sua (Doc. fls. 49 e 52). Alicerça tal pretensão na afirmação de que a ré em questão convive, desde antes do falecimento do ex-marido (pai do autor), em regime de união estável com terceira pessoa (Carlos), que a apoiaria em todos os aspectos, inclusive o financeiro. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) O art. 16 da referida lei relaciona os dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante o dispositivo legal acima transcrito não elenque, como dependente, o ex-cônjuge de segurado da Previdência Social, artigo 76, 2º da Lei de Benefícios cuida da situação específica do separado ou divorciado que seja beneficiário de pensão alimentícia. In verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A razão de ser do comando legal em testilha é exatamente substituir a prestação alimentícia assumida em vida pelo segurado em favor de seu ex-cônjuge (que dele dependia economicamente), possibilitando a este a continuidade do amparo financeiro anteriormente providenciado por aquele. Questão comumente enfrentada é a de ex-cônjuge que, tendo renunciado aos alimentos em ação de dissolução de sociedade conjugal, tem, posteriormente, a sua condição financeira regredida e, com isso, diante do óbito do segurado de quem se separara, vem a postular o benefício de pensão por morte, gerando, no mais das vezes, o rateio do benefício, em detrimento de outros dependentes habilitados. Apesar de corrente minoritária no sentido de negar a condição de dependente de ex-cônjuge em tal situação, a questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, através da Súmula 336, assentou o entendimento de que, mediante comprovação de posterior necessidade econômica, é possível ao ex-cônjuge renunciante de alimentos postular a pensão previdenciária. Segue o verbete da mencionada súmula de jurisprudência: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. O caso dos autos, no entanto, difere do acima citado, porquanto envolve ex-cônjuge em favor de quem fixados alimentos, em relação a quem, não obstante, alega-se ausência de dependência econômica e, com isso, a falta de um dos requisitos a permitir a percepção de pensão por morte do segurado alimentante. Malgrado o autor esteja a, veementemente, sustentar a inexistência de dependência econômica da ré Sueli Aparecida Tosini em relação a Egídio Antonio Coimbra, instituidor da pensão por morte que com aquela partilha (ou melhor, partilhava - fls. 09), maculando, assim, a legalidade da pensão a ela deferida, tenho que tal condição deve restar cabalmente demonstrada nestes autos, não se admitindo a anulação de ato administrativo perfeito e acabado (que goza dos atributos da veracidade e legitimidade) mediante mera afirmação de manutenção de união estável entre aquela e terceira pessoa. Imperiosa, assim, pelo cobeneficiário que se sente lesado, a prova da inexistência de dependência econômica do ex-cônjuge

para com o segurado falecido, já que, nos termos da lei, justamente por se tratar de pessoa anteriormente recebedora de prestação alimentícia, a dependência econômica é presumida pela lei. Presunção, no entanto, relativa (juris tantum), a ceder diante de prova em contrário. No caso em exame, o acervo probatório coligido demonstra, ao revés do quanto asseverado na peça inaugural, que a ré Sueli Aparecida Tosini dependia de Egídio Antonio Coimbra. Não bastasse a fixação de prestação alimentícia em ação de separação judicial (fls.28), os demonstrativos de fls.53/56 e a declaração de fls.57 registram que o alimentante cumpriu com a sua obrigação até vir a falecer, em 05/12/1999. A declaração de ajuste anual IRPF do Sr. Egídio Antonio Coimbra, de 1999 (exercício 1998), às fls.69/72, incluiu a mencionada ré como dependente. Por sua vez, a prova testemunhal produzida confirmou a situação de necessidade da ré em questão. As duas testemunhas por ela arroladas (não foram trazidas testemunhas pelo autor e pelo INSS) afirmaram que, desde a separação do marido (Sr. Eugenio), a ré Sueli Aparecida Tosini - que é do lar - recebe pensão. Ambas disseram que ela reside apenas com os dois filhos. Assim, vê-se que, a despeito das contundentes afirmações da inicial, o autor não fez prova de que a ré Sueli Aparecida Tosini, com quem partilha(va) pensão por morte, não dependia economicamente do instituidor do benefício, a ilidir a presunção legal do artigo 76, 2º do PBPS. Carreou aos autos um único documento para tal finalidade, que foi o termo da audiência da separação (consensual) do casal, às fls.10, cujo conteúdo nada prova em relação ao objeto da demanda. Não curou sequer arrolar testemunhas perante este Juízo Federal (os depoimentos tomados pelo Juízo Estadual, a meu ver, não podem ser considerados, vez que produzidos à revelia do INSS, que não integrava, naquele momento, a relação processual). Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor. Não demonstrada a inexistência da necessidade da ré Sueli Aparecida Tosini ao benefício de pensão por morte de Egídio Antonio Coimbra (de quem, em vida, recebia alimentos) e, assim, não se aferindo qualquer ilegalidade na concessão do benefício a ela, incabível falar-se em cessação/extinção de cota e respectiva reversão em favor do autor. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030055718 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: JOSÉ TADEU ROSSI Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator, apesar de julgar a ação procedente, não atendeu integralmente o seu pedido, já que a União foi condenada a pagar correção monetária, de novembro/1985 a setembro/1991, pelos índices previstos pelo item 4.1 do Ofício Circular MARE nº44/1996, quando o correto seria a correção de todo o período, até os dias de hoje, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, há contradição (e não obscuridade) na sentença embargada. Uma vez que o Juízo, de forma devidamente fundamentada, entendeu pela necessidade de aplicação de correção monetária aos valores recebidos pelo autor a título de Exercícios Anteriores (entre 11/2007 e 12/2008), mas não o fez nos exatos moldes propugnados na petição inicial (integralmente pelos índices adotados pela tabela de cálculos da Justiça Federal - fls.22), o pedido autoral não é procedente, mas parcialmente procedente. No que toca à insurgência propriamente dita - no sentido de que o critério de correção monetária determinado pelo Juízo, quanto ao período de 11/1985 a 09/1991, não estaria correto - não há obscuridade. Aplicação do artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Neste ponto, a matéria ventilada deveria ser objeto de recurso de apelação, revelando-se, para tanto, inadequado o manejo do presente recurso, de finalidade meramente aclaratória. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação:(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União a efetuar a correção monetária do montante pago ao autor a título de Exercícios Anteriores, em novembro de 2007 e dezembro de 2008, o que deverá ser feito da seguinte forma: 1) Às parcelas referentes ao período de novembro de 1985 a setembro de 1991 deverão ser aplicados os índices previstos pelo item 4.1 do Ofício Circular MARE nº44/1996; 2) Às parcelas posteriores a 30 de junho de 1994, deverão ser aplicados os índices contemplados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Devidos, ainda, juros de mora desde a citação do réu, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei 11.960, de 30/06/2009 (ERESP 1.207.197/RS E RESP 1.205.946/SP, JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). Diante da mínima sucumbência verificada (no tocante à forma da correção monetária aplicável), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC) P.R.I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 190/197-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

**0008189-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008189-4) - JOSE ROBERTO GARCIA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.008189-4 AUTORA: JOSÉ ROBERTO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.760.149-0 (11/08/2009) para a DER NB 147.927.033-1, em 28/08/2008, com o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que, relativamente ao primeiro requerimento de benefício, houve exigência de apresentação de certidão de tempo de contribuição, que foi cumprida e que, mesmo assim, o benefício foi indeferido. Afirma que, posteriormente, em 11/08/2009, formulou novo requerimento administrativo, através de advogado, o qual restou deferido, tendo sido reconhecidos 37 (trinta e sete) anos de tempo de contribuição. Aduz que, através de raciocínio lógico, conclui-se que, naquela primeira DER, já somava aproximadamente 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição e, assim, já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Cópias dos processos administrativos dos três pedidos da parte autora foram acostadas aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/06/2012. Conversão do julgamento em diligência, requisitando esclarecimentos do INSS, os quais foram prestados. Autos conclusos para sentença em 01/02/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/10/2009, com citação em 05/03/2010 (fls. 33). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/10/2009 (data da distribuição). A demora na prática do ato processual não pode ser, no caso, imputada à parte autora. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que a parte autora pretende o recebimento de valores desde 28/08/2008 (primeira DER) e que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2009, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 150.760.149-0) para a DER NB 147.927.033-1 (28/08/2008), momento em que o autor alega que já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria integral, não tendo o INSS motivo para ter indeferido aquele primeiro requerimento. Analisando a documentação acostada aos autos, mormente as cópias dos processos dos dois requerimentos administrativos de benefício em nome do autor (acima citados), tenho que não lhe assiste razão. Observo que, no primeiro requerimento administrativo formulado (NB 147.927.033-1), não foi considerado o tempo de contribuição desempenhado junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal, entre 19/12/1992 a 20/05/2005. Vejo, ainda, que, no bojo do mesmo procedimento, foi solicitada ao autor, como exigência, em 03/10/2008, certidão de tempo de contribuição conforme a Portaria Ministerial (MPS) nº154/2008 (que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social), que deveria ser apresentada em 30 (trinta) dias. Em que pese a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 117/118, alusiva ao período acima aludido, trabalhado sob regime estatutário, tenha sido emitida em 03/11/2008 (exatamente dentro dos trinta dias do prazo para cumprimento daquela exigência), vejo que tal providência só veio a ser demonstrada por ocasião do requerimento administrativo NB 150.760.149-0 (DER:11/08/2009), o que permitiu ao INSS o cômputo do período em alusão, em contagem recíproca (artigo 201, 9º da CF/88), conforme fls. 154. Ora, se no primeiro requerimento o segurado não diligenciou, oportuno tempore,

providenciar a documentação necessária à prova do direito alegado, não pode, sob mera alegação de erro administrativo, pretender fazer retroagir DIB corretamente fixada, para data na qual não tinha comprovado o direito à percepção do benefício pretendido. Não verifico, assim, erro imputável à autarquia. Aliás, a informação de fls. 193, prestada pelo INSS, confirma a conclusão acima externada, dispondo que após 1992 houve apresentação de CTC para contagem recíproca desde período, diante o RPPS (sic) O somatório do período abrangido pela CTC em questão só veio a ser viabilizado ao INSS por ocasião do requerimento nº 150.760.149-0, o que permitiu o perfazimento dos trinta e sete anos de tempo de contribuição autorizados da implantação do benefício. Ausente, no primeiro requerimento formulado, o panorama fático e jurídico acima delineado, correta a conduta do INSS, ante a não comprovação do tempo mínimo legal exigido para a aposentadoria almejada, de indeferir o pedido formulado pelo autor. O pedido destes autos é, portanto, improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008611-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008611-9) - JAIME RICARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando: 1) a alteração da Cláusula Quarta do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre o autor e a requerida, permitindo àquele o pagamento das prestações devidas mediante boleto bancário ou carnê (sem a cobrança de tarifa pela emissão de um ou de outro); 2) o cancelamento da conta-corrente à qual inicialmente vinculados os pagamentos das prestações do contrato de mútuo firmado; 3) a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta-corrente aludida no item 2, a título de pacote de serviços; 4) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos atuais. Alega o autor que, na data de 14/11/2006, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a requerida e que, para a respectiva aprovação, foi-lhe exigida a contratação da abertura de conta-corrente, para débito automático das prestações, o que reputa indevido, ao argumento de se tratar da ilegal venda casada. Afirmo que, relativamente à conta-corrente, não foi informado sobre a contratação de pacote de serviços e que, em dado momento, começaram a ser dela debitados valores a título de cesta de serviços, os quais, mediante questionamento do autor, foram cancelados. Conta o requerente que, a partir de abril de 2009, a requerida voltou a cobrar o chamado DEB CESTA, o que só lhe foi conhecido quanto tentou realizar negócio com estabelecimento empresarial e foi impedido em razão da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Apurou ter recebido cobranças extrajudiciais da CEF relativas às prestações 30 e 31 do financiamento realizado, as quais desconsiderou, pelo fato de ter provido a conta-corrente dos valores necessários ao desconto das prestações devidas. Aduz que a única movimentação que procedeu na conta-corrente que foi compelido a abrir foi o depósito das prestações do financiamento e que, após ter efetuado reclamação junto à Ouvidoria do Banco, seu nome permaneceu negativado por, pelo menos, quinze dias. Assevera a ocorrência de dano moral de considerável monta e pugna pelo respectivo ressarcimento, mediante a indenização cabível. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências, a parte autora pediu a produção de prova documental (exibição de extratos de movimentação da conta-corrente) e a CEF quedou-se inerte. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação de cópia integral do contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, ao que, trazendo apenas a ficha de abertura e autógrafos, respondeu não o ter localizado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, sendo a documentação já acostada aos autos suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão por que fica indeferida, por desnecessária, a produção de prova documental pelo autor. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito, uma vez que não foi formulado qualquer pedido nesse sentido, ficando prejudicada a respectiva análise como defesa processual. DO MÉRITO. A parte autora requer a alteração de cláusula supostamente abusiva do contrato de mútuo que firmou com a CEF, bem como seja-lhe facultado pagar, sem qualquer ônus, as respectivas prestações mediante boleto ou carnê, e, ainda, pretende a repetição dos valores que, a título de cesta de serviços, foram

debitados da conta-corrente àquele contrato vinculada (cujo cancelamento também postula), sem prejuízo de indenização pelo dano moral que reputa sofrido em razão de ter tido o seu nome indevidamente incluído em cadastro de restrição ao crédito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há de se questionar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. A atividade bancária disponibilizada aos consumidores é expressamente abrangida pelo dispositivo em comento, conforme prescreve o art. 3º, 2º. Outrossim, este entendimento encontra-se pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297. Da Responsabilidade. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. Relativamente aos fatos que lhe são imputados, a requerida alega que foi disponibilizado ao autor escolher a forma de pagamento das prestações do mútuo avençado - por boletos bancários ou débito em conta (com redução de juros) - sendo esta última modalidade escolhida pelo autor, não havendo que se falar em condicionante para a concretização do negócio jurídico entre as partes. Alega que, por ocasião da celebração do contrato, fora devidamente cientificado o autor sobre os produtos e serviços cobrados em conta-corrente, conforme Regulamento da Cesta de Serviços Caixa Econômica Federal, sendo os respectivos valores cobrados a partir de 04/2009. Quanto à inserção do nome do autor, afirma a requerida que houve permissivo hábil para tanto, qual seja, a existência de prestações em aberto, o que gerou a inserção automática pelo sistema SIACI/CEF, pelo que entende não haver dever de indenizar. Analisando a documentação dos autos, observo que o contrato de mútuo firmado pelas partes (em 11/2006) contem cláusula expressa no sentido da faculdade (e não obrigatoriedade) do débito automático dos encargos mensais em conta-corrente (Cláusula Sexta, parágrafos primeiro e segundo - fls. 24). Aplicação, então, da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual a pessoa se torna serva daquilo que contrata. Se o autor, no momento da contratação, optou pela forma que se afigurava mais vantajosa economicamente (segundo a CEF, débito em conta com redução de juros - fls. 74), não há lugar para a revisão contratual pretendida, tampouco para o cancelamento da conta-corrente, pela inexistência de conduta abusiva por parte da requerida. Mesma sorte não socorre a requerida no tocante à cobrança dos encargos a título de cesta de serviços. Malgrado haja nos autos documento comprobatório de que, ao contrário do alegado na inicial, o autor foi cientificado das cláusulas e condições relativas ao produto Cesta de Serviços CAIXA (fls. 88), tenho que a disposição contratual revela verdadeira venda casada, considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso I, da Lei 8.078, de 11/09/1990). Concluo dessa forma porquanto não havia nenhuma necessidade, além da abertura da conta-corrente para depósito e débito automático das prestações devidas (ou seja, para a obtenção do empréstimo para aquisição de imóvel) de contratação de cesta de serviços. Tanto a CEF sabe disso que não há qualquer notícia nos autos de que tais descontos, após os fatos narrados na inicial, continuaram a ser perpetrados na conta do autor. Assim, a conduta da requerida (cobrança de cesta de serviços), na forma de venda casada, é abusiva. Por fim, os documentos de fls. 53/55 registram que o nome do autor foi levado ao SCPC, na data de 21/07/2009, em razão de suposto débito da parcela de 17/05/2009, do contrato de financiamento firmado pelo autor (nº 67664), no valor de R\$ 613,57, a despeito do pagamento efetivado tempestivamente (mediante débito em conta-corrente - fls. 36, 43 e 44). Confirmadas, nesses pontos (cobrança de cesta de serviços e inscrição do autor no SCPC), as alegações delineadas na petição inicial. b) Do dano. No tocante ao dano material alegado, restou comprovado, vez que a aquisição da Cesta de Serviços Caixa Econômica Federal, pelo autor, em verdadeira venda casada imposta pela ré, ocasionou ao autor descontos não necessários à quitação do financiamento por ele pactuado. Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado, ante a inclusão do nome do autor no SCPC em razão de prestação de contrato já paga e, portanto, de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que as condutas da ré de oferecer ao autor cesta de serviços não necessários à contratação do empréstimo e de



negativar o nome dele de forma indevida, causaram-lhe prejuízos de ordem material e moral. Outrossim, observo que, no caso, não houve excludente de responsabilidade, tampouco culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Quanto ao dano material verificado, os valores que foram, a título de cesta de serviços (DEB CESTA) debitados da conta-corrente do autor, nº2651-4 (aberta apenas para viabilizar as operações de depósito e débito das prestações do mútuo pactuado), deverão ser a ele devolvidos, sendo a apuração do respectivo montante de ser efetivada em sede de liquidação do julgado. Não cabe a repetição em dobro pretendida pelo autor, mas apenas de forma simples, por aplicação extensiva da súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora o dano tenha sido derivado de conduta abusiva da requerida, não restou verificado que esta tenha agido de má-fé. No mais, como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Considerando que o nome do autor permaneceu no SCPC por menos de um mês (fls. 52/55 e 116), entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 05 (cinco) vezes o valor inscrito indevidamente, ou seja, R\$ 3.067,85 (três mil e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atendendo, assim, ao caráter punitivo e educativo que deve ter a indenização, bem como à função de ressarcir à vítima pelos abalos psíquicos sofridos, sem, contudo, ocasionar enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em 3.067,85 (três mil e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para CONDENAR a ré à restituição dos valores que, a título de cesta de serviços foram debitados da conta do autor (nº2651-4), cujo montante deverá ser apurado em liquidação do julgado, e ao pagamento do valor de 3.067,85 (três mil e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a título de dano moral. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (dano material: a data do primeiro débito de cesta de produtos; dano moral: a data da inscrição do nome do autor no SCPC, ou seja, 21/07/2009 (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI DE SOUZA SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação objetivando o pagamento do salário-maternidade à autora, desde o dia do nascimento da sua filha, com todos os consectários legais. Alega a autora que trabalhava para a empresa RTR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e que na data de 01/06/2007 foi demitida sem justa causa, estando grávida de, aproximadamente, 02 (dois) meses. Afirma que a sua filha nasceu em 17/01/2008 e que, diante disso, requereu o benefício ao INSS, o qual foi indeferido com base no artigo 97 do Regulamento da Previdência Social e no artigo 10, II, b do ADCT. Aduz que a indenização cabível foi paga pela ex-empregadora em reclamação trabalhista ajuizada, mas que entende caber ao INSS o pagamento do salário-maternidade ora requerido. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Foi determinada a vinda aos autos do processo administrativo do pedido da autora, tendo sido carreado documento referente a pessoa estranha à presente lide. Os autos vieram à conclusão aos 18/02/2013. 2.

Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Entendo que a documentação dos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste órgão jurisdicional, ficando, por isso, dispensada a apresentação da cópia integral do processo administrativo da autora junto ao INSS, anteriormente determinada. Prejudicialmente, uma vez que o requerimento administrativo de benefício data de 17/01/2008 e que a presente ação foi ajuizada em 24/11/2009, não há que se falar em prescrição. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, BLENDALANA DE SOUZA SANTOS, em 17/01/2008, conforme certidão de nascimento de fl. 07. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para

a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio-maternidade, portanto, a segurada empregada precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, tendo em vista a não exigência de carência. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto, em 17/01/2008 (fls.07). A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pela análise da CTPS acostada aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa RTR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA entre 02/10/2006 a 30/06/2007 (fls.11). Assim, quando do nascimento de sua filha BLEND A, em 17/01/2008, havia transcorrido o período de 07 (sete) meses desde a cessação daquele (último) vínculo empregatício. Desse modo, ela ainda mantinha a qualidade de segurada, porquanto se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios, com aplicação do respectivo 2, acima descrito. Sim, razoável aplicar, no caso em apreço, o parágrafo 2º do art. 15 da Lei de Benefício, eis que a segurada se encontrava em situação de desemprego, após a cessação do vínculo empregatício acima citado (novo vínculo somente veio a ser estabelecido em 2010 - fls.66). No sentido de que a manutenção de vínculo de emprego não é requisito para a concessão de salário-maternidade de segurada empregada, cito o precedente do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 200603990095319. SÉTIMA TURMA. Rel. Des. LEIDE POLO. DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548. Presentes os requisitos para tanto, deve ser deferido o benefício de salário-maternidade para a parte autora. 3. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, em virtude do nascimento de sua filha, BLEND A ALANA DE SOUZA SANTOS, em 17.01.2008. Para fins de atualização monetária e juros de mora aplica-se o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002865-49.2010.403.6103** - BENEDITO VALDAIR PEREIRA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa de juros de 3% a 6% ao ano sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, acrescentando-se sobre os valores apurados as diferenças relativas aos expurgos inflacionários do Plano Collor I (IPC de abril de 1990 - 44,80%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF pediu a intimação do autor para juntar cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício com a empresa S/A Comércio e Indústria de Produtos Químicos e Têxteis. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação do documento pedido pela CEF, diante do que o advogado constituído por ele informou nos autos a tentativa frustrada de localizá-lo e requereu a expedição de ofício aos órgãos de praxe (fls. 69). Autos conclusos em 01/02/2013. II. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. Fica indeferido o pedido do patrono do autor para expedição de ofício aos órgãos de praxe. Em que pese o comprovante de fls. 70 revele postagem de correspondência em nome o autor, não há como identificar os respectivos remetente e conteúdo. Não há, assim, prova de que tenha havido efetiva diligência voltada a carrear aos autos o documento solicitado pelo Juízo (sequer foi demonstrada tentativa no endereço de fls. 70, apontado pelo próprio causídico petionário), sendo inadmissível ao Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. A argüição de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros confunde-se com o mérito, a ser, a seguir, enfrentado. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/04/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 15/04/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de

1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Não há se que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 5.705/71, pois se trata de fato gerador que se desdobra no tempo, ficando sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Concluindo, há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, ainda que a opção date de período posterior a 10/12/1973, observados os requisitos contidos nesta última lei. No caso concreto, a página da CTPS trazida aos autos (fls. 13) registra que o autor fez opção pelo regime do FGTS em 08/03/1968 (vínculo empregatício com a empresa S/A Comércio e Indústria de Produtos Químicos e Têxteis). Malgrado a opção tenha sido feita anteriormente a 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), não há nos autos informação do tempo de permanência do autor naquela empresa, não se podendo, assim, cogitar de progressividade de juros, além da taxa de 3% ao ano. Curial rememorar que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art. 333, inciso I do Código de Processo Civil). Intimado a complementar a documentação dos autos, trazendo o documento faltante (cópia da CTPS com a anotação do vínculo em apreço), pretendeu, sem justa causa, transferir tal ônus ao Judiciário, em afronta à sistemática processual vigente, o que, ante à míngua da demonstração do direito, impõe a rejeição do pedido formulado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. - A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. - A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, comprovação da opção pelo sistema e prova de permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos, eis que, nos termos do art. 2º da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros. - Os índices aplicáveis na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravos Regimentais a que se nega provimento. AC 00296944720084036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 Por fim, não há que se falar em aplicação do IPC de abril de 1990 sobre o saldo do FGTS decorrente dos valores oriundos de progressividade de juros cujo direito, conforme elementos dos autos, inexistente. O pedido (item II de fls. 06 da exordial), neste ponto, é também improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002874-11.2010.403.6103** - PAULO CESAR RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002874-11.2010.403.6103 Autor: PAULO CESAR RIBEIRO Ré: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 19/10/1977 a 31/12/2002, trabalhado na empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 133.619.796-71) em aposentadoria especial, desde a DER (29/05/2005), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Apontada possível prevenção, esta foi afastada pelo Juízo, além de serem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de cópias do processo administrativo do autor. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/04/2010, com citação em 21/02/2011 (fl. 79). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/04/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (29/04/2005) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 19/10/1977 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 133.619.796-7 (fl. 128). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP n.º 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do

estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 31/12/2002 Empresa: Kodak

Brasileira Comércio e Indústria Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Produção, Operador de Bobinadeira, Operador de Máquina de Corte Folhas Grandes, Operador de Máquina de Corte Tiras, Operador Máquina de Acabamento e Inspetor de Acabamento: Auxiliar nas atividades de operação de máquina de corte de papel fotográfico; Operação de máquina de corte de papel fotográfico; e, Inspetor de produtos fotográficos nas áreas produtivas de corte e acabamento. Agentes nocivos Ruído de 81, 85, 83, 89 e 93 dB (de 19/10/1977 a 30/09/1989), e de 89 e 93 dB (de 01/10/1989 a 31/12/2002) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (29/04/2005), contava com 25 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Kodak Brasileira 19/10/1977 5/3/1997 19 4 17 - - - 2 Kodak Brasileira 6/3/1997 31/12/2002 5 9 25 - - - Soma: 24 13 42 - - Correspondente ao número de dias: 9.072 0 Comum 25 2 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 12 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 02 meses e 12 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 19/10/1977 a 31/12/2002, o qual deverá ser averbado pelo INSS e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 133.619.796-7), em aposentadoria especial, desde a DER (29/04/2005); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: PAULO CESAR RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 19/10/1977 a 31/12/2002 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/04/2005 (DER do NB 133.619.796-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 976.886.578-49 - Nome da mãe: Josefina Benedita de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Madressilvas, nº 56, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004119-57.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS VALERIO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por JOSÉ MESSIAS VALÉRIO em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada participação nos lucros e resultados, recebidas pelo autor, no período compreendido entre fevereiro de 2000 e abril de 2010, corrigidas e atualizadas monetariamente. A parte autora alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 08/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição O autor pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRPF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165.

Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRPF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS



AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 02/2000 e 04/2010 (fls.10), concluo que, no caso de acolhimento do pedido inicial, o direito à repetição do indébito das parcelas de 02/2000 a 07/06/2005, por já transcorrido o quinquídio legal, estará prescrito.

2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Quanto às verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, que constitui direito social do trabalhador consagrado no artigo 7º, inciso XI, da CR/88, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, vez que possuem natureza salarial. Ora, tais valores são pagos com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais, o que demonstra a sua natureza de contraprestação pelo aumento de produtividade, resultando em um acréscimo patrimonial, produzindo, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto de Renda. O 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da seguinte forma: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ; RESP 200601044794; Relatora ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; julg. 19/06/2008; DJE DATA:06/08/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou

acrécimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ; RESP 200501231831RESP - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:01/10/2007 PG:00219.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000. 3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos.(TRF 3ª Região. APELREE 200661100079985; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; Data da Decisão 20/08/2009; DJF3 CJ1 05/10/2009 PÁGINA: 604).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88). Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseje acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda. A verba denominada abono da Lei 8.212/91, tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações. Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (TRF 3ª Região. AMS 200661000228476; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; J. 12/03/2009; DJF3 CJ1 12/05/2009 PÁGINA: 13).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007401-06.2010.403.6103** - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Alega a autora que firmou com a requerida empréstimo consignado (contrato nº25.0314.110.0485364-11), a ser pago em 13 (treze) parcelas mensais de R\$523,59, iniciando-se a primeira em 02/2008. Afirma que os descontos em conta começaram a ser efetuados normalmente, mês a mês, mas que, relativamente às duas últimas parcelas (de 01 e 02/2009), antecipou o pagamento, na sua totalidade, em 16/12/2008. A autora conta que, apesar da quitação do contrato, a requerida começou a enviar-lhe cobranças das últimas duas parcelas e, apesar das tentativas administrativas que fez para demonstrar o equívoco cometido pela ré, esta chegou a incluir o seu nome no SPC, em 23/04/2009. Assevera a ocorrência de dano moral

de considerável monta e pugna pelo respectivo ressarcimento, mediante a indenização cabível. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntada de documentos pela autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral e documental (produzida) e a ré permaneceu silente. Impugnação da CEF aos documentos apresentados pela autora, sob alegação de preclusão da prova. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, revelando-se a documentação anexada à inicial suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão por que fica indeferida a produção da prova oral requerida pela autora e afastada a impugnação ofertada pela CEF às fls. 106/108. DO MÉRITO. A parte autora requer a repetição em dobro dos valores já pagos e cobrados indevidamente pela requerida, sem prejuízo de indenização pelo dano moral que reputa sofrido em razão de ter tido o seu nome indevidamente incluído em cadastro de restrição ao crédito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há de se questionar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. A atividade bancária disponibilizada aos consumidores é expressamente abrangida pelo dispositivo em comento, conforme prescreve o art. 3º, 2º. Outrossim, este entendimento encontra-se pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297. Da Responsabilidade. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. Relativamente aos fatos que lhe são imputados, a requerida alega que a autora não comprovou que houve o efetivo pagamento das parcelas em razão das quais o seu nome foi incluído em cadastro de restrição ao crédito. Acrescenta que a exclusão do nome da autora ocorreu em 29/04/2009 (fls. 83). Analisando a documentação dos autos, observo que, de fato, o empréstimo efetuado pela autora (do valor de R\$6.060,00) junto à requerida, em 21/12/2007, deveria ser adimplido em 13 (treze) parcelas de R\$523,59, mediante desconto em folha (fls. 25/29). Por sua vez, os documentos acostados às fls. 30/33 e 57/72 revelam que as prestações nºs 01 a 11 foram adimplidas pela autora mediante desconto em folha de pagamento, entre 07/02/2008 a 04/12/2008 (parcelas de 01/2008 a 11/2008), e as remanescentes (12ª e 13ª, de 12/2008 e 01/2009) foram objeto de amortização antecipada, em 16/12/2008 (na verdade, liquidação antecipada do contrato). Não obstante, em razão das duas últimas prestações acima mencionadas, a requerida, na data de 23/04/2009, incluiu o nome da autora no SCPC (fls. 36), pelo valor de R\$1.221,36 (contrato nº 25.0314.110.0485364-11). Confirmadas, assim, as alegações delineadas na petição inicial. b) Do dano. Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo resta configurado, ante a inclusão do nome da autora no SCPC em razão de prestação de contrato já paga e, portanto, de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No tocante ao dano material, na forma como alegado, não restou caracterizado. Deveras, não houve pagamento indevido, mas apenas cobrança extrajudicial indevida de valor já pago. O valor, portanto, vertido à requerida, era devido, não havendo que se falar em indébito e, com isso, em prejuízo material. Nesse ponto, o pedido autoral é improcedente. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré de negativar o nome da autora de forma indevida, causou-lhe prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que, no caso, não houve excludente de responsabilidade, tampouco culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Alega a requerida que o nome da autora permaneceu disponível nos órgãos de proteção ao crédito apenas até 29/04/2009 (fls. 83). Apesar de não ter juntado documento a comprovar tal asserção, a autora, em sede de réplica, não refutou tal afirmação, nada dispondo sobre este ponto na petição inicial. Assim, considerando que o nome da autora permaneceu no SCPC por menos de uma semana, entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 02 (duas) vezes o valor inscrito indevidamente, ou seja, R\$2.442,72 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos),

atendendo, assim, ao caráter punitivo e educativo que deve ter a indenização, bem como à função de ressarcir à vítima pelos abalos psíquicos sofridos, sem, contudo, ocasionar enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$2.442,72 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$2.442,72 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos, a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, ou seja, da data da inscrição indevida, em 23/04/2009 (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-13.2011.403.6103** - ANTONIO CESAR NOGUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00013391320114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: Antonio César Nogueira Vistos em sentença (embargos de declaração). Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega o embargante que a decisão foi omissa quanto à especialidade do trabalho por ele desempenhado entre 16/12/2005 até a DER NB 148.141.946-0 (04/05/2009), também aludida na petição inicial e em relação a qual consta dos autos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), para a prova do direito alegado. Aduz que, considerado o período supra como especial, totaliza os 25 (vinte e cinco) anos necessários à aposentadoria especial requerida. Pede sejam conhecidos e providos os presentes embargos. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste razão ao embargante, tendo remanescido sem apreciação a alegada insalubridade do trabalho desempenhado por ele entre 16/12/2005 a 04/05/2009 (DER), na General Motors do Brasil Ltda (fls. 03). Dessa forma, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, passando a sentença de fls. 277/287, a constar da seguinte forma (todas as alterações seguirão em negrito, mantidos no mais todos os termos nela exarados): Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 148.141.946-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que as atividades nos períodos compreendidos entre 13/08/1979 a 21/10/1985, na Siderúrgica Fiel, e 11/01/1989 a 04/05/2009 (DER NB 148.141.946-0), na General Motors do Brasil Ltda, foram exercidas sob condições especiais, com o que já reuniu mais de 25 anos de tempo de contribuição em trabalho desempenhado sob tais condições, razão por que entende fazer jus ao benefício requerido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. A documentação juntada aos autos revela-se suficiente para permitir o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional -

ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua

eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos

técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Inicialmente, da cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (NB 148.141.946-0), denota-se que os períodos de trabalho entre 13/08/1979 a 21/10/1985, na Siderúrgica Fiel, 11/01/1989 a 26/12/1990 e 08/01/1991 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls.120/126). Portanto, acerca destes períodos (em relação aos quais não houve pedido de reconhecimento como tempo especial, caso em que se haveria de ter a carência da ação, pela falta de interesse processual), não há controvérsia.Passo, assim, a analisar a especialidade dos períodos remanescentes (aludidos na inicial), a fim de aferir se o autor tinha, na DER, o direito à aposentadoria especial reivindicada.Em relação aos períodos compreendidos entre 27/12/1990 a 07/01/1991 e 14/12/1998 a 04/05/2009 (DER), na General Motors do Brasil Ltda (remanescentes em relação àqueles já enquadrados administrativamente como tempo especial), há nos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.21/22 (emitido em 15/12/2005) e de fls.70/71 (emitido em 13/03/2009), devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de maquinista de prensas, instalador de ferramentas e operador de ponte rolante, no Setor Estamparia da empresa, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A).Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor lidava diretamente com as máquinas do setor, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante.Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial os dois períodos inicialmente mencionados, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. O não enquadramento dos períodos restantes (ora em apreciação) ocorreu sob fundamento do uso de EPI eficaz (fls.87), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial.Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 27/12/1990 a 07/01/1991 e 14/12/1998 a 13/03/2009 (data de emissão do segundo PPP, de fls.70/71) poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.122 (emitido pelo próprio INSS), o autor, nos períodos compreendidos entre 11/02/1999 a 07/03/1999, 01/04/2003 a 16/06/2003, 04/02/2005 a 15/02/2005, 19/05/2005 a 06/07/2005, 01/04/2006 a 16/07/2006 e 03/11/2006 a 31/03/2007 (abrangidos pelos períodos acima analisados), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário.Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a



concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que os afastamentos decorrentes da percepção de auxílio-doença (NB 112.799.593-3, 128.955.947-0, 137.808.776-0, 138.663.153-9, 141.159.880-3 e 142.892.785-6, elencados às fls. 122) foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Ao revés, os extratos de fls. 273/276 e 298/299, obtidos do sistema Plenus da Previdência Social, revelam que os benefícios em apreço foram de natureza previdenciária (e não acidentária). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 27/12/1990 a 07/01/1991, 14/12/1998 a 10/02/1999, 08/03/1999 a 31/03/2003, 17/06/2003 a 03/02/2005, 16/02/2005 a 18/05/2005, 07/07/2005 a 31/03/2006, 17/07/2006 a 02/11/2006 e 01/04/2007 a 13/03/2009 (data de elaboração do PPP de fls. 70/71), trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por mais de 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS com aqueles reconhecidos nesta sentença (nos quais não houve percepção de auxílio-doença previdenciário), tem-se que, na DER NB 148.141.946-0 (04/05/2009), o autor já havia reunido um total de 25 anos, 02 meses e 15 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física (ainda que de forma intercalada), ou seja, tinha direito ao benefício especial desde aquela data, o que permite a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos: Processo: 00013391320114036103 Autor(a): Antonio Cesar Nogueira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls. 125/126 13/8/1979 21/10/1985 6 2 9 - - - 2 fls. 125/126 11/1/1989 26/12/1990 1 11 16 - - - 3 tempo especial reconh. sentença 27/12/1990 7/1/1991 - - 11 - - - 4 fls. 125/126 8/1/1991 13/12/1998 7 11 6 - - - 5 tempo especial reconh. sentença 14/12/1998 10/2/1999 - 1 27 - - - 6 tempo especial reconh. sentença 8/3/1999 31/3/2003 4 - 23 - - - 7 tempo especial reconh. sentença 17/6/2003 3/2/2005 1 7 17 - - - 8 tempo especial reconh. sentença 16/2/2005 18/5/2005 - 3 3 - - - 8 tempo especial reconh. sentença 7/7/2005 31/3/2006 - 8 24 - - - 8 tempo especial reconh. sentença 17/7/2006 2/11/2006 - 3 16 - - - 9 tempo especial reconh. sentença 1/4/2007 13/3/2009 1 11 13 - - - Soma: 20 57 165 - - - Correspondente ao número de dias: 9.075 0 Comum 25 2 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/12/1990 a 07/01/1991, 14/12/1998 a 10/02/1999, 08/03/1999 a 31/03/2003, 17/06/2003 a 03/02/2005, 16/02/2005 a 18/05/2005, 07/07/2005 a 31/03/2006, 17/07/2006 a 02/11/2006 e 01/04/2007 a 13/03/2009, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº 148.141.946-0 (DIB: 04/05/2009); c) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.141.946-0 em aposentadoria especial, desde 04/05/2009 (DER daquele benefício), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação; d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ANTONIO CESAR NOGUEIRA - Tempo Especial reconhecido: 27/12/1990 a 07/01/1991, 14/12/1998 a 10/02/1999, 08/03/1999 a 31/03/2003, 17/06/2003 a 03/02/2005, 16/02/2005 a 18/05/2005, 07/07/2005 a 31/03/2006, 17/07/2006 a 02/11/2006 e 01/04/2007 a 13/03/2009 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial (conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.141.946-0 - DIB: DER NB 148.141.946-0 - CPF: 654.286.927-15 - Nome da mãe: Iracema Pereira Nogueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Narcisos, 35, Santo Antonio da Boa Vista, Jacaré/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.277/287, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003462-81.2011.403.6103** - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ARACI SANTOS GONÇALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, mediante o pagamento das contribuições em atraso, a concessão do benefício de pensão por morte requerido em 18/05/2010, por intermédio do processo administrativo nº 153.341.464-2, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Pedro Gonçalves da Silva, na data de 19/09/2005. Para tanto, requer que o INSS apure os valores atrasados e compense mensalmente com o benefício que irá receber, no percentual de 30%. Alega a autora que o seu marido era filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a despeito do que não efetuou, nessa condição, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Sustenta que o INSS se negou a efetuar o cálculo do débito do falecido (que poderia ser descontado parceladamente da própria pensão requerida), indeferindo, assim, pela falta de segurado no momento do óbito, a concessão do benefício em questão. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Depoimentos testemunhais colhidos por meio áudio-visual, com oferecimento de memoriais. Autos conclusos aos 29/03/2013.

2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, à apreciação do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de suposto segurado obrigatório - contribuinte individual - que, a despeito do exercício de atividade remunerada, não teria efetuado, até a data do seu falecimento, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, assim, por suposta perda da qualidade de segurado, impedido a concessão daquele benefício ao cônjuge supérstite. Infere-se da Lei nº 8.213/91, vigente à época do falecimento do esposo da autora, que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Dispõe o artigo, 74 do referido diploma legal, na redação dada pela Lei 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Inicialmente, constata-se que a autora era casada com o instituidor da pensão requerida (certidão juntada na fl.27), donde se extrai a existência de dependência econômica, que é presumida pela lei, no caso de cônjuge (art. 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91). Pois bem. A controvérsia em apreço demanda deste Juízo pronunciamento sobre a possibilidade de recolhimentos post mortem de contribuições devidas por segurado obrigatório (contribuinte individual). No caso em tela, o esposo da autora (de cujus) teria exercido a função de mecânico na condição de trabalhador autônomo, sem, no entanto, proceder aos recolhimentos devidos ao INSS (atualmente, à União) em razão do desempenho da atividade remunerada, o que teria perdurado até a data do seu falecimento. Por oportuno, convém explicitar que a filiação do contribuinte individual à Previdência Social, nos termos da lei, decorre pura e simplesmente do exercício de atividade remunerada (o que o torna segurado obrigatório do sistema), diferentemente do que ocorre com o segurado facultativo, do qual se exige inscrição junto ao órgão previdenciário, sem a qual, realizada mediante o pagamento da primeira contribuição, não existe vinculação ao RGPS. Não obstante, o mero exercício de atividade remunerada, por si só, não tem o condão de manter a qualidade de segurado do obreiro, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio, para que, num futuro, se o caso, seus dependentes possam gozar o benefício de pensão por morte. Assim, uma vez que, como explicitado, o contribuinte individual é obrigatoriamente filiado ao RGPS em decorrência do exercício de atividade remunerada, entendo que é possível a regularização das contribuições em atraso por ele devidas, para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes, não se estando a tratar de uma filiação/inscrição post mortem, mas apenas de regularização de débito, em condição póstuma. A propósito, importante relembrar que o próprio artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 permite o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, considerando-as para qualquer finalidade, salvo para fim de carência. Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o falecido estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de tratorista autônomo. 2. Em sem tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a morte,

tratando-se de mera regularização dos valores devidos. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de pensão por morte, mas somente reconhecer que o falecido mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data do óbito e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento de todas as contribuições em atraso, a fim de viabilizar a concessão de tal benefício por meio de novo requerimento administrativo a ser oportunamente formulado. 4. Merece ser afastada a alegação de litigância de má-fé por não restar configurada, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 0018439-03.2011.404.9999 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Revisor CELSO KIPPER - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2012 Resta saber, assim, se houve, de fato, exercício de atividade remunerada (mecânico), a autorizar o recolhimento das contribuições devidas naquele período. Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da certidão de casamento, realizado em 1985, de fl. 27, onde consta a profissão do de cujus como mecânico; 2) Cópia da certidão de óbito ocorrido em 19/09/2005, onde consta a profissão de Pedro Gonçalo da Silva como mecânico; 3) Alvará autorizando o funcionamento de oficina mecânica, relativo ao ano de 1997 - fl. 74. Para complementação de tal prova, foram ouvidas 03 testemunhas, as quais relataram que conhecem a autora (e que conheceram o marido dela). Os depoimentos foram uníssonos em afirmar que o Sr. Pedro, exercia a atividade de mecânico, trabalhando no conserto de carros e com solda. Que a oficina mecânica era localizada na frente da residência do casal, na garagem, e que estes moravam nos fundos. Conforme depoimento pessoal, a autora informou que seu falecido marido exerceu tal atividade desde o casamento, em 1985, até seu óbito, em 19/09/2005. Nesse panorama, concluiu ter restado demonstrado que o instituidor da pensão requerida - Sr. Pedro Gonçalo da Silva - exerceu a atividade de mecânico autônomo no período de 28/03/1985 (data do casamento) a 09/2005 (data de seu falecimento), enquadrando-se como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. Diante disso, declaro o direito da autora de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado obrigatório Sr. Pedro Gonçalo da Silva no período 28/03/1985 a 09/2005, devendo o INSS proceder ao cálculo do montante devido na forma proposta pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e regulamento vigente. Não obstante a conclusão acima externada, tenho que não se mostra possível a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, ante a impossibilidade de prolação de sentença condicional, já que, caso o fizesse a presente decisão, estaria a determinar ao INSS a prática de um ato que, por sua vez, ficaria a depender da prévia realização de outro, a cargo de outra pessoa. Nesse passo, entendo que o provimento judicial deve restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exerceu - no período de 28/03/1985 a 09/2005 - atividade que lhe atribuía a qualificação de contribuinte individual e, em consequência disso, declarar em favor da autora - dependente daquele - o direito de proceder ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte, por meio de novo requerimento na serra administrativa. Ressalto que não está este Juízo a negar à autora ao benefício de pensão por morte, mas apenas a concessão do benefício nº 153.341.464-5, requerido em 18/05/2010, pela impossibilidade de prolação de sentença sob condição suspensiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. Para a obtenção de benefício de pensão por morte, a parte interessada deve preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, nos termos do 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ante a impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, seus dependentes têm o direito de proceder ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo: 0016580-49.2011.404.9999 - Relatora TRF4 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 14/06/2012 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas reconhecer a qualidade de segurado obrigatório do Sr. Pedro Gonçalo da Silva como contribuinte individual, no período de 28/03/1985 a 18/09/2005 (data do óbito), e o direito da autora de proceder ao recolhimento das contribuições por aquele devidas naquele período, devendo o INSS proceder ao cálculo necessário nos termos da legislação regente, de modo a viabilizar à dependente a concessão do benefício de pensão por morte por intermédio de novo requerimento na serra administrativa, a ser oportunamente formulado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003610-92.2011.403.6103** - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003610-92.2011.403.6103 Autor: JOÃO BATISTA FILHO Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/02/2006, trabalhado na empresa Philips do Brasil S/A, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 140.770.785-7) em aposentadoria especial, desde a DER (23/02/2006), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo do autor foram juntadas aos autos. O INSS foi dado por citado. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/05/2011, com citação em 16/09/2011 (fl. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/05/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (23/02/2006) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 27/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 12/10/1977 a 12/10/1987, e de 16/10/1987 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 140.770.785-7 (fl. 78/79). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a

exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 22/02/2006 Empresa: Philips

do Brasil S/A Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos Ruído de 86 e 87 dB (de 15/05/2001 a 01/09/2003) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 65/70 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/09/2003, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto, todavia, que após 01/09/2003, o PPP apresentado não indica o ruído a que o autor esteve exposto em unidade de medida usual (decibéis), razão pela qual não há parâmetro para considerar a especialidade após esta data. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (23/02/2006), contava com 25 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Rhodia Brasil Ltda 12/10/1977 31/8/1980 2 10 19 - - - 2 Rhodia Brasil Ltda 1/9/1980 30/4/1981 8 - - - - 3 Rhodia Brasil Ltda 1/5/1981 12/10/1987 6 5 12 - - - 4 LG Philips 16/10/1987 5/3/1997 9 4 20 - - - 5 LG Philips 6/3/1997 1/9/2003 6 5 26 - - - Soma: 23 32 77 - - - Correspondente ao número de dias: 9.317 0 Comum 25 10 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 17 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 10 meses e 17 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfeitamente a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 01/09/2003, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 140.770.785-7), em aposentadoria especial, desde a DER (23/02/2006); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria, assim como, atentando-se para a prescrição das parcelas anteriores a 27/05/2006. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JOÃO BATISTA FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/09/2003 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/02/2006 (DER do NB 140.770.785-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 976.531.878-20 - Nome da mãe: Iracema de Castro Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cachoeira Paulista, nº 216, Cidade Salvador, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005319-65.2011.403.6103 - GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA EPP (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00053196520114036103 AUTORA: GALVANOPLASTIA VALE DO PARAIBA METAIS LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a inclusão da autora nos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/2009, relativamente aos débitos apurados na forma do Simples Nacional, determinando-se à ré que se abstenha de excluí-la do regime unificado de arrecadação. Aduz a autora que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão aos programas de parcelamento em questão. A inicial foi instruída com documentos. Tutela de urgência indeferida. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora seja incluída nos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao

fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão aos referidos programas de parcelamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade do tratamento tributário. Os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo, inicialmente, ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Já o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 permite o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os saldos remanescentes de débitos consolidados em outros programas de recuperação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), e daqueles decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos à alíquota 0 (zero) ou catalogados como não-tributados. Observa-se que os artigos de lei acima citados indicam que o parcelamento neles previsto tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os relativos aos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. As Leis nº 10.522/02 e 11.941/2009 tratam de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação do princípio da competência tributária, bem como do próprio pacto federativo, colorário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto dos parcelamentos de que a tratam as Leis Ordinárias nº 10.522/02 e nº 11.941/2009, porquanto a sistemática do Simples Nacional, que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783,

Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 3. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:RESP 201101690599 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:17/10/2011Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/02 e art. 1º da Lei nº11.941/09 implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa. O pedido destes autos é, portanto, improcedente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005489-37.2011.403.6103** - ILDA SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005489-37.2011.403.6103Autor: ILDA SOUZA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 23/09/1983 a 16/01/1990, trabalhado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e de 02/09/1991 a 26/10/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº154.718.380-0, desde a DER (26/10/2010), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoSem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 23/09/1983 a 16/01/1990, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.718.380-0 (fl.20).Da base



constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido

interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/09/1991 a 03/03/2009 (emissão do PPP) Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Costureira e Montador de Motores: Efetuar montagens de componentes do Motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos. Aplicar a Manutenção do Sistema de Produção - TPM. Efetuar aprovação de motores quando aplicado. Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 18/19 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (26/10/2010), contava com 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Não Cadastrado 14/10/1981 30/7/1982 - 9 16 - - - 2 São Paulo Alparbatas x 23/9/1983 16/1/1990 - - - 6 3 24 3 General Motors x 2/9/1991 3/3/2009 - - - 17 6 2 4 General Motors 4/3/2009 30/9/2010 1 6 27 - - - Soma: 1 15 43 23 9 26 Correspondente ao número de dias: 853 10.291 Comum 2 4 13 Especial 1,20 28 7 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 14 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 30 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILDA SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 02/09/1991 a 03/03/2009, que deverá ser averbado pelo INSS, convertido em comum e somado aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente, no bojo do NB nº154.718.380-0;b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 154.718.380-0, desde 26/10/2010 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria (NB 162.398.893-1 - fl.37).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensio o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: ILDA SOUZA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 02/09/1991 a 03/03/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/10/2010 (DER do NB 154.718.380-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045.033.978-50 - Nome da mãe: Maria Rosa da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Bertiooga, nº118, Cidade Jardim, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006677-65.2011.403.6103** - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 29/11/2010, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.610.801-4), em aposentadoria especial, desde a DER (17/12/2010), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/08/2011, com citação em 02/07/2012 (fl.56). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (17/12/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 18/01/1980 a 04/12/1989, de 23/09/1991 a 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.610.801-4 (fls.43/44).Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação

da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao

trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908.

LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
2,33		De 20 anos	1,50
		1,75	
		De 25 anos	1,20
		1,40	

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 04/12/1998 a 29/11/2010 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Maquinista de Prensas: Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática de blanks. Operar elétricos, mecânicos e eletrônicos para efetuar as trocas automáticas de ferramentas e aranhas. Auxilia na instalação das ferramentas, mãos mecânicas e equipamentos auxiliares. Acondiciona peças prontas em racks próprios. Checar as características da matéria prima. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (17/12/2010), contava com 29 anos e 24 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	saída
m d a m d l Philips do Brasil						
18/1/1980	4/12/1989	9 10 17	---	2	General Motors	23/9/1991
5/3/1997	5 5 13	---	3	General Motors	6/3/1997	
3/12/1998	1 8 28	---	4	General Motors	4/12/1998	
29/11/2010	11 11 26	---	Soma:	26 34 84	---	Correspondente

ao número de dias: 10.464 0 Comum 29 0 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 24

Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 29 anos e 24 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período compreendido entre 04/12/1998 a 29/11/2010, o qual deverá ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.610.801-4), em aposentadoria especial, desde a DER (17/12/2010); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: PAULO PEREIRA DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 29/11/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/12/2010 (DER NB 154.610.801-4) - RMI: a calcular

pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.087.538-41 - Nome da mãe: Maria José de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Osvaldo Faria, nº131, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006679-35.2011.403.6103** - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006679-35.2011.403.6103 Autor: BENEDITO ANDRÉ DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 04/10/2010, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.307.940-4) em aposentadoria especial, desde a DER (22/11/2010), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/08/2011, com citação em 02/07/2012 (fl. 64). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (22/11/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 13/08/1982 a 22/12/1983, e de 14/10/1986 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.307.940-4 (fls. 49/50). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O

período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A  
CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15  
anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos  
estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades  
realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter  
especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a  
04/10/2010 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Maquinista Prensas e Instalador de  
Ferramentas: Controla a alimentação da linha, verificando o dimensional, posicionamento e introdução automática  
de blanks. Operar comandos elétricos, mecânicos e eletrônicos para efetuar as trocas automáticas de ferramentas e  
aranhas. Auxilia na instalação das ferramentas, mãos mecânicas e equipamentos auxiliares. Acondiciona peças  
prontas em racks próprios. Checar as características da matéria prima (...). Agentes nocivos Ruído de 91  
dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código  
2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 43 e verso Conclusão: Restou  
comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos  
períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste  
no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a  
conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o  
agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela  
abaixo, verifico que o autor, na DER (22/11/2010), contava com 25 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço  
laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade  
comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Urbam 13/8/1982 22/12/1983 1 4 10 - - - 2 General  
Motors 14/10/1986 3/12/1998 12 1 20 - - - 3 General Motors 4/12/1998 4/10/2010 11 10 1 - - - Soma: 24 15 31 - -  
- Correspondente ao número de dias: 9.121 0 Comum 25 4 1 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano,  
mês e dia): 25 4 1 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a  
adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam  
atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91  
regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência  
necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o  
agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos  
anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos,  
04 meses e 01 dia de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei  
8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO  
PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ANDRÉ DA COSTA em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a  
especialidade da atividade desempenhada entre 04/12/1998 a 04/10/2010, somando aos demais períodos  
reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor  
recebe atualmente (NB 154.307.940-4) em aposentadoria especial, desde a DER (22/11/2010); c) CONDENAR o  
réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora,  
seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça  
Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao  
pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da  
condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta  
sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido  
com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: BENEDITO ANDRÉ DA COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria  
Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 04/10/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/11/2010  
(DER NB 154.307.940-4) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 030.635.158-76 - Nome da mãe: Guida  
Onofra da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Paulo Ferreira, nº 90, Campos de São José, São José  
dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-  
se. Intimem-se.

**0008495-52.2011.403.6103** - MITIYO NODA PAIXAO (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X  
UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a repetição de  
valores cobrados a título de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas pagas à autora em  
ação trabalhista. Para tanto afirma que foi reclamante no processo trabalhista nº 00136200308315006, da 3ª Vara  
do Trabalho nesta cidade, em cujos autos houve a retenção e recolhimento do imposto de renda, cujo valor a  
restituir aponta como sendo R\$ 9.520,93, atualizado até 08/2011. A petição inicial foi instruída com  
documentos. Citada a União/Fazenda Nacional ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os  
autos vieram conclusos para sentença aos 04/02/2013. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao exame do  
mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do



Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causador de danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sob as mesmas. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl Resp 1.227.133/RS, Relator MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, STJ, Primeira Seção, DJE 02/12/2011) O pedido inicial é, assim, procedente. Quanto ao valor a ser repetido, a documentação acostada à inicial não permite aferir, com exatidão, o montante exato de imposto de renda que incidiu apenas sobre os juros de mora em questão (indébito ora reconhecido), o qual, então, deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para CONDENAR a União Federal na repetição do indébito do valor de imposto de renda cobrado indevidamente sobre os juros de mora incidentes sobre o montante pago ao autor em decorrência da ação trabalhista nº 00136200308315006. Juros de mora e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008680-90.2011.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 02/09/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 155.040.055-7 (DER: 02/09/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 12/02/1986 a 02/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 155.040.055-7 (fl. 29). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou

perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 03/12/1998 a 28/07/2010 (emissão do PPP)Empresa: General Motors do BrasilFunção/Atividades: Pintor de Acabamento: Fazer uma limpeza geral na unidade, reparar com Wash Primer as áreas esveladas, e aplicar camada especificada de base e/ou verniz nas unidades. Controlar os equipamentos automáticos de pintura (robôs) através de programas específicos. Inspeccionar e reparar veículos no Finesse. Inserir informações no Sistema de Coleta de Dados. Liberar unidades para a linha de montagem.Agente nocivos Ruído de 92 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.34/36Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto, todavia, que somente é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade até a emissão do PPP, ou seja, até 28/07/2010. E mais, à fl.35, o PPP apresentado especifica que no período compreendido entre 03/08/2003 a 08/10/2003, houve a suspensão temporária do contrato de trabalho, mediante acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos metalúrgicos de São José dos Campos (artigo 476-A da CLT), razão pela qual, neste interstício não é possível reconhecer o caráter especial, posto que não houve exposição a agentes agressivos.Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Destarte, tem-se que, em tese, os períodos de 03/12/1998 a 02/08/2003, e de 09/10/2003 a 28/07/2010, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.28/29 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 30/05/2000 a 30/06/2000, de 01/03/2002 a 30/06/2003, de 19/11/2004 a 12/05/2005, de 07/02/2008 a 18/03/2008, de 06/08/2008 a 30/10/2008, e de 27/01/2011 a 08/05/2011, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença.Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE

AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTES BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, quanto ao benefício por incapacidade percebido pelo autor entre 01/03/2002 a 30/06/2003, e de 27/01/2011 a 08/05/2011 (NB 123.929.281-0 e NB 544.556.729-6), verifico tratar-se de auxílio doença por acidente do trabalho, conforme extratos de consulta ao Sistema Plenus (fls.60 e 65). Em contrapartida, quanto aos 30/05/2000 a 13/06/2000, de 19/11/2004 a 12/05/2005, de 07/02/2008 a 18/03/2008, de 06/08/2008 a 30/10/2008 (NB 117.506.596-7, NB 137.332.747-0, NB 528.275.819-5 e NB 531.539.539-8), tratam-se de benefícios de auxílio doença de natureza previdenciária (fls.59, 61, 63 e 64), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial de sua atividade nestes períodos. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 29/05/2000, de 14/06/2000 a 02/08/2003, de 09/10/2003 a 18/11/2004, de 13/05/2005 a 06/02/2008, de 19/03/2008 a 05/08/2008, de 31/10/2008 a 28/07/2010, trabalhados pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (02/09/2011), contava com 23 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 12/2/1986 2/12/1998 12 9 21 - - - 2 General Motors 3/12/1998 29/5/2000 1 5 27 - - - 3 General Motors 14/6/2000 2/8/2003 3 1 19 - - - 4 General Motors 9/10/2003 18/11/2004 1 1 10 - - - 5 General Motors 13/5/2005 6/2/2008 2 8 24 - - - 6 General Motors 19/3/2008 5/8/2008 - 4 17 - - - 7 General Motors 31/10/2008 28/7/2010 1 8 29 - - - Soma: 20 36 147 - - - Correspondente ao número de dias: 8.427 0 Comum 23 4 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 27 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores). Assim, verifico que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, tendo em vista que conta com 23 anos, 04 meses e 27 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 29/05/2000, de 14/06/2000 a 02/08/2003, de 09/10/2003 a 18/11/2004, de 13/05/2005 a 06/02/2008, de 19/03/2008 a 05/08/2008, de 31/10/2008 a 28/07/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as próprias despesas e honorários de seus advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Segurado: FRANCISCO BARRETO ANTUNES - Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 29/05/2000, de 14/06/2000 a 02/08/2003, de 09/10/2003 a 18/11/2004, de 13/05/2005 a 06/02/2008, de 19/03/2008 a 05/08/2008, de 31/10/2008 a 28/07/2010 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/09/2011 (DER NB 155.040.055-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 057.647.648-07 - Nome da mãe: Leila Marta Barreto Antunes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ibaté, nº152, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-03.2012.403.6103** - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 -

RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta bancária do autor (no importe de R\$5.000,00) e o pagamento de indenização por danos morais, não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, com todos os consectários legais. Alega o autor que estava em viagem na cidade de São Paulo, quando tentou sacar dinheiro em terminal eletrônico da requerida, sendo surpreendido pela negativa da máquina, sob a indicação de que teria excedido o limite diário. Constatou, então, cinco saques sucessivos, ocorridos entre os dias 19 a 23/01/2012, cada um no valor de R\$1.000,00. Afirma que, sem ter realizado o que pretendia na cidade de São Paulo, retornou a Jacareí e entrou em contato com a requerida para a solução do problema, sem obter êxito. Reputa tal insucesso ao descaso com que a requerida lida com situações como esta, já que, sem o ajuizamento de ação judicial, não repõe os valores indevidamente sacados. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 04/02/2013. 2. Fundamentação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há de se questionar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. A atividade bancária disponibilizada aos consumidores é expressamente abrangida pelo dispositivo em comento, conforme prescreve o art. 3º, 2º. Outrossim, este entendimento encontra-se pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297. Da Responsabilidade. A parte autora requer sejam restituídos à sua conta bancária (nº10624-0) os valores que alega indevidamente sacados por terceiro e indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido em razão do fato ocorrido, principalmente pelo descaso da requerida em solucionar o problema. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, a responsabilidade objetiva determinada pelo Código de Defesa do Consumidor afasta as alegações de culpa, salvo no caso da excludente de responsabilidade em face da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prevista no art. 14, 3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, sendo que dentro deste último elemento cabe a discussão da excludente de responsabilidade da requerida frente a culpa do consumidor ou de terceiro. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega que não há responsabilidade a ser-lhe imputada, já que teria adotado todos os procedimentos de segurança necessários à realização de saques pelos clientes, quais sejam, cartão magnético, senha pessoal e código de segurança, dificultando a realização de operações por pessoas desconhecedoras de tais elementos, não havendo, portanto, no caso, qualquer indício de fraude. É preciso consignar que a atividade bancária implica em diversos riscos naturais. Os estabelecimentos físicos precisam cercar-se de sistemas de segurança para poderem funcionar adequadamente, oferecendo serviço de qualidade aos clientes. Idêntica postura deve adotar em relação às movimentações virtuais disponibilizadas. Afinal, não se presta o serviço de guardar valores sem se possuir a condição de fazê-lo. Não obstante, embora a CEF procure se eximir da responsabilidade imputada, alegando que a pessoa que efetuou os saques tinha conhecimento da senha do autor, sugerindo, com isso, à vista da afirmação do autor de que vive sozinho e de que nunca teve quaisquer documentos furtados (tampouco os cartões bancários), de que os danosos teriam sido praticados pelo próprio autor - em face da absoluta segurança de seus sistemas-, tal não condiz com a realidade verificada nestes autos. Em que pese a documentação carreada aos autos (somente pelo autor) seja pouca, ante a ausência de qualquer elemento de prova pela requerida, é suficiente para demonstrar a ocorrência de falha na prestação do serviço. Sim, os extratos de fls. 14 registram os cinco saques na conta bancária do autor, no mesmo valor (R\$1.000,00) e em dias seguidos (dias 19, 20 e 23/01/2012), lembrando que saques efetuados em finais de semana, em terminais eletrônicos, são lançados pelo sistema para o próximo dia útil, que, no caso, foi 23/01/2012, segunda-feira. Há prova, também, de que, imediatamente à constação dos saques pelo autor, este bloqueou o cartão de débito que os habilitava. Não é são poucos os casos de clonagem de cartão nos terminais eletrônicos das agências bancárias e de hackers que invadem sistemas informatizados. Cumpre às instituições financeiras não só adotar procedimentos de segurança, mas providenciar que sejam eficazes, tanto para o resguardo dos seus próprios interesses, como de seus clientes, visando obstar ocorrências como a denunciada nestes autos. Portanto, seja pelo risco do negócio ou em razão da deficiência no seu sistema de segurança, a requerida acabou por gerar transtornos consideráveis ao autor, que teve o uso habitual de sua conta prejudicado em consequência do necessário bloqueio para impedir mais outras transações fraudulentas. Logo, conclui-se pela confirmação das alegações do autor. b) Dos danos. Conforme exposto nos autos, a requerida deixou de estornar à conta bancária do autor os valores indevidamente sacados, provocando assim danos materiais àquele. Sequer trouxe aos autos a cópia do procedimento administrativo de

contestação do autor que culminou na negativa de recomposição da conta em apreço, impossibilitando ao Juízo tomar ciência do fundamento de que se utilizou para tanto. Outrossim, o autor, ao tomar ciência dos saques fraudulentos, foi, naquele momento, impedido de sacar o quanto precisava para realizar os negócios que pretendia em São Paulo (fls. 12), tendo que efetuar o imediato bloqueio do cartão e retornar a Jacareí, quando se deparou com a não desconhecida burocracia bancária para se buscar esclarecimentos e chegar a soluções condizentes com a realidade do sistema financeiro brasileiro. Assim, no tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado. Nesse sentido cito precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V - A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI - O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII - Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII - Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. AC 00041756320054036104 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF 3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade, no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em manter sistema de segurança ineficiente, pretendendo transferir ao cliente (autor) o dever de vigilância que, como depositária de valores, incumbe-lhe, causou prejuízos de ordem material e moral ao autor. Outrossim, observo que não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro, haja vista que a ré deu lugar à ocorrência dos danos pela deficiência do seu sistema de segurança, gerando, portanto, falha na prestação do serviço bancário ao consumidor. Da indenização. Em relação ao prejuízo de ordem meramente moral, o qual não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) salários mínimos, atendendo, assim, ao caráter punitivo e educativo que deve ter a referida indenização, bem como à sua função de ressarcir a vítima dos abalos psíquicos sofridos, sem, contudo, causar enriquecimento indevido. Assim, fixo o valor dos danos morais em 10 (dez) salários mínimos. Ressalto que, embora o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao dano material, entendo configurado. Deverão, portanto, ser restituídos à conta bancária do autor (nº10624-0) os R\$5.000,00 (cinco mil reais) dela subtraídos indevidamente entre os dias 19 a 23/01/2012. Apenas para espantar eventuais dúvidas, não cabe aqui a repetição em dobro, mas apenas de forma simples, por aplicação extensiva da súmula nº

159 do Supremo Tribunal Federal, pois, embora os danos tenham sido causados por falha da requerida, não restou verificado que esta tenha agido de má-fé. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para CONDENAR a requerida a: I - Indenizar o autor no montante equivalente a 10 salários mínimos, a título de danos morais; e II - Restituir ao autor os R\$5.000,00 (cinco mil reais) subtraídos indevidamente da sua conta (nº10624-0), entre os dias 19 a 23/01/2012. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, ou seja, dos saques fraudulentos efetuados na conta do autor - 19/01/2012 (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condene a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-40.2012.403.6103** - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade rural, no valor de um salário mínimo vigente mensal, desde a data do requerimento administrativo NB 155.217.253-3 (10/12/2010). Sustenta a autora contar com a idade exigida por lei e que o INSS homologou 22 (vinte e dois) anos de atividade rural, mas indeferiu o pedido administrativo sob alegação de falta de carência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. O Instituto-réu deu-se por citado e ofereceu contestação, sustentando, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 01/02/2013. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. 2.1 Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/02/2012, com citação em 24/09/2012 (fls. 75). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/02/2012 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 10/12/2010, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. 2.2 Mérito A questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada

pela Lei nº 11,718, de 2008)Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher; b) comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos; c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 02/09/1955, completou a idade mínima no ano de 2010 (fls.16). Como já salientado, para ter garantido o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, a qual vem descrita na tabela do art. 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 174 (cento e setenta e quatro) meses (correspondentes a 14 anos e 06 meses).Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência.O caso, em particular, não demanda maiores digressões, uma vez que o próprio INSS, no bojo do processo administrativo NB 155.217.254-3, homologou o período de 01/01/1977 a 31/12/1999 como tempo de trabalho rural (fls.60/61), correspondentes a 23 anos de atividade campesina. Despicienda, à vista disso, a meu ver, qualquer outra averiguação acerca do tempo de atividade rural da parte autora.Ora, tem-se, assim, que a parte autora superou, em muito, a carência imposta pela tabela do artigo 142 do PBPS (14 anos e meio de atividade rural), a qual, como frisado, é comprovada por meio do exercício de atividade rural e não do recolhimento de contribuição previdenciária. Equivocada, portanto, a decisão do INSS, que indeferiu o requerimento administrativo da parte autora, sendo de rigor a concessão do benefício requerido na inicial.Quanto à data do início do benefício (DIB), fixo-a na DER NB 155.217.254-3 (10/12/2010), devendo ser os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, descontados, em sede de liquidação, do valor devido em razão da presente condenação. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade (rural), no valor de um salário mínimo mensal vigente, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a partir da DER NB 155.217.254-3 (10/12/2010).Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Mantenho a antecipação da tutela deferida.Segurado(a): EVANGELINA BOLCONT - Benefício concedido: Aposentadoria por idade (RURAL) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: DER NB 155.217.254-3 (10/12/2010) - - RMI: 01 (um) salário mínimo - DIP: --- CPF: 022.251.479-57 - Nome da mãe: Idalina Barbosa de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, 12, Sítio, Bairro Santa Lúcia, São José dos Campos/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir, diante da antecipação dos efeitos da tutela já perpetrada, que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.



**0000887-66.2012.403.6103** - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000887-66.2012.403.6103 Autor: ACACIO CERQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 02/01/1978 a 02/06/1978, de 04/11/1978 a 31/08/1980, e de 15/12/1998 a 08/08/2007, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 144.471.000-9 (DER: 08/08/2007), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/02/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.44). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/02/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (08/08/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de decadência, posto que não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 01/09/1980 a 14/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 144.471.000-9 (fl.31). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos 2,00	De 15 anos 2,00
2,33	De 20 anos 1,50
1,75	De 25 anos 1,20
1,40	Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão

detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 02/01/1978 a 02/06/1978 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Aprendiz SENAI: Fazer estágio na fábrica, na área correspondente a sua especialização, acompanhando e executando atividades de um profissional. Agentes nocivos Ruído de 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.20/21 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, por fim, que é plenamente admissível o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na qualidade de aprendiz, mormente como no presente feito, em que houve a comprovação da exposição ao fator de risco através da apresentação de PPP.

Período 2: 04/11/1978 a 31/08/1980 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Aprendiz SENAI: Fazer estágio na fábrica, na área correspondente a sua especialização, acompanhando e executando atividades de um profissional. Agentes nocivos Ruído de 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.20/21 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, por fim, que é plenamente admissível o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na qualidade de aprendiz, mormente como no presente feito, em que houve a comprovação da exposição ao fator de risco através da apresentação de PPP.

Período 3: 15/12/1998 a 08/08/2007 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Modelador de Metal Especializado: Executar desbaste, ajustagens e montagem em modelos para Fundição, baseado em desenhos, croquis e orientações técnicas. Utilizar máquinas como torno, retificadora, fresadora, plainadora, mandrilhadora, etc, e ferramentas (limas especiais, rasquetes e talhadeiras apropriadas, lixas, palhas de aço, etc. Trabalhar com instrumentos de medição como, micrômetros, paquímetros, escalas, níveis, etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.22/23 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (08/08/2007), contava com 29 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d																								
General Motors	1/9/1980	14/12/1998	18	3	14	- - -	2	General Motors	2/1/1978	2/6/1978	- 5	1	- - -	3	General Motors	4/11/1978	31/8/1980	1	9	27	- - -	4	General Motors	15/12/1998	8/8/2007	8	7	24	- - -	Soma:	27	24	66	- - -

Correspondente ao número de dias: 10.506 0 Comum 29 2 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 6

Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 29 anos, 02 meses e 06 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ACACIO CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 02/01/1978 a 02/06/1978, de 04/11/1978 a 31/08/1980, e de 15/12/1998 a 08/08/2007, os quais deverão ser averbados pelo INSS e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 144.471.000-9) em aposentadoria especial, desde a DER (08/08/2007); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento

de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ACACIO CERQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 02/01/1978 a 02/06/1978, de 04/11/1978 a 31/08/1980, e de 15/12/1998 a 08/08/2007 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/08/2007 (DER do NB 144.471.000-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 053.167.718-42 - Nome da mãe: Maria Aparecida Cerqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tupinambás, nº240, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001266-07.2012.403.6103** - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte autora, sob o fundamento da existência de erro material no dispositivo da sentença proferida, consistente no lançamento de data equivocada na DER de seu benefício previdenciário. Os autos vieram à conclusão. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a data da DER indicada no item b do Dispositivo da sentença de fls.95/98, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO PINHEIRO JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER os períodos laborados pelo autor em atividades urbanas, nos lapsos compreendidos entre 01/04/1965 a 19/12/1965, trabalhado para Auto Posto São Pedro; de 04/07/1968 a 07/10/1968, laborado para Bendix Home; de 18/12/1968 a 16/03/1971, trabalhado para São Paulo Alpargatas; de 14/07/1971 a 03/01/1972, trabalhado na Ericsson do Brasil; e, por fim, de 09/12/1976 a 01/03/1978, laborado na Construtora Alcindo, devendo o INSS averbá-los ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) REVISAR a aposentadoria por idade que o autor é titular (NB 149.446.864-3), desde a DER (26/03/2009); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: EVANDRO PINHEIRO JARDIM - Revisão de benefício - Períodos comuns reconhecidos: de 01/04/1965 a 19/12/1965; de 04/07/1968 a 07/10/1968; de 18/12/1968 a 16/03/1971; de 14/07/1971 a 03/01/1972; e, de 09/12/1976 a 01/03/1978 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/03/2009 (DER do NB 149.446.864-3) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 738.376.288-68 - Nome da mãe: Clotildes Martins Negreiros - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Napoleão Bonaparte, nº232, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.95/98, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001868-95.2012.403.6103** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001868-95.2012.403.6103 Autor: JOÃO BATISTA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 17/02/1972 a 17/07/1975, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e de 06/03/1978 a 19/09/1978, trabalhado na empresa Johnson & Johnson Industrial e Comércio Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 138.664.061-9), desde a DER (03/11/2005), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/03/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.38). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-

se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/03/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (03/11/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a 12/03/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar

tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 17/02/1972 a 17/07/1975 Empresa: São Paulo Alpargatas S/A Função/Atividades: Carpinteiro: Receber, inspecionar e armazenar todos os tipos de madeira que entram na fábrica, realizar as atividades de acordo com especificações de desenhos, croquis e ordem de serviço. Efetuar o levantamento dos materiais necessários a cada tarefa. Medir, cortar com auxílio de serrotes manuais, serra circular e serra de fita. Confeccionar, reparar ou modificar peças e armações de madeira, tais como: embalagens de maquinários, caixas, engradados, portas, divisórias, batentes, etc. Operar máquinas específicas, manipular instrumentos de medição, verificação em ferramentas de corte e equipamentos auxiliares. Plainar, lixar, espigar e dar o acabamento final. Agentes nocivos Ruído de 98,98 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 e Laudo Técnico Individual de fl. 31 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 2: 06/03/1978 a 19/09/1978 Empresa: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto

nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.28 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, os períodos acima devem ser considerados como especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 17/02/1972 a 17/07/1975, e de 06/03/1978 a 19/09/1978, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 138.664.061-9), desde a DER (03/11/2005); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria, e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2007. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispense o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JOÃO BATISTA FERREIRA - Revisão de Benefício - Período especial reconhecido: 17/02/1972 a 17/07/1975, e de 06/03/1978 a 19/09/1978 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/11/2005 (DER do NB 138.664.061-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 375.065.108-63 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Miguel Arcanjo Alves, nº226, Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-11.2012.403.6103** - JOSE ANA DA SILVA (SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer e prestação de contas, bem como ao pagamento de danos materiais e morais, ambos no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Alega o autor que firmou com a requerida, em 04/04/2011, contrato de crédito consignado, para empréstimo do valor de R\$14.336,03 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e três centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$435,29 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), vencendo a primeira em 07/05/2011. Afirma que na data de 03/08/2011 dirigiu-se à instituição bancária e devolveu o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo informado que, a partir daquela data, o valor das parcelas passaria a R\$315,47 (trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), o que sustenta não ter ocorrido, e que, ao revés, iniciaram-se cobranças indevidas, de valores muito além da realidade, sendo que, mesmo após várias tentativas administrativas de composição, teve o seu nome incluído no cadastro de maus pagadores, o que lhe trouxe muitos transtornos e aborrecimentos, a caracterizar os danos a serem ressarcidos por meio da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a realização de prova oral e a ré, de forma condicional, a juntada de novos documentos, e a realização de prova oral, com a tomada do depoimento pessoal do autor. Vieram os autos conclusos para sentença em 04/02/2013. 2. Fundamentação. 2.1 Da inépcia da inicial Inicialmente, quanto à pretensão de indenização por supostos danos materiais e morais sofridos em razão de cobrança contratual que se reputa indevida, tenho que a petição inicial encontra-se em consonância com os requisitos previstos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, estando, ainda que de forma sucinta e singela, devidamente delineados o pedido e causa de pedir, encontrando-se definidos os limites objetivos da demanda, o que, inclusive, possibilitou a defesa meritória por parte da ré. O mesmo, no entanto, não é possível concluir em relação aos pedidos remanescentes (de condenação da ré em obrigação de fazer e prestação de contas). Depois de o autor discorrer acerca das condutas da ré consistentes na cobrança de valores além da realidade e na inclusão de seu nome junto ao SERASA e sobre os danos morais e materiais que daquelas emanaram, incluiu no dispositivo da inicial, sem qualquer fundamentação, pedidos de condenação da ré na obrigação de fazer e prestação de contas. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de

pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. No caso, no que toca aos pedidos acima apontados, não houve exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexos de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito, em relação aos pedidos de condenação da ré em obrigação de fazer e prestação de contas, ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual.

### 2.2 Do Mérito. Da Responsabilidade.

A parte autora requer a indenização por danos morais e materiais em face de conduta da Caixa Econômica Federal. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos.

a) Da conduta. O autor alega a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em razão de suposta cobrança abusiva e lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes, mesmo após ter ele devolvido à instituição financeira credora o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Analisando os autos e os documentos anexados, observo que o autor firmou, em 04/04/2011, com a requerida contrato de crédito consignado, para empréstimo da quantia de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$435,29 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) - fls.12/18. Vejo, também, que o autor, na data de 03/08/2011, efetuou o pagamento avulso do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls.23-, amortizando, assim, o saldo devedor naquele momento existente, havendo, após tal fato, diminuição do valor das prestações devidas (R\$315,47). Não obstante a narrativa expendida na inicial, dos documentos acima aludidos e dos esclarecimentos prestados pela CEF, em defesa, depreendo inexistir ato ilícito a justificar a responsabilização da requerida. O extrato de fls.27 (trazido pelo próprio autor) revela que a prestação com vencimento em 07/01/2012 não foi paga, o que justifica a cobrança promovida pela credora e a pretensão de lançamento do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, a teor do disposto no artigo 43 do CDC. No que toca à prestação com vencimento em 07/12/2011, observo que consta registrado o respectivo pagamento (fls.27). No entanto, malgrado os comunicados do SERASA e SCPC de fls.21 e 22 refiram-se a tal prestação e os avisos de cobrança de fls.28/39 abranjam algumas prestações já pagas (quanto às não pagas, o entendimento é o mesmo externado no parágrafo anterior), não foi comprovado nos autos que, efetivamente, houve a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, os próprios avisos de cobrança em análise contêm parágrafo específico, ressaltando seja desconsiderado o aviso, caso o pagamento já tenha sido efetuado. Ora, se não chegou a ser efetivada a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, como alegado na inicial (mas não comprovado - art. 333, inciso I do Código de Processo Civil), tenho não se poder falar em dano moral. Embora o recebimento de sucessivos avisos de cobrança (alguns com fundamento e outros dele destituídos) possa ser tido como incômodo e desagradável, não tem a mesma magnitude da exposição gerada pela inclusão indevida do nome de pessoa em cadastros de maus pagadores, sendo indiscutível que esta sim gera consideráveis desgastes e aborrecimentos pelo abalo do crédito e da própria credibilidade da pessoa, ao ponto de lhe afetar a própria dignidade. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério. Como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Não há, assim, que se falar em dano moral indenizável. No que toca aos danos materiais cujo ressarcimento é reivindicado (fls.05), também não verifico ato ilícito a ser imputado à requerida. O fato de o autor ter dispendido de considerável quantia para amortizar o saldo devedor do seu contrato não justifica a alegação de aumento dos seus problemas, por erro exclusivamente da instituição financeira. A amortização do saldo do devedor foi opção do autor e se deu em seu próprio benefício, com a diminuição do valor das próprias prestações remanescentes (o que é patente nos avisos de cobrança encaminhados ao autor) e do valor restante de pagamento. Se restou inadimplente com algumas prestações, não pode pretender imputar à ré, sob este fundamento, qualquer



responsabilidade. Não havendo prova do afirmado prejuízo material, não tem lugar a indenização pretendida.3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da ré em obrigação de fazer e prestação de contas; e2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002987-91.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002987-91.2012.403.6103 Autor: JOSÉ OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 08/11/1972 a 18/10/1973, laborado na empresa Met.S/A Indústria de Peças, de 05/09/1979 a 06/08/1980, trabalhado na empresa Teksid, de 08/09/1982 a 08/07/1983, na empresa Minas Matrizas, de 05/10/1983 a 02/01/1984, na Resil Minas, de 11/01/1984 a 24/04/1986, na empresa Sofina, de 11/06/1986 a 13/01/1987, na empresa Tecnima, de 07/12/1989 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 19/10/2011, estes últimos trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial e comum já reconhecidos pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.523.596-0 (DER: 19/10/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/04/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/04/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (19/10/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 21/03/1985 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 153.994.816-9 (fl.26). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91,

dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 08/11/1972 a 18/10/1973Empresa: Metalig S/A Indústria de Peças MetálicasFunção/Atividades: Ajustador: Elaboração e manutenção de matrizes de corte e repuxo, auxiliava na construção de coquilhas para a injeção de alumínio, manuseia esmeril, plaina limadora, retífica plaina mecânica e lima manual e lubrificação de peças.Agentes nocivos Presunção de exposição a fatores de riscoEnquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário de fl.78Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, por enquadramento na categoria profissional. Os róis dos Decretos nº83.080/79 e nº53.831/64 não são taxativos, e pela descrição das atividades do autor - que laborava com emeril -, reputo passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº83.080/79. Ainda que não conste no formulário que a exposição era de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Período 2: 05/09/1979 a 06/08/1980Empresa: Teksid do Brasil LtdaFunção/Atividades: Oficial Modelador de MetalAgentes nocivos Ruído de 87 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário de fl.63 e Laudo Técnico Individual de fl.66Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 3: 08/09/1982 a 08/07/1983Empresa: Minas MatrizesFunção/Atividades: Ferramenteiro FresadorAgentes nocivos Solventes, graxa e óleo mineralEnquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.20 e 56/57Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4: 05/10/1983 a 02/01/1984Empresa: Resil Minas Indústria e Comércio LtdaFunção/Atividades: FerramenteiroAgentes nocivos Ruído de 87 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário de fl.75 e Laudo Técnico Individual de fl.76/77Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 5: 11/01/1984 a 24/04/1986Empresa: Sofima S/AFunção/Atividades: FerramenteiroAgentes nocivos Ruído de 82 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário DSS-8030 de fl.21 e Laudo Técnico Individual de fl.22Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 6: 11/06/1986 a 13/01/1987Empresa: Técnica em Moldes e Estampas Ltda.Função/Atividades: FerramenteiroAgentes nocivos Ruído de 92,8 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário de fl.72 e Laudo Técnico Individual de fl.73Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 7: 07/12/1989 a 05/03/1997Empresa: General Motors do BrasilFunção/Atividades: Modelador de MetalAgentes nocivos Ruído de 83 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulários de fls.31, 33, 35,

Laudos Técnicos de fls.32, 34, 36, e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.37 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 8: 01/08/2006 a 18/10/2011 (data constante do PPP) Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Ferramenteiro especializado: Confeccionar e/ou ajustar peças e componentes de conjuntos para os equipamentos e dispositivos nas linhas de montagem da fábrica de caminhões. Utilizar desenhos, ferramentas manuais como machos e cossinetes para abrir roscas, serras manuais e mecânicas. Agentes nocivos Ruído de 85,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.37 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, todos os períodos em comento devem ser considerados como especiais, devendo o INSS proceder à averbação dos mesmos, com a respectiva revisão da aposentadoria do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos períodos compreendidos entre 08/11/1972 a 18/10/1973, de 05/09/1979 a 06/08/1980, de 08/09/1982 a 08/07/1983, de 05/10/1983 a 02/01/1984, de 11/01/1984 a 24/04/1986, de 11/06/1986 a 13/01/1987, de 07/12/1989 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 18/10/2011, os quais deverão ser averbados como especiais, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 158.523.596-0), desde a DER (19/10/2011); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispense o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JOSÉ OLIVEIRA - Período especial reconhecido: 08/11/1972 a 18/10/1973, de 05/09/1979 a 06/08/1980, de 08/09/1982 a 08/07/1983, de 05/10/1983 a 02/01/1984, de 11/01/1984 a 24/04/1986, de 11/06/1986 a 13/01/1987, de 07/12/1989 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 18/10/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/10/2011 (DER do NB 158.523.596-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 391.478.276-53 - Nome da mãe: Maria Batista de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Safira, nº81, Jardim São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003657-32.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que o autor recebeu (NB 504.097.874-6 - DIB: 16/06/2003), mediante a correção do salário-de-contribuição da competência de 07/1994 e também pela aplicação pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, e, assim, refeito o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 523.555.811-8 (DIB: 12/12/2007), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do auxílio-doença, o que prejudicou completamente a RMI da aposentadoria por invalidez de que é titular. Primeiro, por considerar como salário-de-contribuição, na competência de 07/1994, o valor irrisório de R\$0,94, quando, estando empregado nas Indústrias Hitachi S/A, recebeu remuneração bem maior. Segundo, por ter somado as 58 contribuições vertidas e dividido o resultado por 58, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Autos conclusos em 01/02/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Da falta de interesse

de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que faz a revisão, objeto desta ação, administrativamente. Não obstante a alegação da defesa, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de um ano de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. No mais, a arguição de falta de interesse processual em razão da DIB, no caso, mostra-se equivocada, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido após a edição da Lei nº9.876/1999 (em 2003).

2.2 - Da prescrição Quanto à prescrição da pretensão autoral - matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional - analiso-a com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/05/2012, com citação em 24/09/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/05/2012 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor possui DIB em 2003 (fls.35/36), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação a possíveis diferenças do aludido benefício, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (11/05/2007). Como a aposentadoria por invalidez do autor tem DIB em 12/12/2007, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição.

2.3- Do mérito

2.3.1 - Da correção do salário-de-contribuição da competência de julho de 1994. Nos termos do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS (Lei nº8.213/1991), para calcular salário-de-benefício, o INSS deve utilizar, no tocante aos vínculos e remunerações dos segurados, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A íntegra do dispositivo legal em testilha é a seguinte: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Da leitura do artigo de lei acima transcrito depreende-se que, a qualquer momento, pode o segurado requerer a retificação de informação constante do CNIS, apresentando, para tanto, o documento comprobatório de eventual divergência constatada. A redação anterior à LC 128/2008 também continha o mesmo permissivo: Art. 29-A (...) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente (Incluído pela Lei nº10.403/2002). Bem se vê que a lei confere às informações do CNIS presunção de veracidade, presunção esta, no entanto, relativa (juris tantum), que pode ceder mediante prova em contrário. Se, de um lado, ao INSS, no caso de fundada dúvida, é possibilitado exigir do segurado a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período (5º do artigo em comento), ao segurado é reconhecido o direito de requerer a retificação das informações relativas a sua pessoa que se encontrem divergentes da realidade, desde que o faça munido dos documentos comprobatórios pertinentes. No caso em exame, não somente a carta de concessão do auxílio-doença do autor (transformado, posteriormente, na aposentadoria atualmente percebida) relaciona, como salário-de-contribuição de julho/1994, o valor de R\$0,94 (noventa e quatro centavos), mas o próprio extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls.67, o que, à míngua de prova de remuneração maior nesta competência, não permite a revisão do benefício, quanto a neste tópico. O fato de ter sido, naquele período, segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado (da empresa Indústrias Hitachi S/A - fls.26), não faz prova, por si só, de que a remuneração lançada no CNIS encontra-se equivocada, mormente considerando o fato de que recebia remuneração por hora trabalhada. Dessarte, não tendo carreado o autor documento apto a derrubar a presunção de veracidade do dado constante do CNIS (no tocante ao salário-de-contribuição de 07/1994), aplicável a regra contida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser o pedido autoral, nesse ponto, julgado improcedente.

2.3.2 Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada

do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) () 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do

benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB nº 504.097.874-6 (fl.35) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi titular o autor deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Importante acentuar que, como o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor (NB 523.555.811-8) decorreu da transformação do auxílio-doença em questão (fls.38 e 60), é devida também a correção do salário-de-benefício daquele, mediante a aplicação do valor resultante da revisão perpetrada ao último (benefício originário), na forma requerida na petição inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 504.097.874-6 - DIB: 16/06/2003, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e a, em seguida, com base no valor apurado, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 523.555.811-8 (DIB: 12/12/2007). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,

descontados os valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 11/05/2007. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003666-91.2012.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 17/03/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB nº 155.832.374-8) em aposentadoria especial, desde a DER (19/04/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 10/09/1985 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 155.832.374-8 (fl.20). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais



benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 17/03/2011 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Coordenador de Time de Produção: Coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho; instruir e

observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, higiene ordem e limpeza do local de trabalho; estimular processo de melhoria contínua e espírito de time; coordenar reuniões; Substituir funcionários do setor, quando de suas ausências. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.20 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (19/04/2011), contava com 25 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l General Motors 10/9/1985 3/12/1998 13 2 24 - - - 2 General Motors 4/12/1998 17/3/2011 12 3 14 - - - Soma: 25 5 38 - - - Correspondente ao número de dias: 9.188 0 Comum 25 6 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 8 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 06 meses e 08 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO ANTONIO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 04/12/1998 a 17/03/2011, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.832.374-8) em aposentadoria especial, desde 19/04/2011 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: MARCIO ANTONIO DE MENEZES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 17/03/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/04/2011 (DER NB 155.832.374-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 099.231.278-77 - Nome da mãe: Maria Tereza dos Santos Menezes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Fonseca dos Santos, nº 109, Bloco B, apto. 203, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003963-98.2012.403.6103** - PAULO CESAR BATISTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/05/2011, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 155.040.067-0 (DER: 01/09/2011), com todos os consectários legais. Alternativamente, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntadas cópias do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 26/08/1985 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 155.040.067-0 (fl. 52). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em

atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto:

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 02/05/2011 Empresa: Volkswagen do Brasil Função/Atividades: Montador de Produção Agentes nocivos Ruído de 82 dB (de 06/03/1997 a 30/04/2005), de 87 dB (de 01/05/2005 a 30/09/2008), e, ainda, de 76 e 82,8 (de 01/10/2008 em diante) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/31 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos apenas no período de 01/05/2005 a 30/09/2008, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Isto porque, a partir de 06/03/1997 o limite de exposição ao agente agressivo ruído é de 85 decibéis para que a atividade seja considerada especial. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Destarte, tem-se que, em tese, o período de 01/05/2005 a 30/09/2008 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 52 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 29/09/2006 a 22/04/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 141.595.084-6). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM

DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTES BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, quanto ao benefício por incapacidade percebido pelo autor entre 29/09/2006 a 22/04/2007 (NB 141.595.084-6), verifico tratar-se de auxílio doença de natureza previdenciária, e não por acidente do trabalho, conforme extrato de consulta ao Sistema Plenus (fl.84), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial de sua atividade neste período. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/05/2005 a 28/09/2006, e de 23/04/2007 a 30/09/2008, trabalhados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (01/09/2011), contava com 14 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Volkswagen do Brasil 26/8/1985 5/3/1997 11 6 10 - - - 2 Volkswagen do Brasil 1/5/2005 30/9/2008 3 5 - - - - Soma: 14 11 10 - - - Correspondente ao número de dias: 5.380 0 Comum 14 11 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 11 10 E, ainda, considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (01/09/2011), contava com 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, somando-se tempos laborados em condições prejudiciais à saúde/integridade física e tempos comuns. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Frederico Takahashi 1/2/1983 14/8/1985 2 6 14 - - - 2 Volkswagen do Brasil x 26/8/1985 5/3/1997 - - - 11 6 10 3 Volkswagen do Brasil 6/3/1997 30/4/2005 8 1 25 - - - 4 Volkswagen do Brasil x 1/5/2005 28/9/2006 - - - 1 4 28 5 Tempo em Benefício 29/9/2006 22/4/2007 - 6 24 - - - 6 Volkswagen do Brasil x 23/4/2007 30/9/2008 - - - 1 5 8 7 Volkswagen do Brasil 1/10/2008 2/5/2011 2 7 2 - - - Soma: 12 20 65 13 15 46 Correspondente ao número de dias: 4.985 7.246 Comum 13 10 5 Especial 1,40 20 1 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 21 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando a primeira tabela acima, verifico que o autor não preencheu os requisitos necessários à percepção da aposentadoria especial. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor possui 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. O 1º do art. 202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais. Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Considerando que até a data do requerimento administrativo (01/09/2011) o autor tinha 45 anos de idade, pois nasceu em 25/03/1966 (fl.17), não

preencheu o requisito etário exigido para concessão de aposentadoria na modalidade proporcional, razão pela qual se torna despicinda a análise de eventual cumprimento de pedágio.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada entre 01/05/2005 a 28/09/2006, e de 23/04/2007 a 30/09/2008, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Segurado: PAULO CESAR BATISTA - Período especial reconhecido: 01/05/2005 a 28/09/2006, e de 23/04/2007 a 30/09/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 073.766.308-13 - Nome da mãe: Geralda de Paula Batista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim Rafael de Araújo, nº285, Jardim São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004643-83.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/07/2008, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.834.490-0), desde a DER (24/09/2008), com todos os consectários legais. Requer, ainda, que seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais.Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoSem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 22/01/1987 a 05/03/1997, e de 12/05/1976 a 20/01/1977, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 143.834.490-0 (fls.34/35).Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico.Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A

legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA

VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto:

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 11/07/2008 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Serralheiro de Manutenção e Serralheiro Industrial: Fabricar, montar e fazer manutenção de estruturas metálicas como pontes rolantes, monovias, treliças, equipamentos de manuseio, colunas, portas, vitrais e outros serviços de serralheria. Trabalhar por meio de desenhos e croquis e utilizar ferramentas manuais e máquinas. Executar serviços de solda e utilizar instrumentos de medição. Fabricar, fazer manutenção ou instalar equipamentos e acessórios tais como: monovias, pontes rolantes, máquinas de solda, flanges, escadas, portas comuns e de enrolar, batentes, quadros de telas, caxilhos, guilhotinas, vitraux, janelas, treliças, proteções, mesas, armários, bancadas e suportes em geral. Agentes nocivos: Ruído de 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/07/2008, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, quanto aos períodos reconhecidos como especiais, não comporta guarida. O fator previdenciário sempre tem aplicação quando se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso dos autos. Em que pese a tese expendida pelo autor na inicial, a Lei afasta a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria especial. Tal hipótese é diversa da situação em que apenas são reconhecidos períodos especiais, com sua conversão em tempo comum, posto que, modo contrário, o segurado sequer atingiria o tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a



medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMASUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 11/07/2008, o qual deverá ser averbado como especial, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) DETERMINAR a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.834.490-0), desde a DER (24/09/2008); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JOSÉ GERALDO DA SILVA - Revisão de benefício - Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/07/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2008 (DER do NB 143.834.490-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 800.031.768-00 - Nome da mãe: Ana Julieta da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Augusto Antonio de Magalhães, nº 112, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005888-32.2012.403.6103 - RONALDO MENDES DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 01/04/1987 a 08/05/1992, laborado na empresa Novartis Consumer Health Ltda, e de 06/07/2001 a 17/11/2003, trabalhado na empresa Carmocal do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 156.793.747-8), desde a DER (05/01/2012), com todos os consectários legais. Requer, ainda, que seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/07/2012, com citação em 03/12/2012 (fl. 110). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (05/01/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 01/10/1993 a 13/02/1995, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 156.793.747-8 (fls. 35/36). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos

para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido

de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	SHOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/04/1987 a 08/05/1992 Empresa: Novartis Biociências S/A Função/Atividades: Desenhista e Projetista Agentes nocivos: Sem indicação de agente agressivo Enquadramento legal: Sem indicação de agente agressivo Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75 Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo, posto que sequer foi indicada a existência de fator de risco no PPP apresentado. Também não é possível considerar a atividade como sendo especial pelo enquadramento da categoria profissional do autor, posto que à época ele exerceu as funções de desenhista e projetista, as quais não estão elencadas nos Decretos que regulavam a matéria (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ressalto que às fls. 78/79, o autor apresentou formulário para este período. Contudo, foi indicado o agente agressivo ruído, para o qual exige-se a apresentação de laudo, documento este que não foi carreado aos autos pelo autor - mormente diante da informação de fl. 106, no sentido de que não foram localizadas informações relativas às condições ambientais de trabalho pela empresa. Período 2: 06/07/2001 a 17/11/2003 Empresa: Carmocal do Brasil Ltda Função/Atividades: Supervisor de produção Agentes nocivos: Ruído de 84 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/82 Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agente agressivo, posto que à época da prestação do serviço, o limite de tolerância era de 85 decibéis (Súmula 32 TNU). Ressalto, ainda, que o autor apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais às fls. 120/237, no qual é possível encontrar a descrição da função de Supervisor de Produção à fl. 169. Em referida descrição, consta a exposição intermitente a ruído de 71,9 dB. Não obstante o autor indicar que a partir da fl. 192 tem início as informações acerca do Setor de Produção, nas folhas seguintes (fls. 193/202), o laudo em questão descreve as funções relacionadas a este setor, sem, contudo, fazer qualquer menção a atividade de Supervisor de Produção. Destarte, não é possível considerar os períodos acima como especiais. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, quanto aos períodos reconhecidos como especiais na via administrativa, não comporta guarida. O fator previdenciário sempre tem aplicação quando se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso dos autos. Em que pese a tese expendida pelo autor na inicial, a Lei afasta a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria especial. Tal hipótese é diversa da situação em que apenas são reconhecidos períodos especiais, com sua conversão em tempo comum, posto que, modo contrário, o segurado sequer atingiria o tempo mínimo

para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMASUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006160-26.2012.403.6103** - CLEBER FIGUEIRA MOTTA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 02/01/1979 a 16/04/1981, laborado na empresa Cerâmica Weiss S/A, de 03/12/1998 a 25/06/2001, laborado na empresa Barão Engenharia Ltda, de 02/07/2001 a 28/01/2009, trabalhado na empresa Barão Engenharia Ltda, de 23/03/2009 a 29/07/2009, na empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda, de 24/05/2010 a 28/05/2012, laborado na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, como tempo de

serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.914.307-2), em aposentadoria especial, desde a DER (28/05/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade dos períodos de 06/05/1982 a 26/07/1985, de 15/01/1986 a 06/08/1986, de 11/08/1986 a 24/02/1988, de 12/04/1988 a 15/03/1990, de 03/02/1992 a 03/11/1992, 30/11/1993 a 20/06/1997, 21/06/1997 a 15/09/1998, e de 16/09/1998 a 02/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 157.914.307-2 (fl.68/73). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso

de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto:

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 02/01/1979 a 16/04/1981 Empresa: Cerâmica Weiss S/A Função/Atividades: Estampador: Fabricação de louças, utilizando estampos de gesso, derramamento de colagem, misturada com caulim, dolomita, feldspato, talco, quartzo e água. Agentes nocivos Sílica Enquadramento legal: Código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, por enquadramento pela categoria profissional. Ressalto que os róis dos Decretos 83.080/79 e 83.831/64 são exemplificativos. Ademais, há código específico para o agente agressivo sílica, conforme indicação acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Período 2: 03/12/1998 a 25/06/2001 Empresa: Barão Engenharia Ltda Função/Atividades: Mecânico de

manutençãoAgentes nocivos Ruído de 95,51dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.57 e Laudo de fl.58Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 3: 02/07/2001 a 08/05/2008 (data de emissão do PPP)Empresa: Barão Engenharia LtdaFunção/Atividades: Mecânico de manutençãoAgentes nocivos Ruído de 95,51 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.59 e Laudo de fl.60Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Ressalto que somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 08/05/2008.Período 4: 23/03/2009 a 29/07/2009Empresa: Magnum Serviços Empresariais LtdaFunção/Atividades: Mecânico de ManutençãoAgentes nocivos Ruído de 87,2 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.61/62Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 5: 24/05/2010 a 18/04/2012 (data da emissão do PPP)Empresa: Alstom Brasil Energia e Transporte LtdaFunção/Atividades: Mecânico de ManutençãoAgentes nocivos Ruído de 87,2 dB, além de solventes.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Códigos 2.0.1 e 1.0.3 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.63/64Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto, todavia, que somente é possível considerar a especialidade da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 18/04/2012. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (28/05/2012), contava com 26 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 General Motors 6/5/1982 26/7/1985 3 2 21 - - - 2 Kodak Brasileira 15/1/1986 6/8/1986 - 6 22 - - - 3 Engesa 11/8/1986 24/2/1988 1 6 14 - - - 4 Panasonic 12/4/1988 15/3/1990 1 11 4 - - - 5 Tempor Vale 3/2/1992 3/11/1992 - 9 1 - - - 6 Barão Engenharia 30/11/1993 20/6/1997 3 6 21 - - - 7 Employer Gestão 21/6/1997 15/9/1998 1 2 25 - - - 8 Barão Engenharia 16/9/1998 2/12/1998 - 2 17 - - - 9 Cerâmica Weiss 2/1/1979 16/4/1981 2 3 15 - - - 10 Barão Engenharia 3/12/1998 25/6/2001 2 6 23 - - - 11 Barão Engenharia 2/7/2001 8/5/2008 6 10 7 - - - 12 Magnum Serviços 23/3/2009 29/7/2009 - 4 7 - - - 13 Alstom Brasil 24/5/2010 18/4/2012 1 10 25 - - - Soma: 20 77 202 - - - Correspondente ao número de dias: 9.712 0 Comum 26 11 22 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 22

Dos requisitos para aposentadoria especialO art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores).Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 26 anos, 11 meses e 22 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.

3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEBER FIGUEIRA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 02/01/1979 a 16/04/1981, de 03/12/1998 a 25/06/2001, de 02/07/2001 a 08/05/2008, de 23/03/2009 a 29/07/2009, e de 24/05/2010 a 18/04/2012, somando aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente;b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.914.307-2), em aposentadoria especial, desde a DER (28/05/2012);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para

cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensou o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: CLEBER FIGUEIRA MOTTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 02/01/1979 a 16/04/1981, de 03/12/1998 a 25/06/2001, de 02/07/2001 a 08/05/2008, de 23/03/2009 a 29/07/2009, e de 24/05/2010 a 18/04/2012 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/05/2012 (DER do NB 157.914.307-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.076.698-47 - Nome da mãe: Zelma Figueira Motta - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jequitibá, nº135, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007557-23.2012.403.6103** - ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 23/06/1980 a 23/06/1986, laborado na empresa V&M Florestal Ltda., e de 19/11/2003 a 07/10/2008, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somados ao tempo especial e comum já reconhecidos pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº153.995.254-9 (DER: 18/11/2010), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifico que embora o autor requeira na inicial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/11/2010), conforme consta de fl.12, o documento de fl.81 demonstra que a aposentadoria pretendida pelo autor foi deferida administrativamente na data da DER. Assim, considerando-se o cálculo efetuado pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor (fl.60), no qual não foram considerados como especiais os períodos indicados na inicial, passo analisar a especialidade das atividades exercidas pelo autor, mas, para fins de revisão do benefício de que é titular. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/09/2012, com citação em 05/11/2012 (fl.74). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/09/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (18/11/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 11/09/1986 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 153.995.254-9 (fl.60). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV,



do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES  
MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00  
2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 23/06/1980 a 23/06/1986Empresa: V&M Florestal LtdaFunção/Atividades: Ajudante e OperadorAgentes nocivos Ruído acima de 80 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Formulário de fl.27 e Laudo de fl.28Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 2: 19/11/2003 a 07/10/2008Empresa: General Motors do BrasilFunção/Atividades: Coordenador de Time de Produção: Coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho; instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, higiene ordem e limpeza do local de trabalho; estimular processo de melhoria contínua e espírito de time; coordenar reuniões. Substituir os funcionários do setor, quando ausentes.Agentes nocivos Ruído de 85 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.29Conclusão: Não restou comprovada a exposição ao agente agressivo indicado. Isto porque, o PPP apresentado está incompleto (o verso é repetição do anverso). E mais, sequer há indicação de fator de risco para o período posterior a 01/08/2006. Por tais motivos, não é possível considerar o período em comento como especial.Assim, somente o período compreendido entre 23/06/1980 a 23/06/1986, pode ser considerado como especial.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 23/06/1980 a 23/06/1986, o qual deverá ser averbado como tal, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.995.254-9, desde 18/11/2010 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei. Segurado: ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA - Revisão de benefício - Período especial reconhecido: 23/06/1980 a 23/06/1986 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/11/2010 (NB 153.995.254-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.077.178-33 - Nome da mãe: Doralice Lacerda de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Quinze de Outubro, nº77, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001515-21.2013.403.6103** - GUIDO MAIA DE ALMEIDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOGUIDO MAIA DE ALMEIDA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/11/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.650.864-4), determinando-se à autarquia-ré cumprir os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se ao benefício (...) os reajustes previstos na legislação apresentada. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexas as cópias/informações referentes às ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/18, vindo os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 31/35, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 13/01/2005, também em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com causa de pedir e pedido idênticos aos formulados nestes autos. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0036108-11.2006.4.03.6301) foi rejeitado no(a) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 31). Confirma-se a sentença prolatada naquele feito:(...) O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...) O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004098-76.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00040987620134036103 Parte autora: JOÃO BATISTA DE PAULA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos

para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da(s) sentença(s) anteriormente prolatada(s) neste Juízo, nos autos do(s) processo(s) nº. 2006.61.03.001755-8 e 0004643-83.2012.403.6103:2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF:

PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.0004643-83.2012.403.6103:1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/07/2008, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.834.490-0), desde a DER (24/09/2008), com todos os consectários legais. Requer, ainda, que seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre os períodos reconhecidos como especiais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 22/01/1987 a 05/03/1997, e de 12/05/1976 a 20/01/1977, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 143.834.490-0 (fls.34/35). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído

prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 11/07/2008 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Serralheiro de Manutenção e Serralheiro Industrial: Fabricar, montar e fazer

manutenção de estruturas metálicas como pontes rolantes, monovias, treliças, equipamentos de manuseio, colunas, portas, vitrais e outros serviços de serralheria. Trabalhar por meio de desenhos e croquis e utilizar ferramentas manuais e máquinas. Executar serviços de solda e utilizar instrumentos de medição. Fabricar, fazer manutenção ou instalar equipamentos e acessórios tais como: monovias, pontes rolantes, máquinas de solda, flanges, escadas, portas comuns e de enrolar, batentes, quadros de telas, caxilhos, guilhotinas, vitraux, janelas, treliças, proteções, mesas, armários, bancadas e suportes em geral. Agentes nocivos: Ruído de 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.26 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 11/07/2008, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, quanto aos períodos reconhecidos como especiais, não comporta guarida. O fator previdenciário sempre tem aplicação quando se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso dos autos. Em que pese a tese expendida pelo autor na inicial, a Lei afasta a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria especial. Tal hipótese é diversa da situação em que apenas são reconhecidos períodos especiais, com sua conversão em tempo comum, posto que, modo contrário, o segurado sequer atingiria o tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMASUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício

do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor.3.

Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 a 11/07/2008, o qual deverá ser averbado como especial, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) DETERMINAR a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.834.490-0), desde a DER (24/09/2008);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: JOSÉ GERALDO DA SILVA - Revisão de benefício - Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/07/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2008 (DER do NB 143.834.490-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 800.031.768-00 - Nome da mãe: Ana Julieta da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Augusto Antonio de Magalhães, nº112, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004109-08.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA AUGUSTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00041090820134036103Parte autor(a): CARLOS ALBERTO DE SOUZA AUGUSTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispensar a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da



anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. I. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 5485**

**ACAO PENAL**

**0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER**

FERREIRA)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 650. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. Marcelo Manholer Ferreira, OAB/SP 282.655 (fl. 621), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA**

Fl. 407 e seguintes: Considerando que o r. do Ministério Público Federal não logrou localizar novos endereços em que as corrés Ana Carolina Ribeiro e Bianca da Silva Barbosa possam ser encontradas, defiro o requerimento para realização de pesquisa via Bacenjud. Providencie a secretaria minuta para requisição de dados bancários de sobreditas acusadas. Caso as pesquisas não retornem endereços diversos dos que já foram diligenciados, deverá a Secretaria dar cumprimento ao quanto determinado às fls. 352/354, providenciando a citação por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Considerando que as corrés Ana Carolina e Bianca ainda não foram citadas e intimadas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5489**

#### **ACAO POPULAR**

**0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

AÇÃO POPULAR PROCESSO Nº 0002908-59.2005.403.6103 AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro RÉ : UNIÃO FEDERAL 1) Reportando-me ao despacho de fl. 524, verifico que, nos termos do Memorando e Nota Técnica da ANVISA às fls. 485/523, restou pela mesma informado que o medicamento Levonorgestrel trata-se, na verdade, de um princípio ativo que é a base de vários anticoncepcionais, entre eles a discutida pílula do dia seguinte (cf. item 3 de fl. 486), sendo certo que tal medicamento está sendo disponibilizado em todas as Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal desta cidade de São José dos Campos, consoante a informação de fl. 464, prestada pelo Secretário de Saúde desta municipalidade Friso, novamente, que o medicamento referência registrado na ANVISA com a indicação de uso anticoncepcional de emergência é o POSTINOR (cf. item 35 de fl. 492). 2) Pois bem, a questão posta pelo autor popular, que o leva a insistir na produção de prova pericial, gira em torno da discussão do fato de referido medicamento ter potencial abortivo, fugindo, segundo alega o mesmo, à finalidade preventiva, devendo esta ser a utilizada para atender à política pública de planejamento familiar. Segundo alega o autor popular às fls. 526/532, resumidamente, a pílula do dia seguinte interrompe a vida de uma pessoa humana, por ser um método pós-conceptivo, tratando-se a sua utilização, sob a ótica jurídica, de ato ilegal e contrário ao que dispõe a legislação em vigor, no sentido de que a personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida, resguardado-se os direitos do nascituro desde a concepção (cf. artigo 2º do atual Código Civil - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. ). 3) O questionamento que a prova pericial poderia apelar, caso produzida nestes autos, seria se o medicamento Levonorgestrel ou POSTINOR, popularmente chamado pílula do dia seguinte, possui ou não potencial abortivo, estando incluído na esfera de um medicamento pós-conceptivo. Ora, pelo próprio nome popular do medicamento, pílula do dia seguinte, verifica-se a sua natureza pós-conceptiva, uma vez que, já realizado o ato sexual, não há falar em prevenção. A prevenção se aplica, por decorrência lógica, à uma situação que se pretende evitar, no caso em pauta, a gestação. A própria palavra prevenção tem o significado de disposição de coisas ou situações que se busque evitar ou impedir que se execute e que aconteça. Ora, não se previne uma gestação após já ter sido concluída a relação sexual. Por ser utilizado após a relação sexual, os efeitos medicamentosos do Levonorgestrel incidiriam fatalmente sobre a vida humana eventualmente gerada da relação sexual, tendo, como consequência, a morte da vida humana, seja qual for o estágio de sua gestação. Não pairam dúvidas, diante da informação da ANVISA (fls. 485/523), relativamente à utilização do POSTINOR, de que Sua indicação terapêutica é a contracepção de emergência (EC), ou seja, um método contraceptivo para uso em momento posterior à ocorrência de relações sexuais nas quais tenha ocorrido

falha do método contraceptivo empregado, ou naquelas em que nenhum método contraceptivo tenha sido empregado (grifei), devendo o mesmo ser ingerido no momento mais próximo ao ato sexual e antes de transcorridas 72 horas. O segundo comprimido deverá ser tomado doze horas após a tomada do primeiro comprimido (vide fl. 494 - parte final).4) Portanto, não vislumbro que eventual prova pericial possa trazer à baila novos elementos além dos que já foram fartamente demonstrados no Memorando e Nota Técnica da ANVISA às fls. 485/523, no sentido de que o medicamento em questão, a pílula do dia seguinte, não se trata de um medicamento contraceptivo preventivo, a ser ingerido antes do ato sexual, para o fim de planejamento familiar mas, sim, de medicamento potencialmente abortivo, a ser tomado após o ato sexual. Ressalto, ademais, que não está em discussão nestes autos em quantos minutos ou horas a fecundação do óvulo, pelo espermatozóide, pode ocorrer após o ato sexual, o momento exato do início da gravidez e a concepção da pessoa humana. Tais questionamentos tratam de matéria ainda indefinida e com opiniões científicas deveras contraditórias nos campos da biologia, da genética e da medicina.5) Finalmente, diante do acima exposto, indefiro a produção de prova pericial, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 420 do CPC, uma vez que a prova documental formada pelo Memorando e Nota Técnica da ANVISA às fls. 485/523 é suficiente para o convencimento deste Juízo. Concedo às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000960-04.2013.403.6103 - GILMAR UYRES DOS SANTOS (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00009600420134036103 (cautelar inominada); Requerente: GILMAR UYRES DOS SANTOS; Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Esclarecido que os descontos que o requerente pretende cessar são decorrentes do cumprimento de sentença transitada em julgado na ação nº. 0365333-60.2008.8.25.0577, da 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP - e havendo pedidos expressos das partes -, reconheço a incompetência absoluta desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a presente cautelar inominada nº. 0000960-04.2013.403.6103, distribuída em 30/01/2013. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça

Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Conforme artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Logo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, onde está a tramitar a ação nº. 0365333-60.2008.8.25.0577.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da 02ª Vara Cível da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Fórum São José dos Campos I (Principal): Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquários, 12246-260, São José dos Campos/SPPublicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 5490**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002717-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002717-6) - ORLANDO RIBEIRO DO PRADO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ação Ordinária nº200961030027176Autor: Orlando Ribeiro do PradoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVisto em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Designação de perícia médica.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Designação de perícia social.Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o INSS não pediu novas diligências.O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela improcedência da ação.Vieram os autos à conclusão em 30/04/2013. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Preliminarmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício assistencial assentado em incapacidade (deficiência), irrefragável é que a verificação de tal requisito depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. No que toca à alegada condição de miserabilidade, para tal apuração, é suficiente a realização de estudo social por profissional da confiança do Juízo. Por tais razões fica indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência - NB 530.3807297 - foi pleiteado, administrativamente, em 04/03/2008, e, tendo sido a presente ação

ajuizada em 16/04/2009, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observo que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada foi categórica ao concluir que, apesar de o autor ser portador de visão monocular, não apresenta doença incapacitante (fls. 97/98). Esclareceu o perito que a perda total da acuidade visual é unilateral, permitindo compensação contralateral. Frisou que não há restrição para o trabalho. Aliás, nesse ponto, sublinho que, segundo a perícia social realizada, o autor exerce atividade laborativa informal. Importante registrar que, apesar de o perito ter, ante o relato do autor de que estaria se submetendo a tratamento para dependência de álcool, aventado eventual necessidade de avaliação psiquiátrica, afastou tal possibilidade, ante a inexistência de relato acerca desse fato na inicial, bem como de um documento sequer que demonstre o tratamento ou a internação afirmada. Tendo restado ausente o cumprimento de um dos requisitos para o benefício pretendido, conforme acima apurado, tem-se, de antemão, não ser possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Assim, quanto à situação socioeconômica do autor, apenas faço consignar que, malgrado a perícia social tenha afirmado que a renda per capita é inferior a do salário mínimo, é possível depreender do estudo realizado que o autor apresenta condições de prover à sua subsistência, já que tem desempenhado atividade informal, registrando, inclusive, alguns pretéritos vínculos empregatícios em CTPS. Assim, não há que se falar em estabelecimento de benefício que foi criado para amparar pessoas portadoras de deficiência (ou maiores de 65 anos de idade) que se encontrem em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência, tampouco de tê-la provida por suas famílias. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o



Provisão n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007219-20.2010.403.6103 - JOAO DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária nº00072192020104036103 Autor: João de Faria Claro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Juntados os laudos dos estudos médico e socioeconômico realizados, dos quais foram as partes intimadas. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela improcedência da ação. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão em 30/04/2013. 2. Fundamentação Cuida-se de pedido de implantação de benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, inciso V da Constituição da República. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tem-se, assim, como requisito subjetivo, a idade ou a condição de pessoa com deficiência, e, como requisito objetivo, a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade do(a) requerente, além do não recebimento de qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime (salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória). O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 fornece como parâmetro para aferição da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, observe que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Quanto à sua condição física, a perícia médica realizada foi categórica ao concluir que o autor não apresenta doença incapacitante (fls.79). Esclareceu o perito que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade; que o que pode causar são as eventuais complicações. Acentuou que o autor não tem diabetes,

mas apenas intolerância à glicose, que não causa incapacidade. Assim, tendo restado ausente o cumprimento de um dos requisitos para o benefício pretendido, conforme acima apurado, tem-se não ser possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Despicienda, assim, a análise da questão sob o aspecto socioeconômico do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006007-27.2011.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DERRICO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi pago ao autor, acumuladamente, em 03/2007, em decorrência da revisão judicial do referido benefício, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas, respeitado o limite de isenção. A inicial foi instruída com documentos. Deferidas a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade processual. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 08/02/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Passo, assim, à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor, judicialmente, pedido de revisão da aposentadoria de que é beneficiário, sendo-lhe pagos, em 03/2007, em cumprimento da decisão proferida, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis no momento do pagamento do montante acumulado) e não mensal (pelas regras e alíquotas da época em que os proventos deveriam ter sido pagos), o que reputa equivocado. Afirma o requerente que, primeiramente, por ocasião do levantamento do precatório pago, houve a retenção, a título de antecipação, pela própria agência bancária, de 3% (três por cento) do valor total pago (equivalente a R\$854,73), a título de imposto de renda, e que, posteriormente, por ocasião da apresentação da declaração anual da exação em apreço (exercício de 2008), sobre o mesmo montante, a autoridade fiscal fez incidir a alíquota máxima (de 27,5%), apurando em seu desfavor uma diferença de R\$4.817,71 a pagar. Os documentos de fls.30/39 dão supedâneo ao quanto alegado, demonstrando a retenção de IR (3%) sobre o montante pago pelo INSS e a apuração do restante do imposto pela alíquota máxima, descontado deste, no entanto, o valor anteriormente retido (de R\$854,73), gerando um saldo de imposto a restituir de R\$3.185,10, cuja primeira parcela já foi paga pelo autor. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, no exercício de 2007, dos valores pretéritos decorrentes da revisão judicial da aposentadoria de que é titular, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, no exercício de 2007, dos valores pretéritos da revisão de aposentadoria que lhe foi deferida judicialmente. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas

vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores a maior já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007509-98.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007509-98.2011.403.6103 Autor: LUIS CARLOS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 27/07/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 154.106.842-1 (DER: 10/08/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 1. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl. 19, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/09/2011, com citação em 02/07/2012 (fl. 49). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (10/08/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 06/04/1982 a 02/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.106.842-1 (fl. 40). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico

Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 27/07/2011 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Operador Máquinas Equipamentos Fundação e Montador de Autos: Montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto. Utiliza ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. Agentes nocivos Ruído de 85 e 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (10/08/2011), contava com 29 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors 6/4/1982 2/12/1998 16 7 27 - - - 2 General Motors 3/12/1998 27/7/2011 12 7 25 - - - Soma: 28 14 52 - - - Correspondente ao número de dias: 10.552 0 Comum 29 3 22 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 22 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuidando que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 29 anos, 03 meses e 22 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Da tutela específica Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 2. Dispositivo. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições vertidas para a Previdência Social desde a época em que o autor poderia estar aposentado; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 03/12/1998 a 27/07/2011, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria especial NB 154.106.842-1, desde 10/08/2011 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados

eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: LUIS CARLOS DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 27/07/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/08/2011 (DER do NB 154.106.842-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 479.157.736-15 - Nome da mãe: Maria Teodora de Jesus Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tuíras, nº451, Casa 01, Jardim Uira, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000637-33.2012.403.6103** - MAURICIO LAUREANO DA FONSECA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº00006373320124036103 Autor: MAURICIO LAUREANO DA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de sérios problemas na coluna e de acuidade visual, a despeito do que o pedido administrativo foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual e deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que (a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Esclareceu o perito que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade; que o que pode causar são eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes no caso; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Quanto à visão, ressaltou que o autor demonstrou estar enxergando normalmente (organizou adequadamente os seus documentos e apresentou o seu caso) - fls.37. Destarte, concluo que o caso é de improcedência do pedido. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000785-44.2012.403.6103** - BENICIO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação Ordinária nº00007854420124036103 Autor: BENICIO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo ou desde a suspensão daquele benefício, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os

consectários legais. Aduz o autor que é portador de depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o resultado da perícia realizada. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013.2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor é portador de depressão ansiosa, mas que apresenta iniciativa e pragmatismo preservados, não havendo incapacidade laborativa (fls.50). Mister ressaltar que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria parte autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas em sede de impugnação. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque, o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica da parte, concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3.

Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002829-36.2012.403.6103** - GLORIA LUCIA DE PAULA(SPI83574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº00028293620124036103 Autor: GLORIA LUCIA DE PAULA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de transtornos psiquiátricos severos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013.2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de depressão, em tratamento clínico. Afirmou que ela se apresentou com iniciativa e pragmatismo preservados, não havendo incapacidade laborativa (fls.39). Destarte, concluo que o caso é de improcedência do pedido. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3.

Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor



atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003535-19.2012.403.6103** - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº00035351920124036103 Autor(a): TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/08/2010, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de sérios problemas na coluna, tendo sido concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. A parte autora juntou documento novo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a perícia judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu a perita que a autora apresenta hipertensão arterial (que é passível de controle clínico), sem sinais de complicações incapacitantes, como cegueira, acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. Quanto ao alegado infarto, disse a expert que as dosagens enzimáticas apresentadas em exame laboratorial da data da ocorrência encontravam-se dentro da normalidade, o que exclui o fato. Afirmou que a autora está em acompanhamento clínico de glaucoma, apresentando acuidade visual, com correção, normal; que faz tratamento para ansiedade e depressão, sem sinais de doença incapacitante atual; que as alterações degenerativas da coluna (protrusões discais, pós-cirúrgicas), não se associam a sinais de compressão de raiz nervosa, o que foi corroborado pelos exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada apresentados. Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 59/60), mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à cessação do benefício nº530.423.090-2, em 06/08/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (29/08/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Destarte, o caso é de improcedência do pedido. Nesse diapasão, torna-se despiciente a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003722-27.2012.403.6103** - AUGUSTO DIAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 00037222720124036103 (ordinário); PARTE AUTORA: AUGUSTO DIAS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO AUGUSTO DIAS propôs, em 16/05/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 03/02/2000 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 116.195.647-3), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 20/29). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios

Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003971-75.2012.403.6103** - ADRIANA MOREIRA VIEIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINARIA nº00039717520124036103 Autor: ADRIANA MOREIRA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto pelo artigo 45 da Lei nº8.213/1991, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela

antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013.2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a perícia judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu a perita que o exame clínico para pesquisa de Síndrome do Túnel do Carpo foi negativa bilateralmente e a que a força muscular das mãos e punhos da autora encontra-se preservada; que os laudos de exames e ecografias posteriores à cirurgia nos punhos não mostram sinais de alterações nos nervos medianos bilateralmente; que não houve alterações clínicas à avaliação dos ombros e cotovelos (fls.67). Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004107-72.2012.403.6103 - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004107-72.2012.403.6103 Autor: JOSÉ MANUEL BLANCO Y COUTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/08/1964 a 30/09/1964, de 01/10/1964 a 30/06/1965, de 01/10/1965 a 05/05/1969, de 12/05/1969 a 06/10/1972, de 10/10/1972 a 31/01/1975, de 01/06/1975 a 14/11/1975, de 06/02/1976 a 31/08/1976, de 09/02/1977 a 20/02/1980, e de 01/05/1980 a 26/07/1981, como tempo de serviço especial, e, ainda, os recolhimentos efetuados nos períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 30/08/1987, de 01/10/1987 a 30/04/1989, de 01/06/1989 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1992, de 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/08/2004, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/10/2007 a 28/02/2008, de 01/12/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/05/2010 a 30/10/2010, e de 01/05/2010 a 31/12/2010, a fim de que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.536.183-0 (DER: 12/07/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário.2.

Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/05/2012, com citação em 24/09/2012 (fl.100). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/05/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (12/07/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma não há que se falar em decadência, posto que não transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1.º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalham em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições

especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei

6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 06/08/1964 a 30/09/1964 Empresa: Gráfica Martini  
Função/Atividades: Aprendiz impressor off-set Agentes nocivos Presunção de especialidade  
Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79  
Provas: CTPS de fl. 58 e formulário de fl. 13 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Mesmo na condição de aprendiz, o segurado demonstrou a existência de contrato de trabalho na atividade descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria, razão por que deve ser presumida a exposição a fatores de risco.

Período 2: 01/10/1964 a 30/06/1965 Empresa: Gráfica Martini  
Função/Atividades: Aprendiz impressor off-set Agentes nocivos Presunção de especialidade  
Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79  
Provas: CTPS de fl. 58 e formulário de fl. 13 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Mesmo na condição de aprendiz, o segurado demonstrou a existência de contrato de trabalho na atividade descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria, razão por que deve ser presumida a exposição a fatores de risco.

Período 3: 01/10/1965 a 05/05/1969 Empresa: Gráfica Martini  
Função/Atividades: Aprendiz impressor off-set Agentes nocivos Presunção de especialidade  
Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79  
Provas: Registro de empregado de fl. 18 e CTPS de fl. 20 e 56 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Mesmo na condição de aprendiz, o segurado demonstrou a existência de contrato de trabalho na atividade descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria, razão por que deve ser presumida a exposição a fatores de risco.

Período 4: 12/05/1969 a 06/10/1972 Empresa: Impressora Paranaense  
Função/Atividades: Impressor Off set Agentes nocivos Presunção de especialidade  
Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79  
Provas: Formulário de fl. 12 e 34, Registro de empregados de fl. 15 e CTPS de fl. 57 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional.

Período 5: 10/10/1972 a 31/01/1975 Empresa: Gráfico Brunner  
Função/Atividades: Impressor Off set Agentes nocivos Presunção de especialidade  
Enquadramento legal:

Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79 Provas: CTPS de fl.57 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 6: 01/06/1975 a 14/11/1975 Empresa: Editora Expansão Função/Atividades: Impressor Off set Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79 Provas: CTPS de fl.20 e 58 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 7: 06/02/1976 a 31/08/1976 Empresa: Gráfica Graúna Função/Atividades: Impressor Off set Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79 Provas: CTPS de fl.20 e 58 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 8: 09/02/1977 a 20/02/1980 Empresa: Datec Função/Atividades: Encarregado de Gráfica Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79 Provas: Formulário de fls.11 e 35, Registro de empregados de fl.14, CTPS de fl.21 e 59 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional, mormente diante do caso em tela, no qual, embora o autor tenha exercido a função de encarregado de gráfica, ficou demonstrado que houve a exposição aos fatores de risco decorrentes do labor com material gráfico. Período 9: 01/05/1980 a 26/07/1981 Empresa: Aspag Função/Atividades: Encarregado de Off set Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79 Provas: CTPS de fl.21 e 59 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Quanto a este período, ressalto que as divergências nas datas constantes do CNIS não devem ser interpretadas em desfavor do segurado. Isto porque, do extrato de consulta ao CNIS de fl.36, consta que o autor teria trabalhado nesta empresa de 30/07/1950 a 26/06/1981, o que seria impossível, posto que o autor nasceu aos 30/07/1950 (fl.08). Assim, todos os períodos acima devem ser considerados especiais, como requerido na inicial. Passo à análise das contribuições vertidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual. Assevera o autor que não foram computados pelo INSS os recolhimentos relativos aos períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 30/08/1987, de 01/10/1987 a 30/04/1989, de 01/06/1989 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1992, de 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/08/2004, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/10/2007 a 28/02/2008, de 01/12/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/05/2010 a 30/10/2010, e de 01/05/2010 a 31/12/2010. Compulsando os autos, constato que de fato o autor efetuou tais recolhimentos, os quais, inclusive, constam dos extratos do CNIS juntados às fls.36, 43/53. Contudo, em relação ao período de 01/06/1989 a 30/08/1989, somente consta recolhimento relativo à competência de agosto/1989 (fls.48/49), ou seja, apenas pode ser considerado o período de 01/08/1989 a 30/08/1989. Verifico, ainda, que de acordo com as informações de fl.36, referente aos períodos a partir do ano de 2004, as datas apontadas pelo autor na inicial divergem daquelas constantes do CNIS, havendo, inclusive, períodos não mencionados pelo autor na inicial, embora constem do citado documento. Ademais, embora o extrato de consulta ao CNIS de fl.36 conste observação de EXT-CI, o que leva à idéia de que os períodos não teriam sido computados por possível extemporaneidade no recolhimento, nos demais documentos carreados aos autos, sequer consta data do efetivo pagamento (fls.44/47). Ante a ausência de informações precisas acerca da data do recolhimento das contribuições - as quais inegavelmente foram vertidas à Previdência Social (fls.46/47) -, tal fato não pode ser considerado em prejuízo do segurado, por aplicação do princípio in dubio pro misero. Assim, como não houve a juntada de outros documentos, reputo como válidas as informações do CNIS relativas aos períodos a partir de 2004 (fl.36), os quais deverão ser somados aos demais períodos (especiais e comuns) reconhecidos administrativamente e nesta sentença, até a data da DER (12/07/2011), conforme quadro a seguir:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	M d l	Gráfica Martini x
1/10/1964	30/6/1965	---	9 - 3	Gráfica Martini x
1/10/1964	30/9/1964	---	1 25 2	Gráfica Martini x
12/5/1969	6/10/1972	---	3 4 25 5	Impressora Paranaense x
1/6/1975	14/11/1975	---	5 14 7	Gráfico Brunner x
6/2/1976	31/8/1976	---	6 25 8	Editora Expansão x
9/2/1977	20/2/1980	---	3 - 12 9	Aspag x
1/5/1980	26/7/1981	---	1 2 26 10	Recolhimentos
1/1/1985	31/1/1987	2 1	---	11
1/3/1987	30/8/1987	- 5 29	---	12
1/10/1987	30/4/1989	1 7	---	13
1/8/1989	30/8/1989	-- 29	---	14
1/10/1989	30/11/1989	- 2	---	15
1/1/1990	31/1/1992	2 1	---	16
1/11/2003	30/4/2004	- 6	---	17
1/6/2004	30/6/2004	- 1	---	18
1/8/2004	31/8/2004	- 1	---	19
1/3/2005	30/9/2008	3 7	---	20
1/11/2008	31/8/2009	- 10	---	21
1/10/2009	30/11/2009	- 2	---	22
1/2/2010	28/2/2010	- 1	---	23
1/5/2010	31/10/2010	- 6	---	24
1/1/2011	30/6/2011	- 6	---	Soma: 8 56 58 12 37 153

Correspondente ao número de dias: 4.618 7.816 Comum

12 9 28 Especial 1,40 21 8 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 14 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor conta, até a data da DER (12/07/2011), com 34 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional.Cômputo até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Gráfica Martini x 6/8/1964 30/9/1964 - - - - 1 25 2 Gráfica Martini x 1/10/1964 30/6/1965 - - - - 9 - 3 Gráfica Martini x 1/10/1965 5/5/1969 - - - - 3 7 5 4 Impressora Paranaense x 12/5/1969 6/10/1972 - - - - 3 4 25 5 Grafico Brunner x 10/10/1972 31/1/1975 - - - - 2 3 21 6 Editora Expensão x 1/6/1975 14/11/1975 - - - - 5 14 7 Gráfica Grauna x 6/2/1976 31/8/1976 - - - - 6 25 8 Datec x 9/2/1977 20/2/1980 - - - - 3 - 12 9 Aspag x 1/5/1980 26/7/1981 - - - - 1 2 26 10 Recolhimentos 1/1/1985 31/1/1987 2 1 - - - - 11 Recolhimentos 1/3/1987 30/8/1987 - 5 29 - - - - 12 Recolhimentos 1/10/1987 30/4/1989 1 7 - - - - 13 Recolhimentos 1/8/1989 30/8/1989 - - 29 - - - - 14 Recolhimentos 1/10/1989 30/11/1989 - 2 - - - - 15 Recolhimentos 1/1/1990 31/1/1992 2 1 - - - - Soma: 5 16 58 12 37 153 Correspondente ao número de dias: 2.338 7.816 Comum 6 5 28 Especial 1,40 21 8 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 14 Portanto, verifico que o autor contava com 28 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais.Conforme tabela acima, verifico que o autor possuía 28 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço até 16/12/1998.Da regra de transição da EC 20/98:Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.Considerando que até a data do requerimento administrativo (12/07/2011) o autor tinha 60 anos de idade, pois nasceu em 30/07/1950 (fl.08), preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.Quanto ao pedágio, conforme tabela abaixo, o autor teria que ter, no mínimo, até a data da DER, 30 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 2 14 10.154 Dias Tempo que falta com acréscimo: 2 6 4 904 Dias Soma: 30 8 18 11.058 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 8 18 Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (12/07/2011), tinha o total de 34 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme primeira tabela acima, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.Da tutela específica: Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/08/1964 a 30/09/1964, de 01/10/1964 a 30/06/1965, de 01/10/1965 a 05/05/1969, de 12/05/1969 a 06/10/1972, de 10/10/1972 a 31/01/1975, de 01/06/1975 a 14/11/1975, de 06/02/1976 a 31/08/1976, de 09/02/1977 a 20/02/1980, e de 01/05/1980 a 26/07/1981, que deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) RECONHECER os períodos relativos às contribuições vertidas entre 1/1/1985 a 31/1/1987, de 1/3/1987 a 30/8/1987, de 1/10/1987 a 30/4/1989, de 1/8/1989 a 30/8/1989, de 1/10/1989 a 30/11/1989, de 1/1/1990 a 31/1/1992, de 1/11/2003 a 30/4/2004, de 1/6/2004 a 30/6/2004, de 1/8/2004 a 31/8/2004, de 1/3/2005 a 30/9/2008, de 1/11/2008 a 31/8/2009, de 1/10/2009 a 30/11/2009, de 1/2/2010 a 28/2/2010, de 1/5/2010 a 31/10/2010, de 1/1/2011 a 30/6/2011, que deverão ser averbadas pelo INSS e somadas aos demais períodos do autor;c) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requerida através do NB 157.536.183-0, desde 12/07/2011 (DER);d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e



juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JOSÉ MANUEL BLANCO Y COUTO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Período especial reconhecido: 06/08/1964 a 30/09/1964, de 01/10/1964 a 30/06/1965, de 01/10/1965 a 05/05/1969, de 12/05/1969 a 06/10/1972, de 10/10/1972 a 31/01/1975, de 01/06/1975 a 14/11/1975, de 06/02/1976 a 31/08/1976, de 09/02/1977 a 20/02/1980, e de 01/05/1980 a 26/07/1981 - Período comum reconhecido: 1/1/1985 a 31/1/1987, de 1/3/1987 a 30/8/1987, de 1/10/1987 a 30/4/1989, de 1/8/1989 a 30/8/1989, de 1/10/1989 a 30/11/1989, de 1/1/1990 a 31/1/1992, de 1/11/2003 a 30/4/2004, de 1/6/2004 a 30/6/2004, de 1/8/2004 a 31/8/2004, de 1/3/2005 a 30/9/2008, de 1/11/2008 a 31/8/2009, de 1/10/2009 a 30/11/2009, de 1/2/2010 a 28/2/2010, de 1/5/2010 a 31/10/2010, de 1/1/2011 a 30/6/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/07/2011 (DER do NB 157.536.183-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 170.249.868-91 - Nome da mãe: Manuela Couto Vazquez - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nelson César de Oliveira, nº320, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-67.2012.403.6103 - JULIO CESAR CALDEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004560-67.2012.403.6103** Autor: JULIO CESAR CALDEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 13/10/2011, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais nº 155.726.284-2 (DER: 06/12/2011), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntadas cópias do processo administrativo do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 1. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl. 19, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 08/03/1996 a 02/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 155.726.284-2 (fls. 68/69). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de

exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 03/12/1998 a 13/10/2011 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquinas: Controle da máquina de produção de massa de chocolate / controlar pontos que afetam a qualidade do produto. Agentes nocivos Ruído de 91 e 93,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.32 e verso e Laudo Técnico Individual de fl.33 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Destarte, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 13/10/2011 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.68 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 23/09/2009 a 28/10/2009, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 537.460.877-7). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em

vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, quanto ao benefício por incapacidade percebido pelo autor entre 23/09/2009 a 28/10/2009 (NB 537.460.877-7), verifico tratar-se de auxílio doença de natureza previdenciária, conforme extrato de consulta ao Sistema Plenus (fl.97), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial de sua atividade neste período. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 22/09/2009, e de 29/10/2009 a 13/10/2011, trabalhados pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (06/12/2011), contava com 37 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Mansur	1/12/1977	20/12/1979	2	20	---	2	Cortez & Cardoso	22/4/1980	30/8/1980	4	8	---	3		
Moto Marne	1/12/1982	30/6/1983	7	---	---	4	Mafersa	15/8/1983	9/10/1995	12	1	25	---	5	
Nestlé x	8/3/1996	2/12/1998	---	---	---	2	Nestlé x	3/12/1998	22/9/2009	---	---	---	---	---	
Tempo em benefício	23/9/2009	28/10/2009	---	---	---	1	6	---	8	Nestlé x	29/10/2009	13/10/2011	---	---	
Ministério da Aeronáutica	14/7/1981	14/7/1982	1	1	---	---	---	---	---	Soma:	15	13	60	---	
Correspondente ao número de dias:	5.850	7.812	Comum	16	3	0	Especial	1,40	21	8	12	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	11	12

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 37 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.

2. Dispositivo. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições vertidas para a Previdência Social desde a época em que o autor poderia estar aposentado; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 03/12/1998 a 22/09/2009, e de 29/10/2009 a 13/10/2011, que deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida através do NB 155.726.284-2, desde 06/12/2011 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: JULIO CESAR CALDEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 22/09/2009, e de 29/10/2009 a 13/10/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/12/2011 (DER do NB 155.726.284-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 036.569.748-61 - Nome da mãe: Maria Aparecida Francisquini Caldeira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dona Maria Conceição Pereira Bueno, nº145, Jardim São José, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005626-82.2012.403.6103** - RODNEY DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005626-82.2012.403.6103 Autor: RODNEY DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 09/01/1987 a 01/11/1988, e de 04/11/1988 a 09/08/1990, trabalhados na empresa FIBRIA Celulose S/A; de 10/07/1991 a 07/10/1991, e de 13/03/1995 a 13/03/2012, trabalhados na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 157.058.812-8 (DER: 04/04/2012), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 1. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl. 21, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Sem outras questões preliminares e sem necessidade de produção de novas provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável

em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA

VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00  
2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 19/01/1987 a 01/11/1988 (data de admissão constante do PPP) Empresa: Fibria Celulose S/A Função/Atividades: Auxiliar de Garçon Agentes nocivos Ruído de 82 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33/34 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 2: 04/11/1988 a 09/08/1990 Empresa: Fibria Celulose S/A Função/Atividades: Auxiliar Administrativo Agentes nocivos Ruído de 90,1 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33/34 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 3: 10/07/1991 a 07/10/1991 Empresa: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Acabamento Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário de fl. 36 e Laudo Técnico Individual de fl. 37 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 4: 13/03/1995 a 13/03/2012 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Acabamento, Auxiliar de Produção e Operador de Produção. Agentes nocivos Ruído de 90, 91, 92,4, 98,7 e 100,1 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38/39 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (04/04/2012), contava com 35 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

Francisco Machado	1/10/1980	5/1/1985	4	3	5	---	2
Fibria Celulose	x 19/1/1987	1/11/1988	---	1	9	13	3
Florin Serv. Florestais	x 4/11/1988	9/8/1990	---	1	9	6	4
Johnson & Johnson	x 10/7/1991	7/10/1991	---	2	28	5	
Cooperativa Agrícola	20/3/1993	25/1/1994	---	10	6	---	6
Malharia Nossa Senhora	26/4/1994	9/3/1995	---	10	14	---	7
Johnson & Johnson	x 13/3/1995	13/3/2012	---	17	---	1	8
Johnson & Johnson	14/3/2012	31/3/2012	---	17	---	---	---
Soma:			4	23	42	19	20

48 Correspondente ao número de dias: 2.172  
10.483 Comum 6 0 12 Especial 1,40 29 1 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 25

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.

3. Dispositivo. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das

contribuições vertidas para a Previdência Social desde a época em o autor poderia estar aposentado; e,2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RODNEY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 19/01/1987 a 01/11/1988, de 04/11/1988 a 09/08/1990, de 10/07/1991 a 07/10/1991, e de 13/03/1995 a 13/03/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida através do NB 157.058.812-8, desde 04/04/2012 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: RODNEY DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 19/01/1987 a 01/11/1988, de 04/11/1988 a 09/08/1990, de 10/07/1991 a 07/10/1991, e de 13/03/1995 a 13/03/2012 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/04/2012 (DER do NB 157.058.812-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 077.010.548-39 - Nome da mãe: Tereza Maria dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Trinta e Dois, nº62, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005629-37.2012.403.6103** - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005629-37.2012.403.6103 Autor: GILBERTO MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 05/12/2011, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.366.128-1 (DER: 09/02/2012), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013.É a síntese do necessário.2. Fundamentação1. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado à fl.21, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 02/05/1989 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 156.366.128-1 (fl.52).Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em



função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o

trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 04/12/1998 a 05/12/2011 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquinas: Controle de Moldagem da Coquilha/controlar pontos que afetam a qualidade do produto. Controlar o processo de moldagem do talão/controlar os pontos que afetam o produto/operar pingadeiras/temperatriz. Finalizar o processo de produção, controlando o cobrimento dos interiores com massa de chocolate cobrir. Agentes nocivos Ruído de 91 e 93,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.34/35 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (09/02/2012), contava com 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	m	d	Instemon	Instalações	13/8/1985	31/3/1988	2	7	18	---	2	Pilkington	Vidros	6/4/1988	17/7/1988	-	3	12	---	3	Construtora	Lix da Cunha	19/10/1988	12/4/1989	-	5	24	---	4	Nestlé	Brasil Ltda	X	2/5/1989	3/12/1998	---	9	7	2	5	Nestlé	Brasil Ltda	X	4/12/1998	5/12/2011	---	13	-	2	6	Nestlé	Brasil Ltda	6/12/2011	9/2/2012	-	2	4	---	Soma:	2	17	58	22	7	4	Correspondente	ao número de dias:	1.288	11.388	Comum	3	6	28	Especial	1,40	31	7	18	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	2	16	Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45
----------	-------	---	---	---	---	----------	-------------	-----------	-----------	---	---	----	-----	---	------------	--------	----------	-----------	---	---	----	-----	---	-------------	--------------	------------	-----------	---	---	----	-----	---	--------	-------------	---	----------	-----------	-----	---	---	---	---	--------	-------------	---	-----------	-----------	-----	----	---	---	---	--------	-------------	-----------	----------	---	---	---	-----	-------	---	----	----	----	---	---	----------------	--------------------	-------	--------	-------	---	---	----	----------	------	----	---	----	--	----	---	----	---

(quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Por conseguinte:1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições vertidas para a Previdência Social desde a época em que o autor poderia estar aposentado; e,2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 04/12/1998 a 05/12/2011, que deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 156.366.128-1, desde 09/02/2012 (DER);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: GILBERTO MONTEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 05/12/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/02/2012 (DER do NB 156.366.128-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 064.011.708-24 - Nome da mãe: Maria José Alves Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Amazonas, nº163, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005749-80.2012.403.6103** - ANTONIO FIRMO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005749-80.2012.403.6103 Autor: ANTONIO FIRMO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 05/01/1977 a 06/01/1978, e de 05/07/1979 a 20/04/1982, laborados na empresa Rohm And Haas Química Ltda., e de 28/06/1982 a 19/05/1986, laborado na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda., como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº157.130.754-8, desde a DER (31/10/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/02/2013.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoSem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na

Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	De 15 anos	2,33
De 20 anos	1,50	De 20 anos	1,75
De 25 anos	1,20	De 25 anos	1,40

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 05/01/1977 a 06/01/1978 Empresa: Rohm And Haas Química Ltda Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos Ruído de 90 dB e agentes químicos (bissulfeto de carbono, etilenodiamina, hexametileno tetramina, dentre outros) Enquadramento legal: Código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fl.27 e Laudo Técnico Individual de fl.28 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 2: 05/07/1979 a 20/04/1982 Empresa: Rohm And Haas Química Ltda Função/Atividades: Operador de Produção Agentes nocivos Ruído de 90 dB e agentes químicos (bissulfeto de carbono, etilenodiamina, hexametileno tetramina, dentre outros) Enquadramento legal: Código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fl.27 e Laudo Técnico Individual de fl.28 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 3: 28/06/1982 a 19/05/1986 Empresa: Schrader Internacional do Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Galvanoplastia: Realizar operações de galvanização de peças destinadas a produção de hastes de válvulas através de processos de banhos por imersão de cestos metálicos em tanques com produtos químicos e água corrente, utilizando-se de talhas elétricas, efetuar a preparação de soluções químicas a serem utilizados nos tanques de banho com base em formulações específicas e tipos de tratamento a ser aplicado; controlar os processos de secagem das peças galvanizadas, por meio de máquinas centrifugas elétricas e a vapor; executar outras tarefas atinentes ao cargo, a critério da coordenação. Agentes nocivos Presunção de especialidade (galvanização) Enquadramento legal: Código 2.53 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.29/31 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (31/10/2011 - fls.69/71), contava com 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	a	m	d
6/8/1976	27/12/1976	-	4	22	-	-	2
5/1/1977	6/1/1978	-	-	-	1	-	23
5/7/1979	20/4/1982	-	-	-	2	9	16
28/6/1982	19/6/1986	-	-	-	3	11	22
20/11/1986	30/1/1987	-	2	10	-	-	6
4/1/1988	12/6/1997	9	5	9	-	-	7
17/11/1997	1/2/2000	2	2	15	-	-	8
1/8/2000	28/5/2010	9	9	28	-	-	9
1/6/2010	12/9/2011	1	3	12	-	-	10
7/7/1986	18/8/1986	-	1	12	-	-	11
2/2/1987	3/1/1988	-	11	2	-	-	11

Soma: 21 37 110 6 20 40 Correspondente ao número de dias: 8.780 3.920 Comum 24 4 20 Especial 1,40 10 10 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 10 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil

dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FIRMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 05/01/1977 a 06/01/1978, de 05/07/1979 a 20/04/1982, e de 28/06/1982 a 19/05/1986, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 157.130.754-8), desde 31/10/2011 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ANTONIO FIRMO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 05/01/1977 a 06/01/1978, de 05/07/1979 a 20/04/1982, e de 28/06/1982 a 19/05/1986 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/10/2011 (DER do NB 157.130.754-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 017.785.728-55 - Nome da mãe: Eugenia Conceição da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Chafique Mogames, nº51, Bandeira Branca I, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003341-82.2013.403.6103 - MARILENE CAMPOS TESSITORI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispensar a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as

liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição

outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC



0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal,

destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003352-14.2013.403.6103 - JOSE DO PRADO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os

documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da

leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Com efeito, tendo não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003353-96.2013.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:A parte autora propôs (12/04/2013) a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 116.399.160-8, com data de início em 01/03/2000, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Cumpro considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8:Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29).Houve réplica (fls. 34/35).É a síntese do essencial.Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o

benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003357-36.2013.403.6103** - DEJAIR ROSA MARTINS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Verificada, porém, as informações do cadastramento de fl. 27, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a

inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003361-73.2013.403.6103** - AILTON DE CAMARGO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do

parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência

prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003374-72.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CRUZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00033747220134036103Parte autor(a): MARIA DAS GRAÇAS CRUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODa análise das informações carreadas aos autos em fls. 25/56, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 23/07/2007, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de formulado naqueles autos (processo nº. 0002727-18.2007.4.03.6320) foi rejeitado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 26).O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003384-19.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro

indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é

infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão

agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente

assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo**

Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003397-18.2013.403.6103** - JOSE WILSON ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997,



restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003406-77.2013.403.6103 - FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda,

seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e

145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada**

anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003416-24.2013.403.6103 - JOSE LOPES DO PRADO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente,



analise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e

atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação

continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na

seqüência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003417-09.2013.403.6103 - JOSE DE PAULA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia

de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA

NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003424-98.2013.403.6103 - JOSE DO ESPIRITO SANTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de



possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do méritoCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei.

Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA

RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais

414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal

sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003456-06.2013.403.6103 - ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo nº. 00034560620134036103;Parte autor(a): ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS;Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS em 15/04/2013, são o rito ordinário, pleiteando em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,47%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%).Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 17 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 17/48, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 19/04/2006, com a mesma causa de pedir e pedido, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido de atualização formulado naqueles autos (processo nº. 0038828-48.2006.4.03.6301) foi rejeitado no(a) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fl. 18).O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003503-77.2013.403.6103 - EDEZIO DAMAZIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se a autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s)

distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO

TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial



do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003506-32.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização

nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que

espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS

PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim

sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003519-31.2013.403.6103 - MIRIAM RAMOS RICCI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a

existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria,

evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de



28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003520-16.2013.403.6103 - MARIO RENO FARIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as

liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição

outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC

0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal,

destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003522-83.2013.403.6103 - ULISSES DIAS DE FREITAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e,

depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na

medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e



qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003523-68.2013.403.6103 - LIRIO FERNANDES DIAMANTINO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a

manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003529-75.2013.403.6103 - ANA LUCIA DE FREITAS BARBOSA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho

de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispenso a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%,

tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do

valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em**

Julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003534-97.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no

mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação

equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: ..EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta

forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as

alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003548-81.2013.403.6103 - MILTON BARRETO RANGEL (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização

nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que

espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS



PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim

sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003552-21.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria n.º 5.188/1999 e o Decreto n.º 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro

indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é

infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão

agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente

assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003553-06.2013.403.6103** - EDINA DE JESUS MOURA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não

tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o



entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos

salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário.

Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003564-35.2013.403.6103 - MAURO RODRIGUES DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00035643520134036103 Parte autora: MAURO RODRIGUES DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs (17/04/2013) ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza (NB 42/025.339.468-6, data de início em 29/03/1995), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 42/45, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 29/03/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de revisão do benefício previdenciário formulado naqueles autos (processo nº. 0002134-19.2011.403.6103), foi rejeitado, havendo, inclusive, a informação de remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado no processo nº. 0002134-19.2011.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Logo, a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação naquele juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a prolação de sentença e o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na súmula 235 (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), deixo de aplicar, no caso, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil (Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver

ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003572-12.2013.403.6103 - VALDECY LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo

autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio

deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO: ..) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal

de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003601-62.2013.403.6103 - SEBASTIAO LOPES SOARES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.475.264-7, de que é beneficiário(a)/titular desde 29/03/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por



ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido

é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003672-64.2013.403.6103 - JOSE BENTO DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS DO PROCESSO N.º 00036726420134036103PARTE AUTORA: JOSE BENTO DE ANDRADERÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de

nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003712-46.2013.403.6103 - MARIA JANETE MACHADO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.986.267-0, de que é beneficiário(a)/titular desde 20/06/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não

há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor



dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003816-38.2013.403.6103** - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS DO PROCESSO N.º 00038163820134036103 (ordinário); PARTE AUTORA: MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO MARCILIA RODRIGUES DO AMARAL propôs, em 29/04/2013, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/08/2000 (pensão por morte n.º 118.530.893-5). Pretende o recálculo do valor integral do benefício instituidor referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de

sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela

prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004012-08.2013.403.6103** - PEDRO ALVES DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004012-08.2013.4.03.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: PEDRO ALVES DA SILVA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO PEDRO ALVES DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 06/05/2013, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 22/09/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 055.596.211-3), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum (período de 01/06/1972 a 13/05/1993). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 122, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 122 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 123/133), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 22/09/2013. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de

benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 06/05/2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Por fim, ressalto que até mesmo a ação nº. 0062783-40.2008.4.03.6301, do Juizado especial federal Cível de São Paulo, foi ajuizada após o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Referida ação, conforme se verifica no documento de fl. 125, foi ajuizada somente em

28/11/2008.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004130-81.2013.403.6103 - ONOFRE NEVES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00041308120134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: ONOFRE NEVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO ONOFRE NEVES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.052.923-3, com data de início em 05/01/1998. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12 e realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos, após, conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 12 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 13/21), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a

equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, apenas faço ressaltar que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 22, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004359-41.2013.403.6103** - ULISSES MELO BRAGA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00043594120134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: ULISSES MELO BRAGA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO ULISSES MELO BRAGA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 102.319.883-2, com data de início em 12/02/1996. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-



contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De ofício, verifico que falta à parte autora interesse processual, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial. Inicialmente, oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, apenas faço ressaltar que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 12, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00041689320134036103 Parte Autora: CLEIDE CRUVINEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visando a análise de eventual ocorrência de litispendência e/ou o uso de prova emprestada, providencie a Secretaria cópias integrais da petição inicial e do laudo pericial referentes à ação nº. 0004042-14.2011.403.6103. Sem prejuízo - e já considerando que a perícia realizada na ação nº. 0004042-14.2011.403.6103 foi realizada em 28/09/2011, entendo necessária a realização de nova prova pericial para a comprovação da alegada incapacidade entre 26/04/2012 e 05/03/2013. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?<sup>14</sup> A PARTE AUTORA SE ENCONTRAVA INCAPACITADA PARA O TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL ENTRE 26/04/2012 E 05/03/2013? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente e com urgência, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: CLEIDE CRUVINEL (CPF/MF nº. 047.142.128-69), com endereço à RUA LAMARTINE DA SILVA TORRES, 177, BLOCO 08, APARTAMENTO 42, BAIRRO BOSQUE DOS EUCALIPTOS, CEP 12.232-380, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se, pessoalmente e com urgência, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

**0004400-08.2013.403.6103** - PEDRO RENO DA COSTA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

**0004401-90.2013.403.6103** - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: CLEITON ALVES DOS SANTOSRéu: INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.1,10 Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 09:45horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. Maria de Cássia

Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF. Int.

**0004402-75.2013.403.6103 - SEBASTIANA LUCIA LEAL CAMPOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Sebastiana Lucia Leal Campos Réu: INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 1, 10 Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada em sala

própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, cite-se o INSS.Abra-se vista ao MPF.Int.

**0004448-64.2013.403.6103 - WILSON XAVIER DE LIMA X MARGARETE APARECIDA DE LIMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos do processo nº. 00044486420134036103Parte autora: WILSON XAVIER DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALInicialmente verifico simples erros materiais e/ou equívocos nas fls. 05 e 08, razão pela qual recebo tais documentos como se estivesse grafado WILSON XAVIER DE LIMA, por sua curadora MARGARETE APARECIDA DE LIMA. Deixo, portanto, de determinar a regularização processual.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS.Não obstante, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito - e uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria -, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRSS nº 35.526-9, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo

financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista o que restou decidido nos autos do processo nº. 0042480-91.2012.8.26.0577, da 02ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (Interdição - Tutela e Curatela - fls. 14//16), deixo de designar a realização de perícia médica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. (...) 3. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de perícia e laudo social, uma vez que outros elementos colacionados nos autos, inclusive provas testemunhais, mostraram-se suficientes ao livre convencimento do juízo a quo. 4. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês. 5. Hipótese em que, apesar de a perícia médica não haver atestado a incapacidade da autora, há que se levar em conta a considerável redução da capacidade laborativa, sobretudo das pessoas que vivem em uma realidade econômica e social desfavoráveis, não tendo condições de prover o próprio sustento. 6. A situação de pobreza da família restou evidenciada através de testemunhos colhidos em juízo. 7. O escopo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é amparar as pessoas desvalidas, como a autora, tendo em vista, também, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). (...) (TRF5, PROCESSO: 00086734920114058300, APELREEX24638/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2012 - Página 202) Ainda assim, eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do laudo médico realizado no processo nº. 0042480-91.2012.8.26.0577, da 02ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime(m)-se o(a)(s) profissional(is) nomeado(a)(s) para a realização da(s) perícia(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004450-34.2013.403.6103 - IVONETE APARECIDA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00044503420134036103 Parte autora: IVONETE APARECIDA RIBEIRO Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente verifico simples erros materiais e/ou equívocos nas fls. 05 e 08, razão pela qual recebo tais documentos como se estivesse grafado IVONETE APARECIDA RIBEIRO, por sua curadora SONIA MARIA FERREIRA. Deixo, portanto, de determinar a regularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).  
**POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS.** Não obstante, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito - e uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria -, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRSS nº 35.526-9, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista o que restou decidido nos autos do processo nº. 0032155-57.2012.8.26.0577, da 01ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (Interdição - Tutela e Curatela - fls. 09 e 11/16), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.



DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. (...) 3. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de perícia e laudo social, uma vez que outros elementos colacionados nos autos, inclusive provas testemunhais, mostraram-se suficientes ao livre convencimento do juízo a quo. 4. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês. 5. Hipótese em que, apesar de a perícia médica não haver atestado a incapacidade da autora, há que se levar em conta a considerável redução da capacidade laborativa, sobretudo das pessoas que vivem em uma realidade econômica e social desfavoráveis, não tendo condições de prover o próprio sustento. 6. A situação de pobreza da família restou evidenciada através de testemunhos colhidos em juízo. 7. O escopo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é amparar as pessoas desvalidas, como a autora, tendo em vista, também, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). (...) (TRF5, PROCESSO: 00086734920114058300, APELREEX24638/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2012 - Página 202) Ainda assim, eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do laudo médico realizado no processo nº. 0032155-57.2012.8.26.0577, da 01ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime(m)-se o(a)(s) profissional(is) nomeado(a)(s) para a realização da(s) perícia(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004513-59.2013.403.6103 - LUZ MARINA VIEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Autos do processo nº. 00045135920134036103 Parte Autora: LUZ MARINA VIEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 5497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002077-3) - SANTA DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0005843-62.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE SOUSA X LUCIMAR FERREIRA DIAS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006493-75.2012.403.6103** - MARIA JOSE DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009757-37.2011.403.6103** - JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400359-55.1998.403.6103 (98.0400359-7)** - AMELIA CARVALHO FRANCO X GERALDO BARBOSA X IVANILDO ROSENDO ALVES X JOSE MARCONDES DE TOLEDO X LUCIANA APARECIDA TOBIAS X MARCOS RODOLFO DA SILVA X NADIR BALABEM X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 117/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0008706-69.2003.403.6103 (2003.61.03.008706-7)** - ABILIO GALDINO DOS SANTOS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007183-85.2004.403.6103 (2004.61.03.007183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006253-1)) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVIGES SCHIEHL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para

a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000445-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000445-6)** - MARIA MADALENA NUNES COUTINHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA NUNES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006663-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006663-2)** - MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006921-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006921-2)** - LUIZA TOMAZ(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007011-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007011-1)** - JOSE BATISTA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008948-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008948-0)** - ANA MARIA SOARES EMBOABA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL(SP208706 -

SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 151: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Providencie a Secretaria as devidas alterações nas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.Publiche-se.

**0000515-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000515-2)** - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0004896-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004896-5)** - MARIA DE FATIMA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008664-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008664-4)** - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MIGUEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002181-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002181-2)** - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002566-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002566-0)** - APARECIDA DE ARAUJO BATISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0004237-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004237-2)** - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007368-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007368-0)** - RENE MENDES DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002465-35.2010.403.6103** - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006244-95.2010.403.6103** - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005273-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005273-8)** - ANTONIO LOPES AMORIM X JOAO ALOR DOS SANTOS X JOSE ORLANDO MARIANO X JOSE TALVARO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X NILZA APARECIDA PIRES X PAULO RODRIGUES X SILVIA ELOIZA PIRES X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LOPES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ELOIZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA MARIANO CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 113/2013 e 115/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0)** - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 121/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 123/2013 e 125/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás, Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB 184.538.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 124/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Juscelino Borges de Jesus.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Consoante disposto no artigo 600, IV, do CPC, ficam os devedores intimados a apresentar bens penhoráveis de seu patrimônio.5. Int.

**0001195-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001195-0)** - MARIA INEZ FONTES RICCO X GERALDO BATISTA GONCALVES X LUIZA LEAL GONCALVES X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA INEZ FONTES RICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LEAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DAS DORES B DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 130/2013, 131/2012, 132/2013, 133/2013, 134/2013, 135/2013, 136/2013, 137/2013, 138/2013, 139/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Henrique Nacamura Francheschini, OAB 190.994.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0003145-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANEZIA OLIVEIRA SOARES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIA OLIVEIRA SOARES

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 122/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004421-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004421-9)** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA GIORDANO MATTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 73, 74, 116, 117.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mário Sérgio Silverio da Silva, OAB 210.226.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004713-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004713-4)** - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 120/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dorival Magueta, OAB/SP 154352.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0001601-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001601-4)** - MARCOS ROBERTO DINIZ(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 118/2013, 119/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Daniel Barros Alcantara, OAB/SP 247314.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/05/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

## **Expediente Nº 5498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006081-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006081-3)** - MARIA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o perito nomeado não faz mais parte do rol de assistentes deste Juízo, destituo-o, nomeando para o novo exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos



para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

**0009350-94.2012.403.6103** - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de junho de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003175-50.2013.403.6103** - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 09horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004177-55.2013.403.6103** - DIVINA TELES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04de junho de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intime-se a parte autora da decisão de fls 20/21.Int.

**0004364-63.2013.403.6103** - CRISTINA DE CASSIA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o caso em tela demanda prova pericial, determino-a desde já, nomeando para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Concedo o prazo de 3(três) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

**0004520-51.2013.403.6103 - VALDIRENE GOMES FONTELLA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00045205120134036103 Parte Autora: VALDIRENE GOMES FONTELLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no

sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 12, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma - subsistindo interesse e considerados os documentos já acostados aos autos -, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e/ou demais documentos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004528-28.2013.403.6103 - EMILIO DE ARAUJO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00045282820134036103 Parte Autora: EMILIO DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE JUNHO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004529-13.2013.403.6103 - DANIELA DOS SANTOS COSTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00045291320134036103Parte Autora: DANIELA DOS SANTOS COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença

ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004534-35.2013.403.6103 - EMANUEL SERAO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00045343520134036103arte Autora: EMANUEL SERAORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose

anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 03, item I.2, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004679-91.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00046799120134036103Parte Autora: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris

tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**



## Expediente Nº 7011

### ACAO PENAL

**0002611-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002611-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SOARES NETO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) MIGUEL SOARES NETO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES e JOSÉ ROBERTO ERAS RODRIGUES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 87), que os réus, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA., deixaram de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes às competências de 05/2004 a 04/2005, 09/2005, 12/2005 e 13/2005, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.936-0 (fls. 11), com valor de R\$ 34.536,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).O pedido de trancamento da ação penal em razão da existência de processo administrativo para discussão do débito (fls. 106-113) foi indeferido (fls. 160-164).Interrogados os réus CARLOS ROBERTO e JOSÉ ROBERTO às fls. 170-176, bem como o réu MIGUEL às fls. 201-202.Defesas prévias oferecidas às fls. 216-224.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Impetrado habeas corpus com pedido de trancamento da ação penal, este foi denegado (fls. 273-278).As testemunhas GERALDO DOS SANTOS, HÉLIO LEMOS DA ROCHA e FERNANDO ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 299-306, ocasião em que também foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Carlos Eduardo de Jesus e José Fernando de Oliveira.Foi ainda homologada a desistência da oitiva das testemunhas Zoraide Sofia A. Abdel Aziz Raidan, Marli Pinto Macedo e Waldecir Marques de Araújo (fls. 312)Em cumprimento à r. determinação judicial (fls. 346), a Receita Federal informou ter sido o débito constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD relativa aos autos inscrito em dívida ativa da União, não tendo ocorrido pagamento (fls. 351-352).Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 383-387, em que requer a condenação dos réus.Memoriais da Defesa às fls. 407-422, requerendo a suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta informasse se o débito se encontrava parcelado, sobrevivendo o ofício de fls. 440 informando que dito parcelamento está irregular, pelo atraso de duas prestações.Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 443/443/verso). O réu se manifestou às fls. 448-450.Novamente oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio a informação de fls. 477-477/verso, sobre a qual as partes foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a adesão ao parcelamento importaria a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. No caso em exame, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o referido parcelamento se encontra em situação irregular, com o inadimplemento das prestações desde dezembro de 2011 (fls. 477).Nesse caso, deve-se considerar o parcelamento rescindido, na forma do art. 1º, 9º e 14, da Lei nº 11.941/2009, ainda que as providências administrativas para a cobrança do débito estejam aguardando ajustes no sistema informatizado da PFN.Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade do delito vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.936-0, cujo relatório fiscal faz referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor.Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de 05/2004 a 04/2005, 09/2005, 12/2005 e 13/2005, conforme é possível constatar dos documentos de fls. 08-10.Quanto à autoria, constata-se que os réus exerciam a função de sócios-gerentes da empresa à época dos fatos.Conforme comprovado no curso da instrução processual, às fls. 388-389 foi juntada a ficha cadastral da empresa, com as últimas alterações contratuais, por meio da qual se verifica que, à época dos fatos, os denunciados figuravam como únicos sócios da referida empresa. Observo que o réu JOSÉ ROBERTO se retirou formalmente da empresa somente no ano de 2007.Embora CARLOS ROBERTO, em seu interrogatório, tenha pretendido assumir sozinho a responsabilidade pelas contas da empresa a partir do ano de 2001, quando seu tio JOSÉ ROBERTO teria se retirado da empresa, o conjunto probatório autoriza uma conclusão em sentido diverso.De fato, a testemunha GERALDO DOS SANTOS afirmou que a empresa vinha enfrentando dificuldades financeiras desde o ano de 2000, e que a administração e responsabilidade pelas guias de pagamento de impostos eram de JOSÉ ROBERTO em conjunto com CARLOS ROBERTO, somente até o ano de 2004, quando passaram a ser unicamente de CARLOS ROBERTO, quando o tio se afastou da empresa por problemas de saúde.A



testemunha HÉLIO LEMOS DA ROCHA, por sua vez, afirmou que prestou serviços para empresa até quatro anos antes daquele ato (isto é, até 2004), aduzindo que parou de prestar tais serviços na mesma época em que JOSÉ ROBERTO deixou a empresa. Ao que se vê, portanto, JOSÉ ROBERTO permaneceu à frente da administração da empresa, em conjunto com CARLOS ROBERTO, pelo menos em parte do período em que as contribuições foram descontadas e não repassadas. Quanto ao réu MIGUEL, as provas produzidas no curso da instrução demonstraram que sua função principal na empresa era eminentemente operacional, trabalhando no setor de mecânica. Mas, como bem observou o Ministério Público Federal, o conjunto das circunstâncias permite concluir que também ele participou ativamente das decisões administrativas da empresa, particularmente ao participar de reuniões para discutir as formas de pagamento das dívidas da empresa, como se extrai das declarações da testemunha GERALDO DOS SANTOS. A mesma testemunha ainda afirmou que MIGUEL vendeu um sítio de sua propriedade, cujo produto foi revertido para o pagamento de dívidas da empresa. Também afirmou que MIGUEL tinha um bom dinheiro em aplicação financeira, acreditando que esse mesmo valor foi aplicado na empresa. Tais particularidades permitem concluir que MIGUEL concorreu para a prática da infração penal, participando das escolhas da empresa sobre quais dívidas deveriam ser pagas e, mais ainda, participou de outras condutas que, em tese, poderiam interferir na caracterização do crime, diante da hipótese de eventual exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Assim, está comprovada a autoria do fato para os três réus. Quanto às dificuldades financeiras alegadas, sustenta-se que os acusados teriam agido em estado de necessidade, que excluiria a ilicitude dos fatos que lhes são imputados. Não estão presentes, todavia, os requisitos previstos no art. 24 do Código Penal que pudessem afastar a ilicitude do fato. O referido preceito legal estabelece que se considera em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso dos autos, não havia qualquer perigo atual que necessitasse ser afastado e que justificasse o sacrifício do bem jurídico protegido. Além disso, o descumprimento voluntário do dever de recolhimento das contribuições descontadas leva à conclusão de que os próprios acusados são os causadores do alegado perigo, com o que se afasta a aplicação da excludente em questão. Em caso análogo, relativo ao tipo penal em questão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que só é de se reconhecer [o estado de necessidade] ante a atualidade de um perigo, a sua involuntariedade, inevitabilidade por outro modo e inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, situação não retratada no julgado e nem neste feito (Primeira Turma, HC 2003.03.00.048566-3, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 12.4.2005, p. 220, esclarecemos na transcrição). Vale ainda observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11. (...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por

inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar dos acusados qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso dos autos, os acusados não trouxeram aos autos prova suficiente da existência de dificuldades financeiras que fossem de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. Também não foram trazidos aos autos documentos contábeis ou fiscais da empresa que pudessem confirmar as alegações de redução de receitas ao longo dos anos. A existência de dificuldades econômicas e períodos de crise é razoavelmente normal em qualquer atividade econômica e não justifica, ao menos como regra, a exclusão da culpabilidade. No caso dos autos, vê-se que a testemunha HÉLIO LEMOS DA ROCHA, que trabalhou na empresa, diz que a empresa pagava regularmente os empregados que dispensava. Afirmou desconhecer a existência de bens penhorados da empresa e que os títulos protestados eram posteriormente pagos. A testemunha FERNANDO ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO, embora realmente tenha testemunhado a respeito dessas dificuldades financeiras da empresa, também admitiu que a empresa conseguia realizar o pagamento de títulos protestados. Tais testemunhos reforçam a conclusão segundo a qual os acusados fizeram claras escolhas quanto às dívidas que seriam pagas, sempre em detrimento das contribuições previdenciárias. Como já decidi no Colendo TRF 3ª Região em caso análogo, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruinosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). Outras considerações ainda podem ser feitas. A prova produzida deixou claro que se trata de empresa com mais de 40 anos de atividade e, apesar das dificuldades alegadas, ainda está em funcionamento. Decorridos vários anos, desde a época dos fatos, deve-se concluir que aquelas dificuldades não fossem de tal monta a causar a falência da empresa. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus. O tipo penal do art. 168-A do Código Penal prevê a pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. A dosimetria da pena pode ser feita em conjunto, na medida em que não há distinção significativa na conduta dos réus que autoriza a imposição de uma sanção penal diferenciada. As circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus. Sua culpabilidade, conduta social, personalidade, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Embora não tenha sido indicada expressamente na denúncia a aplicação do art. 71 do Código Penal, os fatos ali narrados deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Incide, no caso, a permissão estabelecida no art. 383 do Código de Processo Penal. Aumenta-se a pena, assim, em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação dos condenados, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderão os condenados apelar em liberdade, já que assim responderam ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condeno os réus, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica dos réus (art. 60 do Código Penal), fixo a pena no mínimo, acrescida, no entanto, de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, totalizando 11 dias-multa. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, II, do Código Penal. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão serão objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno MIGUEL SOARES NETO (RG 3.966.963-4 - SSP/SP e CPF 037.558.518-49), CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (RG 8.411.733 - SSP/SP e CPF

977.281.528-15) e JOSÉ ROBERTO ERAS RODRIGUES (RG 4.295.539 - SSP/SP e CPF 036.182.008-97), nos termos do art. 168-A, combinado com o art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-os, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 7024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000940-81.2011.403.6103** - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Analisando a perícia apresentada às fls. 39-41, os laudos das perícias administrativas (fls. 29-30), bem como os atestados médicos apresentados pelo autor, verifico que há uma controvérsia razoável quanto à possibilidade (ou não) de uso de lentes corretivas para o autor. Portanto, julgo conveniente determinar a realização de perícia oftalmológica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Para tanto, nomeio a perita médica DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 18-20. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de junho de 2013, às 14h30, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de suas lentes corretivas, do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004146-35.2013.403.6103** - ROBSON DA COSTA GOMES X LUIZ CARLOS DA COSTA GOMES X MARIA DAS GRACAS DA COSTA GOMES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata-se que Robson da Costa Gomes que nasceu com encefalocele íntegra, que se trata de defeitos na formação óssea da calota craniana (CID G91 - Hidrocefalia - CID Q01 - Encefalocele), sofre de hipertrofia das amígdalas (CID J351), hipertrofia das adenóides (CID J352) e Ambliopia (CID H53), que é uma deficiência do desenvolvimento normal do sistema visual, bem como estrabismo (CID H50.0). Sustenta-se ainda que o autor Luiz Carlos da Costa Gomes padece de patologia crônica incapacitante, tratando-se de Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID F84.9) e Retardo Mental Especificado (CID F79), razões pelas quais se encontram incapacitados para o trabalho e para a vida independente. Afirmam que, por conta de tais moléstias, estão constantemente em tratamento médico, passando por consultas mensais e uso regular de medicamentos. Aduzem que a renda provém do salário do seu genitor, que trabalha como cortador de frios, recebendo o valor de R\$1.148,00 (um mil, cento e quarenta e oito reais), não sendo suficiente para prover todas as despesas da família. Alega que requereram administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS, em razão da renda per capita ser superior a do salário-mínimo. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem

como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio peritos médicos o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM/SP 94.029 e a DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY - CRM 97395, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Intimem-se as partes para a perícia médica clínica geral, marcada para o dia 03 de junho de 2013, às 14:00hs, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Intimem-se também, para a perícia médica na especialidade oftalmologia, somente quanto ao autor ROBSON DA COSTA GOMES, marcada para o dia 21 de junho de 2013, às 15h00, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004366-33.2013.403.6103 - CRISTINA BORGES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.04.2013, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2013, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 15-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**000445-12.2013.403.6103 - WALISSON VICTOR DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que o autor é portador de doença congênita de agenesia renal e alergia respiratória, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Afirma que a família é composta por 4 (cinco) pessoas, quais sejam, o autor, sua mãe e dois irmãos de 02 e 05 anos de idade e a renda familiar é no valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), provenientes do bolsa família e pensão alimentícia. Além disso, a família recebe uma cesta básica de obra social. Alega ter requerido o benefício em 21.09.2010, indeferido sob argumento

de que não há incapacidade para a vida independente para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94.029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7025**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002597-87.2013.403.6103** - CELIA REGINA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002599-57.2013.403.6103** - ARLINDO ANTONIO LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003516-76.2013.403.6103** - ANDERSON DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7026**

##### **ACAO PENAL**

**0002536-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002536-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIVINO FERREIRA MAGALHAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Vistos, etc. Fls. 362-362-verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta precatória a fim intimar o réu, CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS, para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de revogação do benefício, reiniciar o comparecimento mensal pessoal e obrigatório a uma das varas da justiça estadual em Ilhabela, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês, conforme ajustado no termo de audiência inerente à suspensão processual, em consonância ao artigo 89 da Lei 9.099/95. Prossiga-se o feito, quanto ao réu VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES. Em relação ao réu, VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Caso nada seja requerido, prossiga-se abrindo vista às partes, no que tange ao réu VALDIVINO FERREIRA MAGALHÃES, a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Dê-se Ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 7027**

**ACAO PENAL**

**0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos etc.1) Fls. 274-294: prossiga-se o feito, com a abertura de vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2551**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Preliminarmente, tendo em vista a alegação de que a questão versada nos presentes embargos já está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.10.010647-2, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferido na referida ação.2. Desentranhe-se a petição de fls. 1380 a 1395, autuando-a em separado, nos termos do artigo 138 do CPC.3. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2253**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004254-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Informe a CEF o nome da pessoa do inventariante do Espólio do Sr. Pedro Peres Ayala, bem como o endereço para a citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0006590-54.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. conforme requerido pela CEF.Devendo o bem apreendido ser depositado em mãos dos leiloeiros indicados pela CEF às fls. 48/49, que segue em anexo.Int.

**0007309-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Fl. 124 : Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços dos réus mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, com a pesquisa, tornem conclusos.Int.

**0000226-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Fls. 34/38: Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, nos termos no art. 4º do Dec-Lei 911/69.II) Cite-se o réu para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: - PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;- INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;- CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);- NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;III) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (execução por quantia certa).IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação ao réu Ralf Cardoso dos Santos, sito à Rua Odorico Antunes de Campos, nº 10, Parque São Bento, Sorocaba-SP, CEP: 18.072-160.V) Int.

**0000227-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO SILVESTRE

Fls. 42/43: Indefiro tendo em visto que o artigo 4º do Decreto -Lei 911/69 não prevê tal conversão. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 41. Int.

**0001657-04.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 55 e 58.Intime-se.

**0001664-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA

Fls. 34 Defiro o desentranhamento das peças originais de fls. 07/08, mediante substituição por cópia, devendo ser retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002136-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS APARECIDO DA CONCEICAO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS APARECIDO DA CONCEIÇÃO, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 05 de julho de 2011, o instrumento Contratual de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45659469, com o réu (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel FIAT/UNO MILLE

FIRE FLEX, ano/modelo 2006/2007, placas DVC-0755, RENAVAL 906709440, CHASSI 9BD15802774916558, mediante alienação fiduciária. Prova que o réu encontra-se em mora desde 05/07/2012 (fls. 16). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: automóvel FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 2006/2007, placas DVC-0755, RENAVAL 906709440, CHASSI 9BD15802774916558, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, que poderá ser representado por Marcel Alexandre Mazzaro, Flavio Kenji Mori, Adauto Bezerra da Silva, Fernando Medeiros Gonçalves e Demerval Bistafa, conforme consta do pedido (fl. 03). Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69), ou, se quiser, apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória. Cite-se. Intime-se

**0002592-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERRAZ MARTINS**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO FERRAZ MARTINS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 18 de maio de 2011, o instrumento Contratual de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45263968, com o réu (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, uma motocicleta YAMAHA/YS 250, ano/modelo 2011/2012, placa ESL-1127, RENAVAL 327701803, CHASSI 9C6KG0460C0032750, mediante alienação fiduciária. Prova que o réu encontra-se em mora desde 18/09/2012 (fls. 15). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/14 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: motocicleta YAMAHA/YS 250, ano/modelo 2011/2012, placa ESL-1127, RENAVAL 327701803, CHASSI 9C6KG0460C0032750, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, que poderá ser representado por Marcel Alexandre Mazzaro, Flavio Kenji Mori, Adauto Bezerra da Silva, Fernando Medeiros Gonçalves e Demerval Bistafa, conforme consta do pedido (fl. 03). Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69), ou, se quiser, apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Intime-se.

**0002597-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMELIA ALVES DE OLIVEIRA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que celebrou, em 12 de agosto de 2011, o

instrumento Contratual de Abertura de Crédito - Veículos, nº 46159370, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, uma motocicleta HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, placa ESL-1732, RENAVAL 344520110, CHASSI 9C2JC4110BR788558, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 12/11/2012 (fls. 14). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 12/13 dos autos. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: motocicleta HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, placa ESL-1732, RENAVAL 344520110, CHASSI 9C2JC4110BR788558, que se encontra na posse da devedora, ora ré nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, que poderá ser representado por Marcel Alexandre Mazzaro, Flavio Kenji Mori, Adauto Bezerra da Silva, Fernando Medeiros Gonçalves e Demerval Bistafa, conforme consta do pedido (fl. 03). Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69), ou, se quiser, apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)  
Nos termos da Portaria 008/2012, dê-se ciência ao executado do último parágrafo de fls. 131, publicado no Diário da Justiça em 04/11/2010, para cumprimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904170-47.1995.403.6110 (95.0904170-0)** - BARREIRO AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0904167-87.1998.403.6110 (98.0904167-5)** - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 478.Int.

**0005102-45.2004.403.6110 (2004.61.10.005102-4)** - MARIO GONCALVES DOS SANTOS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004948-56.2006.403.6110 (2006.61.10.004948-8)** - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Oficie-se a autoridade coatora acerca do R. Decisão de fls. 238/239, conforme requerido pela impetrante às fls. 247/249. II) Após, arquivem-se os autos. III) Intimem-se.

**0003135-23.2008.403.6110 (2008.61.10.003135-3)** - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 -

MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003336-44.2010.403.6110** - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela União às fls. 295.Int.

**0007676-31.2010.403.6110** - MARIA VIEIRA SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Impetrante da manifestação do INSS de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 114..Pa 1,10 Int.

**0003351-42.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 349/361, no efeito devolutivo. II) Considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 372/381, bem como consignou que não recorrerá da r. sentença de fls. 342/345 em face da dispensa da apresentação, nos termos orientações previstas no Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008 e Ato Declaratório PGFN nº 13 de 1º de dezembro de 2008, dê-se vista ao MPF. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007985-81.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE ITABERA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 295/308, bem como o da UNIÃO, fls. 311/324, no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 325/335. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0008524-47.2012.403.6110** - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 226/235, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0001141-81.2013.403.6110** - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP310924 - DANILO AUGUSTO DE LIMA E SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 173/186, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0001146-06.2013.403.6110** - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a juntada dos documentos necessários para a instrução da contrafé, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Int.

**0001196-32.2013.403.6110** - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Intime-se.

**0001395-54.2013.403.6110** - AGUAS DE ITU EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls: 297: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

**0001836-35.2013.403.6110** - AG ALUMINIO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AG ALUMÍNIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias apresentados em 25/09/2007, consoante alegações esposadas na exordial. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de restituição em 25/09/2007 e que referido pedido foi parcialmente concluído, em 02/07/2012 para determinar a restituição de parte dos valores pleiteados. Alega que de acordo com o despacho decisório havia na época uma restrição que impedia a restituição integral dos valores apontados, no importe de R\$ 129,37. Afirma que efetuou o pagamento o débito apontado, em 07/03/2013, conforme se verifica do comprovante de arrecadação acostado às fls. 36 dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 46/50 dos autos. A autoridade impetrada alega que o órgão fazendário cumpriu sua obrigação, tendo recepcionado o Requerimento de Restituição de Retenção, emitido o Despacho Decisório com a análise das restituições pretendidas, e, enfim, intimado o contribuinte para se manifestar sobre a decisão proferida, abrindo-lhe prazo para manifestação de inconformidade e para demais manifestações, bem como solicitando informação quanto à sua conta-corrente no caso de crédito a ser restituído. Portanto, o processo permaneceu em aberto até a presente data em razão da própria inércia do contribuinte, e não da administração. (...) Conclui-se, portanto, que o desfecho do Processo Administrativo de Restituição n.º 37299.009339/2005-04 depende apenas da própria manifestação da Impetrante a ser protocolada no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC ou em uma Agência da RFB, conforme instruído na intimação DRF/SOR/SEORT n.º 1441/2012, por ela recebida em 18/09/2012. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu pedido de restituição sob número: 37299.009339/2005-04 (contribuições previdenciárias), encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No entanto, no presente caso, das informações prestadas pela autoridade impetrada e da intimação n.º 1441/2012, acostada pela própria impetrante às fls. 25 dos autos, verifica-se que já foi proferida decisão no processo administrativo de restituição de retenção, sob n.º 37299.009339/2005-04, estando o desfecho do processo dependente de providências que compete à própria impetrante, consoante afirma a autoridade impetrada às fls. 49-verso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 62/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0001930-80.2013.403.6110 - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido de restituição de PIS e COFINS apresentados em 27/01/2012, consoante alegações esposadas na exordial. A liminar foi deferida às fls. 63/65 determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos com pedidos de restituição de PIS e COFINS apresentados em 27/01/2012, no prazo de 60(sessenta) dias, com a ressalva de que não estaria obrigada ao cumprimento da decisão caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Às fls. 77/85 a Procuradoria da Fazenda Nacional informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo a este Juízo, na oportunidade, a reconsideração da decisão objeto do recurso. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 86/97 e novo pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 98/105. Decido. Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora bem como o pedido de reconsideração da Procuradoria da Fazenda Nacional observo que novos elementos foram trazidos aos autos cuja omissão pela impetrante poderiam ensejar uma nova análise do pedido liminar. Todavia, entendo que estes novos elementos não são suficientes à reconsideração da liminar deferida. Inicialmente, em que pese as vultuosas quantias envolvidas nos pedidos de restituição, conforme informado pela autoridade impetrada, e que sem dúvida deverão ser meticolosamente analisados pela autoridade fiscal, não vislumbro, nesta hipótese, nenhuma regra que excepcione o cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.454/2007. No mesmo sentido também é o caso da alegação de mudança de domicílio perpetrada pela impetrante no curso do processo administrativo. Não há na regra prevista no art. 24 da Lei 11.454/2007 qualquer hipótese que dê ensejo ao reinício do prazo lá previsto para análise dos pedidos administrativos. Todavia, em que pese a inexistência de exceções ao cumprimento da regra prevista no art. 24 da Lei 11.454/2007 e do excesso do prazo para apreciação dos pedidos administrativos pela autoridade impetrada, este Juízo, atento à complexidade da análise das restituições e aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e duração razoável do processo, concedeu o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos pedidos com a ressalva de que este prazo apenas teria início caso não houvesse nenhum retardamento ou diligência a ser cumprida pela impetrante. Inclusive é esta a solução adotada pela jurisprudência dos nossos tribunais cujos julgados passo a colacionar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** 1. Preliminar de nulidade de sentença em face de sua natureza extra petita rejeitada. O Juiz conhece o direito e aplica aos fatos apresentados, não estando vinculado aos dispositivos legais indicados pelo autor na inicial. 2. Embora o Decreto n. 70.235/72 - que disciplina o processo administrativo fiscal - não preveja prazo para emissão de despacho decisório, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, dentre elas, o prazo de 30 (trinta) dias para prolação de decisão nos processos dessa espécie (art. 49). 3. A Administração Fazendária dispõe de meios eficazes para analisar os requerimentos a ela dirigidos, dentro do prazo razoável, decidindo pelo deferimento ou não do pedido, expedindo, se for o caso, certidão compatível com a situação concreta apreciada. 4. Não há ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal dos prazos legais e dos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, o da celeridade e o da duração razoável do processo, para o julgamento dos processos administrativos, como forma de incentivar e cobrar o desempenho eficiente da Administração Pública. 5. A despeito do prazo acima mencionado e ainda de já ter excedido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 (360 dias), conforme salientado na sentença, para o julgamento dos processos administrativos distribuídos em 2009, afigura-se razoável, in casu, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade fiscal analise os referidos processos, a ser contado da entrega pela empresa, se ainda não houve, dos documentos necessários ao julgamento. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a redução da verba honorária para o valor de para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 200983000102870, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/05/2011 - Página: 55.) \* \* \* **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECEDENTE.** - Mandado de segurança

impetrado no fito de ver reconhecido o direito de apreciação dos pedidos administrativos de Requerimentos de Restituição de Contribuição Previdenciária retida na fonte de nºs 19647.009064/2008-64, 19647.009066/2008-53, 19647.009063/2008-10, 19647.009062/2008-75 e 19647.009065/2008-17.- A Lei nº 11.547/2007 cuida do processo administrativo junto à Administração Pública Federal, preconizando no seu art. 24 que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não tem aplicabilidade no presente caso, tendo em vista o seu caráter subsidiário, ante a existência de norma específica. - Há de se tomar como obrigatório para a prolação de decisão administrativa o prazo de 360 dias. Todavia, como resta consignado nas informações acostadas às fls. 145, faz-se necessária a apresentação de documentos por parte da Impetrante para que os requerimentos efetuados sejam concluídos. Assim sendo, mantida a determinação da douda sentença quanto à conclusão dos referidos processos administrativos no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comprovação pela Impetrante da juntada da documentação necessária.- Precedente do STJ (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010) - Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 200983000142284, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/08/2011 - Página::94.)Por fim, considerando a ressalva acima mencionada e o pedido da própria impetrante do prazo de 30(trinta) dias para entrega da documentação remanescente, como se extrai do documento colacionado às fls. 104/105, fica mantida a decisão liminar devendo a autoridade impetrada concluir, no prazo de 60(sessenta) dias, a análise dos referidos processos administrativos, contados da comprovação pela Impetrante da juntada da documentação necessária.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002085-83.2013.403.6110** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 66/2013 -MS E MANDADO DE INTIMAÇÃOI) Tendo em vista a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) Outrossim, defiro o requerimento de autorização para depósito judicial dos recolhimentos do crédito tributário controvertido (fls. 25), a fim de que a impetrante deposite judicialmente as contribuições previdenciárias vincendas em discussão nos autos (auxílio-doença, férias, adicional de 1/3 de férias e salário maternidade), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.Esclareço que os depósitos judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), observando-se o código de recolhimento a ser utilizado no caso de contribuições previdenciárias, devendo a impetrante apresentar nos autos comprovante do depósito.III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.IV) Intime-se. Oficie-se.

**0002221-80.2013.403.6110** - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVIA IANNI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 59/2013 -MS E MANDADO DE CITAÇÃOI) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador da Fazenda Nacional, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.III) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passivo da ação.IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.V) Intime-se. Oficie-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 59/2013 -MS E MANDADO DE CITAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**0002242-56.2013.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, esclarecendo o item a do pedido, ou seja, indicando corretamente quais as verbas que são objeto da lide. No mesmo prazo, em face da possível prevenção apontada, traga aos autos cópia da petição inicial e

sentença do mandado de segurança n.º 0000460-82.2011.403.6110, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002292-82.2013.403.6110** - VANDA MARIA LACERDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 61/2013-MSI) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento a prevenção apresentada no quadro indicativo de fl. 18 por apresentar ato coator distinto. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 61/2013-MS

**0002371-61.2013.403.6110** - MANIA DE REUNIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 63/2013- MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 63/2013-MS

**0002558-69.2013.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, afastamento a prevenção com relação ao Mandado de Segurança nº 0006543-17.2011.403.6110 (petição inicial - fls. 149/166), tendo em vista se tratar de ato coator distinto. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto, atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende a restituição, conforme demonstrativo de fls. 14/16, observando-se que foram recolhidas custas processuais no valor máximo da Tabela de Custas em vigor. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3 - Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000437-68.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ COROLIN

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl. 55. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002340-41.2013.403.6110** - RITA DE CASSIA SANTOS BRAVO(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 47/48, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que afirma a falta de interesse de agir da autora. Sustenta que: o interesse de agir da autora se encontra indiscutivelmente no contrato firmado entre as partes que dá curso a uma relação processual que não se desenvolve em sua simples linha elementar (um objeto disputado por duas pessoas), mas se complica com uma multiplicidade subjetiva ou objetiva de interesses (litisconsórcio, intervenção voluntária, reconvenção, declaração incidente), e, por fim os procedimentos especiais.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 54. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença proferida, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1<sup>a</sup> Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1<sup>a</sup> TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32<sup>a</sup> ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 47/48 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3116**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004810-93.2005.403.6120 (2005.61.20.004810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls.152/153. Indefiro o pedido por se tratar de medida administrativa que cabe à própria exequente.No mais, tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se os executados para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R 10,64 (valor consolidado em 11/1999, correspondente a 1% sobre o valor de débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa findo.Intime-se.

**0001941-89.2007.403.6120 (2007.61.20.001941-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA) Fls. 90/91: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0001553-16.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON MARTINS INACIO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Fls. 23/24: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

## **Expediente Nº 3118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005766-80.2003.403.6120 (2003.61.20.005766-4)** - JOSE ALLONZO X MATILDE ALONSO DA SILVA X MANOEL LUDOVICO ALONSO X MERCEDES ELIZETE ALONSO POLEZI X ANA APARECIDA ALONSO SCARDOELLI X OLGA MARIA ALONSO GILHI X ANNA MARIA DAMIM ALLONZO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/07/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111)

**0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8)** - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVINA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/07/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111)

**0009282-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009282-0)** - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/07/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003691-34.2004.403.6120 (2004.61.20.003691-4)** - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/07/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111)

**0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1)** - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 26/07/2013. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3769**

#### **MONITORIA**

**0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. JONAS AMARAL GARCIA, OAB/SP 277.478, nomeado pela AJG em favor do réu-executado Marcos Murad, no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução, sem prejuízo das demais manifestações e defesas cabíveis nos autos. II- Expeça-se o necessário.III- Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para diligências.IV- Decorrido silente, manifeste-se a CEF nos termos do art. 791, III, do CPC.

**0002205-92.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

I- Nos termos do determinado às fls. 103 e observando-se o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, fls. 110/120, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.II- Decorrido silente, guarde-se no arquivo, sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-17.2001.403.6123 (2001.61.23.004054-2)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 217/218, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 217/218) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça

**0000282-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000282-0)** - ROSA DA SILVA LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000454-75.2007.403.6123 (2007.61.23.000454-0)** - MARIA CARDOSO CORREA X MARIA DE FATIMA CORREA X RODRIGO APARECIDO CARDOSO X BENEDITO ALVES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0)** - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8)** - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)  
Cumpra o correquerido Banco Santander do Brasil o determinado às fls. 301, no prazo de dez dias, observando-se os termos de sua manifestação de fls. 304.Após, ou decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0001833-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001833-0)** - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3)** - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ante o noticiado pelo INSS às fls. 118/119 quanto ao falecimento da parte autora aos 11.09.2012 determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causidico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio

advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002056-96.2010.403.6123 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)**

1. Nos termos do deliberado em audiência, fls. 304, dê-se vista às partes do laudo pericial trazido pelo NUCRIM da Polícia Federal, fls. 309/318.2. Concedo, por fim, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais.3. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.4. Sem prejuízo, face ao laudo produzido pela Polícia Federal, fls. 309/318, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as diligências que entender cabíveis.5. Após, venham conclusos para sentença.

**0000353-96.2011.403.6123 - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços

prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000418-91.2011.403.6123** - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAES(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000889-10.2011.403.6123** - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000928-07.2011.403.6123** - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes dos laudos recebidos da Empresa Suape Têxtil S/A, fls. 70/208, nos moldes do determinado às fls. 58.2- Ainda, concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem memoriais finais.3- Após, conclusos para sentença.

**0001241-65.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

1. Defiro o requerido pelo exequente às fls. 218/213. Desta forma, intime-se a executada L.O.G.K. DO BRASIL LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0001393-16.2011.403.6123** - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 107.2. Após, em termos, dê-se nova vista ao INSS.

**0001503-15.2011.403.6123** - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da

Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0002521-71.2011.403.6123** - BERTOLINO LUIZ DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000279-08.2012.403.6123** - CATARINA DE ALMEIDA PASSOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000319-87.2012.403.6123** - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000516-42.2012.403.6123** - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovado pelo INSS às fls. 86/87. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000832-55.2012.403.6123** - JOSE IVAN PEREIRA DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovado pelo INSS às fls. 205/207. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000932-10.2012.403.6123** - SIDNEI TINHEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente



alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000982-36.2012.403.6123 - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0000987-58.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001086-28.2012.403.6123 - MARIA IVANICE MOTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001123-55.2012.403.6123 - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.



**0001243-98.2012.403.6123** - EDIVALDO FORTUNATO DA FRANCA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001256-97.2012.403.6123** - GILSON DE OLIVEIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001288-05.2012.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

**0001367-81.2012.403.6123** - ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001411-03.2012.403.6123** - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

**0001463-96.2012.403.6123** - IVETE APARECIDA DE GODOY SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001481-20.2012.403.6123** - GENTIL DE FREITAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das

partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001529-76.2012.403.6123 - MARCELINO JOSE DA COSTA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 104.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas residem no município de LARANJEIRAS DO SUL/PR, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.III- Desta forma, resta prejudicada a audiência designada às fls. 99.

**0001637-08.2012.403.6123 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001637-08.2012.403.6123I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. V- Indefiro, pois, o pedido de desentranhamento da CTPS original da parte autora, devendo a mesma permanecer nos autos até julgamento do recurso interposto, visto que a mesma é objeto de controvérsia nos autos, consoante fls. 47/48, observando-se, ainda, que não houve justificativa ao pedido. Int.

**0001839-82.2012.403.6123 - JOAO ROBERTO ARRELARO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 474/48: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Feito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para análise.

**0001864-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002026-90.2012.403.6123 - ADAO BENTO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de

preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0002146-36.2012.403.6123** - BENEDICTO CORREA X APARECIDA RAMOS DE LIMA CORREA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002178-41.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002256-35.2012.403.6123** - RUTE DE SOUZA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002395-84.2012.403.6123** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e ainda da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0002397-54.2012.403.6123** - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002402-76.2012.403.6123** - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002413-08.2012.403.6123** - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002456-42.2012.403.6123** - FLORINDO FRANCISCO DA COSTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir

da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0002457-27.2012.403.6123** - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0002504-98.2012.403.6123** - ROSA MARIA CARDOSO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000013-84.2013.403.6123** - ARISTIDES DE SOUZA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000016-39.2013.403.6123** - NEYDE BEVILACQUA FRANGIOSI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Em termos, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000613-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000613-2)** - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002129-68.2010.403.6123** - APPARECIDA PINTO MARIANO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO e RPV, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro

de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000453-51.2011.403.6123** - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 149.2. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0002372-41.2012.403.6123** - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)** - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005399-34.2013.403.0000, fls. 150/152, que concedeu efeito suspensivo a fim de sustar, por ora, a expedição do precatório sem o desconto do PSSS, aguarde-se a decisão definitiva do mesmo

#### **Expediente Nº 3828**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000315-16.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

Vistos, etc.Fls. 27/28: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

**0000491-92.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Vistos, etc.Fls. 24/25: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000587-10.2013.403.6123** - LOTERICA RICA O LTDA - ME(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000851-27.2013.403.6123** - AGNALDO GONZAGA DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1.Preliminarmente, verifico, da consulta processual realizada que a ação que tramitou perante este Juízo (Processo nº 0000288-67.2012.403.6123), cuja sentença transitou em julgado em 15/08/2012, foi julgada extinta, sem resolução do mérito. Fica, assim, afastada a prevenção apontada às fls. 23.2.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3.Designo audiência de Justificação para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 40min.4.Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico, bem como providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. 5.Ainda, considerando que as testemunhas arroladas são funcionários públicos estaduais (fls. 05), concedo o prazo de 15

(quinze) dias para que o autor informe em quais órgãos se encontram vinculadas as mencionadas testemunhas, para o atendimento do disposto no artigo 412 2º do CPC.6. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 861 e seguintes do C.P.C.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2110**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001716-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001716-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)  
Designo o dia 13 de junho de 2013, às 16h30min, para realização de audiência admonitória, conforme requerido pelo MPF à fl. 115. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 787**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003441-85.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.2010.403.6121) CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)  
Aguarde-se a audiência designada nos autos da execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003369-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003369-0)** - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
Aguarde-se a audiência designada nos autos da execução em apenso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)  
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003368-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003368-9)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003440-03.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BENEDITO CARLOS DE JESUS X CARMEM APARECIDA BERNARDO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15:30hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003486-89.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004192-04.2012.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva o reconhecimento judicial do direito à compensação de indébito com base na tese de inexigibilidade de pagamento, por seus filiados, de contribuições previdenciárias patronais a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por entender que se tratam de verbas de caráter indenizatório, nos termos da jurisprudência citada na petição inicial. Afastada a prevenção (fls. 73/75). Informações da autoridade impetrada (fls. 82/111). O pedido de liminar foi negado (fls. 112/112-vº) e contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 120/291). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, entendendo ausentes as hipóteses legais que justificariam sua intervenção na espécie (fls. 292/294). O órgão recursal indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 298/299). Sendo esse o contexto, decido. FUNDAMENTAÇÃO Enfrento a defesa preliminar de ausência de prova pré-constituída e, logo, inadequação da via eleita, arquitetada pela autoridade impetrada. A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). Partindo dessa premissa, verifico que o presente mandado de segurança deve ser extinto por inadequação da via eleita, porque, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o direito à compensação tributária, para ser reconhecido através da estreita ação mandamental, deve vir acompanhado de prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de se transformar o mandado de segurança em instrumento de consulta tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200400816700, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00265.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (RESP 200400295282, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00438.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória. II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp n 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000. III - Agravo regimental improvido (AGRESP 200400601510, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00229.)Na mesma orientação, o TRF da 3ª Região já decidiu que A comprovação de recolhimento indevido de tributo objeto de pretensa compensação se faz por meio de guias DARF ou documento equivalente, ainda mais em ação mandamental, que não comporta dilação probatória, sendo imprescindível a apresentação de prova pré-constituída que comprove de plano o direito alegado (AMS 00035693520104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Igual entendimento se extrai do seguinte julgado do TRF da 5ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SERGIPE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. II. Pretende a Associação Comercial de Sergipe obter declaração do direito de seus associados compensarem o IPI presumido de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com a incidência de alíquota zero, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC e aplicação de juros moratórios e compensatórios. III. Não há qualquer prova de que as associadas da impetrante sejam contribuintes do IPI, e que tenham feito algum pagamento do tributo que lhes confira o direito à compensação requerida. IV. O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. VII. Apelação improvida. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA requerida por PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas na forma da lei.Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

**0000691-08.2013.403.6121** - ORBINOVA DA AMAZONIA LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

A decisão proferida pelo órgão recursal, no recurso de Agravo de Instrumento, deferiu a liminar pleiteada para suspender eventual pena de perdimento das mercadorias descritas na DI nº 12/0641082-2, até decisão de mérito pela Turma Julgadora, devendo a autoridade aduaneira dar continuidade ao despacho de importação, permitindo o registro da Declaração - objeto dos autos - intimando o contribuinte para o recolhimento dos tributos Sendo assim, por ser fato relevante para análise e desfecho da presente demanda, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se já houve a conclusão do trânsito aduaneiro e/ou despacho de importação em relação à carga referida na DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) nº 12/0641082-2 (fl. 200). Cópia da presente servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2013, dirigido ao(à) Ilmo(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, com endereço na RUA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 730, CENTRO, TAUBATÉ-SP, CEP 12010-490, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Com a vinda da resposta ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001700-05.2013.403.6121** - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 268/278: Recebo como aditamento à petição inicial.TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA. (CNPJ



57.512.691/0001-20) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); férias indenizadas e férias em pecúnia; terço constitucional de férias e salário maternidade. Requer também o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO:** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. **FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. **SALÁRIO-MATERNIDADE:** No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar à impetrante TURSANN TURISMO SANTO ANDRE LTDA. (CNPJ 57.512.691/0001-20) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; c) adicional de 1/3 de férias; d) o aviso prévio indenizado, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, esta deverá incidir na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

**0001768-52.2013.403.6121 - DEBUI T COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP DEBUI T COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA. (CNPJ 61.520.045/0001-81) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de salário maternidade e paternidade; adicional noturno; adicional de periculosidade; horas-extras; auxílio-doença e**

auxílio acidente (15 dias afastamento); adicional de insalubridade; férias indenizadas e férias em pecúnia; terço constitucional de férias; décimo terceiro salário; aviso prévio indenizado; aviso prévio indenizado (indenização nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84); comissões; gratificações e prêmios (abono assiduidade e abono único anual); Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 399, tendo em vista que no processo nº 0002493-12.2011.403.6121, o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O salário paternidade: acompanho mesmo entendimento. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO: Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, estes possuem caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO: Quanto ao décimo-terceiro salário, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...A Jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF)..., integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2009). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (indenização nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84): A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). ABONO ASSIDUIDADE: visa premiar aqueles empregados que se empenham em seu trabalho, no decorrer do ano, mostrando-se assíduos, não faltando ao trabalho, nem chegando atrasado no mesmo. Trata-se, portanto, de uma premiação, não integrando o salário propriamente dito. Este é o entendimento

sedimentado no E. STJ . (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 202).ABONO ÚNICO ANUAL: O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)comissões; gratificações e prêmios (abono assiduidade e abono único anual), conforme fls. 04, já constam dos itens elencados retro. (OK?)OBS: DEFERE PARCIALMENTE. Mas, constam docs. Referentes às filiais. A Liminar terá efeito somente para a empresa situada em Pinda, certo? Com CNPJ que segue abaixo.Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar à impetrante DEBUIIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA. (CNPJ 61.520.045/0001-81) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre:; a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; c) adicional de 1/3 de férias; d) o aviso prévio indenizado; e) o abono assiduidade; f) o abono único anual, previsto em convenção coletiva, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, adicional de hora-extra, adicional de periculosidade, de insalubridade, de adicional noturno e décimo-terceiro salário, esta deverá incidir.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.Int. e oficie-se.

**0001779-81.2013.403.6121 - CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP**

CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão e soma do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição ao agente físico ruído de 91 dB(A) na empresa General Motors do Brasil Ltda. no período de 04.03.1998 a 17.09.2012.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/65).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via angusta do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso.No caso sub examine, entendo que discussões sobre o indeferimento do pedido administrativo do benefício de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão e soma do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição ao agente físico ruído de 91 dB(A) devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas.Nesse sentido, colho a posição doutrinária e jurisprudencial mencionadas por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na consagrada obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (5ª ed., rev. e atual., Livraria do Advogado Editora, p. 254): Nos casos de recusa administrativa da concessão e aposentadoria especial, quando a controvérsia versar sobre a existência ou não de trabalho em condições especiais, descabe a impetração de mandado de segurança, em face da necessidade da realização de dilação probatória, pois atualmente exige-se a comprovação de que a atividade era habitual e permanente.(...)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. ART. 57 DA LEI N. 8.213/91 E ART. 63, I, DO DECRETO N. 611/92. 1. Mesmo anteriormente a Lei n. 9.032/95, o segurado faria jus a aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consoante o art. 64 do decreto nº 611/92, desde que comprovasse, não apenas pertencer a determinada categoria profissional beneficiada por aposentadoria especial, mas exercer, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou integridade física. 2. Lavrando, nos autos, controvérsia fática a respeito da permanência e habitualidade do exercício da atividade insalubre pelo impetrante, em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, inexistente direito líquido e certo, a ser amparado na via estreita do mandado de segurança. 3. Carência da ação decretada, com ressalva das vias ordinárias. 4. Providas a apelação e a remessa oficial. (AMS nº 97.100002429-5/MG, TRF 1ª R., Rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª T., un., DJU 13.11.97, p. 96.638. (DESTAQUEI)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho os arestos abaixo ementados:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO -

ORDEM DE SERVIÇO N. 600/98 AFASTADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE DESTE PEDIDO SER VEICULADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado para vindicar a contagem de um determinado tempo de serviço, através de conversão de tempo especial em tempo comum, que necessariamente deveria levar em conta o teor de laudos periciais acerca da existência de agentes nocivos à saúde, com a finalidade específica - e acolhida pelo Juízo a quo - de suplantar e substituir a competência da previdência social para examinar laudos técnicos e conceder benefícios. 2. Em sede de mandamus não há espaço para discussão maior que necessita da apreciação de matéria fática, tampouco para validação de cálculos unilaterais efetuados pela parte impetrante, ainda que a respeito de conversão de tempo de serviço. 3. Remessa oficial provida para julgar o autor carecedor de segurança dada a inadequação da via eleita para obter o resultado pretendido, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 232540 - PROCESSO 199961090051965-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJU 26/08/2003, P. 256). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRICISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES EM QUE PRESTADO O SERVIÇO, SE DE CAMPO OU BUROCRÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI e 3.º, DO CPC. 1. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; AMS 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003.) 2. Na ação mandamental em que se pretende a conversão de tempo de serviço especial em comum, havendo dúvida quanto às condições em que prestado o serviço - na espécie, se o exercício da atividade de engenheiro eletricista foi em serviço de campo ou burocrático - , a prova produzida não pode ser tida como incontroversa, não se caracterizando, portanto, como prova pré-constituída por haver necessidade de dilação probatória. 3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO 9601340165-MG - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - REL. JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CARLOS MAYER SOARES - DJ 15/4/2004, PAGINA 102. GRIFOS NOSSOS.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138,

JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Tal posição já restou sufragada pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo salientado o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Relator dos autos da apelação em mandado de segurança nº 237107, processo nº 1999.61.00.030.635-3-SP, DJU 14/11/2002, p. 571, que: (...) IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação. (...) Assim, a via eleita pelo Impetrante é inadequada. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3784**

#### **MONITORIA**

**0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI)**

Por ora, esclareça a CEF se, em relação ao contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 24.0276.185.0003635/23, houve pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a alegação dos réus de que efetuaram a renegociação do débito com a quitação desses consecutários (cf. cópias microfilmadas dos cheques emitidos na ocasião - fls. 77/78). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, junto ao sistema conveniado com a Justiça Federal. Obtido endereço diverso do constante nos autos, cite-se a parte executada, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102 b do CPC. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos

necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Caso o endereço obtido seja o mesmo do constante nos autos, diga a exequente em prosseguimento e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000990-50.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FERREIRA ALVES

Uma vez que a pesquisa do endereço da parte executada junto ao sistema da Receita Federal obteve endereço idêntico ao da inicial, fica autora (CEF) intimada de que o feito aguardará provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho: Fl. 32: Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, junto ao sistema da Receita Federal, conveniado com a Justiça Federal. Obtido endereço diverso do constante nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 25/26. Se o endereço for idêntico ao constante nos autos, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002024-60.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAUL RODRIGO NOVAES FERREIRA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0000843-87.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0001067-25.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA VASQUES GOMES

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001208-44.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados

os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001379-98.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO LIMA PEREIRA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000852-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5)) SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA**

Junte-se ao presente feito cópia da sentença proferida nos autos principais n. 0002042-86.2008.403.6122 que extinguiu o processo em resolução de mérito. Feito isto, em face desta decisão proferida na Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

**0000973-77.2012.403.6122 - AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Defiro, o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 18/19 (parágrafo 8º e seguintes). Publique-se.

**0001202-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)**

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Apresentada a impugnação, manifeste-se a embargante. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se

**0001719-42.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada nos autos às fls. 95/102. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3)** - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela embargante em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, por meio do qual pleiteia o suprimento de contradição consistente na fixação da verba honorária sucumbencial de forma recíproca, alegando não haver sucumbido ao renunciar expressamente ao direito em que se fundavam os embargos para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2006, invocando para tanto a norma do art. 6.º, 1.º, deste Diploma. Postula, ao final, o provimento dos aclaratórios a fim de ser a embargada condenada na verba sucumbencial. Instada a se manifestar, a embargada permaneceu silente, vindo os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Não merecem provimento os embargos declaratórios. De fato, prevê o art. 6.º, da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Ocorre que, na hipótese dos autos, entendo por inaplicável a norma do 1.º supra transcrito, pois não houve extinção do processo ante a renúncia do direito em que se fundava com relação às CDAs ns. 80.3.05.001466-38, 80.6.047672-64 e 80.6.05.047673-45, tendo-se em vista que o feito continuou tramitando para apreciação das demais matérias veiculadas nos embargos. Ademais, a embargante não cumpriu com a exigência do caput do dispositivo acima, não tendo protocolado o devido requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Com efeito, a petição de fls. 610/612, dos autos principais, não pode ser tida por requerimento de extinção do feito pela renúncia expressa ao direito em que se funda, pois ali a embargante apenas requereu a suspensão das execuções, diante da concessão do parcelamento da Lei 11.941/2009, referente aos débitos inscritos em dívida ativa CDAs n. 80.3.05.001466-38, 80.6.047672-64 e 80.6.05.047673-45 (grifei). Assim, a renúncia reconhecida na sentença seguiu o regime aplicável à renúncia em geral, prevista no art. 269, V, do CPC, circunstância que ocasionou a reciprocidade da sucumbência, não havendo que se falar em contradição no decisum. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Remetam-se cópias da petição e documentos de fls. 610/622 à Secretaria da Receita Federal, para os fins do art. 6.º, da Lei 11.941/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001347-30.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-35.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls.68). E na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, pelo que, deve ser mantido o efeito suspensivo outorgado a execução fiscal. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado. Ademais, a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC. Publique-se.



**0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. A embargante, por estar em recuperação judicial, alega não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pleiteando a concessão da gratuidade de justiça. Para fazer prova do alegado, após determinação de fl. 228, trouxe cópia do aditamento ao plano de recuperação. É o breve relato. Decido. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas possam se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). No entanto, para elas exige-se a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão, deve ser aplicado o entendimento para a recuperação judicial, em que a empresa ainda possui determinada capacidade econômica para quitação dos seus débitos. Sendo assim, a recuperação judicial não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, do documento apresentado - segundo aditamento ao plano de recuperação judicial - não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-embargante. Pelo contrário, dentre outros objetivos, referido plano propõe alterações quanto à diminuição de prazos de pagamentos dos credores (fl. 238), circunstância a evidenciar a superação da crise empresarial, inclusive em período inferior ao previsto originariamente. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Considerando que os embargos à execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas (artigo 7º da Lei 9.289/96), recebo-os para discussão, inclusive a emenda da inicial à fl. 234/235, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, sem suspensão da execução, na medida em que não se mostra aceitável o argumento de prescrição ou decadência da exação exigida, tomando a data do fato gerador, da constituição e da citação da empresa-devedora em cada um dos feitos em apenso, convicção que também abarca os demais temas debatidos - inconstitucionalidade da selic, confiscalidade da multa etc - os quais

não encontram ressonância na jurisprudência dominante, valendo registro, ao final, de a questão da legitimidade passiva já ter sido objeto de anteriores decisões nos autos principais, algumas já tomadas pela coisa julgada, sendo a presente demanda de duvidosa vocação para novo e idêntico debate. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se a embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000291-25.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 114. Manifeste-se o embargante sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000020-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Defiro, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III do CPC. Dê-se ciência à exequente.

**0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência às partes.

**0000398-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA MARIA BAZILIO

Tendo em vista o bloqueio de valores insignificantes através do sistema Bacenjud, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a exequente ainda intimada, que caso não haja manifestação, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes ou ainda a negativa a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, fica desde já deferido, aguardando-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001384-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR FERNANDES ROCHA - ME X ADEMIR FERNANDES DA ROCHA

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria

intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 45/46: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**000069-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI DE FATIMA CINI ME X GILMAR CINI**

Antes de analisar o requerimento de bloqueio de valores e veículos, requeira a CEF as providências necessárias à citação da empresa executada. Feito isto, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000464-20.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR FACIN**

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 52: Defiro. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão

do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente, permanecendo em silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001912-91.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA X CONCEICAO RIBEIRO GOMES X NILSON GOMES

Tendo em vista a não localização da parte executada para citação, fica a exeqüente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 36/37, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0002023-75.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREA GENOVA ME X ANDREA GENOVA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e converta-se em renda a favor do exequente. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000705-23.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR JOSE GASPAR

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exeqüente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 34, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito

apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000733-88.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BLINI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)  
Diante do resultado negativo da penhora e da oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000235-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHINO REINAS

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 103/104: Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud, a título de reforço da penhora. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indicar sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)  
Reitere-se o ofício expedido à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã. Quanto aos valores depositados nos autos, antes de se proceder à transformação em pagamento definitivo da União Federal, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. No mais, proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de inventário noticiada pela exequente, que deverá limitar-se ao montante do quinhão que, eventualmente, couber ao executado Guilherme de Souza Leão. Proceda-se às intimações necessárias. Feito isto, retornem os autos à Fazenda Nacional.

**0000638-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A PEREIRA TUPA X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 232: Defiro. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud, em substituição ao(s) bem(ns) anteriormente penhorado(s). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã, e após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000645-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000409-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA X LUCIANA ZORATO OLIVEIRA X ALBERTO JOSE DE BARROS OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)**

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

**0001027-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAD E CONF BIG PAO TUPA LT**

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito, nomeação de bens ou qualquer outro tipo de manifestação da executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos:Uma vez que restaram negativas as diligências da exequente para localizar o endereço da parte executada, expeça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo previsto no edital e não havendo manifestação da executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001855-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA RIBEIRO CRUZ - ME**

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 40: Tendo em vista o resultado negativo da penhora, inclusive através de restrição via RENAJUD, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste

Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9) - MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista à oposição de Embargos à Execução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, DR/SPI, torno sem efeito a determinação de fl. 30. Os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão dos embargos.

**0001387-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001387-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO REAL S/A(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)**

Segundo o que dispõe o art. 2º da Portaria n, 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, O Procurador da Fazenda requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste nos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Observo tratar-se de débito em cobrança de valor inferior ao disposto na referida Portaria, desta forma diga a exequente, em 10 dias, quanto à aplicação da medida ao presente feito. Requerendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da referida portaria. Intime-se.

**0001556-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO RITO FOGUEIRO LANCHONETE ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)**

Proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Outrossim, intime-se o executado para que promova os demais pagamentos via DARF, utilizando-se o código de receita referente ao tributo exigido na CDA : 80409003169-96 (Cód 8822). Com isso, os valores recolhidos pelo executado serão automaticamente imputados na dívida ativa da União, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tornando desnecessária a movimentação processual periódica para a realização de inúmeras conversões em renda, o que se mostra contraproducente. Caberá ao executado verificar, via Internet (atendimento integrado Receita/Procuradoria - e - cac), o momento em que a CDA será extinta pelos pagamentos parciais realizados voluntariamente. Publique-se.

**0001751-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001751-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN)**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001451-56.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BALBO & BALBO IACRI LTDA ME(SP231255 - ROQUE RODRIGUES)**

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo advogado constituído pela parte executada. Intime-se a parte executada, mediante publicação, através de seu advogado, para que, nos termos do art. 652, 3º do CPC, no prazo de 05 dias, indique a localização dos veículos registrados em seu nome, apontados pelo Oficial de Justiça Federal Avaliador à fl. 68/69, alvo de restrição através do sistema RENAJUD. Indicando a localização dos bens, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**



## 1ª VARA DE JALES

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2916**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação da carta precatória acostada às folhas 202/207, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fl.188.

**0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Fl.332: tendo em vista que os autos foram levados à conclusão no último dia do prazo para a parte executada se manifestar acerca da r. decisão de fl.325, aos 18/03/2013, devolvo o prazo de 01(um) dia para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Após, aguarde-se o cumprimento o ofício expedido à fl.331. Intime-se.

**0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.



**0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se.

**0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

Fl.256: tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARCIA SOARES(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0001893-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000358-52.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se.

**0001342-65.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENCO TERHORST - ME X LORENCO TERHORST X LUIZ TERHORST

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca das cartas precatórias acostadas às folhas 49/62, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.42.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001108-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001108-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDICLERIA CUNHA FELTRIN BATISTA ME X EDICLERIA CUNHA FELTRIN BATISTA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001506-64.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Tendo em vista a manifestação da exequente de folha 85, na qual informa que o débito está parcelado, e não há informação de extinção do débito, cumpra-se a r.decisão de folha 72, sobrestando-se o feito até Fevereiro/2014.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002165-49.2006.403.6124 (2006.61.24.002165-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X DENISE LOPES SPERETA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X TOMOCO MATSUURA DE OLIVEIRA(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Fl.183: defiro o prazo de 10(dez) dias para extração de cópias.Após, cumpra-se o r. despacho de fl.182.Intime-se.

**0000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PIRES DE ANDRADE

Regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente quedou-se silente.Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001016-08.2012.403.6124** - EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da testemunha WEVERTON MARTINS DE LIMA, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003741-98.2011.403.6125** - VERA LUCIA DEL CHICO AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

À fl. 146, a exequente informa que o benefício reconhecido nesta ação ainda não havia sido implantado em favor da autora. No entanto, em consulta realizada pela Secretaria, observa-se que o benefício foi implantado nos exatos termos da sentença, ou seja, com DIB em 11.03.2011 e DIP em 01.09.2012 (fls. 149/150).Como já houve também o pagamento da RPV em favor da autora, nada mais há a prover, razão por que determino a remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0000616-54.2013.403.6125** - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ato ilícito e repetição de indébito por meio da qual pretende o autor a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado bem como a devolução em dobro das parcelas já cobradas indevidamente. Aduz o autor que é aposentado e titular de conta corrente no banco réu há vários anos. Afirma que em meados de 2008 firmou contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu (contrato n. 24.2988.110.0001038-67) no valor de R\$ 6.200,00 e cujo pagamento se daria em parcelas mensais de R\$ 260,59 com primeiro vencimento em 07/07/2008 e última em 07/07/2011. Alega, no entanto, que em 24/11/2010 procurou novamente o banco réu e firmou novo contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.700,00 para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 256,82 (contrato n. 24.2988.110.0002324-03) contrato este que, segundo alega, quitou e extinguiu o anterior. Entretanto, o autor afirma que alguns meses depois percebeu que os descontos em sua folha de pagamento diziam respeito a dois empréstimos consignados, sendo que um deles não teria sido por ele firmado (contrato n. 24.2988.110.0002325-94), razão pela qual intentou a presente ação já que o banco réu, procurado e alertado do alegado erro, não teria tomado providência alguma e não teria deixado de efetuar indevidamente descontos mensais em sua folha de pagamento no valor de R\$ 221,40. Por conseguinte, alega fazer jus à repetição do indébito, em dobro, das parcelas da indevidamente descontadas de sua folha de pagamento. Em caráter liminar requer que o banco réu se abstenha de cobrar o valor do segundo empréstimo (R\$ 221,40), referente a contrato que não foi por ele celebrado, até a solução da lide. É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida medida liminar. O contrato de financiamento objeto da presente lide teria sido firmado em 24/11/2010 (fl. 20) e, ainda, consoante análise preliminar, o autor vem pagando regularmente as prestações mensais pactuadas desde a mesma data, portanto, há dois anos e meio, conforme por ele mesmo afirmado. Assim, não existe periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, porquanto além de estar pagando, há mais de dois anos, parcelas de débito que supostamente não lhe pertencem, não há razão para o réu dar início à execução extrajudicial ou incluir o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, entendo que há necessidade da formação do contraditório e da consequente instrução processual para, se o caso, ao final, determinar a cessação do pagamento das parcelas vincendas. Posto isso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000615-69.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2)) RODRIGO FANTINATTI CARVALHO(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA E SP319744 - FABRICIO DE VECCHI BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, sustados os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas nos autos da execução fiscal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário. Int.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000213-85.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-19.2013.403.6125) RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que foi concedida a Liberdade Provisória ao requerente, conforme decisão proferida às fls. 91-92 da ação penal n. 0000198-19.2008.403.6125, arquivem-se estes autos mediante baixa na distribuição, em razão da perda de seu objeto. Int.

#### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0000578-42.2013.403.6125** - BOLIA ENGO(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pelo estrangeiro BOLIA ENGO, sob o argumento de que apesar de existir decreto de expulsão contra si e de já ter sido liberado para expulsão pelo juízo da execução penal, esta ainda não se efetivou. Assim, para assegurar o cumprimento da medida de expulsão requer seja decretada sua prisão para fins de expulsão com o propósito de que esta seja efetivada mais rapidamente. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou contrariamente ao pedido formulado por entender que ao preso falta legitimidade para pleitear sua prisão para fins de expulsão, uma vez que esta atribuição seria exclusiva do órgão competente para materializar a expulsão (fls. 09/10). É o que cumpria relatar. É certo que o Poder competente para decretar a prisão para fins de expulsão, após o advento da CR/88, passou a ser o Judiciário, em virtude da previsão constante do artigo 5º, LXI, bem como, no caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, Decreto 98961/90, artigo 1º, 2º. Contudo, de se ressaltar, a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1980), matéria que refoge ao âmbito de

cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXPULSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LEI 6.815/80. DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. A prisão de estrangeiro, para fins de expulsão, constitui medida baseada no artigo 69, caput, da Lei 6.815/80. II. Com a promulgação da Carta Magna, a decretação da prisão, consubstanciada no aludido diploma legal -Estatuto do Estrangeiro -, é cabível, desde que determinada por autoridade judiciária, conforme art. 5º, LXI. III. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a prisão administrativa, mas sim um ato emanado de autoridade competente, devidamente fundamentado e respaldado pela legislação que disciplina a matéria - Lei 6.815/80 - a qual restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988. IV. Ordem denegada. (TRF/2.º Região, HC n. 3421, DJU 8.3.2004, p. 287) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Assim, a princípio, não há impedimento legal para a decretação da prisão de estrangeiro com finalidade de expulsão, desde que esta seja autorizada pelo Poder Judiciário. No entanto, é necessário verificar quem detém legitimidade para requerer mencionada prisão de natureza cautelar. Nesse passo, o artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) prevê o seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Logo, se a legislação proíbe o Ministro da Justiça de decretar a prisão para expulsão e se compete ao Poder Executivo o processamento e o julgamento do procedimento de expulsão, entendo que cabe ao órgão da União, responsável pela efetivação da expulsão, pleitear ao juízo a prisão em questão. No caso, cabe à Polícia Federal, na qualidade de polícia judiciária da União, apresentar em juízo o pedido de prisão. Portanto, ao preso estrangeiro falece o direito de pleitear sua prisão para fins de expulsão. Ademais, não só pelo motivo elencado é proibido ao estrangeiro formular tal pedido, mas também porque a prisão de estrangeiro para fins de expulsão, conforme a previsão do artigo 69 do Estatuto do Estrangeiro, somente tem cabimento se tiver como objetivo a conclusão do inquérito administrativo ou, ainda, assegurar a execução da medida de expulsão já decretada. Assim, se o preso estrangeiro não detém legitimidade para formular pedido de prisão para fins de expulsão e se não comprovado ser esta necessária para assegurar o cumprimento de referida medida, é certa a carência de ação. De outro vértice, também é importante mencionar que compete aos juízes apenas aferir a legalidade do procedimento de expulsão, não da conveniência e do mérito. Ao Judiciário compete, tão-somente, a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, porém o mérito da decisão e sua efetivação são de competência exclusiva do Poder Executivo. A expulsão do estrangeiro está inserida no poder discricionário do Estado, enquanto uma das manifestações de sua soberania. Logo, a intervenção do Poder Judiciário só é pertinente para verificação se o procedimento administrativo de expulsão está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, ou seja, se não fere a legalidade esperada para o ato em comento. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PENAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS IMPETRADO ALMEJANDO REVOGAÇÃO DE ORDEM DE EXPULSÃO DE PACIENTE ALIENÍGENA. ARGUMENTOS QUE NÃO QUESTIONAM A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SI, MAS SIM A DECISÃO QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). 2. Conseqüentemente, Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. É legítimo (...) o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa (HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996). 4. Deveras, a revisão criminal pendente de julgamento não tem o condão de sustar a consumação da ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica, conforme assente na doutrina que preconiza: A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. (...) O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o juiz não é

administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional (José do Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p. 32). Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame pelo Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira. O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RF, 225:96 e RT, 446:213). Caso contrário, o Judiciário, ensina Hely Lopes Meirelles, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial (Direito administrativo, cit., p. 607). Assim, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 9ª Edição. Ed. Saraiva, 2004, p. 95,96). A jurisprudência consigna em prol desse entendimento, consoante os precedentes da Suprema Corte e deste STJ: HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996; HC 72.082 - RJ, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ de 01º de março de 1.996; HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2.002. 5. (...)8. Ordem denegada, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida.(STJ, HC n. 56986, DJ 18.9.2006, p. 251) Assim, a simples demora para cumprimento da medida não se mostra argumento plausível para implicar em reconhecimento de ilegalidade, mormente quando se tem conhecimento de que as medidas são efetivadas respeitando o critério de antiguidade: aqueles com decreto de expulsão mais antigo tem preferência sobre os estrangeiros com decretos mais recentes. Também devem ser levadas em consideração que inúmeras são as medidas prévias a serem adotadas para efetivação da expulsão, tais como: emissão de passaporte, contato com as embaixadas do país do estrangeiro expulso, aquisição de passagens aéreas, designação dos policiais destinados a acompanhá-los os presos nas viagens, etc. Todas estas medidas demandam tempo e é preciso considerá-las como um dos fatores que retardam o cumprimento do decreto expulsório. Por fim, registro que atitudes estão sendo tomadas para agilizar o processamento e efetivação da medida de expulsão, conforme notícias recentes divulgadas na mídia, entre elas a referente às medidas tomadas pelo CNJ intitulada Justiça criará site para acelerar expulsão de presos estrangeiros (acesso em 17.12.2012 - <http://info.abril.com.br/noticias/internet/justica-criara-site-para-acelerar-expulsao-de-presos-estrangeiros-07072012-5.shl>). Medidas para agilizar o procedimento, portanto, devem ser requeridas pela parte junto aos órgãos competentes, não ao Judiciário. Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido formulado pelo preso estrangeiro BOLIA ENGO, ante a carência de ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000770-77.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INES DEMARCHI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DEMARCHI

Tendo em vista a petição de fl. 111, informando a celebração de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias ou, se o caso, até que a Caixa Econômica Federal - CEF denuncie o não-cumprimento ou a liquidação de tal acordo pela executada. Nesse sentido, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 27.06.2013, libere-se da pauta, vez que restou prejudicada. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 21 de MAIO de 2013, às 13H30MIN, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 21.05.2013, às 16h45min, oportunidade em que ser(á)ou ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação na peça de aditamento à denúncia (fl. 790v.) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA e ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para intimação das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela acusação, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: a. GISELE SOUZA JUNQUEIRA REIS, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1700, Jardim Paulista, Ourinhos/SP; b. SUSANE SOUZA JUNQUEIRA, com endereço na Rua Alameda Américo Polidoro n. 86, Paineiras, Ourinhos/SP; Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal dos réus ANDRÉ SOUZA JUNQUEIRA REIS, RG n. 17.919.110/SSP/SP, CPF n. 078.994.078-77, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1700, Jardim Paulista, ou na Av. Alcebíades F. de Moraes n. 345, apto. 10, ambos em Ourinhos/SP, e MARIA DE CASSIA SOUZA

JUNQUEIRA, RG n. 10.595.787/SSP/SP e CPF n. 110.582.028-98, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1700, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareçam, devidamente acompanhados de advogado, na audiência de instrução e julgamento supra, ocasião em que serão interrogados. Nas diversas diligências realizadas anteriormente, a ré MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA não foi localizada para ser intimada para a audiência anteriormente designada nos autos (fls. 962-963 e 966), motivo pelo qual faculto à defesa manifestar-se nos autos se a ré será apresentada neste Juízo independentemente de sua intimação para a audiência ora redesignada. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar se a ré está se ocultando para não ser intimada, utilizar-se do recurso da intimação por hora certa, se cabível, ou ainda diligenciar a fim de obter informações sobre eventual alteração de endereço da ré sem a devida comunicação a este Juízo. Nada obstante o contido no despacho da fl. 967, tendo em vista que até a presente data não houve a devolução pelo Oficial de Justiça deste Juízo do mandado de intimação do réu ANDRÉ SOUZA, deverá o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimar o referido réu para que regularize sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 5 dias. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal, haja vista que a procuração da fl. 893 foi outorgada pela empresa PIZZARIA MAMMA MIA DE OURINHOS LTDA, a qual não é parte neste feito. Fls. 888-959 e 975: como não houve comprovação pela defesa de adesão a novo parcelamento do débito objeto deste feito, por ora determino o regular processamento do feito. As demais alegações do réu serão apreciadas por este Juízo oportunamente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000198-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)**

Fls. 127-138: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2013, às 16 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e ADRIANO CARRERO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE e ADRIANO CARRERO, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153 - km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2012-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu RODRIGO LELES PEREIRA, RG n. 32.081.017/SSP-SP, CPF n. 224.075.678-03, nascido aos 04.01.1979, natural de São Paulo-SP, filho de Antonio Carlos Pereira e Matilde Leles Silva, com endereço na Rua Padre Estevão Pernet n. 740, apto. 91, Vila Carrão/Vila Azevedo, São Paulo-SP, tel. 11.2098-4040, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado RODRIGO LELES PEREIRA para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cientifique-se o MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**



## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5822**

### **MONITORIA**

**0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA**

Diante do teor da certidão de fl. 86, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata expedida (fl. 106), requerendo o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-19.2013.403.6127 - LAZARA VALENTINA DELAVIA ROSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara Valenti-na Delavia Rosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argu-mento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e deciso.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000607-86.2013.403.6127 - VERA LUCIA ABIB(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Abib em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no



que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena de Oliveira do Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-ceiver diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido

a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000609-56.2013.403.6127 - PEDRO TURGANTE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Turgante em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a

partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000611-26.2013.403.6127 - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adevanir Cardoso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0000612-11.2013.403.6127 - APARECIDA DE LURDES MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lurdes Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0000613-93.2013.403.6127 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Maria de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000614-78.2013.403.6127 - JORGE DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção

monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000615-63.2013.403.6127 - CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Correa Barbosa, Alexandre Carlos Barbosa e Adriana Maria Barbosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao

juízo antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000616-48.2013.403.6127 - ANTONIO BRETAS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Bretas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de

correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaciel Silverio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados



na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valda Aracy Ferreira Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário

diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000702-19.2013.403.6127 - FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Donizeti de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e

imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Domiciano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à

correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0000704-86.2013.403.6127 - GERALDO GUIMARAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Guimarães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro

de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0000705-71.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI PEREIRA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Doni-zeti Pereira Lino em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-ceiver diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO RIBEIRO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivete Graciano Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-

quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000707-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Miolo e Teresa Ângela Miollo Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000708-26.2013.403.6127 - MARIA AUXILIADORA DOS REIS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Auxiliadora dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo



Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000709-11.2013.403.6127 - REGINA GALHARDO CASSETARI X ANTONIO CASSETARI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Galhardo Cassetari e Antonio Cassetari em face da Caixa Econômica Federal ob-jetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000737-76.2013.403.6127** - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimara Sasseron Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000738-61.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARALDI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Baraldi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000739-46.2013.403.6127 - BENEDITO HONORIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Honório em face da Caixa Econômica Federal objetivando

receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000740-31.2013.403.6127 - DIVINO LINO DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Lino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-

tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito ad-quirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Bel-lotti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber dife-rença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos

da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000743-83.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Machado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos

autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000745-53.2013.403.6127 - ARMANDO LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Liparini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao

dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000746-38.2013.403.6127 - LUZIA DE PAULA VIEIRA X TEREZA DE PAULA VIEIRA MIOLLO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Paula Vieira e Tereza de Paula Vieira Miollo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior



enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000761-07.2013.403.6127 - CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIMAR DIOGO MONTEIRO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Oliveira de Carvalho e Lucimar Diogo Monteiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos

seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000762-89.2013.403.6127 - APARECIDO LUIZ DA SILVA X EDINALDO MOREIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Luiz da Silva e Edinaldo Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses

de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aristeu de Oliveira Dias em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO.

CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000764-59.2013.403.6127 - CELIMA DE FATIMA SERELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Celima de Fatima Serelo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser

disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000766-29.2013.403.6127 - MOZAR MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mozar Moreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000767-14.2013.403.6127 - BENEDITA DE FARIA BARROS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Faria Barros em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemar Moreira e João Anastácio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos

os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000769-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.



**0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pio Rodrigues e Augusto Natal Miguel em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000771-51.2013.403.6127 - CELIO PINTO DE NORONHA X JOSE DONIZETE ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Celio Pinto de Noronha e Jose Donizete Alves em face da Caixa

Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo Chavari em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-

tivamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI**

Fl. 130 : atenda-se a primeira parte do ofício recebido, encaminhando-se eletronicamente ao D. Juízo deprecado. No mais, ciência à exequente acerca do ofício de fl. 130 para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA**

Fl. 81: ciência à exequente para as providências cabíveis. Fl. 82: anote-se. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5864**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001029-32.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela CEF. Decorrido o prazo supra referido, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0002810-26.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, tal qual a de fl. 153, intimando-se a executada a efetuar o pagamento do débito exequendo, observando à Secretaria o endereço de fl. 191. Int. e cumpra-se.

**0003502-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerido, ora executado, quitou o contrato que recaia sobre veículo descrito à fl. 60 junto ao banco Santander, conforme verifica-se à fl. 73, defiro o pleito de fls. 77/78 formulado pela requerente, ora exequente. Assim, converto a penhora sobre os direitos do veículo automotor em penhora efetiva sobre referido veículo. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do executado acerca da conversão ocorrida, cientificando-o, observando a Secretaria o endereço de fl. 59. Int. e cumpra-se.

**0004561-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Vistos em inspeção. Fl. 82: defiro, como requerido. Às providências, pois. Com o resultado, dê-se vista dos autos à CEF. Int. e cumpra-se.

**0002903-52.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JONY CEZAR DE LIMA CURCIO(SP322801 - JONY CEZAR DE LIMA CURCIO)

Vistos em inspeção. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 96/97, configurando-se, dessa forma, em penhora, intime-se o executado acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se a competente carta precatória, observando-se o endereço contido na exordial. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida. Int. e cumpra-se.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mais, defiro o pleito de fl. 113. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0)** - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) para ciência acerca da petição e documento de fls. 451/452, manifestando-se acerca de sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

**0002333-66.2011.403.6127** - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUKO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO

ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0002024-11.2012.403.6127** - LUIZ FERNANDO MARINHO(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 144: defiro, como requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda do Sr. José Carlos Domingues. Após, cite-se-o, observando a Secretaria o endereço declinado pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**0003053-96.2012.403.6127** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a agravada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0003292-03.2012.403.6127** - NICOLAU VICENTE DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CARLOS ARRUDA X JOSE AFONSO JACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho exarado à fl. 14, citando-se os demais réus. Int. e cumpra-se.

**0000329-85.2013.403.6127** - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do teor da petição de fls. 136/137, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000646-83.2013.403.6127** - FRANCISCA DE ASSIS PADARIA ME(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, à parte autora para o cumprimento do quanto determinado à fl. 27, sob pena de extinção. Int.

**0000794-94.2013.403.6127** - RICARDO DE MORAIS MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da composição noticiada à fl. 184, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente ciência aos executados acerca da petição e documentos de fls. 133/141. No mais, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, reformulando, querendo, seu pleito de fl. 117, haja vista a natureza da ação, bem como atentando-se para o Termo de fl. 80. Int.

**0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Vistos em inspeção. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 138/141 e 145/147, configurando-se, dessa forma, em penhora, intime-se o executado acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se a competente carta precatória, observando-se o endereço contido na exordial. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida. Int. e cumpra-se.

**0003218-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 98 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VINICIUS MARTINS DAL BELLO, CPF nº 259.871.128-93, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 17.967,52 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002625-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 74: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Renajud. Int. e cumpra-se.

**0002634-13.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 73/74 e 75/76, configurando-se, dessa forma, em penhora, intime-se a executada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se a competente carta precatória, observando-se o endereço contido na exordial. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003286-93.2012.403.6127** - JOANA DARC FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 146/149 e 150/270: ciência à requerente para o que de direito dizendo, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão. Silente ou concorde, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5)** - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Vistos em inspeção. Providencie os sucessores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas devidas neste Juízo, observando os ditames constantes da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 5883**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000607-96.2007.403.6127 (2007.61.27.000607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8)) ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Recebo os recursos de fls. 443/468 e 470/475 unicamente com efeito devolutivo. Intimem-se sucessivamente as partes para apresentação de contrarrazões. Após, desampensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0000406-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 982/983. Após, remetam-se os autos ao perito para elaboração de laudo.

**0000040-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000040-4)** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc. Manifeste-se a União sobre a impugnação de fls. 149/155. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000376-30.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo complementar. Após, conclusos.

**0000530-14.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca da minuta de fls. 159, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual discordância. Silentes no prazo supra, à Secretaria para envio do ofício requisitório.

**0002143-69.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-67.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional não impugnou os embargos (fl. 09 verso) e a empresa executada alega que procedeu ao pagamento (fls. 14/15). Consta, também, requerimento de gratuidade à embargante (fl. 05) e procuração em nome de pessoa física (fl. 07). Relatado, fundamento e decidido. Saneando o feito, indefiro o pedido de Justiça Gratuita à executada. Trata-se de pessoa jurídica que não apresentou prova de sua situação financeira e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada (fl. 07). No mais, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a embargante: a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome da empresa executada e o contrato social. b) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a cópia do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e CDA, em obediência à legislação de regência (CPC, artigos 282 e 283), pois se trata de ação autônoma. Sobre provas, o art. 333, I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, no prazo acima, apresente a embargante os documentos que comprovem o alegado pagamento. Após, abra-se vista a embargada para que, considerando a indisponibilidade do interesse público, manifeste-se, inclusive sobre eventual pagamento, mesmo que parcial, esclarecendo. Intimem-se.

**0002291-80.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-50.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Manufatura de Papeis São João Ltda - ME em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.078126-88, 80.3.11.003547-54, 80.6.11.141707-41, 80.6.11.141708-22 e 80.7.11.034139-04. Defende, preliminarmente, a impenhorabilidade do maquinário da empresa e ausência de processo administrativo. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da majoração da alíquota da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98, além de se insurgir contra os percentuais das multas e dos juros. Recebidos os embargos (fl. 208), com suspensão da execução (fls. 212), a Fazenda Nacional defendeu a desnecessidade da juntada do processo administrativo, a regularidade da penhora, das exações, constituídas por legislação posterior à invocada pela embargante, e a adequação da multa (fls. 214/220). Sobreveio réplica e pedido da embargante de produção de prova pericial contábil (fls. 228/232). A embargada não se manifestou sobre provas (fl. 233). Relato, fundamento e decisão. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). A regra geral é a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Não bastam, para configurar a pretensão impenhorabilidade, meras alegações, sendo indispensável que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável a sua sobrevivência. Excepcionalmente admite-se a impenhorabilidade de bens móveis e de maquinário de empresas, contudo, esta só pode ser invocada por empreendimento que na prática se confunde com a pessoa do trabalhador, ficando ele impedido de continuar suas atividades se privado desses bens. O benefício é conferido àqueles que vivem do próprio trabalho e, sendo empresa, só tem aplicação nos casos em que o exercício de suas atividades dependa exclusivamente dos bens diretamente relacionados com o trabalho de seu dono. No caso, todavia, a empresa embargante não provou a imprescindibilidade de tais bens para o ramo empresarial exercido. Limitou-se a requerer perícia contábil (fl. 232), o que, à evidência, não guarda relação com a impenhorabilidade. Ademais, em qualquer fase do processo pode o executado, à luz do artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, requerer a substituição da garantia. Quanto aos requisitos do título executivo, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.** 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes) Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156) Dessarte, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Quanto à matéria de fundo, de fato o título executivo fundado em norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado. Contudo, no caso dos autos, os valores não pagos venceram nos anos de 2009 e 2010, como relevam as CDAs (fls. 41/207), e a exigência tem por fundamento legislações com vigência posterior à invocada pela executada (9.718/98). Quando a Lei Ordinária n. 9718/98 veio ao mundo jurídico, muito se discutiu acerca de estar a mesma instituindo, ou não, uma contribuição social sobre a receita, ou seja, sobre base de cálculo diversa daquelas previstas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna - o faturamento. Em relação à COFINS, foi aceita a tese de ampliação indevida da base de cálculo, já que quando editada a Lei 9.718 (27 de novembro de 1998), não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de



modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Isso em relação à COFINS, repita-se, que encontra nes-se dispositivo constitucional a previsão de sua base de cálculo. O mesmo não se diga em relação ao PIS, cuja exigência tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88. Isso porque, prevendo a Carta Magna que determinada matéria deva ser regulamentada por meio de Lei Complementar e sendo-a por lei ordinária, eivada está esta de inconstitucionalidade, por invadir competência constitucionalmente reservada àquela. O inverso, no entanto, não é verdadeiro, ou seja, não prevendo a Constituição a necessidade de lei complementar, nada obsta que legisla-dor infraconstitucional venha a adotá-la. E o artigo 239 da Constituição Federal só recepcionou a contribuição instituída materialmente pela Lei Complementar nº 7/70, não sua semi-rigidez formal, já que não há menção expressa nesse sentido (apenas para ilustrar, se a exação em comento tivesse sido criada, sob a égide da Constituição passada, por meio de Decreto-lei, a recepção de seus termos não teria revigorado tal espécie normativa). Desta forma, tendo uma lei complementar sido recepcionada com força de lei ordinária, essa lei complementar pode perfeitamente ser alterada por meio de lei ordinária. E o artigo 239 da Constituição Federal só recepcionou a contribuição instituída materialmente pela Lei Complementar nº 7/70, não sua semi-rigidez formal, já que não há menção expressa nesse sentido, repita-se. Este o entendimento de nossa jurisprudência, a exemplo da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A alteração de alíquota e base de cálculo de contribuição social não se encontra elencada na carta magna, como matéria a ser regulada por lei complementar, por conseguinte, possível sua modificação por lei ordinária. 2. agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 22384 - Processo nº99.05.24782-3/CE - SEGUNDA TURMA do E. TRF da 5ª Região - Relator JUIZ ARAKEN MARIZ DJ DATA: 28/04/2000)** Assim, em relação a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Lei 9.718/98 não se encontrava eivada de vícios e, pelos mesmos motivos, válidas as alterações veiculadas pela Lei nº 10.637/2002. Em relação à COFINS, fora reconhecida a inconstitucionalidade da majoração de sua base de cálculo veiculada pela Lei nº 9718/98, uma vez que, enquanto que para a Lei Complementar 70/91 por faturamento se entendia a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (alíquota de 2%), para a Lei nº 9718/98 consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (alíquota de 3%). Era claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vinha a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Entretanto, em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195. A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Assim, as leis 10633/02 e seguintes, que cuidavam da base de cálculo da COFINS, e de sua alíquota, já não mais padeciam do vício da inconstitucionalidade, uma vez que editadas após a promulgação da EC nº 20/98. No caso dos autos, repita-se, as exações em comento foram lançadas em datas quando já em vigor as leis nºs 10637/02, 10633/03 e 10996/04, não havendo que se falar em inconstitucionalidade de sua base de cálculo ou alíquota. Mesmo que constasse como fundamento legal das CDAs o art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/1998, ainda assim não seria suficiente para invalidá-la. A exigibilidade do PIS e da COFINS não foi afetada pela decisão do STF no RE n. 357.950/RS, visto que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a reconstituição da norma anterior que por ela havia sido revogada. Na prática, isso significa que o PIS e a COFINS seriam devidos em conformidade com o regramento legal anterior (prevalece o disposto no art. 2 da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo da COFINS, até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; e as Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970, em relação ao PIS, até a Medida Provisória nº 66/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002) e deveriam ser apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nessa legislação, persistindo a obrigação de o contribuinte pagar as exações, já que o título executivo possui os requisitos de exigibilidade e certeza. Acerca dos valores cobrados, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos

públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0002837-38.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000593-2)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA (SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se os embargantes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003009-77.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-42.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. A empresa executada apresentou procuração em nome de pessoa física (fl. 07), alegou que procedeu ao pagamento e requereu a gratuidade (fl. 06) e juntada de documentos (fl. 19). Relatado, fundamento e decido. Indefero o pedido de Justiça Gratuita à executada. Trata-se de pessoa jurídica que não apresentou prova de sua situação financeira e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada (fl. 07). No mais, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a embargante: a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome da empresa executada e o contrato social. b) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a cópia do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e CDA, em obediência à legislação de regência (CPC, artigos 282 e 283), pois se trata de ação autônoma. Sobre provas, o art. 333, I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, no prazo acima, apresente a embargante os documentos que comprovem o alegado pagamento. Após, abra-se vista a embargada para que se manifeste sobre eventual pagamento, mesmo que parcial, esclarecendo. Intimem-se.

**0000033-63.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-51.2012.403.6127) J R PELLA - AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP (SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por J R Pella - Auto Peças, Funilaria e Pintura Ltda - ME em face da Fazenda Nacional para extinção da ação executiva de cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.078045-88, 80.6.11.141537-31, 80.6.11.141538-12 e 80.7.11.034101-31. Defende a impenhorabilidade do maquinário da empresa e se insurge contra o percentual da multa. Recebidos os embargos (fl. 24) a Fazenda Nacional de-fendeu a regularidade da penhora, das exações e a adequação da multa (fls. 26/28). Sobreveio réplica (fls. 35/44). Acerca de provas, apenas a embargada manifestou-se re-querendo o julgamento antecipado da lide (fl. 46). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pes-soas jurídicas. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Não bastam, para configurar a pretensa impenhorabili-dade, meras alegações, sendo indispensável que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável a sua sobrevivência. Ex-cepcionalmente admite-se a impenhorabilidade de bens móveis e de maquinário de empresas, contudo, esta só pode ser invocada por em-preendimento que na prática se confunde com a pessoa do trabalha-dor, ficando ele impedido de continuar suas atividades se privado desses bens. O benefício é conferido àqueles que vivem do próprio trabalho e, sendo empresa, só tem aplicação nos casos em que o e-xercício de suas atividades dependa exclusivamente dos bens direta-mente relacionados com o trabalho de seu dono. No caso, todavia, a empresa embargante não provou a imprescindibilidade de tais bens para o ramo empresarial exercido. Aliás, não requereu provas. Ademais, em qualquer fase do processo pode o executa-do, à luz do artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, requerer a substitu-ição da garantia. Acerca dos valores cobrados, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se

dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

**000052-69.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6)) JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se os embargantes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0000413-86.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 154 por seus fundamentos. Intime-se o exequente, a fim de que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 154, esclarecendo a que título pretende a penhora de ativos financeiros e bloqueio de veículo (fls. 115/116 e 133/135), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4)** - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 595, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 130/133. Após, conclusos.

**0000255-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000255-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LÍCIA MARIA VAGHI (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)

A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-

se que os valores existentes na referida conta corrente da executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000536-55.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X FRANCISCO ANTONIO TRAMONTE(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Francisco Antonio Tramonte objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 165200810. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 16). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003300-14.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANIELA COELHO DE OLIVEIRA ME X DANIELA COELHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Daniela Coelho de Oliveira ME e Daniela Coelho de Oliveira objetivando receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa 97. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento administrativo do débito (fls. 47/48). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio/penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000861-93.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRÍCIA DA COSTA LIMA HONORIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Patrícia da Costa Lima Honorio objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58966 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 43). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002495-27.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001200-5)** - LIDIA MARIA ALVES OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Lídia Maria Alves de Oliveira Queiroz Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001194-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001194-0) - LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001244-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001244-0) - SONIA REGINA EULICES VIANA DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Regina Eulices Viana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002504-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002504-5) - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alcione Fagundes de Souza Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudinea de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4) - MARIA APARECIDA D AMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida D Amore Maluf em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0) - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Fogo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elio Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETE CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido Donizete Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Carlos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberta Aparecida Claudio Paula e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003863-42.2010.403.6127** - TERESA SOARES JACINTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Teresa Soares Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002475-70.2011.403.6127** - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Isabel Cristina Eleoterio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003526-19.2011.403.6127** - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria do Carmo Almeida Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003989-58.2011.403.6127** - MARIA ROSA FACONI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria Roas Faconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000126-60.2012.403.6127** - NELMA REIS DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Nelma Reis de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000127-45.2012.403.6127** - VERA LUCIA RAGASSI MENDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Vera Lucia Ragassi Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.



**0000666-11.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria Aparecida Muniz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Leonardo pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 87/88), com o que concordou a parte autora (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P.R.I.

**0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Harley Jorge de Araújo Nagem em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-ceiver os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 66/67), com o que concordou a parte autora (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P.R.I.

**0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Eduardo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.04.2013 - fl. 43), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Andréa dos Santos Ghinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.01.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Terezinha Melchiori de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.02.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Oliveria Pulcinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.02.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Olinda da Silva Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001247-89.2013.403.6127 - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por André Luis Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais o período de 02.12.1985 a 13.01.1988, trabalhado para a empresa Renato Mazzi, do que discorda, aduzindo que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em níveis superiores o permitido, o que lhe confere o direito ao benefício.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu a exposição de forma habitual e permanente a voltagem acima de 380 a 13.800 volts, como constante da análise e decisão técnica de fl. 91, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001250-44.2013.403.6127 - VANDERLEIA AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderleia Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.02.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da

inaptação para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001252-14.2013.403.6127** - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Rosa de Souza Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0001279-94.2013.403.6127** - MARIA TEREZA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.03.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptação para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001284-19.2013.403.6127** - ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor requer tutela antecipada da lide para, após a realização da perícia e juntada do laudo aos autos, restabelecer o benefício de auxílio doença. Não se trata de pedido de antecipação da perícia e nem de concessão do benefício. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos moldes do requerimento inicial, será apreciado depois da juntada do laudo pericial, o que pressupõe a formalização do contraditório e regular processamento do feito. Cite-se e intime-se.

## **Expediente Nº 5885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9)** - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA)(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8)** - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4)** - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001208-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001208-3)** - SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8)** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3)** - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9)** - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5)** - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3)** - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002988-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002988-9)** - ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4)** - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0)** - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2)** - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0)** - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNARDI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5886**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002379-36.2003.403.6127 (2003.61.27.002379-5)** - JOAO ERNESTO CANDIDO X ANTONIO LUIS DE MORAES X BENEDITO FERREIRA DA CRUZ X APARECIDO MARINHO DE SOUZA X ANTONIO CORNI GIMENEZ X LAZARA PEDROSO SOBRINHO X WALDEMAR GOCKOS X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI X ARMINDO VITAL ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4)** - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001547-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001547-3)** - AGOSTINHO EMIDIO RAMOS X MARIA PLACIDIO RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001940-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001940-5)** - CLEBER DOMINGOS ROVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4)** - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3)** - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4)** - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003238-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003238-1)** - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002451-76.2010.403.6127** - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003175-80.2010.403.6127** - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria Luiza Caixeta Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que o executado demonstrou a inexistência de valores a pagar (fl. 84) e, concedidos prazos, a parte exequente não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000266-94.2012.403.6127** - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Fl. 196: Indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social esteve devidamente representado nas audiências em que colhido os depoimentos das testemunhas (fls. 162/163 e 184). Poderia naqueles atos requerer esclarecimentos, mas não o fez, restando precluso o direito de impugnar testemunhas ou, especificamente, as qualificações. No mais, o requerido fez carga dos autos em 05.04.2013 e os devolveu em 26.04.2013 (fl. 195), restando também precluso o prazo de 10 dias para apresentar alegações finais. Intimem-se as partes e, oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

**0000648-87.2012.403.6127** - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Carlos Trote em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/70). Realizou-se perícia médica (fls. 89/92), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 98/99), não aceita pela parte autora (fls. 105/106). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural



ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüelas de radioterapia, consistentes em incontinência fecal e urinária, hipertensão arterial sistêmica severa e arritmia cardíaca, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 30.05.2011, data da cessação administrativa do auxílio-doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.05.2011 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001956-61.2012.403.6127 - MARLENE APARECIDA BERNARDES DA COSTA GISFREDO (SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Aparecida Bernardes da Costa Gisfredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 58). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 89/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão e reajuste de sua aposentadoria n. 42/047.891.369-9, concedida em 02.08.1992. Gratuidade deferida (fl. 22) e determinado pelo TRF3 o processamento sem o requerimento administrativo (fls. 44/45), o INSS contestou, defendendo a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido (fls. 54/61). Sobreveio réplica (fls. 65/74). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Assiste razão ao INSS. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e

ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 02.08.1992 (fl. 15). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 16.07.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002245-91.2012.403.6127** - LUIS CARLOS BANCHERE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Banchere em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 69/70). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/58). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a

respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002440-76.2012.403.6127** - ELISMAR CARLOS RODRIGUES DA MATA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elismar Carlos Rodrigues da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 49). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002459-82.2012.403.6127** - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Luiz Bernardes Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.364.594-7), o qual veio a ser indeferido porque não reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01.04.1987 a 11.04.2008, do que discorda. Aduz que trabalhou exposto a agentes agressivos nos períodos 29.07.1976 a 29.07.1977, 12.09.1984 a 02.07.1985, 20.08.1985 a 11.04.2008, 14.04.2008 a 13.08.2009, 14.08.2009 a 10.02.2010, 19.07.2010 a 05.07.2011 e de 27.06.2011 a 31.08.2012, os quais somam mais de 28 anos de tempo de serviço. Requer, assim, a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum dos períodos acima elencados. Juntou documentos (fls. 19/152). Foi concedida a gratuidade (fl. 155). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 160/173), alegando, em síntese, a não comprovação das condições especiais de trabalho; o uso de equipamento de proteção individual neutraliza o agente agressor e induz a falta de custeio à concessão da aposentadoria especial, pois exige a empresa empregadora do pagamento do adicional devido pela nocividade de sua atividade; impossibilidade de conversão anteriormente a 10.12.1980 e posteriormente a 28.05.1998; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Réplica às fls. 178/186. A parte

autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 179), enquanto o réu não se manifestou (fl. 187). O julgamento foi convertido em diligência para indeferir a prova testemunhal requerida pelo autor, bem como para determinar que o réu esclarecesse se na esfera administrativa algum período foi considerado especial (fl. 188). O requerido informa que, administrativamente, não houve enquadramento de período especial em favor do autor e apresenta o procedimento administrativo (fls. 190/331). É o relatório. Passo a decidir. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº

83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida

Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Havia a previsão apenas da aposentadoria especial, concedida a quem trabalhasse todo o tempo em condições especiais, mas não de soma desse tempo com tempo comum. Deste modo, no que toca ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias,

insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.No caso dos autos, durante os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data.Vejamos os períodos laborados alegadamente em condições especiais:- de 29.07.1976 a 29.07.1977, laborado para a empresa TIPOGRAFIA E PAPELARIA FORMOSA S/A, na função de aux. Serv. Div. - fl. 23; de 12.09.1984 a 19.08.1985, laborado para a empresa ROTA - TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., na função de ligador DG -fls. 34/36.Até a edição da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), bastava o mero enquadramento profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e as atividades descritas acima não se encontram ali arroladas.No mais, a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegação de que desempenhou sua função exposta a agentes agressivos, razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo de atividade comum.- de 20.08.1985 a 11.04.2008, laborado para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE S. PAULO S/A, nas funções de ligador (de 20.08.1985 a 31.03.1990), atendente de serviço II (de 01.04.1990 a 31.01.1992), examinador (de 01.02.1992 a 30.11.1996), atendente de serviço III (de 01.12.1996 a 31.12.2000), supervisor de rede (de 01.01.2001 a 31.01.2005), supervisor de telecomunicações (de 01.02.2005 a 30.04.2007) e técnico de telecomunicações (de 01.05.2007 a 11.04.2008) - fls. 63/65.Até 29.04.95, bastava o mero enquadramento profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e as atividades de ligador, atendente de serviço II e examinador não se encontram ali arroladas.A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/65), que descreve as atividades desempenhadas, mas não faz alusão a qualquer agente nocivo a que o segurado esteve exposto. Mesmo que se pudesse levar em conta apenas a descrição das atividades para fins de reconhecimento do caráter especial do trabalho prestado o pedido não prosperaria, pois daquela não se observa nenhuma condição insalubre vivenciada pelo autor.Cumpra esclarecer que a cópia da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista que o requerente moveu em face da ex-empregadora (fls. 100/104) não possui o condão de comprovar ter o mesmo exercício suas atividades sujeito a fator de risco de forma habitual e permanente.Deve, pois, tal período ser tomado como tempo de atividade comum.- de 14.04.2008 a 13.08.2009, laborado para a empresa ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., na função de técnico em rede de telecomunicações II - fl. 41; de 14.08.2009 a 10.02.2010, laborado para a empresa TMN TELECOM LTDA., na função de técnico de rede - fl. 42.A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou a parte autora cópia de laudos de prova pericial produzida nos autos de reclamação trabalhista que moveu em face de suas ex-empregadoras (fls. 66/82 e 84/99).Tais documentos foram impugnados pelo requerido. Com efeito, tem-se que tal prova foi produzida em relação jurídico processual da qual não participou a autarquia ora ré. Não tendo, assim, sido dada a ela oportunidade para formulação de quesitos, indicação de assistente técnico, ou seja, de participar da produção probatória.Em outras palavras, não foi observado o contraditório na produção da prova que acompanha a petição inicial, em relação ao INSS, em face de quem é agora utilizada. Desse modo, não admito sua valoração na discussão do pedido veiculado nestes autos.Em apanágio:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCERTEZA QUANTO AO TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS - PROVA EMPRESTADA - CONTRADITÓRIO INDISPENSÁVEL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 131, 332 E 333 DO CPC E 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL N. 3.365/41, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. É firme a orientação deste Sodalício, consagrado pela Súmula n. 119, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Não se aplicam às desapropriações indiretas o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/41, na redação dada pela MP n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, visto que se trata de ação real, alcançada apenas pela prescrição aquisitiva. No particular, verifica-se que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 12 de maio de 1999. A Corte de origem, como bem sintetizado no acórdão dos embargos de declaração, afastou a ocorrência da prescrição vintenária, sob o fundamento de que a perícia encomendada para este caso não especificou a data da ocupação da área para a construção da BR-163/SC, limitando-se a dizer que isto ocorreu em meados de 1979. Nada mais há nos autos que indique documentalmente a data correta. (...) Como a prova de que a desapropriação se sucedeu no primeiro quadrimestre de 1979 cabia ao DNER, por representar fato extintivo do direito do autor, (art. 333, II, do Código de Processo Civil), e não tendo ele a produzido, resta portanto a conclusão de que tal fato não ocorreu. Com efeito, na impossibilidade de se precisar a data em que efetivamente ocorreu o apossamento da área para implantação da Rodovia (BR 163/SC), cumpria ao DNER trazer aos autos prova da ocorrência da prescrição. Não podia ao julgador singular, em nome do livre convencimento motivado, e a teor do disposto no artigo 332 do CPC, recorrer a prova produzida em outro processo sem obedecer



ao contraditório. A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, nota 6 ao artigo 332, p. 720). Recurso especial não provido. - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 526.316, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.09.2003, p. 03.11.2003) Ademais, o objeto da prova trazida dos autos com trâmite perante a E. Justiça do Trabalho não era a configuração da especialidade do labor do autor para fins previdenciários. Dessa forma, deixo de valorar os documentos oriundos da E. Justiça especial. - 19.07.2010 a 05.07.2011, laborado na empresa ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na função de técnico de comunicações sênior - fl. 42; de 27.06.2011 a 31.08.2012, laborado na empresa COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TEL LTDA., na função de técnico de fibra óptica sênior - fl. 43. Nesse tocante, a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegação de que desempenhou suas funções efetivamente exposta a algum agente agressivo, de forma habitual e permanente. Vale dizer que o termo de conciliação juntado à fl. 59, referente ao acordo efetivado com a empresa Ericsson na Justiça do Trabalho, não é apto a tal prova. Assim, tais períodos devem ser computados como tempo de atividade comum. Dessa forma, não reconhecida a especialidade dos períodos vindicados, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial. Do mesmo modo, não comprovou o autor o implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o tempo de serviço constante do CNIS não soma 35 anos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002672-88.2012.403.6127 - SILVIA PEREIRA MIRANDA ALVES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Pereira Miranda Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). O INSS contestou defendendo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação à ação nº 362.01.2009.015444-6, ajuizada perante a 1ª Vara de Mogi Guaçu. No mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 74/76). Realizou-se perícia médica (fls. 88/91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de litispendência, tendo em vista o novo requerimento administrativo, apresentado em 03.07.2012 (fl. 38). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 94/99), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002828-76.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 70-verso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos seu endereço completo ou noticie o seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se.

**0003026-16.2012.403.6127** - MARIA INES DE SALLES PARRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês de Salles Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 22.09.2012, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Processada, realizou-se perícia médica e o INSS defendeu a incompetência da Justiça Federal por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. O laudo pericial concluiu que a incapacidade decorre de acidente de trânsito no trajeto do trabalho (fl. 61), o que gerou o pagamento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, espécie 91 (fl. 68), que se pretende restabelecer. As causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula n.º 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003103-25.2012.403.6127** - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilda Tech em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão e reajuste de sua aposentadoria n. 42/087.924.399-6, concedida em 19.04.1991, utilizando como período básico de cálculo os salários de contribuição dos 36 meses anteriores a 05.10.1988 e 30.06.1989, limitando-se o benefício a 20 salários mínimos. Gratuidade deferida (fl. 62), o INSS contestou, alegando que a autora já ingressou com outras cinco ações pretendendo revisar o benefício e defendeu a ocorrência da decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 67/78). Sobreveio réplica (fls. 106/116). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, afasto a ocorrência de coisa julgada ou litispendência (fls. 25/26). A autora ingressou com outras ações visando revisar seu benefício, mas nenhuma com o mesmo objeto desta, como revelam os documentos de fls. 29/47, 82/85, 87/92, 95/97 e 100 e os a seguir encartados, extraídos do arquivo desta Vara Federal (livro de sentença n. 2, do ano de 2006, registro 68, fl. 147). A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contudo, assiste razão ao INSS no que se refere à decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito

material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 19.04.1991 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 27.11.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000522-03.2013.403.6127 - DILSON ULBANO DA SILVA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O aduzido direito ao auxílio doença, decorrente do requerimento administrativo de 10.04.2012 (fl. 18), já foi objeto da ação 0001825.86.2012.403.6127, em que o pedido foi julgado improcedente (fls. 33/34), não servindo o aludido requerimento administrativo para instrução da presente ação. Ademais, a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação do autor, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intime-se.

**0001260-88.2013.403.6127** - OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Viera de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001285-04.2013.403.6127** - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gentil Domiciano Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.03.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001286-86.2013.403.6127** - ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.02.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001287-71.2013.403.6127** - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001297-18.2013.403.6127** - JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus de Souza Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é solteiro, não tem renda e vive da ajuda da irmã.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de

prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001298-03.2013.403.6127** - CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.02.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001308-47.2013.403.6127** - ANGELA MARIA CHEREZIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Cherezio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.03.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001309-32.2013.403.6127** - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina de Noronha Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.02.2013 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001310-17.2013.403.6127** - NATAL TEODORO CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Teodoro Cassiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.03.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001311-02.2013.403.6127** - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

**SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Breschiliaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.04.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Cordeiro e Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.02.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Melquize deque Rossi Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.04.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001317-09.2013.403.6127 - BARDELENA DINIZ PARRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Bardelena Diniz Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.06.2012 e 10.04.2013 - fls. 32/33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001858-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Benedita Rodrigues Domenciano, ao fundamento de excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 29/31) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 35/66 e 82/87), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Benedita e sua patrona corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 82/83), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 3.395,05, sendo R\$ 3.086,35 a título de principal e R\$ R\$ 308,70 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 04/2012 (fls. 82/83). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002521-25.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X PAULO DONIZETTI INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Paulo Donizetti Inacio, ao fundamento de excesso de execução. Alega que o autor fez opção pelo benefício concedido administrativamente, mas pretende executar valores atrasados da aposentadoria judicial, o que não é possível. O embargado impugnou (fls. 32/34) e sobreveio informação do Contador (fls. 36). Intimadas as partes, o exequente requereu dilação de prazo (fl. 38), o que foi deferido, e não mais se manifestou (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. O exequente fez opção pela aposentadoria concedida administrativamente (fl. 09), devendo, portanto, submeter-se ao regime deste benefício, não sendo possível usufruir, ao mesmo tempo, de vantagens da velha aposentadoria e obtenção de reflexos financeiros da nova. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, atualizado, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001041-75.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-35.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X TEREZINHA DA PENHA LUIZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Terezinha da Penha Luiz para receber pensão por morte. O INSS sustenta que o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o do domicílio da autora, Albertina-MG. A autora discordou, alegando que o art. 109, 3º, da CF, estabelece uma faculdade ao segurado e que o ato indeferitório ocorreu em Espírito Santo do Pinhal-SP (fls. 09/12). Relatado, fundamento e decidido. A autora declarou na inicial da ação principal que reside em Espírito Santo do Pinhal-SP, na rua Carlos Rinco, 40, centro, mas não apresentou comprovante. Contudo, tanto na procuração, como declaração de pobreza e no processo administrativo indicou o mesmo endereço como sendo em Albertina-MG (fls. 14/15 e 28 da ação principal). Extrai-se, portanto, que a parte autora é domiciliada em Albertina-MG, cidade que está sob a jurisdição da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG, Subseção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar aquela ação. No mais, o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no País em que reside, como no caso em exame. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 02, 14/15 e 28 daqueles para estes. Intimem-se.

**Expediente Nº 5887**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1)** - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Inobstante as alegações do INSS (fls. 88 e 98/99), o acórdão, transitado em julgado (fls. 79/83), reconheceu o direito do autor a um determinado critério de revisão de seu benefício, entendendo ele que para a correta aferição de eventuais valores necessita de determinados dados, de posse da autarquia, o que se afigura razoável.Assim, apresente o INSS os documentos solicitados pelo autor (cópia dos processos administrativos dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez e CNIS de 01.01.1985 a 01.01.1989 - fl. 95). Prazo de 30 dias.Após, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 dias.Intimem-se.

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3)** - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ad cautelam, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0)** - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução iniciada por Valdir Raimundo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004038-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004038-9)** - MARIA LAUDEMIRA CONDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Maria Laudemira Conde em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8)** - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Vera Lucia Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001409-89.2010.403.6127** - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Ana Rossi Zuchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.



**0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Roberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Alcides Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 174 de requisição dos comprovantes de pagamento dos valores pagos à autora no ano de 2012 pela Abengoa Bionergia São João Ltda relativos ao contrato de arrendamento rural. Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia de fls. 101/103.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 151.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000944-12.2012.403.6127 - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, para satisfação dos honorários periciais, determino seja expedido alvará de levantamento em nome do perito médico, Dr. Adnei Pereira de Moraes, referente ao depósito judicial de fl. 116. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOAINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOAINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Leite Paschoini e sua filha Vitória Leite Paschoini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de José Henrique Paschoini, ocorrido em 12.04.2006.Alegam que o falecido, respectivamente, marido e pais das autoras, era segurado, pois na data do óbito se encontrava trabalhando em empresa própria e a filiação ao regime previdenciário decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada.Ainda, aduzem que qualidade de segurado não se confunde com débito previdenciário e, a fim de ter concedido o benefício, defendem o direito de pagar as contribuições previdenciárias relativas ao período em que o de cujus exerceu a atividade de empresário. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).O INSS contestou alegando, em preliminar, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor no feito. No mérito, defende a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado do falecido, a qual não se confunde com carência ou filiação, bem como pela necessidade do contribuinte individual recolher suas próprias contribuições e a impossibilidade de compensação de débitos previdenciários com a renda mensal do benefício (fls. 43/58).Sobreveio réplica (fls. 93/104).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 127/129).As partes apresentaram alegações finais (fls. 134/145 e 147/155).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 166/169).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O cônjuge e os filhos são dependentes e, para eles, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91).Contudo, é preciso que o instituidor ostente a condição de segurado da Previdência Social quando de seu óbito, o que não restou provado nos autos.Com efeito, verifica-se que Jose Henrique Paschoini esteve vinculado ao RGPS até janeiro de 1997, de modo que, na data do óbito, 12.04.2006, não mais ostentava a qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei 8.213/91). A parte autora alega que o falecido era empresário. De fato, as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que José Henrique possuía negócio próprio no ramo de marcenaria/serralheria. Nesse caso, competia a ele, exclusivamente, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias para ostentar a condição de segurado para todos os fins (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o que, todavia, não foi feito. A aferição do direito à pensão, como de qualquer outro benefício, é feita na data do evento morte, não tendo valia, portanto, o recolhimento referente a abril de 2006

(fl. 78), feito após a morte do ex-segurado. Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado na data do óbito, a parte autora não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Guimarães Rozao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 533.346.297-2, cessado em 13.01.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de cirurgia de histerectomia realizada em 2008, a qual acabou por desencadear tromboembolia. Entretanto, consta que a requerente ajuizou ação com causa de pedir e pedido idênticos (processo 362.01.2009.012424-0), já tendo sido prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 56/63), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Ronchi Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 59/60). Realizou-se perícia médica (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença osteoarticular de coluna lombo sacra e seqüela de fratura da 1ª vértebra lombar com achatamento, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em abril de 2012. Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 25.05.2012 foi indevido (fl. 42), razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 42), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os

efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 86/89). O INSS contestou, defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 95/99). Realizou-se prova pericial médica (fls. 139/142), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia residual, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e transtorno misto ansioso e depressivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 25.06.2012, data da realização da perícia médica administrativa (fl. 19). No mais, não prospera a alegação veiculada pelo réu às fls. 149, tendo em vista que o fato de o autor estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 25.06.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a

partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Otacilio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 32/33), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de leishmaniose cutânea-mucosa ativa, otite média serosa crônica, hipertensão arterial sistêmica, hipoacusia e status pós-cirúrgico de revascularização miocárdica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 18.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive os referentes a auxílio-doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francielli Carvalho Delalibera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte, cessado em razão da maioridade. Sustenta que a pensão por morte da qual era beneficiária cessou em 08.06.2011, ao completar 21 anos de idade. Discorda da cessação, pois era estudante universitária e teve que interromper o curso por não conseguir saldar com o valor da mensalidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo, em suma, a improcedência do pedido por ausência de previsão legal (fls. 40/46). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente (fls. 67/68 e 81/85). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 99/113), enquanto o réu reiterou os termos da contestação (fl. 116). Relatado, fundamento e decido. Estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o traspasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Em função do traspasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioria em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 97). A destempo, o INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 107/109). Realizou-se perícia médica (fls. 114/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, cumpre asseverar que não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ruptura de tendão no ombro direito, hérnia discal lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral e

tendinite no ombro esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 14.07.2012, data em que realizado exame de ressonância magnética da coluna lombar (fls. 56). Vale dizer que tal exame serviu de base apenas para fixar a data de início da incapacidade, e não para constata-la, como pretendeu sugerir o requerido (fls. 120). O benefício será devido desde 03.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 63), pois nesta data a autora já se encontrava incapacitada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 63), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Marcelino do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 54/55). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteonecrose da cabeça femural do quadril direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em setembro de 2010. Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 13.07.2012 foi indevido, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os

critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido constante do item c (fl. 11), bem como se manifeste sobre a contestação. Intime-se.

**0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Genice Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/57). Realizou-se perícia médica (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite no ombro direito e síndrome do túnel do carpo direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 10.08.2012, data em que realizado o estudo ecográfico do ombro direito. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 28.08.2012 foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será

encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 28.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Isaias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar e artrose avançada do joelho direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.08.2012, data da cessação do benefício previdenciário. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 09.08.2012 foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 16), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora,



dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002461-52.2012.403.6127 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/51). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discreta espondiloartrose cervical, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo. Assevera o perito judicial que, fisicamente, a autora não apresenta incapacidade, mas reputa necessária uma melhor abordagem terapêutica da moléstia psíquica, concluindo pela incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi fixado em 30.11.2012, data da realização do exame médico pericial e não há, nos autos, elementos seguros para fixação em momento anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.11.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002475-36.2012.403.6127** - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/29). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 27.02.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 30.03.2012 foi indevido, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que

tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Graça Doni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/41). Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, síndrome do pânico, labirintopatia, arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e fibromialgia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.02.2012, data da cessação administrativa do auxílio-doença. Informa o INSS que o último benefício previdenciário percebido pela autora cessou em 29.07.2011 e requer esclarecimentos do perito (fl. 59), o que todavia improcede. Não obstante ter o perito se equivocado com a data da cessação do benefício, o que é plenamente justificável, pois até então não existia essa informação nos autos, o fato é que ele considerou que a requerente já estava incapacitada em 26.02.2012. Assim, na data do requerimento administrativo, apresentado em 23.07.2012 (fl. 26), a parte autora já se encontrava incapacitada, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova

inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Azair Inácio Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite rizartrose, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Ainda, informou o perito que os sintomas tiveram início há dez anos e fixou o início da incapacidade em 17.07.2012. Em sua manifestação ao laudo pericial, aduz o réu que a doença é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário, pois quando do início dos sintomas, há dez anos, ela não ostentava a qualidade de segurada. Entretanto, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Esse o caso dos autos. Não prospera, outrossim, a alegação de que a autora exerceu atividade laborativa após a data de início da incapacidade, o que demonstra a ausência de incapacidade. Isso porque, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. No mais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17.07.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o

pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Alves Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta perda auditiva esquerda e redução da acuidade auditiva direita. Asseverou o perito que, para um melhor diagnóstico, se faz necessária a apresentação de alguns documentos médicos, como audiometria e laudo de otorrinolaringologista, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e temporária. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto ao início da incapacidade, o perito o fixou na data do acidente que teria ensejado os males do autor ou em 14.08.2012, data do requerimento administrativo. Desse modo, na ausência de notícias quanto ao alegado acidente, reputo como início da incapacidade a data do pedido administrativo, qual seja, 14.08.2012 (fl. 27). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início em 14.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta

sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Carvalho Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 91/92). Realizou-se perícia médica (fls. 107/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de gonartrose bilateral com lesão meniscal, osteoartrose vertebral e tendinopatia no ombro, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.01.2011, data da cessação do benefício previdenciário. Entretanto, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação de tal benefício. De qualquer forma, desde a cessação administrativa (20.01.2011) até o ajuizamento da presente ação (26.09.2012) decorreu um ano e oito meses, tempo mais de suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. O benefício será devido, pois, desde a data do requerimento administrativo formulado em 17.09.2012 (fl. 45). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002603-56.2012.403.6127 - OSVALDO ALVES DE GETULIO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Intime-se.

**0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Claudete Candido Bruscin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/30). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de síndrome do impacto nos quadris e discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 25.01.2012, data em que realizado o exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra (fl. 16). Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 01.03.2012 (fl. 13) foi indevido, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 01.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Tavares Queoquete em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que, em 03.08.2012, apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade (NB 41/158.523.257-0), o qual veio a ser indeferido pelo não cumprimento da carência, do que discorda, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de início razoável de prova material, o exercício de atividade urbana pela autora e a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (fls. 40/46). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 78/79). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 31.08.2006 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (26.07.2012- fl. 34), já havia implementado o requisito etário. A autora não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da



certidão de casamento, realizado em 30.09.1967, na qual seu marido, Paulo Queoquete, é qualificado como lavrador - fl. 13;b) cópia de certificado de reservista de seu marido, Paulo Queoquete, datada de 14.01.1971, constando a profissão de lavrador escrita a lápis - fl. 14;c) certidão de nascimento de filhos dos anos de 1969, 1971 1973, 1975, nas quais o marido da autora, Paulo Queoquete é qualificado como lavrador - fls. 15/18;d) cópia da carteira de trabalho do marido, Paulo Queoquete - fls. 19/26;e) cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam dois registros de contrato de trabalho como oleira - fls. 27/28.A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.No presente caso, verifico que a requerente pretende obter a aposentadoria por idade de natureza rural comprovando que, juntamente com seu marido, trabalhou em olaria.Iso porque, a cópia da CTPS do cônjuge demonstra que por toda sua vida laboral, ele exerceu atividade de oleiro. Nesse sentido, foi produzida prova testemunhal, que confirmou o exercício desse ofício por ambos.Entretanto, tal atividade possui natureza urbana.Embora conste da certidão de casamento e nascimento dos filhos a profissão de lavrador, o marido da requerente, na verdade, exercia atividade de oleiro.Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural pela parte autora nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, impossível ser deferida a concessão do benefício.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade.Custas, ex lege.P.R.I.

**0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Silvério Galo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 67/68).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 60/61).Realizou-se prova pericial médica (fls. 89/92), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de doença broncopulmonar crônica, epicondilite lateral e tenossinovite biceptal, estando parcial e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual.Ainda, informou o perito judicial que, atualmente, os quadros se encontram descompensados, mas que a requerente não se encontra incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, bem como que é suscetível de reabilitação.Desse modo, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença.A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.O início da incapacidade foi fixado em 03.08.2012, data da cessação administrativa do benefício (fl. 37). Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por

perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 02.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67/68). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002882-42.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 70/71). O INSS contestou alegando que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário (fls. 49/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, devido à insuficiência renal crônica, a data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2011, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, o último vínculo empregatício da autora findou-se em 04.09.2003, de modo que ela manteve a qualidade de segurado até 15.11.2004 (art. 15, II, da Lei 8.213/91). A requerente retornou ao regime previdenciário em julho de 2011, quando já se encontrava incapacitada. A propósito, o documento de fl. 33 revela que a autora realiza terapia renal substitutiva desde 18.07.2011. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 40). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo

deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002886-79.2012.403.6127** - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 61/62). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/65). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de realização de prova pericial médica (fls. 71/72). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de ruptura de tendão no ombro direito e tendinite no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.06.2012, data em que realizado o exame de ressonância magnética do ombro direito (fl. 29). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 14.06.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002893-71.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Pela decisão de fl. 51, foi concedida a gratuidade, afastada a ocorrência de litispendência e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe provimento (fls. 69/70). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada pela perícia administrativa e o não cumprimento da carência (fls. 71/74). Realizou-se perícia médica (fls. 96/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado. Com efeito, consta que, por força de antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº 0000695-95.2011.403.6127, a requerente recebeu auxílio-doença até 16.07.2012 (fls. 42 e 46), de modo que, na data do requerimento administrativo (04.09.2012) e da data fixada como início da incapacidade, ostentava a condição de segurada. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Em consequência, afasto o alegado não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite no ombro direito e discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 27.10.2012, data em que realizado o estudo ecográfico do ombro direito e que detectou a existência de tenossinovite e bursite (fl. 28). Entretanto, verifico que a autarquia requerida já havia reconhecido a incapacidade da autora em perícia administrativa, tendo fixado a data de início em 13.09.2012 (fl. 19), razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória,

e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 13.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Beatriz Fidelis Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, pois na esfera administrativa o requerido fixou a data de início da incapacidade em 01.08.2008, bem como o não cumprimento da carência (fls. 30/33). Realizou-se prova pericial médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença broncopulmonar obstrutiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 03.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 13). Informou o perito judicial que se trata de doença progressiva e, embora a autora sofra desse mal desde 1992, houve um agravamento, sobrevindo a incapacidade. Afasto, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento

à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose de joelhos e psoríase vulgar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.08.2012, data em que realizado o exame de raio-x dos joelhos (fl. 52). Assim, o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 27.09.2012 foi indevido, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 27.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Amaral da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/35), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia de disco cervical, neuropatia dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo esquerdo e tendinite do ombro direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 24.01.2013. Por fim, afasto a carência superveniente da ação veiculada pelo réu às fls. 66/67. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 21.12.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.01.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora

de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003004-55.2012.403.6127 - HELENA ZENARI ZAMBINATI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Zenari Zambinati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de gonartrose bilateral, insuficiência circulatória venosa, hipertensão arterial sistêmica, diabete, osteoartrose lombossacral e anemia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 40). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Leite Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que convive há mais de 05 anos com Adilson Matielo Mota, preso em 12.01.2013, mas o INSS não reconheceu sua qualidade de dependente, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A efetiva comprovação das alegações da autora de que Adilson era seu companheiro exige dilação probatória. O contato de locação (fls. 23/26) e o pedido de venda (fl. 27) apenas indicam o mesmo endereço, mas neste exame sumário não provam a aduzida convivência. Para que reste demonstrada a dependência é necessário que se tenha elementos de convicção a respeito do relacionamento entre a autora e o segurado preso, o que não resta demonstrado.Também não se tem nos autos a certidão de permanência carcerária e nem relação dos salários de contribuição do suposto segurado, necessários à aferição do preenchimento dos requisitos do auxílio reclusão, objeto dos autos.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Sinesio Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de prova pericial médica para concessão de benefícios por incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Apesar da urgência alegada para a produção do laudo pericial médico, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de justificar a antecipação da prova, especialmente demonstração de que sua realização não será possível durante a tramitação da ação de conhecimento.Não bastasse, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.04.2013 - fl. 20), prevalecendo o caráter oficial daquela perícia, que não reconheceu a incapacidade laborativa, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da prova.Cite-se e intímem-se.

**0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Delourdes Candida Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A efetiva comprovação dos requisitos da aposentadoria por idade rural, considerando que a autora parou de trabalhar no meio rural em 1992 e, como nasceu em 1945, implementou a idade em 2010, demanda dilação probatória, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intímem-se.

**0001338-82.2013.403.6127 - MAISA DA SILVA NOGUEIRA GUIMARAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maisa da Silva Nogueira Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.03.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**Expediente Nº 5888**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6)** - EVA APARECIDA DE SOUZA LOPES X ABEL LUIS LOPES X DALVA REGINA LOPES DOS SANTOS X AGUINALDO DONIZETTI LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)** - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos, etc. Na data de hoje foi proferida sentença nos autos dos embargos n. 0003135-30.2012.403.6127 fixando o valor da execução. Contudo, antes de determinar o prosseguimento desta ação, já na fase de execução, com sucessores habilitados, intime-se a peticionaria de fls. 151/152 para, no prazo de 05 dias, justificar o interesse no feito. Havendo resposta, intimem-se as demais partes para ciência e manifestação também em cinco dias. Intimem-se.

**0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3)** - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Considerando o teor da decisão proferida em sede de ação rescisória, a qual, em juízo rescindendo, desconstituiu parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluiu da condenação os interregnos em que a parte autora tenha eventualmente percebido valores a título de salários, restam prejudicados os atos praticados desde as fls. 201 dos presentes autos (notadamente no que se refere ao início da execução - citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC), motivo pelo qual declaro, neste ato, a nulidade dos mesmos. Reiterados os cálculos de fls. 184/185, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando sua concordância ou não com os mesmos. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 184/185. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002008-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002008-1)** - JOSE LUCIO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0001558-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001558-2)** - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Roberto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Luis Carlos Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Jose David Peres da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Jose Vicente Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001432-98.2011.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução iniciada por Helio Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas,

na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001485-79.2011.403.6127** - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Luiz Aca-cio Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001655-51.2011.403.6127** - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Jesus Jo-se Lofrano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002591-76.2011.403.6127** - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0002845-49.2011.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003397-14.2011.403.6127** - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Elias Lo-pes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003511-50.2011.403.6127** - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0003624-04.2011.403.6127** - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0003742-77.2011.403.6127** - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução iniciada por Reginaldo Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com

fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000071-12.2012.403.6127** - JAIME GOMES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

**0000096-25.2012.403.6127** - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001500-14.2012.403.6127** - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato César Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência, bem como pela ausência de incapacidade laborativa atual (fls. 62/65). Realizou-se perícia médica (fls. 75/79), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito judicial prestasse alguns esclarecimentos (fl. 92), o que se deu às fls. 95/96. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de déficit cognitivo moderado, além de crises convulsivas, as quais se encontram controladas há aproximadamente dez anos. Assentou o perito judicial a possibilidade de recuperação, mediante tratamento adequado, bem como de reabilitação profissional, concluindo pela incapacidade total e temporária. O experto remontou o início da incapacidade há 18 meses antecedentes à realização da perícia judicial (13.09.2012), quando houve piora do déficit cognitivo. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 16.11.2011 (fl. 51) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Não prospera a tese do requerido, tendo em vista que a patologia que acomete o autor e que lhe causa incapacidade, qual seja, alienação mental, o isenta do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, II c/c art. 151, ambos da Lei nº 8.213/91. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 16.11.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que é aposentada por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa. (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 50/52 e 67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No caso dos autos, a autora nasceu em 07.04.1948 (fl. 16), contando com mais de 65 anos de idade, e recebe benefícios por incapacidade desde 26.09.1998 (fl. 24). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora para as atividades da vida diária, inclusive, necessitando da ajuda permanente de outra pessoa para as necessidades básicas como locomoção, alimentação e higiene pessoal. Dessa feita, restou demonstrado que a requerente, por conta de suas patologias, não tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Esclareceu o perito médico que a autora passou a necessitar do auxílio de terceira pessoa a partir de março de 2012 (fl. 67). Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.02.2012 (fl. 27) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 01.02.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 27). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de

Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Dias Passarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 55), o que se deu à fl. 58. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de púrpura trombocitopênica imunológica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial. A esse respeito, esclareceu o médico perito que, embora a doença tenha sido diagnóstica em 1996, a incapacidade surgiu posteriormente pelo agravamento dos seus sintomas. Informou, ainda, que, no caso, o tratamento prolongado com corticoterapia provocou o surgimento de outras moléstias, a saber, osteopenia, catarata e fraqueza muscular. Por tais razões, não merece guarida o pedido formulado pelo INSS de requisição de relatórios médicos da requerente junto à Secretaria de Saúde de Mococa (fl. 48 vº). Ademais, a doença pré-existente sugerida pelo Instituto requerido não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente

ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Angelina Rosa Ranzani de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 06.07.2012 (NB 157.130.262-7), o qual foi indeferido por não ter a autarquia previdenciária reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). O INSS apresentou contestação, pela qual alega que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pela autora; o uso de equipamento de proteção individual neutraliza o agente agressor e induz à ausência de fonte de custeio para a pretensão da autora; não restaram cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (fls. 64/75). Pela decisão de fl. 80, foi indeferido o pedido da parte autora de produção de provas pericial e testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 83/84). Apesar de intimado, o réu não apresentou contraminuta (fls. 85/86). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava pre-vista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeitado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas pre-vistas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma



futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integram a

própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá em-tão, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutro giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, o período controvertido é o de 02.05.1987 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 05.07.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 16), trabalhado para a empresa Consórcio de Desenvolvimento Reg. Gov. S.J. Boa Vista, nas funções de pagem e auxiliar de serviço, respectivamente. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, ao que se vê, neles não constam as profissões acima mencionadas. A fim de comprovar a especialidade do serviço, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual indica que, no exercício de suas funções, a autora estava sujeita aos agentes biológicos vírus e bactérias. Consta, ainda, que suas atividades consistiam na higienização de internos, alimentação e medicação. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que a requerente tenha ficado, no período, exposta de forma habitual e permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como exigem os anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, tais períodos devem ser tomados como tempo de atividade comum. No mais, a requerente não comprovou preencher os requisitos previstos no art. 57 da lei de benefícios, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002963-88.2012.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cândida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão da RMI daquele benefício, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres. Tendo a presente ação acusado prevenção e, intimada, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 112/113). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001369-05.2013.403.6127 - NEIDE ARRISSE NESPINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Arrisso Nespini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.02.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Querido Tenorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.03.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Laudiceia Tomas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portadora de infarto agudo do miocárdio, cardiopatia isquêmica, diabetes e outros males, o que causa a incapacidade laborativa para atividade de trabalhadora rural. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, a autora recebeu o auxílio doença até 22.08.2012 (fl. 24), restando patente o cumprimento da carência e a qualidade de segurada. Acerca da incapacidade, a autora é de fato portadora de diversas doenças, em regular tratamento, como demonstram os documentos que instruem o feito (fls. 28/41), em especial o de emissão do Departamento de Saúde Municipal, datado de 08.04.2013 (fl. 29). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intemem-se.

**0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida e Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.03.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da

perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001389-93.2013.403.6127** - ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Pereira Natalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.03.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001391-63.2013.403.6127** - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.03.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001392-48.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A ação encontra-se instruída com a declaração de pobreza, firmada juntamente com a procuração em abril de 2013 (fls. 08 e 12), mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora recolher as custas processuais. Intime-se.

**0001393-33.2013.403.6127** - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Antonia Moreira Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A princípio, afasto a litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 24.01.2013 (fl. 14) e as ações referidas às fls. 18/19 já forma julgadas, conforme documentos de fls. 21/31 e cópias a seguir encartadas. Sobre o pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.01.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001394-18.2013.403.6127** - OSCAR CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Oscar Correa em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.03.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001397-70.2013.403.6127** - DANIEL GOMES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.03.2013 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001399-40.2013.403.6127** - HELENICE DA SILVA CUNHA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Helenice da Silva Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.03.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001403-77.2013.403.6127** - NAIR CRISTINA DE SOUZA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora regularizar a representação processual, trazendo procuração por instrumento público, tendo em vista sua condição de analfabeta (fl. 09). Intime-se.

**0001411-54.2013.403.6127** - MOISES ALVES VENTURA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Moises Alves Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.04.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001412-39.2013.403.6127** - LEANDRO PASSONI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.04.2013 - fl. 18), de maneira

que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulina Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.04.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002966-43.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Claudio Rodrigues Paulino e seu patrono, ao fundamento de excesso de execução. Alega que a diferença, que daria direito à revisão, já foi incorporada no primeiro reajuste incidido no benefício, de maneira que nada deve de valores atrasados e honorários. A parte embargada discordou (fls. 53/54) e sobreveio informação do Contador (fl. 56/62). Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 63/64). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. A informação e cálculo judiciais (fl. 56), que se revelam adequados na apuração do quantum uma vez que expressam o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, demonstram que o benefício já foi revisto e que não são devidos valores atrasados e nem honorários advocatícios, como sustentado pelo INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução quanto ao embargado Cláudio Rodrigues Paulino pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003135-30.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Ema Ines Chagas Reis Lombardi, Rita Conceição Chagas Reis Pereira, Clélia Chagas Reis Pereira, Ismael Chagas Reis, Célia Chagas Reis Valente, Lucas Chagas Reis, Guiomar Chagas Reis de Getulio, Dora Chagas Reis Freire, Rubens Chagas Reis, Rita Maria Inês Andrade e Raul Andrade Parada, todos na condição de sucessores de Ismael Ferreira Reis, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada impugnou (fl. 39) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 41/49), com os quais concordaram as partes (fls. 52 e 54). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pelos sucessores e o patrono corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 41/43), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 10.433,05, sendo R\$ 9.586,15 a título de principal e R\$ R\$ 846,90 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 09/2012 (fls. 41/42). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. Custas na forma da lei. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-92.2010.403.6138** - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de destacamento de honorários contratuais, uma vez que os requisitórios já foram transmitidos.No mais, aguardem-se pelos pagamentos.Intime-se.

**0001695-34.2010.403.6138** - CELINA JULIA ROMAO X JOSE MARIANO ROMAO X SOLANGE MARIA ROMAO X EDSON JOVINO ROMAO X JORGE MOIZES ROMAO X HUMBERTO TOMAZI ROMAO X GILMAR MARCOS ROMAO(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X LUZINETE DE LOURDES SANTANA ROMAO X RAUL ESTEVAO ROMAO X MARCOS ANDRADE ROMAO X MARIA DAS DORES ROMAO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos o Dr. FABRÍCIO MEIRELLES DE SOUZA (OAB/SP 255.508), no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos documentos (RG e CPF/MF) dos coautores LUCAS MARTINS ROMÃO e LUANA MARTINS ROMÃO.Com as documentações, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem o cumprimento supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0003555-70.2010.403.6138** - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF/MF da parte autora, devendo constar como correto 019.748.428-00 (fl. 129).Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 110), julgo-os líquidos por decisão, homologando a importância de R\$ 620,97 (seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), para setembro/2012, a título de honorários sucumbenciais, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Com base na informação de fls. 130/131, regularize a advogada KAREM DIAS DELBEM (OAB/SP 237.582), no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil.Com a regularização, requirite-se pagamento em consonância com os cálculos homologados (fl. 110).Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005002-93.2010.403.6138** - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (...)Com a comprovação do cumprimento, deem vista à parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para deliberações.

**0002764-33.2012.403.6138** - MARIA IMACULADA DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. WALTER JOSÉ BORDIN e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Maria Imaculada de Brito, falecida em 23/07/2008 (fl. 101). Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 25/10/2012.Houve oposição parcial da Autarquia Federal quanto ao pedido de habilitação em relação ao suposto companheiro Walter José Bordin (fl. 144).A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispendo:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No presente feito, não há habilitados a pensão por morte, devendo os valores devidos serem pagos aos sucessores, nos termos da lei civil.Da análise do feito, constata-se que a falecida era solteira e deixou os filhos LUIS GUSTAVO BORDIN e FERNANDO CÉSAR DE BRITO.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar como sucessores da autora falecida, LUIS GUSTAVO BORDIN e FERNANDO CÉSAR DE BRITO.Da análise da documentação carreada aos autos quanto ao sucessor LUIS GUSTAVO BORDIN, verifica-se que há divergência de seu nome no sítio da Receita Federal. Assim, intime-se o patrono dos requerentes para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação nos autos da regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001039-77.2010.403.6138** - PAULO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da contadoria. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0001631-24.2010.403.6138** - JERONIMO CARDOSO X CLAUDETE ABIGAIL CARDOSO DIAS X FERNANDA SORAIA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA X CLAUDENIRA APARECIDA CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X MARIA AUXILIADORA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 295/303), verifica-se a necessidade de intimação do Dr. ADRIANO ARAÚJO DE LIMA (OAB/SP 220.602) para que proceda ao depósito no valor de R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), atualizado até 31 de março de 2013, conforme os dados informados pela contadoria (fl. 309-309/v).Com a comprovação do depósito, requirite-se com urgência, a referida importância, cientificando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo I. advogado.Vale ressaltar que a referida devolução deverá ser feita através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados:Banco do BrasilCódigo: 090047Gestão: 00001Código de Recolhimento: 18809-3Após, sem objeção contrária das partes, tornem-me conclusos para transmissão do requisitório a título de honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006898-40.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46-46/v, trasladem-se as cópias desta decisão e da certidão de trânsito para os autos da ação ordinária 0001738-68.2010.403.6138, onde deverão ser requisitados os competentes pagamentos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002587-69.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-84.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CARVALHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Tendo em vista a decisão de fl. 27/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, devendo a Secretaria proceder da mesma forma com o agravo de instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002654-34.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002655-19.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-13.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO



**BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)**

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000018-61.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-39.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)**

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000081-86.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-56.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)**

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000284-48.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-47.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GABRIEL BARBOZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)**

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000326-97.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-15.2013.403.6138) HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal em apenso (0000326-97.2013.403.6138). Tendo em vista a decisão proferida, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001017-19.2010.403.6138 - PATRICIA GOMES SCAVACINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES SCAVACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A apresentação dos cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, apresente o demandante, no prazo 30 (trinta) dias, os cálculos que reputem corretos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a Autarquia Federal nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001452-90.2010.403.6138 - MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 98/103, que atingiram o valor total de R\$ 9.736,45 (nove mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 106). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 9.736,45 (nove mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização,

remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0002406-39.2010.403.6138** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 171/173, que atingiram o valor total de R\$ 21.592,37 (vinte e um mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 176/178). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 21.592,37 (vinte e um mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fls. 176/178). Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários (fl. 178), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0003324-43.2010.403.6138** - ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 198/201, que atingiram o valor total de R\$ 9.199,77 (nove mil cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 204/205). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 9.199,77 (nove mil cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais (fls. 204/205). Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários (fl. 09), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0003841-48.2010.403.6138** - JOSE CARLOS ELIAS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 212, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor cabente ao autor e seu advogado, nos termos dos julgados, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o contrato não se encontram presentes aos autos. Ciências às partes dos cálculos elaborados pela contabilidade. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001305-30.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO DE BRITO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora optando pelo benefício concedido administrativamente, por ser mais benéfico, mantendo assim a renda mensal atual de um valor maior, conseqüentemente nada receberá a título de atrasados. Isso posto, indefiro a remessa ao contador por não ser nada devido a título de honorários advocatícios em razão da renúncia expressa. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

**0001538-90.2012.403.6138** - JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, pela análise dos autos, que o benefício de pensão por morte, concedido neste processo, foi implantado somente em favor da autora Maria de Lourdes Borges da Silva (fls. 228 e 265). Assim, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício também em favor do autor José João

da Silva, conforme determinação judicial. Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 254/258), com os quais os autores concordaram expressamente (fl. 262), homologando a importância de R\$ 20.591,77 (vinte mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), para dezembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize o autor, Sr. José João da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apure os valores devidos a cada uma das partes, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0002175-41.2012.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 162/172, que atingiram o valor total de R\$ 64.571,17 (sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 173). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 64.571,17 (sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 789**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005008-66.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requerimento e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001657-22.2010.403.6138 - APARECIDA DA GRACA LIMA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA GRACA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requerimento e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000190-08.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000385-90.2010.403.6138** - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001050-09.2010.403.6138** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001590-57.2010.403.6138** - APARECIDA FAUSTINO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001603-56.2010.403.6138** - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001702-26.2010.403.6138** - JOSE OSCAR CIQUINI (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001837-38.2010.403.6138** - MARIA LUCIA MACHADO MORAES (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MACHADO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001851-22.2010.403.6138** - LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002117-09.2010.403.6138** - MARIA OLINDA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003107-97.2010.403.6138** - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003384-16.2010.403.6138** - ANIVALDO JOSE DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIVALDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004486-73.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004751-75.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário,

referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000567-42.2011.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, tendo em vista o extrato de fl. 127 informando saldo remanescente, intime-se o Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente ao honorários sucumbenciais (fl. 121). Ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório 2012.0110731 (fl. 128). Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO E DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000572-64.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000580-41.2011.403.6138** - GEZIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEZIEL MOACIR BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000589-03.2011.403.6138** - GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA APARECIDA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado

sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000598-62.2011.403.6138** - VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X IVETE FELICIO BELLOTTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTINA FELICIO BELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001307-97.2011.403.6138** - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001311-37.2011.403.6138** - GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MENDES DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002399-13.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o



valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003656-73.2011.403.6138** - MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003665-35.2011.403.6138** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005013-88.2011.403.6138** - ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário, referente ao precatório. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 804**

#### **ACAO PENAL**

**0000715-82.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR DO CARMO(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fls. 103/103 v.º: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal na qual oferece denúncia em desfavor de WALMIR DO CARMO, fala da competência em relação às armas de fogo apreendidas, requer diligências e esclarece acerca da possibilidade de aditamento da denúncia após a vinda do laudo pericial. É a síntese do necessário. Passo a análise: 1. A simultaneidade de apreensões não é determinante para a verificação de conexão entre os delitos. As elementares do tipo divergem, além de inexistir nos autos qualquer evidência da procedência

das armas apreendidas. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 122 STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É inexistente, na espécie, a conexão instrumental ou probatória entre os crimes de porte ilegal de armas e radiodifusão clandestina, a despeito de terem sido descobertos em uma mesma situação, porquanto não constituem elementar um do outro, e a prova de um não influencia na do outro, tanto que houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal de forma individual e em processos separados, imputando a um dos réus um crime e, ao outro, outro. 2. A Justiça Estadual Comum, no presente caso, é competente para processar e julgar a ação penal decorrente do porte ilegal de armas de fogo, sendo inaplicável o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 2008.38.00.007307-6/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.135 de 29/04/2011) Em face do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para julgar e processar o delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, bem como determino remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual em Barretos/SP, com as homenagens deste Juízo e formalidades de praxe. Na oportunidade, encaminhe-se também àquele Juízo a arma apreendida nos autos, as quais encontram-se acauteladas no Depósito deste Fórum. 2. Oficie-se ao Instituto de Criminalística de Barretos/SP, requisitando a vinda dos laudos periciais pendentes ( fls. 74 e 75). 3. Oficie-se à ANVISA, conforme requerido. 4. Fls. 107/108 : pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em representação criminal, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra WALMIR DO CARMO, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, c, e 273, parágrafo 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 6. Cite-se e intime-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o acusado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Após a juntada da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF/RPO. 8. Intime-se o advogado constituído.

## **Expediente Nº 806**

### **ACAO PENAL**

**0001935-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA)**

1. Fls. 103/104: Preliminarmente, verifíco que a advogada constituída pelo réu, Dra. Letícia de Carli e Oliveira, OAB/SP 175.298, apresentou, ainda que após decorrido o prazo, resposta escrita a acusação. Fls. 112: Todavia, foi juntada aos autos cópia da certidão da Sra. Oficiala de Justiça informando, nos autos da Carta Precatória 44/2013 (fls. 94 verso), que o réu, ao ser intimado, declarou não possuir condições econômicas de arcar com os custos de sua defesa e que pretende ser defendido pelo defensor dativo nomeado Dr. Adriano Malaquias Bernardino, OAB/SP 310.280. Nesse sentido, deixo de apreciar a petição de fls. 103/104, para apreciar a petição de fls 96/102, apresentada pela defesa dativa. 2. Regularize-se a capa dos autos. 3. Fls. 96/102: Prosseguindo, passo à análise da resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado, a qual alega, em sede de preliminares, a inépcia da denúncia, por ter sido classificada erroneamente a conduta do acusado. Sobre o mérito, a defesa alega erro de proibição, aduzindo que o réu desconhecia a ilicitude da conduta. Requer ainda o reconhecimento da insignificância, dada a quantidade de ouro ser insuscetível de causar dano ao patrimônio da União. 4. Conforme já apreciado na decisão de fls. 81, a denúncia oferecida preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como não apresenta as hipóteses de rejeição do art. 395, do mesmo diploma legal. Assim, pelo que se aduz, por ora, a classificação do delito é pertinente à conduta descrita no tipo penal, o que afasta a inépcia e rejeição da denúncia. No tocante ao erro de proibição, pelo que se depreende dos autos, não há que se falar, por ora, em inevitável desconhecimento da ilicitude, uma vez que o acusado declarou ter habitualidade na conduta e no meio garimpeiro, prestando serviços nessa área. Outrossim, quanto à insignificância, a aplicação do princípio guarda relação íntima com o bem jurídico tutelado, no caso em tela, acredito ser, neste momento, incabível sua aplicação por se tratar de crime de perigo abstrato, sendo impossível mensurar, ainda, até que ponto a conduta apresenta risco ou não à ordem econômica. Assim, neste momento, cabe analisar as hipóteses de absolvição sumária descritas em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, verifíco que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III),

tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 81.5. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de fls. 112 para os autos 0000885-54.2013.403.6138.6. Intime-se o defensor dativo nomeado, dando ciência das informações de contato contidas no segundo parágrafo da certidão de fls. 112.7. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Ronaldo Tormena e da testemunha de defesa Bruno Ribeiro Bezerra à Justiça Estadual em Orlândia.8. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 807**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000885-54.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-29.2013.403.6102) LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos,1. Fls. 09/12: Tendo em vista as informações retro, deixo de apreciar, por ora, o pedido interposto.2. Intime-se com urgência a advogada subscritora.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 808**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-27.2013.403.6138** - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico,

acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 468**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES**

VISTOS. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS**

VISTOS. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço pela parte autora, expeça-se mandado de busca e apreensão. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Cumpra-se. (PESQUISAS INFRUTÍFERAS)

**0000895-92.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com RENAN SABINO FABRIS PEZOTTI. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 000046362611, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 7.400,00 (fls. 11) - (sete mil e quatrocentos reais), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFI1271, chassi 9C2KC1670BR631396 (fls. 14). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no

artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000896-77.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000046568919, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 11.496,31 (fls. 11/12) - (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CB 300-R, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, Renavam 421138262, chassi 9C2NC4310BR274499 (fls. 13). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 17/19), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 20, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000907-09.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de abertura de crédito nº 000046800105, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 45.566,80 (fls. 11/14) - (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), garantido pelo veículo da marca FORD, modelo F-350, cor azul, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa SP/ DOM3801, chassi 9BFJF37GX5B006557 (fls. 15). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 19/20), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA

APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 22, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000908-91.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA**

Manifeste-se a parte autora juntando os documentos pertinentes sobre a possível prevenção em relação ao processo nº 0000358-33.2012.403.6140, indicado no termo de fl. 24. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000910-61.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com DILSON VASCONCELOS DOS SANTOS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000046379203, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 17.733,11 (fls. 11/12) - (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais e onze centavos), garantido pelo veículo da marca CHEVROLET, modelo Corsa Milenium, cor prata, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa SP/DER3941, chassi 9BGSC19Z02C108960 (fls. 13). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legitima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000911-46.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com DAVID WILLIAN DE SOUZA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000046959705, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 18.417,24 (fls. 11/14) - (dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), garantido pelo veículo da marca CITROEN, modelo Xsara Picasso, cor prata, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa PR/JQB9491, chassi 935CHRFN05B512588 (fls. 15). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 18/19), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 21 hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000912-31.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com WOALLAS CAMPOS DIAS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000045681098, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 129,111,55 (fls. 11/12) - (cento e vinte e nove mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), garantido pelo veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo LS-1634, cor branca, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa MG/ MDS2601, chassi 9BM6950524B365192 (fls. 13). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da

diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001139-21.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000047568959, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 6.723,04 (fls. 11/14) - (seis mil, setecentos e vinte e três reais e quatro centavos), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG FAN cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ESF 9905, Renavam 416043577, chassi 9C2KC1670CR431089 (fls. 15). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 18/20), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA ou GERALDO MARIA FERREIRA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 21, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001175-63.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com CAMILA SANTOS PACHECO. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de operação de crédito nº 000046039574, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 6.336,00 (fls. 11/12) - (seis mil, trezentos e trinta e seis reais) garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CG 150 cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESW 0377, Renavam 346254337, chassi 9C2KC1670BR618215 (fl. 13). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/18), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a



busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA ou GERALDO MARIA FERREIRA conforme requerido no item a do pedido (fl. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fl. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

#### **MONITORIA**

**0000928-53.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA  
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS

**0006344-02.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA  
VISTOS. Diante da resposta do ofício da Receita Federal, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0009053-10.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS  
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

**0009703-57.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)  
VISTOS. Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000360-03.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA CRISTINA DE GUSMAO TAVARES  
VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09/15, substituindo-os por cópias. Intime-se a parte autora a retirá-los em 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação. Após a retirada, ou findo o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000459-70.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA  
intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000883-15.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR AGNELO BERNARDO  
VISTOS. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação de pagamento de fls. 50/52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000886-67.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN KLEBER DE MORAIS PACOLLA  
Vistos. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0000895-29.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

**X MIRIAM APARECIDA THEODORO CORREA**

Vistos.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial;2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0001329-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR LIMA LUIZ DA SILVA**

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNIOR LIMA LUIZ DA SILVA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, ou, na hipótese de embargos do requerido, que seja julgada procedente a ação, com a devida formação de título executivo judicial, em decorrência de inadimplemento contratual - CONSTRUCARD.Expedido mandado de pagamento às fls. 41.Às fls. 42/46, a requerente informa que as partes transigiram, conforme cópia de termo de renegociação de dívida trazida aos autos, pleiteando a homologação da transação extrajudicial.Entretanto, às fls. 47, a CEF requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, justificando às fls. 51 que referido prazo foi solicitado para substituição dos documentos originais por cópia.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da justificativa apresentada, homologo a transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 66/68 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Defiro o desentranhamento das peças principais que acompanham a inicial, por cópias, cujas despesas ficarão a cargo da parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MONTANARI BRILHANTE**

VISTOS.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu.Havendo endereço atualizado, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria. Na hipótese de localização de diversos endereços, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar o endereço a ser diligenciado.Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado nos extratos supramencionados. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma processual civil. Verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005652-11.2012.403.6126 - MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)**

VISTOS.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO**

VISTOS.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO**

VISTOS.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF**

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal, no prazo de

30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0009695-80.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0010677-94.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE CRISTINA DAMIAO

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu.2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.(NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

**0010680-49.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

VISTOS.Intime-se a exequente a indicar o nome e qualificação do administrador provisório, bem como a comprovar sua legitimidade para representar o espólio.Int.

**0010878-86.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido às fls. 100.

**0011409-75.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CHICHIO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA CHICHIO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Intime-se a exequente a se manifestar sobre o exposto pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000348-86.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

VISTOS. 1- Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirma o endereço do réu.2- Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado monitório. 3- Todavia, verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ou remessa ao arquivo sobrestado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.(NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

**0001332-70.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001333-55.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE FEITOSA

VISTOS.Intime-se a executada a se manifestar sobre a certidão parcialmente negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008620-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ORB -

ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010120-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)**

VISTOS. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001826-32.2012.403.6140 - MARURO MARCOS BERTONCIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 96/133. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, encaminhem-se os autos ao contador. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001371-33.2013.403.6140 - FRANCISCO RENATO COREGLIANO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X PERITO MEDICO DO INSS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Renato Coregliano em face da Médica Perita do INSS da Agência Mauá, Dra. Ana, visando a realização de perícia médica em seu domicílio, haja vista que o impetrante não reúne condições para se locomover até a mencionada agência da autarquia previdenciária uma vez que é portador de obesidade mórbida. DECIDO. É cediço que a autoridade coatora no mandado de segurança é aquela a qual a lei atribui competência para a prática do ato concreto que possa sanar a ilegalidade apontada. No caso, verifico que a autoridade impetrada não detém competência para rever o ato tido por ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder, sendo competente para tanto o gerente do INSS à qual está subordinada a Agência de Mauá. Destarte, tendo em vista que o local da sede da autoridade que detém competência para a revisão do ato encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens. Ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CANET ORTOLA**

Intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004603-24.2011.403.6140 - ERNESTO JOAO X LIDIA JOAO DOS SANTOS X NORMA JOAO DOMINGUES X KASHIKO TAKAKI JOAO X JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0010302-93.2011.403.6140** - ANA KAROLINA CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 564/2013 Folha(s) : 1912 Trata-se de pedido de alvará judicial em que a parte autora objetiva o levantamento de seu saldo de FGTS, com fundamento no art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90. Sustenta, em síntese, ter constituído procurador para levantar os valores depositados na conta de FGTS, diante da impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, uma vez que reside no exterior. Juntou documentos. Declarada a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 19). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 40/42), pugnando pela improcedência do pedido. Citado, o Ministério Público Federal exarou manifestação no sentido de que não se faz obrigatória a sua intervenção no presente feito (fls. 46/47). A parte autora juntou documentos (fls. 48/54 e fls. 56/65) e a requerida reiterou os termos de sua peça defensiva (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Cedejo que falece competência à Justiça Federal para processar feitos de jurisdição voluntária, como é o caso de pedido de alvará de levantamento de valores. Todavia, nesta ação, a contestação da CEF impõe reconhecer que há conflito de interesses entre as partes, passível de solução na via jurisdicional. Demonstrado tratar-se de feito em que o pedido, em verdade, toca à pretensão condenatória, esta relativa a proceder ao levantamento de valores, ao que a CEF resiste, constato a presença dos pressupostos processuais típicos de ação contenciosa, e, passo a conhecer da lide nesses termos. Consoante se infere da pretensão deduzida na petição inicial, busca a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante procurador habilitado para esse fim, diante da impossibilidade de comparecer pessoalmente a agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que reside no exterior. O parágrafo 18º do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/01, estabelece as hipóteses de levantamento do FGTS por meio de procurador, in verbis: Art. 20. (...) (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. No entanto, tenho que a referida norma não deve ser interpretada de maneira literal, e sim, de maneira extensiva, observadas as peculiaridades do caso concreto, sob pena de reverter em impossibilidade de levantamento de valores que integram o patrimônio da parte, sem motivação plausível. No caso em tela, a prova documental carreada aos autos demonstra que a parte autora reside na Austrália e constituiu, por meio de instrumento público, seu genitor como procurador para providenciar o recebimento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal (fls 08/09). Assim, comprovada a impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada à agência da Caixa Econômica Federal, há fundamento relevante para o deferimento do levantamento do FGTS por procurador habilitado. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. I - (...) II - (...) III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração. IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V - Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. VI - Agravo legal não provido (TRF3, REOMS nº 0005910-77.2009.4.03.6109, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2012) FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE SALDO EM CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS POR INTERMÉDIO DE PROCURAÇÃO, LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA TITULAR DA CONTA PARA O EXTERIOR. FUNDAMENTO RELEVANTE BASEADO NA FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Permite-se a movimentação de conta fundiária, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, à luz da finalidade social da norma e do princípio constitucional da dignidade humana. 4. No caso, existe saldo disponível e se vislumbra fundamento relevante para a liberação dos recursos, fundado na necessidade financeira e na mudança de domicílio para o exterior, uma vez preenchidos os demais requisitos (demissão sem justa causa). 5. A procuração por instrumento público, outorgada à filha da titular, minimiza as possibilidades de fraude e milita em favor da pretensão. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF improvido. (TRF3, AC nº 0015415-17.2003.4.03.6105, Turma A, Relator Juiz Conv. César Sabbag, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2011) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a liberação dos valores do FGTS ao procurador constituído pela parte autora para esta finalidade. Condono a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, haja vista a resistência da sucumbente à pretensão da parte autora. Sem condenação em

custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000207-41.2010.403.6139** - SIDINEI BERNARDES GOUVEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000261-07.2010.403.6139** - OLINDA APARECIDA FERNANDES CHIAVINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000283-65.2010.403.6139** - ELENILZA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000314-85.2010.403.6139** - DIRCE FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 114 e 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000330-39.2010.403.6139** - TEREZA DE JESUS PRADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000409-18.2010.403.6139** - EUDES MARIA LUCIANO(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 138 e 139, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000587-64.2010.403.6139** - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000609-25.2010.403.6139** - ROSA LEME DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 145/146, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000818-91.2010.403.6139** - OLIVA MENDES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 142e143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000231-35.2011.403.6139** - ANITA APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000369-02.2011.403.6139** - LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000818-57.2011.403.6139** - MARISA DA SILVA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001062-83.2011.403.6139** - VICENTINA MARIA JOSE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001159-83.2011.403.6139** - ZILDA APARECIDA GARCIA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001344-24.2011.403.6139** - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001378-96.2011.403.6139** - ALINE WERNECK - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA ALMEIDA WERNECK(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 291 e 292, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001558-15.2011.403.6139** - JESILAINE DA SILVA GONCALVES GASPARATTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001618-85.2011.403.6139** - JURACI RODRIGUES LOPES(SP101679 - WANDERLEY WERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001861-29.2011.403.6139** - OLIVIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002043-15.2011.403.6139** - SILMARA DE JESUS FALCE NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002227-68.2011.403.6139** - LUCIA DE SOUZA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002435-52.2011.403.6139** - VERA LUCIA JACINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002808-83.2011.403.6139** - ISABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002991-54.2011.403.6139** - MARCELINO RODRIGUES PEDROSO - INCAPAZ X NAIR MARIA DE JESUS PEDROSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 170e171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0003024-44.2011.403.6139** - LUZIA APARECIDA BENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003402-97.2011.403.6139** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 184 e 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003462-70.2011.403.6139** - DIRCE DIAS GARCEZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 158 e 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003589-08.2011.403.6139** - SANTINO RODRIGUES DE BARROS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 237 e 238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003693-97.2011.403.6139** - MARIA CECILIA DIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004126-04.2011.403.6139** - MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)



Ante o pagamento noticiado às fls. 216 e 217, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004877-88.2011.403.6139** - ALZIRA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004944-53.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005050-15.2011.403.6139** - VANDA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005148-97.2011.403.6139** - JOCELI VITORINO DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005184-42.2011.403.6139** - ANDREIA CAMARGO DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005583-71.2011.403.6139** - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006131-96.2011.403.6139** - TEREZA LIMA DE BRITO GUIMARAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006254-94.2011.403.6139** - LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006687-98.2011.403.6139** - NEREIDA VAZ DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006935-64.2011.403.6139** - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006985-90.2011.403.6139** - ODILA CAMARGO DE JESUS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007006-66.2011.403.6139** - JOSE PEREIRA SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007025-72.2011.403.6139** - FRANCISCO ANTUNES DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007052-55.2011.403.6139** - ROSALINA DOS SANTOS DOMINGUES CARNEIRO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 60/61, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007094-07.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0007163-39.2011.403.6139** - LAERCIO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0009751-19.2011.403.6139** - FLORIZA MACIEL DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0010077-76.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante os pagamentos noticiados aos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0010104-59.2011.403.6139** - EDIVALDO RAMOS DA SILVA X MARIA OZELIA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0010456-17.2011.403.6139** - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010798-28.2011.403.6139** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados à fl. 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011909-47.2011.403.6139** - LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 87 e 88, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0012112-09.2011.403.6139** - ALFREDO FRANCELINO DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0012165-87.2011.403.6139** - ESMERINA FERREIRA BENTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/36.

**0012539-06.2011.403.6139** - MONIQUE RUANO FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000124-54.2012.403.6139** - POSSIDONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 6174 , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000346-22.2012.403.6139** - DIRCEU APARECIDO DE MELO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000769-79.2012.403.6139** - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/47.

**0000986-25.2012.403.6139** - LAUDELI APARECIDA ONESOKA NAGY(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002971-29.2012.403.6139** - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/32.

**0000699-28.2013.403.6139** - RAUL RODRIGUES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000736-55.2013.403.6139** - ZENEIDE PEREIRA CARDOSO X JULIANA PEREIRA CARDOSO X MARIANA PEREIRA CARDOSO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000751-24.2013.403.6139** - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000752-09.2013.403.6139** - GERALDO LUIZ DA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000753-91.2013.403.6139** - JOSE FAUSTINO DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000754-76.2013.403.6139** - AMADEU DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000819-71.2013.403.6139** - BENEDICTO DALVADOR DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000872-52.2013.403.6139** - BENEDICTA CORREA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000873-37.2013.403.6139** - MARIA HELENA TORRES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001417-93.2011.403.6139** - TRINDADE RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 216 e 217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001705-41.2011.403.6139** - ANISIO VEIGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiado à fl. 181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003384-76.2011.403.6139** - DOROTI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 177/178, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003916-50.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO MACHADO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados à fl. 299, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000008-19.2010.403.6139** - KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000116-48.2010.403.6139** - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000376-28.2010.403.6139** - DIVA LIMA DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIVA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000413-55.2010.403.6139** - SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 93 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000425-69.2010.403.6139** - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MADALENA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000551-22.2010.403.6139** - MILTON PINHEIRO ARAUJO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MILTON PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000719-24.2010.403.6139** - MARIANE APARECIDA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIANE APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000721-91.2010.403.6139** - MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 137e138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000188-98.2011.403.6139** - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LIDIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000225-28.2011.403.6139** - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000333-57.2011.403.6139** - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000334-42.2011.403.6139** - GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAQUEL NASCIMENTO RAMOS(SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 162 e 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000396-82.2011.403.6139** - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CARINA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000437-49.2011.403.6139** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000495-52.2011.403.6139** - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 91 e 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000650-55.2011.403.6139** - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X JOAO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 154e155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000664-39.2011.403.6139** - AUREA LIMA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUREA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 62 e 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000745-85.2011.403.6139** - ALINE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALINE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000819-42.2011.403.6139** - MARIA AMANDA MARQUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA AMANDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 54 e 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000992-66.2011.403.6139** - PEDRO PAULO OLEGARIO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO PAULO OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 149 e 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001029-93.2011.403.6139** - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 81 e 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001152-91.2011.403.6139** - LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 63 e 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001214-34.2011.403.6139** - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO VIEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X JURANDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X NORBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO X LUCELIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 285/289, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001226-48.2011.403.6139** - ADALGISA DOS SANTOS MELO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADALGISA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001253-31.2011.403.6139** - LETICIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LETICIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 48 e 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001349-46.2011.403.6139** - JANIO DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 181 e 182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001365-97.2011.403.6139** - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 105 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001542-61.2011.403.6139** - HELENA GONCALVES LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X ELIANE APARECIDA LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001599-79.2011.403.6139** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 124 e 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001748-75.2011.403.6139** - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 60 e 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002056-14.2011.403.6139** - ELIZABETE LAUREANO DA SILVA CORDEIRO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE LAUREANO DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002438-07.2011.403.6139** - ILDA PROSCURCHIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ILDA PROSCURCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 134 e 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002629-52.2011.403.6139** - EURIDES DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EURIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002694-47.2011.403.6139** - ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002760-27.2011.403.6139** - GREICE ANTUNES DE QUEIROZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X GREICE ANTUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95 e 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002766-34.2011.403.6139** - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TERESA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002886-77.2011.403.6139** - BENEDITO PEDRO BARBOSA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados à fl. 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003868-91.2011.403.6139** - HERONDINA MARIA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X HERONDINA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004312-27.2011.403.6139** - ROSANGELA GALVAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANGELA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 171 e 172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004525-33.2011.403.6139** - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X ANA ROSA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 217 e 218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004644-91.2011.403.6139** - ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 88 e 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004906-41.2011.403.6139** - ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ELZA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005058-89.2011.403.6139** - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005100-41.2011.403.6139** - RITA DE CASSIA AMARAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA AMARAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005155-89.2011.403.6139** - BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005162-81.2011.403.6139** - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 93 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005201-78.2011.403.6139** - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TATIANE DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005254-59.2011.403.6139** - CACILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 73 e 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005509-17.2011.403.6139** - JOSUE ESTEVAM DE LIMA X JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA X MARIA OLINDA DE CAMPOS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSUE ESTEVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante os pagamentos noticiados às fls. 113 e 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005591-48.2011.403.6139** - MARIA LUCIA ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA LUCIA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 84 e 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005598-40.2011.403.6139** - LENI LOUREIRO DE CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LENI LOUREIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante os pagamentos noticiados às fls. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005599-25.2011.403.6139** - ELISSANDRA SILVA DA CRUZ FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 107 e 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005649-51.2011.403.6139** - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005695-40.2011.403.6139** - CLEONICE APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLEONICE APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 107 e 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005825-30.2011.403.6139** - REGIANE URSULINO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REGIANE URSULINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 56 e 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005958-72.2011.403.6139** - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 63 e 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006012-38.2011.403.6139** - GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006225-44.2011.403.6139** - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARILENA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 127 e 128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006362-26.2011.403.6139** - BENEDITA MELO CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITA MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 133 e 134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006374-40.2011.403.6139** - JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 102 e 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

**0006618-66.2011.403.6139** - MAIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MAIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006730-35.2011.403.6139** - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X VANILDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006888-90.2011.403.6139** - CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR E SP262929 - AMANDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006919-13.2011.403.6139** - ISRAEL LEITE(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ISRAEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 93 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006992-82.2011.403.6139** - JESIEL DE ALMEIDA COSTA X SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007027-42.2011.403.6139** - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009748-64.2011.403.6139** - LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009754-71.2011.403.6139** - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIANA ESTEVAM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94 e 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010142-71.2011.403.6139** - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 136e137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0010408-58.2011.403.6139** - DONIZETE APARECIDO TAVARES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DONIZETE APARECIDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 146 e 147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010677-97.2011.403.6139** - MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 60 e 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010796-58.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DAIANE APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010814-79.2011.403.6139** - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X ELIETE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 107e108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0011347-38.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011617-62.2011.403.6139** - JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 154e155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0011649-67.2011.403.6139** - JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOZIANE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 93 e 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0011728-46.2011.403.6139** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 129e130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0011744-97.2011.403.6139** - DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012290-55.2011.403.6139** - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA JESUS LOPES SOARES X JANDIRA RODRIGUES VICENTE X ESMERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 129 e 130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012334-74.2011.403.6139** - ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0012538-21.2011.403.6139** - RAILDA APARECIDA NUNES BENFICA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAILDA APARECIDA NUNES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0012778-10.2011.403.6139** - NEILI GONCALVES BENEDITO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X NEILI GONCALVES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 106 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012779-92.2011.403.6139** - DALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO

MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DALVA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 117e118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000639-89.2012.403.6139** - NAIR GABAY(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NAIR GABAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 116e117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000802-69.2012.403.6139** - VALDICLEIA SOARES CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VALDICLEIA SOARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls.116 e117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000813-98.2012.403.6139** - MARIA IONE DE OLIVEIRA X EDILENE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINALVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA IONE DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA IONE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 138e139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000851-13.2012.403.6139** - JANDA MARIA PINTO SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JANDA MARIA PINTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000899-69.2012.403.6139** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 92 e 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000982-85.2012.403.6139** - VALDELI BRAZ SENE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALDELI BRAZ SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001033-96.2012.403.6139** - MINERVINA SANTOS DE JESUS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MINERVINA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 133e134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,



com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001169-93.2012.403.6139** - CARMELA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X CARMELA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 135 e 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001199-31.2012.403.6139** - ARIANE SABINO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ARIANE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001238-28.2012.403.6139** - ADELMA RAQUEL GUIMARAES X JUAN MIGUEL GUIMARAES FERNANDES - INCAPAZ X ADELMA RAQUEL GUIMARAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ADELMA RAQUEL GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 154 e 155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001240-95.2012.403.6139** - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA CAROLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 158 e 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001249-57.2012.403.6139** - VERA LUCIA VELOSO X ZULMIRA TOBIAS VELOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 360 e 361, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001269-48.2012.403.6139** - TEREZA DE FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X TEREZA DE FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 100e101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001277-25.2012.403.6139** - DIRCEU LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 165 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001281-62.2012.403.6139** - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TELMA CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 91 e 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001383-84.2012.403.6139** - SILVANDIRA ALVES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 226 e 227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001880-98.2012.403.6139** - CALIR GREGORIO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CALIR GREGORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante os pagamentos noticiados às fls. 127e128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001927-72.2012.403.6139** - FRANCISCA MORAIS DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCISCA MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 148 e 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002031-64.2012.403.6139** - APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 122 e 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002032-49.2012.403.6139** - PAULO DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 136 e 137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002035-04.2012.403.6139** - LEDA QUITZAU BENATTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEDA QUITZAU BENATTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 145 e 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002041-11.2012.403.6139** - MARIA JOSE CAMILO VIEIRA(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA JOSE CAMILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 246 e 247, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002070-61.2012.403.6139** - REGINA APARECIDA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA APARECIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002071-46.2012.403.6139** - BENEDITO FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 117 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002108-73.2012.403.6139** - OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X OSVALDO FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 141 e 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002119-05.2012.403.6139** - CLAUDETE GONCALVES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDETE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 100 e 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002145-03.2012.403.6139** - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 89 e 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002149-40.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS GARCIA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 119 e 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002154-62.2012.403.6139** - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 77 e 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002161-54.2012.403.6139** - JOAO DE PONTES FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO DE PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 112 e 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002166-76.2012.403.6139** - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PATRICIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 74 e 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002179-75.2012.403.6139** - NADIR ARMELIN SIMOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NADIR ARMELIN SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 133 e 134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002191-89.2012.403.6139** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 190 e 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002212-65.2012.403.6139** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 130e131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002382-37.2012.403.6139** - ZELI FERRAZ RIBEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZELI FERRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 115 e 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002459-46.2012.403.6139** - MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARGARIDA DISCHER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados à fl. 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002682-96.2012.403.6139** - MARIA JOSE NETTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA JOSE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 106 e 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003096-94.2012.403.6139** - DARCI CORREIA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DARCI CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 101 e 102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000234-87.2011.403.6139** - ELIZETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Tendo em vista o acordo homologado à fl. 52/52-Vº, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 62/65, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fls. 61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000876-60.2011.403.6139** - EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 49/50. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001659-52.2011.403.6139** - PEDRO CAETANO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 106/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001665-59.2011.403.6139** - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 41, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 36. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001964-36.2011.403.6139** - JOSELENE DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 94/97, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002155-81.2011.403.6139** - JANETE DE ALMEIDA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 69/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002920-52.2011.403.6139** - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 58, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 51. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004293-21.2011.403.6139** - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 117/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004616-26.2011.403.6139** - MARIA LISETTE LIMA DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 142/143. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004865-74.2011.403.6139** - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 46, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 37/38 e 44-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206

(Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005012-03.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 81, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005896-32.2011.403.6139** - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 40/43, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome de ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fls. 55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005919-75.2011.403.6139** - JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 47/48. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006775-39.2011.403.6139** - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 65/65-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 70. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009882-91.2011.403.6139** - AMANCIO MANOEL DE LIMA X APARECIDO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 133/137, sendo o correspondente ao valor principal em nome do herdeiro APARECIDO MANOEL DE LIMA. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000514-24.2012.403.6139** - ISMAEL DE ALMEIDA LARA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 188/218. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001247-87.2012.403.6139** - WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X IDA MORAES DA VEIGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 145/148. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001279-92.2012.403.6139** - VENTUROSA BENEDITA NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 174/179. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002037-71.2012.403.6139** - OLGA VICENTE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 178/181. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002466-38.2012.403.6139** - BENEDITO FOGACA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 113/127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002494-06.2012.403.6139** - GERALDA CRISTINO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 160/169. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002679-44.2012.403.6139** - ROQUE DONATO DE PAIVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 97/102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002782-51.2012.403.6139** - OLIVIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a decisão de fl. 115 que homologou a habilitação dos herdeiros da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores da autora no pólo ativo da ação, observando os documentos de fls. 68/77 e 98/111, bem como para alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 167/171, devendo o referente ao principal ser em nome de Vitalino Moraes de Almeida. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001117-34.2011.403.6139** - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 -



SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55/56. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000535-34.2011.403.6139** - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 60/61). O patrono da parte autora apresentou contraproposta, que foi aceita pelo INSS (fl. 63 e 65). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 60/61 e 63), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003116-22.2011.403.6139** - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOÃO FRÓIS DE OLIVEIRA contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 65) que foi aceita pelo requerente (fl. 67 vº). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 65), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006736-42.2011.403.6139** - WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que WALDEMAR JACINTO DOS SANTOS contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de trabalho em atividade rural e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 189) que foi aceita pelo requerente (fl. 190 vº). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 189), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006824-80.2011.403.6139** - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOÃO BATISTA LOBO contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 59/60 e 62). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 59/60), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009965-10.2011.403.6139** - CALIR DE OLIVEIRA FORTES X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Em face da comunicação do falecimento de um dos autores, Calir de Oliveira Fortes, conforme certidão de óbito à fl. 52, e do requerimento da sua supressão do pólo ativo da presente demanda

na fl. 47 (parte inicial), intime-se o INSS. 3. Na seqüência, façam-se novamente os autos conclusos para sentença.

**0010045-71.2011.403.6139** - DIVAIR ROSA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16).Despacho de fl. 17 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 23/33. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 37/46). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 47/55).Réplica às fls. 58/59.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 63/65).O despacho de fl. 73 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 75/78). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃOPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/06/2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou preenchido conforme certidão de casamento juntada à fl. 08.Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópias, o seguintes documentos pertinentes: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 14/09/1979, onde consta como sua profissão do lar e a de seu marido operário (fl. 08); 2) CTPS de seu cônjuge, Mário Gonçalves dos Santos onde constam registros de trabalho nos cargos: (i) Servente Sub-Sólo (sic), com datas ilegíveis; (ii) Exp. Outros Fomeiros 1ª Fusão Ref, de 06/01/1979 a 16/11/1979; (iii) Servente Rural, de 24/01/1980 a 13/03/1980; (iv) Servente, de 15/05/1980 a 16/09/1980, de 25/10/1980 a 09/05/1981, de 03/06/1981 a 11/08/1981 e de 19/01/1989 a 01/12/1990; (v) Trabalhador Rural, um com datas ilegíveis e outro, de 17/06/1987 a 17/09/1987; (vi) Auxiliar de Campo, de 08/04/1983 a 31/08/1983; (vii) Ajudante de Carvoeiro, de 03/05/1991 a 19/01/1995; (viii) Tarefairo Rural, de 01/08/1995 a 02/02/1999, e um com data de admissão em 04/03/1999 e sem data de saída (fls. 11/16). Observe encontrarem-se encartadas nos autos as pesquisas do CNIS-Cidadão e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFEN, em nome do marido da autora (fls. 25/27).De início, deixo consignado que a autora não anexou documento em seu nome próprio.Daqueles documentos acima elencados em nome de terceiros, cônjuge, Mário Gonçalves dos Santos, a certidão de casamento (fl. 08) e as anotações de trabalho (fls. 12/15), referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período da carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1994 e 2006). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o

início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Entretanto, tenho para mim que os registros de trabalhos desenvolvidos no cargo Ajudante de Carvoeiro (fl. 16), de 03/05/1991 a 19/01/1995, para a empresa SOC. AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA., e os desempenhados no cargo Tarefeiro Rural (fl. 16), para as empresas AGRO COMERCIAL TAQUARI VAI LTDA. e ULISSES CLAUDIO DA SILVA, de 01/08/1995 a 02/02/1999 e de 04/03/1999 até, pelo menos 04/2010 (fl. 26), respectivamente; servem como início de prova material da atividade campesina da autora, em nome de terceiro, neste caso de seu marido, Mário Gonçalves dos Santos, e são contemporâneos ao período da carência do benefício pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012) Em relação à atividade de carvoeiro ser considerada como atividade rural para fins de aposentadoria, cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. Cópia da carteira da CIMETAL florestas S.A, expedida em 03.04.1985 e cópia do recibo de pagamento de empregados - Pains florestal S.A, datado em 19.02.1988, em que consta a ocupação de carvoeiro, do autor, configura início razoável de prova material da atividade de rurícola em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais. (fls. 08/09). 3. Quanto à prova oral (fls. 51/52), as testemunhas, coerentes e firmes, apontam o exercício da atividade de rurícola por parte do apelante. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do STJ. Porém, considerando que não há prova nos autos de requerimento administrativo do benefício, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a assentada desse julgamento. 8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/2003 e artigo 8º, 1º, da Lei n.º 9.289/1996 e por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita. 9. Apelação do autor provida parcialmente, nos termos dos itens 4 a 8. (AC 20080190535010, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TEF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF, DATA: 21/11/2011, PÁGINA:142). (grifei) Não se desconhece, contudo, a certidão de casamento de fl. 08, constando como profissão do cônjuge da requerente operário, bem como haver algumas

anotações de trabalho urbano na CTPS (fls. 12/14) e na pesquisa CNIS-Cidadão (fl. 26), ambas em nome de seu cônjuge, Mário. No entanto, tais atividades foram desenvolvidas entre os anos de 1979 e 1983, período muito anterior ao da carência do benefício ora buscado. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Izolina Ribeiro e Maria Rosária de Castilho, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Izolina informou em seu depoimento que conhece a autora há aproximadamente 16 anos, pois foram vizinhas. Declarou também que encontrava a requerente quando iam trabalhar em Buri/SP, mas desenvolviam atividades campestinas diferentes. Afirmou que a autora sempre trabalhou em atividade rural. A testemunha Maria Rosária relatou que conhece a autora há mais de 20 anos, e que a requerente trabalhava como bóia fria, por dia para vários tomadores de serviço da região. Afirmou que um deles era o Luiz, turmeiro. Relatou que o marido da autora trabalha na resina para o Ulisses, faz muito tempo. Declarou também que a requerente trabalhou direto na lavoura durante o todo o tempo que a conhece, e que ela não desempenhou atividade urbana, tendo cessado seu labor campestino há cerca de um ano e meio. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 23/06/2010 (fl. 36), pois não comprovou o requerimento administrativo do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 23/06/2010 (fl. 36). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: DIVAIR ROSA DOS SANTOS (CPF n. 261.556.628-38 e RG n. 32.559.624-4 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 23/06/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELZA ROSA BEZERRA contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 53/56 e 59). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 53/56), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012853-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Havendo necessidade da realização de prova pericial médica, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora. Assim, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico DR. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua

agenda com a data de 19/06/2013, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.Int.

**0000798-95.2013.403.6139 - ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 05/22.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 22, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 11/20.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Nesse sentido, cito julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decismum. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033419-74.2009.4.03.0000, Rel. , julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1954)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO

EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 454**

#### **MONITORIA**

**0006882-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA**

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0002318-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VERONE NOVAK**

Vistos em inspeção. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0002794-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA**

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002795-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0002806-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLSELI SIMAO DE SOUSA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0003165-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003166-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FELICIANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003185-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003361-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007086-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA DA CONCEICAO MANSO NUNES

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007090-94.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).



**0007095-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS COSTA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007103-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEI DA SILVA MENDES FAION

Vistos em inspeção. I. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007129-91.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETH DO NASCIMENTO ALVES

Vistos em inspeção. I. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007133-31.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVINA VITA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. I. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.

Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007134-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA VIANA MOREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007143-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007146-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0007147-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007150-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HILTON SILVA BELO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007160-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO MAGALHAES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009782-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN COSTA BONFIM

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009796-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MA4R CROMACAO NIQUELACAO E PISNTURA ELETROSTATICA LTDA

Vistos em inspeção. 1. Encaminhem os autos ao SEDI, para que procedam à retificação do pólo passivo, conforme fls. 100. 2. Cite-se o réu Marcelo de Freitas Correa, nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido às fls. 99. 3. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado. 1. MARCELO DE FREITAS CORREA, CPF 085.506.768-37, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 1720, bloco 17, ap. 134, Jd Íris, São Paulo, SP - CEP 05145-000 ou Av. Rossio do Carmo, 26, Vila Rica, São Paulo - SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.381,08 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oito centavos). 4. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 5. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0010958-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA TELLES BALDI

Vistos em inspeção. 1. Desconsidero os itens 2 e 3 do despacho retro. 2. Proceda, novamente, à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, com relação ao réu Celso Luciano dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em relação a este, com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. 3. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) Eliana Telles Baldi, nos termos dos artigos 1.102-b e 1.102-c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido às fls. 55. 4. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando Citado(s) o(a/s) ré(u/s) abaixo qualificado(a/s) para: a) nos termos do artigo 1.102-b do CPC, pagar(em) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios; ou b) querendo, opor(em)

embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a/s) de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se em procedimento executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-c do diploma legal supramencionado.1. ELIANA TELLES BALDI, CPF 917.710.568-00, residente(s) e domiciliado(a)(s) à Rua Tatuí, 108, quadra 15, lote 20, Pq Suíça, Caieiras, SP, CEP 07700-000.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.103,82 (quarenta e dois mil e cento e três reais e oitenta e dois centavos).

**0011496-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0011735-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0012874-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.

Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0012888-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012891-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0012895-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEL DE OLIVEIRA PONCIANO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012915-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RUMUALDO JUNIOR

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012919-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN ALVES DA COSTA

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012920-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA BARBOSA NASCIMENTO

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012921-26.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULVIO CAMARGO GARIBALDI

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0012928-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0012936-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANETE DE SOUZA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0013604-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVANILDO MORAIS DE SOUZA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0014346-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PINHEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0014348-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELDA MARIA ARVATI

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é

admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0015399-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR DE CARVALHO

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0015403-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS PONTES

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0015411-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILDO BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015420-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON JOSE DE SANTANA

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de



penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0016957-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALLICHAN LARISSA VIEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0016977-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA SANTANA DO ROSARIO

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0018286-61.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0018287-46.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA XAVIER CEZAR

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0018291-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA REZENDE

Vistos em inspeção. 1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0018316-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON PEREIRA DA HORA

Vistos em inspeção. 1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0019936-46.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS COLINSKI

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0019947-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MORETTI

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0019954-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido,

por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0019957-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020124-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODOLFO DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020280-27.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA

LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020330-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOARES

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020331-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a

encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020348-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SALLES

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020353-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MIRANDA MEDEIROS

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0020675-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON HENRIQUE LIMA DO CARMO

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0020699-47.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA BARBOSA FELICIANO

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios

com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0020704-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS PINTO**

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0021726-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA RIBEIRO DE SOUSA**

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0021745-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO PEDRO GOMES**

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e

por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0021933-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELZA FREIRE AGUIAR

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0000353-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ELOY DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0001158-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK DOS SANTOS LEANDRO

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0001159-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO GOMES GABRIEL

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de



penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0001164-98.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARQUES DE LIMA

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0001169-23.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESLI LAZARO PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitórios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0001329-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAIDE PRADO PACHECO

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0001332-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão:

01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0001423-93.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS ERIC PEREIRA DA SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0001675-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0001685-43.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0001692-35.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SALES KLEIN

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0001696-72.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO MOREIRA QUEIROZ

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0002500-40.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES GARCIA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003076-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitorios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0003089-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE MARIA RODRIGUES

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003394-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA-EPP

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003401-08.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORISVALDO RODRIGUES FERNANDES

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003628-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA TAMARO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003647-04.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO AGUSTINHO DOS SANTOS

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0003781-31.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIS DE SOUZA NUNES

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0004835-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos em inspeção. Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitorios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0004837-02.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEFANO JOSE BORBI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em inspeção. Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitorios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0005603-55.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES OLIVEIRA BARAO

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0005609-62.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VICEMAR RIBEIRO

Vistos em inspeção.1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0000380-87.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

**0000858-95.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUAREZ CONSTANTINO

Vistos em Inspeção. 1. Ante o teor da informação supra, determino o desentranhamento das fls. 28/29, para posterior juntada aos devidos autos, certificando-se. 2. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição. 4. Cumpra-se com urgência.

**0000859-80.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Vistos em inspeção. Diante da juntada da carta de correio - AR negativo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0002383-15.2013.403.6130** - NAYARA CORREA DE ANDRADE SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019942-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA X CARMINDA DE FATIMA NUNES DE SOUSA SILVA

Vistos em inspeção. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0005892-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 456**

#### **ACAO PENAL**

**0006823-25.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCOLINO DE ANDRADE

Teor da sentença de fls. 103/108: Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO MARCOLINO DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 04 de outubro de 2009, em local situado na cidade de Itapevi/SP, o acusado tentou repassar uma cédula aparentemente falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo o dono do estabelecimento comercial desconfiado e acionado a guarda municipal. Relata que foram encontradas na posse do acusado 06 (seis) cédulas em dinheiro que, ao serem periciadas, mostraram-se falsas. Aduz que o denunciado informou a origem das notas, mas não soube declinar os dados de quem a repassou, não conseguindo demonstrar a sua boa-fé, incorrendo assim no crime de moeda falsa, na figura equiparada prevista no art. 289, 1º, do Código Penal.Consta do inquérito policial em anexo a lavratura do boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão de 06 (seis) cédulas (fls. 05/06), sendo 04 (quatro) no valor de face de R\$100,00 (cem reais) e 02 (duas) no valor de R\$50,00 (cinquenta reais); laudo documentoscópico positivo (fls. 07/11), além da oitiva de testemunhas (fls. 16 e 19) e das declarações do investigado (fl. 36).A Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 42).A exordial foi recebida, fl. 52/52 v., seguindo-se a citação do réu, fl. 63.Juntada aos autos a folha de antecedentes criminais, fl. 62/62 v. Diante da ausência de defensor constituído, foi nomeado ao réu advogado dativo (fl. 65), que apresentou a defesa preliminar de fls. 69/72, aduzindo, em suma, a ausência de dolo específico e a inocência do acusado.As partes não arrolaram testemunha, todavia este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e determinou a intimação de testemunhas do juízo (fls. 73/74).Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha ALEX CARVALHO e interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 84/87). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 89/92).A defesa, em seus memoriais (fls. 97/101), sustentou a absolvição do réu, sob os argumentos de desconhecimento da falsidade das moedas e ausência de dolo específico. Subsidiariamente requereu a desclassificação dos fatos para o delito do art. 289, 2º, do Código Penal.É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.Em primeiro lugar, registro que os fatos sucederam-se em 16 de agosto de 2009, conforme o boletim de ocorrência de fls.03/04.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/06) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 07/11), pelos quais foram recolhidas e examinadas 06 (seis) cédulas de papel-moeda nacional, sendo 04 (quatro) no valor de face de R\$100,00 (cem reais) e 02 (duas) no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo os peritos concluído que todas as cédulas são falsas.Embora não tenha constado expressamente do exame pericial, verifica-se pelo exame dos exemplares acostados a fls. 08/09 que a falsificação não é grosseira, e que as cédulas contrafeitas têm atributos suficientes para se confundirem no meio circulante. Assim, os exemplares possuem qualidade para enganar o homem leigo de médio discernimento,

detendo a capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado estava com o numerário inautêntico, sabendo de sua falsidade. Com efeito, a testemunha ouvida em juízo, ALEX CARVALHO LOPES DA SILVA, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, confirmou que PAULO MARCOLINO DE ANDRADE tentou repassar em seu estabelecimento comercial uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais), entregue pelo acusado à esposa do depoente (conforme registrado a 1min40seg do depoimento), como forma de pagamento pelo consumo de alimentos (a 2min20seg), tendo apresentado inclusive outras cédulas falsas que estavam em seu poder, após a recusa da primeira (1min50seg), reconhecendo o réu em audiência (3min30seg) e esclarecendo que ele foi detido por fregueses quando já se encontrava na rua (2min30seg). O acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, não negou a posse das cédulas falsas, procurando justificá-la em razão da venda de um aparelho de som na feira do rolo (aos 2min30seg do interrogatório), ocasião em que teria recebido pela venda o montante de R\$300,00 (3min20seg), de um tal JOÃO (4min30seg), que lhe entregou 06 notas de R\$50,00 (6min0seg), que viriam a ser as cédulas falsas apreendidas em seu poder, sem que soubesse da falsidade. Mas não soube explicar a origem das notas falsas de R\$100,00 (6min30seg). Confirmou que fez a entrega da nota de R\$50,00 ao atendente do estabelecimento (7min0seg), e que, tão logo houve a recusa, prontamente saiu do local para procurar a pessoa que lhe teria repassado as notas falsas (7min40seg). Comprometeu-se a trazer prova de residência (12min0seg) e se disse inocente (12min30seg). É incontroverso que o acusado portava as 06 (seis) cédulas falsas, todas elas guardadas em seu poder. Também é incontroverso que ele tentou introduzir em circulação uma nota inautêntica de R\$50,00 (cinquenta reais), entregue à esposa do dono do estabelecimento comercial no qual houve o consumo de alimentos. Embora o acusado não confesse a vontade livre e consciente de praticar o crime, o seu dolo é extraído das circunstâncias da infração. Não soube ele declinar o nome completo e o paradeiro do suposto comprador de seu equipamento de som, que lhe teria pago com as notas falsas. Também não explicou como as 04 (quatro) cédulas frias de R\$100,00 (cem reais) vieram parar em seu poder. Por fim, consta ainda que, tão logo flagrado pelos freqüentadores do estabelecimento portando cédulas falsas, o réu procurou imediatamente se ausentar do local dos fatos, sem deixar os seus dados ou outra forma de contato pessoal, o que seria um comportamento mais coerente daquele que age de boa-fé, desconhecedor da origem espúria da moeda que porta. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade das cédulas, detinha a guarda das moedas falsas e tentou introduzir em circulação ao menos uma delas. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, em que o tipo penal descreve diversas formas alternativas de conduta, a prática de diversas ações típicas constitui apenas um delito. Assim, uma vez consumada a guarda de moeda falsa, resta por ela absorvida a tentativa de introduzir a cédula em circulação. Para a configuração do crime de guarda de moeda falsa, na modalidade consumada, de caráter permanente, basta que as cédulas sejam mantidas na carteira ou no bolso do portador, uma vez evidenciada a ciência da falsidade. Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Confirmam-se, a propósito do tema, os seguintes julgados: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - GUARDA DE DÓLARES AMERICANOS INAUTÊNTICOS - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CRITÉRIO DE NECESSIDADE A SER AFERIDO PELO JUIZ - FLAGRANTE PREPARADO - NULIDADES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - FORMA CONSUMADA - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADO. 1.- Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal devem ser colhidas as provas que venham a ser requeridas à luz da utilidade e relevância, ao enfoque do juiz, para o deslinde da demanda que possam influir no veredicto final. Desnecessidade da diligência que não interfere no resultado da lide. 2.- O flagrante preparado não se confunde com o forjado, no qual a polícia ou particulares criam falsas provas de um crime inexistente, colocando, por exemplo, no bolso de quem é revistado, substância entorpecente. No caso dos autos, vigiaram e acompanharam a ação do acusado a fim de atuar no momento exato da consumação do crime. Nulidades rejeitadas. 3. - Materialidade restou demonstrada através do Laudo Documentoscópico, que demonstra a falsidade das cédulas de dólar americano apreendidas, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão. A autoria foi provada pelos depoimentos prestados pelo réu e testemunhas e circunstâncias da apreensão. 4 - Ausência de prova de boa-fé do apelante no recebimento das notas falsas, sendo incabível a desclassificação para a conduta definida no art. 289, 2º do CP. 5.- O réu tinha ciência da falsidade, o que por ele foi assumido no interrogatório e mantinha as cédulas falsas sob sua guarda, a subsumir-se a conduta ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. 7 - Não ocorre o alegado erro sobre a ilicitude do fato, previsto no artigo 21, do Código Penal, pela simples alegação do réu de que não sabia que era ilegal ter em posse dólares falsos, porquanto o desconhecimento da lei é inescusável e o réu, sendo comerciante, podia, perfeitamente, evitar o erro, consultando advogado, ou procurando informar-se junto às autoridades ou até mesmo colegas de profissão a respeito da legalidade de posse de moeda falsa, desde que assim quisesse, o que, ao não fazer, o incrimina. 8. -

Mantida a condenação pela prática do crime descrito no artigo 289,1º, do Código Penal, na modalidade guarda de moeda falsa, na forma consumada, descabendo falar em forma tentada, já que a frustração de introduzir a moeda no meio circulante não desnatura a consumação do crime naquela modalidade. 9 - Não merecer reparo a dosimetria da pena em seu quantum relativo a pena privativa de liberdade estabelecida. A pena-base resultou fixada em três anos de reclusão (mínimo legal) resultando na pena definitiva de três anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena de multa deve seguir a mesma proporção da privativa de liberdade, razão pela qual foi fixada em 10 dias-multa, à mesma razão estabelecida na sentença. 10 - Rejeitadas as preliminares. Apelação desprovida. De ofício, reduzida a pena de multa de 15 (quinze) para 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida.(TRF-3, ACR 0003340-77.2001.403.6181, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 03/05/2011) ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. GUARDAR. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIÊNCIA DO FALSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, na modalidade de guardar moeda falsa, bem como a ciência do falso pelo réu, restam compreendidos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. O crime de moeda falsa é de ação múltipla, onde a execução de qualquer um dos verbos nucleares caracteriza a realização do ilícito. Assim, se alguém guarda consigo, mesmo que em sua carteira ou em bolso de sua roupa, nota que sabe ser inautêntica, pratica o delito em questão, indiferentemente de tentar, ou não, introduzi-la em circulação, até porque, na modalidade de guardar, o crime caracteriza-se como permanente. 3. Havendo inquéritos e processos penais em andamento contra o réu, ainda que não haja decisão transitada em julgado a respeito, são passíveis de serem ponderados para caracterização de Maus antecedentes, desde que anteriores aos fatos em exame. 4. A conduta social deve compreender o comportamento do indivíduo no meio em que vive, em que se relaciona, não podendo ser ponderado, a esse título, registro de outros inquéritos ou processos. 5. A personalidade deve ser apreciada mediante a análise de conteúdo psicológico do agente, podendo, em alguns casos, ser ponderados elementos externos para sua valoração. Contudo, nas hipóteses em que todos os registros da prática de delitos já foram considerados nos antecedentes, sem qualquer distinção, não podem, novamente, servir de base para majoração da pena, de modo a não se incorrer em bis in idem. 6. As conseqüências não devem ser valoradas como negativas, na hipótese de crime de moeda falsa, por haver abalo à fé pública, uma vez que esta já é objeto do próprio tipo penal.(TRF-4, ACR 2003.71.00.007325-2, rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DJ 28/09/2005)Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Por outro lado, a quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder do acusado deve ser considerada nesta primeira fase de aplicação da pena, a título de circunstância do crime.O acusado não ostenta Maus antecedentes, pois não possui condenação penal (fls.62), e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. As conseqüências do crime não foram graves, pois não consta que o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação alguma das cédulas falsas, nem que tenha conseguido determinada vantagem ilícita. Por outro lado, a quantidade de moedas falsas apreendidas em seu poder revelam a intenção de obter relevante vantagem ilegal com a apresentação das moedas contrafeitas, causando prejuízo econômico considerável a terceiros e abalando sensivelmente a fé pública, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/12 (um doze avos) acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos do art.59 do Código Penal.Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP).Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu PAULO MARCOLINO DE ANDRADE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48,

CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.

**0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)**

Vistos em inspeção.Proceda a secretaria a conferência da numerção destes autos, a troca de capas e, considerando que o condenado encontra-se preso em razão de outro processo, a troca da tarja vermelha pela tarja de cor verde, nos termos do Provimento 64.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se a defesa do réu a apresentar suas razões. Com a juntada das mesmas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar contrarrazões . Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, com urgência.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 934**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0009307-79.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), praticado, em tese, pelos responsáveis legais da pessoal jurídica Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda.Segundo consta dos autos, em 28/04/2011, foi instaurado inquérito policial pela Policia Civil de Avaré para apurar eventual cometimento de crimes contra a organização do trabalho, de redução análoga à condição de escravo, bem como apropriação indébita previdenciária.Aludido procedimento foi iniciado tendo em vista relato de diversos trabalhadores que noticiaram terem sido contratados pela empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. e que esta os obrigava a trabalhar fora do estabelecido pela legislação trabalhista.Os autos daquele apuratório foram relatados e encaminhados à Promotoria de Justiça de Avaré, a qual requereu seu arquivamento com relação ao delito de frustração de direito assegurado em lei trabalhista. No que concerne ao delito de apropriação indébita previdenciária, postulou pela remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na competência racione materiae (fls. 174/177). O Juízo estadual acolheu integralmente a manifestação do Parquet, e remeteu os autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 3ª. Vara Federal da 8ª. Subseção Judiciária de Bauru e, às fls. 185/188, o Ministério Público Federal oficiante perante aquela Vara opinou pela incompetência do Juízo, argüindo o domicílio fiscal da empresa investigada na cidade de Barueri. Assim, segundo o órgão ministerial, a competência para processar o delito seria desta Subseção Judiciária.À fl. 189 o Juízo Federal de Bauru declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Osasco.Em 06 de setembro de 2012, o feito foi recepcionado nesta Vara (fl. 191), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a remessa à Delegacia de Policia Federal para complementação das investigações (fl. 193).Às fls. 195/249 foram acostados documentos pela pessoa jurídica relacionada ao feito, inclusive cópia de seu contrato social.Em nova manifestação, exarada às fls. 253/255, o órgão ministerial aventou a necessidade de constituição de crédito tributário em favor dos cofres da União, para se caracterizar os crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, aduzindo que a ausência desse requisito afasta a materialidade de crime contra a ordem tributária. Assim, requereu a suspensão do trâmite processual, por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a manifestação da Delegacia da Receita Federal sobre a viabilidade de instauração do procedimento fiscal em face dos fatos tratados neste feito.À fl. 259, foi acostado ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal atestando a inexistência de procedimentos fiscais, encerrados ou em andamento, em face do contribuinte questionado e, à fl. 261, documento oriundo da Delegacia da Receita Federal de Osasco, informando que a empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda está sediada em Bauru. É a síntese do



necessário. Decido. Em primeiro lugar, não há, no Código de Processo Penal, regra legal que estabeleça, no âmbito das ações penais públicas, a prorrogação da competência relativa como decorrência da não oposição de exceção. Em segundo lugar, também não há, no Código de Processo Penal, regra que proíba o juiz de declinar, de ofício, da competência relativa. Longe disso, o artigo 109 do Código de Processo Penal reza que se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte. De acordo com os documentos acostados ao feito, ou seja, contrato social (fls. 201/207), notas emitidas (fls. 233, 235, 237, 239, 242) e ofício expedido pela Receita Federal (fl. 261), a pessoa jurídica Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., investigada no feito por eventual infração aos delitos capitulados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, possui sede na Avenida Duque de Caxias, nº. 11-70, 2º andar, Vila Altinópolis, município de Bauru/SP. Nessa esteira, não obstante em algum momento do passado tenha realmente a pessoa jurídica estabelecido sede na cidade de Barueri (alcançada pela competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco), o fato é que em parte do período sob investigação, e atualmente, sua sede está localizada na cidade de Bauru. Ademais, segundo informação acostada pela Receita Federal, inexistente procedimento fiscal encerrado, ou em andamento, em desfavor da referida empresa. Assim, considerando que crimes dessa natureza devem ser processados e julgados no foro do domicílio do contribuinte, a competência para continuidade das investigações é do Juízo Federal onde a empresa tem sua sede fiscal. Com efeito, eventual procedimento fiscal, a fornecer elementos de materialidade do delito e subsídios para demonstração da autoria, terá trâmite na Delegacia da Receita Federal de Bauru, onde está sediada atualmente a pessoa jurídica investigada. A jurisprudência não destoia desse entendimento, conforme julgados ora trazidos à colação: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1- O presente feito deveria ter sido instaurado apenas para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária praticado pelo investigado, sendo que os delitos de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional seriam apurados perante os órgãos especializados. Por equívoco, na Portaria inaugural constou que o Inquérito Policial seria instaurado para a apuração de fatos que configurariam, em tese, os crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. 2- Não há, nos autos elementos concretos a indicar a existência de conexão entre os eventuais delitos, o que afasta a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Mesmo que se entendesse desde já pela conexão entre os delitos, tanto os momentos consumativos diversos quanto o elevado número de contribuintes impõe a separação dos feitos, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal. 3- O crime de sonegação fiscal deve ser processado e julgado no foro do domicílio do contribuinte. 4- Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0017034-51.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012)

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO MUNICÍPIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito de competência suscitado nos autos de inquérito policial instaurado para apuração dos crimes 299 do Código Penal e artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, mediante celebração de contratos de aquisição de empresas de comunicação por interpostas pessoas, com a finalidade de ocultar os reais compradores (contratos de gaveta). 2. Dos elementos até o momento constantes dos autos, verifica-se que o crime de falsidade ideológica teria supostamente ocorrido em São Paulo-SP, local da sede da empresa, e do domicílio dos proprietários, e onde portanto teriam sido assinados os contratos objetos de investigação. O mesmo se diga quanto aos supostos crimes contra a ordem tributária, que teriam ocorrido em São Paulo-SP, local da sede da empresa. 3. Assim, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, firma-se a competência do Juízo suscitante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito improcedente. CC 01160317420064030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9962 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 08/04/2008 PÁGINA: 229 Inegável, portanto, a competência da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 935**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005566-28.2012.403.6130** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECONSP), intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2013 às 15h00min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da audiência. Intemem-se.

**0000875-34.2013.403.6130** - MARINETE FERNANDES SILVA(SP310536 - JOSIMERY MATOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DMM COM CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE MOVEIS SOCIEDADE LTDA

Diante da comunicação da Central de Conciliação de São Paulo (CECONSP), intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2013 às 14h00min na sede daquela Central, situada na Praça da República, 299 - 1º andar (Estação República do Metrô). Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para a realização da audiência. Intemem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002368-46.2013.403.6130** - JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X BEATRIZ LETICIA GOMES DE ABREU(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 27/06/2013, às 11h30min para a realização de perícia médica. Nomeio perito o médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva. A perícia será realizada no setor de perícias deste Fórum (Rua Albino dos Santos, 224, Centro - Osasco - 1º andar). O perito deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos já formulados pelas partes e pelo Juízo Deprecante (fls. 41,42, 43/45 e 46/48). Diante da complexidade do exame, arbitro os honorários perícias no triplo do valor máximo constante no anexo I, tabela II, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da referida Resolução. A parte autora deverá comparecer acompanhada pelo representante legal e munida de documentos pessoais e médicos, tais como: prontuários, declarações, receituários, exames médicos. Informe ao Juízo Deprecante para que proceda às intimações necessárias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora por mandado e a União Federal por carta precatória.

## **Expediente Nº 936**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004034-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA SALES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GABRIELA SALES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo FORD FOCUS 2.0 OL HA, PRETO, CHASSI Nº 8AFFZZFHA8J083105, ANO 2007, MODELO 2008, PLACA DMW-4994, RENAVAL 928842428, em seu nome. A autora informa que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito teria sido garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/43). O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/47-verso). O mandado de busca, apreensão, citação e intimação foi devidamente cumprido a fls. 52/54. A ré não se manifestou nos autos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18. Conforme se depreende dos autos, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela parte autora, conforme certificado a fls. 53. Não há qualquer manifestação da ré nos autos, apesar de citada por hora certa. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, devendo a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0005693-63.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs esta ação monitoria em face de VALDEMAR MIRANDA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 57.119,30 (cinquenta e sete mil cento e dezenove reais e trinta centavos). A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo com o Banco Panamericano vinculado a uma NOTA PROMISSÓRIA, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 23/05/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/20). Deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 23/24). A autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III do CPC (fls. 29/30), ante a formalização de acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 29/30, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Recolha-se o mandado expedido a fls. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0000789-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs esta ação monitoria em face de GENILDO PEREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 104.330,53 (cento e quatro mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos). A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 18/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/20). Deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 23/24). A autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III do CPC (fls. 29/30), ante a formalização de acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 29/30, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Recolha-se o mandado expedido a fls. 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000921-23.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDRO CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CONCEICAO  
Baixa em diligência. Vistos em inspeção. que a Certidão da matrícula do imóvel objeto da demanda foi expedida em 24.09.2009. Desse modo, providencie a parte autora cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0000930-82.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CLARA DA SILVA PARDIM

Baixa em diligência. Vistos em inspeção. que a Certidão da matrícula do imóvel objeto da demanda foi expedida em 29.08.2005. Desse modo, providencie a parte autora cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **MONITORIA**

**0002312-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002321-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0002792-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0003157-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007061-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007068-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007073-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA RIBEIRO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. A ré, devidamente citada, apresentou embargos monitorios a fls. 56/67. Aduziu, em síntese, passar por um momento de dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de adimplir com as obrigações assumidas. Requereu a designação de audiência de conciliação, além de sustentar que a relação em comento estaria regida pelo CDC. Arguiu, ainda, a ilegalidade da Tabela Price por ser extremamente onerosa ao devedor, bem como a abusividade de algumas disposições contratuais. Impugnação aos embargos a fls. 74/96. Realizada audiência de conciliação (fls. 105/105-verso), restou ao final infrutífera (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato (g.n.): CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (sessenta) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua

assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,57%, nos termos da cláusula nona (fls. 18). Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional (g.n.): Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza ser aplicável aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais praticados pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização

dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil.

Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO

REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a autora prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102-C do CPC.P.R.I.

**0007087-42.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indefiro a consulta via sistema BACENJUD, em vista de a mesma já ter sido realizada, conforme documentos de fls.58/59. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011490-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011738-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES

Não obstante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, verifico que as partes acordaram pelo prosseguimento da demanda, em caso de descumprimento. Assim sendo, defiro o pedido de fls.64, consistente no bloqueio de ativos financeiros do devedor. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012875-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Indefiro a expedição de ofício, consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

**0012878-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício, consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e

mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

**0012889-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e via Sistema RENAJUD, pois as medidas são viáveis apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0012894-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0012898-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Defiro pesquisa via sistema Webservice. Pesquisa Bacenjud já efetuada. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema WebService, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0012939-47.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Intime-se.

**0013602-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHELE VALIM VACCARO(SP200854 - LEANDRO LEAL E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA)

Fls. 759/760: razão assiste à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0014347-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Indefiro a expedição de ofício, consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

**0014349-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015388-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0015406-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0015419-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0016970-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0018318-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistemas WebService e BACENJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0019916-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0019930-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0019955-52.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0019964-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitória em face de MÁRCIO ROGÉRIO NISHIDA DE FREITAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.640,08 (quatorze mil seiscentos e quarenta reais e oito centavos).Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela contratante, restando inadimplido o contrato. Juntou documentos (fls. 06/38).Citação do réu certificada a fls. 59.A parte autora requereu a penhora de ativos financeiros em nome da ré pelo sistema BACENJUD (fls. 66), deferido a fls. 67. Resultado do procedimento a fls. 68/69.A autora requereu a requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC (fls. 74), ante a formalização de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 74, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0019970-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0019972-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0019979-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL MARTINS SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitória em face de JOEL MARTINS SOARES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 38.445,58 (trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e



cinquenta e oito centavos). Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela contratante, restando inadimplido o contrato. Juntou documentos (fls. 06/60). Depois de duas tentativas de citação do réu (fls. 72, 93), a autora requereu pesquisa de endereço em alguns órgãos (fls. 97), deferida pelo juízo a fls. 100. Realizada a pesquisa (fls. 104), a autora requereu prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se sobre as informações colhidas (fls. 106). Foi deferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 107), porém não houve cumprimento do determinado, consoante certidão de fls. 109. É o relatório. Decido. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fls. 107, deixando de dar prosseguimento ao feito. De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para manifestar-se sobre as diligências realizadas a pedido da própria autora, porém não o fez no prazo assinalado. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do mesmo Diploma Processual. A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de ingressar com nova ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020107-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exhaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo. Intime-se.

**0020309-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020319-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINOCUR

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020347-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020663-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020672-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Defiro o desarquivamento do feito por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020702-02.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0021738-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício, consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

**0021742-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

**0022275-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Indefiro a expedição de ofício, consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.Intime-se.

**0022276-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0000354-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0000355-11.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0000624-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0001154-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA RIBEIRO ABATTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitória em face de JÉSSICA RIBEIRO ABATTE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 32.114,45 (trinta e dois mil cento e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).Alega, em síntese, ter celebrado com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela contratante, restando inadimplido o contrato. Juntou documentos (fls. 06/24).Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 35/36).Citação da ré certificada a fls. 47.A parte autora requereu a penhora de ativos financeiros em nome da ré pelo sistema BACENJUD (fls. 51), deferido a fls. 52. Resultado do procedimento a fls. 53/54.A autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC (fls. 55), ante a formalização de açado extrajudicial. É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 55, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0001176-15.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0001684-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO GONCALVES DE AQUINO

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0001686-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANASTACIO JUNIOR

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistemas WebService e BACENJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001702-79.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0002494-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002503-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0003782-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0004172-83.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A -

AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO  
Petição de fls.95: nada a deliberar.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas para a autora juntar aos autos cópia de acordo firmado na própria agência da Caixa Econômica Federal, conforme determinação de fls.92.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005424-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0005610-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0005695-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL PITTA MOURINHO VALENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fl. 33/37: os documentos que instruem a petição demonstram que, de fato, não há prevenção.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e

seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensão e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005881-56.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIARA GONCALVES LIMA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0000357-44.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0000670-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO PRIETO JUNIOR

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de DIOGO PRIETO JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 23.428,00. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004038160000061393), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 23.428,00. Juntou documentos às fls. 06/21. Mandado de citação à fl. 25. Posteriormente, à fl. 37, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 38/43). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 37, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 38/43, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0001185-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007116-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Indefiro a expedição de ofício, consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

**0021943-11.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Despachado em inspeção geral ordinária. Fls. 79/80, defiro, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco, para que apresente a cópia da declaração de renda da autora em epígrafe. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0021944-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Despachado em inspeção geral ordinária. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0022292-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Defiro o desarquivamento do feito por 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002054-37.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALVES MARIA FAGUNDES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistemas WebService e BACENJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003465-18.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Despachado em inspeção geral ordinária. Fls. 122, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal. Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores, conforme requerido às fls. 123, no que se refere ao corréu Plínio Gustavo Adri Sarti. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a penhora, assim como, sobre a devolução da carta precatória de fls. 106/121. Intime-se.

**0003526-73.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILHASPLAST PLASTICOS LTDA - EPP X CELIO CLEMENTE DOS SANTOS X MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000373-95.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO LEITE

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-69.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE SOUZA MELO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca dos laudos periciais juntados às fls. 168/172 e 173/175, pelo prazo de 10 dias.

**0002734-47.2011.403.6133** - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002734-47.2011.403.6133 AUTOR: HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Setença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores, representados por sua genitora, pleiteiam a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarecem que ambos são portadores de deficiência

mental, fazendo jus à fruição do benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/15. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.23). Indeferido o pedido liminar (fls.30). Citado, o INSS contestou às fls.39/41 pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica na co-autora Heloisa, conforme fls.95/97. Realizada perícia sócio-econômica, conforme fls.109/114. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, a presente ação foi remetida a esta Subseção por força da decisão de fls.132. Às fls.147/151 foi deferida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício a Heloisa. Às fls.189/190 decisão em agravo de instrumento revogando a tutela concedida. Realizada perícia médica no co-autor Henrique, conforme fls.197/201. Alegações finais do INSS às fls.210/211. Petição da parte autora informando alteração de endereço (fls.221/222). É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foram realizados dois laudos periciais, os quais concluíram igualmente pela inexistência da incapacidade dos autores. O laudo médico psiquiátrico concluiu que a co-autora Heloisa é portadora de desenvolvimento mental retardado. Em virtude de debilidade mental acentuada, subgrupo da oligofrenia (F 71 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e para os atos da vida civil. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. Acrescenta que a incapacidade teve início desde o nascimento. O laudo médico psiquiátrico realizado no co-autor Henrique, por sua vez, conclui ser ele portador de deficiência mental moderada (F 71, CID 10) que o incapacita de forma total e definitiva desde a infância. Assim sendo, presente a incapacidade dos autores para todos os atos (e necessária a presença de terceiros para seus cuidados básicos), concluo estar presente o requisito da incapacidade e passo à análise da miserabilidade do grupo familiar. O perito social, em visita domiciliar, constatou a existência de precariedade do imóvel e da situação sócio econômica do grupo familiar. Isto porque o casal possui três filhos, dois dos quais necessitam de cuidados médicos em razão de deficiência mental. Por outro lado, em alegações finais o INSS informa que a mãe dos autores possui rendimentos de aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais), fato esse que eleva a renda per capita a patamar superior a do salário-mínimo. Observo, no entanto, que a autora junta petição e apresenta documentos em que demonstra que a situação fática se agravou em razão da separação do casal e mudança de residência da genitora e seus filhos. Aduz que após a separação tem como agravante a necessidade de pagar R\$400,00 de aluguel. Assim, embora a renda familiar supere o limite legal, já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...) (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. - O preceito contido no art. 20 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a situação de miserabilidade preceituada no art. 203, V,

da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência 3 e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. - (...) (TNU, Pedido de Uniformização nº 2000443009000410, Relator. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 26.09.2007). Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos do grupo familiar não são suficientes para que os autores tenham uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003036-76.2011.403.6133** - JOAO DILSON BENEDITO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**0003096-49.2011.403.6133** - SIDNEY ROMERA MARTINS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao contador para apuração das diferenças decorrentes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0107570-16.2006.4.03.0000. Após, vista às partes e, não havendo manifestação contrária aos cálculos a serem apresentados, requisitem-se os valores complementares, nos termos da Res. 168/11 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria Cálculo juntado às fls 290/291.

**0005363-91.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora acerca dos laudos periciais juntados às fls 142/145 e 146/150, pelo prazo de 10 dias.

**0007694-46.2011.403.6133** - MARCIO FRANCISCO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora acerca do laudo pericial juntado à fls. 104/107, pelo prazo de 10 dias.

**0008878-37.2011.403.6133** - AMAURI JORGE DA ROSA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 61/66, pelo prazo de 10 dias.

**0008936-40.2011.403.6133** - COSMO JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 73/78, pelo prazo de 10 dias.

**0011418-58.2011.403.6133** - JORGE VALENTIM REGINALDO DE SA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 74/80, pelo prazo de 10 dias.

**0000730-03.2012.403.6133** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do laudo pericial juntado à fls. 133/138, pelo prazo de 10 dias.

**0002544-50.2012.403.6133** - RUBENS RIBEIRO DE LIMA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca do laudo pericial juntado às fls. 152/157, pelo prazo de 10 dias.

**0004027-18.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVONETE REGO LIONE X GILSON DOMINGUES X EVERALDO FERREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa e de que há informação de que o imóvel encontra-se desocupado (fls. 52), para manifestação no prazo de 10 dias. Deverá a autora informar a qualificação e CPF, de todos os indicados para o polo passivo, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

**0004242-91.2012.403.6133** - ELISEU ALVES DOS SANTOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000072-42.2013.403.6133** - HEDIO VICENTE DA FONSECA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações do Réu às fls. 131/136, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001040-72.2013.403.6133** - MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 63. Ao SEDI para correção do polo passivo, nos termos da inicial. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato; 2. junte aos autos a via original da declaração de hipossuficiência; 3. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001150-71.2013.403.6133** - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**0001151-56.2013.403.6133** - CLAUDIONOR PEDRO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. No mais, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.



**0001152-41.2013.403.6133** - ORLANDO TEODORO DE CASTILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001153-26.2013.403.6133** - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o município de Poá/SP não está inserido na Jurisdição desta Vara Federal, remetam-se estes autos à Subseção de Guarulhos/SP, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001159-33.2013.403.6133** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001167-10.2013.403.6133** - BIBIANO LAURENTINO DOS SANTOS(SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001206-07.2013.403.6133** - PAULO ABE(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002530-03.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-18.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESCUDEIRO - ESPOLIO X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X ADRIANA DOS SANTOS ESCUDEIRO(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002530-03.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSE ESCUDEIRO - ESPOLIO e outros Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002529-18.2011.403.6133, alegando o embargante que a conta apresentada não considerou os valores recebidos administrativamente, tornando seu valor excessivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 41/42. Após intensa discussão, remetidos os autos ao Contador deste Juízo, foi apresentado o parecer e conta de fls. 96/107. A autarquia apresentou manifestação às fls. 111/112, aduzindo que o cálculo do Contador Judicial incluiu valor referente a honorários periciais, que não foram embargados, bem como que foram computados juros

anteriores à citação, contrariamente ao estabelecido no título Judicial. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 12/06/1990, com renda mensal correspondente a 91% do salário benefício e pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros moratórios de 6% contados a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas e pagamento de honorários periciais de R\$ 302,00 (fls. 152/15, 172/180, 183/184, 187/189, transitado fl. 191, dos autos principais). Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/207 atendem ao julgado. Com relação à incidência dos juros de mora, correta a aplicação levada a efeito pela contadoria. Com efeito, o acórdão transitado em julgado determinou que os juros de mora devem ser CONTADOS a partir da citação (março de 1994 fl. 21), ou seja, devem ser contabilizados a partir de março de 1994, o que foi atendido pela Contadoria, que apenas os fez incidir nos moldes em que determinavam as resoluções da Justiça Federal vigentes à época. Com relação aos honorários periciais, embora incluídos na conta da Contadoria, não podem ser objeto de execução pelos autores, visto que pertencem ao perito. Assim sendo, devem ser excluídos dos cálculos. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 96/107, descontados os valores referentes aos honorários periciais, no importe de R\$ 42.028,54 (quarenta e dois mil e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 03/2003, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002529-18.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006940-07.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES FONTES DE OLIVEIRA (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0006940-07.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: EURIDES FONTES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0000515.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora às fls. 125/127. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. À fl. 43, o embargado veio concordar com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 08/09, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000515-61.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001965-05.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-45.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0001965-05.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA SENTENÇA TIPO BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002275-45.2011.403.6133, alegando o embargante que, a despeito da condenação em revisar o coeficiente de cálculo do benefício em questão para 76%, a renda mensal apurada resultou abaixo de um salário mínimo desde 09/1994, razão pela qual não há diferenças em favor da exequente. Afirma ainda que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da causa e não da condenação, de forma que os cálculos estão equivocados. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 43/45. Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 47/52. O INSS manifestou concordância com o parecer da contadoria (fl. 54). A exequente, por fim, também concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 58). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e

limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o cálculo oferecido pela embargada resultou em valor que está em desacordo com o julgado, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Com efeito, o auxiliar do Juízo confirmou o alegado pela autarquia, aduzindo que mesmo aplicado o coeficiente de cálculo fixado pela decisão exequenda, o aumento da RMI resultou absorvida ao longo do período não prescrito pela diferença entre os índices de reajuste dos benefícios em geral e os índices aplicados ao salário mínimo. Em consequência, o valor de benefício passou a corresponder a um salário mínimo, não existindo diferenças em favor da exequente. Assim sendo, a execução deve prosseguir tão somente para pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Autarquia, no importe de R\$ 139,51 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 04/2011, referentes à condenação em honorários advocatícios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002275-45.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003751-84.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE CAMARGO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003751-84.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: BENEDITO ALVES DE CAMARGO SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO ALVES DE CAMARGO em face da sentença de fls. 69/71, no qual afirma a existência de contradição na sentença que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e, no entanto, suspendeu a exigibilidade em razão por considerá-la beneficiária da justiça gratuita. Assiste razão ao embargado. Retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 69/71, no parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios, para excluir a expressão cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça, devendo constar: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003926-78.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-86.2012.403.6133) FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO 2001 LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Autos de nº 0003926-78.2012.403.6133 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: RODOVIARIO 2001 LTDA Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0000621-86.2012.403.6133. Requer o regular processamento deste feito com o reconhecimento do valor da causa em R\$ 7.387.926,05. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). No presente caso, entretanto, houve determinação para retificação do valor atribuído à causa, conforme se verifica à fl. 62 dos autos principais, o que foi prontamente atendido pela parte autora que emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 7.387.926,05 (fl. 63). Assim sendo, ausente o interesse processual a justificar o presente, REJEITO a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001149-86.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-59.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)  
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001156-78.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-94.2012.403.6133) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X JOSE VALLE PEREZ JUNIOR (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos

principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001157-63.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-37.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LARANJEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002547-05.2012.403.6133** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. Informação de Secretaria Cálculo juntado às fls. 152/167.

**0003958-83.2012.403.6133** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 178/184.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001207-89.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-38.2011.403.6133) BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X VICENTE DE PAULA REIS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista que não houve qualquer pagamento em virtude desta carta de sentença, bem como o trânsito em julgado dos autos principais, arquivem-se estes autos, bem como o precatório n. 2001.03.00.000600-4 em apenso, com baixa definitiva nestes. Traslade-se 4 cópia desta e das fls. 123/125 do precatório em apenso para os autos principais. Cumpra-se. Intímem-se.

## Expediente Nº 791

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5)** - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 336/338: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se.

**0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2)** - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Diante do decidido na audiência de conciliação realizada em 24/01/2013 (fls. 255/256), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos comprovante do depósito do valor noticiado na petição de fls. 264, para verificação e deliberação, tendo em vista que as guias apresentadas às fls. 268/273 não perfazem o total acordado pelas partes.Int.

**0007114-75.2008.403.6309** - JOSE EVARISTO DE PAULA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que eventual acolhimento dos embargos opostos pela autarquia às fls. 271/272 terá efeito modificativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que providencie ajuntada de documentação adicional para comprovação do vínculo de 11/07/1966 a 12/02/1971. Prazo: 15 dias.Int.

**0009675-72.2008.403.6309** - GEORGINA APARECIDA SOARES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original; e, 3. esclareça os termos inicial e final do benefício pretendido, tendo em vista a o pedido contido na inicial e o item 5.2 das razões do recurso de fls. 63, corrigindo o valor atribuído à causa.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006666-43.2011.403.6133** - CELINA OLIVEIRA FREGNANI NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006666-43.2011.403.6133 AUTORA: CELINA OLIVA FREGNANI NOSTORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELINA OLIVA FREGNANI NOSTORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.007.601-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade fixada pelo médico perito da Autarquia-ré.À fl. 29 dos autos, foi deferido a parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 34/45. Argui a ocorrência de prescrição relativa ao quinquênio do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 46/47 dos autos foi designada perícia médica, realizada conforme laudo de fls. 52/56, na especialidade de ortopedia.É o relatório. Decido.Inicialmente consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da

carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito clínico geral concluiu que a autora é portadora de Hérnia de Disco Lombar e que, do ponto de vista de sua especialidade, inexistente incapacidade para o trabalho. Diante disso, verifica-se que a autora não preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Desnecessária, diante disso, a análise do segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, bem como do cumprimento da carência. Assim, de acordo com a documentação dos autos, não tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e tendo o perito médico judicial constatado que não há incapacidade para o trabalho, justificada esta a negativa da autarquia ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao SEDI para a correção do nome da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007428-59.2011.403.6133 AUTORA: MÉRCIA OSORIO DOS SANTOS GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÉRCIA OSORIO DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.318.415-6, cessado em 27/07/2010, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial. Requeru, ainda, condenação em danos morais. A tutela foi parcialmente deferida, conforme fls. 73/76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/100, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação às fls. 86/100. Às fls. 101/102 foram designadas perícias médicas, realizadas conforme laudos de fls. 108/110 e laudo de fls. 111/116 nas especialidades de clínica geral e ortopedia, respectivamente. Às fls. 120/172 o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fls. 180). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito clínico geral concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, sendo a parte autora seja portador de hipertensão arterial sistêmica sem alterações (perícia realizada em 09/08/2012). Por sua vez, o perito ortopedista concluiu que a parte autora é portadora de Hérnia de Disco Lombar, com incapacidade total e temporária para exercício de qualquer atividade laboral, com início de incapacidade em 01/03/2003, do ponto de vista de sua especialidade, devendo ser reavaliada em um ano após a confecção do laudo pericial realizado em 14/09/2012 (fls. 111/116 - embora conste a data de 24/08/12), preenchendo, portanto, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 26/07/2010, interpôs esta ação em 27/09/2011 e está em gozo do referido benefício desde a data do deferimento da tutela antecipada concedida, parcialmente, nestes autos, ou seja, desde 03/10/2011 (fls. 73/76 e fl. 85). Assim, de acordo com a documentação dos autos, tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde março de 2003, devendo ser reavaliado apenas em agosto de 2013, não se justifica a negativa da autarquia ré. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da sua cessação em 27/07/2010, não devendo ser o benefício cessado antes de setembro de 2013, nem tampouco sem a realização de nova perícia médica, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011564-02.2011.403.6133** - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora acerca do laudo complementar de fls. 128.

**0011964-16.2011.403.6133** - MEONIL DE OLIVEIRA(SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011964-16.2011.403.6133. AUTOR: MEONIL DE OLIVEIRA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e BANCO BRADESCO S/A Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos etc. MEONIL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e BANCO BRADESCO S/A, objetivando a declaração de nulidade de cobrança, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega que após a abertura e respectivo encerramento de conta poupança em uma agência da empresa de Correios e Telégrafos, prestadora de serviços do chamado Banco Postal para o Banco Bradesco, recebeu cartas de cobrança, as quais se referiam a valores decorrentes da referida conta poupança após o seu encerramento. Afirma que a agência dos correios não comunicou ao banco o encerramento da conta, razão da cobrança ora indevida. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 152/154. Às fls. 159/161 foi juntado termo de acordo entre o autor e o corréu Banco Bradesco S/A. O corréu Banco Bradesco S/A,

noticiou o pagamento do acordo realizado, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 162/163). Conforme determinado, às fls. 166, a corrêu EBCT informou não se opor aos termos do acordo noticiado (fls. 170). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pelo autor e pelo corrêu Banco Bradesco S/A, houve composição entre as partes, inclusive no que diz respeito a custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002805-15.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL**  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002805-15.2012.403.6133AUTOR: COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDAREÚ: FAZENDA NACIONALSENTENÇATipo AVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que declare o pagamento, por compensação, de créditos tributários inscritos nas CDAs 80.7.12003151-30 e 80.6.006769-25.Sustenta a parte autora que ajuizou Mandado de Segurança sob nº. 1999.61.00045137-7, para fins de compensação de créditos tributários referentes ao PIS, recolhidos a maior no período em que vigorou o Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, vindo a obter provimento judicial que lhe assegurava o direito de compensar a exação. Em referido mandado de segurança foi deferido o pedido liminar autorizando a compensação dos créditos, decisão esta confirmada por sentença transitada em julgado. Não obstante, afirma que, após a realização da compensação, foi autuada pela ré, a qual entendeu indevidas as compensações. Em razão da autuação, foi instaurado o processo administrativo nº. 16.062.000390/2009-70, que resultou nas inscrições em dívida dos créditos sob nº. 80-7-12003151-30 e 80-6-006769-25.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/143).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 147/149).Às fls. 154/157 a parte autora noticiou a interposição de agravo do instrumento, juntou documentos às fls. 158/255 e cópia da petição de agravo (fls. 258/274).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 277/447, aduzindo que, muito embora a parte autora tenha obtido liminarmente o direito de proceder à compensação dos tributos, tal decisão restou alterada em sede de recurso, onde foi reconhecida a prescrição quinquenal dos indébitos recolhidos antes de 14/09/1994, bem como que a compensação das parcelas posteriores somente poderiam ser efetuadas após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a compensação foi efetuada de forma precária e tornou-se insubsistente, autorizando a cobrança dos débitos confessados na compensação. Afirmou ainda que os valores depositados em Juízo foram levantados pela autora, deixando sem garantia dos débitos apurados. Alegou, ainda, que constatou a existência de enorme descompasso entre os créditos declarados e débitos compensados, vindo a notificar a autora para apresentar a origem dos valores apurados, mas ela silenciou. Requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 288/449).A decisão de fls. 451/452 negou seguimento ao agravo interposto.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente resalto que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, já que não há mais provas documentais a produzir, além daquelas já carreadas aos autos, e a matéria de fundo debatida dispensa a produção de outras provas.Pretende a autora o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa nº 80-7-12003151-30 e 80-6-006769-25, processo administrativo nº 16.062.000390/2009-70.Referida compensação foi levada a efeito pela autora em razão de decisão liminar, sentença e acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00045137-7, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (fls. 30/32). Não obstante a sentença tenha ampliado os efeitos da liminar concedida em 07/10/1999, para autorizar a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 34/41), o acórdão de fls. 43/54, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/1994, restringiu o direito à compensação até 30/09/1998 e consignou que a compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 10/07/2007.É fato, portanto, que a compensação realizada por força de medida liminar que resultou alterada por decisão definitiva, perdeu sua validade diante do acórdão que lhe sobreveio. Ademais, o caráter provisório da liminar é risco assumido pela parte que exige seu cumprimento, não podendo esta escapar às consequências resultantes do julgamento que sobreveio, em parte, desfavorável. Ciente do conteúdo das decisões, caberia à autora, de pronto, promover a regularização dos débitos compensados irregularmente. Aliás, com créditos a compensar reconhecidos por decisão transitada em julgado, pouco esforço seria necessário para regularizar a situação.Contudo, somente em fevereiro de 2012, após requerer Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, diante da negativa da RFB (fls. 57/74), a autora apresentou impugnação à Receita Federal (fls. 294/363).É certo, portanto, que a compensação realizada está em desacordo com o julgado, uma vez que a compensação ocorreu antes do trânsito em julgado, bem como porque abrangeu valores referentes a períodos alcançados pela prescrição, conforme reconhecido pelo título judicial. Insta



consignar que o art. 170-A do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001, veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, fato que impede a autoridade administrativa de reconhecer sua regularidade. No mesmo sentido prescrevia a Súmula 212 do STJ, desde 23/09/1998, com nova redação em 11/05/2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Diante deste quadro, a apuração da exatidão dos valores compensados não tem qualquer relevância na definição do mérito da questão, visto que não poderão ser convalidados, ante as irregularidades apontadas, em especial a falta de atendimento às notificações da Receita Federal, o que impossibilitou a correta apuração dos créditos a compensar. Insta consignar, por fim, que o pedido para que a ré reconheça ou promova a compensação nos termos da sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00045137-7, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, não pode ser reapreciado nestes autos, uma vez que se trata de verdadeira execução da sentença proferida por aquele Juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003354-25.2012.403.6133** - REINALDO GENARI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOS Nº 0003354-25.2012.403.6133 **AUTORA:** REINALDO GENARI **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por REINALDO GENARI em face da sentença de fls. 77/81 que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito para reconhecer como tempo especial o período de 06/02/80 a 13/05/11 e condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23/11/2011 (DER). Requer o embargante a retificação da DER indicada na parte dispositiva da sentença proferida, a fim de que conste a DER de 23/08/2011, conforme consta fundamentação de fl. 79. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que a DER correta é a indicada no documento de fl. 52, ou seja, 23/08/2011. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a DER indicada na parte dispositiva da sentença prolatada, nos seguintes termos: ... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 06/02/80 a 13/05/11 e condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23/08/2011 (DER). Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal... Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 77/81, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004024-63.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 68 e dos documentos que a acompanham. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004345-98.2012.403.6133** - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOS Nº 0004345-98.2012.403.6133 **AUTOR:** ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO **RÉUS:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF **SENTENÇA** TIPO A Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade de cláusulas abusivas de contrato de abertura de crédito. Sustenta a parte autora que a taxa de juros praticada no contrato de 4 % ao mês excede a taxa informada pela instituição ao Banco Central - 2,16% ao mês, para pessoa física. Informa ainda que patrocinou Parecer Contábil com base nos extratos bancários, o qual constatou que o valor cobrado é muito superior ao devido. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com a ré em 15/08/2012, vindo a utilizar linha suplementar de financiamento para empréstimo da quantia de R\$ 13.900,00

(treze mil e novecentos reais), os quais deveriam ser pagos em 36 meses, com taxa de juros de 4% ao mês. Afirma que a taxa de juros praticada no contrato de 4 % ao mês excede a taxa informada pela instituição ao Banco Central - 2,16% ao mês, para pessoa física. Aduz que referido empréstimo deveria ter sido utilizado para total amortização de débito já existente em conta, decorrentes de contrato de financiamento de imóvel. Não obstante, isto não aconteceu, uma vez que a ré, além de não abater os juros provenientes do contrato anterior, passou a cobrar juros sobre o novo empréstimo, elevando a dívida a patamares impagáveis, obrigado o autor à impontualidade. Se insurge contra a cobrança de juros abusivos e a prática de anatocismo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 40/410. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 412 verso). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 417/472 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a parte autora aderiu espontaneamente ao contrato de abertura de crédito, feito pela Internet, de modo que demonstrou concordância com a taxa de juros e demais encargos. Defendeu a utilização do sistema de amortização PRICE, a taxa de juros aplicada, a possibilidade de capitalização de juros, a taxa de juros moratórios e da comissão de permanência. Requereu a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 476/478). Réplica às fls. 481/516. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada pela decisão de fls. 476/478. Pretende a parte autora seja declarada abusividade e ilegalidade por parte do requerido a cobrança de juros excessivos, e divergentes aos determinados contratualmente, inclusive saldando parcelas de contratos antigos travestidos de recursos novos sem expurgar o referido montante de juros remuneratórios presentes nas parcelas saldadas na ocasião de suas quitações. É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Isso não se discute. Resta saber se isso fere o direito do consumidor à informação. Além disso, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Fixadas essas premissas, passo à análise das disposições contratuais atacadas pelo autor. JUROS REMUNERATÓRIOS Cumprir assinalar que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 3,95% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 60,20%. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Tais juros visam apenas remunerar o contrato. Com relação ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras, sem que se mostre configurada a abusividade dos juros. Cito, por pertinente, o seguinte trecho de decisão do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO ARESP 284875/RJ. RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA - STJ. DATA: 07/03/2013. DJE 10/04/2013). No caso específico dos autos, o embargante não logrou demonstrar de forma cabal que a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada esteja

fixada em patamar superior à taxa média do mercado. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.

**DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigente pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se pela admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte por não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Em 04/06/2012 foi determinada a redistribuição a outro relator. Aguarda-se designação de nova data. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 15/09/2012. Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação. Relativamente à alegação de que a ré vem cobrando valores superiores ao estipulado em contrato, é mister tecer as seguintes considerações, com base nos fatos narrados e documentações constantes dos autos. Inicialmente, observo que a parte autora possui cheque especial com limite elevado de R\$ 31.300,00, de modo que deve ter renda compatível (fl. 331). Por segundo, observo que a parte firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 01/07/2010, do qual resultou o montante financiado de R\$ 73.000,00 (fls. 517/543). No mesmo mês pode ser observado que o saldo de sua conta corrente se encontrava negativo em R\$ 2.030,22 (30/07/2010 - fl. 224/228). Desde então, salvo raras exceções, em praticamente todos os meses havia saldo negativo, até que, a partir de agosto de 2011 iniciou-se uma escalada em que o saldo negativo partiu de cerca de R\$ 1.990,56 (fl. 331) para R\$ 2.209,63 em dezembro de 2011 (fl. 335), R\$ 6.198,12 em janeiro de 2012 (fl. 337), R\$ 26.715,64 em março de 2012 (fl. 340) e, na época em que requereu o empréstimo consignado, em 15/08/2012, contava com saldo negativo de R\$ 30.792,93 (fl. 348). Ressalte-se que a análise dos extratos de fls. 331/351 revela que o aumento assustador do saldo negativo se deu, em boa parte, por movimentação da conta pelo próprio autor. Evidente que este histórico bancário gerou a cobrança significativa de juros e taxas. É fato notório que as taxas de juros cobradas pelo uso do limite do cheque especial estão entre as mais altas do mercado. Não obstante, o autor veio se insurgir contra as taxas cobradas no contrato de CDC. Ademais, em se tratando de crédito direto ao consumidor, o valor das parcelas é fixo e debitado em conta corrente. No caso dos autos, entretanto, não foi possível à ré efetuar os descontos, visto que o limite do cheque especial de R\$ 31.300,00 foi superado a partir de 09/2012 (fl. 468). Assim sendo, a cobrança de juros ora impugnada não pode ser atribuída exclusivamente ao empréstimo consignado, visto que a conta corrente em questão possui débitos de origens diversas e o autor tem se mostrado contumaz. Ainda segundo os fatos narrados na inicial, bem como documentos apresentados, solicitou o empréstimo bancário em 15/08/2012 e ajuizou esta ação apenas quatro meses depois sem o pagamento de nenhuma parcela, atitude que beira à má-fé.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-36.2013.403.6133** - MARCIA MARIA RANGEL(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000680-40.2013.403.6133** - MARIO EDISON PICCHI GALLEGO(SP024843 - EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000685-62.2013.403.6133** - CELIA REGINA DE SOUZA(SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU E SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, voltem os autos à conclusão. Anote-se. Intime-se.

**0000850-12.2013.403.6133** - GILBERTO MAGALHAES QUEIROZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício; e 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000981-84.2013.403.6133** - EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, posto que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v.u., pub. DJ 21/10/2003, p.428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v.u., pub. DJ 18/10/2004, p.287). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para que comprove o pagamento das custas devidas. Intime-se.

**0000982-69.2013.403.6133** - JOAO VITOR DE FARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos procuração, declaração de pobreza atuais e comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001060-63.2013.403.6133** - HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001147-19.2013.403.6133 - WELLINGTON LOPUF(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0001182-76.2013.403.6133 - JAYR ANTONIO BELLI(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 101/103) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 11), remetam-se os autos arquivo. Int.

**0001205-22.2013.403.6133 - TAKUJI UENO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0001218-21.2013.403.6133 - SAMUEL JOSE DE MENEZES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001225-13.2013.403.6133 - JOAO JOSE SALES GUIMARAES(SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.079,72 (vinte e nove mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as

anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001246-86.2013.403.6133 - WILSON CARVALHO DE SOUSA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0001342-04.2013.403.6133 - JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS)(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o óbito do autor, suspendo o curso da presente, nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 75/76. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001343-86.2013.403.6133 - ADRIANA DE CASTRO ALVES DOS SANTOS(SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição. DECRETO o sigilo dos documentos fiscais juntados pelas partes. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Anote-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001962-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-**

**02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA CARDOSO AFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES)**

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0001962-84.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JANETE MARIA CARDOSO AFONSO e outro Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0001961-02.2011.403.6133. Sustenta o embargante que os cálculos utilizaram valor equivocado referente ao salário mínimo de agosto de 1991, deixaram de considerar a parcela de complementação da União, uma vez que se trata de benefício de ex-empregado da RFFSA, utilizou-se de índice de reajuste indevido em 04/1987, bem como que deixou de aplicar juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (TR+0,5%), incorrendo em excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 73/78. Com a vinda dos autos à Justiça Federal, o processo foi remetido ao Contador deste Juízo, com apresentação de parecer e conta de fls. 98/110. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos (fl. 114). A autarquia apresentou manifestação às fls. 115/117, aduzindo que o contador extrapolou os limites do julgado, uma vez que efetuou a revisão sobre o auxílio doença, quando o correto seria utilizar-se da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. Requeru a procedência dos embargos. Após determinação de remessa dos autos à contadoria, os autos foram chamados à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 119. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a proceder a revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT (fls. 187/192). Acolho o parecer da Contadoria Judicial de fls. 98/100. Insta consignar que, conforme se infere da inicial, o pedido de revisão em questão não se limita ao benefício de pensão por morte ativo à época do ajuizamento (fl. 29), mas a benefício gozado pelo de cujus ainda em vida. Conforme relatado no parecer da Contadoria, o benefício de aposentadoria por invalidez foi originado de benefício anterior de auxílio-doença, por transformação direta, ou seja, não houve solução de continuidade entre os benefícios. Com efeito, no caso de conversão de benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez não há nova apuração da RMI, apenas aplicação do coeficiente de 90% sobre o último valor do benefício antecedente. Desta forma, o primeiro reajuste do benefício em questão ocorreu após a apuração da RMI do auxílio doença. Neste sentido já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao decidir o Pedido de Uniformização nº 2006.83.00.509015-7. Ademais, a Contadoria Judicial observou corretamente a faixa salarial do benefício em questão, conforme determinado no acórdão, procedendo ainda ao efetivo abatimento dos valores recebidos a título de complementação pela União Federal. Assim sendo, considerando que a conta embargada apurou o valor de R\$ 130.076,30 (fl. 65) e o embargante apurou o valor de R\$ 36.004,22, ambos em 04/2012, os embargos merecem parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos

apresentados pela Contadoria, às fls. 98/100, no importe de R\$ 45.531,42 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 04/2010, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a Autarquia sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002712-86.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-04.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002712-86.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002711-04.2011.403.6133, alegando o embargante que a conta embargada utilizou índices de correção monetária indevidos, juros anteriores à citação, e que honorários advocatícios não foram apurados sobre o valor da causa, tornando seu valor excessivo. Houve impugnação da embargada (fls. 07/09) e remessa dos autos à contadoria (fls. 12/14), sendo proferida sentença que acolheu os cálculos do Contador (fls. 22/23). Não obstante, a sentença foi anulada em sede de apelação (fls. 42/48). Com o retorno dos autos, a embargada apresentou nova conta (fls. 54/55) que não foi aceita pela autarquia (fls. 58/60). Foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial que apresentou os cálculos de fls. 69/82. Intimada, a embargada concordou com o valor apurado (fls. 96/97). Não houve manifestação da autarquia (fls. 98). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia na concessão do benefício de pensão por morte à autora com data de início fixada na data do ajuizamento da ação (fls. 50/52 e 67/71 - dos autos principais). A Contadoria Judicial apontou vários equívocos nos cálculos elaborados pela embargada. Não obstante, feitos os cálculos de acordo com o julgado, chegou-se a resultado equivalente, ou seja, não há excesso na conta apresentada pela embargada. Não obstante, a Contadoria procedeu a atualização do valor devido, promovendo o desconto de valores pagos administrativamente pela autarquia após a apresentação dos cálculos pela embargada, de sorte que devem ser considerados nesta execução os valores atualizados pela Contadoria Judicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 69/82, no importe de R\$ 127.109,71 (cento e vinte e sete mil cento e nove reais e setenta e um centavos), atualizados até 07/2013, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000964-48.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-30.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA AUTOS DE Nº 0000964-48.2013.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 20/27, informando que a autarquia deixou de observar que o autor recebe salário que é insuficiente para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 28, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE

RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário superior a R\$ 5.400,00, não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003968-30.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intime-se.

**0001227-80.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)  
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 813**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do endereço constante à fl. 48, devendo, no mesmo prazo, indicar eventual possuidor do veículo.Após, conclusos.Int.

**0004414-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES  
Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0004417-85.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES  
Manifeste-se a autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0004419-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO  
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZESAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAutos nº 0004419-55.2012.403.6133Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): ENOCH FRANCO DE AVEIROSENTENÇATipo AVistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ENOCH FRANCO DE AVEIRO.A parte autora alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000047129852, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória; que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bem descrito às fls. 11/12 e 14/15); que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fls. 16/18); que referido crédito foi cedido à ora requerente, conforme notificação de fls. 16; que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha



ação de busca e apreensão. A liminar foi deferida às fls. 23/24. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca, o executado informou haver vendido o veículo. Não obstante a busca foi efetivada conforme fls. 27/29. Citado, o requerido deixou de se manifestar nos autos, conforme fls. 28 e 31, respectivamente. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. De outro turno, não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, II, do mesmo diploma legal. Pretende o autor a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens, objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir do autor está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem, objetos do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação anexada às fls. 16/18 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o autor. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, por sua vez, aponta que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do contrato nº 000047129852, consistente em 01 (um) veículo da marca VW, modelo 19.370 TB IC 4X2, cor BRANCA, CHASSI 9BW9W82788R851586, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HHK 5961, Renavan 978988450. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES**

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autos nº 0000269-94.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JAQUELINE HERNANDES DE MORAES SENTENÇA Tipo AVistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE HERNANDES DE MORAES. A parte autora alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046161370, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória; que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bem descrito às fls. 11/12 e 16/19); que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fls. 16/19); que referido crédito foi cedido à ora requerente, conforme notificação de fls. 16; que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. A liminar foi deferida às fls. 24/25 e efetivada conforme fls. 28/30/verso. Citada a requerida deixou de se manifestar nos autos, conforme fls. 29 e 31, respectivamente. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da requerida nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. De outro turno, não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, II, do mesmo diploma legal. Pretende o autor a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens, objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir do autor está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem, objetos do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação anexada às fls. 17/19 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior

Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o autor. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, por sua vez, aponta que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004420-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022741-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Emende a requerente a petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fls. 22/28. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000826-18.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS RIBEIRO DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Folha 47: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (...)

**0002775-77.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TIAGO DANIEL DOS SANTOS PINA

Folha 32: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (...)

**0002776-62.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLI CRISTIANE FRANCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002777-47.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PATRICIA KELLY CORTEZ DE JESUS

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 40, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002976-69.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEISIBEL SOARES NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0002978-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X AMANDA NASCIMENTO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 33, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato.Sem prejuízo, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora (fl. 33), solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independente de cumprimento.Após, se em termos, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

**0003161-10.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO DOS SANTOS

Folha 32: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.(...)

**0003735-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON PRESTES DE FARIAS X FABIANA SIQUEIRA SANTOS FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0004016-86.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO RICARDO ELISEI X LUCILENE MARIA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 40, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004018-56.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial.Após, publique-se o r. despacho de fl. 46.Cumpra-se.Despacho de fl. 46:Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0004020-26.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDI CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração.Após, se em termos, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004021-11.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X GUIOMAR BUENO WOLHER

Fl. 36: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente

para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumpra-se.Int.

**0004218-63.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA CORREA MELLES ROCHA X RAFAEL TORRES DA SILVA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0004220-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0004429-02.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOEL RODRIGUES XAVIER X RENATA MARIA XAVIER

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0004432-54.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANDERLEI JOSE MARTINS JUNIOR

Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0004433-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RUBEN TAVARES X ADELINA SOARES AMORIM

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 54, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato.Sem prejuízo, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independente de cumprimento.Após, se em termos, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria de procedimento. .PA 0,10 Prazo: (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0004434-24.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOYSES DE SOUZA LIMA X LUCIANA VIANA MORENO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

**0004436-91.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ASTROGILDA DO CARMO INACIO DOS SANTOS

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração. Após, se em termos, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000263-87.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

Intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000500-24.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SANDRA DA SILVA NOGUEIRA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 39 independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int.

**0001000-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARLOS VINICIUS CAPRUCHO DE SOUZA

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001002-60.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA SEVERINA DE SOUSA XAVIER X MARCOS MACHADO XAVIER

Ante a falta de interesse superveniente de agir, manifestada pela requerente, intime-se esta para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001195-75.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE CICERO BERNARDINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001883-71.2012.403.6133** - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

RECONSIDERO a parte final do despacho de fls. 402, tendo em vista que a citação da COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP se dá em virtude de denúncia à lide oferecida pela corrê L.H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Ademais, verifico que até a presente data não houve a apresentação do laudo pericial, conforme certidão de fls. 477. Assim, concedo aos autores o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que digam em termos de prosseguimento. No mesmo prazo, manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 463/468. Sem prejuízo, manifeste-se a corrê L.H. ENGENHARIA,

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. acerca da devolução da carta de citação e intimação de fls. 458, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da denunciação à lide deferida às fls. 449/453. Considerando o número elevado de litisconsortes e a existência de prazos comuns, o processo permanecerá em Secretaria, facultando-se às partes apenas vista e carga para cópias, com devolução imediata dos autos. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006126-92.2011.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CELIO DE MORAIS - ESPOLIO X CELIA REGINA SIMAO

Folha 36: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil (...)

**0002629-36.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SANTOS NAURE/ SUA ESPOSA X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0002631-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON DE ANDRADE X ROSANGELA MOREIRA DOMINGOS

Folha 41: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.(...)

**0002980-09.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIDEON PEREIRA SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0003732-78.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSALVO ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0004354-60.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001648-07.2012.403.6133** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS Nº 0001648-07.2012.403.6133 AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRARÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. ANTONIO CARLOS VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a suspensão de leilão extrajudicial designado para 07/05/2012 às 13 horas com vistas à alienação de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/45. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 51/72), a que foi negado seguimento (fls. 75/80). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 86/115, alegando, preliminarmente, litispendência, carência da ação, tendo em vista que o imóvel em questão é de propriedade da ré, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, defendeu a regularidade do contrato de financiamento, do valor das prestações e do sistema de amortização. Sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares de litispendência, de carência da ação e necessidade de integração

da lide do terceiro adquirente. Quanto à alegação de litispendência, observo que embora o réu tenha apresentado cópia do andamento dos processos nº 0008174-71.2008.4.03.6119 e nº 00022604-57.2011.4.03.6133 em que se demonstra que são as mesmas partes e a mesma causa de pedir (contrato de financiamento imobiliário), não ficou comprovado que se trata de mesmo pedido. O que se pode depreender das informações constantes de fls. 118/121 é que no primeiro processo o autor ajuizou ação para efetuar pagamentos incontroversos e, no segundo, pleiteou a anulação da carta de arrematação do imóvel. Apesar da consolidação da propriedade em nome da ré, ressalto que o autor detém a posse direta do imóvel, de sorte que tem legitimidade para defendê-lo, ainda que contra o proprietário. Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: o direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros - incluindo-se aí o proprietário - é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, na qual necessidades humanas fundamentais são satisfeitas. Entender de forma diversa significa impedir o autor de insurgir-se contra o credor em razão da violação de sua posse, o que não se pode admitir. A posse, como consolidação de uma situação de fato, merece proteção jurídica autônoma, independentemente do direito de propriedade. Quanto à alegação de necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente, observo a presente demanda foi proposta antes da realização do leilão. Ademais, com o indeferimento do pedido liminar de sustação do leilão (fls. 47/48) e ante a não interposição de ação principal, não há interesse processual na composição da lide pelo adquirente, já que não há qualquer interferência na sua esfera de direitos. Passo ao exame do mérito. Aponta-se como características do processo cautelar a autonomia, instrumentalidade, urgência, sumariada da cognição, provisoriedade, revogabilidade e fungibilidade. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a decisão do processo cautelar é temporária e provisória que tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, V. II, p. 975). Realmente, a sentença cautelar não visa compor a lide, mas apenas afastar situações de perigo. Trata-se de pedido de suspensão de leilão extrajudicial designado para 07/05/2012, para alienação de bem imóvel financiado pela ré. Insurge-se a parte autora contra o procedimento de alienação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, levado à efeito pela ré. A Lei nº 9.514/97, que disciplina o financiamento imobiliário, estabeleceu a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída pelos mutuários (artigo 17, IV). Cuidando-se de alienação fiduciária, é cedo, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFH (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). À juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se está a tratar de bem imóvel. É dizer: *mutatis mutandis*, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. O autor celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel financiado pela ré em 03/04/2006 (fls. 21/35) e, diante do inadimplemento, iniciou-se a execução extrajudicial. Observo que o autor ajuizou a presente cautelar objetivando a suspensão do leilão e, para tanto, fundamentou seu pedido na abusividade das correções e dos juros cobrados em virtude do contrato, mantendo-se silente no que se refere ao cumprimento do contrato com o pagamento das parcelas e eventual descumprimento nas formalidades legais por parte do réu no procedimento de execução extrajudicial. Assim sendo, não tendo sido

alegada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela ré que justificasse sustação no procedimento, não há como prosperar a presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

**0002717-74.2012.403.6133** - MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
AUTOS Nº 0002717-74.2012.403.6133 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS e outro RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS e SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a suspensão de leilão extrajudicial designado para 16/07/2012, às 15:30h, com vistas à alienação de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustentam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com hipoteca com a ré, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no importe de R\$ 50.000,00, com financiamento do saldo de R\$ 45.000,00, amortizados em 204 parcelas. Aduzem que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento de três parcelas, bem como que não conseguiram efetuar acordo com a ré. Afirmam que a ré não reajustou as parcelas de acordo com o contrato, forçando-os à inadimplência, bem como que não foram notificados da execução extrajudicial em comento, de forma que deve ser suspensa, para viabilizar a revisão do contrato judicialmente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/38. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/106 alegando, preliminarmente, carência da ação e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que a execução se deu em razão da inadimplência contratual, bem como os valores devidos foram cobrados de acordo com o pactuado em contrato. Defendeu a legalidade dos termos do contrato e da execução extrajudicial. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 107/137) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/163). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e designação de audiência de conciliação (fls. 165/174). Os pedidos foram indeferidos (fls. 175). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastar as preliminares de carência da ação e prescrição. Com efeito, à época do ajuizamento a execução estava em andamento, vindo a concluir-se no curso da ação. Com relação à incidência da prescrição para discussão dos termos do contrato, ressalto que a presente ação visa à suspensão de leilão extrajudicial, de sorte que não pode ser atingida pela prescrição. Ademais, eventuais nulidades existentes em contrato também não se sujeitam a prazo prescricional. A decisão de fls. 158/163 negou seguimento ao agravo interposto. Passo ao exame do mérito. Aponta-se como características do processo cautelar a autonomia, instrumentalidade, urgência, sumariedade da cognição, provisoriedade, revogabilidade e fungibilidade. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a decisão do processo cautelar é temporária e provisória que tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, V. II, p. 975). Realmente, a sentença cautelar não visa compor a lide, mas apenas afastar situações de perigo. Trata-se de pedido de suspensão de leilão extrajudicial designado para 16/07/2012, para alienação de bem imóvel financiado pela ré. Insurge-se a parte autora contra o procedimento de alienação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, levado a efeito pela ré. A Lei nº 9.514/97, que disciplina o financiamento imobiliário, estabeleceu a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída pelos mutuários (artigo 17, IV). Cuidando-se de alienação fiduciária, é cediço, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse)



desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevivendo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). À juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se esta a tratar de bem imóvel. É dizer: mutatis mutandis, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. Os autores celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel financiado pela ré em 10/02/2006 (fls. 17/26), tornando-se inadimplente em relação a três parcelas, segundo alega na inicial. Não obstante, o extrato de fl. 95 demonstra que a parte autora deixou de pagar oito prestações, que foram incorporadas ao saldo devedor, bem como que, a partir de março de 2011, não houve o pagamento de nenhuma parcela até o ajuizamento desta ação, mais de um ano depois. Nesse passo, verifico que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo art. 26 da Lei 9.514/97, procedendo à intimação dos fiduciários por edital publicado em 30/06/2012, fato suficiente à consolidação da propriedade em favor da ré. Ademais, o edital de leilão foi publicado em duas ocasiões, em 30/06/2012 e 06/07/2012, não havendo que se falar em irregularidade na notificação dos requerentes. Neste sentido, trago à baila entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela irregularidade da notificação da mutuária, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 3. Também não assiste razão à requerente quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 4. Condenação da parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Medida cautelar improcedente, restando prejudicado o agravo regimental. (CAUINOM - 7424. Processo: 00214404720114030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma - TRF3. Decisão: 14/02/2012. e-DJF3:02/03/2012). Observo ainda que, muito embora os autores aleguem terem sido informados recentemente da execução extrajudicial, considerando que estavam inadimplentes desde 03/2011, verifico que tiveram tempo suficiente para se insurgirem contra as cláusulas contratuais que entendem abusivas. No entanto, preferiram fazê-lo somente às vésperas do leilão. Assim sendo, não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004291-35.2012.403.6133** - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)  
Cumpra a autora o despacho de fl. 487 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção,Int.

## **Expediente Nº 817**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011778-90.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-26.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 471/473: VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, haja vista tratar-se de matéria de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003104-26.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X T DE ANDRADE SERVICOS S/C LIMITADA X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE X ROBERTO TROCCOLI(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Fls. 227/283: manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos com urgência para apreciação. Fls. 224/225: Tendo em vista que ainda há saldo remanescente referente ao depósito efetuado às fls. 195, uma vez que a conversão em renda foi efetuada apenas sobre parte do valor depositado (fls. 215/216), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de fls. 215 para conversão em renda em favor da União, até o limite do débito exequendo, dos valores depositados na conta de fls. 216, utilizando-se dos dados da guia DARF a ser emitida pela secretaria quando da expedição do ofício. Solicite-se ainda à agência supracitada que encaminhe a este Juízo comprovante da conversão em renda realizada, bem como informação quanto à eventual saldo remanescente para futuro levantamento pelo executado. Após, havendo a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0004296-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X MARIO KILSON NETO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181/187: Não obstante já constar a expedição de ofício nos autos às fls. 176, expeça-se novo ofício à Ciretran de Mogi das Cruzes para desbloqueio do veículo. Liberado o veículo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se com urgência.

**0009827-61.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TAKAKI & CIA LTDA X ATUSHI TAKAKI(SP300351 - HUGO CESAR BOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Proceda-se ao apensamento a este feito dos Embargos de Terceiro distribuídos a este Juízo sob nº 0011838-63.2011.403.6133. Após, tendo em vista a certidão de fls. 280 que informa a suspensão da presente execução em relação aos imóveis de matrícula nº 14.711 e 20.468, registrados no 1º CRI, determino o cancelamento da Carta de Arrematação expedida em 18.04.2011 (fls. 245), uma vez que esta foi expedida em data posterior ao ajuizamento dos embargos (protocolados em 07.04.2011). Intime-se a arrematante SOBERANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio do procurador constituído às fls. 249, para que deposite nos autos a Carta de Arrematação expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não atendida a solicitação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente a arrematante, por meio de Oficial de Justiça, para cumprimento ao determinado. Oficie-se ainda a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, em referência aos autos mencionados às fls. 308vº (R. 4), 309 (R.6), 311vº (R.3) e 312 (Av. 4), para ciência quanto ao cancelamento da Carta de Arrematação em relação aos imóveis penhorados nos autos, em virtude da pendência de julgamento de Embargos de Terceiro. Fls. 289/296: Aguarde-se o julgamento dos embargos. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do co-executado ATUSHI TAKAKI, em todos os apensos. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0011737-26.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 964: Cumpra-se a determinação de fls. 957 aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0006204-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VISCAYA COBRANCAS E INTERMEDIACOES S S

LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1478/1480: Anote-se.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1471/1475, requeira o(a) requerido(a) o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0002769-70.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S.A X MARCELO KALFELZ MARTINS X MARCOS VINICIUS DO CARMO X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA X JIREH PARTICIPACOES S/A X PALMARIUM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) Fls. 512: Pendente o sistema ARISP de regularização nesta Vara, oficie-se novamente aos Cartórios de Registro de Imóveis que devolveram os ofícios expedidos sem cumprimento, solicitando-se COM URGÊNCIA o cumprimento da medida determinada, com o respectivo registro da indisponibilidade de bens dos executados, sob pena das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, uma vez que este Juízo não está vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, portanto, não subordinado ao cumprimento do Provimento CG nº 13/2012.No mais, proceda a secretaria a juntada aos autos dos Avisos de Recebimentos das cartas de citação expedidas às fls. 508.Após, dê-se vista a exequente para se manifestar quanto ao último parágrafo do despacho de fls. 497, bem como quanto aos demais executados não citados. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário para citação. Não havendo a localização do(a) devedor(a) e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, fica deferida a citação por Edital.Sem prejuízo do cumprimento dos atos supracitados, informe a exequente quanto a propositura da ação executiva referente aos procedimentos administrativos que embasaram a presente cautelar.Cumpra-se e intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000797-02.2011.403.6133** - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a data de 04 de julho de 2013, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 87, bem como para o depoimento pessoal da autora.Fl. 88: defiro a apresentação dos documentos das testemunhas, na data da audiência.Diante do asseverado pela autora à fl. 87, não há necessidade de expedição de mandado para a intimação das testemunhas. Expeça-se mandado para a intimação pessoal da autora, para seu comparecimento na audiência.Intimem-se as partes.

**0000937-36.2011.403.6133** - MARCIA HIROE IMAMURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a data de 11 de julho de 2013, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11.Diante do asseverado pela autora à fl. 176, não há necessidade de expedição de mandado para a intimação das testemunhas.Intimem-se as partes.

**0002072-83.2011.403.6133** - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero os despachos de fls. 62 e 74, somente na parte que determina a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2013, às 14:00. Desde já, fica a autora ciente de que as testemunhas arroladas às fls. 79/80 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo justificar, se for o caso, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao réu, deste despacho e dos despachos de fls. 62 e 74.Intimem-se.

**0003042-83.2011.403.6133** - JOSE MARIANO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a data de 20 de junho de 2013, às 14:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se.

**0007881-54.2011.403.6133** - MARISA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2013, às 14:00. Desde já, fica a autora ciente de que as testemunhas arroladas à fl. 62/63 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo justificar, se for o caso, eventual necessidade de expedição de mandado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 272**

#### **ACAO PENAL**

**0002529-59.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Fica a defesa intimada de que, em 27 de maio de 2013, foram expedidas Cartas Precatórias, sob os nº 155 e 156/2013, para as Comarcas de Getulina e Promissão/SP (Justiça Estadual), deprecando a oitiva das testemunhas José Carlos Jeremias (arrolada pela acusação) e Mayton Rodrigues Casa Grande (arrolada pela defesa), respectivamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003824-13.2013.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o termo de prevenção de fls. 116/118, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias digitalizadas das petições iniciais dos referidos processos, além de sentenças e acórdãos, se houver. Saliento que a juntada dos documentos indicados em formato impresso dificultaria o manuseio dos autos, razão pela qual a apresentação das cópias indicadas deverá se fazer através de mídia digitalizada (CD-ROM). Intime-se. Cumpra-se.

**0004309-13.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Considerando o termo de prevenção de fls. 42, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia digitalizada da petição inicial do referido processo, além de sentença e acórdão, se houver. Saliendo que a juntada dos documentos indicados em formato impresso dificultaria o manuseio dos autos, razão pela qual a apresentação das cópias indicadas deverá se fazer através de mídia digitalizada (CD-ROM). Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 76**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004822-93.2013.403.6131 - LUCIANA RIBEIRO CARULA (SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de concessão de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luciana Ribeiro Carula em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do pedido de reconsideração da decisão administrativa (29/01/2013). Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine ao INSS que restabeleça referido benefício, em razão de continuar incapacitada para o trabalho, conforme documentos médicos anexados com a exordial. É a síntese do necessário DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de entender que não estão comprovadas a incapacidade laboral da parte autora, pois somente há um atestado médico declarando a incapacidade laboral da mesma. Determino a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 24/06/2013, às 12h:30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Bigatoni Lovadini, CRM 139.631 Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem a eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES (SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

A Ré pleiteia a nulidade da perícia judicial (fls. 68/69 e 84), em razão da perícia médica ter sido realizada antes do horário designado. Considerando que a prova perícia deve seguir os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil e para evitar futuras alegações de nulidade da prova pericial, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 17/06/2013 às 9 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Considerando que as partes já apresentaram quesitos médicos, faculto as partes informarem quem serão os assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se comparecerão na data e horário agendado para a perícia médica. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos

quesitos do Juízo e das partes. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Após a juntada do laudo pericial, translate cópia do laudo pericial para os autos principais. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 107**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-83.2013.403.6143** - JOSE MARIA APARECIDO BERSAN(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 82/83, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 05 de julho de 2013, sexta-feira, às 7h00, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

#### **Expediente Nº 111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-35.2013.403.6143** - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o despacho de fls. 111 dos autos. IV - Anote-se a prioridade na tramitação. V - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da prioridade na tramitação. VI - Cumpra-se.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000157-95.2013.403.6143** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JONAS MARQUES DA SILVA(SP292746 - FABIANA REGINA BIZARRO SALATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fls. 28: Em face do informado pela secretaria, revogo a determinação dada no termo de fls. 27 e redesigno a audiência para a data de 25 de junho de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 2. Int.

**0004978-45.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Designo para o dia 23 de julho de 2013, às 15:45 horas, para a realização de audiência do depoimento pessoal do(s) autor(es) bem como para a oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para

prestar depoimento pessoal.2. Intimem-se as testemunhas arroladas.3. Intime-se o réu INSS por Correspondência Eletrônica a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 53/2013-ORD.

**0006042-90.2013.403.6143** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:00horas, para a realização de audiência do depoimento pessoal do(s) autor(es) bem como para a oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Artur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para prestar depoimento pessoal.2. Intimem-se as testemunhas arroladas.3. Intime-se o réu INSS por Correspondência Eletrônica a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 54/2013-ORD.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001517-65.2013.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X SAO MARTINHO S A

Trata-se de Alvará Judicial lastreado nos arts. 27 do Decreto-Lei 227/67 e 37 e 38 do Decreto 62.934/68. Por não estar em causa interesse direto e específico da União, cingindo-se à órbita dos particulares (quais sejam: a empresa autorizatória e o proprietário, ou proprietários, do solo objeto da pesquisa mineral), falece competência à Justiça Federal para processar o feito, consoante entendimento plasmado na Súmula 238 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238?STJ. - Consoante entendimento sumulado desta Corte, a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel (Súmula 238?STJ). - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Miracatu - SP. (STJ, CC 50374/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Dj 17/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 238 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1.A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel - Súmula n. 238 do STJ.2.Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ.3.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca (SP), o suscitado. (STJ, CC 51280/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06/03/2006).PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ. 1. a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a avaliação e indenização devida ao proprietário do solo onde ocorrerá a pesquisa mineral, a competência é da Justiça Estadual porquanto diz respeito somente a interesse de particulares. Súmula 238 do STJ. 2. Incompetência da Justiça Federal reconhecida (Súmula 150 do STJ), determinando o encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF3, AC 1066390, Rel. Juiz Federal [conv] Rubens Calixto, 25/02/2011). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0001518-50.2013.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X SAO MARTINHO S A

Trata-se de Alvará Judicial lastreado nos arts. 27 do Decreto-Lei 227/67 e 37 e 38 do Decreto 62.934/68. Por não estar em causa interesse direto e específico da União, cingindo-se à órbita dos particulares (quais sejam: a empresa autorizatória e o proprietário, ou proprietários, do solo objeto da pesquisa mineral), falece competência à Justiça Federal para processar o feito, consoante entendimento plasmado na Súmula 238 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238?STJ. - Consoante entendimento sumulado desta Corte, a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel (Súmula 238?STJ). - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Miracatu - SP. (STJ, CC 50374/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Dj 17/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 238 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel - Súmula n. 238 do STJ. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca (SP), o suscitado. (STJ, CC 51280/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06/03/2006). PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ. 1. a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a avaliação e indenização devida ao proprietário do solo onde ocorrerá a pesquisa mineral, a competência é da Justiça Estadual porquanto diz respeito somente a interesse de particulares. Súmula 238 do STJ. 2. Incompetência da Justiça Federal reconhecida (Súmula 150 do STJ), determinando o encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF3, AC 1066390, Rel. Juiz Federal [conv] Rubens Calixto, 25/02/2011). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

**0002296-20.2013.403.6143** - ADJANIRA APARECIDA BASQUE X MICHAEL BASQUE DE CARVALHO X DAVID NELSON BASQUE DE CARVALHO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil, cite-se o Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para resposta. Não há outros interessados a serem citados, conforme se depreende da certidão de óbito de fls. 19. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a existência da conta vinculada de FGTS, bem como o respectivo saldo da mesma, para fins de expedição do alvará. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003401-32.2013.403.6143** - NORIVALDO BARBOSA FILHO (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil, cite-se o Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para resposta. Não há outros interessados a serem citados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que confirme a existência das contas mencionadas na inicial, bem como informe o respectivo saldo daquelas, para fins de expedição do alvará. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 114**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003356-28.2013.403.6143** - LUCILENE FERREIRA TIANO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/74: Tendo em vista a natureza das patologias apresentadas na petição inicial, torno sem efeito a designação de perícia médica marcada para o dia 28 de maio, e nomeio o médico psiquiatra Janir Francisco de Souza, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 143384 para realização de perícia para o dia 05 de julho de 2013, sexta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Int.

#### **Expediente Nº 116**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-33.2013.403.6143** - REGINA NATALIA CARAM BERGUIO (SP180329 - PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo. 2. Havendo proposta de acordo, voltem-me os autos conclusos para designação de



audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

**0001917-79.2013.403.6143** - MARINA OCTAVIANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em sua manifestação, o INSS também poderá apresentar proposta de acordo. 2. Havendo proposta de acordo, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo, façam os autos conclusos para sentença.

**0001918-64.2013.403.6143** - CLODOALDO ALVES DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Note-se a ausência injustificada da parte autora para a perícia, a despeito das intimações de fls. 123/124 e 126. 2. Reputo que o ônus da prova da incapacidade é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, a ausência injustificada é tida como desinteresse na produção de prova, havendo preclusão. 3. Ante o exposto, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001920-34.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 83, intimando-se as partes conforme determinado e requisitando os honorários periciais, caso ainda não realizado. Informação de Secretaria: Manifeste-se o autor acerca do laudo de fls. 78/80.

**0001923-86.2013.403.6143** - LUZIA MARIA FRANCA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No caso dos autos, houve sentença de homologação de acordo, tendo as partes desistido do prazo recursal (fl. 96 vº). Além disso, os honorários periciais já foram requisitados (fl. 76). Ante o exposto, arquivem-se os autos as baixas e anotações necessárias.

## **Expediente Nº 118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001325-35.2013.403.6143** - DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que sofre de depressão e que não está apto ao trabalho. Diz que o INSS chegou a conceder auxílio-doença, mas renovou o benefício até 04/02/2011, apenas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/76. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 88/104), tendo sido proferida decisão no sentido de restabelecer o auxílio-doença (fls. 105/107). Na contestação (fls. 119/122), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 173/175. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A qualidade de segurado não foi impugnada pelo INSS, até porque ele recebeu auxílio-doença até 04/02/2011. Quanto ao outro requisito, o perito judicial (laudo às fls. 173/175) diagnosticou o autor com quadro depressivo grave e crônico e com transtorno bipolar. Reconheceu a incapacidade laboral total e permanente do autor, fixando o ano de 2007 como o termo inicial da inaptidão para trabalhar. A possibilidade de reabilitação profissional também foi afastado, tendo o perito argumentado que, por serem crônicas as doenças, é impossível o restabelecimento da saúde mental do autor. Desse modo, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista o pedido do autor de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a ausência de pedido administrativo de concessão da aposentadoria e o fato de a incapacidade remontar a 2007, bem como levando em consideração que o INSS já havia concedido auxílio-doença (o que denota ciência da incapacidade laborativa), fixo-a na data da citação (30/03/2012 - fls. 117). No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para converter o auxílio-doença nº 544.889.975-3, concedido a DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO (CPF 115.425.958-78) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (30/03/2012). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os pagamentos feitos a título de auxílio-doença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação (considerando o valor do salário de benefício indicado às fls. 61) claramente é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003717-45.2013.403.6143 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 158, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza para o dia 05 de julho de 2013, sexta-feira, às 7h40, na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira - SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 18**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-06.2013.403.6134** - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos.Intimem-se.

**0001417-40.2013.403.6134** - RAFAEL PUPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos.Intimem-se.

**0001420-92.2013.403.6134** - RAINHA DOLORES DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Fls.172/177: diga o Sr. Perito.Intimem-se.

**0001598-41.2013.403.6134** - ZENAIDE PENACHIONE MIRANDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 388 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001601-93.2013.403.6134** - ESOPERIO XAVIER DE FARIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Após, tornem conclusos.

**0001688-49.2013.403.6134** - JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Cumpra-se a determinação de fl. 288.Intimem-se. (Despacho de fl.288: Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento das parcelas vencidas).

**0001693-71.2013.403.6134** - CESARINO MINARELLO X FRANCISCO DE AZEVEDO X OLINDO MINARELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Diante do v. acórdão proferido nos autos de Embargos à execução, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido em trinta dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001376-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-06.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Cumpra-se a determinação de fl. 23.Intimem-se. (Despacho de fls. 23: I-Recebo os presentes embargos para discussão e julgamento, suspendendo o curso do feito principal.II-Manifeste-se o embargado em 15 dias. Int. )

**0001415-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PUPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana.Após, tornem conclusos.

**0001694-56.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CESARINO MINARELLO X FRANCISCO DE AZEVEDO X OLINDO MINARELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Americana. Intime-se o embargante da determinação de fls. 93. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 64/68, do v. acórdão e do trânsito em julgado aos autos principais (0001693-71.2013.403.6134). Nada requerido em trinta dias, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. (Despacho de fl. 93: Cumpra-se o v. acórdão dando-se ciência às partes. Após, manifestem-se os interessados. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2403**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007370-87.1999.403.6000 (1999.60.00.007370-8)** - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA DULCE GOULART DE LEMOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO ROBERTO CHAGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TELMA UTENA YAMASHITA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA GONCALVES DE PAULA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA MARANGON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE FERREIRA DOS S. HOFFMANN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO MENDES PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSEMARY BIANO MENDES VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA CANDELARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela Caixa Econômica Federal, para recebimento dos honorários sucumbenciais a que os autores foram condenados. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 246/252. Intimados os executados (f. 253 e 260), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte dos executados, bem como da manifestação da exequente à f. 269, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seu interesse no recebimento dos valores penhorados por meio de transferência bancária, haja vista a pequena monta depositada em contas judiciais diversas, indicando, se for o caso, os dados necessários para efetivação da operação. Sendo positiva a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados às f. 246/252. Caso contrário, expeçam-se os alvarás para levantamento dos referidos depósitos, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1)** - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Ficam as partes intimadas de que o perito judicial designou o dia 20 de junho de 2.013, às 09hs, para o início dos trabalhos periciais.

**0010520-27.2009.403.6000 (2009.60.00.010520-1)** - LOURIVAL SANTANA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

AUTOR: LOURIVAL SANTANARÉUS : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e

UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Lourival Santana, em desfavor da União e do INSS, por meio da qual o autor, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que: a) declare a atividade de ferroviário como sendo especial e que, por conseguinte, garanta o seu direito de auferir aposentadoria integral; b) condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos; c) seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional, pela Lei nº 4.345/64; e d) sejam pagas as parcelas de diferenças salariais em atraso, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Como causa de pedir, aduz que em 19/10/1995 obteve aposentadoria proporcional por tempo de serviço como ex-ferroviário, e que desde então o seu benefício é custeado pelo INSS e complementado pela União, no valor correspondente a 76% dos proventos auferidos por um funcionário da ativa. No entanto, entende que a função de ferroviário deve ser considerada como especial e por isso seu benefício previdenciário deveria ser fixado em 100% dos proventos de um servidor da ativa. Alega que os aumentos concedidos aos segurados do INSS e aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Sustenta que tal matéria já é pacífica, no sentido de que o referido percentual não foi repassado a todos ferroviários, embora se tratar de concessão feita à margem de sentença condenatória exarada no âmbito da Justiça Trabalhista; razão pela qual requer a efetivação desse aumento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-29. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 32. Os réus foram citados (fls. 34-35). A União apresentou contestação (fls. 38-45), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, destacou que os proventos de aposentadoria do autor foram concedidos dentro dos parâmetros previstos em lei; e que o valor da aposentadoria que diz receber é superior ao que é pago ao servidor da ativa. Em relação ao percentual de 47,68%, originado com o advento da Lei nº 4.345/64, ponderou que não houve concessão geral de pagamento desse índice a todos os ferroviários, mas somente aos que ingressaram com reclamação trabalhista e tiveram o percentual acrescido à remuneração por decisão judicial final, o que não é o caso do autor, que sequer comprovou ter participado da demanda. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46-49). Por sua vez, o INSS suscitou, em preliminar: I) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido referente ao aumento salarial previsto na Lei nº 4.345/64, porquanto tal matéria é objeto de reclamação trabalhista; II) ilegitimidade passiva ad causam; e III) impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, em síntese, disse que a atividade profissional de ferroviário, por si só, não é considerada especial; além do que, o autor não comprovou em quais condições exercia seu labor, a fim de caracterizar a especialidade de sua atividade. Aduziu, também, que os argumentos deduzidos pela parte autora são inconsistentes e desprovidos de fundamento, sendo que em momento algum houve redução do valor do benefício previdenciário do requerente, tendo a RMI sido calculada conforme a legislação da época e as rendas mensais reajustadas nos termos da lei. Ao final pugnou pela improcedência da ação (fls. 50-65). Juntou documentos (fls. 66-87). O autor pediu desistência quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES: I - Incompetência Absoluta da Justiça Federal A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, aventada pelo INSS, não merece prosperar. É que, aqui, não se está a discutir matéria afeta ao direito trabalhista, mas sim à possibilidade de concessão de reajuste a benefício de natureza previdenciária, custeado pelo INSS e complementado pela União. Competente, portanto, a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, consoante, aliás, a jurisprudência do TRF da 3ª Região já assentou em casos que tais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. ÍNDICE DE 47,68%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 4.345/64. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal o exame e julgamento de tema acerca da complementação de proventos de aposentadoria, com base no índice de 47,68%, decorrente da aplicação da Lei nº 4.345/64, revogada pela Lei nº 4.564/64. Precedente da 3ª Seção desta egrégia Corte Regional. (...) 5. Apelação das autoras não provida. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1206943, v.u., relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, decisão de 25/03/2008, publicada no DJU de 30/04/2008, p. 790) II - Inépcia da inicial - Ausência de causa de pedir A União argui preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de não estar delineada a causa de pedir. A causa de pedir, por força da teoria da substanciação, constitui o conjunto de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No caso, não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa (fls 38-45), verifico que a União conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido são suficientes para o julgamento da ação. Rejeita-se tal preliminar. III - Ilegitimidade passiva da União e do INSS A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada por ambos os réus, também deve ser rejeitada. A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Nessa

esteira, cabe à União Federal, como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º do Decreto nº 956/1996, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Assim, é de rigor que nesta lide figurem União e INSS como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ademais, a orientação jurisprudencial do STJ é assente no propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário (Precedente: STJ - 5ª Turma - REsp 984663, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão de 16/06/2009, publicada no DJE de 03/08/2009). IV - Impossibilidade Jurídica do Pedido O autor pretende o recebimento de reajuste de provento de aposentadoria e revisão de benefício. Ora, os respectivos pedidos não são vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não havendo vedação legal, os pedidos, não há se falar em impossibilidade jurídica, sendo que a discussão da pretensão em si é matéria a ser apreciada no mérito da demanda. Rejeito a preliminar. V - Desistência do pedido de conversão de tempo especial em comum Homólogo a desistência do autor, quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum (fl. 96), declarando o Feito extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. DA PRESCRIÇÃO: Dentre os pedidos veiculados na inicial, postula o autor pelo reconhecimento do seu direito ao aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%, ao argumento de que tal questão já foi exaustivamente debatida na seara da Justiça do Trabalho, aonde se chegou à conclusão de que todos os ferroviários fariam jus à aplicação desse reajuste. Todavia, os réus contrapõem-se a esse requerimento, sob o fundamento de que tal pretensão jurídica foi fulminada pela prescrição do próprio fundo de direito, posto que o reajuste previsto na Lei nº 4.345/64 foi revogado com a edição da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, que dispôs sobre os vencimentos e salários do pessoal da RFFSA, com efeitos financeiros retroativos até junho de 1964, dada de vigência do primeiro estatuto normativo em comento. A Lei nº 4.564/64 estabeleceu, em seu artigo 6º, que a partir de sua vigência, deixaria de ter aplicação, no que diz respeito à RFFSA, o disposto na Lei nº 4.345/64. Dessa forma, os requeridos asseveram que o prazo prescricional iniciou-se em 12 de dezembro de 1964, e aperfeiçoou-se em 12 de dezembro de 1969, uma vez que a prescrição do fundo de direito ocorre quando a Administração, por ato concreto ou normativo, nega o direito reclamado. Com efeito, da consulta à jurisprudência atualmente dominante no STJ, observo que escorreita é a tese defendida pela parte ré, porque pacífico é o entendimento no sentido de que realmente ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve origem com a vigência desta norma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 721998, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 15/12/2009, publicada no DJE de 22/02/2010). ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência do mencionado diploma legal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 681285, v.u., relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, publicada no DJ de 26/11/2007, p. 229). Portanto, não tendo o autor pleiteado seu direito com a entrada em vigor da Lei nº 4.564/64, que constituiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, vindo a fazê-lo somente em 21/08/2009, constata-se que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição. Por último, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente o autor não faz jus ao direito que ora reivindica, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais o requerente não logrou êxito em comprovar que figurou como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei. Daí que o silogismo aventado pelo demandante é de todo improcedente. É que, a despeito de a Lei nº 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC). De fato, não cabe aqui, a

pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que o autor tenha participado - firmado perante a Justiça do Trabalho. Note-se a contundência dos julgados a seguir transcritos, cujos teores das respectivas ementas adoto como razão para decidir: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 1136919, relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, decisão de 26/08/2009, publicada no DJF3 de 10/09/2009, p. 1726). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO. I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei n. 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. IV. Aplicável ao caso a Súmula n. 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma - AC 798528, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão de 12/05/2008, publicada no DJF3 de 28/05/2008). Em suma, acolho a tese de prescrição aviventada pela parte ré. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, propriamente dito, no que se refere aos pedidos subjacentes. DO MÉRITO: De plano, assinalo que o pedido é improcedente. O requerente assevera que o valor de sua aposentadoria encontra-se hodiernamente defasado em relação aos proventos auferidos pelos servidores da ativa, posto que não foram aplicados sobre o valor de seu benefício os mesmos índices de reajuste anual concedidos aos segurados do INSS e tampouco a União repassa aos aposentados da RFFSA os aumentos concedidos às suas correspondentes categorias profissionais, o que contraria a legislação que prevê a paridade salarial entre os ferroviários ativos e inativos, motivo pelo qual requer a revisão de sua aposentadoria, a fim de corrigir essa distorção, com pagamento das diferenças salariais devidas. De fato, a Lei n. 8.186/96 prevê a complementação da União, a fim de se preservar a igualdade de remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo, in verbis: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Os documentos carreados aos autos demonstram, em princípio, que a aposentadoria paga ao autor é composta apenas pela parte relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social (fl. 68). Verifica-se, ainda, que a RMI do benefício foi revisada em agosto de 2004 (fls. 66), por força de decisão judicial, que a mensalidade foi reajustada (MR) na competência 12/2004, bem como que o valor vem sendo corrigido monetariamente (fls. 74-81). A exordial limitou-se a apontar índices de reajuste que, de forma genérica e de acordo com seu ponto de vista, entende corretos para serem aplicados no cálculo de seus proventos, sem trazer o suporte necessário ao amparo de sua pretensão. Assim, ante a falta de elementos aptos a indicar que a Autarquia Previdenciária e a União tenham deixado de proceder ao reajuste necessário da aposentadoria a que faz jus o autor, deve-se considerar o estrito cumprimento do disposto na legislação previdenciária e nas Leis n.º 8.186/91 e n.º 10.478/02. Portanto, se não restou comprovado nos autos que não houve a devida observância da lei por parte do INSS e da União ao fixarem o valor da aposentadoria do autor, milita em favor dos réus a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, de modo que



caberia àquele comprovar eventual erro, de que, aliás, não se desincumbiu a contento. Consequentemente, à falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não há como, validamente, ser acolhida a pretensão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o pedido de conversão de tempo especial em comum, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC; pronuncio a prescrição da pretensão de concessão do aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%; bem como julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 23 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004006-24.2010.403.6000 - PAULA PANTALENA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL**

Ação Ordinária n.º 0004006-24.2010.403.6000 Impetrante: Paula Pantaneira Impetrado: Fazenda Nacional SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 218-224, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A, ora embargante, alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que não se manifestou expressamente quanto à violação ao artigo 5º, caput, da CF (princípio da isonomia) e à ausência de base de cálculo do tributo em questão (FUNRURAL). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fls. 219-224): Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e

dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. (...) Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256 de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09/10/2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. (...) Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus a autora à restituição, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal restituição, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, desde a data dos recolhimentos indevidos, com valores atualizados monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (destaquei) Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007224-60.2010.403.6000 - JOARI BERTALLI (MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007224-60.2010.403.6000 AUTOR(A)(S): JOARI BERTALLI RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Tipo A Joari Bertalli ingressou com a presente ação ordinária contra a União Federal objetivando que seja reconhecido o seu direito à isenção de contribuição previdenciária até o limite do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como que lhe sejam restituídos os valores indevidamente descontados. O autor sustenta que é servidor militar federal inativo e que, com base no princípio da isonomia, devem lhe ser aplicadas as mesmas regras previstas aos servidores civis, de modo a não incidir contribuição previdenciária no período constante entre a vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tampouco descontos sobre seus proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 40, 18, da CF. Juntou documentos de fl. 15-19. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação de fl. 36-48, arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a legalidade da exigência do tributo (art. 3º da Lei n. 3.865/60),

eis que a Constituição Federal estabelece regimes administrativos diferenciados para os servidores públicos civis e militares. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52-53). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, por versar questões unicamente de direito, sendo aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. A tese sustentada pelo autor é a de que, em respeito ao princípio da isonomia tributária, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, redação alterada pelo artigo 40, parágrafo 18, da Emenda Constitucional nº. 41/03, deve abranger também os militares inativos, quanto ao limite do teto geral da Previdência Social. Sustenta, ainda, que a contribuição previdenciária para custear a pensão militar deve incidir somente sobre os proventos que excederem ao teto da Previdência Social, após a Emenda Constitucional nº. 41/03, com vigência a partir de 19 de dezembro de 2003. Assim, a questão posta cinge-se em analisar se é devido o pagamento de valor, a título de pensão militar, calculado sobre a totalidade dos proventos do autor. Todavia, não lhe assiste razão. A contribuição incidente sobre os proventos dos militares da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas encontra-se prevista na Lei nº. 3.765/60 (artigos 1º e 3-A), modificada pela Medida Provisória nº 2.215/01, majorando a alíquota da contribuição para a pensão militar para 7,5%. Vejamos: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Efetivamente os militares não contribuem para a aposentadoria, como ocorre com os servidores públicos civis e empregados da iniciativa privada, e sim para a pensão militar, o que implica em desconto obrigatório, incidente sobre os seus proventos, nos termos do artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60. Com a EC 18/98, o regime constitucional dos militares foi modificado, passando, a partir de então, os servidores públicos e os militares, a constituírem categorias distintas e autônomas, em termos de legislação de regência. Com a EC nº 20/98, foi modificado o sistema de previdência social, apenas para os funcionários públicos civis, basicamente fixando idade mínima para aposentadoria. Somente com a EC 41/2003 foi fixada a contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas do serviço público. Os militares inativos já contribuía obrigatoriamente desde a MP 2215-10 de 2001; antes disso a contribuição era facultativa (Lei n. 3.765/60). Estabeleceu-se ainda, com a EC 41/2003, parâmetros para a cobrança da exação, eis que, com a referida emenda, acrescentou-se o 18 ao artigo 40 da Constituição Federal, determinando-se que a contribuição de inativos e pensionistas incidisse tão somente sobre o valor que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No artigo 142, 3º, X, da CF, que trata de matérias específicas de interesse da atividade militar, inexistente qualquer remissão que denote a aplicação aos militares, das regras contidas no 18 do artigo 40: Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O artigo 40 da CF é expresso ao afirmar que o regime de previdência, nele definido, apenas se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, inexistindo qualquer incidência aos militares. Novamente a EC nº 41/03 revogou, expressamente, o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Conclui-se, pois, que, na verdade, pretende o autor lhe sejam aplicados apenas os dispositivos do regime próprio de previdência, dos servidores civis, que lhe beneficiam, ignorando outros dispositivos que lhe são prejudiciais. Não há como justificar ou endossar tal pretensão. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da previdência social. 2. A teor da Lei nº 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das

pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4 Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida.(AC 00138738920104058100, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/02/2012 - Página::43.)EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido.(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 01.06.2012).Conforme se percebe, não se pode dar interpretação extensiva a norma específica, aplicável somente aos servidores públicos civis, por ser mais benéfica ao autor.Com efeito, os pleitos formulados pelo autor, nesta demanda, não merecem acolhimento.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0012970-06.2010.403.6000 - MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N. 0012970-06.2010.403.6000AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Maurilio Pereira dos Santos, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (16/06/2010); alternativamente, pede a conversão do tempo especial em tempo comum, para efeito de averbação.Como fundamento do pleito, o autor aduz que trabalhou como ajudante de cabista e instalador e reparador de linhas e aparelhos, exposto a agentes nocivos à saúde e a integridade, e que com a conversão do tempo especial trabalhado em tempo comum, já havia atingido a carência exigida, quando do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-80.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 83.O INSS apresentou contestação (fls. 87-103), sustentando que o laudo de fls. 68 é nulo, por não estar datado; que o autor não preencheu os requisitos legais, uma vez que, na data do pedido administrativo, possuía apenas 20 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição; que não é possível a conversão de períodos anteriores a Lei n. 6.887/1980, tampouco de posteriores a 28/05/1998; que não restou comprovado o trabalho em condições especiais, por documentação contemporânea aos contratos de trabalho. Documentos às fls. 104-278.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 279-281.Réplica às fls. 288-305.É o relatório. Decido.O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente.A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A

partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições nas quais foram exercidas as atividades nos seguintes períodos: 1) de 18/07/1983 a 31/05/1987 (ajudante de cabista na Telemat - Telecomunicações de Mato Grosso S/A) 2) de 01/06/1987 a 29/02/2000 (instalador e reparador de linhas e aparelhos na Telemat - Telecomunicações de Mato Grosso S/A) O autor comprova, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65), que exerceu as funções de ajudante de cabista e de instalador e reparador de linhas e aparelhos, cujas atividades foram descritas da seguinte forma: Como Ajudante de Cabista, Preparava locais para a realização de serviços; Cooperava nas atividades de corte de cabos telefônicos e pressurização de cabos subterrâneos, identificação e teste de pares; Efetuava emendas em cabos aéreos; instalava cordoalhas e executava lançamento de cabos; Efetuava aterramentos; instalava postes e armários de distribuição; testava e localizava vazamento da rede elétrica nos cabos telefônicos; Equipava poste de energia elétrica para colocação de cabos aéreos; Executava aterramentos de rede aérea, subterrânea, armário de distribuição de linhas Carrier de multicanal; Realizava teste de transmissão e recepção telefônica. Como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos, Instalava, remanejava, substituía e reparava linhas e aparelhos inclusive os ligados a sistema de ondas portadoras. Detectava irregularidades nas linhas e aparelhos telefônicos. Registrava peças danificadas ou substituídas em equipamentos sob responsabilidade do assinante. Efetuava serviços referentes à folha de corte e transferência em cabos de assinantes. Executava jumpers, bloqueios e desbloqueios de terminais e dava manutenção preventiva e corretiva nos Distribuidores Gerais (DG), armários de distribuição, caixa de emenda ventilada (C.E.V.), rede aérea e rede subterrânea (Caixa Subterrânea). Dirigia veículos. Executava outras atividades compatíveis com as especificadas, conforme as necessidades da Empresa. De acordo com o PPP, durante todo o período de 18/07/1983 a 20/06/2000, o autor esteve exposto aos fatores de risco: Eletricidade (110/220 VCA e 48 VCC) e Ruído (até 85 dB A). O Laudo Técnico Ambiental e de Reconhecimento de Riscos (fls. 68-80), conclui pela existência de risco em potencial na atividade de Auxiliar de Cabista, de maneira habitual e permanente, gerado pelas tarefas desenvolvidas em redes aéreas junto a rede da concessionária de Energia Elétrica, com tensões variando de 127 a 13.8000 Volts, e nas atividades desenvolvidas nas linhas Carrier de multicanal, que operam em tensão de 270/350 Volts. Outrossim, o referido Laudo atesta a existência de riscos nas atividades de Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos, gerados pelas tarefas desenvolvidas junto à rede da concessionária, com tensões variando de 110 Vca a 13.8000 Volts, bem como devido à exposição a ruídos, com nível médio de 110.7 dB (A), provocados pelos testes telefônicos, de modo habitual e intermitente. Há que se ressaltar a validade do laudo técnico apresentado, a despeito de não se encontrar datado, tendo em vista que foi elaborado pelo mesmo profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais no período de 18/07/1983 a 31/05/1987 (Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Tapparo), o que faz presumir que o referido laudo subsidiou a elaboração do PPP. Rechaça-se a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84.) Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando

apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial -Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004).Assim, considerando a presunção de especialidade da atividade exercida nos moldes descritos pelo Anexo do Decreto nºs 53.831/64 (códigos: 1.1.6 - Ruído acima de 80 decibéis; e 1.1.8 - Trabalho com eletricidade com risco de acidente), e diante da comprovação satisfatória pelo autor, mediante PPP e laudo técnico, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos: de 18/07/1983 a 29/02/2000.Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que o trabalho em condições especiais foi desempenhado a partir de 1983 e, portanto, posteriormente à Lei n. 6.887/1980, resta prejudicada a tese apresentada pelo INSS no item 3.1 da contestação.A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998.Diante disso, cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária.Nesse contexto, com fulcro no art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, e art. 173 da Instrução Normativa do INSS n. 20/2007, a conversão se dá na forma a seguir:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Assim, tenho que, no presente caso, o tempo especial reconhecido (16 anos, 7 meses e 12 dias) converte-se em 23 anos, 3 meses e 5 dias de tempo comum. Considerando-se os demais períodos de atividade comum, inclusive aqueles nos quais o autor contribuiu como contribuinte individual (de 29/03/1976 a 23/04/1976, de 02/08/1976 a 10/02/1977, de 03/04/1978 a 25/03/1980, de 26/09/1980 a 15/03/1983, de 01/03/2000 a 20/06/2000, de 05/04/2001 a 05/06/2001, de 06/06/2001 a 31/07/2001, de 01/09/2002 a 30/04/2005, de 11/05/2005 a 18/05/2009, de 01/06/2009 a 31/05/2010), ele possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição, na data do pedido administrativo (16/06/2010).Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário de benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Conforme se percebe, as normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois ela é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) Portanto, na data do pedido administrativo, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, porquanto já havia completado 35 anos de contribuição, conforme exigido no art. 201, 7º, I, da CF. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido material, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Fixo como termo inicial (DIB) a data do pedido administrativo, 16/06/2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 23 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0008666-90.2012.403.6000 - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0008666-90.2012.403.6000 AUTOR: IVAN ROCHA DOS SANTOS E EDILSON PINESSORÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO IVAN ROCHA DOS SANTOS E EDILSON PINESSO, já qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 187-196, que julgou procedente o pedido pleiteado para decretar a ilegalidade da apreensão do caminhão VW/18.310 TITAN, diesel, branco, placa HRO-8513, ano e modelo 2005, RENAAM 850032075 e CHASSI 9BWKR82T25R514199 e do reboque branco, placa HQG-2019, ano e modelo 1989, RENAAM 131490885 e chassi 9AUG12430K1014952, determinando à ré que proceda a devolução dos bens apreendidos aos autores, nos termos da exordial. Os embargantes alegam que na sentença embargada há omissão quanto à análise da tutela antecipada, devendo ser determinada expressamente a devolução dos referidos veículos, em prazo fixado, sob pena de multa diária, independentemente de caução, deixando os requerentes como fiéis depositários. Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÃO O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão aos embargantes. Diante da fundamentação contida na referida sentença, vislumbro presentes os requisitos legais para concessão do pleito antecipatório. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que os bens estariam sujeitos, caso ficassem em depósito. Além disso, cada dia sem os veículos de propriedade dos autores só aumentam seus danos, que dificilmente serão reparados no futuro. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelos embargantes, para, onde se lê: Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do caminhão VW/18.310 TITAN, diesel, branco, placa HRO-8513, ano e modelo 2005, RENAAM 850032075 e CHASSI 9BWKR82T25R514199 e do reboque branco, placa HQG-2019, ano e modelo 1989, RENAAM 131490885 e chassi 9AUG12430K1014952, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução dos bens apreendidos aos autores, nos termos da exordial. Leia-se: Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para, nos termos da fundamentação DECRETAR a ilegalidade da apreensão do caminhão VW/18.310 TITAN, diesel, branco, placa HRO-8513, ano e modelo 2005, RENAAM 850032075 e CHASSI 9BWKR82T25R514199 e do reboque

branco, placa HQG-2019, ano e modelo 1989, RENAVAL 131490885 e chassi 9AUG12430K1014952, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução dos bens apreendidos aos autores, na condição de fiéis depositários, no prazo máximo de 05 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor dos veículos a serem restituídos. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 17 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012299-12.2012.403.6000** - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré - Enersul intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0004558-81.2013.403.6000** - JOANA D ARC DE PAULA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar de produção antecipada de provas. Alega a autora que teve sua conta corrente, mantida no banco BANESTADO S/A, na cidade de Nova Iorque - EUA, fraudulentamente movimentada. A fim de comprovar o caráter ilícito das referidas transações bancárias, solicita a este juízo que, em sede de antecipação de tutela, determine que o Banco Itaú S/A, sucessor do Banco Banestado S/A, traga aos autos as matrículas e os nomes dos funcionários que movimentaram a conta da autora, bem como todos os documentos relativos às referidas movimentações. Relatei para o ato. Decido. A presente demanda foi interposta em face do Banco Itaú e da União Federal. O pedido refere-se apenas à relação entre a instituição financeira e o particular - especificamente, a movimentação bancária deste. Assim, não vislumbro no conjunto fático narrado na inicial o que justifique a legitimidade passiva ad causam da União. O alegado interesse do Banco Central, autarquia pública federal, com personalidade jurídica própria e que sequer figura no polo passivo da presente ação, também não se justifica, haja vista que a referida entidade da administração indireta da União é gestora do sistema financeiro nacional, não mantendo nenhuma relação com particulares. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE. 1. Cabe apelação contra a sentença que indefere liminarmente pedido de exibição de documento formulado contra terceiro. 2. Na hipótese dos autos, de um lado, patente a falta de interesse de agir, conquanto, em nenhum momento, ainda que minimamente, restou demonstrada qualquer resistência da instituição financeira depositária em oferecer os extratos bancários pretendidos; e, de outro ângulo, a presente ação preparatória foi ajuizada, como dito alhures, em face do Banco Central do Brasil e este não tem sequer legitimidade passiva ad causam, pois, não mantém nenhuma relação com particulares, relativamente à movimentação de conta bancária, exercendo o papel de autoridade monetária, relacionando-se, pois, com as demais instituições financeiras para exercer o seu papel de gestor do sistema financeiro nacional. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 259896 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos) - grifei. Isto posto, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0004742-37.2013.403.6000** - EUCLIDES MACIEL DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de Agregado e adido, para tratamento de saúde. No mérito, pugna por indenização por danos morais e materiais, além da reforma, com pagamento dos valores devidos desde a data do afastamento. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, em 27 de setembro de 1973 sofreu acidente em serviço na unidade militar em que estava lotado, conforme assentamento pessoal (fl. 24). Em 31 de julho de 74, obteve alta, por ter sido considerado curado (fl. 25). No ano de 1978, em janeiro, portanto, mais de quatro anos após o acidente, foi licenciado das fileiras do exército. Alega o autor que as inspeções médicas ocultaram o real estado de invalidez do autor. Propugna pela verossimilhança das alegações ao afirmar que o assentamento individual do autor comprova a ilicitude do licenciamento. Quanto ao periculum in mora, alega presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação dada a natureza alimentícia do objeto da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/53. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, que seja agregado ao Exército Brasileiro, na



condição de adido, para tratamento de saúde, com recebimento de remuneração. Não se conforma com seu licenciamento, alegando que à época encontrava-se inválido em razão de acidente em serviço. Primeiramente, cumpre salientar que não há prova no sentido de que o licenciamento do autor tenha se dado em decorrência de má fé da administração pública ao desconsiderar o estado de saúde do autor. Ao contrário, do que se depreende do assentamento individual do autor (fl.27), o seu licenciamento se deu a pedido, sendo-lhe, inclusive, concedida referência elogiosa por ocasião do desligamento das fileiras do Exército. Percebe-se ainda, que entre a data do acidente e o seu licenciamento, a pedido, o autor realizou normalmente suas atividades militares, inclusive marchas noturnas e diurnas de longas e médias distâncias, tendo recebido menções de apreço pelos serviços prestados, não se constatando, no período, quaisquer problemas de saúde. Dos documentos apresentados com a inicial, portanto, não se extrai qualquer indício de invalidez no período em que o autor integrou as fileiras do exército. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que efetuado a pedido do próprio autor e embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Não sendo o caso, intimem-se as partes para a especificação de provas. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2013 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001663-21.2011.403.6000 (2004.60.00.000242-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)  
AUTOS nº 0001663-21.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (f. 36) em face da r. sentença de f. 30-33, sob argumento de que houve omissão deste Juízo, com relação ao pedido de compensação dos honorários com o crédito cobrado na execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Não é demais ressaltar que o pedido de compensação de valores poderá ser decidido oportunamente, inclusive nos autos principais. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

**0005742-09.2012.403.6000 (2001.60.00.004663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

EMBARGANTE: MARIA EDILEUSA AMARANTE DE SOUZA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS Sentença TIPO M Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Edileusa Amarante de Souza, contra a sentença proferida às fls. 61-62, que julgou procedentes os embargos à execução e a condenou no pagamento de honorários advocatícios. A embargante argumenta que é beneficiária da Justiça Gratuita e conforme consta nos autos de cumprimento de sentença, foi requerida a manutenção da situação (fl. 207), considerando que é pobre e possui problema de saúde. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que a matéria suscitada efetivamente não foi abordada na sentença. No entanto, os acontecimentos diferem dos narrados pela autora/embargante. Vejamos, ao ajuizar a inicial em face da União, requerendo a pensão por morte do servidor da marinha Rubens Antunes de Souza, narrou que era funcionária pública municipal, e na ocasião, com 40 anos de idade, não requereu a Justiça Gratuita, tendo recolhido custas judiciais conforme documento de fl. 22. Após a

sentença de procedência, obteve concessão de tutela antecipada no TRF da 3ª Região (fl. 126), sendo determinada a imediata implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, ingressou com pedido de cumprimento de sentença, e somente aí, em abril/2012 (fl. 207), requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Assiste-lhe razão somente quanto a não apreciação do pedido. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentando, à parte dispositiva do julgado de fls. 61-62, o seguinte texto: Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos principais. A autora-embargada é funcionária pública municipal, conforme narrado na inicial e, a partir de 2007, passou a receber a pensão de seu companheiro falecido. Quando do ajuizamento da ação principal nada requereu e pagou custas, não comprovando que sua condição financeira tenha se alterado. Finalmente o próprio montante exequendo, afasta a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006862-87.2012.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW)**  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença proferida às fls. 16-17, que julgou procedentes os embargos à execução e deixou de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Argumenta que a sentença está em contradição com o teor da decisão de fl. 88 dos autos principais que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido nos autos principais (fl. 88). Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada contradição, alterando à parte dispositiva do julgado de fls. 17, quanto aos honorários advocatícios, cujo teor passa a ser o seguinte texto: Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado... Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002508-83.1993.403.6000 (93.0002508-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X BENEDITO LUCIO DUARTE**  
SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Companhia Nacional de Abastecimento, em face de Benedito Lúcio Duarte, visando à satisfação do débito de R\$ 11.527,90, atualizado até 10/09/2010. Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0012667-55.2011.403.6000 (cópia às f. 116-119), que desconstituiu o título executivo objeto da presente ação, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, cuja cópia foi juntada à f. 120, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011861-83.2012.403.6000 - DEBORA ALMEIDA DA ROSA(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGACAO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG**  
AUTOS Nº 0011861-83.2012.403.6000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - COLAÇÃO DE GRAU - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO IMPETRANTE: DÉBORA ALMEIDA DA ROSA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG. SENTENÇA TIPO BJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇARELATÓRIODÉBORA ALMEIDA DA ROSA impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, contra ato do PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR E OUTRO, em que pleiteia a concessão da segurança para lhe assegurar o direito de ser submetida à banca examinadora especial e, caso aprovada, lhe seja emitido o certificado de conclusão de curso apto a comprovar a colação de grau, dentro do prazo que a impetrante tem para tomar posse no concurso do TJMS. Alega que foi nomeada em 12/11/2012, para o cargo de Analista Judiciário - Área Fim, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que exige o diploma de curso de nível superior em Direito, condição que deve ser comprovada no momento da posse. Aduz que em razão da greve nas Universidades Federais, o término do seu curso, que ocorreria em dezembro de 2012, ocorrerá apenas em março de 2013, sendo que o prazo para sua posse e apresentação dos documentos

necessários (incluindo o diploma de conclusão de curso superior), termina no dia 12/12/2012. Assim, requereu administrativamente a abreviação do curso, tendo sido deferido pelo Colegiado do Curso de Direito da Faculdade de Direito. Todavia, o pedido deve passar, ainda, por outras duas instâncias. E, tendo em vista o exíguo prazo de 30 dias para a posse, afirma não ser possível aguardar a deliberação destes outros órgãos, sob pena de violação do seu direito de ser submetida à avaliação pela banca especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-60. O pedido de liminar foi concedido (fls. 62-65). A impetrante apresentou petição requerendo a determinação, pelo juízo, da expedição do Certificado de Conclusão da Graduação, no prazo de 24 horas, diante da sua aprovação em todas as disciplinas realizadas pela Banca Avaliadora Especial (fls. 79-81). Juntou os documentos de fls. 82-93. A autoridade impetrada foi intimada para cumprimento da liminar até 07/12/2012, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 94. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 98-100), alegando, preliminarmente, a perda do objeto da impetração, e, no mérito, a ausência de interesse na solução do litígio, uma vez que já houve a expedição e entrega do diploma à impetrante. Juntou documentos de fls. 101-126. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 127-128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Quando da concessão da medida liminar surgiu para a impetrante uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da sua submissão à banca examinadora especial, e conseqüentemente da expedição de certificado de conclusão de curso, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. Nesse sentido: (...) **ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SI-TUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.** 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em conseqüência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida (Relator(a): Desembargador Federal Poul Erik Dyrland; Julgamento: 10/07/2008; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Publicação: DJU - Data: 16/07/2008 - Página 216). Com efeito, considerada a teoria da situação de fato consolidada (fato consumado), é de rigor nesta fase de cognição exauriente com a prolação da sentença a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da educação, valor de suprema importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito. Sendo assim, é de rigor a concessão da ordem de segurança postulada neste mandamus. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA POSTULADA**, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Campo Grande, 17 de maio de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009259-90.2010.403.6000** - ELLIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - incapaz X KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SABEMI SEGURADORA S/A (RS061011 - PABLO BERGER) X BANCO PINE S/A (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO) X BANCO VOTORANTIN S/A (MS013114 - GIOVANA BOMPARD) X BANCO BMG S/A (MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X UNIPREV - UNIAO PREVIDENCIARIA (MS012863 - LEONARDO LOPES SANTINHO)  
AUTOS N. 0009259-90.2010.403.6000 AUTOR: ELLIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ CURADORA - KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA S/A, BANCO PINE S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO VOTORANTIN S/A, BMG S/A, UNIPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A  
SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por Ellis Chaves de Oliveira, representado por Kathianne Kelly Chaves de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal e outros, com o objetivo de proibir os requeridos de efetuarem descontos em contas bancárias do requerente, enquanto durar o processo. Alega que na condição de militar aposentado recebe seus vencimentos por meio do Centro de Pagamento do Exército, porém quase 70% de seu salário é descontado para pagamento de empréstimos consignados e previdência. Afirma que a soma dos descontos ultrapassam os 30% estipulados em lei. O requerente é portador de mal de Alzheimer, por conseguinte

está interdito civilmente, tendo como curadora sua filha. Foram feitos descontos referentes a plano de previdência, no entanto, apesar de inexistir autorização e mesmo após a solicitação de cancelamento do referido plano, os descontos persistiram. Afirma que a soma dos descontos em seus proventos perfazem o montante de R\$ 3.118,18, restando o equivalente a R\$ 4.559,56. Necessária a intervenção judicial para limitar os descontos em folha ao teto máximo de 30% do valor líquido dos proventos do requerente. Destaca que ajuizará ação revisional com exibição de documentos. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10-22. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-30). Às fls. 52-57, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, que atua na administração dos contratos. Os débitos ocorrem a partir do momento que a empresa conveniente apresenta autorização do cliente. A autorização não consta das fichas cadastrais, mas dos contratos assinados entre os clientes e os convenientes. Conclui sustentando que não há nos autos os elementos de fato e de direito indispensáveis à formação de convencimento favorável ao acolhimento das alegações ao autor, ante a ausência dos requisitos autorizadores. A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse, no mérito pugna pelo indeferimento do provimento cautelar pleiteado (fls. 62-67). O Banco PINE S/A apresenta contestação de fls. 117-137. Pede que o processo seja julgado improcedente por serem totalmente destituídas de fundamento as alegações contidas na inicial, sendo válido e líquido o crédito que detém frente ao autor. O Banco BMG pugna pela improcedência da ação, sustentando a validade do contrato firmado com o autor (fls. 153-157). SABEMI SEGURADORA na contestação de fls. 184-197 afirma que decorre de lei que todas as consignações em folha de pagamento se submetam à autorização do consignante. O setor de gerenciamento da folha de pagamento de funcionários tem a responsabilidade da análise dos pedidos para viabilizá-los ou não. Aduz que na presente cautelar não foram provados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à procedência da ação. Banco Cruzeiro do Sul afirma que os contratos de mútuo bancário celebrados, observam os convênios ajustados junto aos órgãos pagadores, responsáveis pela anotação da averbação e pela realização dos descontos das folhas de pagamento dos mutuários. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 215-225). BV Financeira S/A, em sua contestação, aduz que a operação questionada foi efetuada pelo requerente de livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício de consentimento. Se o autor tivesse qualquer objeção sobre as condições do negócio pactuado, deveria no ato da assinatura ter se manifestado de forma contrária, e não somente agora, quando o ato encontra-se perfeitamente formalizado (fls. 247-255). Futuro - Previdência Privada (UNIPREV) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito afirma que está claro que os valores consignados em folha de pagamento estão dentro da margem consignável. (fls. 280-290). O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido cautelar (fl. 321). É o sucinto relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar levantada pela União. Afirma a União que resta evidente sua ilegitimidade, uma vez que o pedido do autor se refere às instituições financeiras. A respeito do assunto, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que pensionista de militar pleiteia seja observada a limitação legal dos descontos efetuados em folha. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 201000470733, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 05/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ; Resp 200900512137 (1113576); Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE de 23/11/2009). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. As demais preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão examinadas. Passo ao exame do mérito. Sustenta o autor que está sobrevivendo com renda inferior a 30% de seu salário, eis que contraiu empréstimos, os quais estão sendo descontados indevidamente da sua folha de pagamento. Pede na presente cautelar que os requeridos sejam proibidos de efetuar descontos em quaisquer contas bancárias do requerente. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses; visa apenas resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal. Daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. A jurisprudência reconhece, porém, a existência das cautelares satisfativas, mas as admite apenas em situações absolutamente excepcionais. Em qualquer dos tipos de cautelares,

além dos pressupostos genéricos, atinentes a todas as ações, serão apreciados somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar. Pois no presente caso não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Verifico, pelo documento de fl. 14, que o autor auferiu, como receita bruta, o valor de R\$ 7.849,38, e que, após os descontos legais e decorrentes de empréstimos (correspondente à R\$ 5.314,21), acaba por perceber o valor líquido de R\$ 2.535,17. A demanda em questão encontra respaldo na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, prevendo em seu art. 14, 3º que: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.(...)3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Do artigo transcrito acima, percebe-se que a pretensão do autor (limitar os descontos no percentual de 30% da remuneração) é contrária ao que preceitua a mencionada Medida Provisória, porquanto a margem consignável para descontos em folha de pagamento é de até 70% da remuneração do militar. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA. MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. APLICAÇÃO DA MP Nº 2.215/01. 1. A Medida Provisória nº 2.215-10, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, disciplina os descontos que poderão incidir nos vencimentos ou proventos dos militares para cumprimento das obrigações assumidas, fixando o limite de 30%. 2. Demonstração de que os descontos efetuados nos proventos do impetrante (militar da reserva remunerada) ultrapassaram, em muito, o critério legal estipulado como limite autorizado à realização de abatimentos salariais. 3. Impetrante que tem mais de 60 (sessenta) anos e é interditado, o que justifica, ainda mais, a limitação dos descontos em seus proventos. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200583000061795, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 196.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO. LIMITE. ART. 14, PARÁGRAFO 3º DA MP Nº 2215/2001. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva das entidades financeiras para compor a presente lide, fundada na ausência de conduta dos bancos quanto aos descontos efetuados na pensão da impetrante, é de ser rechaçada, pois evidente as conseqüências financeiras e contratuais envoltas na lide, a demandar a necessária presença dos apelantes. 2. Legítima é a União para figurar no pólo passivo da presente lide, visto ser responsável pelo controle dos descontos efetuados na remuneração dos militares. 3. Os descontos nos rendimentos líquidos do militar devem se limitar a 70% da remuneração percebida excluindo-se, por conseguinte, os valores recebidos a títulos de direitos remuneratórios (Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 1º, incisos I, II, III, art. 2º, inciso I, alínea g, art. 14, parágrafo 3º e a Portaria nº 515/01 do Ministério do Exército, art. 8º). Precedente deste e. Tribunal: AG - 61384/PE, Primeira Turma, decisão: 15/12/2005, Dj - data: 25/01/2006, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (TRF5, AC 466374/PE. Primeira Turma. Des. Federal José Maria Lucena. DJ 16.06.09. p. 268) Verifica-se, portanto, a ausência da plausibilidade do direito alegado, porquanto os descontos estão sendo efetuados dentro do limite previsto na legislação citada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando as condições de saúde do requerente e de sua esposa, bem como os gastos respectivos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de fl. 290. Ao SEDI para retificação do nome da requerida - UNIPREV no pólo passivo dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3) - BALBINA ESPINDOLA ARCE (MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X BALBINA ESPINDOLA ARCE (MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**Expediente Nº 2404**

**ACAO MONITORIA**

**0012020-26.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/06/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007704-04.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-46.2010.403.6000) SUELY MOLINA FERNANDES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/06/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004492-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR LOPES X JENICE DIAS DA SILVA LOPES(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/06/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003583-64.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA BORGES MARTINS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 06/06/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2581**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012702-15.2011.403.6000** - DAMIAO ALVES GONDIM X MAURA FERREIRA DE LIMA X ALEX SANDRO DE LIMA GONDIM - incapaz(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Regularize o autor Alex Leandro de Lima Gondim sua representação processual, desde que alcançou a maioridade.

**Expediente Nº 2619**

### **ACAO MONITORIA**

**0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Vistos em inspeção. Comprove a ré o cumprimento do acordo, no prazo de dez dias, uma vez que o não pagamento da dívida implicará no retorno do débito ao status quo ante, ou seja, R\$ 241.398,58 (f. 138). Intime-se.

**0002767-14.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Anote-se o substabelecimento de f. 61. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000895-18.1999.403.6000 (1999.60.00.000895-9)** - MARCIA BARRETO DANTAS KRUG(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JULIO CESAR KRUG(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0001271-52.2009.403.6000 (2009.60.00.001271-5)** - ASSOCIACAO COMARCIAL DE AQUIDAUANA-MS(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Vistos. I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE AQUIDAUANA-MS ajuizou a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pretendendo a condenação da ré a lhe ressarcir o valor de R\$ 5.740,06. Alega que o valor refere-se à condenação em sentença trabalhista, movida por Renan Corrêa Lopes e Renato Corrêa Lopes, os quais prestaram serviços à ré, mediante convênio firmado entre as presentes partes. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 06/40. Em contestação (fls. 45/51), acompanhada de documentos (fls. 52/184), a ré alegou ter repassado à autora, responsável pelos pagamentos, todos os valores contratados. Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo, por declínio de competência (fls. 188/190). Réplica às fls. 221/223. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 229/230). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTO A condenação na sentença trabalhista que a autora pretende ressarcimento decorreu de reconhecimento na Justiça do Trabalho pelo enquadramento da reclamada na categoria econômica do comércio, e obrigada, portanto, à observância do piso salarial estipulado para a categoria profissional (f. 25). Em consequência, a autora foi obrigada a pagar a diferença aos reclamantes, pois os valores recebidos tiveram como base o salário mínimo. Pois bem. Os reclamantes prestaram serviço à ré, mediante Contrato de Prestação de Serviço Parcelado, celebrado entre ela e a autora. Estabeleceram as partes contratantes que a autora encaminharia os menores para participar do programa objeto do contrato, qual seja, conjugação de esforços das convenientes na execução de programas elaborados pela prestação de serviços, visando a formação educativa e profissional de adolescentes sob a subordinação da Associação Comercial de Aquidauana (2.1 e 4.1, II, a, fls. 08/09). Também ficou estabelecido que a ré contribuiria através da autora com a importância de 153,92 do Salário Mínimo (6.1, f. 10) e repasse de contribuição durante os primeiros quinze dias de licença médica (8.1, f. 11), ressalvando-se que ela não efetuará, nas épocas fixadas em lei, qualquer repasse a título de gratificação natalina, e de outra ordem (6.5, f. 11, grifo nosso). Outrossim, não há no contrato (convênio) nenhuma cláusula em que a ré assumira condição de garante. Assim, considerando que a causa de pedir não reside na ausência de pagamento das verbas previstas em contrato/convênio, tampouco previsão de garantia de outros pagamentos de qualquer ordem, não poderá ser repassada à ré a responsabilidade pela condenação da sentença trabalhista. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de abril de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001820-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001820-1)** - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS

JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

PAULO ROBERTO GUIMARÃES CHALUB propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Sustenta que foi efetivado como notário e registrador civil da Comarca de Inocência, MS, através de Portaria do TJMS, em 17 de setembro de 1999.Entanto, em 15 de maio de 2007 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) julgou o PCA n. 395, ocasião em que decidiu afastar delegatários do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive sua pessoa, Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 porque tais serviços teriam sido outorgados sem prévia aprovação em concurso público, com afronta ao art. 236 da Constituição Federal.Na ocasião o CNJ sustentou que o TJMS externou esses atos administrativos, reputados insubsistentes, baseado no artigo 31, do ADCT da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso do Sul, salientando-se que referido dispositivo, impugnado na ADIn 3.292 - MS, foi, posteriormente, revogado. Preconizou-se que as delegações estariam contaminadas por vício insanável, merecendo, todas, ser anuladas.Por conseguinte, o relator do procedimento determinou a desconstituição dos respectivos atos, com alcance a partir dos últimos cinco anos. Porém, não foi acompanhado pelos demais conselheiros em relação ao tempo de alcance dos efeitos da decisão que, sob a alegação de má-fé, estenderam o efeito a todos os atos desde 1988, ano em que a Constituição entrou em vigor.Prossegue asseverando que diante dessa decisão foram impetrados Mandados de Segurança junto ao STF (ns. 26.860, 26.889-1 e 26.888-3), onde foi alegado que: a) a questão competia ao Supremo Tribunal Federal, e não ao CNJ, em julgamento de ADI, conforme a alínea a do inciso I, do artigo 102, da Constituição Federal; b) o requerimento que pretendeu dar início ao presente PCA sequer poderia ser conhecido porque, como se constata do teor dos atos de delegação que outorgaram os serviços notariais e registrais, todos foram praticados há mais de 5 (cinco anos) , e o parágrafo único do artigo 95 do CNJ, dispõe que: não será admitido o controle dos atos administrativos praticados há mais de cinco anos; e, c) os atos administrativos devem ser validados, por força da aplicação do postulado da segurança jurídica, conforme precedentes do STF Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 (RE 466.546 - RJ e RE 217.141 -SP), e do Ministro Gilmar Mendes quando invocou decisões do Plenário da Suprema Corte (MS 24.268 - MG e MS 22.357 - DF) .Diz que nessas ações o Ministro Eros Graus deferiu a liminar para suspender a decisão do CNJ somente para os delegatários que foram nomeados até a edição da Lei 8.935/94, ao fundamento que o artigo 236 não era auto-aplicável logo que a CF entrou em vigor, havendo a necessidade de edição de lei federal disciplinadora da matéria que, por sua vez, só surgiu no fim de 1994 (Lei 8.935); Já no mandado de segurança n. 27.050, a liminar foi deferida porque o Ministro Eros Grau reconheceu a nulidade da intimação por edital.De sorte que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul afastou os delegatários afetados, nomeou-os como interinos -em prol da regular continuidade dos serviços públicos - e através da Portaria n. 418-2008, publicada no DJ que circulou no dia 19 de agosto de 2008, tornou pública a relação de serventias extrajudiciais vagas a serem providas por concurso de ingresso e remoção na atividade notarial e de registro do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo, dentre outras, a Serventia que o autor é delegatário, então nomeado em 17 de dezembro de 1999.Finaliza asseverando que no dia 12 de novembro de 2008, tendo em vista o disposto no caput do art. 41 do CODJ- MS e no inciso XLVII do art. 166 do R1TJ-MS, foi publicado o edital n. 001/2008, abrindo inscrições do III CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO AO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que relaciona a Serventia para a qual foi Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 y- impetrante foi delegado como uma das vagas aptas para ser provida pelo certame.Sustenta seu interesse de agir, porquanto seu caso não está albergado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, já que não faz parte dos mandados de segurança 26.860, 26.889-1, 26.888-3 e 27.050.Na sua avaliação é nula a decisão proferida pelo CNJ no PC A 395, porquanto não foi observada a norma do art. 5o, LIV e LV, da CF, pois o Conselho intimou-o por edital, nos termos do artigo 98 do RICNJ.No passo, salienta que art. 100 do Regimento Interno do CNJ determina a das normas da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. E no respeitante à intimação, 3o e 4o do art. 26 recomenda que a utilização de via postal com AR, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, intimando-se o interessado por meio de publicação oficial somente no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, situações não ocorrentes na espécie.Ademais, o ato de outorga não poderia ser objeto de apreciação pelo CNJ, pois foram praticados há mais de 5 (cinco anos) (art. 95, parágrafo único do Regimento Interno do CNJ e art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999).Reafirma que a delegação estava fundamentada no art. 31 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o que, na sua avaliação, afasta a alegação de má-fé. Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 yf E o parágrafo único do art. 105 da Lei Estadual 1.511, de 5 de julho de 1994, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, com a redação do art. 21 da Lei n 2.049, de 16 de dezembro de 1999, teria ratificado as nomeações de que trata o art. 31 referido.Em síntese, em assim procedendo o Tribunal de Mato Grosso do Sul teria observado o princípio da legalidade, diversamente do que ocorreu no procedimento do CNJ, que por sinal não teria competência para decidir sobre questão prevista em legislação local, conforme precedente do STF que menciona.Culmina pedindo a



declaração da insubsistência das decisões proferidas pelo CNJ no PCA 395, determinando-se que o autor seja pessoalmente intimado para exercer sua defesa no mencionado procedimento de controle administrativo e a declaração da nulidade da decisão do CNJ emanada nos autos do PCA 395 em relação ao autor, tornando sem efeito as obrigações impostas pelo CNJ de desconstituição de sua delegação, promovida pelo TJMS com base no revogado art. 31 da Constituição Estadual e das decisões do TJMS, com relação a seu afastamento e de inclusão de sua serventia como uma das que estão vagas para preenchimento no concurso público para ingresso nas vagas decorrentes do cumprimento daquele procedimento de controle administrativo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-141. Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 # Declinei da competência e determinei a remessa dos autos do Supremo Tribunal Federal (fls. 144-5). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo (fls. 152-62). O Juiz Federal relator concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 163-4). E a 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (f. 303). Determinei a intimação dos réus para que se manifestassem acerca do pedido de antecipação da tutela (fls. 166). Vieram as petições de fls. 179-81 e 184-91. Citada (f. 175-6) a União apresentou contestação (fls. 199-201). Fundamentada na letra r, inciso I, do artigo 102, da CF/88, sustenta a competência do Supremo Tribunal Federal para processar julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça. Pugnou pela extinção do processo. No mérito, invocou o inciso II, do artigo 103-B, da CF, para asseverar que compete ao CNJ zelar pela observância do artigo 37 da Carta Magna, podendo desconstituir ato praticado por membro do Poder Judiciário. Como o artigo 37, inciso II, da Carta consagrou o princípio do concurso público para ingresso em cargo ou emprego público e o 3º, do artigo 236, prevê que o ingresso na função de notário depende de prévia aprovação em concurso público, considera correta a decisão daquele Conselho. Entende que as delegações mantidas são apenas aquelas constituídas antes da entrada em vigor da Lei 8935/94, o que não é o caso do autor, pois confirma ser delegado desde em 1999, ou seja, após a vigência da referida lei. Relativamente à intimação, cita precedente do STF - MS 27050 - no qual o Ministro Eros Grau entendeu que o artigo 98 do Regimento Interno do CNJ, que prevê a intimação dos interessados por Edital, com fundamento no artigo 103-B, 4º, inciso I, é constitucional. Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 Citado (f. 177-8), o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (fls. 203-22) e juntou documentos (fls. 223-96). Reiterou os fundamentos da contestação apresentada pela União no que diz respeito à incompetência deste Juízo. Arguiu sua ilegitimidade, sustentando que o órgão que emanou o ato questionado foi o CNJ e não a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria de Justiça do Estado. Volta a falar sobre a competência para revisão de atos do CNJ desta feita para sustentar a falta de interesse do autor. No mérito, sustenta que o autor foi intimado pessoalmente. E no mais, diz que o impetrante foi nomeado para ser notário e registrador civil da Comarca de Inocência, em 17.09.1999 e sem concurso público. De forma que o ato de nomeação pode ser revisto, conforme súmula 473 do STF, não se aplicado ao caso a alegada decadência em face do disposto nos arts. 37 e 103-B, I e II, da Carta Magna. E fato do ato ter se concretizado há mais de 5 (cinco) anos, não é empecilho para a revisão, diante do que estabelecem os arts. 54 e 95 do RICNJ, ademais porque pode ser reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum no bojo desta ação, se for o caso. Salienta que, por força do art. 14, inciso I, da Lei n 8.935/94, só foram mantidas as delegações consolidadas até então. Quanto à intimação do autor para se defender no procedimento desencadeado do CNJ, também cita o precedente do STF (MS 27050) relatado pelo Ministro Eros Grau. No tocante ao art. 31 do ADCT da Constituição Estadual, diz que ter sido revogado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional Estadual 028, de 27.04.2005, de forma que a ADI - 3292 perdeu o objeto. Entanto, em face do disposto no art. 37 da CF, o ato inconstitucional pode ser revisto. Cita precedente da Colenda Suprema Corte, acerca da inconstitucionalidade de norma estadual versando sobre delegação de cartórios feitas ao arripio do art. 236, 3º, da CF. Contesta a incidência de prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n 9.784/99 e a boa-fé de pessoas que receberam delegação após 05 de outubro de 1988 em \_\_\_\_ y^ 7 Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 sí^C afronta a Constituição Federal, por se tratar de ato iníquo, ilegal e constitucional. No despacho de f. 300 o autor foi instado a se pronunciar sobre o pedido de liminar e também sobre o mandado de segurança que propôs contra o CNJ, perante o STF, em 10/02/2009, após a distribuição da presente ação, no qual obteve liminar visando à suspensão da decisão proferida no PCA 395, mantendo-se os atos que efetivou o impetrante na serventia extrajudicial. O impetrante manifestou-se às fls. 306-347, ocasião em que apresentou cópia do referido MS proposto no STF (fls. 348-411). Sustenta a inexistência de litispendência, porque o objeto desta ação é a declaração da nulidade da decisão proferida pelo CNJ em 25 de maio de 2007, tornando sem efeito as obrigações impostas visando a desconstituição de sua delegação, promovida pelo TJMS com base no revogado art. 31 da Constituição Estadual, enquanto que no MS busca-se a cassação do acórdão proferido em 4 de agosto de 2009 que admitiu a reabertura de processo administrativo encerrado e se omitiu na apreciação das questões deduzidas pela defesa, bem como pelo fato de os interessados não terem participado de nenhum dos atos processuais. No entanto, como o CNJ reabriu o processo 395 e reconheceu a nulidade do processo por falta de citação, ocorreu a superveniente perda de objeto da presente ação, daí decorrendo a necessidade da extinção do processo, mas na condenação dos réus nos ônus sucumbenciais. Na mesma peça o autor rebateu as contestações apresentadas, salientando que os réus não se manifestaram sobre a violação do art. 54 da Lei n 9.784/99. No tocante à incompetência, alegou que tal matéria já foi decidida pelo TRF da 3ª Região. Rebateu as alegações de mérito alinhadas pelos requeridos. Sentença tipo A -

Processo n 2009.60.00.001820-1 -7\* A União manifestou-se sobre o pedido de extinção formulado pelo autor, sustentando a ocorrência de litispendência e tecendo considerações sobre o mérito (f. 415). O Estado de MS reiterou sua contestação (fls. 418-435).E o relatório.Decido.A preliminar de incompetência deste Juízo já foi analisada pela Egrégia Ia Turma do TRF da 3a Região, no Recurso de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.007562-1 - MS, Rei. Juiz Convocado Márcio Mesquita, interposto pelo autor contra a decisão de f. 144-5, na qual entendi que a competência para apreciar e julgar a presente ação seria do Supremo Tribunal Federal.Eis a ementa do referido acórdão (n 463/2009),publicado em 09.09.2009:CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao STF - Supremo Tribunal Federal sob o Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 fundamento de que o ato administrativo questionado foi praticado pelo CNJ - Conselho Nacional da Justiça.2. A ação anulatória de ato jurídico foi proposta contra a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul visando anular ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o afastamento do autor e de outros Delegatários do Estado do Mato Grosso do Sul ocupantes do cargo de Notário e Registrador Civil da Comarca de Inocência/MS, cuja ordem foi efetivada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.3. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional n.45/2004, é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica própria. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ, não há dúvida quanto à competência originária do STF, já que o mandamus é ajuizado contra o ato do próprio Conselho.4. Contudo, em se tratando de ação ajuizada contra a União - já que o CNJ não tem capacidade de ser parte em ação dessa natureza - visando anular ato do referido Conselho, não obstante o texto constitucional referir-se a ações, a competência originária não é do STF.5. As hipóteses de competência originária dos Tribunais são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição e, como exceção à regra geral da competência originária dos Juizes de primeiro grau, devem merecer interpretação restritiva.6. No caso de ação civil pública e ação popular ajuizadas contra ato do CNJ, o STF já decidiu pela ausência de sua competência originária: Pet-Agr 3986/TO, Pet-QO 3674/DF.7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N2009.03.00.007562-1 - MS, Rei. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA).O processo perdeu o objeto no que concerne à pretensão do autor de obrigar o CNJ a conceder-lhe novo prazo para a defesa, pois ele mesmo admite (item 9 da petição de f. 308) que o CNJ atendeu esse pedido em razão da liminar deferida no Mandado de Segurança n 28080 que interpôs perante o STF.O mesmo entendimento não tenho quanto à alegada perda de objeto dos demais pedidos. Compulsando os autos verifico que, pelos mesmos fundamentos, o autor alinhou os mesmos pedidos nesta ação e naquele MS posteriormente proposto no Egrégio STF.Por conseguinte, em que pese a diferença nos procedimentos, não há que se falar em perda de objeto em relação aos demais pedidos, mas em litispendência, implicando, data máxima vênia, no prosseguimento deste ação, por ter sido inaugurada em primeiro lugar. Parece-me que é a ação de rito especial em tramitação naquele sodalício que deve ser extinta.De qualquer sorte, os fundamentos já alinhados no recente despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux naquele processo não devem ser olvidados, como adiante observarei.Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, dado que foi ele, através do Egrégio Tribunal de Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 ^ Justiça de Mato Grosso do Sul, que teve que executar as decisões do CNJ, mesmo porque o autor fazia parte de sua administração.Pois bem. O autor sustenta ter recebido a delegação em 17 de setembro de 1999, admitindo também que não prestou concurso público.O art. 236 da Constituição Federal já dispunha:Ait. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Io - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2o - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3o - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.Sobreveio a Lei n 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentando o referido artigo 236 da Carta Constitucional, assim: Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 12 Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos;(ooo)oÉ certo que o art. 31 do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul assegurava em caso de vacância, o direito de acesso ao cargo de titular de serviços notariais e de registro aos substitutos, aos que tenham ingressado na atividade por nomeação e aos que respondam pelo expediente daqueles serviços.Tal norma só veio a ser revogada pelo art. 1, da Emenda Constitucional n 28, de 27 de abril de 2005.Por conseguinte, não vejo ilegalidade no ato emanado do CNJ, porquanto o ato de nomeação do autor afrontou norma constitucional.A Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999, invocada pelo autor, dispunha:Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 13Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1

Entanto, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece: Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição. Tratando-se, pois, de afronta à norma constitucional, não há que se falar em decadência para a declaração de nulidade do ato. Aliás, como mencionado, a questão foi analisada pelo Ministro Fux, no MS 28080 em andamento na Corte Suprema, nos seguintes termos: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRATIVO. TITULARIDADE. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 14 - Processo n 2009.60.00.001820-1 O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988. O artigo 236, 3o, da CF/88 condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos. Precedentes do Plenário do STF: AgRg no MS 28.081/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 01.02.2011; MS 28.279/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 08.02.2011. Suposta nulidade de intimação no processo administrativo que, in casu, não altera o resultado de mérito proferida pelo Conselho Nacional de Justiça diante da ausência de direito adquirido dos impetrantes de permanecerem em titularidades de Cartório Extrajudiciais sem concurso público. DECISÃO: Discute-se no presente mandado de segurança a possibilidade de efetivação de substitutos de serventias extrajudiciais como titulares de cartório, cuja vacância tenha se dado após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como a competência do Conselho Nacional de Justiça para exercer o controle sobre os atos de delegação promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com fundamento no revogado artigo 31 do ADCT da Constituição daquele Estado-membro. Com efeito, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que não há direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988. O artigo 236, 3o, da CF/88 condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à aprovação em concurso de provas e títulos. É conferir, neste sentido, as seguintes decisões. Serventia Extrajudicial. Cartório de notas e de registro. Provimento. Necessidade de concurso público de provas e títulos. Efetivação de substituto no cargo vago de titular. Inadmissibilidade. Designação feita no ano de 2007. Inexistência de direito subjetivo. Pedido de segurança não conhecido. Agravo improvido. Aplicação do art. 236, 3o, da CF. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não podendo nela ser efetivado quem, sem concurso, foi designado substituto no ano de 2007. Recurso. Agravo regimental. Inviabilidade. Inexistência de razões novas. Rejeição. E de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada. (MS 28.081/DF (AgR), relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 18.08.2010, Tribunal Pleno, DJE de 31.08.2010). Note-se que esta orientação foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no MS 28279, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16.12.2010, em que ficou decidido que: Não há direito adquirido do substituto, que preencheu os requisitos do art. 208 da Constituição pretérita, à investidura na titularidade de cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da CF/88, a qual exige expressamente, no seu art. 236, 3o, a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pelo CNJ que desconstituía a efetivação do impetrante - investido sem concurso público - como titular de serventia extrajudicial. Alegava-se a ocorrência de Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 ^ Sentença tipo A - Processo n 2009.60.00.001820-1 decadência administrativa (Lei 9.784/97, art. 54), uma vez que tal provimento se dera em 11.1.94 e já transcorrido lapso temporal superior a 5 anos para a Administração Pública rever seus atos. Asseverou-se que, nos termos da atual Constituição, sempre se fizera necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Dessa forma, rejeitou-se a assertiva segundo a qual somente com a edição da Lei 8.935/94 teria se tornado auto-aplicável a norma prevista no art. 236, 3o, da CF (O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.). Ressaltou-se que a jurisprudência do STF se consolidara, há muito, no sentido da indispensabilidade do certame nesses casos. Consignou-se, ademais, que a atual Carta inaugurou uma nova era, ao romper a tradição política feudal de atribuição de titulações de cartórios e ao estabelecer que os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade deveriam nortear a ascensão às funções públicas. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente, que, ao enfatizar o princípio da segurança jurídica, concediam a ordem. Entendiam que o CNJ, órgão administrativo, teria atuado depois de mais de 15 anos da efetividade do impetrante no cargo, sem observar o que previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceria a intangibilidade, no âmbito administrativo, do ato praticado há mais de 5 anos. Salientavam, ainda, que a fluência de tão longo período de tempo terminaria por consolidar expectativa no espírito do cidadão (princípio da proteção de confiança). Precedentes citados: RE 191794/RS (DJU de 6.3.98); RE 302739 AgR/RS (DJU de 26.4.2002); RE 383408 AgR/MG (DJU de

19.12.2003); RE 413082 AgR/SP (DJU de 5.52006); RE 252313 AgR/SP (DJU de 2.6.2006); AI 654228 AgR/MG (DJe de 18.4.2008). Assim, os substitutos não têm direito adquirido a ser investido na titularidade quando a vacância do cargo tiver ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que exige a aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial e registral. Destaque-se que, no caso concreto, a liminar deferida teve como fundamento a ausência de intimação dos impetrantes no processo administrativo ora impugnado. Ocorre que - como acima visto - não há direito a ser protegido na presente hipótese porque é pacífica nesta Corte a necessidade de concurso público para o ingresso na titularidade de serventias extrajudiciais após a Constituição de 1988. Ademais, foi dirimida pela manifestação do Plenário desta Corte a dúvida existente quanto o interregno entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.935/94, no sentido de que não há direito adquirido que proteja os substitutos de serventias que se entronizaram - sem concurso público - após a Constituição de 1988. Por estes motivos, reconsidero a DECISÃO de fls. 129/132 para INDEFERIR A LIMINAR PRETENDIDA na inicial. Dê-se ciência aos interessados e ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2011. Ministro LUIZ FUX RelatorIX Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reabertura de prazo para defesa no processo administrativo que teve curso no CNJ; 2) julgo improcedente os demais pedidos; 3) por entender que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 4) custas iniciais, já recolhidas, pelo autor. Os réus são isentos das custas remanescentes. P.R.I. Oficie-se ao Ministro Relator do MS N 28080, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sobre a existência desta ação. Campo Grande, MS, 21 de março de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002703-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002703-2) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAPORA - SICREDI ITAPORA - MS(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Vistos. I - RELATÓRIO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPORÃ - MS ajuizou a presente ação, inicialmente em face do Instituto Nacional de Seguro Social, atualmente UNIÃO. Alega que desde o advento da Lei 7.787/89 restou indevida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2%, pelo que pretende a repetição dos valores recolhidos no período de dezembro de 1995 a agosto de 2005. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 18/105). Posteriormente, apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 111/112). Citada (f. 116), a ré apresentou contestação (fls. 118/145), arguindo sua ilegitimidade e ocorrência de prescrição. No mérito, disse que o STJ já pacificou a legitimidade da cobrança. Réplica às fls. 148/149. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Legitimidade Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legitimidade da contribuição destinada ao INCRA, por atuar como agente arrecadador e fiscalizador de seu recolhimento e, ainda, tendo em conta sua natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (TRF3 - 200003990463173 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z JUIZ LEONEL FERREIRA - DJF3 CJ1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 166). No mesmo sentido: AGRESP 200800324057 PRIMEIRA TURMA - FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:25/08/2008 ..DTPB.: Prescrição No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto

à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 16.03.2009 - após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de 09.06.2005 -, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 16.03.2004. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É indubitável que as contribuições paraíscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural). Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição paraíscais de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com a finalidade de justiça social e de existência digna, estes últimos constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo,

justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. A questão restou superada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, pacificou a legalidade da contribuição: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ..EMEN:(RESP 977058 - PRIMEIRA SEÇÃO - LUIZ FUX - DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116 ..DTPB)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 16.03.2004, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas remanescentes pela parte autora. Retifiquem-se os registros, alterando o polo passivo para UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005491-59.2010.403.6000** - CELSO REINO DE ANDRADE X HEBERTON JOSE ANDRADE (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94), bem como a restituição dos valores que a seu entender foram recolhidos indevidamente. Aduzem que, na qualidade de produtores e empregadores rurais, obrigam-se a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, bem como quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, por força do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Sustentam a inconstitucionalidade da cobrança por ausência de lei complementar, por ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva e por caracterizar bitributação. Fundamentam o pedido em recente decisão do STF que

declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Pugnam pelo ressarcimento das contribuições recolhidas nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16. Antecipação da tutela deferida às fls. 18/19, suspendendo a exigibilidade do crédito previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, determinando o depósito judicial dos valores dos respectivos créditos por parte dos autores. Em contestação (fls. 30/52), a União aduz, preliminarmente, a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição, porquanto a edição da Lei nº 10.256/01 superou o vício de inconstitucionalidade apontado na decisão do RE 363.852, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção em substituição àquela que tem como base de cálculo a remuneração paga aos empregados. Prosseguiu rechaçando a alegação de violação ao princípio da isonomia, bem como de bis in idem, tendo em vista que, com a Lei 8.540/1992, o produtor rural além de não recolher COFINS, passou a recolher contribuição sobre a comercialização da produção e não mais sobre a folha de salário. Por fim, defende a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros. Réplica às fls. 54/55. Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58 e 60). Os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei). (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/02/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011



PAGINA:328).Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei). (STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010).Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, não cabe determinar aos substitutos tributários que efetuem o depósito das referidas contribuições, podendo-se, no entanto, determinar que a União efetue os depósitos dos valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade, à conta deste juízo.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.No tocante à restituição das contribuições recolhidas indevidamente e não prescritas, estas deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, e o cálculo obedecerá ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade do crédito, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo o valor das contribuições. A União deverá restituir, em depósito à disposição do juízo, as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade, desde que a parte autora o requeira, com provas dos recolhimentos feitos. O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do requerimento administrativo da parte autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Fica revogada a decisão de fls. 18/19 na parte que determinou ao autor o depósito do crédito tributário.Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária, a partir da retenção indevida, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

**0005536-63.2010.403.6000 - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)  
FÁBIO RODRIGO BISCARO propôs a presente ação em face da EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Alega ter residido no Japão, onde nasceu sua filha. Às vésperas de seu retorno para o Brasil, em 7 de março de 2009, despachou uma caixa contendo álbuns de fotografias, pastas de contas pagas, recibos de bancos, inalador infantil e uma pasta contendo DVDs infantis e alguns presentes destinados a seus familiares. Entanto, após ter sido remetida para do Rio de Janeiro para São Paulo, Belém do Pará, Campo Grande, Várzea Grande e São Paulo, inexplícitamente as mercadorias foram devolvidas para o Japão, onde, segundo informações de terceiros, o material foi destruído e com eles sua própria história, pois as fotografias retrataram a gravidez de sua esposa, o nascimento e os primeiros anos de vida de sua única filha. Fundamentado no CDC e no art. 159 do CC pede a condenação do réu a lhe pagar a quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Com a inicial, distribuída para a 8ª Vara Residual da Justiça Estadual desta Comarca, foram apresentados os documentos de fls. 8-17. O MM. Juiz daquela Vara declinou da competência (f. 18-9). Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Citado (f. 24), o réu apresentou contestação (fls. 27-39) instruída com os documentos de fls. 40-50. Diz ter ocorrido decadência, por força da norma do art. 26, I, Io, todos do CDC c/c art. 17 da Convenção Postal Universal, porquanto somente em agosto de 2009 o autor apresentou reclamação. Prossegue asseverando que o autor foi desidioso por não ter retido os negativos das fotos postadas. Ademais, não teria sido recolhido seguro adicional, mas apenas as despesas postais correspondentes a R\$ 204,90, ciente de que a não entrega da encomenda implicaria no retorno imediato à origem. Não vê responsabilidade de sua parte pela destruição dos objetos, pois, diante da impossibilidade de entrega atendeu ao pedido do remetente, devolvendo-os para o Japão. Por fim, não vislumbra a existência de danos morais, salientando, no passo, que o valor pretendido pelo autor é exorbitante. Sentença tipo A: processo n 00055366320104036000 ~W Réplica às fls. 53-7. Presidi a audiência notificada no termo de f. 67, ocasião em que, frustrada a possibilidade de acordo, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de mérito arguida pela ECT. Trata-se de ação de reparação de danos por não ter o requerido efetuado a entrega dos objetos postados. Portanto, não se trata dos vícios disciplinados no art. 26 do CDC, os quais pressupõe a entrega de bens ou serviços eivados de vícios. Ademais, a norma do art. 17 da Convenção lembrada pela ré, alusiva a reclamações processadas na via administrativa, não afasta a pretensão do remetente à indenização respectiva. No mais, os Correios não nega ter recebido os objetos remetidos pelo autor, limitando-se a afirmar que os devolveu a pedido deste. Ora, a obrigação assumida pelos Correios consistia na efetiva entrega dos álbuns de fotos aludidos no documento de f. 15 no Sentença tipo A: processo n 00055366320104036000 endereço ali declinado, ou seja, na Rua Valdevino José dos Santos, n 448, Bairro Jardim Macapá, CEP 79.071-600, que por sinal é o mesmo referido na inicial. Não obstante, o documento de f. 11 (SRO - Rastreamento de Objetos), emitido pelo requerido, mostra que, apesar do recebimento da encomenda, em 3 de maio de 2009, inexplícitamente ocorreu a devolução ao Japão, em 11 de junho de 2009, depois de passar pelas agências do Rio de Janeiro, São Paulo, Belém, Rio de Janeiro, Campo Grande, Belém, Campo Grande, Várzea Grande e São Paulo. Por conseguinte, se é que a encomenda foi deveras devolvida, tal decorreu do descumprimento da obrigação dos Correios. É óbvio que a pretensão principal do remetente consistia na entrega da encomenda no endereço declinado, não sua devolução, mesmo porque, como indicou na inicial, não mais residia naquele País. No mais, por culpa do requerido foram extraviados álbuns contendo fotos do autor e de sua família (f. 15), o que por si só gera danos morais. É certo que o autor, no afã de elevar sua dor moral asseverou que sua filha nasceu naquele País, enquanto que a prova dos autos demonstra que tal fato ocorreu nesta cidade (f. 12). Entanto, não há dúvida de que a menina também residiu com os pais no Japão, como se vê dos passaportes de f. 14, sendo verossímil a tese de que o álbum também continha foto da pequena Ayumi. Como se vê, tratam-se de danos anormais, porquanto dos envelopes continham fotos de família, as quais não podem mais ser recuperadas, residindo aí a necessidade da reparação em dinheiro. Sentença tipo A: processo n 00055366320104036000 w Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC (que contempla os juros de mora), além de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0005689-96.2010.403.6000 - SERGIO LUIZ FERNANDEZ(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV da Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores que a seu entender foram recolhidos indevidamente. Aduz que, na qualidade de produtor rural, obriga-se a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, bem como quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, por força do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte, suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o depósito dos valores dos respectivos créditos por parte da autora (fls. 24/26). A decisão foi

reconsiderada às fls. 92/93, suspendendo a exigibilidade da contribuição social discutida, sem a necessidade do respectivo depósito. Citada, a União apresentou contestação (fls. 98/119). Sustentou, em preliminar, a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mérito, pugnou pela constitucionalidade da contribuição, porquanto, em face do novo permissivo constitucional (EC nº 20/98), o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Prosseguiu rechaçando a alegação de bitributação, tendo em vista que, com a Lei 8.540/1992, o produtor rural além de não recolher COFINS, passou a recolher contribuição sobre a comercialização da produção e não mais sobre a folha de salário. Réplica às fls. 125/131. Os autos vieram à conclusão. Decido. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a

considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. Mérito. Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei). (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/02/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não

há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei).(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010).Assim, adoto como razão de decidir os julgamentos, supracitados.No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do CPC.Porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, não cabe determinar aos substitutos tributários que efetuem o depósito das referidas contribuições, podendo-se, no entanto, determinar que a União efetue os depósitos dos valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade, à conta deste juízo.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade do crédito, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo o valor das contribuições. A União deverá restituir, em depósito à disposição do juízo, as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade, desde que a parte autora o requeira, com provas dos recolhimentos feitos. O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do requerimento administrativo da parte autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

**0006115-11.2010.403.6000** - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, acolhendo embargos declaratórios opostos pela CEF, julgou improcedente o pedido de ressarcimento das prestações e considerou ter havido sucumbência recíproca (fls. 292-8).Alega omissão e obscuridade na primeira questão, que não teria sido fundamentada. Quanto aos honorários, diz que a decisão é contraditória, pelo que pede a manutenção da sentença original.Decido.Não assiste razão à embargante. ^Embargos de Declaração - Processo n 0006115-11.2010.403.6000 A ocorrência da prescrição foi fundamentada, nos seguintes termos (f. 288):A doutrina incluiu o pagamento indevido como modalidade de enriquecimento sem causa, de forma que as ações que tenham como objeto a restituição de valor pago indevidamente prescrevem em três anos (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, 2ª Edição, Ed. Renovar, pág. 410).Ou seja, o prazo prescricional conta-se do pagamento indevido que, no caso, deu-se após a data em que o contrato deveria ter sido quitado.Por outro lado, entendi que, diante da prescrição relativa a esse pedido, teria havido sucumbência recíproca.De sorte que, visando à modificação da sentença, a embargante deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedente seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos de declaração.declaração.Assim, rejeito os presentes embargos de P.R.I

**0005045-22.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)  
Fls. 279-83. Manifeste-se o réu, em dez dias. Int.

**0001433-42.2012.403.6000** - LEOVARDINA DA SILVA MOURA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Enfermagem de MS tendo como objeto declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado do Autor através dos autos nº 0009743-08.2010.403.6000 e determinar o cancelamento da inscrição do autor no COREN/MS pelo fato da autora não ter exercido a profissão no r. período, bem como por violação ao art. 1º da Resolução 212/98 do COFEN. Decido. A presente ação foi proposta com o objetivo de declarar a inexigibilidade de débito cobrado em execução fiscal, em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0009743-08.2010.403.6000). Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela eventualmente a ser discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos, entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, anulada a CDA não há porque prosseguir com a execução. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3. AI 98031043897. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192) Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei)(STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010)Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de f. 34 e da presente. Intime-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 2 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

**0004149-42.2012.403.6000** - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a oitiva das partes e testemunhas não alteraria o resultado da ação, dado que ao autor pretende a nulidade de alienação de imóvel arrematado extrajudicialmente. Intimem-se. Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Campo Grande, MS, 4 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0012660-29.2012.403.6000** - VALDECI SILVINO DE CAMPOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a restituir-lhe o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006, placa KAK-0546, objeto de arrendamento mercantil celebrado com o Santander Leasing S/A. Afirma que transferiu a posse do veículo para Dimas Alves de Souza, que, posteriormente, foi preso transportando ilegalmente mercadoria importada em 27.4.2012, oportunidade em que o veículo foi apreendido pela ré. Aduz que tal situação fere seu direito de propriedade, pois não observa a proporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, além de ser terceiro de boa-fé. Decido. Reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela. Com efeito, a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o preço das mercadorias transportadas não autoriza a aplicação da pena de perdimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO. 1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS nº 200071060006886/RS, Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 29.5.2002) Consta dos documentos apresentados com a inicial que o veículo do autor transportava apenas materiais para pesca. Os cigarros apreendidos estavam sendo transportados em outro veículo, conforme certidão do Escrivão da Polícia Federal. Assim, excluídos os cigarros, os produtos transportados foram avaliados pela Polícia Federal em R\$ 2.120,00 reais, ao passo que o veículo do autor foi avaliado em R\$ 13.000,00, o que demonstra a desproporcionalidade entre os bens. O autor também demonstrou estar pagando as parcelas do financiamento celebrado com o Santander Leasing S/A, o que evidencia a desnecessidade de intimação dessa instituição financeira para ter ciência da ação. O receio de dano de difícil reparação também está presente, vez que o veículo foi apreendido em abril e desde então o autor está pagando o financiamento sem poder usufruir do bem. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré restitua o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006, placa KAK-0546, ao autor que ficará na condição de fiel depositário. O termo de depósito será lavrado pela autoridade administrativa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para que no polo passivo da ação conste apenas a União, conforme f. 2, vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Intimem-se. Cite-se.

**0012892-41.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da

assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

**0012897-63.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Relativamente ao autor, querendo, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.

**0012972-05.2012.403.6000** - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

A pretensão da autora é atender à norma do art. 206 do CTN. Logo, a caução deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. No caso, a autora oferece 4000 kg de sementes Brachiaria brizantha cv. Marandu, rejeitadas pela ré (fls. 94-5)Assim, indefiro o pedido de liminar.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

**0000009-28.2013.403.6000** - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de que não teria sido aprovado na prova, objeto desta ação.

**0000517-71.2013.403.6000** - AROLDO FERREIRA GALVAO X WANDERLEY GUENKA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON FRANCISCO FERREIRA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para declarar ilegal aplicação das penas prescritas aos autores (...) bem como para que o executor da medida se abstenha de impor aos servidores sanções ilegais.Alegam que, como servidores da FUNASA, foram punidos em processo disciplinar com a pena de demissão, posteriormente revista para suspensão. Aduzem que arguíram a prescrição, pelo que o processo foi encaminhado para a autoridade competente, qual seja, o Ministro de Estado da Saúde. Relatam, ainda, que impetraram mandado de segurança perante este Juízo, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Em decorrência, os autos que inicialmente foram ajuizados na 2ª Vara Federal, foram redistribuídos para este Juízo.Com a inicial apresentaram procuração e cópia do mandado de segurança nº 2003.60.00.006515-8.DECIDO.Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da aplicação das penas, observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de antecipação da tutela quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o que é preconizado pelo art. 273 do CPC.Assim, neste momento, resta apenas resolver o pedido relativo à suspensão (abstenção) da aplicação das penas.Dispõe a Lei 8.112/90:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...)II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; (...) 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (...)Art. 145. Da sindicância poderá resultar: (...)II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. (...) Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. O documento de fls. 85/86 prova que o processo administrativo foi encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde para resolver o pedido de arquivamento por prescrição, formulada pelo autor Aroldo. No entanto, não há nenhuma referência, tanto na inicial como nos documentos que a acompanham, de eventual decisão administrativa respectiva. Pois bem. De acordo com o documento de fls. 83/84 os fatos chegaram ao conhecimento da administração em março de 1997 e fevereiro de 1999, enquanto a instauração da ação disciplinar teria ocorrido em 30/07/1999. A decisão que converteu em pena de suspensão (recurso) foi publicada em 31/12/2002 (f. 73). Assim, a princípio, não há falar em prescrição quanto aos fatos ocorridos em fevereiro de 1999, pois a prescrição encontrava-se interrompida até a decisão final proferida por autoridade competente (142, 3º).De forma que eventual prescrição poderia ter ocorrido somente quanto aos fatos noticiados em março de 1997. No entanto, o relato de fls. 83/84 não afasta a hipótese de que o prazo tenha sido interrompido por sindicância para apuração dos fatos (art. 145, III), eventualmente instaurada



antes do processo administrativo disciplinar. Assim, somente por meio de análise do processo administrativo integral seria possível constatar eventual prescrição, pelo que, por ora, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Por outro lado, não há relato de fundado receio de aplicação da pena, pois a liminar - que havia suspenso a aplicação da pena - foi revogada na sentença do mandado de segurança (fls. 129) proferida em 22/10/2003. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se; a União para apresentar cópia integral de todos os procedimentos administrativos (sindicância e PAD) movidos em face dos autores (CPC, art. 399), pertinentes aos fatos narrados na Inicial. Prazo de 10 (dez) dias, após o qual os autores podem requerer o que julgarem necessário.

**0002603-15.2013.403.6000 - JONATHAS MACIEL DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a custear todos os tratamentos que o Autor necessitar e que devem ser realizados no Hospital Geral Militar de Campo Grande - MS, arcar com todas as despesas de locomoção conforme dito no item, e além de reintegrar o autor imediatamente nos quadros do Exército Brasileiro, efetuando o pagamento do soldo correspondente, ao menos, até que seja ofertado todo o tratamento de saúde devido e que se comprove a sua total recuperação, se for o caso. Alega que foi dispensado do serviço militar por incapacidade que, no parecer da Junta Militar, seria pré-existente à incorporação. Contesta tal parecer, pois na própria conclusão da sindicância há relato de que participou de atividades militares sem apresentar problema de saúde. Com a inicial vieram procuração e documentos. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 94, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 04/03/2008 (f. 45). De acordo com a Inspeção de Saúde 811/2008 o autor era portador da doença CID-10 M23.4 (direito), que corresponde a Corpo Flutuante no Joelho, a qual pré-existia à data de sua incorporação (f. 25). O parecer foi Incapaz B2. Com base nesse documento, o autor foi dispensado em 31/03/2009 (f. 15), por insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis. Resta controversa a condição de saúde do autor, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade, diante da fé pública do documento militar. Ademais, o autor poderia ter recuperado sua higidez, uma vez que os documentos médicos apresentados são dos anos 2008 e 2009. Assim, inexistindo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011653-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-68.2010.403.6000) APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA (MS015562 - JESSICA SALLES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

A embargante não comprovou a condição de hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Porém, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução, uma vez que a embargante não ofereceu bens à penhora. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000182-62.2007.403.6000 (2007.60.00.000182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4)) JOSE OSMAR OLIVEIRA DE GOES (espolio) X GISLAINE CRISTINA DE GOES X FATIMA APARECIDA VIEIRA DE GOES (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)**

Junte-se nos autos principais nº 00029962320024036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA (MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)**

Depreque-se a avaliação e a venda judicial do bem penhorado à f. 69. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006863-97.1997.403.6000 (97.0006863-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANK DE SOUZA MEDEIROS X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS X ILMA DE SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido de f. 135, mesmo porque já constam informações da Receita Federal (fls. 70/76).Tendo em vista que os executados não manifestaram interesse na proposta, aguarde-se a decisão definitiva nos embargos à execução, que se encontram conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-38.1989.403.6000 (00.0001757-4)** - FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO MOSHAKI HONDA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Anote-se a procuração de f. 189.Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 149.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

**0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ABDORAL OLIVEIRA E SILVA X ADRIANO DOS SANTOS X AGABITO ARGUELHO X AGRIPINO BARBOSA AMARAL X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO LEITE - ESPOLIO X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ALCIDES SANT ANA X AMANCIO PINHEIRO LEMES X ANA PERES SOLER X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ANTONIO SANT ANA X APARECIDO DE ARAUJO X APARECIDO LAILOR GONCALVES X ARISTIDES BERNARDO X ARISTIDES MESSA DO AMARAL X ARISTON SOARES DA SILVA X ARNOR GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO DA SILVA MIRANDA X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO AMARO DOS SANTOS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ARAUJO X CLEIDE DO CARMO X DARCILIO ROSA DA SILVA X DORNELES MAGALHAES X DIRCEU FRANCISCO QUEIROZ X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ESTANISLAU ALVES LEO X EUGENIA CALLISTE X EURIDES VIEIRA X EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X FLORENCIA CABREIRA LOPES X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO COSME DA SILVA X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA X FRANCISCO MORINIGO X GALDINO PINTO XAVIER X GUERINO DIONIZIO X HELIO GUIMARAES X HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA X HILTON ROSA DE FREITAS X IVO BARROS DA SILVA X IZAIAS DA SILVA X JACINTO PORTOS RODRIGUES X JAIME ANTONIO DE SOUZA X JAIME BARBOSA X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOAO ANICETO CORREIA X JOAO CARLOS NIZA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JOAO GIALDI X JOAO RAMAO TOLEDO X JOAO WILSON GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS X JONAS JOAQUIN DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE ANTONIO VILLELA X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE CANTALICIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE MAGUSSO X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE OVIDIO FERNANDES X JOSE RAMOS PEREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE SIMEAO XIMENES X JOSE TACIL DA SILVA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LEON CONDE SANGUEZA X LUIZ ALVES X MANOEL BISPO DO BOMFIM X MANOEL CINTRA DUARTE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARCIO SOARES X MARIO MOREIRA PINTO X NELSON PAZ DE ALMEIDA X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X OSMAR FABRO X PASCOALINO VITAL X PAULO BENTO X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS SOBRINHO X PEDRO IGNEO OCAMPOS X RAFAEL CANDIA FERNANDES X RAMAO RODRIGUES MARTINS X RAUL BARTHOLOMEU ALVES X SADY SOARES DIAS X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X SERAFIM PEDRO DE BARROS X SIDNEY BARROS LAZARO X SILAS GUEIROS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES NUNES X VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES X VALDOMIRO FRANCO X VILSON BORGES DE FARIAS X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X XISTO SELVINO X AFRANIO DELEAO X ALBINO CACERES X ALISEU LOPES BRUNO X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMBROSIO ROJAS X ANGELO NILBA X ANTONIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO GONCALVES X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X ELPIDIO

DOMINGUES AMARAL X JOAO VICENTE ALVES X JOSIAS DA SILVA LIMA X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X QUINTINO LEAO X ROSARIO LESCANO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X AYRTON HERMENEGILDO X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X DEMETRIO FAVA X EDUARDO GREGORIO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GELSON RAMOS MACHADO X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO NESIO DE BARROS X JOB MONTEIRO LOPES X JOEL LOURENCO ALVES X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE GARCIA X JOSE RODRIGUES PORTELLA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X ROMUALDO VIEIRA X ROSALINO MARECO SALINA X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X VIVALDO DELGADO X VLADMIR LUCAS DA COSTA X WALDEMAR DIAS X JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO X JOSE NOGUEIRA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PAULO DE JESUS X JOSE PAULO DE MORAES X JOSE PAVAO X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SATOLANI RIBEIRO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SOARES X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA X JOSIAS ANDRADE DA SILVA X JOSUE RATIER DE SOUZA X JUAREZ CARRILHO DE ARANTES X JUAREZ MOREIRA BORGES X JUARY APARECIDO DOS SANTOS X JULIO IZAIAS DOS SANTOS X JUNIO CESAR MAZUCO X LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA X LAURI MARIANI X LEDEIR ISAIAS DE SANTANA X LEONARDO PINTO DE MATOS X LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS X LEVI DA SILVA X LEVI PROENCA DE OLIVEIRA X LICINIO BRITES CARMONA X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS X LILIAN HOLSBACK RAMOS X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X LOIR DUARTE ALVARENGA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA X LOURENCO MALDONADO DIARTE X LOURIVAL BATISTA LIMA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X LOURIVALDO ALVES X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X LUIZ MARIM BENITEZ X LUIZ MARIO MASCARENHAS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X MANOEL DE SANTANA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCELINO DE OLIVEIRA X MARCELINO FERREIRA DA SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PICACO LOPES X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS MAIDANA X MARCOS MARTINS X MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO CUNHA X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS LIMA X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIANO DUTRA SIQUEIRA X MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES X MARIO JANIO DA SILVA X MARIO MASSADI YAMADA X MARIO MATIAS DO NASCIMENTO X MARIO NEI ALVES X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARISTELA FARIAS FRIHLING X MARLENE ALBRECHT BREURE X MARLENE RIVAROLA X MAURELEI DA SILVA RAMOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIGUEL ANTUNES FILHO X MIGUEL COSTA DE SOUZA X MILTON MORAES DE CASTILHO X MIRIA ARMOA DE MIRANDA X MIZAEOLIVEIRA DA SILVA X MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE X MOISES DA SILVA COSTA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NATALINO LEITE ROCHA X NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO X NEIR BENEVIDES OLARTECHEA X NELSON CANDIDO DA SILVA X NELSON CARMELO OLAZAR X NELSON DOS SANTOS SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X NIVALDO MORAIS DA ROCHA X NOIRZO QUINTANA X ORIONES FEITOSA DE SA FILHO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR LEAL X OSVALDO DETTMER X OSVALDO DUTRA MARQUES X OSVALDO RIBAS X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X OVIDIO ARAUJO DE PAULA X PAULINO BENITES X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X PAULO BORGES DE FARIAS X PAULO BORGES VIEIRA X PAULO CESAR DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO PERENTEL FABBRO X PAULO ROBERTO MARQUES X PAULO ROCHA DOS SANTOS X PAULO SILVA DE ALMEIDA X PEDRO ALBINO LOPES X PEDRO CACERES X PEDRO CIRILO BERTO X PEDRO PAULINO DE LIMA X PEDRO THILL X PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR X PORCIDONIO CAVALHEIRO X PROTASIO GARCIA PEREIRA X RAFAEL MALAQUIAS SOARES X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA X RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA X RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA X REGINALDO APARECIDO DE PINHO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X RIBERTO DE MATTOS X RINALDO SILVESTRE DE PINHO X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X

ROBERTO DE MATTOS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO PERES SOBRINHO X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X ROSANA GOMES MACIEL X ROSENIR ALVES DA SILVA X RUBEM INDIO GODOY X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X SAMOEL BENITES VAREIRO X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO CESAR LOPES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO X SERGIO CONCEICAO CHAVES X SERGIO DE CASTRO RECALDE X SERGIO FUSINATO X SERGIO MARCOS DE CAMPOS X SERGIO NOVAES X SERGIO PEREIRA SOUZA X SESINIO BARBOSA FILHO X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SIDNEIDE ALVES BOA SORTE X SIRIO CORREA DA SILVA X SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO X SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA X SUZETE MARIA DA SILVA MOURA X TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA X TERCIO DO CARMO DE SOUZA X TERCIO JORGE X THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA X TIMOTEO ALVES DOS SANTOS X VALDECI DE ARAUJO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDERIDO RODRIGUES NUNES X VALDICELIO WANDERLEY E SILVA X VALDIR MUNHOZ X VALDIR RAMOS BENITEZ X VALDIR SILVA SOUZA X VALDOMIRA BARBOSA JACQUES X VALDOMIRO DE FREITAS X VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X VALMIR GOMES DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VALSON MATEUS DA FONSECA X VALTER DE ANDRADE E SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X VANILDO CARVALHO BEZERRA X VECI APARECIDO AZAMBUJA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA X VICENTE DE PAULA PECURARI X VICENTE HONORIO DE CAMPOS X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X VIDALVINA ECHERT X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMAR DOS SANTOS SILVA X VILMAR SARTARELO MOREIRA X VILSON ROLON DE CAMPOS X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL X VITOR HUGO LOCATELLI X WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES X WALDIR JOSE DE SOUZA X WALTER ALVES DE LIMA X WALTER CARLOS TAVARES AMORIM X WILLIAM LEITE DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES X ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X JAMES SOARES JUSTINIANO X JANETE BELLINI D OLIVEIRA X JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS X JAZIEL BARBOSA SOARES X JESSE MARTINS DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO ALBERTO DE BARROS X JOAO ANASTACIO RODRIGUES X JOAO APARECIDO COLETE X JOAO APARECIDO DO PRADO X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO BATISTA COELHO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BEZERRA BERTO X JOAO BORGES DE FREITAS X JOAO BOSCO PERES LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS VERISSIMO X JOAO CEZAR DO NASCIMENTO X JOAO CEZARIO TABOSA X JOAO DA SILVA HORA X JOAO DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LOPES X JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOAO MARIA FAGUNDES X JOAO NASCIMENTO X JOAO PAES DE BARROS X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO VARONE DE MOURA X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS X JOAQUIM VALTER DE CARVALHO X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JOEL GARCIA X JOEL LIMA DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X JOILDES CESAR PEDROSO X JONAS ALVES DE SOUZA X JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA X JONAS TAVARES DA SILVA X JORCI SORIANO NEVES X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X JORGE EDUARDO RIBOVSKI X JORGE ORTEGA X JORGE VARONI DE MOURA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ACRE SANTANA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE ALVES DIAS X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARROS NETO X JOSE BERNARDINO RIBEIRO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONIN X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS SANTOS COELHO X JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA X JOSE COSTA NOGUEIRA X JOSE CRISTALDO X JOSE DA CRUZ MIRANDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO PEREIRA X JOSE DE LIMA X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GIL MOLINA X JOSE JOAO DA COSTA X JOSE JUCA DE LIMA X JOSE LAURENTINO BRANDAO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO X JOSE MESSIAS FLOR X ABADIA MARIA FREIRE X ABADIO

ALVES DE LIMA X ABDIAS FERMINO DA SILVA X ABELARDO DE FREITAS SOUZA X ACASSIO BOTELHO X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR PEREIRA DA SILVA X ADALBERTO ARAUJO CORREIA X ADAO CLEUDO X ADAO DE ALMEIDA PEDROSO X ADAO ORCIDE PAVAO X ADAO SIRINEU DA SILVA X ADEIR PEREIRA MACHADO X ADELIO CILIRIO DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO X ADEMAR DIMAS FERREIRA X ADEMAR FREIRE DA SILVA X ADEMAR VALENCUELO LOPES X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADEMIR CHAVES X ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA X ADENIRO PEREIRA DA SILVA X ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS X AGAMENON GOMES DE SOUZA X AIRTON GONCALVES DA SILVA X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCINDO DE SOUZA LIMA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO X ALDEMAR ALVES CAMPOS X ALDIRIO SERGIO RODRIGUES X ALDO LOPES DO AMARAL X ALMERINDO PINHEIRO LEMES X ALMIR SILVA DOS SANTOS X ALONCO DIODATO X ALTAIR RUFINO SERAFIM X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA X ANGELA FIGUEIREDO X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ANIZIO DE SOUZA FERRI X ANIZIO EDUARDO IZIDORIO X ANSELMO ABEL ARGUELHO X ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS VILHARVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO NIVALDO SOARES X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA FLORES X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO GOMES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X ARIIVALDO CANDELARIA X ARISTIDES GALARCA X ARLINDO AGUIRRE FLORES X ARNALDO BISPO MENEZES X ARY MARCAL DE SOUZA X ASSIS MANOEL DA SILVA X ATAIDE FERREIRA DE ASSIS X BARTOLOMEU DE ANDREA NETO X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO X BENICIO DONIZETTE DA SILVA X BENTO SILVA MACHADO X CARLITO CRISPIM X CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MONTANI X CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES X CARMELINO DE OLIVEIRA X CASSIO APARECIDO DE ANDRADE X CELIA CAETANA CAMILO X CLAUDEMIR MUNHOZ X CLAUDINEY MONTANI X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X CLEONICE ROVARI X CLODOALDO COSTA FERREIRA X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X CORINA GALHARDO MARTINHO X CRISTIANO FERNANDES X DAMIAO FERREIRA HIGINO X DAVI DE MORAIS X DAVID MENDES SILVA X DAVID PEREIRA X DEJAIR MACHADO X DELMIRO BONILHA PEREIRA X CERJIO MATIAS DE SOUZA X DENI LOPES DA SILVA X DEODEIA DE CARVALHO X DEVANIR APARECIDO DIAS X DEVANIR HONORIO DA SILVA X DILON PEREIRA DE CARVALHO X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X DIONIZIO ECHEVERRIA X DIRCEU CARDOSO DE SA X DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS X DJALMA CHUEIRI MILLEO X DOILIO APARECIDO DIAS X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X DONISSETTI PATRICIO DA SILVA X DONIZETE DE ARAUJO X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X DONIZETI GROLA X EDEVALDO ANTONIO DA SILVA X EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO X EDEZIO DE SOUZA PINHO X EDIR NORBERTO PEDROSO X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO PIRES X EDSON JOSE DE SOUZA X EDSON VICENTINO ROCHA X EDUARDO BALBUENA X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS BETIO SOARES X ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR X ELIAS SOARES DE ARAUJO X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X ELIETE DOMINGUES RIOS X ELIEZER FERREIRA GOMES X ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELISEO ALVES DOS SANTOS X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X EMILIO MIRANDA FREITAS X ENI COPPO X ENIO JOSE TEIXEIRA X EREMIR PEREIRA MENDES X ESRAEL SOUSA BARROS X EUFRAZIO GONCALVES X EULOGIO QUARESMA DA FONSECA X EURIPEDES SOARES X FAUZER MONTEZANO MOMMAD X FERNANDO BORGES DE CARVALHO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ X GABRIEL DE SOUZA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X GENILSON DUARTE X GENTIL DE ANTAO MACHADO X GENTIL FERREIRA CAMPOS X GERALDO DA SILVA SOUSA X GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA X GERSON PAULO DA SILVA X GETULIO ALBINO DE SOUZA X GILBERTO LINHARES CUNHA X GILDO GALINDO FERREIRA X GILMAR CIPRIANO RIBEIRO X GILMAR GONCALVES X GILMAR RODRIGUES X GIVALDO JOAQUIM DA SILVA X GREGORIO AUGUSTO CORREA X HAROLDO VICENTE DE PAULA X HELENA FERREIRA SANTANA X HELENA PEREIRA DE ARAUJO X HELENO JOAO DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA X HIPOLITO RODRIGUES X HONORIO DUARTE MATTOSO X

HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR X IDAEL CRISPIM DA FONSECA X INEZ ZANINELLO DO PRADO X ISAIAS DOS SANTOS DUTRA X ISMAEL BARBOSA SOARES X ISMAEL COGGO X ISRAEL ALVES DE SOUZA X ITAMAR ALVES DA COSTA X IVO BENITES X IZABEL FERREIRA MACEDO X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X JACIRA PENHA VARGAS X JAIR DE CAMPOS X JAIR LEITE VIANA X JAIRO APARECIDO RIBEIRO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X JORGE GUIMARAES X LUIZ CARLOS DEZEMBRO X GENI LUCIA DE FREITAS X JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN

Manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos de fls. 1509-10.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000392-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000392-3)** - MARGARETH FERRO SCAPINELLI X HOMERO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH FERRO SCAPINELLI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para a CEF e a EMGEA, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 893.F. 894. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Int.

**0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3)** - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem como incidência de multa. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 413. Int.

**0003092-36.2010.403.6201** - ALBERTO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 69. Int.

#### **Expediente Nº 2620**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000899-98.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CARLOS CESAR DE ARAUJO

A solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados. Após a prolação de sentença, simples cálculo aritmético realizado nos termos nela previstos será suficiente para atualização dos valores discutidos. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004155-11.1996.403.6000 (96.0004155-5)** - SCAROLLA PIZZARIA LTDA(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Expeça-se RPV para requisição do crédito da autora no montante de R\$ 6.149,73 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente ao valor principal e às custas processuais.2. Expeça-se RPV para requisição do crédito relativo aos honorários, no montante de R\$ 1.015,45 (mil e quinze reais e quarenta e cinco centavos), em favor do Dr. Samuel Carvalho Júnior.3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

**0007139-89.2001.403.6000 (2001.60.00.007139-3)** - FRANCIMAR APARECIDO DA SILA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do silêncio dos autores, considero que recusaram a proposta de acordo ofertada pela exequente.Intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0000087-95.2008.403.6000 (2008.60.00.000087-3)** - CYBELE BORGES CARVALHO RIBEIRO(MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 210-7. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

**0007634-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007634-8)** - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não providenciou o preparo da carta precatória perante o juízo deprecado, considerado ter havido desistência da aitiva da testemunha arrolada. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em prazo sucessivo.

**0008715-73.2008.403.6000 (2008.60.00.008715-2)** - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Por tratar-se de matéria de direito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Eventual devolução, deverá ocorrer por ocasião da execução da sentença

**0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9)** - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espolio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Diga a autora.

**0012753-26.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SILVA & ROCHA LTDA - ME Citada, a ré não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

**0002358-51.2011.403.6201** - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. O ônus da prova é da parte, não do juiz. Assim, expliquem as partes as petições de f. 170 e 206-7.

**0006722-53.2012.403.6000** - JOSIAS MACIEL GOES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)  
F. 59. Defiro.

**0009434-16.2012.403.6000** - AGROPECUARIA SUCURI LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007571-25.2012.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)  
Especifique o autor as provas que pretende produzir, em dez dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006453-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006453-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X GASPARETO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Tendo em vista eu está designado para amanhã (01.3.13) a realização de leilão dos bens penhorados, comunique-se ao juízo deprecado para suspensão do ato. Solicite-se a devolução da carta precatória.

**0003851-84.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

Fls. 57-8. Desentranhem-se para entrega a exequente. Não pertencem a este feito. Fls. 59-60. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. Requisite-se cópia das cinco últimas declaração de renda por ele apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverá o processo tramitar em segredo de justiça.Juntadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005546-83.2005.403.6000 (2005.60.00.005546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-49.2003.403.6000 (2003.60.00.008521-2)) LENIR DOS SANTOS SOARES(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

A FUFMS não comprovou que a autora perdeu a condição de hipossuficiente.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)** - EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X ELEVADORES CENTRO OESTE LTDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor do crédito incontroverso do autor, conforme determinado nos Embargos nº 00116573920124036000, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 207-9.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000244-78.2002.403.6000 (2002.60.00.000244-2)** - LEILA DE ARRUDA COELHO X NILSON COELHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA DE ARRUDA COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LEILA DE ARRUDA COELHO X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEILA DE ARRUDA COELHO



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NILSON COELHO X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X NILSON COELHO

Diga a exequente.

**0008521-49.2003.403.6000 (2003.60.00.008521-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LENIR DOS SANTOS SOARES

Fls. 309-10. Defiro. Desentranhem-se as peças de fls. 153-8 e 160-306, para juntada aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 00087218020084036000. Transitado em julgado, certifique-se. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0003914-93.2008.403.6201** - RUBEM DE BARROS WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X RUBEM DE BARROS WEBER

F. 80. Defiro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005789-80.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 116/119, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 9 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2621**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas da diligência da carta precatória n. 112.2013.SD04 para inquiricao da testemunha Luiz Alberto Pires Moreira. No prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 2622**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0006519-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA APARECIDA COTARELI MUNIZ DE OLIVEIRA X TSUNEO TAKAMURA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X PAULO JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA X TSUNEO TAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus/reconvintes Lindamar Zangirolami Takamura e Tsunero Takamura, em ambos os efeitos. Abra-se vista à recorrida par apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8)** - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Designo audiência de instrução para o dia 06.8.2013, às 14h30.

**0005379-56.2011.403.6000** - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) F. 1022. Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia (9/6/2013). (PERITO: Cironi Godoi França - Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Chácara Cachoeira)

**0002409-49.2012.403.6000** - NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG)

Designo audiência de instrução para o dia 30/07/2013, às 14:30 horas.Intimem-se.

**0011503-21.2012.403.6000** - EVANIR CARVALHO DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A Vistos.Pretende o autor a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente à ação, declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal.Instada, a CEF disse não possuir interesse no feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Decido.O Juízo Estadual declarou sua incompetência partindo da premissa de que se tratava de seguro habitacional do Ramo 66 (f. 68).No entanto, manifestando-se (fls. 109/112), a CEF afirmou e provou (f. 115) que a apólice vinculada ao contrato do Autor é privada (ramo 68), pelo que informou não possuir interesse no feito. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Assim, não havendo interesse da CEF no feito, inexistente competência da Justiça Federal (art. 109, CF), impondo-se a devolução do processo ao Juízo Estadual.Após as providências cabíveis, retornem os autos à 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, para o prosseguimento do feito.Intimem-se.Campo Grande, 23 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0001725-90.2013.403.6000** - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos etc.Às fls. 222/227, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que, no prazo de quinze dias, efetue a nomeação da autora para o cargo de Professor Assistente de Engenharia Civil, com a consequência legal de posse e exercício nos prazos que a Lei estabelece. A ré foi intimada da decisão em 01/03/2013 (f. 229). Instada a ser manifestar sobre a alegação da parte autora de que a liminar não foi cumprida (f. 255), a ré informou que já foram implementadas todas as providências necessárias ao cumprimento da antecipação da tutela e, assim, QUE EFETIVADA A NOMEAÇÃO deverá ser informado nos autos (f. 331).Juntou-se aos autos documento apresentado pela parte autora, relatando que foi nomeada para cargo diverso daquele objeto da liminar (fls. 332/333).É a síntese do necessário. DECIDO. O documento de f. 333 prova que a ré nomeou a autora para o cargo Professor Auxiliar, nível I, conquanto ela tenha sido aprovada para o cargo Professor Assistente (f. 41), tendo sido este o cargo que, expressamente, determinou-se a nomeação.Outrossim, este Juízo determinou o cumprimento da liminar no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação (01/03/2013) e, ao que parece, somente em 29/04/2013 houve a nomeação e, ainda assim, para cargo diverso.Ante o exposto, intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias a contar da intimação, manifeste-se sobre a petição de fls. 332 e documentos que a acompanham, bem como para que, no mesmo prazo, prove que cumpriu a decisão de fls. 222/227 (mesmo que a destempo) - nomeação da autora para o cargo de Professor Assistente - sob pena de aplicação de multa a favor da autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida pela ré (art. 297 c/c 461, 5º, do CPC). Caso não provado o cumprimento da decisão, além da multa acima, incidirá multa diária após o prazo dado acima e até o efetivo cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos pela ré, e mais R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos pelo(a) Reitor(a) da FUFMS, tudo sem prejuízo da responsabilidade criminal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise do segundo parágrafo do despacho de f. 328. Intimem-se, com urgência.Campo Grande, MS, 24 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0004523-24.2013.403.6000** - MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc. Pretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. O Juízo Estadual, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou da competência. Instada a se manifestar, a CEF requereu sua intervenção no feito como substituta da ré/seguradora ou como assistente simples. Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O art. 1º da Lei 12.409/2011, mencionado pela CEF para fundamentar seu pedido, não a autoriza a pleitear direito alheio. Eis o teor da norma: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em admito sua intervenção na condição de assistente simples, ademais porque, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC (...) (EDcl no REsp 1091363 / SC - SEGUNDA SEÇÃO - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Intime-se a União para que se manifeste sobre seu interesse na demanda. Retifiquem-se os registros para que a CEF conste como assistente simples da ré. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0005257-72.2013.403.6000** - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a anulação dos lançamentos do crédito tributário que originaram a Certidão de Dívida Ativa nº 13112001361-00 e à execução fiscal nº 0001550-96.2013.403.6000. Decido. A presente ação foi proposta com o objetivo de anular certidão de dívida ativa (CDA) para a qual já existe execução fiscal em curso perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal. Entendo haver, no caso, conexão, tendo em vista que a causa de pedir é idêntica àquela eventualmente a ser discutida em embargos à execução fiscal. Outrossim, ainda que não sejam opostos os referidos embargos, entendo haver prejudicialidade de uma decisão em relação à outra, pois, anulada a CDA não há porque prosseguir com a execução. Em consulta processual ao Sistema, verifico que a ação de execução fiscal foi despachada em 04/03/2013, devendo os presentes autos ser remetidos àquele Juízo Federal. Isso porque, apesar da previsão constante no art. 341 do Provimento CORE/CJF/TRF3 nº 64, de 28/04/2005, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido, remetendo os autos ao Juízo da execução, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO- CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - JUÍZO PRIMEIRO QUE DESPACHOU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Não obstante venha decidindo não ser possível vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, vez que esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a ação de conhecimento em questão, proposta em 17/8/1998, discute, entre outros débitos, os cobrados através da execução fiscal, ajuizada em 17/2/1998, sendo o despacho citatório proferido em 18/2/1998. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.(TRF3. AI 98031043897. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75246. JUIZ NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 192)Ademais, esse entendimento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem a função precípua de uniformizar a jurisprudência pátria nesse tipo de matéria. Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei)(STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010)Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0001550-96.2013.403.6000) e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005592-28.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) Fls. 29-30. Anote-se.Decidirei este incidente juntamente com a ação principal.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005591-43.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) Fls. 41-2. Anote-se.Decidirei este incidente juntamente com a ação principal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000414-35.2011.403.6000** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Fica o autor intimado que a União (Fazenda Nacional) informou o valor do débito e apresentou DARF para recolhimento.

#### **Expediente Nº 2623**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006680-77.2007.403.6000 (2007.60.00.006680-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ODELICINA MARIA DE SOUZA PEDROSO X EMERSON LIMA DA SILVA X SANDRA ADRIANE DA HORA SILVA Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 153.Intime-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003006-04.2001.403.6000 (2001.60.00.003006-8)** - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 417, EM RAZÃO DE NAO TER CONSTADO O NOME DE ADVOGADOS DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

**0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0)** - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório Nº. 201300000262 expedido em favor da autora (fls.373).

**0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4)** - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Expeça-se requisição de pequeno valor referente aos honorários (fls. 272), em favor da Dra. Silvia de Lima Moura Figueira, conforme petição de fls. 289, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO ÀS FLS. 296.

**0014795-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014795-5)** - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Vistos.I - RELATÓRIOJOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), com o fim de declarar a nulidade do ato proferido pelo Tribunal de Contas da União, que importa (ou importou) na diminuição dos proventos do autor, assegurando-lhe o direito de recebimento à aposentadoria integral tal como concedido, condenando a FUFMS ao pagamento retroativo das diferenças dos proventos.O autor sustenta que a FUFMS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço em 10/07/1992. Passados quase dezesseis anos a ré comunicou-lhe que o ato de aposentadoria havia sido objeto de decisão do TCU, pelo que lhe foi dado o prazo de cinco dias para manifestação acerca do cumprimento dessa decisão.Explica que o TCU teria considerado ilegal a conversão de serviço comum para tempo de serviço especial de professor, a além do acréscimo do tempo de serviço militar. Ademais considerou ilegal a concessão de vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90.De sorte que o Tribunal de Contas deu-lhe duas opções: facultou o seu retorno ao trabalho ou a opção pela conversão da aposentadoria integral em proporcional. Salienta que o julgado do Tribunal reconheceu sua boa-fé, tanto que dispensou a repetição dos valores auferidos em razão dos atos reputados ilegais. Entende que a pretensão da ré em proceder à alteração unilateral do ato de aposentadoria ofende aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Na sua avaliação, o ato praticado pela ré, no exercício da autonomia administrativa que lhe foi conferida em lei, tem presunção juris tantum de legalidade e que desta feita os princípios da segurança jurídica e da boa-fé deverão ser respeitados.No que concerne ao registro de que trata o art. 71, III, da CF, não se aplicaria ao caso, porquanto a FUFMS não estaria sob a jurisdição do TCU. E se diferente fosse, decorridos o prazo de cinco anos, não mais seria possível a modificação do ato de aposentadoria. Em antecipação de tutela, além do pedido de nulidade do ato administrativo, pede que lhe fosse assegurado o cômputo de tempo de serviço militar, que também é de 30 anos, ao do de cargo de professor, considerando o transcurso de tempo de mais de 15 (quinze) anos de aposentação (...).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/28)Admitiu-se a emenda a inicial, pelo que inicialmente distribuída como mandado de segurança converteu-se a ação para o rito ordinário (f. 35).O autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (f. 41).Citada, a União apresentou contestação (fls. 76/83) e juntou documentos (fls. 84/117). Alegou inexistir decadência, diante do entendimento do STF que o ato de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após registro no TCU. Sustentou a impossibilidade de computo do tempo de serviço militar para fins de aposentadoria especial.Citada, a

FUFMS apresentou contestação ratificando a manifestação anteriormente apresentada (f. 118), quando arguiu sua ilegitimidade, alegando que apenas comunicou a decisão do TCU, tendo alegado no mérito, os mesmos argumentos da União (fls. 57/69). A FUFMS juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 121/382). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 384/386). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 390/403). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 409/411). Os autos vieram à conclusão para sentença.

II - FUNDAMENTO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela FUFMS, uma vez que seria a destinatária de eventual ordem de restabelecimento dos valores, em caso de eventual nulidade do ato do TCU. Passo ao exame do mérito. No que tange à jurisdição do TCU, reitero os argumentos da decisão de f. 385, entendendo que, por força do disposto no art. 70, da CF, a FUFMS está sujeita à fiscalização do TCU. Também não possui razão o autor, uma vez que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois se trata de ato complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A análise de violação de princípios constitucionais é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência instituída pela Carta Magna à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. 3. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.257.666/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 5.9.2011; REsp 1.217.513/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1.9.2011; RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011; RMS 32.115/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1.2.2011; AgRg no REsp 970.087/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 17.12.2010; AgRg no REsp 1.156.093/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.096.557/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 27.9.2010. Precedente do STF: MS 27746, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 12.6.2012, publicado em 6.9.2012. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Ultrapassado o pedido de nulidade do ato, passo a resolução do pedido de computo do tempo de serviço militar. O ato inicial de aposentadoria, publicado em 15/07/1992 (antes da EC 20/98) teve como fundamento, entre outros, o art. 40, III, b, a Constituição Federal. Na ocasião, o texto constitucional previa que o servidor poderia ser aposentado aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais. Assim, para obtenção de tal benefício (redução do tempo de serviço em relação aos demais servidores) exige-se que o exercício seja efetivamente em funções de magistério, de sorte que o tempo militar não poderia ser incluído para tal fim. Por outro lado, o autor completou um tempo de trinta anos e 14 dias (f. 331). Assim, considerando que a partir da EC 41, de 31/12/2003 passou a incidir contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões, entendo que essas contribuições devem ser consideradas, uma vez que a partir da EC 20/1998 passou a se exigir trinta e cinco anos de contribuição. Outrossim, constata-se pelos documentos de fls. 375/377 que o autor preenche os demais requisitos constitucionais para a obtenção do benefício com proventos integrais. Completou 60 anos em 23/07/2007 e possui mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço público (Ministério do Exército e UFMS), 15 anos de carreira e no cargo de Professor Titular, pelo que preenche os requisitos tanto pelas regras da EC 20/98 como da EC 47/2005. De sorte que na data em que completou 35 anos de contribuição (tempo de serviço de 30 anos, 07 meses, 15 dias mais 4 anos, 4 meses, 15 dias de contribuição previdenciária) passou a fazer jus à aposentadoria integral, ou na data em que tenha completado 60 (sessenta) anos (a que ocorrer por último). De qualquer forma, em uma das datas acima, já se encontrava revogado o art. 192 da Lei n. 8.112/90, de modo que o autor não tem direito à vantagem ali prevista. Neste momento processual de cognição exauriente, verifico a verossimilhança da alegação. O perigo na demora reside na natureza alimentar da verba pretendida, motivo pelo qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para que se implante o valor mensal da aposentadoria do autor com prejuízo da vantagem prevista no art. 192 da Lei n. 8.112/90.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a FUFMS a restabelecer a aposentadoria do autor com proventos integrais, a partir de quanto completou trinta e cinco anos de contribuição, ou na data em que tenha completado 60 (sessenta) anos (a que ocorrer por último), bem como para restituir os valores descontados, acrescidos de juros de mora e atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para que a FUFMS implante o valor mensal da aposentadoria do autor com prejuízo da vantagem prevista no art. 192 da Lei n. 8.112/90, na folha de pagamento imediatamente seguinte à intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser paga pela FUFMS ao autor. Condene cada uma das rés a pagarem honorários advocatícios, que fixo individualmente em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Isentas de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do

**0002265-46.2010.403.6000** - PAULO LINO CANAZARRO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL (MS009055 - IUNES TEHFI)

Vistos. I - RELATÓRIO PAULO LINO CANAZARRO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para impedir que a ré desconte da pensão por morte e dos proventos por ele recebidos, os valores excedentes ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. Informa que recebe proventos na condição de Auditor Fiscal do Trabalho aposentado e, cumulativamente, pensão por morte de seu cônjuge desde 1996. Afirma que a ré, a partir de 2007, passou a somar o valor dos benefícios para apurar o limite remuneratório de que trata o já referido dispositivo constitucional, o que resultou no desconto de valores. Sustenta, em síntese, que a Constituição não veda a cumulação da aposentadoria concedida em razão de serviço público federal com pensão por morte do cônjuge, visto tratar-se de benefícios diversos e de instituidores distintos, pelo que não se aplica a somatória das verbas para fins de verificação do teto remuneratório. Juntou procuração e documentos (fls. 24/225). Foi deferida a tutela antecipada (fls. 228/232). A União agravou da referida decisão (fls. 236/243). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 246/345). Aduz, preliminarmente, a prescrição bienal das parcelas pleiteadas pelo autor. No mérito, sustenta a legalidade do ato, uma vez que a intenção da norma constitucional foi moralizar a remuneração e o pagamento de proventos, levando em conta apenas os beneficiários das remunerações recebidas do erário, o que inclui expressamente o somatório de aposentadoria e pensão na base de cálculo do abate-teto. Por fim, pugna pela revogação da tutela antecipada e pela improcedência dos pedidos do autor. Réplica às fls.

348/355. Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 360 e 362). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO

Questões Prévias: Prescrição Rejeito a preliminar de prescrição bienal suscitada pela ré. No caso, aplica-se o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há que falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação - que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Ainda neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. 1. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Precedentes: EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011; EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. 3. Hipótese em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos e meio após a interposição de protesto interruptivo. Prescrição afastada. Agravo regimental improvido. AGARESP

201101358838 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 16489. Relator HUMBERTO MARTINS. STJ - Segunda Turma. DJE de 13/09/2011. Ressalto que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Ressalte-se que a prescrição de dois anos aplicada a alimentos refere-se especificamente à cobrança de direito a alimentos já anteriormente fixados em sentença ou acordo; nada que autorize aplicação extensiva a outras verbas de natureza alimentar. Mérito Constato dos autos que se trata de recebimento conjunto de benefícios (proventos de aposentadoria e pensão por morte), porém originados de servidores diferentes e instituidores diversos. No caso, o recebimento cumulativo na pessoa do autor decorre do falecimento de sua esposa, visto ser o beneficiário legal do benefício. Quando do deferimento da tutela antecipada, este juízo assim se manifestou, verbis: (...) Decido. Dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no

Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).No caso em análise o autor percebe, além da aposentadoria como servidor público federal, pensão por morte de sua esposa, também pelo regime de previdência dos servidores públicos civis da União.Deve-se ressaltar que os benefícios originam-se de diferentes instituidores e que a natureza contributiva do regime previdenciário que resultou na pensão, o que deságua no direito do beneficiário a perceber os respectivos valores, independentemente de receber proventos ou remuneração dos cofres públicos.Assim, entendo que, a princípio, referida norma não determinou que nesses casos o teto remuneratório fosse verificado mediante a soma de ambas as remunerações, de modo que a melhor interpretação a ser dada é aquela que determina a observância do limite remuneratório considerando as parcelas individualmente.Não foi por outro motivo que o Tribunal de Contas da União determinou que pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); (TCU, Acórdão n.º 2079/2005, Ata 47/2005 - Plenário Sessão 30/11/2005 Aprovação 07/12/2005 DOU 09/12/2005, processo n.º TC-009.585/2004-9).Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 42/2007, alterando as Resoluções n.º 13 e 14, para vedar a cumulação dos valores em casos semelhantes: Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.Art. 2º Fica revogada a alínea k do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação:Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida à apelante, em razão do exercício do cargo de Auditora fiscal do INSS, e a pensão por morte deixada pelo falecido cônjuge. 2. A apelante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte do marido com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente.4. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União.5. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 424834/CE, 1ª Turma, Rel. Juiz Francisco Cavalcanti, 30.7.2009).Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de somar os valores da pensão com os da aposentadoria, ambos recebidos pelo autor, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. (...)Entendo que, para fins de submissão ao limite estabelecido nos artigos 40, 11 e 37, XI da Constituição Federal (teto remuneratório), há que se considerar, como na hipótese dos autos, individualmente os benefícios percebidos, ainda que por uma mesma pessoa. Não há que se somar proventos de aposentadoria com pensão por morte se oriundos de servidores distintos, detentores de direitos distintos e constitucionalmente previstos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida ao impetrante, em razão



do exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, e a pensão por morte deixada pela falecida cônjuge.2. O impetrante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte da esposa com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. 4. Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, 06/12/2010) 5. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União.6. Apelação e remessa oficial improvidas. Apelação Reexame Necessário 11255. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. TRF 5 - Primeira Turma. DJE de 13/05/2011. Pág. 131. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. 1 - Os órgãos de cúpula do Judiciário e o próprio TCU, em interpretação administrativa, conferem ao artigo 37, XI, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/03), teor que assinala, em caso de cumulação entre aposentadoria e pensão, legitimamente cumuláveis, que o abate-teto deve ser aplicado a cada benefício individualmente, e não ao somatório de ambos. Resolução nº 42 do CNJ. Posição do TCU. Orientação administrativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELRE 200951010099610, Des. Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010). 2 - Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (Tribunal Regional Quarta Região, Classe: AMS - n.º 200471000280365, UF: RS, Terceira Turma, Data da Decisão: 22/03/2005, DJU 27/07/2005). 3 - Agravo de instrumento improvido. AG - Agravo de Instrumento - 128066. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF 5 - Segunda Turma. DJE de 22/11/2012, pág. 137. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE INATIVIDADE CUMULADOS COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. ORIGENS DE PAGAMENTO DISTINTAS. I - Mandado de segurança em que se pretende que os benefícios decorrentes da inatividade da impetrante e de pensão por morte do cônjuge sejam considerados individualmente, relativamente à limitação constitucional de que trata o art. 37, XI (abate-teto). II - Consoante a Resolução nº 42, de 11 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. III - De acordo com a orientação do TCU, o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos. IV - Apelação e remessa necessária improvidas. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 63416. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. TRF 2 - Quinta Turma Especializada. DJU - de 02/02/2009, pág. 43. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE INATIVIDADE CUMULADOS COMPENSAÇÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. ORIGENS DE PAGAMENTO DISTINTAS. I. A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. II. Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. III. Como se vê, o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos. Assim, no presente caso, não deve incidir o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos. IV. Agravo Interno improvido. (Apelação/Reexame Necessário 468847. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE. TRF 2 - Sétima Turma Especializada. E-DJF2R de 07/07/2010, pág. 129). Insta ressaltar, os ditames do princípio constitucional da razoabilidade, para interpretar restritivamente norma que restringe direito, para dizer que não é razoável aplicar o abate-teto de forma conjunta na inatividade, àquelas remunerações que eram tratadas separadamente quando em atividade. Ainda, não me parecer razoável nem coerente que o Tribunal de Contas da União, órgão administrativo máximo da União, não veja irregularidades no recebimento cumulativo de pensão por morte com proventos da inatividade, sem incidência de abate-teto, ao passo que aqueles

que se socorrem do judiciário sejam prejudicados por uma interpretação restritiva e literal da letra da lei. Isso fere o princípio da igualdade: vários servidores recebendo cumulativamente com chancela do TCU (chancela administrativa da própria União, portanto) e outros com a remuneração reduzida por conta dessa mesma União apresentar resistência na via judicial. É situação que não se sustenta no princípio da moralidade administrativa. Entrementes, não fosse o falecimento da esposa do autor, o pagamento, seja de remuneração ou aposentadoria, estaria se dando em favor dela e dele, sem incidência do abate-teto. Assim, calcado nos julgados supracitados, concluo que se aplica o teto constitucional às somas de valores recebidos individualmente, porém não à soma de valores decorrentes de instituidores distintos, sendo indevidos os descontos do abate-teto relativamente aos valores percebidos pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela deferida e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor ao recebimento cumulativo dos proventos de sua aposentadoria e da pensão por morte de seu cônjuge, sem o somatório dos benefícios para verificação da incidência do teto remuneratório, o que deverá se dar apenas isoladamente. Em consequência, condeno a ré a devolver ao autor os valores descontados a título de abate-teto, devidamente corrigidos e com juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento da presente ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir o valor das custas pagas pelo autor. Comunique-se ao Relator do Agravo (0018251-95.2010.4.03.0000). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004767-55.2010.403.6000** - HAMILTON MACHADO (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. I - RELATÓRIO HAMILTON MACHADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de atividade que alega ter sido exercido em condições especiais, na Empresa de Saneamento de Mato Grosso Sul S/A, bem como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, retroativamente à data do requerimento. Juntou procuração e documentos (fls. 05/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/93). Argumenta, em síntese, que o pleito do autor prescinde de fundamentação legal, uma vez que o Decreto n. 3.048/99 em seu anexo IV (lista de agentes físicos, químicos e biológicos), não menciona eletricidade como agente nocivo à saúde. De outro norte, aduz que os laudos técnicos não são contemporâneos, sendo que, no caso, o autor não teria comprovado a exposição ao agente eletricidade durante todo o período de trabalho, e que existiram diversos meses desde 1978 em que não se verificou o recolhimento das contribuições para o INSS. Réplica às fls. 72/75. O autor apresentou outros documentos (fls. 100/138). Manifestação do réu às fls. 157. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal. Decisão declinando de competência para uma das varas da Justiça Federal, ante ao valor da causa (fls. 139/141). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 152). Instado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte ao passo que o INSS nada requereu (fls. 161/162). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O feito encontra-se em condições de ser sentenciado. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - Sexta Turma - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - Terceira Turma Suplementar - Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 de 14/09/2011 pág. 144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser

penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, a eletricidade não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição, após 05/03/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - Sexta Turma - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE de 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - Quinta Turma - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE de 24/11/2008). De acordo com a CTPS, o autor iniciou suas atividades na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, em 02/05/1986 (não consta data de saída), na função de eletricista (f. 26). A partir de 01/05/1990 verificou-se várias alterações no cargo exercido pelo autor. No perfil profissiográfico apresentado pelo autor juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 09/10, 33/34 e 76/77) constata-se as atividades exercidas na referida empresa. Entre 02/05/86 a 30/04/90 o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção, de 01/05/90 a 31/01/94 de Técnico em Eletrônica, entre 28/02/94 e 31/01/01 de Técnico em Eletricidade, de 01/02/01 a 30/11/2004 de Técnico em Suporte de Componentes Eletrônicos, de 01/12/2004 a 31/12/2005 de Técnico em Tecnologia de Informática e, por fim, de 01/01/2006 a 10/09/2007 de Técnico em Manutenção Eletromecânica (f. 27 e 76). Nesses períodos o autor estava exposto, habitual e permanentemente (f. 9), à energia elétrica através de contato acidental ou por defeito de equipamentos com tensões de 380 volts até a 13,8 kv (f. 33/34 e 76/77). Conforme observado anteriormente, com a edição do Decreto 2.172/1997, a eletricidade deixou de constar como agente nocivo, de forma que na análise dos fatos serão desconsiderados os períodos posteriores a 05/03/1997. Tanto o Perfil Profissiográfico (f. 9 e 76) como o Laudo Técnico (f. 33), descrevem de forma semelhante as atividades exercidas pelo autor. Consta do PPP como descrição das atividades no período de 02/05/1986 a 10/09/2007: Executa serviços de implantação e manutenção (preventiva e corretiva) em sistemas de energia em quadros de comandos elétricos e subestação de energia. O Laudo Técnico descreve as seguintes atividades: Montagem, instalação, teste e manutenção em componentes eletrônicos utilizados em quadros de comando, manutenção em capacitores, disjuntores de sistemas de automação em equipamentos elétricos de potência (380 volts a 13,8 kv). Assim, presente o agente nocivo eletricidade em voltagem superior a 250 volts, pode-se reconhecer o período de 02/05/86 a 05/03/97 como exercido em condições especiais, por inserção no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Passo à análise do pedido de aposentadoria, retroativo à data do requerimento administrativo, o qual se refere à espécie aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 04 e 56). Para obtenção do referido benefício, nos moldes vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (art. 201, 7º, da CF/88). Urge salientar, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Desta forma, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. O autor computou, como tempo laborado sob condições especiais, apenas o período de 02/05/86 a 05/03/97 (10 anos, 10 meses e 4 dias), enquanto a exigência legal contida no então vigente Decreto 53.831/64, era de um tempo mínimo de 25 anos, para o agente eletricidade, de forma que não possui direito à aposentadoria especial, devendo o referido tempo, entretanto, ser computado com o acréscimo de 1,4, após conversão para tempo comum. Assim, na data do requerimento administrativo (04/10/2005, fls. 6/56), o autor computava um tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 9 dias, representado pelo período especial, convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 15 anos, 2 meses e 6 dias, e, ainda, pelos demais períodos comuns. Confirma-se na página no quadro da página seguinte: Portanto, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o requerimento administrativo (04/10/2005). Os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. III. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de trabalho exercido pelo autor mediante condições especiais, no período de 02/05/86 a 05/03/97, na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, procedendo-se à conversão pelo fator multiplicativo 1,40 e, por conseguinte, para condenar o réu a

conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005187-60.2010.403.6000 - MARCOS CACERES LOPES (PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**  
Vistos. I - RELATÓRIO MARCOS CACERES LOPES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito a que foi condenado administrativamente pelo recebimento indevido de benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que em 29/03/2005 requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida sob n. 506.930.512-0, e que em razão de extrema necessidade retornou ao trabalho no período de 03/2005 a 06/2007, em cargo comissionado junto a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGPREV), sem ter, no entanto, comunicado seu retorno à Previdência. Aduz que em julho de 2008 o INSS tomou conhecimento do seu retorno ao trabalho, passando a exigir a devolução do valor recebido indevidamente a título de aposentadoria, no montante de R\$ 33.609,50 (trinta e três mil seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). Informa que recorreu administrativamente, sendo submetido à nova perícia médica onde não foi constatada persistência da invalidez. Afirma que o benefício lhe foi concedido dentro dos requisitos legais, que não agiu de forma irregular para a sua concessão ou mesmo manutenção, recebendo os valores de boa-fé em caráter alimentar, invocando os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da proporcionalidade, não podendo ser responsabilizado pela inércia da autarquia na percepção do fato ocorrido. Juntou procuração e documentos (fls. 14/50). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 56/180), alegando que o ato de cessação do benefício é legítimo, conforme disposto no art. 11, da Lei n.º 10.666/03, e que o retorno do autor à vida laborativa enseja o cancelamento do benefício, de acordo com o art. 46, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta a legalidade da cobrança dos valores pagos indevidamente, ainda que recebidos de boa-fé pelo autor, pelo que considera um dever reaver referidos valores, invocando em defesa do ato os princípios da Legalidade e da Autotutela Estatal, o teor do art. 115, II da Lei supracitada e os enunciados das súmulas 346 e 473 do STF. Por derradeiro, pleiteou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a improcedência dos pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 182/183). Às fls. 187/191 o autor apresentou emenda à inicial e réplica à contestação. A emenda foi admitida à f. 208. Às fls. 192/205, o requerente apresentou agravo retido da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, recurso que foi recebido, mantendo-se a decisão agravada. O INSS apresentou contraminuta ao agravo às fls. 211/216. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, o objetivo do benefício da aposentadoria por invalidez é substituir a remuneração do empregado que está incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta sobrevivência, podendo iniciar imediatamente ou ser precedido de auxílio-doença. O retorno do segurado que obteve um desses benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ao trabalho pode se dar de forma voluntária ou por determinação do perito do INSS. Caso o retorno ocorra voluntariamente, o benefício previdenciário cessará imediatamente. A previdência social entende que ao retornar ao trabalho, o segurado demonstra ter aptidão para o desenvolvimento da atividade laborativa, o que quer significar a presunção da recuperação da capacidade laboral. Está amplamente demonstrado nos autos que o autor, apesar de estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2005, voltou a exercer atividade remunerada em 03/2005, permanecendo até 06/2007 em cargo de confiança junto à Secretaria de Estado de Gestão Pública, mais especificamente na Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, na função de gestor de processos. Verificado o retorno voluntário do requerente ao trabalho, a autarquia previdenciária procedeu ao prévio e regular procedimento administrativo e, constatada a inexistência de invalidez do autor pelo Laudo médico de f. 33, em conformidade com o art. 46 da Lei n.º 8.213/91, o INSS cessou o pagamento do benefício em 06/11/2008. Logo, não há ilegalidade no referido ato administrativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO À ATIVIDADE REMUNERADA. CANCELAMENTO. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laborativa total e permanente, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91. (Apelação em Mandado de Segurança AMS 4221 SC 2004.72.07.004221-4. Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; TRF4 - Sexta Turma. DJ de 29/06/2005, pág. 813). No entanto, relativamente à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo autor a título de

aposentadoria por invalidez, em face da cumulação do cargo comissionado para o qual estava designado pelo Governo Estado de MS, entendo que assiste razão ao autor, uma vez que as prestações previdenciárias por ele recebidas possuem natureza alimentar, pelo que sua restituição é descabida em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo: O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Resp 446892/RS. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Turma 5. Decisão Unânime. DJ de 18/12/2006. Pág: 461. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/91. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS. NATUREZA ALIMENTAR. INSUBSISTENTE. REAVIDA A APOSENTADORIA MEDIANTE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS RETROATIVAS. O demandante apesar de usufruir o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/05/2001, voltou a exercer atividade remunerada, na função de Assessor Especial na Casa Civil/PB, no período de abril/2003 a outubro/2006, quando, constatando o retorno voluntário do segurado ao trabalho, o instituto previdenciário, após regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, cancelou o benefício, nos termos do art. 46 da Lei nº8.213/91. Logo, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo.- Quanto à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez em face da cumulação do cargo comissionado para o qual estava designado pelo Governo Estado da Paraíba, tem-se que as prestações previdenciárias possuem natureza alimentar, pelo que sua restituição é descabida em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedente do STJ.- Entretanto, no curso do processo, o demandante apresentou um novo requerimento administrativo e obteve mais uma vez o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 03/10/2008.- O antigo benefício do promovente, cujo restabelecimento requer nesta ação, foi regularmente cancelado, como já observado, em virtude do seu retorno voluntário ao trabalho. Tampouco foi apresentada ou produzida qualquer prova no sentido de demonstrar a continuidade de sua incapacidade para o trabalho. Tanto assim, que obteve o apelante, mediante a instauração de novo requerimento administrativo, a concessão de nova aposentadoria por invalidez, pelo que não faz jus o autor ao pagamento das parcelas retroativas.- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial provida. APELREEX 200782000091113 Apelação/Reexame necessário 7498. Relator JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. TRF 5 - Quarta Turma. DJE de 19/11/2009 - Página. 964. De outro norte, pode-se afirmar de forma inequívoca que, diante do pagamento indevido do benefício pela previdência social, haverá a possibilidade de cobrança da quantia recebida indevidamente, acrescida de juros, correção monetária, desde que comprovado que o segurado agiu com má-fé para a obtenção do benefício previdenciário, o que não é o caso dos autos. Dito de outra forma, é certo que o autor sabia que não podia retornar ao trabalho voluntariamente sem as consequências legais, mas não NÃO foi provada má-fé na obtenção do benefício que possa resultar em devolução dos valores recebidos. Ademais, não obstante a natureza substitutiva do benefício sub examine, tenho certo que, in casu, o retorno do autor ao trabalho somente indica a necessidade deste em manter a própria subsistência. Muitas vezes o segurado não encontra alternativa senão essa: retornar à atividade laborativa, mesmo contrariando todas as prescrições médicas. Portanto, ante o caráter alimentar da verba previdenciária em questão e a boa-fé do requerente devidamente configurada nos autos, entendo inexigível a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período em que laborou junto ao Estado de MS. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do valor de R\$ 33.609,50 recebido pelo autor a título do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 03/2005 a 10/2008 (fls. 46/47). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011059-56.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Fls. 511-34. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 549. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Renumerem-se os autos, a partir da f. 549. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 465-71. Int.

**0005067-93.2010.403.6201** - RAMAO MARTINEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 177/182, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões (fls. 184), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002115-31.2011.403.6000** - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre laudo pericial.Int.

**0002307-61.2011.403.6000** - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 181/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004134-73.2012.403.6000** - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado de que foi designado o dia 24 de julho de 2013, às 08:30, horas para realização do exame pericial no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Snta Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

**0005116-87.2012.403.6000** - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante da certidão de f. 195, destituo o Dr. Walter Rodrigues. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Marvos Rogério Clemente Araújo, com endereço à Rua Domingos Jorge Velho, 126, Vilas Boas, Campo Grande, MS, fones: 3324-6042, 8128-2526 e 3029-9450. Intime-o da nomeação e do despacho de f. 32-4.Int.

**0006045-23.2012.403.6000** - EDELTRAUD BEETZ FARIAS(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0008605-35.2012.403.6000** - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0011088-38.2012.403.6000** - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 95 destituo a perita Elaine Cristina Vaz e Vaez Gomes. Nomeio para atuar como perita nos autos a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CRESS 1510 - 21ª Região, com endereço na Rua Sergipe, 402, Jardim dos Estados, Campo Grande, ms.Telefones: 3352-3436 e 9906-4287 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 28/30.Intimem-se.

**0001579-49.2013.403.6000** - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0003741-17.2013.403.6000** - SERGIO LEAL ATALLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

1)Apensem-se estes autos aos autos n.º 98.0001396-2. 2) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. 3) Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso.4) Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000963-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000963-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR CORREA DE REZENDE(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

Defiro o pedido da exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 285-6.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)** - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETTA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETTA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica do autor Edson Luis Mesquita Granja da expedição do RPV de fls.351, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9)** - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 564. Indefiro, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária.Intime-se o autor para apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001574-27.2013.403.6000** - MUNIER BACHA - espolio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes das decisões de fls. 397/405 e de fls. 406/415.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no pólo passivo da União e da Comunidade Indígena Terena cuja citação foi requerida e deferida às fls. 143-4 e 146.3. Após, aguarde-se a contestação da FUNAI.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1321**



## **ACAO PENAL**

**0006532-27.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO DE JESUS FERREIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado GIDEON ROCHA SANTOS, às fls. 436 por sua defesa às fls. 446/447. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

### **Expediente Nº 2643**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000100-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000100-4)** - SILMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0001604-47.1999.403.6002 (1999.60.02.001604-4)** - AUTO POSTO TORLIM LTDA(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0001066-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001066-6)** - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0001421-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001421-4)** - DEIVID WILLIAN WILSON SOLTO BALDIN X MARIA SERRANO BALDIN(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JOSE RUBENS DOS ANJOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001664-78.2003.403.6002 (2003.60.02.001664-5)** - PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X FLAVIANO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0)** - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 -



LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 152/184.

**0002010-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002010-5)** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR)

Vistos.Com exceção das custas processuais cujo pagamento se comprometeu a requerida CAAMS e os honorários advocatícios acordados, nada há que se deliberar quanto ao pedido de fls. 220/221, tendo em vista que o feito já se encontra extinto, em razão da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com trânsito em julgado em 18/09/2012.No entanto, tratando-se de direito disponível, nada impede que as partes, em comum acordo, celebrem acordo extrajudicialmente, consubstanciando, esse pacto, matéria alheia a estes autos.Intime-se a Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS para que recolha as custas processuais devidas, nos termos do acordo colacionado.Manifeste-se a requerida Unimed acerca da obrigação remanescente referente ao pagamento dos honorários a que foi condenada a parte autora na sentença de fls. 208/212.Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da certidão de trânsito em julgado de fl. 218, tendo em vista o disposto no artigo 191 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0)** - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Revogo parcialmente a decisão de fl. 83-verso, no tocante à intimação das partes acerca do laudo, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, deverá a autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo e/ou apresentar suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0002658-62.2010.403.6002** - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª Vara Federal de DouradosAUTOS Nº. 0002658-62.2010.403.6002AUTORA: TAYSA APARECIDA MARTINSREPRESENTANTE LEGAL DA INCAPAZ: MARIA APARECIDA SILVA MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALSENTENÇA TIPO ASentença I-RELATÓRIOTAYSA APARECIDA MARTINS representada por sua genitora MARIA APARECIDA SILVA MARTINS pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93.Aduz que nasceu aos 26/02/1999, é portadora de deficiência mental e necessita de assistência contínua de sua genitora para desenvolver atos da vida independente; que a requerente convive com o pai e a mãe, sendo que a renda é auferida exclusivamente do trabalho do pai, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais), cujo valor é insuficiente à manutenção do núcleo familiar e principalmente da autora que possui deficiência mental. Por seu turno, a mãe trabalha nas lides do lar, bem como cuidando da menor; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo.Com a inicial, fls. 02/08, vieram a os quesitos, procuração e documentos de fls. 09/25.Às folhas 28/29

foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como determinada a citação do réu. O réu, na contestação de fls. 31/37, defendeu a legalidade do ato. Juntos quesitos às fls. 38. E documentos às folhas 39/52. Às fls. 63/64 foi juntado relatório socioeconômico. Às fls. 69 e verso, instado a oferecer proposta de acordo, o réu se manifestou, sustentando: que a autora possui renda não inferior a do salário mínimo (fl. 71). Às fls. 73/75, a parte autora apresentou alegações finais. Às fls. 77/78 o MPF opinou pela procedência da ação. Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A autora possui 14 anos de idade, eis que nascida em 26/02/1999 e é portadora de deficiência mental. Pelo documento de fl. 24 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. ( a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Pontuo que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. No presente caso, deve se considerar o valor do salário recebido pelo pai da autora, com a subtração das despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por três pessoas: a autora, o pai e a mãe, que convivem todos sob o mesmo teto. Assim, quanto ao requisito da hipossuficiência, o laudo socioeconômico foi conclusivo ao atestar que o pai da autora percebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais; que a renda familiar mensal é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais e a renda per capita é de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais, trinta e três centavos). As despesas da família são no total de R\$ 653,00 (seiscentos e cinquenta e três reais), gastos com: energia (R\$ 63,00), água (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 300,00), vestuário (R\$ 30,00), telefone (R\$ 20,00), remédio (R\$ 200,00). A renda da família da autora, segundo o laudo socioeconômico, advém do salário do pai dela, senhor Clodoaldo Souza Martins. Residem em casa própria, contudo esta está em condições precárias, sem reboco, sem piso, contendo 5 (cinco) peças. A esposa não trabalha para cuidar da filha, e somente o pai trabalha de mecânico e ganha R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais para manter a família. Conclui que a família enquadra-se na faixa de baixo poder aquisitivo. O relatório do expert demonstra a hipossuficiência quando diz que a pericianda é uma criança muito estressada e agitada, necessitando de medicação constante para se acalmar. A autora é portadora de deficiência mental. O ganho total da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor de R\$ 653,00, resulta saldo negativo de R\$ 31,00 (trinta e um) reais -, e a renda per capita zero, muito inferior a do salário mínimo. Além do mais, à evidência, a autora não tem renda própria, por ser ainda criança - menor de idade. É intuitivo que o custo da manutenção de uma pessoa com esta deficiência mental requer um desembolso maior que o salário recebido pelo pai da autora. A perícia socioeconômica considera a renda do pai da autora como única à subsistência da família, e, assim, tendo em vistas os gastos com manutenção básica, resta assente que a autora é titular do direito constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada. Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que a Autora é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que a mesma venha ter uma vida com o mínimo de dignidade. Em verdade, se não for garantido à Autora esse mínimo existencial, não só a sua dignidade estará comprometida, como a própria vida, tendo em vista a gravidade da doença que a acomete. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, incapacidade consistente na paralisia cerebral infantil e a situação de miserabilidade

familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Por outro lado, entendendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 06/08/2012, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora TAYSA APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 06.08.2012, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 17.05.2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, havendo a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 167/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: TAYSA APARECIDA MARTINS RRG DO SEGURADO: NÃO TEM CPF DO SEGURADO: 049.664.831-40 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/08/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/05/2013

**0003638-09.2010.403.6002** - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª Vara Federal de Dourados AUTOS Nº. 0003638-09.2010.403.6002 AUTORA: BIANCA DA SILVA FERRARI REPRESENTANTE LEGAL DA INCAPAZ: CELIA REGINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA TIPO A Sentença I-RELATÓRIO BIANCA DA SILVA FERRARI representada por sua genitora CELIA REGINA DA SILVA, pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93. Aduz que nasceu aos 04/08/2006, é portadora de paralisia cerebral e necessita de assistência contínua de sua genitora para desenvolver atos da vida independente; que a requerente convive com o pai, a mãe e uma irmã menor, sendo que a renda é auferida exclusivamente do trabalho da mãe, no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), cujo valor é insuficiente à manutenção do núcleo familiar e principalmente da autora que possui paralisia cerebral infantil, com importante redução na capacidade de locomover-se. Por seu turno, o genitor está desempregado; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração fls. 14/15 e documentos de fls. 16/41. Às folhas 45/46 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como determinada a citação do réu. O réu, na contestação de fls. 47/53, defendeu a legalidade do ato. Juntou quesitos às fls. 54. E documentos às folhas 55/60. Às fls. 66/67 foi juntado relatório socioeconômico. Juntado o documento de fl. 68. Às fls. 69-verso, instado a oferecer proposta de acordo, o réu se manifestou, sustentando que a autora possui renda não inferior a do salário mínimo. Às fls. 71 e verso o MPF se manifestou e justificou sua não intervenção no feito, em razão de não haver interesse, requereu, outrossim, sua intimação dos atos processuais subsequentes. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A autora possui quase 07 anos de idade, eis que nascida em 04/08/2006 e é portadora de paralisia cerebral infantil. Pelo documento de fl. 28 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal

à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Pontuação que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. No presente caso, deve-se considerar o valor do salário recebido pelo pai da autora, com a subtração das despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por quatro pessoas: a autora, o pai, a mãe e uma irmã menor, que convivem todos sob o mesmo teto. Assim, quanto ao requisito da hipossuficiência, o laudo socioeconômico foi conclusivo ao atestar que o pai da autora percebe o valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais; que a renda familiar mensal é de R\$ 600,00 (seiscentos) reais e a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais), embora o correto sejam R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. As despesas da família são no total de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), gastos com: energia (R\$ 80,00), água (R\$ 45,00), alimentação (R\$ 350,00), vestuário (R\$ 30,00). A renda da família da autora, segundo o laudo socioeconômico, advém do salário do pai dela, senhor Sergio S. Ferrari. Residem em casa cedida pelo sogro nos fundos, cuja residência compõe-se de 3 (três) cômodos e 1 (um) quarto para os quatro moradores. A casa não é forrada, não tem pintura, somente reboco, a parte externa não tem cerâmica somente no concreto. A esposa não trabalha para cuidar dos filhos, e somente o pai trabalha de mecânico e ganha R\$ 600,00 (seiscentos) reais para manter a família. Conclui que a família enquadra-se na faixa de baixo poder aquisitivo. O relatório do expert demonstra a hipossuficiência quando diz que a pericianda mora em casa cedida e que pertence a uma família de baixo poder aquisitivo. A autora é portadora de paralisia cerebral infantil. O ganho total da família é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor de R\$ 505,00, resultam R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais -, e a renda per capita R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos), muito inferior a do salário mínimo. Além do mais, à evidência, a autora não tem renda própria, por ser ainda criança - menor de idade. É intuitivo que o custo da manutenção de uma pessoa com esta paralisia cerebral infantil requer um desembolso maior que o salário recebido pelo pai da autora. A perícia socioeconômica considera a renda do pai da autora como única à subsistência da família, e, assim, tendo em vistas os gastos com manutenção básica, resta assente que a autora é titular do direito constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada. Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que a Autora é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que a mesma venha ter uma vida com o mínimo de dignidade. Em verdade, se não for garantido à Autora esse mínimo existencial, não só a sua dignidade estará comprometida, como a própria vida, tendo em vista a gravidade da doença que a acomete. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, incapacidade consistente na paralisia cerebral infantil e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 05/05/2012, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora BIANCA DA SILVA FERRARI, qualificada nos autos, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 05.05.2012, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da

Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 17.05.2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, havendo a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 168/2013-SD01/AGO** à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. **SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: BIANCA DA SILVA FERRARIRG DO SEGURADO: NÃO TEM CPF DO SEGURADO: 049.919.251-69 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/05/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/05/2013**

**0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Verifico que houve equívoco por parte da ré, União, ao afirmar que a autora não especificou provas, até mesmo anexando extrato processual para comprovar suas alegações à folha 362. Contudo, a situação processual acima delineada não faz jus à verdade, pois a petição na qual a autora requereu a realização de prova testemunhal, possui procolo nº 4669-1 (fls. 358/359), datada de 13/03/2012, ao passo que a peça de impugnação à contestação, possui protocolo nº 4846-1 (fls. 346/356), datada de 14/03/2012. Assim, a União incorreu em equívoco ao afirmar que a autora não especificou provas, e isso é evidente, ao se consultar o próprio extrato de movimentação processual por ela acostado à folha 362, no qual constam justamente os dois protocolos das duas petições acima referidas, somente tendo sido anexadas de forma inversa. Ocorre que, a publicação para a autora especificar provas deu-se em 08/03/2012 (v. fl. 344), com prazo de 05 dias, e esta efetivamente o fez, atendendo o prazo previsto, com protocolo datado de 13/03/2012. Ademais, o juízo poderia a teor do artigo 130 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desta forma, consoante previsão contida no artigo 332 do Código de Processo Civil, deve o magistrado apreciar a pertinência na produção das provas pleiteadas pelas partes, a teor do que dispõe o artigo 130 do referido diploma. No caso dos autos, vislumbro a pertinência da prova testemunhal requerida pela autora, razão porque designo o dia \_03 de setembro de 2013, às 13:00 horas para realização de audiência de instrução. A parte deverá arrolar testemunhas até no prazo de 10 (dez) dias antes da realização da referida audiência, devendo trazê-las a juízo, independentemente de intimação. Não obstante, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a ora ré, União, a fim de dar-lhe ciência da realização da audiência acima mencionada, bem como desta decisão, podendo ainda, arrolar as testemunhas que entender cabíveis, nos moldes supra descritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DEBRUM (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Revogo parcialmente a decisão de fls. 60/61, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0004327-19.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA MACHADO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl.71-verso, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Ao SEDI para retificar o nome da parte autora, a fim de figurar no polo ativo a grafia consoante documento de fl.96.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0004370-53.2011.403.6002** - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº. 0004370-53.2011.403.6002AUTORA: JULIA SANTOS GOULART - INCAPAZREPRESENTANTE DO INCAPAZ: LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JULIA SANTOS GOULART, representada por LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Segundo a exordial, a autora é portadora de paralisia cerebral, deficiência mental, epilepsia, encefalopatia difusa, com paroxismo em regiões parieto-temporal direta e regiões frontais anteriores (CID nº G80.9, G40.0 E F19.9). Requereu o benefício administrativamente em 04/12/2006, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos fls. 09/23.Concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 26/27).Às fls. 30/48 é apresentada contestação e quesitos pelo INSS. Juntou documentos às folhas 49/52.Às fls. 60/62, a autora apresentou impugnação à contestação, bem como documentos.Às fls. 63/69, foi acostada o laudo médico pericial. À fl. 70-verso, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico e requereu a realização da perícia socioeconômica.Às fls. 72/73, a autora manifestou-se acerca do laudo.À fl. 75, o MPF manifesta-se no sentido de que não há interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção, postulando por sua intimação dos atos processuais posteriores.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão obstante os autos tenham vindos conclusos para decisão, verifico ser caso de prolação da sentença, uma vez que a instrução já se encerrou e as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.O réu em sua contestação alegou haver prejudicial de mérito, sendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8213/91, entretanto, verifico que a ação foi ajuizada em 07/11/2011 e o período do benefício pleiteado pelo autor é desde 06/12/2006, dessa forma, encontra-se dentro do prazo o benefício requerido, não tendo ocorrido a prescrição de nenhuma das parcelas alegadas pelo réu.Passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Em que pese a manifestação de fl. 70-verso, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, por força do princípio dos motivos determinantes, reputo despiciendo a realização da perícia socioeconômica.No que se refere à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.Cingindo-se a controvérsia à incapacidade para a vida independente e para o trabalho e especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.A parte autora, nascida em 06/10/1999, conta com idade inferior a idade mínima de 65 anos, e, assim, se submeteu à prova pericial

médica.No laudo médico pericial de folhas 63/69, consta da conclusão do Sr. Perito que, a periciada possui deficiência mental e motora grave, seguido de crises convulsivas de difícil controle, seguida do agravante de apresentar leve retardo grave. Apresenta incapacidade total e definitiva, dependendo da ajuda de terceiros para sua sobrevivência. É insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, não sendo possível a atenuação dos sintomas por tratamento medicamentoso. Assim, ante a comprovação da incapacidade da parte autora para a vida independente, consequência da deficiência mental e motora grave, faz jus esta ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93.Fixo data do início do benefício em 04/12/2006, data em que o benefício foi requerido administrativamente (fl. 13).Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora JULIA SANTOS GOULART, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 04/12/2006 (DER - fl. 13).Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 01/06/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 189/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DO SEGURADO: JULIA SANTOS GOULARTRG DO SEGURADO: CPF DO SEGURADO: 015.161.181-54BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/12/2006DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/06/2013

**0000202-71.2012.403.6002 - LUIZ ALBERTO KIRCHNER**(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº: 0000202-71.2012.403.6002Autor: LUIZ ALBERTO KIRCHNERRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIOLUIZ ALBERTO KIRCHNER pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão pensão por morte de CECILIA LEITE KIRCHNER, falecida em 01/08/1989.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-27 dos autos. Às folhas 30 foi concedida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Citado, às fls. 31/38 o réu contesta o feito, aludindo à falta de qualidade de dependente do autor em relação à segurada falecida. Junta documentos às folhas 39/42.Às fls. 44/45, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinado às partes a especificação de provas.Às fls. 48/51, o autor impugnou a contestação.Às folhas 52, o INSS diz não ter provas a especificar.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não obstante as alegações tecidas pelo INSS às folhas 31/33, considerando a data da propositura da ação, em 23/01/2012, deve-se contar a partir do requerimento administrativo do benefício, em 18/10/2005 (fl. 17), portanto, perfeitamente dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos.Entretanto, urge reconhecer, ex officio, a prescrição relativamente àquelas parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que precede à propositura da ação, nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Vencida a prejudicial, quanto ao mérito da demanda, é de rigor a procedência da presente ação.In casu, a morte da segurada

falecida ocorreu na data de 01/08/1989, conforme certidão de óbito acostada à folha 16. Por força do princípio *tempus regit actum*, a lei que a rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do óbito da segurada. Portanto, verifica-se que o *thema decidendum* refere-se à possibilidade de concessão do benefício da pensão por morte em favor de marido não inválido, tendo o óbito da segurada ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988, mas antes da edição da Lei 8.213/91. A discussão, em exame, orbita sobre a auto-aplicabilidade, ou não, do disposto no inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original. Nessa linha, está fora da causa de pedir a aplicação do Decreto nº 89.312/84 ao caso, tendo em vista que a Autora busca fundamento de seu direito diretamente na Constituição Federal de 1988. Sobre a controvérsia em exame, a maior parte dos Ministros de nosso Excelso Pretório tem entendido, inclusive em julgamento monocrático, que o direito a pensão por morte do marido sobrevivente não inválido surgiu com o advento da Lei n. 8.213/91, ou seja, antes do advento da referida lei há que se considerar a necessidade de invalidez do marido para caracterização da dependência econômica para percepção de pensão. Essa é a orientação que prevalece nos julgamentos colegiados do E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II - Agravo Regimental improvido (AI nº 538.673/RS - AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 29/6/07). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. EXTENSÃO. VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE. A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerando aquele como dependente desta, exige lei específica. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 502.392/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Eros Grau, DJ de 1º/4/05). Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Pensão. Extensão ao cônjuge varão. Lei específica. Necessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 195.898/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17/2/04). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II - R.E. conhecido e provido. (RE nº 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 30.05.2001, v.u., DJ 31.10.2002) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS nº 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no RE nº 252.822, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 10.06.2003, v.u., DJ 22.08.2003) Não obstante essa tese, a Ministra Carmem Lúcia adotou entendimento contrário em recente decisão monocrática em que a fundamentação reconhece o direito do marido sobrevivente não inválido, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei n. 8.213/91, ao benefício de pensão por morte. Considero a interpretação esposada pela Ministra Carmem Lúcia a mais acertada. Vejamos; À primeira vista, a lei aplicável ao caso em tela parece ser o Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado. Entretanto, em análise mais profunda, verifica-se que este Decreto não foi recepcionado, neste particular, pela Constituição da República, que já havia sido promulgada à época do óbito no caso em exame. Não foi recepcionado por motivo muito simples, por afrontar visceralmente o princípio da igualdade entre gêneros estabelecido pela Constituição. Com efeito, tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição da República, na medida em que ele encerra odiosa discriminação em razão do gênero, afrontando explicitamente o art. 5º, I, da Carta Magna, cujo comando possui aplicabilidade imediata, na forma prevista no 1º, do mesmo preceito constitucional. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. DIREITO À CONCESSÃO. DECRETO N. 83.080/79. NÃO RECEPÇÃO PELA CR/88. O *discrimen* que o art. 12 do Decreto n. 83.080/79 estabelecia entre esposa e marido inválido, como dependentes do segurado da previdência estatal, não mais é compatível com a isonomia entre homens e mulheres em direitos e obrigações, garantida pelo art. 5º, I, da CR/88, razão por que por esta não foi recebido. (TRF-2ª Região; AC 98.02.15831-3; 4ª Turma; Desembargador Federal Fernando Marques; j. 19.05.1999; DJU 08.02.2000) No caso dos autos, o autor comprovou ser marido da de cujus, haja vista a certidão de casamento de fl. 15, presumindo-se, assim, a sua condição de dependente, nos termos do art. 12 do Decreto n. 89.312/84 e considerando que o óbito ocorreu já durante a vigência da CR88, a regra do inciso V, do art. 201 da CR88 disciplina diretamente o caso. Se a regra do Decreto n. 89.312/84 não foi recepcionada pela CR88, por afrontar o princípio da igualdade, no interregno que medeia da promulgação da Constituição a Edição da Lei n. 8.213/91, a



regra do inciso V do art. 201, da CR88 passa a disciplinar a questão. O texto do art. 201, inciso V, ou seja, a enunciação traz o modalizador deontico autorizador do pagamento do benefício de pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, cujo óbito ocorresse naquele momento (tempus regit actum), de modo que ocorrido o fato jurídico morte do cônjuge ou companheiro, seja homem ou mulher, a partir da vigência da CR88, a incidência da hipótese prevista no art. 201, inciso V, é absolutamente certa. Nessa linha, a tese esposada pela Ministra Carmem Lúcia se demonstra mais consentânea à teoria das normas e deve ser prestigiada. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 137.162.964-9 Nome da segurada LUIZ ALBERTO KIRCHNERRG/CPF 000065281 SSP/MS e CPF 143.223.661-04 Benefício concedido Pensão por morte de CECÍLIA LEITE KIRCHNER Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18.10.2005 (fls. 17) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09.05.2013 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N.º 190/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 137.162.964-9, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004205-69.2012.403.6002 - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, quantificando, em relação ao contrato cujas obrigações contratuais pretende discutir, o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo acima assinalado, os originais da procuração e declaração de hipossuficiência cujas cópias foram colacionadas aos autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003831-87.2011.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAI COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANN DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)**

Manifeste-se o embargante acerca das impugnações de fls. 150/166 e 167/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

## **Expediente Nº 2644**

### **ACAO PENAL**

**0000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Cristiane Brito Martins (folha 9598).Designo audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, ocasião em que será inquirida a testemunha Maria Lolita Rocha Paiva. Ato contínuo, designo audiência presencial para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Jorge Sampaio Rocha e Ângela Maria da Silva Ramalho.Diante da juntada da Carta Precatória de nº 041/2013-SC01, expedida para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de intimação dos réus VILSON e SEBASTIAO, com as diligências negativas, decreto a revelia dos réus VILSON SOTOLANI RIBEIRO e SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal.Isto posto, expeçam-se as peças necessárias para intimação pessoal apenas dos réus MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, CÍCERO ROSA DOS SANTOS e VALDENIR SARAIVA, acerca das presentes audiências.Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR.Expeça-se ofício à Vara Federal de Paranavaí/PR, em aditamento à carta precatória nº 5000959-93.2013.404.7011/PR, solicitando que sejam procedidas às diligências necessárias para a realização da videoconferência ora redesignada, bem como a intimação da testemunha Maria Lolita Rocha Paiva.Publique-se, após, ciência à DPU, em seguida, vista ao MPF.

## **Expediente Nº 2647**

### **ACAO PENAL**

**0000015-97.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO BATISTA YOSHIKAWA

Em atenção à Resolução nº 105/2010 do CNJ, bem com ao pedido do Juízo Deprecado de folha 160, designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Diamantino/MT para o dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas RONALDO TAVARES SILVA e JULIO CESAR CONÇALVES.Com isso, adite-se a deprecata distribuída em Diamantino/MT sob o nº 0000371-94.2013.401.3604, a fim de constar que a finalidade da carta precatória agora é apenas a intimação das testemunhas para comparecerem na sede desse Juízo no dia e hora mencionados, logo acima, para serem ouvidos por VIDEOCONFERÊNCIA.Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização do ato processual.Vista à DPU e ao MPF, para ciência acerca da audiência ora designada, bem como, no que couber, do despacho de folha 157.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO Nº 0484/2013-SC01/APO, A SER REMETIDO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO/MT, EM ADITAMENTO À CP DISTRIBUÍDA EM DIAMANTINO/MT SOB Nº 0000015-97.2011.403.6002.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2013-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE ALTÔNIA, NO ESTADO DO PARANÁ, A FIM DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU CLAUDIO BATISTA YOSHIKAWA, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, NASCIDO EM 29/05/1976, NATURAL DE UMUARAMA/PR, FILHO DE LUIZ KOJI YOSHIKAWA E DIVINA FÁTIMA BATISTA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 66549011, INSCRITO NO CPF SOB Nº 994.600.929-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1044, ALTONIA/PR, FONE (44) 9988-1004, ACERCA DO INTERIOR TEOR DO DESPACHO DE FL. SUPRA, PARA CIÊNCIA ACERCA DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA. O RÉU VEM SENDO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

## **Expediente Nº 2648**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO**  
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 154, nos termos do art. 40, 2º e 3, da Lei nº. 6.830/80, determinando o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

**0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA**

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido à fl. 171. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA**

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000842-74.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OLERIANA DIAS DOS SANTOS**  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1740/2011, inscrita no livro 003/2011, página 108. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2649**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). O autor apresentou em 09/09/2011 o recurso de apelação de fls. 549/589. Contudo, a parte autora foi intimada pessoalmente em secretaria no dia 31/05/2011 de todo o teor da sentença prolatada às fls. 534/542, tendo o prazo começado a correr no dia subsequente, a saber 01/06/2011. Os autos foram devolvidos em 06/06/2011 e o prazo para interposição de recurso expiraria em 15/06/2011. Todavia, em virtude do advento da suspensão dos prazos no período 13/06/2011 a 17/06/2011, em face da ocorrência da Inspeção, consoante certidão de fl. 546-verso, o termo final ocorreu em 22/06/2011. Registro que consta dos autos certidão de publicação à fl. 546-verso em 15/08/2011, ato realizado para intimação da parte ré Caixa Econômica Federal. Posto isso, julgo intempestivo o recurso de apelação interposto pela parte autora, razão pela qual deixo de recebê-lo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Atente a secretaria para a parte final da petição de fl. 596, no tocante às intimações de advogado. Intimem-se.

**0000665-57.2005.403.6002 (2005.60.02.000665-0) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Em face da petição de fl. 340 e tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais, arquivem-se os autos. Ciência ao autor acerca dos termos da referida petição. Intimem-se.

**0005632-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005632-0)** - RENATO MOREIRA DA SILVA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual RENATO MOREIRA DA SILVA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/13). Concedida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e a apresentação dos extratos da conta-poupança objeto da lide (fl. 16). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/58). Réplica às fls. 65/70. Às fls. 75/76 o autor requer a realização de perícia contábil. À fl. 78 a CEF requer que o autor junte os comprovantes de abertura da conta objeto da demanda. O autor apresenta o comprovante de abertura da conta à fl. 84. A ré apresenta os extratos da conta-poupança do autor às fls. 89/95. O autor reitera o pedido de perícia contábil à fl. 102, o qual é indeferido à fl. 104. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos suficientes para o julgamento do feito, corroborados pelos extratos trazidos pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 -

42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: janeiro de 1989, em relação à conta poupança nº 0886.013.00018317-2. Quanto aos demais índices pleiteados, o extrato de fl. 95 indica o encerramento da conta objeto dos autos em abril de 1989, documento este não refutado pelo autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária

relativa aos seguintes índices: IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), com data limite até 15.01.1989, em relação à conta poupança nº 0886.013.00018317-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a sucumbência mínima da ré. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 10 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2.º, 4.º, do mencionado ato normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento comprobatório de endereço, conforme requerido à fl. 55. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA(PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)**

Colacione a parte autora o rol de testemunhas mencionado à fl. 357, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do pedido de fls. 370/371, protocolizado via fac-simile, com via original às fls. 378/379, defiro o pedido de reabertura de prazo para especificação de provas à parte XINGU CONSTRUTORA LTDA, concedendo 05 (cinco) dias para o ato. Registro que a referida parte se manifestou às fls. 373/374, também via fac-simile, com a apresentação do original à fl. 375, razão pela qual resta precluso o prazo concedido. Intime-se.

**0001424-11.2011.403.6002 - JADIR CASTRO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, no presente caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, entendo ser desnecessária a realização de perícia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora colacionar os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Em face da petição de fls. 615, colacione a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Observo que a peça de fl. 607, mencionada à fl. 616-verso, está devidamente afixada na folha de suporte. Intimem-se.

**0001260-75.2013.403.6002 - PEDRO ZANARDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0001346-46.2013.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Preliminarmente, em face da profissão indicada, esclareça a parte autora a razão do pedido de

assistência judiciária gratuita ou, se for o caso, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Após, comprovado o recolhimento ou justificado o pedido de assistência judiciária gratuita, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Oportunamente, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003945-26.2011.403.6002** - SIMPLICIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 203/204. Considerando os termos da sentença de fls. 195/197, defiro o pedido de fl. 206. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001361-15.2013.403.6002** - APARECIDA DE LOURDES VICENTE ORTIZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950 de fl. 35. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, primeiro a autora, bem como para, no mesmo prazo, requererem o quê de direito. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3)** - SUL PONTES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor SUL PONTES LTDA - ME, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome entre o site da Receita Federal e o constante nos autos, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0003188-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003188-0)** - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da concordância do requerido à fl. 170, tendo em vista que consta da certidão de óbito de fl. 163 a indicação de outros filhos do falecido, esclareça a advogada a razão para indicação apenas de ÉRIKA SOUZA DE ARAUJO como herdeira para habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se for o caso, colacione documento comprobatório de que a referida herdeira representa os demais, ou, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual de todos os sucessores. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2650**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0)** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o teor do despacho de fl. 405 e a impossibilidade material de fornecimento das guias de recolhimento do FGTS e recibos de pagamento pelo empregador (fls. 407/408), dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias para que impugne os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 164/199, com base nos documentos constantes dos autos, inclusive anotações na CTPS cujas cópias foram acostadas. Intimem-se.

**0002316-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002316-3)** - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES(MS011425 -

VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 151/184, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

**0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4)** - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL Converte o julgamento em diligência. Vejo que o pedido do autor está adstrito à sua reintegração ou reforma às fileiras do Exército, por ter sido anulada sua incorporação em decorrência de ter se lesionado durante treinamento militar. Pois bem. Não obstante a documentação acostada aos autos pelo autor e ré, compulsando os autos, constatei que não está acostado aos autos a Ata de Inspeção de Saúde do autor, mais precisamente o seu Exame Admissional ao Exército e consequente Boletim Interno de Incorporação Complementar, que se deu, consoante Descrição Sumária dos Fatos, acostado à folha 58, na data de 02 de agosto de 2004 (Aditamento ao Boletim Interno nº 143, fl. 04, de 02 de agosto de 2004, do 20º RCB). Assim, em observância ao artigo 130 cumulado com artigos 355 e 358, todos do Código de Processo Civil, intime-se a ré (União) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba (ordem de cumprimento) os documentos supramencionados de modo a possibilitar o julgamento da lide, no sentido de se permitir aferir se o autor foi considerado apto ou não ao Serviço Militar ao ser admitido às fileiras do Exército, e se o foi na condição de não apto, responsabilizar-se o responsável por esta admissão pessoalmente, sob pena de não o fazendo, nos termos do artigo 359 do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, se pretendia provar. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

**0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n.º 0002162-04.2008.4.03.6002, em que são partes: MACHADO E CAMARGO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMPRAPA e outro. Presente o autor MACHADO E CAMARGO LTDA - ME, representado pela sua advogada, Dra. JULIANA AP. PAGLIOTO DE SOUZA NOGUEIRA, inscrita na OAB/MS sob o n.º 10.103. Presente o réu: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, representada pelo(a) advogado(a), Dr(a). Addressa Ide, inscrita na OAB/SP sob o n.º 293.685. Ausente CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA, representada pelo seu advogado, Dr. Adilson Viegas de Freitas, inscrito na OAB/MS sob o n. 4.320. Presente as testemunhas arroladas pelo autor: representante legal da Embrapa, Sr. Rômulo Penna Scorza Junior. Presente a testemunha da ré EMBRAPA: SILVIO FERREIRA. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito que: Aberta a audiência, as testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual. Segue em apenso cópia dos depoimentos audiovisuais em mídia. Encerrada a instrução, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0004426-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004426-2)** - LAILSON SILVA RAMOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Classe Ação Ordinária Autor: LAILSON SILVA RAMOS Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo AI-RELATÓRIO LAILSON SILVA RAMOS, qualificado na petição inicial, propôs a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da União, em que requer, em antecipação de tutela, a reintegração às fileiras do Exército, a fim de prosseguir no tratamento médico, auferindo seus vencimentos, até ser licenciado em plenas condições de saúde, conforme o era anteriormente à sua incorporação. No mérito, pede a confirmação do pedido de tutela antecipada, a fim de reintegrar o autor para que prossiga em seu tratamento médico a expensas do Fusex, recebendo seus rendimentos e desempenhando funções que comportem suas limitações. Pleiteou também a condenação da a indenização a título de danos morais, além do ressarcimento dos valores não pagos pelo período



que ficou afastado do serviço militar. Aduziu, em síntese, ter sido soldado do Exército Brasileiro, após ser incorporado ao serviço militar obrigatório em março de 2008, em plenas condições de saúde; após a incorporação, começou a sofrer pressões psicológicas e constantes xingamentos por seus superiores, passando, então, a desenvolver moléstia neuropsicológica, até hoje presente, que prejudicou o exercício das atividades, que antes desempenhava com normalidade, como trabalhar e estudar. Alegou, ainda que, apesar de seu tratamento ter sido recomendado pelos próprios médicos, o Exército preferiu desincorporá-lo, negando toda e qualquer assistência médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Às fls. 50/53, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como determinada a realização de perícia médica, com a nomeação de médico perito e rol de quesitos, e citação da ré. Às fls. 62/63, a União apresentou quesitos. À fl. 66, a União requereu a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento e ante as considerações das razões do agravo, requereu fosse reconsiderada a decisão de fls. 50/53. Cópia juntada às fls. 67/73. À fl. 74, este juízo manteve a decisão agravada de fls. 50/53, pelos seus próprios fundamentos. Às fls. 75/84, a União apresentou contestação, em que sustentou a improcedência da pretensão do Autor, sob o argumento de que a doença preexistia à incorporação ao serviço militar, não guardando relação com o serviço. Juntou documentos às fls. 86/124. Às fls. 126/127, a União se manifestou alegando que houve evolução no tratamento do autor tendo em vista que ele se encontra realizando aulas de motorismo, o que demonstra que não é inválido ou incapaz para todo e qualquer serviço, e para comprovar suas alegações juntou o Ofício nº 0091/-Div Jur/9.F de fls. 128 e documentos de fls. 129/131. À fl. 143, o perito médico nomeado, Dr. Adolfo Teixeira, médico neurocirurgião, atestou que em perícia realizada em 21/09/2009, constatou que o autor é portador de distúrbios psiquiátricos e sugeriu o encaminhamento dele a um especialista psiquiatra, uma vez que os quesitos apresentados fugiam à sua especialidade. À fl. 144-verso, foi nomeado novo médico perito ao autor, na pessoa do Dr. Raul Grigoletti, mantendo-se as decisões anteriores em relação à quesitação. Às fls. 148/149, a União requereu a juntada do Ofício nº 0394-Div Jur, que encaminhou a cópia da inspeção de saúde realizada no autor e que o considerara alienado mental, de forma irreversível, mas sem a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Documentos juntados às fls. 150/151. Às fls. 154/156, o autor apresentou impugnação à contestação. Às fls. 163/171, o laudo médico pericial foi acostado. Às fls. 174/175 e às fls. 177/179, respectivamente dos autos, o autor e a União, ora ré, se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual passo a analisar o mérito. O artigo 106 da Lei n. 6.880/80 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; O artigo 82 do Estatuto dos Militares, por sua vez, explicita que: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Como se observa da análise dos autos, o autor foi considerado fisicamente incapaz B1 (fls. 20) com a seguinte observação (deverá ser encaminhado ao HGeCG para realizar avaliação psiquiátrica; deverá manter acompanhamento constante com médico perito da OM; deverá ser reinspecionado após avaliação psiquiátrica). Posteriormente, foi diagnosticado F 41.0 - CID 10 (fls. 103/104) e teve anulada sua incorporação (fl. 93). Ato contínuo, o autor foi desincorporado e excluído e desligado do Exército Brasileiro. E ainda, às folhas 148/151 dos autos, o autor foi inspecionado para o serviço militar, tendo sido considerado alienado mental, de forma irreversível e incapacitante pela própria instituição, entretanto, salientou a União, que não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Depreende dos autos que o autor foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01 de março de 2008, tendo essa sua incorporação sido anulada em 20 de maio de 2008, sob a alegação de que a doença que o acometeu o tornava incapaz para o serviço militar e que tal doença seria preexistente ao ato de incorporação (fl. 20). Contudo, quando da incorporação do demandante aos quadros do Exército, não foi detectado nenhum problema de saúde; ao revés, após ser submetido aos exames de praxe, foi considerado apto para o serviço militar (fl. 27/28). Tanto é assim, que o Exército brasileiro valeu-se dos préstimos do requerente para o desempenho de suas atividades institucionais. Portanto, é de se presumir que a moléstia em questão surgiu quando o autor já se encontrava prestando o serviço militar. Infere-se da análise do laudo pericial que, apesar do fator hereditário ser preponderante para o surgimento da esquizofrenia paranóide, esta doença tende a ficar latente, o indivíduo é portador do potencial para a sua eclosão, de modo que, ao ser submetido a situações de stress, a doença se manifesta. Portanto, a análise do nexo de causalidade, no presente caso, deve ser feita pelo prisma de avaliação do fator que desencadeou a doença, que, ao que parece, estava em estado de latência e talvez nunca viesse a se manifestar, se o Autor não tivesse sido submetido a situações estressantes, vexatórias, humilhantes, como alegou em sua petição inicial. Antes do serviço militar, presume-se que o Autor não apresentava quadro de esquizofrenia paranóide, essa presunção decorre do fato de ter sido admitido pelo Exército só após exames médicos. Ora, o ato de admissão, como todo ato administrativo, goza de presunção de veracidade. Assim, o tão só fato de ter sido considerado apto por médico oficial do exército constitui em favor do autor prova de que a eclosão da doença foi posterior ao ingresso no Exército. Por consequência, incumbia a Ré o ônus de desconstituir essa prova favorável à tese do Autor, o que não foi feito. De fato, a União não demonstrou por meio dos documentos que compuseram a

sindicância e na fase judicial de instrução, por meio de perícia, que a doença que acomete o autor surgiu antes do serviço militar. Aliás, a perícia demonstra que o requerente é portador de psicose na forma de esquizofrenia, transtorno mental que o impede que possa suprir seu próprio sustento, tornando-o totalmente incapaz de forma permanente, bem como incapaz definitivamente para a vida independente, desde a época do exército. Ainda, o aludido laudo pericial de folhas 163/171 destaca: a) É portador de psicose na forma de esquizofrenia, doença psiquiátrica, adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente à faixa etária, de tratamento contínuo. b) Apresenta incapacidade total e permanente (invalidez), desde a época do exército, para prover o seu sustento, reger sua pessoa e administrar seus bens, necessitando de pessoa da família que o faça para si. c) O periciado apresenta desorientação temporal e comunica-se com dificuldade; necessita de estar acompanhado para sair à rua; realiza parcialmente as atividades do cotidiano; prejuízo intelectual e de cognição. d) O periciado executa, monitorado, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, manter os atos de higiene íntima e asseio pessoal; também monitorado para manter a auto-suficiência alimentar, em condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço e ingestão de alimentos. e) É incapaz definitivamente para a vida independente. Não se pode desconhecer, destarte, o evento que vitimou o autor quando a prestação do serviço militar, às fls. 29/30 dos autos, o autor afirmou que perguntado desde que data notou os sintomas relacionados ao diagnóstico exarado na ata de inspeção de saúde de fl. 05, respondeu que notou a mudança de comportamento logo nas primeiras instruções do período de instrução básica. Perguntado ao que atribui a essa reação durante as atividades de instrução militar, respondeu que atribui essa mudança de comportamento pelo fato de sentir-se coagido ou impedido de manifestar seus sentimentos e emoções. Perguntado se antes da incorporação já havia passado por situações semelhantes, no trabalho, escola, em casa com seus familiares ou em outros ambientes, respondeu que não. Perguntado qual era a sua reação ao se deparar com situações similares em outros ambientes, respondeu que ouvia as advertências, recomendações e correções de atitudes, acatava sem esboçar agressividade e em algumas situações retrucava as correções e advertências expressando seus sentimentos e emoções. Vejo que a incapacidade do autor é considerada irreversível. O transtorno mental que o acomete, impede-o de suprir seu sustento. Ao examinar todos os documentos e as declarações do Autor durante a sindicância, chego à conclusão no sentido de estar provado nexos de causalidade entre a eclosão da doença e a atividade militar. Com efeito, como já dito, o autor tem a seu favor a presunção de saúde plena, antes do ingresso às Forças Armadas, uma vez que foi considerado apto pelo Exército, esse atestado de apto consubstancia ato administrativo, cujo atributo da presunção de legitimidade não foi desconstruído pela Ré. Já as declarações do Autor durante a sindicância, no sentido de que teria sido exposto à situação altamente estressante e até de humilhação corrobora para a comprovação do liame entre a eclosão da doença e o tratamento dispensado ao Autor pelo Exército Brasileiro. De fato, sabe-se que durante a prestação do serviço militar o soldado é submetido a pressões consideravelmente mais intensas do que as experimentadas no cotidiano da vida civil. Embora se reconheça que tais condições de trabalho são inerentes ao treinamento militar, não se pode desconsiderá-las como fator determinante para a eclosão da moléstia que acomete o autor. Assim, o nexos de causalidade resta comprovado. Quanto à gravidade da doença e seu efeito incapacitante, salienta-se que a esquizofrenia é uma doença mental grave, caracterizada classicamente por uma coleção de sintomas, entre os quais avultam alterações do pensamento, alucinações (sobretudo auditivas), delírios e embotamento emocional com perda de contacto com a realidade, podendo causar um disfuncionamento social crônico. A esquizofrenia é uma doença funcional do cérebro que se caracteriza essencialmente por uma fragmentação da estrutura básica dos processos de pensamento, acompanhada pela dificuldade em estabelecer a distinção entre experiências internas e externas. Embora primariamente uma doença que afeta os processos cognitivos [de conhecimento], os seus efeitos repercutem-se também no comportamento e nas emoções. Já a espécie de esquizofrenia verificada no autor, paranóide, apresenta perda total ou parcial do contato com a realidade e, obviamente, uma diminuição no desempenho laboral e intelectual. Observa-se nestes doentes que os pacientes com essa modalidade de desordem psíquica costumam ver, ouvir, e/ou sentir sensações que realmente não existem na realidade objetiva e concreta, de que as pessoas supostamente normais partilham. Nessa linha, verifica-se que o Autor está totalmente incapacitado para a vida militar e civil. É incompatível com os princípios republicanos, mormente da moralidade, que o cidadão, diagnosticado como apto, seja engajado no Exército, preste o serviço para o qual foi alistado e, uma vez manifestada a doença, seja sumariamente excluído. Além disso, ainda que não existisse o nexos de causalidade, deve-se notar que este não constitui requisito para a reforma ex officio, em se tratando de doença mental, na forma disposta no inciso V do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80. As doenças incapacitantes elencadas no referido inciso V não precisam guardar relação de causa e efeito com o serviço castrense. A teor do disposto no art. 108, VI c/c o art. 111, I e II do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), tratando-se de incapacidade decorrente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, apenas se configura o direito à reforma do militar em duas situações: quando for praça com estabilidade, ou, então, aquele que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, o autor demonstrou que a doença que o acomete o incapacita para qualquer trabalho total e permanentemente, e este era o ônus da prova que lhe incumbia. Não pode subsistir, pois, o ato de desincorporação, uma vez que, estando o autor incapaz, definitivamente, para o serviço militar, não poderia ter sido licenciado, mas

reformado, de ofício, conforme expressa previsão legal. Acerca do ponto, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA MANIFESTADA NO CURSO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. NEXO CAUSAL. REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. O laudo pericial concluiu que o Autor é portador de Esquizofrenia Paranóide - doença mental enquadrável na condição de alienação mental -, cuja eclosão se deu durante a sua permanência no serviço militar. 2. Restando demonstrado que a doença eclodiu durante a prestação do serviço militar, com internação para tratamento psiquiátrico no HCE, é cabível a reforma na graduação de Soldado com os proventos de 3º Sargento, nos termos do art. 108, V, c/c 109 e 110, 1º da Lei nº 6.880/80 e com direito ao Auxílio-Invalidez, a partir do licenciamento, já que necessita de cuidados permanentes de enfermagem (art. 126, I e II, da Lei nº 5.787/72). 3. Negado provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária. 4. Apelação do Autor provida. (AC 200202010065172, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::16/09/2002 - Página::199.) REFORMA MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL QUE SE MANIFESTOU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. (...) Existente a doença mental (psicose não-orgânica e Ansiedade Obsessiva e Transtorno Delirante persistente), com manifestação coincidente com o período de prestação do serviço militar, não pode o autor ser desligado do Exército. (...) (AC n.º 2005.71.02.001969-7/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ª T., j. 16-01-2008, DJ 29-01-2008) Tenho que os proventos da reforma do autor devem ser calculados com base na remuneração no grau hierárquico superior ao que ocupava, e não com base que ele possuía na ativa, pois ele ostenta diagnóstico de invalidez (incapacidade total e permanente para a vida civil), e não somente de incapacidade para o serviço militar, não podendo exercer outras atividades remuneradas e prover seu sustento. É o que preconiza o art. 110, caput e 1º, do Estatuto dos Militares, verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...) c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Em se tratando de ação proposta ante a vigência da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 12% ao ano até a entrada de sua vigência, ou seja, 24/8/01. Após esta data, incide a aludida MP de modo que os juros passam a ser de seis por cento ao ano. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. A redação do artigo 50, IV, e, da Lei n.º 6.880/80, que assegura ao militar o tratamento médico necessário à sua recuperação, verbis: Art. 50 - São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. Concedo ainda, ao autor, o benefício de Auxílio-Invalidez, a partir do licenciamento, já que necessita de cuidados permanentes de enfermagem (art. 126, I e II, da Lei nº 5.787/72). Do Pedido de Danos Morais O pedido de danos morais também deve ser julgado procedente. O dano à dignidade do Autor decorre do fato de ter sido abandonado pela Administração Militar, quando acometido por doença que o tornou inválido. A atitude da Administração demonstrou-se utilitarista, portanto, na contramão dos princípios constitucionais, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verdadeiro eixo axiológico do nosso sistema jurídico, do qual decorrem outros princípios como a solidariedade e a assistência social. Não se demonstra consentâneo com os princípios que informam a relação do Estado com o cidadão, mormente o da Dignidade da Pessoa Humana, que o militar temporário que venha sofrer lesão em serviço, seja desincorporado e fique a mercê da própria sorte. Ora, se na esfera privada, o empregado acometido por alguma enfermidade faz jus ao auxílio doença, por força do princípio da solidariedade, é de se esperar que o militar temporário também tenha igual tratamento, uma vez que o Estado não se pode esquivar do seu dever de praticar a justiça social e distributiva, dando exemplo de fortalecimento do princípio da solidariedade, seja no âmbito das relações civis ou militares. Na esfera militar, como já dito, temos a figura jurídica da agregação na qualidade de adido, que em meu entendimento se assemelha, por analogia, ao instituto previdenciário do auxílio doença. Assim, diante da constatação da Ata de Inspeção Médica no sentido de que o Autor estava acometido por doença psiquiátrica incapacitante, a atitude correta da Administração Militar era mantê-lo agregado na condição de adido até esgotados todos os recursos para a sua recuperação e não desincorporá-lo, como o fez. Na hipótese de não haver recuperação, a lei prevê o instituto da reforma. Ora, a disciplina imanente à atividade militar e o princípio da economicidade na gestão da coisa pública não podem justificar condutas administrativas que lesem a dignidade do ser humano. Aliás, o Estado deve interpretar as regras - seja na esfera militar ou civil - sempre à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil e, portanto, eixo axiológico para a aplicação das

regras legais inferiores pelo Administrador, inclusive o militar. Nunca será demais para o administrador revisitar a máxima kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo e nada pode ser mais importante que a sua dignidade. A têmpera, a fortaleza de espírito, necessárias ao caráter do militar, não se baseiam na indignidade; antes, são reforçadas pelo respeito, pelo desvelo que a Pátria Mãe deve ter para com os seus filhos guerreiros, desde a mais alta patente do oficialato ao mais anônimo entre os soldados. Assim, quando a Administração Militar abandona o soldado acometido por grave moléstia à própria sorte, além de desobedecer ao princípio constitucional da solidariedade, ainda fere a dignidade da pessoa. No caso do autor, trata-se de pessoa hipossuficiente economicamente, que, à evidência, foi impelida para uma situação de grave miserabilidade e abandono em razão da conduta ilegal da Ré. Esse tratamento utilitarista pelo Estado, o sentimento de abandono, de não pertença, de ser descartável como coisa, por si só configura o dano à dignidade do Autor. Nessa linha, a condenação à indenização por danos morais, no presente caso, além do caráter reparatório, tem a função punitiva e inibitória de práticas desse jaez pela Administração Militar. Quanto ao valor da indenização por danos morais, entendo razoável fixá-lo no valor correspondente na data de hoje a sessenta salários mínimos, ou seja, R\$ 40.780,00 (quarenta mil setecentos e oitenta reais). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a reintegrar o autor nos quadros do Exército Brasileiro, outorgando-lhe a reforma no posto de Soldado com remuneração correspondente a Terceiro-Sargento; condeno ainda a requerida a pagar de uma só vez, as parcelas do soldo vencidas, a partir da data do desligamento em 20/05/2008, desde a data em que deveriam ser pagas até o efetivo pagamento. Condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.780,00 (quarenta mil setecentos e oitenta reais). Confirmando a tutela antecipada requerida para que o autor seja reintegrado, de imediato, nos quadros do Exército Brasileiro, outorgando-lhe a reforma no posto de Terceiro-Sargento, com o soldo correspondente a tal posto. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da presente determinação, sob pena de multa, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária segundo tabela do CJF e juros moratórios de um por cento ao mês até 24/8/01, e a partir desta data de seis por cento ao ano. Eventuais pagamentos administrativos serão compensados. Causa não sujeita a custas, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a ré é isenta de seu pagamento. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre a soma do valor total das parcelas vencidas, corrigido monetariamente por tabela do CJF quando do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Causa sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 372/385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

**0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em que pese a fase em que os autos se encontram, recebo a petição de fls. 90/91, como emenda à inicial. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002007-30.2010.403.6002 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002007-30.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ALICE DE ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MARIA ALICE DE ANDRADE objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente ao período do Plano Collor I (1990). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Determinada diligência para verificação de prevenção (fl. 21), esta resultou negativa (fl. 21-verso), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação da ré (fl. 22). Em contestação, a ré requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP. Sustenta, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/58). A ré apresentou nova contestação às fls.

63/93. Réplica às fls. 98/102. Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento (fls. 115/128). Às fls. 130/131 consta cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto pela ré. A ré requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 136. A autora deixou de se manifestar (fl. 137). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E

OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação às contas poupanças nº 2087.013.00015759-9 e 2087.013.00009187-3. Quanto à conta poupança de nº 2087.013.00009187-3, particularmente, a autora carrou aos autos o número da conta, seus documentos pessoais e, inclusive, comprovou a existência da conta resultado do bloqueio ocorrido com o advento da Medida Provisória 168/90, operação 643 (fls. 16/17). A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de saldo na referida conta no período objeto do presente feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação às contas poupança nº 2087.013.00015759-9 e 2087.013.00009187-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Saliento que eventual liquidação de sentença em relação à conta poupança de nº 2087.013.00009187-3 poderá redundar em valor zero. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002817-05.2010.403.6002** - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003949-97.2010.403.6002** - JAIME ZANOLLA X LUZINETE CASTRO ZANOLLA(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI E MS012681 - ODILON DANIEL MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes reconsidero a determinação de fl. 134.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0000910-58.2011.403.6002** - ALCIDES VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 184/213, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0001449-24.2011.403.6002** - NOEMIA CAMACHO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 74, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Sem prejuízo, nos termos do mesmo despacho, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Ficam as partes intimadas ainda acerca do penúltimo parágrafo do referido despacho, conforme segue:Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1. 235.375-PR, julgado em 12/04/2011).

**0003825-80.2011.403.6002** - EDUARDO KERMAUNAR(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 52/53, devolvendo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de interesse em proposta de acordo, nos termos do despacho de fl. 51.Mantenho, no mais.Intime-se.

**0001293-65.2013.403.6002** - AGM TRADE CEREAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da causa, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando se enquadra-se nos conceitos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de verificação da competência para o julgamento do caso (Art. 6º, Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000557-18.2011.403.6002 (2004.60.02.003470-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X HELCIO D'AVILA MORALES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos n.º 0000557-18.2011.4.03.6002Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: HELCIO DAVILA MORALESSENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HELCIO DAVILA MORALES, objetivando a redução do valor executado pelo embargado R\$ 2.704,08 (dois mil, setecentos e quatro reais e oito centavos) para R\$ 996,32 (novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até 30/09/2009.Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que o embargado considerou em seu cálculo percentual maior, em contrariedade ao título executivo judicial, conforme se constata pela leitura do parecer técnico de fls. 06/10; outro equívoco apontado pelo embargante foi considerar o embargado como termo inicial período de janeiro 01/99 a

12/99, sendo que o embargado ajuizou a ação em 23/09/2004, restando prescritas as parcelas anteriores a 23/09/99. Tais equívocos aumentaram artificialmente a base de cálculo e tais valores não se ancoram na realidade. À fl. 15, o embargado apresentou sua impugnação, bem como novos cálculos de fls. 20/22. À fl. 25, a embargante requereu juntada de parecer técnico (fls. 26/29) comunicando a discordância dos cálculos do embargado. À fl. 30, intimado o embargado a se manifestar, novamente discordou dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 32/38). Em atendimento ao despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS para elaboração de cálculos, os quais foram apresentados às fls. 41/44. À fl. 46, concordou o embargado com os cálculos da contadoria, bem como a embargante à fl. 47 (conforme parecer técnico de fls. 48/49). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a embargante e o embargado concordaram com os cálculos de fls. 41/44 efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Infere-se dos cálculos apresentados pelas partes que o embargado considerou percentuais devidos a título de diferença acima dos devidos na hipótese, de 6,49% nos meses de 09/1999 a 11/2000 e 4,06% no mês de 12/2000. Nada obstante, também há divergência entre os cálculos apresentados pela embargante e pela Contadoria, mormente no que diz respeito à base de cálculo referente aos meses de 11/1999 e 12/2000, provavelmente ocasionada pela não consideração por parte da embargante das gratificações natalinas devidas nos mencionados meses. No caso, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo encontram-se adequados e, ante a concordância das partes, devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, opostos em face à execução de sentença (autos nº 0003470-17.2004.4.03.6002), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor daquela execução em R\$ 1.445,70 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para novembro/2012, conforme cálculos de fls. 41/44. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Causa isenta de custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 41/44 para o processo principal, para fins de requisição do valor, providência que será cumprida após o trânsito em julgado destes autos. Oportunamente, arquivem-se.

**0000556-62.2013.403.6002 (2009.60.02.003702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0)** - MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fl. 187: Para o fim de evitar outros equívocos e tumulto processual, determino que a Secretaria aponha dois traços sobre a referida minuta. Certifique-se. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 185. Despacho de fl. 185: Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 182/184. Após, conclusos para apreciação das questões pendentes. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000309-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000309-8)** - VALENTIM AGUEIRO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BARTOLOMEU RAMIRES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DURVALINA CEZARIO DE PINHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BORGES DE SOUZA SALES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Considerando a petição de fls. 213/214, que demonstra o cumprimento do despacho de fl. 207, bem como a prolação da sentença de extinção da execução de fl. 199, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000315-79.1999.403.6002 (1999.60.02.000315-3)** - OLAVO FERNANDES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 -



MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMONA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Considerando a petição de fls. 251/252, que demonstra o cumprimento do despacho de fl. 245, bem como a prolação da sentença de extinção da execução de fl. 237, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000323-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000323-2)** - FLORISBALDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO JOSE JACINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELISANGELA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Considerando a petição de fls. 165/166, que demonstra o cumprimento do despacho de fl. 161, bem como a prolação da sentença de extinção da execução de fl. 153, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000337-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000337-2)** - ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ILIZEU DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE FATIMA HIRAWACHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO DA ROSA VASQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Considerando a petição de fls. 244/245, que demonstra o cumprimento do despacho de fl. 238, bem como a prolação da sentença de extinção da execução de fl. 230, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000338-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000338-4)** - NEUZA BENITEZ LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA BATISTA VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Considerando a petição de fls. 211/212, que demonstra o cumprimento do despacho de fl. 205, bem como a prolação da sentença de extinção da execução de fl. 197, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Inicialmente, considero que cabe à parte exequente indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO.1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento

da diligência.2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução.3. Precedentes do STJ: RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000.4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envidar esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado.5. Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 667578/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 334)A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Posto isso, indefiro o pedido de fl. 154.Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002580-20.2000.403.6002 (2000.60.02.002580-3)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Inicialmente, em face da manifestação de fls. 121, cancele-se o Alvará expedido à fl. 118.Informe-se a advogada DANIELA OLIVEIRA LINIA, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o levantamento dos honorários mediante expedição de Alvará para ser retirado nesta secretaria ou, eventualmente, caso resida em outra comarca, se deseja a transferência dos valores para conta bancária, independentemente de alvará, caso em que deverá informar os seus dados bancários.Mantenho, no que couber, a decisão anterior.No silêncio, arquivem-se os presentes autos até manifestação da parte interessada. Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2651**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001198-26.1998.403.6002 (98.2001198-1)** - EMILIO MIRANDA FREITAS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Manifeste-se a autora acerca da cota de fl. 141, colacionando documento que comprove a permanência da situação de pobreza ou insuficiência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista, pelo mesmo prazo, à FUNASA para manifestação.Intime-se.

**0002405-89.2001.403.6002 (2001.60.02.002405-0)** - UNICRED DOURADOS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE DOURADOS LTDA.(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 308/315, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 316.Mantenho, no mais. Intime-se.

**0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1)** - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 193, fica o autor intimado para suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005631-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005631-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAção Ordinária - Autos nº 0005631-29.2006.403.6002Autor: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial (fl. 02/05) vieram a procuração e documentação de fls. 06/29 dos autos. Concedido benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu, fl. 32.Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 38/47.Às fls. 54/55, a parte autora apresentou impugnação à contestação.À fl. 56, foi determinada a realização da perícia.Às fls. 84/88, o perito apresentou o laudo.Às fls. 92/93, o réu manifestou-

se acerca do laudo pericial. Às fls. 103/104, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, além de ter requerido a antecipação da tutela. Às fls. 107/108, foi determinada nova realização de perícia. Às fls. 113/120, o perito nomeado às fls. 107/108 apresentou o laudo pericial. À fl. 124, a parte autora manifestou-se sobre o a realização da última perícia. À fl. 126, a parte ré requereu juntada de parecer elaborado por seu médico assistente sobre a perícia de fls. 113/120. Às fls. 138/141 foi prolatada sentença, a qual julgou a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 11.12.2006 até 31.05.2011. Às fls. 144/145, foram opostos embargos de declaração. À fl. 153, a parte autora desistiu dos aludidos embargos. À fl. 154, a parte ré apresentou planilha de cálculos e documentos acerca do crédito do exequente (fls. 155/160). À fl. 161 e verso, o autor impugnou os cálculos apresentados pela parte ré. Às fls. 176/178, a parte ré apresentou nova planilha de cálculos e documentos acerca do crédito do autor (fls. 179/188). Às fls. 192/199, a parte autora pediu a reimplantação do benefício e que fosse cominada multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de descumprimento. Por fim, apresentou seus cálculos (fls. 200/219). À fl. 221, foi sanado o erro material e as contradições verificadas ex officio na sentença proferida. Às fls. 233/241, a parte ré interpôs recurso de apelação. Às fls. 247/249, o réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: 1) manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com data de início (DIB) em 11/12/2006; 2) pagamento, a título de atrasados, de R\$ 35.561,28 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 815,96. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se for o caso, com as custas e despesas processuais; 4) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/61; 6) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7) O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 2º II, da OI 76/2003. À fl. 249, tendo em vista que o autor concordou com a proposta de acordo do réu de fls. 247/249, as partes requereram a homologação do acordo, pugnano pela extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC e o réu desistiu do recurso de apelação interposto às fls. 233/241. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu (fls. 247/249), conforme anuência de fl. 249. Assim, é de rigor a extinção do processo. III- DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do réu do recurso de apelação. Após a certificação do trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do(a) autor(a) e de seu(ua) advogado(a), Dr(a). Eduardo Gomes do Amaral, OAB/MS n.º 10.555, CPF 911.780.451-53. Em seguida, intímem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos dos artigos 10, 35 e 36 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta decisão. Saliento que para a expedição das RPs, os números dos CPFs do autor e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome dos beneficiários no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das RPs expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a cota de fl. 83-verso, intime-se o inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste,

prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0)** - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº. 0003590-21.2008.4.03.6002AUTOR: FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ REPRESENTANTE DA INCAPAZ: MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA I - RELATÓRIO FATIMA PEREIRA DE CASTRO, representada por sua irmã e curadora MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO, pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) desde a data de 16 de dezembro de 2002 até 09 de julho de 2005, em razão de parcelas em atraso devido à ineficácia da perícia realizada. Segundo a petição inicial, a autora é portadora de deficiência mental, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Por intermédio de sua curadora, MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO, requereu o benefício em 04/12/2002, através do requerimento nº 6007760, porém o mesmo teve parecer contrário da perícia médica. Salieta que, foi marcada nova perícia no dia 21.05.2003, na Junta de Recursos, referente ao protocolo nº 36736.001837/0281 e referida Junta, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento do recurso, apesar dos laudos e exames comprobatórios da enfermidade. Ocorreu que, do período em que a autora ingressou com o requerimento administrativo, em 04/12/2002, somente no dia 06 de maio de 2005, ela veio a obter êxito. Alega a autora, que a demora para concessão do benefício ocorreu pela ineficácia da perícia médica do instituto, pois o INSS indeferiu o benefício indevidamente embora a autora atendesse a todos os requisitos legais. Assim, em 06 de maio de 2005, o INSS concedeu o benefício à autora, todavia os transtornos à obtenção foram inevitáveis. Por consequência, a autora requereu os pagamentos das competências de 16 de dezembro de 2002 a 09 de julho de 2005. A inicial veio acompanhada de cálculos, procuração e documentos (folhas 06/27). Concedida a gratuidade de justiça, e determinada a realização de prova pericial médica e social (fls. 30/21), bem como a citação do réu. Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 41/45). Quesitos às folhas 46/47. Documentos às folhas 48/52. Às fls. 53/55, o MPF apresentou quesitos. Às folhas 63/68 é colacionado o laudo pericial social. Juntaram-se documentos às fls. 70/71. À fl. 72, o médico perito informou que a autora não compareceu à perícia munida do exame pericial, prejudicando a elaboração do laudo. À fl. 73, foi determinada a designação de nova data para a realização da perícia, tendo em vista a informação de fl. 72 e ainda, o fato de o despacho de fl. 62, que constou nome de perito estranho a estes autos. Às fls. 93/102, foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 105/106, a parte autora requereu a procedência da ação. À fl. 108, o INSS, tomou ciência do laudo médico e requereu fossem respondidos os quesitos sócio econômicos de fl. 46, e em caso de procedência do pedido, fosse observada a prescrição quinquenal que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Às fls. 114/116, foi acostado o laudo social complementar. Às folhas 118, o INSS, foi instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo, manifestando-se às folhas 120/121, oportunidade em que requereu, preliminarmente, a prescrição quinquenal que antecede a propositura da ação e no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que não há nos autos dados suficientes na petição inicial para se aferir o requisito da renda mensal per capita da família da parte autora na época dos fatos. Às fls. 123 e verso, o MPF afirmou não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção, não obstante, requereu sua intimação dos atos processuais subsequentes. Às fls. 126/136, a parte autora requereu a procedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 24/04/1957, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr.

Perito, nos seguintes termos (fls. 93/102):É portadora de retardo mental grave e síndrome de Sjogren (CID 10-F72.1 e M35.1)...Possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si....A perícia necessita de auxílio nas suas relações interpessoais, por dificuldades na capacidade de comunicação e de expressão. ...A perícia realiza, com auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal....Não é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos....Está incapacitada definitivamente para a vida independente(...).Data do início da doença: desde o nascimentoData o início da incapacidade: desde o nascimento.Preenchido, pois o requisito da incapacidade. No que concerne ao período reclamado, ou seja, de 16/12/2002 a 09/07/2005, é notório que a autora fazia jus à percepção do benefício, ante as respostas elencadas no laudo pericial acima referido. Com efeito, a Autora é portadora da doença incapacitante desde seu nascimento, o que demonstra que o INSS incorreu em erro, quando a considerou capaz, na perícia realizada em 21 de maio de 2003 (fl.21). A avaliação errônea do INSS na primeira perícia restou corrigida somente em recurso administrativo interposto perante a Vigésima Segunda Junta de Recursos do CRPS, instância em que fora proferida, por unanimidade, decisão em favor da autora, com o pagamento do benefício em 06/05/2005. No que se refere ao requisito renda mínima, embora este não faça parte da causa de pedir, demonstra-se salutar ressaltar que em ambas as perícias socioeconômicas realizadas sobre a parte autora ficou constatada a renda per capita familiar inferior a do salário-mínimo.A hipossuficiência da autora na época em que pleiteou administrativamente o benefício era mais que evidente, uma vez que o INSS nem a questionou neste ponto. Assim, era titular do direito subjetivo constitucional à percepção do benefício denominado LOAS desde 04/12/2002 a 06/05/2005.Quanto à prescrição, no meu entender, esta não ocorre em relação aos incapazes, caso conclusivo da perícia médica realizada nestes autos, nos termos dos artigos 79 da Lei nº 8.213/91 e artigos 3º e 198 do Código Civil Brasileiro.Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;(...)Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;(...)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. III - Não corre a prescrição quinquenal no caso dos absolutamente incapazes (art. 198, inc. I, do Código Civil). IV - Agravo a que se nega provimento.(AC 03052721719944036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2847 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora FÁTIMA PEREIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, no período ora reconhecido, ou seja, de 11/12/2002 (fl.19) a 06/05/2005, esta última, data da concessão na via administrativa.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA

SEGURADA: FÁTIMA PEREIRA DE CASTRO RG DA SEGURADA: não tem CPF DO SEGURADO: 015.599.501-45 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo PERÍODO ABRANGIDO: 21/05/2003 a 06/05/2005

**0005929-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005929-0)** - ROSANGELA SILVA CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da cota de fl. 195-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3)** - DORIVAL SIMOES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0)** - MARIA APARECIDA DE MORAIS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0001836-10.2009.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA APARECIDA DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE MORAIS pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora sofre de patologia compatível com a HD F 25.1 e ainda há comprometimento cognitivo, distúrbios da fala e da audição. Requereu o benefício de auxílio-doença em 21/11/2005, todavia foi indeferido sob o fundamento de ausência de carência. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica, com a citação do réu (fls. 32/33). Em contestação (fls. 35/39), o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade. Quesitos e documentos às folhas 40/47. Às folhas 63/71 foi acostado o laudo médico pericial. Às folhas 72/80, o INSS, instado, requereu a juntada do parecer do assistente técnico do INSS e documentos, sendo que o assistente constatou incapacidade definitiva desde 30/07/2004, entretanto, ante os indeferimentos por falta de períodos de carência, orientou-a a solicitar o LOAS. À fl. 81, o INSS foi instado a oferecer proposta de acordo, cujo prazo decorreu in albis conforme certidão de fl. 81-v. À fl. 83, a autora apresentou impugnação à contestação. E à fl. 84, a autora concordou com o resultado da perícia e requereu a procedência da ação. À fl. 89, o INSS novamente foi instado a oferecer proposta de acordo. Às fls. 90/91, ofereceu proposta de acordo, cujos cálculos foram juntados às fls. 93/104. À fl. 106, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera conforme termo de audiência de fl. 107. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No que pertine ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, analisarei ambas em conjunto com a conclusão do laudo pericial. Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo atestou incapacidade laboral total e definitiva da parte autora para o trabalho. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresenta distúrbio psicótico na forma de esquizofrenia, doença psiquiátrica, adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente à faixa etária, incurável. O expert assevera, que a incapacidade da autora é total para prover o seu sustento, reger sua pessoa e administrar seus bens, necessitando de pessoa da família que o faça para si. A paciente é incapaz definitivamente para vida independente. A data de início da doença é 01/01/2003 e a incapacidade existe desde 30/07/2004. Note-se que a autora verteu

contribuições nos períodos de 03/04/2001 a 16/06/2001, 02/06/2004 a 08/2004, e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/08/2004 a 13/09/2005, sendo que a incapacidade data de 30/07/2004, portanto, à época da incapacidade a autora detinha a qualidade de segurada, bem como a carência necessária, conforme se denota do extrato do CNIS de folha 98. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 13/09/2005 (fl. 98). Por fim, devido o caráter alimentar do benefício configura-se dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, o que impõe a necessidade de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, via tutela antecipada.

**III-DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 13/09/2005 - fl.98, data da cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 98). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 17/05/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 166/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**SÍNTESE DO JULGADO:** NOME DO SEGURADO: MARIA APARECIDA DE MORAIS R.G. DO SEGURADO: 430366 SSP/MTCPF DO SEGURADO: 352.779.201-53 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/09/2005 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 17/05/2013

**0002288-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002288-0) - TEREZA ROSA FERNANDES (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a decisão de fl. 59, intime-se o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste acerca da proposta ou apresente suas alegações finais, prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0003087-63.2009.4.03.6002 - Ação Ordinária Autor(a): DANIEL MENEZES ALENCASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO DANIEL MENEZES ALENCASTRO pediu, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz que sofre de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e lumbago com ciática. Encontra-se inapto para exercício de qualquer atividade laborativa. O autor requereu o benefício de auxílio-doença em 12/11/2007, o benefício foi implantado em 09/11/2007 e,

posteriormente, cessado em 11/09/2008. Com a inicial (fls. 02/11) vieram a procuração e documentos de fls. 12/26. Às fls. 29/30, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado o perito para realização de perícia médica e determinada a citação do réu. Às fls. 32/44, a parte ré, devidamente citada, apresentou a sua contestação, quesitos e documentos, pugnando pela improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, requereu, se o pedido for procedente, que o benefício tenha início na data da juntada do laudo pericial aos autos. Às fls. 46/53, a parte autora impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir. Às fls. 60/69, o perito nomeado apresentou o laudo. Às fls. 71/72, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial pugnando pela procedência do pedido. Às fls. 74/76, o réu manifestou-se sobre o laudo e requereu que o perito fosse intimado a complementar o laudo no tocante aos quesitos de fls. 37/38. O réu apresentou, ainda, parecer técnico e documentos às fls. 77/85. À fl. 86, foi deferido o pedido do réu às fls. 74/76. À fl. 89/90, foi apresentado o laudo complementar. Às fls. 92/94, o réu apresentou proposta de acordo. Em atendimento ao despacho de fl. 95, os autos foram remetidos ao Juizado Especial de Dourados, para que fossem elaborados os cálculos, porquanto a proposta apresentada pelo réu era ilíquida. Às fls. 97/104, foram apresentados os cálculos e documentos. À fl. 106, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de audiência à fl. 107, ademais, nessa audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, pois esta recebeu benefício previdenciário em período anterior ao ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de folhas 60/69, realizado em Juízo, atestou redução temporária da capacidade laboral da parte autora com restrição para atividades que demandem sobrecarga para coluna lombar até que se solucione a nova hérnia discal. O autor apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral lombar, em forma de hérnia discal (CID S 33.0 e M96.1), doença adquirida, não ocupacional, passível de tratamento e estabilização de quadro. É passível de reabilitação profissional. Em se tratando de redução temporária da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem sobrecarga para coluna lombar até que se solucione a nova hérnia discal, o julgador deve levar em consideração, a atividade desenvolvida pelo autor, que in casu, é de trabalhador rural, conforme referido na inicial e reconhecida pelo INSS, conforme extrato do Plenus de folha 39, no qual consta que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário na condição de segurado especial, no período de 09/11/2007 a 11/09/2008. Portanto, o autor, ante a situação jurídica delineada nestes autos, faz jus ao auxílio-doença, consoante jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. In casu, o perito judicial diagnosticou que a demandante sofre de redução temporária da capacidade laborativa em grau leve, o que não pode ser avaliado em abstrato, mas em cotejo com a atividade habitualmente exercida pela segurada (auxiliar de produção), sabidamente repetitiva e desgastante. 3. Assim, foi demonstrada nos autos a incapacidade da autora que lhe confere direito ao benefício de auxílio-doença até sua efetiva recuperação ou reabilitação. 4. No que toca ao termo inicial do benefício, merece reforma a sentença - uma vez que ultra petita. Tendo o autor pedido expressamente o benefício desde 06-05-2008, data de requerimento administrativo, e considerando que, segundo a perícia judicial, os sintomas do quadro mórbido da autora iniciaram em 2006, esta tem direito ao benefício de auxílio-doença desde aquela data (06-05-2008). (REOAC 00013778120104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010.) Assim, diante da possibilidade, em tese, de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade, poder-se-ia concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, no caso em exame, o autor, nascido em 25/07/1962, conta com 50 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre exerceu atividade sem qualificação e que exige esforço físico (trabalhador rural, em agricultura familiar), pois de acordo com o laudo médico, ele possui o ensino fundamental incompleto. Diante desses fatores, aliados à natureza das moléstias que o acometem, considero improvável que se obtenha algum êxito em procedimento de reabilitação do segurado para outra função. A



jurisprudência já se firmou nesse sentido, conforme segue: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (grifei)(AC 200061090002247 - 1267694; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 30/03/2010; PÁG: 856; decisão por unanimidade) Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas, concluo pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido (11/09/2008- conforme extrato do CNIS -fl. 39), bem como pela sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença, tendo em vista que reconhecido nesta ocasião a impossibilidade de reabilitação do autor em razão da idade, grau de instrução e natureza da atividade anteriormente exercida. Por fim, o atraso na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, tendo em vista sua natureza alimentar. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer, em favor do autor DANIEL MENEZES ALENCASTRO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2008, data de cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 39), bem assim a converter esse benefício, a partir desta data, em aposentadoria por invalidez. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 08/05/2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 116/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: DANIEL MENEZES ALENCASTRO RG DO SEGURADO: 277.072 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 447.318.411-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/09/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 06/05/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/05/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 08/05/2013

**0003223-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003223-9) - ARLINDO DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR : ARLINDO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Tendo em vista o pedido de fl. 118, e, em face da petição de fls. 116/117, oficie-se ao Juizado Especial Federal - JEF comunicando sobre a possibilidade de ajuizamento de ação idêntica à presente e de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, matérias de ordem pública. Arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 115/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto do Juizado Especial

Federal em Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia da petição inicial de fls. 02/14, da contestação de fls. 61/71, da sentença de fls. 112/113, da petição de fls. 116/117, da cota de fl. 118, da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 e deste despacho.

**0003415-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003415-7) - ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Em observância ao artigo 130 do CPC, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documento comprobatório relativo ao imóvel rural citado na inicial à folha 04 de modo a possibilitar o julgamento da lide.Intime-se. Após, conclusos para sentença.

**0000240-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000240-7) - JOSE MAURO QUIJADA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 92/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

**0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as ponderações do Ministério Público Federal às fls. 58/59, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Eventualmente, havendo pedido de reconsideração da manifestação de fl. 56, intime-se o requerido para, no mesmo prazo, se manifestar. Em seguida, no caso de concordância com o prosseguimento do feito, intime-se a Assistente Social para realizar os trabalhos no endereço indicado à fl. 58-verso, nos termos das decisões anteriores que mantenho, no que couber.Persistindo o interesse na desistência, voltem-me conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº. 0004061-66.2010.4.03.6002AUTOR: ENEIAS SOARES DE GUSMÃO - INCAPAZREPRESENTANTE DO AUTOR: JOÃO SOARES DE GUSMÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIOENEIAS SOARES DE GUSMÃO representado por seu pai e curador provisório JOÃO SOARES DE GUSMÃO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS).Segundo a petição inicial, o autor é portador de deficiência mental, que o incapacita para o trabalho e para a vida independente. Requereu o benefício em 18/04/2008 (fl. 30).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 26/50).Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 53/55).Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 57/64). Quesitos às folhas 65. Documentos às folhas 66/72.Às folhas 79/87 foi colacionado o laudo pericial médico.À fl. 88, o INSS, requereu a juntada do parecer do assistente técnico do INSS, à folha 89.Às folhas 90, o INSS, foi instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo, manifestando-se à folha 91 oportunidade em que requereu a realização de perícia social.Às fls. 93/94, a parte autora requereu a procedência da ação, tendo em vista que o motivo do indeferimento administrativo foi o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, estando preenchido tal requisito pelo autor.À fl. 97, foi indeferido o pedido de fl. 91, no tocante à perícia social, haja vista os fundamentos da decisão d e fls. 53/55.Às folhas 98-verso o MPF diz não ter interesse no feito a justificar sua intervenção, entretanto, requereu sua intimação dos atos processuais subsequentes.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.A parte autora, nascida em 20/10/1993, conta com

idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica.No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos (fls. 79/87):É portador de retardo de desenvolvimento mental, em grau moderado, doença incurável...Possui incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça para si...O periciado apresenta desorientação; necessita de auxílio para sair à rua; comunica-se com extrema dificuldade; não realiza as atividades do cotidiano. ...Está incapacitado definitivamente para a vida independente(...)Data do início da doença: desde o nascimentoData o início da incapacidade: desde o nascimento.Preenchido, pois o requisito da incapacidade. No tocante ao requisito renda, ante o requerimento expresso do autor, cujo motivo do indeferimento foi por não haver incapacidade para a vida e para o trabalho, consoante, extrato do CNIS, acostado pelo réu à folha 72, julgo prejudicado, em observância à teoria dos motivos determinantes.Insta salientar, que segundo a teoria dos motivos determinantes a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, sendo assim, ante a fundamentação supra, julgo prejudicada a análise do requisito renda.O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que o autor demonstrou ser incapaz para a atividade laboral assim como para a vida independente. Por outro lado, o INSS não demonstrou que o autor possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes.Aliás, às folhas 88/89, o INSS, concordou com o resultado da perícia, uma vez juntado o parecer do assistente técnico do INSS, que afirmou categoricamente que em relação ao autor: há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, necessitando de supervisão de terceiros (fl.89).Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.O requerimento administrativo foi apresentado em 18/04/2008 e o indeferimento ocorreu por parecer contrário da perícia médica (fl. 45). A incapacidade foi reconhecida a partir do nascimento do autor, razão pela qual adoto como data, DER, em 18/04/2008.III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor ENEIAS SOARES DE GUSMÃO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início em 18/04/2008 (fl. 45).Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 08.05.2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 113/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO:NOME DA SEGURADA: APARECIDA DE CÁSSIA MACHADO SANTOSRG DO SEGURADO: 001.711.728 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 032.626.311-08BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.04.2008DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 08.05.2013

**0005389-31.2010.403.6002 - CAMILLY MACHADO DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª Vara Federal de DouradosAUTOS Nº. 0005389-31.2010.403.6002AUTORA: CAMILLY MACHADO DOS SANTOSREPRESENTANTE LEGAL DA INCAPAZ: ELISANGELA DE FATIMA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIALSENTENÇA TIPO ASentença I-RELATÓRIOCAMILLY MACHADO DOS SANTOS representada por sua genitora ELISANGELA DE FATIMA MACHADO, pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93.Aduz que nasceu aos 06/05/2010, é portadora de doença coronariana (ventrículo único) e necessita de assistência contínua de sua genitora para desenvolver atos da vida independente;

que a requerente convive com o pai, a mãe e uma irmã menor, sendo que a renda é auferida exclusivamente do trabalho do pai, que trabalha na empresa Aqualar. Por seu turno, a genitora não pode trabalhar em razão dos cuidados diários e contínuos com a saúde da requerente; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração fls. 11 e documentos de fls. 12/18. Às folhas 21/22 foi concedida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia socioeconômica. O réu, na contestação de fls. 26/35, defendeu a legalidade do ato. Juntou documentos às folhas 36/41. Quesitos às fls. 42/43. Às fls. 44/49, a autora requereu a juntada dos atestados e laudos médicos para comprovar suas alegações. Às fls. 52/54 foi juntado relatório socioeconômico. Juntados os documentos de fls. 55/69. Às fls. 71, instado a oferecer proposta de acordo, o réu se manifestou, sustentando: que a autora possui renda não inferior a do salário mínimo. Às fls. 75/78, a autora apresentou impugnação à contestação e manifesta-se sobre o laudo socioeconômico e alegações finais, aludindo que faz jus ao benefício assistencial de Loas. Às fls. 80-v o MPF se manifestou e justificou sua não intervenção no feito, em razão de não haver interesse, requereu, outrossim, sua intimação dos atos processuais subsequentes. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A autora possui quase 03 anos de idade, eis que nascida em 06/05/2010 e é portadora de doença coronariana. Pelo documento de fls. 17 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Pontuo que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. No presente caso, deve se considerar o valor do salário recebido pelo pai do autor, com a subtração das despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por quatro pessoas: a autora, o pai, a mãe e uma irmã menor, que convivem todos sob o mesmo teto. Assim, quanto ao requisito da hipossuficiência, o laudo socioeconômico foi conclusivo ao atestar que o pai da autora trabalha exercendo o cargo de manutencionista, na empresa Aqualar, onde percebe o valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais; que a renda familiar mensal é de R\$ 800,00 (novecentos) reais e a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais). No laudo não há referência à possível ajuda dos avós maternos e paternos, que residem outra casa, e logicamente, também apresentam suas próprias necessidades. As despesas da família são no total de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), gastos com: energia (R\$ 65,00), água (R\$ 45,00), alimentação (R\$ 400,00), medicação (R\$ 65,00), gás de cozinha (R\$ 45,00) e aluguel (R\$ 300,00). A renda da família da autora, segundo o laudo socioeconômico, advém do salário do seu pai, senhor Paulo Sergio dos Santos Pinto. Residem em casa alugada, cuja residência compõe-se de 4 (quatro) cômodos, 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro. A área externa é coberta com telha de amianto, conhecida popularmente como Eternit. Na parte interna, o telhado é forrado de madeira. A pintura está em bom estado de conservação. O piso é revestido de cerâmica. As janelas e portas são todas de ferro. Conclui que a família enquadra-se na faixa de baixo poder aquisitivo. O relatório do expert demonstra a hipossuficiência quando diz que a pericianda mora em casa alugada e que pertence a uma família de baixo poder aquisitivo. A autora é portadora de doença coronariana (ventrículo único), não fala, não anda e faz uso dos seguintes medicamentos: gardenal (40 mg), espirovalactana (40 mg), furosenide (40 mg) e As infantil plusvitam. Além disso, segundo a perita, em decorrência de suas cirurgias, restaram-lhe sequelas em grande parte de suas coordenações motoras. O ganho total da família é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor de R\$ 965,00, há débito de 165,00 (cento e sessenta e cinco) reais -, e a renda per capita zero, muito inferior a do salário mínimo. Além do mais, à evidência, a autora não tem renda própria, por ser ainda bebê - menor de idade. É intuitivo que custo da manutenção de uma pessoa com esta doença coronariana (ventrículo único) requer um desembolso maior que o salário recebido pelo pai do autor. A perícia socioeconômica considera a renda do pai da autora como única à subsistência da família, e, assim, tendo em vistas os gastos com remédios, manutenção básica, resta assente que a autora é titular do direito

constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada. Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que a Autora é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que a mesma venha ter uma vida com o mínimo de dignidade, ou seja, recebendo os medicamentos adequados. Em verdade, se não for garantido à Autora esse mínimo existencial, não só a sua dignidade estará comprometida, como a própria vida, tendo em vista a gravidade da doença que a acomete. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, incapacidade consistente na doença coronariana (ventrículo único) e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 13/03/2012, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora CAMILLY MACHADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 13.03.2012, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 08.05.2013. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, havendo a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 112/2013-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: CAMILLY MACHADO DOS SANTOS RG DO SEGURADO: NÃO TEM CPF DO SEGURADO: 051.883.741-61 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/03/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 08.05.2013

**0000128-51.2011.403.6002** - ALUIZIO BARBOSA MOREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 79/86, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

**0000143-20.2011.403.6002** - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000143-20.2011.4.03.6002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS contra a sentença de fls. 109/111, com o escopo de obter integração do julgado, a fim de sanar a contradição consubstanciada na caracterização do patrono da causa como advogado dativo, deixando de arbitrar-lhe honorários nos termos da Resolução 558/2007 do CJF por ter

condenado a autarquia ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Os embargos são tempestivos. Passo à análise do pedido. E, ao fazê-lo, vejo que o pleito da embargante merece prosperar. Com efeito, vislumbra-se dos autos que o patrono da parte autora não se trata de advogado dativo nomeado pelo juízo, mas sim foi devidamente constituído pelo instrumento de procuração de fl. 09. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os acolho, para o fim de sanar o erro material constante da sentença embargada, retirando da parte dispositiva a menção à ausência de arbitramento de honorários em favor de defensor dativo. Mantenho, no mais, o teor da sentença proferida, inclusive no que diz respeito à condenação da requerida aos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. P.R.I.C.

**0001624-18.2011.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PLANACON CONSTRUTORA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ)

Colacione a ré, no prazo de 30 (trinta dias), os documentos informados no item 5 da fl. 157, mencionados na petição de fls. 144/158. Após, voltem-me conclusos para deliberação sobre o item 2 do pedido de fl. 157, bem como o pedido de fl. 197-verso. Intime-se.

**0001742-91.2011.403.6002** - ERCIDIA OLMOS LOPES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 73/74.

**0001950-75.2011.403.6002** - VANDERSON DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito nomeado à fl. 41, no valor arbitrado à fl. 38-verso. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

**0002319-69.2011.403.6002** - MARILIA RIBEIRO MARTINS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 112/117 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexactidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico especialista em ortopedia, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial, principalmente realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 120/131, no tocante à nomeação de outro perito. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor arbitrado à fl. 77 e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003443-87.2011.403.6002** - ANATALICIO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO)

**PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 82/86, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico da especialidade referida à fl. 101, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 98/109. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor arbitrado à fl. 43-verso e voltem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 90/97 e 102/109. Intime-se.

**0003871-69.2011.403.6002 - LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fls. 71/72, devolvendo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de interesse em proposta de acordo, nos termos do despacho de fl. 70. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0004312-50.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004338-48.2011.403.6002 - MARIO MACIEL BARBOSA DOS ANJOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo parcialmente a decisão de fls. 58/59, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0004776-74.2011.403.6002** - JEAN REGINALDO CABREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido do Ministério Público Federal de fl. 26 e em que pese a parte final da determinação de fl. 21, justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000097-94.2012.403.6002** - PATRICIA DENIZ DE FREITAS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 195, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Em face das alegações de fl. 193/194, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora colacionar o rol de suas testemunhas e indicar a prova pericial que pretende produzir. Após, conclusos para deliberação acerca das questões pendentes. Intimem-se.

**0000764-46.2013.403.6002** - AMANDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista a inexistência de prevenção entre estes autos e os mencionados no termo de prevenção de fl. 125, em razão da não identidade entre as causas de pedir, determino o citação do réu, na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0000899-58.2013.403.6002** - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, registrando, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao JEF de Dourados. Intime-se.

**0000900-43.2013.403.6002** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, registrando, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao JEF de Dourados. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0)** - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das ponderações do INSS, intime-se a parte autora para se manifestar e, se for caso, no prazo de 30 (trinta) dias, para proceder à regularização processual dos demais sucessores, requerendo o quê direito. Cumpra-se.

**0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0)** - ANGELINA GARCIA DA SILVA (MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000777-21.2008.4.03.6002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANGELINA GARCIA DA



SILVASENTEÇA TIPO MSENTEÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELINA GARCIA DA SILVA contra a sentença de fl. 161, com efeitos modificativos, a fim de que esta seja revista, para que continue a execução até sua integral satisfação. Alega, em síntese, que a correção monetária aplicada na hipótese foi ínfima, uma vez que no prazo de quase dois anos, houve correção de apenas R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos). Colaciona às fls. 166/174 os cálculos dos valores que entende devidos. Às fls. 178, O INSS apresenta contrarrazões à fl. 178. Alega a intempestividade dos embargos e, no mérito, pugna pelo não acolhimento. Passo à análise dos embargos. Preliminarmente, há que se reconhecer a tempestividade dos embargos, opostos no dia 18/02/2013 (fl. 164), dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 536 do CPC, considerada a publicação da sentença no dia 08/02/2013 (fl. 162), com início da contagem do prazo no dia 13/02/2013, tendo em vista o feriado do carnaval. Insta salientar, neste ponto, que a data de 28/02/2013 corresponde à data em que a petição foi juntada aos autos, consoante se verifica à fl. 164. Quanto ao mérito do recurso, vejo que o pleito da embargante não merece prosperar. Os extratos de pagamento dos valores requisitados (fls. 132/133) foram juntados aos autos em 18/08/2010, conforme certidão de fl. 131. A autora foi intimada acerca do teor dos extratos demonstrativos de pagamento em 24/08/2010 (um dia após a publicação no DOE - fl. 134). Houve novo envio dos extratos em virtude de equívoco na indicação dos números das contas onde os valores estavam depositados, estes juntados em 18/11/2010 (fls. 135/137). Assim, a autora foi novamente intimada dos pagamentos em 14/01/2011 (um dia após a publicação no DOE - fl. 138). Não bastasse, ante a inércia da parte autora, esta foi intimada em 01/07/2011 (um dia após a publicação no DOE - fl. 139) a informar se procedeu o levantamento dos valores, oportunidade na qual deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 139. Somente em 16/02/2012 (fl. 140), mais de um ano após a efetivação do pagamento, a autora requereu vista dos autos, o que foi deferido (fl. 142). Em manifestação de fls. 144/145 a autora apresentou requerimento de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta a sua disposição, o que deve ser interpretado como concordância tácita com os valores então depositados, até porque o patrono retirou os autos em carga e teve a oportunidade de examiná-los (fl. 143). Indeferido o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que bastaria o comparecimento da parte ao banco para levantamento dos valores (fl. 147), o patrono e a autora levantaram os valores em 30/08/2012 (fl. 150) e 05/09/2012 (fl. 153), respectivamente, já devidamente atualizados pelo banco depositário. Desta feita, após quase três meses do levantamento dos valores, mais de dois anos após a autora tomar conhecimento dos valores depositados em seu favor, foi proferida a sentença ora embargada, que extinguiu pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Destarte, em que pese à tempestividade dos presentes embargos, resta evidente a preclusão, tanto lógica quanto temporal, da questão que pretende debater a embargante. Outrossim, a conclusão de que houve a correção no valor de apenas R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos) é equivocada, uma vez que as requisições foram expedidas à época no valor total de R\$ 2.240,24 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), conforme extratos de fl. 125/126 e foi paga a quantia de R\$ 2.265,23 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme se denota dos extratos de fls. 132/133. Assim, com a devida vênia à tese esposada nos embargos, resta manifesta a preclusão da matéria ora aventada, razão pela qual não vislumbro de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida à fl. 161. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9) - LEONOR MARIA CAETANO PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARIA CAETANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Ação Ordinária - Autos 0001054-37.2008.403.6002 Autor: LEONOR MARIA CAETANO PINTO Réu: INSS SENTENÇA TIPO MVistos, SENTENÇA Avoco os presentes autos. Tendo em vista a informação do Juizado Especial Federal de folha 154, vejo que a sentença de fls. 126/129 constou equivocadamente no dispositivo Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 515.892.518-2), ao passo que deveria ter constado benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, corrijo, de ofício, o erro material de modo que no dispositivo conste: Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, desde 17/02/2006 (NB n. 515.892.518-2). Mantenho todos os demais termos da sentença. Não obstante, cumpra-se in totum o disposto na decisão de folha 150 e verso, exceto, quanto ao envio dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados para elaboração dos cálculos, os quais deverão ser remetidos ao Instituto Nacional do Seguro Social para esta finalidade, obedecendo aos ditames da referida decisão, inclusive readequando-se as diferenças dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/02/2006. A presente decisão deverá ser registrada como sentença para fins de retificação daquela prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-51.2008.403.6002 (2008.60.02.001163-3) - APARECIDA SOARES GUEVARA (MS010840 - WILSON**

OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SOARES GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 200, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização do nome da parte autora. Mantenho, no mais, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002745-3)** - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME

Em face do pedido de fl. 117, suspenso o feito pelo prazo de 01 (um) ano para manifestação da requerida. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4682**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

PA 0,10 DESPACHO // OFÍCIO N. 267/2013-SM-02 Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 4512. Oficie-se ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO solicitando que envie, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da análise da prestação de contas do convênio nº 04232/94, firmado entre o FNDE e o Município de Rio Brilhante-MS. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual original para classe n. 2 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO AO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DES. DE EDUCAÇÃO.

#### **Expediente Nº 4683**

#### **ACAO PENAL**

**0003910-76.2005.403.6002 (2005.60.02.003910-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VALDEIR DA CRUZ

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado VALDEIR DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador da cédula de identidade n. 033.567.139-9 (SSP/SP), nascido aos 13/06/1981, filho de Valdevino da Cruz e Maria da Silva Cruz, que nos autos do Processo Crime n.º 0003910-76.2005.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 18 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes, RF 5177, digitei e conferi.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5450**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001031-56.2006.403.6004 (2006.60.04.001031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIRCEU FERREIRA GOMES**

Vistos. Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 39/44, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/81, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 35/36, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento as disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao

recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 5451**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001350-14.2012.403.6004** - WAGNER MOURAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Aposentadoria Rural por Idade.Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de segurado especial do autor é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03 / 07 /2013, às 14 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.P.R.I

### **Expediente Nº 5453**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001529-45.2012.403.6004** - LUDAL AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc.Sustentaram as requerentes, na inicial de fls. 2/10, que: a) foram surpreendidas com uma pendência de embargo registrada pelo IBAMA à margem do CNPJ da empresa AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA, ao argumento de que se teria suprimido vegetação de área indígena, considerada de preservação permanente; b) não foram intimadas da averbação do embargo à margem do CNPJ; c) a averbação do embargo tem causado danos e transtornos para obtenção de financiamentos e comercialização de sementes; d) a inscrição do ato frente ao CNPJ é nula porque não existe liquidez e certeza de que a área em questão seja indígena e, por conseguinte, de preservação permanente.Pleitearam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a exclusão da restrição no CNPJ da empresa AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA.Juntaram documentos às fls. 11/76.Foi determinada a regularização da representação processual das requerentes à fl. 79.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento ulterior à vinda da contestação (fl. 84).As requerentes reiteraram o pedido de análise do pedido antecipatório inaudita altera pars (fls. 85/86), mas a decisão foi mantida (fl. 93).Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 97/106.Defendeu a legalidade da medida restritiva, nos termos do artigo 72 da Lei 9605/89. Ponderou que, ao contrário do que alegaram as requerentes, foram observadas as regras do processo administrativo. Nessa linha, argumentou que o Decreto n. 89.578/84 reconheceu que a área desmatada pelas requerentes foi demarcada como indígena, logo, não poderiam proceder ao desmatamento operado.Dissertou sobre a natureza discricionária do valor da multa, além da impossibilidade de concessão da medida antecipatória requestada pelas requerentes, face a ausência de verossimilhança das alegações lançadas na exordial.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que importa. DECIDO.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - as requerentes devem demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em apreço, entendo que não lograram comprovar o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações.Inclusive, adoto para esta decisão, o mesmo fundamento levantado pelas requerentes acerca da falta de liquidez e certeza de que o local desmatado seja indígena, face à existência de processo no qual se discute de quem é a posse: havendo dúvida relevante acerca da consideração da área como de preservação permanente, o que é de conhecimento inescusável das requerentes, o desmatamento não poderia ser realizado sem a devida autorização.Observe-se que a presunção é mais favorável aos índios do que às requerentes, ao passo que em favor daqueles existe o Decreto 89.578/84, que consigna a área em questão como indígena e, portanto, de preservação permanente.Assim, em homenagem ao princípio in dubio pro natura e ante a possibilidade de reconhecimento de que a área desmatada seja de preservação permanente, o que sobreleva o risco inerente à conduta das requerentes - capaz de descaracterizar a área, até inabilitando-a para o uso indígena - procedida sem autorização do órgão competente, entendo não preenchido o requisito de verossimilhança das alegações com aptidão para justificar a antecipação dos efeitos da tutela.Nessa esteira, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Decorrido o prazo para manejo de eventuais recursos, intime-se às requerentes para que, no prazo de dez dias, comprovem a capacidade da empresa

LUDAL AGROPECUÁRIA LTDA para ser parte neste processo, já que o embargo do IBAMA, ao que faz supor a inicial, consta apenas no CNPJ da empresa AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA, que possui personalidade jurídica própria. Na mesma oportunidade, deverão impugnar a contestação.P.R.I.

## Expediente Nº 5454

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000210-13.2010.403.6004 (2009.60.04.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-25.2009.403.6004 (2009.60.04.000593-0)) MOACIR CONCEICAO DE ARRUDA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, proposta por MOACIR CONCEIÇÃO DE ARRUDA em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Narra a parte autora na peça exordial que em razão de sua hipossuficiência financeira não tem como garantir o juízo para a interposição desta ação. Argumenta, que por tratar-se de crédito prescrito, matéria que pode ser veiculada por simples petição nos autos da execução, não lhe deve ser imposta a exigência de segurança do Juízo. Alega que o fato ensejador da multa aplicada pelo requerido ocorreu em 11.09.2003. Porém, a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 12.12.2007 e ação executiva ajuizada em 10.07.2009. Dessa forma, da data do fato (11.09.2003) até a distribuição da ação executiva (10.07.2009) decorreram 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, restando, portanto, prescrita a dívida ora em juízo. Prossegue argumentando que além da prescrição, o mérito da ação deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a pesca ocorreu com a finalidade de sustento próprio, sobrevivendo de pesca de beira do rio. Insurge-se, também, contra o valor da multa aplicada por considerá-la excessiva, aduzindo que por ser auxiliar de serviços gerais sua renda é incompatível com o pagamento da referida multa. Ao final requer a declaração da nulidade da CDA N.º 1299323 com a consequente procedência da demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/28. O requerido apresentou contestação às fls. 43/47, argumentando, em síntese, que de acordo com a legislação aplicável ao prazo existem dois prazos distintos para a cobrança da multa administrativo: a) prescrição da pretensão punitiva; b) prescrição da pretensão executória, cujo marco inicial é o término do processo administrativo. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 11.10.2003, o qual após julgamento de recurso administrativo em 15.09.2006, foi confirmado, tendo o autor sido intimado da referida decisão em 05.04.2007. Logo, a ação executiva foi distribuída dentro do prazo legal. De outra sorte, defende-se dizendo que o simples fato do autor ter residido nas proximidades do rio já lhe conferem o conhecimento das restrições de pesca. Além disso, trata-se o autor de pessoa alfabetizada, eis que empregado como auxiliar de topografia. Da mesma forma, refuta a excessividade da multa, aduzindo que o autor foi multado no valor mínimo, justamente, em razão da quantidade de pescados apreendidos. Por fim, requer a improcedência da ação. Instada a manifestar-se acerca da contestação a parte autora apresentou impugnação às fls. 50/57. Processo administrativo juntado às fls. 66/94. Quanto à produção de provas, as partes nada requereram. Alegações finais do autor às fls. 103/104 (autor) e réu à f. 105. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo tratar-se de execução fiscal de dívida não tributária, oriunda de sanção administrativa decorrente de infração à legislação ambiental. A matéria relativa ao prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do c. STJ, cujo entendimento, submetido ao rito dos recursos repetitivos, resta assim consignado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações

regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873?99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873?99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873?99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910?32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873?99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008. (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.115.078-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe: 06.04.2010)No caso dos autos, a prática do ato infracional ocorreu em 11.10.2003, atraindo, dessa forma, a incidência da Lei n.º 9.873/99. Assim dispõe o art.1º do diploma normativo em epígrafe:Art. 1.º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifei)Ora, a teor do art. 34, II, da Lei n.º 9.605/98, a pesca em período proibido em quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, constitui crime punível com pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa. Logo, considerando-se que a infração perpetrada pelo executado constitui, igualmente, ilícito penal, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Neste sentido, cumpre observar que o art. 109, IV, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de oito anos para os crimes cujo máximo de pena privativa de liberdade cominada seja igual a dois anos e, sendo superior, não exceda a quatro. Por conseguinte, no caso concreto, o prazo para a Administração Pública Federal exercer seu poder punitivo é de oito anos. Dito isto, cotejando as informações constantes do procedimento administrativo, observo que o auto de infração foi devidamente lavrado em 11.10.2003 (fl. 68), havendo, posteriormente, a apresentação de impugnação na esfera administrativa, em 15.10.2003. Instaurado o contencioso administrativo, o feito foi instruído pela apresentação de informações da Procuradoria do IBAMA em Campo Grande/MS (fls. 80), em 21.08.2006, com decisão final em 15.09.2006 (fl. 81). O embargante foi notificado da decisão final em 05.09.2007 (fl.84). Ou seja, entre a lavratura do auto de infração e a constituição definitiva do crédito não-tributário decorreu o prazo inferior a 4 (quatro) anos. Não ocorrendo, pois, a prescrição. De igual modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no 1º, do art. 1º, da Lei n.º 9.873/99, eis que a apuração da infração perpetrada se deu de forma regular, sem qualquer comportamento desidioso da Administração Pública, tampouco paralisação do procedimento administrativo por lapso superior a três anos. Finalmente, forçoso reconhecer a inoccorrência da prescrição da ação executiva, porquanto entre a constituição definitiva do crédito (05.09.2007) e a prolação do despacho citatório (03.08.2009) decorreu lapso inferior ao quinquênio legal, mormente diante da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da LEF. Também, não vejo, no caso, excesso na aplicação da multa, tendo em vista que esta foi aplicada em seu valor mínimo. Além disso, depreende-se dos autos não ser o embargante desprovido de recursos, eis que apenas alegou, mas nada comprovou e alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 3º, do CPC. Custas pela parte autora. Traslade-se cópia para os autos da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ



## 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5484**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000341-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000341-1)** - EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Considerando o caráter modificativo dos embargos, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos a MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença de fl. 871 e verso, para apreciação dos embargos de declaração interpostos.3. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual, o nome do advogado Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, conforme requerido na petição de fls. 880/884.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001101-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001101-8)** - JESUS GODOY DE MORAES(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.2. Após, tornem os autos conclusos.Às providências.

**0000784-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000784-6)** - LUIZ DIAS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Remetam-se os autos a MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 280/284, para apreciação dos embargos de declaração interpostos.Cumpra-se.

**0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1)** - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1. À vista do ofício à fl. 76, oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, informando que a perícia grafotécnica é somente em relação a assinatura do autor Sr. Isidro Ledesma.2. Sem prejuízo, designo o dia 29/07/2013, às 13:45, para audiência de instrução e julgamento.3. O autor e as testemunhas deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intime-se.Cumpra-se.

**0003406-51.2011.403.6005** - EDEMIR MOREIRA LUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 28/48.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. À vista da petição de fl. 49, anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual, o nome do advogado da Caixa Econômica Federal subscritor do substabelecimento à fl. 45.Intimem-se.Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000184-12.2010.403.6005 (2010.60.05.000184-3)** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos de fls. 85/93, conforme determinado no r. despacho de fl. 81.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho supracitado.Às providências.

**0002332-59.2011.403.6005** - CENIRA DE JESUS MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu ilustre advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002438-21.2011.403.6005** - FATIMA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos de fls. 69/85, conforme determinado no r. despacho de fl. 63.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho supracitado.Às providências.

**0003322-50.2011.403.6005** - ADELIO MEZARI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000883-32.2012.403.6005** - ALEIL MAGRE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 109, vez que a sentença retro é líquida, pois demanda simples cálculo aritmético para apuração do quantum debeatur, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ, máxime em se considerando que, *ictu oculi*, se verifica que o valor da condenação é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a Secretaria a alteração na classe Processual para Cumprimento de Sentença.Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após,intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001681-90.2012.403.6005** - MARIA SOARES FLOR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 64, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/07/2013, às 15:45 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.3. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001283-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001283-0)** - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROLTIDES VEIGA CHIMENES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Verifico que a decisão de fls. 113/118, condenou a parte ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste concedido, de modo que a etapa seguinte refere-se à liquidação e execução do montante devido.2. Assim, é de ser invertida a execução, para que a União apresente os cálculos de liquidação.3. Saliento que, a despeito de não existir em nosso ordenamento jurídico regra que determine de modo cogente, específico e expresso a inversão da execução, ela tem sido com frequência adotada - com êxito e satisfação por parte de todos os envolvidos, em muitos casos - e até mesmo incentivada.4. A PGE/RS, por exemplo, recebeu menção honrosa na 9ª edição do Prêmio Inovare - prêmio destinado a identificar, premiar e disseminar práticas bem sucedidas da Justiça Brasileira que estejam contribuindo para sua modernização, rapidez e eficiência - pela adoção da execução invertida. 5. E isso porque ela simplifica o procedimento de execução, tornando-o mais célere, sem que, com isso, traga prejuízo a qualquer das partes: economiza-se o tempo do cidadão, ao mesmo tempo em que se otimiza e se racionaliza o trabalho das Procuradorias. 6. Com efeito, a execução invertida opera a subtração de uma etapa do procedimento (aquela em que a parte, amiúde hipossuficiente e sem conhecimento técnico, apresenta o cálculo) e, via de regra, evita a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, uma vez que os cálculos foram por ela própria elaborados.7. Como se vê, por essa forma, efetiva-se o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).8. De outro lado, vale frisar, nenhum prejuízo há para o ente público executado, porquanto teria inevitavelmente de realizar o cálculo, ao menos para decidir pela oposição ou não de embargos à execução.9. Demais disso, a apresentação do cálculo de sua dívida pelo ente público homenageia o princípio da proteção da confiança legítima - corolário dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica -, que se aplica ao Estado relativamente ao cidadão, impondo-lhe o dever de não frustrar as justas expectativas por este depositadas quanto à atuação estatal. Ora, é legítimo que se espere do ente público a intenção de corretamente adimplir os seus débitos, notadamente os reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário. Portanto, a toda evidência, a oferta pelo ente estatal do cálculo de sua dívida vai ao encontro do princípio da proteção da confiança legítima. 10. Ressalte-se, ainda, que as



Procuradorias têm melhores condições de fornecer o cálculo de liquidação do que a parte autora (hipossuficiente econômica e tecnicamente) e até a própria Justiça Federal, notadamente porque contam com setores especializados de cálculo, diferentemente do que se verifica nesta Subseção Judiciária, que não possui em sua estrutura tal setor. Vale observar, dessarte, que também o princípio da isonomia e o direito fundamental a um processo adequado apontam para o procedimento ora seguido. 11. Além disso, se ao juiz é dado o poder de indicar perito (art. 421 do CPC), por identidade de razões lhe é consagrado o poder de nomear o contador. Também por similitude, deve incidir sobre o fato o art. 434 do CPC, segundo o qual o magistrado deve dar preferência aos técnicos dos estabelecimentos especializados.12. O art. 130 do mesmo codex enseja a mesma inferência, pois o julgador possui o poder de determinar provas para que o processo chegue ao termo final.13. Diante do exposto, com supedâneo no poder instrutório conferido ao juiz (art. 130 do CPC) e por aplicação analógica dos artigos 421 e 434, do CPC, na constatação de que a parte ré possui órgãos técnicos habituados à realização de cálculos como o necessário na espécie e em obediência aos princípios indicados, inverte a execução e determino à União que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000881-33.2010.403.6005** - ADRIANA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se a parte e seu ilustre advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000886-55.2010.403.6005** - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 120/121, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002152-77.2010.403.6005** - NADIR NUNES ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR NUNES ROMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte e seu ilustre advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5491**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002664-89.2012.403.6005** - VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Oficie-se o juízo deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Terenos/MS) solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 01/2013-SM (fl. 84), com cópia desta.2) Após, conclusos.

**0000670-89.2013.403.6005** - ODAIR BOAVENTURA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fl. 112: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 1683**

### **ACAO PENAL**

**0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

Da análise dos autos, verifico que a deprecata de oitiva da testemunha de defesa Sheila Perchi Gasparetto Fernandes foi expedida sem a devida intimação das partes, nos termos do art. 222 do CPP. Assim, intimem-se as defesas de André Luís e Mônica Carolina para se manifestarem acerca de eventual prejuízo quanto à referida omissão, ocasião em que deverão requerer o que de direito. Com relação às cartas precatórias de oitivas das testemunhas Guilherme Lázaro, Flávio Luiz e Luiz Carlos Lopes, os causídicos dos acusados tomaram ciência das expedições das deprecatas dos atos em audiência realizada em 16/05/2013 (f. 310), razão pela qual os atos restaram convalidados.

## **Expediente Nº 1684**

### **ACAO PENAL**

**0000031-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000031-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARAMIS MELO FRANCO(MT007002 - JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR)

Fica o advogado acima nominado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 165/2012-SCRZ, à Justiça Federal - Cuiabá/MT, com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação, defesa, bem como o interrogatório do réu. Fica intimado também que foi designado o dia 04/07/2013 às 15h00 para realização do ato.

## **Expediente Nº 1685**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001729-49.2012.403.6005 (2006.60.05.001602-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8)) RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA(MT012425 - JEAN MARCEL DE ALMEIDA BARROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva porque: permanecem válidos os argumentos trazidos à baila pela douta magistrada prolatora da decisão anterior; Tatiana confessou que já transportou drogas para Rodrigo por duas vezes, a indicar que a soltura deste implica risco à ordem pública; como o acusado compareceu aos autos mas ainda não foi citado, certo é que conhece o feito e ainda assim está foragido, de modo que se pode concluir que a custódia assegura a aplicação da lei penal; o histórico criminal do acusado autoriza o prognóstico (revisível, à evidência) pela pena eventual em regime inicial fechado. Oficie-se com urgência, conforme requerido pelo MPF à fl. 31, último parágrafo. Após, intimem-se.

## **Expediente Nº 1686**

### **ACAO PENAL**

**0000541-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000541-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

III - DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Elenice Regina da Silva e a condeno pela prática do crime definido no art. 289, 1º, do Código Penal à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. As notas apreendidas já foram enviadas ao BACEN (cfr. fls. 94, 96 e 97). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1688**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003369-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

1) Manifeste-se o MPF sobre a contestação de fls. 306/508, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000711-56.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 17 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000530-89.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X APARECIDA CASTRO NASCIMENTO

Arquivem-se os autos.

**0001403-89.2012.403.6005** - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União, vez que, em princípio, a diligência pode auxiliar na pesquisa do elemento anímico do autor. Após, vistas às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Depois, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001886-22.2012.403.6005** - WENDEL PALOMBO CAIMAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os requerimentos feitos pela União, vez que, em princípio, a primeira diligência pode auxiliar na pesquisa do elemento anímico do autor, e a segunda pode elucidar se os fatos se deram conforme alegados pelo autor. Após, vistas às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Depois, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8)** - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Não verifico, in casu, crime de desobediência, pois a alienação do veículo é posterior à sentença que denegou a segurança e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.No que toca à restituição do veículo, implicaria ofensa a terceiro de boa-fé, qual seja, o arrematante, razão pela qual é descabida.Caberia, em princípio, indenização por perdas e danos, mas a via estreita do writ é inidônea para tanto, pois não é sucedâneo para ação de cobrança. Assim, a reparação deve ser buscada via execução autônoma.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI.As questões sobre custas e honorários advocatícios já foram decididas em sentença anterior.Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002416-26.2012.403.6005** - TARCISIO COSTA MELO(BA020839 - JAMYLLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Ponta Porã, 13 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000524-48.2013.403.6005** - FABIO RODRIGUEZ ANDRADES(MT016192 - RONALD SENNO ASSUNCAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1) Fls. 280: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000821-55.2013.403.6005** - MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento, inclusive a sua imediata exclusão da relação de bens a serem leiloados (edital de licitação nº 145300/001/2013), constante do lote nº 122, item 145300-2013-6/238. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA. Nada obstante, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e consequente extinção do processo. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1552**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000629-22.2013.403.6006** - EDSON GOES DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual EDSON GOES DE LIMA pretende, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade do processo administrativo n. 10142-002051/2012-57 ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do referido processo administrativo até julgamento final da lide, com a consequente restituição dos bens apreendidos e de sua propriedade. Juntou documentos e procuração. Em síntese, alega que, em 17.10.2012, teve o veículo caminhão trator Volvo N10 XH IC, cor branca, ano 1986/1986, placas ADW 9372 de Sete Quedas/MS, chassi 9BVN0A4A0GE610881, de sua propriedade, apreendido quando transportava 12 (doze) pneus novos montados e

rodando no veículo semirreboque Basculante de placas AGB 7708 de Cianorte/PR, sendo estes de origem estrangeira, sob a alegação de ausência de autorização legal para tanto. Argumenta o requerente desconhecer o fato de que o veículo estaria sendo utilizado para tal finalidade, não possuindo relação com o ilícito perpetrado e, ainda, afirma haver desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 7.000,00) e o do veículo apreendido (R\$60.000,00). Informa estarem presentes o *fumus boni iuris*, constante da possibilidade de o Requerente ter o seu bem declarado perdido em virtude de processo administrativo nulo; e o *periculum in mora*, demonstrado na intangibilidade e necessidade de preservação dos direitos individuais do Requerente. Foi determinada ao autor a complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 40), cujo pagamento foi comprovado às fls. 42. Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A propriedade do veículo caminhão-trator Volvo N10 XH IC, cor branca, ano 1986/1986, placas ADW 9372 de Sete Quedas/MS, chassi 9BVN0A4A0GE610881, restou devidamente comprovada pela cópia da CRLV do veículo em nome do Requerente (fl. 15). Por outro lado, não há comprovação quanto ao veículo semirreboque basculante de placas AGB 7708 de Cianorte/PR, ano 1982, cor branca. Por sua vez, em que pese a inexistência, nos autos, de cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, da análise do Boletim de Ocorrência (fls. 16/17) podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, ilegalidade do ato administrativo fiscal. A apreensão do veículo deu-se porque, em 17.10.2012, o caminhão em questão, conduzido pelo Sr. Carlos Roberto Paixão, foi abordado no município de Iguatemi/MS, transportando pneumáticos novos, de origem estrangeira, montados e rodando no veículo semirreboque basculante de placas AGB 7708 de Cianorte/PR, sem a devida documentação ou despacho aduaneiro. Na oportunidade, constou, segundo declarações do condutor, que este iria buscar areia no município de Guaíra/PR. Nesse sentido, aliás, a apreensão do veículo pode ser comprovada pelo Edital para Venda de Mercadorias Apreendidas mediante Leilão (fls. 18/31) e relação de mercadorias anexas ao Edital (fls. 32/36), na qual se inserem os veículos indicados na inicial. A verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte do proprietário do veículo, do ilícito praticado não restou completamente demonstrada. Tratando-se do proprietário do veículo, não é crível a alegação de que desconhecia os fins para os quais o seu veículo estava sendo utilizado. Isto é, autorizando interposta pessoa a utilizar veículo de sua propriedade, o qual era utilizado para sustento de sua família, conforme alegado em sua exordial, não se sustenta a alegação do requerente, somente com os documentos até então apresentados, de que não tivesse se resguardado quanto à prática de atos ilícitos. Outrossim, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde os veículos sofrerão, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de serem liberados após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação, até porque o veículo encontra-se apreendido desde outubro do ano de 2012. No entanto, de outro lado, mostra-se prudente acautelarem-se os veículos até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento, garantindo-se, portanto, o resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo caminhão-trator Volvo N10 XH IC, cor branca, ano/modelo 1986/1986, placas ADW 9372, Sete Quedas/MS, chassi 9BVN0A4A0GE610881 e Semirreboque Basculante, de placas AGB 7708 de Cianorte/PR, ano 1982, cor branca, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide, inclusive comprovando a propriedade do veículo semirreboque basculante, de

placas AGB 7708 de Cianorte/PR, ano 1982, cor branca. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000045-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000045-1)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERNESTO VOLPATO ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se a intimação do requerente de que os autos estão à disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000326-08.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) RAFAEL ROSA JUNIOR(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Jetta 2.0, placa NRU 6541, seja de forma definitiva, seja como fiel depositário, formulado por RAFAEL ROSA JUNIOR. Intimado, o Ministério Público Federal requereu que o demandante juntasse a fotocópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atual (fl. 45). A Secretaria deste Juízo, porém, certificou, à fl. 46, que o veículo pretendido nos autos já fora devolvido ao requerente, mediante a lavratura de termo de fiel depositário, por força de determinação imposta nos autos n. 0001512-03.2012.403.6006 (fl. 47). Desse modo, forçoso concluir que o pleito formulado perdeu seu objeto. Diante disso, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000865-76.2010.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Quando da distribuição destes autos, foi determinada, em 10/8/2010, a autuação do feito sob total sigilo (fl. 02). Em análise aos autos, verifica-se que não há motivos para que o feito tramite em segredo de justiça, porquanto inexistente expectativa de privacidade naquelas situações em que o objeto de natureza processual penal já fora exposto de modo público e ostensivo, tendo sido, inclusive, divulgado tanto em edições jornalísticas quanto em publicações veiculadas na internet, como é o caso em apreço. A propósito, esse tema recorrentemente é questionado na Suprema Corte, que, em reiteradas decisões, consolidou que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Veja-se: Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (rectius: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal. De fato, a regra em nosso sistema jurídico-constitucional, insculpida no art. 5º da Constituição Federal, é a da ampla publicidade, do não sigilo dos atos processuais, excetuada, é claro, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX). Essa ressalva, como é notório, não se faz aqui presente. Sendo assim, DETERMINO a reautuação deste procedimento penal, em ordem a que não continue a tramitar em regime de sigilo, à exceção dos documentos que versem sobre informações bancárias e transcrições de conversas telefônicas, que deverão manter a publicidade restrita, conforme previsão legal. Além disso, em análise da certidão de fls. 3900/3901, constata-se que, em relação a diversos investigados, houve o bloqueio de valores depositados em suas contas bancárias. Considerando-se que, passados mais de dois anos da efetivação das medidas, não há maiores notícias quanto a eventuais pedidos de levantamento desses numerários, notadamente pela comprovação da origem lícita dessas quantias pelos investigados, DETERMINO que sejam revertidos a contas judiciais vinculadas a este procedimento. Expeça-se o necessário. Ademais, OFICIE-SE à SEÇÃO FINANCEIRA (SUFI) da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a fim de que proceda ao levantamento do valor incorretamente depositado por meio de GRU por ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, à fl. 3932, e, ato contínuo, seja depositado em conta vinculada a este feito na agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção (0787). Expeça-se o necessário. Dirimidas tais questões, passo a decidir sobre o pedido de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (fls. 3965/3966). O requerente em questão requer a liberação de todos os seus bens bloqueados nos autos. Argumenta que foi determinado o sequestro não sobre a universalidade deles, mas nos limites estipulados por este Juízo (fl. 1097), isto é, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Para tanto, como

entende haver bloqueio em excesso, apresenta a avaliação atual de dois imóveis seus construídos nos autos (fls. 3917 e 3969), cuja soma alcança R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Como este Juízo ponderou, à fl. 3929, ser o requerente casado em regime de comunhão parcial de bens, apenas poderia dispor de metade do valor do imóvel descrito à fl. 3917 (R\$ 70.000,00). Por isso, nessa oportunidade, apresenta a avaliação do imóvel descrito à fl. 3969 (R\$ 40.000,00), a fim de que somadas as avaliações e, desse montante, abatido cinquenta por cento, em razão do regime de comunhão de bens de seu casamento, atinja-se o limite inicialmente estipulado para o sequestro de seus bens (R\$ 55.000,00). Com isso, oferecidos esses dois imóveis para garantir o teto da restrição, pretende o desbloqueio dos demais bens. Intimado, o Ministério Público Federal, à fl. 3977, verso, frisou a existência de ação civil pública de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos narrados na seara penal. Desse modo, opinou pela alienação cautelar dos veículos sequestrados, mediante depósito do produto em juízo e a consequente manutenção do bloqueio nos imóveis restantes. Para o Parquet, tal medida visaria à alienação dos bens de maior liquidez e a futura possibilidade de efetivar o ressarcimento ao erário. Consta dos autos (fls. 1095/1099), ordem de bloqueio em desfavor de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA até o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), pela intermediação, ou pela regularização de documentos, na venda de 11 lotes. Efetivamente, nestes autos (v. certidão de fls. 3900/3901), foram bloqueados/sequestrados: i) R\$ 15.467,39 de sua conta bancária; ii) 3 (três) imóveis; e, iii) 2 (dois) veículos. Assim sendo, diante das avaliações dos imóveis ora apresentadas e dos demais bens bloqueados, percebe-se que a baliza utilizada como parâmetro (R\$ 55.000,00) foi suplantada. As razões invocadas pelo Ministério Público Federal também merecem destaque, uma vez que, de fato, a alienação dos bens de maior liquidez, no caso os veículos, poderiam dar maior efetividade no ressarcimento ao erário. Ocorre que, porém, como já aferido, o limite de bloqueio foi ultrapassado. Nesse caso, entendo que para liberar os bens/numerários que excederam esse teto, deve-se observar ordem da penhora de bens do devedor, prevista na legislação processual civil, aqui aplicada de forma subsidiária. Nessa medida, assim dispõe o art. 655 do Código de Processo Civil: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Da análise do dispositivo, extrai-se que o legislador ordinário privilegiou, na ordem de penhora, o dinheiro (primeiro da sequência) e os veículos de via terrestre (segundo da sequência), em detrimento dos bens imóveis (quarto da sequência). Essa orientação é pautada nos princípios da proporcionalidade e do menor sacrifício do executado (art. 620), além de se tentar obedecer ao rol das impenhorabilidades (art. 659) e a satisfação do credor, em razão da maior liquidez dos bens. Assim, no caso, devem ficar retidos para satisfazer a ordem de bloqueio, preferencialmente, nesta ordem: o numerário apreendido (R\$ 15.467,39) e os veículos (Honda/FIT LX, 2005/2006 e Fiat/Palio Weekend ELX, 2002/2002). Quanto ao numerário bloqueado, nesta mesma decisão já há ordem para que seja revertido a conta judicial vinculada a este Juízo. Quanto aos veículos apreendidos, junto com o numerário bloqueado, entendo que são suficientes, aparentemente, para satisfazer o limite fixado. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, e determino que sejam alienados cautelarmente. Explico. A alienação antecipada de bens apreendidos, a par da previsão legal no art. 120, 5º, do CPP, inicialmente estava prevista no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes, que assim dispõe: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. (...) 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial de drogas também fosse aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Nesse mesmo sentido, a alienação antecipada constitui meta da ENCLA - Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - e é considerado o melhor meio de preservação do valor real dos bens apreendidos. Nem se avenge prejuízo ao acusado, uma vez que, na hipótese de liberação, o equivalente em dinheiro é devolvido, acrescido da correção monetária equivalente à poupança. Assim é possível a venda antecipada dos bens apreendidos, especialmente se estes estiverem sujeitos a depreciação ou a deterioração, o que ocorre no caso em tela. Por sua vez, mais recentemente, a alienação antecipada de bens apreendidos foi prevista no art. 144-A, caput, do Código de Processo Penal, inserto no Título VI (das questões e processos incidentes), Capítulo VI (das medidas assecuratórias), cuja redação foi dada pela Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012 e assim dispõe: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que

estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Ademais, no caso dos autos, a antecipação da alienação judicial dos veículos apresenta-se como medida adequada à preservação do seu valor, não se podendo olvidar que a experiência tem demonstrado que o aguardo do trânsito em julgado para a alienação leva ao sucateamento dos bens, que acabam sendo vendidos por valor irrisório. A medida, portanto, sob este viés, ao contrário de prejudicial aos interesses dos acusados, mostra-se, em princípio, favorável, já que, uma vez alienado o bem, o valor auferido com a venda reverterá para uma conta corrente à disposição do Juízo, o qual, a toda evidência, aguardará o desfecho da ação penal para a destinação da importância depositada. Assim, em caso de eventual absolvição, a quantia, corrigida monetariamente, será restituída integralmente aos acusados. Os bens, diversamente, com a ação do tempo, teriam sua expressão monetária infinitamente reduzida. É bem verdade que o leilão antecipado também poderá gerar consideráveis perdas sobre o valor real dos bens, ao ser arrematado por preços menores que os de mercado, acarretando, de alguma forma, prejuízos para ambas as partes. Porém, ainda é a melhor forma de preservar o patrimônio em litígio. Pertinentes, sobre esse aspecto, são os seguintes precedentes dos Tribunais Federais: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, MS 200803000383566, Relatora CECILIA MELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 26/10/2009 PÁGINA: 2) PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIAÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. 1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal. 3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários. (TRF 4ª Região, MS 200804000071121, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, OITAVA TURMA, D.E. 04/06/2008) Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem judicial só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem. Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao acusado cabe fazer prova da origem lícita, e não ao órgão acusador, da origem ilícita, o que não ocorreu até o momento. Assim sendo, defiro a alienação cautelar dos veículos Honda/FIT LX, 2005/2006 e Fiat/Palio Weekend ELX, 2002/2002. Extraia-se cópia desta decisão, encaminhando-a ao SEDI, para distribuição do feito competente. Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis competentes, a fim de que se proceda ao levantamento da ordem de sequestro dos imóveis das matrículas n. 39.033, 46.921 e 53.861, de propriedade de MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA. Ressalto, porém, que nas respectivas matrículas deverá constar advertência de que contra o investigado tramita ação penal, sendo que, se condenado, esses imóveis poderão ser novamente sequestrados, com o objetivo de ressarcir o erário. Consigno, ainda, que deverão ser respeitadas a independência de instâncias, de modo que a presente determinação não alcança decisões proferidas em âmbito administrativo, disciplinar ou de outra natureza processual. Isso firmado, ante o teor da certidão de fl. 3996 e, tendo em vista o pedido de ROSELMO DE ALMEIDA ALVES (fl. 3981), a liberação dos bens deferida nestes autos só alcança aqueles em que restringidos na esfera penal, não alcançando, portanto, eventuais ordens de bloqueio deferidas em outras ações não criminais. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se todas as determinadas fixadas nesta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **PETICAO**

**0000428-30.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição dos veículos Toyota Corolla XEI 1.8, placa EJL 9101 e Fiat Palio Fire Economy, placa EQM 7020, formulado por CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES. Sustenta-se que os referidos veículos foram apreendidos na garagem de sua residência, os quais NÃO LHE PERTENCIAM (fl. 2), quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão determinado por este Juízo. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a demandante não detém legitimidade ativa para o presente incidente (fl. 18). É o relato do necessário. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em



juízo.No presente caso, porém, verifico que a requerente não é a legítima proprietária dos veículos em questão; ao contrário, ela própria declara que não lhe pertencem, o que é corroborado pelas cópias dos certificados de registro e licenciamento de veículo de fls. 6 e 8.Destarte, conforme bem frisado pelo MPF, não resta dúvida de que a requerente não é legitimada a requerer a restituição dos bens, visto que não é a proprietária, nem mesmo possuidora dos veículos.Com efeito, conforme alega (fl. 3), não faz parte do rol dos proprietários da garagem, pois por mais que seja casada com um dos donos, o regime de casamento adotado entre os dois é o de separação total de bens, de onde fica claro que somente o marido é dono da empresa. Nessas circunstâncias, não há falar em restituição dos bens porquanto não detém a demandante legitimidade ad causam. Há, pois, de ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, no que tange ao pedido de restituição dos veículos Toyota Corolla XEI 1.8, placa E JL 9101 e Fiat Palio Fire Economy, placa EQM 7020, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 813**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Diante da informação constante na certidão de óbito (fl. 181) de que a falecida tinha oito filhos, sendo três falecidos, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias para que o advogado promova a habilitação nos autos dos demais sucessores.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000435-53.2012.403.6007 - JOANA DARC DE ARRUDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07 de junho de 2013, às 17:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO**

TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 de junho de 2013, às 14:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000815-76.2012.403.6007** - MARIA MENDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 de junho de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000870-27.2012.403.6007** - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19 de junho de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000082-76.2013.403.6007** - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instado a se manifestar, o INSS arguiu a incompetência deste juízo sustentando tratar-se de questão que envolve acidente de trabalho. De fato as informações constantes na inicial levam a conclusão de que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fl. 3). Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ). Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, localidade em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000218-73.2013.403.6007** - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Sobre a certidão de fl. 594, intime-se o executado a se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente.

**0000628-05.2011.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS CARVALHO

Fl. 41: defiro o pedido parcialmente. Tendo em vista os valores bloqueados à fl.33, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial, desbloqueando-se o remanescente. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, intime-se o executado sobre a constrição, cientificando-

o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000178-91.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME  
Nos termos do despacho de fl. 20, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000587-04.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PALLETS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Fl. 271: Defiro. Designo audiência para proposta de transação penal para o dia 20/06/2013, às 13h00min, a ser realizada presencialmente nesta repartição forense. Intimem-se. Desapense-se a presente representação dos autos 0000588-86.2012.403.6007.

#### **ACAO PENAL**

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Designo o dia 20/06/2013 às 14h50min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.

**0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)  
1. HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha GEOVANE DONIZETE DA SILVA formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 554/555.2. Para interrogatório dos réus FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS e CÍCERO AFONSO DIAS, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/06/2013, ÀS 13H40MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Intimem-se.

**0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

1. HOMOLOGO a desistência da inquirição das testemunhas MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEY SERROU CAMY formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 563/563v.2. Para interrogatório dos réu ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/06/2013, ÀS 13H20MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Intimem-se.